



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2020 – São Paulo, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017104-52.1987.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO BARBOSA - SP146906
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000454-50.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de uma folha sem numeração entre as fls. 195 e 196 e que foi devidamente digitalizada, bem como, que adiciono cópias das folhas 13 e 41, com melhor resolução do que as digitalizadas nos presentes autos.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002958-87.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANAIA DIGITACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILALIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009287-38.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ ALVES MARTINS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que adiciono a cópia legível da folha 77, tendo em vista que ficou ilegível na digitalização deste feito.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000254-77.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDIA FERNANDA DE SOUSA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA - SP245170, ARTUR GUISSI ZAVANELLA - SP381901

RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando o valor do imóvel objeto desta demanda excede a alçada do Juizado Especial Federal, reconheço a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda.
2. Ciência às partes da redistribuição.
3. Intimem-se ainda as partes a requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo solicitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012642-51.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

RÉU: AGUABEL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME, ANTONINHO TADEU MUNIZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGUABEL COMERCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA ME e ANTONINHO TADEU MUNIZ, fundada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 nº 0281.003.00000209-0, pactuado em 07.06.2006, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos da Lei 10.931/2004, que se encontra vencido desde 11.07.2007.

A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (ID 21229038).

É o relatório. Decido.

O pedido apresentado na petição ID 21229038 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801409-10.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA, CONTACT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, CRITERIUM SERVICOS S/C LTDA - ME, CASA DALONA PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciente da certidão de ID nº 28566227. Solicite a Secretaria informações acerca dos trabalhos de localização dos autos físicos pela empresa custodiante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 164.756,26 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme memórias de cálculos anexas atualizada até janeiro/2020, e determino a requisição do(s) referido(s) valor(es).

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002692-08.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
INVENTARIANTE: CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA, fundada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, no 240329110000601027, pactuado em 01.08.2012, no valor de R\$ 10.500,00, vencido desde 06-02-2013, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 19-06-2013, o valor de R\$ 12.267,16.

A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (ID 21231253).

É o relatório. Decido.

O pedido apresentado na petição ID 21231253 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-45.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FONSECA & FIGUEREDO EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FONSECA E FIGUEREDO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 23.621,62 (vinte e três mil e seiscentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), posicionado para 16/08/2018, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão da A) SOLICITAÇÃO E TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO BNDES Nº 000000023062305: A.1) NÚMERO DO CARTÃO Nº 540577XXXXXX9362; B) PROPOSTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CAIXA - EMPRESARIAL: B.1) CARTÃO DE CRÉDITO Nº 000000013608133; B.1.1) NÚMERO DE CARTÃO DE CRÉDITO: 552668XXXXXX9896; B.2) CARTÃO DE CRÉDITO Nº 000000013481733; B.2.1) NÚMERO DO CARTÃO DE CRÉDITO: 426055XXXXXX5243.

Com a inicial, vieram documentos.

Após os trâmites legais, a CAIXA requereu a extinção do processo nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte executada realizou o pagamento do débito de forma administrativa junto a parte autora (id. 28391368).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013341-42.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
INVENTARIANTE: CEREALISTA MORIYAMA LTDA, YOITI MORIYAMA, MARIA TEONILIA MORIYAMA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268
Advogado do(a) INVENTARIANTE: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268
Advogado do(a) INVENTARIANTE: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CEREALISTA MORIYAMA LTDA ME, YOITI MORIYAMA e MARIA TEONILIA MORIYAMA, fundada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA nº1354.003.00000320-7, pactuado em 16.01.2002 e aditado em 10.01.2003, no valor de R\$ 5.000,00, nos termos da Lei 10.931/2004, que se encontra vencido desde 03.09.2003.

Houve citação e penhora (id. 23512386 – pág. 82 e 171).

A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (id. 21653771). Informou ainda que a parte ré ressarciu as custas desembolsadas pela Caixa, bem como também pagou os honorários devidos.

O executado concordou com o pedido de desistência (id. 28448414).

É o relatório. Decido.

O pedido apresentado na petição id. 21653771 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o levantamento da penhora (id. 23512386 – pág. 171). Expeça-se o necessário.

Encaminhe cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0001965-32.2016.4.03.0000/SP (id. 23512386 – pág. 234).

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002539-77.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGELA MARIA FOGOLIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, ROBERTA LOPES JUNQUEIRA - SP219409, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar como efetivamente trabalhado pelo autor, na condição de ruralista em regime de economia familiar, o período de 04/04/1974 (quando completou 12 anos de idade) a 29/04/1983, 20/10/1983 a 31/12/1984 e 24/04/1990 a 30/10/1991, determinando-se a averbação de aludido tempo pelo Instituto-réu, independentemente de contribuição; declarar como trabalhado em condições insalubres o período de 29/04/1995 a 14/08/2001, posto que trabalhou exposto a níveis de ruído acima dos limites legais permitidos, acrescendo-se sobre aludido tempo mais 40% (quarenta por cento), a teor da legislação pertinente; determinar o cômputo dos períodos de 01/03/2004 a 31/07/2004, 01/05/2005 a 31/10/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006, 01/03/2007 a 30/04/2007, 01/01/2008 a 14/04/2008, e 20/12/2008 a 28/02/2009, recolhidos na condição de contribuinte individual; e, via de consequência, se digne de condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral em sua modalidade mais vantajosa, inclusive desde 06/04/2017 - DER (NB 42/181.343.808-8), bem como ao pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, pois preenchidos os requisitos legais, em valor a ser apurado futuramente, em liquidação de sentença.

Coma inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou proposta de acordo (ID 21006701), munida de documento, que foi aceita pela parte autora, que renunciou ao montante que exceder a 60 salários mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório (ID 28358137), nestes termos:

“ a) A averbação do tempo de serviço rural de 04/04/1974 a 30/10/1991 trabalho em regime de economia familiar, excetuando-se os períodos em que já constam anotações no período como empregado rural conforme CNIS;

b) O cômputo dos períodos de 01/03/2004 a 31/07/2004, 01/05/2005 a 31/10/2005, 01/04/2006 a 30/11/2006, 01/03/2007 a 30/04/2007, 01/01/2008 a 14/04/2008, e 20/12/2008 a 28/02/2009, cujos recolhimentos foram vertidos na condição de contribuinte individual. Juntou com a inicial os respectivos recolhimentos através do extrato de CNIS (doc. Anexo à inicial), assim, o autor teve suprimido, indevidamente, 02 anos, 08 meses e 26 dias de seu tempo de contribuição.

c) A conversão dos períodos de especial para comum de 29/04/1995 a 14/08/2001.

d) Consequentemente o reconhecimento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/04/2017 DER do(NB 181.343.808-8. RMI apurada levando-se em conta o tempo ora reconhecido em R\$ 2.274,78- sistema PLENUS e histórico de contribuições do autor e tempo de serviço ora reconhecido;

e) Pagamento dos atrasados no importe de R\$ 72.215,67 (setenta e dois mil duzentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) a serem requisitados por precatório nos termos da Constituição e resolução CJF;

f) Honorários advocatícios fixados em R\$ 7.221,57 (sete mil duzentos e vinte um reais e cinquenta e sete centavos) a serem pagos por RPV nos termos da resolução do CJF;

g) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta de liquidação, no presente caso a DIP (data do início do pagamento) deve ser fixada em 01/02/2020 eis que os cálculos em anexo apuram valores até 31/01/2020 conforme anexo;

h) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para implementação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias;

i) Os cálculos poderão desde logo serem homologados de acordo com a tabela, atualizados para 31/01/2020;

Autor(a)	R\$ 72.215,67
Honorários advocatícios	R\$ 7.221,57
Total	R\$ 79.437,24
Atualização 31/01/2020	

j) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.

k) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.

A parte autora concordou com os cálculos de liquidação apresentados, BEM COMO RENUNCIOU AO MONTANTE QUE EXCEDER A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. Valor a ser requisitado: R\$ 62.700,00 (renuncia ao excedente a 60 salários mínimos) ”.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Posto isso, **homologo** a transação realizada, nos moldes da petição ID 21006701, cujos termos estão acima transcritos, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Expeça-se a requisição do(s) pagamento(s) referente aos valores atrasados (R\$ 62.700,00) e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que as fls. 502, 514, 516, 526, 543, 551, 553, 558, 575, 580, 581, 585, 586, 593, 594, 630 e 631, encontram-se ilegíveis nos autos físicos, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

Certifico ainda, que apesar de redigitalizados, os documentos de fls. 491, 492, 504, 505, 536, 545, 546, 548, 596, 609, 610, 624, 629, não estão totalmente legíveis no sistema eletrônico.

Certifico, por fim, que as folhas ns. 611, 612, 613, 614, 615 e 616 encontram-se em duplicidade nos autos eletrônicos.

Araçatuba, 18 de fevereiro de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007492-94.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROSSO & FILHOS LTDA, JOSE GROSSO, JOSE GROSSO FILHO, JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA NERY GUGLIELMI - SP140539, GIULIO TAIACOLALEIXO - SP209093

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001235-38.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO FRAZILLE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES - SP84059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001311-91.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001135-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIDNEI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002054-77.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002736-61.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIS TREVISAN - SP245839, HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001987-44.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIS TREVISAN - SP245839, HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001178-54.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABORATORIO FARMACEUTICO CARESSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIS TREVISAN - SP245839, HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002391-76.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: TARTARUGA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a numeração de fls. 22 a 25, 34, 35, 172/173, 185/186, 197/200, 330 e 372 estão ilegíveis nos autos físicos, portanto ilegíveis no Processo Eletrônico.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007696-70.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAMEDE LUIZ DA SILVA, YOSHIIHIKO ZITO, JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, ORIVALDO SANTANA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a inexistência, nos autos físicos, de folha enumerada como 269, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004211-13.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, não foi possível a juntada da mídia apresentada pela exequente à fl. 152, tendo em vista que a mesma encontra-se quebrada.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000817-71.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ORIVALDO SANTANA RODRIGUES, MAMEDE LUIZ DA SILVA, YOSHIHIKO ZITO, JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002479-31.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TRANSPORTADORA LOLLÍ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a ausência de numeração da última folha do processo.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000343-32.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000260-16.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004811-44.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL). - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004013-49.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL). - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001182-91.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL). - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001331-53.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL). - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003074-98.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL). - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004451-07.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL). - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002192-10.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NITATORI - SP172926, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011256-15.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLAUDIO JONAS MOIA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989-B, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004240-68.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALAIDE DAVID CARRILLO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a folha 23 foi digitalizada em duplicidade e que as três folhas após à de nº 60 são, respectivamente, as de número 61, 62 e 62-verso.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JEOVA GOMES RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, adiciono as cópias de fls. 25 e 26, com melhor resolução do que as digitalizadas nos presentes autos.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000546-57.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: ACAM - SERVIÇO OPERACIONAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, MARTALINS MOREIRA, ANTONIO CLAUDINEI ARLINDO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte CEF para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 20.02.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001268-91.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
INVENTARIANTE: ROSANA DE MATOS - ME, CELSO ERVOLINO, ROSANA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte CEF para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 20.02.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001269-76.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
INVENTARIANTE: ROSANA DE MATOS - ME, ROSANA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte CEF para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 20.02.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002913-93.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAURO CESAR SANTOS EMATNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, PAULA ARANTES FELIPINI - SP259735
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002509-71.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: DONALD AMANTEADOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte CEF para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 20.02.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001274-37.2016.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LUIZ GOMES - SP100268
RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que adiciono a seguir uma cópia da folha 09 com melhor resolução do que a digitalizada nestes autos.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003659-24.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME, MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000184-55.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000448-09.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCOS ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ LAGUNA - SP230895
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, INSTITUTO U.B.M. LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000692-98.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZULS/A - ACUCARE ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000366-30.2013.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SORATTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a numeração de fls. 62, 73/verso e 74 estão ilegíveis nos autos físicos, portanto ilegíveis no Processo Eletrônico.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001766-90.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003574-62.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: CANELA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO GARCIA, MARCOS JUNIOR GARCIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL LIMA PEREIRA - SP325299
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL LIMA PEREIRA - SP325299
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL LIMA PEREIRA - SP325299

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a numeração de fls. 42 está ilegível nos autos físicos, portanto ilegíveis no Processo Eletrônico.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001765-08.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001754-08.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390, CLAUDIA MARIA POLIZEL - SP336721

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000998-67.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003057-57.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001840-76.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S. E. CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, MARIANA POLIZEL - SP310732, FABRICIO CESAR DA SILVA FARINACI - SP360992

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002403-41.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI S/A.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004208-58.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MOLINA MARI - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002525-83.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050, LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE - SP147823

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002277-88.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINTBIL INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000999-52.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARA LCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERAL CO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VA ARA LCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004197-29.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002706-60.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

RÉU: ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY

Advogado do(a) RÉU: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, e também ao RÉU sobre o ID 21406773 (**pedido de desistência**), que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico ainda que os autos entre as fls. 31 e 32 há uma folha digitalizado a mais.

Araçatuba, 20.02.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002727-70.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: KIYOSHI TAKANASHI

Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de uma folha sem numeração.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM

RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001372-83.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM

RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001689-81.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004196-44.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C. - MONTAGEM, MANUTENCAO E CALDEIRARIA LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001688-96.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002280-72.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENAPOLIS PREFEITURA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003379-77.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NO VAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002043-72.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000271-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, ALCEU PENTEADO NAVARRO - SP24408, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402, VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL - SP215844
Advogados do(a) RÉU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898
Advogados do(a) RÉU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002672-22.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE AIRES FABRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, da última folha sem numeração.

ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002584-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ADRIANO LUCIO DE SOUZA FERREIRA - ME, ADRIANO LUCIO DE SOUZA FERREIRA

DES PACHO

1. Haja vista a petições do exequente (IDs, ns, 28078120 e 28065396), que comunicam o parcelamento do débito aqui executado, assim como, solicitam o desbloqueio de quaisquer bens constritos nos autos, reconsidero a decisão anteriormente proferida (ID n. 27997978), e determino o imediato desbloqueio dos valores constritos nos autos através do sistema Bacenjud (ID n. 278177730).

Elabore-se, com urgência, a ordem de desbloqueio, através sistema Bacenjud.

2. Após, determino a suspensão da execução requerida pela parte exequente, nos termos do disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento.

Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se. Intime-se o exequente.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001175-31.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: VALDIR DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000711-36.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEIDE NORIKO SONODA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO RULI - SP135305

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se a embargante acerca da sentença de fls. 72/74 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000012-84.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA CORREIA LIMA ROMUALDO, AUGUSTO CESAR LIMA ROMUALDO, THAIS FERNANDA LIMA ROMUALDO, VLADEMIR CARLOS FERNANDES, MAURO ROMUALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ROMUALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEDROSO NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, informem as partes se tem mais algum interesse nesse feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0800315-27.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FARRAGE ABD EL FATAH, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI MANZATTO - SP90642-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FARRAGE ABD EL FATAH

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se às pesquisas determinadas no despacho de fls. 183/184.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007418-98.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIO JOAO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, reitere-se, com urgência, os termos do Ofício nº 694/2018, encaminhando-o ao órgão informado à fl. 224 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000860-66.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MELHADO - SP289895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, proceda-se a transferência do numerário bloqueado para uma conta remunerada da Agência 3971/CEF.

Após, oficie-se à CEF para proceder à conversão do depósito em renda da União, nos termos requeridos.

Quando em termos, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003300-11.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALEXANDRE THOME DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA - SP294936
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos à Contadoria como determinado no despacho de fl. 134 (autos físicos).

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004230-92.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: SUZUKI & SUZUKI RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP, CAMILA OMORI SUZUKI, FUMIE SUZUKI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), figura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargar**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intímese. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002888-80.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VERA LUCIA ANDRADE GOTTARDI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento do agravo pelo C. STJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002714-71.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VILOBALDO PERES, ANA CARVALHO PERES, FERNANDO PERES CARVALHO, CELMA PERES CARVALHO LEMOS DE MELO, CLEIA CARVALHO PERES VERDI, VILOBALDO PERES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244, CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244, CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244, CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244, CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244, CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244, CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a ré/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012025-28.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARMEN SILVIA PIMENTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA - SP186723, DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA

SATIKO FUGI - SP108551

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA

SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002671-37.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARIOSTO BRUSCHETTA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000216-94.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FLORENTINA COSTA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000524-82.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORLANDO KATSUTO SHI SHIMADA, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 566/567 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008334-74.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AFRANIO OLIVEIRA DE SOUZA, JOEL GOMES LARANJEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GOMES LARANJEIRA - SP149491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intem-se as partes acerca da decisão de fls. 546/547 (autos físicos).

Intem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000407-81.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REINALDO ROBERTO DAINESE
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, ciência do retorno dos autos a esta vara.

Aguarde-se o julgamento do agravo pelo C. STJ.

Intem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003283-67.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LOURIVALDO BALIERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intem-se as partes acerca da decisão de fls. 467/468 (autos físicos).

Intem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002763-15.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSA MARIA ABRANTKOSKI GARCEZ, LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se a ré/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-24.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardem-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 244/244vº.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006156-55.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO DE CASTRO NEVES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JAYME JOSE ORTOLAN NETO - SP134839, GLAUCO ORTOLAN - SP171242

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardem-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-31.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ESMERALDA NUNES PIEDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardem-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o executado INSS acerca dos cálculos das Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001117-48.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JUCIER ARAUJO FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA IVONETE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002499-37.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ERICO FRANCISCO VIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ARAUJO - SP113015, VALDIR NASCIBENE - SP51119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007454-48.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADAO MENDES, ROSA PIGOSSI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSA PIGOSSI MENDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FRANCISCO GRATAO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguardar-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, cite-se o réu nos termos do art. 690, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013837-08.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDISON PARRA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341, ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, intime-se o executado acerca da decisão de fls. 446/448.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000876-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: BLOOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA MENANI BUENO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-85.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GILSON GIMAIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002700-82.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, proceda a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0801464-87.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA, ANTONIO CARLOS ALBERTINI, ANTONIO RICARDO MORO, ANTONIO VIEIRA FILHO, CARLOS AUGUSTO NUNES DO AMARAL, DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO, JOSE OTAVIO BIGATTO, MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA, TOCHIO GUINOSA, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070, ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos à Contadoria com a observação constante do despacho de fl. 437 (autos físicos).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000578-96.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FERNANDO CAMARGO OBICI

Advogado do(a) AUTOR: RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte **exequente** com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado, homologo-os para que surtam seus legais efeitos.

Remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0000479-63.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: ELIAS GIMAIEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992, ELIAS GIMAIEL - SP110906
Advogado do(a) ESPOLIO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
Advogado do(a) ESPOLIO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A
ESPOLIO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIAS GIMAIEL
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogado do(a) ESPOLIO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, tendo em vista que não foi retirado, cancela-se o Alvará de Levantamento n° 4454268. Saliento que novo alvará somente será expedido mediante agendamento para a sua retirada, com a secretaria da vara.

Deixo de apreciar o pedido de fls. 317/343 (autos físicos), eis que estranho aos autos. Tal discussão deve ser realizada em juízo próprio.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003469-08.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CURY - SP139955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003809-34.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ILCA RODRIGUES DE SOUZA, JOSE DIVINO MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, MARCELO MALAGOLI - SP259207
Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759, MARCELO MALAGOLI - SP259207
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, cumpra-se a sentença de fls. 408/411v, remetendo-se os autos ao d. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
INVENTARIANTE: APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI ME, APARECIDA RODRIGUES LOPES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do CPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0003158-36.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: RICARDO ROSA ALVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargar**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N° 0000228-06.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALERIA APARECIDA CASSALHO, LAERCIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060, ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060, ROGERIO LACERDA BORGES - SP274727, VANESSA LACERDA BORGES - SP279694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL N° 20/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, estando em termos, proceda a remessa do processo eletrônico à superior instância.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000045-13.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: FELISCINO & SANO LTDA - EPP, ANDRE GUSTAVO FELISCINO, REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000376-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000894-82.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REQUERIDO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002442-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MAURO CESAR SEIO JUNIOR - EPP, DOUGLAS DA SILVA RICARDO, MAURO CESAR SEIO JUNIOR

DESPACHO – MANDADO

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE CITAÇÃO, a ser instruído com as peças necessárias.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000704-44.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: BRUNA GADIOLI PORTO - SP266330

DESPACHO

Estando em termos, promova a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACELE IBANEZ SERAPIAO, ADEMIR ORTOLAM, EDNA BARRETO DE LIMA, ELZA BATISTA, LEANDRO DE OLIVEIRA PINHO, MARIA AUXILIADORA ALVES GONCALVES, MARIA COQUEIRO, MAURO POMPEO, PAULO ROBERTO SERAPIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.
Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-77.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDER FRANCO DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN RODRIGUES ROMERA ASSUNCAO - SP198650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite(m)-se o(s) réu(s).
Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.
Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIS REGINA CATELANI FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A superior instância deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA MARIA CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000363-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A, MARIA CONCEICAO CINTRA VASCONCELOS, PATRICIA CINTRA VASCONCELOS ROSSINI, SUZANA VASCONCELOS LEMOS DE MELO, VERALUCIA PIZZO DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Oficie-se à agência 3971/CEF para proceder a conversão em renda do valor para lá transferido via BACENJUD, comunicando-se o juízo.

Com a resposta, intime-se a exequente para manifestar quanto a integral satisfação do seu crédito.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000481-98.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS GOMES MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002571-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008227-93.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: MARIA JOSE LEMOS DE MELO VASCONCELOS
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884, DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA - SP203881
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007123-03.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados pela autora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro o pedido da autora para expedição de ofício com objetivo de obter seus holerites, uma vez que tal providência pode ser obtida pela parte diretamente ao órgão responsável.

Concedo o prazo de 30 dias para a autora dar início ao cumprimento de sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-19.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: HELIO OTTONI DO AMARAL, CORALINA MARIA OTTONI DO AMARAL, MARTINS, ELMO OTTONI DO AMARAL, ANTONIO OTTONI DO AMARAL, CASSIA APARECIDA OTTONI, PAULO DE TARSO OTTONI DO AMARAL, FABIO OTTONI DO AMARAL JUNIOR, NAIARA APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOBELIA OTTONI DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TADASHI WATANABE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 2.799,36 – 09/2019 – CNIS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

2. DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Tendo em vista haver, nesta Subseção Judiciária, Vara de Juizado Especial Federal, cuja competência, para causas de até 60 salários mínimos, é absoluta, fica o autor intimado para, no prazo de até 15 dias, justificar o valor atribuído ou retificá-lo conforme o proveito econômico almejado como demanda, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo também deverá proceder ao recolhimento dos valores das custas e despesas de ingresso, comprovando-o nos autos, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSEMEIRE SILINGARDI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual deverá as partes manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-65.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA FOGASSA - SP396285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GERALDO DONISETE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerido pelo(a) autor(a)/exequente por 15 dias, improrrogáveis.

Int.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002456-85.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305

DESPACHO

Intime-se o executado, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: S & R REPRESENTACOES COMERCIAIS ARACATUBALTD

DESPACHO

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003320-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EVANDRO TERVEDO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO TERVEDO NOVAES - SP423019
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0001081-64.2006.403.6107**, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IPANEMA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, ITAU UNIBANCO S.A., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RAGAZZI - SP119900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
EXECUTADO: ALBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAKESHI SASAKI - SP48810

DESPACHO

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: NEUZA NUNES DE BARROS, VALDISA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FIT TELECOM EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FIT TELECOM EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-39.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS D LIMPEZA PUBLICA,
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS BORGES - SP168548, FRANCISCO LARocca FILHO - SP193008
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA, LIMPEZA AMBIENTAL, ÁREAS VERDES E SIMILARES DE ARAÇATUBA E REGIÃO (CNPJ n. 01.842.402/0001-04) em face da UNIÃO, por meio da qual se intenta a condenação desta última em obrigação de não fazer, para que se abstenha de exigir o cumprimento de quaisquer dos dispositivos da Medida Provisória n. 873/2019.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que a Medida Provisória n. 873/2019, ao retirar a compulsoriedade do recolhimento das contribuições devidas aos sindicatos por parte dos empregadores, condicionando-o à prévia autorização individual do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, incorreu em manifesta inconstitucionalidade, tendo em vista seu choque com o sistema de liberdade, seja individual ou sindical, e com a manutenção do Estado Democrático de Direito.

No seu entender, a retirada da obrigatoriedade dos empregadores de procederem ao desconto direto na folha de pagamento de seus empregados, repassando os valores ao sindicato respectivo, tende a esvaziar as fontes de custeio de suas atividades sindicais, além de que a transferência da responsabilidade pelo pagamento ao próprio empregado sindicalizado, que deverá fazê-lo mediante pagamento por boleto bancário ou equivalente eletrônico, poderá criar entreses ao seu funcionamento, considerados os custos do expediente bancário.

Considera que, a par das questões já aventadas, a referida Medida Provisória não respeitou os pressupostos constitucionais para a sua edição, consistentes nas situações de "relevância" e "urgência" (CF, art. 62), e que ela vai de encontro ao princípio que veda o retrocesso social.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (ID 16432648).

Decisão indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência, bem como determinando que a parte autora regularize o valor da causa (ID 16663403).

Petição da parte autora retificando o valor da causa, para constar o valor de R\$ 100.000,00, juntando, ainda o comprovante de pagamento das custas processuais (ID 17524020).

Citada, a parte Ré apresentou sua contestação (ID 20530201) arguindo, em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a Medida Provisória nº 873/2019 não foi convertida em lei, tendo seu prazo de vigência encerrado no dia 28/06/2019, conforme ato declaratório do presidente da mesa do Congresso Nacional nº 43/2019. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, com a condenação da requerente nas verbas de sucumbência.

A parte autora foi intimada para apresentação de réplica, quedando-se inerte.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir. A Ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, CPC; a parte autora não se manifestou.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A parte ré arguiu, na sua contestação, preliminar de perda superveniente do interesse de agir, haja vista que a Medida Provisória nº 873/2019 teve sua vigência encerrada no dia 28/06/2019.

Instada a se manifestar a respeito desse assunto, a parte autora não se manifestou.

Nos termos do artigo 493, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

É o caso dos presentes autos.

Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltar qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito.

Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto, uma vez que a Medida Provisória nº 873/2019, objeto da presente demanda, não foi convertida em lei, tendo seu prazo de vigência encerrado no dia 28/06/2019, conforme ato declaratório do presidente da mesa do Congresso Nacional nº 43/2019.

Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência superveniente do interesse de agir não causada pela parte autora.

Custas processuais, nos termos da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2020.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002749-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 4.014,10 – 01/2018 – CONRMI do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000105-78.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DERIVALDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.912,26 – 06/2019 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-23.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI
Advogado do(a) RÉU: EDNA PEREIRA DE ALMEIDA - SP112909

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001601-68.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSA DE ARAÚJO GERALDUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MAURO GERALDUSSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA SCHLEIFER PEREIRA

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001249-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA AABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos agravos interpostos.

Int.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000809-65.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL ERMENEGILDO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover o cumprimento de Sentença neste ambiente eletrônico - PJe, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados neste processo virtual, promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002664-45.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIA TERESA SILVA COSTA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002600-35.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CARLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002737-07.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-09.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: C. F. R. L., ANA BEATRIZ DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES - SP258730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA RIBEIRO, FABIO JUNIO FANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLEDSON RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-96.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, DUILIO RAMOS ALVAREZ BENETTI - SP335785
EXECUTADO: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003032-54.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683, JOANA VIDAL PRADO SILVA - SP244890

DESPACHO

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO JAIME GORDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COSTA BRUNO - PR26321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS - SP344639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo a decisão ID 28437951.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: IONE MARIANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HELAINE GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELAINE GARCIA DOS SANTOS - SP95949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho anterior.

especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RITA MARIA DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043, DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica ALCANCE CONSTRUTORA LTDA requereu habilitação de seus patronos no feito, quando o processo ainda tramitava perante a Justiça Estadual, porém até o presente momento não ofereceu contestação.

Assim, intime-se a ALCANCE CONSTRUTORA para contestar o feito e, considerando que a CEF também já contestou a ação, façamos os autos imediatamente conclusos para julgamento, ocasião em que será apreciada também o pedido de liminar contido na inicial.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003583-29.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RENATO BASILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RENATO BASILIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DANIEL RUFO

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por RENATO BASÍLIO em face do INSS.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação junto com a exordial, dizendo ser credor da quantia total de R\$ 52.589,41, sendo R\$ 43.824,51 para si e mais R\$ 8.764,90 a título de honorários advocatícios.

Intimado a se manifestar sobre a conta apresentada pela parte autora, o INSS dela discordou e ofertou impugnação à execução (fls. 163/165 – arquivo do processo, baixado em PDF). Na ocasião, a parte executada sustentou a ocorrência de excesso de execução e afirmou que o valor devido seria de **R\$ 37.570,18 no total, sendo R\$ 34.154,71 para o autor e R\$ 3.415,47 de honorários advocatícios.**

Intimado a se manifestar sobre a conta do INSS, a parte autora não discordou; ao contrário, concordou expressamente com os valores ali apontados e requereu a sua imediata homologação, conforme fls. 172/173.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Diante do fato de que o parecer contábil do INSS não foi impugnado pela parte autora, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS E HOMOLOGO OS SEUS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.**

O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pelo INSS, ou seja, R\$ 37.570,18 no total, sendo R\$ 34.154,71 para o autor e R\$ 3.415,47 de honorários advocatícios.

Em que pese a procedência da impugnação, deixo de condenar a parte autora/impugnada ao pagamento de verba honorária, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002925-10.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARCOS MARTINS VILLELA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de MARCOS MARTINS VILLELA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação. Diante disso, a exequente requereu, então, a extinção do feito (fl. 72).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002900-94.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação. Diante disso, a exequente requereu, então, a extinção do feito (fl. 69).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZILDA RAMOS GOTTARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de ZILDA RAMOS GOTTARDI.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada efetuou depósito no valor integral da condenação. Diante disso, a exequente apenas declarou-se ciente e nada requereu (fl. 59).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ ANTONIO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **LUIZ ANTONIO SABINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se intenta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de labor especial.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 23.000,00 – vinte e três mil reais, que foram atribuídos para efeitos meramente fiscais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos.

Em despacho anterior, este Juízo determinou emenda à inicial, a fim de que o autor: a) comprovasse a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita e b) adequasse o valor que foi atribuído à causa, de acordo com o efetivo proveito econômico almejado com a demanda.

A parte autora, então, atribuiu à causa o valor de **R\$ 54.355,25** às fls. 93/94 e os autos vieram, então, conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

De fato, na data do ajuizamento deste feito (novembro de 2019), a competência do JEF abrangia as causas cujo valor fosse de até **R\$ 59.880,00** – valor esse que supera o que foi atribuído à presente causa.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de concessão de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixemos autos, com as formalidades e cautelas de estilo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALKIRIA LUCIENE BOGO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684
RÉU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **VALKIRIA LUCIENE BOGO** (CPF n. 221.662.318-02) em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG)** (CNPJ 30.834.196/0007-76), estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC)**, mantenedora da **FACULDADE ALVORADA PLUS** (CNPJ n. 20.309.287/0001-43), estabelecida na Avenida 9 de julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pela ré **APEC** em 2014 e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG** em 2016.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **APEC**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela **SERES/MEC** nos 65.173 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz três condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui nas redes públicas Estadual e Municipal.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **APEC**, por ter oferecido ao consumidor um curso não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante não inferior a R\$ 12.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré **UNIG** (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fls. 04/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 12.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 17/249) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP**.

Contestação e documentos da ré **UNIG** (fls. 266/399).

Réplica às fls. 402/411.

Por decisão interlocutória de 06/11/2019 (fls. 414/416), o Juízo Comum Estadual, por entender haver interesse da **UNIÃO** na demanda, em razão da pretensão de revalidação do registro de diploma, cancelado em virtude da suspensão, pelo MEC, da autonomia universitária da corrê **UNIG**, declinou da competência a esta Justiça Comum Federal.

Antes da remessa dos autos à Justiça Federal, a autora peticionou requerendo a DESISTÊNCIA da demanda (petição do dia 12/11/2019, à fl. 417).

Sem prejuízo do pedido de desistência, os autos foram redistribuídos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara em Araçatuba/SP e conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Data maxima venia ao entendimento contido na decisão interlocutória que remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal, a demanda versa sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoadado, mas apenas ao ato da **UNIG** de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da legalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a **UNIÃO** não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico, assim nos autos de processos análogos em trâmite neste Juízo (feitos n. **5002260-88.2019.403.6107**, n. **5002106-70.2019.403.6107**, n. **5002109-25.2019.403.6107** e n. **5002325-83.2019.403.6107**), afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que esta é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da **UNIÃO** para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de acção declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da acção originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feio decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da acção de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

O pedido de desistência da demanda (fl. 417) também há de ser decidido pelo Juízo natural da causa.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da **UNIÃO** no polo passivo desta acção, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, **RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO dos autos virtuais para a **4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSEARILDO BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHARIBEIRO - SP302111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: IDACI DE ARAUJO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de cópia do processo administrativo.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LUIZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TADASHIGUE TAKIY - SP243597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WALTER FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do autor. Remeta-se o feito à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA CAVAZZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002328-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LÍDIO MONTICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos os documentos determinados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO LOLLI JUNIOR - SP280159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (07/10/2013 – DER).

Alega, em apertada síntese, que por mais de quarenta anos ininterruptos, trabalhou como rural, de início junto com seus pais, irmãos e demais familiares e depois disso na companhia de seu marido, em regime de economia familiar. Ressalta que, apesar disso, apresentou requerimento administrativo perante o INSS, na data de 07/10/2013, que indeferiu o pedido, alegando falta de carência necessária à concessão do benefício vindicado, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que o benefício seja implementado em seu favor, desde a DER. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/22 – arquivo do processo, baixado em PDF).

À fl. 25, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fs. 27/42)58/72, pugnano pela improcedência do pedido.

Às fs. 43/44, houve réplica.

Audiência de instrução realizada, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas, conforme fs. 47/50. Os depoimentos das duas testemunhas foram anexadas em arquivos de áudio e vídeo a este feito eletrônico.

Aberto prazo para oferecimento de alegações finais, as partes não se manifestaram, conforme certificado pelo sistema do PJ-e e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Sempreliminares, passo ao exame do mérito.

Trata-se de demanda na qual se discute o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade.

Em apertadíssima síntese, relembro que existem atualmente três modalidades de aposentadoria por idade, sujeitas aos seguintes requisitos:

I – aposentadoria por idade do art. 48 da Lei n. 8.213/91:

- a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, sendo esses limites reduzidos em 5 anos para os trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural por tempo igual à carência do benefício no período imediatamente anterior ao benefício;
- b) carência de 180 contribuições mensais ou, para os segurados com filiação à previdência social anterior a 24/07/91, nos termos da tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.

II – aposentadoria por idade do art. 143 da Lei n. 8.213/91, no valor de um salário mínimo:

- a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;
- b) exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, pelo período correspondente à carência do benefício;
- c) aquisição do direito até o dia 31/12/2010.

III – aposentadoria por idade do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, também no valor de um salário mínimo:

- a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;
- b) exercício de atividade rural na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência do benefício.

Relembro, ainda, que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, “início razoável” de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(...)”

Pois bem Feitas todas essas ponderações, passo a analisar o caso concreto e verificar se a autora preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos constantes dos artigos 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A autora completou **55 anos de idade em 05/10/2013**, de modo que preenche o requisito de idade.

Nos termos do já aludido artigo 142, necessitava a requerente, nesta data, de uma carência de **180 (cento e oitenta) meses, ou seja, precisa comprovar no mínimo 15 anos de exercício de trabalho rural** para obter o benefício pleiteado.

No caso concreto, para demonstrar o seu labor rural, a autora juntou aos autos os documentos de fs. 14/21, dos quais **destaco** os seguintes:

- a) Certidão de nascimento de duas filhas, ocorridos nos anos de 1989 e 1990, constando o marido da autora como sendo lavrador (fls. 15/16);
- b) Certidão de casamento da própria autora, ocorrido em maio de 1998, constando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fl. 14);
- c) CTPS da própria autora, constando alguns vínculos de labor rural nos anos de 2003, 2005, 2007 e 2008.

Percebe-se, assim, que a autora possui razoável início de prova documental, em seu próprio nome, que comprova o efetivo exercício de atividade rural, por pelo menos 13 anos (de 1989 a 1998, além dos anos de 2003, 2005, 2007 e 2008).

E as testemunhas ouvidas em audiência, com depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos, bem como ampliaram a sua eficácia, comprovando que a autora sempre foi trabalhadora rural, desde o início dos anos 90, até aproximadamente três meses antes da audiência de instrução, realizada na Justiça Federal de Araçatuba.

De fato, tanto a testemunha APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA quanto a testemunha FRANCISCA SOARES afirmaram ter trabalhado nas lides rurais em companhia da autora, a quem conheciam há cerca de 30 anos. Disseram que ela atuava como diarista ou boia fria, sempre sem os devidos registros em CTPS, em diversas propriedades rurais da região de Santópolis do Aguapeí e também de Araçatuba. As principais culturas cultivadas eram as de tomate, quiabo e batata. O pagamento era feito semanalmente. Os dois sustentaram que trabalharam pessoalmente com a autora nas lides rurais até aproximadamente 90 dias antes da audiência de instrução – realizada em 05 de setembro de 2019, o que deixa claro que a autora permaneceu laborando na lavoura inclusive durante a tramitação deste feito.

Observe, finalmente e para concluir, que o marido da autora, JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS, também foi aposentado como trabalhador rural, na categoria SEGURADO ESPECIAL, cujo benefício – identificado pelo número 171.557.705-9 -- teve início em 27/10/2014, ou seja, foi relativamente contemporâneo ao pedido administrativo formulado pela autora, o qual foi apresentado ao INSS no ano de 2013. Trata-se, assim, de mais uma evidência de que se tratava de núcleo familiar que sempre esteve fixado no campo e ali exerceu as suas atividades laborativas.

Assim é que a prova testemunhal é **idônea** a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rural, **por tempo necessário para a concessão do benefício.**

Assim sendo, todas as provas coligidas nestes autos apontam para o fato de que, em 05/10/2013 (data em que a autora completou 55 anos de idade), a autora já ostentava em seu patrimônio pessoal o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural. Desse modo, tenho que o termo *a quo* do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, ou seja, **27/10/2013**, visto que a partir desse momento o Réu foi cientificado da pretensão da autora. Todavia, no que diz respeito ao pagamento de atrasados, há que ser observado, obviamente, a prescrição quinquenal.

ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, a partir do requerimento administrativo (07/10/2013), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal.**

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.

Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.

Síntese:

Beneficiário: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

CPF: 023.764.288-31

Endereço: Avenida Antônio Francisco Santos Junior, 890, Bairro Centro, Santópolis do Aguapeí/SP

Benefício: Aposentadoria por Idade Rural

DIB: 07/10/2013 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PEDRO SERGIO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **PEDRO SÉRGIO CAMILO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, caso não sejam preenchidos os requisitos do benefício vindicado, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **25/03/1987 a 30/11/1987, 21/03/1988 a 28/11/1988, 06/04/1989 a 30/11/1989, 09/04/1990 a 30/11/1990, 20/05/1991 a 31/05/1992, 11/08/1997 a 18/11/2003 e de 01/001/2004 a 20/09/2017** laborou em diversas funções, quase sempre junto a usinas de cana de açúcar, atividades estas que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde.

Assevera que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, aos 22/09/2017 (DER) e que, ao final, a autarquia apurou apenas 33 anos, 7 meses e 27 dias de atividade comum, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada em seu favor a **aposentadoria especial** (espécie 46), desde a data em que requereu o benefício perante o INSS ou, alternativamente, caso não sejam preenchidos os seus requisitos, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/126).

À fl. 129, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante disso, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais, conforme fls. 130/131.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 131/146).

Houve réplica (fls. 148/151), ocasião em que o autor postulou a realização de prova pericial técnica.

A prova pericial foi indeferida, pela decisão de fl. 152. O autor juntou novos documentos, com a intenção de comprovar seus direitos, às fls. 153/325 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao exame do mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento*." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao **agente ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam o sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis**.

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.

Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período” (29/02/2012).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 25/03/1987 a 30/11/1987, 21/03/1988 a 28/11/1988, 06/04/1989 a 30/11/1989, 09/04/1990 a 30/11/1990, 20/05/1991 a 31/05/1992, 11/08/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 20/09/2017 laborou em diversas funções, quase sempre junto a usinas de cana de açúcar, atividades estas que devem ser reconhecidas como especial, nos termos da legislação então vigente, pois estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde

Aprecio, separadamente, os intervalos postulados pelo autor.

I – Nos intervalos que vão de 25/03/1987 a 30/11/1987, 21/03/1988 a 28/11/1988, 06/04/1989 a 30/11/1989, 09/04/1990 a 30/11/1990, 20/05/1991 a 31/05/1992, verifico que o autor laborou como servente, nos setores de ensaque e moenda-centrífuga, para o empregador AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S/A. Para comprovar suas alegações, trouxe o PPP de fls. 67/69, emitido por seu empregador.

Consta do referido PPP que o autor exercia a função de servente, nos setores de ensaque e de moenda-centrífuga, e que ele estava exposto, em sua jornada de trabalho, a agente nocivo do tipo físico, consistente em ruído, que foi de 84 decibéis de 1987 a 1990 e variou entre 87,92 e 90 decibéis no anos de 1991 e 1992.

Como todos os intervalos supra são anteriores a 1997, e considerando que nesse período o limite máximo de tolerância previsto na legislação era de apenas 80 decibéis, considero especiais todos os intervalos supra, sem delongas.

II – Nos intervalos que vão de 11/08/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 20/09/2017 (DER), verifico que o autor exerceu as funções de cozinheiro, assistente de fábrica de açúcar e coordenador de fábrica de açúcar, junto ao empregador CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fls. 76/79 e 80/81, assinado por seu empregador.

Consta do primeiro PPP (fls. 76/79) que, no período de 11/08/1997 a 29/02/2000 o autor estava sujeito a ruído de 86,64 decibéis; de 01/03/2000 a 31/05/2005 o autor estava sujeito ao agente ruído, no montante de 93,67 decibéis e por fim, no lapso temporal de 01/06/2005 a 20/09/2017, a leitura dos PPP's deixa evidente que o ruído era de 85,34 decibéis.

Desse modo, **considerando que de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é considerada insalubre**, nos termos legais, deve ser reconhecido como especial o intervalo que vai de 01/03/2000 até 18/11/2003.

A partir de 19/11/2003, é considerado prejudicial à saúde humana o ruído superior a 85 decibéis; desse modo, também deve ser considerado como especial todo o lapso que vai de 19/11/2003 a 20/09/2017, pois o ruído no ambiente de trabalho do autor era de 85,34 decibéis.

Desse modo, reconheço como períodos especiais os lapsos que vão de 01/03/2000 até 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 20/09/2017 (DER), pois o ruído no ambiente de trabalho do autor era de 85,34 decibéis.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor de fato faz jus à concessão da aposentadoria especial, pois laborou em atividades especiais por período superior a 25 anos (no caso, 25 anos, 3 meses e 26 dias). Nesse sentido, confira-se a tabela de tempo de serviço/contribuição que abaixo colaciono:

Processo:	5002573-83-2018-4-03-6107		Idade? (S/N)s							
Autor:	PEDRO SERGIO CAMILO		Sexo (M/F):		M					
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46	Rural/Urbano? (R/U)							
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais			Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
				admissão saída	a	m	d	a	m	d
1				02/07/1984 01/11/1984	-		330	-	-	-
2				01/12/1984 30/04/1985	-		430	-	-	-
3				02/05/1985 05/04/1986	-		114	-	-	-
4				22/04/1986 16/03/1987	-		1025	-	-	-
5			Esp	25/03/1987 30/11/1987	-	-	-	-	8	6
6			Esp	21/03/1988 28/11/1988	-	-	-	-	8	8
7			Esp	06/04/1989 30/11/1989	-	-	-	-	7	25
8				09/04/1990 30/11/1990	-		722	-	-	-
9			Esp	20/05/1991 31/05/1992	-	-	-	1	-	12
10			Esp	01/06/1992 08/08/1994	-	-	-	2	2	8
11			Esp	09/08/1994 10/04/1995	-	-	-	-	8	2
12			Esp	01/05/1995 05/03/1997	-	-	-	1	10	5

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-49.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RITA MARIA DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043, DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

RÉU: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica ALCANCE CONSTRUTORA LTDA requereu habilitação de seus patronos no feito, quando o processo ainda tramitava perante a Justiça Estadual, porém até o presente momento não ofereceu contestação.

Assim, intime-se a ALCANCE CONSTRUTORA para contestar o feito e, considerando que a CEF também já contestou a ação, façamos os autos imediatamente conclusos para julgamento, ocasião em que será apreciada também o pedido de liminar contido na inicial.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-89.2010.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: JOSE THOMAZ DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SALVIANO SILVA - SP300568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001456-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAROLINE

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CESAR FERNANDES - SP89386

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003414-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **SUDOESTE CONSTRUCENTER EIRELI – ME (CNPJ n. 22.215.506/0001-50)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no reparcelamento dos seus débitos tributários do SIMPLES NACIONAL com inclusão de outros, consoante admitido pelo artigo 21, § 18, da Lei Complementar n. 123/2006, e artigo 55, “caput”, da Resolução CGSN n. 140, de 22/05/2018.

Consta da inicial que a impetrante, optante do Simples Nacional, realizou, em 14/03/2019, o parcelamento dos seus débitos tributários, mas que, devido à insuficiência de recursos, tornou-se inadimplente, circunstância que resultou no encerramento do parcelamento em 14/07/2019.

Com o intuito de regularizar sua situação, a impetrante tentou acessar o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil para efetuar o reparcelamento dos débitos, inclusive com a adição dos novos débitos. No entanto, foi impedida de efetuar tal operação, o que, no seu entender, contraria o permissivo legal contido no artigo 21, § 18, da Lei Complementar n. 123/2006, e no artigo 55, “caput”, da Resolução CGSN n. 140/2018, para cuja tutela pleiteia, por esta via mandamental, o deferimento de segurança, inclusive a título de tutela provisória de urgência.

Requer, ainda, que a autoridade coatora seja compelida à expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal e à exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

A inicial (fls. 04/16 – ID 23590909), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 17/33).

Instada a retificar o valor atribuído à causa segundo o proveito econômico e a complementar o valor das custas (fl. 36 – ID 23596022), a impetrante assim o fez às fls. 38/39 (ID 23719564), elevando-o para R\$ 150.445,75.

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (fl. 42 – ID 23751554).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 47/57 – ID 24451505), no seio das quais destacou que, conforme legislação de regência (artigo 21, §§ 15 ao 18, da Lei Complementar n. 123/2006; artigos 53 e 55 da Resolução CGSN n. 94/2011; e artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1508/2014), a impetrante estaria obstada de proceder a novo parcelamento.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 61 – ID 24633195).

A impetrante reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 63/64 – ID 25911710), que foi analisado e deferido em parte pela decisão de fls. 65/69 (ID 25997653), nos seguintes termos:

(...)

Em face do exposto, o pedido de tutela provisória DEFIRO EM PARTE de urgência para determinar à autoridade coatora que, imediatamente, (i) proceda ao reparcelamento dos débitos da impetrante, relativos ao intervalo de março de 2017 até abril de 2019, com inclusão dos novos débitos vencidos posteriormente a tal data, mas também relativos ao ano de 2019, na forma do artigo 53 da Resolução n. 94/2011 do CGSN, de modo a viabilizar o acesso, pela impetrante, à certidão positiva com efeito de negativa relativa a tributos federais e à dívida ativa da União, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 74/78 – ID 26414347).

É o relatório. **DECIDO**.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades processuais a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, os quais, por isto mesmo, passo a enfrentar.

A Lei Complementar n. 123/2006, em seu artigo 21, § 18, dispõe que “*será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional)*”.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por seu turno, dispôs sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) por meio da Resolução CGSN n. 94/2011, cujo artigo 50, § 3º, com redação dada pela Resolução CGSN n. 131/2016, é expresso no sentido de que “*é vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 53 desta Resolução e do parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)*” (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 131, de 06 de dezembro de 2016).

O artigo 53 da mesma Resolução é o que disciplina o vindicado direito líquido e certo ao reparcelamento com inclusão de novos débitos, cujos termos são os seguintes:

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU [leia-se: Dívida Ativa da União] será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

(...)

Conforme se extrai do “caput” do artigo 53 acima transcrito, o fato de haver “parcelamento em curso” ou de ter havido “no mesmo ano-calendário um parcelamento rescindido” não constitui óbice ao pretendido reparcelamento, inclusive com adição de novos débitos. Os fatores impeditivos a serem observados residem no limite de reparcelamentos (até 2) e no prazo concedido (prazo máximo de até 60 parcelas mensais e sucessivas).

A impetrante revelou ter realizado apenas um parcelamento no ano-calendário 2019, relativos aos débitos apurados entre março/2017 e abril/2019, consoante, inclusive, reconhecido pela autoridade impetrada nas informações prestadas. Em outras palavras, não consta dos autos tenha ela gozado de dois outros reparcelamentos, caso em que a pretensão a um novo reparcelamento carceria, assim, de amparo legal.

Sendo assim, a negativa da autoridade impetrada, fundada na alegação de que “*o contribuinte já teria atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano*”, assim o fazendo com arrimo em ato infalegal (Instrução Normativa RFB n. 1508/2014), não pode prosperar, pois desborda dos quadrantes do artigo 21, § 18, da Lei Complementar n. 123/2006, o qual é taxativo ao dispor que “*será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional)*”.

Daí se infere, portanto, que o Comitê Gestor do Simples Nacional pode (e deve) apenas regulamentar a forma como será realizado o reparcelamento, sem, contudo, vedá-lo.

Do pedido de tutela provisória de urgência:

Diante do reconhecimento do direito vindicado e da existência de fundado receio de dano irreparável, uma vez que a situação de irregularidade perante o Fisco pode obstar a impetrante de celebrar novos contratos como Poder Público ou de receber incentivos fiscais e creditícios, base há para que os efeitos da segurança, já antecipados, sejam mantidos.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de proceder ao reparcelamento dos débitos tributários acumulados perante o SIMPLES NACIONAL, inclusive com acréscimo de novos débitos (aqueles não incluídos no parcelamento anterior já rescindido), na forma do artigo 53 da Resolução n. 94/2011 do CGSN, viabilizando, assim, seu acesso à certidão comprobatória de sua regularidade fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) em virtude da suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários parcelados, bem como a exclusão do seu nome dos sistemas de proteção ao crédito, caso tenha sido incluído em virtude de tais créditos tributários parcelados.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, **RATIFICO** a antecipação dos efeitos da tutela.

DEFIRO o pedido de ingresso no feito realizado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **SUJEITA** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 19 de fevereiro de 2020. (lf)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000295-41.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCIR CARRETO

Advogados do(a) AUTOR: EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA - PR20996, NEIDE AKIKO FUGIVALA PEDROSO - PR67261, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR - PR36628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao aquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003148-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOELY ALMEIDA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovantes de renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003414-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DESPACHO.

CHAMO O FEITO À ORDEM para tomar **NULA** a sentença lançada nestes autos por equívoco (ID28578348).

Na sequência, remetam-se os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 20 de fevereiro de 2020. (lf)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPIGORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-41.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH)
S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA (fls. 1434/1510), FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO (fls. 1511/1572) e CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA (fls. 1573/1580) opuseram recursos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pretendendo a integração/aclearamento da sentença condenatória de fls. 1393/1411. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 382 do Código de Processo Penal, são cabíveis sempre que a sentença contiver os vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em apreço, os embargantes intentam, sob o pretexto de aclarar ou de suprir eventuais omissões contidas na sentença condenatória, a reforma meritória da condenação, providência esta que devem buscar, se tempo ainda houver, na via recursal adequada, diversa dos aclaratórios, ora utilizados com intuito manifestamente protelatório. Veja-se que, salvante algumas pequenas modificações de texto, os embargos de declaração dos réus NANCY e FRANKLIN reproduzem os argumentos contidos em suas respectivas alegações finais (fls. 1222/1321 e fls. 1322/1385). Folha por folha, as alegações são repetidas nos embargos, circunstância que comprova a rediscussão integral do mérito, e não pontos obscuros ou ambíguos da sentença passíveis de aclaramento. O mesmo se pode dizer - da intenção de modificação do mérito - dos embargos de declaração da ré CARLA CRISTINA, que traz à tona questões relativas ao seu elemento subjetivo à época do fato, as quais já foram examinadas por este Juízo por ocasião da prolação da sentença. Igualmente foram examinados pontos atinentes às irregularidades formais que permearam o certame licitatório, os quais reforçaram o envolvimento da embargante CARLA no crime, mas não que eles tenham sido determinantes para isso, já que o tipo penal imputado (art. 90 da Lei Federal n. 8.666/93) não pune simples irregularidades formais. Igualmente assim sobre o tema atinente à existência ou não de prejuízo ao erário, assunto reavivado pela embargante CARLA, em que pese levado em consideração por este Juízo sentenciante. Verifica-se, portanto, que os embargos de declaração opostos são meramente protelatórios, que traz como consequência processual lógica a não interrupção e a não suspensão do prazo para a interposição de outro recurso, conforme entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos em razão de serem manifestamente protelatórios, não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outro recurso (AgRg no AREsp 1153985/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/5/2018, DJe 30/5/2018). 2. No caso dos autos, os segundos aclaratórios não foram conhecidos, em razão do seu caráter manifestamente protelatório. Assim, a publicação referente ao julgamento dos primeiros aclaratórios ocorreu em 23/1/2017 e a interposição do recurso especial ocorreu em 10/7/2017, fora do prazo legal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1553140/CE, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019) PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CLARAMENTE PROTETATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - EMBARGANTE QUE PRETENDE, PELA TERCEIRA VEZ, REDISCUtir O MÉRITO DA AÇÃO - ADVERTÊNCIA QUANTO ÀS POSSIBILIDADES SANACIONÁRIAS JURISPRUDENCIALMENTE RECONHECIDAS. 1. Não conheço da petição nº 2015.163757, já que os embargos de declaração ora tratados foram interpostos por meio da petição nº 2015.163476, protocolada no mesmo dia, em horário anterior, momento em que o acusado fez uso da faculdade processual de embargar o v. acórdão, não havendo como acolher-se sua segunda petição. 2. Cuida-se, no caso presente, de hipótese de não conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - os terceiros opostos de forma sequencial e claramente protelatórios. 3. O que se desprende da leitura dos autos é que o acusado pretende rediscutir o mérito recursal na via dos Embargos de Declaração. Verifica-se que a questão relativa à não suspensão do processo e do prazo prescricional por adesão ao REFIS (objeto da petição de fls. 866/900), assim como o quantum de redução de pena, aplicado no reconhecimento da atenuante da confissão, já foi decidida, de maneira fundamentada, pelos acórdãos de fls. 824/825 e fls. 854/855. 4. Tal situação, por sua absoluta inadmissibilidade, autorizaria mesmo a imposição do imediato cumprimento da sentença condenatória, com a certificação do trânsito em julgado, além da imposição de multa, com base no art. 538 do Código de Processo Civil e o 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do C. STJ. 5. Embargos não conhecidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54319 - 0003477-49.2007.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015) Assim, o que se verifica é que a parte, ora embargante, pretende reabrir discussão sobre temas que já foram expressamente apreciados e decididos na sentença guerreada, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Em face do exposto, sem necessidade de mais perquirir, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelos réus NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA (fls. 1434/1510), FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO (fls. 1511/1572) e CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA (fls. 1573/1580), motivo por que mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5000131-49.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
 REQUERENTE: VANDO DONATO EIRELI
 Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON MACHADO - PR47422
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento de restituição do veículo caminhão marca/modelo Volvo VN 260, cor branca, placas MFW-4H89, RENAVAM 00954177576, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 5000072-61.2020.403.6116, pleiteado por **VANDO DONATO EIRELI**, ao argumento de que é proprietário do aludido veículo. Relata que o veículo era conduzido por Thiago Ribeiro Demarchi, e foi apreendido no dia 23/01/2020, na Base da Polícia Militar Rodoviária, por transportar diversos produtos de origem estrangeira (relógios, telefones celulares, videogames, cosméticos e acessórios de informática), que se encontravam ocultos em meio à carga lícita que também era transportada no veículo supra descrito. Aduz que todos os produtos estavam no caminhão sem seu conhecimento ou autorização e que, portanto, tem direito à restituição do bem dada sua bonafé e ausência de indícios de participação no cometimento do delito. Instruiu o feito com o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, bem como notas fiscais das mercadorias lícitas que eram transportadas.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento, id 28338898, argumentando que há dúvidas quanto à participação ou não do requerente na prática criminosa, não obstante tenha comprovado a propriedade, uma vez que, segundo relatado no momento do flagrante, a porta da carroceria do caminhão, por ser monitorada, possui sistema de travamento eletrônico interno, que só pode ser aberto por comando remoto emitido pela prestadora do serviço de segurança. Portanto, para abrir a carroceria do caminhão, Thiago, condutor do veículo, teve que contatar o serviço de monitoramento, que por sua vez informou ser possível a abertura da carroceria mediante ordem emanada do sócio administrador da transportadora, ou seja, Vando Donato, proprietário da empresa jurídica ora requerente.

É o relatório. Decido.

2. O artigo 118 do CPP reza que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime.

No caso concreto, apesar de comprovada a propriedade do caminhão pelo requerente (id 28109712), certo é que o veículo em questão estava carregado de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação fiscal, ou seja, não há comprovação da origem lícita das mercadorias. A par disso, deve ser considerado o fato de o veículo era conduzido por Thiago Ribeiro Demarchi, o qual informou, por ocasião do flagrante, que o caminhão possuía trava automática interna, permitindo que porta da carroceria do caminhão só possa ser aberta por ordem do sócio administrador da transportadora, Vando Donato, proprietário da empresa jurídica ora requerente.

Portanto, como bem salientado pelo órgão ministerial “se somente o administrador da pessoa jurídica tem poderes para solicitar a abertura da fechadura eletrônica da carroceria do caminhão, deve ser investigado como volume tão expressivo de mercadorias ilícitas foi acondicionada no fundo do baú fora de seu estabelecimento”.

Desta forma, estando em curso a instrução criminal, há interesse, por ora, na apreensão do veículo em questão, sendo prudente aguardar a conclusão das investigações.

3. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de restituição do veículo Volvo VN260, ano/modelo 2007/2008, cor branca, placas MFW-HH89, proposto pelo requerente “VANDO DONATO EIRELI”.

Oportunamente, traslade-se as principais peças (originais) para o feito de origem.

Após, proceda-se a baixa dos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001150-27.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO: FABIO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de incidente de Alienação Antecipada de Bens, instaurado a partir de determinação contida no despacho de ID nº 25510456, fls. 01/02, que determinou a alienação antecipada do veículo Toyota, modelo Corolla XEI Flex, placas EPW-0239, Biocombustível, cor preta, ano de fabricação 2010, modelo 2011, Renavam 00255181060, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0001368-82.2015.403.6116, a fim de lhes preservar o valor econômico, em virtude da depreciação natural em virtude do transcurso do tempo.

A r. decisão do ID nº 25577504 determinou a expedição de mandado de constatação e avaliação e, após, a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

Por meio da petição do ID nº 28028601, o acusado Fábio Francisco da Silva, na qualidade de legítimo proprietário, requer a restituição do veículo, ao argumento de que quando da apreensão do veículo não tinha nenhuma adulteração e não estava carregado com nenhum produto ilícito. Portanto, deve ser restituído e não vendido, uma vez que o processo judicial ainda não se findou.

Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O artigo 118 do Código de Processo Penal, ao tratar da restituição de bens apreendidos, estabelece que, antes do trânsito em julgado da sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Nessa ordem de ideias, mesmo após o trânsito em julgado da sentença final não é possível a restituição dos instrumentos de crime, quando estes consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. Muito menos serão devolvidos os produtos do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

No presente caso, o veículo foi apreendido nos autos principais (ação penal nº 0001368-82.2015.403.6116) em 14 de novembro de 2015, por ter sido utilizado pelo réu Fábio Francisco da Silva e seu comparsa Paulo Cesar Appelt para a prática do crime de contrabando.

Embora o processo principal ainda não tenha sido julgado, há indícios de provas suficientes de que o acusado Fábio Francisco da Silva Ferreira tenha atuado como batedor da carga transportada pelo coacusado Paulo César Appelt, valendo-se do referido veículo.

Ademais, o CRLV encartado na fl. 22 do IPL 0354/2015 dá conta de que o próprio acusado era o proprietário do veículo na época dos fatos, o que permite inferir que, na hipótese de eventual condenação, caberá o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal.

Por outro lado, a alienação antecipada visa justamente à preservação do valor econômico do veículo, cujo produto deverá ficar depositado à disposição do Juízo, até o trânsito em julgado da sentença e, na hipótese de absolvição, devolvido ao acusado/proprietário.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **indeferido** o presente pedido de restituição de bens.

Sem custas processuais.

Na hipótese de interposição de recurso, e, uma vez verificado o atendimento de seus pressupostos legais, tenham-se desde já por recebidos em seus efeitos legais, intimando-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após a juntada das referidas peças ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0001368-82.2015.403.6116.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001219-59.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: WELLINGTON AFONSO BOARO

DECISÃO

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por ser venturário da Vara, servirá de mandado de citação do réu.

Encontrando-se formalmente em ordem a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal – id. 27786542, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e ainda, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, **RECEBO-A** em desfavor de **WELLINGTON AFONSO BOARO**.

1. Isso posto, determino:

1.1) CITE-SE o denunciado abaixo qualificado, acerca do processamento desta demanda penal e do recebimento da denúncia por este Juízo.

WELLINGTON AFONSO BOARO, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 25/03/1990, natural de Cambé/PR, portador do documento de identidade RG nº 10.741.809-1-/SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 073.600.849-70, filho de N/C e Aparecida Boaro, residente na Rua Augusto Massaretto,, nº 302, Bairro Jardim Continental, CEP 86081-177, Londrina/PR, fone (43) 99903-4712, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP**.

2) **INTIME-SE, POR PUBLICAÇÃO, O ADVOGADO CONSTITUÍDO DO RÉU, DR. JOÃO PAULO MARINI LIMA, OAB/SP 399.034**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.

3. **PLEITEIA O PARQUET A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA/SP**, solicitando informações acerca da expedição e do cumprimento de ofício dirigido à UTEC para a realização de exame pericial no veículo apreendido, nos termos do despacho da autoridade policial n. 539/2019 (ID 26394282). Considerando que o referido laudo já foi juntado pela autoridade policial (ID 28001505), resta prejudicado o pedido.

4. Pleiteia o Parquet o desentranhamento de páginas estranhas aos autos constantes do Inquérito Policial emanexo (ff. 11/14 – ID 26698531). Não obstante as páginas em questão não guardem relação com os autos, o PJE, por limitação técnica, não permite a exclusão de páginas específicas de um documento, apenas a sua exclusão integral. Desta forma, considerando que são apenas 04 páginas, e que o fato não trará prejuízos ao bom andamento do feito, **INDEFIRO** o pedido.

5. Providencie a serventia a juntada aos autos da pesquisa do SINIC, de certidão de distribuição criminal do SEDI, do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo e da certidão estadual SPI.

6. Ao SEDI para alteração da situação processual do réu, e demais anotações de praxe, considerando o recebimento da denúncia.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar-se acerca do laudo pericial veicular juntado aos autos.

8. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

*PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-28.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LEONARDO DE SOUZA MESQUITA (SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA)

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÁ/PR; 3. OFÍCIO AO COMANDO DO 32º BATALHÃO DA 2ª CIA, DA POLÍCIA MILITAR DE ASSIS/SP; 4. OFÍCIO À DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL DE JAGUAPITÁ/PR; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por ser venturário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício. Vistos. A decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 164.494-SP declarou competente o Juízo desta 1ª Vara Federal de Assis para análise dos fatos em apuração (ffs. 407/417). Dessa forma, DESIGNO O DIA 15 DE ABRIL DE 2020, ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, presencialmente, e realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR. DEIXO DESDE CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA PROSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, do réu JORGE LEONARDO DE SOUZA MESQUITA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 10/03/1990, filho de Edson de Souza Mesquita e Rosana Mara Marques de Souza, portador do RG n. 10.914.481-9/SSP/PR, residente na Rua Iporã, nº 121, Centro, Jaguapitá/PR, telefones (43) 3272-1150 ou 9656-8103, ATUALMENTE PRESO NA CADEIA PÚBLICA DE JAGUAPITÁ/PR. 1.1. Comunique-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, que a intimação do réu para a audiência será realizada pelo Juízo de Direito da Comarca de Jaguapitá-PR, e a requisição para remoção e escolta será realizada, por meio de ofício, a ser expedido por este Juízo Federal de Assis/SP, diretamente à autoridade policial. 2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÁ/PR solicitando a intimação do réu JORGE LEONARDO DE SOUZA MESQUITA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 10/03/1990, filho de Edson de Souza Mesquita e Rosana Mara Marques de Souza, portador do RG n. 10.914.481-9/SSP/PR, residente na Rua Iporã, nº 121, Centro, Jaguapitá/PR, telefones (43) 3272-1150 ou 9656-8103, ATUALMENTE PRESO NA CADEIA PÚBLICA DE JAGUAPITÁ/SP, acerca da audiência acima designada, a ser realizada junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, ocasião em que será realizado o seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, e a inquirição das testemunhas de acusação, presencialmente, neste Juízo Federal de Assis/SP. 2.1 O réu fica advertido de que, caso seja colocado em liberdade, antes da realização da audiência, deverá comparecer ao ato no dia e horário designados, junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, sob pena de decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. 3. Oficie-se ao Comando do 32º Batalhão da 2ª Cia. De Polícia Militar de Assis (SP), solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos Policiais ANDRÉASIMONE MAGOSSO e CRISTIANO BATISTA DOS SANTOS, para a audiência designada. 3.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 4. Oficie-se ao sr. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIA DE JAGUAPITÁ/PR, sito na Av. Bandeirantes, 481, CEP 86.610-000, Diretor da Cadeia Pública de Jaguapitá/PR, dpjaguapita@pc.pr.gov.br, solicitando as providências necessárias para a remoção e escolta do preso JORGE LEONARDO DE SOUZA MESQUITA, acima qualificado, e sua apresentação na audiência designada, a ser realizada na Justiça Federal de Londrina/PR. 5. Intime-se o dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-62.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VALIM DE OLIVEIRA X ANTONIO FALKNER FRANCISCANI X MARCELO RODRIGUES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)
S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de ação penal pública em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SERGIO VALIM DE OLIVEIRA, ANTONIO FALKNER FRANCISCANI e MARCELO RODRIGUES, já qualificadas nos presentes autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Após regular tramite, foi proferida sentença, em audiência, na qual os réus foram condenados à pena de 2 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa fixados em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, conforme termo de audiência de fls. 242-246. Ao apreciar o recurso de apelação interposto pela defesa, o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por bannular a parte da sentença relativa à dosimetria das penas, determinando o retorno dos autos para que sejam especificadas as penas restritivas de direitos que deverão substituir as penas privativas de liberdade aplicadas. Devolvidos os autos, vieram conclusos. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Atuação do comando emitido no v. acórdão de fls. 315/316 e verso, e considerando as razões que levaram à nulidade da sentença de fls. 242/246, passo a especificar as penas restritivas de direitos que deverão substituir as penas privativas de liberdade fixadas. Dessa forma, o tópico 3 DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS, assim como o tópico 4 DISPOSITIVO, passam a ter a seguinte redação: 3. (...) DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS. A despeito das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados e considerando que estão presentes as condições estabelecidas pelo art. 44 do Código Penal, asseguro-lhes a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade e; b) prestação pecuniária, consubstanciada em 33 (trinta e três) parcelas mensais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), dada a condição econômica dos réus, pelo prazo da pena fixada para o crime. Asseguro aos réus o direito de apelar em liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do parágrafo 2º, c, do artigo 33, do CP. (...) 4. DISPOSITIVO. A luz do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR SERGIO VALIM DE OLIVEIRA (brasileiro, natural de Florina/SP, nascido aos 22/03/1968, solteiro, vendedor, filho de Orlando Valim de Oliveira e Maria do Rosário Costa Oliveira, residente e domiciliado na Rua Osmar Luchini, n.º 85, Jardim Aeroporto, em Assis/SP, portador do documento de identidade RG nº 18.911.082-X SSP/SP e do CPF nº 085.228.918-93); ANTONIO FALKNER FRANCISCANI (brasileiro, natural de Palmal/SP, nascido aos 07/11/1972, casado, vendedor autônomo, filho de Antônio Franciscani e Lucinda Messias Franciscani, residente e domiciliado na Alameda dos Jequitibás, nº 25, Vila Provença, em Assis/SP, portador do documento de identidade RG nº 22.032.026 SSP/SP e do CPF nº 130.834.918-16); e MARCELO RODRIGUES (brasileiro, natural de Maringá/PR, nascido aos 18/04/1965, casado, vendedor, filho de Waldemar Ortenzi Rodrigues e Neiva Maria Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Capitão Assis, nº 1640, Vila Ouro Verde, em Assis/SP, portador do documento de identidade RG nº 15.814.963 SSP/SP e do CPF nº 532.347.159-04) às penas de 2 (dois) anos 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, além dos 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, unitariamente fixada em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, pela prática do delito de sonegação tributária tipificado no artigo 1º, I da Lei 8.137/90, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade e; b) prestação pecuniária, consubstanciada em 33 (trinta e três) parcelas mensais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), dada a condição econômica dos réus, pelo prazo da pena fixada para o crime. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais (...). No mais, mantenho íntegra a sentença, tal como lançada no termo de audiência de fls. 242/246. Nos termos do v. acórdão, fica assegurado às partes a interposição de novo recurso de apelação. Transitada em julgado, venham os autos conclusos para a análise da eventual ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-35.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOAO BATISTA DE SOUZA(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILIO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. O réu Aparecido João Batista de Souza opôs embargos de declaração às fls. 606-610 contra a sentença proferida às fls. 587-598 sustentando a ocorrência de omissão no tocante à preliminar de ilicitude da prova, suscitada em alegações finais. Na aludida preliminar argumenta a existência de vício de fundamentação na decisão que a busca e apreensão nos dispositivos de informática pertencentes ao acusado e o desrespeito à inviolabilidade do domicílio, eis que a medida de busca e apreensão na residência do réu ocorreu de madrugada, antes das seis horas da manhã, o que implica em desnecessária violação à intimidade e da privacidade do acusado. Postula o acolhimento dos embargos para que seja sanada a apontada omissão com a subsequente integração do julgado. Ofertada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 614-616, opinando pelo conhecimento e rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 26/11/2019, uma vez que a sentença foi publicada na mesma data (fls. 602-605). Da análise da sentença embargada constata-se que, de fato, não houve apreciação expressa da segunda preliminar arguida em sede de alegações finais pela defesa, pertinente à ilicitude das provas. Embora tenha havido, ainda que implicitamente, a consideração das provas como lícitas, tanto que foram utilizadas para a fundamentação da sentença hostilizada, passo a analisá-las expressamente, a fim de evitar eventual alegação de nulidade. Assim, acrescento o seguinte item à fundação da sentença de fls. 587-598 (...): II - FUNDAMENTAÇÃO (...): Da preliminar de ilicitude da prova. Sustenta a defesa, preliminarmente, a ausência de fundamentação adequada na ordem que determinou a busca e apreensão de dispositivos de informática pertencentes ao acusado, bem como o desrespeito à inviolabilidade do domicílio, eis que a medida de busca e apreensão foi cumprida fora dos parâmetros legais (de madrugada - antes das seis horas da manhã), e a invalidez do material colhido, que deveria ter sido realizado pela polícia científica. Todavia, não assiste razão. Segundo se depreende dos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 0007720-18.2016.8.26.0047, em apenso, as investigações tiveram início em razão da atuação da Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil realizada pelas Unidades de Inteligência dos Departamentos de Polícia Judiciária do Interior de Araçatuba e São José do Rio Preto/SP, que identificou vários endereços de IP - Internet Protocol, que estavam sendo utilizados para a prática de crimes de pedofilia, inclusive nesta cidade de Assis/SP. Diante de tais constatações, houve representação da autoridade policial pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência do acusado, visando a apreensão de suposto material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Após a oitiva do Ministério Público Estadual (fls. 09-10), o Magistrado proferiu decisão assim fundamentada: "...observe que a apreensão do material supostamente utilizado na prática dos crimes é medida imprescindível ao bom êxito das investigações, por se, sem eles, não haverá se falar em materialidade delitiva. Por outro lado, é o caso de se autorizar o acesso ao conteúdo desses aparelhos, já que a medida se insere na cláusula de reserva jurisdicional, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.965/2014, tratando-se de providência igualmente necessária às investigações. (fls. 11 e verso). Como se vê, ao contrário do que alega a defesa, houve sim, por parte do magistrado, fundamentação suficiente e adequada à autorização da medida, eis que era necessário o acesso ao conteúdo dos aparelhos utilizados pelo acusado para a comprovação do compartilhamento de eventuais arquivos contendo pornografia infantil, os quais constituem elementos para a configuração da materialidade delitiva. Mostra-se incabível, portanto, a alegação de violação às cláusulas de reserva previstas nos incisos XI e XII do artigo 5º da Constituição Federal e inciso III, do artigo 7º da Lei nº 12.965/2014, haja vista que os direitos à inviolabilidade do domicílio e das comunicações não possuem caráter absoluto e devem ceder espaço ao interesse público. A alegação de que a diligência teria sido realizada antes das seis horas da manhã também não vingará. Isso porque, ainda que os policiais não tivessem portando um mandado de busca e apreensão devidamente autorizado, o estado de flagrância em que o acusado foi surpreendido autorizaria o ingresso na residência, conforme expressamente excepciona o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Sim, porque ao adentrarem na residência, os policiais surpreenderam o acusado no exato instante em que estavam sendo baixados e compartilhados no seu desktop vídeos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil (fls. 37-45 do IPL). Além disso, o print de tela de fl. 40 do IPL indica o horário das 6,04 horas, o que, por certo, foi a primeira diligência realizada pelos policiais, já que os outros prints (de fls. 37 extraído às 7,05h, 38 às 06,44h, 39 às 06,57h, 41 às 8,02h, 42 às 10,22h, 43 às 8,10h, 44 às 10,07h e 45 às 10,11h), indicam horários posteriores. Ou seja, a diligência teve início após às 06,00 horas e, devido à complexidade, se estendeu por toda a manhã. No tocante à alegação de invalidez do material colhido, também não merece acolhida a argumentação da defesa, na medida em que não há determinação legal para que a colheita das provas seja efetuada pela polícia científica, ainda mais em se tratando de estado de flagrância, em que há necessidade da obtenção imediata dos elementos de prova. Ademais, as provas coletadas pelo escrivão de polícia civil Valdeir de Aparecido Zorzo, foram corroboradas pelos demais elementos colhidos no curso da instrução, especialmente pelos laudos periciais produzidos pela polícia científica, nos quais constatou-se que em um computador, um notebook e em quatro HDs externos localizados na residência do acusado, a existência de programa de software denominado eMule, os quais são usualmente utilizados para fazer download e upload de arquivos. Em reforço às conclusões dos peritos, as testemunhas ouvidas afirmaram que nos aparelhos eletrônicos apreendidos haviam 52 arquivos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes no notebook e 296 registros de arquivos relacionados a pornografia infanto-juvenil no histórico do software eMule do desktop. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela defesa, a fim de incluir o tópico acima no item II - FUNDAMENTAÇÃO da sentença de fls. 587-598, o qual passa a fazer parte integrante daquela decisão e, no mérito, negar-lhes provimento. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 587-598. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-76.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS E SP379081 - FABIO ARAGON LUCHETTI) X ALBERTO DE FREITAS(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS)

Vistos, Observo que a denúncia deu os réus como incurso nas sanções dos artigos 299 (falsidade ideológica) e art. 304 (uso de documento falso) c/c art. 29, todos do Código Penal. A alegação de prescrição do crime de falsidade ideológica arguida pela defesa do réu José Carlos da Silva Ribeiro deve ser analisada juntamente com a materialidade do delito do uso de documento falso, motivo pelo qual será examinada em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 103/104, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 03 DE MARÇO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado os interrogatórios dos réus. Deixo consignado que na audiência poderão ser apresentados os memoriais finais da acusação e defesa, prosseguindo-se como o julgamento do feito. 1. INTIMEM-SE os réus JOSÉ CARLOS DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 5.286184-3/SSP/SP, CPF/MF n. 613.618.758-91, filho de Antônio Raimundo da Silva e Ester Aparecida Vilas Boas, nascido aos 23/07/1950, natural de Assis/SP, residente na Rua Doutor Adalberto de Assis Nazareth, 1060, Centro, em Assis/SP, e ALBERTO DE FREITAS, brasileiro, casado, contador aposentado, portador do RG n. 234.414-6/SSP/SP, CPF/MF n. 136.262.138-20, filho de José de Freitas Júnior e Flordina Roberto, nascido aos 07/03/1934, natural de Quatá/SP, residente na Rua Dom José Lázaro Neves, 586, Centro, em Assis/SP, para comparecerem na audiência designada, esclarecendo-lhes que o seu não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. 2. OFICIE-SE ao Chefe da Agência da Previdência Social em Assis/SP, sito na Av. Nove de Julho, 975, Centro, solicitando as providências necessárias para a apresentação de ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA, matrícula n. 1420584, para a audiência designada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 2.1 Advirta a autoridade responsável pela apresentação dos respectivos funcionários de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 3. INTIME-SE a sra. SHIRLEY DAYANA DUTRA, RG nº 25.462.151-X SSP/SP, CPF nº 292.677.358-70, endereço na Rua Paraíba, nº 231, bairro Francisco Roberto, CEPF 19700-000, em Paraguaçu Paulista/SP, celular (18) 99767-7837, na qualidade de testemunha de acusação para a audiência designada. 4. INTIMEM-SE as testemunhas de defesa arroladas pelo réu José Carlos da Silva Ribeiro abaixo qualificadas, para a audiência designada: a) CELSO MOREIRA, Rua Senhorinha de Souza, nº 49, Vila Xavier, Assis/SP; b) JÚLIO CÉSAR DA SILVA, Rua Luiz Carlos da Silveira, nº 420, Assis/SP; c) JOSIANE HENRIQUE DA SILVA, Rua dos Comerciantes, nº 295, Assis/SP. 5. Considerando que o réu José Carlos da Silva Ribeiro constituiu advogado às suas expensas (fl. 124), revogo a nomeação do Dr. Antônio Lino do Prado Júnior, OAB/SP 313.413, e arbitro os honorários em seu favor, no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. 6. Intimem-se os advogados constituídos por publicação. 7. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-25.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: M. E. D. O. L.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISSA CRISTINA MOREIRA - SP308507
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

À vista do CNIS em nome da representante legal da impetrante, no qual não consta a existência de vínculo formal de emprego, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularizem os patronos da impetrante o polo passivo da impetração, haja vista que indicaram como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência de Assis/SP, quando o correto é o Chefe da agência de Paraguaçu Paulista/SP.

Após, requirite-se as informações à autoridade coatora, para que as preste **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-32.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARIA ALICE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA PINTO - SP413918

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais determino que sejam requisitadas, **com urgência**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CICERO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CICERO JOSÉ DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado perante a autarquia previdenciária que se encontra pendente de apreciação. Alega que o benefício foi indeferido e, em 12/03/2019 interps recurso, o qual foi recebido pela 8ª Junta de Recursos em 17/10/2019. A Junta de Recursos solicitou diligências para a agência de Assis/SP, mas até a presente data não houve o cumprimento.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 25642757 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Foram requisitadas informações à autoridade impetrada.

A Procuradoria-Geral Federal, na qualidade de representante judicial do INSS, manifestou interesse em intervir no feito (ID nº 26087054).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise de seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” – especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas searas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios ou serviços previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não se distanciar das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições.” (grifos).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdência.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, **nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-25.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: RONILDO COSTA MAIA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RONILDO COSTA MAIA - EPP** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminarmente requerida (ID 25811377). Na oportunidade, determinou-se a requisição de informações.

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Marília/SP (ID 2633900) e a União manifestou interesse em ingressar no presente feito (ID 27769222).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência e remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília/SP (ID 28165617).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 28231866).

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

No caso em exame, embora a petição inicial tenha apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, não existe nesta cidade Delegacia da Receita Federal do Brasil, sendo que a sede mais próxima do referido órgão fazendário é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília/SP, competente para fiscalizar e cobrar tributos federais nas cidades de sua atribuição, dentre elas esta cidade de Assis/SP, onde está situada a impetrante.

Como é cediço, a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e inprorrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.

2. Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente writ compete à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

3. Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandamus e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção.

4. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007491-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 29/07/2019, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019 - negritei)

-

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 2ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019 - negritei)

-

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de emvergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recondar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019 - **negritei**)

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para o processamento e julgamento da presente demanda.

3. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP para o conhecimento, processamento e julgamento do presente *mandamus* **determinando a remessa** dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto (ID nº 28231866).

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000271-10.2020.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO MARCHIORI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se. Emtempo, considerando a declaração de pobreza acostada como instrumento procuratório, bem como a idade do Autor, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, conforme requerido, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, também, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS, servindo este despacho como mandado.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada. Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000269-40.2020.4.03.6108

AUTOR: AVELINO MARCHIORI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA FERREIRA LOPES - SP233555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se. Emtempo, considerando a declaração de pobreza acostada como instrumento procuratório, bem como a idade do Autor, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, conforme requerido, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, também, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS, servindo este despacho como mandado.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada. Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000486-20.2019.4.03.6108

AUTOR: ELZA PRIMOLAN, JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, ETHEL CLOTILDE DA SILVA AUGUSTINHO, ZOYA MARISSOL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIZ FERNANDES - SP105702

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo(a) Autor(a) e réu, intem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-80.2020.4.03.6108

AUTOR: GETULIO PITOLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Autor apresentou os cálculos requeridos (id. 27652294) e que os autos versam sobre a revisão de benefício previdenciário já implantado, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Observo que a parte autora não se encontra totalmente desassistida, pois recebe benefício previdenciário, o que, a princípio, afasta o *periculum in mora*.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-me conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA(94) Nº 5003246-39.2019.4.03.6108
AUTOR: APARECIDA VANSAN ZORZETTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Considerando que a Ré efetuou o depósito dos valores devidos, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0000401-90.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: BENEDITA CEOLATO TRIVELATO, CAVARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., JOAO EDUARDO TRIVELATO, NILTON FERNANDO TRIVELATO, SERGIO BRUNO TRIVELATO

DESPACHO

Preliminarmente, fica prejudicado o pedido formulado pela CEF (desentranhamento dos documentos), mesmo porque, diante do certificado no Id 28115956, foram juntadas cópias no processo físico originário, correspondentes ao Id 14097654. Mantenha o processo em Secretaria para conferência pela exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001898-20.2018.4.03.6108
AUTOR: ORLANDO PORTELA ELOY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARIANA PELIZARDO - SP321357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Concedo ao Autor o derradeiro prazo de 15(quinze) dias, para que efetue o depósito dos valores informados pela CEF (R\$ 30.112,16 - referentes ao período de 09/2018 a 09/2019) mais as parcelas vencidas entre os meses 10/2019 e 02/2020 - cinco parcelas de R\$ 1.925,75 (id. 22904662), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000720-70.2017.4.03.6108
EMBARGANTE: JEFFERSON MATOS ROSSETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR - SP306830
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o decidido nestes autos, anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, com a inversão dos polos ativo e passivo.

Em seguida, arquivem-se pois a definição dos cálculos devidos de acordo com o julgado deve ser redirecionada para a execução correlata (feito n. 0004739-49.2013.403.6108).

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) 5002158-63.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ADILSON JOSE GALLINA MARCHI
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE JACINTHO - SP376772, GUSTAVO DE LIMA PIRES - SP139246

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venhamos autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001556-09.2018.4.03.6108
AUTOR: TOTAL IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743, MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543
RÉU: ALEXSANDRA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO PARREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO SANTINO - SP911190, AFFONSO SAITO SALGADO - SP395315
Advogado do(a) RÉU: REGIANE SIMPRINI - SP239254

DESPACHO

Em que pese a impugnação da corré Alexandra Aparecida de Azevedo Oliveira, observo que a Autora apresentou contraproposta para o pagamento antecipado dos honorários periciais (Id 23529532).

Entendo preliminarmente que o perito nomeado deve ser intimado para suas considerações acerca da proposta para, se o caso, manter os honorários já estipulados ou declinar aceitação.

Ato contínuo, voltem-me conclusos para deliberação sobre os honorários periciais provisórios ou, subsidiariamente, nomeação de outro perito em substituição, se o caso.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000308-37.2020.4.03.6108
AUTOR: WASHINGTON LUIS MOTTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada nos autos, pois o pedido é diverso, tratando-se de requerimento de conversão de tempo de serviço de comum para especial. Aduz o Autor que o INSS, apesar de reconhecer os períodos citados na inicial, não fez a conversão a que tem direito.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto a especialidade que se quer ver reconhecida.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002756-17.2019.4.03.6108
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES II
REPRESENTANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Observo inicialmente que o Condomínio Residencial Chácara das Flores II requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Apesar de a pessoa jurídica ter acostado declaração de hipossuficiência, os demais documentos encartados não demonstram a incapacidade de a parte Autora suportar as custas processuais e de sucumbência. Meras alegações de dificuldades/restrições financeiras também não são suficientes para pressupor tal circunstância. Já decidiu o STJ:

"Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0 - Data de publicação: 26/03/2015)

Em prosseguimento, determino a intimação do Autor para recolher as custas judiciais, de acordo com a tabela prevista e limites para os processos cíveis em geral, efetuando o pagamento junto à CEF, GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. PRAZO: 15 (QUINZE) dias.

Cumprida a determinação e considerando o desinteresse da Autora na realização da audiência de mediação/conciliação prevista no artigo 334 do CPC, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal, servindo o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, voltem-me imediatamente conclusos para decisão, inclusive sobre a pertinência de realização antecipada de prova pericial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000345-57.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, AIRTON GARNICA - SP137635, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

RÉU: FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR, FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

Advogados do(a) RÉU: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

Advogados do(a) RÉU: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026

DESPACHO

Pedido Id 28088911: embora este Juízo ressalte que, em casos análogos, a representação da CEF no Sistema PJe é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando ao regular acompanhamento processual, tratando-se de processo no qual foi atribuído sigilo, excepcionalmente autorizo o cadastro da subscritora Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP n. 190.704.

Reforço que, mesmo sendo o feito sigiloso, o advogado com procuração nos autos pode juntar novo pedido de habilitação de advogados e efetuar o cadastro daqueles constantes do instrumento de mandato e/ou subestabelecimentos, para integral acesso dos documentos.

Nos demais casos há de se observar o contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJe, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

Emprosseguimento, diante da discordância da CEF como pedido Id 21447590, cumpre-se a parte final do despacho Id 25524030 encaminhando o feito ao e. TRF3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000856-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA - SP198629, MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento e, não havendo pedido de complementação ou de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais, fixados no Id 23342782 em 3 vezes o valor máximo de perícias para a área emprego, isto é, em R\$ 1.118,40 (art. 28º, parágrafo único, da RES-305/2014 DO CJF)

Após, abra-se vista ao Ministério Público e, ao final, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS, CLAUDINEI BENTO DE MOURA, JOSEFA SERAFIM DA SILVA MOURA, EVAMARIA XAVIER DE MOURAS, JOSE CARLOS BENTO DE MOURA, MARIA ANGELICA MARQUES DE MOURA, MARCIO BENTO DE MOURAS
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Em prosseguimento ao despacho Id 20830227, intím-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando expressamente quais fatos pretendem provar com a indicação, atento ao já peticionado pela parte Autora no Id 9254330.

Após, à imediata conclusão.

Intím-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5000552-97.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: GABRIELA DE CAMPOS VALENTE PERRONI - ME, GABRIELA DE CAMPOS VALENTE PERRONI

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação, intím-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo indicado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, podendo valer este despacho como MANDADO/PRECATÓRIA para tal finalidade, instruído com as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Intím-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5001186-93.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: SMARTRIX IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação, intime-se a requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em sendo indicado novo endereço, providencie a Secretaria a expedição do necessário para fins de citação nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, podendo valer este despacho como MANDADO/PRECATÓRIA para tal finalidade, instruído com as peças pertinentes ao cumprimento do ato.

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001241-44.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: PREST VENDAS GERENCIAMENTO DE VENDAS LTDA - EPP, ROMUALDO LEITE NETO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002652-25.2019.4.03.6108
AUTOR: SERGIO RIBEIRO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZONTA JUNIOR - SP131885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-97.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INOUE & INOUE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO, EDSON SEGUNDIANO HUNGARO
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843
Advogado do(a) AUTOR: YASMINE VIOTTO MARINA HATCH - SP169843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a parte autora já se manifestou acerca da perícia grafotécnica, intime-se a CEF para a mesma finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes para requererem o que mais for de direito. Não havendo manifestações que ensejem o redirecionamento do feito, voltem-me para prolação de sentença.

Intem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003665-52.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JEOVANI FABIAN PRESTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente, intem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000188-91.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ACUCAREIRA QUATAS/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da embargante do despacho de ID 27621336: (...) Após, intem-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

BAURU, 20 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000313-23.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ALTAIR GONCALVES, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, BBIANO MAGNOLIO DA SILVA - ME, ATAIDE & ALEXANDRE PROMOCOES LTDA - ME, BANDA SEDUCAO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO QUITO FERREIRA - SP236399
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO - SP186665, FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843, DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26994977, FL. 653, PARTE FINAL:

"(...) Se o caso, diga o *Parquet* em termos de prosseguimento, especificando justificadamente as provas e, se vier aos autos petição neste sentido, dê-se seguimento ao feito intimando-se as demais partes para fazerem o mesmo. Prazo de 10 (dez) dias. Int."

BAURU, 20 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002271-44.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: SERGIO DE CAMPOS AMERICANA - EPP, SERGIO DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001062-74.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATIFE SALIM DE FREITAS VALE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA GONCALVES VALE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELION PONTECHELLE JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado/LATIFE SALIM DE FREITAS VALE, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado (ID 23215447), devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001426-07.2018.4.03.6108
AUTOR: PAULO ANDRE ZUWICKER YAMAMURO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, "B" da Resolução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-60.2020.4.03.6108
AUTOR: GCKON PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A parte autora questiona a cobrança de IRPJ, CSLL e IRRF "sobre a parcela que corresponde à inflação calculada sobre os montantes investidos em aplicações financeiras, medida no período pelo IPCA, de modo a obstar a tributação de valores que não correspondem aos rendimentos de aplicações financeiras, e sim ao próprio investimento da Autora".

Assevera que a matéria já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (v.g., REsp n.º 1.574.231/RS).

Em sede antecipatória, pugna pela decretação da suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes da tributação.

Na petição sob ID n.º 28527078, comunicou e comprovou o depósito do débito em discussão.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Diante do depósito noticiado nos autos, e na forma do art. 151, inciso II, do CTN, **suspendo a exigibilidade** dos débitos pertinentes a IRPJ e CSLL, referentes à notificação fiscal de ID Num. 28168008 - Pág. 2/5, e identificada também no extrato de ID Num. 28527091 - Pág. 2/3, até o montante de R\$ 23.635,25.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002599-37.2016.4.03.6108

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO, VERA RIBEIRO DOTTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO - SP284629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930
Advogados do(a) SUCEDIDO: CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO - SP284629, JOAO POPOLO NETO - SP205294, HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1.º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RE e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4.º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005132-71.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA, VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1.º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RE e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4.º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006716-81.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO - SP225491, ELAINE REGINA SALOMAO - SP176467, THIAGO MARTINS FERREIRA - SP325134, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: P. C. TEIXEIRA DOS SANTOS - ME, PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005538-87.2016.4.03.6108

AUTOR: JOSEFINA VIDELIS CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600, LILIAN ZANETTI - SP159490

RÉU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉU, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-13.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: DANIEL VAZ BENEDETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350, CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEI RODRIGUES CESETI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SARAIVA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002146-49.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: LUISA CERVATI DIDONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DASILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, por meio do qual **Lúisa Cervati Didoni** afirma ter a autoridade impetrada, o **Reitor da Universidade Nove De Julho – Uninove**, desatendendo a ordem que lhe impunha na avaliação do desempenho da impetrante, afastar a incidência da bonificação criada para os residentes no município de Bauru.

A impetrante pretende provar o alegado asseverando que “*alunos classificados em posições posteriores à impetrante foram matriculados, entre eles: VITÓRIA CAROLINA REBORDÕES, GABRIELLA MACEDO MAGRINI TELES e ANA LUISA PIRES, que ocupavam, respectivamente as posições 55ª, 67ª e 71ª, e a impetrante sequer foi convocada para tanto*”.

Ouvida, a demandada afirmou que “*é necessário preenchimento de requisitos para a concessão das bolsas. Assim, a partir do ranking de pontuação, é avaliado aqueles que entregaram os documentos e foram aprovados também na análise sócio econômica. Portanto ainda que um candidato obtenha nota superior aos demais, se não cumprir os demais requisitos, aquele que o suceda ocupará sua posição e assim sucessivamente até as vagas serem preenchidas*”.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não há evidência de que a autoridade impetrada deixou de atender o comando mandamental proferido por este juízo.

O fato de candidatas em posições inferiores à da impetrante terem logrado classificação para as vagas de bolsas integrais, embora chame a atenção, pode ser explicado, como afirmado pela demandada, por outras razões: “*a partir do ranking de pontuação, é avaliado aqueles que entregaram os documentos e foram aprovados também na análise sócio econômica. Portanto ainda que um candidato obtenha nota superior aos demais, se não cumprir os demais requisitos, aquele que o suceda ocupará sua posição e assim sucessivamente até as vagas serem preenchidas*”.

Diante de tal quadro, não havendo prova, no presente momento, de descumprimento da sentença, determino o arquivamento dos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008042-18.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA. LTDA - ME, REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020020-50.2018.4.03.6183

AUTOR: ADELINO FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-79.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 83/1742

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU
Endereço: Rua Azarias Leite, 10-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA CÉLIA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada implantar o benefício de pensão por morte, nos moldes estabelecidos pelo artigo 74, inciso II da lei 8213/1991.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A impetrante comprova a manutenção da decisão administrativa que reconheceu o seu direito ao benefício de pensão por morte pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 28465059 - Pág. 1).

Contudo, os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar a preclusão da decisão, conclusão que depende da oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a liminar.**

Notifique-se-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e para que preste as informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao INSS, para que querendo, ingresse no feito.

Na sequência, ao MPF.

Via desta deliberação poderá servir de Ofício/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO da autoridade impetrada.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2002171256044940000025987230
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Outros Documentos	2002171256045610000025989720
COMPROVANTE DE RENDA	Outros Documentos	200217125604660000025989728
PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO	Outros Documentos	2002171256047410000025989729
PROCURAÇÃO	Procuração	2002171256048140000025990339
STATUS ATUAL - AGUARDANDO CUMPRIMENTO DO ACORDÃO	Outros Documentos	2002171256049540000025990340
IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO	Outros Documentos	2002171256050150000025991043
Certidão	Certidão	2002171631588910000026018737
Certidão	Certidão	2002171724199860000026025268

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005679-43.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AIDAR MOREIRA - SP263513

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A petição do exequente ID 27589233 refere-se aos embargos à execução n. 0004636-37.2016.4.03.6108, distribuídos por dependência a esta execução.

Naqueles autos, já houve deliberação sobre o ocorrido, nada havendo a considerar neste feito.

Diante da oposição dos embargos à execução n. 0004636-37.2016.4.03.6108, recebidos com efeito suspensivo (fl. 101 verso - ID 26184862), suspenda-se o presente feito até o julgamento definitivo dos referidos embargos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12074

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000973-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RODRIGUES

A despeito da Carta Precatória nº 102/2018 SM03 ter sido devolvida pela Justiça Federal de Paranavaí/PR e juntada aos autos em 10/12/2018, verifica-se do documento protocolizado sob nº 2020.61080000775-1 que a mesma deprecata foi distribuída, em 15/12/2019, na Justiça Estadual de Paranavaí/PR, a qual reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição àquela Justiça Federal.

Assim, por cautela, solicite-se à Justiça Federal em Paranavaí/SP a devolução daquela carta precatória sem cumprimento.

Com a providência e ante o trânsito em julgado certificado à fl. 434, arquivem-se estes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALINE GLEISE SILVA

REPRESENTANTE: MANUEL MIGUEL RITA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ROSA DE LIMA - SP145158, ADILSON GUERREIRO DE MORAES - SP411594,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a todo o processado, intimação da Autoridade Impetrada, até a próxima 4ª feira, dia 05/02/20, servindo a presente de Mandado, para finalização julgadora do processo em aberto até a outra 6ª feira, dia 28/02/20, segundo o seu soberano convencimento (art. 2º, Lei Maior) em caso negativo passando a incidir multa diária de um mil reais a partir da 2ª feira subsequente, dia 02/03/20, incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º, Lei Maior.

Intimação ao polo impetrante, sobre o comando supra, após a intimação fazedária acima comandada.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo, fica intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca do documento **ID 28670034**, encaminhado pela E. 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos / SP - Processo Digital 0000017-31.2020.8.26.0165, devendo manifestar-se diretamente naquele E. Juízo deprecado.

BAURU, 20 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 12075

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008804-68.2005.403.6108 (2005.61.08.008804-0) - GLERCIO BERBEL RIBEIRO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Extrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratórios Sentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0008804-68.2005.403.6108 Embargante: Glécio Bebel Ribeiro Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais aduz a parte privada omissão acerca da impossibilidade de aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, CJF, porque foi revogado pela Resolução 267/2013. Manifestou-se o INSS, fls. 407. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Vênia todas, mas se alguma omissão existe, tal foi titularizada pela parte segurada, pois deixou de recorrer na fase de conhecimento, a fim de alterar os critérios de atualização que entendia devidos, tudo conforme já fundamentado na sentença arrostada. Portanto, para que o polo insurgente compreenda, de uma vez por todas, pouco importa tenha havido sua superveniente revogação, tendo se cristalizado a coisa julgada sob aquela sistemática, assim o critério de cálculo seguirá aquela diretriz. Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Assim, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso. 2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração. P.R.I. Bauru, 28 de janeiro de 2020. José Francisco da Silva Neto Ju

MONITÓRIA (40) Nº 5000884-64.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: IGOR DE ARRUDA GOES MARTINEZ 01732349177

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente para manifestar-se sobre a Certidão negativa de citação e intimação da parte adversa (Doc. ID 28672425), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-03.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NATALIA DE FREITAS GARZIM (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)
DECISÃO DE FLS. 327/328: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CAÍQUE DE JESUS MARQUES e RENE DE SÁ SILVA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal (ID 26965271). Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certificado pela Secretaria a existência de bens apreendidos nestes autos (ID 27007035). Em relação aos pedidos contidos na representação formulada pela autoridade policial no relatório final das investigações (ID 26710359), acolho os argumentos do órgão ministerial apresentados em sua cota que acompanha a denúncia para INDEFERIR a decretação da prisão preventiva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 86/1742

de Rene de Sá Silva, bem como a imposição de medida cautelar para suspender o funcionamento da Borracharia do Hélio, de propriedade do pai do referido acusado. Oficie-se à autoridade policial solicitando a urgente remessa do laudo pericial do celular, nos termos requeridos pelo Parquet Federal. Os informes criminais deverão ser requeridos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. ----- FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA. 16/2020 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006126-79.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: AGROPLAN MECANIZAÇÃO E TRANSPORTES AGRÍCOLA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAMYRES BASTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"1. Os veículos referidos pela terceira Randon Administradora de Consórcios Ltda, às fls 108/109 foram liberados conforme fls. 125/127".

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003035-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: TACIANE BORGES VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA FAGUNDES DO COUTO ROSA - SP345538

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 28246092 – RS 2.447,26), passível de penhora, intime-se a parte executada, através de sua procuradora constituída, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do item a, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000833-38.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA
Endereço: Rua JOAO PESSOA, 392, DISTRITO INDUSTRIAL, ITUVERAVA - SP - CEP: 14500-000

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente foi intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais de ingresso, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Como não foi comprovado o recolhimento no prazo assinalado, a petição inicial foi indeferida e, por consequência, extinto o processo sem resolução do mérito.

Intimada da sentença, a parte exequente comprovou o recolhimento das custas judiciais e requereu que este juízo reconsidere a sentença de extinção e dê seguimento ao feito.

É o relatório. DECIDO.

Como a parte exequente sanou o vício que levou ao indeferimento da petição inicial, ainda que por mera petição, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, no caso concreto é viável a retratação da sentença prevista nos artigos 331 e 485, § 7º, do CPC.

Diante do exposto, exercido o juízo de retratação, delibero:

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar da dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

- I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);
- II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou
- III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determine ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame da alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determine a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutífera a diligência, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.

Franca, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: EDUARDO VIANA AGRICULTURA - ME, ANTONIO JORGE SAMPAIO, EDUARDO VIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO COIMBRA RODRIGUES - SP153802, EDUARDO ANTONIO SUGUIHARA MORTARI - SP225239

DESPACHO

Tendo em vista a penhora do veículo Scania T112 HW 4x2, placa GMI 0126, no qual consta alienação fiduciária para CEF, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da situação do contrato de alienação fiduciária do veículo supra com indicação do percentual de pagamento do contrato quando da efetivação da penhora, bem como esclareça o pedido de penhora de ativos financeiros, o qual importará em desistência da penhora efetivada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: LUAN MARCELINO CASTRO SERAFINI

DESPACHO

1. Id 21180146: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de quinze dias, juntar o subestabelecimento informado.

2. Após, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Não noticiado o pagamento, defiro o pedido da parte exequente (id 25222620) e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos – id 25222805 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, **intime-se** a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, **defiro** o pedido de consulta de veículos pelo sistema **RENAJUD** (id 25222620) e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito e de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: **(a) Penhorar:** veículos, obras de arte e adornos suntuosos. **Excluir da penhora:** móveis, pertences e utilidades domésticas que guardecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, *caput*, do CPC); **(b)** Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guardecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); **(c)** Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

5. Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema **INFOJUD** (id 25222620), trazendo-se aos autos as informações concernentes às **três últimas declarações de imposto de renda** da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que “[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

6. Por fim, não realizado o pagamento do débito, defiro a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes do SERASA (SERASAJUD), nos termos do artigo 782, parágrafos terceiro a quinto do Código de Processo Civil

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

7. Infrutíferas as diligências, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 89/1742

DESPACHO

1. Defiro o pedido da exequente de penhora do veículo Car/S. Reboque/ C Fechada, placa FUB 2720.

Para tanto, expeça-se mandado.

2. Ao cabo da diligência, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 0000604-37.2017.4.03.6113

AUTOR: ENILTON DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001503-16.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS, ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de quinze dias.

Nesse mesmo prazo, deverá a parte credora manifestar-se sobre o depósito efetuado pela InfraTécnica (id's 27418235 e 27418237).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IDELMA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios (id's 27481377 e 27481384).

Int.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000045-87.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVIO CEZAR PERONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

DESPACHO

Id 27871617: mantenha a decisão de id 27298826, uma vez que esta Serventia tem realizado normalmente as intimações junto à CEAB RECONHECIMENTO DO DIREITO DA SR-1ª.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada, assim como apresente o endereço necessário para sua notificação, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, devedor, para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Anoto que, no Recurso Extraordinário 938.837, foi fixada a seguinte tese apreciando o tema 877 da repercussão geral:

“Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios”.

Assim, após o prazo acima assinalado, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLORMEL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiramo que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: E. P. DA SILVA & CIA. LTDA - ME, FABIANA ROBERTA GOMES SILVA, EDILSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (id 20177050), trazendo-se aos autos as informações concernentes às **três últimas declarações de imposto de renda** da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.
1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte do exequente.
2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ...EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/04/2018 ..DTPB:.)*

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Após a pesquisa abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Cumpra-se e intemem-se.

FRANCA, 10 de fevereiro de 2020.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO COMUM
0002264-13.2010.403.6113 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista pelo prazo de quinze dias.
Após, no silêncio, retomemos autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000064-23.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-73.2012.403.6113 ()) - BANCO FINASAS/A. (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO FINASAS/A.

Defiro o pedido de vista dos autos, efetuado pelo Dr. Rafael Mule Bianchi, OAB/SP 405.571, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o(a) advogado(a) a retirar autos de processos findos, ainda que sem procaução.
Após, no silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001258-54.1999.403.6113 (1999.61.13.001258-8) - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença na qual se reconheceu a obrigação de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pagar quantia certa (artigos 534 e 535 do CPC). Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo do processado, os valores requisitados foram levantados pelos respectivos titulares (comprovantes juntados aos autos: fls. 206 e 216). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0002773-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Fl 141: Dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias.
Após, no silêncio, retomemos autos ao arquivo (fl. 139).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1402846-53.1995.403.6113 (95.1402846-5) - IRACI BATISTA DO NASCIMENTO X SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA DA COSTA X ADRIANA ANTONIA DO NASCIMENTO X ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X IRACI BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)

Fl 175: dê-se vista à requerente, pelo prazo de trinta dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004662-16.1999.403.6113 (1999.61.13.004662-8) - MARIA HELENA LEITE MENDONÇA DE MORAES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA LEITE MENDONÇA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença na qual se reconheceu a obrigação de o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pagar quantia certa (artigos 534 e 535 do CPC). Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo do processado, os valores requisitados foram levantados pelos respectivos titulares (comprovações juntadas aos autos: fls. 249 e 252). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO contra o INSS, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003203-32.2006.403.6113 (2006.61.13.003203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) - ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CÁSSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de a UNIÃO pagar quantia certa (honorários de advogado). Definida a quantia devida (não houve impugnação da União), os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelos respectivos titulares (fl. 365). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002284-04.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3)) - JOAO COSMO PRIMO (SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de a UNIÃO pagar quantia certa (honorários de advogado). Definida a quantia devida (não houve impugnação da União), os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelos respectivos titulares (fl. 365). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001508-28.2015.403.6113 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X A. DE O. P. E AGUILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFOS QUARTO E QUINTO DO R. DESPACHO DE FL. 253:

...intime-se a defensora para que informe, no prazo de quinze dias, o valor dos honorários sucumbenciais, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista ao INSS sobre o valor apurado, pelo prazo de trinta dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DIVA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

Dessarte, superada a suspensão do andamento processual (id 22190929).

Dê-se ciência à 8.ª Turma - Agravo de Instrumento 5011891-44.2019.403.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001309-06.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO ANTONIO

DESPACHO

Id 25021237: Junte-se o substabelecimento informado.

Id 24046108: A pesquisa RENAJUD já foi efetuada, conforme fl. 55 (id 20111204).

Assim, requiera a exequente o que for de seu interesse quanto ao veículo apontado na pesquisa em referência.

Sem prejuízo, após a juntada do substabelecimento, e considerando o valor do débito em execução (id 20111204), defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (id 24046108), trazendo-se aos autos as informações concernentes às **três últimas declarações de imposto de renda** da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. *Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*
2. *O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:
(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intím-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001981-14.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME, CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

DESPACHO

Id 23830846: defiro o pedido de dilação de prazo de quinze dias.

Juntados autos virtuais o despacho proferido à fl. 122 dos autos físicos, em que foi deferido o pedido de suspensão do cumprimento de sentença requerido pela instituição financeira exequente, cumpram-se os demais termos do despacho de id 18663083.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003289-85.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALVAROMA - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da União - Fazenda Nacional para que a conferência dos documentos virtualizados seja efetuada pela Secretaria deste Juízo (id 25192537), tendo em vista que essa providência compete às partes, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução 142, da Presidência do TRF 3.ª Região, de 20 de julho de 2017.

No mais, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de quinze dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional constante do segundo parágrafo de id 25192537.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002489-33.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RECONVINDO: HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA, FERNANDA SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento informado (id's 24906933 e 25218869) e a concordância da União – Fazenda Nacional (id 25389932), defiro o pedido de desbloqueio das contas (id's 24906923 e 25218868, cujo bloqueio consta de id 24900278).

Após, venhamos autos conclusos para sentença (id 25389932).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NAYARA CRISTINA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DESPACHO

A fim de regularizar a representação processual do Dr. João Paulo de Campos Echeverria, OAB/SP 249.220, esclareço que o substabelecimento juntado em id 28455471, outorgado por Fabiana Cristina Palopoli Silva, OAB/SP 331.329, deverá ser por ela subscrito ou juntado eletronicamente, razão pela qual confiro o prazo de quinze dias para a regularização.

Int.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SOLANGE DE JESUS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos de liquidação, observando-se o que foi decidido no Agravo de Instrumento (id 28330970).

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias.

Após, tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao recurso, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE FARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES - SP86369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, o recebimento de indenização por danos morais decorrentes da Síndrome de Talidomida.

Narra a parte autora que, em 2010, ajuizou ação em face dos requeridos pretendendo, em síntese, a concessão da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82, alterada pelas Leis nº 8.686/93 e 13.638/2018, por ser portadora da Síndrome de Talidomida, inserida no grupo de vítimas da primeira geração, nascidas entre 1957 e 1965.

Sustenta que a perícia médica judicial realizada no processo nº 0005041-35.2010.4.03.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, concluiu ser a autora portadora de atrofia congênita de mão esquerda, estando incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, desde o nascimento. Afirma que o perito apurou no mesmo laudo o grau de incapacidade da autora, fixando 03 (três) pontos.

Relata que a ação foi julgada procedente, operando-se o trânsito em julgado em 12.09.2018, consoante documentação que instrui a inicial, não tendo requerido no âmbito administrativo ou judicial qualquer outro direito indenizatório inacumulável com a indenização ora requerida.

Defende a imprescritibilidade da ação, a legitimidade passiva dos réus e o interesse de agir, justifica o valor pretendido a título de indenização e pugna pela concessão da tutela de urgência.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, nesta fase ainda incipiente do processo, entendo haver necessidade de observância do contraditório, mormente considerando não restar comprovada a alegada urgência, na medida em que seu direito de subsistência encontra-se garantido através do recebimento da pensão especial que lhe foi concedida judicialmente.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela se sujeita também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a indenização pretendida e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, não se pode admitir o pagamento da indenização pretendida em sede de antecipação de tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A questão relacionada ao aproveitamento da prova pericial realizada anteriormente, será analisada por ocasião do saneamento do feito.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Citem-se os réus.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-42.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL ELIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda, CNPJ CNPJ 47.959.697/0001-96, com endereço na Av. Rio Branco, n. 745, Vila Santos Dumont, FRANCA/SP, (repres. legal Sr. Denilson Santos Faria), quanto a ordem deste juízo para que apresentassem seus laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT), expedidos por médicos do trabalho ou engenheiros de segurança do trabalho, juntamente com os perfis profissiográficos previdenciários (PPP), devidamente preenchidos, conforme art. 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, relativos às funções em que o autor trabalhou, **determino** a reiteração de sua intimação para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária a ser fixada nos termos do artigo 403, do NCPC, caso os documentos ora requisitados não sejam apresentados, sem quaisquer justificativas plausíveis. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Vista às partes acerca dos documentos novos anexados aos autos pela empresa Jussara.

Após, cumpra a Secretaria a decisão saneadora proferida nos autos (ID 18131785), com relação à prova pericial (direta e indireta) a ser produzida nas empresas relacionadas nas "a a c" e naquelas escolhidas pelo próprio "expert" nomeado para realização do ato.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DJALMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a determinação de id 20456855, parte final, faço a intimação das partes com o seguinte teor: "Com a vinda dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Cessionária Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, no prazo de dez dias, a anexação da devida certidão de óbito do marido da autora, ora cedente.

Intimem-se as partes acerca da cessão de crédito anexada nos presentes autos (70%), nos termos do art. 45, da Resolução CNJ Nº 303, de 19/12/2019, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2020.

Comunique-se, **com urgência**, acerca da cessão de crédito ocorrida nos presentes autos, à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para registro e para que o depósito do precatório expedido sob nº 20190093009 seja colocado à disposição deste Juízo da Execução, para liberação ao cessionário mediante a expedição do respectivo alvará de levantamento ou meio equivalente, nos termos do art. 21, da Resolução CJF nº 458/2017.

Indefiro a alteração da titularidade do Precatório, nos termos do art. 20, da Resolução CJF nº 458/2017, tendo em vista que a cessionária anexou o respectivo contrato de cessão aos autos, **após** a expedição e encaminhamento do precatório à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação para que também conste a cessionária no polo ativo da demanda.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006055-77.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, LAZARO REIS DOS SANTOS, MILTON CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA GOMES BRANQUINHO - SP85589

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de Milton Custódio da Silva, para que seja desbloqueada a quantia de R\$ 1.065,58, pois, segundo alega, teria sido indevidamente atingido por bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud, porque oriunda de conta poupança.

Decido.

Pela análise dos extratos juntados ID n. 24156946 e 27324815, é possível verificar que o bloqueio da quantia de R\$ 1.065,58 (um mil sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) foi realizado junto à conta poupança n. 013.00027238/6, da Agência 2322, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do coexecutado Milton Custódio da Silva.

Ocorre que, nos termos do art. 833, X do Novo Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, que é o caso dos autos.

Assim, fica deferido o presente pedido para liberação da quantia total bloqueada junto à agência da Caixa Econômica Federal (R\$ 1.065,58), que será providenciado através do sistema Bacenjud.

2. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-59.2018.4.03.6113
AUTOR: ANTONIO MAXIMINO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALCEU GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Intimem-se as partes da sentença.
- Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-19.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- Vistos.
- Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
- Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000654-63.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR COELHO GALVANI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Nos termos do despacho de fl. 401, determino a realização de prova oral para o autor comprovar qual função de fato exercia na empresa A. R. Luiz M.E., se de gerente/administrador ou cortador. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2020, às 16:00 hs.**
4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, CPC, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.
5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-24.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001562-23.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeriram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Cristina Rezende Cavalari Fujinami** contra o **Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ituverava/SP**, buscando obter ordem, a fim de o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado e conceda à impetrante o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 19098798).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 20864068).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21090359).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Ituverava aduziu que a distribuição dos processos de reconhecimento de benefício foi centralizada para análise por parte de servidores portariados para tal fim, encontrando-se na fila para tanto (id 24218646).

Instada acerca de seu interesse no prosseguimento no feito, ante informação constante do *site* do INSS, a impetrante noticiou que feito perdeu o seu objeto ante a concessão do benefício (id 27374262).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise e concessão do pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição protocolado administrativamente.

Verifico que foi concedido à impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NEUSMARRAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Neusmar Ramos da Silva** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de benefício assistencial ao idoso. Juntou documentos (id 18873030).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22108173).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 22981598).

Intimada, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo se encontrava em análise (id 23354639).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito (id 24451913).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o demandante se manifestasse acerca de seu interesse no feito, ante informação constante do site do INSS de que a análise do pedido havia sido concluída (id 26913131).

O impetrante requereu a extinção do feito (id 27774508).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003510-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JONATAS LUIS AZEVEDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MORAIS DIAS - SP346919
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jonatas Luis Azevedo Pereira** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de São Joaquim da Barra/SP**, consistente na omissão em concluir o pedido administrativo atualização de dados cadastrais.

Alega que protocolou tal requerimento em 30/08/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Intimado, o impetrante prestou esclarecimentos e juntou comprovante de endereço (id 26539848).

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 26539848 como emenda à inicial.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*, uma vez que o impetrante tem domicílio na Comarca de Guará/SP, que pertence à Subseção Judiciária de Franca/SP.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de auxílio acidente, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferido o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002453-85.2019.4.03.6113
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FRANCA/SP

RÉU: ELENICE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no artigo 342, do Código Penal, cuja conduta é atribuída a Elenice Aparecida do Nascimento Oliveira.

Tendo em vista a pena máxima cominada à conduta acima, aplicar-se-á o rito ordinário, nos termos do inciso I, § 1º, art. 394 do CPP.

A peça acusatória preenche todos os requisitos formais estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação da denunciada, a classificação do delito que lhe é imputado, bem assim o rol de testemunhas.

Outrossim, não vislumbro qualquer dos motivos elencados no art. 395 do CPP para rejeição da denúncia, de modo que a recebo e determino a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à ré dos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, especialmente que nessa resposta escrita poderá alegar tudo o que interessa à sua defesa, juntar documentos e arrolar testemunhas.

Requisitem-se os antecedentes criminais da ré e as respectivas certidões do que constar.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001329-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALCEU GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 27895220, ficam as partes intimadas da r. sentença proferida em 18/06/2019, às fls. 300/309 dos autos físicos, a qual encontra-se digitalizada na íntegra sob ID 24744793, cujo dispositivo segue transcrito:

"(...) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário -de -benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 14/08/2013 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - DIB=14/08/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, vejo que no presente caso embora o autor se encontre desempregado, tempouca idade (57 anos), o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (3) e da análise da documentação das empresas fechadas (1), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.R.I.C"

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003097-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006547-69.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Manifeste-se o réu sobre os esclarecimentos do perito judicial, em cinco dias úteis.
 4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003134-48.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELIZEU ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIALOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lein. 10.741/2003).

4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EURIPEDES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003897-49.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BECKER - PR46874, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: THAYLISON RIBEIRO PEREIRA - ME, DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA, THAYLISON RIBEIRO PEREIRA

DESPACHO

1. Infrutíferas as tentativas de penhora de veículos dos executados, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão a iniciativa da exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONI CESAR DE MORA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000110-82.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RINALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004721-08.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Ante a ausência de cumprimento da determinação de fl. 182, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP, ou seu substituto legal (endereço na Rua Voluntários da Franca n. 1186, Franca/SP), **para que, no prazo derradeiro de dez dias úteis, junte aos autos cópia integral de todos os procedimentos administrativos existentes em nome do autor José Luís Vieira (CPF 594.395.308-63), inclusive da aposentadoria por idade n. 1797761630, SOB AS PENAS DA LEI.**
4. Cumprida a providência supra, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.
5. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
6. **Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho e de fls. 182/183 servirão de mandado de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM NOME DO AUTOR. VISTA ÀS PARTES.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003176-44.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL QUEIROZ FILHO, MARTA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL SILVA DE QUEIROZ - MG161776, JOAO JACQUES RIBEIRO MONTANDON - MG77223-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BORTOLATO PEREIRA - SP284101

DESPACHO

Verifico que a Carta Precatória encaminhada à Comarca de Araxá foi devolvida sem cumprimento (ID 21848688), uma vez que não houve o recolhimento das custas devidas no E. Juízo Deprecado, pela parte exequente.

Assim, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá apresentar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ABA CORRENTES E ENGRENAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIRENE POLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), retificando-o de acordo com a data correta do pedido na via administrativa (**maio/2019**, ao invés de maio/2018 - ID n. 27396588), instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOVACELI INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001406-06.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando o decurso do prazo, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, **no prazo de quinze dias úteis.**

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se

OBSERVAÇÃO: juntada aos autos do laudo pericial

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIMAR MONTEIRO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando o decurso do prazo, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, **no prazo de quinze dias úteis.**

2. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GONCALO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA MARIA CARETTA
Advogado do(a) AUTOR: JADER ALVES NICULA - SP273565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, notadamente a preliminar arguida, juntando documentos, caso queira, em quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSITO DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando o decurso do prazo, intím-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ MAR SILVERIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando o decurso do prazo, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, **no prazo de quinze dias úteis.**

2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RINALDO DONIZETE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando o decurso do prazo, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, **no prazo de quinze dias úteis**.
2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-48.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZIMAR VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando o decurso do prazo, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, **no prazo de quinze dias úteis**.
2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLESIO FERNANDES GOMIDE
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando o decurso do prazo, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, **no prazo de quinze dias úteis**.
2. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-13.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que em relação a empresa Cemec Máquinas e Equipamentos Ltda. o vistor oficial esclareceu que: "conforme dados de CNPJ e endereços descritos nos autos referente empresa acima descrita e minha verificação, esta empresa está baixada no Sistema Sintegra, e inativa, impossibilitando assim a realização de perícia Direta/Indireta, não sendo possível evidenciar os fatos que permitiria concluir quanto à exposição dos agentes nocivos, sem a verificação do local real ou similar e por não ter conhecimento de empresa semelhante na cidade de Franca - SP."

Assim concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para que indique empresa similar, informando o respectivo endereço. **No entanto, caberá ao perito, se possível, confirmar se existe semelhança entre as empresas a ponto de tomá-la por paradigma.**

Decorrido o prazo supra, independente do cumprimento do quanto determinado, tomemos os autos ao perito para que complemente a pericia, examinando as empresas Calçados Helder Ltda. Rucolli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Eber Ltda., Calçados Netto Ltda., Castaldi Indústria de Calçados Ltda. e Cemec Máquinas e Equipamentos Ltda., se indicada paradigma para esta última, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

USUCAPIÃO (49) Nº 0000660-75.2005.4.03.6118

AUTOR: JUDITH FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP156723, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, JOSE OSWALDO SILVA - SP91994

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TOMAZ RODRIGUES DA SILVA, VALERIA NUNES COELHO RODRIGUES DA SILVA, JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, THAIS MARIA MACIEL FERREIRA LEITE DA SILVA, MUNICIPIO DE LORENA, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogados do(a) RÉU: DALVA GARCIA VAZ - SP317752, DIRCEU NUNES RANGEL - SP24445, EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884, RENATA THEBAS DE MOURA - SP270126

Advogado do(a) RÉU: WILSON XAVIER DE OLIVEIRA - SP66620

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 0000822-12.2001.4.03.6118

AUTOR: JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA, MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 9.464,70 (nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que a parte autora pretende a anulação de ato administrativo que verificou ilegalidade no ato de concessão de aposentadoria da Autora em razão de desconsideração de tempo averbado como especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.464,70 (nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002636-05.2014.4.03.6118

AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO FREITAS ALVES - MG105623

RÉU: DANIEL DE BARROS ZAMPIERI CORBETT

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 114/1742

1. ID 28597976: Vista à parte autora.
2. Int-se.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000699-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: JOSE RUI TH DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Intime-se o perito nomeado quanto os documentos encaminhados pelo Juízo Deprecante no ID 28229386, bem como para que dê início aos trabalhos, devendo informar a este juízo a data e o horário da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes, através de seus procuradores, e da empresa Yakult S.A. Indústria e Comércio, onde ocorrerá a diligência, situada na Rodovia Presidente Dutra, s/n, Km 52, Bairro do Mondesir, Lorena/SP.

2. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte autora (ID 28262635).

3. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

4. Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da data e local da perícia pelos respectivos interessados.

5. Após a designação pelo Sr. Perito da data e horário da perícia, comunique-se ao Juízo Deprecante, assim como às partes e a empresa Yakult, para que esta franqueie a entrada do perito e a produção da prova técnica.

6. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURO BENEDITO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação obtida no CNIS em anexo, a qual informa a renda do Autor no valor de R\$ 11.446,43, em janeiro de 2020, superior, portanto, ao limite de isenção do imposto de renda, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-68.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AILTON FELISBINO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AILTON FELISBINO MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 21206214—pág. 71).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (ID 21206214—pág. 75/80).

Laud médico pericial (ID 21206214—pág. 88/91).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 21206214—pág. 97/98).

O Réu apresentou cópia do processo administrativo (ID 21206214—pág. 113/163).

Contestação apresentada pelo Réu, em que pugna pela improcedência do pedido (ID 21206214—pág. 166/171).

Réplica pelo Autor (ID 21206214—pág. 175/181) e manifestação apresentada às fls. 21206214—pág. 184/224).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. Consta do laudo do(a) perito(a) judicial que o Autor é portador de “*Osteoartrose de quadril (CID M16)*” e que “*deve ser afastado de postos de trabalho que exijam movimentos de carregar peso, subir e descer escadas, agachar, abaixar e caminhar frequentemente*” (sic - quesitos 4 e 10).

A médica perita informou ainda que “*o autor deambula com marcha claudicante, e apresenta postura em rotação externa do membro acometido, o quadril acometido apresenta com rotação externa e interna com grande limitação, prejudicada também a abdução, adução e flexão do mesmo. Apresenta encurtamento de membro inferior direito em relação ao contralateral, atrofia da musculatura de todo o membro inferior; joelho direito com amplitude de movimento restrita*”.

Em relação à data de início da doença e da incapacidade, a médica perita afirmou que “*não há elementos que comprovam*” (quesitos 14 e 15). Conclui que há “*incapacidade parcial e temporária*” (ID 21206214—pág. 88/91).

Qualidade de segurado e carência. Verifico pelo extrato do CNIS em anexo que o Autor possui diversos vínculos trabalho desde 1988, bem como que recebeu auxílio-doença nos períodos de 09.6.2003 a 25.11.2007 e de 26.12.2007 a 10.7.2014, o que demonstra a presença dos requisitos de qualidade de segurado e carência.

Termo inicial do benefício. O Autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação. Considerando não ter a médica perita informado o início da incapacidade laborativa, entendo que o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser reconhecido desde 30.10.2014, data da perícia médica (ID 21206214—pág. 88).

Ressalto que o Autor atende os requisitos legais para a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA, mas não para a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de apresentar incapacidade parcial e temporária.

Considerando não ter sido informado pela médica perita a previsão de alta, fixo em 60 (sessenta) dias o prazo para tratamento. Além disso, já tendo expirado tal prazo, fixo a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 (trinta) dias a contar da ciência, pela ELAB/INSS, da sentença, garantindo-se, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício na forma da lei.

Enquanto pendente pedido de prorrogação efetivamente realizado por segurado(a), não pode o INSS cessar o pagamento do benefício sem a realização de perícia médica administrativa, nos termos do art. 60, "caput", e seu § 13 c.c. parágrafo único do art. 62 c.c. art. 101, todos da Lei 8.213/91.

Pelas razões expostas, entendo que a sua pretensão é procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AILTON FELISBINO MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 30.10.2014, a ser mantido pelo prazo e condições fixados na fundamentação acima. Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(s) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (trinta dias a contar da ciência, pela ELAB/INSS, da sentença), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Comunique-se a prolação desta decisão à ELAB Taubaté para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de fevereiro de 2020.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juza Federal

DADOS DO SEGURADO:

Nome: AILTON FELISBINO MACEDO

CPF: 105.763.738-69

Benefício concedido: auxílio-doença

RMI: a calcular pelo INSS

DIB: 30.10.2014

DCB: 30 (trinta) dias a contar da ciência pela ELAB/INSS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: AFONSO DANIEL SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AFONSO DANIEL SILVA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à realização da diligência determinada pela 10ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro/RJ ou a remessa do processo administrativo à Junta de Recursos para julgamento do recurso ordinário interposto.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 26833406: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada no termo ID 26116071.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001968-68.2013.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE PIQUETE

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MOURA - SP210274, RICARDO CORREA - SP269957, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978, LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688

RÉU: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748

1. Dê-se vista às partes em relação à decisão exarada no agravo de instrumento n. 0011325-88.2016.4.03.0000 (fs. 453/469).
2. Informe o Ministério Público Federal (agravante) se as medidas deferidas em sede recursal já foram efetivadas.
3. Designo para o dia 29/04/2020 às 16h30ma audiência para oitiva da testemunha, arrolada pelo Ministério Público Federal, CECÍLIA MARIA LOURENÇO LEITE DA SILVA.
4. Int-se.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001165-87.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) RÉU: STHEFANIE GUADALUPE DOS SANTOS - SP390368, ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES - SP364820

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venhamos autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001449-88.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

1. Fls. 158/170: Vista ao Ministério Público Federal.
2. Indefero o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré, com base nos documentos de fls. 172/174, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
3. Às partes para apresentação de razões finais escritas, nos termos do art. 364, § 2º do CPC.
4. Int-se.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP

S E N T E N Ç A

MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO DE LORENA com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebe em razão da morte do sr. Hermógenes de Oliveira Junqueira.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11624894).

A União manifestou interesse na demanda (ID 11824529).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 12671230).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 13137561).

Contra essa última decisão, a parte Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 15134213) e dado provimento ao recurso (ID 19429260).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 13294575).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício de pensão pela morte do sr. Hermógenes de Oliveira Junqueira, servidor público civil, ocorrida em 23.08.1986.

Narra que o benefício foi suspenso sob o argumento de que a Impetrante foi adotada pelo instituidor por força de escritura pública, bem como por não comprovar dependência econômica, já que possui vínculos trabalhistas cadastrados no CNIS.

Alega ser ilegal o ato que determinou a suspensão, tendo em vista que a adoção respeitou a lei que era vigente na ocasião e que seus vínculos trabalhistas foram esporádicos. Aduz ainda a ocorrência da prescrição para a Administração rever seus atos, considerando o decurso de trinta e dois anos da concessão da pensão.

Inicialmente, afasta a alegação de prescrição, tendo em vista que o fato de a Impetrante receber o benefício por longo período de tempo resultante de erro administrativo não tem o condão de lhe conferir legítimo direito ao seu recebimento, não só porque inexistia direito adquirido no caso, como também porque a Administração Pública se sujeita ao princípio da legalidade estrita. Além disso, segundo o poder de autotutela, lhe compete rever seus atos quando evitados de ilegalidade, respeitado o devido processo-legal-administrativo, especialmente a ampla defesa e o contraditório.

Quanto à dependência econômica, segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Dai se extrai que a dependência econômica não é requisito legal para percepção da pensão em comento, de modo que não pode ser exigida, não obstante a existência da Orientação Normativa nº 13 de 30/10/2013, que fundamentou a decisão administrativa (fls. 144). Nesse sentido, o julgado a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. FILHA MAIOR E SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 7º, DA LEI 3.373/58. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A existência de requerimento administrativo, no qual houve a negativa da União (Ministério dos Transportes) em conceder a pensão por morte à autora, sob o argumento de que a mesma não comprovou a dependência econômica, já configura resistência da Administração, a justificar o interesse da parte recorrer ao Poder Judiciário. Prejudicial de carência da ação, por ausência de interesse de agir, rejeitada. 2. Ao teor da súmula nº 340 do STJ, a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente à data do óbito do segurado, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Assim, na espécie, constatado que o instituidor do benefício era funcionário público e que faleceu em 20/10/1989, antes da Lei nº 8.112/90, aplica-se o disposto na Lei nº 3.373/58. 3. É reconhecido o direito da autora à pensão por morte temporária, na condição de filha de ex-servidor público do Ministério dos Transportes, maior, solteira e não ocupante de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, II, parágrafo único c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 3.373/58, tendo em vista a morte de sua genitora, primeira beneficiária da pensão. 4. Não tem amparo legal a exigência da União de que a beneficiária comprove a dependência econômica em relação aos genitores para fazer jus à concessão da pensão temporária prevista no art. 5º da Lei nº 3.373/58. 5. Apelação e remessa oficial improvidas." (APELREEX 08016177620134058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 02/06/2015.)

E, com relação à adoção da Impetrante por força de escritura pública, verifico que a Autoridade Impetrada solicitou a informação acerca da existência de autorização judicial para o Oficial de Registro de Pessoas Naturais de Piquete, a qual não foi fornecida em razão de sigilo (ID 10504489 - Pág. 71/72).

Assim, restou a incerteza da Administração acerca da legalidade da adoção, o que legitima sua conduta de cancelamento do benefício, também em razão do princípio da autotutela.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE PARA NETA ADOTADA PELO AVÔ. PAIS BIOLÓGICOS VIVOS E CAPAZES. ADOÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu do direito ao benefício previdenciário. 2. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. Conforme consta no acórdão recorrido, os pais biológicos da apelante, na época da lavratura da escritura de fls. 15/16, eram vivos e gozavam de perfeito estado de saúde, tendo, tendo-a representado no ato de adoção. Acrescenta-se que não há nos autos nenhum documento que comprove que a demandante era sustentada pelo avô ou que este detinha, efetivamente, o seu pátrio poder. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a concessão de pensão por morte de ex-combatente deve seguir as normas vigentes à data de falecimento do instituidor; que, in casu, ocorreu 25.10.1990 conforme consignou o acórdão recorrido, quando vigente a Lei 3.765/1960 a qual veda à neta a percepção do benefício que, para fazer jus à pensão, teria de ser órfã de pai e mãe, na data do óbito do instituidor (art. 7º, inciso III da Lei nº 3.765/1960), o que não ocorreu. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Mesmo que tal óbice fosse superado a irresignação não prospera, pois a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.174 - RJ (2017/0262083-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN DJE: 25/05/2018)

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro a ilegalidade apontada na petição inicial, pois o ato administrativo de suspensão do benefício de pensão por morte observou os ditames da Lei n. 3.373/58.

Entendo, com isso, que não restou configurado o direito líquido e certo invocado pela Impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO DE LORENA e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça o benefício de pensão pela morte do sr. Hermógenes de Oliveira Junqueira.

Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-62.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ESTER MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO - SP109773
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ESTER MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 27501772-pág.51/52.

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 27501767-pág.28/51).

Manifestação da Impetrante às fls. 27501772-pág. 2/9.

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lein. 12.016/09).

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que seu benefício foi indevidamente cessado em razão de não ter sido convocada para a perícia médica pelo INSS.

De acordo com o documento de fl. 27501769-pág.51, a Impetrante foi submetida à perícia médica em 17.5.2018, na qual não restou comprovada a incapacidade laborativa.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

ID 28517882: Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001698-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Cumpra a parte exequente a determinação de ID 23076194, item 2, no prazo último de 15 (quinze) dias.

2- Fica, desde já, a exequente informada que os autos físicos se encontram em Secretaria.

3- Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se manifestação nestes autos em arquivo.

4- Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000593-34.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE PRUDENTE DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Tratando-se de precatório, após sua transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-04.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MASULCK GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, anexado neste processo eletrônico sob o ID 28601585.
2. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo para adequação dos cálculos de liquidação ao quanto decidido pelo E. TRF3 no referido recurso.
3. Em seguida, dê-se nova vista às partes por 15 (quinze) dias acerca da apuração do *expert* do Juízo.
4. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-79.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente apresente os cálculos de liquidação que entende fazer jus, nos termos do item 2 do despacho de ID 26801424, sob pena de extinção.
2. Int.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-30.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 27055824: O exequente informa que já existe conta de liquidação nos autos referente às diferenças a serem pagas no feito (fs. 456/460 do processo físico – ID 8343963). Ocorre que a referida conta contempla índice de juros de mora em percentual divergente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de também acrescentar correção monetária, a qual não foi acolhida pelo acórdão (ID 26146342).
2. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que adeque os seus cálculos aos exatos termos do que decidiu o E. TRF3 em sede recursal. De outro lado, caso seja de seu interesse, poderá pleitear a realização da execução invertida, hipótese em que o INSS será intimado para a apresentação do saldo de juros complementares no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-40.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JORGE SACIOTTO

1. Determino a Caixa Econômica Federal (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com o valor consolidado de todos os débitos do executado (isto é, somando as dívidas de todos os contratos para fins de elucidar o valor total da dívida atualizado). Tal ônus incumbe à parte exequente e não ao Juízo, razão pela qual a apresentação dos débitos isolados de cada contrato, da forma como realizado pela CEF, não atende por completo o que dispõe o art. 524 do CPC.
2. Int.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001513-50.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELTON DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos e esclarecimentos prestados pela União Federal (AGU), às fls. 338/347 do processo físico (as quais constam digitalizadas sob o ID 21204927).
4. No caso de ausência de oposição, tornemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008290-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SETEMBRINO BRUNO propõe o presente cumprimento individual de sentença coletiva em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao cumprimento da sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100.

A ação foi proposta na Subseção de São Paulo-SP, e remetida a esta 1ª Vara por força da decisão de ID 19379775.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 24996253).

A UNIÃO FEDERAL apresenta impugnação, em que alega a ilegitimidade ativa do Exequente e excesso à execução. Sucessivamente, requer o acolhimento dos cálculos apresentados no montante de R\$ 8.257,13 (ID 26555777).

O Exequente manifestou-se na petição de ID 28458507.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos titulares, prevê que determinados valores serão pagos, em quotas iguais, "aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". Já o artigo 1º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei nº 6.858/80, dispõe que estão abrangidos "quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores".

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. VALORES NÃO PERCEBIDOS EM VIDA POR EX-SERVIDORA DO INSS. LEI Nº 6.858/1980 E DECRETO Nº 85.845/1981. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA HABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão a qual, nos autos de execução de título judicial coletivo, na qual se busca o pagamento de valores referentes à GDASS no mesmo percentual estabelecido aos ativos, não percebidos em vida por ex-servidora do INSS, indefere o pedido de habilitação do beneficiário de pensão por morte instituída pela ex-servidora, ao fundamento de que os valores cobrados integram a herança, a eles fazendo jus somente os herdeiros. 2. A Lei nº 6.858/80 prevê, em seu art. 1º, que "os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, que regulamenta o aludido dispositivo legal, prevê, em seu art. 1º, parágrafo único, inciso II, que suas normas se aplicam a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores. 3. Nas hipóteses previstas pelo artigo 1º da Lei nº 6.858/1980 e do artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/1981, os valores devidos serão pagos aos dependentes do falecido que comprovem a habilitação na Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Somente na falta destes é que o pagamento ocorrerá aos sucessores previstos na lei civil (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0008708-83.2017.4.02.5001, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 20.3.2018). 4. Na espécie, o agravante comprova a condição de beneficiário de pensão por morte instituída pela ex-servidora a quem seria conferida, acaso viva fosse, a importância cobrada na ação de execução de título judicial coletivo em questão, razão por que deve ser-lhe conferido o direito de habilitar-se nos autos da execução. 5. Agravo de instrumento provido. I (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004391-10.2017.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR: 04/09/2018.)

Também fica afastada a alegação de que não há valores a receber pelo Exequente, em razão de ter se tomado pensionista apenas em 19/03/2015, tendo em vista que se tratam de valores não recebidos em vida pela ex-servidora AMETHYSTINA BRUNO, os quais são devidos ao seu dependente, na forma da legislação acima indicada.

Quanto ao excesso de execução alegado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, com base no título executivo judicial.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018211-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIETA ALVES RIBEIRO MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-65.2005.4.03.6118

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE, JOSE DA ROCHA FREIRE, JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA, SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835, HESLY ARECO - SP210918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-95.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 20 de fevereiro de 2020.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5969

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-85.2010.403.6118 - WALDIR SERAFIM DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-88.2010.403.6118 - JOSEFINA DE FATIMA ANACLETO DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-69.2010.403.6118 - RUBEM ELIZEI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-24.2010.403.6118 - JOSE SANCHES NETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-09.2010.403.6118 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-98.2012.403.6118 - CARMEM JUDITH DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-02.2012.403.6118 - MARIA OLIVIA DA SILVA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-68.2012.403.6118 - HUGO SILVANO RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS (SP275966A - JOSE MARIO ROMULO PINHEIRO ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001166-70.2013.403.6118 - ISVANDE RIBEIRO DE SOUSA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão de fl. 187, concedo prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 184, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do quanto determinado.
2. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-46.2013.403.6118 - MARIA ROBERTA DA SILVA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-47.2014.403.6118 - EUCLIDES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão de fl. 205, concedo prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fl. 203/204, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do quanto determinado.
2. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-96.2014.403.6118 - REINALDO INACIO GONCALVES (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, JAMIL KHALED RAJAB

REQUERIDO: KHALED JAMIL RAJAB

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos **JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME** e **JAMIL KHALED RAJAB** nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 18/2/2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/M44F106BED> **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MILTON DA SILVA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de aposentadoria em 11/09/2018, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo indeferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009104-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Impetrante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da impetrante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infrigente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010955-22.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTIA GOMES DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Secretária da Fazenda".

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI RIBEIRO DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao ofício expedido à empresa DINAFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para cumprimento.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: GUDIA BEDA MAPUNDA, FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR

DESPACHO

ID 28549458: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia pela advogada constituída pelo denunciado GUDIA BEDA MAPUNDA.

No mais, solicitem-se informações atualizadas sobre a notificação do denunciado FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP (carta precatória nº 0000665-46.2020.8.26.0606).

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO, REGIS DOS SANTOS COUTINHO, LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, SALUM THANI SAID

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512

Advogados do(a) INVESTIGADO: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864, CLAUDIO BRAGA MOTA - BA812B, EDNA RITA TOSTA ALVES NETA - BA34438

Advogados do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671, KALED LAKIS - SP128499

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387

DES PACHO

Analisando os presentes autos, verifico que os acusados JOSÉ LUIZ PERNA NETO, GUDIA BEDA MAPUNDA, MRISHO SALEHE ALLY, MBWANA SAID SEMAMBA e OSCAR KENNETH VUMU já apresentaram defesas prévias (IDs 26498744, 27091700, 27640538, 28028605 e 28384013).

Embora os acusados MARCOS VIEIRA e RENATO JOSÉ DE BRITO tenham afirmado possuir advogado quando de sua notificação pessoal (ID 28262223), deixaram de apresentar manifestação defensiva no prazo assinalado (ID 28601232).

Por sua vez, o acusado FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, pessoalmente notificado, afirmou expressamente não ter advogado constituído, solicitando a nomeação de Defensor Público para atuar em sua defesa (ID 28289320).

Por outro lado, o acusado CARLOS FERNANDO GOMES não foi localizado para fins de notificação (IDs 28600772 e 28600775), mas apresentara requerimento de juntada de procuração por meio de advogado constituído (ID 26152050, págs. 10/12).

Nos IDs 28516701 e 28516718, foi apresentada defesa prévia em favor de LUCAS SILVEIRA GOMES, que deixou de ser denunciado nos presentes autos, tendo em vista o desmembramento do feito quando do oferecimento da denúncia (coma distribuição dos processos nº 5010184-17.2019.4.03.6119 e 5010185-02.2019.4.03.6119).

Assim, a fim de dar regular prosseguimento ao presente feito:

(i) **intime-se o advogado constituído pelo acusado CARLOS FERNANDO GOMES (Dr. ALEX GAMA DA SILVA - OAB/SP375.894)**, por meio da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, **a apresentar defesa prévia**, no prazo de 10 (dez) dias;

(ii) **intime-se a Defensoria Pública da União**, por meio do sistema PJe, **a apresentar defesa prévia em favor de MARCOS VIEIRA, RENATO JOSÉ DE BRITO e FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR**, observadas as prerrogativas institucionais respectivas;

(iii) **desentremem-se as manifestações de IDs 28516701 e 28516718 dos presentes autos**, fazendo-se a **juntada aos autos do processo nº 5010184-17.2019.4.03.6119**, em que LUCAS SILVEIRA GOMES foi denunciado; e

(iv) **intime-se o Ministério Público Federal**, por meio do sistema PJe, **a se manifestar em relação a todos os investigados não denunciados nem no presente feito e nem nos processos nº 5010184-17.2019.4.03.6119 e nº 5010185-02.2019.4.03.6119**, considerando que o sistema processual penal brasileiro não agasalhou a figura do arquivamento implícito de inquérito policial.

Coma juntada de manifestações defensivas por todos os acusados, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007089-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA NICOLETTI SANTOS - SP358452, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASAMAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA

RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que denegou a segurança.

Sustenta a embargante que a sentença contém omissão, ao não analisar o pedido relativos aos tributos municipais e estaduais recuperados, bem como quanto à correção monetária. Aduz, ainda, a existência de contradição ao afirmar que a Taxa Selic não pode ser decomposta.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos opostos.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, dispondo que os juros e a correção monetária implicam efetivo acréscimo patrimonial, "não se cogitando de inconstitucionalidade ou ilegalidade de fazer com que componha a base de cálculo dos tributos referidos pela impetrante." (ID 25842390 - Pág. 4 – grifei)

Portanto, claro está que os fundamentos que embasaram a sentença relativos à correção monetária e juros de mora, ainda que mencionada a Taxa SELIC, são inteiramente aplicáveis a todos os tributos indicados na inicial.

Por outro lado, no que tange à discussão sobre a decomposição da SELIC, trata-se de argumento não ventilado pela impetrante na inicial e mencionado na sentença a título de esclarecimento de que referida taxa engloba juros e correção monetária, razão pela qual não cabe, em sede de embargos, iniciar discussão sobre o ponto.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006390-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: GERCILIA CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a CEF depositado o valor relativo aos honorários advocatícios.

A exequente requereu o levantamento do valor depositado.

É o breve relatório. Decido.

Diante do cumprimento da obrigação (ID 28333029 e 28333030), **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para o cumprimento, inclusive alvará de levantamento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresente o INSS suas alegações finais.

GUARULHOS, 23 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007335-41.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JAILTON SENA

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.296,59, relativa a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A autora afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

O réu não foi localizado, sendo citado por edital, nomeando-se a Defensoria Pública da União – DPU para sua defesa.

Embargos apresentados, arguindo em preliminar a prescrição. No mais, pleiteia a aplicação do CDC e sustenta: a) ilegalidade da prática de anatocismo; b) impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; c) falta de previsão contratual para cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento; d) impossibilidade de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; e) ilegalidade da autotutela cobrança de IOF e autotutela e, f) afastamento das implicações civis da cobrança indevida. Pugnou pela realização de prova pericial.

ACEF apresentou impugnação.

As partes não requereram a produção de provas.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, não obstante para a ação monitoria haja procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo, atento aos princípios da efetividade e busca da verdade. Destaco, também, a ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.

I - Questões processuais pendentes:

Análise a preliminar de prescrição.

Trata-se de cobrança de dívida prevista em contrato, aplicando-se à espécie, portanto, o contido no artigo 206, § 5º, I do Código Civil, *in verbis*:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)"

Nesse sentido já decidiu o STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 284/STF. 1. A pretensão de cobrança de dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regida pelo art. 206, § 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AINTARESP – 1305152, 2018.01.35018-0, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 08/04/2019)

De se observar, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese, é a data da última prestação, conforme pacificado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP 1292757, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012)

Concretamente, o contrato em comento foi firmado em 27/10/2009 (ID 22058452 - Pág. 17), com prazo de utilização de 06 (seis) meses e início do pagamento das parcelas de amortização a partir do término do prazo de utilização, com vigência de 54 (cinquenta e quatro) meses (Cláusula Sexta – ID 22058452 - Pág. 13). Tempestiva, portanto, a propositura da ação monitoria ocorrida em 20/07/2011.

Por outro lado, destaco que a última parcela do financiamento venceria aproximadamente em outubro de 2014, momento em que se iniciou o prazo prescricional. A autora requereu a citação por edital em 13/12/2018, com citação válida em 30/04/2019 (ID 22058452 - Pág. 146), portanto, ainda não havia decorrido o prazo quinquenal, pelo que concluo não ter se aperfeiçoado a prescrição intercorrente quando da citação válida.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo embargante.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 22.296,59.

O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos (ID 22058452 - Pág. 11 e ss.).

Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo réu.

Desta forma, considerando que se trata de ré beneficiária da justiça gratuita, **DEFIRO** a realização da prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: **a)** qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito; **b)** existência de capitalização de juros e respectiva previsão contratual; **c)** houve incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização?; **d)** houve cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento?; **e)** os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? **f)** houve cobrança de IOF? e **g)** houve cobrança cumulativa do TR com juros?

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, § 1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-21.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FILHO PACIENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANALIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição do INSS de ID 28543722, folhas 77/82 no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003901-46.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOAO MANOEL PORFIRIO FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANDO MARTINS - SP157175

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória convertida em Cumprimento de Sentença (proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO MANOEL PORFIRIO FILHO objetivando o recebimento de débito indicado na inicial.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.

É o breve relatório. Decido.

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do expresso pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007175-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAMIAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 19/2/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON SANTOS TOURINHO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

25270647 - Pág. 1: Verifico equívoco no despacho ID 24935310 - Pág. 1 e certidão ID 24181208 - Pág. 1, pois a ciência das partes era em relação aos AR's *positivos* referentes às empresas **Viação Itaim Paulista e Viação Penha São Miguel**. Até porque o mandado de intimação referente à **Empresa de Ônibus Guarulhos** também teve resultado *positivo* (ID 22517116 - Pág. 1).

No que tange à **Empresa de Ônibus Guarulhos**, ante a juntada de Laudos fornecidos por ela no processo nº 5004539-2018.403.6119, (ID 28614190, 28616444 e 28616448), desnecessário o envio de novo mandado pelo juízo.

ID 25270647 e ID 28614190 - Pág. 1 e ss.: Intimem-se as partes a se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo juízo (ID 28622855 - Pág. 1 e ss.) **no prazo de 10 dias, devendo a parte autora, ainda, especificar se insiste na produção de outras provas**, justificando.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

DESPACHO

Vejo que há pedido de desistência da reconvenção formulada pelos réus (ID 25853764), sobre o qual a CEF não foi intimada, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. No silêncio, autos conclusos para homologação.

Por outro lado, o pedido de extinção da execução pelo pagamento formulado pela CEF (ID 27092355) à evidência não pode ser aceito, já que se trata de cumprimento de sentença, na qual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, ou seja, encontra-se na posição de executada.

Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 25464231. Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento do valor depositado pelos réus.

Intimem-se os exequentes a cumprirem o disposto no artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do art. 523 e ss. do CPC.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009805-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-64.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CRISMAR PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - ME, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008954-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001493-90.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO JOAO PAULO II
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a imunidade da impetrante com relação aos tributos incidentes na importação discutida nestes autos (ID 28101632 - Pág. 7 e ss.), INTIME-SE a autoridade impetrada para que proceda à baixa de qualquer débito relativo a essa operação de qualquer natureza, informando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUALTA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) RÉU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela UNIG e pelo autor, em face da decisão saneadora.

Insurge-se a UNIG contra o indeferimento das provas que pleiteou (expedição de ofício, depoimento pessoal), defendendo a necessidade. Afirma, ainda, o interesse da União no feito.

O autor embarga afirmando que o pedido de indenização por danos materiais já está discriminado na inicial e insurgindo-se contra a exclusão de corrés.

Resumo do necessário, **decido**.

A UNIG limita-se a insurgir quanto à produção de provas determinada pela decisão saneadora. Porém, deve utilizar-se da via processual adequada para demonstrar seu inconformismo com o decidido pelo Juízo, interpondo o recurso cabível para demonstrar a indispensabilidade das provas requeridas para deslinde do feito.

Destaco que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais os elementos necessários à formação de sua convicção, consoante já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 2. O eg. Tribunal de origem, com fundamento no substrato fático-probatório, afastou a condenação em danos morais, com base na conclusão de ausência de dano concreto ao autor ou à sua saúde, porquanto o fato de ter inalado ar poluído por fumaça tóxica não ultrapassou "o mero dissabor a que se sujeitam as pessoas em seu cotidiano". 3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - QUARTA TURMA, AINTARESP 1491138 2019.01.13925-6, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE DATA:25/11/2019 ..DTPB:.)

Por outro lado, os embargos não se prestam à formulação de requerimento relativo à eventual responsabilidade da União que, aliás, já figura como terceira interessada no processo.

Quanto aos embargos do autor, considerando os esclarecimentos prestados de que pretende a indenização por danos materiais, apenas caso não reativado o registro do diploma, deixo consignado que não há, efetivamente, pedido de indenização em decorrência do ato de cancelamento do diploma (lucros cessantes).

Quanto à insurgência relativa à exclusão do Colégio Dom Bosco e da Unidade de Ensino Itaquá, o que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009830-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DESPACHO

Antes de decidir os embargos de declaração, **OFICIE-SE** ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para que informe se a visualização disponibilizada da certidão ID 28030489 corresponde à situação atualizada do imóvel ou se trata de mera reprodução de certidão anteriormente expedida. Deverá, ainda, confirmar a validade jurídica do documento e a normatização correspondente que autorize sua utilização para todos os fins de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Coma junta das informações, vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007952-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIDE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução da carta de intimação endereçada à empresa EFECÉ LTDA".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GENIVAL BEZERRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004593-09.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI MARCHESIM - SP240128
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, ante o constante na petição de ID 27233248.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008468-16.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

DESPACHO

Oficie-se, através de email, ao PAB da Caixa Econômica Federal a fim de que seja informado, no prazo de 5 dias, o valor atualizado do valor transferido para conta judicial através do sistema Bacen (ID 27748022).

Após, vista ao INSS.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007769-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME, VERA LUCIA PEREIRA, JOSE ROBERTO BASSETTO

DESPACHO

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005622-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP

DESPACHO

Infere-se da petição de ID 28510824 que foi cedido apenas o valor de R\$ 31.500,00 do crédito de MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO, neste sentido defiro a inclusão da cessionária **HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.** no feito como terceira interessada para efeito de pagamento.

Assim, considerando que já foi expedido Precatório, oficie-se Subsecretaria dos Feitos da Presidência, a fim de seja depositado em conta judicial à ordem deste Juízo o valor constante no ofício de número 20190080928 (ID 22081279).

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a liberação do pagamento.

Int.

Guarulhos, 18/2/2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000423-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CAROLINA MONTEIRO DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CAROLINA MONTEIRO DE SOUSA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes.

Consta a tentativa de citação da ré, infrutífera.

Passo a decidir.

Inicialmente, vejo que a CEF procedeu à tentativa de notificação extrajudicial da ré para pagamento do débito ou desocupação do imóvel, sendo certo que o documento foi recebido por terceira pessoa, que se identificou como Porteira (ID 26937575 - Pág. 1). Consta, ainda, da certidão do oficial de justiça, quando tentativa de citação da ré, que lhe fora informado pela funcionária da portaria de nome Adriana (muito provavelmente a mesma que assinou a notificação extrajudicial) que o apartamento encontra-se desocupado há algum tempo, fato confirmado pelo síndico do condomínio (ID 28219880).

A exigência da notificação prévia do arrendatário, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, tem a finalidade de evidenciar a situação de injusta ocupação do imóvel, para que possa restar caracterizado o esbulho.

Porém, concretamente, ao que tudo indica a arrendatária não mais reside no imóvel (violando a Cláusula Décima Nona, V do contrato firmado), evidenciando-se que não existe ocupação regular do bem arrendado, o que autoriza a medida reintegratória. Nesse sentido:

APELAÇÃO, RECURSO ADESIVO, MATÉRIA PRELIMINAR, PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, CESSÃO A TERCEIRO, ESBULHO, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL, MULTA DIÁRIA. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. A preliminar de não observância do princípio da identidade física do juiz deve ser afastada, uma vez que o juiz que proferiu a sentença foi o mesmo que concluiu a audiência de instrução. 3. A prova produzida nos autos, por sua vez, dá conta de que o imóvel objeto do contrato de arrendamento havia sido cedido a terceira pessoa, que não a arrendatária ou seus familiares. 4. Ebulho possessório caracterizado. Viabilidade da ação de reintegração de posse. 5. A CEF procedeu à tentativa de notificação extrajudicial da requerida, através do Serviço Notarial e Registral, não obtendo sucesso justamente porque ela não mais residia no local, em descumprimento à determinação contratual e à finalidade do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 6. É juridicamente possível a imposição de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer, consistente na restituição do imóvel cuja posse foi esbulhada. A fixação de 1/30 da taxa de arrendamento mensal a título de multa diária, prevista no contrato de arrendamento, não se mostra abusiva ou excessiva. 7. Matéria preliminar rejeitada; apelação da ré desprovida; e recurso adesivo da CEF provido para autorizar a aplicação da multa diária prevista no contrato. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, Ap 00107836920034036000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 10/11/2016 – destaques nossos)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMÓVEL ABANDONADO, DÉBITO DE QUASE DOIS ANOS, PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CABIMENTO DA REINTEGRAÇÃO. 1. Comprovados a inadimplência prolongada e o abandono pela contratada, que se encontra em local incerto. 2. Impossibilidade de intimação pessoal. 3. Cabimento da reintegração. 4. Provimento do recurso. (TRF5, PRIMEIRA TURMA, AC 200780000048574, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE 06/05/2011 – destaques nossos)

Destaco, ainda, que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação judicial para a desocupação do imóvel (ID 26937575 - Pág. 1).

Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 561 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando também o descumprimento da cláusula 20ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência das arrendatárias.

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação judicial.

Sendo assim, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel, condicionando o cumprimento à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à execução da medida. No caso de ocupação, deverá a parte ré (ou o seu ocupante) ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.

Expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento 12, Bloco F, localizado na Av. Papa João Paulo I, nº 5500, Condomínio Residencial JERIVAS, Guarulhos – SP, nos termos acima descritos.

Forneça a CEF novo endereço para citação da ré. Com a informação, CITE-SE, nos termos do art. 564, CPC, considerando que a ação de reintegração de posse obedece a rito específico, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMSES MACHADO RESENDE DUTRA - MG128389, FABIOLA SANDY REIS DUTRA - MG122861

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15887

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0009481-84.2013.403.6119 - DECIO BUENO X CAROLINA BUENO X JUAREZ MATIAS BUENO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora DECIO BUENO e outros estão regularmente representados nos presentes autos por seu advogado JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA, OAB/SP 170.959, conforme procurações juntadas às fls. 264, 270 e 274. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004564-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CASIMIRO JOAO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O fidei-jussor conforme requerido pelo INSS na petição de ID 28034482.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 15888

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008679-86.2013.403.6119 - LUIZ EDIMILSON E SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDIMILSON E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015082-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGDA SA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAURA MEDEIROS CARVALHO - SP223417
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07/08/2019, sob nº 1607008087.

Depreende-se do quadro de prevenção (doc. 8) e da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 5007159-93.2019.4.03.6119 (docs. 14/15 e 20) que pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, mas o feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009003-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial.

Contestação (ID 26487630).

Réplica (ID 27960828).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em novembro/2019 deveria ser de R\$ 4.021,39, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em novembro/19 (data da distribuição) R\$ 6.289,34 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 956,34 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008167-08.2019.4.03.6119
AUTOR: ALBERTO DE MORAIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Tendo em vista que o autor diz que PPP apresentado pela empresa não confere com a realidade dos fatos, conforme alegações de doc. 18, concedo o prazo de 15 dias para que apresente novo documento com regularização desta questão ou laudos que o embasaram, vez caber ao autor trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a expedição de ofício.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-31.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GL FOODS WORLDWIDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido e tendo em vista que as partes poderão, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento para a extração de eventuais cópias necessárias ao registro da área expropriada, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002739-45.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS N° 5002495-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, DENIS SHIGUEMI TATENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. N° 01/2020 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5001311-91.2020.4.03.6119

AUTOR: G. M. D. S.
REPRESENTANTE: GERCILENE MARINHO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIEIRA PINTO - SP247864,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, observando a data do pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002807-90.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUITO BROTHER COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

AUTOS N° 0007934-38.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: EDEVALDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, e que, em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS N° 5009935-66.2019.4.03.6119

AUTOR: WILSON DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para, no prazo de 15 dias, (i) providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, (ii) apresentar cópia legível do documento de identidade, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009950-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar os documentos indispensáveis para a propositura da ação e (ii) recolher as justas judiciais devidas, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

AUTOS N° 5001973-60.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDES TABLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5003400-92.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: VALMIRA BISPO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004630-38.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GENISIS INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COSMETICOS E SAUDE LTDA - ME, VERIDIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, PATRICIA GOMES DA SILVA BALDASSARRI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte executada acerca do cumprimento do desbloqueio da restrição do veículo NISSAN/MARCH 16SL, (ID28673919 e 28673945), requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008061-49.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: MARY FUGITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos dos embargos à execução.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008580-82.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO - SP174156-B
EXECUTADO: LEVY BATISTA CASTOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON RIBEIRO - SP323292

DESPACHO

Doc. 08: Defiro.

À Secretaria para as providências.

Cumpra-se e intime-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-63.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 38: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002684-63.2011.4.03.6119, que deferiu em parte o efeito suspensivo, transmita-se a requisição de pagamento n. 20190106826 (doc. 31), expeça-se requisição referente ao valor da multa arbitrada na decisão doc. 27, como ofício precatório, vez que o valor requisitado se soma ao valor devido à parte autora e, com relação ao ofício requisitório nº 20190106830, referente aos honorários sucumbenciais, bem como quanto aos honorários da fase de execução, determino que se aguarde a decisão final do recurso, uma vez que dependem de seu resultado e a eventual confirmação da antecipação recursal provocará alteração em tais verbas.

Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008262-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Id n. 27968371: Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal de vista conjunta deste feito com os autos da Representação Criminal n. 0002508-65.2003.403.6119.

Segundo o *Parquet* a análise da pretensão da requerente é complexa, uma vez que os bens foram apreendidos no interesse dos autos n. 0002508-65.2003.403.6119 e, o requerimento não teria sido instruído com cópia da sentença/acórdão prolatados naquele feito.

Acerca do alegado pelo Ministério Público Federal, vale esclarecer que os autos n. 0002508-65.2003.403.6119 não possuem decisão terminativa de mérito (sentença/acórdão), pois consistiram em procedimento no âmbito do qual tiveram curso as investigações e diligências que culminaram com o ajuntamento de diversas denúncias contra várias pessoas, originando inicialmente 91 ações penais independentes.

A requerente respondeu a 25 (vinte e cinco) ações penais originadas da operação *Overbox* da Polícia Federal e, embora tenha sido condenada em grande parte delas, não remanesceu condenação transitada em julgado, isto porque houve a sua absolvição em 7 (sete) delas e a extinção de sua punibilidade em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa nas demais.

O reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ocorreu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do julgamento das apelações, em 7 (sete) das ações penais e, pelo Superior Tribunal de Justiça nas 11 (onze) restantes, **conforme arquivo anexo**.

Vale destacar que, embora as ações penais a que respondeu a requerente tenham tramitado em autos físicos, grande parte delas foi digitalizada para processamento eletrônico no Superior Tribunal de Justiça, assim o acesso a íntegra dos autos pode ser feito no sítio eletrônico daquele tribunal.

De todo modo, defiro o pedido de vista conjunta com os autos da Representação criminal n. 0002508-65.2003.403.6119, devendo ser feita carga dos autos físicos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de restituição de coisas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5007658-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALFRED MATHEW MHINA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO SIPERECK ELIAS - SP173570
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id 27953207: Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal em que requer seja negado o pedido de reabilitação formulado por ALFRED MATHEW MHINA ante a ausência de juntada pelo requerente dos documentos comprobatórios de suas alegações.

Principlamente, intime-se novamente o requerente a fim de que junte os documentos relacionados no despacho Id 24544792, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRACI DO CARMO ANTUNES POLITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme já salientado na decisão de Id. 27408265 a data de 21.11.2019 é referente a consulta realizada na página do sítio eletrônico do seguro-desemprego e não a data da ciência efetiva da impetrante. "In verbis": "existe questão prejudicial sobre o momento de intimação e ciência da decisão que indeferiu o seguro-desemprego. Alega a impetrante que somente teve conhecimento da negativa no dia 21.11.2019 comprovando com a página da internet de Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego. Acontece que a data que consta no ID 26687893 é a data de consulta da autora no sistema informático. Essa data não demonstra, efetivamente, quando a autora foi notificada justamente porque se modifica de acordo com o momento da consulta. Ou seja, caso a impetrante fizesse a consulta no dia de hoje a data que constaria no documento seria 24/01/2020. Por esse motivo, esse documento não é o suficiente para comprovar a notificação da autora".

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, novamente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, **comprove documentalmente** a data da ciência inequívoca do ato coator, sob pena de reconhecimento da decadência da impetração.

Sem prejuízo, **notifique-se o MPE** para oferta de eventual parecer.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ids. 25397836 e 28549051: defiro a produção de prova oral e **designo audiência de instrução e julgamento**, para o dia **31.03.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

A testemunha deverá comparecer na data designada, **independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: LAZARA FILOMENA GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000559-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO KAZUO KOGA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARKMAN - SP18113

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **Fábio Kazuo Koga**, como incurso nas penas do artigo 334, *caput*, c/c §3º, do Código Penal.

Narra a exordial que, na data dos fatos, após desembarcar do voo internacional AA951 da companhia aérea American Airlines, o denunciado dirigiu-se ao canal "nada a declarar", quando foi selecionado para fiscalização alfandegária. Na ocasião, ele trazia consigo duas malas e uma mochila, e vinha comendo um pacote de salgadinho "Doritos".

Durante a vistoria, foi solicitado que também passasse o pacote pelo aparelho de raio X, tendo o equipamento indicado a presença de metais ou pedras em seu interior, e com a inspeção direta, foram localizados vários pacotes compactos contendo joias preciosas diversas, inclusive com etiquetas de preço em dólar.

Indagado, respondeu que trazia os produtos para revenda no Brasil, em domicílio, ou pela internet, pois não possui loja física, bem como declarou que os valores constantes das etiquetas afixadas não correspondem ao valor de compra, pois as joias são fabricadas na China e os fabricantes lhe deram desconto elevado. Informou, ainda, que trabalhava apenas com revenda, mas a partir do final de 2018 decidiu começar a importar também, sendo essa sua única atividade.

FÁBIO KAZUO KOGA foi preso em flagrante, porém, conforme documentos constantes do Id 25685089, em audiência de custódia realizada aos 23/03/2019 (fls. 90/91) foi-lhe concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e a imposição de outras cautelares. Às fls. 113/115, foi proferida decisão readequando as cautelares, e reduzindo o valor da fiança, que foi paga aos 29/03/2019 (fl. 118), tendo sido expedido o alvará de soltura na mesma data (fl. 120).

No arquivo Id 25685089, (i) Auto de prisão em flagrante de fls. 08/20, (ii) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 22), (iii) objeto de fl. 24, (iv) Termo de Retenção de Bens (fls. 25/28), (v) Histórico de viajante (fls. 45/58) e (vi) Laudo merceológico (arquivos Id 25854636 – fls. 18/20 e Id 25854637 – fls. 01/08).

Proferida a decisão Id 25876387, que recebeu a denúncia em 11/12/2019 e que determinou a citação e intimação do denunciado para apresentação de resposta à acusação, tendo sido o réu citado aos 15/12/2019 (Id 26108067).

As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos por meio dos documentos Id 26076788, Id 26076790 e Id 26076791.

Resposta à acusação apresentada no documento Id 26728297, por meio de advogado constituído, na qual, em resumo, (i) postulou-se pela absolvição do réu e, subsidiariamente, o enquadramento da conduta como crime tentado, uma vez que não chegou a se consumir o descaminho; e (ii) não foram arroladas testemunhas.

Na decisão Id 26941195, afastada a tese apresentada pela defesa para caracterização de crime tentado, declaradas ausentes hipóteses de absolvição sumária e designação de audiência de instrução e julgamento para 13/02/2020, às 14h00.

Na audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Valdeia dos Reis Castro da Cunha e Nilo Sergio Gonçalves e foi realizado o interrogatório do réu (Id 28363494 e documentos anexos).

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Quanto à dosimetria da pena, requereu na segunda fase a aplicação da atenuante da confissão. Na terceira fase, requereu a causa de aumento referente ao crime praticado em transporte aéreo. Por fim, aduziu que se trata de crime formal, e que não importa o fato de estar ou não na zona primária, haja vista que a entrada se configura com mera ilusão de tributos, mencionando como jurisprudência a Apelação Criminal n. 0002605-68.2007.403.6105, de relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho.

A defesa, por sua vez, requereu a desclassificação do delito de descaminho consumado para o delito de descaminho tentado, uma vez que a mercadoria transportada pelo réu não adentrou o território nacional, citando o HC 120586, STJ.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, verifico não ser o caso de desclassificação da conduta denunciada para o tipo penal de descaminho majorado em sua modalidade tentada (artigo 334, §3º, c.c. artigo 14, II, do CP).

O entendimento deste magistrado, nos crimes de descaminho, é no sentido de que, **no momento da abordagem para fiscalização, os acusados já ingressaram no território nacional, o que permite concluir que o crime se consumou**. Entendimento em sentido contrário, faria letra morta do artigo 334, uma vez que, em todos os casos que as autoridades descobrem a ocorrência do delito, ter-se-ia o *conatus* e, naqueles em que o crime não é descoberto, ter-se-ia impunidade. Por essa razão, entendo que, uma vez que a mercadoria tenha ingressado no território nacional, tendo ficado comprovado que o réu não pagaria os tributos, pode-se considerar consumada a infração.

Sem outras preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Materialidade e autoria

Tenho que a materialidade e a autoria delitivas do descaminho ficaram comprovadas.

Iniciando pela prova documental, foram trazidos aos autos, no arquivo Id 25685089, o Auto de prisão em flagrante de fls. 02-20, contendo interrogatório do réu e depoimentos das testemunhas; o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22; o Termo de Retenção de Bens de fls. 25-28, com rol das mercadorias apreendidas; o histórico viajante de fls. 45-48; e o Laudo Merceológico, nos arquivos Id 25854636, fls. 18/20, e Id 25854637, fls. 01/08.

As joias apreendidas em poder do réu foram avaliadas em R\$ 277.846,98 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), **sendo que o valor total de tributos federais iludidos foi de R\$ 89.355,60** (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, e sessenta centavos) (Id 25854637).

Referidos documentos, conjugados com a prova oral colhida na instrução, demonstram que a **intenção do acusado era a de não recolher os tributos** devidos pelo ingresso dos produtos no território nacional.

De fato, os Analistas-Tributário da Receita Federal do Brasil que atuaram no processo de fiscalização do réu confirmaram que este foi selecionado aleatoriamente para inspeção no aparelho de raio X, ocasião em que se constatou a presença de material metálico no interior do pacote de salgadinho "Doritos" que o réu carregava, e, na sequência, procedeu-se à abertura do pacote de salgadinho, verificando a existência de diversas joias em seu interior.

A testemunha **Valdileia dos Reis Castro da Cunha**, Analista-Tributário da Receita Federal, relatou que na data dos fatos estava em regime de plantão, no desembarque do terminal 3 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, na fila de seleção, ocasião em que o réu chegou do canal "nada a declarar", e que o selecionou para vistoria. Relatou que o caminho percorrido pelo réu contém sinalizações acerca de qual canal, "bens a declarar" ou "nada a declarar", deveria ele escolher. Narrou que verificou que o réu recentemente havia feito viagem para Nova Iorque, e que lhe solicitou que se dirigisse ao raio X para que suas bagagens fossem vistoriadas. Narrou que foi solicitado ao réu que colocasse todas as suas bagagens para submissão ao exame de raio X, mas que o réu deixou de lado um pacote de "Doritos", não o inserindo no local adequado para que fosse examinado. Relatou que foi solicitado ao réu que inserisse o pacote de "Doritos" no local indicado para ser submetido ao exame de raio X, e que o réu assim o fez, e que dentro deste pacote de "Doritos" constatou-se a existência de material que, após vistoria, descobriu-se se tratar de joias. Relatou que o réu lhe informou que a mercadoria se destinava à venda, mas que não possuía um estabelecimento para essa venda. Narrou que, em termos práticos, o réu não ultrapassou efetivamente a zona primária. Narrou, por fim, que o réu relatou em submeter o pacote de "Doritos" ao exame de raio X.

A testemunha **Nilo Sérgio Gonçalves**, Analista-Tributário da Receita Federal, relatou que o réu foi selecionado aleatoriamente dentre pessoas vindas do canal "nada a declarar", para que fosse vistoriado. Narrou que solicitou ao réu que submetesse seus pertences ao exame de raio X, e que o réu inseriu sua bagagem para ser examinada, mas que deixou de lado, num carrinho, um objeto coberto por um casaco. Relatou que foi solicitado ao réu que ele colocasse na esteira o que havia deixado de lado, e que ele pegou o casaco e deixou um pacote de salgadinho ainda no carrinho. Narrou que se insistiu com o réu para que o pacote de salgadinho fosse inserido na bandeja para ser submetido ao exame de raio X. Narrou que o réu, então, inseriu o pacote de salgadinho na bandeja, e que foi constatado pelo exame de raio X grande existência de metal no interior do saco de salgadinho. Relatou que posteriormente foram encontradas dentro do pacote de salgadinhos diversas joias, enroladas em um plástico. Narrou que o réu lhe informou que as joias se destinavam à venda em domicílio. Relatou que a avaliação inicial da mercadoria foi feita com base nas etiquetas das mercadorias. Relatou que o réu não chegou a ultrapassar a zona primária, sendo ele flagrado na própria zona primária.

Quanto à versão apresentada pelo réu **Fabio Kazuo Koga**, este, ao ser interrogado, relatou que confirma que transportava as joias descritas na denúncia, e que as revenderia no Brasil. Relatou que é autônomo e vende diversos produtos, e que viu uma oportunidade na venda de joias, em razão do baixo preço, e que o valor estimado das mercadorias, no mercado exterior, seria de cerca de R\$ 160.000,00. Narrou que as joias estavam em um pacote de "Doritos", e que as colocou dentro do pacote de salgadinhos para escondê-las da fiscalização e, inclusive, por questões de segurança, pois se tratava de algo de valor. Narrou que sua filha mora em Nova Iorque e que trabalhou muito tempo nos Estados Unidos, onde possui muitos amigos, e que foi a primeira vez que praticou tal ato. Narrou que as joias são oriundas da China, mas que as pegou nos Estados Unidos. Narrou que foi abordado pela fiscalização após passar pela imigração e seguir uma fila. Relatou que a fiscal estava selecionando aleatoriamente alguns viajantes e que foi um deles. Narrou que não viu formulários ou instruções acerca de declaração de bens, e que não havia muitos funcionários da RFB auxiliando os passageiros. Narrou, por fim, que não se opôs a se submeter ao exame de raio X.

Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal e, ainda, que **Fabio Kazuo Koga** cometeu a conduta descrita na inicial.

2. Tipicidade

O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, *caput*, c/c §3º, do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

(...)

§3º. A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de **Fabio Kazuo Koga** se subsume perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o réu foi surpreendido no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, após desembarcar do voo internacional AA951 da companhia aérea American Airlines, ocasião em que transportava em um pacote de salgadinhos joias posteriormente avaliadas em R\$ 277.846,98 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), sendo que o valor total de tributos federais iludidos foi de R\$ 89.355,60 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, e sessenta centavos).

Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução. **Tenho que não é cabível a aplicação da figura tentada**, uma vez que, no momento da abordagem para fiscalização, o acusado já tinha ingressado no território nacional, circunstância essa que foi descrita na denúncia, da qual consta expressamente que o acusado optou pelo canal nada a declarar. O tipo em nenhum momento faz distinção entre zona primária ou secundária, razão pela qual é circunstância irrelevante. Do mais, tal como narrado pela agente da RFB, o réu deliberadamente optou por não declarar os bens (escolhendo o canal "nada a declarar") e, no limite da zona primária do aeroporto, foi abordado pelo agente da RFB para fiscalização. Conclui-se, por conseguinte, que o crime se consumou, pois entendimento em sentido contrário faria letra morta do artigo 334, uma vez que, em todos os casos que as autoridades descobrem a ocorrência do delito, ter-se-ia o *conatus* e, naqueles em que o crime não é descoberto, ter-se-ia impunidade. Por essa razão, **tenho que, uma vez que a mercadoria tenha ingressado no território nacional**, tendo ficado comprovado que o réu não pagou os tributos, **pode-se considerar consumada a infração**.

No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadoria no país. O réu, no seu interrogatório em Juízo, confirmou que transportava as joias, de forma oculta em um pacote de salgadinhos, para burlar a fiscalização. Ademais, as testemunhas em Juízo foram uníssonas ao afirmarem que o réu relatou em submeter o pacote de salgadinhos ao exame de raio X, o que denota que o réu, de alguma forma, tentou fazer com que o pacote contendo as mercadorias passasse despercebido pelas autoridades. Por fim, não é crível que o réu, com seu longo histórico viajante, não soubesse para qual canal de inspeção deveria se dirigir após seu desembarque, **o que, somado aos supracitados elementos, leva a concluir que era de fato seu objetivo internalizar em território nacional as mercadorias que transportava sem o devido pagamento dos tributos pertinentes**.

Quanto à causa de aumento de pena prevista no §3º, do artigo 334, **entendo que a majorante deve incidir**, mesmo nas hipóteses em que a internação das mercadorias é feita por voos regulares, e não clandestinos. De fato, a norma penal em tela não fez qualquer menção ao tipo de voo, limitando-se a determinar que a pena deve ser aplicada em dobro, "se o crime é praticado em transporte aéreo". Disso se conclui que a intenção do legislador foi a de majorar a pena tanto nos casos de voos regulares como nos clandestinos, não cabendo ao intérprete fazer distinções quando a própria lei não o fez. Noutro giro, a circunstância de ter a norma em comento sido mantida quando da edição da Lei nº 13.008/14, que deu nova redação ao artigo 334, confirma tal intenção (no sentido de determinar a incidência da causa de aumento em todos os casos em que o crime é praticado como uso de transporte aéreo), pois, do contrário, bastaria que a palavra clandestino fosse acrescentada ao texto, o que todavia não ocorreu, a despeito de toda a discussão jurisprudencial já existente a respeito do tema. Tem-se, por conseguinte, que a referida omissão é intencional, de modo a reforçar o caráter objetivo da majorante, cuja incidência decorre, justamente, de uso de um dos meios de transporte nela elencados, sendo tal fato suficiente.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DO VALOR DOS MONTANTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

5. O § 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se "o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo". A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo "ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus".

6. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária.

7. A pena de prestação pecuniária de 100 dias-multa aplicada ao Paciente fundou-se no valor das mercadorias apreendidas, o que não pode ser considerado desarrazoado ou ilegal.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ, HC 243037, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA:17/06/2014)

Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por **Fabio Kazuo Koga**, adequada ao art. 334, *caput*, e §3º, do Código Penal.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para **condenar Fabio Kazuo Koga** nas sanções previstas nos artigos 334, *caput*, e §3º, do Código Penal.

4. Dosimetria da pena

Passo, portanto, à dosimetria da pena.

Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é normal à espécie.

No que concerne aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais.

Não há elementos para análise da personalidade, tampouco da conduta social.

Os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime são normais à espécie.

A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.

Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em **1 ano de reclusão**.

Na segunda fase da aplicação da pena, verifico a presença da atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la, considerando que a pena-base já foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 STJ).

Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no §3º do artigo 334, devendo a pena ser dobrada.

Assim, **fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos de reclusão**, estabelecendo, ainda, o **regime inicial aberto**, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

4.1. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade

Verifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, constato que o acusado preenche os requisitos exigidos para a substituição.

Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: **prestação de serviços à comunidade**, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, e **prestação pecuniária**, no valor de vinte salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF.

5. Providências finais

5.1. Condono o réu ao pagamento das custas processuais.

5.2. O réu poderá recorrer em liberdade, mantidas as cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas (Id 25685089, fls. 90-91 e 114-115, e Id 2584635, fls. 12).

5.3. **Após o trânsito em julgado**, registre-se o nome do réu no Sistema do Conselho da Justiça Federal; comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; altere-se a situação do réu para CONDENADO.

A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:

- **FABIO KAZUO KOGA**, sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, ensino superior incompleto, nascido aos 16/10/1958, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 7.351.687-9/SSP/SP, do passaporte brasileiro nº FK497924 e do CPF nº 014.498.098-39, filho de Fujio Koga e Mariko Koga, com os seguintes endereços: (I) Avenida Água Fria, 516, apto 21, bairro Água Fria, São Paulo/SP, CEP: 02332-000, (II) Rua Padre Francisco Amos Connor, 327, Jardim Virgínia Bian, São Paulo/SP, CEP: 02355-000, e (III) Rua Aragão, 607, Tucuruvi, São Paulo/SP, CEP: 02308-000. Telefones: (11) 94600-1223, 2267-5610 e 6952-4840.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009138-90.2019.4.03.6119
AUTOR: VANDERLEI MORELLI MAZARO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001154-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: E. G. F. O. D.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

Trata-se de ação proposta por Emerson Gabriel Figueiredo Oliveira Dias, menor, representado por Francisca de Oliveira Dias, contra a União, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que a ré forneça ao autor o medicamento Translana (Ataluren), na forma e nos quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio, sob pena de multa diária. Requer, ainda, que seja expressamente determinado o fornecimento do medicamento ao autor e não o depósito judicial, uma vez que o depósito posterga o cumprimento da obrigação da União e, conseqüentemente, os riscos de vida e de danos irreparáveis que a progressividade da doença causa, sob pena de multa diária. Também postula que a ré forneça o medicamento na forma e quantidade prescritas por seu médico, respeitando as necessárias e esperadas alterações de dosagem que ocorrem com certa frequência, em decorrência do bom resultado do tratamento medicamentoso (ganho de peso e altura), garantindo, assim, a integralidade do tratamento, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/Conjur/Cgies/Cdju, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco.

Afirma a parte autora que padece de uma doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) – CID G71.0. Diz que a DMD é uma doença neuromuscular com devastadora progressão e sua incidência é de 1:3.600 meninos nascidos vivos, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Afirma que, dentre esse baixo número de indivíduos, ainda há um pequeno grupo de doentes cujo DMD é causado por um defeito genético específico no gene Distrofina – cerca de 13% – exatamente o que lhe acontece, o que torna a sua doença ainda mais rara e com tratamentos ainda mais específicos. Assevera que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que, atualmente, há, no mundo, uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam a mutação genética, que é feita como uso do medicamento Translarna (Ataluren). Por ser único e direcionado ao tratamento de DMD, tal medicamento, em 31/07/2014, foi designado como medicamento órfão pelo EMA. Embora reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, o medicamento Translarna (Ataluren) não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado nacional. Diz que, infelizmente, a União Federal recusa-se a fornecer administrativamente o medicamento em questão. Relata a parte autora que, apesar de não possuir registro na ANVISA, o fármaco prescrito não é de uso proibido e tem eficácia comprovada, além de não haver nenhum outro como mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituí-lo. Finalmente, argumenta que o medicamento possui um preço extremamente elevado, inviável com sua situação financeira.

Inicial comprovação e documentos, fls. 39/109.

Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (pp. 113-117v).

Citada (pp. 122-123), a União interpôs agravo retido (pp. 124-134) e ofertou contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial (pp. 135-150).

Decisão dando por prejudicado o agravo retido interposto e determinando a citação do Município de Itaquaquecetuba e do Estado de São Paulo, em razão do litisconsórcio passivo necessário (p. 151).

O Estado de São Paulo e o Município de Itaquaquecetuba apresentaram contestação (pp. 163-192 e 218-228).

A União noticiou que a medicação, adquirida mediante pagamento de R\$ 1.044.256,56, foi remetida para o autor, e requereu a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a necessidade de continuidade do tratamento, bem como para que forneça receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde e medicamentos em uso (pp. 230-234).

A parte autora manifestou-se sobre as contestações (pp. 238-275), juntou documentos médicos (pp. 278-280), informou seu novo endereço (pp. 284-285) e anexou documentos médicos datados (pp. 287-288).

Parecer do MPF pela procedência do pedido (pp. 294-294v).

A União informou que a medicação, adquirida mediante o pagamento de R\$ 633.912,50, foi remetida ao autor e requereu a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a necessidade de continuidade do tratamento, bem como para que forneça receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde e medicamentos em uso (pp. 304-309), o que foi deferido (p. 310).

A parte autora requereu a dilação de prazo para cumprir a determinação (p. 311), sendo o pedido deferido (p. 312) e tendo decorrido o prazo sem manifestação (p. 312v).

Foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que cumprisse o determinado na folha 312, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (p. 318), tendo o prazo decorrido sem manifestação (p. 327).

Manifestação da União pela improcedência do pedido (pp. 319-326).

Houve revogação da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao Estado de São Paulo e ao Município de Itaquaquecetuba. Foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Cianorte, PR, para intimação da representante legal da parte autora, a fim de indagar se havia contratado os serviços da advogada, bem como se efetivamente havia recebido os medicamentos (pp. 329-331).

A representante legal do menor afirmou que não contratou a advogada (p. 382-verso).

A representante judicial da parte autora diz que foi contatada por meio da Associação dos Pacientes Portadores de Doenças Graves (pp. 387-404).

A União indicou que o medicamento não possui registro na ANVISA, e não foi aprovado pela FDA nos EUA (pp. 411-412v).

O MPF requereu a realização de perícia médica (pp. 426-429v).

Decisão mantendo a decisão de folhas 329-331; com relação aos medicamentos não utilizados indicados nas folhas 415-422, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a dra. Sandra Ortiz de Abreu, inscrita na OAB/SP sob o n. 263.520, comprove documentalmente que entrou em contato e adotou as providências necessárias para a devolução dos medicamentos para o Ministério da Saúde; determinando a realização de perícia médica, com expedição de carta precatória para a realização do exame, considerando o atual endereço da parte autora (pp. 431-433).

O autor apresentou esclarecimentos e quesitos (pp. 434-439).

A União apresentou quesitos (pp. 441-442v).

Em 17.09.2018, foi expedida a carta precatória para a Comarca de Cianorte/PR, para realização de exame pericial na parte autora (p. 443).

Em 11.06.2019 foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (p. 468).

Em 24.10.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação e foi retificado o polo passivo (Id. 23784862).

Em 30.01.2020, foi proferida decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do interesse na realização de perícia nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, sob pena de preclusão da prova, tendo em vista o informado pelo Juízo Deprecado no ofício id. 27641592, de que a carta precatória ainda se encontra na fase de localização de perito para a realização de perícia médica, e considerando a manifestação da parte autora no id. 22710972, p. 52 (Id. 27642402).

Petição do autor informando que estará na Capital de São Paulo para realização de consulta médica e exames a serem realizados no dia 07.04.2020, motivo pelo qual requer, se possível, que a perícia médica seja realizada preferencialmente na semana do dia 07.04 (Id. 28531671).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando a decisão de Id. 27642402 e a petição de Id. 28531671, nomeio o **Dr. Paulo César Pinto**, para realização da perícia médica designada na decisão de folhas 431-433.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada no consultório médico, no **dia 06.04.2020, às 14h30min, localizado na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros, São Paulo, SP**, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, notadamente porque, no caso dos autos, a própria autora informou pediu a realização da perícia no período em que estará na cidade de São Paulo.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, decisão de folhas 431-433, da presente decisão, dos quesitos formulados pelas partes (pp. 434-439 e pp. 441-442v) e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cianorte, PR, independentemente de cumprimento.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Sem prejuízo do determinado, providencie a Secretaria a juntada de informações sobre o medicamento pretendido junto ao sistema Nat-Jus.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Iracema Milício da Silva Bernardes ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 08.04.1973 a 04.05.1973 e de 05.06.1973 a 06.02.1974 e aqueles em gozo de auxílio-doença para fins de carência e tempo de contribuição e a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 15.06.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e a prioridade de tramitação e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 21001138).

O INSS apresentou contestação no Id. 21163688, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A autora impugnou a contestação (Id. 21978804) e silenciou sobre a decisão Id. 22411600, que determinou que se manifestasse sobre a produção de provas.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a existência remanescente de interesse processual, tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 12.06.2019 para a autora (NB 41/192.864.521-3), conforme CNIS juntado, bem como que, caso insista na existência de interesse, demonstre contabilmente que a renda mensal do eventual benefício a ser concedido em 15.06.2018 seria mais favorável que a do benefício concedido administrativamente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 24366825).

Petição da parte autora requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com finalidade de se apurar qual seria o valor do salário benefício com data retroativa a 15/06/2018, visto que é impossível saber quais períodos serão reconhecidos por este juízo, a fim de conceder à segurada o benefício mais vantajoso (Id. 25673600).

Decisão indeferindo o pedido de Id. 25673600, haja vista que a providência compete à parte autora, sendo certo que no cálculo do valor da renda mensal do eventual benefício a ser concedido em 15.06.2018 deverá incluir os períodos postulados nesta ação, uma vez que essa é a sua pretensão, bem como determinando que a autora cumpra o determinado na decisão Id. 24366825, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual (Id. 25840927).

Petição da autora reiterando o pedido de remessa à Contadoria Judicial, para que seja calculado o valor do salário de benefício com data retroativa a 15/06/2018, visto que é impossível saber quais períodos serão reconhecidos por este juízo, a fim de conceder à segurada o benefício mais vantajoso (Id. 27898991).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

A autora nasceu aos 14.06.1958, tendo completado o requisito etário em 2018 e deveria comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições.

Na esfera administrativa, ao analisar o pedido referente ao NB 188.402.041-8, com DER em 15.06.2018, o INSS reconheceu que foram comprovados apenas 172 meses de contribuição (Id. 20825116, p. 39).

De acordo com o CNIS, a autora possui, até 15.06.2018, 47 contribuições como empregada na empresa Transdutores Eletroacústicos Comercial Ltda., 133 contribuições como contribuinte facultativa e 3 contribuições em que estava em gozo de auxílio-doença (07.10.11 a 30.09.11), o que já totaliza 183 contribuições.

No ponto, deve ser dito que o período em que o segurado recebe auxílio-doença pode e deve ser contado para efeito de cumprimento de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, **desde que intercalado com períodos contributivos**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie.
2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.
3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1709917/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 16/11/2018)

Além das contribuições constantes no CNIS, a autora possui duas seguintes anotações, como doméstica, na CTPS, nos períodos de 08.04.1973 a 04.05.1973 e de 05.06.1973 a 06.02.1974, que totalizam 11 contribuições.

Destaca que as anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST). Ademais, **não há rasura na CTPS**, de forma que os vínculos devem ser computados.

Assim, somando as 183 contribuições constantes no CNIS com as 9 contribuições constantes na CTPS, tem-se que, em 15.06.2018, a autora já possuía 194 contribuições, carência suficiente à aposentadoria por idade.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade para a autora, desde 15.06.2018, data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/188.402.041-8).

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG, bem como deverão ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade NB 41/192.864.521-3.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** conceda o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 15.06.2018, com carência de 194 de contribuições, a partir de **01.02.2020** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Simultaneamente, deverá cessado o NB 41/192.864.521-3. Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Fausto de Abreu ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 12.07.2011 e de 20.07.2011 a 25.10.2018, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 22228223), o que foi cumprido (Id. 22446296).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 23433592).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 24921760).

O autor impugnou a contestação e requereu a produção de provas testemunhal e pericial (Id. 25279681).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral e perícia ambiental (Id. 25847432).

A parte autora manifestou-se (Id. 26169170).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, conforme já consignado na decisão de Id. 25847432, passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre **06.03.1997 e 12.07.2011** o autor trabalhou para a “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A” exercendo a função de eletricitista.

Conforme pode ser observado pela análise do PPP (Id. 22013652, pp. 19-22), o autor durante todo esse período esteve exposto a eletricidade em tensão superior a 250 V.

No entanto, o PPP aponta que havia utilização de **EPI eficaz**, o que impede que a atividade seja computada como tempo especial, à luz do decidido pelo STF no ARE 664.335, submetido ao regime de repercussão geral, na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Entre **20.07.2011 e 25.10.2018**, o autor trabalhou para a Companhia do Metropolitano de São Paulo, na função de oficial de manutenção industrial (elétrica), conforme se pode observar pela análise do documento de Id. 22013652, pp. 11-12.

Durante este período o autor esteve exposto a ruído de 80,1 dB(A) e a tensões elétricas superiores a 250 volts, de forma intermitente.

O nível de ruído é inferior ao patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária, e a exposição ao agente nocivo eletricidade ocorria de forma **intermitente**, sendo certo que o § 3º do artigo 57 da LBPS exige que o trabalho seja “permanente, não ocasional ~~nem intermitente~~” para a caracterização da especialidade do trabalho.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005519-87.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMINTAS LUCAS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte autora**.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) **Intimem-se**.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GILBERTO QUEIROZ SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007385-28.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA, MERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-34.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRIS VIEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS - SP339694, LUCIANA APARECIDA MACARIO - SP327554
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LEONARDO NADOLNY NASSOUR
Advogado do(a) RÉU: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824

Intime-se o representante judicial da parte autora para que manifeste acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008577-59.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450, ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA - SP255920
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Ciência às partes acerca dos comprovantes de levantamento juntados nos id. 28266872 e 28266873.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: METALURGICA BALS EIRELI, LUPERIO FLORIT BALS FILHO

Tendo em vista que a DPU atua como curadora especial, **recebo os embargos monitorios apresentados**, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do CPC.

Intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos monitorios, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, **intime-se a DPU** para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008167-45.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA BARBOSA SAGRES, CELSO BARBOSA

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008743-33.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINA DONIZETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

RÉU: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

Regina Donizete de Souza ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 32/629.680.443-5), cessado em 06.01.2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 16.800,00.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001),

DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 28565873 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001337-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (NB 21/150.589.263-2).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios a serem fixados em sede liquidação do julgado sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Id. 4653117, pp. 32-34 e Id. 4653124, pp. 1-8).

O INSS em execução invertida apresentou cálculo no montante de R\$ 48.648,14, sendo R\$ 45.802,72 e R\$ 2.845,42 de honorários advocatícios (Id. 6970699, pp. 1-5).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 53.022,31, sendo R\$ 45.802,72 de principal e R\$ 4.608,45 de honorários advocatícios (Id. 9222668-Id. 9222670).

O INSS apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução, uma vez que no cálculo da parte exequente foram utilizados parâmetros equivocados para correção monetária e juros, além de ter considerado o percentual de 15% para o cálculo dos honorários advocatícios e computado os juros a partir de 08/2015 e desconsiderado a citação em 12/2015 (Id. 10433732).

Informação apresentada pela Contadoria Judicial esclarecendo sobre a realização dos cálculos pelas partes (Id. 10433738).

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos com utilização da TR até 20.09.2017 e INPC a partir de 21.09.2017 (Id. 10791879).

A Contadoria apresentou cálculo nos termos da decisão Id. 10791879 com apuração da verba honorária no percentual de 10% até a data do acórdão, apurando o montante de R\$ 50.943,07, sendo R\$ 46.387,12 de principal e R\$ 4.555,94 de honorários advocatícios (Id. 14619608-Id. 1620125).

A parte exequente se manifestou, alegando que a RMI constante do cálculo da Contadoria está equivocada, pois deveria ser de R\$ 1.794,30 e apresentando cálculo no montante de R\$ 53.637,27 (Id. 14903473-Id. 14903481).

Decisão homologando o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, que apontou como devido o valor de R\$ 50.943,07, atualizado para março de 2017, sendo R\$ 46.387,12 relativos à condenação principal e R\$ 4.555,94, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. As partes não foram condenadas ao pagamento de honorários de advogado. Determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios (Id. 15250105).

A parte exequente opôs recurso de embargos de declaração, aduzindo que o valor da RMI foi calculado erroneamente, uma vez que o INSS considerou o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 18 dias, enquanto o cálculo apurado na decisão judicial foi de 35 anos, 10 meses e 5 dias (Id. 15653080).

Decisão requisitando que a AADJ promova a retificação do tempo de contribuição, informando a este Juízo acerca de eventual alteração da RMI do benefício, tendo em vista que na decisão transitada em julgado constou o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias (Id. 4653126, pp. 28-29), o que, em tese, não modifica a RMI do benefício, por ausência de alteração do coeficiente. Na mesma decisão, determinou-se a intimação do representante judicial do INSS, para eventual manifestação sobre o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (Id. 15696527).

Ofício n. 2261/APSDJGRU/INSS informando que, nos termos da decisão judicial, após a correção de inconsistência na contagem, foram apurados 35 anos, 4 meses e 1 dia. Com relação ao período base de cálculo, foram incluídos o valor do salário mínimo nas competências sem nenhuma informação de salário de contribuição. Após a revisão houve diminuição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.908.042-3 (Id. 16925183).

A parte exequente reiterou o pedido de adequação do tempo de contribuição conforme a decisão transitada em julgado, uma vez que a AADJ retificou o tempo de contribuição para 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (dia), ou seja, em descordo com a decisão que transitou em julgado, assim como com a decisão Id. 15696527 que determinou a retificação do tempo de contribuição para 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias (Id. 17874438).

Decisão determinando que se reitere a comunicação à AADJ, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), promova a retificação do tempo de contribuição, para que passe a constar tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias, conforme a decisão transitada em julgado (Id. 4653125, pp. 28-29), informando a este Juízo acerca de eventual alteração da RMI do benefício (Id. 17985913).

Ofício n. 3390/APSJDJGRU/INSS informando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.908.042-3 com a respectiva diminuição da renda mensal inicial. O motivo se deve ao fato de que na concessão inicial e na primeira revisão houve a soma dos salários de contribuição de vínculos concomitantes (múltipla atividade) diferentemente do previsto no artigo 32 da Lei n. 8.213/1991 (redação anterior à Lei n. 13.846/2019). Na segunda revisão, com a adequação do tempo de contribuição (35 anos, 10 meses e 5 dias), ocorreu a formação de novo PBC com o recálculo do benefício e a utilização da atividade considerada principal (Id. 18753704).

Decisão solicitando à AADJ informar se houve erro na apuração da RMI anterior (R\$ 1.776,95), calculada pelo próprio INSS, ou se essa RMI é decorrente do melhor benefício possível para o segurado (Id. 19069449).

A AADJ informou que o valor da RMI anterior decorre de erro na apuração do período base de cálculo (Id. 19429913).

Decisão Id. 19644315 intimando os representantes judiciais das partes, para que se manifestassem no prazo de 5 (cinco) dias úteis (o representante judicial do INSS, inclusive, para que se manifeste sobre os embargos de declaração), ante o informado pela AADJ (Id. 18753704 e 19069449).

Petição da parte exequente alegando que o INSS não pode agora, sob o pretexto da existência de erro material na apuração da renda mensal inicial, alterá-la de modo unilateral, sem qualquer justificativa plausível para tanto e contra decisão que já transitara em julgado para si, diante do fenômeno da preclusão. Requer, assim, sejam rejeitados os argumentos do INSS, determinando a majoração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na pior das hipóteses para o montante anteriormente apurado, ou seja, R\$ 1.776,95, em 30.06.2015, e, via de consequência, restabelecendo-se a RMA para R\$ 2.099,12. Requer, ainda, a procedência dos embargos de declaração para estabelecer a RMI no montante de R\$ 1.794,30, resultando na RMA correspondente a R\$ 2.119,63.

Decisão consignando que o recurso de embargos de declaração oposto pela parte exequente no Id. 15653080 em face da decisão Id. 15250105 está pendente de julgamento e determinando que, antes de analisá-lo, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, solicitando que seja apurada a RMI do benefício do exequente, com base nas informações prestadas pela AADJ nos Ids. 16925183, 18753704 e 19429913, bem como para que apresente cálculo dos atrasados nos moldes do já apresentado nos Ids. 14619608 e 14620125, usando a RMI obtida pela própria Contadoria (Id. 20941164).

A Contadoria Judicial apurou a RMI do benefício do exequente, com base nas informações prestadas pela AADJ nos Ids. 16925183, 18753704 e 19429913, e apresentou cálculo dos atrasados nos moldes do já apresentado nos Ids. 14619608 e 14620125, usando a RMI de R\$ 1.501,34 obtida pela contadoria. Encaminhou planilha de cálculo atualizada pela TR até 20/09/2017 e, após, INPC. A Contadoria apurou a RMI com base no art. 29 e 32 da Lei 8213/91, sem as alterações da Lei 13.846/2019, bem como diferenças até 06/2019, pois em 07/2019 foi implantada a renda mensal com base na RMI de R\$ 1.501,34, conforme consulta HISCREWEB. As diferenças foram atualizadas até 12/2019 (Id. 25787163).

O exequente manifestou-se sobre a informação da Contadoria Judicial, reiterando a memória de cálculo apresentada nos autos, demonstrando perfazer a renda mensal inicial ("RMI") do benefício o importe de R\$ 1.794,30, resultando o cálculo de liquidação o montante de R\$ 53.637,27, requerendo sejam rejeitados os argumentos da Autarquia, determinando a majoração da renda mensal inicial ("RMI") do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na pior das hipóteses para o montante anteriormente apurado, ou seja, R\$ 1.776,95 (em 30.06.2015), e, via de consequência, restabelecendo-se a renda mensal atual ("RMA") para o importe de R\$ 2.099,12. Requer-se, assim, a procedência dos embargos de declaração (Id. 27207518).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o recurso de embargos de declaração oposto pela parte exequente no Id. 15653080 contra a decisão de Id. 15250105, datada de 13.03.2019, que homologou o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, está pendente de julgamento.

Nos embargos de declaração, o exequente alega que apresentado por ele o cálculo de liquidação no importe de R\$ 53.022,31, para abril/2018, o INSS apresentou o montante de R\$ 45.802,72 para o mesmo período, residindo a divergência no que concerne à RMI concernente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e ao índice de correção monetária aplicado. Remetidos os autos ao Setor Contábil, este apurou o importe de R\$ 50.943,07 para abril/2018. Alega que em que pese tenha indicado o equívoco concernente à RMI este Juízo acolheu o cálculo da contadoria judicial e determinou o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 50.943,07, para abril/2018, salientando que o exequente não trouxe elementos para infirmar a RMI indicada pelo INSS. Aduz que, no entanto, trouxe sim elementos suficientes a infirmar a RMI indicada pelo INSS: a RMI indicada no montante de **R\$ 1.776,94**, para 30.06.2015, revela-se equivocada, eis que deveria corresponder ao importe de **R\$ 1.794,30**, resultando na RMA correspondente a R\$ 2.119,63, porque o INSS considerou em seu cálculo o período contributivo de 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias, enquanto que o cálculo apurado em decorrência da decisão judicial resulta em 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias, conforme parecer contido nas páginas 28 a 29 (4653125). Alega que, assim, não reside o debate nos salários de contribuições indicados no CNIS, mas sim, no tempo contributivo considerado pelo INSS, menor do que aquele reconhecido judicialmente.

O INSS, no primeiro cálculo apresentado, em 02.05.2018, considerou a RMI, em 30.06.2015, no valor de **R\$ 1.776,95**, utilizando a TR como índice de correção, o que resultou o montante de R\$ 48.648,14, sendo R\$ 45.802,72 de principal e R\$ 2.845,42 de honorários advocatícios (Id. 6970699). E, conforme pesquisa no sistema DATAPREV – Dados Básicos da Concessão, anexada pelo INSS no Id. 6970699, p. 6, de fato, considerou o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 18 dias.

Diante de tais fatos, este Juízo requisitou que a AADJ promovesse a retificação do tempo de contribuição (para 35 anos, 10 meses e 5 dias), **informando acerca de eventual alteração da RMI do benefício** (Id. 15696527).

A APSJDJGRU, através do Ofício n. 2261, informou que, nos termos da decisão judicial, após a correção de inconsistência na contagem, foram apurados 35 anos, 4 meses e 1 dia. Com relação ao período base de cálculo, foram incluídos o valor do salário mínimo nas competências sem nenhuma informação de salário de contribuição. Após a revisão houve diminuição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.908.042-3, para **R\$ 1.751,58** (Ids. 16925183 e 16926424).

Novamente instada a retificar o tempo de contribuição, para que passe a constar de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias, informando acerca de eventual alteração da RMI do benefício, a APSJDJGRU, através do ofício n. 3390, informou que procedeu à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.908.042-3) com a respectiva diminuição da renda mensal inicial, para **R\$ 1.501,34**, explicando que a diminuição se deve ao fato de que na concessão inicial e na primeira revisão houve a soma dos salários de contribuição de vínculos concomitantes (múltipla atividade) diferentemente do previsto no artigo 32 da Lei n. 8.213/1991 (redação anterior à Lei n. 13.846/2019). Na segunda revisão, com a adequação do tempo de contribuição (35 anos, 10 meses e 5 dias), ocorreu a formação de novo PBC com o recálculo do benefício e a utilização da atividade considerada principal (Id. 18753704).

Informou, ainda, que o valor da RMI anterior decorre de erro na apuração do período base de cálculo (Id. 19429913).

Portanto, a questão do tempo de contribuição foi corrigida pela APSJDJGRU. Todavia, tal correção resultou na redução da RMI, pelo motivo devidamente explicitado pela APSJDJGRU/INSS.

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 32 da Lei n. 8.213/1991, antes da alteração introduzida pela Lei n. 13.846/2019, aplicável, portanto, ao caso concreto, previa:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

Todavia, conforme informado pela APSADJGRU, na concessão inicial e na primeira revisão houve a soma dos salários de contribuição de vínculos concomitantes (múltipla atividade), diferentemente do previsto no artigo 32 da Lei n. 8.213/1991 (antes da alteração introduzida pela Lei n. 13.846/2019).

Portanto, agiu acertadamente a APSADJGRU ao corrigir a RMI, não havendo o que se falar em preclusão, uma vez que, tratando-se do Erário, deve prevalecer a lisura de todos os atos concernentes à concessão do benefício, haja vista que a concessão de benefício comrenda maior para um segurado prejudica todos os demais segurados, considerando o princípio da solidariedade que rege a Seguridade Social.

Finalmente, em cumprimento à determinação deste Juízo, a Contadoria Judicial apurou a RMI do benefício do exequente, com base nas informações prestadas pela AADJ nos Ids. 16925183, 18753704 e 19429913, e apresentou cálculo dos atrasados nos moldes do já apresentado nos Ids. 14619608 e 14620125, usando a RMI de **R\$ 1.501,34** obtida pela própria contadoria.

Ou seja, **a mesma apurada pela APSADJ**.

A Contadoria elaborou planilha de cálculo atualizado pela TR até 20/09/2017 e, após, INPC, conforme anteriormente determinado, destacando que apurou a RMI com base no artigos 29 e 32 da Lei 8.213/1991, sem as alterações da Lei n. 13.846/2019, agindo, portanto, de forma acertada, conforme já fundamentado.

A diferenças foram apuradas pela Contadoria Judicial até 06/2019, pois em 07/2019 foi implantada a renda mensal com base na RMI de R\$ 1.501,34, conforme consulta HISCREWEB. As diferenças foram atualizadas até 12/2019, resultando no montante de R\$ 38.037,51, atualizados para dezembro de 2019, sendo R\$ 33.659,66 de principal e R\$ 4.377,85 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos acima.**

Assim sendo, reconsidero a decisão de Id. 15250105 apenas no tocante ao valor homologado, o qual deve ser de **R\$ 38.037,51**, atualizados para dezembro de 2019, sendo **R\$ 33.659,66** a título de principal e **R\$ 4.377,85** a título de honorários advocatícios sucumbenciais, mantendo-se os demais termos da decisão de Id. 15250105.

A presente a integrar a decisão de Id. 15250105 para todos os fins.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012460-48.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000750-12.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILCA OLIVEIRA DA SILVA FERRAZ, LEONEL FERREIRA DA SILVA, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

Id. 28613783 e 28613784: Tendo em vista que o representante judicial dos executados manifestou interesse na autocomposição, **remetam-se os autos para a CECON.**

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte exequente ou da parte executada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Caso não haja autocomposição, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 47/2020.

Intimem-se os representantes judiciais das partes. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190

Id. 28570400: Tendo em vista que a representante judicial da empresa executada manifestou interesse na autocomposição, **remetam-se os autos para a CECON.**

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte exequente ou da parte executada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Intimem-se os representantes judiciais das partes. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010166-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MCP TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CASTILHO RENO - SP316057
RÉU: 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Concedo à parte autora, conforme requerido na petição id. 28452357, **prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis**, para que cumpra integralmente a decisão id. 27297354, sob pena de indeferimento da inicial.

Como cumprimento, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008195-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CESARIO RAIMUNDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cesário Raimundo Pereira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento como períodos de exercício de atividades em condições especiais de 01.07.1994 a 23.02.1994 e de 05.10.1994 a 10.12.1997, ambos laborados na empresa G. Aronson Cia. Ltda., na **função de vigia**, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.136.011-0), desde a DER, em 28.02.2008.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação, bem como intimando o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral e legível do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente para que comprove o suposto pedido de revisão administrativa do benefício, sob pena de indeferimento da vestibular ou reconhecimento da decadência do direito de revisão (Id. 24376146).

Petição do autor juntando cópia do processo administrativo (Ids. 24608802 e 24608817).

Decisão intimando novamente o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia integral, legível e na posição vertical do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente para que comprove o suposto pedido de revisão administrativa do benefício, sob pena de indeferimento da vestibular ou reconhecimento da decadência do direito de revisão (Id. 25924167), o que foi cumprido (Ids. 27806365 e 27806368).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente a cópia da(s) CTPS(s) (Id. 28078049), o que foi cumprido (Id. 28602667).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Nada sendo requerido pela parte autora, ou decorrido in albis o prazo concedido, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001436-91.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE MANTELLI NETO, MARIA LUIZA CAMBUY, VANDA PEREIRA SOUZA, SERGIO DIAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027166-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANIEL BITTAR CRIVARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Daniel Bittar Crivari* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja procedida a liberação de mercadoria, consistente numa bicicleta, objeto do Termo de Retenção nº 081760019062744TRB01, sob pena de aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, em valor a seguir arbitrado pelo Juízo.

A petição inicial, instruída com documentos e custas recolhidas (Id. 26394686), foi originalmente distribuída perante a Seção Judiciária de São Paulo, para a 12ª Vara Cível, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (Id. 26627587).

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista a peculiaridade do caso, postergo a análise do pleito liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora.

Ocie-se à autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias; intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN); abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Com a chegada das informações da autoridade coatora, venham conclusos para análise do requerimento liminar.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6376

MONITORIA

0005192-84.2008.403.6119 (2008.61.19.005192-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-58.2007.403.6119 (2007.61.19.004032-0) - MATIAS ANIZIO DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS (folhas 325-374).

Na hipótese de concordância, expçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal e após sobrestem-se os autos at que sobrevenha o pagamento do ofício requisitório, no caso de PRC.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Em caso de discordância, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. certidão de trânsito em julgado;

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de atuação e registro, fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006616-83.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-61.2011.403.6119 ()) - VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido de desarquivamento ora formulado, no entanto, a sua ativação ou a tramitação, nos termos do art. 5º, da Resolução Pres. 275, de 7 de junho de 2019, dar-se-á somente após a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Por fim, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6381

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005562-19.2007.403.6119 (2007.61.19.0005562-9) - RONI ARRUDA DOS SANTOS SOUZA X SHIRLEY SOUZA SANTOS X MARLY ALVES DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RONI ARRUDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os exequentes Roni Arruda dos Santos e Shirley Souza Santos apresentaram os cálculos e requereram a execução do julgado, no valor total de R\$ 113.844,66, atualizados para fevereiro de 2016, sendo R\$ 105.906,03 relativos à condenação principal e R\$ 7.938,63, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 352-356). Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução, em decorrência dos parâmetros para correção monetária e juros, apontando como devido o valor de R\$ 61.919,20, sendo R\$ 57.582,14, a título de principal, e R\$ 4.337,06, a título de honorários (pp. 360-364 e 337-349). Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (pp. 385-385v), que elaborou o discriminativo (pp. 387-389), e as partes se manifestaram (pp. 392 e 394-401). Decisão homologando cálculo de folhas 404-405, condenando as partes ao pagamento de honorários e determinando a expedição de minuta de requisitórios (pp. 403-403v). O INSS interpsu agravo de instrumento em face da decisão de folhas 403-403v. (pp. 407-417). Mantida a decisão agravada (p. 418), foi determinando o cumprimento da decisão de folhas 404-405, determinando-se que os valores fossem colocados à disposição do juízo. Determinada a regularização dos dados cadastrais das partes (p. 421), o que foi cumprido (pp. 422-427), foram expedidas as minutas de requisitórios (pp. 432-433). As partes manifestaram ciência quanto aos ofícios expedidos (p. 435v. e 436v.), sendo expedidos os definitivos (pp. 437-438). Sobreveio a notícia de pagamento (pp. 439-441). Determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores incontroversos (p. 442). Foi deferido em parte o efeito suspensivo pleiteado por meio de agravo de instrumento para determinar a aplicação do IPCA-E (pp. 444-445). Foram expedidos alvarás de levantamento (pp. 446-448). Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a aplicação do IPCA-E (pp. 450-451v.), havendo o trânsito em julgado da decisão (p. 455). Decisão determinando a expedição de alvará de levantamento quanto ao valor remanescente em favor dos exequentes e de seu advogado (p. 465), o que foi cumprido (pp. 467-469). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito principal, conforme cálculos de folhas 404-405, impõe-se a extinção da execução em relação a este crédito, restando pendente a execução dos honorários a que foram condenadas as partes na decisão de folhas 403-403v. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020. Fabio Rubem David Mitzel Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005110-09.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME, EDSON MORTARI GOMES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 160/1742

Promova a secretaria a exclusão dos documentos id. 21428614, 21428618 e 21428619, juntados pela CEF, tendo em vista que são cópias de processo diverso.

Id. 25808824: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **ENVOLV SOLUCOES GRAFICAS - EIRELI - ME - CNPJ: 05.731.051/0001-07, e EDSON MORTARI GOMES - CPF: 092.264.508-62**, devidamente citada(s) (id. 21793373, p. 21), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado no id. 25808842, a saber: **RS 1.202.931,24 (um milhão, duzentos e dois mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AglInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, vu., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, § 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006161-26.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELPIDIO FRANCA XAVIER, VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

Petição id. 26368880: indefiro o pedido de nova pesquisa por meio do sistema RenaJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 22747387, p. 14, pp. 7-8), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **ELPIDIO FRANCA XAVIER - CPF: 053.407.978-48, e VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA - CPF: 267.360.968-71**, devidamente citada(s) (id. 22750178, p. 16, p. 67), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado no id. 22747387, p. 52-67, a saber: **RS86.431,33 (oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na hipótese da pesquisa no BacenJud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos **3 (três) últimos exercícios**. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6377

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003966-8) - LUFTHANSA CARGO AG(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o cumprimento pelo PAB-CEF desta Subseção Judiciária aos termos contidos na r. decisão exarada às folhas 238-239, conforme correspondência eletrônica acostada às folhas 248-254, intime-se a representação judicial da União (PFN) para, querendo, apresentar manifestação pertinente.

Após, determino seja expedido alvará de levantamento do saldo remanescente de R\$ 375,41 constante na conta judicial n. 4042.635.4403-3, conforme informação de folha 250 e extrato de folha 254. Nada mais sendo requerido e, após a Secretaria certificar o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003610-9) - MILTON NORBERTO(SP255813 - RAFAELITO NAKASHIMA E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do resultado do julgamento do recurso de agravo interposto pelo INSS perante o TRF 3R, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, sobrestem-se os autos em Secretaria até que sobrevenham notícias do trânsito em julgado da referida decisão e do pagamento do PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-83.2015.403.6119 - RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 199: defiro, pelo que determino seja procedida a expedição do alvará para levantamento do valor constante na conta 1181005133544400, conforme o extrato de pagamento de RPV à folha 197.

Após o seu cumprimento, sobreste-se o feito até que sobrevenha o pagamento do PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010872-74.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MARCELINO SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009873-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovação mais robusta acerca do alegado salário recebido de Março a Maio de 1995 (R\$ 3,06 por hora x 220 = R\$ 673,20 mensais), podendo trazer aos autos holerites e extratos de FGTS.

Com o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-91.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do autor, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor da causa de acordo com as pretensões do autor, devendo calcular 1) a RMI pretendida pelo autor, levando-se em consideração a repercussão dos valores reconhecidos na sentença trabalhista de ID. 22583157 (ilustrados pela coluna "insalubridade TRT02" do ID. 22583157) nas contribuições previdenciárias e no aumento dos salários de contribuição de 09/2006 a 08/2007 (tendo em vista os salários de contribuição reconhecidos quando da concessão do benefício - ID. 22583154); e 2) as diferenças decorrentes dessa nova renda mensal relativas aos atrasados do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, mais 12 vincendas.

Como retomo, dê-se vista às partes.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do resultado da diligência ID 27426096, intime-se a CEF para fornecer os meios necessários para cumprimento do mandado de busca e apreensão, devendo indicar preposto para acompanhar a diligência, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 05 (cinco) dias.

Havendo indicação, expeça-se novo mandado.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009713-96.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ FIDENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 27941723, indefiro o pedido de destaque de honorários. Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000192-25.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: CATH PLAST INJECAO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME, DANILO LOPES, ROBERTA LOPES PERRET

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 28008844.

Não havendo manifestação, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001614-16.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: NNENNO'S REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA - ME, ALIOMAR CAVALCANTE LEITE, BRENO CHIARELLA FACCHINELLI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-71.2019.4.03.6119
AUTOR: NILZA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP277099, LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE - SP295511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-63.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

RÉU: AMC DO BRASIL EIRELI

Advogados do(a) RÉU: PAULO VINICIUS C AMARA DOS SANTOS - SP269424-E, SANDRA CRISTINA SILVA BORGES - SP134088, OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, FABIO BENTO DO PRADO - SP358897

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a AMC DO BRASIL EIRELI, pela qual requer a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefício que o INSS tiver pago até a data da liquidação, em decorrência dos fatos narrados na inicial. Requer, também, a condenação da ré a pagar à Autarquia cada prestação mensal referente ao benefício decorrente dos fatos descritos na inicial até sua cessação por uma das causas legais, pleiteando que a requerida seja condenada a constituir capital para tanto, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC, ou, então, que repasse o valor até o dia 10(dez) de cada mês.

Quanto aos fatos, relata que o segurado Luiz Nilo da Silva sofreu acidente fatal enquanto trabalhava para a requerida, resultando na concessão de benefício de pensão por morte a favor de Maria Nita da Silva (NB 154.589.048-7). Em suma, afirma que o acidente ocorreu em decorrência do não cumprimento de medidas de segurança obrigatórias por parte da empregadora, ora requerida.

Como inicial, vieram documentos.

Em sua contestação, a ré alega sustenta, preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que já é contribuinte do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), o que esvaziaria a possibilidade de ser condenada na presente ação regressiva. No mérito, sustenta culpa exclusiva da vítima pelo ocorrido, afirmando que cumpriu todas as exigências de segurança previstas na legislação. Juntou procuração e documentos.

Na instrução probatória, realizou-se prova testemunhal e pericial, sobre as quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

É o relatório. DECIDO.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse processual. As contribuições vertidas ao SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de trabalho. De fato, a obrigação tributária de recolher ao SAT, de forma a custear a Previdência Social para a cobertura de riscos ambientais, possui causa e natureza diversas da incidente sobre a empresa que, diretamente, por negligência, ocasiona dano, posteriormente revertido em benefício acidentário arcado pelo INSS. Neste sentido:

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. DIREITO DE REGRESSO DO INSS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91. Cabe observar que o requisito exigido pelo dispositivo para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho.

II. Sendo assim, já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições vertidas a título de SAT não eximem a responsabilidade do empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho.

III. O segurado estava a efetivar reparos no telhado, quando uma das telhas não suportou o peso, ocasionando a queda de uma altura de quinze metros, dentro do galpão onde funcionava a empresa, levando-o à morte.

IV. No Relatório de Acidente do Trabalho emitido pelo Auditor do Trabalho verifica-se a ocorrência dos seguintes fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente: 1. a falta de planejamento da atividade, 2. a falta do uso de equipamento de proteção individual, 3. a falta de ordem de serviço ou permissão de trabalho contendo os procedimentos a serem adotados, 4. a falta de treinamento dos trabalhadores.

V. As testemunhas informaram em depoimento que a vítima se deslocou por cima do telhado sem utilização do cinto de segurança, e em nenhum momento foi impedido.

VI. Foram lavrados para a empresa os seguintes Autos de Infrações: em virtude da empresa deixar de submeter os trabalhadores a treinamento periódico, deixar de adquirir equipamentos de proteção individual adequado ao risco de cada atividade, realizar serviço de execução ou manutenção ou ampliação ou reforma em telhado ou cobertura sem que sejam precedidos de inspeção e de elaboração de Ordens de Serviço ou Permissões para Trabalho, contendo os procedimentos a serem adotados.

VII. Em conclusão, a empresa agiu com culpa na modalidade omissiva por negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, uma vez que não instruiu o segurado quanto aos procedimentos a serem adotados, não forneceu EPC e EPI, e não efetivou treinamento para trabalho em altura dos trabalhadores, devendo ser julgado procedente o pedido da exordial.

VIII. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000396-21.2015.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

No mérito, a ação é procedente.

O conjunto probatório é vasto acerca das circunstâncias em que ocorreram o fato. É incontroverso que no dia 28/09/2010 o Sr. Luiz Nilo da Silva estava executando operação de aquecimento de tubulação, com uso de maçarico, na torre de pulverização, posicionado em plataforma a cerca de 16 metros de altura. Também incontestado que houve explosão durante a operação, ocasião na qual o segurado, por ter sido atingido pelas chamas, transpôs a plataforma, rolando para o telhado e caindo por força do rompimento de telha translúcida.

O argumento central da requerida é que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, uma vez que todas as normas de segurança estavam atendidas. No intuito de elucidar tal questão, produziu-se a prova pericial, que foi cabalmente contrária à afirmação da ré.

No laudo pericial (id 22036164), o perito deixa claro que, na realidade, dois acidentes ocorreram: um relacionado à explosão e outro relacionado à queda.

Sobre a ocorrência da explosão, o perito fornece o seguinte relato:

A simples solicitação de abertura da válvula de um cilindro do maçarico pelo acidentado não poderia ser direcionada a um ato inseguro cometido pelo acidentado, da mesma forma, que a atitude de desacoplar a tubulação, pois sua qualificação profissional e cargo ocupado, não sendo possível cobrar do reclamante conhecimento dos riscos envolvidos na tarefa e os meios de executar o labor em condição segura sem qualquer avaliação técnica, ordem de serviço e treinamento direcionado a ser ministrado pela reclamada. A necessidade de precauções e proibições deveria ser desenvolvida pela reclamada.

A partir dos relatos a condição de desconexão de tubulação, uso de maçarico e aquecimento da linha seriam rotineiros o que ilustraria ainda mais a recorrência dos passos realizado, pelo acidentado e suas atitudes, ou seja, se a reclamada acreditasse em, passos incorretos pelo acidentado a reclamada deveria agir no formato de treinar, conscientizar, proibir e punir a recorrência de tais atos. A condição rotineira da atividade também demonstra condição de risco previsível e de conhecimento da reclamada, ou seja, totais condições de conhecimento para tomar providências, nunca efetuadas e comprovadas pela reclamada. Existiram direcionamentos da defesa para desqualificar o uso inadequado de cilindro GLP P13 na atividade focando em causas de que a explosão ocorreu de forma unilateral pela fonte de calor e sebo por aspectos apresentados na FISPQ do material. Primeiramente, da mesma forma que não há indícios claros sobre a explosão ter sido motivada por uso inadequado de cilindro P13, não há possibilidade de afirmar de que não houve qualquer falha do sistema por seu uso. Segundo, o uso de maçarico na atividade já se apresenta em condição inadequada, pois maçaricos podem atingir temperaturas muito mais elevadas que simples aquecedores por fazerem uso de oxigênio, ou seja, deveria ser proibido o uso de maçarico; durante o uso de maçarico o controle da temperatura/chama seria vital para execução segura da atividade. Tanto a proibição, quanto recomendações de controle de chama nunca foram comprovadas pela reclamada ou apresentados indícios por interrogatórios e entrevistas.

Como causas da explosão aponto duas variáveis principais: Linha contendo produto definido como ácido estearico e a adição de fontes de calor elevadas gerando elevação da temperatura e produção de gases e vapores. A concentração dos mesmos em tubulação gerava pressão e projeção por possível rompimento da tubulação ou se já desacoplada a tubulação projeção em condição fora de controle. Linha interligada a fonte de calor com vapor produzida por caldeira acrescenta outra variável a temperatura e pressão da linha, independentemente do uso de fonte externa de calor, adicionando riscos. Como causas adjacentes para a explosão aponto outras duas variáveis: Uso de maçarico na execução da atividade, oferecendo fonte de calor com temperatura superior a necessária para a atividade; Desacoplamento de linha tubular que facilita a projeção; A explosão poderia ter ocorrido apenas por uma das variáveis acima (principais ou secundárias), a conjunção das mesmas ilustra a condição grave e fora de controle para a atividade executada. Como causas da presença de chamas durante explosão aponto mais duas variáveis: Contato de chama do maçarico ao material contido na tubulação em alta temperatura que foi projetado para fora da tubulação, gerando combustão; Falha do equipamento e controle das válvulas do maçarico;

O laudo deixa claro que houve fatores conjugados de falha de segurança para a ocorrência da explosão, a iniciar pelo uso de maçarico para a realização da atividade e, também, a falta de capacitação do funcionário para o desacoplamento de linha tubular, o que facilitou a projeção das chamas.

O evento queda está diretamente relacionado à explosão e ao pânico que esta proporcionou ao segurado. O laudo apontou as circunstâncias relacionadas ao ocorrido e que, sem dúvida, são decorrentes de negligência da ré:

Falta de uso de equipamento de proteção; Falta de capacitação na execução de atividades; Falta de comunicação entre a população envolvida; Falta de controle dos processos produtivos envolvidos; Falta de controle ambiental durante a execução de atividades; Falta de procedimentos documentados para a execução das atividades; Falta da previsão da hierarquia e riscos consequentes consecutivos em eventos danosos; Falta de planejamento, desconsideração da natureza físico química envolvida dos equipamentos e materiais;

Finalmente, as conclusões do perito são cabais no sentido de que houve grave falha de segurança na atividade do segurado falecido, as quais são atribuíveis integralmente à ré. Transcrevo as conclusões do laudo:

Diante do cenário, coube ao Perito do Juízo avaliar os documentos já presentes nos autos do processo, apresentados pela reclamada nos autos do processo e solicitar a reclamada outros comprovantes do cumprimento dos quesitos mais relevantes ao acidente das Normas Regulamentadoras estabelecidas pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego e boas práticas, porém esta não conseguiu mostrar evidências no cumprimento do mínimo exigido nas NRs para a prevenção do referido acidente do trabalho, além de claro das boas práticas sobre segurança do trabalho e medidas gerais administrativas, ficando evidente que a RECLAMADA não cumpriu a lei antes, durante e após a ocorrência do acidente do trabalho. A reclamada demonstrou que possui risco fora de controle dadas as extensivas inobservâncias de normas de segurança discutidas no laudo técnico pericial, demonstrando que não há efetiva inspeção, fiscalização, documentação, sinalização, respeito a normas, comprovação da segurança no trabalho, boas práticas, punição no descumprimento de regras pelos funcionários, não tendo domínio do ambiente de trabalho.

Plenamente demonstrado que a requerida tem culpa direta no acidente ocorrido, mister concluir pela procedência da ação, condenando-a ao ressarcimento das despesas do INSS com a cobertura da pensão por morte concedida à beneficiária do segurado falecido.

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao ressarcimento de todos os valores despendidos pelo INSS com o pagamento da pensão por morte n. 154.589.048-7, da qual é beneficiária Maria Nita da Silva (beneficiária de Luiz Nilo da Silva), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno, também, a ré ao ressarcimento ao INSS das futuras prestações previdenciárias referente à pensão por morte n. 154.589.048-7, devendo o valor ser repassado à Autarquia até o dia 10 (dez) de cada mês, considerando o valor pago pela Autarquia à segurada no mês imediatamente anterior.

Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARGOS COMERCIO DE ALIMENTICIOS EIRELI - ME, JAVIER PATINO, MARCIO ROGERIO PEREIRA

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente. **Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constante dos autos, fica desde já determinada sua intimação editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC.**

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-44.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BIANCA VILAS BOAS FORTE RAPOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (ID 25321996) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições bancárias.

Foi juntado aos autos o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, conforme ID 28069326, segundo a qual foi efetivada a constrição judicial do valor de R\$ 1.957,33 em conta do Itaú Unibanco S/A e de R\$ 405,01 em conta da Caixa Econômica Federal.

A executada peticionou, conforme ID 28304834, requerendo a liberação dos importes bloqueados de sua conta destinada a receber proventos.

Anoto que, a partir do dia 06/12/2006, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...) são impenhoráveis.

Tendo em vista que a autora trouxe o documento ID 28304849, da Seprev, indicando a conta nº 20.596-5, agência 0907 da Caixa Econômica Federal, para recebimento de proventos, DETERMINO o imediato desbloqueio do valor de R\$ 405,01 junto à Caixa Econômica Federal, devendo ser mantido o bloqueio dos valores encontrados no Banco Itaú S/A (ID 28069326).

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010439-72.2019.4.03.6119
AUTOR: ADEMIR JOSE USMARI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS JOSÉ DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 08/03/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de benefício de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, em 08/03/2019, sob protocolo nº 35554.002316/2019-72, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 26074324 e ss).

Afastada a possibilidade de prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 26163861).

Notificada, a autoridade informou que foi agendada perícia médica para 10/02/2020, a fim de subsidiar a conclusão da análise da solicitação de majoração de 25% da aposentadoria por invalidez referente ao requerimento nº 35554.002316/2019-72 (ID 26492692).

O impetrante foi intimado a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 27741423).

Em 13/02/2020 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício majoração de aposentadoria. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi designada a perícia médica necessária para a apreciação do pleito. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010122-74.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS, em sede de contestação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPs da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; (8) CNIS atualizado.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009725-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEX ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEX ALVES OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 24/07/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de auxílio acidente, em 24/07/2019, sob protocolo nº 1970533402, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 25629307 e ss).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25704623).

Notificada, a autoridade informou que verificou a necessidade de perícia médica para subsidiar a conclusão da análise do benefício de auxílio-acidente, tendo sido efetuado agendamento para o dia 10/02/2020 (ID 26473911).

O impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 27752547).

Em 14/02/2020 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo- 1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de auxílio acidente. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, foi designada a perícia médica necessária. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009632-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WANDA PEREIRA JARDIM KUSSUKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WANDA PEREIRA JARDIM KUSSUKI em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 14/10/2019.

Em síntese, afirmou a impetrante que realizou, perante o INSS pedido de aposentadoria por idade, em 14/10/2019, sob protocolo nº 635486027, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 25443203 e ss).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25541548).

Notificada, a autoridade informou que o benefício nº 41/194.438.034-2 foi concedido em 18/12/2019 (ID 26457021).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 27752536).

Em 13/02/2020 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo- 1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na concessão do benefício. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002886-11.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO ARAUJO ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILDA HOTZ ALMEIDA - SP240910, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO ARAÚJO DE ALMEIDA em face do despacho que determinou o arquivamento do processo em virtude do não cabimento de execução invertida.

Alega omissão e contradição, tendo em vista a extinção de cumprimento de sentença anteriormente ajuizado, sob o fundamento de que o requerimento de pagamento de valores decorrentes do restabelecimento do benefício deveria ser feito nestes autos.

Instado a se manifestar, o INSS destacou o intuito de reforma da decisão e pugnou pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico no despacho vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão e a contradição não dizem respeito a trechos de um despacho, decisão ou sentença, mas denotam a irresignação da embargante em relação à impossibilidade de executar valores em mandado de segurança após a extinção sem julgamento do mérito, no tocante aos períodos ora pleiteados, em cumprimento de sentença rejeitada pela inadequação da via eleita.

Nesse ponto, embora não estejam presentes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, impondo-se o não acolhimento do recurso, é mister considerar que a sentença concessiva proferida nestes autos, analisada em conjunto com os embargos de declaração opostos pelo impetrante, denota o direito ao recebimento das parcelas no período de 17/03/09, data da impetração, e 10/12/09, quando foi determinado o restabelecimento do benefício em sentença.

Com efeito, nos autos da ação de cobrança nº 0008130-76.2013.403.6119, que tramitou perante esta Vara, houve extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao período referido, sob o fundamento de que os valores deveriam ser requeridos nesta ação.

Outrossim, determinou-se o pagamento dos valores compreendidos no período de 27/01/09, data da cessação do benefício, e 16/03/09, véspera do ajuizamento deste mandado de segurança.

Assim, considerando-se o caráter mandamental da ordem concedida nestes autos, no sentido do retorno da situação anterior a partir do restabelecimento do benefício concedido em sentença, intime-se o INSS a se manifestar acerca do cumprimento da sentença em relação ao pagamento dos valores devidos ao impetrante de 17/03/09 a 10/12/09.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5086

INQUERITO POLICIAL

0009674-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Edital N° 4/2020 - GUAR-05V Edital N° 4/2020 - GUAR-05V EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI - JUÍZ FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0009674-02.2013.403.6119 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de: 1) MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA, brasileira, nascida em 10/06/1962 filha de Severina Santina da Conceição e Lorival Basílio de Souza, RG 28924383-X CPF: 396.309.618-73; Denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do Artigo 171 caput e 3 do Código Penal e c artigo 14, Inciso II do mesmo diploma legal, e como não foi possível encontrá-la, pelo presente, CITA-A para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor público. E para que chegue ao conhecimento da acusada por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 363, 1º, ambos do Código de Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020.

INQUERITO POLICIAL

0001302-54.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ABISSAMRA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X ANA LUCIA BARBOSA PROCHNOW(SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO)

Vistos.

Tendo em vista a habilitação de advogado pelo acusado JORGE ABISSAMRA, defiro a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação.

Proceda a Secretaria a habilitação dos advogados no sistema processual.

Após, intime-se para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0001446-28.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ANDRE LUIZ MENDONCA RODRIGUES X GENILSON AGRIPINO GONCALVES X KELLY CRISTINA MENDONCA RODRIGUES

Edital N° 3/2020 - GUAR-05V Edital N° 3/2020 - GUAR-05V EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI - JUÍZ FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0001446-28.2019.403.6119 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de: 1) ANDRÉ LUIZ MENDONÇA RODRIGUES, brasileiro, empresário, nascido em 11/03/1973, filho de Hélio Freitas Rodrigues e Clarice do Carmo Mendonça - RG: 25.196.222-SSP/SP CPF: 110.945.518-64; 2) GENILSON AGRIPINO GONÇALVES, brasileiro, nascido em 08/12/1980, filho de Geraldo Antônio Gonçalves e Valderice Maria Gonçalves RG: 2.489.142 SSP/PB CPF: 038.327.364-173; 3) KELLY CRISTINA MENDONÇA RODRIGUES, brasileira, filha de Hélio Freitas Rodrigues e Clarice do Carmo Mendonça nascida em 14/08/1982 CPF: 300.108.008-67; TODOS denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do Artigo 1, incisos I e II da lei 8.137/1990 e no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, e como não foi possível encontrá-los, pelo presente, CITA-OS para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e

requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor público. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos acusados, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 363, 1º, ambos do Código de Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 03 de fevereiro de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001794-80.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULA CRISTINA DE ALMEIDA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

Vistos.

Fls. 101: defiro o pedido principal do MPF (item 1).

Intime-se a defesa para que atenda o quanto requerido pelo Órgão de acusação, é dizer, para que cumpra a imposição de efetuar o pagamento das parcelas devidas em favor do INSS ou promova a juntada de documentos que comprove a recusa da autarquia em receber os valores acordados na audiência. Concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias.

Atendido o quanto requerido pelo MPF por parte do réu ou superado o prazo indicado, tomem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido subsidiário do MPF (item 2).

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-52.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FAKHAR ALI

Edital N° 5/2020 - GUAR-05V Edital N° 5/2020 - GUAR-05V EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS A DOUTORA MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA- JUÍZA FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias vire ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretária tramitam os autos do processo nº 0000455-52.2019.403.6119 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de: 1) FAKHAR ALI, paquistanês, filho de Zulfiqar Ahmad e Zahida Parveen. Nascido em 26/02/1997 - CPF: 240.824.108-13. Denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas sanções do Artigo 304 c.c art. 297 do Código Penal, e como não foi possível encontrá-lo, pelo presente, CITA-O para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor público. E para que chegue ao conhecimento do acusado por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 363, 1º, ambos do Código de Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008718-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual postula a os valores referentes à diferença dos saldos de fundo de garantia por tempo de serviço.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID 24695024 e ss)

A autora foi intimada a, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 25352460).

Concedido prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do despacho de ID 25352460, emendando a inicial para justificar o valor da causa e acostando procuração, sob pena de extinção (ID 26846694).

Em 13/02/2020 decorreu o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID 28399173.

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

A autora foi intimada e emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício pretendido, bem como regularizar sua representação processual. No entanto, quedou-se inerte.

A indicação correta do valor da causa é importante para a fixação da competência, tendo em vista a preservação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Nesse prisma, reputo que as irregularidades mencionadas dificultam o julgamento do mérito, razão pela qual o não cumprimento do despacho resulta no indeferimento da petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei, inexigíveis tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000714-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE VICENTE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON VICENTE SILVA - SP345012

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

JOSÉ VICENTE DE SANTANA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada a entrega imediata de cópia do processo administrativo.

Em síntese, afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/08/2017, mas foi indeferido, assim como o recurso interposto contra essa decisão. Alega ter solicitado cópia do processo administrativo em 07/08/2019, a qual não lhe foi entregue até a data da impetração.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedida a justiça gratuita (ID. 27328802).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que forneça cópia do processo administrativo referente ao seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o documento de ID. 27201861, o impetrante solicitou cópia do processo administrativo em 07/08/2019.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.784/99, é direito do administrado ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha condição de interessado, ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos.

Outrossim, dispõe o artigo 46 do diploma legal mencionado "Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem"

Considerando-se o transcurso de mais de seis meses desde a solicitação das cópias do processo administrativo, afronta a razoabilidade o impetrante ter que aguardar prazo tão extenso para a obtenção de cópias perante a Administração, em prejuízo ao exercício de seus direitos.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes o pressupostos autorizadores da concessão da liminar.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada o fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao NB 183.102.962-3, no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-45.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: PAOLO FABRÍCIO GOLO TINTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLO FABRÍCIO GOLO TINTI - SP240655

IMPETRADO: SR. CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Notifique-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como do V. acórdão proferido nos presentes autos, devendo adotar as providências necessárias ao efetivo prosseguimento do trâmite de liberação administrativa do bem objeto da presente demanda, com comprovação acerca do cumprimento do ato em comento.

Abra-se vista à União Federal para ciência.

Intime-se o impetrante acerca da presente decisão.

Por fim, nada mais tendo as partes a requerer, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-86.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS requereu a atribuição de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto contra a decisão de ID. 17779632, que fixou a RMI em R\$ 735,71, resta inviável, neste momento, a determinação de imediata implantação do benefício concedido nos presentes autos, implementação esta necessária para o estabelecimento do marco final da parcela exequenda.

Sendo assim, certifique a secretaria o atual andamento do AI 5020483-77.2019.4.03.0000.

Caso ainda não tenha havido decisão final acerca da matéria recorrida pelo INSS (fixação da RMI), suspenda-se o presente feito.

Sobrevindo notícia de trânsito em julgado do referido agravo, cientifique-se as partes e tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004409-14.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: JEFFERSON SANTOS DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON SANTOS DA COSTA, na qual postula a execução da quantia de R\$ 42.145,15, relativa a inadimplência de contrato de empréstimo consignado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 21824664 – fls. 01/30).

Foi determinada a citação do executado nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 21824664 – fl. 35).

Citado, o executado não opôs embargos (ID 21824664 – fls. 82 e 83)

A exequente foi intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha atualizada dos débitos e requerer objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito (ID 21824664 – fl. 84).

A exequente procedeu a juntada de demonstrativo de débitos e requereu a penhora *online* de ativos financeiros (ID 21824664 – fls. 86/88).

A penhora *online* dos ativos financeiros do executado via Bacenjud, Renajud e Infojud foi deferida; restando frutífera a diligência para restrição de transferência do veículo VW/Fox de placa CQJ0576 (ID 21824664 – fls. 89/91, 96).

Impossibilitada a penhora do veículo por não ter sido localizado, conforme certidão de ID 27338953.

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que houve pagamento espontâneo da dívida pelo devedor, requerendo a extinção do processo e o levantamento dos gravames incidentes sobre bens do devedor (ID 28275231).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes se compuseram esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à imediata liberação da restrição de transferência do veículo de ID 21824664 - fl. 96.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000022-69.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP, ADRIANO GRAEL, FLAVIO HENRIQUE GRAEL, GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Deixo de apreciar o petítório de Num. 20897578 uma vez que os patronos que apresentam a peça não mais representam os réus desde a renúncia comunicada no ID 12577207 (12/06/2017). Retifique-se as partes excluindo os advogados renunciantes do sistema de publicações.

Ao mais, intime-se a credora Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido no prazo remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova infimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5000044-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUI/SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, a engenheira de segurança do trabalho, Marina Oseliero Scuciato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes no local de trabalho do autor – Empresa Mazza, Fregolente & Cia – Eletricidade e Construções Ltda), que se encontra situada na Rua Jorge Abbud, 705 – Jardim Maria Cibele – Jaú/SP, CEP: 17208-380.

Arbitro os honorários da perita engenheira no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Como agendamento da perícia pelo "expert", publique-se a data como informação de Secretaria.

Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Comunique-se.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CARTAPRECATORIA CÍVEL(261) Nº 5000044-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUI/SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, a engenheira de segurança do trabalho, Marina Oseliero Scuciato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes no local de trabalho do autor – Empresa Mazza, Fregolente & Cia – Eletricidade e Construções Ltda), que se encontra situada na Rua Jorge Abbud, 705 – Jardim Maria Cibele – Jaú/SP, CEP: 17208-380.

Arbitro os honorários da perita engenheira no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Como agendamento da perícia pelo "expert", publique-se a data como informação de Secretaria.

Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Comunique-se.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000044-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, a engenheira de segurança do trabalho, Marina Oseliero Scuciato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes no local de trabalho do autor – Empresa Mazza, Fregolente & Cia – Eletricidade e Construções Ltda), que se encontra situada na Rua Jorge Abbud, 705 – Jardim Maria Cibele – Jaú/SP, CEP: 17208-380.

Arbitro os honorários da perita engenheira no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Como o agendamento da perícia pelo "expert", publique-se a data como informação de Secretaria.

Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.

Comunique-se.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000552-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUIZ ROBERTO MENGON
Advogado do(a) RÉU: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida em face de **LUIZ ROBERTO MENGON**, brasileiro, casado, psicoterapeuta holístico, portador da Cédula de Identidade nº 25.442.482-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 129.957.701-68, nascido aos 15/08/1955, natural de Jaú/SP, filho de Mário Martins Mengon e de Clarinda Nohn Mengon, residente e domiciliado à Rua Victório Muneratto, 370, Jardim Dona Emília II, em Jaú/SP, como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal.

Inicialmente, cumpre anotar que o Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal não se mostra cabível, conforme manifestação do Ministério Público Federal do ID 27396679.

Assim, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

A denúncia foi recebida pela decisão do ID 21462328, aos 03/09/2019.

O acusado foi citado pessoalmente (ID 23763540) e apresentou sua defesa escrita no ID 25414174.

É o breve relatório. Decido.

Em sua defesa, o réu arguiu a inépcia da inicial, pugnou por sua defesa e apresentou o rol de testemunhas a serem ouvidas.

Em alegações preliminares, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos réus, tampouco vislumbrada por este Juízo.

Quanto às alegações de inépcia da inicial, vê-se que a denúncia descreve o fato criminoso, imputando-o, por ora, a autoria de fato criminoso, devidamente descrito na exordial.

Ademais, ao receber a denúncia pela decisão de fls. 72/74, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.

Esse o quadro, é mister reconhecer que o comportamento atribuído ao investigado se revela apto a justificar a intervenção penal, visto que o número de maços apreendidos configura, em tese, o delito descrito no art. 334 do Código Penal.

Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal.

Designo o dia 23/04/2020, às 15h30 a realização de audiência de instrução e julgamento.

Primariamente, **requisitem-se** as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam:

- 1) Emerson de Melo, Policial Militar RE 970.806-5, lotado na 1ª Cia. do 27º BPMI em Jaú; e,
- 2) César Leonardo Coelho, Policial Militar RE 138.038-9, lotado na 4ª Cia. do 27º BPMI em Jaú/SP.

Intimem-se (**MANDADO DE INTIMAÇÃO**) as testemunhas arroladas pela defesa do réu, para que compareçam na audiência supra designada para comparecerem neste Juízo Federal para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam:

- 1) *JOSE GILBERTO USTULIN*, portador do RG nº 28.378.428-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 256.722.798-99, com endereço na Rua 23 de maio, Jaú/SP;
- 2) *ADEMILSON FLAVIO SABINO*, portador do RG nº 18.816.084-X, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 684, Jaú/SP;
- 3) *MÁRCIA REGINA PERIGOLO*, inscrita no CPF nº 086.548.178-44, portadora do RG nº 143256646, com endereço na Rua Henrique Grossi, nº 114, Jd. Maria Luiza, Jaú/SP.

Ato contínuo, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** o réu **LUIZ ROBERTO MENGON**, brasileiro, casado, psicoterapeuta holístico, portador da Cédula de Identidade nº 25.442.482-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 129.957.701-68, nascido aos 15/08/1955, natural de Jau/SP, filho de Mário Martins Mengon e de Clarinda Nolin Mengon, residente e domiciliado à Rua Victório Muneratto, 370, Jardim Dona Emília II, em Jaú, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado.

Advertam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do CPP).

Adverta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Providenciem-se o agendamento da videoconferência para oitiva da testemunha arrolada.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, aguardando-se o integral cumprimento.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

Intimem-se.

Jaú, 14 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002839-53.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO, JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS, ANTONIO CARLOS VALINI, EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491, BRUNO MINIOLI - SP254059, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491, BRUNO MINIOLI - SP254059, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491, BRUNO MINIOLI - SP254059, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491, BRUNO MINIOLI - SP254059, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, sobreste-se o presente feito em arquivo, nos termos do já decidido à fl. 558.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006018-34.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVENBRO, ANTONIO CARLOS VALINI, IRINEU STRIPARI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002839-53.2003.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002839-53.2003.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000787-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EDVALDO CESAR CARAMAGNO
Advogados do(a) RÉU: PAULO CORREADA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal no ID 27522749, observando o Acordo de Não Persecução Penal ofertado, considero necessária a intimação da ré, para tomar conhecimento acerca dos termos oferecidos, com fundamento no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Assim, **DESIGNO, desde já, o dia 25/03/2020, às 14h00 para realização de audiência** para proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Intime-se a defesa da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do Acordo de Não Persecução Penal apresentado pelo Ministério Público Federal.

Se aceito o Acordo, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** o réu, qual seja, o Sr. **EDVALDO CESAR CARAMAGNO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 2293.221.638-44, filho de Dirceu Munhoz, residente na Rua Luciano Pacheco de Almeida Prado, nº 273, Jardim das Paineiras, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará neste Juízo Federal.

Se não aceito, determino sejam providenciados os atos necessários à realização de audiência de instrução e julgamento, na data supra designada.

Ressalte-se que a proposta do acordo, encartada no ID 27522749 deverá ser remetida juntamente com sua intimação, a fim de identificá-la acerca dos termos a serem propostos na audiência supra referida.

Advertir-se a ré de que deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado para o ato processual.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000787-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal no ID 27522749, observando o Acordo de Não Persecução Penal ofertado, considero necessária a intimação da ré, para tomar conhecimento acerca dos termos oferecidos, com fundamento no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Assim, **DESIGNO, desde já, o dia 25/03/2020, às 14h00 para realização de audiência** para proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Intime-se a defesa da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do Acordo de Não Persecução Penal apresentado pelo Ministério Público Federal.

Se aceito o Acordo, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** o réu, qual seja, o Sr. **EDVALDO CESAR CARAMAGNO**, brasileiro, inscrito no CPF nº 2293.221.638-44, filho de Dirceu Munhoz, residente na Rua Luciano Pacheco de Almeida Prado, nº 273, Jardim das Paineiras, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, que se realizará neste Juízo Federal.

Se não aceito, determino sejam providenciados os atos necessários à realização de audiência de instrução e julgamento, na data supra designada.

Ressalte-se que a proposta do acordo, encartada no ID 27522749 deverá ser remetida juntamente com sua intimação, a fim de identificá-la acerca dos termos a serem propostos na audiência supra referida.

Advertir-se a ré de que deverá comparecer à audiência acompanhada de seu advogado para o ato processual.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006760-59.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO, ANTONIO CARLOS VALINI, IRINEU STRIPARI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA - SP30651
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA - SP30651
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA - SP30651

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002839-53.2003.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Sabendo que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002839-53.2003.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000903-61.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO, JOSE NELSON GALAZINI, IRINEU SEGANTIN, IRINEU STRIPARI, EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO - SP174245, JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO - SP174245
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO - SP174245
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO - SP174245
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM - SP52061

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002839-53.2003.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002839-53.2003.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000904-46.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO, JOSE NELSON GALAZINI, IRINEU SEGANTIN, IRINEU STRIPARI, EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO - SP174245, PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO - SP174245
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO - SP174245
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO - SP174245
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM - SP52061

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002839-53.2003.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002839-53.2003.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000907-98.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO, JOSE NELSON GALAZINI, IRINEU SEGANTIN, IRINEU STRIPARI, EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO - SP174245
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO - SP174245
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO - SP174245
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM - SP52061

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002839-53.2003.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002839-53.2003.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000916-60.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO, JOSE NELSON GALAZINI, IRINEU SEGANTIN, ANTONIO CARLOS VALINI, IRINEU STRIPARI, JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS, EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO RIGHI - SP83124
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA - SP171121
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM - SP52061, PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002839-53.2003.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Salientando que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002839-53.2003.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000001-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - EPP, JOSE CARLOS BARROS AMARAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal no ID 27888498 e observando o Acordo de Não Persecução Penal ofertado, considero necessária a intimação do réu, para tomar conhecimento acerca dos termos oferecidos, com fundamento no art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Assim, **DESIGNO o dia 25/03/2020, às 15h30 para realização de audiência** para proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Para tanto, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** o réu **JOSÉ CARLOS BARROS AMARAL**, brasileiro, RG nº 5.819.216-5/SSP/SP, inscrito no CPF nº 813.068.068-87, filho de Edward Sampaio do Amaral e Leny Barros do Amaral, residente na Rua Alameda Francisco Pacheco, nº 327, Jd. Antonina, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada, que se realizará neste Juízo Federal.

Ressalte-se que a proposta do acordo, encartada no ID n 27888498 deverá ser remetida juntamente com sua intimação, a fim de cientificá-lo acerca dos termos a serem propostos na audiência supra referida.

Adverte-se o intimando de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e, em caso de impossibilidade financeira de constituir-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo neste Juízo Federal para o ato processual.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú, 14 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000023-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCO PALMA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

ATO ORDINATÓRIO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, em cumprimento, vista às partes do r. despacho de fl. 295.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002709-87.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BIAZOTTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA AARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755

DESPACHO

Intimem-se as partes conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12º, inciso I, letra “b”, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Sucessivamente, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório, tendo em vista que tramita nos autos da EF 0003963-37.2004.403.6117 (processo piloto/principal), à qual está associada.

Ficam as partes advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo piloto/principal acima referido.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001609-92.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Intimem-se as partes conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12º, inciso I, letra “b”, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Sucessivamente, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório, tendo em vista que tramita nos autos da EF 0000937-84.2011.403.6117 (processo piloto/principal), à qual está associada.

Ficam as partes advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo piloto/principal acima referido.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002716-79.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP218817, EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113

DESPACHO

Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12º, inciso I, letra “b”, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao ofício carreado à f. 157 do processo físico.

Em havendo aquiescência com a liberação da motocicleta nele descrito, providencie a secretaria do Juízo o necessário, via Renajud.

Sucessivamente, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório, tendo em vista que tramita nos autos da EF 0000937-84.2011.403.6117 (processo piloto/principal), à qual está associada.

Ficam as partes advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo piloto/principal acima referido.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000937-84.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE ERNANI TOFFANO, DOMINGAS BERNADETE TANGANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Intimem-se as partes conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12º, inciso I, letra “b”, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

Sucessivamente, sobreste(m)-se a presente execução (e eventuais execuções associadas) em arquivo provisório, nos termos do despacho proferido à f. 466 do processo físico.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000787-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Intimem-se as partes conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12º, inciso I, letra “b”, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Sucessivamente, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório, tendo em vista que tramita nos autos da EF 0000937-84.2011.403.6117 (processo piloto/principal), à qual está associada.

Ficam as partes advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo piloto/principal acima referido.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000695-04.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Intimem-se as partes conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12º, inciso I, letra “b”, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Sucessivamente, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório, tendo em vista que tramita nos autos da EF 0000937-84.2011.403.6117 (processo piloto/principal), à qual está associada.

Ficam as partes advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo piloto/principal acima referido.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001910-39.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Intimem-se as partes conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12º, inciso I, letra “b”, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Sucessivamente, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório, tendo em vista que tramita nos autos da EF 0000937-84.2011.403.6117 (processo piloto/principal), à qual está associada.

Ficam as partes advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo piloto/principal acima referido.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000553-19.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Intimem-se as partes conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12º, inciso I, letra “b”, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Sucessivamente, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório, tendo em vista que tramita nos autos da EF 0000937-84.2011.403.6117 (processo piloto/principal), à qual está associada.

Ficam as partes advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo piloto/principal acima referido.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002643-15.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO, ANTONIO CARLOS MAZZEI, IRINEU STRIPARI, JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL, JOSE FERNANDO RIGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002839-53.2003.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002839-53.2003.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002646-67.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO, ANTONIO CARLOS MAZZEI, IRINEU STRIPARI, JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL, JOSE FERNANDO RIGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO - SP96851, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002839-53.2003.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002839-53.2003.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001729-09.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OTTONI NETO - SP186178

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000989-22.2007.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (00000989-22.2007.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000871-90.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTORO SERVICOS AGRICOLAS SC LTDA - ME, ITALIA LUCIANI SANTORO, LUIS CARLOS SANTORO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002331-53.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO GUAICURUS DE JAU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

No despacho de ID nº 26264688, foi requerido à exequente que trouxesse ao feito os parâmetros para conversão em renda do valor depositado, dados estes necessários para efetivação da medida.

No mais, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000889-23.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDA RODRIGUES - SP255925

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002151-42.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002151-42.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001641-24.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO GUAICURUS DE JAU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002331-53.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(00002331-53.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000664-32.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002151-42.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002151-42.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000665-17.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002151-42.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002151-42.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001000-36.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002151-42.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002151-42.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002289-04.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002151-42.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002151-42.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000504-70.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESTA IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002151-42.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002151-42.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000573-10.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001776-41.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001776-41.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000902-22.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001776-41.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001776-41.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000312-45.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001776-41.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001776-41.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002872-33.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, RENATA RAFFA TEIXEIRA - SP301726

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002344-96.2009.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002344-96.2009.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002344-96.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, saliento que os bens constritos na presente execução coincide com os bens constritos nas execuções fiscais 0001806-33.2000.403.6117, 0000552-34.2014.403.6117, 0000552-34.2014.403.6117, 0001573-26.2006.403.6117 e 1052-23.2002.403.6117

Ressalta-se que na EF 1052-23.2002.403.6117 referido bemguarda a realização de hasta pública.

Posto isso, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, tragam-me conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001923-62.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, ante a juntada do mandado (ID nº. 23903043), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007049-89.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
EXECUTADO: MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA, COMERCIO ADMINISTRATIVO E PARTICIPAÇÃO DE BENS MAZZEI LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA FABIOLA DOS SANTOS - SP145741, FERNANDA CASTILHO RODRIGUES - SP142409, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA FABIOLA DOS SANTOS - SP145741, FERNANDA CASTILHO RODRIGUES - SP142409, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA FABIOLA DOS SANTOS - SP145741, FERNANDA CASTILHO RODRIGUES - SP142409, RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001263-68.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVICOLA 3 IRMAOS DE BARIRI LTDA - ME, CELIA MARINA GUERTAS PREARO, MARIA AP DAMORIM PREARO, NAZACURI PREARO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SCARRE - SP70493, JULIANA LAIS FIRMANI - SP338330
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SCARRE - SP70493, JULIANA LAIS FIRMANI - SP338330
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SCARRE - SP70493, JULIANA LAIS FIRMANI - SP338330
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO SCARRE - SP70493, JULIANA LAIS FIRMANI - SP338330

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000779-87.2015.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000779-87.2015.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002053-91.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370
EXECUTADO: SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DALPINO, ALCEIA RICHIERI DALPINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000966-71.2010.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000966-71.2010.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001185-79.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DALPINO, ALCEIA RICHIERI DALPINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000966-71.2010.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000966-71.2010.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001490-34.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DALPINO, ALCEIA RICHIERI DALPINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO - SP159217

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000966-71.2010.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000966-71.2010.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001821-21.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO GOMES, GILSON GRANDESO, JOSE LABARCE, JOAO LUIZ LAJARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE REGINA VOLTANI - SP185704, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, vista ao procurador de Gilson Grandesco (fs. 348/349), pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que entender de direito.

Sucessivamente, dê-se vista à exequente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001162-31.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LHF SHOES EIRELI - EPP, LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001135-48.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001135-48.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004480-18.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, ADILSON ROBERTO BATTOCHIO - SP30458

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002311-53.2002.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002311-53.2002.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006500-79.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002311-53.2002.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002311-53.2002.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006501-64.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002311-53.2002.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002311-53.2002.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002837-83.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO, JOAO EDUARDO FRANCO PERLATI, IRINEU STRIPARI, EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO - SP43925, EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP202076
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO - SP43925, EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP202076
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO - SP43925, EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP202076
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO - SP43925, EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP202076

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002839-53.2003.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002839-53.2003.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001429-37.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002839-53.2003.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002839-53.2003.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000473-80.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BERGAMIN & CIA LTDA - ME, CARLOS BERGAMIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000472-95.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000472-95.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000528-31.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS BERGAMIN & CIA LTDA - ME, CARLOS BERGAMIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000472-95.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0000472-95.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001409-61.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGANTIN & CIA LTDA - ME, IRINEU SEGANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0004869-03.1999.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0004869-03.1999.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, EDSON LUIZ ROSSINI
Advogado do(a) RÉU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628
Advogado do(a) RÉU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A despeito do despacho lançado no ID 28121261, determinando a intimação das defesas dos réus, considero necessário o agendamento de audiência para o ato processual.

Assim, **DESIGNO, desde já, o dia 23/04/2020, às 14h00 para realização de audiência** para proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do Acordo de Não Persecução Penal apresentado pelo Ministério Público Federal.

Se aceito o Acordo, **INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** os investigados abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra designada, quais sejam:

1) **ANTONIO CARLOS GUELF**, brasileiro, divorciado, encanador, RG nº 10.483.971-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 825.613.118-72, residente e domiciliado na Rua Francisco Glicério, nº 1088, em Jaú/SP;

2) **ADEMIR FRANCISCO NARCISO**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 13.342.946 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 029.769.108-20, filho de José Francisco Narciso e Irene Scarabello Narciso, nascido aos 26/07/1960, natural de Pedemeiras/SP, residente e domiciliado na Rua Fausto de Melo Barreto, nº 157, Conde do Pinhal, em Jaú/SP; e,

3) **EDSON LUIZ ROSSINI**, brasileiro, solteiro, soldador, RG nº 17.186.392-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.079.828-14, filho de Nelson Rossini e Paulina Pratti Rossini, nascido aos 02/01/1964, natural de Pedemeiras/SP, residente e domiciliado na Rua Alberto Massoni, nº 105, Jardim São Francisco, em Jaú/SP.

Se não aceito, determino sejam providenciados os atos necessários à realização de audiência de instrução e julgamento, na data supra designada.

Ressalte-se que a proposta do acordo, encartada no ID 28121261 deverá ser remetida juntamente com sua intimação, a fim de cientificá-la acerca dos termos a serem propostos na audiência supra referida.

Advertam-se os réus de que deverão comparecer à audiência acompanhada de seu advogado.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú, 14 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, EDSON LUIZ ROSSINI
Advogado do(a) RÉU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628
Advogado do(a) RÉU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A despeito do despacho lançado no ID 28121261, determinando a intimação das defesas dos réus, considero necessário o agendamento de audiência para o ato processual.

Assim, **DESIGNO, desde já, o dia 23/04/2020, às 14h00 para realização de audiência** para proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do Acordo de Não Persecução Penal apresentado pelo Ministério Público Federal.

Se aceito o Acordo, **INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** os investigados abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra designada, quais sejam:

1) **ANTONIO CARLOS GUELF**, brasileiro, divorciado, encanador, RG nº 10.483.971-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 825.613.118-72, residente e domiciliado na Rua Francisco Glicério, nº 1088, em Jaú/SP;

2) **ADEMIR FRANCISCO NARCISO**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 13.342.946 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 029.769.108-20, filho de José Francisco Narciso e Irene Scarabello Narciso, nascido aos 26/07/1960, natural de Pedemeiras/SP, residente e domiciliado na Rua Fausto de Melo Barreto, nº 157, Conde do Pinhal, em Jaú/SP; e,

3) **EDSON LUIZ ROSSINI**, brasileiro, solteiro, soldador, RG nº 17.186.392-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.079.828-14, filho de Nelson Rossini e Paulina Pratti Rossini, nascido aos 02/01/1964, natural de Pedemeiras/SP, residente e domiciliado na Rua Alberto Massoni, nº 105, Jardim São Francisco, em Jaú/SP.

Se não aceito, determino sejam providenciados os atos necessários à realização de audiência de instrução e julgamento, na data supra designada.

Ressalte-se que a proposta do acordo, encartada no ID 28121261 deverá ser remetida juntamente com sua intimação, a fim de cientificá-la acerca dos termos a serem propostos na audiência supra referida.

Advertam-se os réus de que deverão comparecer à audiência acompanhada de seu advogado.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú, 14 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002131-85.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JONAS MARQUES DE AGUIAR, MARIA OLIMPIA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela análise da documentação juntada no ID nº 25254637, verifico que o resultado da Carta Precatória expedida à fl.204 (ID nº 22932321) foi frustrado em razão da inexistência de médicos geneticistas no juízo deprecado.

Do exame detido do caderno processual eletrônico, denota-se que a decisão proferida no acórdão de fls.143/144 (ID nº 22932321) pela Corte Regional Federal anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia médica, sem, contudo, especificar a necessidade de realização da referida perícia por um médico especialista. Consoante se colhe do voto condutor do acórdão, declarou-se a nulidade da sentença em virtude ter sido utilizado como fundamento do *decisum* laudo pericial incompleto.

Isto posto, ante os insucessos na tentativa de realizar exame pericial com médico geneticista, na Comarca na qual o autor mantém domicílio, providencie a secretaria a expedição de nova Carta Precatória com anotação de urgência para a Comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, com a finalidade de realização de perícia médica (clínico geral), visando identificar eventual nexos causal das doenças que o acometem com o medicamento contendo o princípio ativo denominado talidomida (medicamento denominado "Contergam"). A Carta Precatória deve ser instruída com os quesitos formulados pelas partes, pelo juízo e pelo Ministério Público Federal.

Observe-se na expedição da Carta Precatória os endereços fornecidos nas petições de fls.199 e 201, bem como instrua a mesma com a cópia integral do processo.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000632-47.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OTTONI NETO - SP186178

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000989-22.2007.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (00000989-22.2007.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002543-50.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPETINHOS JAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE SAGGIORO MADDALENA, REGINALDO LABELA, JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001281-31.2012.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (000001281-31.2012.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003598-07.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPETINHOS JAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE SAGGIORO MADDALENA, REGINALDO LABELA, JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001281-31.2012.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (000001281-31.2012.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000901-37.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001281-31.2012.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (000001281-31.2012.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001725-93.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO LOUWEL PEROTO - EPP, SANTO LOUWEL PEROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000985-67.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000985-67.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002476-17.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPETINHOS JAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE SAGGIORO MADDALENA, REGINALDO LABELA, JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001281-31.2012.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (000001281-31.2012.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002129-86.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CASSARO JAU - ME, EDUARDO CASSARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002083-97.2010.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002083-97.2010.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000686-03.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CASSARO JAU - ME, EDUARDO CASSARO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SUFREDINI ROSSI - SP255958, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SUFREDINI ROSSI - SP255958, JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório, nos termos dos despachos de fls. 581 e 586.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001148-23.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CASSARO JAU - ME, EDUARDO CASSARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002083-97.2010.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002083-97.2010.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002202-63.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, uma vez que, intimado, quedou-se inerte o executado, sobreste-se a presente execução em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001316-88.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER DEVIDES CALCADOS - EPP, WAGNER DEVIDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE REGINA VOLTANI - SP185704
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE REGINA VOLTANI - SP185704

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000919-87.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO - SP152116

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000069-33.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000069-33.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001617-93.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO - SP152116

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000069-33.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000069-33.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001329-48.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000069-33.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000069-33.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000359-82.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO - SP152116

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000069-33.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000069-33.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000868-13.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, WILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002183-42.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002183-42.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001896-16.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, WILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002183-42.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002183-42.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001470-04.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, WILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002183-42.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002183-42.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000696-37.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, WILSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002183-42.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002183-42.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002296-93.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO - SP152116

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000069-33.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000069-33.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-44.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO - SP152116

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000069-33.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000069-33.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001152-21.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, ANAKELI ALVES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARCELO JOSE OLLIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

DESPACHO

Requer a parte autora a expedição de alvará em relação aos valores do principal e dos honorários advocatícios ao argumento de que não devem incidir imposto de renda.

A demanda deduzida em face da empresa pública federal versa sobre reparação de dano material e moral, em face de vícios de construção.

Após o acolhimento parcial da pretensão dos autores, sobreveio o trânsito em julgado.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve impugnação da CEF.

Julgou-se a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 94.181,53 (noventa e quatro mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos)**, a título de principal, e de **R\$ 8.561,96** (oito mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No que diz respeito ao valor do principal, que ostenta natureza de verba indenizatória para reparar os danos sofridos nas esferas patrimonial e extrapatrimonial da parte autora, não há incidência de imposto de renda. Inteligência do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 e do art. 70, §5º, da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, em relação aos honorários advocatícios que se revertem em proveito dos causídicos, notória a natureza remuneratória, na forma do art. 43, inciso I, do CTN, razão por que deve, por ocasião do levantamento do alvará, incidir imposto de renda.

Dessarte, expeça-se alvará com a anotação de "sem dedução de alíquota" somente relativo ao valor principal.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA, MARCOS AURELIO ORTIGOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397

DESPACHO

Considerando haver proposta de renegociação em aberto, reputo recomendável abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos.

Assim, designo o dia **05/03/2020, às 16:30 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil).

O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecerem, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir. Para o ato deverá a CEF vir munida de informação precisa quanto a valores impagos até o mês da audiência, com eventual nova proposta.

Considerando que a executada **Elen Maira Bellei Mathias da Matta** não está representada por advogado, intime-se à por intermédio de carta para comparecimento a audiência marcada, **instruindo com cópia da petição juntada no ID 24130093**.

Endereço: **Rua Coronel Virgílio, 504, Jardim Vista Alegre, Cep: 17340.000, Barra Bonita (SP)**.

Por fim, consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Servirá o presente despacho como carta de intimação.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002411-42.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: NEIDE PADOVAN DEZANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Autos 5002411 – 42.2019.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impetração inicial de *habeas data* ajuizada por NEIDE PADOVAN DEZANI em desfavor do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em Marília/SP, convertido, posteriormente, em mandado de segurança, em razão de determinação deste juízo em emenda à inicial.

Pleiteia o cancelamento do benefício previdenciário, nos termos do artigo 181-B do Decreto 3.048/99; e o direito de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que o lapso entre a data em que fora requerido o cancelamento (26/07/2019) e a data do efetivo processamento, não cause empecilhos ou adversidades em futura pretensão à benefício previdenciário.

Em decisão proferida no id. 25505870, a liminar restou indeferida.

Não houve a apresentação de informações pelo impetrado. O INSS, por sua vez, manifestou o interesse em intervir no feito (id. 27639339).

Em seu parecer, o MPF opinou pela concessão da segurança (id. 27877726).

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O fato de o impetrado não apresentar informações tempestivas, não implica em revelia, de modo que cumpre ao juízo efetuar o julgamento com os elementos existentes nos autos, independentemente da apresentação das informações.

Com a emenda da inicial, a pretensão da impetrante foi além do pedido de acesso à informações ou de exigir qualquer decisão administrativa sobre o seu pedido. Agora, com a emenda, a impetrante pretende a tutela jurisdicional de mérito, consistente no cancelamento da aposentadoria e a declaração de que o cancelamento não a prejudique em aposentadoria futura.

Como é cediço, o mandado de segurança, ação típica de tutela mandamental não permite a tutela meramente declaratória. Outrossim, ainda que fosse possível, o segundo pedido de que o direito de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que o lapso entre a data em que fora requerido o cancelamento (26/07/2019) e a data do efetivo processamento, não cause empecilhos ou adversidades em futura pretensão à benefício previdenciário, envolve pedido futuro e incerto, eis que somente será possível analisá-lo em caso de pedido futuro de aposentadoria. Deferir esse pleito, ofender-se-ia a vedação à concessão de sentença condicionais (parágrafo único do artigo 492 do CPC).

Outrossim, quanto ao primeiro pedido: “o cancelamento do benefício previdenciário”, é de se verificar que a impetrante apresentou requerimento administrativo em 26/07/2019, solicitando a desistência do benefício (id. 24665566 - Pág. 4), estando em análise até o presente momento (id. 27877727). A mora injustificada no não atendimento ao pedido, impõe reconhecer a existência de conduta abusiva, decorrente da omissão do Administrador Público em dar uma resposta positiva ou negativa no prazo legal.

Como bem observou o *parquet*, o artigo 5º, LXXVIII, CF e os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, estabelecem o direito líquido e certo da impetrante de ver o seu pedido apreciado. A mora já ultrapassou, em muito, os trinta dias previstos na lei:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Bem por isso, suprindo a omissão do impetrado, passo a analisar o requerimento da impetrante.

Como bem explicitado na exordial, a impetrante não pretende aqui a desaposentação, pois a postura da impetrante não consistiu em receber qualquer vantagem com a concessão do benefício. Neste particular, elucidativa a ementa adotada pela impetrante, fruto de julgado de nossa Egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE APOSENTADORIA. NÃO LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO, SAQUE DO FGTS OU PIS. ATIVIDADE URBANA COMUM. CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Anoto que não se trata de pedido de renúncia de aposentadoria já concedida e usufruída (desaposentação), mas sim de desistência de pedido de benefício que ainda não foi gozado pelo segurado.

2. Demonstrado nos autos que não houve saque do benefício, levantamento dos depósitos do FGTS ou do PIS.

3. Sendo assim, ainda que o pedido de desistência não tenha sido formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no referido Decreto, como a parte autora ainda não obteve nenhuma vantagem econômica da Autarquia Previdenciária, não há óbice para que seja formalizada a desistência do benefício, até porque se trata de um direito patrimonial disponível, além de a situação do benefício encontrar-se suspensa por decisão administrativa.

4. No caso em análise, restou comprovado o exercício de trabalho urbano comum, de acordo com a exigência legal, tendo sido apresentado cópia da CTPS da parte autora.

5. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

6. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

7. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1540212 - 0003278-93.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017)

Pede a impetrante a desistência do benefício, eis que não foi vantajoso o cálculo na época. A pretensão tem fundamento no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, confira-se:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Ora, o benefício foi concedido em 21/01/2019, e a concessão se deu em 01/07/2019 (id. 24665349 - Pág. 61). O requerimento de cancelamento foi feito no mesmo mês (em 26/07/2019), indicando que a impetrante agiu nos termos do artigo 181-B, parágrafo único, inciso I, fazendo jus ao reconhecimento da desistência de seu pedido como cancelamento do benefício para todos os fins de direito.

Se o cancelamento ainda não se efetivou, decorreu de mora na apreciação do pedido administrativo pela autarquia, não podendo essa mora prejudicar os interesses da impetrante.

Saliente-se, ainda, que, embora a Autarquia venha depositando os valores na agência, a impetrante se absteve de levantar qualquer quantia, a fim de não fazer precluso o seu direito (id. 24665952).

Logo, demonstrado o direito líquido e certo ao CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO na forma do artigo 181-B, parágrafo único, do Regulamento.

III – DISPOSITIVO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, CONCEDO A ORDEM EM PARTE PARA O FIM DE DETERMINAR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 181-B, p. único, DO REGULAMENTO PREVISTO PELO Decreto nº 3.048/99, O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO nº 42/1918049928, concedido em nome da parte impetrante, cumprindo-se ao impetrado as anotações pertinentes em acatamento ao requerimento administrativo formulado pela impetrante.

Custas em reembolso pela União. Sem honorários.

À serventia para corrigir a autuação, eis que não se trata de gratuidade de justiça.

Sentença sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-27.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: SUPERMERCADO RIO BRANCO DE GALIA LTDA - EPP, SUPERMERCADO RIO BRANCO DE GALIA LTDA, SUPERMERCADO RIO BRANCO DE GALIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO RIO BRANCO DE GALIA LTDA - EPP em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, com o objetivo de obter a concessão da ordem no sentido de declarar e reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS; devendo haver a determinação para a total exclusão em definitivo do ICMS da base de cálculo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social denominada COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91; e o Programa de Integração Social denominado PIS pela Lei nº 7/70, ambos, com fundamento na hipótese de incidência prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal; e "QUE SEJA TAMBÉM RECONHECIDO O DIREITO DA IMPETRANTE EM COMPENSAR (OU RESTITUIR) OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, CONDENANDO A FAZENDA NACIONAL EM DEVOLVER todos os pagamentos indevidamente realizados de PIS e de COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, nos últimos 05 anos e dos eventualmente que foram pagos mensalmente até o final do processo, para que a Impetrante proceda a compensação de seus valores, COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, especialmente o próprio PIS e a COFINS, devidamente ATUALIZADOS DESDE A DATA DE CADA PAGAMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO RESSARCIMENTO ATRAVÉS DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC, considerando que a partir de 1º de janeiro de 1996, as restituições e compensações de valores correspondentes a impostos, taxas, contribuições federais e receitas patrimoniais passaram a ser acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), adotando-se, desse modo, na legislação tributária federal, tratamento igualitário nas relações entre o fisco e o contribuinte, a partir de 1º de janeiro de 1996, quanto a acréscimos de juros incidentes sobre créditos e débitos de natureza tributária, da União, corrigindo distorção que se verificava em desfavor do contribuinte, haja vista que até então inexistia previsão legal para acréscimo de juros a todas as restituições de natureza tributária, efetuadas pela Fazenda Pública Federal, exceto no caso de restituição por via judicial e, assim mesmo, com juros incidentes apenas a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar, conforme preceito do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional."

Em decisão proferida no id. 25674210, a liminar foi deferida em relação à matriz e às filiais.

A Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de sua intervenção no feito e requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE n. 574.706.

Em informações, o impetrado também requer a suspensão do processo. Defendeu no mérito a exação questionada. Teceu considerações ao direito pretendido de compensação.

O MPF manifestou-se na forma do id. 28070332.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não prospera o pedido de suspensão do processo até decisão final a ser proferida no RE 574.706/PR, vez que não há fundamento legal para tanto, nem determinação da Corte Constitucional nesse sentido. Ademais, tal pedido mostra-se incompatível com a via célere da ação mandamental.

Observa-se que a aplicação da metodologia aos Tribunais dos procedimentos dos incisos I e II do artigo 1030 do CPC (conforme ARE 1.202.614, Min. Dias Toffoli) não implica na determinação (que deve ser explícita) de suspensão de trâmite de todos os processos que tratam da questão.

Penso que uma coisa é a afetação dos recursos e sobrestamento do julgamento pelos Tribunais dos recursos extraordinários e especiais pendentes de admissibilidade, outra coisa é a determinação – explícita – constante no artigo 1037, II, do CPC, que suspende o andamento de todos os processos, individuais e coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não é de conhecimento essa determinação.

Não visualizo, ainda, falta de condições da ação. Sem a tutela jurisdicional, os impetrantes não podem deixar de recolher o gravame hostilizado e estão impedidos de compensar, mormente considerando a exegese do fisco de que há de se aguardar o julgamento de embargos de declaração com a modulação de efeitos.

Pois bem. Quanto à questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

EMENTA: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

E, mais adiante, houve o julgamento, no mérito, da aludida repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, já passou a adotar a tese de invalidez da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidez da incidência da exação sobre o ICMS, na ótica deste entendimento, prevalece. Sobre o assunto, confira-se a posição do Egrégio TRF da 3ª Região: *"A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos."* (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Outrossim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo no entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, permite-se a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – infundável com ação de cobrança – mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação. A escolha, *a posteriori*, da restituição em detrimento da compensação, com a declaração de inexecução do título de compensação, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença.

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação. Registre-se, nesse ponto, que o ora decidido não se opõe ao estabelecido na Súmula 271 do STF, vez que o ressarcimento postulado, cujo direito é aqui reconhecido, será reclamado na via administrativa e apenas a partir da prolação da presente decisão. Ademais, o C. STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser admissível a declaração de compensação por meio de mandado de segurança, de indébito recolhido em período anterior, o que não configura concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. "O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (EREsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010. 3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP – 1365189, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 15/04/2014 – g.n.)

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Assunção de encargo financeiro:

As impetrantes não necessitam comprovar que assumiram o encargo financeiro do montante objeto destes autos na forma do artigo 166 do CTN. Cumpre-se salientar que a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto estadual (indireto), mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência (Cf. ERESP nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado).

Logo, ao se verificar que a exação em discussão são as contribuições ao PIS e ao COFINS, cuja transferência de encargo financeiro não decorre da lei, mostra-se desprovido de sentido o argumento eventualmente suscitado de que em razão de situações que possam acontecer com o encargo financeiro do ICMS causaria restituição indevida do PIS e da COFINS. Haveria razão de ser o argumento, se o pedido da impetrante fosse de restituição do ICMS, o que não é o caso.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, incidentes sobre o faturamento, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001664-51.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE

BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA FISIOLIFE S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543

DESPACHO

ID 25563229: Diante da ausência de interesse da exequente, fica prejudicada a designação de audiência de conciliação. Contudo, como por ela expresso, fica possibilitado à executada o parcelamento administrativo, nos termos da Resolução 388/2011 – juntado aos autos.

No mais, diga a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-51.2019.4.03.6111

AUTOR: FRCLG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A autora foi regularmente intimada do despacho de id 26241784 que determinou a juntada aos autos de documento demonstrativo de seu débito junto à CEF, emendando a inicial, se fosse o caso, com a atribuição do correto valor da causa e recolhimento das custas respectivas.

A autora, então, se manifestou no id 27497526 por petição que, além de haver juntado extrato bancário emitido por outro banco que nada tem a ver com a presente demanda (Banco Bradesco), não atribuiu valor à causa, nem recolheu as custas devidas, como anteriormente determinado.

Junta agora um comprovante de recolhimento de custas (id 28592743), sem ainda ter cumprido integralmente às determinações retro.

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que emende sua inicial, juntando os documentos determinados e atribuindo o correto valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEUSDA MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, ROSE MIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA

BENEDITO VARGA - SP332827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000673-80.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONARDO DA SILVA MARCUSSI
REPRESENTANTE: ANDREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, onde foram digitalizados.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002340-74.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS e CEF) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003270-56.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, onde foram digitalizados.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001156-89.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO DIVINO APARECIDO SEGANTIN, ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, PEDRO VICENTE DE OLIVEIRA, OLGA PONTES DE SOUZA OLIVEIRA, EMILIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551, WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551, WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551, WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551, WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551, WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002083-08.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HUMBERTO SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do período reconhecido como trabalhado em condições especiais, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedido nos autos, tudo em conformidade como julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo como julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJP, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002363-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONINHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003799-75.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDERLEI DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO RENATO VILELA FILHO - SP304506
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, onde foram digitalizados.

Retifique-se a autuação fazendo constar como cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Promova a parte exequente o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004888-36.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALMERINDO PEREIRA DE GOVEIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, onde foram digitalizados.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
4. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA ELIZA PONCIANO MARIM VICENTINI, PAULO CESAR GONCALVES, VALMOR DA CUNHA GRAVIO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA - SP310113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora a emenda à inicial, atribuindo valor da causa compatível como proveito econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001636-54.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAVES AURELIANO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO MARCOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a complexidade da prova pericial alegada. Mantenho, pois, a decisão de Id. 26272081.

Aguarde-se os efeitos em que será recebido o agravo de instrumento interposto pela parte autora (Id. 28233018).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002172-85.2003.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONTAG ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL SC LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO TEMPORIN - SP190595, ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - SP130378, ALESSANDRO GALLETTI - SP141611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, onde foram digitalizados.

Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquívem-se estes autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003667-18.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS REIS THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, onde foram digitalizados.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
4. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003856-25.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE APAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO MELO MACHADO - SP78030
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, onde foram digitalizados.

Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001107-98.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSIMARY LISSER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-47.2020.4.03.6111

AUTOR: JOSIANE CARIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES - SP287087

RÉU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

JOSIANE CARIM DIAS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (inscrita no CNPJ sob a denominação **ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME**), **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC** e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU - SESNI**, perante a Justiça Estadual desta Comarca, objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente na entrega de diploma válido e registrado de sua licenciatura em pedagogia, bem como ao pagamento de indenização por dano mora no valor de R\$ 10.000,00

A tutela antecipada foi deferida para determinar que a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU providenciasse a regularização do registro do diploma da autora (ID 28508310, pp. 04/05).

Na tramitação do feito na Justiça Estadual, apenas a Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu - SESNI foi citada e apresentou contestação, arguindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. (id 28508312). Comprovou, ademais, ter cumprido a decisão de antecipação de tutela (id 28508318, p. 3)

O douto Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal (id 28508319, pp. 13/14).

É o breve relatório. Decido.

Mantenho, por ora, a competência desta Justiça Federal, embora, aparentemente, o litígio envolva apenas particulares, tendo em conta o teor da Súmula 570 do Colendo STJ.

Tendo em vista que já houve concessão de tutela nos autos e comprovação de seu cumprimento, **MANTENHO** a decisão concessiva da medida. De outra volta, à vista do pedido expresso e da declaração de hipossuficiência que instrui a inicial, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, para incluir no polo passivo a litisconsorte passiva União, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento da ação em relação aos réus não localizados, indicando, se for o caso, os endereços corretos para a citação dos mesmos.

Após, tomem conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005605-43.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-reclusão (DIB: 26/09/2013 e DCB: 19/05/2015) concedido nos autos à autora, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.J.F., ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001504-67.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5000787-55.2019.4.03.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades nos procedimentos administrativos, nos autos de infração e nas decisões que lhe impuseram penalidade de multa. Sustenta necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em pontos de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional das penas de multa fixadas, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, outrossim, a suspensão da Execução Fiscal em decorrência do ajuizamento, antes da distribuição do feito executivo, das ações anulatórias nº 5001092-72.2019.4.03.6100, 5004717-17.2019.4.03.6100, 5006156-63.2019.4.03.6100 e 5019860-80.2018.4.03.6100, que tramitam, respectivamente, perante a 9ª, 4ª, 19ª e 22ª Varas Federais Cíveis de São Paulo – Capital e que ainda se encontram pendentes de decisão definitiva.

Ao final, postula a suspensão dos presentes embargos à execução fiscal em decorrência das ações anulatórias citadas; seja reconhecida a prescrição intercorrente no Processo Administrativo nº 12991/2014; seja declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 218/2017, vez que pautado em norma revogada; a anulação da perícia realizada nos Processos Administrativos nº 12991/2014 e 2210/2016, por inobservância de normas técnicas; seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração do Processo Administrativo nº 001/2018, pela vedação de acesso ao local onde os produtos ficaram armazenados; seja reconhecida absoluta incorreção na forma como realizada a perícia no Processo Administrativo nº 218/2017; seja declarada a nulidade dos Autos de Infração dos Processos Administrativos nº 507/2016, 218/2017, 1627/2017, 12991/2014, 4753/2016, 1548/2016, 2210/2016 2219/2017 e 001/2018, diante do preenchimento incorreto dos Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidades, bem como a ausência de informações essenciais, preenchimento dos demais formulários mencionados, inexistência de penalidade, ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Requer, também, não sendo esse o entendimento do Juízo, seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Pede, ainda, que o INMETRO comprove a existência do regulamento específico descrito no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor da multa aplicada. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 23069270), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 24268190), arguindo, de início, litispendência em relação às ações anulatórias citadas na inicial, requerendo, bempor isso, a extinção parcial dos presentes embargos. No mérito, rebateu as alegações apresentadas e requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Em sua manifestação de id. 24662359, o INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide.

A embargante manifestou-se em réplica (id. 25669913). De início, aduziu que o embargado não apresentou impugnação específica em relação às incorreções existentes nos Quadros Demonstrativos para Aplicação de Penalidade, de modo que tal questão restou incontroversa. Rejeitou, por sua vez, a alegação de litispendência aduzida na impugnação e argumentou sobre a necessidade de sobrestamento dos Embargos à Execução Fiscal no que tange aos Processos Administrativos discutidos nas ações anulatórias até o trânsito em julgado das referidas ações. No mais, reiterou argumentos da inicial acerca de irregularidades presentes nos formulários e nulidades nos procedimentos utilizados pelo INMETRO, inclusive quanto à aplicação da penalidade de multa, eis que ausente regulamentação específica, na forma do artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99. Protestou pela apresentação de prova documental suplementar e produção de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília. Anexou rol de quesitos e indicou assistente técnico.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Os presentes embargos foram opostos contra o executivo fiscal nº 5000787-55.2019.4.03.6111, onde o INMETRO objetiva a cobrança de multas administrativas aplicadas à embargante por meio de Autos de Infração que integram os Processos Administrativos nº 52617.000507/2016-94, 52636.000218/2017-48, 52624.0001627/2017-09, 12991/2014, 52602.004753/2016-84, 52617.001548/2016-06, 52633.002210/2016-65, 52633.002219/2017-57 e 52636.000001/2018-19.

Relata a embargante na inicial que os débitos oriundos dos processos administrativos nº 52633.002219/2017-57, 52617.001548/2016-06, 52617.000507/2016-94, 52624.0001627/2017-09, 12991/2014 e 52636.000218/2017-48 são objeto de discussão nas ações anulatórias nº 5019860-80.2018.4.03.6100, 5001092-72.2019.4.03.6100, 5006156-63.2019.4.03.6100 e 5004717-17.2019.4.03.6111, ajuizadas anteriormente à ação de execução fiscal e que se encontram em trâmite, respectivamente, na 22ª, 9ª, 19ª e 4ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, Capital.

Com efeito, consultando os referidos processos é possível constatar que os Autos de Infração nº 2899324, 2305963 e 2900457, que integram, respectivamente, os Processos Administrativos 52617.000507/2016-94, 12991/2014 e 52617.001548/2016-06, estão em discussão na ação anulatória nº 5001092-72.2019.4.03.6100; o Auto de Infração nº 2811411, que integra o Processo Administrativo nº 52636.000218/2017-48, está em discussão na ação anulatória nº 5004717-17.2019.4.03.6111; o Auto de Infração nº 2426558, que integra o Processo Administrativo nº 52624.0001627/2017-09, está em discussão na ação anulatória nº 5006156-63.2019.4.03.6100; e os Autos de Infração nº 3018569 e 3018570, que integram o Processo Administrativo nº 52633.002219/2017-57, estão em discussão na ação anulatória nº 5019860-80.2018.4.03.6100.

Em decorrência, a embargante postula a suspensão parcial dos presentes embargos à execução fiscal, até as decisões definitivas a serem proferidas nas respectivas ações anulatórias, a fim de se evitar decisões conflitantes. O embargado, por sua vez, pede a extinção desta ação em relação aos pedidos que se refram aos processos administrativos em discussão nas ações anulatórias, por restar caracterizada a litispendência.

Nesse aspecto, convém registrar que é pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de se reconhecer litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC." (REsp 1.156.345/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP – 1439191, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/10/2015 - grifei)

Ainda que possa haver pequenas diferenças entre as postulações apresentadas nesta e nas demandas citadas, tem-se que o efeito jurídico da tutela judicial objetivada é o mesmo, ou seja, em todas as ações o objetivo é a extinção do débito, de modo que resta configurada a identidade entre os elementos dessas demandas.

E presente a litispendência, a solução não é a suspensão dos embargos à execução fiscal, mas a sua extinção, evitando sejam proferidas decisões de mérito incompatíveis e conflitantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos. 2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal. 3. Não sendo objeto do recurso especial a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão do processo executivo, essa providência deve ser realizada pelo juízo da execução. 4. Agravo interno não provido.

(STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1041483, Relator GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/12/2017)

Desse modo, reconhecida a existência de **litispendência parcial** entre os presentes embargos à execução fiscal e as ações anulatórias nº **5019860-80.2018.4.03.6100**, **5001092-72.2019.4.03.6100**, **5006156-63.2019.4.03.6100** e **5004717-17.2019.4.03.6111** anteriormente ajuizadas, **cumpra extinguir o presente feito**, sem resolução de mérito, no tocante aos débitos objeto dos processos administrativos nº **52633.002219/2017-57**, **52617.000507/2016-94**, **12991/2014**, **52617.001548/2016-06**, **52624.0001627/2017-09** e **52636.000218/2017-48**, sendo, por conseguinte, passível de apreciação nesta ação apenas os argumentos levantados em relação aos débitos que integram os processos administrativos nº **52602.004753/2016-84** (AI 2942570 e 2942571), **52633.002210/2016-65** (AI 2949939) e **52636.000001/2018-19** (AI 2988490).

Quanto ao pedido de suspensão do feito executivo, oportuno mencionar que o andamento daquela ação já está suspenso, tanto em relação aos débitos em discussão nas ações anulatórias, nos termos da decisão proferida em 02/10/2019 nos autos da execução (id. 22743460, quanto aos que restaram em discussão nesta ação, diante do recebimento destes embargos com efeito suspensivo (id. 23069270).

Pois bem. Em relação às demais questões apresentadas, como acima consignado serão apreciados nesta ação apenas os argumentos aduzidos em relação aos débitos que compõe os processos administrativos nº **52602.004753/2016-84**, **52633.002210/2016-65** e **52636.000001/2018-19**, sendo, por conseguinte, desprezadas as demais arguições levantadas pela embargante.

Relativamente ao pedido de provas, indefiro o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova pericia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova pericia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a pericia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com as certidões de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), desabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder.

De outro giro, não se vislumbra a alegada **revelia substancial** aduzida na réplica. No caso, a embargante sustenta ausência de impugnação específica em relação à alegação de irregularidade no preenchimento do quadro demonstrativo para aplicação de penalidade, concluindo que, portanto, trata-se de fato incontroverso. Não obstante, os atos do INMETRO, especialmente na busca de proteção ao direito do consumidor, revestem-se de interesse público, de modo que não se aplica a presunção de veracidade em seu desfavor.

Quanto às questões de mérito, dentre as possíveis de apreciação nesta lide, alega a embargante nulidade do **Processo Administrativo nº 001/2018**, porquanto foi impedida de ter acesso ao local onde as amostras coletadas pelos agentes públicos permaneceram armazenadas até a data da realização da pericia (item V.C da inicial), o que seria essencial para possibilitar o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Tal fato foi também alegado na defesa apresentada no âmbito administrativo (id. 20042308 - Pág. 22/23), onde foi anexado relatório emitido por auditor contratado pela empresa autuada para acompanhar a pericia realizada nos produtos coletados em ponto de venda (id. 20042308 - Pág. 32), constando, no referido documento, não ter sido permitido o acesso ao local onde as amostras são armazenadas entre a data da coleta e a data da pericia, por haver no local produtos de outras indústrias a serem periciados (item 12 do formulário).

No parecer administrativo apresentado na ocasião (id. 20042308 - Pág. 53) esclareceu-se que o acesso ao local de armazenagem dos produtos é permitido, não sendo autorizado, contudo, o acesso com intuito de tirar fotos, uma vez que no local também estão armazenados produtos de várias indústrias e marcas. Acrescentou-se, ainda, o fato de o assistente da empresa que acompanhou a pericia ter atestado que as amostras periciadas se encontravam em perfeito estado de inviolabilidade, respondendo que os produtos estavam íntegros e sem nenhum tipo de avaria, além de totalmente lacrados.

De fato, é o que deixa transparecer o relatório do técnico da empresa que acompanhou a pericia, reforçando a conclusão de que as análises nas amostras coletadas foram corretamente realizadas pelos peritos da autarquia. Por outro lado, registre-se que não há prova da negativa de acesso ao local de armazenagem dos produtos, apenas informação de que não foi permitido o ingresso para tirar fotos, intenção da autuada que está inclusive consignada na defesa administrativa apresentada (id. 20042308 - Pág. 22).

Assim, diante dos fatos apresentados e não havendo demonstração concreta da ocorrência de efetivo prejuízo à defesa, além da ausência de previsão legal acerca da questão específica levantada (acesso ao local de armazenagem dos produtos coletados), havendo apenas possibilidade de acompanhamento pelos responsáveis dos exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica, como ocorrido na hipótese, resta afastar a alegação de cerceamento de defesa, tal como apresentada.

Também sustenta nulidade pelo preenchimento incorreto de informações constantes nos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades, eis que tal documento influencia diretamente na penalidade a ser aplicada (item V.D da inicial). Em relação ao **Processo Administrativo nº 001/2018**, afirma haver vício quanto à consequência do fato gerador da penalidade, entendendo que deveria constar "prejuízo" e não "lucro", porquanto as amostras coletadas foram reprovadas pelo critério individual. Ora, não se vê fundamento no argumento da embargante. Por certo que a consequência de embargos contendo quantidades inferiores ao conteúdo nominal indicado, como no caso, é o lucro do infrator, jamais prejuízo.

Quanto ao **Processo Administrativo nº 4753/2016**, sustenta a embargante a ausência de informação, no Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, do número do processo vinculado. Ora, por certo que o documento referido inserido no processo administrativo em questão a ele se refere, não se vislumbra qualquer prejuízo à autuada pela falta apontada. Também sustenta ter sido preenchido apenas um quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades quando há dois autos de infração, de modo que deve haver proporcionalidade, já que cada caso tem as suas particularidades. Ora, nesse caso específico verifica-se que foi instaurado um único processo administrativo, em decorrência da lavratura de dois autos de infração, mas com aplicação de uma única penalidade - multa no importe de R\$ 12.075,00 (id. 20042303 - Pág. 56). A Resolução CONMETRO nº 8, de 20/12/2016 prevê que, nesta hipótese, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada (art. 19, § 2º). Logo, não se vislumbra qualquer irregularidade no preenchimento de um único Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade em casos em que lavrados dois Autos de Infração, mas que integram um único processo administrativo, vez que as informações nele constantes são utilizadas como parâmetro para fixação de uma única penalidade.

Argumenta, ainda, a embargante, a existência de irregularidade no Laudo de Exame Quantitativo relativo ao Auto de Infração nº 2949939 do **Processo Administrativo nº 2210/2016**. Sustenta haver recorrência inconstante no peso da embalagem, vez que a gramatura encontrada durante a pesagem dos produtos periciados possui valores idênticos e arredondados em 100% das amostras analisadas, o que é matematicamente improvável, de modo que se observa vício no laudo, passível de nulidade. Observa-se, contudo, que a pericia nos produtos coletados foi acompanhada por responsável indicado pela empresa, conforme se vê do laudo anexado no processo administrativo (id. 20042305 - Pág. 3), que certamente se certificou dos dados colhidos pelos peritos da autarquia, não havendo qualquer demonstração de que tenha se insurgido contra tal fato na ocasião. Além disso, verifica-se que tal questão não foi abordada na defesa administrativa apresentada pela empresa (id. 20042305 - Pág. 11/21). O que se vislumbra, na verdade, é que a embargante argumenta com suposição, presumindo que se os pesos das embalagens das amostras examinadas estão iguais, então há erro nas análises realizadas, circunstância, contudo, da qual não se tem qualquer prova.

Também alega a embargante a existência de nulidade nos autos de infração e formulários que o antecedem, diante da ausência de informações essenciais nos referidos documentos.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante estar ausente nos Autos de Infração a completa identificação dos produtos examinados, tal como a data de fabricação e o lote destes, o que a impede de identificar se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levariam a suposto desvio apurado, dificultando o exercício de sua defesa.

Observa-se, contudo, a par das informações constantes nos Termos de Coleta e nos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos dos **Processos Administrativos nº 2210/2016**, **4753/2016** e **001/2018**, em análise nestes autos, que há suficiente indicação dos locais da coleta e dos produtos analisados, com identificação dos lotes e datas de validade, de modo que perfeitamente identificáveis os produtos analisados, inclusive em relação às datas de fabricação, já que identificados os números dos lotes, não havendo, assim, nesse aspecto, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Ademais, observando os processos administrativos, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou nos procedimentos que acompanham esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em pontos de venda que foram reprovados tanto pelo critério individual quanto pelo critério da média, tendo sido encontradas diversas amostras com quantidades abaixo do valor mínimo aceitável, o que resultou na lavratura de autos de infração em cada procedimento. Ressalte-se que, em todos os casos ora analisados, a empresa foi intimada da data, hora e local da pericia metroológica e a elas compareceu, sendo intimada, na ocasião, do prazo para apresentação de defesa, que foi efetivamente apresentada, contudo, os argumentos não foram acolhidos, resultando na homologação dos autos de infração e imposição da penalidade de multa. Registre-se que as decisões administrativas estão baseadas nas perícias metroológicas realizadas e a opção pela aplicação da penalidade de multa e sua dosimetria é decorrente dos elementos constantes dos autos dos processos, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, tendo em conta, especialmente, tratar-se de autuada recorrente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa não se descurou das balizas legais para graduação da pena. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam diminutas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levamos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem. Os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeitos a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, portanto a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.

(TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à “quantidade mínima”, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial.

(TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Logo, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das autuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda com os aludidos dossiês de fabricação, que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, surge-se a embargante contra a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observe que a multa foi aplicada com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que sejam lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera “advertência” não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

Registre-se que a ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para graduação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.

No caso, os valores originários das penalidades aplicadas foram de **RS 7.020,00** (P. Adm. 001/2018), **RS 9.380,00** (P. Adm. 2210/2016) e **RS 12.075,00** (P. Adm. 4753/2016 – dois Autos de Infração). Registre-se que descabe comparar as referidas autuações com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e desconpassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente aos presentes, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio **não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular**, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária **insuficiente** para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observe que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de RS 8.775,00 e de RS 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conselho nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 340g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor; sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, os valores originários das penas de multa aplicadas à embargante nos processos administrativos em análise nestes autos não se mostram desproporcionais aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional, devendo, portanto, serem mantidos.

Logo, quanto às alegações de mérito aqui analisadas, improcedem embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO em parte os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, diante a litispendência reconhecida com as ações anulatórias nº 5001092-72.2019.4.03.6100, 5019860-80.2018.4.03.6100, 5006156-63.2019.4.03.6100 e 5004717-17.2019.4.03.6100, em relação aos Processos Administrativos nº 52633.002219/2017-57, 52617.001548/2016-06, 52617.000507/2016-94, 52624.0001627/2017-09, 12991/2014 e 52636.000218/2017-48. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto às alegações relativas aos Processos Administrativos nº 52602.004753/2016-84, 52633.002210/2016-65 e 52636.000001/2018-19, tudo como exposto na fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo em relação aos débitos aqui discutidos.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004285-02.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANOVALE CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GELSI ALVES - SP302483

DESPACHO

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente (fl. 99, ID 23987021), suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-25.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES, ELIZABETE QUEIROZ RODRIGUES NISHIKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINAIR ANTONIO MOLINA - SP86596
IMPETRADO: PRESIDENTE 22ª TED OAB MARILIA

ATO ORDINATÓRIO

Observando-se o disposto no artigo 188 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, segue o tópico final da decisão de Id nº 28466160:

"(...) Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. **Antes, porém, viabilize-se o acesso dos documentos sigilosos que instruem a inicial apenas às partes do processo, diante da cautela de sigilo destes autos. As providências.** Com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se, com as cautelas de sigilo. Oficie-se".

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004614-43.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBSON GALLO
Advogado do(a) AUTOR: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, onde foram digitalizados.

Retifique-se a autuação fazendo constar como cumprimento de sentença.

Promova a parte exequente o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA GERTIS DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA GERTIS DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA GERTIS DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SONIA GERTIS DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-14.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VILMA LOURENCO, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000019-30.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JO VENTINA DE OLIVEIRA HERRERA, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000047-27.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA GONCALVES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-13.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003704-16.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: SERGIO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-95.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-45.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO VERONICO DE SOUSA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-88.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILENE MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IRLENE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARA FERREIRA - SP277927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IRLENE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA MARA FERREIRA - SP277927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-39.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: VERA MARCIA SPADON DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5000165-39.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA MÁRCIA SPADON DE SOUZA em desfavor do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA, com o objetivo de obter “a *CONCESSÃO DA SEGURANÇA* a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de emissão de CTC específica formulado pelo Impetrante”.

Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição formulado perante a parte impetrada.

Em decisão liminar, o pedido foi indeferido (id. 27551413).

Em informações, diz o impetrado ser inadequada a via eleita, eis que necessária a dilação probatória. Invocou motivos tidos por ele como razoáveis para a demora e propugnou pela aplicação dos princípios da impessoalidade e da igualdade, da separação dos poderes e da reserva do possível; invoca a inaplicabilidade dos prazos definidos nos artigos 49 da Lei 9.784/99 e 41-A da Lei 8.213/91; bem assim, traz informações a respeito das providências administrativas para a solução, com a implantação de Centrais de Análises e implantação de sistemas digitais para o aprimoramento dos serviços, de modo que não haveria que se falar de inércia ou desídia. (id. 27979129).

O INSS manifestou-se no sentido de intervir no litígio (id. 28035249).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (id. 28124632).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A segurança é de ser concedida. Diferentemente de outros processos sobre o mesmo tema, a autoridade previdenciária passou a adotar aqui a técnica de trazer argumentos jurídicos relevantes e defensivos de sua pretensão e, ao mesmo tempo, prestar informações genéricas e não específicas ao caso concreto, de modo a não permitir concluir quais seriam os motivos efetivamente existentes neste caso a impedir o cumprimento do prazo legal. Essa situação foi bem apanhada pelo *custos legis*, em seu parecer:

“No entanto, o Gerente Executivo do INSS, notificado em 31/01/2020 (Id 27759854), informou as providências que vêm sendo adotadas pela Autarquia Federal para solucionar/amenizar a fila de espera referente a pedidos pendentes de análise pelo órgão, porém sem qualquer informação específica (resultado, datas, etc.) quanto ao pedido administrativo da impetrante. (Id 27979129). (...)”

“Em que pese a nova rotina adotada pelo INSS em não informar dados necessários para que este órgão ministerial apresente seu parecer, tais como a atual situação do pedido e eventuais datas de seu andamento, é possível verificar que, ao menos até a propositura do presente mandado de segurança (27/01/2020), a impetrada ainda não havia procedido à análise do pleito administrativo em questão, o que se mostra suficiente para demonstrar a extrapolação dos prazos estabelecidos nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e, portanto, a violação a direito líquido e certo.” (id. 28124632).

Os argumentos defensivos consistentes na inadequação da via eleita cedem passo à constatação de que a análise da possível demora na apreciação do pedido administrativo é objetiva, comprovada de forma documental e, assim, não necessita de dilação probatória, consistindo, assim, em situação cabível de ser apreciada no mandado de segurança.

Os demais argumentos de mérito, fundados em princípios constitucionais, posturas gerenciais e aprimoramento do serviço público; bem assim, do princípio da reserva do possível, olvidado do fundamento mais simples, consistente no fato de que não é dado ao Administrador Público se furtar em atender à legalidade.

Ora, se a lei estabelece prazos considerados pelo Legislador como razoáveis para o trâmite de um processo administrativo, ainda que se entenda justificável eventuais contratempos para o atendimento desses prazos (à semelhança ao que acontece com os prazos processuais judiciais), não há nestes autos qualquer explicação voltada ao caso concreto que esclareça o porquê da não apreciação tempestiva do pedido.

A regra é a de aplicar a lei e não o contrário. A lei não é uma sugestão ou um pedido, mas uma determinação. Sua não incidência ao caso reclama esclarecimentos voltados ao caso e não argumentos genéricos, tais como, vênias concedidas, foram informados.

E, sendo assim, quando o Judiciário determina a aplicação de uma lei, impositiva ao caso, não há violação da separação de poderes, pois o referido princípio do artigo 2º da Constituição não diz apenas sobre a *independência dos poderes*, mas também de sua *harmonia*, o que autoriza constitucionalmente o sistema de freios e contrapesos a justificar a intervenção judicial em assuntos administrativos.

E a jurisprudência admite isso:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO RECURSAL DO CRSS. AUTOS BAIXADOS EM DILIGÊNCIA PRELIMINAR. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante, após ter sido o recurso julgado por órgão do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), com encaminhamento dos autos à agência local, para atendimento de diligência preliminar.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
12. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5013785-67.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020)

Essa intelecção, fundada nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99; no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991; justifica-se no princípio da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF).

Pois bem, no caso, a impetrante comprova ter formulado pedido de Certidão de Tempo de Contribuição em 24/07/2019. Houve resposta administrativa, de modo que a impetrante cumprir diligência em **outubro de 2.019** (id. 27462240), desde então não consta dos autos qualquer outra resposta, situação que ultrapassa os prazos mencionados pela legislação. Portanto, cumpre-se conceder a segurança.

Por fim, neste contexto dos autos, inaplicável os mencionados artigos 21 e 22 da Lei de Introdução, pois não se trata de decretação de invalidade de normas ou de interpretação de normas sobre gestão pública, mas a constatação do descumprimento da lei em lesão a direito líquido e certo.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao impetrado que analise o pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. No decurso do prazo e omitindo-se o impetrado, em cumprimento de sentença, ainda que provisória, será analisado eventual pedido de “astreintes” pertinentes à espécie.

Custas em reembolso pelo INSS. Sem honorários.

Sentença sujeita à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA. SETSUKO YAMASHITA, HORACIO HIDEO YAMASHITA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, TATIANE THOME - SP223575, SHARLENE DOGANI SPADOTO - SP245258

DESPACHO

Reiterem-se os ofícios de IDs 22811161 e 22826623, solicitando o cumprimento no prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido formulado pela executada no ID 21918719.

MARÍLIA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-48.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES - SP392867
RÉU: MUNICÍPIO DE MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES RODRIGUES SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MARÍLIA, objetivando a condenação dos requeridos na obrigação de fornecer o medicamento PAZOPANIBE 400 à requerente, enquanto perdurar a prescrição médica.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Os réus foram citados e apresentaram contestação.

Após a designação de perícia médica, sobreveio nos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (Id 27344920).

Regularmente intimados, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE MARÍLIA concordaram com o pedido de desistência e requereram a extinção do feito sem a resolução do mérito (Id 28052398 e Id 27428719).

A UNIÃO manifestou ciência acerca do pedido e tampouco a ele se opôs (Id 27514184).

É o relatório.

D E C I D O.

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, § 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII – homologar a desistência da ação.

(...)

§ 4º - Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliado à anuência dos réus, a homologação da desistência é de rigor.

Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO*, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236).

ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, §4º, III, e artigo 90 do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, § 3º, CPC).

Isento das custas.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANGELA MARIA RIBEIRO JACOB ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão “quanto ao pagamento dos valores que não foram recebidos pelo de cujus em vida referente ao período de 01/02/2018 a 20/02/2018”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Consta expressamente do pedido (id 18070911):

“3. A condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para conceder o benefício de pensão por morte, bem como pagar as parcelas vencidas desde a data que cessou o benefício 16/06/2018, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento”.

(Grifei).

Este juízo julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a RESTABELECER o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 187.121.052-3, DER em 20/02/2018) em caráter vitalício, a partir da cessação ocorrida em 20/06/2018, bem como a PAGAR à autora as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas”.

(Grifei).

O CNIS informa que a autora recebeu o benefício previdenciário pensão por morte NB 187.121.052-3 no período de 20/02/2018 a 20/06/2018 (id 19532203).

Portanto a sentença está correta, visto que a parte autora, ora embargante, não requereu o pagamento do benefício pensão por morte a partir de 01/02/2018.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestidos de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, **mas nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARGARETH DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-13.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ICARO GARCIA FANTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS RUI - SP325247
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: N & F FOODS COMERCIAL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada da expedição da certidão no sistema PJe.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: TAMIRIS MARINHO HONORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TAMIRIS MARINHO HONORIO, elegendo como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da ordem para determinar ao impetrado que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 630.782.155-1.

A impetrante alega que teve concedido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 630.782.155-1, no período de 17/11/2019 a 03/02/2020, mas a Autarquia Previdenciária suspendeu o seu pagamento ante suposta “*recusa do programa de reabilitação profissional*” pela impetrante. Sustenta, todavia, que o próprio Médico Perito do INSS “*indicou a impossibilidade de inserção da ora impetrante em programa de reabilitação profissional*”, não se tratando, pois, de mera recusa injustificada.

Requer seja deferida a medida liminar “*para determinar o pagamento do benefício da impetrante que está “NÃO PAGO”, com o consequente restabelecimento imediato do mesmo*”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu à impetrante o benefício de auxílio-doença NB 629.795.236-5 no período de 01/10/2019 a 10/11/2019, conforme CNIS de Id 28395144 – fs. 03.

De outro lado, observa-se que a impetrante se submeteu a perícia administrativa junto ao INSS em 03/01/2020, sendo que, na oportunidade, o Médico Perito da Autarquia Previdenciária constatou a persistência incapacidade da requerente e fixou a DCB em 03/02/2020, conforme laudo acostado no id 28395146 – fs. 05.

Todavia, não consta dos autos qualquer documento comprovando o deferimento do benefício no aludido período. Tampouco há prova de que eventual suspensão do benefício tenha se dado em razão de “*recusa do programa de reabilitação profissional*” pela impetrante. Por fim, o argumento de que perícia administrativa teria indicado a impossibilidade de inserção da impetrante em programa de reabilitação profissional também não encontra respaldo na prova coligida aos autos.

POSTO ISTO, nego a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

CUMPRASE, INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002078-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA MENEZES, ANDREIA MATIAS DA SILVA MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por FERNANDO DE SOUZA MENEZES e ANDRÉIA MATIAS DA SILVA MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - , GIRLENE CRISTINA GONEGLIAN ME e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0001322-11.2015.4.03.6111.

Os embargantes alegam que no ano de 2016 realizaram com Olga Virgínia Monserrat Prioste Costa a permuta de 1 (um) imóvel residencial localizado na Rua José Rino, nº 95, Marília/SP, matrícula nº 45.394 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP. Por sua vez, Olga adquiriu o imóvel da embargada GIRLENE no ano de 2013. “*Em virtude de a vendedora Olga ainda não ter tomado as providências para transferir o imóvel para o seu nome, acordou-se que a transferência seria realizada diretamente da antiga proprietária Sra. Gírlene Cristina Coneglian para os adquirentes, ora embargantes, e o imóvel em nome de Adelaide seria também transferido diretamente. Tendo em vista a inexistência de averbação de qualquer construção no imóvel, os ora embargantes aceitaram as condições e realizaram o pagamento e a transferência do imóvel para os seus nomes*”. O imóvel foi penhorado nos autos da execução ajuizada pela CEF.

É o relatório.

D E C I D O .

Em 07/04/2015, a CEF ajuizou em face de GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN – ME – e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0001322-11.2015.4.03.6111, no valor de R\$ 41.582,89, na qual foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 45.394 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP (id 23653601).

Observo que Olga Virgínia Prioste Costa ajuizou contra a CEF os embargos de terceiro, feito nº 0000939-62.2017.403.6111, objetivando o levantamento da penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 45.394, mas os embargos foram julgados improcedentes, “*reconhecendo-se, de ofício, nos termos do artigo 168, parágrafo único, do Código Civil, que a compra e venda é negócio jurídico inválido e, portanto, nulo, em razão da simulação levada a efeito*” (id 23653601).

Pois bem, com base naquele contrato de compra e venda declarado nulo por este juízo, os embargantes FERNANDO DE SOUZA MENEZES e ANDRÉIA MATIAS DA SILVA MENEZES buscam novamente o levantamento da penhora que incidu sobre o imóvel.

Inicialmente, entendo que é detentor de legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro não o executado, mas a parte que deu causa à constrição judicial do bem em discussão, no caso, a CEF.

Com efeito, apenas se deve cogitar da legitimidade passiva *ad causam* daquele que, de alguma maneira, tenha se beneficiado com o ato construtivo. Daí por que, em relação ao executado, esse pressuposto somente restaria satisfeito se houvesse partido dele a iniciativa de indicação do bem à penhora. Na hipótese, como a própria instituição financeira foi responsável pela indicação do bem a ser penhorado, motivo pelo qual não há se falar em legitimidade passiva *ad causam* das embargadas GIRLENE CRISTINA GONEGLIAN ME e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN.

Por outro lado, os embargantes FERNANDO DE SOUZA MENEZES e ANDRÉIA MATIAS DA SILVA MENEZES sustentam que adquiriram o imóvel penhorado nos autos da execução em 2016, esclarecendo que “em 2013 ainda não havia sido proposta a ação em que houve a penhora, vez que foi distribuída em 2015 e em 2016 não havia qualquer averbação da existência de penhora na matrícula do imóvel”.

No entanto, foi carreado aos autos cópia do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, de 22/12/2017, figurando os embargantes como promitentes vendedores e Agatha dos Santos Martins como promissária compradora (id 23653601).

Também consta dos autos certidão lavrada no dia 06/12/2018 pela Oficial de Justiça Avaliadora, constando a intimação “da atual ocupante do Imóvel, senhora ÁGATA DOS SANTOS MARTINS-CPF 469.822.258-36” (id 23653601), ou seja, restou demonstrado que os embargantes não são os atuais proprietários ou ocupantes do imóvel penhorado nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0001322-11.2015.4.03.6111.

É cediço que, conforme inteligência do artigo 674 do atual Código de Processo Civil, os embargos de terceiro se destinam a proteger o patrimônio de terceiros de turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial em processo do qual não tenha sido parte.

In casu, observa-se que os embargantes venderam o imóvel de matrícula nº 45.394 para Agatha dos Santos Martins. Com efeito, o INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL demonstra a realização do mencionado negócio jurídico em 22/12/2017, data anterior à data de oposição dos presentes embargos de terceiro (23/10/2019).

Assim, é patente a carência de ação da parte embargante, pois apenas a atual proprietária e ocupante do imóvel deteria legitimidade para opor os embargos de terceiro.

Sobre a matéria, ganham relevo os seguintes arestos, aplicáveis, por semelhança, ao caso vertente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENANTE DA COISA LITIGIOSA. MOMENTO ANTERIOR À PENHORA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO.

1. Tendo o bem sido alienado para terceiro no dia 23 de abril de 2007, constando como transmitente a parte embargante, resta evidente, portanto, a ausência de legitimidade ativa da parte autora para propor os presentes embargos de terceiro, vez que não teve sua posse/propriedade atingida pela penhora efetiva no imóvel em questão, realizada em setembro de 2007, ou seja, posteriormente à realização do negócio jurídico de compra e venda em que figurou como alienante.

2. Não possuindo a parte embargante mais o domínio da coisa e sendo observada a alienação do imóvel antes mesmo da penhora realizada, falece a parte interessada de legitimidade ativa, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

3. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o art. 20, parágrafo 4º do CPC.

4. Apelação da Fazenda Nacional conhecida e provida.

(TRF da 5ª Região – AC nº 513.486/AL - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias – Quinta Turma – DJE de 10/02/2011 – pg. 109).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA - NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE - APELO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que o veículo Polo Sedan, objeto de penhora nos autos da execução fiscal em apenso, foi vendido ao senhor Rubens dos Santos Barreto em 08/04/2005, conforme prova o documento de fls. 21 juntado pela própria embargante, sendo que os presentes embargos foram ajuizados em 09/05/2005, não havendo nenhuma prova nos autos de que a tradição do veículo não foi realizada nesta data, circunstância que afasta por completo a legitimidade da embargante para ingressar embargos pois em 09/05/2005 não detinha mais a posse do veículo.

2. Ausência de prova da constrição judicial do veículo Polo Sedan nos presentes autos, bem como nos autos da execução fiscal nº 039/2001 em apenso.

3. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 1.411.698 - Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - Primeira Turma - DJF 3 de 02/09/2009 – pg. 242).

ISSO POSTO, decido:

1º) reconhecer e declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* das embargadas GIRLENE CRISTINA GONEGLIAN ME e GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN e, como consequência, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamentos no artigo 330, inciso II, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do atual Código de Processo Civil; e

2º) reconhecer e declarar a ilegitimidade ativa *ad causam* dos embargantes FERNANDO DE SOUZA MENEZES e ANDRÉIA MATIAS DA SILVA MENEZES e, como consequência, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamentos no artigo 330, inciso II, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do atual Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (de R\$ 64.281,73 - sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos – id nº 24876161), com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002793-35.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: PAOLA DA PAIXAO SILVA LUCAS
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO CEREN LIMA - SP305008
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por PAOLA DA PAIXÃO SILVA LUCAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando “a expedição de alvará judicial para a liberação dos valores depositados nas contas de FGTS, para abatimento das parcelas em atraso do contrato de financiamento para aquisição do imóvel”, pois a requerente sustenta que se separou e está passando dificuldades financeiras.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando o seguinte: **a)** da ilegitimidade ativa, pois o contrato de mútuo está em nome de Eder Danilo Lucas; **b)** opondo-se ao pedido, sustentando que “o processo de consolidação da propriedade foi iniciado”; e **c)** o valor existente na conta fundiária da requerente é insuficiente para o pagamento da dívida.

É o relatório.

D E C I D O .

No dia 11/12/2015, Eder Danilo Lucas firmou com a CEF o *CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS – COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) Nº 855553563873*, no valor de R\$ 105.613,00, para ser pago em 360 parcelas mensais (id 27496457).

O mutuário Eder Danilo Lucas se declarou solteiro quando da formalização do contrato.

Em 13/04/2012, Eder declarou que convivia em união estável com a requerente PAOLA DA PAIXÃO SILVA LUCAS, conforme Escritura Pública de Declaração (id 2628241) e, em 05/02/2016, eles se casaram, conforme Certidão de Casamento (id 2628250).

É provável que o casal omitiu a situação de união estável na data do financiamento para esconder a renda do casal, visto que a requerente é vendedora (id 26228233).

A pretensão da requerente é a liberação do saldo existente na sua conta fundiária para abatimento das parcelas do financiamento habitacional.

Dispõe o artigo 20, incisos V e VI, da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte como mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

Assim sendo, na hipótese dos autos, a utilização do saldo do FGTS em nome da requerente para amortização de contrato de financiamento em nome de terceiro, encontra vedação na legislação de regência da matéria.

O alvará judicial compõe o que se chama de jurisdição voluntária.

Processos de jurisdição voluntária não envolvem lide. Neles, não pendem conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida, havendo, em realidade, apenas a administração pública de interesses privados.

Na hipótese dos autos, a CEF apresentou impugnação fundamentada ao pedido deduzido na inicial.

Dessa forma, entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide.

Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CEF em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO.

I - Avultando nítida, na espécie, situação de litígio cuja resolução requer indispensavelmente a devida dilação probatória, observados o contraditório e a ampla defesa, pretensão dedutível, portanto, em sede de procedimento de jurisdição contenciosa, desvela-se na hipótese situação de carência da ação, ante a falta de interesse de agir. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito que se mantém.

II - Recurso da parte autora desprovido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0002642-41.2011.4.03.6110/SP - Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior - Segunda Turma - Julgamento em 04/10/2011).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa”.

(TRF da 1ª Região AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 02/06/2003 - página 154).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 28,86%. VALORES DEVIDOS A PENSIONISTA FALECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO AO PROCEDIMENTO ADEQUADO. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A hipótese é de pedido de expedição de Alvará Judicial objetivando o levantamento de valores que seriam devidos a pensionista falecido, a título do reajuste de 28,86%

2. Com a apresentação de contestação por parte da União, opondo-se à expedição do alvará judicial, o feito assumiu feições de caráter litigioso, que não se coaduna com a jurisdição graciosa caracterizadora da apreciação do pedido de alvará judicial. Neste caso, impõe-se a extinção do feito sem exame do mérito, por inadequação da via processual eleita. Precedentes deste Tribunal.

3. Ainda que não haja discussão a respeito dos valores a serem levantados, a questão fora objeto de impugnação por parte da União, que sustenta a impossibilidade de levantamento exclusivo pela autora, haja vista a existência de outros beneficiários do crédito e a ausência de renúncia expressa destes ao direito ora discutido.

4. Impossibilidade de adaptação do feito ao procedimento legal adequado, o que inviabiliza por completo o seu processamento.

5. Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região - AC nº 456.447 - Processo nº 2007.82.00.007708-6 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Segunda Turma - DJE de 05/11/2009 - pg. 221 - nº 43).

Dessa forma, reconheço a inadequação da via eleita.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa (procedimento de jurisdição voluntária).

Custas “*ex lege*”.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-83.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOMASSA ARGAMASSA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291

SENTENÇA

Vistos etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos embargos monitorios e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que está “*clara a contrariedade, onde, a autora/embargante foi condenada em honorários mesmo tendo vencido a presente demanda*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

D E C I D O.

A CEF ajuizou contra a empresa RODOMASSA ARGAMASSA LTDA. ME a presente ação monitoria (id 16914291).

Regularmente citada, a empresa RODOMASSA ARGAMASSA LTDA. ME apresentou embargos monitorios (id 18257767).

Os embargos monitorios foram julgados improcedentes, constando do dispositivo sentencial o seguinte (id 24000251):

“ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil”.

É evidente a contradição no julgado, pois a parte sucumbente é a empresa RODOMASSA ARGAMASSA LTDA. ME, quem ajuizou os embargos monitorios.

Embora seja consequência lógica, necessário esclarecer que, diante da improcedência dos embargos monitorios apresentados pela RODOMASSA ARGAMASSA LTDA. ME (embargante), que acarretou a improcedência do pedido, esta tomou-se integralmente sucumbente, devendo arcar com a totalidade da verba sucumbencial.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está evitada de contradição, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a embargante (RODOMASSA ARGAMASSA LTDA. ME) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-45.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO BOZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002112-65.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução movido por OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS e ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à execução de título extrajudicial nº 5001798-22.2019.4.03.6111.

Os embargantes alegaram, em preliminar, a incompetência deste Juízo, tendo em vista a cláusula de eleição de foro constante no contrato que instruiu a execução supra mencionada.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Dispõe a Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal que “*é válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato*”.

Com efeito, o artigo 63 do Código de Processo Civil, estabelece que “*As partes podem modificar a competência em razão (...) do território, elegendo foro onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações*”, ou seja, deve prevalecer a vontade dos litigantes de demandar no foro eleito.

Assim e considerando que as partes elegeram o foro de Assis/SP para o ajuizamento de ações referente a conflitos atinentes à Cédula de Crédito Bancário nº 24.4234.555.0000056-29 (ID 28223803), acolho a preliminar de incompetência deste juízo alegada na petição inicial destes embargos e determino a remessa destes autos e dos autos da execução de título extrajudicial nº 5001798-22.2019.4.03.6111 para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP para conhecer e julgar as causas.

Como o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, traslade-se cópia desta decisão para o processo principal e remetam-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002732-07.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: DANIELLE CRISTINA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, lá promovendo a conclusão para cumprimento do que restou decidido nestes autos.

Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5000001-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA, DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO, CASA SOL DECOR LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES - SP344449

SENTENÇA

Vistos etc.

CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA., CASA SOL DECOR LTDA., DANIEL ALONSO e SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO ofereceram, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustentam que: **a)** *“Tanto a súmula 214 do STJ, quanto o artigo 819 combinado com artigo 187 do código civil, desautorizam a ilegal e abusiva cláusula que previa a extensão da fiança até a entrega da chave, levando a uma obscuridade em relação a ‘ratio decidendi’ utilizada por este juiz em decidir na contra mão do aludida previsão legal”*; **b)** *“cumpre salientar que a Requerente demanda por um período prescrito, em hostilidade ao artigo 206 do Código Civil”*; **c)** que a perícia requerida *“certamente apontaria para o pretendido locupletamento sem causa perseguido pelo INSS”*; e **d)** *“o juízo permaneceu silente em relação”* aos documentos ilegíveis.

Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado requereu a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001908-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GIANCARLO JAMBERCI, PAULINE CIBELE DE MENDONÇA JAMBERCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que “*o que levou a exequente ao pedido de penhora do bem imóvel embargados foi a falta de atualização da certidão encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis à União, razão pela qual se questiona a pertinência da afirmação contida no último trecho da r. sentença, que imputa a responsabilidade do ocorrido à União, de forma imprópria*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Tem razão a embargante, pois na hipótese dos autos verifico que há contradição a ser sanada.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está eivada de contradição, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

“ISSO POSTO, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de propriedade dos embargantes e, como consequência, e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a', do atual Código de Processo Civil.

Deixou de condenar a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pois restou demonstrado que não foi a UNIÃO FEDERAL quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

Sentença sem o reexame necessário”.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000221-72.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LUCIANO CARVALHO CRISTANTE
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Petição de ID 28310838: Nada a decidir, tendo em vista que não consta dos autos determinação para que o acusado compareça perante este Juízo neste momento, não havendo necessidade de deferimento de seu comparecimento perante a Subseção de Londrina/PR, até porque este já assinou o termo de fiança, quando de sua soltura, devendo, assim, observar todas as condições que lhe foram impostas, sob pena de revogação do benefício concedido.

Intime-se. Após, remetam-se os autos nos termos da Resolução 63/2009 - CJF, para prosseguimento das investigações.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SHIRLEINE DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (IDs 25452342 e 27545538), indefiro o requerido no ID 28451477, pois pacificado o entendimento acerca da impossibilidade de reabertura da execução depois de extinta por decisão não atacada através de recurso de apelação. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (Resp 1143471/PR – 2009/0106639-2 – Relator Ministro Luiz Fux – Órgão Julgador: Corte Especial – Data do julgamento: 03/02/2010 - tema repetitivo nº 289) e dos Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REABERTURA DA EXECUÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, posicionou-se no sentido de que, transitada em julgado a sentença de extinção da execução, não é possível sua reabertura, nem mesmo sob a alegação de erro material (REsp 1143471/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010).

2. Considerando que o STJ detém a última palavra no que tange à aplicação da legislação infraconstitucional, pacificado está o entendimento acerca da impossibilidade de reabertura da execução, sob qualquer pretexto, após o trânsito em julgado da sentença que a extinguiu.

(TRF da 4ª Região - AG 0001157-34.2015.4.04.0000 - Relator: Celso Kipper - D.E. 27/05/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 794, I DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA.

- Embora o Plenário do Supremo Tribunal tenha julgado o RE 579431/RS (Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 30/06/2017 - Tema STF nº 96), a questão objeto deste recurso tem natureza processual, qual seja, a possibilidade, ou não, de reabertura da execução, depois de extinta por sentença transitada em julgado, para pagamento de valores suplementares.

- O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.143.471/PR, posicionou-se no sentido de que, transitada em julgado a sentença de extinção da execução, não é possível sua reabertura, nem mesmo sob a alegação de erro material.

- Por conseguinte, considerando o posicionamento firmado pela Corte Superior, tenho que a matéria não comporta mais discussão, tornando-se inviável a reabertura da execução, sob qualquer pretexto, após o trânsito em julgado da sentença que a extinguiu.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região - AI 5020448-20.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan - D.E. 28/01/2020)

Retomemos autos ao arquivo.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-91.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifco relação de dependência entre os feitos, razão pela qual determino a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como a intimação de seu representante judicial.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-17.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ARANÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança para assegurar o direito de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, bem como declaração do direito à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, do valor pago a maior, dos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, ampliou indevidamente a base de cálculo das referidas contribuições, ao dispor que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes. Ocorre que os valores devidos de PIS e COFINS não constituem "receita" ou "faturamento" do contribuinte, mas mero ingresso de valores que são repassados à União e que não se incorporam de maneira permanente ao patrimônio das empresas, razão pela qual reivindica seu direito de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: "que a Impetrante seja autorizada a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS não recolhidos por força da referida exclusão".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema nº 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), com o argumento de que o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, haja vista que o valor ingressa na caixa da pessoa jurídica implica em mero trânsito contábil.

No entanto, no que toca ao tema ora discutido, julgados recentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões concluíram pela inaplicabilidade dos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 069 supramencionado para os casos em que se pleiteia a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que se trata de tributos distintos. Com efeito, a contribuição social ao PIS e a COFINS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, como ocorre com o ICMS, imposto indireto e não-cumulativo, mas sobre a receita bruta da empresa.

Confira-se, a respeito, recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSE PRECEDENTE PARA A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

2. A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, porque o caso aqui tratado, neste tocante, se refere a tributação distinta.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5019590-23.2018.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - Sexta Turma - Julgamento em 25/05/2019 - grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5008000-15.2019.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos - Terceira Turma - Julgamento em 27/08/2019 - Intimação via sistema de 28/08/2019).

No mesmo sentido, recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5037523-31.2018.4.04.7000 - Relator Desembargador Federal - Marcelo de Nardi - Julgamento em 29/05/2019).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo.

2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos “calculados por dentro”, na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam inclusos em tal montante.

3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5016509-04.2017.4.04.7201 - Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso - Segunda Turma - Julgamento em 28/11/2018 - grifei).

Ausente, assim, a relevância do fundamento invocada.

Reveja, portanto, nesse ponto, meu posicionamento anterior.

ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-68.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SELMA SATSUKI HASHINAGA IITIKAWA

Advogados do(a) AUTOR: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799,

FERNANDA JULIA ARAUJO BRAGA - SP406778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 28493389).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003626-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UMOE BIOENERGY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E, GLEISON MAZONI - SP286155, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da peça e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 26971130), bem como de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao e. TRF da 3ª Região, conforme despacho ID 23834416.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003923-60.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: LUIZ OLIMPIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público Federal (ID 28263569), defiro a suspensão do processamento da presente ação de cumprimento de sentença até julgamento final dos Recursos Especiais nºs 1.770.760 – SC; 1.770.808 – SC e 1.770.967 - SC pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo decurso do prazo de 1 (um) ano (artigo 313, inciso V, "a", e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Ao término do prazo, não sendo resolvida a questão, manifeste-se o "Parquet" em prosseguimento da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010649-55.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
Advogados do(a) AUTOR: VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES - SP100151, ADAUTO PASSOS JUNIOR - SP14592, ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB - SP81487, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261, SAURIA SALOMAO SANTOS - SP403547, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA - SP401368, JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291

RÉU: MUNICÍPIO DE IRAPURU, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, WALDEREZ SOUZA DE MATOS
Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA - SP144443, HELIO APARECIDO MENDES FURINI - SP60510, ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

DESPACHO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando a petição do município de Irapuru/SP (fl. 407 - ID 23622742), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 361/362 verso (ID 23622742). Determino, também, a regularização do polo passivo deste feito, anotando-se os nomes dos requeridos confrontantes: Antônio Berlandi Neto, Escola de Aperfeiçoamento de Menores (Associação Cultural Nipo Brasileira), Rosiane Aparecida Souza de Matos e Valcira Franchiavo Berlandi.

Após, se em termos, independentemente de nova intimação, cumpra a secretaria a parte final da sentença de fls. 361/362 verso (ID 23622742), oficiando-se ao CRI de Pacaembu/SP, a fim de averbar a retificação da matrícula nº 2.086 como deliberado na sentença acima mencionada. Tratando-se esta demanda de autos eletrônicos inseridos no sistema Pje em razão da digitalização das peças processuais do processo físico, determino a instrução do referido ofício, excepcionalmente, com as vias originais de fls. 215/217 dos autos físicos, dos quais serão desentranhadas, mantendo-se cópias, inclusive de cópia deste despacho, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, de tudo certificado.

Oportunamente, arquivem estes autos em arquivo permanente.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004027-42.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: AUTO POSTO GÓLD DE MARTINÓPOLIS LTDA, IBRAHIM ALGAZAL NETO, LEANDRO ALGAZAL, THARIK ALGAZAL, AMIN ALGAZAL, NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979

DESPACHO

ID 22346412: Tendo em vista que os veículos relacionados no ID 20168439 apresentam restrições, informe a CEF em cinco dias, se tem interesse na penhora e sendo positiva a resposta, indique sobre quais veículos deve recair.

Sem prejuízo, defiro a penhora de numerários requerida no ID 23993416.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-77.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: HLT'S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000179-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DMHYOUSSEF DISTRIBUICAO - ME, DANIEL MAHMOUD HUSSEIN YOUSSEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-80.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS KUSHIKAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

ID 25997413: Vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias.

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região, como determinado na última parte da manifestação judicial de ID 24195512.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação **com proposta de acordo**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância expressa da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento e intemem-se as partes do teor das requisições expedidas, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Não havendo concordância, retomemos autos conclusos.

Intemem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando os sucessivos prazos decorridos sem manifestação, intime-se mais uma vez a CEF para comprovar a distribuição da deprecata, ou para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005897-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-45.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ROBSON HENRIQUE DA SILVA, CELIA REGINA BELOTO SALOMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PRUDENBASE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ROBSON HENRIQUE DA SILVA e CELIA REGINA BELOTO SALOMÃO, na qual foi efetuada a penhora imóvel objeto da matrícula 59.435 do 2º CRI desta Comarca.

Sob a alegação de que a Caixa desistiu da penhora, requereu a parte executada o cancelamento do registro da penhora, como que a parte exequente concordou.

Assim, ante a manifesta concordância da parte exequente, levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 59.435 do 2º CRI desta Comarca.

Solicite-se ao Oficial do 2º CRI de Presidente Prudente o cancelamento da averbação da penhora (AV-04/59.435).

Para tanto, via deste despacho servirá como mandado. Prioridade 8

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito na forma determinada no despacho de id.23061362.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005017-40.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA

DESPACHO

Requer a CEF a pesquisa e a constrição de bens do executado, por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

No entanto, considerando que o executado sequer foi citado, indefiro o requerimento formulado.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203230-66.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AMELIA FATIMA SILVA DE LIMA, APARECIDA COISSI SANCHES, APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO, ARNALDO CONTINI FRANCO, CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, mantendo-se no polo ativo apenas os exequentes ARNALDO CONTINI FRANCO e CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005193-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR MATIVI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ZAGGO - SP240374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se via da sentença e da prova do trânsito em julgado para os autos principais nº 5004227-27.2017.4.03.6112.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retorne os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205972-93.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBIDAS ASTECA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-54.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUBENS GONCALVES LEMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto às contestações apresentadas.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007453-09.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: JOAO BEZERRA DE SOUZA, GIOVANA GERVAZONI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, ANDREIA FERREIRA COSTA - SP374710

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF na petição de ID 28111849.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200491-86.1997.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IDALINA MARIA DE JESUS SILVA, MARIA MARTINHA DOS SANTOS, CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA, ELISABETA ANDREASI, MARIA APARECIDA DOS ANJOS, SONIA MARIA PERUCHI, JOSE LUIZ VANDERLEY DA SILVA, SALUSTIANO JOSE DA SILVA, ERMIRO BERNARDES DA SILVA, CARMELITA DIAS DE TOLEDO, JOAO GOMES SOBRINHO, JUCEMAR GOMES DE MATOS, AURELICE GOMES DE MATOS, MARILENE DE MATOS GONCALVES, ROSALVO GOMES DE MATOS, ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS, LURDEMAR DE MATOS SANTOS, ARLINDO GOMES DE MATOS, ROSITA GOMES DE MATOS, JOSE GOMES DE MATOS, GEDALVA MARIA DOS SANTOS, LUZIA MARIA DA CONCEICAO, JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA, NAIR ANA DE JESUS, DAVINA FELIX AMORIM, PALMIRA RINALDI SITOLINO, VIRGINIA NEVES, ELVIRA CONCEICAO VIEIRA, JOSEFA MACHADO DE ARAUJO, JANUARIA DA SILVA, MIGUEL GARCIA BALESTERO, JOSEPHA OLMO TAMANINI, LAURITA DOS SANTOS CRUZ, JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA, INEZ RODRIGUES CARVALHO, ADELIA DA COSTA, SILVERIA FRANCISCA DOS REIS, MARIA CERTORIO DA CRUZ, ALBERTO PAQUINI, AMELIA FAZONI, BENEDITA CARRIEL DE PONTES, JULIA PEREIRA, DELIRIA GONCALVES, VERONICA DANIELSKI KANTOVICK, ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA, DOLORES MARTINS DOS SANTOS, MARIA ESTHER DA COSTA ROSA, ALONSO RAMALHO DA SILVA, ANA DE JESUS, JOAO MALDONADO, MARIA APARECIDA GARCIA, CARMO VANDERLEI DA SILVA, ANTONIO VANDERLEI DA SILVA, IVANIR CORREIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA, LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS, ZELINA VENTURA DOS REIS, MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS, VANTUIR VENTURAS DOS REIS, NEUZA DOS REIS SILVA, CELIA APARECIDA DOS REIS, SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO, ISOLINA RIBEIRO DIAS, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, EDNA RIBEIRO FREITAS, CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO, JANIRA RIBEIRO, MARIO MALDONADO, MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA, VERA LUCIA MALDONADO, APARECIDO MOLEIRO MALDONADO, ANTONIO ENGELS, ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN, TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS, VALDIR GOMES DA MATA, MANOEL RODRIGUES, JOSEFINA MARIA BEZERA DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA, ADRIANO RODRIGUES, VALDIR RODRIGUES, DONIZETI RODRIGUES, JOAO RODRIGUES, VALTER RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA RODRIGUES, SEBASTIAO SILVA, DANILO DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, DANIEL DA SILVA, MARIA ISABEL GOUVEA CLEBIS, LOIDE GOUVEIA CRUZ, CLAUDINEI ALVES GOUVEIA, SIDNEI ALVES GOUVEIA, ANA CANDIDA SILVA DOS SANTOS, DORVALINA MARIA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARÓ GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARÓ GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARÓ GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARÓ GARCIA DE MOURA - SP105161

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RITA GOMES MONTEIRO, MANUELA PEREIRA DE SOUZA, SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO, PALMYRA ZANON, DORVALINA MARIA SOARES, LUIZ GOMES DE MATOS, PEDRO PINHEIRO GARCIA, MARIA JORGINA URBANA, JOSE GERALDO SILVA, ONEZINA BORTOLETTO MARTINS, DEONEZIA DE ALMEIDA QUITILIANO, YOLANDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARÓ GARCIA DE MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da manifestação da exequente das fls. 122/132 e das requisições expedidas das fls. 115/120 constantes do Id 25394388, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação, não havendo insurgência.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUINI, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008473-69.2008.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO GOMES VIANA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº **0008473-69.2008.4.03.6112**, a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5020650-65.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006421-76.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOPETRO COMERCIAL SOROCABANA DE PETROLEO LTDA - ME, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ EGIDIO COSTANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002828-48.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC-FIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-70.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MARIA EDMEA DOS SANTOS, MARIA EDMEA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004073-38.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (Contrato de Financiamento de Veículo, IDs 19489081 e 19489087), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID nº 25029809).

Nada a deliberar sobre honorários.

Custas na forma da lei (IDs 28158454, 28158457 e 28159740).

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000013-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 28591633, à União para os termos do r. despacho registrado como ID 27657208.

Para o caso de inércia, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001171-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: PLURI S/S LTDA - EPP
EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

DESPACHO

Intime-se a Exequente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada para manifestar-se em prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002034-27.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA GUIDIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro a penhora de numerários da executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000112-55.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARCOS ROBERTO RAFAEL RODRIGUES
Advogados do(a) INVESTIGADO: MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA - SP274669, JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o denunciado, abaixo qualificado, para que ofereça **defesa prévia** ao recebimento da denúncia no prazo de dez dias (art. 55 da Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006), devendo declarar ao Senhor Oficial de Justiça se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

- Qualificação: **MARCOS ROBERTO RAFAEL RODRIGUES**, brasileiro, motorista, filho de Sebastião Egídio Rodrigues e de Mirtes Rafael Rodrigues, nascido aos 06/10/1972, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 23499406/SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 123.736.188-50, **atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP** (matrícula nº 971.730-7).

Para tanto, **cópia** deste despacho, devidamente instruído, servirá de **mandado**.

Cumpra-se com **prioridade nº 2** (RÉU PRESO).

Observe que já foram juntados os antecedentes criminais do IIRGD e do SINIC (ID nº 27491051). Solicite-se certidão de distribuição em nome do acusado ao SUDP desta Subseção.

Cadastre-se os bens apreendidos no SNBA.

Em atenção ao requerimento da autoridade policial para destruição da substância entorpecente e destinação do veículo apreendido (ID nº 28319392, fl. 25), constata-se que já foi deferida a incineração da droga (vide decisão ID nº 27312564). Reitere-se a comunicação à DPF, para que tome as providências cabíveis.

Quanto à destinação do automóvel, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007884-58.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON LOPES ZANETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390, FABIO LUIZ STABILE - SP157426, PEDRO STABILE - SP101173

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, ante a notícia de renúncia ao mandato no ID [25384277](#), fl. 57, regularize a autuação.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001365-76.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, EDISON AUGUSTO CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 208 do ID [25541384](#).

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005806-66.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETSMED - SISTEMA ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO A SAUDE MEDICO HOSPITALAR EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARACELI MICHELETTI - PR73035

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 88 do ID [25542237](#).

Em seguida, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-05.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALTER LEAL FILIZZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5004723-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: SAMARA AUGUSTA MAGALHAES GONCALVES FERNANDES

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.
 2. Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.
 3. Depreco à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a **INTIMAÇÃO** da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).
 4. Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO** para **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s): SAMARA AUGUSTA MAGALHAES GONCALVES FERNANDES, CPF/CNPJ: 29437537852; com endereço na rua Doutor Veiga Filho nº 207, apto 72, SÃO PAULO, SP - Valor do Débito: **RS 44.352,21**.
 5. **Link para acesso ao processo:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V732D59417>
 6. Intime-se.
- PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001466-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ROBERTA RAINHO LUCENA DA COSTA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à transferência de valores ID25452005.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006720-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, R3 S SERVIÇOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.** e outros contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cesse imediatamente a exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/01, após exaurida a finalidade ou, ao menos, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer crédito tributário que lhes venha a ser exigido a tal título enquanto pendente julgamento do feito.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações da autoridade impetrada, a qual assim procedeu de acordo com a manifestação Id 27159244, onde alegou e não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não é responsável nem pela regulamentação, nem pela cobrança das contribuições relativas ao FGTS, sendo que a autoridade detentora da competência para praticar os atos relativos ao objeto da presente ação mandamental é o Senhor Ministro do Trabalho e Emprego.

Com a petição Id 28593389, a parte impetrante emendou a inicial, para substituir a autoridade impetrada, incluindo o Sr. Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente, no lugar do Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 28593389, como emenda à inicial, para substituir a autoridade impetrada, incluindo o Sr. Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente, no lugar do Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente.

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido liminar.

Conforme preceitua o do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição federal, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso, pretende a parte impetrante compelir a autoridade impetrada a se abster de efetuar qualquer ato de cobrança em relação à contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, ou seja, que seja liminarmente reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito.

Como se sabe, a concessão de medida liminar em mandado de segurança se justifica para evitar o perecimento do direito, evitando-se que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso o direito venha a ser reconhecido ao final (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Não é o que ocorre no presente caso, vez que eventual reconhecimento de seu direito por ocasião da sentença, possibilitará reaver eventuais recolhimentos da exação combatida, sem que isso tenha causado transtornos irreparáveis à parte impetrante.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando em sentido contrário à tese da parte impetrante, o que recomenda cautela no deferimento liminar. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de Instrumento desprovido.

(Processo AI 00220330320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 592221 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Assim, **indeferro** a liminar pleiteada, sem prejuízo de que seja reapreciada por ocasião da sentença.

No mais, caso queira, autorizo à parte impetrante a proceder ao depósito judicial, em valor integral da exação combatida, para o fim suspender a exigibilidade do crédito conforme art. 151, II do CTN, conforme requerido.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei nº 12.016/09).

Notifiquem-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresentem suas informações em relação ao caso posto para julgamento,

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomemos os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo processual, para substituir a autoridade impetrada, incluindo o Sr. Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente, no lugar do Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente.

Cópia da presente decisão servirá de mandado para notificação do Sr. Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000461-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA MACIEL VELASQUEZ, RODRIGO CAMPOS CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150
Advogado do(a) RÉU: FABIO MORAES LOPES - SP376012

DESPACHO

Ciência às partes de que foi designada audiência para oitiva da testemunha de acusação CLÁUDIO LINO DA SILVA para o dia 11/03/2020, às 14:45 horas, perante o juízo da 3ª Vara Estadual da Comarca de Presidente Venceslau-SP.

No mais, aguarde-se a realização da audiência para oitiva da segunda testemunha perante este juízo nos termos do despacho ID27846937.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004232-42.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIENTE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - ME, JOAO BATISTA PEREIRA

DESPACHO

Conforme verificado no documento juntado como ID 27621672, a Caixa Econômica Federal já providenciou a transformação do valor depositado em pagamento definitivo.

Assim, é impertinente o pedido de vista após o decurso de 30 dias.

Nada mais sendo requerido, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003905-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo suspenso nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Assim, aguarde-se por 6 meses e findo este prazo, solicite-se ao Juízo deprecado informações quanto ao regular cumprimento das condições pelo réu.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004404-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLauric TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Com a manifestação ID 28232441, a parte exequente requereu a intimação da parte executada para que apresente ao oficial de justiça o veículo a ser penhorado ou informe quais são os bens da empresa executada passíveis de penhora e onde se encontram.

Observe, de início, que a parte executada já ofereceu bens à penhora (ID 24919601), os quais não foram aceitos pela exequente.

Ademais, restaram infrutíferas as tentativas de penhora de outros bens via Bacenjud, Renajud e livre penhora.

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente.

No tocante ao veículo, já estando lançada a restrição de transferência, determino o bloqueio de licenciamento e circulação.

No mais, aguarde-se eventual manifestação da exequente, no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000329-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Encaminhe-se a certidão do oficial de justiça ao juízo deprecado e aguarde-se por 20 dias provocação daquele juízo.

Decorrido "in albis" o prazo, devolva-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001998-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pela vinda dos autos principais, que se encontram naquele Tribunal.

Com o retorno, venham conclusos para ulteriores deliberações em seguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002522-84.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o feito nos termos do despacho proferido à fl. 806 dos autos físicos.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003425-61.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003606-57.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSSON - CENTRAL DE ASSISTENCIA AO PRODUTOR LTDA. - EPP, CAP-CENTRAL DE ASSISTENCIA AO PRODUTOR LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO JANINI - SP197554, RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0001310-28.2014.403.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009228-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESIDENTE PRUDENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido na petição ID 22623650.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006278-87.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA, SERGIO PINAFFI, CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ANUNCIACAO GUIDETTI - SP213719
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ANUNCIACAO GUIDETTI - SP213719
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ANUNCIACAO GUIDETTI - SP213719

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0001948-13.2004.4.03.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, intime-se a exequente da sentença proferida nos autos e libere-se a penhora conforme anteriormente determinado.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001948-13.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA, SERGIO PINAFFI, CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, observo que os atos processuais deste feito estão concentrados nos autos 0006278-87.2003.4.03.6112 onde lá foi proferida sentença de extinção por pagamento.

Assim, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar se aqui houve o pagamento da dívida.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1202821-22.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA, OLIVIO HUNGARO, FERNANDO CESAR HUNGARO, MARCOS ROBERTO HUNGARO, LEONILDO PERUZZI, KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA - SP217416

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA - SP217416

Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640, SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES - SP98925, RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA - SP217416

Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, CRISTIANE EMI AOKI - SP164658

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 1204597-57.1998.4.03.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, intime-se a exequente da decisão proferida as fls. 645/648 dos autos físicos, devendo requerer o que entender conveniente no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000063-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000445-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ELIANE BARROS DOS SANTOS, ANDRE LUIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204597-57.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA, OLIVIO HUNGARO, FERNANDO CESAR HUNGARO, MARCOS ROBERTO HUNGARO, LEONILDO PERUZZI, KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, CRISTIANE EMI AOKI - SP164658
Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, CRISTIANE EMI AOKI - SP164658
Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, CRISTIANE EMI AOKI - SP164658
Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, CRISTIANE EMI AOKI - SP164658

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a ele estão sendo praticados nos autos 1202821-22.1998.403.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009440-12.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a executada do despacho proferido à fl. 36 dos autos físicos.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-31.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL MACEDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LINO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594, EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Carlos Alberto Lino de Araújo impetrou, no Juizado Especial Federal local, este mandado de segurança, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Recife/PE**, pretendendo a concessão de ordem liminar, visando a concessão de isenção da cobrança do IPI em veículo para portadores de deficiência.

No JEF, sobreveio decisão declinando da competência para este Juízo Federal.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o Magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao juízo competente.

Pois bem, conforme se pode observar, a impetração ocorreu em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Recife/PE.

Ademais, o documento trazido como inicial demonstra que o ato tido como coator foi proferido pelo Auditor-Fiscal que atua na Delegacia da Federal do Brasil de Recife/PE.

Ante o exposto, tendo o impetrado, o ilustre Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, sede na cidade de Recife, aquela Subseção é a competente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para um dos Juízos Federais da Subseção de Recife/PE.

Remetam-se os presentes autos com as nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE TEODORO SAMPAIO – SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada lhe entregue a certidão do tempo de serviço (16.05.1983 a 31.03.1987), permitindo ao impetrante a averbação do tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal da cidade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 24808644).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 25225840).

A autoridade impetrada manifestou informando que a solicitação do impetrante já foi providenciada, sendo emitida a Certidão do Tempo de Contribuição na data de 27/12/2019, disponível através do “Meu INSS” (Id 26656143 – 09/01/2020).

Intimada a manifestar sobre a persistência de interesse de agir, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Id 28573513).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002540-03.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEX LAUREANO BARBOSA VENCESLAU, LAIS SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR MESSINETTI - SP161324
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, “caput”, do CPC, intimem-se a PARTE AUTORA e a CEF para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007503-98.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MOACYR JOANI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003512-07.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE IGUAPE, MUNICIPIO DE INDIANA, MUNICIPIO DE NARANDIBA, MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO, MUNICIPIO DE EMILIANOPOLIS, MUNICIPIO DE ANHUMAS, MUNICIPIO DE TACIBA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363, ADRIANA AUGUSTA GARBELO TAFARELO - SP126838
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363, ADRIANA AUGUSTA GARBELO TAFARELO - SP126838
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP114003
Advogado do(a) AUTOR: EMIR ALFREDO FERREIRA - SP139590
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RESENDE COSTA - DF238
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO CANDIDO - SP238363

DESPACHO

Dê-se vistas às partes acerca do teor da certidão ID28614456.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
RÉU: ALFA 7 LTDA - ME

DESPACHO

À vista das informações ID28616960, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WELLINGTON MARCEL SOARES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos em despacho.

WELLINGTON MARCEL SOARES ALVES ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **UNIÃO**, pretendendo que seja a parte requerida obrigada a fazer, no sentido de promover o financiamento integral dos valores devidos para sua formação no curso de medicina, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo em valor que assegure efetivamente o cumprimento da determinação judicial, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência (CP, art. 330).

Delibero.

Inicialmente, registro que além de a parte autora ter se manifestado pela não realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em demandas semelhantes, a parte ré já se manifestou no sentido de que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo, razão pela qual deixou de designá-la.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a apreciação do pedido liminar.

Por fim, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Cite-se as partes ré (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e UNIÃO) para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para Justiça Federal de Bauri, SP, para que se proceda à citação da Caixa Econômica Federal – CEF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E9B3EEB0>

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AS. EM DEF. DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR - APOENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO RABELATI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Visto em despacho.

Tendo em vista a possibilidade de que da análise dos embargos de declaração propostos decorra efeito infringente, faz-se oportuno que a parte requerente se manifeste antes de que sejam apreciados.

Assim, baixo o presente feito em diligência, para que a APOENA – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração Id 28586585.

Intime-se.

Após, tomem-me os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000411-32.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NALDETE ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a distribuição nesta Subseção Judiciária do presente Cumprimento de Sentença relacionado a feito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015944-85.2002.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAQUEL FRUTUOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RIGHETTI TAVARES - SP215147, MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI - SP235054
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MIRIAM APARECIDA NALLIS, IVELIZE ORREGO NALLIS VANALLI, ROZIMARY ORREGO NALLIS NOGUEIRA, JOSIANE NALLIS VILLANOVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO - SP204235, DIVAR NOGUEIRA JUNIOR - SP91714
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO PASSOS ALVES - SP128603
TERCEIRO INTERESSADO: AIGLETTE ORREGO NALLIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO ANDRADE

DESPACHO

Anote-se quanto à representação processual de JOSIANE NALLIS VILLANOVA.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002712-52.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PASCOAL TREFILIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) novos Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos daqueles anteriormente expedidos ID28531300, conforme artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-45.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, NO VAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

DESPACHO

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **15/06/2020**, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado (ID 24750828) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **29/06/2020**, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204635-69.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROLEMAN SOUZA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. **0009907-06.2002.4036112, 0013188-55.2006.4036112** estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, dê-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009907-06.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROLEMAN SOUZA LTDA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais estão sendo praticados nos autos 1204635-69.1998.403.6112.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013128-55.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROLEMAN SOUZA LTDA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais estão sendo praticados nos autos 1204635-69.1998.403.6112.

Intíme-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009062-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A, ALVARO LUCAS CERAVOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO - SP102578

DESPACHO

Cancelada a arrematação em razão do arrematante não firmar o termo de parcelamento, a Fazenda requereu a realização de novo leilão do imóvel penhorado.

Requereu, ainda, que no novo leilão o imóvel fosse oferecido em sua totalidade assegurado aos co-proprietários suas cotas partes no produto da arrematação, nos termos do artigo 843 do Novo Código de Processo Civil.

É certo que o pedido formulado pela exequente encontra amparo naquele dispositivo legal.

No entanto, o parágrafo 2º daquele mesmo artigo estabelece que o valor da cota parte do condômino terá como referência o valor da avaliação.

A prática tem mostrado que as arrematações em sua quase totalidade não ocorrem em primeira praça, com o valor da avaliação, mas na seguinte, com valor de até 60% ao da avaliação o que inviabiliza tal prática.

Do auto de penhora (ID 24412408, pág. 4) verifica-se a constrição recaiu sobre a fração de 1/6 do total do imóvel, o que corresponde a 16,66% do total.

Por um simples cálculo chegamos à conclusão de que se a totalidade do imóvel for arrematado por 80% do seu valor, o produto da arrematação seria insuficiente para pagar as cotas partes dos condôminos, já que tal pagamento deverá levar em conta o valor da avaliação e não ao da arrematação.

Dessa forma, o pretendido leilão, além de não se mostrar útil para o pagamento da dívida tem um forte potencial de agravar a situação em caso de arrematação do bem.

Assim, indefiro o pedido na forma que pretendia.

Defiro, no entanto a realização de novo leilão levando-se em conta os exatos termos da penhora (1/6 do imóvel).

Expeça-se mandado de reavaliação do imóvel.

Sem prejuízo, traga a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Após, retomem conclusos para designação de novo leilão.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000004-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAI0 DE SOL S/S LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS - SP391446
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem a fim de adequar o procedimento, pois na parte final da decisão Id. 15723669 constou equivocadamente a determinação para que a parte ré fosse citada para apresentar contestação.

Dessarte, nos termos do parágrafo §6º do artigo 303, do CPC, intíme-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de cinco dias, complementando sua argumentação e juntando os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa.

No mesmo prazo, deverá corrigir o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do indébito que pretende repetir.

Cumpra-se sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Quando em termos, retifique-se a autuação, a fim de que conste como classe processual "Procedimento Ordinário".

Ato contínuo, cite-se a parte ré para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006793-15.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202539-86.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005214-03.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Em complemento ao despacho (id: 28502801), remetam os autos ao SEDI para que conste na barra associados os feitos nºs. 0006793-15.2009.4.03.6112, 0003433-04.2011.4.03.6112, 0001130-80.2012.4.03.6112, 0000770-77.2014.4.03.6112 e 0002096-04.2016.4.03.6112.

Intimem-se, inclusive, do despacho (id 28502801).

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005837-38.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, remetamos autos ao SEDI para que conste na barra associados os feitos nºs. 0003572-53.2011.403.6112, 0007962-37.2009.403.6112 e 0005093-96.2012.403.6112.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001130-80.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual

desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012202-25.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: NEUZAMARIA WERNECK DA CUNHA OLIVEIRA - ME, NEUZAMARIA WERNECK DA CUNHA OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001645-42.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002754-91.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANA PLANTA PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS EIRELI

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006315-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003611-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAUTRO DE CASTRO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007567-98.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010188-64.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546
EXECUTADO: TIBET COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGAR HIDEKI NISHIMOTO, FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA, CELSO HIDEKI NISHIMOTO

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007416-69.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001309-43.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004402-05.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ELIANA MENDES PONTALTI, JOSE DEMETRIO PONTALTI

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004438-47.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO - SP133104

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001584-17.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002952-80.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDEN-META CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003569-98.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO DE TARABAI - ASCIT, LUIZ DE FREITAS CAIRES, MUNICIPIO DE TARABAI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOTERRONI - SP274171

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001072-72.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANTONIO LEME DA FONSECA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001484-66.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE FERNANDO CAVALCANTI

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001510-64.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO MARUCCI

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002826-98.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1202635-04.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LIMITADA, VALDERCI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA - PR18620

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011843-75.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS MAGNO MOREIRA MARTINS

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000498-78.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RC RAMOS OLIVEIRA - EPP, RODRIGO CIABATARI RAMOS OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000946-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDE COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO P EPITACIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005093-96.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006319-63.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOFLORA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007449-88.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANETE DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002096-04.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008948-10.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE TARABAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IP 7 SERVICOS DE PROVIDORA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208183-39.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA, OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009839-51.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO - SP157808, FABIO RENATO BANNWART - SP170932

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000108-07.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201884-46.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMAPA PROLAR LTDA, JOSE MARIA DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Remetamos autos ao SEDI para que conste na barra associados os feitos nºs. 1200668-55.1994.403.6112 e 0000290-26.2019.403.6112.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1200668-55.1994.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMAPA PROLAR LTDA, JOSE MARIA DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000290-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006978-68.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Remetam os autos ao SEDI para que conste na barra associados os feitos nºs. 0008098-49.2000.403.6112, 0008099-34.2000.403.6112, 0008303-78.2000.403.6112, 0000780-78.2001.403.6112, 0006065-18.2002.403.6112, 0010095-96.2002.403.6112, 0006611-39.2003.403.6112 e 0009326-54.2003.403.6112.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000170-90.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008098-49.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001788-61.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para associação dos processos 00001080720004036112; 00001132920004036112 e 00001915620194036112.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008099-34.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008303-78.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008250-43.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ALBERTI METALURGICA - ME, MARCELO ALBERTI

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000780-78.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000113-29.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006065-18.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001581-37.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010095-96.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006611-39.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000191-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E METERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009326-54.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPAMOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001247-71.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, LUCIANA YOSHIHARA ARC ANGELO ZANIN - SP230212

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003186-38.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, JOAO GRACINDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO APARECIDO MENDES FURINI - SP60510, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002580-68.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008469-27.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA - SP139913, LUIS EDUARDO NETO - PR38985

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000620-38.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003962-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JENIFFER GAIDO CARLUCCI REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição id 27505181.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005028-04.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UILSON LOPES DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005430-17.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ALBERTI METALURGICA - ME, MARCELO ALBERTI

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005950-74.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGUES MANUTENCAO E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - EPP, ARY BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LEANDRO DA SILVA - SP143034

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006393-25.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J B MATIAS & CIA LTDA - ME, JOSE BERNARDO MATIAS NETO, ROSA LISKE MATIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004304-58.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO ALBERTI METALURGICA - ME, MARCELO ALBERTI

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005767-69.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA RUBI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO - SP150165

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005473-80.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA DEL FERTIL LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001242-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGA CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008734-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGUES CONSTRUCOES ECOLOGICAS LTDA - ME, DIEGO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004240-48.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTURIAS AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204910-52.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006234-14.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RODOFLORA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIOSMARNERIS - SP232751, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205341-23.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205342-08.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENTE - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato id. 19979460, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos do autor.

Requisite-se o pagamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010277-33.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ALPHONSE - SP131044, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003626-48.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003552-62.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172, EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004540-06.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1205606-59.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA, MANUEL DE SOUZA ALVES, HENRIQUE ALVES SOBRINHO, JOSE CARLOS FIAMENGGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, SIDINEI MAZETI - SP76570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANFRIM - SP163821
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANFRIM - SP163821

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para associação dos processos **1205275-43.1996.4036112**; **1205341-23.1996.4036112** e **1205342-08.1996.403.6112**.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1205275-43.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA, HENRIQUE ALVES SOBRINHO, JOSE CARLOS FIAMENGGHI, MANUEL DE SOUZA ALVES

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ANTÔNIO ALVES DE MACEDO ajuizou ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, desde a DER em 27/10/2015.

Narra a parte autora que, nos períodos submetidos à análise da autarquia previdenciária e não reconhecidos como especiais, esteve exposto, no ofício de motorista de caminhão para transporte de líquidos inflamáveis, a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono.

Postula, após a soma dos períodos laborados sob condições especiais, já reconhecidos administrativamente, os comuns e os requeridos em sentença, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria.

Cominicial juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 95.646,42 (noventa e cinco mil reais e seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

A decisão Id. 1899403 determinou a citação do INSS e deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 2381339), em que pleiteia pela revogação da assistência judiciária gratuita e defende a ausência de interesse de agir, pois o benefício pretendido já foi concedido em sede de recurso administrativo desde 01/12/2016, inclusive com o pagamento dos atrasados desde aquela data até o pagamento na competência de 07/2017. No que tange ao mérito, afirma que o autor não comprovou a exposição permanente, não ocasional e não intermitente ao agente nocivo. Discorreu sobre a legislação que rege a matéria e, ao final, defendeu seu entendimento quanto aos consectários legais para atualização das verbas pretéritas.

Em duas outras peças, apresentou, sequencialmente, novas contestações (Id. 2488003 e 2488115).

Réplica foi anexada no evento 3019895.

Quanto às provas, a parte autora, no tocante ao período laborado junto à empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., requereu a produção de prova pericial.

A decisão Id. 3326575 revogou o benefício da gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas pertinentes. Determinou, ainda, a manifestação expressa quanto à alegação autárquica de ausência de interesse de agir.

Diante de novo requerimento da parte autora, bem como da manifestação quanto à não configuração da ausência de interesse de agir, foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita e afastada a alegação de ausência de interesse (Id. 4911671).

Quanto à produção de provas, o INSS permaneceu silente.

A decisão Id. 11309353 deferiu a produção da prova pericial requerida pelo autor, cujo laudo foi anexado no evento 17874846.

As partes se manifestaram sobre o laudo (petições 18664174 e 18713989).

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De prômio, não conheço das razões alinhavadas nas contestações ofertadas pelo INSS nos eventos 2488003 e 2488115, tendo em vista a preclusão consumativa, configurada quando da juntada da primeira peça defensiva no documento 2381339.

Passo à análise do mérito.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.”(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*; passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (...). 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do tempo especial pleiteado na inicial

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Análise os períodos postulados.

a) 02/10/1995 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 15/07/2005 e 01/02/2006 a 06/01/2011 - laborado na empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. na função de motorista. O vínculo empregatício se encontra anotado em CTPS (doc. 1877458, páginas 45/46). A cópia do LTCAT foi juntada no documento 1877458, páginas 76/100.

O formulário PPP (doc. 1877458, páginas 14/17) indica que a parte autora, na função de motorista carreteiro, realiza tarefas de carregamento/transporte/descarregamento de líquidos inflamáveis, dirigindo caminhões tanque com capacidade de 10.000 a 12.000 litros conforme rotas pré-determinadas pela empresa, podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções em veículos, além de verificar documentação de veículos e cargas. As atividades são desenvolvidas em conformidade com estritas normas de segurança, higiene, qualidade e proteção do meio ambiente.

O perfil profissiográfico informa que o trabalhador, na função, ficava exposto a ruído de intensidade 80,96 dB(A) e a líquidos inflamáveis.

Destaco que os PPP's não assinalam-se a exposição aos fatores de risco se dava de forma habitual e permanente.

Contudo, não é crível, diante das atividades desempenhadas pela parte autora, descritas nos PPP's, exclusivamente no ofício de motorista de caminhão, ao tempo em que sequer havia jornada de trabalho fixada em lei, que a exposição ao perigo decorrente do transporte de líquido inflamável tenha se dado de forma intermitente, ainda que tenha havido pausas durante as viagens.

E o STJ, quanto aos conceitos de habitualidade, permanência, intermitência, ocasionalidade e eventualidade em matéria previdenciária, já assentou que *“A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.”* (REsp nº 1.756.805/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 14/02/2019)

Tendo em vista a impugnação da própria parte autora quanto ao contido no PPP, no que se refere à eficácia do EPI, este Juízo deferiu seu pedido para realização de prova pericial. Nesse ponto, o expert do Juízo, conforme laudo anexado no evento 17875152, página 5, assinou: *“Para a atividade de motorista não se faz uso de EPI's, sendo fornecidos calçados de segurança, além de extintores de incêndio e de cinto de segurança existente no veículo.”*

Dessarte, prejudicada a análise da comprovação da eficácia do EPI, pois sequer era utilizado pelo obreiro.

Assim, os períodos devem ser considerados **ESPECIAIS**, pois os formulários previdenciários e o laudo pericial comprovam que o segurado empregado desenvolveu atividade considerada perigosa, na forma prevista no Anexo 2, da NR 16, da Portaria GM nº 3.214/78, bem como esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos.

Quanto ao ruído, a intensidade assinalada no PPP e no laudo pericial judicial está abaixo do limite de tolerância previsto na legislação de regência.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive para exclusão do fator previdenciário.

De fato, somados os períodos laborados em condições especiais, declarados nesta sentença e reconhecidos administrativamente, todos devidamente convertidos em comum, e acrescentando-se os comuns chega-se à conclusão de que, na data do requerimento administrativo em 27/10/2015, o autor contava com um tempo de contribuição equivalente a **39 anos, 11 meses e 16 dias**, suficientes para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sendo de rigor o decreto de procedência do pedido da inicial.

Observe, ainda, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor, na data do requerimento administrativo, permitem-lhe utilizar da faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois a soma de sua idade na DER mais o tempo de contribuição ultrapassa a soma de 95 anos.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar como tempo especial** de trabalho o período de **02/10/1995 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 15/07/2005 e 01/02/2006 a 06/01/2011**;

b) **conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 174.222.391-2), desde a DER em 27/10/2015, **após a anuência da parte autora que deverá fazer opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente ou pelo benefício ora concedido, sem a incidência do fator previdenciário, sendo vedada a opção pela RMI mais benéfica de um benefício e o recebimento dos atrasados correspondente ao outro benefício**;

c) **calcular a aposentadoria** da parte autora na forma do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015.

d) **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença, **descontados os valores recebidos a título de benefício previdenciário recebidos na via administrativa ou judicial**.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Proventos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **ANTONIO ALVES DE MACEDO**
2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: prejudicada
5. RMI: a ser calculada
6. Data de Início de Pagamento: prejudicada
7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **02/10/1995 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 15/07/2005 e 01/02/2006 a 06/01/2011**;
8. Número do CPF: 017.772.358-04
9. Nome da mãe: Faustina Lopes de Siqueira
10. Número do PIS/PASEP: 10836117309

11. Endereço do Segurado: Rua Glória de Souza, 117, Bairro Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente, SP.

Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 03 1978	12 06 1978	-	3	12	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			02 01 1979	12 09 1979	-	8	11	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			17 11 1979	12 01 1980	-	1	26	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			02 02 1981	28 02 1985	4	-	27	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			01 04 1985	01 07 1986	1	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			17 07 1986	26 09 1987	1	2	10	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			24 11 1987	10 01 1991	3	1	17	-	-	-	-	-	-	-	-	
9		x	01 08 1991	28 02 1995	-	-	-	3	7	-	-	-	-	-	-	
10		x	02 10 1995	31 10 2000	-	-	-	3	2	14	-	-	-	1	10	
11		x	01 11 2000	15 07 2005	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	8	
12		x	01 02 2006	06 01 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	11	
13			21 01 2011	21 11 2011	-	-	-	-	-	-	10	1	-	-	-	
14			01 12 2011	10 07 2012	-	-	-	-	-	-	7	10	-	-	-	
15			11 07 2012	24 08 2012	-	-	-	-	-	-	1	14	-	-	-	
16			20 09 2012	04 03 2013	-	-	-	-	-	-	5	15	-	-	-	
17			01 04 2013	01 08 2013	-	-	-	-	-	-	4	1	-	-	-	
18			14 07 2014	20 02 2015	-	-	-	-	-	-	7	7	-	-	-	
19			01 04 2015	31 05 2015	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	
20			01 06 2015	30 06 2015	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	
21			01 07 2015	31 07 2015	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	
22			01 08 2015	27 10 2015	-	-	-	-	-	-	2	27	-	-	-	
Soma:					9	18	104	6	9	14	0	40	75	9	29	37
Dias:					3.884			2.444			1.275			4.147		
Tempo total corrido:					10	9	14	6	9	14	3	6	15	11	6	7
Tempo total COMUM:					14	3	29									
Tempo total ESPECIAL:					18	3	21									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	25	7	17									
Tempo total de atividade:					39	11	16									

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1202793-59.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: FREEWAY - SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA, MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - SP116388, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344, MERCES DA SILVA NUNES - SP73830
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR - SP116388, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, CECILIA MARIA NUNES DE MORAES - SP79344, MERCES DA SILVA NUNES - SP73830

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011937-38.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE CASEIRO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho id 25132806.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivó, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1202105-92.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Considerando o conteúdo da certidão ID 28483639 - Pág. 1 e com o intuito de manter a sequência dos atos processuais, **proceda-se a exclusão dos arquivos ID** 21983124; 21983406; 21983417; 21983421; 21983428; 21983441; 21983444; 22684827; 22684830; 22684831; 25630230; 25632494; 25630233.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201096-32.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, SILENE MAZETI - SP91755, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento à r. decisão judicial ID 28493064, procedi a exclusão dos documentos determinados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003229-67.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Considerando o conteúdo da certidão 28496227 e com o intuito de manter a sequência dos atos processuais, proceda-se a exclusão dos arquivos ID 21986072; 21986076; 21986081; 21986082; 21986083; 21986084; 21986085; 22685703; 22685713; 22685715; 25632919; 25632922; 25632923.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202108-47.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Considerando o conteúdo da certidão 28574836 e com o intuito de manter a sequência dos atos processuais, **proceda-se a exclusão dos arquivos ID** 21984309; 21984323; 21984330; 21984331; 21984332; 21984333; 21984334; 22683623; 22683625; 22683627; 25632495; 25632496; 25632497.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003964-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o conteúdo da certidão 28578083 e como o intuito de manter a sequência dos atos processuais, proceda-se a exclusão dos arquivos ID 24454457 e 24454481.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202079-94.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, SIDINEI MAZETI - SP76570, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Considerando o conteúdo da certidão 28581120 e como o intuito de manter a sequência dos atos processuais, **proceda-se a exclusão dos arquivos** ID 21985015; 21985018; 21985032; 21985033; 21985034; 21985035; 21985036; 22684384; 22684389; 22684390; 25632499; 25632500; 25632901.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

MONITÓRIA (40) Nº 5003370-10.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: ADELINO MAURO TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 28473574, intime-se a CEF para que recolha as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências, no juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003939-77.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos acostados aos autos pelo INSS.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1207096-48.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE SEMENSATI DE ARO - SP124663
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Remetamos autos ao SEDI para que conste na barra associados os feitos nºs. 1200133-58.1996.403.6112, 0004543-58.1999.403.6112, 0006340-69.1999.403.6112 e 0010041-33.2002.403.6112.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifêstem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010041-33.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifêstem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1200133-58.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SAO JOAO MOURA - SP113966, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifêstem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004543-58.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006340-69.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005452-07.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Expediente Nº 1628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA(SP374877 - JESSICA TAMI DE SOUZA ISHIBASHI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)
Resta prejudicado o pedido de restituição de fiança (fls. 735/736), em razão do valor da fiança já ter sido transferido para a conta bancária fornecida pelo anterior defensor constituído dos réus (fls. 693, 701, 708). Retornemos autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-92.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DA CRUZ SOBRINHO(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA) X MARLI FERNANDES MARTINS(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA) X MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS(SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLERA)

ASSENTADA A AUDIÊNCIA REALIZADA EM 19/02/2020 (fl. 169): Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (19/02/2020), às quatorze horas e trinta minutos (14H:30M), no horário de Brasília/DF, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Doutor BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, corrego, analista judiciária ao final assinada, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0003851-92.2018.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra FABRICIO DA CRUZ SOBRINHO, MARLI FERNANDES MARTINS E MIRIAN ELIZABETE CRISTALDO FREITAS. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam, NESTE JUÍZO: o Ministério Público Federal, neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República, Dr. Paulo Taek, o advogado Ad hoc, nomeado para este ato, para atuar na defesa dos interesses dos réus, Dr. André Stabile Beletato - OAB/SP 416.262 e a testemunha de acusação (fl. 78), Danilo Martins Presente. Ausentes o advogado constituído pelos três réus (fls. 127/129), Dr. Silmar Francisco Solera - OAB/SP 191.466 e a testemunha de acusação Paulo Henrique Ribeiro. Importante consignar que houve dispensa da presença dos réus pela defesa constituída, conforme Termo de Audiência realizada em 05/12/2019 - fl. 145. Anoto que a audiência apenas teve início às 15H:30M, diante da necessidade de nomeação de advogado Ad hoc. A(s) testemunha(s) foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Em prosseguindo, o magistrado colheu o depoimento da(s) testemunha(s) presente(s), sendo que o(s) depoimento(s) foi(ram) gravado(s) em mídia audiovisual encartada a estes autos. Pelo Ministério Público Federal foi dito que desiste da oitiva da testemunha ausente, Paulo Henrique Ribeiro (Subtenente da Polícia Militar). Na fase do art. 402, do CPP, pelo MPF, nada foi requerido. Ao final, o Excelentíssimo Juiz Federal deliberou: Defiro a desistência da oitiva da testemunha de acusação Paulo Henrique Ribeiro. Considerando a ausência do advogado constituído nesta audiência, intime-se-o para se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo legal. Na sequência, concedo à acusação o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim, em igual prazo. Considerando a quantidade de réus, fixo os honorários do defensor ad hoc nomeado para o ato, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pelo defensor no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requisite-se, se em termos. Saem intimados os presentes de todos os atos e termos da presente sessão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005809-55.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILZA REGINA DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 25138247, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido in albis o prazo conferido à exequente, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005422-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMA TI SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA - ME, MARCIO JOSE SHIMOTE, RENAN AUGUSTO DIAS VERGARA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, quanto a informação sobre o executado Márcio José Shimote (jd 12793753).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202068-65.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

EXECUTADO: ITALO MICHELE CORBETTA, JOAQUIM ISAO NISHIKAWA, CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO - SP188342, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, ALINE MARQUES DE SA BATISTA - SP190569, DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES - SP143713, RODRIGO CASARINI FRANJOTTI - SP159661, LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS - SP155971, FERNANDO FARIA DE BARROS - SP57556, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO - SP188342, FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS - SP191418, ALINE MARQUES DE SA BATISTA - SP190569, DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES - SP143713, RODRIGO CASARINI FRANJOTTI - SP159661, LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS - SP155971, FERNANDO FARIA DE BARROS - SP57556, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001340-63.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007921-65.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA, FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO, MIRIELE CRISTINA ARAUJO CHRISTOFANO

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MALACRIDA - SP248351, ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA - SP361615

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO - SP164259, RODRIGO JARA - SP275050

DESPACHO

Remetamos autos ao SEDI para que conste na barra associados os feitos nºs. 0001340-63.2014.403.6112, 0004353-02.2016.403.6112 e 0005452-07.2016.403.6112.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004353-02.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005876-86.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES, MARCO ROBERTO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROCHA AYRES - SP216696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 26584366:

"Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007557-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho ID nº 28239524 expedi a minuta de requisição de pequeno valor, conforme documento que segue.

Ficam partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 28239524:

"Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.".

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000005-41.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BOLSONI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001654-39.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LISBET DE SOUZA CARDOSO - SP400348-A

DESPACHO

ID nºs ID 27518929 e 27675806: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

[Contribuições Previdenciárias]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008811-15.2004.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

Valor da Causa: R\$ \$22,896,220.70

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA - Endereço: Rua Itaquera, 384 - sala 01, Adm Jud (Pro Brasil Serviços em Recuperação de Emp, Pacaembu, São PAULO - SP - CEP: 01246-030
Nome: MAURO SPONCHIADO
Endereço: ANTONIO CAROTINI, 1352, - de 901/902 a 1599/1600, ALTO SUMARE, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14170-520
Nome: PAULO SATURNINO LORENZATO
Endereço: D, 56, CONDOMINIO BALNEARI, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14073-808
Nome: CARLOS ROBERTO LIBONI - Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 352, - até 909/910, CENTRO, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14160-040
Nome: EDSON SAVERIO BENELLI - Endereço: Avenida Leais Paulistas, 605, apto. 132, Condomínio Itamaraty, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-647
Nome: GILMAR DE MATOS CALDEIRA - Endereço: RAMOS DE AZEVEDO, 541, JD. PAULISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14090-180
Nome: ANTONIO JOSE ZAMPRONI - Endereço: DR PIO DUFLES, 1242, - de 981/982 a 1909/1910, CENTRO, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14160-760.

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E8C424E3>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Sertãozinho/SP deprecando-se àquele Juízo:

a) PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTARES Processo nº 0010153-96.2013.8.26.0597 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Sertãozinho/SP, para garantia do crédito exequendo até o valor de R\$ 42.953.148,95 (quarenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado em 20/01/2020, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.

2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

3. Decorridos sessenta dia do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

4. Com o retorno da carta precatória, proceda a serventia a INTIMAÇÃO do administrador, Ricardo Hasson Saveo. OAB/SP 108.332. e ou Beatriz Quinlana Novaes. OAB/SP 192.051, com endereço na Rua Itaquera, 384, sala 01, bairro Pacaembu, CEP 01246-030, São Paulo - Capital, acerca da penhora no rosto daqueles autos, expedindo-se a competente carta de intimação com aviso de recebimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005415-10.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ - SP353213

DESPACHO

Tornem ao arquivo, nos termos dos despachos IDs 26025449 e 18953861.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007507-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CLAUDIO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUAN BRAGA MUNIZ - SP415099
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 27801797: Concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho ID nº 26637028, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005359-26.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

O apensamento dos autos encontra-se devidamente registrado na aba "associados" no próprio sistema PJe. Quanto à juntada de cópia integral destes nos autos do processo piloto n. 0005358-41.2006.4.03.6102, conforme despacho ID26571586, trata-se de uma faculdade da exequente. De qualquer forma, deverá a exequente uniformizar os pedidos naqueles autos para regular processamento.

Sempre juízo, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos até eventual manifestação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006232-21.2009.4.03.6102

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 303/1742

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Manifestação ID n.27677537: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID n.27309796, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID n. 27309796). Para tanto, arquite-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002419-54.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA & FAVARI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o ofício eletrônico juntado no documento ID 28606354, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de fornecer os parâmetros para conversão em renda das custas de arrematação contidas no documento de fls. 177 dos autos físicos.

Cumprida a determinação, remetam-se as informações para a CEF (PAB 2014) para integral cumprimento da ordem de conversão em renda dos valores depositados a título de custas de arrematação.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009173-56.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

Manifestação ID nº 28336951: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora efetuada nos autos ID nº 27875438, para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005202-67.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ELISA FRIGATO - SP333933, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235

DESPACHO

Manifestação ID nº 27795392: Defiro. Proceda a associação destes autos a execução fiscal nº 0001394-79.2002.4.03.6102 que servirá de processo piloto, e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008122-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Petição ID nº 25566380: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 25566380 e guia de depósito juntada na carta precatória ID nº 19793886, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002806-88.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: AVENIDA JOHN BOYD DUNLOP, 6731, - de 4001/4002 a 10402/10403, CIDADE SATELITE IRI, CAMPINAS - SP - CEP: 13059-587

Valor da causa: R\$ 248,354.82

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18A8FA718>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 28354587: Defiro o quanto requerido. Tendo em vista que a executada constituiu advogado nos autos fica o mesmo intimado da penhora ID nº 20229108, para querendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da **Subseção Judiciária de Campinas-SP**, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE EM REFORÇO e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) da penhora efetuada nos autos ID nº 20229108, bem como do presente reforço;

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5008411-85.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: CAMILA GUIMARAES TAVARES

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, visto que nada foi alegado quando ao ponto, bem como o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 5003618-06.2019.403.6102.

Defiro a embargante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003140-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA SILVIA MARTINS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006890-45.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES HEMAR LTDA, ANTONIO TADEU JABALI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494

DESPACHO

Considerando que a exequente trouxe aos autos cópia de escritura pública de compromisso de compra e venda, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos matrícula atualizada do referido imóvel

Após, tomemos os autos novamente conclusos para análise do pedido de penhora.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004754-94.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADAS: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA e SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Endereço: Rua Abrão Boainain, 407, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-700

Valor da causa: R\$2.162.358,18 (julho/2017)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y890DF90E2>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID n.27683983: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

PENHORA, em reforço, no **ROSTO** dos **AUTOS** da ação n. **1018225-03.2014.8.26.0506**, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, de eventual crédito a favor das executadas SANTA LYDIA AGRICOLA S/A - CNPJ: 55.976.112/0001-74 / SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA - CNPJ: 45.891.199/0001-23 para garantia do débito exequendo até o valor acima indicado, mais os acréscimos legais, lavrando-se o competente auto, intimando-se o Titular da Serventia legal, nos termos da Lei 6.830/80.

Ficamos interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do link acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0305442-18.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Indefiro o pedido ID24678210, uma vez que a presente execução foi extinta por sentença transitada em julgado (ID22455476 e 25450762).

Assim, encaminhe-se o feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000295-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

1. Diligência ID 26940186: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010055-18.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ALVARO GUARITA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003763-12.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894

INTERESSADO: AGRO PALMA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME - CNPJ: 56.008.063.0001-49

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, a apresentação, pela exequente, da matrícula atualizada do bem penhorado nos autos.

Após, tomemos autos novamente conclusos para análise do pedido de designação de leilão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000944-39.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626, ELAINE

CRISTINA SILVA VILLA REAL - SP270191

DESPACHO

Ciência à exequente das informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho ID26890406.

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze), a alocação das conversões realizadas quanto as CDAS que fundamentam a presente execução e daquela que fundamenta a execução n. 0006503-79.1999.403.6102 (arquivado por sobrestamento), devendo, no mesmo prazo, apresentar valor atualizado do débito e requerer o que de direito quanto ao saldo das contas vinculadas ao feito, conforme informação.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002340-67.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 308/1742

EXECUTADO:AGROPECUARIAANELVIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5006328-96.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ANTONIO EUCLIDES SPAGNOLLO - ESPÓLIO, ANTONIO EUCLIDES SPAGNOLLO - ME

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001139-04.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-17.2013.403.6102()) - UNIMED RIBEIRAO PRETO COOPERTIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ciência as partes da decisão de fls. 496/506 para que requeriram o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006331-51.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001189-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Ciência à exequente da informação ID27689540, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar sobre a quitação do débito.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004730-08.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA RESTAURANTE BOI BOM LTDA - ME, EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA NETO, N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, NUBIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados (fls. 119/121).

Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome de N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME - CNPJ nº 19.339.948/0001-02, intimando-se através de seu procurador constituído nos autos (ID nº 27911407), para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder o seu cancelamento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011168-65.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, BLACK RIVER AUTO POSTO, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN PINATI - SP377801

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5002043-60.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Nome: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Endereço: Rodo Anel ANHNAGUERA KM 305 + 582,5 MTS, S/N, JD SAO JOSE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14098-000

Valor da causa: R\$ 9.953,49

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1761917F6>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 26240477: Embora devidamente intimado o exequente não se manifestou sobre o bem ofertado à penhora, assim, defiro a penhora do veículo indicado pela executada e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE e AVALIE o veículo VW/SAVEIRO placa GEY5369 de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no RENAJUD;

e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002948-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BERNARDES BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as apartes dos cálculos judiciais ID nº 27804961 para que requeiram o de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011154-18.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO MEDICO, MARIA LUCIA DE LIMA MEDICO, ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO, MATHEUS EDUARDO DE LIMA MEDICO, WANDERLEY IOZZI, MARIA EUNICE DE JESUS SILVA, AIRTON PAZZELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

DESPACHO

Manifestação ID nº 27347752: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 26660232, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Quanto a alegação de não se localizar o feito quando se efetua pesquisa, o mesmo se deve ao fato de ele tramitar sob sigilo de justiça, sendo necessário que seja digitado o número completo do feito, e, mesmo assim, somente as partes cadastradas obterão acesso aos autos.

No tocante a apreciação dos pedidos pendentes esclareça a União, no prazo de 15 (quinze) dias, quais seriam esses pedidos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado no despacho ID nº 26660232. Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000575-49.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010593-33.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & F COMERCIO DE PECAS LTDA, FLAVIO HENRIQUE ANDREATO, FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO, C.R. DEALER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

Advogados do(a) EXECUTADO: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO - MG48521, CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA - SP301949, NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, THAIS MITIDIERI CORREA - SP366385

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o ofício constante no ID nº 27502670.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004693-17.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

DESPACHO

Ciência à exequente das informações ID27687432 e 27687430, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar sobre a quitação do débito.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003748-33.2009.4.03.6102
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a petição ID nº 24003507 refere-se a cumprimento de sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0006949-86.2016.403.6102, promova a parte interessada, subscritora da petição ID nº 24003507, a abertura de processo de cumprimento de sentença, anotando como referência o processo nº 0006949-86.2016.403.6102, instruindo-o com documentos necessários ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região, extraídos dos autos dos embargos à execução.

Em razão do acima exposto e a fim de evitar tumulto, proceda a serventia a exclusão da petição acima referida, bem como da manifestação ID nº 26579545 destes autos.

Sempre juízo, prossiga-se a presente execução fiscal, para tanto, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se e cumpra-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006568-15.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID n. 27700063/27700064: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID n. 27700063/27700064 e documento ID n. 18386204, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014893-38.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME, AIRTON PAZZELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA - SP193675
TERCEIRO INTERESSADO: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifestação ID nº 27347752: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 26660222, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

No tocante a apreciação dos pedidos pendentes esclareça a União, no prazo de 15 (quinze) dias, quais seriam esses pedidos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, cumpra-se o quanto determinado no despacho ID nº 26660222. Para tanto, arquivem-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0320642-41.1991.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRAGOAS & CIA LTDA - ME, CESAR VASSIMON JUNIOR, ROSEMARIE BELLINI FRAGOAS TUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ABREU MACHADO - SP109038

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o documento constante no ID nº 27486565.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008310-82.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Certidão ID nº 28638955: Ciência a executada.

Após, tomemo arquivo, nos termos do despacho ID 13873438.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006305-51.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: DANIEL SANCHES BERTHOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora, conforme documentos de fls. 15/18 dos autos físicos, dos quais foram dados ciência à exequente em 04/02/2015 (fls. 19), bem como sucessivas tentativas de localização de bens, conforme fls. 27, 28, 36 e, mais recentemente, o documento ID 28675336 (tentativa de penhora de ativos via BACENJUD - negativo).

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004956-71.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, OSVALDO NILSON VALOCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a futura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora, bem como a citação do co-executado restou negativa, consoante carta de citação devolvida aos autos - ID nº 27614553.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: POSTO AMERICA DE RIBEIRÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento das determinações anteriores pela Secretaria, intime-se a União, também, para os fins do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, quanto aos embargos de declaração interpostos pela impetrante. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007730-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANDRA MARA FERNANDES QUESSADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de revisão de benefício, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que a análise inicial do INSS no requerimento administrativo em discussão teria sido finalizada em 18/11/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Esclareceu que com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, os quadros do INSS não possuíam mais servidores com a competência para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Esclareceu, assim, que a resposta ao requerimento da parte impetrante depende de pronunciamento de órgão externo.

O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, entendo pela desnecessidade de inclusão da União no polo passivo desta ação, dado que o requerimento formulado pela parte impetrante foi dirigido à autoridade impetrada, vinculada ao INSS.

A alteração e readequação de sistemas internos e mudanças estruturais a partir da criação da Secretaria de Perícia Médica Federal, instituída pelo Decreto 9.745/2009, em nada alteram este fato, não podendo a autoridade impetrada argumentar que já encerrou suas atribuições até responder ao requerimento administrativo, no prazo legal.

Dessa forma, não está a parte impetrante obrigada a aditar a inicial e incluir outras autoridades no polo passivo, não podendo a administração responder ao administrado que não pode oferecer resposta por que um de seus órgãos administrativos não está funcionando.

Exemplificativamente, não poderia a Delegacia de Polícia Federal se negar a responder a um requerimento de passaporte com o argumento de que a Casa da Moeda (onde são feitos os documentos) não os teria produzido, e esta, por sua vez, alegar que a produção não ocorreu por falta de tinta, e o setor responsável pela compra de tintas justificar a falta do produto no mercado, em razão de greve de empregados da fábrica. Teríamos, então, uma cadeia infinita de atos de má gestão e imprevisibilidade de demanda que tornariam o processo um verdadeiro calvário, caso o impetrante precisasse incluir no polo passivo cada uma das autoridades que falhou na cadeia da prestação dos serviços.

Não há tal necessidade, uma vez que o segurado se relaciona com a autoridade para a qual formulou o requerimento e esta, por sua vez, com os demais órgãos do próprio Estado, no âmbito interno, em especial, quando integra a mesma entidade de direito público interno e suas autarquias e fundações.

Dessa forma, considero que a liminar não foi integralmente cumprida, dada que não foi oferecida resposta ao requerimento formulado no prazo legal e no prazo concedido judicialmente nesta ação.

Todavia, antes de aplicar as sanções previstas na lei, entendo por bem conceder novo prazo à autoridade impetrada para que diligencie internamente para o cumprimento da decisão judicial, a qual não foi objeto de recurso próprio pelo INSS, apesar de regularmente intimado.

Decido.

Ante o exposto, renovo o prazo de 10 dias e determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão liminar integralmente, de forma a analisar e proferir decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, sob pena de desobediência e multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, sem prejuízo de comunicação ao MPF para apuração de ato de improbidade administrativa.

Oficie-se para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006345-35.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE TAVEIRA BRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO EUGENIO DA CRUZ VITORINO - MG102689, THARINE SHANNON RODRIGUES - MG127618
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUMARÃES - PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que foi aprovado e classificado na posição 37 do concurso público relativo ao cargo de Técnico Bancário Novo, polo de Ribeirão Preto (SP), regulado pelo Edital de nº 01, de 2014, da Caixa Econômica Federal. Sustenta que o certame previa 388 vagas para ampla concorrência no polo Ribeirão Preto/SP, sendo convocados no curso de vigência do edital 33 candidatos aprovados. Alega que a autoridade impetrada promoveu, desde 05/07/2019, a convocação de 27 candidatos para as vagas de pessoas com deficiência (PCD), violando a previsão do edital de proporção de 01 (um) candidato PCD para cada 19 candidatos de ampla concorrência. Alega que no polo se Ribeirão Preto/SP teria ocorrido a admissão de 17 candidatos para as vagas PCD, conforme relatório de convocação de 29/08/2019, motivo pelo qual teria ocorrido violação dos itens 5.1 e 13.3 do Edital do concurso, que prevê a admissão dos aprovados em ordem alternada, na proporção de 5,0% para os candidatos PCD's, iniciando-se por estes. Sustenta que, de acordo com a proporção trazida pelos itens 5.1 e 13.3 do Edital, a cada 20 (vinte) candidatos convocados, o 1º (primeiro) deveria ser aprovado e convocado como PCD e os outros 19 (dezenove) por meio da ampla concorrência. Argumenta que partir da convocação e contratação do 2º aprovado nas vagas PCD, surgiu a violação do direito líquido e certo a sua nomeação, nos termos da súmula 15, do STF. Ao final, pede a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a convocação e contratação do impetrante ou reserva de vaga no cargo de Técnico Bancário Novo, conforme Edital n.1/2.014, com a concessão da segurança para tornar a contratação do impetrante definitiva. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A CEF foi intimada e interpôs embargos de declaração para que fosse esclarecida a liminar no tocante ao cumprimento dos demais requisitos para a contratação do impetrante, inclusive, quanto à realização de exames.

Os embargos foram providos no sentido de determinar o cumprimento dos demais requisitos do Edital para contratação.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações através da CEF, requerendo a suspensão do feito até decisão definitiva do STF no RE 960.429, objeto do Tema 992, de repercussão geral. No mérito, alegou a ausência de direito líquido e certo e pediu a denegação da segurança. Trouxe documentos e informou nos autos o cumprimento da liminar. Posteriormente, completou as informações para alegar a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para processar e julgar a presente ação, uma vez que a autoridade impetrada teria sede funcional em Brasília/DF. Comunicou, ainda, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi dado efeito suspensivo pela E. Relatora para determinar apenas a reserva de vaga ao impetrante, até decisão final ou prolação de sentença, acolhendo os argumentos da CEF quanto à competência da Justiça Federal do DF.

O MPF informou nos autos a existência de notícia de fato no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo (1.34.001.006017/2019-45), por meio do qual estar-se-ia dando tratamento coletivo à questão.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Na presente ação foram estabelecidas, pela CEF, controvérsias a respeito da competência para processar e julgar o presente writ, sob dois enfoques.

O primeiro, quanto à competência funcional/territorial do domicílio do impetrante (Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP) e a sede funcional da autoridade impetrada (Justiça Federal do Distrito Federal), objeto de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento manejado.

O segundo, quanto à competência em razão da matéria, entre a Justiça Federal comum e a Justiça do Trabalho, uma vez que o objeto da ação seriam atos anteriores à contratação, de tal forma que estaria abrangida pela decisão a ser proferida pelo STF, no RE 960.429, objeto do Tema 992, de repercussão geral.

Diante de tais fatos, embora aprovado em concurso público e a cada dia se possa vislumbrar o perecimento do direito do impetrante à contratação e ao trabalho, com todos os seus consectários, não resta alternativa senão determinar a suspensão do presente feito até decisão a respeito da competência pelas instâncias superiores.

Comunique-se a E. Relatora do agravo junto ao E. TRF da 3ª Região.

Determino à Secretaria que proceda as anotações e efetue consultas periódicas aos recursos/incidentes supramencionados, bem como, faculto às partes que requeiram o fim do sobrestamento tão logo tenham ciência das decisões neles proferidas pelo E. STF e E. TRF da 3ª Região, respectivamente.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e foi expedida carta de exigências ao segurado, estando em curso prazo de 30 dias para cumprimento. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. O cumprimento da carta de exigências é medida de natureza administrativa e deve ser feito pelo impetrante diretamente no PA.

III. Dispositivo

Arte o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido liminar foi indeferido. O INSS foi intimado e manifestou interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em desfavor da CEF, cujo valor não ultrapassa os sessenta salários mínimos. Em situações como a presente, a E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou jurisprudência reconhecendo a incompetência das Varas Federais, como por exemplo no aresto a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto em sede de execução de cotas condominiais (título extrajudicial conforme disposto no artigo 784, inciso X do Código de Processo Civil/2015). 2. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, acompanha-se a posição firmada pela e. Primeira Seção deste Tribunal no sentido da competência do Juizado Especial para o processamento de execução de título extrajudicial. 3. Conflito de competência julgado procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA [5000141-45](#).2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, juntamente com os embargos à execução nº 5002897-25.2017.4.03.6102, com nossas homenagens.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO SEBASTIAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO - SP223073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor acerca da contestação e demais documentos, bem como INSS do procedimento administrativo juntado através do documento ID 21761600.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007704-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DALTON MACHADO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pelo INSS.

Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO ARVATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA TERCINI PACHECO - SP212257
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MONTE ALTO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDO ARVATTI contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MONTE ALTO/SP, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.

Narra o impetrante, em síntese, que teve restabelecido o seu benefício de auxílio-doença (NB 608.725.360-6) por força de sentença prolatada nos autos do processo nº 0008470-82.2015.403.6302, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Alega, contudo, que o benefício foi indevidamente cessado em 08.03.2018, uma vez que a decisão administrativa não observou o comando da decisão judicial que determinou a sua inclusão em processo de reabilitação profissional e a manutenção do benefício até que seja considerado habilitado ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (id. 7191228).

Em cumprimento à determinação judicial (id. 7541158), o impetrante emendou a inicial para indicação do Chefê da Agência da Previdência Social em Monte Alto como autoridade coatora (id. 8775032).

Foi concedido ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido liminar (id. 8821124).

Intimado nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, o INSS requereu o ingresso no feito (id. 8962440).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício NB 31/608.725.360-6, restabelecido em 09.12.2015 por força de decisão judicial, foi selecionado para o Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI, com base nas alterações legislativas promovidas pela MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Aduziu que o benefício foi cessado em 08.03.2018, após a constatação da inexistência de incapacidade laborativa pela perícia médica realizada em âmbito administrativo (id. 10169630).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id. 10194111).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não sendo arguidas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Busca o impetrante obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 08.03.2018, e a sua manutenção até que seja submetido ao programa de reabilitação profissional.

Acerca da pretensão, dispõe o § 10 do art. 60 da Lei 8.213/1991:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) (grifei)

O art. 101, a que se refere o dispositivo acima transcrito, determina que:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Já o processo de reabilitação profissional está previsto no art. 62, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, nos seguintes termos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º. A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se percebe, o benefício de auxílio-doença será devido ao segurado caso constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual.

Ocorre, porém, que o segurado em gozo de benefício por incapacidade deve se submeter à avaliação periódica das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção do benefício (art. 60, § 10, c/c art. 101 da Lei nº 8.213/1991).

Trata-se, portanto, de benefício provisório, que poderá ser cessado caso constatada a recuperação da capacidade laborativa ou, ao revés, ser convertido em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, nos termos do que dispõe o art. 78 do Decreto nº 3.048/1999.

Neste contexto, conforme a regra expressa no *caput* do art. 62 da Lei nº 8.213/1991, acima mencionado, o segurado somente deverá ser submetido ao processo de reabilitação profissional se constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, e enquanto perdurar tal incapacidade.

Entretanto, uma vez constatada a plena capacidade laborativa do segurado por meio de exame médico periódico a cargo da Previdência Social - como ocorreu no presente caso, conforme id. 10169630, p. 11 -, não se pode condicionar a cessação do benefício de auxílio-doença ao procedimento de reabilitação profissional, como pretendido pelo impetrante.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-doença do impetrante. Ausente o direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO PASQUALIN
Advogado do(a) AUTOR: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18912687/18913111 e 26133537: este juízo declinou da competência. Intimem-se as partes para que as manifestações trazidas sejam realizadas, respectivamente, nos autos em andamento no Juizado Especial Federal e nos autos da ação monitória mencionada pela parte autora.

Retomemos autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-92.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA NASCIMENTO - SP363654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 8.700,30, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001086-30.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MODA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o patrono da impetrante providenciar a juntada de instrumento de mandato com poder para desistir.
 2. Regularizada a procuração, expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o patrono para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, anexando cópia da presente decisão e do documento ID 25986455.
- A compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 4188473, confirmada pelo TRF3R ID 22952542, cabendo apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.
- Assim, homologo a desistência da execução das custas.
- Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, baixa-findo.
- Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000925-15.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINVALDO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF são autarquias e além de possuírem personalidade jurídica própria, possuem capacidade processual própria para ser parte em processos judiciais.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial:

1. indicar corretamente as pessoas jurídicas que devem constar no polo passivo;
2. delimitar o seu pedido em relação a cada uma delas;
3. esclarecer se pretende incluir no seu pedido a multa de trânsito aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, conforme documento trazido Id 28469343, página 29, eis que não fez parte dos fatos narrados, observando-se que a Polícia Rodoviária Federal é órgão permanente, organizado e mantido pela União e não possui personalidade jurídica;
4. esclarecer o seu interesse de agir quanto à BV Financeira S.A e o Estado de São Paulo, diante das decisões proferidas nos autos 1007943-21.2014.8.26.0597 e 1007770-26.2016.8.26.0597, devendo apresentar a certidão de objeto e pé da última ação; e
5. esclarecer se buscou na via administrativa a solução das questões trazidas após as decisões proferidas na Justiça Estadual.

Deverá, ainda, neste prazo, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002735-59.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.

Narra a autora, em síntese, estar com a saúde gravemente abalada e sem condições de concorrer no mercado de trabalho. Informa ter problemas ortopédicos que a impedem de exercer atividades laborativas, estando incapacitada de forma total e permanente. Relata que o benefício previdenciário lhe foi concedido e cessado em 02.04.2014. Com a inicial, juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi suspenso por noventa dias para que a autora formulasse novo requerimento administrativo, de forma a comprovar seu interesse de agir (id 16690311).

Através do id 27274794, em face do indeferimento do novo pedido, a autora requer o prosseguimento do feito e o restabelecimento do benefício anterior, a partir da data que indevidamente cessado, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, caso demonstrada a invalidez total e permanente.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"; visto que o benefício por incapacidade, uma vez concedido, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes os seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009556-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o restabelecimento de benefício cessado por decisão administrativa. Conquanto tenha sido concedido judicialmente, o fato é que o benefício foi cessado há mais de um ano, em 05.06.2018 (id 26399869, p. 10), sem que houvesse insurgência do autor até o momento. Não se tem nos autos o laudo pericial realizado na esfera administrativa e, até mesmo considerando o tempo transcorrido, há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo, em especial os dados relativos à cessação do benefício do autor.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DA PRESIDENTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Auto Posto Portal da Presidente Ltda.**, em face da **União**, onde busca, em sede de tutela provisória, suspender os efeitos do “Aviso para Regularização de Tributos Federais” que recebeu da Receita Federal e a obriga a apresentar GFIP retificadora relativa ao adicional do SAT, em relação a funcionários expostos a benzeno no ano-calendário de 2016. Pretende afastar os efeitos do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 e impedir qualquer cobrança decorrente da imposição gerada pelo indigitado Ato Declaratório.

Informa ser contribuinte não apenas das contribuições previdenciárias, mas também, em razão de suas atividades, do Seguro Acidentes do Trabalho (SAT), mas ter sido surpreendida com o “Aviso para Regularização de Tributos Federais”, no que diz respeito à exposição de segurados empregados expostos ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado adicional ao SAT.

Questiona a retroatividade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, que, segundo a autora, poderia gerar efeitos apenas em relação a fatos geradores futuros, e a própria incidência da norma (Lei nº 8.213/91, art. 57, § 6º) no caso de seus empregados, já que não necessariamente farão jus à aposentadoria especial ou contagem de tempo especial.

A petição inicial foi aditada para regularização de sua representação processual e esclarecimento do valor atribuído à causa (id 27533037).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial (id 27533037).

A autora questiona os efeitos do “Aviso para Regularização de Tributos Federais” e a retroatividade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019, afirmando que poderia gerar efeitos apenas em relação a fatos geradores futuros. Questiona, ainda, que a incidência da norma (Lei nº 8.213/91, art. 57, § 6º), no caso de seus empregados, já que não necessariamente farão jus à aposentadoria especial ou contagem de tempo especial.

O caso é de indeferimento da tutela de urgência. Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito nem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

A contribuição prevista no artigo 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 dá fundamento de validade à eventual exigência da Receita Federal, não o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019. A lei não poderia ser retroativa, a norma interpretativa, a princípio, não tem essa relevância. Sem prejuízo de posterior análise da questão, afasto o argumento da autora para impugnar a intimação da Receita Federal constante do id 27533046.

Não é possível, também, em sede de cognição sumária, impugnar a exigência ao argumento de que não se sabe se seus funcionários terão direito à aposentadoria especial. A questão essencial é a exposição a agentes nocivos, no caso o benzeno, e, aparentemente, estão. Sequer é questionável a nocividade do benzeno, que a própria autora reconhece ser cancerígeno. De qualquer forma, a questão será analisada mais a fundo após cognição exauriente da causa.

Quanto ao perigo de dano, consigno que, neste momento, a Receita Federal age no exercício de atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único) e, principalmente, cujo não exercício acarreta a decadência do direito de exercê-lo (CTN, art. 173). Logo, impedir a atuação da Administração Tributária acarretaria perigo de dano reverso.

Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória.**

Cite-se a União.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-40.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de extinção da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo seu silêncio como aquiescência à referida extinção, sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002528-31.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: LUCI HELENA MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de devolução de prazo, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 29.11.2019, conforme certificado nos autos (ID 25386744). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 29.11.2019, com registro de ciência em 4.12.2019.

Assim, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho ID 28026500, que determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001539-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIMONE RIBEIRO DE ANDRADE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS - SP249356
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE PESSOAL DA DIVISÃO DE ADM DA SUPERINTEND REG DO TRABALHO E EMPREGO EM SP/MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da impetrante, bem como o trânsito em julgado do feito, cumpra-se a determinação de arquivamento, conforme anteriormente determinado.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000213-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, em face da UNIÃO, visando à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

A autora sustenta, em síntese, que possui débito fiscal apurado no procedimento administrativo n. 10840.002293/2002-00; e que o referido débito não foi inscrito em dívida ativa, razão pela qual não é objeto de execução fiscal, o que obsta a formalização de penhora, a suspensão da respectiva exigibilidade e a consequente obtenção da certidão almejada.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que autorize a antecipação da garantia do crédito tributário por meio de "seguro garantia", e que determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, redistribuído a este Juízo por força da decisão Id 27264045.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No caso dos autos, verifico que: a parte autora foi intimada a regularizar débitos apurados no procedimento administrativo n. 10840.002293/2002-00; o respectivo instrumento consigna que os débitos constam do demonstrativo anexo (Id 27090258); os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais contidos no documento Id 27090260, com vencimento em 29.11.2019, demonstram débitos nos valores de R\$ 495.185,20 (quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta e vinte centavos) e R\$ 77.993,06 (setenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e seis centavos), atinentes às receitas códigos 2172 e 8109, respectivamente; e que a soma daqueles débitos perfaz o montante de R\$ 573.178,26 (quinhentos e setenta e três mil, cento e setenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Observo, ademais, que a apólice do seguro garantia n. 024612019000107750025820 da Austral Seguradora S.A. tem por objeto a prestação de garantia atinente ao procedimento administrativo n. 10840.002293/2002-00, com cobertura no valor de R\$ 694.692,05 (seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinco centavos); e que a modalidade de cobertura é a "Judicial Tributário – Execução Fiscal" (Id 27090259).

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1123669/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou a tese jurídica de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa".

Ressalto, outrossim, que a Lei n. 13.043/2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9.º da Lei nº 6.830/1980, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissão)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;"

À vista da norma mencionada, deve ser reconhecida a validade do "seguro garantia" como caução destinada à emissão de certidão fiscal de regularidade. A propósito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Embargos de declaração acolhidos para, com base no direito superveniente, dar provimento ao agravo nominado, reformando a decisão agravada para efeito de negar provimento ao agravo de instrumento fazendário."

(TRF/3.ª Região, AI 00255317820144030000 – 542092, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 10.2.2015)

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, AI / SP 5009853-59.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, intimação via sistema em 5.2.2020.

Nessas circunstâncias, verifico a probabilidade do direito da autora, porquanto a hipótese dos autos coaduna-se com a nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014 ao inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, que admite que a execução seja garantida por seguro.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja ao final julgado improcedente, a ré poderá executar o título que consubstancia seu crédito tributário.

Posto isso, **deiro** a tutela provisória requerida para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da parte autora, **desde que não haja outros débitos**, além daqueles constantes no Id 27090260, que são objeto do "seguro garantia" ofertado nestes autos.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por ser a ré pessoa jurídica de direito público, situação que se coaduna à hipótese do artigo 334, § 4.º, inciso II, do CPC, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000177-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI CEZARE VILELA - SP360506, VICTOR BOTTER ASSAD - SP409458

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP Nº 21022020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo a desistência manifestada pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, Chefe/Gerente da Agência da Previdência Social de Bebedouro, a ser encaminhado para o correio eletrônico institucional da referida autarquia aps21022020@inss.gov.br. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006278-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIO DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS - SP306527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS TUMENAS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000212-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fiscal Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, em face da UNIÃO, visando à obtenção de Certidão de Regularidade

A autora sustenta, em síntese, que possui débito fiscal apurado no procedimento administrativo n. 10840.002294/2002-46; e que o referido débito não foi inscrito em dívida ativa, razão pela qual não é objeto de execução fiscal, o que obsta a formalização de penhora, a suspensão da respectiva exigibilidade e a consequente obtenção da certidão almejada.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que autorize a antecipação da garantia do crédito tributário por meio de “seguro garantia”, e que determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 9.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, redistribuído a este Juízo por força da decisão Id 27264046.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No caso dos autos, verifico que: a parte autora foi intimada a regularizar débitos apurados no procedimento administrativo n. 10840.002294/2002-46; o respectivo instrumento consigna que os débitos constam do demonstrativo anexo (Id 27090258); os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais contidos no documento Id 27086592, com vencimento em 29.11.2019, demonstram débitos nos valores de R\$ 406.105,07 (quatrocentos e seis mil, cento e cinco reais e sete centavos) e R\$ 114.293,78 (cento e quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), atinentes às receitas códigos 2172 e 8109, respectivamente; e que a soma daqueles débitos perfaz o montante de R\$ 520.398,85 (quinhentos e vinte mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Observo, ademais, que a apólice do seguro garantia n. 024612019000107750025815 da Austral Seguradora S.A. tem por objeto a prestação de garantia atinente ao procedimento administrativo n. 10840.002294/2002-46, com cobertura no valor de R\$ 630.723,41 (seiscentos e trinta mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos); e que a modalidade de cobertura é a “Judicial Tributário – Execução Fiscal” (Id 27086590).

Feitas essas considerações, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1123669/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou a tese jurídica de que “é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”.

Ressalto, outrossim, que a Lei n. 13.043/2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9.º da Lei n.º 6.830/1980, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissis)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;"

À vista da norma mencionada, deve ser reconhecida a validade do “seguro garantia” como caução destinada à emissão de certidão fiscal de regularidade. A propósito:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Embargos de declaração acolhidos para, com base no direito superveniente, dar provimento ao agravo inominado, reformando a decisão agravada para efeito de negar provimento ao agravo de instrumento fazendário.”

No mesmo sentido: TRF/3.ª Região, AI / SP 5009853-59.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema em 5.2.2020.

Nessas circunstâncias, verifico a probabilidade do direito da autora, porquanto a hipótese dos autos coaduna-se com a nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014 ao inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, que admite que a execução seja garantida por seguro.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja ao final julgado improcedente, a ré poderá executar o título que consubstancia seu crédito tributário.

Posto isso, **de firo** a tutela provisória requerida para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da parte autora, desde que não haja outros débitos, além daqueles constantes no Id 27086592, que são objeto do “seguro garantia” ofertado nestes autos.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal e por ser a ré pessoa jurídica de direito público, situação que se coaduna à hipótese do artigo 334, § 4.º, inciso II, do CPC, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROQUE SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008527-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIK AEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos por RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, em face da decisão Id 25741204, que indeferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante.

A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre os pedidos administrativos formulados há mais de 1 (um) ano.

O INSS manifestou-se sobre os embargos de declaração (Id 26432903).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.

Com efeito, os requerimentos administrativos Id 24982703, 24982705, 24982706, 24982708, 24982709, 24982712, 24982713, 24982714, 24982715, 24982716 e 24982717 foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da impetração deste mandado de segurança.

Conforme consignado na decisão embargada, a Lei nº 11.457-2007 confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo, o que caracteriza a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante.

Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e **dou-lhes provimento** para suprimir da decisão embargada a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

Dessa forma, o dispositivo da mencionada decisão passa a ter a seguinte redação:

“Ante ao exposto, **defiro** a liminar para determinar que Gerente Executivo da Agência do INSS de Ribeirão Preto, no prazo de 30 (trinta) dias, analise as impugnações a benefícios concedidos, conforme os documentos Id 24982703, 24982705, 24982706, 24982708, 24982709, 24982712, 24982713, 24982714, 24982715, 24982716 e 24982717.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.”

A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno nº 479, centro, CEP 14.010-070 ou na avenida Quito Junqueira nº 61. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005624-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003638-65.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: DANILO DE SOUZA CONFECÇÕES - ME, ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA, DANILO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado o coexecutado ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens da empresa DANILO DE SOUZA CONFECÇÕES – ME e de DANILO DE SOUZA passíveis de penhora, em igual prazo, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009532-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: 3PI TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora na petição de id 28498718. Após, remetam-se os autos para conclusão para análise da tutela pretendida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004237-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: S.A - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CLAUDIA REGINA TELES, RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DASSIE ROSA - SP278541

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007208-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EGLHERME APARECIDO DE ALMEIDA SOUZA & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008910-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRUPO CEM PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações (ID 28533539), arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007578-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIPOLHAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO MARUCCIO, NADIA CRISTINA REPOLHO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008891-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: TEG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte autora, em até 10 (dez) dias, regularizar a inicial, juntando aos autos o contrato social no qual conste autorização para representá-la em juízo.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000936-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988
EXECUTADO: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564

DESPACHO - MANDADO

Depreende-se da análise do feito que a parte executada, devidamente citada para pagar o crédito reclamado de R\$ 100.545,35, posicionada em 13.10.2017, não satisfaz a obrigação.

Assim, defiro a **penhora** do veículo de placa EGE 8196, **desde que não se encontre alienado fiduciariamente**, bem como a sua **avaliação**, na forma dos art. 831 e 870 e seguintes da lei processual, nomeando-se a executada como depositária, nos termos do artigo 840, § 2º, do CPC, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, **intimando** a executada de tais atos.

O presente despacho serve de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do veículo de placa EGE 8196, bem como de INTIMAÇÃO da executada RUDILEA GONÇALVES COUTEIRO, CPF/MF n. 273.798.498-08, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Camilo Nunes Neto, n. 130, City Ribeirão, em Ribeirão Preto. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002610-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: CATIA JACIRA MARTINS DE MOURA

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da executada. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-66.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte embargante (ID 26381342), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008462-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDECI DE BORBA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870, GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DESPACHO - MANDADO

Recebo a petição (ID 25586218) como emenda à inicial, para tanto proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste Gerente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de benefício assistencial a pessoa com deficiência, conforme protocolo de requerimento 487518324 datado de 10.10.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANE SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Mantenho a decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária por seus próprios fundamentos. Ademais, o pedido de perícia técnica não é óbice para o processamento e julgamento deste feito no Juizado Especial Federal.
2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5320

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011840-87.2015.403.6102 - LUCY MESSANA BRANDAO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUCY MESSANA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 296: ...publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado. Int.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Recebo a emenda à apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 27688085) e a apelação interposta pela defesa de Marcelo Borsonaro Silva (ID 27711781).

Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação.

Após, apresentem as partes as contrarrazões de apelação.

Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000953-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 1 VARA DE DIREITO DO FORO DE SERRANA/SP

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE RÉ: FERNANDO DA CUNHA NEVES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que nomeações e pagamentos de peritos, em feitos de competência delegada, a partir de janeiro de 2014, deverão ser feitos nos termos do Convênio 079/13, de 3.12.2013, firmados entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CG 42/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante (Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Serrana, SP), dando-se a respectiva baixa no sistema processual.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000953-80.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 1 VARA DE DIREITO DO FORO DE SERRANA/SP

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE RÉ: FERNANDO DA CUNHA NEVES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que nomeações e pagamentos de peritos, em feitos de competência delegada, a partir de janeiro de 2014, deverão ser feitos nos termos do Convênio 079/13, de 3.12.2013, firmados entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CG 42/2013, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante (Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Serrana, SP), dando-se a respectiva baixa no sistema processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006784-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURICIO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"... 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
5. Cumpra-se, expedindo o necessário.
6. Noticiado o depósito do valor requisitado, intime-se o exequente, para efetuar o saque independente de alvará de levantamento.

Ribeirão Preto 09 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARINA STOPPADOS SANTOS DAVATZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPADOS SANTOS DAVATZ - SP275639, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de Salário Maternidade Urbano, conforme protocolo de requerimento 232350118, datado de 13.01.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007023-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
ESPOLIO: SERVIDONE & SERVIDONE COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, LUCIANO GARCIA SERVIDONE, DANIELA DE OLIVEIRA ALVES SERVIDONE

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, anuindo que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do art. 840, § 2.º, do Código de Processo Civil (id 27774491), expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo de placa GGJ, 2449.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007592-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. A impetrante pretende também compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente, conforme foi suficientemente esclarecido pela decisão que indeferiu a liminar, cujos fundamentos são aqui reiterados, para amparar esta sentença:

“A impetrante almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão de valores correspondentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Dentre os seus argumentos, sustenta que, por ocasião do julgamento do RE n. 574.706, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual; e que, aplicando-se aquele mesmo entendimento, o valor do ICMS não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos por empresas tributadas com base no lucro presumido. Esse último argumento permite a lição de que a empresa impetrante é tributada com base no lucro presumido.

Anoto, nesta oportunidade, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. A propósito:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANLOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, tendo se manifestado no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

- Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.

- Restou consignado que não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, já que o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - Apelação improvida. (TRF/3.ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5002781-44.2017.4.03.6126, 4ª Turma, Desembargador Federal MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1804631 / SC - 2019/0079375-8, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19.6.2019; STJ, PET no REsp 1768061 / RS - 2018/0244111-0, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 7.6.2019; e STJ, AgInt no REsp 1752480 / PR - 2018/0167299-0, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.6.2019.”

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Sem honorários. P. R. I. O. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado ou ofício para a cientificação que não seja feita por publicação ou por meio eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008811-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS ANTUNES ZIMENES
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO ANTUNES ZIMENES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175, JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 27840501) de que "o benefício em epígrafe está sendo analisado, por servidor com portaria para atuação junto a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI, concluída análise administrativa, o segurado deverá ser submetido a perícia médica a qual está agendada para o dia 11.02.2020 às 13:10, à Rua Amador Bueno, 479, Ribeirão Preto, para conclusão do requerimento", intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007443-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: W. & L. EXPRESS - SERVICOS DE ENTREGA LIMITADA - EPP, WALTER DA SILVA FERREIRA DE MELLO

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida.

Ademais, deverá a parte exequente comprovar o recolhimento das custas referentes à taxa de distribuição e diligência no E. Juízo Deprecado.

Note-se que consta do feito o envio do arquivo da deprecata ao seu departamento jurídico, por correio eletrônico (ID 25343668).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-87.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARCIA MIGUEL JUNQUEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de requerimento será interpretada como desinteresse por eles, devendo a Secretária, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008904-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:IGOR REIMER DAREZZO, JULIA SATO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE:AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE:AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO:REITORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO, CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 27752084) de que houve "o devido cumprimento da medida liminar, conforme consta ata de colação de grau que segue anexa", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006974-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:INTER COLOR LABORATORIO, COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL FOTOGRAFICO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE:DIRCEU MENEGATT - SC54596
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001460-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE:ANDRE JOHN FERNANDEZ
Advogado do(a) REQUERENTE:FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO - SP126103
REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a CEF não cumpriu o despacho (id. 14804631), que determinou a apresentação dos extratos do FGTS e PIS do autor, na data da propositura da ação (22.3.2018), conforme requerido pela parte autora (id. 10772883), a fim de que possa ser fixada a competência em razão do valor da causa.

Com a juntada dos extratos, dê-se vista a parte autora, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005931-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE:MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO:LUCIANA GREGGIO DA SILVA JABOTICABAL, LUCIANA GREGGIO DA SILVA

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 80.546,27, posicionada em 30.09.2014, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados LUCIANA GREGGIO DA SILVA JABOTICABAL, CNPJ 00.745.138/0001-10 e LUCIANA GREGGIO DA SILVA, CPF 145.500.628-94 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Dr. Galdos Ângulo, 880, Bloco 4, apto. B-13, Zúrique, Condomínio Lar Suíça, Planalto Verde, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007451-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ISS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 23945069).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID 24423170).

A autoridade coatora prestou informações (ID 24862868).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 25600060).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (ID 23945069) e reafirmo que o impetrante faz jus à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Trata-se de situação idêntica à decisão do E. STF que julgou o RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, e reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito do contribuinte, sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Neste quadro, considero que o impetrante possui direito:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ISS); e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007485-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANIN & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu a medida liminar (ID 24131544).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID 24305946).

A autoridade coatora prestou informações (ID 24804817).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 25592688).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não cabe restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS - conforme disposição da SCI Cosit nº 13/2018.

Este pedido da autoridade (ID 24804817 - pág. 3/6) implicaria indevida intromissão nos fundamentos do acórdão vinculante, estabelecendo premissas ou limites que não estão expressos.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros *replicadores* da decisão obrigatória, não lhes cabendo "integrar" o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à **redefinição da base de cálculo** do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sema inclusão do ICMS) e

b) à **compensação** de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos **cinco anos** (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004270-89.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANTA EMILIA MOTORS-COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28568213: recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se a vinda das informações, já solicitadas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002645-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: EDSON PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001751-39.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: SCP GESTAO DE TITULOS RECREATIVOS E CREDITOS S/S LTDA, JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO, JOSE CARLOS SICA CALIXTO
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ROCHAAYRES - SP216696, MARCO ROBERTO ROSSETTI - SP219383

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se à inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 26821885), de veículo com interesse pela CEF e comanos de fabricação em 1981, 1998 e 2012 (IDs 26822304, 26822305, 26822308 e 26822310) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 27233394 e 27233396).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANALUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977
EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

ID 28578239: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27832572: manifeste-se a UF sobre o pedido de desistência deduzido pela impetrante.

ID 27832574: intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Silente a impetrada, ou havendo concordância, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisatório.

Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0318066-65.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 510 do CPC para apresentação de pareceres e documentos elucidativos.

2. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO BUENO DE CAMARGO - SP263556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.

4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIDO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO BUENO DE CAMARGO - SP263556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.

4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006668-40.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001021-93.2018.4.03.6136 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL CALIN ZEITOUN
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída à Subseção Judiciária de Catanduva, que objetiva conversão do benefício de *auxílio-doença* em *aposentadoria por invalidez*, desde a data do requerimento administrativo em **04/07/2018**, com acréscimo de 25% sobre a renda mensal inicial.

O autor alega, em resumo, ter sofrido acidente de motocicleta que o incapacitou total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência.

Também aduz que necessita de auxílio permanente de terceiros.

Os autos foram distribuídos a esta Vara Federal (Ids 13448967, 13614015 e 13623270).

Depois de conferidos os cálculos da expressão econômica da pretensão do autor pela Contadoria (Ids 13702121 e 03702122), o pedido de gratuidade da justiça foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentação de cópia dos autos administrativos (Id 13667858).

Cópia do procedimento administrativo no Id 14375676.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, o juízo concedeu a produção de prova médico-pericial (Id 14406146).

A autarquia pediu a retificação dos cálculos apresentados pela Contadoria (Id 14749475).

Em contestação, o INSS pleiteia a improcedência total do pedido (Id 14749477). Juntou documentos no Id 14749478 e apresentou quesitos no Id 14770527.

Quesitos do demandante no Id 15140604.

Lauda pericial no Id 24465376, sobre o qual o autor se manifestou no Id 24765332.

É o relatório. Decido.

O autor demonstrou, de maneira *objetiva e pertinente*, que está incapacitado para o trabalho que habitualmente exercia.

O laudo médico pericial, realizado por profissional de confiança do juízo, indica que o requerente possui “*status pós-traumatismo crânio-encefálico*”, “*status pós-fratura de face e lesão ocular à esquerda*”, “*status pós-traqueostomia*”, “*hipertensão arterial*” e “*obesidade grau I*”.

Aduz que o demandante entrou na sala de perícia em “*maca conduzido por amigo e motorista de ambulância*”, “*sem movimentos voluntários*”, com “*memória, juízo crítico e funções executivas básicas comprometidas*”.

O exame neurológico “*mostrou grave comprometimento motor à esquerda, sem envolvimento de nervos cranianos ou das meninges. Cognição com grave comprometimento, notadamente na compreensão da linguagem – Afasia de Wernicke e, conseqüentemente, demais funções cognitivas decorrentes dela, notadamente a inteligência. Alienação mental. Hemodinamicamente estável*”.

O perito ficou a *data do início da doença* e da *incapacidade* em **16/06/2018**, um dia após o acidente motociclístico.

Na ocasião, a perícia constatou incapacidade laborativa **total e permanente**, bem como necessidade de **auxílio permanente e intensivo de outra pessoa**.

A conclusão pela inaptidão **não** foi impugnada pelas partes.

Entendo que não há elementos nos autos para discordar das conclusões do experto quanto à *incapacidade* e ao seu *início*.

A análise do extrato do CNIS [1] evidencia que na data do início da incapacidade o autor possuía *qualidade de segurado*.

Desse modo, o demandante faz jus à concessão de *aposentadoria por invalidez* desde a data do requerimento do benefício em **04/07/2018**.

Tendo em vista a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, o requerente faz jus ao acréscimo previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** o benefício de *aposentadoria por invalidez*, desde **04/07/2018** (DER), com acréscimo de 25% sobre o valor da renda mensal inicial [2].

Noto ausência de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o autor está recebendo *aposentadoria por invalidez* desde **29/05/2019** (CNIS anexo): impõe-se **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 623.814.365-0;
- b) nome do segurado: Rafael Calin Zeitoun;
- c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
- d) renda mensal: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **04/07/2018**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

[1] Id 14749478.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003061-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO FERREIRA
REPRESENTANTE: ROSAMARIA SIQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão da renda mensal inicial de *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante readequação aos tetos da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003.

Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referente às parcelas vencidas.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinou-se a citação do INSS e o envio de cópia do processo administrativo (Id 17495702).

Em contestação, o INSS alega *prescrição* e *decadência*. No mérito propriamente dito, postula a improcedência dos pedidos (Id 19310627). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 20027358.

As partes não quiseram produzir outras provas (Ids 21045436 e 21075419).

É o relatório. Decido.

Considerando que os efeitos da *Ação Civil Pública* nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não se estendem às ações individuais [1], vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Inaplicável o prazo *decadencial* previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/9, pois não se trata de revisão de ato concessivo de benefício, mas sim de readequação do valor da renda mensal aos novos limites estabelecidos pela EC nº 20/98 e nº 41/2003 [2].

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

O requerente **demonstra** fazer jus à revisão do benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, concedido em **27/04/1990**, para readequá-lo aos novos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Também existe direito ao pagamento de eventuais diferenças apuradas.

Os documentos do Id 17028570, p. 12 e 14 e Id 17028571, p. 05 evidenciam que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na ocasião da sua concessão e que não houve a merecida revisão.

No julgamento do RE 564.354, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu como devida a aplicação do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/03 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ademais, o RE 937.595 fixou a tese de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991 também possuem direito a readequação.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à revisão da renda mensal do autor, considerando os tetos vigentes em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente; e *b)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal, e atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 860.939.370;
- b) nome do segurado: Ronaldo Ferreira ;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 27/04/1990.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp nº 1748485/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04.12.2018.

[2] AR nº 8087, TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 26.10.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE SILVA BERNARDINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquemos as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003753-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20241867: “3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).”

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perito Sr. Mario Donato designou data da perícia conforme ID 28549790:

MARIO LUIZ DONATO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no CREA-SP sob nº. 0601098590, perito nomeado nos autos indicado acima, tendo efetuado as diligências necessárias ao cumprimento de seu mandato, considerando que houve solicitação, por parte do autor, para realização de perícia técnica, por similaridade, referente ao período laborado na empresa Plastone Indústria Plástica Ltda., como Ajudante Geral, em conformidade com indicação do autor, deverá ser realizada na empresa Polipet – Embalagens Plásticas, para tanto, solicito de V.Excia., o encaminhamento de ofício a empresa POLIPET – EMBALAGENS PLÁSTICAS, situada na Avenida Marginal Manoel Pavan, 974 na cidade de Sertãozinho, comunicando a realização de perícia técnica **no dia 17 de março de 2020, às 17:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008301-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao autor que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o demandante, regularmente intimado, **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008032-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAMIA ELIAS YAZBEK

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se à autora que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois a demandante, regularmente intimada, **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE LUIZ PARACCHINI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(à) autor(a) que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso *IV*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009393-39.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NOEDO CARMO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

MARIO LUIZ DONATO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no CREA-SP sob nº. 0601098590, perito nomeado nos autos indicado acima, tendo efetuado as diligências necessárias ao cumprimento de seu mandato, **comunico** as partes (autor e réu) que a perícia técnica designada nos autos, **será realizada no dia 17 de março de 2.020 as 16:00 horas na sede da empresa Thamil Equipamentos Industriais Ltda, localizada na cidade de Sertãozinho -SP.**

Requer a sua juntada aos autos para fins de direito e ciência das partes.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(a) autor(a) que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIO APARECIDO STEFANELLI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 24178543: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004312-36.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ISMAEL AVELINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

MARIO LUIZ DONATO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no CREA-SP sob nº. 0601098590, perito nomeado nos autos indicado acima, tendo efetuado as diligências necessárias ao cumprimento de seu mandato, comunico as partes (autor e réu) que a perícia técnica designada nos autos, **será realizada no dia 18 de março de 2020 as 10:00 horas na sede da empresa Indústria e Comércio Irmãos Oranges Ltda. localizada na cidade de Sertãozinho -SP.**

Requer a sua juntada aos autos para fins de direito e ciência das partes.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EUDES APARECIDO CONELIAN

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007793-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS BENEVENUTTO
Advogado do(a) AUTOR: RHARAY PEREIRA LONGO SALVADOR - SP369578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Retifique-se o valor atribuído à causa.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008118-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURICO TOSHIO HIRONAKA
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Retifique-se o valor atribuído à causa.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006330-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA - SP132688
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 24490504: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO ANTONIO PIANTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SELENE GOMES CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GAUDERETO ALVIM - SP254946, TALITA COSTA DE CARVALHO - SP258902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 27178366: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008216-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARINA SOARES JORA FIACADORI
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de RS 9.313,60 (nove mil, trezentos e treze reais e sessenta centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o restabelecimento do benefício de *auxílio-doença* ou *aposentadoria por invalidez*, desde a data da cessação em **26/04/2018**, ou a concessão de *auxílio-acidente*.

O autor alega, em resumo, ser portador de graves problemas de saúde que o impossibilitam de exercer suas atividades habituais.

Consta emenda à inicial (Id 14068068).

Depois de conferidos os cálculos da expressão econômica da pretensão do autor pela Contadoria (Ids 17674340 e 17674338), o pedido de gratuidade da justiça foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentação de cópia dos autos administrativos (Id 13870792).

O demandante juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, o juízo concedeu a produção de prova médico-pericial (Id 17686725).

Em contestação, o INSS alega ocorrência da *prescrição*. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia a improcedência total do pedido (Id 17812129).

Quesitos do demandante no Id 18120037 e juntada de documentos no Id 20673732.

Laudo pericial no Id 24318783, sobre o qual as partes falaram (Ids 24519636, 14519640 e 24927173).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (**26/04/2018**) e a do ajuizamento da demanda (**25/01/2019**).

Passo ao exame do mérito.

O autor demonstrou, de maneira *objetiva e pertinente*, que está incapacitado para o trabalho que habitualmente exercia.

O laudo médico pericial, realizado por profissional de confiança do juízo, assevera que o requerente apresenta “*transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo*”, “*transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – síndrome de dependência*” e “*epísódio depressivo*”.

O documento afirma que, provavelmente, a doença iniciou-se antes da saída do “*banco*” e que o início da incapacidade teria ocorrido pouco tempo depois da sua demissão[1].

A perícia constatou incapacidade **total e temporária** para o trabalho, por dois anos, podendo ser prorrogada.

A conclusão pela inaptidão **não** foi impugnada pelas partes.

Entendo que não há elementos nos autos para discordar das conclusões do experto quanto à *incapacidade* e ao seu *início*.

Tendo em vista o recebimento de benefício pelo autor, reputo presente a *qualidade de segurado*.

Desse modo, o demandante faz jus à concessão de *auxílio-doença* desde a data da cessação do benefício em **26/04/2018** por, pelo menos, dois anos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** o benefício de *auxílio-doença*, desde **26/04/2018**.

A autarquia somente poderá **reavaliar** quadro clínico do autor e a persistência da incapacidade aqui apurada **após dois anos**, a contar desta data.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a **antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS implante o benefício em 30 (trinta dias), a contar da intimação.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 618.478.457-2;
- b) nome do segurado: Edilson Mendes;
- c) benefício concedido: auxílio-doença;
- d) renda mensal: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **26/04/2018**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) O autor trabalhou no *Itaú Unibanco S.A.* entre **01/06/1993** a **20/06/2007** (Id 24519640).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 17859416).

O autor juntou documentos (Id 18144492 e 18144496).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 19100441, 19779073 e 19779075.

Em contestação, o INSS alega prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência do pedido (Id 19970803). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 20259483.

O demandante pugnou pela produção de prova pericial (Id 20676565), que foi indeferida (Id 21253073).

O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (Id 20685901).

Alegações finais do requerente no Id 21642826.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (14/01/2019) e a do ajuizamento da demanda (06/05/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidí-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais em comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise da pretensão.

10/01/1994 a 13/01/2019 (praticante electricista e eletricista – *Companhia Paulista de Força e Luz* – CTPS: Id 16973766, p. 02; PPP: Id 16973778, p. 02/03); **considero especial**, tendo em vista a exposição habitual e permanente a eletricidade acima de 250 volts[6].

Observo que o período de **10/01/1994 a 13/10/1996** resta incontroverso, em razão de ter sido reconhecido como especial pelo INSS (Id 19979075, p. 34).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no período de **10/01/1994 a 13/01/2019**.

Constato que o autor dispunha em 14/01/2019 (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias** de tempo especial (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe o período de **10/01/1994 a 13/01/2019**, laborado pelo autor como **especial**; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) dias** de tempo especial, em **14/01/2019 (DER)**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **14/01/2019**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor e o fato de encontrar-se empregado (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 192.639.910-0;
- b) nome do segurado: Luciano Cardoso;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): **14/01/2019**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2020.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] ApCiv nº 5008651-93.2017.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Ines Virginia Prado Soares, TRF 3ª Região, 7ª Turma, j. 21.01.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009015-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:ARNALDO MARTINEZ DE BACCO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, MARIA EMILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP375118, ELINTON WIERMANN - SP349473
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 28404940: intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento do despacho de ID 27893405.

O pedido de fixação de multa diária será apreciado oportunamente.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MILTON MONHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e de períodos laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Depois de conferidos os cálculos referentes à expressão econômica da pretensão do autor, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 4303637, 5520706, 5520710).

Cópia do procedimento administrativo no Id 10330472.

Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (Id 10904528). Juntou documentos nos Ids 10904530 e 10904529.

Consta réplica no Id 11728774.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide no Id 12385313.

O autor pediu a produção de prova pericial e testemunhal (Id 12480847).

O Juízo oportunizou a juntada de PPPs e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais, bem como determinou a comprovação de eventual impossibilidade de obtenção (Id 12542459).

O requerente juntou PPP apenas da empresa *Gnatus* (Ids 13617157 e 13617159).

Tendo em vista solicitação do juízo, o demandante acostou cópias referentes a processo trabalhista (Ids 14968245 e 16278322).

A prova pericial foi indeferida (Ids 18262073).

As partes apresentaram alegações finais (Ids 19001479 e 19267163).

É o relatório. Decido.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais em comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/05/1984 a 20/05/1987 (jardineiro – *Tufic Cury* – CTPS: Id 2890856, p. 02; PPP: Id 2890947, p. 01/02); **não considero especial**, pois a atividade não é passível de enquadramento por categoria profissional e o PPP não pode ser considerado, diante da ausência de indicação do profissional legalmente habilitado.

Observo que o juízo facultou ao autor a juntada de documentos que comprovassem as condições especiais, permitindo eventual demonstração da impossibilidade de fazê-lo. Contudo, a parte não acostou outras provas quanto a este tempo.

22/05/1987 a 22/06/1988 e 06/12/1988 a 15/08/1989 (repositor – *Rede Barateiro de Supermercados e Makro Atacadista* – CTPS: Id 2890856, p. 02; PPP: Ids 2890956, p. 01/02 e 2890960, p. 01/02): **não considero especiais**, por não se tratar de atividade passível de enquadramento e os PPPs afirmam que não havia exposição a agentes nocivos.

17/08/1989 a 06/02/1991 (empilhadeira – *Adriano Coselli S/A* – CTPS: Id 2890856, p. 02; PPP: Id 2890964, p. 01/02): **considero especial**, pois o PPP, que está formalmente perfeito, aponta que demandante ficava exposto a ruído de 88 dB(A), nível superior ao limite previsto na lei em vigor a época.

07/02/1991 a 08/04/1991 (vigilante – *Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda* – CTPS: Id 2890856, p. 03; PPP: Id 2890969, p. 01/02): **considero especial**, pois o PPP indica que o autor utilizava-se de *arma de fogo* durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento conforme precedentes do TRF da 3ª Região [7].

01/08/1991 a 09/08/2016 (embalador, expedidor, encarregado almoxarifé e enc. de prods. acabados – *GNATUS Equipamentos Médico-Odontológicos* – CTPS: Id 2890856, p. 03; PPP: Id 2890944, p. 01/03): **não considero especial**, pois o PPP, formalmente perfeito, **não indica** exposição a agentes nocivos estabelecidos na legislação. Mesmo nos períodos em que foi constatado ruído, o nível apurado mostra-se inferior ao mínimo previsto na norma vigente à época.

Observe que as impugnações apresentadas pelo requerente **não possuem** condão de afastar as conclusões do PPP, que foi elaborado em consonância com a legislação previdenciária, encontrando-se assinado e datado, bem como preenchido com a descrição das funções exercidas e indicação do responsável pelos registros ambientais.

Não basta afirmar que o documento encontra-se equivocado: é preciso apontar elementos *concretos* ou evidências capazes de justificar eventual dúvida sobre os dados regulares inseridos no documento legalmente confeccionado - o que **não foi feito**.

Desse modo, **considero especiais** apenas os períodos de **17/08/1989 a 06/02/1991** e de **07/02/1991 a 08/04/1991**.

Assim, somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em **20/07/2016** (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **01 (um) ano, 07 (sete) meses e 22 (vinte) dias** (planilha anexa).

Convertido os períodos especiais em comuns e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor também não possui tempo para *aposentadoria por tempo de contribuição*: **32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias** (planilha anexa).

Ainda que fosse reafirmada a DIB para a presente data o autor não alcançaria o tempo necessário para obtenção do benefício.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **17/08/1989 a 06/02/1991** e de **07/02/1991 a 08/04/1991**, laborados pelo autor como **especiais**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 4303637).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA PAULA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 10.113,56 (dez mil, cento e treze reais e cinquenta e seis centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-72.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KARINA APARECIDA GIOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA - SP394470
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 10.679,98 (dez mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e oito reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010010-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: L.A.R. SUL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVIÇOS LTDA, LEANDRO ALVES ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Vistos.

ID 26110410: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido (60 dias).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TANIA DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIANA DE LIMA - SP266633
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Retifique-se o valor atribuído à causa.
2. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.
3. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.
4. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.
5. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DENISE RODRIGUES SANTANGELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 25997607: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-83.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005751-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA MARCIA DE CARVALHO TOFOLI
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006857-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 28509810: Dê-se vista ao autor.

Após, nada requerido, venham conclusos para extinção da ação.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006299-10.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RINALDO MOREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID's 20155739 e 21018655: nos termos da r. decisão de fls. 166/168-v, concedo ao autor novo prazo de quinze dias para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) onde deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), indicando empresa(s)-paradigma, se o(s) estabelecimento(s) não mais existir(em).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELENISIO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À luz da r. decisão ID 27901834, concedo o prazo de quinze dias ao autor para que informe os períodos que deseja ver periciados, indicando as empresas-paradigma, se os estabelecimentos não mais existirem.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONECTA TRANSPORTES DE QUIMICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252, JULIO CESAR PETRONI - SP262675

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011836-16.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID's 26571420 e 26975638: Assiste razão às partes.

Reconheço a ocorrência de equívoco no despacho ID 25592878, razão pela qual determino seja dada vista ao apelado para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Retifique-se a classe processual.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-29.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE GARCIA DE GODOY, LEONICE DA SILVA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EMÍDIO DA SILVA - SP303684
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EMÍDIO DA SILVA - SP303684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação (ID 28378158), homologo a *transação* (ID 27534473) e **DECLARO EXTINTA** a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, porque já compreendidos no acordo entabulado e cumprido.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASSIO HENRIQUE BELAVENUTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(à) autor(a) que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (fimdo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008332-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(à) autor(a) que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURADAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294, BRUNA FERRANTE - SP409659
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, determinado a restituição do indébito.

Também se pretende o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da lei tributária, após as alterações introduzidas pela EC nº 33/2001, firmando-se como marco temporal a referida modificação constitucional ou quando alcançada a finalidade da criação da norma.

O autor alega, em resumo, que a norma não atende os requisitos do art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

Emenda à inicial no ID 22046848.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 22081993).

Em contestação, a União postulou a improcedência dos pedidos (ID 22525025).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (IDs 23100204, 23100210).

O E. TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo (ID 23483685).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 24305938).

Consta réplica no ID 24884924.

Alegações finais do autor (ID 25184767).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me à decisão denegatória de tutela antecipada e reafirmo que pretensão não deve prosperar.

O autor **não demonstrou** que a norma tributária (art. 1º da LC nº 110/2001) tomou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existem evidências de que o quadro jurídico repentinamente tenha mudado, “deslegitimando” o tributo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma (“exaurimento finalístico”), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

De um modo geral, os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos se encontram em sintonia com o sistema fundiário e não ofendem qualquer norma ou princípio constitucional.

Também não existe prova de que tenha ocorrido *desvio de finalidade* ou qualquer outra razão a impedir a cobrança regular.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Ademais, a simples existência de *repercussão geral* em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes** nem impede o exame do tema pelas instâncias inferiores.

Trata-se apenas de “marcador” sobre a relevância nacional do tema, como centenas de outros.

Frise-se que a Suprema Corte não reconheceu a alegada inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. FEd. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001[1].

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor em 10% do valor dado à causa (ID 22046848), monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia da presente decisão no agravo noticiado.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na ADI nº 5050, ajuizada em 08.10.2013, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001235-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAEL GARCIA CRIVELANTI DE CAMPOS, MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PEREIRA DOS SANTOS, REGINA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS, MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199

Advogado do(a) RÉU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CHECONI MESSIAS - SP380613

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RENATO CHAVES PESSINI

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

ID 28602878: concedo às partes novo prazo sucessivo de dez dias para manifestação sobre os documentos juntados e alegações finais, iniciando-se pelo MPF, após às defesas, e, em seguida, ao município de Altinópolis/SP.

Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008471-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO FERREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

1. ID 25782379 e 28551190: Recebo como emenda à inicial. Providencie-se a retificação do valor da causa e do polo ativo no sistema processual.

2. Os autores **não demonstram**, de plano, porque fariam jus à consignação de valores que entendem devidos, livrando-se de consequências que naturalmente devem advir do inadimplemento contratual (vencimento antecipado da dívida, execução extrajudicial e restrições creditícias).

À primeira vista, o contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia (ID 25783013) **não apresenta** vícios de índole formal ou material, parece obedecer às regras de mercado e atende às exigências legais quanto a prazos, garantias, encargos, inexecução e medidas construtivas.

Observo que o “*parecer técnico*” (ID 24898036 e 24898044) representa *visão unilateral* do problema, precisa ser submetido ao contraditório e não pode ser tomado como *certeza* de que a instituição financeira esteja a descumprir regras de amortização, apuração do saldo devedor e definição das parcelas.

Sob diversos ângulos, não há evidências de que eventual apuração da dívida pelo credor e prováveis mecanismos de cobrança previstos no contrato estariam a impor ônus indevido, *em desacordo* com o sistema constitucional de garantias.

Não há provas de que o estabelecimento bancário utilizou-se de mecanismos fraudulentos para enganar os mutuários ou exigir mais do que lhe permite a contratação.

Ao que parece, a demanda assenta-se sobre argumentos e temas conhecidos (anatocismo, capitalização mensal e composta, incidência do CDC, legitimidade da execução da garantia na alienação fiduciária etc.) - sobre os quais existem precedentes restritivos dos tribunais superiores.

Também não se vislumbra ter havido adimplemento substancial da dívida ou outro motivo relevante a reparar efeitos de *eventual* mora, pois os argumentos são unilaterais e levam em conta o *ponto de vista* do devedor e o montante que ele entende devido - não o que decorre do contrato.

Para que o “*parecer*” dos autores pudesse ser aceito para revisar a dívida e as parcelas, sem a oitiva da CEF, seria preciso demonstrar, de maneira inequívoca, que o contrato está sendo honrado pelo devedor até o presente momento e que existiriam evidentes ilegalidades na cobrança - o que não foi feito.

Neste quadro - em que tudo aponta para a *legitimidade* do contrato e *exigibilidade* da dívida - não há razão para suspender força vinculante do contrato de financiamento e eventuais procedimentos de execução da avença, caso haja inadimplemento.

De outro lado, não há “perigo da demora”: os demandantes **não justificam** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e efeitos que decorreriam do próprio descumprimento contratual.

Por fim, eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante à revisão de cláusulas, à consignação de parcelas e ao afastamento (ou impedimento) de restrições cadastrais ou atos expropriatórios.

Após a contestação, o juízo designará audiência de conciliação, se for o caso.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008396-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por associação sediada em Brasília/DF, visando assegurar, para os seus associados, reconhecimento do limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições arrecadadas por conta de terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP).

O despacho ID 27643244 concedeu prazo à impetrante para que justificasse a utilização de ação coletiva, tendo em vista a apresentação de apenas um contribuinte associado (ID 24761758), que estaria sujeito aos efeitos do alegado ato coator, nesta Subseção Judiciária (ID 27643244).

A impetrante manifestou-se no ID 28568482, sustentando que, devido à sua amplitude nacional, possui interesse em ajuizar demandas coletivas para defesa dos interesses de seus filiados.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser **extinto** sem deliberação quanto ao mérito.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída de violação ou ameaça a direito líquido e certo.

Para a demonstração da necessidade de intervenção do Judiciário, a impetrante deveria ter comprovado ao menos alguma circunstância que evidenciasse: *a)* ter como associadas pessoas jurídicas que se situam na esfera de incidência das normas questionadas no presente *writ* e dentro da abrangência da autoridade coatora nestes autos; e/ou *b)* ter havido recolhimento indevido por parte de algum(s) de seus associados (REsp 1111164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009).

No caso, a impetrante apenas relacionou *um* associado localizado na cidade de Ribeirão Preto (ID 24761758), sem apresentar documentos que comprovem a sujeição tributária ou recolhimentos indevidos realizados pelo contribuinte.

À míngua de comprovação dessas hipóteses, ou outra capaz de justificar a impetração, revela-se ausente o *interesse-necessidade*.

Por fim, destaco precedente do E. TRF da 3ª Região (ApCiv 5000124-20.2016.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 25/05/2019), no qual se censura o *modus operandi* da associação impetrante, em causa análoga a esta.

Ante o exposto, **julgo** o impetrante *carecedor da segurança*, por *ausência de interesse processual*. **Extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005765-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELIO APARECIDO TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-55.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: JOSE DONIZETI TONETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550, RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, MARCELO MACHADO BURANELLI - SP252371
TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DE PAULA TONETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA

DESPACHO

ID 28593553: o pedido já foi deduzido (IDs 21926661 e 25120511) e analisado por este juízo (ID 27458483).

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003878-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ANA MARIA PEDRO SORIANO

DESPACHO

ID 27447670: vista à CEF do retorno da carta precatória, com informação de que a dívida objeto da cobrança se encontra quitada (certidão de fl. 17).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314913-92.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADOS: DURVAL MAURO PERUSSO, DORACI PERUSSO
Advogados do(a) EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471, VILMAR DONISETE CALCA - SP114768, VALTER YOSHIKAZU KITAMURA - SP41925

DESPACHO

ID 28363113: defiro a penhora do(s) imóvel(s) pertencente(s) aos devedores.

1 - Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

2 - Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

3 - Após, voltemos os autos conclusos para designação de hasta pública.

4 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CELSO MORAES JUNIOR PONTAL - ME

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 27777760, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO LUIZ MATEUS WADA, PAOLA ALVES MARTINS DOS SANTOS, DEIVID LUCAN WADA, MARIA JOSE MENDES DA SILVA WADA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 27777761, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000978-93.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JVM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra** porque faria jus ao desbloqueio do veículo nem explicita o motivo pelo qual a CEF teria praticado ato *abusivo* ou *ilegal* ao pleitear a constrição do bem pertencente a devedor que não honrou contrato financeiro (autos nº 5003419-81.2019.4.03.6102, Id. 20052524 - p. 1).

Observe que o simples preenchimento do ATPV, embora com firmas reconhecidas do comprador e do vendedor, sem as providências necessárias no órgão de trânsito, **não transfere** a propriedade do veículo nem produz efeitos contra terceiros.

Também não se provou ter havido a *tradição* do bem móvel (art. 1.226 do CC), à primeira vista.

As evidências indicam que o embargante se descuidou das medidas que lhe cabiam, deixando de fazer a transferência e registro a tempo e modo devidos.

Ademais, é preciso que a parte contrária possa se defender, expondo seus argumentos.

De outro lado, não há "perigo da demora": o embargante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar impossibilidade de utilização do automóvel.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Providencie a secretária o traslado da presente decisão para os autos principais.

Cite-se.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006717-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JEFFERSON LUIZ RAMACHOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade apontada a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.

Sustenta o impetrante que o benefício foi cessado em 31/07/2019, sem que houvesse ocorrido o exame pericial adequado de sua condição clínica.

Indeferiu-se a medida liminar (ID 22330132).

O impetrante opôs embargos de declaração (ID 22359357), ao qual se negou provimento (ID 22410200).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 22439203).

A autoridade coatora prestou informações (ID 23030558) e juntou documentos (ID 23030560).

Manifestação do impetrante no ID 23377788.

Parecer do MPF (ID 24916108).

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados pela autoridade coatora no ID 23030560, págs. 9/10, informam que as perícias realizadas em 14/03/2019 e 16/09/2019 **não constatarem** incapacidade laborativa.

Consignou o perito: “segurado com quadro de stress pós trauma com uso de medicação, com solicitação do psiquiatra para remanejamento de função o que deve ser realizado pelo médico do trabalho da empresa”.

Desta forma, tendo em vista que eventual restabelecimento do benefício depende de perícia a ser realizada sob contraditório, não se afastando outros meios de prova regulares, considero que o mandado de segurança constitui *via inadequada* para a postulação.

Caberá ao autor utilizar as *vias ordinárias*, com a devida instrução, para comprovar que remanesce a incapacidade, contrariamente ao que foi decidido administrativamente.

Ante o exposto, **julgo o impetrante carecedor da segurança e extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo (baixo findo).

P.R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006211-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA CUSTODIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo e fornecer a cópia integral do processo administrativo NB 1549770982.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 21496256).

Manifestação do INSS no ID 22668851.

Apesar de notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

Manifestação do MPF no ID 23192866.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito

Reconheço que a impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do seu requerimento administrativo para *obtenção de cópias* num prazo razoável.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque o pedido de fornecimento de cópia foi protocolado em **16.05.2019**[1].

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para reconhecer que a impetrante faz jus à **obtenção de cópia integral do processo administrativo NB 1549770982**, no prazo de 30 dias.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

A autoridade deverá tomar providências para que a cópia seja fornecida em 30 dias, a contar da intimação, **comunicando o juízo**.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ID 21338804

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007211-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AILTON GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo e fornecer a cópia integral do processo administrativo NB 165.655.726-3.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 23753978).

Manifestação do INSS no ID 26248208.

Apesar de notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

Manifestação do MPF no ID 26314315.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito

Reconheço que a impetrante possui *direito líquido e certo* à análise do seu requerimento administrativo para *obtenção de cópias* num prazo razoável.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque o pedido de fornecimento de cópia foi protocolado em **12.09.2019**[1].

Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo *razoável*, pleitos dos cidadãos.

A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de *eficiência* do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por **dignificar** a relação Estado-contribuinte.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança** para reconhecer que a impetrante faz jus à **obtenção de cópia integral do processo administrativo NB 165.655.726-3**, no prazo de 30 dias.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

A autoridade deverá tomar providências para que a cópia seja fornecida em 30 dias, a contar da intimação, **comunicando o juízo**.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ID 23342171

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008555-91.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DESPACHO

ID 20761757 (fl. 510 – autos físicos): nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Materializada ou não a restrição, dê-se vista à Sul América Companhia Nacional de Seguros, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004761-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO RICARDO CALIL
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA DE FIGUEIREDO ALVES - SP363625, MARIA MARGARETH CALIL CAYRES - SP373040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 28219140: tendo em vista que o(a) Perito(a) nomeado(a) (*Dra. Maria Clara Morais*) declinou do encargo, nomeio em substituição o(a) *Dr(a). Márcio Alexandre Pena Pereira, CRM/SP 110.905*, que deverá ser intimado(a) do teor do despacho ID 21367975, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema AJG.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009451-37.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA, SUELY CORREA, SEBASTIAO CORREA, MARIADA PENHA CORREA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA DA SILVA CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ZOCARATO FILHO

DESPACHO

Vistos.

1. Reputo necessária a realização de prova pericial.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Renan Santos Gama*, CREA nº 5063010230, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobrevindo o laudo, intímam-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

ID 27154659: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímam-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005416-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WELLINGTON DIAS CELESTINO - ME, WELLINGTON DIAS CELESTINO

DESPACHO

ID 28298303: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determine, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordene consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intímam-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007945-21.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO DONIZETI MARQUES DUARTE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019.

Outrossim, certifico que o documento de fl. 42 encontra-se sem numeração e que foi necessária nova digitalização do documento de fl. 48v, o qual também segue em anexo.

Certifico, finalmente, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5006273-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO CLARET DE BONIFACIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO MANCINI - SP152766, MARCELO CAIO HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO - SP376781, AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ANTONIO CLARET DE BONIFÁCIO opõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, liminarmente, que seja desbloqueado o veículo de placa OWT-8687, cancelando-se a restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD, nos autos da cautelar fiscal nº 0012894-54.2016.403.6102, atualmente pendente de julgamento de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região, sob o fundamento de depender do veículo para o exercício de sua atividade laborativa.

Alega que adquiriu o referido veículo em outubro/2017 de Ramon Roncaratti Nicotari, que por sua vez adquiriu o veículo de LR LOCADORA, requerida da cautelar fiscal, sendo a prova da posse/propriedade a declaração do imposto de renda do ano-calendário de 2016 do primeiro adquirente asseverando a tradição do veículo ter ocorrido na data de 29/01/2014, assim como sua própria declaração de impostos de renda, a pactuação de contrato de seguro sobre o referido bem e informações de vinculação do veículo ao "Sem Parar".

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, a teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, o possuidor é parte legítima para manejar os embargos de terceiro quando prejudicado por turbação ou esbulho decorrente de ato judicial. Assim, patente a legitimidade do embargante para ajuizar a presente ação, haja vista que, além do veículo ter sido declarado em seu imposto de renda anual, foi objeto de contrato de seguro.

Quanto ao pedido liminar, somente deve ser concedido diante da presença cumulada de seus requisitos, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Ressalto que o embargante não utiliza o veículo tomado indisponível (somente restrição de transferência) como meio de trabalho, tal bem móvel é utilizado para se chegar ao local de trabalho, de modo a se afastar qualquer alegação de impenhorabilidade, na forma do art. 833, V, do CPC.

Ademais, analisando o CRV do veículo (ID 21443841) continua em nome de LR Locadora de Veículos LTDA nos sistemas do DETRAN, não sendo tal fato impeditivo ao exercício de atividade laborativa pelo embargante.

Nesse passo, relativamente ao *periculum in mora*, não o verifico, haja vista que, além dos fatos anteriormente relatados, nos termos da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal objetiva apenas a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, de forma a impedir eventual alienação ou qualquer outro ato tendente à cessão de direitos a terceiros.

Lembre-se que o *periculum in mora* deve ser claramente demonstrado pela parte interessada, não subentendido nas entrelinhas de seus arrazoados.

Sendo assim, não tendo a indisponibilidade deferida na cautelar fiscal qualquer efeito de restrição no exercício da posse ou não implicando medida que possa ensejar a alienação judicial, não há que se falar na existência de perigo da demora para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, consoante dispõe o artigo 678 do CPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

Recebo os presentes embargos de terceiro, para determinar a citação da embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar fiscal nº 0012894-54.2016.403.6102, oficiando-se ao Egrégio TRF da 3ª Região caso necessário.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003414-18.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVALDO SILVA ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019.

Outrossim, certifico que foi necessária nova digitalização dos documentos de fls. 04v; 05v; 06v; 07v; 08v; 10v; 13v; 14v; 15v; 16v; 17v; 19v; 20v; 22v; 31v; 51v; 53v e 59, os quais também seguem em anexo.

Certifico, finalmente, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0012668-69.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N & C COMERCIO D'PRESENTES LTDA - ME, JOACHIM COHN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5005957-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAMON RONCARATTI NICOTARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA CONSONI - SP292410
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005133-76.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOCORT INDUSTRIA DE ACO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010533-60.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a seguir as peças digitalizadas dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres 275/2019.

Outrossim, certifico que foi necessária nova digitalização do Termo de Autuação de 17 de setembro 1999, bem como dos documentos de fls. 38; 48; 64v; 66v; 67; 71v; 77v e 82, os quais também seguem em anexo.

Certifico, finalmente, que nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005377-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HINCOLE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente, no arquivo, tendo em vista o requerido (id 27353678).

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005338-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIPEDES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF, como requerido.

Intímese e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010480-11.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MERCADAO DOS TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO CARLOS PARIZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

Vistos.

Intímese o autor para que promova a digitalização e a inserção das peças do feito físico no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, cancele-se o presente feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000298-38.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E

DESPACHO

Aguarde-se a realização da hasta pública. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000360-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MOTA ELETRICA RIBEIRAO PRETO EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço da executada é o mesmo obtido junto ao cadastro da Receita Federal, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II e 257, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à exequente, pelo prazo decenal.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004850-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos n. 50067-96.2019.403.6102 para posterior análise do pedido formulado neste feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005284-76.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSETI JATEAMENTO E PINTURAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Defiro o sobrestamento requerido pela exequente.

Aguarde-se nova manifestação da parte interessada, permanecendo a execução sobrestada, em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005366-73.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002575-42.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEO E LEO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0313303-84.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADOLFO SOLEY FRANCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067, ADALBERTO GRIFFO - SP34312
EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826

DESPACHO

Vistos.

Defiro pedido ID 23758834.

Encaminhem-se os autos físico à PGFN conforme requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005854-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada de que eventual pedido de parcelamento deverá ser requerido diretamente na via administrativa e, uma vez formalizado, deverá comprovar nestes autos sua realização.

Publique-se. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005044-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c.c art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, ficando os autos aguardando eventual provocação do exequente.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005626-12.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: USITEC - COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640, FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID: 24801184; encaminhem-se os autos físicos à embargada para fins de complementação da digitalização.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005307-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS MEDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARTINELI REIS - SP205780

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo, tendo em vista o pedido formulado (jd 28066219).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005583-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos.

Em vista do requerido no ID nº 23409472, aguarde-se, no arquivo sobrestado, ulterior manifestação da parte interessada, consoante já determinado no ID nº 16928325.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005046-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHV SERVICOS DE ACABAMENTO E FUNDICAO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c.c art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, ficando os autos aguardando eventual provocação do exequente.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002187-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c.c art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, ficando os autos aguardando eventual provocação do exequente.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002588-55.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ACACIO BRAGHETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SURIANO - SP190293
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A CEF, por meio de petição protocolada nos autos físicos de mesmo número deste feito eletrônico, declinou do desejo de continuar oficiando nos autos dos embargos à execução fiscal, prejudicando por conseguinte a digitalização do feito pela instituição bancária.

Nessa senda, com o fim de viabilizar a celeridade processual, intímam-se as partes para promovam a digitalização do feito físico e a inserção das peças nesses autos eletrônicos.

Na ausência de interesse na digitalização, promova a secretária o cancelamento destes autos, devendo as partes veicular em seus pedidos nos autos físicos.

Tralade-se cópia desta decisão para os autos físicos.

Intímam-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004924-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTEU DO NASCIMENTO JUNIOR INFORMATICA - ME, ARISTEU DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c.c art. 20 da Portaria PGFN 396/2016, ficando os autos aguardando eventual provocação do exequente.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011923-55.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO COSTA MONTAGEM E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS - SP69342

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao determinado no processo piloto, traslado, para este feito associado, cópia do despacho proferido naqueles autos, conforme segue em anexo. Certifico, por fim, que encaminho este feito ao arquivo sobrestado, nos termos da referida decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007251-52.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA MELE MORGAN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI - SP220137

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008113-23.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao determinado no processo piloto, traslado, para este feito associado, cópia do despacho proferido naqueles autos, conforme segue em anexo. Certifico, por fim, que encaminho este feito ao arquivo sobrestado, nos termos da referida decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004273-49.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO COSTA MONTAGEM E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, EDUARDO LEO DA COSTA, MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA, ROBERTO LEO DA COSTA, WALDEMAR LEO DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao determinado no processo piloto, traslado, para este feito associado, cópia do despacho proferido naqueles autos, conforme segue em anexo. Certifico, por fim, que encaminho este feito ao arquivo sobrestado, nos termos da referida decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005479-16.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, HELVIO JORGE DOS REIS, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN

DESPACHO

Vistos.

ID nº 26516371: em análise aos autos, observo que a associação requerida pela exequente já foi devidamente efetivada. Quanto ao pedido remanescente, consigno que deverá ser endereçado diretamente no processo piloto.

Dê-se ciência à exequente sobre o contido no ID nº 27299835 e respectiva documentação anexa.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, consoante determinação contida no ID n.º 27326991.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0306023-62.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

ID n.º 26343203: verifico que esta execução fiscal já foi devidamente apensada ao piloto n.º 0307663-37.1997.403.6102. Quanto ao pedido remanescente, consigno que deverá ser diretamente dirigido àquele feito principal.

Intime-se e, oportunamente, remeta-se este processo associado ao arquivo sobrestado, consoante já determinado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005388-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L C S CARVALHO - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002575-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

DESPACHO

Vistos.

Diante das apelações interpostas (Id 25607239 e 27888054) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intimem-se as partes para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007234-79.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, ELISA FRIGATO - SP333933, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, ANDERSON PONTOLIO - SP170235, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

DES PACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que após a determinação de apensamento deste feito aos autos piloto n. 0002087-72.2016.403.6102 foi efetuada com êxito a penhora no rosto dos autos n. 0010153.96.2013.8.26.0597 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, conforme se verifica no processo piloto (id 20127326 – fl. 755 dos autos físicos), de modo que seu pedido de penhora resta prejudicado.

Desse modo, intímem-se as partes para que direcionem eventuais pedidos pendentes de análise nestes autos para o processo piloto.

Na sequência, archive-se o presente feito, na situação baixa sobrestado.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002067-81.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

DES PACHO

Vistos.

Intímem-se as partes para que direcionem eventuais pedidos pendentes de análise nestes autos para o processo piloto.

Na sequência, archive-se o presente feito, na situação baixa sobrestado.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001172-86.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISA FRIGATO - SP333933, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

DES PACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que após a determinação de apensamento deste feito aos autos piloto n. 0002087-72.2016.403.6102 foi efetuada com êxito a penhora no rosto dos autos n. 0010153.96.2013.8.26.0597 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, conforme se verifica no processo piloto (id 20127326 – fl. 755 dos autos físicos), de modo que seu pedido de penhora resta prejudicado.

Desse modo, intímem-se as partes para que direcionem eventuais pedidos pendentes de análise nestes autos para o processo piloto.

Na sequência, archive-se o presente feito, na situação baixa sobrestado.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002184-38.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISA FRIGATO - SP333933, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que após a determinação de apensamento deste feito aos autos piloto n. 0002087-72.2016.403.6102 foi efetuada com êxito a penhora no rosto dos autos n. 0010153.96.2013.8.26.0597 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, conforme se verifica no processo piloto (id 20127326 – fl. 755 dos autos físicos), de modo que seu pedido de penhora resta prejudicado.

Desse modo, intímam-se as partes para que direcionem eventuais pedidos pendentes de análise nestes autos para o processo piloto.

Na sequência, archive-se o presente feito, na situação baixa sobrestado.

Intímam-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011379-62.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON - SP161056, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

DESPACHO

Vistos.

Id 27390520: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à executada, como requerido.

Id 26220588: Indefero o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que a referida informação pode ser obtida mediante pesquisa diretamente no site do STJ.

Intímam-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000066-89.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, ELISA FRIGATO - SP333933, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que após a determinação de apensamento deste feito aos autos piloto n. 0002087-72.2016.403.6102 foi efetuada com êxito a penhora no rosto dos autos n. 0010153.96.2013.8.26.0597 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, conforme se verifica no processo piloto (id 20127326 – fl. 755 dos autos físicos), de modo que seu pedido de penhora resta prejudicado.

Desse modo, intímam-se as partes para que direcionem eventuais pedidos pendentes de análise nestes autos para o processo piloto.

Na sequência, archive-se o presente feito, na situação baixa sobrestado.

Intímam-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005061-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO - SP308475

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005662-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTRO & ABREU RESTAURANTE LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao determinado no processo piloto, traslado, para este feito associado, cópia do despacho proferido naqueles autos, conforme segue em anexo. Certifico, por fim, que encaminho este feito ao arquivo sobrestado, nos termos da referida decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009253-97.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao determinado no processo piloto, traslado, para este feito associado, cópia do despacho proferido naqueles autos, conforme segue em anexo. Certifico, por fim, que encaminho este feito ao arquivo sobrestado, nos termos da referida decisão.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001471-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VIVIAN PAULA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. **Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.** Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000510-84.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MAURO TOFANELLI JUNIOR

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuzo, o exequente deverá trazer o valor da dívida atualizado para a apreciação do pedido de fls. 38/40 dos autos físicos.

Certifique a secretaria o decurso de prazo do edital expedido.

Int.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004710-71.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IZILDALEME

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao exequente da decisão de fls. 82, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004691-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra o exequente o despacho de fls. 64, ID 24543498. Int.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004801-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO JUAREZ VIRGULINO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra o exequente o despacho de fls. 49. Int.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007812-43.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FABIANA DE MACEDO

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o exequente, ainda, da sentença de fls. 61 dos autos físicos que transcrevo a seguir:

"Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores à vigência da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011. Intimado, o exequente se manifestou nos autos. Decido. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 704.292, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." Somente a partir da vigência da supracitada lei, que em seu artigo 3º fixou os valores devidos a título de anuidade aos Conselhos Profissionais, é que passou a ser legal a cobrança da citada taxa. Nos termos do artigo 150 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que a Lei n. 12.514 foi publicada em 28 de outubro de 2011, conclui-se que somente a partir de 28/01/2012 é que os Conselhos podem passar a cobrar anuidades. Logo, forçoso se reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores 28/01/2012, diante da inexistência do título executivo extrajudicial. No que toca ao parcelamento noticiado, tem-se que a constituição do crédito tributário ocorreu na data de seu vencimento. Neste sentido: E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento da anuidade referida ocorreu em março de 2010 e a ação foi ajuizada em março de 2016. - Em 28/06/2012 a executada aderiu ao parcelamento fiscal, consoante demonstra o extrato de doc. n. 441181, pág. 17. Conforme disposição dos artigos 151, VI e 174, IV do Código Tributário Nacional, tal adesão importa na interrupção do prazo prescricional. - A partir da exclusão da executada do parcelamento (após junho de 2012), recomeçou a fluência do prazo quinquenal. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2016, não foi extrapolado o lustro concedido por Lei para o ajuizamento da ação. Assim, de rigor o prosseguimento da execução quanto à tal débito. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5001573-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2019).
..FONTE REPLICACAO: Na época de sua constituição não havia suporte legal para tanto, sendo que a confissão posterior não implica em sanar o defeito original do lançamento. No mais, a cobrança fundamentada na Lei n. 6.994/1982 não pode prosperar, visto não constar das certidões de dívida ativa que instruem o feito. Isto posto, reconheço a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da execução e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas complementares pela exequente, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior. Sem condenação em honorários. P.R.L. e C. Santo André, 28 de maio de 2019. Audrey Gasparini Juíza Federal

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006556-26.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando o determinado no despacho de fl. 104 dos autos físicos.

Consigno que as execuções fiscais apensadas a estes autos, quais sejam: 00065658520154036126 (CDA 28675/2015, 28676/2015, 28677/2015, 28678/2015 e 28679/2015) e 00060918020164036126 (CDA 4.006.011668/16-23) serão sobrepostas, ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE e tendo em vista que todos os atos processuais são realizados nos presentes.

Assim, quando das manifestações nestes autos, em especial da juntada do débito atualizado da dívida, o exequente deve atentar-se à existência dos processos empenso que constam associados a estes.

Intime-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006565-85.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal n. 00065562620154036126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no PJE, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Intime-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001358-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: MILTON ALDANA SANCHES

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, verifico que, regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Determinada ainda, a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta também restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículos em nome do(s) executado(s) ou, o(s) veículo(s) encontrado(s) não se mostrou(aram) útil(is) à garantia da dívida, conforme demonstrativo retro.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.

Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, tais como ARISP E INFOJUD e que resultem no encontro de bens imóveis do executado, cuja penhora se mostraria excessiva diante do valor do débito exequendo.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005510-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ISABEL LOPES ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca das informações ID 28287578, em especial no que toca à data de julgamento do recurso extraordinário.
Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001320-98.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

ID 28049644: Dê-se ciência ao impetrante.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005732-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KELLY APARECIDA CERCOVENICO DE SOUZA, VALDEMIR DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria na qual a CEF pretende a cobrança do valor de R\$121.869,46, atualizado até 30/05/2018 (ID 9075524), referente a despesas com o cartão de crédito 5362.69XX.XXXX.2215.

Sobreveio impugnação, na qual se alega a falta de interesse de agir, diante da inclusão do débito no plano de recuperação judicial n. 1002374-66.2017.8.26.0554.

Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

Este juízo determinou, em 23 de novembro de 2018, que fosse oficiado ao Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André solicitando informações acerca da inclusão ou não dos créditos cobrados nesta ação monitoria no plano de recuperação judicial n. 1002374-66.2017.8.26.0554, que lá tramita.

Até a presente data, mesmo após várias reiterações, nada foi informado.

Em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o plano de recuperação judicial ainda não foi deferido. A sentença carreada com a impugnação, proferida em 09/02/2017, deferiu, somente, o processamento da recuperação, tendo suspenso as ações contra a impugnante pelo prazo de 180 dias.

O edital constante do ID 9644370 não comprova que o débito aqui cobrado se encontra incluído na recuperação judicial. Consta a inclusão do débito de R\$70.000,00, relativo à Cartões Caixa, sem indicar a origem (número do cartão, data de vencimento etc).

Na impugnação apresentada pela CEF, nos autos da recuperação judicial, a qual foi extinta sem resolução do mérito, ela indica crédito de R\$100.059,22, relativo ao cartão de crédito 5362.69XX.XXXX.2215. Aponta, ainda, outros débitos de que é credora em relação à impugnante.

Assim, o que se tem, de concreto, é que não há prova da efetiva inclusão do débito aqui cobrado na recuperação judicial n. 1002374-66.2017.8.26.0554 e que, mesmo que houvesse, a referida recuperação ainda não foi concedida.

Note-se, ainda, que o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2011 prevê que “ *A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.... § 4º na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial*” – destaquei.

Portanto, não há dúvidas de que, diante da ausência de deferimento do plano de recuperação judicial e transcorrido mais de 180 dias do deferimento do seu processamento, é direito da CEF prosseguir com a cobrança do débito em ação autônoma.

De outro lado, mesmo havendo o silêncio da CEF quanto à impugnação apresentada, é certo que não se aplicam os efeitos da revelia quando as alegações da parte autora estiverem em contradição com a prova constante dos autos.

A CEF, na ação monitoria, trouxe o contrato de adesão ao cartão de crédito e fatura indicando o débito. Ademais, a própria parte impugnante afirma que o débito existe. Logo, não é possível julgar de plano os embargos monitorios em favor da parte embargante.

Diante de todo o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e determino o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à contadoria judicial para que confira os cálculos e valores apresentados pela CEF.

Após, dê-se vista às partes e tome-se para sentença.

Intime-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001749-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANDRE LUIZ DE PAIVA

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a exequente para pagamento das custas complementares.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000129-71.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-77.2001.403.6126 (2001.61.26.006552-8)) - ANTONIO PRADO AREVALO(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. .

2- Intimem-se a parte embargante para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000598-20.2019.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-35.2013.403.6126 ()) - CLAUDIO BRANDAO(SP314579 - CLAUDIA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença 22.

Cumpra-se com o traslado determinado na referida sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003087-26.2002.403.6126(2002.61.26.003087-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X C & C SERVE MAO DE OBRA TEMPORARIA X ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CARLA ALVES DA COSTA(SP068988 - OLIVEIRA ALVES DA COSTA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003219-78.2005.403.6126(2005.61.26.003219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS SA(DF07440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA E SP09529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 209/212: Dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000337-07.2009.403.6126(2009.61.26.000337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CONDOMINIO E EDIFICIO ITACURUCA(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI)

Fl 53: Por ora, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato e demais documentos a comprovar a outorga de poderes.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003889-43.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORTEX INDE COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado informe o executado, através de seu patrono constituído, dados de conta bancária corrente/poupança de titularidade da executada para devolução dos valores de fls. 230.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001227-67.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fl 225: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 222.

Fls. 226/227: Indeferido.

A uma, em consulta ao sistema Renajud não consta alienação fiduciária nos veículos indicados, bem como os veículos já se encontram em nome da executada.

A duas, a executada não trouxe quaisquer provas das alegações, superficialmente, ventilados nos autos.

Assim, mantenho a restrição veicular que recaiu sobre os veículos (fl. 33).

Intimem-se, oportunamente, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000307-25.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA GANZARO(SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002257-79.2010.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-94.2010.403.6126 ()) - ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 319, que indeferiu o pedido de penhora sobre a totalidade do imóvel de propriedade do coexecutado Mauricio Gonçalves. Alega a exequente omissão em relação ao disposto no artigo 843 do CPC. DECIDO. Por primeiro, saliento que a decisão de não acolhimento da penhora sobre a totalidade do bem imóvel se deu pelo fato de que, se tratando de vagas duplas de garagem, entendeu este juízo ser cabível a sua divisão. No entanto, analisando melhor os autos, verifico pela foto juntada às fls. 292 que as vagas estão dispostas uma de frente à outra, ficando a passagem da primeira obstruída pelo veículo estacionado na segunda. Desta maneira, assiste razão à exequente quanto a indivisibilidade do imóvel em questão, não sendo possível a alienação de parte ideal, razão pela qual, acolho os presentes embargos para determinar a penhora da totalidade do imóvel de matrícula 94.481 do 8º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo/SP, nos termos do artigo 843 do CPC. Entendo que a publicidade dos leilões a serem designados, no quadro de avisos do condomínio, é medida vexatória ao executado e sua cônjuge, ficando o pedido indeferido. Neste sentido, a medida que entendo ser cabível, é a intimação do síndico do condomínio quando da designação das hastas. Conforme se observou dos autos da execução fiscal 0004878-64.2001.403.6126, o imóvel aqui penhorado foi alienado em hasta pública neles designada, sendo que houve a posterior desistência da arrematação em razão do elevado débito de condomínio edilício, que não constou do edital de leilão. Conforme informado pelo síndico do condomínio naqueles autos, os débitos existentes não são individualizados entre apartamento e vagas de garagem. Assim, deverá constar do edital de leilão a ser designado o montante do débito referente às despesas de condomínio edilício. Diante de todo o exposto, expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo/SP, deprecando-se a retificação da penhora realizada, devendo esta recair sobre a totalidade do imóvel de matrícula 94.481, de propriedade do coexecutado, Mauricio Gonçalves. Solicite-se ainda, ao juízo deprecado, a intimação do síndico do condomínio para que informe o valor atualizado do débito de condomínio. Após, aguarde-se as datas para a realização dos leilões pela CEHAS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004427-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ESCALISE - SP416370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO SOCORRO BATISTA MONTEIRO em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial em maio de 2019, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 26151999.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema Dataprev na data de hoje, verifico que o benefício requerido foi indeferido, ao fundamento de possuir a impetrante renda per capita superior ao limite legal.

Tendo o pedido concessório sido apreciado após a impetração do feito, resta evidenciado que a parte logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ADRIANO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 26260228, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 4577

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007974-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-94.2016.403.6126 ()) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 369/410, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargante, salientando que a Embargada tem prazo em dobro.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007534-66.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: COONAI COOPERATIVA NACIONAL DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em especial, a carta precatória retro juntada.

DECISÃO

A parte autora foi intimada a justificar a concessão dos benefícios, da gratuidade judicial.

Juntou aos autos cópia da declaração de ajuste anual.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98).

A parte autora apresentou cópia da Declaração de Imposto de Renda, na qual consta rendimento superior a dois mil reais por mês. Ademais, tem patrimônio de R\$515.518,36.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Ademais, o artigo 4º, da Resolução CSDPU nº 133, de 07 de Dezembro de 2016, prevê que: “Independente do preenchimento dos requisitos de renda, não se caracteriza como economicamente necessitada a pessoa natural ou jurídica que tenha patrimônio vultoso”

Assim, a parte autora, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da inicial.

Intime-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CELSO LUIZ DAVANSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, que seja declarada a inexigibilidade dos valores e, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra que, através de consultas nos órgãos de proteção ao crédito, tomou conhecimento de que seu nome estava incluído nos cadastros de inadimplentes, o que inviabiliza suas transações comerciais. Afirma que possui um cartão de débito e conta jurídica e, que não possui qualquer dívida que justifique os cadastros efetuados pela ré. Sustenta que nunca esteve nas agências da ré que efetuaram a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores e que nunca recebeu qualquer notificação de cobrança. Informa que está sendo cobrado nas ações monitorias nºs 5005087-15.2019.403.6126 e 5005088-97.2019.403.6126, que tramitam perante a 3ª e 2ª Varas Federais de Santo André, respectivamente e, que não realizou as dívidas. Esclarece que foi casado com uma gerente da CEF, de nome Rosana Carvalho Davanso, matrícula 042.289-9, que detinha todos seus documentos pessoais e, que teve conhecimento que sua ex esposa cometia infrações no trabalho, culminando com a instauração de procedimento interno disciplinar. Aduz que quem fez as contratações fraudulentas foi a ré, através de sua funcionária e gerente, que tinha acesso a seus dados pessoais. Alega que se divorciou após tomar conhecimento do procedimento administrativo em face de sua ex esposa e, que todos os contratos que lhe são imputados são fraudulentos. Salienta que os cadastros da ré indicam Rua Cajuru, 400, Vila Pires, Santo André, como seu endereço, no entanto, quem lá reside é sua ex esposa com a mãe. Afirma que não pactuou o contrato nº. 21.2791.400.0000187-25; contrato nº. 21.2791.400.0000188-06; termo de aditamento nº. 2936001000009230; contrato nº. 21.2791.400.0000182-10 e; contrato nº. 2791.001.00020000-5 e, que nenhum funcionário poderia abrir, encerrar ou contratar serviços para familiares, o que foi feito por sua ex esposa.

É o breve relato. Decido.

Pretende o autor, em antecipação dos efeitos da tutela, obter determinação para imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, que seja declarado inexigível o valor cobrado e, que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais.

Não estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O documento ID 2338065 indica que a CEF ajuizou em face do autor a ação monitoria nº 5005087-15.2019.403.6126, objetivando o pagamento do valor de R\$ 106.868,28, referente a cheque especial Caixa CROT, contratos nºs 2936.001.0000923-0, 2791.001.00020000-5 e Crédito Direto Caixa, contratos nºs 00000000018806, 000000000018725, 000000000018210.

O documento ID 28338072 demonstra que a CEF ajuizou em face do autor a ação monitoria nº 5005088-97.2019.403.6126, objetivando o pagamento de R\$ 38.599,84, referente a Cheque especial Caixa CROT, contrato nº 0346.001.00013000-1.

Alega o autor que não contratou qualquer serviço com a ré, impugnando, inclusive, sua assinatura no contrato de relacionamento constante do ID 28336688. Atribui total responsabilidade por eventuais fraudes a sua ex esposa, funcionária da ré.

Nessa quadra processual, não verifico o fumus boni juris necessário ao deferimento da liminar. A questão demanda estabelecimento do contraditório e instrução probatória para apuração dos fatos narrados.

No caso dos autos, não resta demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A simples afirmação de que a restrição ao crédito lide é prejudicial, é genérica e não se coaduna com urgência da medida liminar ou da tutela antecipada.

Verifica-se dos documentos IDS 28336651 e 28336665 que o nome do autor se encontra negativado desde agosto de 2018, assim, diante da propositura da ação em 13/02/2020, não verifico o perigo de dano em se aguardar a prolação da sentença.

No mais, coma vinda da contestação e dos elementos documentais em posse da ré será possível uma melhor visão acerca do problema, podendo, eventualmente, ser novamente apreciada a tutela de urgência.

Com relação ao pedido para inversão do ônus da prova, nos contratos envolvendo concessão de crédito, em virtude de grande parte das operações entre o cliente e o fornecedor ocorrerem eletronicamente ou por telefone, tem-se que há a hipossuficiência da parte autora para a produção da prova de seu direito.

Ressalto que o STJ tem súmula no sentido de que a instituição financeira responde objetivamente pelo fortuito interno relativo a eventual fraude perpetrada por terceiros em relação aos seus clientes (Súmula 479).

Portanto, entendendo que seja medida de equidade determinar, de pronto, a inversão do ônus da prova em conformidade com o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência e defiro a inversão do ônus da prova.

Cite-se a ré.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente N° 5133

EXECUCAO FISCAL

0003219-20.2001.403.6126(2001.61.26.003219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ETE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X BENEDITO ROSSI X JONAS JOSE DA SILVA

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005495-24.2001.403.6126(2001.61.26.005495-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRECEDE - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X VANDA ISABEL ALONSO(SP235973 - CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X FLAVIO SERGIO PERRONE X ARACELI IRACEMA PERRONE ALVARES(SP296058 - DINEIA FERREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012554-63.2001.403.6126(2001.61.26.012554-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X A PERSONAL ATAC E VAR DE PECAS E ACES PARA AUTOS LTDA X JOAO LUIZ FERREIRA INACIO DE SOUZA X EDUARDO FERREIRA INACIO DE SOUZA

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000927-28.2002.403.6126(2002.61.26.000927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPREITEIRA CONSTRUCOES LTDA X JOSE OLINTO DE ALMEIDA TEJADA X MIGUEL ROSSINI JUNIOR

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003857-82.2003.403.6126 (2003.61.26.003857-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HUNE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-MASSA FALI X ALBERTO DE MELLO JUNIOR X JATIL CARDIM FILHO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005670-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MONPEIC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LTX MARIA ELISA MAGALHAES(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001158-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001466-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OZIAS VAZ

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005552-32.2007.403.6126 (2007.61.26.005552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORAS A(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006463-44.2007.403.6126 (2007.61.26.006463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSIMERE ALVES DE JESUS

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .
Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002884-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X NALKA COMERCIO E ASSESSORIA EM ELETRO ELETRONICA LTDA X HECTOR MANUELARRIAGADA CABRERA

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .
Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005899-60.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NILTON DA SILVA CARDOSO-EPP X NILTON DA SILVA CARDOSO

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .
Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003363-71.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .
Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005488-12.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ETELASTOMEROS TECNICOS LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .
Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003538-31.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DARVIG INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAM

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:.

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Em havendo imóveis a serem leiloados, solicite-se matrícula atualizada ao Cartório correspondente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALMIR NIVALDO VITRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

No tocante aos juros de mora, razão assiste à impetrada, posto que o título executivo não estipulou acerca de sua incidência.

No mais, acolho a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID 1485332 no valor de R\$ 18.402,79, por melhor representar o julgado.

Decorrido prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do C.J.F. de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

SANTOANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002611-38.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE PEDRO GARCIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 14342610.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002082-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA CARDOSO
REPRESENTANTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Expeça-se a certidão de praxe.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002767-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCEDIDO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal com pedido de efeito suspensivo, opostos por UNIMED DO ABC – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa n.º 4.002.000459/18-19.

Emapertada síntese, informa que a cobrança se refere ao processo administrativo nº 25789.092892/2014-81, sendo acusada de ter deixado de garantir cobertura assistencial prevista em lei para a realização de procedimento de “*ruptura de manguito rotador, ressecção lateral da clavícula e sinovectomia parcial/total*” à paciente Sandra Aparecida de Andrade.

Preende a concessão de efeito suspensivo e consequente suspensão dos atos constritivos praticados na execução fiscal, vez que a inexistência de qualquer cometimento de infrações às disposições do art. 77 da Res. ANS nº 124/06 está sendo discutida nos autos da ação anulatória por ela promovida (autos nº 5012392-02.2017.4.03.6100), em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo e ainda pendente de decisão, na qual também demonstra que efetivamente ofereceu assistência e cobertura ao tratamento.

No mérito, sustenta que observou todo o procedimento regular instituído por lei, procedimento esse que culminou, ao contrário do que sustenta a ANS, em efetiva assistência e cobertura ao procedimento requerimento pelo médico assistente da beneficiária SANDRA.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebidos os embargos com a suspensão da execução, tendo em vista estarem devidamente garantidos (fs. 37).

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em sua impugnação, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, eis que em consonância com a legislação em regência. Juntou cópia do processo administrativo.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.

Quanto à liquidez e certeza da CDA que embasa a execução fiscal em apenso, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por **prova inequívoca**, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.” (grifei)

Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco, “a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno, “concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que será apreciado a seguir.

A CDA nº 4.002.000459/18-19, objeto de cobrança por meio da execução fiscal nº 5001378-06.2018.403.6126, apresenta os fundamentos legais da cobrança. Conforme consta do id 21601325, o crédito foi constituído com base no art. 25, II, da Lei nº 9.656/1998, e fundamentação complementar nos arts. 12, II, A, desta mesma Lei, c.c arts. 10, IV, e art. 77, ambos da Resolução Normativa nº 124/2006.

Dispõe o art. 12, II, alínea a, da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela MP nº 2.177-44, de 2001:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001);

Por sua vez, dispõe o art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06, da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS:

“Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016):

Sanção – multa de R\$ 80.000,00”

No mais, consta do processo administrativo juntado pela parte embargada (id 22547172) o Relatório de Autuação nº 15699 NÚCLEO-SP/DIFIS/2014, de 11 de novembro de 2014, no qual se fez a constatação da seguinte conduta por parte da embargante: *infringiu a regulamentação da Saúde Complementar, no Artigo 12, Inciso II, Alínea “a” da Lei nº 9.656/1998, passível de punição de acordo com o Artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de garantir, até o deferimento de liminar judicial, cobertura, assistencial para procedimentos de ruptura do manguito rotador, ressecção lateral de clavícula e sinovectomia parcial/subtotal solicitados em janeiro de 2013 pela Sra. SANDRA APARECIDA DE ANDRADE”; a partir deste relatório foi gerado o Auto de Infração nº 55827.*

Sustenta a embargante estar submetida ao regramento da Lei nº 9.656/98, porém, em resposta tempestiva apresentada administrativamente, informou que não incorreu em qualquer infração às normas estampadas no art. 77 da RN nº 124/2006, cumprindo a determinação da ANS e as normas legais que regem os planos de saúde, explanando o ocorrido da seguinte forma:

“Antes de realizar a mencionada autuação, essa Agência, no âmbito da NIP – Notificação de Investigação Preliminar (RF nº 226) encaminhou ofício a esta operadora, em favor da beneficiária Sra. Sandra Aparecida de Andrade, onde solicitou esclarecimentos acerca da suposta negativa de cobertura para realização de ruptura do manguito rotador; ressecção lateral de clavícula e sinovectomia parcial/total.

Este ofício foi prontamente atendido, dentro do prazo legal, esclarecendo que a beneficiária estava cadastrada por meio de contrato Coletivo empresarial firmado entre sua ex-empregadora e esta Operadora de planos de saúde, na modalidade de beneficiária inativa, de acordo com o direito que lhe foi assegurado pelo artigo 30 da lei nº 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde.

Foi esclarecido ainda que, na ocasião do pedido de autorização, apresentado em 22.01.2013, esta operadora solicitou a apresentação da carteira de trabalho da mesma, a fim de que fosse confirmado seu direito de permanência no plano de saúde, eis que, de acordo com o art. 30, § 5º da Lei 9656/1998, tal direito deixa de existir quando da admissão do consumidor titular em um novo emprego (...)

Entretanto, conforme já anteriormente mencionado, tal documento somente foi apresentado à esta operadora em 14.02.2013, momento em que o pedido de autorização foi prontamente encaminhado para análise da auditoria médica desta operadora.

Assim, após as devidas análises e cotação dos materiais especiais solicitados pelo médico assistente, esta operadora finalizou o processo de autorização e encaminhou a Guia de Atendimento para a Unimed Paulista em 22.02.2013 (conforme cópia anexa), portanto, e data anterior ao recebimento da concessão da liminar em favor da beneficiária.

Cabe ressaltar que, por residir em São Paulo – Capital, os atendimentos da beneficiária são intermediados pela Unimed Paulista – que detém a contratação da rede de atendimento daquela localidade.

Ocorre que, em decorrência das tratativas entre a Unimed Paulista e a Unimed ABC, decorrentes do sistema de intercâmbio, a referida Guia de Autorização não chegou a ser utilizada, sendo posteriormente substituída por outra de mesmo teor (documento em anexo), quando do recebimento da liminar.

Vale ressaltar que, conforme demonstrado, a primeira emissão de Guia de Autorização se deu em data anterior ao recebimento da liminar, o que comprova que as providências desta operadora em relação à garantia do atendimento à beneficiária, ocorreram de maneira voluntária e não por força de determinação judicial, o que faz descaracterizar a lavratura do presente Auto de Infração”. (destaquei)

Sem prejuízo, informa a embargante a propositura da ação anulatória nº 5012392-02.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual busca a declaração de nulidade da multa imposta no âmbito do processo administrativo nº 25789.092892/2014-81 (Auto de Infração nº 55.827).

Verifico pela documentação encartada pela parte embargada (id 22547171) que a ação anulatória acima mencionada foi julgada improcedente, entendendo o Juízo ter restado comprovado na esfera administrativa que a cobertura ao procedimento de ruptura do manguito rotador, ressecção lateral da clavícula e sinovectomia parcial/total da beneficiária SANDRA APARECIDA DE ANDRADE só foi efetivada com a ordem judicial liminar emanada dos autos do processo nº 0005028-71.2013.8.26.0008, em que são partes a beneficiária e o plano de saúde, não havendo, portanto, reparação voluntária e eficaz anterior à demanda judicial proposta pela beneficiária.

Cumprido ressaltar que, nestes autos, os argumentos apresentados pela ora embargante são os mesmos que aqueles apresentados na via administrativa e, como naquela ocasião, não tem amparo em prova documental.

Pelo contrário, a própria embargante limita-se a informar que a Guia de Autorização foi emitida em data anterior à ordem judicial, porém, **não chegou a ser utilizada**, sendo posteriormente substituída por outra de mesmo teor quando do recebimento da liminar, não apresentando os motivos pelos quais esse documento foi desprezado; também não comprova se houve comunicação à beneficiária ou ao seu médico assistente acerca da liberação do procedimento a contento.

De fato, a infração supostamente cometida pela embargante seria possivelmente afastada se comprovasse que, a tempo e modo, ou seja, antes do cumprimento da ordem liminar emanada dos autos nº 0005028-71.2013.8.26.0008, efetivamente disponibilizou e viabilizou à beneficiária SANDRA APARECIDA DE ANDRADE o procedimento médico e respectivos materiais cirúrgicos solicitados por sua equipe médica assistente, porém, não o fazendo, deixou de provar a reparação voluntária e eficaz da medida.

Destaca, tendo a embargante não reparado de modo eficaz e voluntário o procedimento de ruptura do manguito rotador, ressecção lateral da clavícula e sinovectomia parcial/total à beneficiária SANDRA APARECIDA DE ANDRADE, até que emanada ordem judicial para tanto, incorreu em infração ao artigo 12, II, A, da Lei nº 9.656/1998, e c. art. 77, da Resolução Normativa nº 124/2006.

Nessa medida, a embargante não demonstrou, *in concreto*, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.

Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Prossiga-se na execução. Declaro subsistente a penhora.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-18.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA SILVA, NAIANE HUGUEIA SABATINE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SIMOES CARVALHO - SP269736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO RODRIGUES DA SILVA e NAIANE HUNGUEIRA SABATINE SILVA, qualificados na inicial, propõem presente ação revisional com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para obterem provimento que declare a abusividade da metodologia de captação dos juros, do sistema de amortização da dívida e a ocorrência de anatocismo. Pleiteiam, também, a repetição do indébito e sua compensação no contrato de financiamento n. 1.5555.3261054, revisando o montante pago com as parcelas vencidas. Sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para promoverem alteração da metodologia de amortização do empréstimo, bem como a abusividade das taxas aplicadas na operação financeira. Com a inicial, juntaram documentos. Foi determinada a realização de audiência conciliatória (ID20604337).

Citada, a CAIXA contesta a demanda e pugna pela improcedência da demanda (ID21423257). Inconciliados (ID23500489). Decisão saneadora (ID23578463). Réplica (ID23962009). Na fase das provas, os autores requerem a produção de prova pericial.

Fundamento e decido. O excesso de execução alegado pelos autores é decorrência da análise do mérito, principalmente das cláusulas impugnadas do contrato, o que determina a prévia constatação de eventual ilegalidade. Do mesmo modo, a alegação de anatocismo se verifica pelo exame das cláusulas contratuais, as quais segundo o autor geraram divergências de valores a pagar no contrato, sendo que a prova pericial não servirá para o julgamento do mérito, mas somente para encontrar eventual excesso praticado.

Dessa forma, **indeferio** a produção da prova pericial requerida, em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito, sendo que eventual necessidade de verificação dos valores poderá ser deferido em fase de execução do julgado.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais e não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 27.11.2014, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso dos autos, os autores questionam a nulidade de cláusulas contratuais que entendem ser abusivas por disciplinarem a aplicação de juros sobre juros, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser calculadas pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor.

No contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 8,7873% ao ano e efetiva de 9,1501% ao ano, conforme o quadro C (ID19007776).

Ademais, ainda foi facultada a adoção de uma taxa de juros reduzida aos mutuários (nominal de 7,9536% ao ano e Efetiva de 8,25% ao ano), caso optassem pela aquisição de outros produtos da CEF, conforme indicado no parágrafo segundo da cláusula segunda, em que pese não restar comprovada sua efetiva aplicação.

Friso, ainda, que as partes estipularam no contrato que em caso do cancelamento dos produtos da CAIXA ECONOMICA FEDERAL implicará no cancelamento da aplicação do redutor da taxa de juros, sendo facultado aos mutuários solicitarem por meio de requerimento o retorno da aplicação do redutor na taxa de juros, desde que voltassem à condição de titulares dos produtos da CAIXA e por um período mínimo de seis meses após a sua reativação (cláusula segunda, parágrafo quinto). Tal fato não verificado no caso em exame.

Assim, uma vez eleito o referido sistema de amortização (item C5 – ID19007776), os mutuários obrigaram-se a restituir o valor mutuado em **420 prestações** mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de **amortização** (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de **juro** (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera as partes requerentes do ônus de comprovarem suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-61.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIANA FUSCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Sentença Tipo A

Vistos.

M.F. (MENOR), já qualificada na petição inicial, impetra perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança contra ato do Magnífico REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, que o impediu de efetuar matrícula no 1º semestre do curso de BIOMEDICINA, no período noturno e com bolsa integral, ao argumento de que não restou comprovado que a impetrante tivesse cursado o ensino médio na rede pública, em face da ausência de dados no GDAE.

Sustenta que diligenciou junto a escola que cursou o segundo grau, a qual promoveu a regularização do registro do certificado de conclusão de curso perante o sistema GDAE, em 07.07.2019.

Alega que a autoridade impetrada noticiou que a vaga destinada à impetrante foi preenchida e que o óbice apontado impediu a realização de sua matrícula em 12.08.2016. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID20497257), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 12.08.2019. Deferida as benesses da gratuidade de Justiça.

Foi deferida a liminar para para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata matrícula da impetrante no 1º Semestre do curso de Biomedicina no período noturno e com habilitação a bolsa integral, junto ao Campus 'Santo André' (ID20603757).

A Autoridade Impetrada informa o cumprimento da liminar (ID21325212) e diante da notícia em sentido contrário pela Impetrante, o feito foi convertido em diligência para determinar que a Instituição de Ensino Superior comprove o cumprimento da liminar, sob pena de fixação de multa por descumprimento de ordem judicial.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Programa Universidade para Todos (Prouni) do Ministério da Educação é um programa que oferece bolsas de estudos, integrais e parciais, em instituições particulares de educação superior, nos quais somente podem participar os estudantes que tenham cursado todo o ensino médio na rede pública, ou na rede particular na condição de bolsista integral da própria escola, estudantes com deficiência e os professores da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica, integrantes de quadro de pessoal permanente de instituição pública.

No caso em exame, a Impetrante é estudante que cursou todo o ensino médio na rede pública e sustenta que o **único** motivo do indeferimento da sua matrícula no curso de Biomedicina com bolsa integral (PROUNI) foi de que "(...) não teria comprovado ter cursado o ensino médio junto à rede pública, pois o sistema GDAE não apontava seu histórico (...)".

Nos documentos carreados aos autos, a impetrante apresenta o histórico escolar referente ao ensino médio, o qual foi cursado no período de 2016 a 2018, na Escola Estadual "Francisco Cristiano Lima de Freitas", em São Bernardo do Campo, o qual foi emitido em 03.01.2019 (ID20437511 - p. 8).

A Delegacia de Ensino de São Bernardo do Campo informa que procedeu a publicação de conclusão de curso da Impetrante no sistema público de Gestão da rede Escolar, em 07.07.2019 (ID20437516).

Dessa forma, em razão da data de expedição dos documentos apresentados, depreende-se que a impetrante sanou a irregularidade apresentada pela Autoridade Impetrada em tempo hábil para análise do requerimento de matrícula.

Todavia, a Autoridade Impetrada declarou que a "(...) secretária acadêmica de nossa unidade e ela me informou que a instituição não tem nenhum documento com a informação que você precisa. Informamos verbalmente aos alunos o motivo da reprova e entregamos o termo, que segue em anexo (...)". (ID20437545 - p.2). (grifei)

Diante do exposto, os documentos carreados aos autos comprovam que a Impetrante estudou todo o ensino médio na rede pública, bem como que a falta de alimentação dos dados no GDAE não pode ser imputada à desídia do aluno, eis que **a priori esta atividade é de competência exclusiva da unidade escolar.**

Assim, merece guarida as alegações da impetrante, na medida em que restou comprovada a conclusão do ensino médio na rede pública, bem como que não pode ser prejudicada pela desídia da unidade escolar, a qual não promoveu a alimentação dos dados referentes à vida escolar da Impetrante no sistema da rede pública, na época própria.

Apesar da Autoridade Impetrada ter informado o cumprimento da liminar (ID21325212), a Impetrante contesta a informação, vez que ao apresentar as provas documentais para conclusão do ensino médio, viu-se impossibilitada de realizar a matrícula para o semestre letivo que teria início em 12.08.2019, porque outro candidato foi convocado para sua vaga.

Instada a comprovar o cumprimento da ordem liminar, a Instituição de Ensino Superior noticia que "(...) não há turma para o curso em que a discente se matriculou, sendo assim, foi oferecido outra grade e curso, porém a requerente se recusa aceitar, bem como informa que a matrícula foi regularizada, e em caso de fechamento de turma, as disciplinas serão disponibilizadas no próximo semestre 01/2020 e por fim informa que tentamos um acordo, contudo sem sucesso. (...)". (ID23990351).

Assim, diante da manifestação da Impetrante de que remanesce seu interesse para matrícula no 1º Semestre de 2020 no curso de Biomedicina no período noturno e com habilitação a bolsa integral, junto ao Campus 'Santo André', mantenho os efeitos da liminar concedida para permitir a matrícula da impetrante neste semestre.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada efetue a matrícula requerida.

Assevero, ainda, que restou evidenciado nos autos a renitência da autoridade impetrada em prestar informações condizentes com a realidade fática retardando o cumprimento da ordem judicial proferida por este Juízo ao deferir a liminar, motivo pelo qual determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença **pessoalmente e por mandado**, para que no prazo de 5 (cinco) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Deste modo, **mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido** para compelir a autoridade impetrada que promova a imediata matrícula da impetrante no 1º Semestre de 2020 no curso de Biomedicina no período noturno e com habilitação a bolsa integral, junto ao Campus 'Santo André', bem como que promova a imediata liberação da impetrante para frequência às aulas. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal servido esta sentença como representação por ato de improbidade administrativa por deixar de dar cumprimento à ato de ofício.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004109-19.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO MARTINS PALIERINI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE GOULART - SP140960, ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO - SP207889

RÉU: UMBERTO CANTON - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: NEIDE MARIA MASSARO

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 dias, nos termos da determinação ID25925134.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000929-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO DUARTE SUKADOLNIK

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista os valores constritos nos autos em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006417-47.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000831-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 8.322,22 (10/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 8.322,22 (10/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transnita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003947-43.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO BORGES CARDOSO - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora através do sistema Bacenjud, vez que a presente execução está garantida pela penhora efetivada, não havendo justificativa apresentada pelo Exequente para sua rejeição, diante da ausência de tentativa de alienação em leilão.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: P. H. D. A. S. L., G. O. F. D. A. S. L., B. L. D. A. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Promovamos os autores a juntada de certidão carcerária atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-27.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: OURO VERDE CHEMICALS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA.

OURO VERDE CHEMICALS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para a exclusão do ICMS, PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferida a liminar pretendida, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos para indeferir a pretensão deduzida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID25825017). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID25976148).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

Com efeito, na documentação carreada aos autos resta evidenciado que a impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Assim, nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à legalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Ademais, apesar do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o qual definiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por consequência, a base de cálculo dessas contribuições, tal entendimento não se aplica ao pedido de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS, COFINS, CSLL e do IRPJ, da receita bruta que embasa a incidência do IRPF e da CSLL.

O ICMS é tributo estadual que apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, não se agregando à receita da empresa, conforme já decidiu a Suprema Corte.

Portanto, a receita bruta utilizada pelo contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias não é mero trânsito, mas sim efetivo ingresso, o que valida a forma de cálculo dos tributos impugnados.

Nesse sentido, está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. INCLUSÃO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, adotou a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- No julgamento do REsp 1312024/RS, restou assentado que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei n. 9.249/95).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98) e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95).

- Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 5006642-49.2018.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, publicado no e-DJF3 de 06 de dezembro de 2018)

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-61.2019.4.03.6126
AUTOR: SANDRA REGINA LUIZ JAEN ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-02.2019.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento, determino o prosseguimento da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-09.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias, do processo administrativo juntado aos autos.

Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do recurso pendente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Diante da informação ID28195892 do autor, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n.42/189.784.916-5, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID28195892 do autor, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n.42/189.784.916-5, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-51.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: PAUMAR S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência do Impetrante em promover a execução do título judicial, referente ao crédito principal, nos presentes autos, para que produza seus efeitos jurídicos.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, para tanto apresente o Requerente guia de custas. Com o cumprimento expeça-se certidão independentemente de novo despacho.

Diante dos valores apresentados para execução/ressarcimento de custas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004847-26.2019.4.03.6126

Sentença Tipo A

Vistos em sentença.

EDUARDO DE MELO NETO, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação declaratória cumulada com indenização por perdas e danos materiais sob o rito ordinário e com pedido de tutela provisória em face da **UNIÃO FEDERAL** com a pretensão de compelir a ré para "(...) declarar a validade do ato administrativo que decretou a exoneração do Autor, bem como a condenação da União Federal no pagamento da indenização e vantagens pecuniárias previstas na Medida Provisória 792/2017, com atualização monetária e juros de mora; (...) e subsidiariamente pleiteia tutela para declarar "(...) a validade do ato administrativo que decretou a exoneração do Autor, bem como a condenação da União Federal no pagamento da indenização e vantagens pecuniárias previstas na Medida Provisória 792/2017, com atualização monetária e juros de mora". Com a inicial, juntou documentos. Deferida a gratuidade de Justiça. Tutela antecipada indeferida. Citada, a ré contestou o feito, requerendo a improcedência da ação. Saneado o feito, foi fixada a questão de direito na validade da Portaria nº 404 de 05.12.2017, de exoneração, publicada após a perda da eficácia da Medida Provisória 792/2017, vez que a autora possuía interesse no desligamento do serviço público e em virtude de previsão expressa na Medida Provisória nº 792, de 26.07.2017, formalizou, em 21.11.2017, pedido administrativo de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, com a juntada de todas as informações e a documentação exigida ao processamento da sua adesão, notadamente, requerimento específico de adesão ao PDV, encaminhado ao Reitor da Fundação Universidade do ABC, solicitando a extinção do vínculo funcional com a Administração Pública Federal fosse implementada dentro do prazo legal estabelecido no artigo 7º da MP nº 792/2017 vigente, ou seja, no prazo de 30 (trinta) dias da protocolização da adesão, bem como a devida publicação do ato de exoneração. É o breve relato.

Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

O cerne da questão aqui tratada é a validade da Portaria nº 404 de 05.12.2017, de exoneração, publicada após a perda da eficácia da Medida Provisória 792/2017, vez que o autor possuía interesse no desligamento do serviço público e em virtude de previsão expressa na Medida Provisória nº 792, de 26.07.2017, formalizou pedido administrativo de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV dentro do prazo legal, com a juntada de todas as informações e a documentação exigida ao processamento da sua adesão, notadamente, requerimento específico de adesão ao PDV, encaminhado ao Reitor da Fundação Universidade do ABC, solicitando a extinção do vínculo funcional com a Administração Pública Federal, para fosse implementada dentro do prazo legal estabelecido no artigo 7º da MP nº 792/2017 vigente, ou seja, no prazo de 30 (trinta) dias da protocolização da adesão, bem como a devida publicação do ato de exoneração.

O Autor é servidor público federal no cargo público de Administrador, matrícula SIAPE nº 1766470, com lotação na Fundação Universidade Federal do ABC, com sede no município de Santo André regida pelas disposições da Lei nº 8.112, de 1990 e demais legislação específica aplicável ao cargo.

No exercício em cargo público federal, o Autor estava em gozo de férias entre 5 a 25 de junho de 2017. Posteriormente solicitou e teve concedida licença capacitação, para o período de 26.06.2017 a 23.09.2017, bem como licença para tratar de assuntos particulares no período de 24.09.2014 a 23.09.2018.

Em 26.07.2017 foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 792, que institui no âmbito do Poder Executivo federal o Programa de Desligamento Voluntário-PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo empecnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O artigo 4º da aludida Medida Provisória assegurava aos servidores públicos que aderissem ao Plano de Demissão Voluntária os benefícios:

"Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração mensal por ano de efetivo exercício na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 18, caput e § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixará os critérios para o pagamento da indenização, que poderá ser feito em montante único ou dividido, mediante depósitos mensais em conta corrente, em parcelas calculadas com base na remuneração do servidor, até a quitação do valor.

§ 4º A indenização de que trata o caput também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 5º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 6º.

Art. 5º Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Art. 6º Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito."

O Autor formalizou, em 21.11.2017 requerimento de desligamento do serviço público nos termos da Medida Provisória nº 792, de 26.07.2017, dentro do prazo legal definido pela norma vigente.

Em 28.11.2017, a Medida Provisória 792/2017 perdeu a eficácia, por decurso de prazo, já que não foi votada no tempo hábil estabelecido pela Constituição Federal. Mesmo assim, em 05.12.2017 foi publicada no Diário Oficial a Portaria nº 402, exonerando o Autor a pedido em decorrência de adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Entretanto, em 14.12.2017, a Administração Pública não acatou as publicações de exonerações posteriores a 28.11.2017, determinando a anulação dos atos, sob a alegação de que somente os atos publicados até 28.11.2017 produziram efeitos legais e permaneceram regidos pela referida MP, informando, ainda, que a portaria de exoneração do Autor seria anulada pela portaria 427, de 19.12.2017.

Neste sentido, entendendo que houve ato jurídico perfeito com a publicação da Portaria de exoneração da autora, visto que o motivo da anulação desta portaria não encontra respaldo na Constituição Federal, tal como determina o artigo 62, §11.

O requerimento de adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV foi realizado dentro do prazo legal, surtindo os efeitos desejados com a publicação do ato administrativo.

E a perda da eficácia da MP 792/2017, quando não regulamentado seus efeitos pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 62, §11 da CF/88, produz os efeitos jurídicos dentro da sua vigência, que é o caso dos autos, no seguintes termos: "não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas"

Nesse sentido está jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DO MÉRITO DO PEDIDO DO QUAL NÃO SE CONHECEU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial do Incrá. 2. Em suas razões, a parte agravante reitera a discussão acerca dos juros compensatórios e acrescenta pedido de aplicação da Medida Provisória 700/2015 naquilo que alterou o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, sendo este último ponto o motivo do pedido de vista e sobre ele apenas vou me ater: 3. O eminente relator, Ministro Humberto Martins, votou por negar provimento ao Agravo Interno, assentando sobre o objeto do presente pedido de vista o que segue: "2. Contudo, a superveniência de lei não pode ser analisada diretamente pelo STJ, em razão da falta de prequestionamento, em conformidade com reiterado entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: AgRg no REsp 821.653/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015; EREsp 805.804/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe 17/7/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.498.380/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 22/5/2015. 3. Ademais, a apontada medida provisória teve sua vigência encerrada, porquanto não aprovada pelo Congresso Nacional dentro dos prazos legais instituídos no art. 62 da Constituição Federal, de modo que 'não transformada em lei, a Medida Provisória passa a inexistir ex tunc (...)' (REsp 608.913/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2004, DJ 24/5/2004, p. 348), ou seja, 'a Medida Provisória não convertida em lei no prazo (...), a partir de sua publicação, perde eficácia, desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes' (MC na ADI 1.786, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/2/1998, DJ 3/4/1998, PP-00002, EMENT VOL-01905-01 PP-00133.). 4. O único ato emanado pelo Congresso Nacional foi para declarar que 'a Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, (...) teve seu prazo de vigência encerrado no dia 17 de maio do corrente ano' (Ato Declaratório do Presidente da Mesa no Congresso Nacional 23, de 2016.)". 4. A matéria concernente à aplicação da legislação superveniente (MP 700/2015) constitui inovação recursal, pois jamais tratada no Recurso Especial. 5. Ademais, o exame de aplicação de legislação superveniente deve estar prequestionado para fins de exame de Recurso Especial, o que não ocorreu na presente hipótese. 6. Assim, se da tese de mérito do Recurso Especial não se conheceu, não cabe examiná-la. 7. Não obstante o item anterior já seja fundamento suficiente para o desprovimento do recurso, acrescenta-se que não é possível o julgamento do Agravo Interno por não haver precedentes específicos sobre a matéria. 8. O julgamento do Agravo Interno apresentado contra decisão monocrática fica limitado à permissões legais deste previstas no art. 932, III e IV, do CPC/2015, valendo acrescentar a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"). 9. Não há dúvidas de que a Medida Provisória 700/2015 perdeu a eficácia por decorso do prazo. Sobre ela deve incidir o regramento previsto no art. 62, §§ 3º e 1º, da CF: "§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez, por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...) § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)". 10. Como não há decreto legislativo expedido pelo Congresso Nacional regulando as relações jurídicas no decurso da Medida Provisória, aplicar-se-ia, em tese, o preceito normativo acima quando estabelece que "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas" 11. O precedente de relatoria do Ministro Carlos Velloso (MC na ADI 1.781, Tribunal Pleno do STF, julgado em 19.2.1998, DJ 3.4.1998) examina os efeitos das Medidas Provisórias no regime anterior à EC 32/2001, que incluiu a redação do § 11 do art. 62 da CF, acima transcrito. 12. Ou seja, quando o STF apreciou a questão, não havia a previsão de que a ausência de Decreto Legislativo do Congresso Nacional faz com que as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória serão por esta reguladas. 13. O mesmo ocorre com o precedente da relatoria do Ministro Jorge Scartezini (REsp 608.913/RS, Quinta Turma, julgado em 9/3/2004, DJ 24/5/2004), que examina a perda de vigência da MP 2.180-35/2001 - Medida Provisória publicada sob o regime anterior à EC 32/2001 e que é regulada pelo art. 2º deste diploma legal ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"). 14. Logo, nenhum dos precedentes regula a hipótese de Medida Provisória que perdeu a eficácia pelo decurso do prazo, sobre a qual não há Decreto Legislativo regulando as relações jurídicas constituídas sob a vigência do referido ato legal. 15. Agravo Interno não provido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1517046/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 04/10/2016, DJe 16/06/2017 - (grifei)

Em conclusão, o Autor tem o direito de manutenção do ato administrativo publicado na portaria 402, que decretou a sua exoneração do cargo de Administrador, assim como ao pagamento das indenizações e vantagens pecuniárias previstas no artigo 4º da Medida Provisória nº 792/2017, coma devida atualização e juros, sendo de rigor a anulação da portaria 427, de 19.12.2017, que anulou a portaria 402.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para anular a portaria nº 492, de 19.12.2017, do Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, e declarar a validade do ato administrativo (portaria 404, de 05.12.2017), que decretou a exoneração do Autor Eduardo de Melo Neto, bem como determinar o pagamento da indenização e vantagens pecuniárias do programa de demissão voluntária - previstas no artigo 4º da MP 792, comatualização monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF em vigor.

Concedo a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de declarar a validade do ato administrativo, portaria 404, que decretou a exoneração do Autor a partir de 05.12.2017, surtindo seus efeitos legais. A execução da indenização será após o trânsito em julgado, com a indicação de cálculos pelo Autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da efetiva condenação. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-76.2019.4.03.6126
AUTOR: JEAN MARCEL SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JEAN MARCEL SILVA DE SOUZA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia legível do processo administrativo

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID [26373462](#)), consignam que no período de **05.11.2001 a 17.04.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a radiação ionizante, nos termos do Decreto 83.080/73, anexo 1.1.3., devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 03.10.1988 a 10.10.1994, exercido no cargo de contínuo na empresa SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, vez que as informações patronais apresentadas (ID [26373462](#)), não comprovam a exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente.

Ainda, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial nos períodos laborais exercidos de 11.11.1996 a 13.01.1997, de 16.10.2001 a 04.11.2001 e de 18.04.2017 a 09.10.2017, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade especial nos períodos de 03.08.1994 a 02.02.1996 e de 03.08.1995 a 15.10.2001, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID [26373464](#)) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **05.11.2001 a 17.04.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006365-51.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: INES VIEIRA DE CRISTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

INES VIEIRA DE CRISTO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 26.03.2019, sob protocolo n. 89616649. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado Rosangela Piccinin Teves. Não foram prestadas informações da Autoridade Impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de revisão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ReeNec-REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 26.03.2019, sob protocolo n. 89616649, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, do processo administrativo juntado pelo autor.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença,

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003412-10.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURICO ALVARENGANEVES, VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA, VS DOS ANJOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

DESPACHO

Cumpra o exequente - União Federal a determinação ID26277706, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004460-38.2015.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO ALVES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO SORZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS, pelo prazo de 15 dias, dos documentos juntados pelo autor.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-05.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: FLORIVALDO ROBERTO WANRHATH
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-55.2020.4.03.6126
AUTOR: ANDRE LUIS MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004941-71.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA NICOLAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação apresentada pelo Impetrante, informando o descumprimento da ordem judicial, expeça-se mandado para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido como determinado, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Após, encaminhe-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reexame necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005388-66.2013.4.03.6317
AUTOR: JOSE LIMA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a União Federal o quanto determinado em ID 22923291 no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-63.2019.4.03.6126

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO COLINA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela em sentença, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado o INSS pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas foi oficiada a empresa empregadora para prestar esclarecimentos sobre o perfil profissional previdenciário expedido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a *apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos*.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 18991885), consignam que nos períodos de 01.08.1985 a 31.05.1989 e de 01.12.1995 a 31.01.1996, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 18991887), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 14.09.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço os períodos de 01.08.1985 a 31.05.1989 e de 01.12.1995 a 31.01.1996, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/190.332.311-5, desde a data do requerimento administrativo e afasta a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.08.1985 a 31.05.1989 e de 01.12.1995 a 31.01.1996, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 42/190.332.311-5 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002852-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: ANTONIO PAULO GASPARINI
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar no prazo de 15 dias, os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-37.2019.4.03.6126
AUTOR: IDELSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, devendo o autor promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o recolhimento, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-22.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VICTOR AVILA BERNARDINO DE SENA - SP224946-E

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-91.2019.4.03.6126
AUTOR: NILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001747-66.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NAIR DALUZ MILANI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANESIO MILANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDO ZACCARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR

DESPACHO

Promova a parte autora as diligências necessárias para obtenção dos documentos necessários para elaboração dos cálculos ou comprove a impossibilidade em obtê-los

Aguarde-se por 30 dias, nada sendo requerido, ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005583-44.2019.4.03.6126
AUTOR: IRAN LEONARDO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIANEVES LOPES GALLO - SP166252
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003123-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE CARLOS AVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 dias, apresentando se for o caso, os valores que entende devido para início da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-34.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-20.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação ID28169752, cumpra a parte executada a coisa julgada, diante da obrigação de escriturar o período reconhecido como especial, sob pena de restar configurado a improbidade administrativa, por deixar de cumprir ato de ofício.

Encaminhem-se os presentes autos para cumprimento da decisão.

Sem prejuízo, diante dos cálculos apresentados pelo autor, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Renajud, bem como a juntada de imposto de renda, vez que referidas diligências já restaram realizadas conforme ID 20274654 e ID 12940739.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003415-67.2013.4.03.6126

AUTOR: JOAO LUIZ ROMANICH

Advogados do(a) AUTOR: AYESKA MACELLE DE ALCANTARA AUGUSTO PINHO - SP277409, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remeta-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, apresentado pela parte Exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAULABELLAN DE OLIVEIRA - ME, RAULABELLAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre as propostas do executado ID28054380/28054702, inclusive sobre o interesse na realização de nova audiência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID28195892 do autor, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n.42/189.784.916-5, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003080-68.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: AUREA SALES AVILA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELISABETE FIRMINO TORRES DA SILVA - SP123251, EDDNEALEITE DE CASTRO - SP102707-B, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso pendente, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos depósitos de fls. 179 dos autos físicos, em favor da parte autora..

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000692-75.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, sendo R\$ 26.655,61 em favor da CEF, R\$ 32.291,42 em favor do autor e R\$ 6.458,29 de honorários advocatícios, atualizados até Janeiro de 2020..

Após a expedição, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-23.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIAS FRANCISCO BARGUIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, AUGUSTO BELLO ZORZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO - SP239657

DESPACHO

Declaro habilitada a requerente APARECIDA GERTRUDES PIEROBON BARGUIL,, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.

Promova a secretária a retificação do polo ativo.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 621 em nome da viúva habilitada.

Na mesma oportunidade, requeira a parte interessada o que de direito.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006039-84.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO DENNER PADILLA

Advogados do(a) AUTOR: ALANA BEATRIZ BUENO DE SOUZA DE JESUS - SP369871, LEANDRO PICOLO - SP187608

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONICA PINHEIRO PESSOA, GETULIO FENELON ROCHA FILHO

Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) RÉU: CAROLINY BENETTE VICTOR - SP370878, JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA - DF38537

DESPACHO

ID27809984: Assiste razão ao autor, expeça-se alvará da diferença conforme requerido.

Após, requeiramos partes o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005044-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIENCIAS SOCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

DECISÃO

Reconsidero o despacho ID 28470003 proferido em manifesto equívoco.

Sem prejuízo do prazo concedido para o Exequente se manifestar, conforme despacho [ID 28175932](#), defiro o pedido de substituição da garantia apresentada, nos termos requeridos.

Promova a secretária a retirada da restrição Renajud do veículo FRY6241, bem como a inserção de restrição de transferência do veículo FGO8634, se em termos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7247

EXECUCAO FISCAL

0004983-41.2001.403.6126 (2001.61.26.004983-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) XAVELAPOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada na Certidão de Dívida Ativa que embasa a ação. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 384. JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000108-73.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao Executado, retifique-se o ofício requisitório devendo contar a data de atualização 30/09/2019, conforme cálculo apresentado pelo Exequente.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003044-45.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL

ATO ORDINATÓRIO

Id **28558669**: Fiquem as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008401-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MIRIAN OLEGARIO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da concordância expressa pelo exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS - ID 24244039.
2. Diante do valor irrisório da diferença entre a conta apresentada pelo exequente e a conta do INSS (R\$1.300,00), deixo de arbitrar honorários advocatícios relativos à execução. Ademais, trata-se de beneficiário da justiça gratuita, cuja exigibilidade do pagamento ficaria suspensa, a teor do art. 98, § 3º, do CPC.
3. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de pagamento.
4. Defiro o pedido de expedição de RPV referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados. Assim, expeçam-se em conformidade como pedido de ID 25262526.

5. Intimem-se para ciência e, imediatamente após, expeça-se o necessário.

6. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
- 3- Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, vez que possui acesso à autarquia previdenciária, cabendo ao judiciário o poder de solicitar somente quando comprovadamente houver resistência.
- 4- Cite-se o réu para contestação em 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009126-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS DA SILVA E SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000191-85.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

AUTOR: ANDERSON ALVES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002754-30.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MQS CONSULTORIA LTDA, PAULO DOS SANTOS QUEIJA

ATO ORDINATÓRIO

Id **28563600** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003064-36.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA ROMANO COMERCIO E SERVICOS DE HIDRAULICA LTDA - ME, CLAUDIO SERGIO ROMANO, DENIS ROMANO DACOSTA

ATO ORDINATÓRIO

Id **28581132** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-61.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, o impetrado prestou suas informações.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante até o ajuizamento da presente ação.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

2. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § único do artigo 28 da referida norma.

3. Requisite-se o pagamento do perito judicial.

4. Após, intím-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima estabelecido, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, o impetrado prestou suas informações.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar: o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, como o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante até o ajuizamento da presente ação.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Sem fixação de multa nesta fase processual.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIOGO ARCAS SPINELIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus". Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003512-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILVAN DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

tema. As alegações trazidas pela CEF em ID 25724588 já foram objeto de apreciação, com trânsito em julgado, pelo E. TRF-3ª Região (fls. 389/396), razão pela qual é incabível qualquer rediscussão sobre o

Destarte, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, conforme os parâmetros estabelecidos na referida decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa pecuniária.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-90.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.

SANTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE

Em apertadíssima síntese, alegou a impetrante que a Receita Federal, em ato de conferência documental e física das mercadorias referidas na inicial (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações – 28005768.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações – 28192173, alegando preliminarmente conexão ou continência com o mandado de segurança nº 5008024-64.2019.403.6104.

Defendeu ainda que: é legítima a retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei; seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo; não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias; a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

Sobreveio manifestação da impetrante quanto à preliminar arguida pela impetrada – 28367468.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, rechaço a conexão ou continência destes autos com o mandado de segurança nº 5008024-64.2019.403.6104.

Naqueles autos não houve apreciação dos pedidos referentes às futuras importações, representadas pelo invoice FX-TF 19005, restando decidida apenas a liberação das mercadorias abarcadas pela DI 19/1431600-4, excluídas as importações futuras, nos termos da liminar concedida nos autos do mandado de segurança referido.

Já na presente ação, a DI 20/0039636-3 diz respeito efetivamente às mercadorias amparadas pelo invoice FZ-TF-19005.

Do cabimento da ação mandamental.

O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas.

Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Cotejando as alegações da impetrante, como teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição não exauriente, fundamento relevante para a impetração.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênha para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira coninada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região no tocante à liberação de mercadoria por simples divergência de classificação fiscal.

É sabido que no âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a 3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco, mas de outro lado as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

Nesse sentido:

2ª seção - 4ª Turma

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralização do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.

- Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).

- Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analisa a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".

- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.

- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.

- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).

- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.

4. - Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-

- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.

- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.

- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".

- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.

- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.

- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.

- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.

- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.

- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.

- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.

- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.

- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.

- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".

- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.

- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.

- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).

- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.

- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.

- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.

- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.

- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.

- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUPTÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTES TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação.**

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (DI 20/0039636-3), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-07.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTIM HENRIQUE DA SILVA GOMIDE - SP392094
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008955-67.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUELY AYRES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.
2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todas os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.
3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".
4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional".
5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.
6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008396-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO ALVES DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial.
Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem-me conclusos para a nomeação do perito judicial.
Publique-se. Intimem-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR ONHA
CURADOR: SUELY APARECIDA MERGUISO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2. À vista da matéria versada, a qual não se presta a transigência do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
3. Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, vez que possui acesso à autarquia previdenciária, cabendo ao judiciário o poder de solicitar somente quando comprovadamente houver resistência.
4. Tendo em vista que o autor é pessoa interdita judicialmente, inclua-se na autuação o nome da curadora nomeada - SUELY APARECIDA MERGUISO ONHA - ID 27638250, como sua representante legal.
5. Cite-se o INSS para contestação em 30 (trinta) dias.
6. Intime-se. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002828-77.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILLYAN ROWER SOARES - PR19887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à devolução do AR pelos Correios (ID retro), forneça o autor o endereço da empresa para o qual pretende destinar o ofício.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Decisão.

Petição da impetrante Id 27933167: indefiro o pedido de reconsideração.

Tratando-se de mandado de segurança, a prova é pré-constituída.

Não acompanhando a petição inicial prova quanto à intimação acerca da compensação/retenção dos créditos reconhecidos administrativamente, é de rigor a manutenção da decisão sob id 27393503.

De outro lado, a presente ação não se revestiu desde a sua distribuição de caráter preventivo, portanto, a prova pré-constituída é indispensável.

Em termos o feito e já ciente o MPF, tomemos autos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000778-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSE SERAFIM BUENO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS QUEIJA - SP146973
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se, por 5 dias, o recolhimento de custas.

Efetuada o recolhimento, tomem conclusos.

No silêncio, venham para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.

Após, com a vinda ou não de manifestação, tomem conclusos para análise dos embargos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCAL FRIO S.A. ARMAZÊNS GERAIS FRIGORÍFICOS

Vistos em decisão.

MAERK BRASIL BRASMAR LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e o **GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG**, para assegurar a liberação das unidades de carga indicadas na inicial.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando entre outras alegações a retenção das unidades de carga por força de questões fitossanitárias, a destruição das mercadorias apreendidas, tratando-se de cebolas apodrecidas, ou seja, mercadoria perecível. Sustentou ainda aplicabilidade do art. 46 da Lei nº 12.715/2012.

Igualmente notificado, o Gerente do terminal alfândegado impetrado anexou suas informações, alegando inadequação da via e requerendo a denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, afasto a alegação do recinto alfândegado quanto à inadequação da via.

Não pretende a impetrante nestes autos discutir se a mercadoria acondicionada na unidade de carga vindicada é ou não perecível ou se está deteriorada.

Pretende, sim, ver restituída sua unidade de carga, a qual não se confunde com a carga.

Do pedido liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial, afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es).

No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga referida na inicial foram consideradas abandonadas, estando retidas pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

Na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava (m) retido (s) pela Alfândega.

Outrossim, some-se a tal retenção irregular o fato de se trata de mercadoria perecível, cujo prazo razoável para exame e manifestação de órgão anuente resta exagerado.

Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Por fim, a questão afeta à natureza das mercadorias (perecíveis) não pode ser por si só razão suficiente para a não concessão da liminar, sob o argumento de que a desunitização da unidade poderia colocar em risco a saúde pública, posto que a autoridade fiscalizadora cabe o poder dever de agir e adotar todas providências a seu cargo ou ainda que a carga de órgão anuente para a desunitização de forma segura, inclusive, instando o importador a cumprir o que manda o regramento aduaneiro afeto à temática.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam a medida que passa o tempo.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o (s) contêiner (es) MMAU 1216874.

Indefiro o item 22 do pedido formulado pela Localfrío, uma vez que a destinação e o custo envolvido na operação não são objetos da presente ação, devendo o terminal, se assim entender, se resolver em ação autônoma contra aquele que julgar responsável.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000929-83.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PERCHIAVALLI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

1. Pugna o executado pelo levantamento das constrições que se abateram sobre valores depositados em contas de sua titularidade, pelo sistema BACENJUD.

2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, pois as quantias detêm natureza salarial ou de benefício previdenciário.

3. de acordo com o artigo 833, caput, IV e X, do CPC:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

4. Nesse mister, ampliando o sentido dos dispositivos legais referidos, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

5. Com relação ao bloqueio referente ao **Banco do Brasil**, no valor de R\$ 902,39, os documentos coligidos (id 27410515, id 27410517 e id 27410522) demonstram destinar-se ao recebimento de importâncias relativas ao salário ou benefício previdenciário de titularidade do executado. Assim, os valores são impenhoráveis, e é de rigor o levantamento das constrições que sobre eles recaí.

6. Já com relação ao bloqueio referente à **Caixa Econômica Federal**, no valor de R\$ 859,45, o §2º do artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 expressamente estabelece que o saldo de FGTS é absolutamente impenhorável, qualidade que não se perde como o depósito em conta-corrente dos valores oriundos das contas vinculadas. No caso, há demonstração de que os valores são oriundos do FGTS do executado (id 26300498), sendo, portanto, impenhoráveis. O caso, assim, é de desbloquear a importância.

7. Por fim, com relação ao bloqueio referente ao **BANCO SICOOB**, cujo pedido de desbloqueio se refere ao valor de R\$ 1.164,74, observo, inicialmente, que tal conta não consta do "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" de id 26117328. Por outro lado, restou demonstrado que parte dos valores é oriunda de pagamentos da UNIMED SANTOS e UNIMED GUARUJA, o que demonstra a natureza salarial. Também ficou comprovada a origem salarial dos valores referentes à transferência oriunda do Banco Santander. Entretanto, outra parte dos valores tem origem em transferência diversas não esclarecidas, o que afasta a natureza salarial da conta. Considero, ainda, que tais valores superam o numerário apontado como bloqueado, afastando qualquer alegação no sentido de que o saldo da conta se refere exclusivamente ao rendimento do trabalho. Desta forma, não comprovada a impenhorabilidade, não se impõe o desbloqueio.

8. Assim, **determino o levantamento das constrições pelo sistema BACENJUD, referentes ao bloqueio da importância de R\$ 902,39, efetuado junto ao Banco do Brasil e ao bloqueio da importância de R\$ 859,45, efetuado junto à Caixa Econômica Federal (id 26117328).**

9. Requeira a União o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

10. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELCIO EIVA PRYTULAK

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não houve apreciação quanto à prevenção apontada na aba de associados ao feito.

Conforme certidão de ID 28611461, há possibilidade de prevenção com os feitos de nº 00033058620034036104 e nº 00014564020074036104 que tramitam na 3ª Vara Federal de Santos.

Destarte, esclareça o autor referida questão, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando os documentos pertinentes para apreciação deste Juízo.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009569-41.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDUARDO DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886, ROBERTO LUIZ HERBST - SP236629
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Da análise da petição inicial, verifico que foi constituído o advogado JORGE LEÃO FREIRE DIAS para representar o autor no presente feito, movido face à CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais.
 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.
 3. Em grau de apelação, o TRF-3 reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação em honorários contratuais e reduzir o valor arbitrado a título de danos morais.
 4. Com o retorno dos autos da Instância Superior, as partes foram intimadas para requererem o prosseguimento, porém ficaram inertes e os autos ficaram sobrestados em arquivo.
 5. Em petição juntada aos autos físicos em 10/06/2019, subscrita por novo advogado constituído pelo autor, DR. ROBERTO LUIZ HERBST, sobreveio a notícia de revogação do mandato anteriormente constituído ao DR. JORGE LEÃO FREIRE DIAS, sendo anexada nova procuração com outorga de poderes ao subscritor da petição.
 6. Posteriormente, foi informada a digitalização dos autos físicos para o início do presente cumprimento de sentença.
 7. Entretanto, para conferir regularidade no prosseguimento do feito, necessário se faz a intimação do DR. JORGE LEÃO FREIRE DIAS para dar-lhe ciência da revogação de seu mandato, assim como para que se manifeste a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 8. No silêncio deste, prossiga-se com a execução, retirando-se seu cadastro da autuação.
 9. Publique-se. Intime-se. Após, à conclusão.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOUGLAS DE SOUSA LOUREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

2. As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

3. Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

4. A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional".

5. Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o **sobrestamento deste feito**.

6. Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao **arquivo-sobrestado**.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005666-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDINE DE CAMPOS SALGADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao INSS do documento juntado sob Id retro.

No ensejo, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito constituído em processo administrativo fiscal, sem depósito prévio.

No mérito, requereu a procedência da ação para declarar nulo o débito fiscal contido nos autos de infração constante do processo fiscal referido na inicial, lavrado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP.

Alternativamente, requereu a redução do valor a ser exigido pela autoridade fiscal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em apertada síntese, alega a parte autora que foi autuada pela Receita Federal supostamente por deixar de prestar ou prestar de maneira incorreta, na forma e prazos estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade.

Sustenta a nulidade da multa que lhe foi imposta por ter prestado informações incorretas no SISCOMEX CARGA, pois não se trata de não prestação de informações, mas sim de retificação de informações já prestadas, sendo que a correção foi feita antes da autuação, configurando, portanto, o instituto da denúncia espontânea, também aplicável às penalidades de natureza administrativa, conforme disposto no artigo 102, § 2º, do Decreto-lei 37/66, na redação que lhe foi dada pela Lei 12.350/2010, como também pelo fato de que a retificação foi prevista no artigo 24 da IN RFB 800/2007, sem gerar a incidência de multa.

Trouxe aos autos decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que têm reconhecido a possibilidade de retificação de informações no SISCOMEX, mesmo após o prazo estabelecido na IN 800/2007, desde antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, bem como os fundamentos jurídicos do pedido, não verifico, em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequada a esta fase processual, a presença dos elementos contidos no art. 300, do CPC/2015.

Ademais, ainda que não deduzido pedido de tutela de evidência, note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em sede de provimento jurisdicional antecipatório.

O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que a autoridade fiscalizadora agiu à margem da lei de regência.

A controvérsia nestes autos reside: 1) na legitimidade, ou não, da interessada para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconexão; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da atracação da embarcação, sob o prisma de retificação de informações já prestadas; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do Auto de Infração; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

Conforme constou no processo administrativo fiscal referido na inicial, a parte autora descumpriu a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – CARGA), dentro do prazo legal estipulado, uma vez que referidas informações, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária antes da atracação do navio, somente o foram após a consumação do evento — incorrendo-se na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação da Lei nº 10.833/2003.

Não há controvérsia quanto à atuação da demandante como transportadora da carga do CE do qual decorreu a desconexão objeto do Auto de Infração, e em face de previsão legal expressa, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação de registrar informações perante o SISCOMEX – CARGA, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual, a alegação de sua legitimidade não merece guarida.

Nessa quadra, **é entendimento desse juízo que sob a égide da legislação de regência não há óbice para a cobrança da multa do agente de cargas, pois é responsável por tal infração.**

O fato gerador da obrigação principal (importação) interessa à embargante tanto quanto ao transportador, não havendo situação que a socorra para o fim de se eximir da responsabilidade (pagamento dos tributos, multas e outras obrigações), sob a alegação de ser simples mandatária.

Com efeito, **a expressão “agente de carga” diz respeito a gênero que abarca todos os agentes de transporte de carga internacional, independente da via (marítima, terrestre, aérea ou lacustre).**

Nesse toar, o “agente marítimo” é aquele agente de carga que se dedica exclusivamente a carga marítima.

Ademais, nos termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal.

Assim, com força no dispositivo antecitado, o agente de cargas é considerado qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas, ou seja, exatamente a atividade da embargante.

Ainda, quanto à responsabilidade da embargante, vejamos o artigo 728, IV, “c”, do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” e “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Não é outro o sentido do disposto no artigo 32, parágrafo único, inciso II do DL 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

Parágrafo único.

É responsável solidário:

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Quanto à aplicação da multa, melhor sorte não socorre a parte autora. Dispõe o Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) :

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...) e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.º):

“Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

No tocante à descrição do fato e ao alegado vício quanto ao enquadramento legal da infração, verifico que as alegações da parte autora não possuem condão de afastar a aplicabilidade da multa, nesse momento de análise superficial, pois a controvérsia acerca do enquadramento legal da infração é de simples raciocínio, na medida em que da descrição dos fatos no auto de infração, depreende-se de forma inequívoca as razões da atuação, ou seja, prestação de informações a destempe, possibilitando a ampla defesa da parte autora em sede administrativa, sendo o tema objeto de análise quando dos julgamentos dos recursos administrativos interpostos, inclusive lá reafirmados.

De outra senda, sem razão ainda a parte autora quanto às alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial (da proporcionalidade, da isonomia, da vedação ao confisco, da motivação e da razoabilidade), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Auto de Infração disputado ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado.

Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, e de prejuízo à Fazenda Pública, não há fundamento legal para a Administração Pública relevar a irregularidade praticada, entendimento reiterado deste juízo em ações congêneres.

Ressalto que as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira.

As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

Resta analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a requerente foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação se refere à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira.

Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional) à qual a multa é vinculada. Nesse particular, conforme já dito alhures, a alegação de inexistência de responsabilidade (illegitimidade) não faz jus a qualquer guarida.

No mais, cumpre analisar acerca da denúncia espontânea.

Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido.

Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

A denúncia espontânea somente se perfaz como o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório.

Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva.

O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade.

Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações.

Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação.

Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito.

Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento.

O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Ainda, cabe esclarecer a confusão entre a retificação de informação já prestada não se confundir com ausência de informação.

Para tanto, é preciso contextualizar o fato gerador da multa no tempo.

No caso concreto, a multa imposta pela autoridade alfândegária, com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, c/c art. 45 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 800/2007, teve origem no auto de infração lavrado em 20/08/2010.

Vejamos o teor do disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Quanto ao art. 45 da IN SRF 800/2007 encontra-se, atualmente, revogado pela IN n. 1.473, de 02/06/2014, mas, à época das autuações, tinha a seguinte redação:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

É importante lembrar, também, que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 899, de 29 dez 2008, alterou o art. 50 da IN SRF n. 800/2007, passando ele a ter a seguinte redação:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

É exatamente o art. 22 da IN SRF 800/2007 que estabelece os prazos mínimos para prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre mercadorias importadas ou exportadas.

Ora, como se vê, o fato gerador da multa imposta no auto de infração referido na inicial ocorreu no ano de 2010, quando já vigoravam os prazos estabelecidos no art. 22 da IN 800/2007.

Assim sendo, é nítida a legalidade da cobrança imposta à parte autora.

Isso porque, conforme já fundamentado sobre o instituto da denúncia espontânea, o oferecimento ou correção extemporânea das informações constantes em um manifesto de embarque não se equipara à denúncia espontânea descrita no art. 138 do CTN, pois o instituto somente se aplica ao descumprimento de obrigação principal e jamais de obrigação acessória, cujo malferimento, como ocorre no caso concreto, se dá pelo mero descumprimento de um prazo estabelecido em norma legal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. PAGAMENTO EM ATRASO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou a compreensão no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula 360/STJ).

2. "Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (AgRg no AREsp 58.263/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1194910/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.

1. Configura-se o questionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no REsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06). 2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; REsp 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009).

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1 - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 885.259/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 246).

Este juízo não desconhece o fato de que os argumentos da parte autora têm encontrado amparo na jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, seja por unanimidade, seja por maioria, quando admite a aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas administrativas por descumprimento de obrigação acessória, com base em norma superveniente (Lei 12.350/2010, que alterou a redação do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966).

No mesmo sentido, é de conhecimento do juízo o fato de o art. 45 da IN SRF 800/2007, que impunha a multa em questão, foi revogado pela própria Receita Federal (IN n. 1.473, de 02/06/2014) o que poderia ser entendido como indício de que a penalidade era desrazoada.

Contudo, a melhor orientação jurisprudencial não tem admitido a flexibilização de norma (Decreto-lei n. 37/66, art. 107), na medida em que se a interpretação normativa administrativa foi alterada de maneira consolidada, esvaziando a aplicação da multa como sustentou a parte autora, dentre outros argumentos, será questionável, no mínimo, seu interesse de agir, ausente no caso, a pretensão resistida.

Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a ré.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005940-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIYASHIRO MISAELEM CABELEIREIROS LTDA - ME, MICHELLY MISAELEM OLIVEIRA CAMARA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA SILVA FERREIRA - SP328207

Vistos em decisão.

Pedido de desbloqueio id 28389141: **defiro parcialmente.**

A mera alegação de que os valores por ora bloqueados em conta bancária de titularidade da parte autora são impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC/2015, não são suficientes para o deferimento do pedido de desbloqueio.

Na conta bancária nº 01057021-2 – id 28389519, há bloqueio judicial no valor de R\$ 1.147,70, contudo, não é possível depreender a natureza de tais valores, à míngua de elementos concreto não juntados aos autos, ou seja, o extrato bancário do qual possa se extrair o caráter essencial (única fonte de ativos) da parte autora.

Tratando-se de conta bancária em modalidade diversa de poupança, tenho por imprescindível a demonstração de que os valores eventualmente constritos se consubstanciem em fonte única de rendimento essencial à manutenção da parte autora, portanto, é imperativa a demonstração de que se trata de salário (em sentido amplo) a verba bloqueada eletronicamente.

Ainda que a jurisprudência do STJ em evolução tenha estendido a proteção da impenhorabilidade do art. 833 do CPC/2015 para os valores depositados em conta de natureza diversa de poupança (conta corrente e fundo de investimentos), é indispensável a prova de essencialidade dos recursos.

De outro giro, tratando-se de conta poupança, é de rigor a liberação dos valores abaixo de 40 salários-mínimos, situação essa que se amolda ao caso concreto, no tocante à conta mantida pela parte autora na agência 0002/60.047434-6 do banco Santander – id 28389519 – pág.44.

Em face do exposto, defiro parcialmente apenas o levantamento do bloqueio eletrônico que recaiu sob a conta/agência (poupança) 0002/60.047434-6, mantido o bloqueio na conta corrente 002/01057021-2

Indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela CEF sob o id 28517490, por ora.

Manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, justificando-os.

Intimem-se. Cumpra-se o desbloqueio, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-42.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário, cujo exame do pedido/recurso está pendente de análise há mais de 30 dias.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, o impetrado prestou suas informações.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido excusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezz Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, portanto, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante até o ajuizamento da presente ação.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando ao impetrado que efetue a análise e despache o (s) requerimento/recurso (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003994-96.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN DA COSTA MOURA - SP51243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1. Tendo em vista as manifestações das partes retro anexadas, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - R\$ 13.123,50 (ID 28092679 e ss).
2. Com fulcro no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno o autor em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença entre o valor apresentado e o ora homologado, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Oficie-se à CEF para a apropriação da quantia de R\$ 16.055,80, depositada em conta judicial, conforme ID 15887168.
4. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito de ID 15887167, facultada a opção de substituição do mesmo por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que o requerente deverá informar e este Juízo os dados bancários necessários para tanto (banco, agência e número da conta).
5. Cumprida a determinação supra, providencie a CPE a confecção do ofício de transferência eletrônica.
6. No silêncio do autor, expeça-se alvará de levantamento, conforme item 4.
7. Intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.
8. Decorrido o prazo, expeça-se o necessário, em consonância com os itens 3, 4 e 5.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SANTOS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002906-91.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: NARCISA LOPES MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Ciência aos exequentes acerca da transformação do depósito em renda definitiva, em favor da União, conforme ofício da CEF, juntada em ID 22655457), para manifestação em 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ORLANDO ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelo impetrado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-28.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RAIMUNDO MENEZES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelo impetrado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000451-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de ação possessória ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de ocupantes não identificados **ocupantes desconhecidos**, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que através de meios próprios apurou a ocorrência de turbação possessória em terreno totalmente inserido na área de domínio da malha ferroviária, na altura do trecho entre os km ferroviário inicial **122+180 e final 122+210, trecho entre Paratinga e Perequê, Bairro Vila Esperança, no Município de Cubatão/SP.**

Salienta ter diligenciado para elaboração de relatórios de ocorrência das invasões e esclarece não ter tido sucesso na identificação de todos os ocupantes.

É o relatório. Decido.

Constou da petição inicial:

(...)

"Anote-se, também, que contígua à faixa de domínio está uma faixa não edificável.

(...)

Não obstante a posse regular da Concessionária e o fato de tratar-se de área tida como bem público, o local foi invadido. Para melhor exatidão, foi invadido o km inicial 122+180 até o km final 122+210 do trecho Paratinga-Perequê, Município de Cubatão/SP, demonstra-se.

Foi constatada na área existência de barracos de madeira. O primeiro barraco está a 10,00 metros do eixo da via férrea e o segundo barraco está a 14,00 metros do eixo da via férrea. O primeiro barraco está ocupado por um morador sem teto e no segundo barraco havia um carro estacionado. Há ainda um terceiro barraco no local que não pôde ser vistoriado porque, durante a vistoria, fomos abordados por indivíduos armados da região que exigiram nossa retirada do local. Desta forma, não foi possível finalizar toda a vistoria e entregar as devidas notificações extrajudiciais. Localização: Próximo à Rua Márcio Pereira da Silva, Vila Natal-Cubatão/SP".

Ainda, invoca a parte autora o art. 4º, III, da Lei n. 6.676/79, verbis:

"Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica"

Contudo, a Lei nº 13.913/2019, alterou a redação do art. 4º, III, da Lei n. 6.676/79, passando então o diploma legal a vigorar com o seguinte dispositivo:

"Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019)

Como se vê, a faixa não edificável sofreu severa diminuição, razão pela qual da narrativa fática trazida na petição inicial, é preciso que a parte autora esclareça se efetivamente as ocupações estão em faixa edificável ou não.

Concedo, pois, o prazo de 15 dias, para a parte autora se manifestar quanto à alteração legislativa antecitada, como o fito de ver adequada ou não sua narrativa fática, a sustentar o pedido liminar nos termos e fundamentos expendidos na inicial.

Coma vinda da manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Em exame de pedido de reconsideração quanto ao indeferimento do pedido de tutela, com razão a parte autora.

Dos documentos que instruíram o pedido de reconsideração (28381920), depreende-se que a inserção no CADIN desfavorável à parte autora é decorrente dos débitos afetos aos procedimentos administrativos referidos na inicial, cuja situação fiscal é regular, nos termos inclusive da manifestação da União (28557999), não havendo deles o que perquirir sob o prisma de possível inadimplência.

Ademais, instada a se manifestar quanto ao pedido de tutela e documentos anexados pela parte autora, a ré pouco trouxe aos autos para auxiliar o juízo.

Portanto, em análise superficial e ausente o perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional, verifico plausibilidade no pedido da parte autora.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela e determino que a ré adote todas as providências necessárias para a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes CADIN.

Intimem-se, cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Autos nº 0001402-93.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON PESTANA FELIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 28571790 e s.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009586-92.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR - SP23194

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 28499490 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201291-05.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA AGUA ORESTE MARANA, CILENE LIMA SANTOS GOMES, MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA, JANE JANETE BUDASZ RAMOS, MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO, PAULO MARIO MOROZETTI ALVES, MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO, MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS, MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES, MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES, ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA, ANDREA ALVES DE ALMEIDA, GUSTAVO ALVES DE ALMEIDA, ENGELINA PANCHORRA FLEMING

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU - SP148173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício requisitório referente à parcela de MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA, ora cadastrado em nome de um dos herdeiros, à ordem do Juízo - ID 28553398, cuja quantia solicitada deverá ser dividida entre os demais herdeiros.

Não sendo apontadas irregularidades, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me para a transmissão ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Sentença tipo A

1. Itakyan Souza Nunes intenta a presente demanda, com pedido de concessão de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obter provimento judicial que condene a autarquia-ré ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta indevida, em 15/09/2014 ou, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso.
3. Relata que recebia o benefício de auxílio-doença desde 06/06/2014, em razão de ser portador de “*transtornos do disco cervical com mielopatia (CID M50.0), Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID M51.2), Protusões discais posteriores em C3/C4 e C6/C7 com compressão na face ventral do saco dural, abaulamento discal L4/L5 com insinuação marginal biforaminiil associado a componente extruso pósterior central com compressão do saco dural em tratamento neurológico conservador.*”
4. À inicial foram anexados documentos.
5. Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela de urgência (Id 952890).
6. Apresentada contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 1430988).
7. Realizada perícia médica, juntou-se o respectivo laudo pericial à demanda (Id 2158133).
8. Novamente, restou indeferido o pleito de concessão de tutela de urgência, tendo em vista o que restou apurado no respectivo laudo. Determinou-se a intimação dos litigantes acerca do indigitado documento, bem como, a intimação do autor, para que se manifestasse sobre a contestação (Id 2178429).
9. Manifestou-se o demandante sobre a contestação (Id 2626377), assim como, informou discordância do quanto decidido no laudo pericial, pleiteando a realização de perícia médica, a ser realizado por ortopedista (Id 3316871).
10. Novamente, indeferiu-se a tutela de urgência, assim como, restou indeferido o pedido de realização de nova perícia, com especialista em ortopedia. Intimaram-se as partes a especificarem provas (Id 5183961).
11. O autor manifestou-se, reiterando a impugnação ao laudo pericial, produzido em juízo, razão pela qual, pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (Id 7490698).
12. Converteu-se o julgamento em diligência, para que o perito apresentasse esclarecimentos (Id 12316503).
13. O perito judicial apresentou laudo pericial complementar (Id 21596440).
14. Intimados a se manifestarem sobre o laudo complementar, o autor reiterou a impugnação às conclusões do expert nomeado pelo juízo (Id 22089587).
15. Veio-me o feito para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. Preliminarmente, aduz o réu a prescrição de eventuais parcelas em atraso, concernentes ao benefício pretendido.
17. Tendo em vista que é quinquenal a prescrição de eventuais parcelas referentes a benefícios previdenciários, não assiste razão ao demandado.
18. Pretende o autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 15/09/2014 e a presente demanda foi intentada em 13/03/2017.
19. Desta feita, eventuais parcelas em atraso não seriam atingidas pela prescrição quinquenal, eis que decorridos menos de 3 anos entre a data da cessação e a propositura da lide.
20. Quanto ao mérito da contenda, a Constituição Federal, em seu art. 201, inc. I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.
21. Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em comento foram previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91:
“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”
“Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
22. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.
23. Desta feita, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.
24. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o art. 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.
25. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.
26. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
27. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, contudo, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.
28. Insta salientar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
29. No caso em apreço, informou o laudo pericial, documento elaborado pelo Dr. André Luís Fontes da Silva que, embora fosse portador de *“protusão discal cervical e lombar”*, o demandante não se encontrava incapacitado, podendo, inclusive, exercer a mesma atividade que vinha exercendo. Segundo o documento, o autor exercia a atividade de faxineiro.
30. Cumpre destacar que, por ocasião da perícia judicial, foram realizados exames físicos, bem como, apresentados exames subsidiários (ressonâncias magnéticas da coluna cervical e lombar).
31. Ainda em resposta aos quesitos formulados, o perito judicial destacou que, àquela época, o autor apresentava *“leve limitação funcional na coluna lombar”*.
32. Concluiu o documento, informando que o *“autor não demonstrou incapacidade, estando apto a exercer qualquer profissão”*.
33. Em seu laudo complementar, o perito destacou que o fato de *“ter alteração radiológica, não significa ter a doença ativa. No momento da perícia, não demonstrou a incapacidade, podendo realizar qualquer profissão”*.

34. Tendo em vista que o autor foi instado a apresentar documentos e exames, por ocasião da realização da perícia médica e, considerando-se que a documentação apresentada foi analisada pelo perito judicial, profissional de confiança do juízo, bem como, foi realizado exame clínico, discorrendo o *expert* sobre as condições apresentadas pelo periciando, hei por bem, acolher o parecer do profissional em questão.

35. Importa colacionar julgado análogo à situação verificada neste feito, que culminou com a improcedência:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. (...) 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 21/03/2017, diagnosticou a autora como portadora de "CID=M51 - Protusão discal e hérnia de disco em coluna". No laudo pericial, informou que foi constatada a presença de patologia na autora, contudo, não é suficiente para comprometer o seu sistema neuro-musculoesquelético. Relatou que não há de se falar em readaptação/reabilitação profissional, uma vez que a requerente não comprovou neste exame pericial a incapacidade laborativa. Ademais, afirmou que a simples presença de uma patologia não pode ser confundida com a incapacidade laborativa, já que esta limitação só se afigura no momento em que impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora. Por fim, relatou que fundamentado em exames complementares e no exame clínico atual, foi confirmada a patologia, mas esta não é suficiente para que a autora seja portadora de incapacitação para o trabalho. Assim sendo, encerrou o laudo pericial: "Está caracterizado situação de capacidade para exercer atividade laborativa (sic)". 10 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. (...) 14 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (Apelação Cível – 2298274 (ApCiv) – Sétima Turma TRF3 – Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Fonte da publicação-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

36. Desta feita, a pretensão de recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença não merece acolhimento, uma vez que da perícia realizada por determinação deste juízo, não restou reconhecida a incapacidade laboral.

37. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

38. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento de gratuidade de justiça.

39. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

41. Como trânsito em julgado, archive-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-22.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:MARIANILDA PEREIRA
TESTEMUNHA:ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, JUDITE ROSENDO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: JESSIKA FRAGA SANTOS - SP364511, AMANDA DE SOUSA E SILVA MIETHE - RJ181454,
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela, movida por Maria Nilda Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende o restabelecimento de benefício de prestação continuada (BPC) ao idoso, popularmente conhecido como LOAS, bem como, a declaração de inexistência de débito, relativa à cobrança do montante recebido anteriormente.

2. Informou contar com 70 anos de idade e não ter condições de prover a própria subsistência.

3. Insurge-se em relação à suspensão do benefício, bem como, em relação à cobrança dos valores em atraso, entendendo que não suplantou a renda mensal necessária para a concessão, uma vez que seu filho não mais reside com ela.

4. Admite que, em período anterior, residiu com seu esposo e filho, mas desconhecia que, ao tempo em que o filho auferiu renda, tivesse suplantado a renda familiar máxima para o recebimento do benefício em questão.

5. À inicial foram carreados documentos.

6. Indeferida a tutela pleiteada, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 9281744).

7. Oferecida contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 9716213).

8. Juntada de processo administrativo concernente à apuração das irregularidades (Id 9930088 e anexos), bem como, processo de concessão do benefício (Id 10171129 e anexo).

9. Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, indeferindo a tutela pleiteada, assim como, o feito suspensivo ao recurso (Id 10419437).

10. Réplica, acompanhada de especificação de provas (Id 12769092 e 12769769).

11. Deferido o requerimento de produção de laudo social (Id 15317396), anexou-se ao feito o respectivo documento (Id 19341850).

12. Manifestação da autora sobre o laudo (Id 19745528) e, apresentação de Alegações Finais (Id 21472379).
13. Veio-me a lide para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. Preliminarmente, cumpre afastar a arguição de prescrição de eventuais parcelas em atraso, referentes ao benefício assistencial em apreço, tendo em vista que a correspondência expedida pelo réu, informando a apuração de irregularidades na concessão do benefício, data do ano de 2017 e a demanda foi intentada no ano de 2018.
15. No mérito, o benefício de prestação continuada ao idoso tem previsão constitucional, nos termos do art. 203, inc. V, segundo o qual, a assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, e tem, entre outros, o objetivo de garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
16. O benefício de prestação continuada vem disciplinado na Lei nº 8742/91, que dispõe sobre a organização da assistência social.
17. Ao tempo da concessão do benefício, a norma em comento vinha assim redigida:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [\(Vide Decreto nº 1.330, de 1994\)](#) [\(Vide Decreto nº 1.744, de 1995\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.214, de 2007\)](#)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no [art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991](#), desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#) [\(Redação\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#) [\(Vide Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

18. Como o advento do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei nº 10741/2003), a idade necessária à concessão do benefício assistencial passou a ser de 65 anos.
19. Em relação ao requisito concernente à situação econômica da demandante, informou o laudo socioeconômico, elaborado pela assistente social Sibe Cristina da Silva Lima, que a autora contava com 76 anos de idade, cuja profissão era “do lar”.
20. Relata que tem um casal de filhos e que, atualmente, reside apenas com seu esposo. Que os filhos auxiliam financeiramente, de forma esporádica.
21. Segundo o documento, o marido da autora recebe renda mensal de um salário mínimo e ambos residem em moradia cedida pelo filho do casal.
22. De acordo com as informações constantes do laudo, trata-se de *“casa constituída de alvenaria, piso de cimento. O local é pequeno, úmido, mal arejado e mal iluminado. A casa possui cozinha, quarto, sala e banheiro. O estado de conservação do imóvel, bem como a higiene e a organização é ruim. A casa é localizada em um terreno onde existem outras moradias. Imóvel localizado em rua asfaltada, com facilidade de transporte público, em bairro carente de infraestruturas e com alto índice de marginalidade”*. Elenca o documento, alguns móveis que guarnecem a moradia.
23. No que diz respeito às condições de saúde e tratamento, noticia-se que a demandante tem problemas cardíacos (arritmia), bem como, o seu esposo sofreu dois acidentes vasculares cerebrais, resultando em sequelas. Ambos fazem tratamento médico pelo SUS, recebendo, gratuitamente, alguns medicamentos.
24. O casal tem despesas relativas às tarifas de água, luz, alimentação, higiene, remédios, empréstimo, entre outros, que totalizam R\$ 1.054,00 mensais.
25. Portanto, considerando-se apenas o benefício auferido pelo marido, no total de R\$ 998,00 (um salário mínimo, à época do laudo), observa-se que o montante não é suficiente para cobrir as despesas mensais do casal.
26. Após responder aos quesitos formulados, a assistente social concluiu o laudo, informando que *“pericando encontra-se em situação de vulnerabilidade social”*.
27. Portanto, pressupõe-se que a autora demonstrou não possuir meios suficientes de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
28. Embora resida com seu esposo e possuam renda mensal no importe de um salário mínimo, a quantia não se mostra suficiente para cobrir as despesas mínimas de manutenção do casal, condição reconhecida administrativamente pela autarquia-ré, eis que lhe concedeu o benefício em questão, no ano de 2007, perdurando, ao menos, até 2017, quando informou apurar irregularidades na manutenção.
29. E alinhados com o entendimento esposado pelos Tribunais Superiores, verificam-se julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo os quais, a condição de incapacidade do beneficiário em prover sua subsistência não está adstrita à comprovação de renda mensal *per capita* inferior a 1/4 de salário mínimo, como requer a redação do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8472/93.
30. Ademais, conforme as disposições contidas no art. 20, §1º, os filhos compõem a família, desde que residem sob o mesmo teto, o que não mais ocorre na presente demanda, informando, também, a autora, que o auxílio dos filhos é esporádico.
31. Colaciono decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, § 2º, DA LEI 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. (...) 2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 3. O critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser considerado para se comprovar a condição de miserabilidade do deficiente ou do idoso que pleiteia o benefício. (...) 5. Apelação desprovida. (ApCiv 5402866-15.2019.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 4. No tocante à demonstração da miserabilidade, o Estudo Social produzida ensaja o reconhecimento da presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993. 5. Requisitos preenchidos. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Conectários legais e honorários advocatícios fixados de ofício. (ApCiv 5002648-23.2017.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

32. Quanto ao período em que se admite que o filho, que percebia pequena renda, residiu com a autora e seu marido, a situação em apreço, por si só, não tem o condão de descaracterizar a condição de insuficiência econômica, não logrando êxito em demonstrar-se o contrário.
33. Além disso, não restou configurada a má-fé no recebimento do benefício assistencial, no interregno.
34. Dessa forma, acolho o parecer emitido pela assistente social, quando da elaboração do laudo socioeconômico, que concluiu o estudo das condições da autora, informandoencontrar-se em situação de vulnerabilidade social”, requisito exigido para a concessão pleiteada.
35. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários à manutenção do benefício em comento, a pretensão aduzida pela parte autora merece ser acatada.
36. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo a demanda com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que mantenha o benefício de prestação continuada de titularidade da autora (NB 88/570.675.755-7).
37. Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, **no curso da lide, tenha ocorrido a suspensão do benefício em questão.**

Juros de mora e correção monetária

38. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.
39. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
40. Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.
41. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.
42. Tendo em vista a regularidade na manutenção do benefício em apreço, reconheço a inexistência do débito reclamado pela autarquia-ré, relativamente aos valores recebidos anteriormente pela autora (NB 88/570.675.755-7).
43. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
44. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.
45. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.
46. Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.
47. Preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência pretendida pela autora, para determinar ao réu **quão** suspenda o benefício de prestação continuada de titularidade da autora (NB 88/570.675.755-7).
48. **Oficie-se, para cumprimento.**
49. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5008490-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEISE RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. Deise Russo propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 29/08/2018 ou, alternativamente, a concessão de benefício de auxílio-doença.
2. Pleiteia, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, bem como, indenização por danos morais.
3. Relata ter recebido benefício de auxílio-doença por mais de 6 anos, benefício convertido em aposentadoria por invalidez, há 6 anos, reconhecida a incapacidade total e permanente desde 05/07/2012. Portanto, encontra-se afastada por mais de 12 anos.
4. Informa ser portadora de Esquizofrenia e Transtorno de Personalidade Boderline, fazendo acompanhamento psiquiátrico e medicamentoso desde 2006.
5. À inicial foram carreados documentos.

6. Concedeu-se a tutela pretendida, determinando-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ocasião em que, também, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça pleiteados (Id 12317183).
7. Apresentada contestação, contendo preliminar de prescrição. Juntou-se documento (Id 12827474 e anexo).
8. Realizada, no feito, perícia médica, anexou-se o respectivo laudo pericial (Id 14748476).
9. Manifestou-se a autora sobre o aludido documento, bem como, apresentou réplica à contestação (Id 15441909 e anexos).
10. O réu também apresentou manifestação sobre o laudo pericial, ocasião em que formulou proposta de acordo à autora (Id 16498810 e anexo).
11. Instada a manifestar-se sobre a proposta formulada, a demandante apresentou impugnação. Pleiteou o restabelecimento do benefício em questão, assim como, a concessão de adicional de 25% sobre o valor do benefício (Id 19444156).
12. Veio-me a lide para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

13. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.
14. Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em comento foram previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim vêm redigidos:
“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”
“Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
15. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.
16. Desta feita, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.
17. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o art. 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.
18. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.
19. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.
20. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, contudo, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.
21. Insta ressaltar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Em outros termos, caso o segurado sempre tenha desenvolvido atividades braçais e esteja com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.
22. No caso em apreço, conforme as informações contidas no laudo pericial, elaborado pelo Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção, a autora é portadora de Esquizofrenia/Paranoide, doença que teve início em 06/07/2006, encontrando-se incapaz total e permanentemente.
23. Em resposta aos quesitos formulados, noticiou que a autora necessita de auxílio permanente de terceiros, bem como, informou que a demandante é portadora de CID F:20 e F:60.
24. Tendo em vista todas as observações supramencionadas, acrescidas da fundamentação promovida por ocasião do deferimento de tutela antecipada, que ratifico nessa oportunidade, o benefício previdenciário que melhor se amolda à situação em apreço é a aposentadoria por invalidez.
25. Com vistas à concessão do benefício referido acima, a autora deve demonstrar o preenchimento da carência necessária, requisito disciplinado nos arts. 24 e 25, inc. I, com as ressalvas do art. 26, todos da Lei n. 8.213/91, que, no caso são 12 contribuições mensais.
26. Considerando-se que a demandante percebeu benefício de auxílio-doença desde o ano de 2006, benefício convertido em aposentadoria por invalidez, no ano de 2012, observando-se também que a doença que a acomete teve início em 06/07/2006, pressupõe-se o preenchimento do requisito em questão.
27. As mesmas observações são pertinentes em relação à apuração da qualidade de segurada da autora, pois se a doença teve início em 2006, quando a autora percebia benefício previdenciário de auxílio-doença, o requisito em questão encontrava-se preenchido, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8213/91, eis que, aquele que se encontra em gozo de benefício previdenciário, mantém a qualidade de segurado.
28. Portanto, restam demonstrados todos os requisitos legais necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.
29. Entretanto, o pedido de concessão de 25% sobre o valor do benefício pretendido não merece acolhimento, tendo em vista que não consta dos pedidos formulados na inicial. Pleiteou-se o acréscimo, portanto, no curso da demanda, inovação que não contou com a anuência da parte adversa.
30. Por fim, a autora pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor corresponde a 30 prestações da renda mensal do benefício em apreço.
31. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa.
32. Para a responsabilização civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.
33. No presente feito, analisando a questão, verifica-se que a conduta do réu não pode ser condenada, uma vez que cabe ao Poder Público apurar as condições necessárias para a concessão/manutenção dos benefícios previdenciários e, entendendo não ser caso de concessão ou de manutenção de benefício, deverá indeferir a pretensão aduzida.
34. Em perícia médica, realizada no âmbito administrativo, a autarquia-ré entendeu que o quadro apresentado pela autora não ensejava a manutenção do benefício.
35. Portanto, na ausência da demonstração de ilicitude da conduta, bem como de abalo psíquico, aptos a justificar a indenização pretendida, tal pleito deve ser afastado.
36. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada **na petição inicial**, pelo que, confirmo a tutela deferida anteriormente, que determinou que o INSS restabelecesse o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez da autora (NB 552.370.525-6).
37. Deverão ser pagos os valores em atraso, desde a data da cessação do benefício anterior 29/08/2018, acrescidos de juros e correção monetária, **descontado o montante pago administrativamente.**

Juros de mora e correção monetária

38. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.
39. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
40. Assim, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.
41. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.
42. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
43. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.
44. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
45. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:AUREA BRACCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de demanda intentada por Aúrea Bracco Ferreira em face da União Federal, pela qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão especial por morte de ex-combatente.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Certificou-se a ausência de recolhimento de custas processuais, em virtude de pedido de gratuidade de justiça (Id 18027600).
4. Determinou-se a intimação da ré, para que se manifestasse sobre o pedido de concessão de tutela (Id 18037932).
5. A ré informou, em resumo, que a autora pleiteia benefício concedido a terceiros, em ação na qual não figurou como autora inicial, feito que tramita na 1ª Vara Federal de São Paulo (proc. nº 0660328-17.1984.403.6100) - (Id 18242388).
6. Posteriormente, a ré noticiou que a demandante formulou, perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, a mesma pretensão aduzida nesta demanda, razão pela qual, requereu a suspensão do presente feito, até decisão final naquela contenda, com vistas a impedir a prolação de decisões conflitantes (Id 18374600).
7. Intimada a manifestar-se, a autora requereu a concessão de tutela de urgência (Id 21143740), pedido indeferido (Id 22138350).
8. Por fim, a autora informou que na lide que tramita perante 1ª Vara Federal de São Paulo foi reconhecido o seu direito à percepção de pensão mensal, que havia sido cancelada pela ré, motivo pelo qual, noticiou que a presente demanda perdeu seu objeto (Id 22923372).
9. Manifestou-se a ré, insurgindo-se em relação ao motivo alegado pela autora para informar a perda do objeto da lide, entendendo que, ao invés da falta de interesse de agir superveniente, a perda do objeto se deu em razão da coisa julgada. Pleiteou a condenação da autora ao ônus da sucumbência (Id 23129677).
10. Veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Preliminarmente, importa destacar que a autora formulou pedido de gratuidade de justiça, certificando-se a ausência de recolhimento de custas processuais, em razão do pedido formulado.
12. Defiro o pleito de gratuidade de justiça à autora.
13. No mais, segundo o Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.
14. É o que ocorre na lide em apreço, uma vez que o feito que tramitava perante a Vara Federal de São Paulo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, informando a autora, que a pretensão formulada foi reconhecida no aludido processo.
15. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada material.
16. Sem custas processuais, em razão da concessão de gratuidade.
17. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
19. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Santos, datado e assinado digitalmente

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAGMAR MARIETTO DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES - SP176540
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

DAGMAR MARIETTO DE MACEDO, qualificado (a) nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache seu requerimento/recurso administrativo, pendente de análise há mais de 30 dias.

Em apertada síntese, alegou que protocolou requerimento administrativo perante o INSS, sendo que até o ajuizamento da presente ação o requerimento não havia sido apreciado, superando em muito o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações

Notificado, o impetrado anexou informações.

Instado (a) a se manifestar, o (a) impetrante requereu a extinção do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual superveniente**, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)

Da simples leitura da manifestação anexada pelo impetrado, depreende-se que houve a análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo do (a) impetrante (objeto da ação), evidenciando a falta de interesse processual.

Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Não há condenação em custas, ante a gratuidade.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CELSO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCE - SP177385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações prestadas pelo impetrado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICANOR TEIXEIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 457/1742

SENTENÇA-TIPO A

1. Nicanor Teixeira da Silva Neto, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, como fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido administrativamente aos 18/03/2016 (NB 177.992.583-0).
2. Subsidiariamente, pleiteia a conversão dos períodos especiais reconhecidos em períodos comuns, com consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo – DER.
4. Informa que, por ocasião do pedido administrativo, a autarquia-ré deixou de reconhecer os períodos especiais de **01/02/1988 a 03/01/2014**, em que trabalhou para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, exposto a agentes nocivos físicos (ruído e umidade) e químicos.
5. Gratuidade da Justiça deferida na pg. 102 do arquivo “pdf” gerado pelo sistema PJE.
6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação nas pgs. 109/141, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.
7. Réplica às pgs. 144/147.
8. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial e o INSS quedou-se inerte
9. A prova pericial foi deferida e o laudo acostado às pgs. 196/225. Foi dada vista às partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. As preliminares de decadência e prescrição foram arguidas genericamente, e não dizem respeito ao objeto desta ação, notadamente porque o demandante postula a concessão de benefício requerido administrativamente em lapso temporal inferior a 5 anos precedentes à data do ajuizamento.
11. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
12. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
13. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
14. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
15. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
16. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
17. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
18. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
19. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
20. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

21. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.
22. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.
23. Correlação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.
24. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

25. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.
26. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.
27. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.
28. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.
29. A sujeição a agentes biológicos, provenientes do esgoto, caracteriza a especialidade da atividade laborativa devido ao enquadramento previsto no Decreto nº 2.172/97, anexo IV, item 3.0.1, bem como no Decreto 3.048/99, anexo IV, item 3.0.1, devido ao trabalho realizado em galerias, fossas e tanques de esgoto.
30. A exposição à umidade encontra previsão no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.3, que informa que operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, cujo trabalho é realizado em contato direto e permanente com a água, caracteriza a especialidade do labor.
31. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.
32. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.
33. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono –, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.
34. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar-se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)

35. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, não dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.
36. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

37. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.

38. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal:

“Art. 57.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Parte superior do formulário

39. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento do período de atividades exercidas em condições especiais de **01/02/1988 a 03/01/2014**.

40. Para tanto, o autor carrou o feito, cópia de seu processo administrativo da qual consta seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (pgs. 55/57) e o mapeamento de ruído da empresa (pgs. 80/91). No curso da lide, realizou-se perícia técnica com profissional de confiança deste Juízo (pgs. 196/225).

Período de 01/02/1988 a 03/01/2014 (íntegra do pedido):

41. Às pgs. 55/57 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, abarcando todo o período do vínculo, em nome do demandante, também apresentado quando do requerimento administrativo (pgs. 185/187), que comprova a exposição do autor aos seguintes fatores de risco, passíveis de enquadramento do(s) período(s) como especial(ais):

RUIÍDO: da leitura conjunta do PPP, que discriminava os setores em que o demandante trabalhava, e do mapeamento de fls. 80/91, foi possível concluir que os níveis de ruído sempre estiveram acima do limite de tolerância para efeitos previdenciários. Essa conclusão é corroborada pelo laudo pericial acostado, notadamente pela tabela de fl. 213, que aponta criteriosamente a exposição em cada período do vínculo.

AGENTES QUÍMICOS: houve exposição do autor a agentes químicos no exercício do seu labor (“gases e vapores de produtos químicos, tais como cloro, soda, sulfato de alumínio, ácido fluossilícico, cal e cloreto férrico, dentre outros” – pg. 216)

42. O senhor perito ainda destacou expressamente que a exposição do autor aos agentes era habitual e permanente (pgs. 216 e 218).

43. O período, portanto, DEVE ser enquadrado como especial.

44. Assim, considerando-se o lapso temporal ora apurado, o autor perfaz **34 anos e um dia de labor especial**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

45. Acerca das parcelas em atraso, este Juízo tem o hábito de seu pautar na documentação apresentada administrativamente, a fim de concluir se o INSS, ao tempo da análise, possuía documentos necessários para constatar a especialidade dos vínculos.

46. No caso específico destes autos, o autor, quando do requerimento administrativo em 2016, não acostou o PPP de pgs. 55/57 e o mapa de ruído de pgs. 80/91. Entretanto, à pg. 177, o demandante comprovou ter tido o cuidado de requerer a juntada do processo administrativo anterior, no qual os documentos – originais – estavam localizados.

47. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, para reconhecer o período especial de **01/02/1988 a 03/01/2014** e condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial NB 177.992.583-0, com Data de Início do Benefício – DIB na Data de Entrada do Requerimento – DER, qual seja, **18/03/2016**.

48. Condeno, também, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da DER, em **18/03/2016, descontados os valores já recebidos administrativamente**.

49. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

50. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

51. Assim, o quantum *debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e e em substituição da TR.

52. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento da gratuidade ao autor e a isenção da autarquia federal.

53. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

54. A despeito da ilíquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançará o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

55. No mais, considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:

56. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.

57. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.

58. **Defiro a tutela de urgência**, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis.

59. Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência. Publique-se. Intimem-se as partes.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Parte inferior do formulário

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005386-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON MARCIO PEREIRA ROUPAS - ME, ANDERSON MARCIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARTINS BARBOSA - SP221916
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MARTINS BARBOSA - SP221916

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Apresente a CEF o valor atualizado do débito, já descontado os valores referentes ao contrato quitado (contrato nº 2179003000001036) e diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

3. Após, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004482-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOZIVAL MENEZES ALVES

SENTENÇA "A"

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de JOZIVAL MENEZES ALVES para cobrança de valores decorrentes de “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”.

2. Aduz a autora que o réu tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do contrato, bem como os encargos destas decorrentes.

3. Com a inicial, vieram documentos.

4. O réu, por intermédio da DPU, apresentou seus embargos monitoriais, sustentando a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juros e a ilegalidade de sua capitalização, pugnano pela aplicação da teoria da quebra da base objetiva do negócio, e pela incidência dos índices oficiais da Justiça Federal, no que tange aos juros de mora e correção monetária após o ajuizamento da ação (id 14220694).

5. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo (id 17350691).

6. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais (id 18221566).

7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 18865863), a CEF informou não ter interesse em produzi-las (id 19060829).

8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.

10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

11. Passo à análise do mérito.

12. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou aos autos sistema de histórico de Extratos (id 8996098, id 8996099), consulta de dados gerais do contrato, extratos e posição da dívida (id 8996100 até id 8996393) e demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (id 8996395 até id 8996589), para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.

13. Nesse diapasão, entendo que o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitorial, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015.

14. No mérito, merece acolhimento o pleito monitorial deduzido pela autora.

15. Os extratos e planilhas acostados à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Igualmente, consoante se observa dos documentos juntados a estes e aos autos apensos, os elementos probatórios evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados.

16. Em análise mais atenta dos documentos trazidos pela autora, apura-se que os valores pretendidos referem-se a “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” do qual deriva contrato de Crédito Direto Caixa - CDC e contrato de “Crédito Rotativo”, também conhecido com “cheque especial”, inadimplidos.

17. Sobre a espécie de empréstimo “CDC” cabem algumas observações.

18. Conforme se vê, essa modalidade de mútuo é contratada em data posterior à abertura da conta, de modo que os “Contratos de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física”, prestam-se a adquirir novos produtos atrelados àquela conta de depósitos, tais como o CDC e Cartão de Crédito.

19. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, dirige-se a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.

20. Dessa forma, conforme se apura das “cláusulas gerais”, infere-se que a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Já a liberação dos empréstimos e a utilização do limite de “cheque especial”, a teor dos extratos e dos próprios embargos monitoriais, são incontroversos.

21. Assim, não procedem eventuais alegações de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos, os quais aumentaram à medida em que se tomou permanente o uso do limite concedido (“cheque especial”).

22. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduziisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

23. Relação de Consumo

24. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

25. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

26. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientado, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo “pacta sunt servanda”, o qual se aplica à espécie.

27. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados.

28. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais “excessos” imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

29. Juros/Capitalização/Anatocismo

30. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.

31. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra “A Constituição na Visão dos Tribunais”, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.”

(STF. Adm 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

32. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

33. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.

34. A embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.

35. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

“Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.”

36. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

37. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

“O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”

38. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

39. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

40. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

41. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

42. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

43. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.

44. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.

45. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

46. Frise-se, ainda, que segundo o entendimento consolidado na Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência.

Súmula 298, STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

47. O afastamento da importância devida seria pertinente apenas se a abusividade no interesse da CEF restasse comprovada de modo irrefutável, o que, no caso, não ocorreu. É lícita, assim, a cobrança de juros remuneratórios após o vencimento da dívida

48. Quebra da Base Objetiva do Negócio Jurídico

49. Sustenta o embargante que sua situação financeira piorou a ponto de impossibilitar a cumprimento do contrato.

50. No entanto, vige na sistemática contratual pátria o dever de respeito às cláusulas pactuadas – princípio do pacta sunt servanda –, que norteia os negócios jurídicos e atribui ao mercado a segurança jurídica indispensável à salubridade da economia.

51. Em verdade, presume-se que a contratante pessoa física enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente.

52. A invocação da cláusula rebus sic stantibus é ferramenta excepcional, e deve ser observada pelo aplicador do direito com bastante cautela, e sempre atenta à robusta prova dos vultuosos desequilíbrios que tenham lhe dado causa.

53. Nesse sentido:

“Ementa

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. FORÇA EXECUTIVA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NÃO CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO BANCÁRIO COM BASE EM PARÂMETROS DE CÁLCULOS DE DÉBITOS JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO.

(...)

3. Mostra-se de todo descabida a planilha na qual o Embargante atualizou suposto débito inicial de R\$ 53.855,08 (cinquenta e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), de acordo com parâmetros para o “cálculo de débitos judiciais” do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A uma, porque, no início do inadimplemento, o saldo devedor era de R\$ 63.039,88 (sessenta e três mil trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 21 da execução; a duas, porque sobre tal montante devem incidir, em princípio, os encargos contratualmente ajustados.

4. Alegações genéricas quanto a dificuldades para o adimplemento da obrigação livremente contraída não dão ensejo à aplicação da cláusula rebus sic stantibus, tampouco justificam a alteração dos parâmetros ajustados entre as partes ou impõem ao credor qualquer tipo de obrigação de renegociar a dívida.

5. Apelação provida. Embargos à execução julgados improcedentes.”

(AC 201151010152254 - APELAÇÃO CIVEL – 608977 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA – Fonte E-DJF2R - Data::18/12/2014)

54. No caso dos autos, a tentativa vã de modificação do contrato, pela via dos embargos, foi fundada em alegações demasiadamente genéricas, sem qualquer prova do efetivo desequilíbrio contratual, ou da alteração significativa das condições das embargantes, hábeis a justificar o desrespeito aos termos pactuados pelas partes do contrato – todas capazes e, destarte, juridicamente aptas à sua celebração

55. Ausência de tentativa de resolução administrativa

56. A embargada narra desde a peça inaugural desta monitória sua tentativa de acordo pela via administrativa.

57. Ora, nada do que foi sustentado é hábil a arrazoar qualquer irregularidade no documento monitório ou na sua execução, cingindo-se a argumentos de insatisfação sem qualquer objetivo prático.

58. Note-se que o embargante não formulou qualquer pedido que possua nexos causal com essas assertivas, até porque, não há qualquer cláusula contratual ou disposição legal que obrigue a credora a transacionar seu crédito, muito menos que a vincule aos termos em que a devedora deseja pagar, em especial quando estes não são afetos às cláusulas do contrato.

59. Conclui-se, portanto, que não há nenhuma verossimilhança nas alegações do embargante, no sentido de que desejava a composição amigável do conflito.

60. Correção da dívida após a propositura da ação

61. Sustenta o embargante que, com o ajuizamento da presente ação monitória, a correção do saldo devedor deverá respeitar as tabelas de atualização da Justiça Federal, não mais sendo aplicáveis as disposições estabelecidas nas cláusulas contratuais.

62. Deve-se ter sempre em mente que, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

63. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.

64. De outro giro, o princípio pacta sunt servanda, a afiançar a segurança jurídica necessária para a consolidação das relações contratuais, elide a aplicação dos "índices oficiais da Justiça Federal, no contrato em tela, sem que assim convençionem, por si, as partes envolvidas.

65. Entendimento diverso implicaria na conclusão de que, inadimplida a obrigação e impossibilitada a solução administrativa, além de arcar com o conhecido ônus de ingresso com uma ação judicial, a CEF ainda suportaria a aplicação de índices diversos daqueles pactuados, em flagrante afronta ao contrato firmado.

66. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante.

67. Destarte, por não se desincumbir, a parte ré, do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é aplicável o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

68. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes.

69. O autor formulou pedido monitório, instruindo-o com contrato formalizado entre as partes e acusando um débito a cargo do embargante. Uma vez que o crédito do autor está fundado em contrato, impugna ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor.

70. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo qualquer a pretensão de revisão do contrato.

DISPOSITIVO

71. Em face do exposto, **rejeito** os embargos (artigo 701, § 8º, do CPC) e julgo **PROCEDENTE** a ação monitória, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.

72. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a gratuidade concedida.

73. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.

74. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001954-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GUNTHER GRAF JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

SENTENÇA "A"

1. A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de **GUNTHER GRAF JUNIOR** a fim de obter o pagamento da quantia oriunda do "Contrato de Crédito Consignado Caixa", cujo montante corresponderia a R\$ 77.588,19 em 11.08.2017.

2. Coma inicial, vieram documentos.

3. O réu apresentou seus embargos à ação monitória (id 4650259), sustentando a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juros e a ilegalidade de sua capitalização, além do indevido desconto em folha de pagamento dos valores cobrados.

4. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo (id 12113968).

5. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios (id 14720404).

6. Instadas as partes a especificarem provas (id 17712429), a CEF informou não ter interesse em produzi-las (id 18234214), enquanto os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (id 18352707). Requerimento de provas indeferido pelo juízo sob o id 18863042.

7. Irresignado, o réu informou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 19405784). Este juízo, em análise de possível juízo de retratação. Manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (id 19683393).

8. Agravo de Instrumento não conhecido pelo E. TRF3 (id 20273489 e id 21497533).

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

11. Inicialmente, cumpre esclarecer que a petição inicial não é inepta e de sua narrativa decorre logicamente o pedido. Indica o juiz a que é dirigida, qualifica os requeridos, desenvolve os fatos objeto da demanda, descrevendo os atos imputados ao demandado, e formula pedido certo e determinado. Outrossim, vem acompanhada de material probatório essencial e suficiente à propositura da ação.

12. O artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer;

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitoria em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitoria, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

13. Deve-se entender por prova escrita “todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado”. (RJ 238/67, citada por Theotônio Negrão in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 31ª ed., p. 899)

14. Assim, para a propositura da ação monitoria basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado.

15. Nesse diapasão, entendo que o contrato assinado pelos devedores (id 2349957), o sistema de aplicações que demonstra os dados gerais do contrato e seleciona extrato (id 2349959) e os demonstrativos de débito (id 2349960) são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por trata-se de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC. Desnecessária, outrossim, a juntada de outros documentos, porquanto o feito não cuida de execução de título extrajudicial, mas de ação monitoria. Os extratos juntados demonstram de maneira clara a evolução da dívida.

16. Neste sentido, a súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça esclarece: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

17. Não há qualquer evidência de que o banco tenha se esquivado de qualquer tentativa extrajudicial da lide.

18. Restam infundadas, portanto, as razões do embargante de não reconhecerem como legítimo qualquer débito junto ao banco autor, tanto mais quando a inadimplência se apura na conformidade das regras previamente estipuladas entre as partes.

19. Incidência Código de Defesa do Consumidor

20. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

21. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem os embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

22. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salienta, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo “pacta sunt servanda”, o qual se aplica à espécie.

23. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados.

24. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais “excessos” imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

25. Contrato de Adesão

26. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

27. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre.

28. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado.

29. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do mencionado contrato. E do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pelos réus, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda.

30. Nulidade de Cláusulas

31. Os autores requerem a anulação ou revisão de cláusulas contratuais ditas abusivas, sem identifica-las ou especificá-las na averbação. É sabido que o regramento adotado pelo Código de Processo Civil exige que o pedido seja certo e determinado, de modo que a pretensão abstrata de revisão das cláusulas supostamente abusivas não pode ser acolhida.

32. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes.

33. Impunha ao devedor impugnar especificamente o encargo ilegal ou a cobrança indevida de algum valor.

34. Descontos em folha

35. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, segundo a qual o embargante comprometeu-se a honrar os pagamentos das parcelas por descontos em folha de pagamento.

36. Consta na cláusula sexta e parágrafos do contrato firmado entre as partes a autorização do devedor para o desconto em folha de pagamento (desconto do benefício pago pelo INSS) das prestações decorrentes do acordo.

37. Diante da expressa previsão contratual, não vislumbro qualquer irregularidade no pedido da CEF, até porque não requer nada além do acordado entre as partes. Nem mesmo o fato de não ter havido o desconto por certo período não exime o réu das obrigações ajustada.

38. Entendimento diverso seria admitir ofensa ao princípio da boa-fé, vez que no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, concordou como desconto.

39. Cabe apenas salientar que o desconto não deve ultrapassar margem que atinja o necessário à manutenção da vida digna do réu.

40. Assim, conforme destacado pela CEF, o contrato previa que “no caso do conveniente/empregador não descontar, ou efetuar o desconto parcial, em folha de pagamento, o DEVEDOR compromete-se a pagar os valores necessários ao completo adimplemento da parcela”.

41. Desta forma, não realizado o desconto em folha, justificado a utilização de boletos bancários. Entretanto, uma vez restabelecida a possibilidade dos descontos, nada, ao que consta dos autos, impediria o retorno destes descontos em folha.

42. Juros/Capitalização/Anatocismo

43. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.

44. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra “A Constituição na Visão dos Tribunais”, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. ”

(STF. Adm 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

45. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

46. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.

47. A embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.

48. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

”Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.”

49. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: “...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64” (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

50. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

”O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.”

51. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

52. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

53. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

54. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

55. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

56. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.

57. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.

58. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

59. Frise-se, ainda, que segundo o entendimento consolidado na Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência.

Súmula 298, STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

60. O afastamento da importância devida seria pertinente apenas se a abusividade no interesse da CEF restasse comprovada de modo irrefutável, o que, no caso, não ocorreu. É lícita, assim, a cobrança de juros remuneratórios após o vencimento da dívida.

61. Desta forma, descabe falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos. Tem-se por correta a documentação ofertada nos dos autos principais, apresentado pela CEF.

62. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

63. Dispensa a controversia análise mais circunspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.

DISPOSITIVO

64. Em face do exposto, **rejeito** os embargos (artigo 701, § 8º, do CPC) e julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em “Contrato de Crédito Consignado CAIXA”, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.

65. Condene os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a concessão da gratuidade de Justiça.

66. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 509 e seguintes do CPC.

67. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009569-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual as partes informam a celebração de acordo (id 23581326), trazendo os parâmetros do acordo, devendo o processo ser extinto.
 2. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.
 3. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, ante sua inclusão no acordo.
 4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004403-30.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KARINA FIDELIS VENTRE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Id 28562555 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLARA FERNANDES LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
 - 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
 - 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009347-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DE QUEIROZ NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Constatado que a CEF faz genérica menção aos contratos bancários, sem individualizar o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.
3. Referido procedimento dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão, nem o valor individualizado da obrigação em cada relação contratual.
4. Sendo assim esclareça a CEF quais são os contratos bancários objeto da ação, descrevendo-os pormenorizadamente e individualizando o valor de cada uma das obrigações, no prazo de 15 dias.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006889-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **24858131** e seguintes).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007403-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADRIANA ROSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (ids. **26477043** e **26478551**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006754-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **25442212**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201946-35.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NKG STOCKLER LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA - SP272973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

dos autos. ID 22986169 - Oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios), solicitando o extrato de comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2009.0000039R, referente à parcela 9, que não consta

Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 15538515.

ID 22986165: intime-se a União a se manifestar acerca do pedido de expedição de precatório suplementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERINALDO GOMES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

(id. 15850799)

Defiro parcialmente os pedidos relacionados na petição ID 13059965, e determino que a CEF:

1) apresente imagens ou foto de imagens realizadas pelas câmeras internas dos caixas eletrônicos, de modo a se verificar os responsáveis pelos saques das contas;

2) esclareça quem são os titulares das contas que receberam transferências advindas da conta do autos, a seguir relacionadas:

a) Conta 2900.013.00016297-3 – valor R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 22/11/2017 às 16:18:00;

b) Conta 0344.013.00284372-5 – valor R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 23/11/2017 às 07:45:00 e mais R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 24/11/2017 às 09:10:00;

3) informe a localização dos terminais onde foram realizados os saques e as transferências bancárias.

Os pedidos de produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal do representante da CEF serão oportunamente apreciados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

No mais, conforme alegado na petição Id 27066548, das impetrantes, defiro o prazo de 15 dias para a juntada do estatuto social contemporâneo da impetrante Oxiteno S/A – Indústria e Comércio, isto é, depois da incorporação da empresa Oxiteno Nordeste S/A – Indústria e Comércio por aquela.

Aliás, ante o fato evocado, **providencie a CPE** a devida retificação do polo ativo da ação, dali excluindo a empresa Oxiteno Nordeste S/A – Indústria e Comércio.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-49.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATO VIEIRA LOPES, SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que se executa os honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (ID 15293945).

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 21613496 e ID 21614319), com os quais concordou a ANS (ID 27287492).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte exequente (ID 21614319) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 4.326,65 (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, atualizado para 08/2019.

Expeça-se ofício requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.723243/2018-37, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz que, nos termos de decisão proferida nos autos do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a União foi impedida de exigir as penalidades que constam nos autos da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser o mero agente de cargas, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve vício formal no auto de infração; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Narra que o perigo de dano reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id. 15875262).

A parte autora efetivou depósito judicial (id. 15941109/15941124).

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a atuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03. Informou a suspensão da exigibilidade do débito na esfera administrativa (id. 16287454).

A parte autora apresentou réplica (id. 18061212).

Instadas as partes a especificarem provas, a União não postulou sua produção. A parte autora pleiteou a inquirição de testemunhas, o que restou indeferido (id. 21485604).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Inicialmente, registro que a parte autora não demonstrou estar anparada pela decisão proferida no processo n. 0005238-86.2015.403.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Conforme cópias colacionadas pela União (id. 16287456 pág. 51), naquele feito, a parte autora não constou da relação de filiados apresentada como petição inicial, condição indispensável para que seja beneficiada pelo título executivo.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)".

No mais, a questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier; bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

*d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;** e*

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, Y, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.723243/2018-37 (Id. 15137948), a seguinte narrativa sobre os fatos:

"O Agente de Carga CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº 03229138000406, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705252842625 a destempe em/a partir de 24/11/2017 18:07:13, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705253146924.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSKU6937555, pelo Navio M/V CMA CGM RIO GRANDE, em sua viagem 285NSS, com atracação registrada em 24/11/2017 15:34:00. "

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, **pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga **exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.**

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração **relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.**

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade o art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo.2. Como é cediço, a norma de conduta antecedente a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte.3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravio regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravio Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres inscricionais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilidade de denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprezar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da doutrina jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 0111050127194200 / 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregadas, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Cumprido consignar, por fim, que Solução de Consulta Interna da Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002404-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RUBENS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de **01/10/1996 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 30/09/2000, 01/09/2001 a 30/09/2001 e de 01/01/2002 a 27/05/2015** trabalhados no OGMO, a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.410.049-1) em aposentadoria especial, a partir da DIB (27/05/2015), ou sucessivamente que seja recalculado a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou (Num. 3179055) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num.4150790).

O autor informou não ter interesse na produção de provas. (Num. 4566997).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a perícia técnica, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 13234371).

A parte autora apresentou quesitos (Num. 13665369).

O laudo pericial foi acostado (Num. 16756568) e a autora se manifestou (Num. 19078703).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 27/05/2015 e a presente ação foi ajuizada em 25/09/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 27/05/2015 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n°s 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos n°s 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n°s 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salieno o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primeiramente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no OGMO, nos períodos de 01/10/1996 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 30/09/2000, 01/09/2001 a 30/09/2001 e de 01/01/2002 a 27/05/2015.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas nos períodos de 03/06/1983 a 31/12/1984, 01/02/1985 a 28/02/1985, 01/07/1985 a 31/08/1985, 01/10/1985 a 31/10/1985, 01/12/1986 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 28/02/1991 e de 01/04/1991 a 28/04/1995, como pode se verificar na decisão o processo administrativo às fls. 125/128.

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados no OGMO, o autor acostou o seguinte PPP (fls. 50/67), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos

- De 01/10/1996 até o momento: ruído de 92 dB(A)
- De 01/10/1996 até o momento: gases monóxido de carbono;
- De 01/10/1996 até o momento: poeira e gases (minerais).

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 16756568) informa:

“O autor informou que desce nos porões dos navios, com enxofre, grãos, adubo, tirando os granulados com picaretas, pás e barras de alumínio, vassouras entre outras ferramentas. Nos locais tem as fumaças das máquinas que auxiliam a descarregar, além da presença constante de pó de sapato (pó de cor escura, proveniente da fuligem ou da combustão, encontrado em substâncias diversas e que entra na composição da graxa, negro de fumo) além de manipular e operar produtos químicos em geral.

Questionado o autor que tipos de máquinas circulavam nos porões, informou que são as pás carregadeiras.

Questionado o autor se ele opera algum tipo de máquina, informou que não, sua função era apenas de estivador.

Declarações do Engenheiro da OGMO: Informou que os TPA (trabalhadores portuários avulsos), tem acesso a diversos tipos de cargas, dentre elas, chaparia, ureia, enxofre, carvão, bobinas de aço, hidrocarbonetos, fertilizantes entre outros. O trabalhador avulso portuário tem exposição diária, mas não tem como precisar qual o agente de forma específica, já que a variação é incerta e que, em alguns casos, o agente é residual de cargas anteriores.

Questionado o engenheiro da OGMO com qual frequência os trabalhadores portuários avulsos estão expostos a algum produto ou agente insalubre e/ou perigoso, informou que diretamente no mínimo 4 (quatro) vezes por semana, visto que existe um rodízio dos trabalhadores, mas que o contato com o residual é diário. ”

E ainda concluiu:

“Com base na análise das atividades do autor, nas documentações e nos estudos efetuados concluo que o autor, esteve exposto ao risco laboral, nos períodos: - OGMO, em todo o período analisado, na função trabalhador portuário avulso:

- Hidrocarbonetos, Fósforo, Silicatos e Carvão – conforme a legislação Previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964, item 1.2.0 hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e seus compostos tóxicos e Decreto n.º 83.080 de 1979.
- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto n.º 53.831, de 1964 código 1.1.6.

- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 3.048, de 1999 código 2.0.1.
- Ruído - conforme a legislação previdenciária Decreto nº 4.882, de 2003 código 2.0.1.
- Periculosidade – conforme a súmula 198/TFR. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

As atividades laborais do autor se enquadram como especiais conforme o regulamento da previdência social vigente no período laboral analisado. ”

Com relação aos quesitos, o laudo concluiu:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Sim as atividades do autor são consideradas insalubres e perigosas conforme previstas na NR 15 e NR16.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: O autor esteve exposto ao agente físico ruído além dos agentes químicos hidrocarboneto, fósforo, silicatos e carvão.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: A exposição ao agente físico ruído, os valores aferidos na perícia estão acima do limite de tolerância estabelecido e quanto aos agentes químicos, todos os analisados são qualitativos não existindo, portanto, limite seguro de exposição para eles.

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: “Não foram apresentadas as fichas de entrega de EPIs referente ao período que o autor laborou, além de não ter sido comprovada a fiscalização, treinamento e obrigatoriedade do uso do EPI e EPC pelo autor sob a responsabilidade do empregador, conforme preconiza a NR 06 do Mte. Desta forma, fica comprovando que não houve atenuação ou redução do agente exposto no período citado. ”

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1996 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 30/09/2000, 01/09/2001 a 30/09/2001 e de 01/01/2002 a 27/05/2015.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de 03/06/1983 a 31/12/1984, 01/02/1985 a 28/02/1985, 01/07/1985 a 31/08/1985, 01/10/1985 a 31/10/1985, 01/12/1986 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 28/02/1991 e de 01/04/1991 a 28/04/1995, (fs. 125/128).

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 01/10/1996 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 30/09/2000, 01/09/2001 a 30/09/2001 e de 01/01/2002 a 27/05/2015, bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (03/06/1983 a 31/12/1984, 01/02/1985 a 28/02/1985, 01/07/1985 a 31/08/1985, 01/10/1985 a 31/10/1985, 01/12/1986 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 28/02/1991 e de 01/04/1991 a 28/04/1995), o autor perfaz um total de 26 anos, 08 meses e 24 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/10/1996 a 31/12/1996, 01/01/1998 a 30/09/2000, 01/09/2001 a 30/09/2001 e de 01/01/2002 a 27/05/2015, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.410.049-1), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (27/05/2015), observada a prescrição quinquenal.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: RUBENS DE OLIVEIRA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 27/05/2015

CPF: 018.036.148-11

Nome da mãe: Raimunda Melo de Oliveira

NIT: 1.088.724.524-4

Endereço: Rua Carvalho de Mendonça, 595, ap. 12, Vila Belmiro – Santos – SP.

P.R.J.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000731-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
 REQUERENTE: MEIRE DE OLIVEIRA BARROS, UNIÃO FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

SENTENÇA

MEIRE DE OLIVEIRA BARROS ajuizou ação em face do Município de Guarujá, objetivando a produção antecipada de prova pericial, tendo em vista que possui “termo de concessão de uso” expedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria do Patrimônio da União, relativo ao imóvel situado no Guarujá/SP, na Rua Nova Esperança, 11, Sítio Conceiçãozinha.

Alega a autora que a prova é necessária “porque não pode (...) permitir a degradação absoluta do imóvel que possui, e eventuais reparos que façam, se for possível fazer algum, podem tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. Repisa que o agravamento dos danos é diária e, enquanto adotadas providências, constante. Cabe neste caso a produção antecipada de provas porque o prévio conhecimento dos fatos pode fundamentar ou evitar uma demanda judicial, eis que, entende o Autor, prova pericial válida exige contraditório e ampla defesa.”

Relata que em 2009 locou o imóvel à Municipalidade requerida, em condições adequadas de uso, tendo a locação, conforme documentos anexados aos autos, sido renovada até recentemente. No entanto, a Prefeitura Municipal do Guarujá, agora requerida nesta ação, lhe restituiu o imóvel em condições deploráveis, apresentando “problemas em piso, paredes, teto, vidros, hidráulica, forro, telhado, com infiltrações e vazamentos, enfim, sem qualquer condição de uso.”

Com a prova pericial pretende apurar os danos sofridos pelo imóvel durante a ocupação da Prefeitura, bem como a absoluta falta de manutenção do bem pela mesma, durante o período da locação.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, e diante do interesse da União, foi declarada a incompetência absoluta, com a remessa dos autos à esta Justiça Federal (id. 1140112-p.71/72).

Foi ratificada a decisão que deferiu a justiça gratuita e determinou o sigilo de documentos. Determinou-se a intimação da União a fim de informar o interesse em integrar a lide, bem como que a autora corrigisse o valor da causa (id. 1152137).

Emenda da inicial (id. 1407116).

A União se manifestou e requereu sua inclusão na lide, na condição de assistente simples da autora (id. 1643351).

Foi nomeado perito que aceitou o encargo.

A autora e a União apresentaram quesitos (id. 1878371 e 1975677) que foram aprovados (id. 3013675).

Citado, o município de Guarujá não apresentou resposta ou formulou quesitos.

Laudo pericial juntado (id. 6617238).

O Município de Guarujá se manifestou (id. 11885815).

As partes foram intimadas e a requerente pugnou pela homologação do laudo pericial (id. 26442011).

É o relatório **Fundamento e decido.**

Dispõe o CPC acerca da produção antecipada de provas:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoportunidade do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

A requerente pretende a produção de prova pericial a fim de apurar os danos sofridos pelo imóvel durante a ocupação da Prefeitura, bem como a absoluta falta de manutenção do bem pela mesma, durante o período da locação.

A prova pericial foi produzida e as partes intimadas, tendo a requerente se manifestado pela homologação do laudo.

Na hipótese dos autos, não há que se falar em condenação em verbas de sucumbência diante da ausência de litigiosidade. Nesse sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO RÉU – AUSÊNCIA DE LIDE - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO – DESCABIMENTO – SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PROVA – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RELATIVOS A ESTE FEITO DEVEM SER SUPOSTOS PELA PARTE VENCIDA NA AÇÃO PRINCIPAL HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO DE RECURSO – INTELIGÊNCIA DO §4º, DO ARTIGO 382, DO NCPC – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS - RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSP: Apelação Cível 1008720-66.2016.8.26.0037; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2017; Data de Registro: 07/02/2017)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, homologo, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção de prova formulada por Meire de Oliveira Barros em face do Município de Guarujá.

Poderá a requerente solicitar as certidões, no prazo de 1 (um) mês, nos termos do art. 383, do CPC. Tratando-se de processo que tramita pelo PJE não há que se falar em entrega dos autos à requerente.

Sem sucumbência, nos termos da fundamentação

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: GENI PRESENTES LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar antecedente, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto protocolo nº 407, junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos, com data limite para pagamento à vista em 16/08/2017, no valor de R\$ 244.289,19 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

Alega a requerente desconhecer a origem do suposto débito.

Outrossim, afirma que não lhe foi concedida oportunidade de questionamento a respeito da regularidade da exação no âmbito administrativo.

Sustenta que o protesto do título se constituiu em medida coercitiva, caracterizando-se como cobrança abusiva, acarretando-lhe prejuízos, mormente a sua reputação como pessoa jurídica.

Emenda da inicial (id. 3816258).

O presente feito foi primitivamente distribuído a 7ª Vara Federal de Santos, cujo d. Juízo declinou da competência, de natureza absoluta, determinando a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Santos.

Recebido o feito nesta 2ª. Vara Federal em Santos, a apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após o aperfeiçoamento do contraditório.

A gratuidade de Justiça foi indeferida, tendo a requerente interposto agravo de instrumento ao qual foi indeferida a tutela recursal (id. 5186781).

A requerente recolheu as custas (id. 6258732).

A União contestou. Afirmou que o crédito tributário discutido nos autos se refere a tributos apurados na forma do Simples Nacional e foi constituído por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte no período compreendido entre 18/03/2014 e 18/09/2015 e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

A tutela cautelar de caráter antecedente foi indeferida e determinado o prosseguimento do feito conforme o rito ordinário (id. 8946566).

As partes informaram não ter provas a produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, não há que se falar em constituição do crédito tributário, em prejuízo ao exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte, na esfera administrativa.

Da análise do documento ID 8732703, depreende-se que a parte autora é contribuinte pelo sistema SIMPLES NACIONAL, e, portanto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é certo que a exação foi realizada a partir de declarações por ela própria prestadas, entre 18/03/2014 e 18/09/2015.

Aplica-se ao caso concreto, o enunciado nº 436, do Superior Tribunal de Justiça:

"A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Portanto, para constituição do crédito tributário, basta que o sujeito passivo preste informações, afigurando-se prescindível que lhe seja concedida oportunidade de participação ativa no procedimento administrativo de apuração do "quantum" devido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DEMONSTRADA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FUNDAMENTO LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA. DECRETO Nº 1.025/69. 1. Hipótese de apelação contra sentença que, nos autos dos embargos à execução, julgou improcedente o pedido que objetivava a nulidade da penhora antes da citação, reconhecimento de ilegalidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e o reconhecimento do caráter confiscatório da multa. 2. O STJ decidiu que não há empecilho à utilização do sistema do BacenJud cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação do devedor conforme já se pronunciou o STJ, em sede de recurso repetitivo julgado na forma do art. 543-C do CPC (Resp 1.184.765/PA). Essa medida seria decorrente do poder geral de cautela. 3. Tal uso prévio e cautelar do sistema, entretanto, não prescinde da demonstração pelo credor de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação, o que não ocorreu na hipótese. Do contrário, estaria-se legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao devedor a oportunidade de pagar antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário. Precedente: (TRF5 - Quarta Turma, AG 00088629020144050000, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 22/01/2015). 4. "Não se legítima, pois, a ordem de constrição quando ausente qualquer fundamentação fática (art. 93, IX, da CF/88), do contrário se estaria chancelando a figura da (medida de) indisponibilidade automática como mera decorrência do simples recebimento da inicial". (TRF5 - Segunda Turma, AG 00099540620144050000, Des. (a) Federal Conv. Cintia Menezes Brunetta, DJE 21/03/2015). 5. A penhora on line realizou-se antes da citação do devedor, sem que se demonstrasse qualquer evidência de tentativa de desfazimento de bens que pudessem aguardar o regular desenvolvimento da ação de execução, sendo cabível o acolhimento da apelação para autorizar o desfazimento do gravame antecipado. 6. Ausência de nulidade da CDA, quando devidamente indicado o fundamento legal da correção monetária, sendo mera faculdade atribuída ao exequente a indicação dos co-responsáveis pela dívida tributária, haja vista o caráter de subsidiariedade, já que estes serão chamados a responder judicialmente pela dívida se e quando o responsável principal não cumprir com sua obrigação. (AC - 364421. Primeira Turma. 19/07/2007. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) 7. O título executivo goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser desconstituída mediante prova inequívoca, a teor do que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 8. Não há que se falar em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mesmo o contribuinte não tendo sido notificado do lançamento tributário, já que se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, através do qual as próprias informações trazidas pelo contribuinte instruem a prática administrativa fiscal. (AG 88046. Primeira Turma: 25/09/2008. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante). 9. Indevida a condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução fiscal, haja vista a previsão contida no Decreto-Lei nº 1.025/69, bem como na Súmula 168 do extinto TFR, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, merecendo acolhida também nesta parte a irresignação processual do particular. 10. Apelação conhecida e parcialmente provida para desconstituir a constrição judicial efetivada antes da citação e para afastar a condenação do apelante no pagamento da verba honorária. (AC 00002492420164058306, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/08/2017 - Página: 51.)

Portanto, hígido o lançamento, nos moldes em que realizado pela Fazenda Pública no caso concreto.

Outrossim, no que concerne à tese de cobrança abusiva, esta merece ser igualmente afastada.

Convém assinalar que é cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos do que prevê o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, que regulamenta referida medida. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

É certo que, a previsão legal de um procedimento especial judicial para cobrança da dívida ativa (Lei de Execução Fiscal nº 6830/80) não impede que o Fisco busque, pela via extrajudicial, outros mecanismos para recebimento de seu crédito.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto, pela clareza, cumpre colacionar:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A toda instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 200900420648, Recurso Especial nº 1126545, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, Data 16/12/2013, volume 132, página 140)."

Sendo assim, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado pela União.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008289-69.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ENRIQUE LOZANO BORRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente satisfeitos (id. 18775875, 18775876 e 20247624).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ORLANDO CUPERTINO TELES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 25941028, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **ORLANDO CUPERTINO TELES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000254-62.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GENARO MARTINS DE ALMEIDA, LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA, LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, noticiada a satisfação do crédito (id. 20241219).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JBS TRANSPORTES DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS, MOACIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial oferecidos por **JBS TRANSPORTE DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, VALDIR JAHNEL DOS SANTOS** e **MOACIR BORGES DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam os embargantes, preliminarmente, a inviabilidade da memória de cálculo, tendo em vista a impossibilidade de verificar o valor exato do débito ou, eventualmente, do crédito, o que será possível somente após regular instrução processual e realização de perícia e apresentação dos extratos. Aduz a carência da ação por falta de título executivo, tendo em vista que a execução tem como título executivo extrajudicial o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, mas, na verdade, tal contrato é vinculado ao contrato originário de abertura de crédito em conta corrente-cheque especial, firmado entre as partes quando da abertura da conta corrente. No mérito, alegam a nulidade da capitalização mensal de juros, a abusividade das taxas de juros cobradas e da exigência de encargos moratórios. Pedem a concessão do efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Emenda da inicial (id. 901796).

Foi proferido despacho determinando a comprovação da garantia da execução, nos termos do ar. 739-A, §1º do CPC (id. 1767025). Os embargantes informaram que ainda não formalizada a penhora (id. 2285289), tendo sido indeferido pedido de efeito suspensivo (id. 2373730).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (id. 2756982), alegando haver cumprido todos os requisitos para o ajuizamento da ação e sustenta a legitimidade da cobrança dos juros estipulados, a inexistência de anatocismo, bem como a possibilidade de capitalização de juros, e pede a improcedência dos embargos.

Instadas a especificar provas, a CEF informou nada ter a requerer, enquanto os embargantes pleitearam a realização de perícia financeira e prova documental, tendo sido deferida a juntada dos extratos da conta desde o crédito decorrente do contrato objeto da lide até a data do inadimplemento (id. 4442338).

A Caixa juntou os extratos e cópia do contrato (id. 4940563).

Diante da juntada dos extratos, os embargantes pugnaram pela produção da prova pericial (id. 5498421).

Foram juntadas as planilhas de cálculo acostadas nos autos da execução de título extrajudicial 50008683020164036104 (id. 8273817).

A prova pericial foi indeferida, tendo em vista que as questões abordadas pelos embargantes são eminentemente de direito (id. 7547691).

É o relatório. Fundamento.

Como a alegação da parte embargante de carência de ação confunde-se com o mérito, será com ele analisada.

Passo ao exame do mérito.

O contrato executado é o 21.0345.690.0000247-06, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e a exequente alega ser credora de R\$ 283.275,87.

Nos termos do contrato de renegociação no valor líquido de R\$ 110.421,08, haveria o pagamento de 48 prestações, no valor de R\$ 3.412,14 (id. 4940619-p.3).

A relação jurídica material trazida a Juízo está contida no contrato de renegociação de dívida, sendo este o título executivo extrajudicial a que se refere o 798, I do Novo CPC, à luz do disposto na súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça: "o instrumento de confissão de dívida, ainda que originária de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Verifico que a exequente juntou planilha de evolução da dívida, bem como demonstrativo do débito e de evolução do contrato (id. 4940619 e 8273817), documentos hábeis a conferir a exequibilidade do título e que permitam regular defesa e conhecimento da dívida cobrada com os respectivos consectários.

A respeito da capitalização mensal de juros, observo que o Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo, de forma pacífica, ser possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n.º 1.963-17/00 (reeditada sob o n.º 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879/PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010)

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática.

Estabelece o contrato em testilha:

“DOS ENCARGOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,74000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Taxa final = ((1+TR/100) x (1+T.Rentab/100) - 1) x 100.

(...)

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 0,00, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 48 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo Primeiro – A primeira prestação, acordada no caput desta cláusula, será exigida no mês subsequente ao da contratação, com vencimento no dia de aniversário de assinatura deste contrato, vencendo-se as demais prestações nos meses subsequentes, em iguais dias.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de não existir o dia de aniversário da contratação no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia daquele mês.

Parágrafo Terceiro – No ato da assinatura deste contrato serão cobrados, à vista, o valor do IOF, R\$ 1.941,98, conforme legislação vigente; a Tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 0,00.

(...)

DO INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA – O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formatada a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente.

Parágrafo Segundo – Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior.

Parágrafo Terceiro – A comissão de permanência será calculada pelo critério *pro rata die*, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

Parágrafo Quarto – A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custo financeiro de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

(...)"

Assim, da análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifica-se que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, razão pela qual deve ser mantida referida capitalização.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. TRÊS CONTRATOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO, CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. I - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros é exigível, desde que devidamente ajustada. II - No caso dos autos, três são os contratos objeto de análise: "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo", "Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica" e "Contrato de Empréstimo/Financiamento", todos eles firmados posteriormente ao advento da referida Medida Provisória. III - Não obstante a data de celebração dos mesmos, verifica-se que apenas em dois deles (contratos de empréstimo/financiamento) há pactuação expressa a respeito da capitalização mensal de juros (item 21 do contrato de fls. 116/122 e cláusula décima terceira do contrato de fls. 123/129), motivo pelo qual se permite a sua aplicação. IV - Ante a falta de previsão expressa acerca da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual no contrato de "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantânea", mister se faz o afastamento da sua aplicação especificamente neste instrumento contratual. V- Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 1573238, 2ª T, Rel. Desembargador Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 23.02.2012).

No que concerne à alegação de abusividade das taxas de juros cobradas, ao contrário do que afirmam os embargantes, como se infere do contrato e da planilha juntados, a taxa mensal de juros cobrada foi de 1,7400% e não de 11%, sendo que a taxa anual era de 22,99800%. Não cabe limitação da taxa de juros à Taxa Selic, uma vez que não há previsão legal para tanto, e tampouco as os enunciados das Súmulas 293 e 295 do Superior Tribunal de Justiça determinam tal limitação.

Assim, resta configurada a responsabilidade dos executados.

Observo que a CEF juntou extratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, nos quais constam os dados relativos à celebração do contrato, com discriminação das parcelas adimplidas, bem como o início do inadimplemento, com os respectivos encargos, demonstrando a certeza e liquidez da dívida ora executada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9289/96).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIAO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem aos Processos Administrativos nº 11128.730208/2013-60, 11128.730648/2013-17, 11128.730427/2013-49, 11128.730338/2013-01, 11128.730200/2013-01, 11128.730247/2013-67, 11128.730429/2013-38, 11128.729964/2013-46, 11128.730281/2013-31, 11128.729723/2013-05, 11128.730398/2013-15, 11128.730392/2013-48, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz que, nos termos de decisão proferida nos autos do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a União foi impedida de exigir as penalidades que constam nos autos da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser o mero agente de cargas, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve vício formal no auto de infração; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Narra que o perigo de dano reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id. 10351907).

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03 (id. 11319007).

A parte autora efetivou depósito judicial (id. 11393970/11393971, 11921930/11921931).

A União informou a suspensão da exigibilidade do débito na esfera administrativa (id. 11897037).

Instadas as partes a especificarem provas, a União não postulou sua produção. A parte autora pleiteou a inquirição de testemunhas, o que restou indeferido (id. 16315738).

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Inicialmente, registro que a parte autora não demonstrou estar amparada pela decisão proferida no processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Como efeito, a parte autora não demonstrou que consta da relação de filiados apresentada com a petição inicial daquele feito, condição indispensável para que seja beneficiada pelo título executivo.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)".

No mais, a questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta dos Autos de Infração referentes aos processos administrativos nº 11128.730208/2013-60, 11128.730648/2013-17, 11128.730427/2013-49, 11128.730338/2013-01, 11128.730200/2013-01, 11128.730247/2013-67, 11128.730429/2013-38, 11128.729964/2013-46, 11128.730281/2013-31, 11128.729723/2013-05, 11128.730398/2013-15 e 11128.730392/2013-48 (id. 9990894, 9990895, 9990896, 9990897, 9990899, 9990900, 9991801, 9991802, 9991803, 9991804, 9991805, 9991806) que a autora apresentou a destempesto as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações "principais e os "deveres" (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o benelapício constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.
2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excluyente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACCESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA I. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controversia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excluyente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 0111050127194200/011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excluyente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Cumprido consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

WORLD CARGO – LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo nº 11128.005329/2009-93, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser mero agente de carga, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que não houve prestação de informações a destempo; que ocorreu a preclusão na constituição do crédito tributário; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; ausência de embarço à fiscalização e de prejuízo ao erário.

Sustenta, outrossim, que a penalidade aplicada fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais (id. 17530671).

A parte autora efetuou depósito judicial (id. 17334352).

Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03. Noticiou, outrossim, a suficiência do depósito efetuado pela parte autora para suspensão da exigibilidade do respectivo débito (id. 18216605).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier; bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de carga, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, “E”, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anula em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivos custos. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.005329/2009-93 (Id. 17049031), a seguinte narrativa sobre os fatos:

"O Agente de Carga WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 67.714.667/0001-27, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHL) CE 150805131547429 a destempe em 08/07/2008, às 14h47, segundo o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805131920758.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container G5TU8817420, pelo Navio M/V "CAP PRIOR" em sua viagem 139S, no dia 08/07/2008, com atracação registrada às 10h28. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 08000113021, Manifesto Eletrônico 1508501233990, Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) 150805130570389, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHL) CE 150805131547429 e conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805131920758".

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, ademais, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações "principais e os "deveres" (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **accessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso”. (Direito Tributário Esquemmatizado. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intertemporal de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPCIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregadas, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Não há que se falar em preclusão ou prescrição do crédito tributário em razão da demora no julgamento do processo administrativo fiscal, haja vista que o artigo 151, inciso III, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o curso das reclamações e recursos administrativos. Não havendo exceção legal que permita o curso do prazo prescricional nessa hipótese, incabível se falar em preclusão ou prescrição.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade para a infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa.

Cumpra consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-17.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASTELATTO LTDA.**, contra ato do Sr. **CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando seja declarada a inexigibilidade do adicional de 1% (um por cento), a título de contribuição da COFINS – Importação previsto no art. 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004, posteriormente ao encerramento da vigência da Medida Provisória nº 794/2017 e antes da vigência da Lei nº 13.670/2018, bem como a restituição do respectivo indébito, acrescido dos consectários legais.

Aduz, em síntese, ser inexigível o adicional de 1% da COFINS-Importação no período de 07/12/2017 a 01/09/2018, pois a Medida Provisória nº 794/2017 que amparava a cobrança teve sua vigência exaurida em 06/12/2017, somente sendo novamente exigível a partir de 01/09/2018, como advento da Lei n. 13.670/2018.

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A União pronunciou-se.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

De início, vale lembrar que o COFINS-Importação tem previsão constitucional, no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, razão pela qual, em havendo majoração de sua alíquota, esta pode perfeitamente ser veiculada por meio de lei ordinária, que é justamente a hipótese dos autos, qual seja, a instituição do adicional de 1%, pela Lei nº 12.715/12.

Colaciono, por oportuno, o julgado que segue:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017).

No caso em tela, não merece acolhimento a alegação de que, quanto ao período de 07/12/2017 a 01/09/2018, não havia ato normativo a amparar a exigência do adicional.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir “status” de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a repristinação daquela que já existia anteriormente.

Ademais, é de se registrar que a revogação da aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, mas, tão somente, fez cessar o benefício concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

O mesmo raciocínio se aplica à Medida Provisória nº 794/2017 que, com a perda de eficácia, não teve o condão de revogar a aludida exação prevista em lei até o advento da Lei 13.670/2018.

Desta feita, concluo pela higidez da cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS-Importação, veiculada pela Lei nº 10.865/04, em seu artigo 8º, parágrafo 21, sendo de rigor a improcedência do pedido formulado na prefeital.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I. Oficie-se às autoridades impetradas e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no processo administrativo nº 11128.723009/2015-67, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuado pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser mero agente de carga, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que não houve prestação de informações a destempo; que ocorreu a preclusão na constituição do crédito tributário; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; ausência de embaraço à fiscalização e de prejuízo ao erário.

Sustenta, outrossim, que a penalidade aplicada fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Narra que o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais (id. 17536399).

A parte autora efetuou depósito judicial (id. 17631453).

Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03 (id. 18990297). Noticiou, outrossim, a suficiência do depósito efetivado pela parte autora para suspensão da exigibilidade do respectivo débito (id. 18510108).

A parte autora apresentou réplica (id. 21717612).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier; bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de carga, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anula em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128.005329/2009-93 (Id. 17049031), a seguinte narrativa sobre os fatos:

"O Agente de Carga SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA., CNPJ Nº03029134000557, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151105023350819 a destempe em/a partir de 11/02/2011 15:34, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105024055357.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CLHU4630057, pelo Navio M/V LIRCAY, em sua viagem 00159S, com atracação registrada em 12/02/2011 12:36. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000034369, Manifesto Eletrônico 1511500252125, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105021703846, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151105023350819 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105024055357."

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, ademais, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 *aplica-se a obrigações acessórias*. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o benelícito constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, *cognominada de acessória*, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o *acessório segue o principal*. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. *Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.*
2. *Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.*
3. *Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*
4. *A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*
5. *Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.*
6. *Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)*

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se consideramos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, *os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso*". (Direito Tributário Esquemático, Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgamento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)-grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito - após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigorou até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)-grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Não há que se falar em preclusão ou prescrição do crédito tributário em razão da demora no julgamento do processo administrativo fiscal, haja vista que o artigo 151, inciso III, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o curso das reclamações e recursos administrativos. Não havendo exceção legal que permita o curso do prazo prescricional nessa hipótese, incabível se falar em preclusão ou prescrição.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade para a infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa.

Cumprido consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006544-49.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação id. 22038666, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título executivo extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARIA DE FÁTIMA DOMINGUES CARDOSO**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da restrição veicular (id 11190242 p. 5/fl. 84 dos autos físicos).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008716-97.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007379-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 26448258, 26425439 e 26425440).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-59.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que cumpra o tópico final dos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MATOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20218570: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se.

Santos, 05 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003316-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ CAPOVILLA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **25924572**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006542-81.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **21911084**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5007590-75.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPUGNANTE: SUCRES ET DENREÉS SA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: MARCEL NICOLAU STIVALETTI - SP198812, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

IMPUGNADO: RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

(id. 28579284)

Ciência às partes da redistribuição do incidente a este Juízo.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5007404-86.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 14438281 e 17722958: Deixo de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que não há numerário depositado nos presentes autos.

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 18 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208378-07.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO SANCHES, HAROLDO RAMOS JUSTO, OSWALDO XIMENEZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id 27670286), bem como para se manifestar acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003556-57.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTADI MANTOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO - SP292437, DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARAES - SP212732

EXECUTADO: VERTICAL BRASIL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprovada a garantia do juízo (doc. Id 26234888), recebo a impugnação apresentada pela executada CEF com efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 525, §6º, CPC.

Vista ao impugnado para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000978-87.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZA LOURENCO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007292-20.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866

DESPACHO

Vista ao exequente do depósito realizado pelo executado (doc. id. 25328509), para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005873-55.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO LATUF

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

DESPACHO

Id 23098583, 26560237 e 28536359: manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 18 de fevereiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003278-93.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HIRTES TADEU NOBREGA, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (ids. 28424074, 28424082 e ss).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) 5008957-37.2019.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SPHERA SECURITY LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MADEIRA BERNARDO - SP183414

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indique o exequente qual seria o título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível no qual se ancora para o ajuizamento da presente execução.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006735-94.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CHARLES EMIL SHAYEB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 2262795: Trata-se de pedido de baixa definitiva da restrição de veículo inserida no Detran, relativa a "benefício tributário", registrada pela Receita Federal do Brasil em 23/10/2013.

Alega o impetrante que, como trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para julgar improcedente o pedido, foi proposta execução fiscal pela União para fins de execução do débito discutido nestes autos. Afirma que, ao tomar conhecimento da execução fiscal, procedeu à garantia do juízo, mediante depósito integral. Sustenta, portanto, que, estando o débito com a exigibilidade suspensa, ante o depósito integral vinculado aos autos da execução fiscal, não haveria razão para a manutenção da restrição inserida no DETRAN (id. 22062799).

Instada a se manifestar, a União informa que não há óbice à remoção da restrição, uma vez que a CDA se encontra com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o depósito integral, efetuado nos autos da execução fiscal n. 5000543-38.2019.4.03.61008 (id. 28387553). Informa, portanto, que não se opõe ao levantamento do gravame, desde que a única pendência seja decorrente destes autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que a inserção da restrição indicada não se deu por ordem do juízo, mas sim por iniciativa da Receita Federal do Brasil, em razão da suspensão da exigibilidade do IPI no ato de importação de veículo automotor, consoante medida liminar deferida neste *mandamus*.

Assim, não havendo óbice pela União, e considerando o trânsito em julgado do presente, intime-se o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Santos, para que proceda ao necessário para fins de levantamento da restrição de “benefício tributário” inserida em 23/10/2013, no veículo automotor DODGE VIPER SRT10, (FQK0700), LI nº 1312084484-1 (id. 22062799), caso tenha sido inserida *somente* em decorrência da discussão judicial travada nos presentes autos.

Eventual óbice no cumprimento da medida determinada deverá ser comunicado imediatamente nos presentes autos.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao impetrante do documento juntado aos autos pela União (id. 28387568).

Oficie-se com urgência.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000969-28.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006442-29.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELOISA PACHECO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **21520212**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5000983-12.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOLANGE MARIA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SANTOS GUIMARAES - SP264851, ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Após, tomem conclusos para apreciação da tutela de evidência.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013345-93.2004.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: PAULO WIAZOWSKI, DENICE WIAZOWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

De início, cumpre esclarecer que foi proferida sentença de procedência, já transitada em julgado, na ação principal (ação declaratória de quitação de financiamento - autos nº 0000797-02.2005.403.6104 - id 14702311, p. 140/146), por meio da qual foi reconhecida como data do sinistro o dia 15/06/2000 e, de consequência, a quitação do financiamento e consequente cancelamento da hipoteca, mediante o pagamento pela Caixa Seguradora S/A, do saldo devedor do contrato de mútuo celebrado entre os autores e a CEF.

Já a presente ação cautelar foi proposta na vigência do CPC de 1973, com o escopo de sustação do leilão extrajudicial referente a imóvel objeto do contrato habitacional nº 0238.0417073-2. Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto, foi firmado acordo entre as partes no qual restou pactuada a liquidação do contrato nº 1.0238.4162343-5.

Em que pese a não localização do contrato de nº 102384162343-5 pela CEF, certo é que este foi liquidado em 24/10/2014, conforme informação prestada pela própria CEF com documentação acostada aos autos principais (id 12480950, p.49/50) e se trata de um desdobramento do contrato nº 01.0238.0417073-2, também quitado, mediante sentença de procedência proferida no bojo dos autos nº 0000797-02.2005.403.6104.

Pelo exposto, intime-se a CEF a promover a baixa da hipoteca que recai sob a matrícula nº 177.369, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Mongaguá (id 14702310 - p. 23, dos autos principais nº 0000797-02.2005.4.03.6104), bem como a outorga da escritura definitiva do respectivo imóvel em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, tomemos autos ao arquivo findo.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000412-54.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS FILHO, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO JOSE NETO, LUIZ ANTONIO FERNANDES, SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO, SILVIO FERNANDES, WALDIR ALCANTARA DUARTE, JARDELINA DE OLIVEIRA CORREA, ANDERSON DE OLIVEIRA CORREA, ANGELO CORREA JUNIOR, CINTIA DE OLIVEIRA CORREA, ANTONIO CAVALCANTE SOUSA, GERMANIO PEREIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CAVALCANTE (CPF 065.590.003-97), ELDER DOS SANTOS CAVALCANTE (CPF 220.400.478-24) e VINÍCIUS DOS SANTOS CAVALCANTE (CPF 221.869.198-18) em substituição ao autor Antônio Cavalcante Souza.

Providencie a Central de Processamento Eletrônico a retificação do polo.

Oficie-se ao setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores oriundos do requisitório n. 20180145202 (id 16811060, p. 199) sejam colocados à ordem deste Juízo.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em nome dos sucessores habilitados.

Coma juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000858-08.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KARINA VEIGA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925, FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a regularizar a digitalização dos documentos elencados no art. 10 da Res. TRF3 Pres. 142/17, com a apresentação de cópia digitalizada da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data da citação dos réus na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0204342-77.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA INNOCENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias do(s) autor(es), liberando, caso se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.

No prazo de cinco dias, esclareça a executada se pretende adimplir voluntariamente, depositando o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença. Efetuado depósito, expeça-se alvará, como requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da executada, requeira o exequente o que entender de direito ao prosseguimento da presente.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5007454-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista do informado pela autora na petição id 28326361, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, intime-se pessoalmente para suprir eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, §1º, CPC).

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005924-39.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205279-29.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CELSO DA SILVA GUIOMAR, DORIVAL SANTANA PUPO, EDISON SANTOS CAMPOS, JOEMIL MAXIMINO DOS SANTOS, NILO PEREIRA CAMPOS, OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão id 23455508, prejudicado os embargos de declaração opostos pela CEF (id 16394580).

Id 12815445: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do alegado pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018537-19.2004.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIDMEX TRADING S/A, WILLIAM CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que a União move em face de GIDMEX TRADING S/A e WILLIAM CARVALHO DA SILVA

A competência para o cumprimento de sentença encontra-se delimitada no art. 516 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. *Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem.”*

No caso em exame, a exequente informa que o executado WILLIAM CARVALHO DA SILVA é domiciliado no município de Belo Horizonte/MG e requer a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Minas Gerais (id 25527950).

Ante o exposto, acolho o pedido do exequente e DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa a uma das varas da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 0000361-14.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CECILIA NEVES DOS SANTOS, MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS, GILMAR DE CASTRO REIS, MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ, LUCIO DIAS MOREIRA, MARCELO DOS SANTOS MOREIRA, ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS, CRISTIANE CAITANO MEDEIROS, LOURDES SANTOS DOS REIS, ARICIO VIANA DOS REIS, MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
RÉU: MUNICIPIO DE CUBATAO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA - SP156107

DESPACHO

Id 24406648: manifeste-se a União.

Id 27381052: defiro o pedido de vista dos autos físicos pelos requerentes, fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-34.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: L & L COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GODOY RISSI - SP338152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

L&L COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-EPP propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que declare a nulidade do ato administrativo que a excluiu do regime de tributação do SIMPLES Nacional e a enquadre no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Pleiteia, ainda, a anulação do crédito tributário gerado em decorrência da exclusão.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante é empresa de pequeno porte optante do SIMPLES Nacional.

Aduz que, em 16 de agosto de 2012, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 039, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, excluindo a impetrante da sistemática de apuração do SIMPLES, por supostamente ter incorrido em situação prevista no art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008, no âmbito do processo administrativo nº 15983.720.235/2012-14.

Sustenta que, em 05 de outubro de 2012, apresentou junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil, impugnação administrativa alegando, entre outros, a improcedência da exclusão, visto que possuía livro-caixa com as devidas escriturações.

Aduz que apesar da apresentação de defesa, em 14 de dezembro de 2012, a Receita Federal do Brasil lavrou contra o impetrante dois autos de infração, exigindo o montante total de R\$ 57.690,00 (cinquenta e sete mil seiscentos e noventa reais), sendo R\$ 32.965,73 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), a título de IRPJ, multa de ofício, juros e correção monetária, e R\$ 24.724,27 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos) referente à CSLL, multa de ofício e juros e correção monetária (Processo Administrativo nº 15983.720.492/2012-56)

Anota que apresentou impugnação administrativa e requereu o sobrestamento dos lançamentos tributários até o julgamento do processo no qual contesta sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Todavia, a impugnação apresentada não foi acolhida em razão do reconhecimento de intempestividade, o que foi comunicado ao impetrante em 23/09/2019.

Aduz o impetrante que a fundamentação da impetrada no tocante a falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, não se sustenta, uma vez que o contribuinte forneceu ao fisco todos os dados relativos aos lançamentos obrigatórios, inclusive aqueles relativos à sua movimentação financeira. Assim, a infração baseada em juízo presuntivo não forneceria a necessária certeza que deve conter o ato declaratório de exclusão.

Sustenta, portanto, que assim agindo a autoridade impetrada ignorou a impugnação administrativa ao ato declaratório que o excluiu da sistemática de apuração do SIMPLES e considerou-o como sujeito ao regime comum de tributação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cientificada, a União manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a sua intimação de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a legalidade do ato de exclusão. Afirma que os débitos da impetrante de IRPJ e CSLL encontram-se com exigibilidade ativa, uma vez que houve o exaurimento das vias administrativas e o não pagamento ou parcelamento do saldo devedor.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Na hipótese em discussão, a parte sustenta ilegalidade no ato de exclusão do simples nacional, posto que referida decisão não teria levado em consideração os argumentos por ela expostos no tocante à ilegalidade da autuação fiscal no que tange à autuação da impetrada por ausência de apresentação de Livro Caixa.

Porém, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetrante.

Com efeito, a LC nº 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previu adesão espontânea dos contribuintes ao sistema de recolhimento unificado.

Efetuada a adesão, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC nº 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII. Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal. O objetivo da norma é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e estimular a regularidade fiscal.

Porém, a LC nº 123/2006 prescreve uma série de condições para a admissão e para a manutenção de um contribuinte no Simples Nacional, cujo cumprimento não pode ser dispensado, sem que haja um fundamento jurídico relevante.

No caso em exame, a impetrante foi excluída, conforme consta da motivação do ADE DRF/STS nº 39/2012 (id. 27264226-p. 46), com base no inciso VIII do art. 29 da LC 123/2006, "por deixar de apresentar a fiscalização o Livro Caixa escriturado e permitindo a identificação da movimentação financeira", o que foi apurado nos autos do processo administrativo nº 15983.720235/2012-14.

Segundo consta dos autos, foi instaurada representação fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil, para o período de 01/2008 a 12/2008, onde foi constatado que o contribuinte, mesmo sendo intimado diversas vezes, não apresentou à fiscalização livro caixa, nem outro tipo de controle de suas operações comerciais e financeiras, infringindo o inciso VIII, do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006.

Consta ainda, que o impetrante foi intimado reiteradas vezes a apresentar livro caixa ou escrituração contábil de receitas e despesas para o período em questão, todavia, não consta que o impetrante tenha apresentado os documentos solicitados tempestivamente, razão pela qual a autoridade impetrada procedeu à exclusão da impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

No caso em exame, portanto, o ato impugnado, consiste na exclusão da impetrante do Simples Nacional, por decisão fundamentada no descumprimento de obrigação fiscal acessória.

A falta de escrituração de livro-caixa pela empresa optante pelo Simples Nacional ou a comprovação de movimentação financeira, é causa que enseja a exclusão do contribuinte do regime tributário especial instituído pela LC 126/2006.

Tal exigência se faz necessária a fim de viabilizar à autoridade fiscal a avaliação da manutenção do enquadramento da contribuinte no sistema diferenciado de tributação.

Neste tocante, o dispositivo que fundamentou a exclusão combatida nos presentes autos (art. 29, VIII, da LC 123/06) é expresso:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Da análise do quadro fático apresentado, verifico que, embora intimado reiteradas vezes, o impetrante deixou de apresentar à autoridade fiscal livro caixa ou documentos comprobatórios da movimentação financeira da empresa, o que motivou a sua exclusão do Simples Nacional, consoante Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 39, de 16 de agosto de 2012.

Somente, em 05/10/2012, após a intimação da sua exclusão dos simples nacional, o impetrante exibiu o documento requisitado. Além disso, conforme reconhecido pelo impetrante na impugnação apresentada (id. 27264225-p. 41/43), o livro requisitado havia extraviado no período em que realizada a fiscalização e somente em 01/10/2012 o impetrante providenciou a sua "reedição" e reimpressão.

Sendo assim, não verifico a existência de vício ou ilegalidade no ato impugnado.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007407-10.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000399-81.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

Autos nº 5002372-03.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZA DALVA FRANCO SOEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CPC. Considerando a aceitação do encargo de perito, bem como a juntada do respectivo laudo (doc. id 28673094), manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003823-97.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSANA HIGA CONVENIENCIA - ME, ROSANA HIGA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **ROSANA HIGA CONVENIENCIA - ME e ROSANA HIGA**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados os executados (id 9846204), não foram encontrados bens passíveis de penhora.

Iniciados os atos constitutivos pelos sistemas Bacenjud e Renajud, foram alcançados valores (id 26746921) e bloqueado o veículo GM Meriva Premium, placa FGG6658 (id 26222200), respectivamente. Vieram, ainda, cópias das declarações de renda dos executados obtidas pelo sistema Infojud (id 26222194).

Ato contínuo, os executados notificaram que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, juntando comprovante de pagamento do boleto emitido pela exequente.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos. Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud (id 26746921) e do veículo GM Meriva Premium, placa FGG6658, através do sistema Renajud (id 26222200).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5007600-22.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: JEAN NABIH RAAD
Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

DECISÃO

Vistos.

ID 28503124. Recebo o recurso interposto pela defesa de Jean Nabih Raad.

Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF.

Expeça-se guia de recolhimento provisória.

Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal, cumprido o aqui deliberado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005196-88.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOISES CONSTANTINO FERREIRA NETO
Advogados do(a) RÉU: JESSICA MELEIRO GRAZIANO - SP329568, RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS - SP358434, VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO - SP222203

DECISÃO

Vistos.

ID 28513480. Preclusa a faculdade processual da parte em apresentar novo rol de testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência.

Aguardar-se a realização do ato designado para o próximo 14 de abril de 2020, às 14 horas.

Santos-SP, 19 de fevereiro de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RÉU: MÁRCIA CORCHS RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **Marcia Corchs Rodrigues**, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 26/11/2019 (ID 25103722).

Citada (ID 27743313), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, a ré apresentou resposta à acusação (ID 28323537), pela qual, aduziu, em síntese que não houve dolo em sua conduta, ou comprovação de materialidade delitiva, além de inexigibilidade de conduta diversa.

Alegou não possuir má-fé e que agiu sem a intenção de lesar o INSS, que em momento algum utilizou-se de ardil para induzir a autarquia em erro, e que foi enganada pela fragilidade do sistema e falhas de servidores que disseram que o benefício era de sua titularidade e a convocaram a comparecer para continuar recebendo os valores.

Decido.

Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária.

Em relação à alegação de falta de comprovação da materialidade delitiva, neste momento devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, uma vez que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria.

Quanto à causa excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, para fins de absolvição sumária, está deve ser patente, a fim de que a sua comprovação ocorra de plano, o que inverte na hipótese dos autos, sendo que os argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória.

Os demais argumentos alegados que envolvem apreciação do dolo, requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.

Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.

Designo o dia 18/06/2020, às 16h00min, audiência para inquirição da testemunha de defesa arrolada (informante) e interrogatório da ré, a ser realizada pelo sistema de videoconferências.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente a intimação da acusada e da testemunha de defesa arrolada (seu marido, que será ouvido independentemente de compromisso), para que compareçam no dia e hora designados na sala de videoconferências do Fórum Federal daquela Subseção.

Adotem-se as providências necessárias.

Concedo à acusada os benefícios da gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

Santos, na data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmão da Silva

Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5008632-62.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
QUERELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ABRAHAM BRAGANCA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB
Advogados do(a) QUERELANTE: PATRICIA HELEN A MARTINI AUBIM - SP395783, AURO HADANO TANAKA - SP136604
QUERELADO: MARCOS CESAR DANHONI NEVES

DESPACHO

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0208474-46.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA, ELI ROBERTO ALVES VIEIRA, NAIR ALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA - SP70114
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA - SP70114
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA - SP70114

DESPACHO

ID 21369218 - Indefero a expedição de edital de citação para a coexecutada NAIR ALVES VIEIRA, ante o contido na certidão de fl.278 (ID 14227636) que informa seu falecimento.

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de ELI ROBERTO ALVES VIEIRA (CPF/CNPJ n.349.939.758-72), até o limite atualizado do débito (R\$ 12.870,64), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006271-09.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COACO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de COAÇO COMERCIAL LTDA (CPF/CNPJ n. 45.347.630/0001-75), até o limite atualizado do débito (R\$ 345.555,38), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002023-97.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DESPACHO

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, a parte executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73).

Nota-se que, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

No caso dos autos, restou fundamentada pela exequente a recusa da nomeação de bens móveis, não havendo que se falar em violação do art. 805 do CPC/2015 e devendo prevalecer a penhora de dinheiro.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do CPC/2015 (artigo 612 do CPC/73).

Ora, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se, assim, a penhora via sistema BACENJUD, mesmo porque não comprovação nos autos de que a penhora *online* possa trazer prejuízo às atividades da parte executada,

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588498 / SP, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017).

Nestes termos, tenho por ineficaz a nomeação de bens feita pela parte executada (ID 24875643), bem assim, tendo ocorrido a citação, não havendo pagamento ou nomeação válida de bens à penhora, não se tendo notícia de outras causas de extinção ou suspensão do crédito tributário, **de firo** o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (CNPJ n. 58.194.622/0001-88), a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito (R\$ 137.904,44), cumprindo-se via BACENJUD.

Restando negativa ou insuficiente a medida, tomemos autos conclusos para apreciação de eventuais outros pedidos de constrição já realizados nos autos ou, caso contrário, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 9 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5008543-39.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

Petição ID nº 25234964: Indeferido, haja vista ser decisão que compete ao d. Juízo Deprecante. Aguarde-se o cumprimento da diligência. Int.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-17.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ANA CARLA FERREIRA SILVA

DESPACHO

Segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admite-se a citação por hora certa nas execuções fiscais, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80 nos casos em que houver indícios de ocultação do devedor.

Segundo narrativa do Sr. Oficial de Justiça nas certidões IDs: 8794310 e 5336753, há, de fato, inequívoca suspeita de ocultação por parte da executada.

Posto isso, com fulcro no artigo 252 do Código de Processo Civil, defiro o pedido ID 14446409 e determino a citação por hora certa da executada, facultado ao Oficial de Justiça os benefícios do parágrafo 1º do artigo 222 do Código de Processo Civil.

Expeça-se novo mandado de citação, devidamente instruído, para integral cumprimento.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004526-61.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JULIO GINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petições ID 20864859 (INSS) e ID 20974907 (Autor): a controvérsia vertida no feito estreitou-se quanto ao índice de atualização monetária.

De fato, o C. STF proferiu novel decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, com orientação pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, também em período anterior à expedição dos precatórios, **ao que deverá ser utilizado para tanto o IPCA-e.**

Neste traço, o voto do Relator, Ministro Luiz Fux (R.E. nº 870.947/SE), fixou a seguinte tese:

(...)

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

E, nesse sentido, vem-se reportando os julgados do E. TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

(grifei)

-

-

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017. Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifei)

-

Todavia, cabe aqui dar molde à discussão, ao julgamento em sede de cumprimento de sentença, nos limites do título judicial e da decisão do C. STF no RE. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral).

Considerando que a aplicação do INPC, após 30/06/2009, restou incontroversa entre as partes, conforme informação da Contadoria Judicial ID 20387676 – item 04, e a decisão em repercussão geral do Tema 810 proferida pelo C. STF não declarou a inconstitucionalidade de referido índice, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso na forma do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), o qual determina a aplicação do INPC naquele período.

Nestes termos, tomemos autos à Contadoria Judicial para conferência e re-ratificação de cálculos, nos termos supra.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004543-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GERSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 21291193: tomemos autos à Contadoria Judicial para esclarecimento aos questionamentos do Impugnado/Autor, conferência e re/ratificação dos cálculos

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-64.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: IKELLI DURAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-53.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JVC FABRICA DE EMBALAGENS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGAMORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JVC FABRICA DE EMBALAGENS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS, em sua base de cálculo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

REQUERENTE: NILSON PALHARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando a procuração com assinatura legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-27.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANSFLOR AROMATIZANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002433-91.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: LWT SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-78.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-24.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIELA BERNARDES RONDON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR DO CURSO DE BIOMEDICINA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - CAMPUS SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-25.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ZINCAGEM MARTINS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004446-63.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005188-88.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: CBL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR SANTOS MURARO - SP331832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005207-94.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: DEMARCA COMERCIAL LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-19.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: FEBA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LACIR GERALDO GREGORIO - SP406868, ANGELICA PIMA AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5003512-76.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: ACOS CONGONHAS COMERCIAL LTDA - EPP, SILVIA CARDOSO LEITE, LUANA CARDOSO LEITE MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005325-07.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: PAMELA CAROLINE FALSONI RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004505-51.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: STRIPSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005108-27.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: DIEGO A DE OLIVEIRA SUPLEMENTO ALIMENTAR - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0006985-63.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KRONES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578, CARLOS AUGUSTO BURZA - SP107415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27984828: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CONSULTING PUBLIC HEALTH CONSULTORIA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA DI RISSIO BARBOSA

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000609-63.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: IZAURA LEANDRO CANTAREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA RAPHAEL RIBEIRO - SP400640
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da classe da ação, devendo constar Procedimento Comum.

Após, considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-70.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELENA KAMEI TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO, PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCÃO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FERNANDO HANAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584, MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação oposta pela CEF ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Declaração de Inexigibilidade de Débito e Indenização por Danos Morais, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais o Autor concordou, silenciando a Impugnante, não obstante regularmente notificada.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial ID 16089957 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada acerca da correção monetária.

Também a Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à data de atualização do valor devido.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Como efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF no total de R\$21.332,85 (Vinte e Um Mil, Trezentos e Trinta e Dois Reais e Oitenta e Cinco Centavos), para maio de 2018, conforme cálculos *ID 16089957*, a ser devidamente atualizado quando do saque/pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará a Impugnante/CEF com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC *c/c* art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia indicada pela Contadoria Judicial, em favor do Impugnado.

Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor da CEF para o saldo remanescente em conta judicial.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006092-53.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDO ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-98.2018.4.03.6114
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: COCAO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA CARLA DA SILVA CAVALCANTI - SP316538

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Réplica CEF (ID 12514099): defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora, para juntada dos documentos.

Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, sobre a reconvenção.

Após, em termos, dê-se vista à Ré para manifestação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002805-29.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, ARY ZENDRON, DECIO APOLINARIO, SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TRANSCOUT - TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela ré.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de ausência de documentos, eis que a impetrante apresentou vários documentos que comprovava sua condição de contribuinte do tributo questionado.

Rejeito, ainda, a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fim de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinzenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e eventualmente no curso da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condene a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000279-75.2020.4.03.0000, para noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ SOARES DACRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NATAL CASSEMIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Defiro o aditamento à inicial.
Cite-se a ré e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.
Recebo o aditamento à inicial.
Cite-se a ré e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005837-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: DUCOR DEI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME

Vistos
Aguarda-se o prazo para apresentação de contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-19.2020.4.03.6114
AUTOR: FABIANA DOROTEIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/44.402.931-1, concedida em 13/01/1994.

Com a inicial vieram documentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

DECIDO.

A decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 13 de janeiro de 1994.

Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Destarte, em 2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 29/01/2020.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROGERIO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 26/12/2013. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acólho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 26/12/2013.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/166.687.870-4, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 26/12/2013.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003932-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO ROZSA FUNCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Impetrante da certidão expedida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005782-55.2007.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDUARDO HENRIQUE TACITO DE CARVALHO SILVA, CAMILA CAROLINA BERANGER DE LUCA CARVALHO SILVA, PAULO AUGUSTO MARTINEZ, CONDOMÍNIO BANDEIRANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN MARTINS - SP234524, LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO, GERALDO PIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Vistos.

Tendo em vista que não houve o pagamento voluntário pelo executado, diga a exequente o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003215-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESSER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RAHAL - SP237615

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJP 3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002032-27.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER JOSE COSTA CELEGHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 15/03/2012, em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, desde agosto de 2011.

O réu foi citado em 29/03/2012.

Após as infrutíferas diligências realizadas para localização de bens passíveis de penhora, os autos foram arquivados em 03/10/2013, permanecendo sem movimentação desde então.

A CEF manifestou-se pela inexistência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Considerando que, em se tratando de contrato, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Nesses termos, **EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALESSANDRA MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE HAGA - SP334918
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Vistos.

Verifica-se que nos presentes autos o Restaurante Florestal não cumpriu devidamente o parcelamento homologado por este Juízo, e mesmo assim, o executado insurge-se quanto à aplicação da multa (id 27408945).

Razão não lhe assiste, tendo em vista o amparo legal, o qual preceitua que em caso de inadimplemento, deverá se sujeitar ao *vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos*, bem como à *imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas*, nos termos do §5º do artigo 916, CPC, bem como do artigo 523 §1º do CPC.

Portanto, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA**, a fim de prosseguir a execução no importe de R\$ 55.195,32 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

Oficie-se o Bacenjud para penhora de numerário até o limite do crédito acima informado.

Quanto a conversão em renda dos depósitos já efetuados, conforme requerido pelas partes, será realizada oportunamente.

Cumpra-se; e pós, intem-se as partes desta decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005905-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IDA DE JESUS ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE LILIAN ARREBOLA - SP269622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal da pensão por morte NB 21/78821696.

Com a inicial vieram documentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou proposta de transação judicial, Id 28039055.

A autora aceitou a proposta ofertada e renunciou a todo e qualquer direito e/ou pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

DECIDO.

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO a presente transação nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do CPC.

O INSS promoverá (i) a revisão da renda mensal da prestação do NB 21/078.821.696-1, a partir de 01/12/2019, de R\$ 603,26 para R\$ 1.064,14; (ii) o pagamento, a título de prestações atrasadas em favor da parte autora, exclusivamente, do montante de R\$30.442,50, atualizado em dezembro/2019; (iii) o pagamento, a título de honorários advocatícios, da quantia de R\$1.100,00, mediante expedição de RPVs.

A revisão deverá ser efetuada no prazo de 45 dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as RPVs com maior brevidade possível.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004341-86.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~28~~ 95194 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002008-83.2019.4.03.6140

AUTOR: JOSE MARIA SOARES CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 28606452 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-86.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~280~~18018 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-33.2017.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO SOARES DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência às partes do retomo do autos.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-12.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SCANIAL LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 28015793.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que concedeu a segurança foi devidamente fundamentada e em atendimento ao pedido da impetrante, qual seja, para que a autoridade coatora “prolata decisão nos autos dos Processos Administrativos” declinados na inicial.

Assim, não tem espaço para inovação do pedido, após a prolação de sentença. A conclusão do processo administrativo, com as respectivas individualidades, desborda do pedido formulado pela impetrante em sua inicial, além de demandar, em regra, dilação probatória, inviável pela via do mandado de segurança.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007006-39.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON CABRERIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003468-50.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONINA DI MARCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ematenção ao requerimento da autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

Intime-se o perito para que, nos termos do §2º do artigo 465, do Código de Processo Civil, apresente a sua proposta de honorários.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896, MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: FLAVIA GUILHERME

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003255-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Vistos.

Esclareça a exequente sua petição (Id 28428386), no prazo de 05 (cinco) dias, eis que consoante extrato juntado aos autos (Id 28607172), a conta não está zerada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002787-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691, LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação Id 28598697, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, para transferência do valor depositado nestes autos para a conta da Volkswagen.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005256-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
INVENTARIANTE: DALTEIR ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004152-19.2007.4.03.6114
AUTOR: ISRAEL MENDES DE SOUZA, FLORINDA DE CAMPOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931, DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931, DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados na conta 4027-005-86402340-4.

Com relação a conta 4027-005-86402341-2, tendo em vista que foi efetuado depósito em duplicidade, autorizo a CEF a proceder a apropriação dos valores lá depositados.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004849-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRINEU FLORENCIO, JOAO PESENTE, ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO, JOSE CARLOS SILVA, NATANAEL LEITAO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o(s) Autor(es), dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C/JF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006333-90.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLINT IMPORTS LTDA - ME, JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO, MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016, MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016, MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016, MARLENE APARECIDA DA FONSECA - SP262720

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **26/11/2013** (ID 13401050, página 200), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **26/11/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **26/11/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensado* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **26/11/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28209966). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13621994), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advogados, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005227-74.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA FIORI, JOSE ROBERTO FIORI, THEREZINHA POLYDORO FIORI, IRINEU FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO - SP196115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o(s) Autor(es), dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-57.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **15/10/2013** (ID 13400679, página 98), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **15/10/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **15/10/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação *nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 já estava em curso o prazo prescricional (desde **15/10/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28207173). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13621877), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA NOVEMBERINO ERNANDES - SP117450
RÉU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIDOC DOCUMENTACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: REGINA HELENA GREGORIO MARINS - SP260801, FABIO GIANNOTTI - SP366451
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SILVA

Vistos

O prazo para memoriais finais reiniciar-se-á após determinação expressa do Juízo.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003073-05.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE, RAIMUNDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN ANDRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Providencie a parte exequente o levantamento do alvará de levantamento expedido nestes autos no prazo de 24 horas, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA, CONCEICAO MARIA MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007416-68.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA PEREIRA GONCALVES

Vistos.

Tendo em vista que nada foi requerido pela CEF para prosseguimento do feito, eis que a CEF tão somente fez a juntada de débito atualizado, sem nada a requerer, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS WUNDERLICK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006203-66.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA ROBERTA BRANDAO, CARMELITA MARIA BRANDAO, GILBERTO PEREIRA BRANDAO

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 22/10/2013 (ID 13400601, página 135), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 22/10/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 22/10/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 22/10/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28477206). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13621284), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: LUIZ VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000066-39.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RUIZ GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **15/02/2011** (ID 13398634, página 294), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **15/02/2012**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **15/02/2017**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considera-se a como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **15/02/2012**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 2820996). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13891687), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007725-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELI PAULA DAS NEVES

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 15/10/2013 (ID 13400645, página 115), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **15/10/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **15/10/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *“considera-se a como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **15/10/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: “a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28207167). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13625203), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003253-16.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VITORINO

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **15/10/2013** (ID 13400625, página 66), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **15/10/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **15/10/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que “*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*” somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspense** na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **15/10/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: “a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB.). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28459957). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13620578), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005067-63.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAUANA DIAS DE SOUZA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitoria.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **16/12/2013** (ID 13401064, página 93), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **16/12/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **16/12/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que “*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*” somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspense** na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **16/12/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: “a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB.). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28207166). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 28207166), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001427-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA GOMES

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **14/10/2013** (ID 13400669, página 41), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **14/10/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **15/10/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **14/10/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28207174). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13621549), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004293-96.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIS ALBERTO DOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DAROCHA - SP277449

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **16/12/2013** (ID 13400497, página 71), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **16/12/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **16/12/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **16/12/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28209964). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13621144), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004818-25.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212
EXECUTADO: SUELI DA SILVA PEREIRA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitoria.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **11/10/2013** (ID 13401049, página 167), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **11/10/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **11/10/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considera-se a como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **11/10/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28209967). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13626137), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000373-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Ante a concordância do MPF, defiro o pedido do réu GIVALDO TAVEIRA PEIXOTO para suspensão do comparecimento mensal em juízo apenas nos meses de janeiro/20 e fevereiro/20, retomando o cumprimento a partir de março/20, ocasião em que deverá apresentar os comprovantes de depósitos de fevereiro/20 e março/20.

Caso o réu ainda esteja impossibilitado de comparecer, deverá a defesa apresentar relatório médico fundamentando a restrição de locomoção.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-40.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

28622981 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade comum nos períodos de 01/08/2010 a 31/11/2012, de 01/01/2013 a 31/05/2013 e de 01/07/2013 a 31/10/2013, dos períodos especiais de 23/09/1986 a 23/08/1989 e 01/04/1993 a 30/09/1993 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.751.182-0 desde a DER em 25/01/2019.

Como inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Do tempo comum

Postula o autor o cômputo reconhecimento da atividade comum nos períodos de 01/08/2010 a 31/11/2012, de 01/01/2013 a 31/05/2013 e de 01/07/2013 a 31/10/2013.

O recolhimento das contribuições no período em questão está comprovado, embora com atraso, conforme dados constantes do CNIS e dos documentos juntados.

Não obstante os poucos documentos juntados e informações constantes da petição inicial, verifica-se que o autor era titular de empresa individual, tendo em vista a ficha cadastral existente na JUCESP e pela informação cadastral constante da Receita Federal – Id. 28107300 e 28107551.

O artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece que para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

E, ainda, para o contribuinte individual prestador de serviços à pessoas jurídicas a partir de abril de 2003, deverá ser comprovada a efetiva atividade remunerada nos meses em que a GFIP foi extemporaneamente informada, com fulcro no artigo 29, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a lei não teve a intenção de excluir do cômputo do período de carência toda e qualquer contribuição recolhida com atraso.

A propósito, cite-se:

“APELAÇÃO CÍVEL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVIDÊNCIA SUFICIENTES PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. 1 – Comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias suficientes para aposentação, é de ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, na sua integralidade. 2 – Embora tivesse o autor recolhido contribuições em atraso (com juros e correção monetária) como empresário, após já encerrada a atividade, tem-se que ele recolheu para a Previdência Social, e o INSS não pode se locupletar com isso. Além disso, consta que o segurado contribuiu como empresário e também como contribuinte individual, na ocupação de vendedor ambulante, e nada impede que a autarquia considere o período supostamente recolhido como empresário, como se empregador autônomo fosse. 3 – Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.” (TRF 2, APELRE 200751018084271, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 451103, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 03/05/2010, página: 44/45, Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO)

Observe, contudo, que as contribuições recolhidas extemporaneamente não podem ser consideradas no cômputo do período de carência (art. 27, II da Lei nº 8.213/91 c/c art. 30, II da Lei nº 8.212/91).

Assim, tenho por comprovado o período comum controvertido, mediante o recolhimento à Previdência Social das contribuições, devendo o INSS considerá-las como tempo de contribuição.

Do Tempo Especial

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Conclui-se, portanto, que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inscrita na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Passo à análise do caso concreto.

Verifica-se do PA juntado aos autos que houve o reconhecimento administrativo do período especial de 23/09/1986 a 23/08/1989 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL e de 01/04/1993 a 30/09/1993 laborado na empresa ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, consoante Id. 22742227 p. 72.

Verifica-se que no período de 11/02/1982 a 01/09/1986 o autor laborou na empresa FUNDIÇÃO DE FERRO IMIGRANTES LTDA, consoante CTPS acostada ao feito (Id. 22742227 p. 42), na função de “aprendiz de serviços gerais”.

Com efeito, embora tenha exercido sua função no setor de fundição, esta não encontra previsão no item 2.5.2. do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores), razão pela qual tal período deverá ser considerado como comum.

No interregno de 07/08/1990 a 31/03/1993 e 01/10/1993 a 05/03/1997, laborados na empresa ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA: 79,7 dB e 53,2 dB, respectivamente, consoante PPP (Id. 22742227 p. 26/36), abaixo dos limites legais, portanto, trata-se de período comum.

Consoante tabela anexa, a parte autora não apresentava tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER em 25/01/2019.

Sendo possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (Tema 995 – STJ), verifica-se consoante tabela anexa que a parte autora implementou o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em 02/02/2019.

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecimento da atividade comum nos períodos de 01/08/2010 a 31/11/2012, de 01/01/2013 a 31/05/2013 e de 01/07/2013 a 31/10/2013, e conceder da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/190.751.182-0, desde 02/02/2019, mediante reafirmação da DER.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, tendo em vista a sucumbência mínima do autor, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS TEODORO DE ARRUDA FILHO - SP328648, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por idade para aposentadoria especial.

Aduz a autora que seu falecido marido obteve em 09/06/92, APOSENTADORIA ESPECIAL – NB 55.6494560. Requereu aposentadoria excepcional de anistiado e a teve deferida em 23/04/93. Na época informa que teve de renunciar ou fazer a escolha por um dos benefícios, face à inacumulabilidade. Optou pela aposentadoria excepcional.

Em 01/07/11 requereu aposentadoria por idade e a recebeu, NB 1574498131, no valor de um salário mínimo.

Faleceu em 09/06/13 e foi concedida à autora viúva pensão por morte com base na aposentadoria por idade.

Afirma que, “sua pensão deve ser revisada para corresponder ao valor atualizado da aposentadoria especial deferida ao Segurado, no ano de 1992, o que a torna merecedora inclusive das diferenças entre o valor que faz jus e o valor atualmente recebido, desde o deferimento de sua pensão, respeitada a prescrição quinquenal”.

Aduz que há possibilidade de cumulação da aposentadoria excepcional de anistiado e da aposentadoria especial, já que as fontes de recursos são diversos: INSS e Tesouro Nacional.

Apresenta os seguintes pedidos: “Reconhecer o direito do segurado instituidor, Rubens Teodoro de Arruda, à percepção de aposentadoria especial na data de seu óbito, ocorrido em 09/06/2013, conforme tempo de serviço reconhecido por ocasião do deferimento do NB46/55.649.461-0, em 21/09/1992; 2) Reconhecer o direito da Autora à percepção do benefício de pensão por morte calculado sobre a aposentadoria especial que o Segurado instituidor deveria estar recebendo na data de seu óbito.”

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de decadência, porquanto a pretensão apresentada não é de revisão de aposentadoria cessada.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

O segurado falecido teve aposentadoria por tempo de serviço concedida em 09/06/92. Em 23/04/93 teve concedida aposentadoria excepcional de anistiado. Conforme a legislação vigente à época – artigo 150 da Lei n. 8.213/91, não poderiam ser cumuláveis aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria do anistiado. Nestes termos, corretamente foi cessada a aposentadoria por tempo de serviço e mantida a aposentadoria de anistiado, de valor maior à época.

Posteriormente requereu aposentadoria por idade e a obteve com base nas contribuições posteriores a 1991 e sua idade. A autora recebe a pensão por morte decorrente da aposentadoria por idade.

Requer agora sua revisão, tentando restabelecer a aposentadoria especial, já dispensada anteriormente, em virtude da escolha da aposentadoria de anistiado, ou seja, quer reverter a escolha efetuada por ocasião da concessão da aposentadoria excepcional. Isso não mais é possível, pela escolha efetuada anteriormente.

Se quiser optar pela pensão com base na aposentadoria concedida em 1992, deve efetuar a renúncia à pensão decorrente da aposentadoria de anistiado, senão, por via transversa, efetua um dribble na proibição legal existente na época da concessão.

A autora recebe pensão por morte derivada da aposentadoria por idade e pensão por morte derivada da aposentadoria de anistiado. A cumulação é possível tanto que a autora vem recebendo os dois valores conforme os documentos juntados, inclusive recebe a título de pensão de anistiado o valor de R\$ 7.968,71, o que ensejaria até a não concessão de benefício da justiça gratuita.

Essa cumulação é possível, uma vez que para a concessão de aposentadoria por idade foram consideradas as contribuições vertidas posteriores a 1991 e não as já consideradas e utilizadas para a concessão da aposentadoria de anistiado.

E mais, o tempo de serviço considerado para a concessão de aposentadoria especial foi o mesmo, considerado em parte, para fins de aposentadoria de anistiado, por essa razão não eram e não são cumuláveis os benefícios.

Cito julgado do STJ a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DESDE QUE NÃO POSSUAM O MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior afirmando a impossibilidade de cumulação da aposentadoria excepcional de anistiado com benefício previdenciário que tenha o mesmo fato gerador. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem é categórico em reconhecer que a aposentadoria percebida pelo autor é decorrente do mesmo fato gerador da pensão excepcional, qual seja, sua condição de anistiado político. Esclarecendo que o tempo de serviço ficto considerado no período em que o Segurado permaneceu afastado de suas atividades não pode ser utilizado, ao mesmo tempo, para a concessão de aposentadoria previdenciária por tempo de serviço e para a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 828834 / SP, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, 22/08/19)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 25523554 sob pena de devolução dos valores aos executados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003349-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PAES E DOCES FLOR DO MILENIO LTDA - EPP, RODRIGO CORREIA DOS SANTOS, PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 28411226.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003365-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA SERVICOS DE COBRANCA - ME, CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA

Vistos

Citem-se no endereço indicado no id 28417191.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003606-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CHAMPAGNE MOVEIS LTDA - EPP, NUHA SALEH, ABDULHAMID SALEH ABOU SALEH

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 28420132.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003763-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOAO MARIO DE PAULA LIMA

Vistos

Reitere-se a citação no endereço indicado no id 28425336 uma vez que em citação anterior neste endereço não havia o número do apartamento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADALBERTO ALVES ALVEFLEX - ME, ADALBERTO ALVES

Vistos

O veículo já está com restrição de transferência junto ao Renajud (id 23381797). Não cabe restrição de circulação.

Diga em termos de prosseguimento.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003630-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FIXAROMA PRODUTOS TECNICOS LTDA - EPP, ADRIANA OLIVEIRA BARROS DE CAMPOS, ADRIANO OLIVEIRA BARROS

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Após venham conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAPELARIA LS DO CAMPO LTDA - EPP, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FRANCISCO ANTONIO DOMINGOS GOMES, MARIA DAS GRACAS SOUSA RUFINO GOMES

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ALINÉ LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos

O veículo foi penhorado nestes autos (id 23791427). A penhora sobre o bem se mostra suficiente ao fim pretendido, qual seja, garantir a satisfação da execução, pois impede a mudança de propriedade do veículo.

A inserção de restrição de circulação no sistema Renajud constitui medida excessiva uma vez que não há indícios fortes nos autos de que a executada está ocultando o bem, apesar da mudança de endereço sem comunicação a este juízo.

Indefiro o pedido.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.SLB

134

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006158-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 68.853,98 e R\$ 6.296,24.

O INSS não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Os cálculos foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, calculou fator previdenciário maior que o devido (0,8116), pois ao utilizarmos o tempo de contribuição revisado, 43 anos, 10 meses e 5 dias (pesquisa plenus), encontramos o valor de 0,8023, praticamente o mesmo apurado pelo INSS, de 0,8036. Dessa forma, entendemos correto o fator previdenciário calculado pelo INSS.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença: R\$ 5.896,53.

Diante disso, determino a expedição de requisições de pagamento nos valores de R\$ 63.266,24 e R\$ 5.896,53, atualizado até 09/19.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004287-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THOMAZ MAYNE - ESPÓLIO, THOMAZ MAYNE MOYLE
REPRESENTANTE: VIVIAM MAYNE MOYLE, WAGNER MAYNE MOYLE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo concedido, manifestem-se os autores.

No silêncio, venhamos autos para extinção ante a falta de pressuposto processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-17.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIAALONSO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O cumprimento da sentença foi efetuado pelo INSS, tendo em vista a tutela antecipada concedida.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005116-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004129-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANGELIM COUTINHO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo de trinta dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEOPOLDO CLAUDIO MARSON

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 545/1742

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a curadora a certidão de curadoria e outorgue procuração ao advogado corretamente, uma vez que é a curadora e não a autora da ação e se trata de concessão de benefício e não revisão.
Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001749-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004395-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRADO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pelo INSS e a parte autora não se manifestou, apesar de intimada.

Manifeste-se a parte autora se deseja receber o valor apurado pelo INSS.

No silêncio, ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 264.163,67 e R\$ 15.260,12.

O INSS não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial e os deu por corretos.

Diante disso, expeçam-se os precatórios nos valores de R\$ 264.163,67 e R\$ 15.260,12, com destaque dos honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-91.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JONAS BUZINSKAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o óbito do autor da ação em 2008 e da pensionista em 2018, determino a devolução do valor do precatório ao Tesouro Nacional.

Int.

BLB01.22 MPAS/INSS Sistema Único de Benefícios/ DATAPREV 19/02/2020 14:55:03

TITULAR - Titular do Benefício

Acao €

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

B 0736783890€ JONAS BUZINSKAS Situação: Cessado

Nome do Titular: JONAS BUZINSKAS

Nome da Mãe: KAZIMIRABUZINSKAS SAVICYTE

Dependentes para I.R.: 01 Dependentes para S.F.: 00

PF.: 063481658-68 Nacionalidade: OUTRAS

Ident.: W044781G 99SE Município/UF: /

TPS.: Sexo: MASCULINO

IT.: 16714175125 Nascimento: 05/12/1923 Óbito: 20/04/2008

Título: Validação no CNIS: SIM

Identificação - Tipo: Livro: Folha: Termo:

Escolaridade: 00 CONFORME TABELADO BDTAB (TB0400)

Registro: Cart.: CNPJ 59988568000105 Livro: C18 Folha: 105 Termo: 9410

Endereço para Correspondência (Válido)

Endereço: RJURACI CAMARGO 0162 CEP: 09891-070

Município: SAO BERNARDO DO CAMPO UF: SP

Bairro: ALVINOPOLIS Tel.: 41232505 DDD/Ramal: 0011/

E-mail: Aut: N

..,BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 19/02/2020 14:58:15

INFBEN - Informações do Benefício

Ação €

^ Início Origem Desvio Restaura Fim

NB 3004193835€ ROSA MARLENE BUZINSKAS Situação: Cessado

CPF: 213.811.538-01 NIT: 1.682.263.389-9 Ident.: 11094049 SP

OL Mantenedor: 21.0.34.020 APS : APS SAO BERNARDO DO CAMPO PRISMA

OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU

OL Concessor: 21.0.34.901 Agência: 650044 SBC SHOP. METROPOLE

Nasc.: 14/05/1934 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO

Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00

Ramo Atividade: INDUSTRIARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00

Forma Filiação: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00

Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000105986 Dep. para Desdobr.: 01/01

Situação: CESSADO EM 02/08/2018 Dep. válido Pensão: 01

Motivo: 035 BENEFICIO SEM DEPENDENTE VALIDO

APR.: 2.551,97 Compet.: 07/2018 DAT.: 00/00/0000 DIB: 20/04/2008

MR.BASE: 2.551,97 MR.PAG.: 2.551,97 DER.: 08/05/2008 DDB: 15/05/2008

Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 04/05/1981 DCB: 25/07/2018

^

Porcentuais da pensão: MR Previd. c/ 100%: Nao

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, apresente os cálculos no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005305-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a juntada do laudo pericial realizado nos termos da LC 142/2013 no procedimento administrativo.

Defiro a prova oral requerida pelo autor. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo legal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001869-13.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI 5006551-90.2017.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004629-32.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO OTAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 48.452,24 em 10/2019.

Providencie o autor a procuração e contrato de honorários em nome de Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, de modo a possibilitar o destaque dos honorários conforme requerido.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-69.2019.4.03.6114
AUTOR: NEIDE BARAUNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001021-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADELSON SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor fazendo a opção pelo melhor benefício, conforme petição do INSS juntada no ID 28315562, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KARLA MEECHELY DE MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Autos com conexão redistribuídos.
Mantida a audiência para março.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARTA DA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito em conexão aos autos 5004883072019403.6114. Tendo em vista a designação de audiência neles, intime-se a autora para ser ouvida em depoimento pessoal e deverão comparecer as testemunhas por ela arroladas, a cargo da parte a a intimação.

Audiência designada para 02 de março de 2020, às 14h.

Alerto a Secretaria que os dois processos deverão TER ANDAMENTO CONJUNTO.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o autor a decisão ID 27068831, apresentando cópia legível do procedimento administrativo relativo ao NB 191.017.799-4, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Vista às partes sobre os documentos juntados nos IDs 25505650 e 27778702.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003512-84.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Leonice Zandoná de Melo como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Apresente o autor os cálculos, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006180-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOANA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a certidão anterior.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 28/02/2020, às 13:30 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006013-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: ANTONIA MARTOS BENEDETTI

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEI TRICARICO - SP104921

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002654-43.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006560-72.2019.4.03.6114
AUTOR: DOMINGOS DAPAZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

sb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para comprovação do alegado exercício da atividade rural no período de 09/11/1977 a 31/12/1991, de rigor a produção de prova testemunhal.

Assim, defiro a autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apenas quando emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, verifica-se que o PPP apresentado pelo requerente não se mostra hábil a comprovação da sua efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novo PPP, indicando o responsável técnico pelos registros ambientais e se houve a utilização de EPI capaz de neutralizar a nocividade dos agentes agressivos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004494-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MALAVOLTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pelo INSS e a parte autora não se manifestou quanto a ele.

Diante disso, expectam-se as requisições de pagamento nos valores de R\$ 113.619,13 e R\$ 10.282,23, valores atualizados até 12/19.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON PACHECO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução no prazo de cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o procurador do autor sobre a não localização dele e a continuidade da ação. Prazo - 5 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006198-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUILLERMO ELADIO DEL CARMEN ABARCA GALLEGUILLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, expectam-se os precatórios nos valores totais.
A verba honorária será de titularidade da patrona que efetuou a representação na fase de conhecimento.

Quanto aos honorários contratuais a serem destacados, tendo em vista a controvérsia entre advogadas, não serão objeto de destaque, uma vez que cabe às partes realizarem a discussão sobre contrato e pagamento na esfera cível e não na seara da presente ação.
Cumpra-se imediatamente a presente decisão após a intimação das partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

A decisão sobre o cumprimento de sentença deve ser cumprida integralmente, ou seja, valores e índices já foram resolvidos e o julgado somente veio a confirmar o já decidido.
Expeçam-se os requisições de pagamento complementares, conforme ID 9396030.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor das respostas aos ofícios e impossibilidade e cumprimento quanto ao período questionado.
Requeira o que de direito em cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003761-20.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: STEPHANIE PASSARO MISSLIN, SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULA ADRIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 14/02/20.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006574-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RENATO DE SOUZA CARVALHO

VISTOS

Tratamos presentes autos de Execução de Título Extrajudicial, entre as partes acima epigrafadas, proposta na data de 20.12.2019.

Consoante certidão de óbito juntada aos autos (id 28625499) o executado RENATO DE SOUZA CARVALHO faleceu em 04/12/2015, ou seja, faleceu em data anterior à propositura da AÇÃO.

Cumprir registrar que o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil), subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial.

O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 313, § 1º, e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor.

Contudo, no caso em questão, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Pelo contrário, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída.

Ademais, de acordo com o entendimento do STJ, eventual redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o devedor já tiver sido devidamente citado, o que não ocorreu no presente caso.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a documentação juntada no ID 28053991, designo perícia a ser realizada pelo Dr. Washington Del Vage no dia 17/04/2020, às 13:30 hs.

Providencie o patrono da parte autora seu comparecimento em perícia, devendo estar munida de todos exames médicos solicitados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Desde novembro/2019 a exequente apenas limita-se a pedir dilação de prazo.

Assim esclareça, no prazo de cinco dias, se há interesse no levantamento da restrição para que a executada possa realizar a venda dos bens e depositar o valor em juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Desde novembro/2019 a exequente apenas limita-se a pedir dilação de prazo.

Assim esclareça, no prazo de cinco dias, se há interesse no levantamento da restrição para que a executada possa realizar a venda dos bens e depositar o valor em juízo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Intim-se pessoalmente Neimar Stoel a fim de que efetue o levantamento do depósito juntado no ID 23203125.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no ID 23203124, 50% para cada herdeiro Nivea Stoel e Neimar Stoel.

Expeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 223,95 em 09/2019, conforme cálculo da contadoria judicial, referente aos herdeiros Nivea Stoel e Neimar Stoel.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5002971-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 28643722 desde que ainda não diligenciados.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO CHIQUINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em 03/04/2020, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Detemino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006537-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Ante o deferimento do efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução aguarde-se no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5002971-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

Vistos

Esclareça a CEF a propositura desta presente ação tendo em vista a certidão id 28664087.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior (Id 20720054), eis que proferida por equívoco.

Assim passo a proferir nova decisão, conforme segue:

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, relativa à condenação dos honorários advocatícios.

A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial dos embargos à execução (ID 20720054).

Tendo em vista a manifestação das partes (id 28215648 e id 28508055), **HOMOLOGO os cálculos da Contadoria (id 27640714 e id 27640719)**, a fim de declarar que os honorários devidos pela CEF à parte executada, corresponde a **R\$ 12.627,39 (doze mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), em outubro/2019**.

Desse modo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido, no importe de **R\$ 12.627,39 (doze mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), em outubro/2019**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da CEF (Id 28015959 e Id 28118783) e documentos que acompanham.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, diga a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004932-75.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: ERINALDO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIR VALENTE - SP190636

Vistos.

Abra-se vista ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF (Id 28643347).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEDIAEL DE SOUSA BARBOSA

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004051-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MILTON HENGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, em relação à Fazenda Nacional, cujo prazo findar-se-á em 13/03/2020.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Digam as partes em termos de prosseguimento do feito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001695-67.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO DE SOUSA FILHO, ODAIR DIAS

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS BALDIN - SP297254

Vistos,

Documentação ID 28644493: Diga o MPF em 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diante da inconsistência do sistema certificada no ID 28666809, providencie o patrono do autor a cópia do Instrumento de Procuração, a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios.

Após, cumpra-se a decisão ID 26910148.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

tsa

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000449-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução 5006596-17.2019.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário de número 24.2082.558.0000007-87, firmado em 11/04/2017, com valor da dívida de R\$ 71.906,48, em 04/12/2019, consoante contrato e demonstrativo de débito juntado aos autos da ação principal (Id 26459137 e Id 26459142).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a escorreita demonstração do crédito visa também apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sempre prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, excesso de execução (ilegalidade e abusividade dos juros), bem como sustentam a iliquidez do título executivo.

É certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente nestes autos os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 5006596-17.2019.403.6114, cujo contrato em questão foi firmado em 11/04/2017, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de inexecução do título.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002535-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PXL CALCADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Opostos embargos de declaração pela parte exequente, em face da decisão proferida (Id 27446364).

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

Requer a parte embargante compensar seu crédito principal com débitos futuros; e por conseguinte, requer que a importância referente aos honorários advocatícios seja pago por meio de ofício requisitório (RPV).

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Pretende a embargante rediscutir a decisão, o que não se admite na via eleita. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

No entanto, verifica-se que o embargante apresenta inovação à lide, eis que desde a fase de liquidação/execução da sentença, o exequente requereu o pagamento e não a compensação. Por outro lado, se fosse feita a compensação, não haveria a necessidade de cálculos judiciais nos presentes autos.

Ademais, esclareço que o valor dos honorários advocatícios, sempre são pagos em separado, não havendo necessidade de requerimento pelo exequente de ser expedido RPV.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

(ruz)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000473-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO FERREIRA FROIS

VISTOS

Diante do requerimento da Exequente (ID 28643742), requerendo a extinção parcial do processo relativamente ao contrato de nº 0248001000035820, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação a esse contrato.

Prossiga-se a ação tão somente em relação à dívida decorrente do contrato de nº 2901.001.21006-6.

Para tanto, diga a CEF o valor da dívida, em aberto, a ser cobrada nestes autos, para prosseguimento da ação.

Após, retifique-se a Secretaria o valor da dívida dos presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

(ruz)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARIM ABD ABDUNI, KATIA ABDOUNI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito fiscal.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11716

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004120-09.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 24/10/2019 (fls. 367), o(a) impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (fls. 375).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Espeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006852-89.2012.403.6114 - COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005144-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TEREZINHA OLIVIA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS - SP378455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz autora que vivia em união estável com o segurado Antônio Nascimento de Souza, falecido em 04/05/2016. Requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente.

Requer o benefício desde a data da morte do segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foi colhido o depoimento da requerente, além do depoimento de duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Exige-se para concessão a pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.

Comprovados o óbito e a qualidade de segurado.

A autora trouxe aos autos documentos que comprovam o endereço residencial em comum entre a requerente e o falecido, de 2012 até maio de 2016. Também apresentou plano de assistência funerária em comum, declaração de união estável firmada em fevereiro de 2013 e cópia da CTPS do falecido indicando que a requerente era sua dependente e companheira. Consta da certidão de óbito que a requerente foi a declarante.

Visumbra-se, portanto, que a autora juntou documentos indicativos de que vivia em união estável com Antônio Nascimento de Souza, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Com efeito, dou por comprovado nos autos que a autora manteve união estável com o segurado falecido por cerca de ao menos quatro anos.

Nesses termos incide o art. 77, § 2º inciso V, 'c' da Lei 8213/91, fazendo jus a autora a pensão vitalícia. No caso, o segurado falecido verteu mais de 18 contribuições mensais, a união entre o casal iniciou-se pelo menos 04 anos antes do óbito e a beneficiária tinha 69 anos de idade completos na data do óbito.

A data de início do pagamento do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em 04/05/2016, consoante artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão da pensão por morte NB 177.582.472-9, desde 04/05/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006483-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS incluiu as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL N° 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp n° 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. **Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.** 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA n° 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia n° 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n° 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApReeNec n° 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial n° 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados.** *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.**

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA E REJEITAR O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

REVOGAR A LIMINAR concedida "in initio litis". Oficie-se com urgência.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n° 12.016.

Condene a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006373-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRIGUET - SP114321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".(TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinarmente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, **vão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, **denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA** e **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

REVOGO A LIMINAR concedida "in initio litis". Oficie-se com urgência.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAZZAFERRO IND. E COM. DE PRODUTOS PARA PESCAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 28571989: Manifeste-se a União - Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP1046666
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deférida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Como efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

“A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. ... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições do PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta”.

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

“(…) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido”. (TRF3 - ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobreposição do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApRecNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10 (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. Data venia, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, I (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

REVOGO a LIMINAR concedida “in initio litis”. Oficie-se com urgência.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeneo a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS na forma do artigo 1023, §1.º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junta o autor a cópia integral da sentença que não foi corretamente digitalizada e requeira o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000225-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de *HABEAS DATA*, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, para que seja assegurado à impetrante o direito de obter todas as informações constantes do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI que lhe disserem respeito.

Afirma a impetrante que formulou pedido perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC da Receita Federal do Brasil para obter as informações constantes do SAPLI, bem como cópia das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Registra a impetrante que apenas o pedido de cópia das DIPJ's foi deferido, de forma que a autoridade coatora indeferiu o pedido de acesso às informações do SAPLI, sob o entendimento de que não competiria à Receita Federal do Brasil efetuar a apuração de seu lucro inflacionário.

A inicial veio instruída com documentos.

Postergada a análise da liminar.

O Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Cumprido registrar, de início, que o habeas data encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Na regulamentação legal (Lei nº 9.507/97), foi estabelecida mais uma hipótese:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

No caso concreto, a impetrante pretende obter acesso às informações do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI.

O SAPLI é um sistema que reúne tanto os dados fornecidos pela empresa quanto os lançados pelas autoridades fiscais, com o objetivo de controlar os prejuízos fiscais.

Afirma a impetrante que sem o acesso permitido aos dados do sistema, que lhes pertence, o contribuinte tem dificuldade de verificar o montante de prejuízos aceitos pelas autoridade e que o referido acesso daria a opção de utilizar somente créditos absolutamente incontroversos na liquidação de débitos fiscais e evitaria questionamentos desnecessários, já que em anistias fiscais o Fisco oferece a oportunidade de liquidar esse saldo, mas impõe severas sanções caso os prejuízos fiscais utilizados no processo não sejam confirmados.

Por outro lado, salienta a autoridade coatora (Id 27532611) que as informações constantes do SAPLI apresentam fragilidades que são próprias de sistemas que dependem de “diversas, assíncronas e atemporais formas de alimentação, sendo comandadas, ora por terceirizados (Serpro), ora por uma multiplicidade de usuários internos (fiscalização, arrecadação, julgamento, etc)”.

Ainda segundo a impetrada, “os demonstrativos PF e BCN do sistema e-Sapli” somente podem ser fornecidos “após realizados procedimentos mínimos de consistência nos seus valores, inclusive confrontando com as informações do próprio contribuinte em suas ECF, e se for o caso realização de diligência, no sentido de assegurar a fidelidade das informações e evitar o uso indevido por parte de contribuintes mal-intencionados”.

Contudo, embora reconheça que as informações fornecidas pelo sistema SAPLI tenham as suas inconsistências, conforme apontado pela impetrada, fato é que todas as informações que digam respeito, de modo direto ou indireto ao contribuinte, devem ser fornecidas pela Receita Federal ou por qualquer outro órgão de Administração Fazendária de outras entidades estatais, eis que se tratam de dados pessoais relativos ao próprio requerente e que não comprometem a segurança da sociedade ou do Estado.

Nesse sentido foi a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 673.707, sob a sistemática de repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. **O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).** 5. **O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto.** (?) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimação ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ?LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ?XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, **como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.** 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(STF – RE Nº 673.707 – Luiz Fux, análise 14/10/2015, revisão 26/04/2016).

Assim, há que se reconhecer o direito de a impetrante obter as informações fornecidas pela impetrada, em data e horário previamente estabelecido, consoante artigo 13 da Lei nº 9.507/97.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei nº 9.507/97, para que a impetrada forneça à impetrante todas as informações constantes do SAPLI que lhe digam respeito.

Para tanto, a impetrante deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quem será o seu representante, o dia e horário que se dirigirá até à sede da Receita Federal. A impetrada, por sua vez, deverá disponibilizar um computador para que a impetrante tenha o acesso às referidas informações pelo tempo de 8 (oito) horas. Ressalte-se que não serão fornecidas cópias impressas das informações, devendo a impetrante providenciar mecanismo apto a realizar as necessárias cópias.

Procedimento isento de custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006469-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PROCYTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada emrazões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Custas "ex legis".

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000724-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIAS AVIGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA DA SILVA PEREIRA DE JESUS TAVARES - SP432273, MARCIO MARQUES - SP374633
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006576-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MULT TEMPERA COAT TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO E REVESTIMENTOS SUPERFICIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fato de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada emrazões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis", para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005248-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Em apertada síntese, afirma que a cobrança das referidas contribuições é ilegal, tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para as contribuições destinadas a terceiros, o que não foi alterado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida parcialmente a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Verifico presente, em parte, a relevância dos fundamentos.

Com efeito, com relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispõe: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições [das empresas](#) para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida “início litis”, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições (o salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação), bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Oficie-se ao Egrégio TRF para noticiar a prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento da contribuição a terceiros (Inkra, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Alega a impetrante que, não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, a Autoridade Coatora mantêm a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a terceiros sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 195, I, da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita, valor da operação ou, ainda, valor aduaneiro.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição a terceiros seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)".

Comefeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

As contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SENAI, SESA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Posto isto, **DENEGASEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001448-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
PROCURADOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: MAURICIO SPONTON RASI, MARCOS ANTONINI, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, SILVIO MARQUES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, TERRAAZULALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876, IVY BELTRAN DOS SANTOS - SP168917, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253, GABRIEL PELEGRINI - SP170445, LAIS ACQUARO LORA - SP230828, ARIOSMAR NERIS - SP232751, RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP42912, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, LUIS DONIZETI LUPPI - SP95325, ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922, NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO - SP350333-A

DECISÃO

Vistos,

Aprecio o pedido deduzido na petição **ID 28171617**.

Dispõe o art. 2º, da Resolução PRES nº 275/2019, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, o seguinte:

“Art. 2º Determinar:

I - o recolhimento dos autos em secretaria, para posterior envio à digitalização, observado o cronograma divulgado pela Diretoria do Foro;

II - a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do *caput* do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA - Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária;

III - a interrupção do recebimento de petições físicas nos respectivos processos, a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas como o juiz da causa, para as providências pertinentes;

IV - a cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4.º da Resolução PRES n.º 142, de 20 de julho de 2017.

(...)"

Pois bem

Conforme informação prestada pela Secretaria deste Juízo, embora digitalizados no sistema PJe, os autos físicos desta demanda ainda não foram devolvidos à Secretaria, motivo pelo qual ainda não se deu cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo supramencionado para a consequente cessação da suspensão dos prazos processuais.

Em que pese essa situação, a parte autora promoveu a juntada de petição nos autos digitalizados, rogando por determinação urgente deste Juízo a fim de se dar cumprimento ao acórdão proferido nos autos ao AI n. 5004641-57.2019.4.03.0000.

Em sendo assim, diante do teor do acórdão proferido (v. ID 25551137), cujo trânsito em julgado está comprovado pelo Id 28171619, **de firo** o quanto solicitado pela empresa interessada.

Expeça-se o necessário para a JUCESP a fim de que entidade tenha ciência do quanto decidido pelo Egr. TRF 3ª Região que autorizou a empresa a promover a transformação de seu tipo societário.

Após, guarde a Secretaria a devolução dos autos físicos a fim de dar integral cumprimento aos termos da Resolução PRES n. 275/2019.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018439-48.2015.4.03.6100 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: FERNANDO SALVADOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo do prazo de 05 (cinco) dias supra, manifeste-se a executante CEF, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse no bem apreendido no Juízo Criminal, conforme IDs 28636255 e 28636261.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000951-42.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

O Município de São Carlos (id 21971573) opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a execução em razão do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime de repercussão geral, que reconheceu (Tema 884) que os imóveis que integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal são de propriedade da União e devem ser beneficiados da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Argumenta que a execução foi prematuramente extinta em razão de não estar comprovado nos autos que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial e, em razão dessa circunstância, requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução.

Intimada, a CEF apresentou contrarrazões (id 24203136) asseverando o acerto do pronunciamento judicial e postulando a rejeição dos embargos. Juntou aos autos a matrícula do imóvel (id 24238240).

Decido.

Trata-se a presente execução da cobrança de IPTU de imóvel localizado no Conjunto Residencial Jardim das Torres, localizado à rua Mariana Prado Leite Gussen, 300 (ou Rua 10, 300), conforme CDA(s) carreada(s) com a inicial (id 8645911).

Feita a citação, a execução foi extinta, nos termos da sentença id 20958272.

A extinção da presente execução se deu, porque é fato notório nesta cidade que os imóveis que integram o supra referido conjunto habitacional estão inseridos no Programa de Arrendamento Residencial do governo federal.

Aliás, a CEF comprovou referida circunstância nesta execução carreado a matrícula do imóvel (id 24238240), bem como, em várias execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de IPTU de outras unidades pertencentes ao mesmo conjunto habitacional. Nesse sentido, as execuções fiscais n. 5000953-12.2018.4.03.6115, n. 5000947-05.2018.4.03.6115 e n. 0003136-12.2016.4.03.6115.

Em face do acima exposto, conheço dos embargos opostos pelo Município, mas os rejeito, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000947-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

O Município de São Carlos (id 22017229) opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a execução em razão o entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime de repercussão geral, que reconheceu (Tema 884) que os imóveis que integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal são de propriedade da União e devem ser beneficiados da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Argumenta que a execução foi prematuramente extinta em razão de não estar comprovado nos autos que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial e, em razão dessa circunstância, requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução.

Intimada, A CEF apresentou contrarrazões (id 24128815) asseverando o acerto do pronunciamento judicial e postulando a rejeição dos embargos. Juntou aos autos a matrícula do imóvel (id 24128818).

Decido.

Trata-se a presente execução da cobrança de IPTU de imóvel localizado no Conjunto Residencial Jardim das Torres, localizado à rua Mariana Prado Leite Gussen, 300 (ou Rua 10, 300), conforme CDA(s) carreada(s) com a inicial (id 8645407).

Feita a citação, a execução foi extinta, nos termos da sentença id 20958270.

A extinção da presente execução se deu, porque é fato notório nesta cidade que os imóveis que integram o supra referido conjunto estão inseridos no Programa de Arrendamento Residencial do governo federal.

Aliás, a CEF comprovou referida circunstância nesta execução carreado a matrícula do imóvel (id 24128818), bem como, em várias execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de IPTU de outras unidades pertencentes ao mesmo conjunto habitacional. Nesse sentido, as execuções fiscais n. 5000953-12.2018.403.6115, n. 5000951-42.2018.403.6115 e n. 0003136-12.2016.403.6115.

Em face do acima exposto, conheço dos embargos opostos pelo Município, mas os rejeito, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000941-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Município de São Carlos (id 22040267) interpôs recurso de apelação com pedido de retratação contra a sentença que extinguiu a execução em razão o entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime de repercussão geral, que reconheceu (Tema 884) que os imóveis que integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal são de propriedade da União e devem ser beneficiados da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Argumenta que a execução foi prematuramente extinta em razão de não estar comprovado nos autos que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial e, em razão dessa circunstância, requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução.

Decido.

Trata-se a presente execução da cobrança de IPTU de imóvel localizado no Conjunto Residencial Jardim das Torres, localizado à rua Mariana Prado Leite Gussen, 300 (ou Rua 10, 300), conforme CDA(s) carreada(s) com a inicial (id 8618797).

Feita a citação, a execução foi extinta, nos termos da sentença id 20958269.

A extinção da presente execução se deu, porque é fato notório nesta cidade que os imóveis que integram o supra referido conjunto habitacional foram comercializados por meio do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal. Aliás, a CEF comprovou referida circunstância em várias execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de IPTU de outras unidades pertencentes ao mesmo conjunto habitacional. Nesse sentido, as execuções fiscais n. 5000953-12.2018.403.6115, n. 5000951-42.2018.403.6115, n. 5000947-05.2018.403.6115 e n. 0003136-12.2016.403.6115.

Entendo que a extinção prematura, no presente caso, beneficiou a Municipalidade em razão de ausência de condenação em honorários.

Determino à a Secretária, para a comprovação do acima exposto, carrear aos autos CDA e matrícula do imóvel das primeiras duas execuções acima referidas (5000953-12.2018.403.6115 e n. 5000951-42.2018.403.6115).

Tudo cumprido, vista ao Município a fim de aferir se insiste na manutenção do recurso.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Município de São Carlos (id 22064181) interpôs apelação com pedido de retratação contra a sentença que extinguiu a execução em razão do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime de repercussão geral, que reconheceu (Tema 884) que os imóveis que integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal são de propriedade da União e devem ser beneficiados da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Argumenta que a execução foi prematuramente extinta em razão de não estar comprovado nos autos que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial e, em razão dessa circunstância, requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução.

Decido.

Trata-se a presente execução da cobrança de IPTU de imóvel localizado no Conjunto Residencial Jardim das Torres, localizado à rua Mariana Prado Leite Gussen, 300 (ou Rua 10, 300), conforme CDA(s) carreada(s) com inicial (id 8400441).

Feita a citação, a execução foi extinta, nos termos da sentença id 20958262.

A extinção da presente execução se deu, porque é fato notório nesta cidade que os imóveis que integram o supra referido conjunto habitacional foram comercializados por meio do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal. Aliás, a CEF comprovou referida circunstância em várias execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de IPTU de outras unidades pertencentes ao mesmo conjunto habitacional. Nesse sentido, as execuções fiscais n. 5000953-12.2018.403.6115, n. 5000951-42.2018.403.6115, n. 5000947-05.2018.403.6115 e n. 0003136-12.2016.403.6115.

Entendo que a extinção prematura, no presente caso, beneficiou a Municipalidade em razão de ausência de condenação em honorários.

Determino à Secretaria, para a comprovação do acima exposto, carrear aos autos CDA e matrícula do imóvel das primeiras duas execuções acima referidas (5000953-12.2018.403.6115 e n. 5000951-42.2018.403.6115).

Tudo cumprido, vista ao Município a fim de aferir se insiste na manutenção do recurso.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000853-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

O Município de São Carlos (id 22025175) opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a execução em razão do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime de repercussão geral, que reconheceu (Tema 884) que os imóveis que integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal são de propriedade da União e devem ser beneficiados da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Argumenta que a execução foi prematuramente extinta em razão de não estar comprovado nos autos que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial e, em razão dessa circunstância, requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução.

Intimada, a CEF não apresentou contrarrazões.

Decido.

Trata-se a presente execução da cobrança de IPTU de imóvel localizado no C.J.H.D Constantino Amstaldem, popularmente conhecido como Loteamento Social São Carlos VIII, conforme CDA(s) carreada(s) com inicial (id 8384033).

Feita a citação, a execução foi extinta, nos termos da sentença id 20958266.

A extinção da presente execução se deu, porque é fato notório nesta cidade que os imóveis que integram o supra referido conjunto habitacional fazem parte do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal.

Aliás, a CEF comprovou referida circunstância carreado em várias execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de IPTU de outras unidades pertencentes ao mesmo conjunto habitacional. Nesse sentido, as execuções fiscais n. 5000846-65.2018.403.6115, n. 5000861-34.2018.403.6115, n. 5000960-04.2018.403.6115, n. 5000859-64.2018.403.6115 e n. 5000958-34.2018.403.6115.

Entendo que a extinção prematura, no presente caso, beneficiou a Municipalidade em razão de ausência de condenação em honorários.

Determino à Secretaria, para a comprovação do acima exposto, carrear aos autos CDA e matrícula do imóvel das primeiras duas execuções acima referidas (5000846-65.2018.403.6115 e n. 5000861-34.2018.403.6115).

Em face do acima exposto, conheço dos embargos opostos pelo Município, mas os rejeito, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-25.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARCO ANTONIO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002831-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: COSMODERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança movido por COSMODERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São Carlos/SP, onde **liminarmente** e em definitivo, busca ordem judicial para autorizá-la a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS que recolhe os valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais que emite.

Deu à causa o valor de R\$100.000,00, recolhendo as custas iniciais de ingresso.

A medida liminar foi deferida, conforme decisão Id 25741148.

A impetrada prestou informações (Id 26475267).

A União se manifestou (Id 264817720).

O MPF informou que não se manifestaria sobre o mérito do processo por ausência de interesse social ou indisponível a exigir sua intervenção (Id 26683311).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi decidido o seguinte (Id 2541148):

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data da assinatura.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-11.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOAQUIM GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: IVAN ROBERTO RIGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CLAUDETE POIATTI VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES PEREIRA - SP310751
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Diante da informação prestada, dê-se ciência ao impetrante, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca da manutenção de seu interesse de agir.

Em caso de afirmação do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Caso contrário, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002268-41.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SOBRINHO - SP220534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002011-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALDIR SEBASTIAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

WALDIR SEBASTIAO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 13/06/2016), como reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural no período de 1974 a 1983, bem como com o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 01/04/1985 a 30/06/1988.

A decisão de Id 12432237 declinou a competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos, em razão do valor da causa.

O autor apresentou emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa (Id 12660201).

O despacho nº 14324849 acolheu a emenda à inicial fixando a competência deste juízo, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 15428903), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal.

Os processos administrativos relativos ao autor foram juntados aos autos em 01/04/2019.

O autor apresentou réplica (Id 16712416).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo a realização de audiência para produção de prova testemunhal.

Foi proferida decisão de saneamento, que deferiu o pedido formulado pelo autor.

Em 08/08/2019 realizou-se a audiência, com oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, sendo uma delas ouvida na qualidade de informante do juízo.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

1. Delimitação da controvérsia

O autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS em três oportunidades: em 19/07/2011 (NB 154.910.478-8), em 25/02/2014 (NB 165.247.126-0) e 13/06/2016 (NB 176.968.637-9), sendo que os autos dos primeiros requerimentos foram anexados ao último.

No âmbito do requerimento objeto do pedido (DER: 13/06/2016), observo que o INSS já reconheceu em favor do autor 30 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo constante do processo administrativo n.º 176.968.637-9 (Id 15931851, fls. 61/63).

Analisando-se a contagem administrativa acima referida, pode-se verificar que o período de 15/03/1979 a 12/09/1980 já foi reconhecido pelo INSS como tempo de serviço rural.

De igual modo, no bojo do requerimento administrativo formulado pelo autor em 25/02/2014 (n.º 165.247.126-0) também houve o reconhecimento pela autarquia ré do exercício de atividade rural no intervalo de 15/03/1979 a 12/09/1980 (Id 15931851, fls. 113/114).

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto ao período reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

Superado esse ponto, passo à análise dos períodos rurais efetivamente controvertidos (de 1974 a 14/03/1979 e de 13/09/1980 a 1983).

2. Do Período de Trabalho Rural

O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal artigo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas colhidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental-natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Em outras palavras, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, o autor aduz ter exercido labor rural, em regime de economia familiar, no período de 1974 a 1983, na propriedade rural de seu pai Antônio Costa, denominada "Sítio Pau D'Alho".

Com extinção parcial do pedido acima fundamentada, tem-se que os períodos rurais efetivamente controvertidos são de 1974 a 14/03/1979 e de 13/09/1980 a 1983.

Para comprovar o alegado labor rural, o autor apresentou:

1- Certidão de casamento do autor, realizado em 13/09/1980, na qual ele foi qualificado como lavrador (fs. 90 – Id 15931851).

2- Traslado de Escritura de divisão de imóvel rural, operada em 15/05/1978, na qual os pais do autor figuram como umas partes envolvidas e como titulares do sítio na oportunidade denominado como Sítio Pau D'Alho. O pai do autor foi qualificado como agricultor. (fs. 91/94 – Id 15931851).

3- Guia de recolhimento de imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos, em nome do pai do autor, relativa à divisão supracitada (fs. 95 – Id 15931851).

4- Matrícula de imóvel rural junto ao Cartório de Registro de Imóveis, indicando a propriedade do Sítio Pau D'Alho pelos pais do autor (fs. 99/105 – Id 15931851).

5- Declarações de produtor rural, em nome do pai do autor, relativas aos exercícios de 1979 (ano-base 1978), 1980 (ano-base 1979) e 1981 (ano-base 1980) e nas quais constam exercício de atividade rural em regime de economia familiar (fs. 106, 108/110 – Id 15931851).

6- Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, emitido em 19/07/1979, com indicação de profissão "lavrador" (fs. 107 – Id 15931851).

7- Certidão de nascimento ocorrido em 21/06/1981, de filho do autor, onde não é possível verificar a qualificação deste (fs. 111 – Id 15931851).

8- Carteira de Trabalho do autor com primeiro registro de vínculo laboral rural em 06/07/1983 (fs. 139 – Id 15931851).

9- Cópia da sentença proferida nos autos número 0007409-93.2014.4.03.6312, em que foi reconhecido o período de trabalho rural de 30/09/1967 a 30/06/1983 à esposa do autor.

Consta dos autos, ainda, um formulário de entrevista rural realizada pelo INSS no bojo do processo administrativo 165.247.326-0, cuja conclusão foi a seguinte: "Ante o exposto e documentos apresentados concluo s.m.j que o segurado trabalhou em Regime de Economia Familiar no período de 15/03/1979 a 12/09/1980. Segurado casou-se em 13/09/1980, quando passou a pertencer a outro grupo familiar." (fs. 123/126 – Id 15931851).

Pois bem

Os documentos relacionados acima podem ser utilizados como início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, visto que contemporâneos aos períodos controvertidos e fazem referência à atividade rural exercida pelo próprio autor (qualificado como lavrador na certidão de casamento e no certificado de dispensa) e pelos seus genitores.

Com efeito, conforme orientação pacífica no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, em se tratando de regime de economia familiar, os documentos em nome de genitores ou outros familiares podem ser utilizados para fins de comprovação da atividade rural desempenhada pelo interessado.

Reitero que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Por outro lado, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, a prova testemunhal possui aptidão para ampliar a eficácia probatória da prova material trazida aos autos, sendo desnecessária a sua contemporaneidade para todo o período de carência que se pretende comprovar. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 5/12/2014).

Ademais, de acordo com a Súmula 577 do E. STJ, "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Assim, a prova testemunhal pode estender a eficácia da prova documental de forma retrospectiva ou prospectiva.

No caso em tela, as testemunhas ouvidas durante a instrução confirmaram que o autor exerceu trabalho rural em regime de economia familiar desde tenra idade, tendo permanecido nas lides camponesas até 1983.

As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram razoável segurança nos depoimentos, relatando que o autor trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, no período referido na inicial.

Com efeito, a testemunha Antenor Caramori disse que conhece o autor desde criança, quando moraram em sítios vizinhos. Disse que o sítio em que o autor e a família dele trabalhavam chamava-se Sítio Pau D'Alho. Relatou que o autor foi morar neste sítio por volta da década de 1970. Narrou que o requerente, juntamente com a família, plantava algodão, milho, arroz e tinha alguma criação, sendo que todo o trabalho era realizado sem auxílio de empregados e com utilização tão somente de um pequeno trator. Narrou que a esposa do autor chegou a morar no supracitado sítio. Disse, por fim, que o autor permaneceu exercendo tal trabalho rural até mudar-se para a cidade de Descalvado.

A testemunha Sebastião Scapin, ouvida na qualidade de informante do juízo, disse que conhece o autor da fazenda, pois o avô do informante era vizinho de sítio do autor. Relatou que o sítio onde o requerente morava pertencia ao próprio pai, sendo que toda a família trabalhava com o cultivo de arroz e milho e que o autor começou a ajudar na lavoura quando tinha aproximadamente doze ou treze anos de idade. Disse que o trabalho na lavoura era prestado de forma manual e sem o auxílio de terceiros. Informou, por fim, que mesmo após o casamento o autor continuou trabalhando juntamente com a esposa no sítio, de onde se mudaram alguns anos depois de casados.

Por fim, a testemunha João da Silva disse que em 1981 foi morar e trabalhar em fazendas que eram próximas ao sítio onde o autor morava com os pais e irmãos, chamado Sítio Pau D'Alho e onde eram plantados algodão, arroz e feijão. Relatou que o trabalho no sítio, que não grande, era exclusivamente familiar, prestado com auxílio de um trator. Disse, por fim, que autor saiu do sítio em 1983, quando foi morar com a esposa na cidade de Descalvado.

O autor, por sua vez, afirmou em seu depoimento pessoal que do ano de 1974 a 1983 trabalhou no sítio da família denominado Pau D'Alho, o qual era fruto de desmembramento por herança de outra propriedade rural pertencente ao seu avô. Disse que durante todo o período que permaneceu no sítio, a propriedade foi explorada em regime de economia familiar. Por fim, após visualizar nos autos eletrônicos a certidão de nascimento, em 1981, de um de seus filhos afirmou que à época estava trabalhando exclusivamente no supracitado sítio.

Conforme o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Essa forma de trabalho restou comprovada pela prova testemunhal.

Isto posto, da conjugação da prova material e testemunhal e considerando, ainda, a extinção parcial acima operada, pode-se inferir que o autor efetivamente exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1978 a 14/03/1979 e de 13/09/1980 a 30/06/1983.

Por outro lado, em que pese a prova oral produzida em audiência, o reconhecimento da atividade rural no período entre 1974 e 31/12/1977 encontra óbice no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 149 do E. STJ, já que não foi apresentado nos autos sequer início de prova material em relação a tal intervalo. Ademais, entendo que a prova testemunhal não se revelou capaz de autorizar a extensão da eficácia da prova documental apresentada até o ano de 1974.

Destaco, por fim, que o presente reconhecimento do labor rural prestado independe do recolhimento de contribuições previdenciárias, pois o serviço rural prestado antes da vigência da Lei nº 8.213/91, como volante, diarista, empregado rural ou em regime de economia familiar não configurava hipótese de vinculação obrigatória à Previdência Pública e não havia a obrigação de verter contribuições ao órgão previdenciário. Na verdade, aqueles que trabalhavam no campo foram, injustamente, alijados do sistema previdenciário nacional, protegidos apenas pelo sistema assistencial então vigente. Tal fato veio a ser considerado pela Lei nº 8.213/91, que deu amplo reconhecimento ao tempo de serviço rural prestado antes da sua edição, afastando a necessidade de recolhimento das contribuições sociais previdenciárias pretéritas.

Consigno, entretanto, que tais períodos não poderão ser computados como carência.

3. Do tempo de atividade especial

O autor pretende, ainda, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 01/04/1985 a 30/06/1988.

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) “(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

No caso dos autos, observo que o período especial controvertido (de 01/04/1985 a 30/06/1988) está contido no segundo período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empregadora Mineração Jundu Ltda, qual seja, de 01/04/1985 a 06/07/1992 (v. consulta Carteira de Trabalho e consulta CNIS, Id 15931851).

Observo, ainda, que no bojo dos processos administrativos de 2011 e 2014 (NB 154.910.478-8 e NB 165.247.126-0) o intervalo ora controvertido foi enquadrado como especial pelo Instituto réu (vide contagens de fs. 178/179 e fs. 113/115 do Id 15931851: “código anexo 1.1.6 – enquadramento”).

Contudo, por ocasião do requerimento administrativo de 2016, objeto do presente pedido, o intervalo de 01/04/1985 a 30/06/1988 não foi enquadrado como de labor especial pelo INSS, que reconheceu ao autor 30 anos, 02 meses e 5 dias de contribuição, consoante contagem de tempo de fs. 61/63, Id 15931851.

O autor alega faz jus ao enquadramento do supracitado intervalo com base na categoria profissional (motorista) e na exposição a agentes agressivos.

O INSS, por sua vez, entendeu pelo não enquadramento pois no intervalo em questão o autor exerceu o cargo de “manobrista de veículos”. Assim, enquadrado como especial somente o intervalo de 01/07/1988 a 06/07/1992, durante o qual o autor exerceu o cargo de motorista (v. fs. 24, Id 15931851).

Consta dos autos (fs. 169/170, Id 15931851), PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 03/05/2011, segundo o qual durante o intervalo controvertido o autor exerceu o cargo de “manobrista de veículo”, cuja atividade foi assim descrita: “*Carregar caminhões (basculante) marca Mercedes Benz modelos 1519, 1924 e 1935, Scania 360, Volvo N10 e N12, nivelando e enlonando a carga. Efetuar manobras, acionando seus comandos de marcha e direção, observando o fluxo de trânsito e sinalização, em perímetro interno da empresa, para carregar e transportar minério entre os setores produtivos.*”

Quanto à presença de agentes agressivos, o referido PPP registra que o autor esteve exposto exclusivamente ao agente ruído nos seguintes patamares:

- Mercedes Benz modelo 1519 – Lavg= 90,80dB;
- Mercedes Benz modelo 1924 – Lavg= 90,80dB;
- Volvo modelo N10 – Lavg= 83,45dB;
- Volvo modelo N12 – Lavg= 83,45dB.

Não há informação acerca de utilização de EPI eficaz (“NA”).

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

De fato, a atividade de **motorista de caminhão e de motorista de ônibus** era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do **motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95**, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Nessa linha, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando como especial apenas a atividade do motorista de caminhão ou de ônibus (v. APELAÇÃO CÍVEL - 646631 - Processo: 200003990694109, Nona Turma, Rel. Hong Kou Hen, DJF3 de 17.09.2008; APELAÇÃO CÍVEL - 1328398, Processo: 200803990332508, Décima Turma, Rel. Giselle França, DJF 3 de 20.08.2008).

Feitas tais considerações, tem-se que não é possível o enquadramento pela categoria profissional do intervalo ora analisado, pois a profissão de manobrista, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido, os julgados do E. TRF3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÃO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. REVISÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - É relevante destacar que a coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, conseqüentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior. Desta feita, imperiosa a manutenção da r. sentença que reconheceu a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação aos períodos especiais de 01/10/58 a 25/09/69, 03/06/91 a 08/07/91 e de 06/05/92 a 28/02/94, devendo ser corrigido erro material no dispositivo da sentença para considerar objeto de coisa julgada o período comum de 08/10/71 a 11/01/72 e acrescentado o período comum de 02/10/66 a 25/09/69. 2 - Verifica-se que o período de 11/01/71 a 21/01/72, trabalhado para "Empresa de Taxis 28 Ltda." está devidamente anotado em CTPS (fl. 19). 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - É ônus do ente autárquico demonstrar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao recálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. 5 - Assim sendo, de rigor o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 11/01/71 a 21/01/72. 6 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 7 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 8 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 9 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. 10 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 11 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 12 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 13 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 14 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 15 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 16 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 17 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 18 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 19 - Quanto ao período de 26/02/73 a 23/05/73, laborado para "Viação Nações Unidas Ltda.", de acordo com o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fl. 81, o autor exerceu a função de "manobrista". Sendo assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que a atividade não é prevista na legislação que rege a matéria. 20 - Em relação ao período de 04/01/74 a 05/07/74, trabalhado para "Viação Nações Unidas Ltda.", de acordo com o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fl. 81, o autor exerceu a função de "motorista de ônibus urbano em várias linhas (...) dentro da cidade de São Paulo, conforme escala de revezamento mensal". Sendo assim, é possível reconhecer a especialidade do labor, por enquadramento profissional no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("motoristas e condutores de bondes"; "motorista e cobradores de ônibus"; e "motoristas e ajudantes de caminhão") e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas"). 21 - Quanto ao período de 01/10/88 a 01/01/89, laborado para "Santa Rosa Turismo Ltda.", o autor apresentou a CTPS de fl. 26, na qual consta a função de "motorista". Todavia, verifica-se que o CBO constante no CNIS (fl. 535) é o nº 98.540, relativo a "motorista de ônibus urbano". Dessa forma, é possível o reconhecimento da especialidade do labor, por enquadramento profissional nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 22 - Em relação ao período de 06/10/91 a 21/04/92, trabalhado para "Azaléia Transportes e Turismo Ltda", observa-se que o autor exerceu a função de "motorista", conforme declaração de fl. 111. No entanto, apesar de não ser especificada a modalidade de veículo com o qual trabalhava o autor, verifica-se, no mesmo documento, que a natureza da empresa é o "transporte de passageiros por fretamento", o que permite o enquadramento profissional nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 23 - No que concerne ao período de 03/05/95 a 01/07/95, laborado para "Muller Transporte Rodoviários Ltda.", conforme o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 136, verifica-se que o autor exerceu a função de motorista e "conduzia veículos (caminhões) de diversos tipos e toneladas (até 4 toneladas) tanto na empresa como nas estradas de alta rodagem (...)". Logo, a atividade é considerada especial, por enquadramento profissional nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 24 - Por fim, quanto ao período de 18/11/95 a 03/03/97, trabalhado para "Arclan - Serviços Transportes e Comércio Ltda.", o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 137 informa que o autor exerceu a função de motorista "e dirige um ônibus Mercedes Bens que sai da Rua Coronel Marques Ribeiro, 463 e dirige até o Parque Edu Chaves onde pega passageiros no percurso até o ponto final da Estação Metrô Ana Rosa". Sendo assim, é possível o enquadramento profissional nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 25 - Devida, portanto, a revisão do RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao questionamento quanto à consideração pelo INSS do valor do salário mínimo para os períodos em que houvesse vínculo, mas não remuneração, sem razão a parte autora, uma vez que tal como afirmado pelo juízo a quo "se o autor discorda da utilização do salário mínimo, poderá ajuizar ação própria e demonstrar que recebeu, nos meses em questão, remuneração superior à considerada" (fl. 835). Verifica-se, portanto, que é ônus da parte autora demonstrar os valores recebidos que divergem dos adotados pela autarquia, o que não fez na presente demanda. 26 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 27 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 28 - Honorários advocatícios reduzidos, adequada e moderadamente, para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a sociedade. 29 - Apelações da parte autora e do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2062407 - 0005920-86.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 21/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. MOTORISTA. VIBRAÇÃO. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÚIDO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - No caso dos autos, quanto ao período de 01/05/1994 a 31/03/2003 consta que o autor trabalhou como "manobrista" (PPP, fl. 165) de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento. - Não há, tampouco, indicação de exposição a agente nocivo no PPP de fl. 165/166 em relação a todo o período até 25/04/2005. - Observo, ainda, que não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor tanto porque o reconhecimento da especialidade por esse agente nocivo é restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 quanto porque os laudos apresentados relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 88,3 dB no período de 01/12/2006 a 20/06/2012 (PPP, fl. 168), de modo que deve ser reconhecida a referida especialidade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079702 - 0800030-38.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Tem direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%). 2. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 3. Ainda que a CTPS indique a função de 'motorista', não ficou demonstrado se tratar da condução de veículos de carga/transporte coletivo, conforme exigência legal e, ressalto, ainda, que a função de manobrista não está incluída dentre as categorias previstas na legislação como insalubres, devendo, assim, os demais períodos ser considerados como tempo de serviço comum. 4. O autor não cumpriu o período adicional, conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, computando-se o tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação (06/07/2012) perfazendo-se 28 anos, 05 meses e 07 dias, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações impostas pela EC nº 20/98. 5. Determino que o INSS proceda à averbação dos períodos de atividades especiais exercidos pelo autor de 06/05/1977 a 20/06/1977, 16/01/1982 a 13/06/1982, 15/01/1986 a 07/04/1986, 24/04/1992 a 15/02/1993, 18/02/1993 a 26/07/1993, 14/04/1994 a 30/09/1994 e 17/11/1994 a 18/01/1995, para os fins previstos nos artigos 57 e 58 da lei nº 8.213/91. 6. Improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requisitos não cumpridos. Sentença reformada em parte. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício indeferido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1959641 - 0010463-64.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018) Grifei

Quanto ao reconhecimento do caráter especial em razão de exposição ao agente agressivo ruído, observo que para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Assim, nos períodos com oscilação de exposições será considerada a média aritmética para fins de cotejo com os parâmetros legais máximos tolerados, cujos índices já foram referidos alhures.

Nesses termos, a informação constante no PPP indica que o autor trabalhou exposto a nível de ruído (média) superior ao limite estabelecido pela legislação vigente.

Logo, o período de 01/04/1985 a 30/06/1988 deve ser reconhecido como de labor especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído comprovada no PPP.

Convém ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelos representantes legais da empresa empregadora e traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Sabenta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

4. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora aos períodos comum e especial ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; e) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, desde que atendidas as condições impostas.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplantou a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 13/06/2016 (DER) o autor contava com **35 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço**, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A concessão é devida desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/06/2016, pois nessa ocasião o INSS já tinha acesso a elementos que autorizavam tanto o reconhecimento do labor rural quanto do caráter especial da atividade analisados nesta sentença, sendo que, em caso de dúvida, poderia promover diligências para o fim de apurar devidamente o direito da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o processo extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em relação ao período de 15/03/1979 a 12/09/1980.

No mais, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

- reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 01/01/1978 a 14/03/1979 e de 13/09/1980 a 30/06/1983, condenando o INSS a averbá-los, exceto para fins de carência;
- reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/04/1985 a 30/06/1988, condenando o INSS a averbá-lo, com a consequente conversão em tempo comum;
- condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2016), bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, após o trânsito em julgado desta sentença.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do art. 497 do CPC/2015, **concedo a antecipação de tutela** e determino a intimação do réu para imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, a partir de 01/03/2020 (DIP), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015, diante da sucumbência preponderante, **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor que ora arbitro em 10% sobre o benefício econômico obtido por meio do presente feito, observada a súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/176.968.637-9.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: WALDIR SEBASTIÃO COSTA

Data de nascimento: 11/01/1956

CPF: 016.370.668-99

Nome da mãe: Mariana dos Santos Costa

Períodos rurais reconhecidos: de 01/01/1978 a 14/03/1979 e de 13/09/1980 a 30/06/1983

Períodos especial reconhecido: de 01/04/1985 a 30/06/1988.

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início do benefício (DIB): 13/06/2016

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000442-75.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CASSEB TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X ASSIS TAUFIC(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-88.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MIGUEL CIMATTI(SP160969 - EDUARDO ARANTES BURIHAN) X REGINA CELIA CIMATTI

Empresseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 28 de abril de 2020, às 14h00, oportunidade que as demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa serão inquiridas, e o acusado interrogado. A testemunha arrolada pela acusação, Sra. Selene Lilian de Souza deverá ser intimada para comparecer na Subseção Judiciária de Araraquara, oportunidade que será inquirida através de videoconferência, já agendada no sistema SAV. Intimem-se as partes e procurador.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000457-10.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-37.2011.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA X AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI OU DOROTEA SESPEDE DA SILVA

AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MPF como incurso no art. 334, parágrafo 1º c/c 29, ambos do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo a acusada aceitado a proposta em audiência (fls. 55). As fls. 209, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade da acusada, uma vez que restaram cumpridas as condições estipuladas em audiência em relação a ela. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusada AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003200-56.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ESNELLUCCIANO DA SILVA(SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI) X GERALDO BENEDITO SALES

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

(ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002208-52.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Manifeste-se a exequente quanto a impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias."

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005269-59.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NATHALIA GIMENEZ MANSANO, ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP178039-E

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD (fl. 25856161)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ELAINE MARGARET NEGRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELE CAVACANA CARLESSI - SP239724

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 27584568 (não penhorou bens as motocicletas).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS MULEZIM
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 39.752,92**, conforme cálculo da Contadoria Judicial (Num. 26236122), referente às prestações **vencidas** (da DER/DIB – 15/12/2015 - até a data do ajuizamento da demanda em 21/06/2016), acrescidas das **vincendas** (12 prestações), isso considerando a RMI calculada pela Contadoria Judicial com base nos salários de contribuição constantes do CNIS.

Em face do valor da causa ora fixado (R\$ 39.752,92) e tendo em vista que a decisão declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal fundamentou-se em valor atribuído à causa pelo autor, embasado em planilha de cálculo contendo irregularidades, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Remeta-se, **com urgência**, esta demanda previdenciária, posto haver pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste processo, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Certifique a secretária quanto à não oposição de impugnação à execução.

Após, requirite-se o pagamento do valor apontado na planilha Num. 15790972, observando o contrato de honorários apresentado (9024599 - fls. 34/35-e).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GRADELA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO CARDIN - PR06875
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO VISTA destes autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS apresentados sob Num. 2787710 e 27880000.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005417-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DIVINÓPOLIS/MG

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: JOSE ALVES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ENIO ANDRADE RABELO

DECISÃO

Vistos.

Em face de ter sido reservada a sala de audiência no dia **04/06/2020, às 16h00min**, para audiência de inquirição de testemunha por videoconferência pelo Juízo Deprecante, **comunique-se** o Setor das audiências da distribuição da Carta Precatória e que disponibilize ao Juízo Deprecante os dados para a conexão entre as subseções (IP e outra informação peculiar), com antecedência (via malote digital ou por e-mail)

Informe o Juízo Deprecante que as testemunhas arroladas **deverão ser intimadas** nos termos do art. 455 do CPC.

Aguarde-se a audiência designada.

Juntada o termo de audiência, devolva-a por Malote Digital ou por e-mail.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
RÉU: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA
Advogados do(a) RÉU: ARIANE GRANO - SP406699, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
Advogados do(a) RÉU: ARIANE GRANO - SP406699, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

DECISÃO

Vistos,

1. Tenho como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.
2. Desta forma, tendo em vista que os rendimentos dos requeridos são superiores à taxa de isenção de I.R., **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça.
3. **Dê-se** vista aos requeridos da petição da autora (num. 26261014) que requer o prosseguimento da ação e informa o débito remanescente de **R\$ 20.432,19** (vinte mil quatrocentos e trinta e dois reais e dezenove centavos).
4. **Promova** a Secretaria a alteração do valor da causa no cadastro do processo.
5. Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, **designo nova audiência** de tentativa de conciliação para o **dia 09 de março de 2020, às 16h00 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DECISÃO

Vistos,

Ciência às partes das certidões de **reavaliação** do bempenhorado (num. 25022045) e da **penhora** de cotas de empresa (num. 27999499).

Nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, **designo nova audiência** de tentativa de conciliação para o **dia 09 de março de 2020, às 16h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES - SP336750, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRÉ DE ALBUQUERQUE S GARBI - MG98611
RÉU: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria pleiteando a citação/intimação dos requeridos para pagamento do débito de R\$ 62.520,64 (Sessenta e dois mil e quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), referente ao contrato de conta corrente pessoa jurídica 0364003000001389 e cheque empresa e aditamento (op. 197) – contrato nº 0364197000001389.

A empresa ré Caju Brasil Confecções de Roupas Esportivas foi citada num. 21141590 e requerido Márcio Douglas Custódio de Brito não foi encontrado para citação.

Na petição num. 25402115, empresa ré/ infôrma que efetuou o pagamento da dívida e requereu a extinção da ação, reiterada pela autora/CEF na petição num. 256022561.

Ante o exposto, extingo a presente ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de advocatícios, pois pressupõe que foram incluídos na quitação da dívida.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora/CEF.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011314-89.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TEREZA CRISTINA BROSLER FLORES LISCIOTTO, BRENÓ FLORES LISCIOTTO, BRUNO FLORES LISCIOTTO, LARISSA FLORES LISCIOTTO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
Advogado do(a) RÉU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
Advogado do(a) RÉU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
Advogado do(a) RÉU: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
TERCEIRO INTERESSADO: HELIO LISCIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a perita nomeada (Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saklanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com - fls. 1800 da numeração dos autos físicos) da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, **intimem-se** às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, **retornemos** autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: P & G - GESTAO DE NEGOCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME, ALINE PAROLIM LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
Advogado do(a) EXECUTADO: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 26736925.

Converto empenhora o arresto do valor bloqueado via sistema BACENJUD (num. 26173253) e **determino** transferência do valor penhorado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Efetuada a transferência, **expeça-se** ofício a agência 3970 da CEF autorizando o Gerente a efetuar o levantamento total da conta originada da transferência e, em seguida, utilizá-los para amortização parcial da dívida do executado no Contrato: **240324704000021701**.

Efetuada a amortização, **intime-se** a exequente para juntar nova planilha de débito, comprovando a amortização no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **requerere** o que mais de direito.

Dilig. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004426-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição sob Num. 27226599.

Oficie-se, novamente, a Empresa EMAIS URBANISMO, para **informar** este Juízo se houve a rescisão dos contratos de compra e venda celebrado com o executado Kleber Cravalheiro Mariano da Silva (*lotes 06, quadra 8; lote 20, quadra 8; lote 21, quadra 8 e lote 07, quadra 8, todos no loteamento SETPARQUE AVENIDA*).

Se a rescisão tiver ocorrido, caso não tenha sido efetuada a devolução dos valores pagos, estes desde já ficam penhorados e **deverão ser depositados** nestes autos a disposição do Juízo.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003601-48.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA EDUARDA SQUIOLIN GASPARINO, WILLIANS GASPARINO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOZA GIL - SP298447
TERCEIRO INTERESSADO: WILSON GASPARINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO BARBOZA GIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, o presente feito encontra-se com vista aos réus para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2020.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Be.F. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-48.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X WILSON GASPARINO X MARIA EDUARDA SQUIOLIN GASPARINO (SP298447 - RODRIGO BARBOZA GIL) X WILLIANS GASPARINO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema PJe, verifiquei que o apelante (INSS), promoveu nova inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico.

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista aos réus (apelados) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: WALDOMIRO PIOVESAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação deste processo, em face da idade do impetrante (acima de 80 anos).

Anote-se.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” Isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTIANE DESCIO

Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Na sentença Num. 24028863, este Juízo **acolheu parcialmente** o pedido formulado pela autora **CRISTIANE DESCIO**, **condenando** o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a cessação, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez (NB 607.758.551-7) a partir da cessação, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, e **deferiu o pedido de tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por Invalidez** no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da sentença.

Em 11/11/2019, foi encaminhada a documentação necessária à APSDJ para cumprimento da tutela de urgência (Num. 24464088 a 24464510) que, em 12/02/2020, enviou a este Juízo comunicação eletrônica (Num. 28319419) com solicitação de parâmetros quanto à DIB do B 32.

Conforme expressamente consignado na sentença, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser implantado a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 607.758.551-7.

Assim, requirite-se à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ), por meio eletrônico, o cumprimento da tutela de urgência, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 (trinta) dias contínuos, informando a este Juízo, sob pena de incidência de multa- diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 31º.

Comprovada a implantação, dê-se ciência à autora e, após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITA AUGUSTA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Atente a Secretária quanto a prioridade no andamento processual, pois que a autora é portadora de doença grave, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC.

Anote-se.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e, em regra, vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o **mês de competência de dezembro de 2013**, posto ser 10.12.2013 a data da DER (pedido de prorrogação), conforme datas constantes no documento de Num. 28105577.

Mais: também deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso **não prescritas**, tomando-se como termos inicial final - *pro rata die* -, respectivamente, 24.09.2014 e a data da distribuição da presente ação (24.9.2019) - combate nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-65.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIZ CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Vistos,

LUIZ CASSIANO DA SILVA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado restabeleça seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 190.242.592-5), ao argumento, em apertada síntese, que, após a concessão de Aposentadoria por Idade Rural no âmbito judicial, optou pela Aposentadoria por Idade Urbana concedida administrativamente, por se tratar do melhor benefício, requerendo seu restabelecimento, o que foi concedido por decisão judicial proferida em 13/12/2019 (fls. 19 - Num. 28289995), que ainda não foi cumprida, o que é ilegal.

Examinarei o pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar a omissão da autoridade coatora, ainda mais porque, após consulta no sistema HISCREWEB, constatei a existência de valores líquidos a serem recebidos na competência de 02/2020, relativos ao benefício de Aposentadoria por Idade (NB nº 190.242.592-5), além do que, no sistema CNIS, consta que o benefício de Aposentadoria por Idade concedido ao impetrante, com DIB em 09/12/2015, está ativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 15, Num. 28289989), **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, a fim de constar como impetrado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005215-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J. G. M. D. S.
REPRESENTANTE: NATÁLIA BERTOLUCCI MARSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX TRUJILO LIMA - SP365664,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOÃO GABRIEL MARSON DA SILVA, representado por sua genitora, **NATÁLIA BERTOLUCCI MARSON**, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 15/27), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a analisar o pedido administrativo de benefício assistencial destinado à pessoa com deficiência.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que protocolizou pedido de benefício assistencial destinado à pessoa com deficiência em 25/04/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Posterguei a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **concedi** os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante e **determinei** a alteração da autoridade coatora para **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL/SP** (fls. 31/32).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 41/44).

O impetrado prestou **informações** (fls. 46), alegando que foi dado início à análise do benefício requerido, com Avaliação Social agendada para 17/02/2020, sendo que no ato da Avaliação Social seria feito o agendamento para a realização da Perícia Médica.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 49/50).

O impetrante apresentou manifestação (fls. 52/53).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão no pedido administrativo de benefício assistencial destinado à pessoa com deficiência.

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante requereu o benefício assistencial destinado à pessoa com deficiência em **25/04/2019** (fls. 21), no entanto, ainda não obteve resposta do INSS, tanto que o agendamento de Perícia Social deu-se somente após a impetração deste *writ* (fls. 46), havendo informação, ainda, de que esse agendamento foi cancelado (fls. 52/53), o que demonstra a **inércia** da administração, em evidente ofensa ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão (§5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública.

5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS.

13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão.

14. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007309-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, concedo a segurança para fins de determinar que a autoridade coatora faça no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias a análise definitiva do pedido de benefício assistencial destinado à pessoa com deficiência requerido pelo impetrante.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ISMAEL JOSE BATISTA CALDERARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DECISÃO

Vistos,

Afasto as prevenções apontadas na certidão de distribuição (fls. 20/21, Num. 27588807), posto serem diversos os pedidos e as causas de pedir daquelas ações e o presente *writ*.

ISMAEL JOSÉ BATISTA CALDERARO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de liminar para compelir o impetrado a restabelecer seu benefício previdenciário cessado, bem como efetuar a sua reabilitação profissional, ao argumento, em apertada síntese, que, em descumprimento à determinação judicial, o perito do INSS deixou de encaminhá-lo para o processo de reabilitação profissional.

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar a omissão da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 8, Num. 27583618) e da situação de desemprego, após a cessação de seu benefício previdenciário, **concedo** os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como impetrado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-51.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ZIUMAR PEREIRA LOIOLA X NILTON PEDRO JULIO X LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X IDEMAR ALVES

Manifeste-se a defesa do réu LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE acerca da testemunha não encontrada SILVANA MARIA SALMAZO NOGUEIRA (certidão fl. 260), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-46.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORIVALDO DA CRUZ STROZZI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE SANTORO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS HERRERA - SP105083, CAROLINA ROMANO AMARO - SP317722, ANDRE LUIZ SCOPEL - SP246940

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ORLANDO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DALBERTO FURINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-42.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré.

Com a apresentação da contestação, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARIANE CRISTINA SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à Parte Autora do cumprimento da decisão ID nº 26070810, conforme documento juntado no ID nº 27909804, comprovando o registro profissional, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, decorrido prazo acima concedido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006985-19.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF no ID nº 27153420, devolvo o prazo para providenciar manifestação, conforme decidido no ID nº 26332422, uma vez que foi liberado o acesso aos documentos sigilosos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-70.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO PISANI BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

Sem prejuízo, e não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Recolhidas as custas, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002631-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: MARTINELI AUTO POSTO LTDA, MARTINELI PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DESPACHO

Tendo em vista o pedido constante no ID nº 27970967, bem como o documento juntado no ID nº 27970975, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, em especial a Av. 24/1.585, determino a retificação do pólo passivo desta ação para excluir "MARTINELI AUTO POSTO LTDA." e incluir em seu lugar "MARTINELI PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA.", certificando-se.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de emissão de posse (ID nº 27942338) e venham os autos conclusos para prolação de sentença, ante a expressa concordância com os valores apresentados no ID nº 27970985.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004059-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDNO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODIRLEI BERNARDINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO MARTINS NICOLAU
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-82.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO RIVELINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-39.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LIGIA REGINA VELANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEITON RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AILTON ALVES DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ATAIDE WAGNER FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA VERONICA DE ALMEIDA - SP372280, LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora. Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados no ID nº 27480949.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CESAR TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIGUEL ALFREDO ISPER

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO PURCINO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUNA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZAALCAINE, FABIO CESAR SOUZAALCAINE, V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 2116557 e concedo 10 (dez) dias de prazo para a correta adequação desta execução, em virtude do pagamento/acordo noticiado, apresentando cálculos devidos.

Traslade-se cópia da referida petição para o processo dos embargos à execução nº 50033186620184036106, certificando-se.

Apresentados os novos valores, dê-se ciência à Parte Executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001722-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: DUAL SEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, AMANDIO DIAS CAPELA NETO, CAMILA EMIKO OGATA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALVES PEREIRA - SP135788, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER ALVES - SP109215

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, sendo certo que foram apresentados 02 embargos à execução - ver IDs nºs 18830559 e 19133939 - feitos nºs. 50040929620184036106 e 50004776420194036106.

Antes de determinar o prosseguimento desta execução, defiro o pedido do coexecutado AMANDIO DIAS CAPELA NETO no ID nº 24184203 e designo o dia 15 de abril de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal de São José do Rio Preto/SP.

Deverão as partes serem representadas com poderes para transigir, em especial as pessoas jurídicas.

Os embargos à execução suso referidos, caso as partes entubulem acordo, deverão fazer parte da avença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-77.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CESARAUGUSTO PREVIDENTE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOLER - SP354686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Os pedidos de justiça gratuita e tutela provisória de urgência antecipada, bem como a possibilidade de designação de audiência de conciliação serão apreciados após a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELLE SIQUEIRA GUBOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora no ID nº 24068819, uma vez que pertinente ao julgamento da ação. Vista ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 232440703 (Pela Parte Impetrante), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (União Federal), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Oportunamente será dado vista acerca da apelação ID nº 23308757 (da União Federal).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HERBERTH LIMA DE ARAUJO

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora. Manifeste-se a união Federal acerca dos documentos juntados no ID nº 26074612.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-68.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BRUZADIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação da herdeira Neusa Rosa de Carvalho Bruzadin, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de identidade R.G. nº. 21.538.814-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 102.917.588-86 conforme requerido no ID 28181734, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91.

Proceda a Secretaria ratificação do polo ativo, devendo constar sucessora Neusa Rosa de Carvalho Bruzadin e sucedido José Aparecido Bruzadin.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).

Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Terra 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).

Assim, HOMOLOGO OS CÁLCULOS da contadora do juízo de id 22897059, fixando o quantum devido pelo executado em R\$ 204.852,26 atualizados até 10/2019/2018, sendo R\$ 189.752,41 devidos à exequente e R\$ 15.099,85 devidos a título de honorários advocatícios.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos à sucessora e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007837-24.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: IRANIDES VIEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-97.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MATOS - SP152909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-68.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: JOSE APARECIDO BRUZADIN
SUCESSOR: NEUSA ROSA DE CARVALHO BRUZADIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE DE JESUS ROSSETO - SP268953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes da expedição dos ofícios requisitório/precatório, a Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 112 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCIO SILVANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias úteis, acerca da petição de ID 28433813.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS TAMBURI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MEGIANI GONCALVES - SP322074, ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE - SP164516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Anote-se.

Cite-se, devendo o INSS trazer no mesmo prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo do benefício do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000520-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DE QUEIROZ RECHI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Anote-se.

Cite-se, devendo o INSS trazer no mesmo prazo da contestação, copia do procedimento administrativo do benefício da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000555-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILIAN REGIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003196-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO - SP368424

DESPACHO

ID 25560836: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por falta de amparo legal. Consigne-se que eventual existência de conexão pela distribuição de ação revisional não configura hipótese de suspensão processual, mas tão-somente de reunião de processos.

Quanto ao veículo apreendido, fica prejudicada a análise do pedido, uma vez que já determinado o levantamento da restrição de transferência anotada sobre o veículo bloqueado nestes autos, ante o desinteresse da exequente, consoante despacho proferido sob ID 21735113.

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos do processo nº 1004307-56.2019.826.0020 (ID 28601148).

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003660-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON ACCORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005221-03.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que manteve a r. sentença, intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003812-94.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, AUGUSTO LOPES - SP223057
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a inércia da parte interessada em promover a inserção dos documentos necessários ao prosseguimento destes autos, remetam-se ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSINO DOS REIS FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios à empregadora vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora.

O autor juntou aos autos PPP completo da FUNFARME, bem como CTPS relativo ao vínculo junto ao Hospital Nossa Senhora da Paz e nesse ponto é certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observe que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-97.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELTON LUCAS FLAUSINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVEIRANETO - SP199818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARIBBEAN EXPRESS DESPACHOS ADUANEIROS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS - SP236650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO CESAR ULLIAN - SP124015, RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255

DESPACHO

Afasto as preliminares de falta de interesse de agir arguidas pelo Banco Bradesco S.A e de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal em razão das defesas apresentadas quanto ao mérito do pedido (Ids. 18628431 e 18756935).

Já quanto às preliminares de ilegitimidade passiva de parte, embora plausível a tese de que a verificação de higidez do endosso fosse primariamente responsabilidade da instituição que o recebeu para depósito, não afastar a consideração de que durante a compensação o título lhe foi exibido para confirmação, o que permite a sua manutenção no feito a fim de se perquirir pela via probatória a extensão de sua responsabilidade.

Com tais ponderações, afastar a preliminar de ilegitimidade de ambas as instituições participantes da compensação para pessoa indevida que deu prejuízo à autora.

Da mesma forma, afastar a preliminar de ausência de causa de pedir, lançada gratuitamente vez que a inicial é hialina em transmitir o dano e o direito que o ampara, vale dizer que um depósito seja creditado no nome que está preenchido no cheque, vez que o endosso acatado pelos réus não passava de um rabisco, sem qualquer documento de suporte ou identificação.

Finalmente, considerando as peculiaridades do caso concreto onde toda a documentação do que realmente ocorreu e que pode eventualmente infirmar o alegado está de posse dos bancos réus, que documentaram o depósito, a compensação, tem normativas sobre a checagem de endossos, possuem gravação das agências, etc, INVERTO O ONUS DA PROVA nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, presumindo verdadeiros os fatos descritos no item 01 da inicial (evento [16479013](#)).

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria as anotações quanto ao sigilo do documento juntado no ID. 18756942.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002317-39.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME, GERALDO LARRANHAGA MANSILHA

DESPACHO

Vista às partes do documento ID 28645163, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006487-54.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VENTURA BIOMEDICALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Certifique-se.

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a manifestação da executada (União Federal) dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID 22643807, intime-se a(o) UNIÃO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004347-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DURVALINO COSTA

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da autora (Caixa Econômica Federal) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003662-40.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VENTURA BIOMEDICALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Certifique-se.

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e feita a manifestação da executada (União Federal) dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID 22643662, intime-se a(o) UNIÃO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO BUENO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o pedido da Sra. Perita no ID 25333478, intime-se-a para que apresente o laudo pericial no prazo improrrogável de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENOQUE PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até o momento não houve resposta do Sr. perito (ID 24960510), intime-se-o para que complemente o laudo pericial conforme determinado no ID 24040906, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: LUIZ PASCOAL PALHARINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007252-98.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ANTONIO SANCHO DE SOUZA NETO
Advogados do(a) SUCESSOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, VERENA ELAINE DO PRADO MORAIS - SP271864

DESPACHO

Manifeste-se a exequente (União Federal) considerando o bloqueio de valores via BACENJUD e o requerimento formulado pelo executado.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOISES MESSIAS SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003218-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECH TIMING EIRELI - ME

DESPACHO

Frete à certidão lançada (evento [15503476 – Diligência](#)), indefiro o requerimento formulado na petição ID 21624851 vez que a CAIXA não apresenta fato novo declarado, qual seja a verificação do veículo para apreensão no endereço informado.

Aguarde-se manifestação por mais 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2926

EXECUCAO FISCAL

0701303-09.1997.403.6106 (97.0701303-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO)

Fl 85 do feito apenso n. 0701305-76.19997.4036106: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias.

Atente o executado a petição apenas no feito principal.

Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002245-14.1999.403.6106 (1999.61.06.002245-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO - ESPOLIO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Em estrito cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0008776-33.2010.403.6106 (vide fls. 480/482 e 674/681):

a) Requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de Lécio Anawate Filho - Espólio destes autos;

b) Solicite-se, com urgência, a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 634 (vide fl. 660), independente de cumprimento;

c) Oficie-se ao 1º CRI de Corumbá-GO para cancelamento dos registros de penhoras de fl. 425v. (endereço - fl. 424).

Cientifique que o ofício deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.

Cumpridas as determinações supra, tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005106-02.2001.403.6106 (2001.61.06.005106-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREIA DA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fl 941: Face a penhora no rosto dos autos de fl. 921, solicite-se informações, junto ao Juízo da 1ª Vara Cível local, acerca de eventual montante destinado para o presente feito.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005419-60.2001.403.6106 (2001.61.06.005419-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA X NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A X SS AGROINDUSTRIAL LTDA X PARN AIBA REPRESENTACOES LTDA X SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA X MEAT CENTER COM/ DE CARNES LTDA X SERRA DO JAPI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Fl 637: Oficie-se a 4ª Vara do Trabalho local para que informe acerca da efetivação do determinado nos autos n. 002250-03.2006.5.15.0133 (fl. 634), no que tange à colocação à disposição do presente feito da importância disponibilizada.

Após, manifeste-se o exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001863-16.2002.403.6106 (2002.61.06.001863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA ME X ABRAO SALLES NETO(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI DE SOUZA E SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

Fl 637: Oficie-se a 4ª Vara do Trabalho local para que informe acerca da efetivação do determinado nos autos n. 002250-03.2006.5.15.0133 (fl. 634), no que tange à colocação à disposição do presente feito da importância disponibilizada.

Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006014-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006014-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Observe-se que preclusa a faculdade de embargar para a empresa executada, em razão da confissão do débito quando do parcelamento anteriormente firmado (vide fls. 96/108) e que os coexecutados ajuizaram os Embargos nº 2007.61.06.012486-2 (fls. 225/228 e 245).

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0009622-26.2005.403.6106 (2005.61.06.009622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ROTAN IND E COM DE COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA X THANI ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA X CRISTIANO TORRES BERTACHINI X AILTON ALVES LOPES(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)

Fl 232: Face aos termos da determinação de fl. 212, defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000701-44.2006.403.6106 (2006.61.06.000701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AGROVIT COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBINSON LUIS ROVERSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES ROVERSI(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Prejudicado o requerimento de penhora do imóvel da Matrícula n. 28.852 do 1º CRI, eis que já realizada (vide fls. 152/157 e av. 10 de indigitada matrícula de fls. 260/260v).

No que se refere ao requerimento de reconhecimento de que a alienação de indigitado imóvel foi em fraude, cuja decisão poderá declarar ineficaz em relação a Exequente referido negócio, intime-se a terceira interessada de

fl.245, por seu advogado, para que, caso tenha algum fato ou causa que impeça a declaração de ineficácia da referida aquisição, ajíze embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 792, 4º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos para apreciação do requerimento fidejandário.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005065-54.2009.403.6106 (2009.61.06.005065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALMEIRA CONSTRUTORA E SERRALHERIA LTDA-ME X GILMAR APARECIDO GUIMARAES X FERNANDO NASCIMENTO(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ E SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)

Fls. 174/186: alega o Excipiente Gilmar Aparecido Guimarães, em síntese, sua ilegitimidade para estar no polo passivo deste feito, eis que os tributos devidos seriam anteriores a sua gestão e a prescrição dos créditos em relação a ele, já que os créditos cobrados são do ano base/exercício de 2004 e a ordem para sua citação teria ocorrido em 06/11/2010, excedendo o prazo de cinco anos.

Manifestação da Exequente à fl. 196 alegando que a questão da responsabilização do Excipiente está suspensa para apreciação em decisão em sede de recurso repetitivo e a inocorrência da prescrição porque os créditos executados teriam sido constituídos em 17/09/2008 e 23/01/2006 e este feito foi ajuizado em 26/05/2009. Requeru, por fim, a suspensão do feito.

Decido.

A alegação de ausência de responsabilidade tributária do Excipiente Gilmar Aparecido Guimarães, por não ter sido, à época dos fatos geradores dos tributos em cobrança, o sócio administrador da sociedade empresarial devedora, será oportunamente apreciada, pois referida matéria foi afetada para ser decidida em sede de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, com suspensão nacional de todos os processos pendentes (REsp 1.645.333/SP - Tema 981), cuja questão em julgamento é a seguinte: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a prestação de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Quanto à alegação de prescrição, ela não procede. Como alegado pela exequente, dos três créditos executados neste feito, dois deles (CDAs ns. 80.2.09.000038-02 e 80.6.09.000071-49) foram constituídos por auto de infração, cuja constituição definitiva, de acordo com referidos títulos executivos, ocorreu em 17/09/2008 e o terceiro (CDA n. 80.6.08.090999-07), que foi lançado de ofício, venceu em 23/01/2006 e, portanto, até a data do despacho de citação de fl.34 (04/06/2009) não decorreu um lustro, assim como também não decorreu até a data do despacho que determinou a citação do excipiente (06/11/2010-fl.61), ficando evidente a inocorrência da prescrição, razão pela qual rejeito a exceção.

Defiro o requerimento da Exequente e sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação para prosseguimento.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003320-48.2015.403.6106 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X FLEX AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)

Processo n. 0003320-48.2015.403.6106 Exequente: Comissão de Valores Mobiliários Executado Flex Agente Autônomo de Investimentos Ltda DECISÃO Fls. 41/45: alega a Executada a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequente às fls. 48/49, restando a alegação. Decido. Ante o comparecimento espontâneo da Executada, tenho-a por citada. Tratam-se os créditos executados de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e, portanto, possuem natureza tributária, sendo-lhes aplicado o prazo quinquenal previsto no CTN. Cobram-se as taxas dos trimestres de 3/2009 a 3/2013, vencidas no período de 10/07/2009 a 10/07/2013, conforme títulos executivos e procedimento administrativo (fls.05/09 e 50/60). A fluência do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que no presente caso ocorreu quando a Executada deixou transcorrer in albis o prazo de 30 dias concedido quando notificada para efetuar o pagamento ou impugnar a dívida que lhe estava sendo apresentada. De acordo com o procedimento administrativo, os créditos executados foram constituídos em dois momentos: (a) primeiro, para os créditos dos trimestres de 3/2009 a 4/2011, a executada foi notificada em 02/06/2012 (notificação n.2651/2012-fls. 50/53), tendo decorrido o trintídio aproximadamente em 02/07/2012, quando se tem por lançados esses créditos, e; (b) segundo, para os créditos dos trimestres de 1/2012 a 3/2013, cuja notificação foi recebida em 05/03/2014 (notificação n. 296/311-fls.54/57), tendo decorrido o trintídio aproximadamente em 04/04/2014, quando se tem por lançados esses créditos. Nessas datas (01/07/2012 e 04/04/2014) iniciaram-se os prazos para ajuizamento do feito executivo, o que ocorreu em 14/06/2017 (fl.02) e o despacho de citação foi proferido em 27/06/2017 (fl.11), ou seja, antes de consumada a prescrição (art. 174 do CTN). Vide a ementa abaixo colacionada em respaldo ao acima afirmado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS/CVM - Lei 7.940/89 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, 3º DA LEF - PREScrição - TERMO INICIAL - ART. 174, I, DO CTN - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para deduzir questões que independam de contraditório ou dilação probatória, ou aquelas matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo Magistrado, como é o caso da prescrição. 2. A Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários (art. 1º da Lei 7.940/89), possui natureza tributária, sujeitando-se ao regime de lançamento por homologação (art. 4º da Lei 7.940/89), de forma que o prazo prescricional é, nos termos do caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, de 05 (cinco) anos, contados a partir da constituição definitiva do crédito. 3. Não tem influência, na hipótese, o prazo de 30 dias para a cobrança amigável (art. 21 da Deliberação CVM 507/2006) porque, além de previsto em ato normativo infralegal, tal evento tempor pressuposto justamente a constituição do crédito tributário. 4. A inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a prescrição, uma vez que a regra contida no art. 2º, 3º, da LEF, norma de natureza ordinária, somente é aplicável a débitos não tributários, posto que a prescrição de dívidas tributárias é matéria afeta à reserva de lei complementar. 5. O crédito tributário sob cobrança decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal, cuja notificação pessoal da parte executada se deu em 31/12/1996 (fls. 96). Decorrido o prazo de 30 dias para pagamento (CTN, art. 160), o curso do prazo prescricional teve início em 30/01/1997 e término em 30/01/2002. A ação executiva foi ajuizada em 26/06/2002 (fl. 02) e o despacho citatório foi proferido em 12/07/2002 (fls. 7), anterior ao advento da LC 118/05, de forma que a interrupção do prazo prescricional ocorreu como citação do devedor, feita em 01/09/2008 (art. 174, parágrafo único, I e III, CTN, redação anterior). 6. Recurso de apelação improvido. TRF3, ApCiv 0025430-42.2002.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.41/45. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até provocação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 06 de fevereiro de 2020. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701670-72.1993.403.6106 (93.0701670-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701669-87.1993.403.6106 (93.0701669-0)) - FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecendo as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem ou depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000831-19.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR CARVALHO DOS SANTOS - SP312356

DESPACHO

Ciência ao executado acerca da petição do exequente (ID 28446754), de que os valores depositados nos autos são suficientes para a quitação do débito.

ID 28446754: Antes de apreciar o pleito de conversão em renda, abra-se vista à (ao) exequente a fim de informar o valor atualizado do débito, após o pagamento do parcelamento noticiado na referida petição, bem como esclareça o valor indicado como "custas/despesas processuais" na planilha ID 28446755.

Após, conclusos

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001687-46.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOSE EDUARDO FAVARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO FAVARELLI - SP341286

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 27878959), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.
Levante-se a indisponibilidade ID 23281113, independente do trânsito em julgado.
Custas indevidas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 34 dos autos digitalizados ID 21819091.
Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001381-77.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SIMONE CAMARGO DEBATTIN

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 28083217), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.
As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide certidão à fl. 23 - dos autos digitalizados ID 21997360).
Não há gravame a ser levantado.
Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-67.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ZILLI CAPUTI

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 17660918).
Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.
Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.
Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.
Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002883-58.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da(s) impugnação(ões) ids 25048667, 25049211 e 25052027 e seus anexos, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002940-76.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ANA RITA ANDRIGUETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos juntados com a impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002550-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAMPOLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CRISTINA MOREIRA BORGES - SP345015
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação (id24450673 e anexos), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004805-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: REGINA LUCIA MARTINS DEMORO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA - SP176027
REQUERIDO: PATRIANI MENDONÇA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÃO S/C LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a extinção do feito executivo de n. 0002268-57.1999.403.6106 pelo pagamento da dívida exequenda, o que ensejará o cancelamento de todos os gravames lá existentes, justifique a autora seu interesse de agir no presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003880-50.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 17989641, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte exequente, intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000245-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BERENICE JUSSARA KERBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 17270679: "3. Com o cumprimento, intime-se o União Federal, nos termos do art. 535 do CPC".

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0001826-36.2018.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: EMILIO JOSE ALONSO

ADVOGADO do(a) RÉU: WILSON APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) RÉU: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. deliberação proferida em audiência (ID 28268009), fica a defesa intimada a apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

INVENTARIANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28083754 e 28084365: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento e em nome da sociedade advocatícia.
 2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fls. 10/11 do ID 8312722).
- Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Decorrido o prazo, silente, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome do advogado substabelecido à fl. 11 do ID 8312722.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402379-53.1997.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO QUINTANILHA - SP249448
EXECUTADO: ERENICE DOS SANTOS FERREIRA, LUIZA DOS SANTOS FERREIRA, EDENICE DOS SANTOS FERREIRA, UNIÃO FEDERAL, GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL - SP37078, WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA - SP134420
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI APARECIDO CARVALHO - SP112605
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI APARECIDO CARVALHO - SP112605
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBA ELIZABETH PIAS COELHO - RS8285, CARLOS MAZERON FONYPAT FILHO - RS4944, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA - RS4991, FERNANDO CESAR FERREIRA BALEEIRO - SP105715-B

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
 2. Tendo em vista os cálculos apresentados pela União Federal (ID 19988035 e 19989354), intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
- Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).
3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
 7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004581-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO VILANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21101843: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, determine o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo interposto, tendo em vista a consulta do ID 28495214.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimada, nos termos do despacho do ID 17744263, a parte autora apresentou os cálculos de execução no montante de R\$ 135.167,61, atualizado em 07/2019 (ID 19939386).

Nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresenta impugnação à execução. Aduz que o valor devido à exequente corresponde a R\$ 130.171,26, atualizado em 07/2019 (ID 26536851).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação à execução apresentada pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à **contadoria judicial** para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3.1. Como o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-82.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LENY LIBORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.800,00 (dezesesse mil e oitocentos reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela da evidência.

Dê-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA GRACILIA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito foi remetido à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes – ID's 8510278 e 9726763, a qual apresentou os seus cálculos – ID 18556794. As partes se manifestaram – ID's 21929094 e 22140251.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. A decisão proferida pelo E. TRF-3 ficou os consectários legais nos seguintes termos: “[...] *Posto isso, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração para esclarecer o V. Acórdão de fls. 112/117, declarando que em relação aos juros de mora e correção monetária devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do julgado, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão*”. (fl. 3 do ID 8510407)

Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada. Portanto, acolho a impugnação e os cálculos da parte executada, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 56.856,72** (cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizados em 01/2018 – ID 9726763. Este montante representa o valor de R\$ 51.687,93 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) em favor da parte autora, e R\$ 5.168,79 (cinco mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 2.164,76** (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil) (fl. 1 do ID 8510401).

2. Intimem-se.

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004352-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELADOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 209.403,93, atualizados em 03/2019 - ID 15683393.

O parte executada apresentou impugnação à execução. Aduz ser devida a importância de R\$ 152.697,36, atualizado em 03/2019 e requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios, como o desconto do valor correspondente do ofício requisitório que será expedido – ID 21984976.

A parte autora manifestou concordância com os cálculos – ID25780125.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Indefero o desconto do ofício requisitório dos valores correspondentes à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme relatório da sentença à fl. 1 do ID 10259735. Logo, está suspensa a execução, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual.

2. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos do ID 21984976, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 152.697,36** (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), atualizado em 03/2019.

Este montante representa o valor de R\$ 138.815,79 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e quinze reais e setenta e nove centavos) em favor da parte autora, e R\$ 13.881,57 (treze mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.155,14 (cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa, conforme item 1.

3. Intimem-se.

4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005372-46.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: MARIA AUGUSTA GIANELLO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação do viúvo, Luiz Antonio Gianello (fls. 42/51 do ID 20944242).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC, o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

2. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

"Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Verifica-se do documento ID 27997031, que houve a concessão de pensão por morte a Luiz Antonio Gianello. A ele compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos à falecida.

Diante do Exposto, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil c/c artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação requerida.

3. Retifique-se a autuação.

4. ID 27656715: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, quanto ao valor depositado – ID 27997858.

Após a elaboração, intime-se a parte interessada para retirada em 15 dias, sob pena de cancelamento.

5. Cumpra-se a decisão acostada à fl. 53 do ID 20944242, a partir do item 1.

6. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008914-04.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANGELO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fl. 21 do arquivo gerado em PDF: Concedo o benefício na tramitação processual, nos termos do §5º, art. 71 da Lei 10.741/2003.

2. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

3. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

5. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO LIBANIO SERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA GONCALVES - SP309777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petições ID's nºs 15278534 e 15279112), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007184-31.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARILSA APARECIDA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas das minutas de requisições.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005734-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição ID 17202642. Ante a concordância do exequente com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operada a preclusão lógica, de modo que determino que se cadastre requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005376-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atendendo-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº CJF-OFI-2018/01780 e CJF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
3. Ante a expressa anuência da parte executada com os cálculos apresentados pela parte exequente (petição ID nº 19494250), informando ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SUELI CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003901-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA - JK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - SP347948, GABRIEL JUAN CARVALHO DA SILVEIRA - SP396714, ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847, DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PONTUAL VALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, EDUARDO DE SOUSA LIMA, CAMILA PERES

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MICHELE NEVES DE FARIA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOELCIO DE SOUSA FRANCA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLAVIO CARLOTO FERREIRA DOS SANTOS SERVICOS DE CONSTRUCÃO CIVIL - EPP, FLAVIO CARLOTO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001979-50.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELSON DOS REIS PALHAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RUIDAEL DANTAS DE LIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OTAVIO ABDON QUIRINO

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-66.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RIO DO VALE TRANSPORTADORA E MADEIREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão no polo passivo de Marcelo Mateus da Silva em conformidade com a petição inicial.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: C. E. TOMAZ COMERCIO DE VIDROS - ME, CARLOS EDMAR TOMAZ, THIAGO EDMAR BASSANELLI TOMAZ

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BETUN CONSTRUÇOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, HELENA GARCIA DANTAS BETUN, VASLE BETUN

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RITA ALICE GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003206-36.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA, GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, MANIA ATUAL PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogado do(a) RÉU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogado do(a) RÉU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Finalmente, em não havendo impugnação e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susmencionada, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003246-18.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HADDAD DE LIMA - SP174236

DESPACHO

1. Considerando que nos termos do que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017 foi realizada a conversão dos metadados de autuação do presente processo para o sistema eletrônico, intime-se a exequente (CEF) para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressaltando-se que o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE.

2. Decorrido "in albis" o prazo do item 1, aguarde-se emarquivo sobrestado.

3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: M DE F DA SILVA CONFECÇÃO - ME, MARIA DE FATIMADA SILVA, APARECIDADOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1. Considerando o despacho com ID 26068236 (pág. 4 do download de documentos), proferido pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíba-SP, ora deprecado, deverá a autora (CEF) proceder à juntada dos documentos com IDs 24456807 e ss. diretamente em referido Juízo Estadual (processo 0000714-06.2019.8.26.0418), objetivando o cumprimento da Carta Precatória com ID 22253952.

2. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME, JORGE LUIS DE SIQUEIRA, ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando a petição da CEF com ID 21926375, expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **UTILITY E DECOR COMERCIAL LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, **JORGE LUIS DE SIQUEIRA** e **ALESSANDRA DE CASSIA FARIA SIQUEIRA**, nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor; a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamas partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s** **no(s) seguintes endereço(s):**

- 1) RUA UIRAMIRIS, Nº 160, CASA 9, JARDIM UIRÁ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12227-660;
- 2) RUA VINTE E UM DE ABRIL, Nº 777, AP 154, MONTE CASTELO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12215-290;
- 3) PRAÇA PE. JOSE RUBENS FRANCO BONAFE, Nº 49, AP 203, BLOCO C, ALTO DA PONTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12212-510.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P587595283>

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006962-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 26133924 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002368-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853, ANGELA MAGALY DE ABREU - SP335260-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Desnecessária nova notificação da autoridade impetrada, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve "in totum" a sentença concessiva da ordem proferida por este Juízo, acerca da qual a autoridade impetrada já foi devidamente notificada.
3. Em nada sendo requerido, arquite-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intimem-se as partes e o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Considerando o Ofício nº 184/2020-RI, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de SJcampos (ID 28630318), compareça a parte autora/exequente diretamente ao 1º CRI de São José dos Campos-SP, a fim de providenciar o recolhimento, naquele cartório, das custas, contribuições e emolumentos mencionados em referido ofício.
2. Finalmente, considerando que a sentença que declarou extinta a execução (ID 15064392) transitou em julgado, arquite-se o presente processo.
3. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003408-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Primeiramente, ante a certidão de Secretária com ID 25643919, decreto a revelia dos réus **JOSÉ EDMILSON DA SILVA e TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS**, nos termos do artigo 344 do CPC.
2. Considerando a informação contida na petição com ID 26137882, no sentido de que a situação econômica dos réus melhorou, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o **dia 28/05/2020, às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).
3. No caso da CEF, esta deverá apresentar, no momento da audiência, se for o caso, carta de preposição de poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0009647-04.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
RÉU: WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, restou mantida a sentença proferida por este Juízo, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (vide ID 26164567 - págs. 74/77 e 104/110 do download de documentos).
3. Portanto, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005718-21.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DURVALINO PINHEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Em sendo cumprida a providência acima, o processamento deste feito deverá prosseguir apenas no sistema PJE, devendo a Secretária proceder ao arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO CARVALHO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002968-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AFONSINA BENEDITA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-87.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAROLINE MARCELE AZEVEDO DOS SANTOS, CARINE MARIANE DE AZEVEDO, W. M. D. A. F.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004990-29.2006.4.03.6103
EXEQUENTE: BR F. S. A., SADIAS. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Petição ID nº 26296063. Providencie a parte exequente a regularização dos documentos ilegíveis.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua serviência.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada pelo referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

A UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008502-73.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARCY FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Providencie a parte que requereu a digitalização, a inserção dos documentos digitalizados, salientando que os presentes autos só tramitarão na forma virtual.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FERNANDO BUCHMANN, ARILZA DA CONCEICAO PETERSEN BUCHMANN
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância.

Requeiramos partes o que de direito, em 10 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIACARGAS TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS MAIA MARTINS, CARLOS DONIZETI DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIMAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON JOAQUIM FELIZARDO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003581-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: HERNANI SCHMIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada atinente aos autos da ação ordinária nº0007759-97.2012.403.6103 e dos embargos à execução nº0001075-20.2016.403.6103.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme oportunizado no curso da ação ordinária referida, o exequente procedeu à virtualização daqueles autos, distribuídos sob o presente nº5003581-73.2019.403.6103.

Em cumprimento ao quanto determinado a fls. 224 dos autos físicos foram juntadas cópias dos ofícios requisitórios expedidos naquele feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Atendendo ao comando do art. 18 da Lei nº 11.419/2006, a Resolução PRES nº 150, de 22 de agosto de 2017 (*postergando a data inicial prevista na Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017*), determino que, a partir de **02 de outubro de 2017**, os processos **no início do cumprimento de sentença**, iniciados em meio físico, deverão ser, obrigatoriamente, eletrônicos.

Todavia, no caso dos autos, o processo objeto de execução (nº0007759-97.2012.403.6103 e nº0001075-20.2016.403.6103), iniciado em meio físico, já se encontra na fase de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, inclusive com a expedição de ofícios requisitórios pertinentes.

Nesse diapasão, foi determinado por esta Magistrada, naquele feito, o cancelamento da virtualização dos autos físicos, bem como da distribuição dos presentes (ID 27689463 –pág. 1 / 4).

Destarte, impõe-se reconhecer a inadequação da via eletrônica eleita para deduzir pretensão executória que se já verifica em curso nos autos físicos, *não sendo o caso de virtualização do feito, consoante fundamentação supra*, sob pena de incidir, ademais, em litispendência, haja vista a identidade de partes e de pedido executivo.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, pondo termo ao processo.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de baixa-cancelamento perante o sistema processual informatizado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual o autora busca seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/06/1995 a 01/10/1999, 03/11/1999 a 27/03/2001, 01/08/2001 a 08/10/2001, 16/10/2001 a 07/05/2002, 08/07/2002 a 07/05/2003, 02/06/2003 a 07/12/2006, 02/07/2007 a 10/11/2008, 03/12/2008 a 30/10/2010, 01/11/2010 a 16/01/2012 e 12/03/2015 a 03/07/2017, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (em 24/02/2017) ou da data em que posteriormente restarem implementados os requisitos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão sob Id 26498920, porquanto o processo indicado (nº0003631-31.2018.403.6327), embora de objeto idêntico ao do presente, tramitou no JEF local e foi extinto sem resolução de mérito, não se aplicando a regra contida no artigo 286, II do CPC.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de tempo especial de trabalho impõe seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalence que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a digitalização do instrumento original de procuração a que alude a cópia sob Id 26239027.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

P. I.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a reinclusão da autora no parcelamento de débitos da contribuição ao FGTS que vinha regularmente cumprindo e que seja determinado à CEF que emita as guias de pagamento do parcelamento que ficaram em aberto, ou que lhe seja autorizado o depósito judicial dos respectivos valores, além da expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN.

Alega, em síntese, que, em junho de 2019, aderiu a um programa de parcelamento, no qual foram incluídos 04 (quatro) débitos relativos à contribuição ao FGTS inscritos em dívida ativa, para pagamento em sessenta vezes.

Aduz que a despeito da realização da regularidade dos pagamentos pactuados, deparou-se com a sua exclusão do parcelamento, sem que, no entanto, houvesse sido notificada do ato.

A requerente afirma que a exclusão do parcelamento é indevida, o que reputa ter decorrido de falha no sistema da CEF consistente na exclusão das inscrições em questão, o que a tem impedido de recolher as parcelas devidas e de obter certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Processo distribuído em plantão. Indeferida a liminar, foram encaminhados a este Juízo Federal (natural da causa).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Observe, de início, que embora tenha havido, no caso, o indeferimento da medida liminar na decisão proferida sob Id 26494856, tal desfecho deu-se, essencialmente, em razão da não demonstração da efetiva existência de risco de dano irreparável que justificasse a apresentação do pedido em sede de Plantão Judicial.

De todo modo, analisando a narrativa expandida na inicial e os documentos anexados aos autos, entendo que o caso é de **manutenção do indeferimento da tutela de urgência requerida.**

A questão ora apresentada impõe, a meu ver, seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. O caso demanda dilação probatória ampla, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Não consta dos autos a prova do indeferimento/exclusão do parcelamento alegada, mas apenas extrato obtido no *site* da CEF na *Internet* (Id 16485217) que indica a existência de “impedimentos à regularidade”, sem nenhum detalhamento acerca de tal asserção.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

EMENDE A PARTE AUTORA A PETIÇÃO INICIAL, NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS ABAIXO RELACIONADOS:

1) **Retificar o polo passivo do feito, incluindo também a União Federal (uma vez que os débitos da contribuição ao FGTS que se afirma terem sido indevidamente excluídos do parcelamento já se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União);**

2) **Demonstrar que a outorgante da procuração concedida ao advogado subscritor da inicial (Id 26485208) mantém os poderes de representação da empresa em juízo (o documento sob id 26485206 alude ao término de mandato dos Diretores em 2018);**

3) **Superado o disposto no item 2 supra, deverá ser digitalizada e anexada aos autos cópia do instrumento original de procuração;**

4) **Justificar ou retificar o valor atribuído à causa, a fim de que esteja compatível ao proveito econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais de ingresso.**

Publique-se. Intim(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Avoco os autos.

Compulsando o feito, verifico cuidar-se de ação cujo valor não ultrapassa o montante de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, §3º, inciso I, CPC, assim sendo reconsidero a determinação contida na sentença prolatada no que se refere à determinação de reexame necessário.

Diante do acima exposto altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE SANTANA DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a consulta formulada, manifestem-se as partes, em 05 dias, retificando, se for o caso, as informações prestadas.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 155.217.392-2 – DIB: 13/12/2010), mediante a inclusão dos períodos especiais que foram reconhecidos por sentença transitada em julgado nos autos nº0001210-56.2008.403.6121, a saber: 20/05/1976 a 23/07/1981, 11/08/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/05/2007, com efeitos retroativos à DIB do referido benefício, ou, subsidiariamente, que seja revisada a RMI do benefício com efeitos desde a data do requerimento administrativo de revisão formulado.

Alega o autor que no ato de concessão do benefício, não foram averbados os referidos períodos especiais, os quais foram objeto de ação judicial cuja procedência parcial culminou na expedição de certidão de tempo de contribuição apenas em 09/08/2017.

Narra que requereu, na data de 17/08/2018, a revisão administrativa nos termos ora apresentados, mas que não houve resposta até o presente momento.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção indicada nos autos foi afastada por este Juízo. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

As partes foram instadas à especificação de provas. O INSS afirmou não ter provas a produzir.

O autor ofereceu réplica e não requereu a realização de diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prejudicialmente importa analisar a questão da **prescrição quinquenal** avertada pelo INSS.

Como o autor pretende a percepção de diferenças desde a DIB NB 155.217.392-2, em 13/12/2010 e a presente ação foi ajuizada em 04/10/2018, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 04/10/2013, ou seja, antecedentes ao quinquênio que precede a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria concedida administrativamente, com DIB na respectiva DER, em 13/12/2010, mediante a inclusão dos períodos especiais que foram reconhecidos por sentença transitada em julgado nos autos nº0001210-56.2008.403.6121, a saber: 20/05/1976 a 23/07/1981, 11/08/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/05/2007, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício.

Contra tal pretensão insurge-se o INSS ao fundamento de que “a decisão executada no processo nº0001210-56.2008.403.6121 determinou que o INSS procedesse à averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos, sem, contudo condenar o INSS ao pagamento de atrasados e em nada definindo quanto à sua aplicação (efeitos) desde a data do requerimento”.

Sustenta o réu que a sentença proferida naquele outro feito possui natureza declaratória e não condenatória, sem efeitos retroativos.

Analisando a documentação anexada aos autos, bem como os dados registrados no sistema processual de consulta, é possível constatar que o autor, inicialmente, ingressara com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 2007, o qual fora indeferido, culminando na propositura da ação nº0001210-56.2008.403.6121, que correu perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Naquele feito, foi proferida, em 2014, sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos de trabalho do autor nos períodos de 20/05/76 a 23/07/81 e de 11/08/86 a 05/03/97, sendo que, em sede recursal, o E. TRF3, além de confirmar a sentença em relação àqueles dois períodos, reconheceu, em 2017, como tempo especial, o período de trabalho entre 19/11/2003 e 02/05/2007, transitando em julgado.

Vê-se, assim, que durante a marcha da ação sob nº0001210-56.2008.403.6121 (proposta em 2008), antes que fosse proferida a decisão final (e, 2017, pelo E. TRF3), o autor ingressou com novo pedido administrativo de aposentadoria (em 13/12/2010), o qual foi deferido em razão do atingimento de 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição, mas sem considerar a questão da especialidade dos períodos de trabalho do autor, a qual ainda se encontrava “sub judice”, sem solução definitiva naquela ocasião.

Disso é possível concluir que ainda que a decisão proferida nos autos nº0001210-56.2008.403.6121 tenha apenas “declarado” a especialidade dos períodos de trabalho 20/05/1976 a 23/07/1981, 11/08/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/05/2007, reconheceu a existência de situação jurídica que, no momento da DER NB 155.217.392-2, em 13/12/2010, já integrava o patrimônio jurídico do autor.

Com efeito, a revisão que ora se postula não se encontra calcada em fatos novos, ocorridos após a concessão do benefício, mas em situação jurídica que embora só tenha sido reconhecida (declarada) em Juízo no ano de 2017 (embora a ação tivesse sido ajuizada em 2008), já se encontrava consolidada no tempo (o trabalho sob condições especiais fora efetivamente desempenhado).

Tal fato torna irrefutável a conclusão de que o tempo de trabalho que foi exercido pelo autor sob condições prejudiciais à saúde já integrava o patrimônio jurídico dele, não podendo ser desconsiderado do cálculo do benefício que foi concedido em 2010, ainda que em decorrência de pedido de revisão que só pôde ser deflagrado em 2018, após o cumprimento da decisão judicial que determinara a averbação dos períodos, o que só veio a ocorrer com a emissão da declaração de averbação de tempo de contribuição na data de 13/09/2017 (Id 11379898).

O C. STJ possui entendimento no sentido de que “(...) O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição (...)” (Recurso Especial Nº 1.539.705 – RS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe: 17/04/2018)

Acerca deste mesmo tema, já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região no sentido de que o que importa aferir é se no momento da concessão do benefício já estavam preenchidos todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal; se sim os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA NOVA LEI REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. Remessa oficial não conhecida. 2. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reformada sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 3. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 4. Improvimento do recurso. 5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

(ApelRemNec 0004600-88.2008.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Assim, deve o pedido de revisão formulado nestes autos ser julgado procedente, para condenar o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.217.392-2, mediante o cômputo dos períodos especiais que foram reconhecidos pela decisão transitada em julgado nos autos nº0001210-56.2008.403.6121 (20/05/1976 a 23/07/1981, 11/08/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/05/2007), bem como a pagar ao autor as diferenças que restarem apuradas, desde a DIB, em 13/12/2010, observada a prescrição dos valores relativos ao período anterior a 04/10/2013.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 155.217.392-2, mediante o cômputo dos períodos especiais que foram reconhecidos pela decisão transitada em julgado nos autos nº0001210-56.2008.403.6121 (20/05/1976 a 23/07/1981, 11/08/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 02/05/2007).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as diferenças que da revisão ora determinada resultarem, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, **respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 04/10/2013**.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDO PEDROZO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na petição ID27990896 a própria parte autora informa que alguns valores deveriam ser desconsiderados no valor atribuído à causa.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indique expressamente o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nas empresas **CONFAB INDUSTRIAL S/A, entre 17/06/1985 e 04/03/1987; INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA entre 02/12/1991 e 08/02/1995; e LUCAS MANUT MEC E MONT INDUSTRIAS EIRELI entre 03/01/2007 e 14/12/2008**, com a respectiva conversão e computo com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 29/01/2018. Requer, subsidiariamente, caso o autor não tenha atingido o tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição, a alteração da data da DER para 30/06/2018, com todos os consectários legais e antecipação da tutela em sede de sentença.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, considerando que entre a data do requerimento administrativo (29/01/2018) e a data da propositura da ação (26/07/2018), não transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), no caso de procedência da ação não há que se falar em parcelas prescritas.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003"*.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	17/06/1985 e 04/03/1987
Empresa:	CONFAB INDUSTRIALS/A
Função/Atividades:	M. Of. Praticante; auxilia na área de manutenção industrial de caldeiraria
Agentes nocivos	Ruído 99 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 9611088 – pág. 49/50
Observação:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste expressamente no PPP, a descrição do exercício da atividade permite a presunção de exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p>

Período:	02/12/1991 e 08/02/1995
Empresa:	INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA
Função/Atividades:	Ajustador: fabricação de dispositivos, sua colocação para testes na prensa, manutenção de matrizes e dispositivos, ajustes nas prensas, fabricação de dispositivos para solda oxiacetilênica a alta frequência e por resistência.
Agentes nocivos	Ruído 96 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	Fornulário ID 9611088 –pág. 43 Laudo ID 9611088 –pág. 45/47

Observação:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste expressamente no documento, a descrição do exercício da atividade permite a presunção de exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p>
--------------------	---

Período:	03/01/2007 a 14/12/2008
Empresa:	LUCAS MANUT MEC E MONT INDUSTRIAS EIRELI
Função/Atividades:	<p>03/01/07 a 29/02/08: Mec Montador - auxiliar na montagem de conjuntos e máquinas de médio porte em geral.</p> <p>01/03/08 a 14/12/08: Mec. Montador Espec I – montador de conjuntos e máquinas em geral especializada nível I</p>
Agentes nocivos	Ruído 96 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 9611088 –pág. 53/57
Observação:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste expressamente no PPP, a descrição do exercício da atividade permite a presunção de exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A, entre 17/06/1985 e 04/03/1987; INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA entre 02/12/1991 e 08/02/1995; e LUCAS MANUT MEC E MONT INDUSTRIAS EIRELI entre 03/01/2007 e 14/12/2008, pois exposto ao agente ruído em níveis acima do previsto na legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima aos já reconhecidos na via administrativa (ID 9611088 –pág. 87/89), tem-se que na DER do NB 186.568.469-1 (29/01/2018) o autor logrou comprovar 36 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de contribuição, suficientes para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
NÃO CADASTRADO		22/12/1981	26/03/1982	-	3	5	-	-	-
BARBOSA SOUZA LTDA		21/07/1982	09/08/1983	1	-	19	-	-	-

CONFAB INDUSTRIAL	X	17/06/1985	04/03/1987	-	-	-	1	8	18
USIMONSERV		10/03/1987	14/12/1987	-	9	5	-	-	-
EMBRAER	X	15/12/1987	04/12/1990	-	-	-	2	11	20
INDUSTRIADE OCULOS	X	02/12/1991	08/02/1995	-	-	-	3	2	7
NEPS - ENGENHARIA		27/04/1995	08/02/1996	-	9	12	-	-	-
SERVI HIDRO		09/02/1996	16/09/1997	1	7	8	-	-	-
TRIMTEC		19/09/1997	13/07/1998	-	9	25	-	-	-
LUCAS MANUTENÇÃO		04/08/1998	02/01/2007	8	4	29	-	-	-
LUCAS MANUTENÇÃO	X	03/01/2007	14/12/2008	-	-	-	1	11	12
LUCAS MANUTENÇÃO		15/12/2008	11/02/2011	2	1	27	-	-	-
ISS MANUTENÇÃO		12/02/2011	21/03/2014	3	1	10	-	-	-
NERY MECATRONICA		22/03/2014	29/01/2018	3	10	8	-	-	-
Soma:				18	53	148	7	32	57
Correspondente ao nº de dias:				8.218			4.952		
Comum				22	9	28			
Especial	1,40			13	9	2			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	6	30			

* Excluídos os períodos concomitantes

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 186.568.469-1, em 29/01/2018.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nas empresas CONFAB INDUSTRIALS/A, entre 17/06/1985 e 04/03/1987; INDUSTRIADE OCULOS VISION LTDA entre 02/12/1991 e 08/02/1995; e LUCAS MANUT MEC E MONT INDUSTRIAS EIRELI entre 03/01/2007 e 14/12/2008**, os quais deverão ser averbados pelo INSS;
- Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB 29/01/2018 (DER NB 186.568.469-1)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;
- Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3ACFE1F92>.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BELARMINO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., nos períodos de 16/01/1987 a 30/04/2003, 19/11/2003 a 01/07/2006 e 01/05/2010 a 07/02/2017, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 13/09/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

- Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS, que o salário-de-contribuição do requerente é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

- Da Prescrição

Considerando que entre a data do requerimento administrativo (13/09/2017) e a data da propositura da ação (28/08/2018), não transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), no caso de procedência da ação não há que se falar em parcelas prescritas.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	16/01/1987 a 30/04/2003 19/11/2003 a 01/07/2006 01/05/2010 a 07/02/2017
Empresa:	GERDAU AÇOS LONGOS S/A
Função/Atividades:	Auxiliar de Trefilaria/ Operador de Trefilaria/Op. Empilhadeira/Operador Máquina Industrial II
Agentes nocivos	16/01/1987 a 01/12/1995: Ruído 103,9 dB(A) 02/12/1995 a 30/04/2003: Ruído 90,6 dB(A) 19/11/2003 a 04/05/2004: Ruído 87,5 dB(A) 05/05/2004 a 11/06/2005: Ruído 90,9 dB(A) 12/06/2005 a 01/07/2006: Ruído 88,0 dB(A) 01/05/2010 a 17/02/2011: Ruído 90,9 dB(A) 18/02/2011 a 30/11/2012: Ruído 92,0 dB(A) 01/12/2012 a 10/07/2015: Ruído 92,0 dB(A) 11/07/2015 a 07/02/2017: Ruído 88,3 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	PPP ID 10430116 – pág. 28/31
Observação:	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Consta expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo no caso se dava de forma habitual e permanente.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., nos períodos de 16/01/1987 a 30/04/2003, 19/11/2003 a 01/07/2006 e 01/05/2010 a 07/02/2017, pois exposto ao agente ruído em níveis acima do previsto na legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima, tem-se que o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 25 anos, 08 meses e 05 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
GERDAU AÇOS LONGOS S/A	16/01/1987	30/04/2003	16	3	15	-	-	-
GERDAU AÇOS LONGOS S/A	19/11/2003	01/07/2006	2	7	13	-	-	-
GERDAU AÇOS LONGOS S/A	01/05/2010	07/02/2017	6	9	7	-	-	-
Soma:			24	19	35	-	-	-

Correspondente ao nº de dias:					9.245		0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			25	8	5		

Portanto, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER 13/09/2017, quando já preenchidos os requisitos, conforme requerido na inicial.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **na empresa GERDAUAÇOS LONGOS S.A., nos períodos de 16/01/1987 a 30/04/2003, 19/11/2003 a 01/07/2006 e 01/05/2010 a 07/02/2017**, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 13/09/2017**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N458680AA4>

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: BELARMINO RODRIGUES DA SILVA RANGEL – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 13/09/2017 - CPF: 140.317.128-98 - Nome da mãe: Martinha Rodrigues dos Santos - PIS/PASEP — Endereço: Rua Capitão Alípio Neves Barbosa, nº. 343 – Bairro: Jardim Portugal, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE HELCIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no período de 24/02/1995 a 02/07/2012, na empresa **General Motors do Brasil**, com a respectiva conversão e computo com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 05/08/2016, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, pugna pela reafirmação da DER para concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Instado pelo Juízo, o autor requereu a desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

- Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS, que o salário-de-contribuição do requerente é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO:21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

- Da Prescrição

Considerando que entre a data do requerimento administrativo (05/08/2016) e a data da propositura da ação (07/12/2017), não transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), no caso de procedência da ação não há que se falar em parcelas prescritas.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional gráfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	24/02/1995 a 02/07/2012
Empresa:	GENERAL MOTORS DO BRASIL
Função/Atividades:	Reparador Veículos/ Coord Time Produção/ Coord Time Verificador Autos
Agentes nocivos	Ruído 85 a 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	PPP ID 3800184 –pág. 1/5 Laudo Técnico ID 3800189 –pág. 1/17

Observação:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>Verifica-se pacificada a jurisprudência no sentido de que no caso de ruído de intensidade variável deve prevalecer o maior nível em favor do hipossuficiente. Portanto, no caso dos autos, deve-se considera a exposição ao ruído de nível de intensidade de 91 dB(A) por todo o período.</u></p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta expressamente no PPP que a exposição aos fatores de risco ocorreram de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p>
--------------------	---

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 24/02/1995 a 02/07/2012, na empresa General Motors do Brasil, pois exposto ao agente ruído em níveis acima do previsto na legislação de regência da matéria.

Repiso, importa consignar entendimento consolidado no E. TRF da 3ª Região no sentido de que: *“Com efeito, nos termos do entendimento pacificado por esta C. Turma, em se tratando de ruído de intensidade variável, a média não pode ser aferida aritmeticamente, uma vez que a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em termos de duração, em relação ao maior (TRF3ª Região: AC 2011.61.83.005763-7/SP; Des. Fed. Paulo Domingues, DJ 24/09/2018; TRF3ª Região, AC 2011.61.04.004900-0/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, DE 09/04/2018; TRF3ª Região, Des. Fed. Carlos Delgado, DJ 11/03/2019)”* (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima aos já reconhecidos na via administrativa (ID 3800137 –pág. 41/42), tem-se que na DER do NB 180.218.435-7 (05/08/2016) o autor logrou comprovar 38 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficientes para permitir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
FNV VEICULOS	X	01/02/1985	21/01/1991	-	-	-	5	11	21
REDE ZACHARIAS		25/02/1992	08/10/1992	-	7	14	-	-	-
REDE ZACHARIAS		07/06/1993	07/11/1994	1	5	1	-	-	-
GENERAL MOTORS	X	24/02/1995	02/07/2012	-	-	-	17	4	9
PER. CONTR. CNIS		01/12/2012	31/05/2013	-	6	-	-	-	-
ITAVEMA ITALIA		10/06/2013	05/08/2016	3	1	26	-	-	-
Soma:				4	19	41	22	15	30
Correspondente ao nº de dias:				2.051			11.760		
Comum				5	8	11			
Especial	1,40			32	8	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	4	11			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 180.218.435-7, em 05/08/2016.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER, conforme requerido pelo autor;

II) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **no período de 24/02/1995 a 02/07/2012, na empresa General Motors do Brasil**, o qual deverá ser averbado pelo INSS;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB 05/08/2016 (DER NB 180.218.435-7)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1651BD112>

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOSÉ HELCIO DE FARIA – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - DIB: 05/08/2016 - CPF: 086672968/21 - Nome da mãe: Maria Gerusa de Faria - PIS/PASEP — Endereço: Av. Uberaba, n.º 190 - bairro Jd.Ismênia, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JACI DE BARROS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao pedido formulado pela autora (*na petição inicial e no Id 22653609*) para expedição de ofício para as empresas (ex)empregadoras, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos necessários à demonstração de seu direito (laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do PPP), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular diretamente perante às entidades/órgãos respectivos as referidas cópias. Não haverá, por ora, expedição de ofício por parte deste juízo, que só atuará se houver recusa imotivada no fornecimento da documentação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o prévio reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais.

Entre os períodos que se alega especiais, está aquele o de **26/08/2003 a 28/12/2004**, trabalhado na **LG Philips Displays**, em relação ao qual foi anexado aos autos o PPP sob Id 11528972 (fls.20/25), o qual, no campo 15 (Exposição a Fatores de Risco) indica, para o referido período, a intensidade/concentração de “**141,01 DOSE**”.

Observa-se, no entanto, que o mesmo PPP consigna registros dos períodos anteriores a 26/08/2003, indicando exposição a níveis de ruído em DECIBÉIS, entre 79 e 92.

Diante da aparente desproporção entre os níveis de ruído apresentados, já que o PPP registra o desempenho **do mesmo cargo e mesmo Setor** (entre 01/01/1996 a 28/12/2004), entendo que tal ponto necessita ser melhor esclarecido.

Assim, a fim de viabilizar o escorreito julgamento da lide, fícutlo à parte autora apresentar nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, o laudo técnico com base no qual emitido o PPP acima referido, podendo, para tanto, servir-se de cópia do presente despacho para apresentação à (ex) empregadora.

Int. Apresentado o documento em questão, cientifique-se o INSS e, após, tomem cts. para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006214-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou na adjudicação, pela CEF, do imóvel descrito na inicial.

Em que pese tratar-se de feito já abrangido por meta do CNJ, observo que a petição sob Id 20636208 (fls.39) não foi apreciada por este Juízo, seguindo-se diretamente à virtualização dos autos e ao encaminhamento do feito à prolação da sentença.

Não obstante, o petição não apreciado está totalmente relacionado ao atendimento do despacho sob o mesmo Id acima citado (fls.37), que requisita da ré a apresentação de documento essencial ao deslinde da ação.

Assim, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (*ante o longo tempo transcorrido desde o protocolo da petição preterida*), para que apresente nos autos cópia do Auto de 1º Leilão Público que afirma ter sido realizado em 03/04/2002.

Na mesma oportunidade, deverá a ré informar a situação atual do imóvel referido na inicial.

Após, cientificada a parte autora, tomem cts. para sentença.

Int.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a marcação no sistema do Pje (consoante disposto no Provimento CORE nº01/2020), que permita identificar que o presente feito está incluso em META DO CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003223-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA ULBRICH CATALANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual pretende a parte autora que seja declarado o direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, até que seja regulamentada a alteração estipulada pela Lei nº12.269/2010 (que previu o interstício de dezoito meses), observando-se, para a respectiva contagem, a data de ingresso no serviço público. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de reposição dos níveis de reequadramento.

Alega a autora que é servidora público federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 13/06/2008, estando atualmente no cargo de Analista do Seguro Social.

Aduz que, por anos, foi garantida aos servidores a progressão funcional num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, o que fora mantido pela Lei nº10.855/2004.

Relata a requerente que a partir da edição da Lei nº11.501/07, que alterou a Lei nº10.855/04, passou-se a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente, e, ainda, que em razão de determinação expressa da Lei nº12.269/2010, estabeleceu-se que, até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais e promoções observariam, no que coubesse, o disposto na Lei nº5.645/1970.

Rechaça, por fim, a determinação constante do artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 no sentido de que o interstício seja contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, ao argumento de que, neste ponto, extrapolou os ditames da lei regulamentada, já que previu datas diversas do ingresso no cargo, o que afirma repercutir diretamente nos efeitos financeiros das diferenças geradas pela progressão.

Como inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Declínio de competência a uma das Varas Federais, com livre distribuição a esta 2ª Vara.

Foi dada ciência às partes acerca de redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual ao autor, alegando preliminar de carência superveniente da ação (por perda do objeto), em razão da edição da Lei nº13.324/2016 e também da aplicação do Memorando-Circular nº02/2012 DGP/INSS (este último quanto ao início da contagem dos interstícios). No mérito, prejudicialmente, alega a prescrição do fundo de direito e a quinquenal e, ao final, pugna pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica e anexação de guia de recolhimento das custas judiciais.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível.

Inicialmente, diante do recolhimento voluntário das custas de ingresso pela autora (Id 21011592), REVOGO o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido (Id 11420121) e tenho por prejudicada a apreciação da impugnação oferecida pelo INSS.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, afasto a alegação de carência superveniente da ação pela perda do objeto, tecida, em preliminar pelo INSS, em razão da edição da Lei nº13.324/2016.

Como a citada lei restabeleceu o interstício de doze meses nas progressões dos servidores, a partir de janeiro de 2017, porém sem efeitos financeiros retroativos, fica afastada a arguição de perda do objeto da ação, haja vista que a presente ação abrange justamente o período no qual aplicado o impugnando interstício de dezoito meses, o qual não foi recomposto por disposição expressa da novel legislação.

Também entendo que, a despeito do citado Memorando-Circular nº02/2012 DGP/INSS, pelo qual o INSS “há muito” não estaria considerando o artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 (que determina o início da contagem do interstício a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho), tenho presente o interesse da autora quanto ao pedido de que a contagem do interstício seja efetivada a partir da data do efetivo exercício, já que embora o referido ato normativo tenha determinado a revisão dos interstícios que tiveram início em março de 2008, não restou demonstrado nos autos que tenha ela sido efetivamente realizada.

Também não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

A questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Aplicável ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ, no sentido de que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, na hipótese de procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 25/06/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação, inicialmente perante o JEF) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Feitas estas breves considerações, passo à análise do mérito.

No caso concreto, pretende a autora o reconhecimento do direito de progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, até que seja editado o regulamento estipulado pela Lei nº12.269/2010 (que previu o interstício de dezoito meses), observando-se, para a respectiva contagem, a data de ingresso no serviço público. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas a título de reposição dos níveis de reequadramento.

Alega a autora que é servidora público federal dos quadros da autarquia previdenciária ré (INSS), desde 13/06/2008, ocupando o cargo de analista do seguro social.

Aduz que, por anos, foi garantida aos servidores a progressão funcional num interstício de doze meses, com fundamento na Lei nº5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº84.669/1980, o que fora mantido pela Lei nº10.855/2004.

Afirma que, com a edição da Lei nº11.501/07 e Medida Provisória nº479/09, convertida na Lei nº12.269/09, houve alterações na Lei nº10.855/04, passando a prever progressões e promoções funcionais em períodos de 18 (dezoito) meses, e não mais em 12 (doze) meses, como previsto originariamente.

Posteriormente, foi editada da Lei nº13.324, de 29/07/2016, que, dentre outras deliberações, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do INSS, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017, sem, no entanto, reconhecer efeitos patrimoniais pretéritos.

Pois bem. A Lei nº10.855/2004, com as alterações introduzidas pelas leis 11.501/2007 e 12.269/2010 (redação anterior à edição da novel Lei nº13.324/2016), estabeleceu, naquilo em que interessa ao exame da presente lide:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Posteriormente, como ressaltado, foi editada a Lei nº13.324/2016, que, entre outras providências, alterou as disposições do artigo 7º acima transcrito, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional.

Como acima salientado, conquanto tenha havido nova alteração da lei para restabelecer o interstício de 12 (doze) meses, tal fato não afasta o interesse processual da autora, a fim de buscar deliberação do Poder Judiciário sobre eventuais diferenças pretéritas devidas.

Em continuidade, o artigo 9º da lei 10.855/04 (alterado pela lei 12.269/10), remete à Lei nº 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Por sua vez, o Decreto nº84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei nº5.645/70.

O decreto supracitado prevê o interstício de 12 (doze) meses, e não 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

"Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses."

O ponto controvertido dos autos consiste em definir qual o prazo a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional da parte autora (no período anterior à edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu o interstício de doze meses).

Como exposto anteriormente, a Lei nº 10.855/2004, que previa o interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção, foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a exigir o interstício de 18 (dezoito) meses.

Entretanto, o art. 8º da segunda lei acima citada estabelece que os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º (dela mesma) serão regulamentados por ato do Poder Executivo, o que não ocorreu durante a vigência do artigo com aquela redação.

O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/2004 e suas alterações posteriores, não foi editado, motivo pelo qual a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tornou a lei nova inexecutível.

Outrossim, contemplando eventual possibilidade de demora ou de ausência da regulamentação necessária, a Lei nº 12.269/2010 estabeleceu critérios a serem observados até que fosse exarado o ato regulamentar, alterando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 e determinando que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratada pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Ocorre que o Decreto nº 84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/1970, determina que o interstício para progressão e promoção é de 12 (doze) meses, consoante os artigos 6º e 7º.

Destarte, a condição referente ao interstício de 18 (dezoito) meses não teve aplicabilidade em nenhum momento, posto que dependente de regulamento que não chegou a ser editado.

Logo, no que toca ao período antecedente à edição da Lei nº 13.324/2016 (que voltou a prever o interstício de doze meses para fins de promoção e progressão funcional), deve ser aplicado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme determinação do Decreto retromencionado.

A corroborar o entendimento exarado, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2275171 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO – TRF3 – Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018

Como foi editada a Lei nº 13.324, de 29/06/2016, a qual, entre várias providências, alterou as disposições do artigo 7º da Lei nº 10.855/04, voltando a prever o interstício de 12 (doze) meses para fins de promoção e progressão funcional, tem-se não mais se cogitar da necessidade de aguardar a edição de regulamento para aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses anteriormente fixado por alteração legislativa, uma vez que sequer remanesce tal disposição legal, ante o restabelecimento do interstício anteriormente previsto.

No que tange ao pleito autoral no sentido do afastamento da regra contida no artigo 10 do Decreto nº 84.669/1980, **que estabelece que o interstício seja contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho**, é pertinente.

Isso porque o Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem considerar o tempo de serviço de cada um deles individualmente, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, a meu ver, violou o princípio da isonomia, já que conferiu tratamento igual a pessoas em situação de desigualdade. Para que pudesse, concomitantemente, cumprir a regra do citado artigo e respeitar o princípio constitucional da isonomia, far-se-ia necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício numa mesma data, o que não ocorreu (e não ocorre).

Deve, assim, o critério previsto no artigo 10 do Decreto nº84.669/1980 ser afastado, já que, por ele, sempre haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será computado, o que não pode ser admitido à luz do artigo 5.º da CRFB/1988.

O início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do *efetivo exercício* do servidor (e não do mero ingresso no órgão, já que a posse e o exercício nem sempre coincidem), sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, em análise individualizada. No caso dos autos, o documento de fls.13 do Id 9363448 permite concluir que a posse da autora no cargo deu-se em 12/06/2008 e o exercício em 13/06/2008.

Importante consignar, ainda que a Lei nº 8.112/90 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) é expressa ao prever que o afastamento para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, é considerado como de efetivo serviço para todos os fins.

Portanto, à vista de tudo que foi acima explicitado, reputo que a consideração do interstício de 12 (doze) meses deve ser observada a partir do momento em que editada a Lei nº11.501/07, uma vez que foi o referido diploma legal que inovou com a alteração para 18 (dezoito) meses o lapso para progressão funcional dos servidores (antes de tal marco já era aplicado o interstício de doze meses) e até a edição da Lei nº13.324/2016, de 29/06/2016, a qual, malgrado não tenha previsto efeitos financeiros retroativos, restabeleceu, superando a lacuna de regulamentação anteriormente verificada, o interstício de 12 (doze) meses.

Apenas para afastar eventuais questionamentos, insta salientar que não há que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido ao lapso a ser observado para sua progressão funcional.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da parte autora para determinar que a sua progressão e/ou promoção, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação supra.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 25/06/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação perante o JEF). O valor apurado deveria ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, §2º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei.

Não sendo possível, no caso, extrair dos elementos dos autos o valor aproximado da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 496, inciso I do CPC.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006236-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIVALDO JOSE SERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores buscam a anulação do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação, à CEF, da propriedade do imóvel que adquiriram segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e dos leilões extrajudiciais realizados, a fim de que seja garantido o direito de preferência previsto na legislação e, com isso, renegociada/refinanciada a dívida. Subsidiariamente, requerem a condenação da ré a devolver os valores que foram pagos a título de sinal e prestações do financiamento.

Alegam os autores que celebraram com a CEF contrato e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária e garantia, para aquisição do bem localizado na Estrada do Pedregulho, 71, Casa 20, Parque Jardim Califórnia, em Jacareí/SP, matriculado sob nº45.726 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP.

Afirmam que por vários anos pagaram pontualmente as prestações contratuais até que, por motivo de força maior, ficaram impedidos de quitar as parcelas, em razão do que a ré parou de emitir os boletins de pagamento, recusando-se à composição amigável da questão.

Insurgem-se os requerentes ao argumento de que não foram notificados pessoalmente acerca dos leilões públicos realizados, o que lhes retirou o direito de purgarem o débito na forma autorizada pela legislação regente.

Assim, ao fundamento de não observância das formalidades previstas na lei, pugnam pela declaração da nulidade do procedimento extrajudicial, para fins de restabelecimento do contrato de financiamento anteriormente firmado.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada a citação do réu e a respectiva intimação para apresentação de cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora formulou pedido genérico e a ré ficou inerte.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, diligência a Secretária o necessário para que a coautora MARIA DE FÁTIMA SILVA SERRA seja incluída no polo ativo da ação.

Por sua vez, como o pedido produção de provas formulado pelos autores não foi pontual e fundamentado (requereram que “*fossem acolhidas todas as provas previstas na legislação de regência*”), fica prejudicada a respectiva apreciação por este Juízo.

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

Sem questões preliminares, passo à análise do mérito.

O pedido principal formulado na inicial é de anulação do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação, à CEF, da propriedade do imóvel que os autores adquiriram segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em razão da ausência de notificação acerca da realização dos leilões públicos destinados à venda do bem pela credora fiduciária. Ao final, postulam os autores seja-lhes garantido o direito de preferência previsto na lei, para que a dívida anteriormente existente seja renegociada/refinanciada.

A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, cujo cumprimento foi garantido por alienação fiduciária do próprio bem adquirido.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade (e também dos que a ele se seguem, na forma da lei) sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97.

Vejamos, a seguir, o que diz a Lei 9.514/97 acerca desse ponto (*com as alterações promovidas pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, cuja vigência iniciou-se antes da consolidação da propriedade havida no caso concreto, a qual foi averbada no CRI em 23/10/2017*):

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

(...)

Muito embora a redação da Lei nº9.514/1997, anterior à edição da Lei nº13.465/2017, não contivesse determinação expressa de intimação do(s) devedor(es), o C. STJ já possui entendimento firmado no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (AglInt no AREsp 1032835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante arestos a seguir colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DO LEILÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Sustentam os agravantes a ausência de notificação pessoal quanto ao leilão extrajudicial.

II - Encontra-se pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial.

III - De acordo com as alterações introduzidas pela lei nº 13.465/17 que alterou o art. 27 e §§ da Lei nº 9.514/97, tornou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

IV - In casu, não há nos autos comprovação da intimação pessoal dos devedores acerca das datas de realização do leilão marcado para o dia 12.03.2019 (ID 50382945).

V - Agravo de instrumento parcialmente provido, ressalvando-se a possibilidade do prosseguimento dos atos de execução extrajudicial na instância a quo, caso a CEF proceda à intimação pessoal dos devedores quanto à data de realização dos leilões, sanando-se referido vício.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008680-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS LEILÕES. RECURSO PROVIDO.

I. Acerca da necessidade de intimação do devedor quanto ao leilão público do bem, cuja propriedade encontra-se consolidada em nome do credor fiduciário, à míngua de previsão expressa na Lei nº 9.514/97, o C. STJ, utilizando-se da interpretação dada aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, consignou a sua necessidade para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.

II. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006643-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019)

Destarte, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, sobrelevando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º do CPC), ainda que não enfrentada a questão em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelas Cortes Superiores, no sentido de que, para conferir legalidade ao procedimento que culminou na consolidação da propriedade, **deve-se verificar não somente a notificação pessoal dos devedores para purgação da mora, mas também a realização dos leilões, a teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97**, ao dispor que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

Ainda, questão relevante que da temática em apreciação exsurge é saber se a notificação dos devedores acerca da dos leilões poderia ser, em algum caso, suprida pela publicação de editais em jornal de grande circulação (noticiando as datas das hastas públicas).

A esse respeito, o C. STJ já declarou que "(...) **É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém é válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal (...)**" (AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1422337 – SP – Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Data do julgamento 24 de Junho de 2019, publicado em 27 de junho de 2019).

No caso concreto, após minuciosa análise dos documentos anexados à contestação (Id 14685409), constata-se que os autores foram intimados pessoalmente para a purgação da mora prevista pelo artigo 26 da Lei nº9.514/1997, tendo deixado o prazo concedido transcorrer em branco (Id 14685921 – fls.03, 07,09 e 11).

No entanto, a documentação em apreço demonstra que os autores **NÃO** foram notificados acerca das datas dos leilões que seriam realizados (os quais, negativos, foram seguidos de licitação, na modalidade disputa aberta).

Ainda que possa ter havido a publicação dos editais dos leilões, não estaria suprida a necessidade de intimação pessoal.

Acerca desse ponto, o C. STJ já se pronunciou no sentido de ser "(...) **nula a intimação do devedor que não se dirigiu à sua pessoa, sendo processada por carta com aviso de recebimento no qual consta como receptor pessoa alheia aos autos e desconhecida. (...)**" (REsp 1531144 / PB, Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 28/03/2016)

Portanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus de que trata o art. 373, inciso II, do CPC, deixando de fazer prova contundente da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado.

Diante desse panorama, verifico que assiste razão à parte autora quanto à existência de vício no procedimento previsto pela Lei nº9.514/1997, consistente na ausência de notificação pessoal acerca das datas dos leilões realizados.

Entretanto, como a formalidade descumprida pela CEF (*ausência de notificação pessoal do devedor acerca dos leilões designados*) é prevista como integrante da segunda etapa do procedimento traçado pela lei e tendo em vista que restou caracterizada nos autos a lisura de todos os atos anteriores à consolidação da propriedade havida em favor da CEF, concluo que a anulação pleiteada na petição inicial deve recair sobre os leilões realizados sem a prévia comunicação (pessoal) dos autores, devendo os atos anteriores ao primeiro leilão ser preservados, sob pena de imputar à CEF prejuízo material a que não deu causa.

Portanto, o pedido destes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para decretar a nulidade do procedimento administrativo voltado à venda do imóvel situado na Estrada do Pedregulho, 71, Casa 20, Parque Jardim Califórnia, em Jacareí/SP (matrícula nº45.726 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP), A PARTIR DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO (realizado em 20/09/2018), por não terem sido obedecidos rigorosamente os ditames da Lei nº 9.514/97.

A despeito disso, tenho que o pedido no sentido de que a ré seja compelida a reabrir o contrato e refinar a dívida não encontra amparo na legislação, cabendo apenas à credora fiduciária adotar as medidas administrativas cabíveis para assegurar não somente a notificação pessoal do devedores (ou esgotá-las, a fim de legitimar a publicação de editais), mas também o direito de preferência para aquisição do imóvel e demais garantias e exigências previstas no artigo 27 da Lei nº9.514/1997 (§§2º-B e §§4º a 6º).

Diante desse desfecho, resta prejudicado o pedido subsidiário de devolução dos valores pagos pelos autores à CEF a título de entrada (sinal) e de prestações do financiamento.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.").

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do procedimento administrativo voltado à venda do imóvel situado na Estrada do Pedregulho, 71, Casa 20, Parque Jardim Califórnia, em Jacareí/SP (matrícula nº45.726 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP), a partir do primeiro leilão público (realizado em 20/09/2018), por não terem sido obedecidos rigorosamente os ditames da Lei nº 9.514/97, devendo ser adotadas as medidas administrativas cabíveis pela CEF para o cumprimento das exigências legais.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da CEF, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita,

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IVONE MACHADO PEREIRA DE ANDRADE - SP55240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 16905673: Indefiro o pedido de oitiva do filho da parte autora, nos termos do art. 447, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da mídia digital a que se refere a requerente, bem como o mesmo prazo para manifestar-se sobre os documentos juntados no ID 21003714.

Sem prejuízo, à parte ré concedo o prazo acima estipulado para produção de contraprovas.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARNEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 147.052,75, em JULHO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAUL SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação e, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Aduz o autor que exercia a função de balconista de supermercado, entretanto, em 2015 sofreu um acidente de moto, fraturando o tornozelo. Assim, em 13 de novembro de 2015, apresentou pedido de Auxílio-Doença (NB 612.508.305-9), devidamente concedido. Ocorre que o benefício foi cessado em 09 de dezembro de 2016. Em 2016 houve novo acidente automobilístico, em que fraturou vários ossos de seu corpo, como o fêmur, a tíbia e a região do plexo braquial. Esse acontecimento resultou em diversas sequelas: Transtornos das raízes e dos plexos nervosos (CID 10 G54), ausência de consolidação da fratura ou pseudo-artrose (CID 10 M84.1) e complicação mecânica de outros dispositivos (CID 10 T84.4), com a necessidade de implantes e enxertos ortopédicos internos. Ocorre que o Requerente foi detido no final de 2016 e se encontra recluso na penitenciária Dr. Tarcizo Leonce Pinheiro Cintra desde 04 de maio de 2017. Em razão disso, visando obter uma renda para sobrevivência de sua família, em 09 de outubro de 2017, sua mãe, Sra. Zenira, representando os interesses do autor, requereu ao INSS o restabelecimento do benefício, porém, restou-lhe indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência. Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Instado pelo Juízo, o INSS acostou informações extraídas dos sistemas da Previdência Social relacionadas ao objeto deste processo judicial a fim de subsidiar perícia judicial.

Designada perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para julgamento do feito ante a expressa vedação legal pela qualidade da parte autora.

Cientificadas as partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Pois bem *In casu*, no que tange ao requisito da **incapacidade**, o perito médico concluiu que o autor apresenta lesão do plexo braquial direito – com impossibilidade total e permanente para este membro, pseudoartrose do úmero direito e fratura na 1/3 distal da perna direita, com exposição de 03 dos parafusos da placa com presença de secreção purulenta, o que lhe acarreta incapacidade **total e temporária**. Fixou o início da incapacidade em 2015, na ocorrência do acidente.

Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os vínculos empregatícios seguidos da concessão do benefício de auxílio doença entre 07 de novembro de 2015 e 09 de dezembro de 2016 (ID 16398863 –pág. 89).

Quanto à **qualidade de segurado**, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 215. Diante do extrato do CNIS, acima citado, tem-se que, naquele momento, o autor detinha tal qualidade, já que se encontrava em gozo de benefício previdenciário.

Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 612.508.305-9, a partir do dia seguinte à sua cessação, ou seja, a partir de 10/12/2016. Não cumpridos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, impõe-se reconhecer que a condição de segurado recluso em regime fechado obsta a inscrição do autor no serviço de reabilitação, nos moldes preconizados nos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, não se admite condicionar o cumprimento da sentença para o caso de soltura.

Ainda, importa consignar que a condição de segurado recluso não impede a concessão do benefício do auxílio doença porquanto à época do requerimento administrativo, bem como do início da incapacidade, não havia qualquer vedação legal nesse sentido. Destarte, não se pode criar requisitos não previstos em lei. Tal vedação somente adveio com a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, e por se tratar de regra de direito material, não alcança situações pretéritas consolidadas.

Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e concedo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, a partir 10/12/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 612.508.305-9), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região (*no caso de haver interposição de recurso da presente decisão*), ou até que se constate, por meio de nova perícia administrativa, na forma prevista pela legislação, que a situação de incapacidade ora verificada não mais persiste (*no caso de não interposição de recurso pelas partes*).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilherme, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim.Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/121C89242C>

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: RAUL SANTOS – CPF: 372711938/12 – Representante Legal: ZENIRA APARECIDA DOS SANTOS – CPF: 071298188/83 - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: — DIB: 10/12/2016 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — PIS/PASEP — Endereço da Representante Legal: Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 1540, Casa 05, Jardim Americano, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO JUSTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007004-68.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004810-95.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIANA ROSA INACIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ ZANETTI - SP241018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AMBITAR AMBIENTAL TECNOLOGIA E AVALIAÇÃO LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRA/SP, objetivando que seja determinado à parte ré que se abstenha de enviar comunicados relativos à obrigação de registro junto àquele órgão de classe, bem como, para que a ré se abstenha de praticar todo e qualquer ato de cobrança no decurso da ação, seja lançando novas multas, seja realizando a inscrição da multa em dívida ativa, e, ainda, para que realize o cancelamento/baixa das inscrições eventualmente já efetivadas.

A parte autora aduz, em síntese, que é pessoa jurídica que explora atividades no ramo de tecnologia ambiental e aviação, mais precisamente, na prestação de serviços de consultoria e assessoria, utilizando do vasto conhecimento e experiência adquirida durante os anos.

Alega que em dezembro de 2019, recebeu a Notificação Administrativa nº 013642/2019 expedida pela parte ré, determinando o pagamento de multa por ausência de registro, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e propositura de Ação de Execução Fiscal.

Afirma que não explora e nunca explorou atividades privadas de administrador, uma vez que não se trata de sua atividade preponderante.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, cumpre observar que, a despeito do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incide, no caso, a exceção prevista no art. 3º, §1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01, a qual prevê não estar incluída na competência do Juizado Especial Federal a causa para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de modo que incumbe a este juízo conhecer do feito visando, entre outros pedidos, a cancelar a inscrição em conselho de fiscalização profissional.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende que seja determinado à parte ré que se abstenha de enviar comunicados relativos à obrigação de registro junto àquele órgão de classe, bem como, para que a ré se abstenha de praticar todo e qualquer ato de cobrança no decurso da ação, seja lançando novas multas, seja realizando a inscrição da multa em dívida ativa, e, ainda, para que realize o cancelamento/baixa das inscrições eventualmente já efetivadas.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, da análise dos documentos juntados aos autos, não se mostra possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, deferir a medida pretendida “*inaudita altera parte*”.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isto porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica inabível a antecipação da tutela neste momento.

Esclareço que embora a parte autora afirme não desempenhar atividades relacionadas à “administração”, dentre os itens constantes de seu objeto social há expressa menção à “consultoria na administração de empresas” (ID27985993 – pág.2).

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva do réu, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, mormente para esclarecer sobre as atividades desempenhadas de modo preponderante.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Providencia a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (artigo 290, CPC).

Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se a parte ré, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRA/SP (endereço: Rua Estados Unidos, 865/889, Jd. América, CEP: 01427-001, no município de São Paulo/SP), com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória/Mandado de Citação/Intimação. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58E11E002>

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

1. Considerando a diligência do Sr. Oficial de Justiça com ID 26250877, requeira a parte autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente o **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO**, na pessoa de seu representante legal, com sede à **Rua Cincinato Braga, nº 277, São Paulo - SP, CEP: 01333-011**, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO, para cumprimento no endereço susomencionado.**

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003818-71.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BIOFASTMEDICINA E SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELACAMPOS RIBEIRO - SP109526
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do presente processo da Superior Instância.

2. Cumpra-se o que restou julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. acórdão com ID 26321295 (págs. 69/73 do download de documentos), em cuja oportunidade foi dado provimento ao recurso para acolher a preliminar arguida, anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem, com posterior remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

3. Intimem-se as partes e, em seguida, encaminhe-se o presente processo para Justiça do Trabalho nesta cidade, com a homenagens deste Juízo.

4. Finalmente, proceda-se à baixa pertinente no sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17319571. À Secretaria para que proceda à retificação quanto ao nome da autora.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

3. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-68.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTASEDA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos **CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA/JULGAMENTO QUE CONSTE O OBJETO** do(s) processo(s) relacionados na pesquisa realizada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-49.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: NILTON CELSO RONCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Conforme consta do documento id 26672730, já houve a expedição do precatório referente ao valor da condenação, como destaque do valor dos **honorários contratuais**.

O advogado fundamenta o seu pedido na Resolução CJF nº 405/2016, conforme consta na petição de ID 22177714.

Cumprir observar, preliminarmente, que a Resolução CJF nº 405/2016 foi expressamente **revogada** pela Resolução CJF nº 458/2017.

Ademais, o artigo 100, § 8º, da Constituição Federal **veda o fracionamento, repartição ou quebra** do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total executado como requisição de pequeno valor.

Frise-se que a Resolução CJF nº 458/2017, em consonância com o disposto no texto constitucional, prevê ao advogado a qualidade de beneficiário somente quando se tratar de **honorários sucumbenciais (art. 18)**, o que não é caso dos autos.

Assim, o precatório foi corretamente expedido, destacando-se o valor dos honorários contratuais, a fim de que sejam pagos diretamente ao advogado (quando do seu pagamento, mas não de forma antecipada).

O que não se pode admitir, por expressa vedação do texto constitucional, é o fracionamento do valor da execução, a fim de que parte seja paga por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV e parte por meio de precatório.

Aguardar-se, em arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000386-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO FERNANDO FARIA, LILIANE MARIA DE SOUZA PENA SANTOS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CLAUDIO FERNANDO FARIA e LILIANE DE SOUZA PENA SANTOS, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio do contrato de arrendamento acostado aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 27562805).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intimem. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004622-68.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE ALVES DOS SANTOS - SP301132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em março de 2013 (NB 162.636.796-2), quando já contava mais de 35 anos de contribuição, sendo certo que o pedido foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A (23.4.1981 a 31.3.1983) e FUED CHAQUIB EPP (18.5.1998 a 26.10.2005), em que teria trabalhado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

Diz que o período trabalhado à AVIBRÁS já tinha sido considerado especial quando de anterior requerimento administrativo (NB 150.215.396-0), não havendo razão para mudança de entendimento.

Acrescenta que, tendo idade mínima de 53 anos e completado o tempo adicional de contribuição a que se refere o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, faz jus à aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado a complementar os documentos trazidos, tendo em vista que os documentos de fls. 13-14 estariam grafados incorretamente no campo "período da atividade". O autor solicitou prorrogação de prazo para cumprimento, vindo aos autos, em 19.12.1997, os documentos de fls. 43-49.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 50-54.

Laudos técnicos da empresa AVIBRAS juntados aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal, impugnando a concessão de Gratuidade Processual, e requerendo a improcedência do feito.

O PPRA da empresa FUED CHAQUIB – EPP foi juntado aos autos.

O autor apresentou réplica.

Discriminativo do tempo de contribuição do autor foi juntado aos autos, intimando-se as partes para manifestação a respeito.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "**jurídica**", em sentido amplo, e não meramente "**judiciária**", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessidade e façam desaparecer a prestação de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Saliento que os registros do CNIS de remuneração do autor em 2016 indicam como última remuneração o valor de R\$ 2.382,09 (fls. 26), razão pela qual indefiro o pedido de revogação da Gratuidade Processual.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.07.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 18.03.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consoante a Lei do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A (23.4.1981 a 31.3.1983) e FUED CHAQUIB EPP (18.5.1998 a 26.10.2005).

Quanto à empresa FUED CHAQUIB EPP, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 11 e 45) indica que o autor exerceu o cargo de motorista de caminhão trucado, sendo responsável por transporte de cargas, e estava sujeito a ruído equivalente a 84,6 decibéis, de modo habitual e permanente, que restou comprovado pelo laudo técnico anexado aos autos (fls. 108). Portanto, tem direito ao reconhecimento do tempo especial.

Quanto à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48) indica que o autor exerceu o cargo de ajudante de produção no setor de fabricação ativa, estando sujeito a ruído equivalente a 84 decibéis, de modo habitual e permanente, comprovado pelo laudo pericial anexado (fls. 61-62). Portanto, tem direito ao reconhecimento do tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos de atividade comum já reconhecidos pelo INSS (fls. 140-141) aos especiais aqui comprovados, o autor alcança 35 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 18.03.2013 (data de entrada do requerimento administrativo).

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 2 anos, 7 meses e 18 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 18/03/2013 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o período trabalhado pelo autor às empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPAIAL S/A (23.4.1981 a 31.3.1983) e FUED CHAQUIB EPP (18.5.1998 a 26.10.2005), concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de entrada do requerimento (18.03.2013).

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeneo-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Paulo Roberto de Souza
Número do benefício:	162636796-2
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	18.03.2013
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	811.130.648-20
Nome da mãe	Maria Aparecida Gualim
PIS/PASEP	1.055.716.659-1
Endereço:	Rua Ernesto Lemes, 149, centro, Jacarei/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que **implante** o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-02.2020.4.03.6103
AUTOR: EUNICE HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008416-07.2019.4.03.6103
AUTOR: LUIZ AGENOR BOTTAN DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) 5003251-13.2018.4.03.6103
AUTOR: CECILIA MARIA ELOY DE CARVALHO
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, que a defesa da EMGEA apresentada nos autos referiu-se a um processo movido pela embargante contra a CEF, mas não questionou a arrematação pelo Banco Bonsucesso, nem enfrentou a tese de que se trataria de um bem público, conforme exige o artigo 336 do CPC. Portanto, tal linha de defesa deveria ser apresentada pela União, que não manifestou interesse no litígio. Acrescentou que, "como obscuridade, omissão e contração, que a posse, 'ad usucapionem', veio depois da arrematação do imóvel em 2010, atendendo assim o disposto no artigo 183 da Constituição Federal de 1988, que estabelece os requisitos necessários para a configuração da usucapião urbana (...)".

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, estava no âmbito de discussão judicial a presença (ou não) dos requisitos necessários à aquisição da propriedade, dentre os quais a aptidão, em tese, de que o imóvel específico pudesse ser alvo de usucapião.

Acrescente-se que, ao contrário do que alega a autora, ora embargante, a EMGEA contestou o feito aduzindo, especificamente, que não haveria "animus domini", referindo-se que o imóvel adquirido com recursos do SFH não pode ser objeto de esbulho possessório sem que se consuma o delito descrito no artigo 9º da Lei nº 5.741/71.

Portanto, a insuscetibilidade de que imóvel financiado pelo SFH seja adquirido por usucapião foi explicitamente tratada na defesa da EMGEA. Tal impossibilidade foi também reconhecida na sentença, que também afastou a alegação de posse pacífica e reconheceu não haver "animus domini".

Diante disso, não há obscuridade, contradição ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007640-39.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON FERREIRA DA FONSECA, ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Petição ID nº 28572941: Defiro o prazo final de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003514-92.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSE CORREA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NEY SANTOS BARROS - SP12305
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085844-8.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, propôs o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sua reintegração no serviço ativo, requerendo a suspensão dos efeitos da Portaria DIRAP nº 86/3HI, de 07 de janeiro de 2020 que determinou a reforma do autor.

Alternativamente, pretende reforma no mesmo posto que ocupava na ativa caso constatada incapacidade para o serviço militar.

Afirma o autor ser militar de carreira incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira desde 01.08.1994, faltando apenas três anos e nove meses para sua transferência para a reserva remunerada, por conclusão de tempo de serviço.

Diz que, durante sua vida militar, de 1994 a 2007 não apresentou problemas saúde. Mas, a partir de 2008, afirma ter sido acometido de lombalgia e discopatia lombar, sempre sendo julgado apto com restrição definitiva pela Junta Regular de Saúde, sendo que em novembro de 2014 o autor chegou a ser julgado apto, apenas com a observação de ter de fazer tratamento médico.

Alega que a última inspeção de saúde realizada na pessoa do autor, em dezembro de 2019, o julgou "incapaz definitivamente para o serviço militar".

Informa que, posteriormente, através da Portaria DIRAP nº 86/3HI, de 07 de janeiro de 2020, foi surpreendido pela reforma.

Diz que há doze anos vem sendo julgado apto com restrições para atividades físicas e escalas de serviço, e a Junta Regular de Saúde realizou apenas uma "análise documental" para atestar a incapacidade do autor.

Alega que, caso seja mantida a decisão desfavorável ao autor, o mesmo será compelido a deixar sua moradia dentro do DCTA, chamada PNR (Próprios Nacionais Residenciais) em 22.02.2020, causando-lhe prejuízo ante a possibilidade de ocupação por outro militar.

Requer a manutenção dos direitos assegurados, como moradia, remuneração, promoção, contagem de tempo de serviço e cursos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A parte autora juntou aos autos o parecer da Junta Superior de Saúde que julgou o autor incapaz para o serviço militar (ID 28496579).

Consta do referido documento que a perícia foi realizada mediante análise documental, informando que o autor é portador dos seguintes diagnósticos: M54.5, e M51.1.O parecer conclui que o autor é incapaz definitivamente para o serviço militar, não estando impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, podendo prover os meios de subsistência e exercer atividades civis. O parecer diz, ainda, que não necessita de internação especializada, assistência e cuidados permanentes de enfermagem, não sendo doença especificada em lei, e nem estando enquadrado no item VI, do artigo 108, da Lei 6.880/80.

Verifico que as inspeções de saúde, à exceção da realizada em 2014 (que concluiu que o autor estava apto), concluíram que o autor estava "apto com restrição".

Tendo em vista que o Parecer da Junta médica que concluiu pela incapacidade definitiva do autor para o serviço militar não fundamentou o motivo da alteração em relação à inspeção de saúde realizada em 2014, se limitando a mencionar que houve análise documental, estão presentes os requisitos da concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, reconsidero a decisão proferida em 10.12.2019 e **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão de todos os efeitos e execução da Portaria DIRAP nº 86/3HI, de 07 de janeiro de 2020, publicada em Boletim do Comando da Aeronáutica nº 005, de 09JAN2020.

Oficie-se ao Sr. Comandante do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), para ciência e cumprimento.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-13.2019.4.03.6103
AUTOR: TEODORO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil
São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERIKA ZUIGEBER
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se requereu a isenção aqui pretendida à autoridade administrativa, devendo comprovar documentalmente o alegado, bem como a solução dada naquele âmbito.

Acrescento que um eventual indeferimento motivado exclusivamente pela origem dos vencimentos poderia até dispensar a produção de uma prova pericial médica. De fato, uma ausência de controvérsia a respeito da doença poderia dispensar a produção de qualquer outra prova (art. 374, II e III, do CPC) e, nessa medida, o mandado de segurança seria um meio processual adequado à tutela do direito material invocado.

Por outro lado, a falta de requerimento administrativo poderia eventualmente levar à extinção do feito, por falta de resistência à pretensão. E o indeferimento calcado na falta de prova da doença, efetivamente, exigiria uma dilação probatória incompatível como procedimento do mandado de segurança.

Portanto, tais esclarecimentos são necessários para avaliar a aptidão formal do mandado de segurança e a existência (ou não) de interesse processual.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5008098-24.2019.4.03.6103
AUTOR: C. D. S. G.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, o **reconhecimento da procedência do pedido formalizado pela parte ré**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "a", do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de advogado, que serão arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Com a comprovação da implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos de execução, no prazo de 30 dias. Cumprido, dê-se vista à parte autora e, não havendo oposição, expeçam-se precatório (ou requisição de pequeno valor, conforme o caso).

Em seguida, aguarde-se o pagamento com os autos no arquivo provisório.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDIREMA CELESTE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER - SP195223, CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (28.07.2015), conforme decidido no acórdão da 3ª Câmara de Julgamento.

Alega-se que, apesar do reconhecimento do direito por órgão administrativo de hierarquia superior à da Junta de Recursos da Previdência Social, o réu se nega a dar cumprimento ao decidido definitivamente na esfera administrativa.

Aduz que, tendo implementado todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, ingressou com pedido administrativo perante a agência do INSS de Jacareí/SP – em 28/07/2015.

Informa que a autarquia previdenciária negou o benefício, razão pela qual a requerente recorreu para a instância administrativa superior, tendo obtido resultado favorável à concessão do benefício perante a 3ª CAJ – Câmara de Julgamento em 07/11/2018.

Sustenta que a referida Câmara deu a ordem para que o INSS implantasse o benefício, mas até o presente momento a autarquia previdenciária ainda não o fez.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora deixou decorrer o prazo para prestar informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à concessão do benefício aposentadoria por idade.

Os documentos acostados aos autos comprovam que a autora, após ver indeferido seu pedido de concessão do benefício e improvido o recurso dirigido à Junta de Recursos da Previdência Social, interpsô novo recurso administrativo à 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social.

O recurso foi conhecido e provido parcialmente, bem como consta do v. acórdão que a autora faz jus ao benefício da aposentadoria por idade. (Id 27485974).

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, pela implantação do benefício de aposentadoria.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante a aposentadoria por idade em favor da impetrante.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007841-96.2019.4.03.6103
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-55.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIS CARLOS MACHADO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-58.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: RICARDO LUIZ CARDOSO VILARINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o (a) impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL expeça certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS em favor da autora.

Alega que foi autuada e notificada para efetuar o recolhimento da NFGC nº 506.101.401, oriunda do Auto de Infração nº 015318656, lavrado pelo Órgão representante do Ministério do Trabalho e Emprego local em data pretérita. Afirma que a referida NFGC foi objeto da Ação Anulatória nº 0011349-61.2016.5.15.0045, distribuída por dependência à Ação Anulatória nº 0010477-80.2015.5.02.0045, a fim de evitar decisões judiciais distintas e conflitantes, a respeito da mesma matéria/autuações.

Aduz que em ambas as ações a Requerente obteve o deferimento dos efeitos da tutela antecipada, para determinar a expedição de certidões negativas de débitos com efeitos de negativas e o Certificado de Regularidade Fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória.

Sustenta que, como a ação anulatória foi proposta em face da União, não tem obtido êxito na expedição do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia, tendo em vista que a legitimidade para a sua expedição é da CEF.

Narra que a não emissão do CRF, acarretará prejuízos incommensuráveis, pois sem as certidões de regularidade ficará inviabilizada de receber as verbas do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, o que por certo inviabilizará inclusive a manutenção de toda a atividade hospitalar, em prejuízo de toda a população da região. Requer seja deferida a tutela antecipada, até o julgamento final das ações anulatórias, visando garantir a eficácia da prestação jurisdicional a ser ofertada nos feitos.

A parte autora foi intimada para instruir a inicial com os documentos relacionados ao pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo juntado os documentos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a CEF sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, afirmando que lhe cabe somente a cobrança extrajudicial e judicial do FGTS.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF não merece ser acolhida. A caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo da ação quando se está pleiteando a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, conforme art. 7º, da Lei 8.036/1990.

A autora também comprovou que o débito em discussão figura no rol dos "impedimentos" à emissão do certificado, razão pela qual a resistência à pretensão está demonstrada.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O processo nº 0011349-61.2016.5.15.0045, que tramitou perante Juíza da 2ª Vara do trabalho de São José dos Campos (processo nº 0011349-61.2016.5.15.0045), foi julgado procedente para a declarar a nulidade do auto de Infração nº 015318656, com suspensão da exigibilidade da cobrança de FGTS e contribuição social referente à notificação fiscal nº 506.101.401.

A União interps recurso de revista naqueles autos, ao qual foi denegado seguimento. A União também interps recurso ordinário, tendo sido o processo remetido ao E. Tribunal Superior do Trabalho. Não tendo ocorrido a reforma da sentença que declarou a nulidade do auto de Infração nº 015318656, com suspensão da exigibilidade da cobrança de FGTS e contribuição social referente à notificação fiscal nº 506.101.401, faz jus a autora à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal junto ao FGTS.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança de FGTS referente ao Auto de Infração nº 015318656 e à notificação fiscal nº 506.101.401, bem como a expedição, em favor da impetrante, de Certificado de Regularidade Fiscal junto ao FGTS, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados.

Condeno a CEF a arcar com os honorários advocatícios, que, em razão do valor da causa muito baixo, fixo em R\$ 3.000,00.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006451-91.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANIELE MESSIAS DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004961-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: K. R. D. F.
REPRESENTANTE: MAIARA CRISTINA DUARTE, LUIS CLAUDIO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 28450039: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi apreciado por este Juízo, conforme despacho ID nº 19429186.

Esclareço que o requerimento de destaque dos valores de honorários contratados do montante da condenação deve ser efetuado antes da transmissão da proposta. Após ser transmitida, não é permitida a sua alteração.

Assim, caso insista no pedido, deverá o douto Advogado solicitar o cancelamento do ofício precatório transmitido em 06/06/2019, com previsão de pagamento no ano vigente, ressaltando-se que o eventual novo ofício precatório, caso transmitido até 01/07/2020, será pago somente em 2021.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005741-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as alegações ID nº 28437477 da parte autora, determino a notificação da Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos ter procedido à revisão do benefício, nos termos exatos do julgado.

Deverá a APS computar, como tempo especial, o período prestado pelo autor à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 02.05.1972 a 23.08.1984, bem como computar, para efeitos previdenciários, o período em que o autor foi declarado anistiado político por ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça (de 23.08.1984 a 05.10.1988), autorizando-se a dedução dos vínculos de emprego concomitantes, também revisando, em decorrência, a renda mensal da aposentadoria.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 28437478 apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias úteis.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DARCY ROSA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres nas empresas SERVPLAN LTDA, no período de 16/03/1982 a 30/09/1985, GM DO BRASIL, no período de 03/10/1985 a 13/10/1986, ETECMON MONTAGENS E INDUSTRIAS LTDA, nos períodos de 14/10/1986 a 03/06/1989 e de 01/08/1989 a 06/08/1991, ROCLAN IND E COM LTDA, nos períodos de 01/07/1992 a 30/10/1993, de 01/06/1994 a 31/01/1997 e de 01/03/2001 a 28/01/2002, CALDEIRARIA JAMBEIRENSE LTDA, nos períodos de 01/04/2009 a 30/11/2011 e de 01/03/2012 a 31/03/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NELSON ZEFIRINO CHRISOSTOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que o processo tramita desde março de 2018, tendo havido recurso do INSS ao TRF, ao qual foi negado provimento, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, **intime-se o INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça **impugnação** aos cálculos ID nº 21465827, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007271-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DENISE APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que consta o menor ENZO BARBOSA GOMES como beneficiário de pensão por morte do segurado DIEGO GOMES DA SILVA.

Assim, o atual pensionista irá necessariamente ter sua esfera de direitos subjetivos alcançada pela eventual procedência do pedido, de tal forma que sua integração à relação processual é requisito para a validade desta.

Desta forma, **intime-se a parte autora** para que regularize o pólo passivo, tendo em vista o litisconsorte passivo necessário.

Cumprido, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período de tempo especial, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 18.7.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do período de 01.12.1984 até a data do requerimento administrativo, na função de biomédica.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003691-36.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

DESPACHO

Petição ID nº 28638438; O Advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez, OABSP 73.055, que patrocina nestes autos os interesses da Caixa Econômica Federal, vem reiteradamente formulando o pedido de que a publicação o edital se dê apenas em Diário Eletrônico.

Este Juízo já decidiu, também por várias vezes, que, por se tratar de uma **execução hipotecária**, regida por Lei específica (nº 5.741/71), o edital deve ser "**publicado uma vez no órgão oficial do Estado e, pelo menos, duas vezes em jornal local de grande circulação onde houver**" (artigo 3º, § 2º).

Portanto, sob pena de serem aplicadas as sanções decorrentes da litigância de má-fé, deverá a CEF se abster de formular novo pedido nesse sentido.

Também o Sr. Advogado deverá atentar para **não mais formular pedido de intimação em seu próprio nome**, tendo em vista que a CEF é parte em convênio celebrado com o TRF 3ª Região, no qual ficou pactuado expressamente que as intimações serão feitas apenas em nome do Banco, e não em nome dos Advogados por ela constituídos.

Aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA, EGLE MARISA DI GENOVA OLIVEIRA, DJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR, NEYDE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON PEDROSO TEIXEIRA - SP117882
RÉU: ARTCRIS PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no despacho de id nº 28575867 não contaramos nomes dos advogados da parte ré, razão pela qual reencaminho à publicação.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

“Vistos etc.

A ré contestou o feito, alegando ilegitimidade da parte autora, afirmando que não comprovou ser confrontante em relação aos imóveis que foram objeto da ação nº 0004015-12.2003.403.6103.

Os autores refutaram as alegações da contestação e sustentaram a procedência do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A preliminar de legitimidade ativa “ad causam” se confunde com o mérito e será analisada por ocasião da sentença.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-82.2019.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO RAUL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JANDER DE SIQUEIRA MARTINS - SP247712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-83.2019.4.03.6103
AUTOR: LEILA MARIA DE SA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-96.2018.4.03.6103
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de produção de prova pericial de Engenharia do Trabalho.

Os fatos sobre os quais recairá a atividade probatória são as condições do ambiente de trabalho existente no período em que o autor trabalhou à empresa MÉTODO ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA., alegadamente prestando serviços nas instalações da KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA.

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, comendereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada nas empresas acima descritas.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente?

Descrever em quais setores e em quais funções o autor trabalhava.

Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, apontando eventuais equívocos ou inconsistências em formulários e laudo feitos pela ré. Se houver necessidade de medições de intensidades/concentração de agentes nocivos (ruído, calor, frio, etc.), o perito deverá realizá-las pessoalmente.

Laudo em 10 (dez) dias úteis.

Intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor de honorários, considerando que o autor não é beneficiário da gratuidade da justiça. Após, intime-se o autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008486-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELIA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da informação prestada pela autoridade impetrada (Id.27513562).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000837-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIELING PETRARCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.4.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou o período de 22.11.1993 a 17.4.2019, trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., o que impediu que atingisse o tempo para mínimo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado de 22.11.1993 a 17.4.2019, à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., em que esteve exposto a ruído.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01.5.2012 a 31.5.2013 como especial (Id. 28583598, fls. 65 e 76).

Quanto aos períodos remanescentes, o autor juntou aos autos o PPP (Id. 28583597, fls. 07-09), que atesta sua submissão ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes em parte do período pleiteado (91,8; 87,6; 95,3; 86,6; 89; e 86,6), de forma habitual e permanente, de modo que os períodos podem ser enquadrados como especiais.

Veja-se que todos os questionamentos feitos pelo INSS quanto ao PPP poderiam ser resolvidos com a simples requisição do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, trata-se de providência que o artigo 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, defere expressamente ao Perito Médico Federal.

Somados o período já reconhecido administrativamente como especial, aos reconhecidos nestes autos, o autor alcança 25 anos, 04 meses e 26 dias de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 22.11.1993 a 30.4.2012 e de 01.6.2013 a 17.4.2019, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sieling Petrarca da Silva
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.4.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	105.130.558-60.
Nome da mãe	Lúcia de Morais Ferreira da Silva
PIS/PASEP	12283600903
Endereço:	Rua Paraíba, nº 127, Parque Residencial Alvorada, Caçapava/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.01.2019, mas que foi indeferido ante o não reconhecimento do período de atividade especial trabalhado na empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 09.05.1985 a 05.05.1992.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.10.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 14.01.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito de proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de atividade especial trabalhado na empresa TECELAGEM PARAHYBAS/A, de 09.05.1985 a 05.05.1992.

Para a comprovação do período o autor juntou aos autos PPP e laudo técnico que atestam a exposição a ruído de 94 dB(A), superiores aos níveis tolerados à época (Id 22945239 e 22945241). Faz jus, portanto, o autor, ao reconhecimento do período pretendido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, neta descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, aos períodos de atividade especial reconhecidos neste ato, conclui-se que o autor já tinha completado 35 anos, 06 meses e 20 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em 24/01/2019 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial os períodos de trabalho na empresa TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 09.05.1985 a 05.05.1992, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Joao Evangelista de Souza
Número do benefício:	192.656.426-7
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	24.01.2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	043.432.468-09
Nome da mãe	Maria José de Souza
PIS/PASEP	12034298774
Endereço:	Rua Serafim Dias Machado, nº 393, Vila Maria, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006704-16.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CONCEICAO MIRANDA MATHIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5007294-56.2019.4.03.6103
AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADALTA
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos, que analisou anteriores embargos de declaração oferecidos pela União.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade e contradição na sentença quanto aos honorários de advogado, dado não ter sido considerada a emenda à inicial, que retificou o valor da causa para R\$ 1.084.245,70.

Intimada, a impetrante manifestou-se sobre os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Verifico ter havido realmente contradição na sentença, dado que considerou um percentual para cálculo do valor da causa (20%), sem levar em conta que o valor da causa havia sido retificado por meio da petição de ID 24948461. Diante disso, não apenas a base de cálculo, mas também o percentual em questão resultam em valores que não observam os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC para arbitramento dos honorários de advogado nas causas em que a Fazenda Pública é parte.

Diante disso, entendo que é realmente caso de postergar o arbitramento desses honorários para a fase de cumprimento de sentença, conforme autoriza o artigo 85, § 4º, II, do mesmo Código. Só então será possível apurar o exato proveito econômico a ser obtido com a procedência do pedido, caso sobrevenha o trânsito em julgado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração e, atribuindo a estes efeitos infringentes, determino que o arbitramento dos honorários de Advogado devidos pela União seja feito na fase de cumprimento da sentença. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante, em síntese, que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em sua própria base de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob a pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, "b", da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

A impetrante emendou a petição inicial, para informar a ocorrência de fato novo, consistente na edição da Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019. Sustenta que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de viabilizar o cumprimento das decisões relativas à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, editou o referido ato normativo estabelecendo que o ICMS em questão seria apenas o efetivamente recolhido. Assim, por identidade de razões, não haveria fundamento para incluir as contribuições em exame em suas próprias bases impositivas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

A União tomou ciência da emenda à inicial e informou não se opor ao seu teor.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2004, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos **tributos sobre ela incidentes**.

Portanto, a Lei considera que tais tributos integram as bases de cálculo das próprias contribuições.

Deve-se registrar, desde logo, que tal entendimento restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à **COFINS-Importação** e ao **PIS-Importação**, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal (**valor aduaneiro** – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (*distinguishing*), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

É certo que, no caso específico do precedente alusivo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o STJ acabou por determinar também a exclusão do ICMS (Tema 994 - REsp Nº 1.638.772). Mas, tal como se verificou em relação ao julgado do STF, tenho que por se tratar da COFINS e a contribuição ao PIS de receitas do sujeito passivo, somente com autorização legal expressa é que tais grandezas poderiam ser excluídas.

Dai porque, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a Instrução Normativa RFB nº 1.919/2019 em nada altera tal panorama, inclusive porque não é dado a simples ato administrativo inovar originariamente o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que se entenda correta a solução administrativa dada ao caso (o que se admite apenas para efeito de argumentar), nem assim poderia afastar uma determinação legal inequívoca em sentido diverso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, "a", da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquétipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições. Veja-se, ainda, que não há qualquer conceito de direito privado que tenha sido alterado pela norma tributária, ao contrário, são conceitos constitucionais perfeitamente observados pela legislação.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua **constitucionalidade**, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante à ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006250-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

SENTENÇA

Tratamos autos de embargos à execução propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, relativamente à execução de título extrajudicial nº 5004335-15.2019.403.6103.

Alega a CEF, em síntese, que é parte ilegítima para execução, dado que, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, o devedor fiduciante é o responsável pelo pagamento das despesas condominiais até que a posse seja transferida ao fiduciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o condomínio embargado contestou sustentando que a CEF consolidou a propriedade fiduciária em 05.10.2017, conforme consta da matrícula do imóvel, a partir de quando passou a ser responsável pelos débitos.

Em 07.10.2019, foi proferido despacho determinando ao condomínio que esclarecesse se o imóvel está desocupado ou, no caso de estar ocupado, quem seriam os ocupantes e a data da ocupação. No mesmo ato, determinou-se à CEF que comprovasse a continuidade do contrato e a alegação de que não estaria na posse do imóvel, ante a consolidação da propriedade havida.

A CEF formulou sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação, que foram deferidos, mas sem cumprimento.

O condomínio peticionou informando que o imóvel estaria vazio, mas teve informações de que o imóvel havia sido vendido em 30.10.2019 para Manoel Antonio Carneiro de Araujo e este já o teria vendido a João Pedro dos Santos Novaes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto às questões de fundo, recorde-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolutiva, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

Com a **consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF** (como ocorreu no caso), esta passa a ser a legitimada para a cobrança de tais despesas.

Veja-se que a CEF vendeu o imóvel a terceiro em 30.10.2019, mas, na data em que foi citada para a execução, era a legítima proprietária deste. Acrescento que a CEF teve sucessivas oportunidades de comprovar que não teria havido imissão na posse do imóvel, não o tendo feito. Aliás, consolidada a propriedade em 05.10.2017 e estando o imóvel desocupado (como afirmou o Condomínio), é muito remota a possibilidade de que realmente não tenha se imitado na posse. De toda forma, é evidente que a CEF não se desincumbiu de fazer prova desse ato.

Assim, não há como afastar sua legitimidade passiva para a execução.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sem condenação em custas processuais, pois inexigíveis em embargos à execução.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Antes de deliberar acerca da realização de perícia médica, intime-se o autor a que informe nos autos, no prazo de dez dias, se cumpriu o programa de reabilitação profissional determinado há cerca de um ano.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se o réu a que comprove a realização da reabilitação nos autos.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, oficie-se novamente a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico (para o gerente executivo da APS), para que cumpra a ordem judicial, no prazo último de 15 dias, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1987

EXECUCAO FISCAL

0007345-56.1999.403.6103 (1999.61.03.007345-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Fls. 165/166 e 210. Primeiramente, providencie a exequente a juntada aos autos de cópia integral da sentença e acórdão proferidos na Ação Civil Pública n 0005122-18.2008.403.6103, bem como Certidão de Inteiro Teor relativa àquela. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0002777-26.2001.403.6103 (2001.61.03.002777-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO D.P. CASTELLANOS) X QUALIMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X ADAO CECILIO DA PAIXAO X SILVIA DA PAIXAO(SP169812 - MARIA CRISTINA CUNHA RIONDET COSTA E SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO) Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 290). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu imediato cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003903-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X RENATO FERNANDES SOARES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 332/333 e 382/383. Inicialmente, providencie a exequente a juntada aos autos de Certidão de Inteiro Teor e cópia do(s) acórdão(s) proferido(s) na Ação Civil Pública n 0005122-18.2008.403.6103. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0000397-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X RENE GOMES DE SOUSA

Compreve a exequente a data da entrega de declaração que constituiu o débito constanciada na CDA 80 2 03 03116-80, bem como a data de adesão ao parcelamento mencionado na petição de fls. 482/483. Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0001858-56.2009.403.6103 (2009.61.03.001858-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SUICA LTDA ME X ADEMAR CASTILHO DE FARIA X DEBORAH SANTORO DE FARIA(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 55/58, informando se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0001294-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES E SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS) X JACKSON CORREIA DE LIMA

Diante dos documentos apresentados às fls. 191 e 197/198, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01-047148-5, agência 3733, do Banco Santander, refere-se à conta na qual o executado JACKSON CORREIA DE LIMA recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, requiera a exequente o que de direito. CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A R. DECISÃO PROCEDIO AO DESBLOQUEIO DOS VALORES, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

EXECUCAO FISCAL

0009265-45.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AF MARTINS - PAPELARIA E PRESENTES LTDA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005877-66.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IARA BRAZ NEVES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006230-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRALEITE)

Primeiramente, regularize a executada/excipiente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado. Após, tornem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 128/143, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0003356-17.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 99 (art. 425 do Código de Processo Civil). Cumprida a diligência supra, tornem conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 93/105, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005697-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NOVA CONFIANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006790-14.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA HIGASHI(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO ASSAD)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004125-54.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ESPORTE CLUBE ELVIRA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO E SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI)

Fl 111. Defiro prazo de cinco (05) dias. Após, tendo em vista a nova alegação e os novos documentos juntados às fls. 100/109, abra-se vista à exequente para que se manifeste. Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0008564-11.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELISANGELA APARECIDA MARINHO PATRICIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP247251 - RAQUEL PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON E SP355268 - ALDECARLOS FERRAZ DE SOUZA E SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008789-31.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANDREIA APARECIDA DE BRITO(SP205899 - KELIA MARISA CAMPOS PAIVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCESSO nº 0001974-47.2018.4.03.6103#

EMBARGANTE: GLASSLAM DO BRASIL VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME, GIL PIERRE BENEDITO HERCK

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 0005730-11.2011.403.6103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0008248-95.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS CORREA LEITE

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, TAIS NEGRISOLI - SP323755, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPOA**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE RITO COMUM, proposta por IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, determinação judicial afastando a vedação contida no artigo 154, parágrafo único, da IN/RFB nº 1.700/17, declarando o direito da Autora à retificação da DCTF relativa a janeiro de 2018, para nela constar que o regime de tributação das variações cambiais é o da competência, bem como para condenar a ré à obrigação de fazer consistente na retificação da declaração, nos termos do artigo 147, § 2.º, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a autora que, no desenvolvimento de suas atividades, mantém contratos indexados em moeda estrangeira, razão pela qual, invariavelmente, ocorrem variações cambiais, isto é, variações monetárias decorrentes dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio.

Aduz que por serem consideradas receitas ou despesas financeiras para efeitos das legislações do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (artigo 9.º da Lei nº 9.718/98), as variações cambiais devem ser oferecidas à tributação e computadas na apuração destes tributos, inclusive na determinação do lucro operacional, uma vez que a Autora apura e declara o IRPJ e CSLL com base no lucro real.

Em sendo assim, afirma que com o advento da Medida Provisória nº 2.158- 35/2001 restou estabelecido, como regra geral para tributação das variações cambiais, o regime de caixa, ressalvada a opção da empresa de reconhecer as variações cambiais pelo regime de competência, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Assevera que se utilizando da opção permitida pela legislação, a Autora sempre optou, para o critério de reconhecimento das variações cambiais, pelo regime da competência, oferecendo à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS o valor de tais variações no momento em que realizados os contratos em moeda estrangeira.

Aduz que a partir de 2011, com a inclusão do § 4º ao artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 pela Lei nº 12.249/10, o direito de optar pelo regime de competência somente poderá ser exercido no mês de janeiro, ou no mês de início das atividades, e deverá ser informado à Receita Federal do Brasil através de DCTF relativa ao mês de opção do regime.

Afirma que a Autora, conquanto sempre tenha optado pelo regime de competência para o critério de reconhecimento das variações cambiais, tomou conhecimento, recentemente, que, ao entregar, em 15/03/2018, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativa ao mês de janeiro de 2018 elegeu, por um erro no preenchimento da declaração, o regime de caixa.

Assevera que o erro no preenchimento da declaração só foi notado recentemente pela Autora, tanto que, não obstante a equivocada opção pelo regime de caixa vem, desde o início do ano, ou seja, antes mesmo da própria entrega da DCTF ocorrida em 15/03/2018, apurando e oferecendo à tributação as variações cambiais pelo regime de competência, assim como sempre fez nos anos anteriores.

Afirma que, a fim de corrigir o equívoco no preenchimento da DCTF, a Autora, tão logo tomou conhecimento do erro, tentou efetuar a retificação da declaração, mas o próprio sistema de transmissão da DCTF impossibilitou a transmissão da declaração retificadora.

Aduz que o artigo 154, parágrafo único, da IN/RFB nº 1.700/17 estabelece que não será admitida DCTF retificadora fora do prazo de sua entrega para alterar o critério de reconhecimento das variações cambiais.

Entretanto, assevera que não pretende a Autora alterar o regime de reconhecimento das variações cambiais (caixa/competência) durante o ano-calendário, sendo sua intenção de somente retificar um erro de fato cometido no preenchimento da declaração e, com isso, adequá-la ao que já vem ocorrendo.

Afirma que o parágrafo único do artigo 154 da IN/RFB nº 1.700/17 acabou por contrariar o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 147, parágrafo primeiro, estabelece claramente a possibilidade de o contribuinte retificar a declaração quando comprovado o erro em seu preenchimento.

Aduz que todos os requisitos necessários para a retificação da declaração estão presentes, pois o preenchimento decorreu de erro de fato e não há, até o momento, qualquer notificação de lançamento dirigida à Autora no tocante à questão.

Ao final, requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar que a Ré (i) proceda, nos termos do artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, à retificação da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2018 entregue pela Autora, corrigindo o erro de fato no seu preenchimento, para alterar o critério de reconhecimento das variações cambiais para o regime de competência, uma vez que o programa para transmissão da DCTF impede a retificação e (ii) abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a exigir da Autora o recolhimento dos tributos incidentes sobre as variações cambiais com base no regime de caixa.

A decisão constante no ID nº 11138848 determinou a emenda da petição inicial, tendo a parte autora apresentado manifestação constante no ID nº 11147225.

A decisão constante no ID nº 11349877 deferiu a antecipação de tutela de urgência pleiteada, determinando que a União (Fazenda Nacional) procedesse, nos termos do artigo 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, à retificação da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2018 entregue pela Autora, para alterar o critério de reconhecimento das variações cambiais para o regime de competência; e que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da parte autora o recolhimento dos tributos incidentes sobre as variações cambiais com base no regime de caixa.

A União conforme petição juntada no ID nº 12232886 informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5028449-28.2018.4.03.0000, em face da decisão ID 11349877 que deferiu a liminar.

Regularmente citada, a UNIÃO apresentou a contestação constante no ID nº 12232895, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem arguir preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da pretensão.

Conforme consta no ID nº 12484088, a União noticiou a inviabilidade de cumprir a antecipação de tutela tal como foi concedida.

Conforme consta no ID nº 15690309 a parte autora requereu a intimação da ré para que informasse sobre a possibilidade de proceder da mesma maneira como o fez no Processo nº 5004990-49.2017.4.03.6105, para fins de cumprimento da tutela concedida.

Conforme ID nº 20006600 restou informado que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não acolheu embargos de declaração no acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para revogar a tutela de urgência concedida.

Na manifestação constante no ID nº 20434489, a União deixou de se manifestar quanto às alegações do autor constantes no ID 15689039, tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento nº 5028449- 28.2018.4.03.0000 que revogou a tutela de urgência concedida, dando provimento ao referido Agravo. Ademais, aduziu que não tinha provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial, conforme ID nº 21020138.

No ID nº 21020680 a parte autora disse não ter provas a produzir.

Por meio da decisão ID nº 26660652, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, este Juízo entendeu aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Num primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativa ao mês de janeiro de 2018 entregue pela parte autora, com o intuito de alterar o critério de reconhecimento das variações cambiais, isto é, do regime de caixa para o regime de competência.

A parte autora firma contratos indexados em moeda estrangeira, o que acarreta alterações nos valores dos créditos e débitos fixados em tais obrigações.

As variações monetárias decorrentes dessa variação de taxa de câmbio são consideradas pela legislação tributária como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. Nesse sentido, é o teor do art. 9º da Lei nº 9.718/98:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Para fins de reconhecimento das variações cambiais, a MP nº 2.158-35/2001 estabeleceu como regra o regime de caixa, facultando ao contribuinte optar pelo regime de competência a cada ano-calendário.

A partir de 2011, com a inclusão do § 4.º ao artigo 30 da MP nº 2.158-35/01 pela Lei nº 12.249/10, o direito de optar pelo regime de competência somente poderia ser exercido no mês de janeiro, ou no mês de início das atividades, e deverá ser informado à Receita Federal do Brasil (RFB) através de DCTF relativa ao mês de opção do regime.

No caso dos autos, verifica-se que, para o ano-calendário de 2018, a parte autora realizou a opção pelo regime de caixa, conforme restou consignado em sua DCTF (ID 10987836).

Conforme comprovado junto com os documentos anexados ao processo eletrônico, a parte autora tem optado, nos últimos anos (2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017), em relação ao critério de reconhecimento das variações cambiais, pelo regime de competência, oferecendo à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS o valor de tais variações no momento em que realizados os contratos em moeda estrangeira, conforme documentos acostados nos ID's nºs 10981060, 10981061, 10987804, 10981085, 10981082 e 10981080.

No ano de 2018, conforme ID nº 10987836, constou, ao reverso dos seis anos anteriores, o regime de caixa (ao invés do de competência).

Ocorre que, analisando em sede de cognição exauriente a lide, e levando-se em conta a argumentação da União e, especialmente, a argumentação constante no voto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028449-28.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, há que se modificar o entendimento externado por ocasião da análise da tutela antecipada.

Conforme bem pontuado pela União, como a opção é realizada anualmente, não há como ser constatado eventual erro apontado pela empresa autora. O fato de a autora alegar que nos anos anteriores realizou a opção pelo regime de competência, não impede que no ano seguinte realize a opção pela tributação em modalidade diversa, uma vez que a ela é dado esse direito.

A cada ano-calendário a legislação faculta ao contribuinte alterar o regime, sendo perfeitamente possível que, após vários anos elegendo determinado critério, entenda que em determinado período outro lhe seria mais conveniente, critério este puramente subjetivo.

Quanto à possibilidade de retificação da DCTF enviada pelo contribuinte, o art. 147, §1º, do CTN prevê que “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Nesse sentido, conforme consignado no voto da doutra Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes “O erro aludido no art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional não abarca eventual equívoco de ordem subjetiva do contribuinte que o tenha levado a manifestar determinada opção na sua declaração em relação ao critério de tributação, o qual venha posteriormente a se mostrar menos vantajosa. O erro que possibilita a retificação da declaração é aquele objetivamente detectável, por exemplo, nas hipóteses em que são declarados valores incorretos, fatos geradores que não ocorreram, aplicação de alíquotas indevidas, ou que haja desacerto no cálculo do tributo”.

“Entendimento diverso possibilitaria ao contribuinte eleger determinado regime que a princípio se mostrasse mais vantajoso e, em momento posterior, alterá-lo caso não se verificasse ter sido aquele o mais conveniente. Isso porque a aferição do erro na manifestação da opção apenas seria possível por meio da aplicação de critérios dotados de significativo subjetivismo, os quais dificilmente seriam capazes de traduzir a real intenção do contribuinte à época”.

Ou seja, analisando-se detidamente a controvérsia, este juízo se convenceu acerca dos argumentos pontuados pela União e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que a pretensão versada na inicial deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCELO GREGOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GREGOLIN - SP109671
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** c./c. **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA** intentada por **MARCELO GREGOLIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** visando, em síntese, à declaração de inexigibilidade de cobrança de anuidade referente à sociedade de advogados, bem como a restituição do indébito das anuidades relativas aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da cobrança das anuidades da sociedade de advogados autora, bem como o impedimento da ré em cobrar a empresa autora e em colocar a autora em qualquer Órgão de inscrição de dívida, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo juízo.

Segundo narra a inicial, a parte autora é sociedade de advogados constituída desde janeiro de 2011 e durante todos esses anos recolheu a taxa de anuidade da sociedade em favor da entidade ré, tendo também recolhido a respectiva taxa/anuidade em relação às pessoas da sociedade ora autora.

Esclarece que respectiva taxa em relação indevida, uma vez que a Lei n.º 8.906/94 prevê a cobrança apenas dos advogados, pessoas físicas, reservando para as sociedades o pagamento das taxas de "registro", que não se confundem com a anuidade.

Aduz que a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados somente o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Com a inicial vieram documentos constantes do processo eletrônico.

Conforme consta no ID nº 17923374 foi deferida a tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida, para determinar que a OAB/SP suspendesse a cobrança das anuidades da parte autora, bem como se abstivesse de cobrá-las e de colocar o nome da parte autora em qualquer órgão de inscrição de dívida, até a resolução do presente feito, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ato, e incurso de seus prepostos e representantes legais no crime de desobediência.

A parte autora conforme ID nº 18252425 emendou a petição inicial para dar o valor da causa a quantia de R\$ 5.644,00

A contestação da OAB/SP (ID nº 18461027) arguiu preliminar de incompetência territorial relativa, aduzindo que uma vez que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo está situada na cidade de São Paulo/SP, a competência privativa para a demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. No mérito alegou que a anuidade devida por existência de sociedade de advogados registrada no Conselho Seccional da OAB não se subsume às normas e princípios tributários, não havendo, assim qualquer vedação à regulamentação direta pela OAB, como entidade autônoma que é; que a constituição de sociedades de advogados não é obrigatória, sendo nada mais justo que se cobre também anuidade destas sociedades, pois caberá à OAB o registro e fiscalização das mesmas. Por fim, sustentou que, nos termos do artigo 876 do Código Civil, descabe o ressarcimento dos valores devidos. Ademais, pugnou pela ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora na restituição das contribuições já recolhidas pela requerida no prazo superior a três anos.

A réplica foi juntada no ID nº 27174650.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes aduziram não terem provas a produzir, conforme ID's nºs 26822858 e 27174650.

Em decisão ID nº 27379176 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, consignar-se que a competência para apreciar esta lide é da Justiça Federal, haja vista que, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, quer seccional, figure na relação processual, afirmando que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF a competência da justiça federal para o exame de ações — de qualquer natureza — nas quais ela integresse a relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes", conforme RE n.º 595.332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2016, em sede de Repercussão Geral.

Destarte, no caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, não havendo nulidades a serem proclamadas.

A ré sustenta preliminar de incompetência territorial relativa, aduzindo que uma vez que a sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo está situada na cidade de São Paulo/SP, a competência para processar a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

Com efeito, conforme acima referenciado, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de autarquia corporativista, pelo que suas demandas devem ser processadas na Justiça Federal.

Em sendo assim, dada a sua natureza de autarquia corporativista, incide no caso outro julgado do Supremo Tribunal Federal, que decidiu, nos autos do REN° 627.709, que se aplica às autarquias o disposto no §2° do artigo 109 da Constituição Federal, com o fito de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, conforme ementa abaixo transcrita:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO É IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - Apretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Portanto, na dicção do §2° do artigo 109 da Constituição Federal, poderia o autor escolher o foro de seu domicílio, o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda ou o Distrito Federal.

Note-se que no presente caso a sociedade autora detém domicílio em Sorocaba/SP (ID n° 17839667), pelo que cabível o ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Destarte, afasta-se a alegação de incompetência deste juízo para processar a demanda.

Resolvida a única preliminar levantada pela parte ré, passa-se, portanto, ao mérito da controvérsia.

Nesse sentido, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 27379176.

Passando à análise da pretensão, de acordo com o art. 46 da Lei 8.906/94, compete à OAB "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas." Quando trata da inscrição de sociedade de advogados em seus quadros, ela estabelece ser o registro o ato que lhe confere personalidade jurídica (art. 15, 1°), sendo certo que esse registro, que produz efeito legal específico, não pode ser confundido com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

Portanto, observa-se que a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos, advogados e estagiários.

Outrossim, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, uma vez que esta os qualifica ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados, que não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários.

Ou seja, uma vez que a Lei estabeleceu competência para a cobrança de anuidades somente dos inscritos na entidade, descabida a exigência de contribuição das sociedades de advogados, instituída por meio de Resolução, como pretende a parte ré, sob pena de ofensa ao princípio da ilegalidade.

Neste sentido, caminha a Jurisprudência dominante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. Entendimento sedimentado e de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDCl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), refere-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado(s) ou estagiário(s), e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 651.953/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 03/11/2008)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. -Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constituiu em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. -Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. -A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. -Remessa oficial e apelação improvidas.

APELAÇÃO CÍVEL n.º 5000345-93.2017.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF - TERCEIRA REGIÃO, Órgão julgador 4ª Turma, DATA: 08/04/2019.

Ademais, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existem diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.

Portanto, a pretensão deduzida na inicial pela autora deve ser julgada procedente no sentido de se declarar a inexigibilidade de cobrança de anuidade referente à sociedade de advogados autora.

Ademais, formula a parte autora pedido de restituição das anuidades passadas, ou seja, a restituição de valores relativos aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a autora não trouxe as guias comprobatórias do recolhimento indevido.

Com efeito, junto com a inicial a parte autora acostou apenas o valor de cobrança da anuidade de 2019, cuja anuidade pretendia suspender a exigibilidade. Ou seja, não acostou aos autos os comprovantes de pagamentos das anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 cuja repetição pretende.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.003/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que, havendo prova da condição de contribuinte, ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento não prejudica o reconhecimento do direito à repetição do indébito, sendo que essa comprovação deve ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração *do quantum debeatur*, na hipótese de procedência do pedido. (AgInt no AREsp 1283972/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2018; AgRg no AREsp 34.537/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/11/2011; REsp 1111003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 25/05/2009).

Neste caso, restou comprovado que a parte autora é contribuinte da exação, conforme documento constante no ID n° 17839673, pelo que a pretensão de repetição de indébito deve ser julgada procedente.

Nesse ponto, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição trienal tal como postulada pela OAB/SP em sua contestação, uma vez que se trata de incidência de prescrição quinquenal.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a anuidade exigida pela OAB seria espécie de dívida passível de cobranças em instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Destarte, há que se condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de anuidade nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, contados de cada pagamento, com a incidência de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os juros moratórios serão devidos desde a citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida pela autora para declarar a inexigibilidade de cobrança de anuidades referente à sociedade de advogados autora, bem como condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora a título de anuidade nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, contados de cada pagamento, acrescido de correção monetária e juros, conforme acima estipulado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, mantenho integralmente a tutela de urgência concedida conforme ID nº 17923374, determinando que a OAB/SP suspenda a cobrança das anuidades da parte autora, bem como se abstenha de cobrá-las e de colocar o nome da parte autora em qualquer órgão de inscrição de dívida.

Destarte, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da dívida cobrada indevidamente, valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo a ré ressarcir os valores dispendidos pela parte autora.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006227-35.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA., CNPJ sob o nº 61.585.931/0001-93, bem como suas filiais inscritas no CNPJ sob nºs 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60 e 61.585.931/0047-76, devidamente qualificadas nos autos, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o escopo de obter a segurança para fins de determinar que a Autoridade Coatora proceda à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, que é destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11, por configurar receita dos estados, e não das impetrantes.

Ademais, pretenderam que a Autoridade Coatora se sujeitasse a suportar a compensação dos valores recolhidos a indevidamente a título da Contribuição Previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011, em razão da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua base de cálculo, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com o mesmo tributo ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com ou sem natureza de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Segundo narra a petição inicial, as impetrantes são pessoas jurídicas de direito privado, regularmente constituídas e enquadradas no sistema tributário pátrio, estando, portanto, sujeitas ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre as quais se destaca a contribuição incidente sobre a receita, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com as alterações textuais introduzidas pela Lei nº Lei nº 12.715/2011.

Aduzem que a Administração conferiu interpretação inconstitucional à Lei em comento, ao considerar que o conceito de receita (bruta, por deliberação exclusiva do legislador ordinário) abrange o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, quando o objeto da tributação não sujeita o contribuinte ao regime de substituição, e o valor do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISSQN.

Asseveram que a presente demanda serve para questionar a legalidade e a constitucionalidade do conceito de receita empregado pela Administração, que compreende o ICMS, para fins de incidência da nova contribuição previdenciária sobre a receita.

Aduzem que as impetrantes possuem apenas a custódia transitória desses valores até que sejam recolhidos ao seu verdadeiro “proprietário”, e, por este motivo, não podem ser considerados como sendo receita já que não se trata de “riqueza própria”, mas do ente tributante.

Afirmam que não se tratando os impostos discutidos de receita ou faturamento da empresa, não sobra outra possibilidade senão de considerar como mera entrada o seu ingresso na escrita contábil, pelo que não constitui base de cálculo da CPRB o ICMS que é destacado nas notas fiscais de saída.

Aduzem que o tema objeto deste mandado de segurança foi recentemente pacificado, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 994 do STJ), para reconhecer-se o direito dos contribuintes de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, conforme REsp nº 1.638.772/SC.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Não houve pedido de liminar, pelo que foi proferida a decisão ID nº 23676253 determinando a notificação da autoridade coatora.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID nº 24124921.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 24801566), sem arguir preliminares. No mérito requereu a denegação da segurança, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta. Com relação ao pedido de compensação, solicitou a denegação da segurança, sendo que, sucessivamente, caso seja reconhecido o direito de compensação de qualquer valor, requereu que seja observado o disposto no artigo 170-A do CTN, limitando-se ainda a compensação com contribuições previdenciárias da mesma espécie. Por fim, caso concedida a segurança, requereu que a exclusão do ICMS seja tão-somente do valor efetivamente pago pela Impetrante e não de todo o ICMS sobre vendas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID 26246203).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Nesse ponto, aduz-se que não mais vigora a decisão do Superior Tribunal de Justiça, Tema 994, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações no país, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/2015, que versavam sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, uma vez que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o tema 994 em Maio de 2019.

No que se refere ao pedido no sentido de que a declaração do efeito geral da sentença prolatada abarque as filiais da parte impetrante, há que se consignar que, como, para todos os efeitos, as contribuições ao PIS e da COFINS estão albergadas pela matriz, a qual se localiza em Sorocaba, as filiais também se submetem à mesma atribuição da DRF em Sorocaba.

Com efeito, dispõe o artigo 15, inciso III da Lei nº 9.779/99 que serão efetuados, **de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.**

Portanto, no caso específico do recolhimento do PIS e da COFINS é possível a extensão da decisão para as filiais da impetrante.

Passando à análise do mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Não obstante, deve-se considerar que a Primeira Seção do o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011".

O resumo do julgamento noticiado no *site* do Superior Tribunal está assim delineado:

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

Três recursos foram tomados como representativos da controvérsia, sendo dois da Fazenda Nacional (REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001). Neles, o órgão federal alegou que o valor do imposto estadual integra o preço cobrado dos consumidores, devendo compor a receita bruta, sendo irrelevante o fato de o ICMS ser destinado aos cofres públicos estaduais. Segundo a recorrente, a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário.

O terceiro recurso - REsp 1.638.772 - foi interposto por uma indústria têxtil e teve origem em mandado de segurança no qual ela alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do imposto na base de cálculo da CPRB. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, mas a apelação da Fazenda Nacional foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do consumidor.

Ao STJ, a recorrente afirmou que as receitas passíveis de serem enquadradas na base de cálculo da contribuição somente poderiam ser aquelas que aderem definitivamente ao patrimônio, não podendo o ICMS - que é integralmente repassado ao fisco - ser considerado receita. Argumentou ainda que as alíquotas do imposto variam entre os estados e que a sua inclusão na base de cálculo afronta o artigo 10 do Código Tributário Nacional.

Contexto

A relatora dos recursos, ministra Regina Helena Costa, explicou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado "Plano Brasil Maior", cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

Semelhança axiológica

De acordo com a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

“Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”, esclareceu a ministra.

Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF. “Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”, afirmou.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme pretendido pelas impetrantes. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal**. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações**.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Conforme destacado pela autoridade coatora em suas informações, “se todas empresas de uma mesma cadeia produtiva pudessem excluir, conforme requerido na petição inicial, o ICMS da Receita Bruta para a apuração da Contribuição Previdenciária, ao invés do real ônus fiscal do saldo devido a título de ICMS, estar-se-ia permitindo uma redução extremamente significativa da base de cálculo dessas contribuições, **pois em cada ponto da cadeia produtiva, seria subtraído da Receita Bruta o valor do ICMS acumulado em todas as etapas anteriores**. Destarte, o poder judiciário estaria legislando positivamente ao conceder uma isenção não prevista em lei”.

Por outro lado, concedida a segurança determinando-se a suspensão da exigibilidade dos valores relacionados ao ICMS que não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se tecerem considerações sobre a compensação pleiteada.

Nesse sentido, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que “extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa”.

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Tendo sido a pretensão julgada procedente, há que se deferir o direito de a parte impetrante compensar o que foi pago a maior nos últimos cinco anos (valores relacionados ao ICMS que não devem integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e suas posteriores alterações.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 17 de Outubro de 2014, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda.

A compensação será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e com observância do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Em sendo assim, **após o trânsito em julgado da demanda**, deverá a impetrante efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos em favor do contribuinte, consoante determina o §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre o valor devido, calculada a partir da data de cada pagamento indevido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão veiculada e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar as impetrantes **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.**, CNPJ sob o nº 61.585.931/0001-93, bem como suas filiais inscritas no CNPJ sob nºs 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60 e 61.585.931/0047-76, a recolherem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data do ajuizamento deste mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida nesta sentença não autoriza que as impetrantes deixem de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitarem à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Ademais, defere-se o direito de as impetrantes procederem à compensação dos valores recolhidos a maior mencionados nos dois parágrafos anteriores, nos termos do que restou fixado nesta sentença, desde 17 de Outubro de 2014, que será efetuada nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e art. 170-A do Código Tributário Nacional, pelo que, após o trânsito em julgado da demanda, deverá a parte impetrante efetuar pedido administrativo de declaração de compensação, nos termos dos normativos vigentes na época da materialização dos créditos, consoante §14º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo a taxa SELIC sobre o valor recolhido indevidamente, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 24124921, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0900487-31.1997.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento n. 5537648 foi assinado pela Diretora de Secretaria e pelo MM. Juiz em 18/02/2020 e 4 vias do mesmo se encontram em Secretaria à disposição da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006138-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **COLCHÕES APOLO SPUMA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuição social de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, qual seja, ao INCRA.

Sustenta que ato coator perpetrado pela autoridade impetrada, lastreado pelo artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.146/70, ao exigir a contribuição ao INCRA à Impetrante, revela-se claramente inconstitucional e ilegal, na medida em que: (i) viola o artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, visto que a base de cálculo da contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas; (ii) viola o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede recurso repetitivo no REsp nº 977.058/RS (Súmula 516), no sentido de que apesar de a contribuição ao INCRA ter natureza de CIDE, a autoridade coatora a exige com critérios distintos do determinado na Constituição Federal; (iii) viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE Nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação; (iv) viola o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, visto que a base de cálculo do INCRA deve ser limitada ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requeru a concessão de medida liminar, determinando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA; ou, de forma subsidiária, a concessão da medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao INCRA na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Ao final, requereu a concessão da segurança pleiteada, afastando o ato coator que exige o recolhimento da contribuição ao INCRA, por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal. De forma subsidiária, requereu que se afaste a exigência de recolhimento da contribuição ao INCRA sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos, por ofensa à disposição contida no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81.

Por fim, requereu que se declare o direito de a impetrante restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos 05 (cinco) anos que antecederam a distribuição da ação, bem como dos valores recolhidos no curso do processo.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 23680570 este juízo **indeferiu** a liminar requerida.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 24435882), sem arguir preliminares. No mérito requereu a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID nº 24514408.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID nº 26246151).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não há que se falar em litispendência/coisa julgada no que tange às ações nºs 0093830-15.1992.403.6100 e 0004497-18.1993.403.6100, uma vez que estamos diante de objetos distintos.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quando ao mérito, aduz-se que a contribuição destinada ao INCRA é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

No que se refere à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA em relação às pessoas jurídicas que se dedicam à atividade urbana, deve-se ponderar que a questão jurídica atinente à referibilidade ou não dos sujeitos passivos em relação à cobrança de contribuições de intervenção no domínio econômico enseja inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. De qualquer forma, deve-se ponderar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, não existindo a necessidade de referibilidade direta. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP 638.527/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16.2.2007; e AGRG no RESP 780.123/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 8.3.2007, dentre inúmeros outros.

Por outro lado, quanto à alegação de que a cobrança da exação viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir o caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, entendo que melhor sorte não assiste a impetrante.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é **distinta**, pois implica na discussão do conceito de **valor aduaneiro** que não se aplica às contribuições ao INCRA.

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Em sendo assim, como o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão específica objeto deste mandado de segurança, resta inviável a aplicação do artigo 926 do Código de Processo Civil conforme pretende a impetrante.

Quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo na interpretação de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarida.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 24514408, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004905-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FAUSTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do recolhimento das custas de preparo.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-46.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INES LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a parte exequente interpôs recurso de apelação visando à reforma da sentença com o consequente deferimento dos benefícios da justiça gratuita, fica dispensada do recolhimento das custas de preparo nos termos § 1º do art. 101 do CPC.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 18795727) e transitada em julgado em 29/07/2019 (ID 27853777).
Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.
2. Assim, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de cinco (5) dias, o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
3. Com o recolhimento, arquite-se o feito, com baixa definitiva. No silêncio, venham os autos conclusos.
4. Intimação determinada.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002017-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: AFONSO FONTES MACEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIANO RODRIGUES NEVES - SP328236
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Incluída a UNIÃO (AGU) no polo passivo, na condição de interessada, haja vista a petição que apresentou - ID 23353791.
2. Após, dê-se vista à parte embargada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
A parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (decisão ID 9155373).
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte embargada, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
4. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007625-20.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: OLÍMPIO AUGUSTO MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660, WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA - SP190353, RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 27861779, PÁGINA 140: "... 6 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 7 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 9 - Fls. 134/136: Aguarde-se. Int."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CONFERÊNCIA, NOS TERMOS DO ITEM 6 DA DECISÃO ACIMA REFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCEU MICHELI
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 39.108,63.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006346-93.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 16.419,07.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007450-23.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LBX DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000715-37.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IIVAMOTO - SP154657
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 28370146.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar como objetivo de ser determinada a análise e conclusão dos pedidos de restituição protocolados em 14/11/2018.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5012727-35.2019.4.03.6105

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IZOLINO JUVENCIO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para determinar que seja analisado e decidido o requerimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 29/04/2019, sob nº 2007021774.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000515-30.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: VITESCO TECNOLOGIA BRASIL AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **KF ALIMENTAÇÃO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidentes sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa Selic sobre restituições/compensações de tributos pagos indevidamente e levantamento de depósitos judiciais, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em síntese, que a atualização monetária visa somente à recomposição da moeda no tempo, devolvendo o poder de compra ao contribuinte e os juros moratórios possuem natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributados pelo IRPJ e pela CSLL, uma vez que não configuram acréscimo patrimonial e não ensejam ocorrência do fato gerador daqueles tributos.

Juntou documentos Id 27620423 a 27620433.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 28435138 a 28435142.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.138.695/SC (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013), fixou o entendimento segundo o qual os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/1977, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/1999, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/1992, como receitas financeiras por excelência.

Quanto aos juros moratórios incidentes na repetição do indébito tributário, estes se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/1977, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/1999, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/1974 e art. 161, IV do RIR/1999, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

Nesse passo, os valores recebidos pelo contribuinte em decorrência da incidência da Taxa Selic, não se caracterizam como indenização ou como reconposição do patrimônio do credor, mas sim como acréscimo patrimonial, estando, portanto, sujeitos à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Como bem salientou o Ministro Mauro Campbell Marques no voto condutor do julgamento do REsp 1.138.695, acima citado:

No caso dos depósitos judiciais, o fato gerador dos juros não decorre de mora da Fazenda Pública (esta não praticou ilícito contratual, extracontratual ou legal algum, não houve impontualidade), mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte em instituição financeira e que se submete à remuneração legalmente estabelecida que, por isonomia salutar escolhida pelo legislador, é idêntica àquela fixada para os juros de mora incidentes na cobrança dos tributos federais. Observo que tema semelhante já o foi por nós enfrentado quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.21.513-PR, quando delimitamos a diferença entre os juros incidentes sobre os depósitos judiciais (juros remuneratórios) e os juros incidentes sobre os créditos tributários pagos em atraso (juros moratórios)

Assim, os valores relativos a depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica, inclusive no que diz respeito ao acréscimo patrimonial adquirido com a correção monetária e os juros, devendo integrar a base de cálculo dos tributos questionados nesta demanda.

No tocante aos valores decorrentes da incidência da Selic sobre a restituição de tributos pagos indevidamente, estes ostentam nítida natureza de lucro cessante, na medida em que, efetuado o pagamento indevido de tributos, o contribuinte vê-se privado da faculdade de obtenção de ganhos como seu capital.

Dessa forma, a restituição daquilo que foi pago indevidamente (principal) tem natureza de dano emergente, enquanto o que sobejar são os lucros cessantes, os quais correspondem aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/1995.

Por outro lado, a natureza dúplice da Taxa Selic tem sido reiteradamente reconhecida pela Jurisprudência tão somente para o fim de afastar a incidência de outro índice de atualização monetária cumulado com aquela, corrigindo-se o indébito tributário e remunerando-se os depósitos judiciais tributários unicamente pela taxa de juros equivalente à Selic, nos termos, respectivamente, das Leis n. 9.250/1995 e 9.703/1998.

Registre-se ainda que, no tocante à alegação de que o acessório tem o mesmo destino do principal, deve-se observar que o valor pago a título de tributos pode ser deduzido como despesa e, portanto, em caso de restituição por pagamento indevido, deverá integrar a base de cálculo dos tributos aqui questionados, uma vez que terão a natureza de receita tributável da impetrante. Nesse passo, o acessório está sujeito à tributação assim como o principal.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003829-90.2019.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: YAEKO YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELYSOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o requerimento do Processo Administrativo foi realizado somente pela via eletrônica, sendo que a forma correta de solicitá-lo é pessoalmente junto a uma agência da Previdência Social.

Sendo assim, pela derradeira vez, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntar o Processo Administrativo referente ao benefício objeto destes autos, ou comprovar que seu requerimento pessoal foi indeferido.

Decorrido o prazo o prazo sem manifestação da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003679-71.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHARLES ALVES DOS SANTOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, citada a executada e decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens a penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.

Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da executada, correspondentes a R\$ 19.118,40 (dezenove mil cento e dezoito reais e quarenta centavos) do Banco do Brasil S/A e R\$ 10.559,45 (dez mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), do Banco Elite – CCVM Ltda.

A executada CHARLES ALVES DOS SANTOS – EIRELI EPP., peticionou nos autos, aduzindo que os valores penhorados são destinados ao pagamento de salário dos funcionários, motivo pelo qual seriam absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC e requerendo seu desbloqueio.

Manifestação da exequente (id. 28402007) rechaçando o requerimento formulado.

A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, valores que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis.

Tal proteção legal, obviamente, não se estende aos recursos financeiros da pessoa jurídica executada, ainda que esta alegue que se destinam ao pagamento da folha de salários de seus empregados.

Destarte, a executada não logrou demonstrar a existência de qualquer causa de impenhorabilidade legalmente prevista.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente na conta bancária da executada correspondentes à R\$ 19.118,40 (dezenove mil cento e dezoito reais e quarenta centavos) do Banco do Brasil S/A e R\$ 10.559,45 (dez mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), do Banco Elite – CCVM Ltda.

Providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo, dê-se vista a exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000494-93.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista os agravos de instrumento interpostos pelas partes, aguardem-se as referidas decisões, sobrestando-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002394-43.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 28619755: assiste razão à impetrante.

Proceda-se à exclusão da certidão de trânsito em julgado (Id 25522344).

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002916-36.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHEMYUNION LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002430-51.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (Id 28162724) e pela impetrante (Id 28578647), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5032048-08.2018.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ROSE PLASTIC BRASILEMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO - SP247977, TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009184-36.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520, MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO - SP111438, PAULO ROBERTO GONCALVES - SP67030,

MARGARETH PRADO ALVES - SP126400

RÉU: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 24875294, folhas numeradas 1094/1100v°.

Sorocaba/SP.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015261-76.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - SP271223, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281, MONICA NAOMI MURAYAMA - SP356221

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MONICA NAOMI MURAYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25141434, folhas numeradas 460/460v°.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007025-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARISTIDES BARRINOVO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pleiteia, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 76.834 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, a suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial, com o consequente impedimento de alienação do imóvel a terceiros, assim como a anulação da averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal – CEF.

Relata o autor que celebrou Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil nº 734-0359.003.00001093-3, emitida no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), em 17 de julho de 2012, tendo como garantia fiduciária o bem imóvel de matrícula n. 76.834 registrado perante o Registro de Imóveis de Tatuí – SP.

Aduz que houve novação da aludida dívida por meio de operação de crédito pela emissão da Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Instantâneo nº 183.0359.1093-3 no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), com vencimento em 2 de julho de 2015. Outrossim, alega o autor que pactuou instrumento de confissão de dívida, em 30 de janeiro de 2015, no valor de R\$ 123.456,54 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais, objeto da ação de execução de título extrajudicial n. 5000841-29.2016.4.03.6110, distribuída perante este Juízo.

Sustenta que em face da novação, não tendo sido pactuada a preservação da garantia fiduciária, a ré, de forma equivocada, deu início ao procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade, com fundamento na Lei n. 9.514/1997.

Alega, ainda, irregularidades no procedimento extrajudicial, tais como: ausência de intimação acerca da realização do leilão extrajudicial e preço vil na avaliação do imóvel.

Com a inicial vieram os documentos de Id-25004756, Id-25004760, Id-25004790, Id-25004793, Id-25004795, Id-25004798, Id-25004800, Id-25005303, Id-25005306, Id-25005308, Id-25005309, Id-25005310, Id-25005313, Id-25005316, Id-25005317, Id-25005319 e Id-25005322.

O presente feito foi distribuído inicialmente para a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Despacho daquele juízo (Id-25055974) determinou a redistribuição deste processo por dependência aos autos n. 5000841-29.2016.4.03.6111, em trâmite neste juízo.

Despacho de Id-25470159 determinou que o autor emendasse a inicial.

Emenda à inicial em Id-261322531, com retificação do valor da causa e recolhimento de custas processuais, aliada à documentação de Id-26132533 a Id-26134455.

Despacho de Id-27902043 determinou ao autor que informasse se houve arrematação do multicitado imóvel, assim como para que providenciasse a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula n. 76.834 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, conforme já havia sido determinado no despacho de Id-25470159.

Em Id-28424275 a parte autora noticiou que “segundo informações obtidas pelo leiloeiro ‘Sato Leilões’, o aludido imóvel não foi arrematado, sendo assim requerido tal confirmação por escrito”. Juntou e-mail, datado de 13.02.2020, solicitando informação acerca de eventual arrematação do mencionado imóvel, contudo não juntou qualquer resposta até o presente momento.

Em Id-28424284 anexou certidão atualizada da matrícula n. 76.834 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, emitida em 14.02.2020.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido repressivo em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória antecedente de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovados o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Inicialmente, cumpre-se destacar a inexistência de inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514/1997. Precedentes: TRF da 3ª Região, 11ª Turma, Ap n. 0001152-46.2013.403.6002, Rel. Desembargador Nino Tolko, DJ: 24.04.2018, e-DJF3: 08.05.2018 e TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AI n. 0018199-89.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Souza Ribeiro, DJ: 24.01.2017, e-DJF3: 02.02.2017.

A propriedade do mencionado imóvel, ao seu turno, encontra-se definitivamente consolidada à Caixa Econômica Federal (CEF), conforme averbação n. 4 do registro do imóvel (Id-25005308, Id-26134454 e Id-28424284).

Em Id-28424275 o autor noticia que “segundo informações obtidas pelo leiloeiro ‘Sato Leilões’, o aludido imóvel não foi arrematado, sendo assim requerido tal confirmação por escrito”.

Na certidão atualizada da matrícula n. 76.834 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, emitida em 14.02.2020, não há qualquer registro referente à eventual arrematação do aludido imóvel (Id-28424284).

No contexto em apreço, considerando-se a celebração do Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, contrato n. 25.0359.691.000058-78, pactuado em 30.01.2015, alusivo aos valores apurados nos termos do contrato n. 00.0359.003.0000109-33, e, ainda, o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial n. 5000841-29.2016.4.03.6110, em trâmite neste Juízo, mais do que a probabilidade do direito invocado pelo requerente, entendo presente o risco de dano de difícil reparação, mormente em função da possibilidade de designação de novo leilão para a venda do mencionado imóvel, posto que nos leilões já realizados não houve arrematação, segundo o autor.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, é plausível a concessão da medida pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação após a necessária instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 (catorze) de abril de 2020, às 10 (dez) horas e 40 (quarenta) minutos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pelo autor e **CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de **DETERMINAR a SUSPENSÃO de procedimentos de leilão ou de venda, ou na hipótese de já terem ocorrido, a sustação dos seus efeitos, relativamente ao imóvel objeto da matrícula n. 76.834 do Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí/SP, localizado na Avenida Virgílio Montezzo Filho, nº 1.490, Nova Tatuí, no município de Tatuí/SP, até a instauração do contraditório para que sejam melhores esclarecidos os fatos narrados.**

CITE-SE e INTIME-SE a ré para cumprimento desta decisão.

Consoante à retificação do valor da causa, por meio da emenda à inicial de Id-26132531, providencie a Serventia o necessário para a retificação do mencionado valor no sistema PJE.

Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da ação de execução de título extrajudicial n. 5000841-29.2016.4.03.6110.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006640-17.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: JORGE BABA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e do retorno do E.TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006179-69.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: MARIA HELENA GONCALVES AGGIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se o INSS para manifestação acerca da petição e GRU de fs. 197/198, e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003295-87.2004.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS BORSARI SANCHES, FULGENCIO ORESTES SANCHES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

EXECUTADO: HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277, JOSE OSONAN JORGE MEIRELES - SP63818, DAVID EDSON KLEIST - SP88818, RICARDO DE MOURA CECCO - SP225849

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSONAN JORGE MEIRELES - SP63818, DAVID EDSON KLEIST - SP88818, RICARDO DE MOURA CECCO - SP225849

Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, JOAO BATISTA DA COSTA - SP330277, TATIANE NASCIMENTO DE ANDRADE - SP356858, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se a parte requerida LARCKY - SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A para manifestação acerca da petição da CEF de fs. 905/908, cumprindo as medidas necessárias para a solução da lide, no prazo de 10 (dez) dias, conforme pedido da parte autora às fs. 812/813 e acórdão de fs. 790/797 e 807/809 (quitação do saldo residual pela FCVS, cancelamento e liberação da hipoteca do imóvel e pagamento do saldo credor devido ao autor).

Tendo em vista a condenação em sucumbência recíproca, defiro o pedido da CEF às fs. 95. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.546,36 (Ummil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos) em favor da CEF (fs. 136 do Id 26055019).

Quanto ao pedido de fs. 909/911, será apreciado no momento oportuno.

Como cumprimento da obrigação dê-se ciência à parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002049-36.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes sobre o despacho de fls. 439: "*Vistos em inspeção. Fls. 408 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora para apresentação dos documentos solicitados pelo perito judicial. Dê-se vistas ao MPF e AGU acerca dos documentos juntados aos autos. Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito para finalização do trabalho. Intime-se.*"

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004981-02.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379, RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.
Manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação às fls. 150/160 e seguintes.
Após, venham os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3986

MONITORIA

0012687-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MAURICIO COSTA TEIXEIRA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO E SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES)

Defiro a expedição de novo alvará de levantamento no valor depositado às fls. 185, conforme requerido às fls. 206 e em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 195.

Como levantamento do alvará, arquite-se os autos com as cautelares e registros de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0907132-72.1997.403.6110 - ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD (SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA) X SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Aguardar-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório expedido nos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004501-8) - GERSON DE MELLO MARCELO (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo em plano de demissão voluntária, acrescidos dos consectários legais. A parte exequente apresentou os cálculos para o início do cumprimento de sentença (fls. 635/641). A União Federal intimada nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação, alegando excesso de execução (fls. 644/645). Intimada para manifestação, a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, no valor de R\$ 531.925,46 (Quinhentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e plena restituição de todo o IR que recaiu sobre todas as verbas de natureza indenizatória pagas ao requerente por ocasião de sua demissão (fls. 656/659). Foi deferido a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, em consonância com o disposto no art. 535, 4º, do CPC e em seguida houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar se os valores controversos encontravam-se de acordo com a decisão exequenda (fls. 687). Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, a União Federal manifestou sua discordância em relação ao IR recolhido sobre os valores recebidos a título de 13º salário sobre o aviso prévio, uma vez que se trata de matéria estranha aos autos (fls. 709) e a parte exequente manteve-se inerte. Em face da manifestação da União Federal acerca do cálculo da contadoria, os autos retornaram à contadoria para esclarecimento em relação ao 13º salário sobre o aviso prévio. Na mesma ocasião foi dada ciência à parte autora acerca do pagamento dos valores incontroversos (fls. 711). Esclarecimento da contadoria às fls. 716. A parte exequente afirma que deve ser concedida a plena restituição de todo o IR que recaiu sobre todas as verbas de natureza indenizatórias pagas ao requerente e pugna pelo retorno dos autos à contadoria para apuração do valor controverso (fls. 719/720). A União Federal reitera que o IR a ser restituído refere-se unicamente à verba auferida a título de incentivo a demissão voluntária e requer a extinção do feito pelo pagamento do precatório (fls. 722). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir: Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual se discute acerca dos valores devidos ao exequente a título de restituição de imposto de renda incidente sobre a verba recebida referente ao incentivo em plano de demissão voluntária, acrescidos dos consectários legais. A parte autora, ora exequente, em sua peça inaugural fala genericamente que não pode incidir sobre as verbas de caráter indenizatório o imposto de renda. Da análise e leitura da petição inicial nota-se que houve a delimitação do pedido ao apontar especificamente que o valor de R\$ 170.510,79 (Cento e setenta mil, quinhentos e dez reais e setenta e nove centavos) recolhido indevidamente pelo autor a título de imposto de renda deverá ser restituído como os acréscimos legais. Narra no parágrafo primeiro da fl. 06 da petição inicial a documentação que instrui a exordial descreve com absoluta clareza as verbas recebidas a título de indenizatório e indenização não pode ser tributada na modalidade de renda, pois se trata de ressarcimento de uma situação fática que causa dano à parte autora. Esclarece no parágrafo segundo da fl. 08 da inicial: Assim, o valor de R\$ 170.510,79 (Cento e setenta mil, quinhentos e dez reais e setenta e nove centavos) recolhido indevidamente pelo autor deverá ser devolvido como os acréscimos legais. (grifo nosso) A fim de não pairar dúvida a parte autora discriminou às fls. 14 dos autos as verbas indenizatórias, no valor de R\$ 620.039,25, dos quais incidiram 27,5% de imposto de renda, no total de R\$ 170.510,79. Discrimina que os valores de verbas legais e montante de R\$ 121.941,06 e a título de FGTS o valor de R\$ 203.356,19. Por outro giro, a decisão exequenda determina a devolução do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de incentivo em plano de demissão voluntária, acrescidos de juros de mora e de correção monetária, com trânsito em julgado às fls. 629 (fls. 616/620) (grifo nosso). Consta-se que no cálculo apresentado pelo exequente às fls. 635/641, o valor que se pretende executar nestes autos refere-se ao valor total da guia de recolhimento de fls. 186 no valor de R\$ 203.083,36, ou seja, pretende a restituição do valor integral recolhido à época de imposto de renda sobre o valor total da rescisão contratual, em desobediência à decisão exequenda e ao seu pedido delimitado na inicial. Note-se que o objeto dos autos refere-se tão somente aos valores recolhidos indevidamente de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de incentivo à demissão voluntária, ou seja, conforme bem discriminado no pedido, refere-se ao valor de R\$ 170.510,76. As demais verbas trabalhistas nas quais incidiram o imposto de renda não são objeto desses autos. Como houve um liquidado total na inicial, e procedente o pedido do autor na devolução dos valores pagos de imposto de renda das verbas recebidas a título de incentivo à demissão, bastaria a apuração desse valor, R\$ 170.510,79, acrescido dos juros e correção monetária. Não é possível nessa fase processual apurar valor acerca de verba que não é objeto dos autos. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pois os cálculos elaborados pela União Federal, às fls. 650, estão em consonância com a decisão exequenda, posto que atualizou o valor original, R\$ 170.510,79, acrescido dos consectários legais, atualizados para 06/2016, no valor de R\$ 531.925,46. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal, no valor de R\$ 531.925,46 (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados em 06/2016, conforme cálculo de fls. 650. Portanto, considerando que houve o pagamento dos valores incontroversos, ora homologados, conforme 710, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante aos honorários advocatícios condono o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o

valor proposto inicialmente e o valor homologado (R\$ 1.030.038,14 - R\$ 531.925,46), devidamente atualizado nos termos da Resolução - C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006624-97.2010.403.6110 - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-19.2013.403.6110 - LUSINETE MORENO(SP172249 - KATIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS E SP264416 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-90.2015.403.6110 - FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado.

Havendo interesse no cumprimento de sentença e considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte exequente intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 8º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.

Não havendo a digitalização pela exequente, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo, intimando-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES n. 142/2017, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a digitalização, intimem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004473-51.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMELUX INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC RODRIGUES VIEIRA - SP205747

Nome: IMELUX INDUSTRIA METALURGICALTDA

Endereço: Estrada Dinorah, 1000 - Loteamento Dinorah, Sorocaba/SP, CEP: 18071-036

Valor da causa: R\$ \$1.606.709,13

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando a ausência de nomeação de bens, o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores e da penhora livre de bens, bem como, diante da constatação de que a empresa encontra-se em atividade, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento). Expeça-se mandado para os atos de penhora sobre o faturamento no percentual de 5%, devendo ser nomeado como administrador-depositário o próprio representante legal da empresa, sob pena de nomeação de administrador judicial, bem como a intimação do administrador nomeado das obrigações constantes do artigo 866, §2º, do Código de Processo Civil.

Portanto, deve o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço supra indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

PENHORE, o faturamento da empresa supracitada, cumprindo a diligência no endereço supra e valor acima indicado, no percentual de 5%;

NOMEIE o(a) executado(a) como administrador-depositário na forma do artigo 869 do CPC, sob pena de ser nomeado administrador judicial;

INTIME o administrador-depositário das obrigações constantes do artigo 866, §2º, do CPC, bem como do prazo para oposição de embargos;

Como cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002911-70.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SPI72838-A

Nome: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 51.370.852,70

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício de fls. 362 para a CEF, bem como manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-14.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por **MANOEL DE OLIVEIRA MEDEIROS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 2348801 a 2348824.

O INSS intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (Id 2428534), apresentou impugnação (Id 2932447).

A parte exequente manifestou-se acerca da impugnação (Id 9915909).

A decisão de Id. 10771267 chamou o feito a ordem e converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 11687305. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 15164303.

A decisão de Id. 16545351 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes *os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183*: “*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação*”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 16568419 o INSS manifestou-se nos autos consignando que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual, registrando que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual e não a data da Ação Civil Pública.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 21000286 a 21000297.

O INSS manifestou-se em Id. 21148150. Refere discordar dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 21761853.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impetra registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/ execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Pilar do Sul/SP, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impõe verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente incluída dentre o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (Id. 21000291), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 685,53 para R\$ 832,66.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL DA *EXECUÇÃO INDIVIDUAL*. *PRESCRIÇÃO* VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE *EXECUÇÃO*. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da *execução individual* empedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a *execução* em cumprimento de sentença.”

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fls. 25 – Id 2348830) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 23 de agosto de 2017, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/067.614.053-0) teve início a partir de 23/05/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A *prescrição* tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de *execução* são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: “prescreve a *execução* no mesmo prazo de *prescrição* da ação”.

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de *execução* contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a *execução* de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - Como efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de *execução* deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à *execução* das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (Id. 21000291), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 685,53 para R\$ 832,66.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, ACOLHO OS CÁLCULOS da Contadoria Judicial, eis que observamos termos do v. acórdão da ação civil pública ora em liquidação.

Assim, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 203.362,48 (Duzentos e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 08/2017, conforme id 21000297, correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontestado a título de valor principal (R\$ 203.362,48 - 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após, coma satisfação da obrigação, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004910-63.2014.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO MOREIRA, JAIR JACINTO

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento da dívida e que os executados estão em local incerto e não sabido, intíme-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009105-57.2015.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RITA VALERIA DE VASCONCELLOS SILVA, RODRIGO VASCONCELLOS SILVA, FERNANDA VASCONCELLOS SILVA MARANGONI

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379, RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379, RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407

Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379, RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência à União Federal - Fazenda Nacional da sentença proferida nestes autos.

Intímese.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0904903-08.1998.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL NUCCI, MARIO NUNES MACIEL, OLYMPIA MENDES PERES, SIMONE REGINA PERES DE PROENCA, VANDERLEI PERES, SERGIO DE SOUZA, TEREZA DO ROSARIO NEVES, WALTER COLO CANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA - SP104490, INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - SP26929, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vistas às partes dos documentos juntados às fls. 241/259.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar os demais documentos, conforme determinado no despacho de fls. 238.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009883-70.2013.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifêste-se o INSS sobre o despacho proferido às fls. 238: "Fls. 236: Apresente o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a RMA - Renda Mensal Atualizada do autor a partir de abril de 2019, nos termos da decisão de fls. 217/218, a fim de viabilizar a fixação dos valores atrasados devidos ao autor. Intimem-se"

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002640-71.2011.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142-B
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o despacho de fls. 783: "Ciência às partes da vinda dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça. Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se."

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007466-74.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE LIMA VERDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ LIMA VERDE** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando que autoridade coatora proceda à análise do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, n.º 1461014011. Com a inicial vieram os documentos de Id 25271793 a 25272016. Emenda à exordial sob Id 26431750 e 26431768 e 26438697.

Por despacho de Id 26069466, determinou-se que o impetrante emendasse a petição inicial para esclarecer "a indicação da autoridade impetrada, visto que o comprovante do protocolo de requerimento consta como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI"

DASRI.

Por petição de Id 28503821, a impetrante retificou o polo passivo para constar **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO**

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, em atenção ao disposto no artigo 6º, I, "a", da Resolução n.º 691/PRES/INSS, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3. CC 0002761-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - *A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.*

(TRF3. AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em São Paulo/SP, conforme se verifica do disposto no artigo 6º, da Resolução n.º 691/PRES/INSS e cópia do requerimento juntado aos autos sob Id 27697422.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar **CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I.**

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006043-16.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

RÉU: RAUL MARCEL BATAGLIN

DESPACHO

Considerando o prosseguimento da ação quanto aos contratos nºs 000000036410805 e 0000000205607507, manifeste-se a parte autora acerca de prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010057-02.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCCESSOR: GISELA BEATRIZ PFISTER

Advogado do(a) SUCCESSOR: VERA HELENA MANTOVANI MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS - SP290694

SUCCESSOR: LOURDES RIBEIRO FISTER, VITOR EDMUNDO MARIA ALFIERI, PAULA CHRISTINA FREGNI ALFIERI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: IDAIR PINTO DA SILVA - SP22472, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) SUCCESSOR: IDAIR PINTO DA SILVA - SP22472, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) SUCCESSOR: IDAIR PINTO DA SILVA - SP22472, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001786-63.2000.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, ARCH QUIMICA BRASIL LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e do retorno do STJ.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001869-61.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: CLINICA PSIQUIATRICA SALTO DE PIRAPORA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentos complementares, conforme requerido pela União Federal, na petição de Id 26323156.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001848-85.2018.4.03.6110

Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088)

AUTOR: HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de documentos complementares, conforme requerido pela União Federal, na petição de Id 27645333.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001472-36.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: MARCOS CICERO FIGUEIREDO - EPP, MARCOS CICERO FIGUEIREDO

Advogados do(a) RÉU: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

Advogados do(a) RÉU: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado para concessão de prazo para recurso, conforme petição Id 19329056, tendo em vista que o advogado constituído nos autos foi regularmente intimado da sentença e o novo patrono constituído (19329062) não trouxe argumentos que justificassem a não realização do ato por justa causa, em consonância com o disposto no art. 223, do Código de Processo Civil.

Considerando o trânsito em julgado da sentença requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002248-29.2014.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Dispõem os parágrafos §1º e 4º, do artigo 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal:

“§1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe”.

Compulsando os autos verifica-se que a digitalização resta incompleta, assim sendo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a regularização da digitalização dos autos.

Com a regularização, retomemos os autos para apreciação do pedido sob o Id 20264505.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005651-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALFRAN BERNARDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da perita nomeada na decisão de Id 23736133 e tendo em vista que a parte requerida pretende a produção da prova pericial, conforme petição de Id 18157159, nomeio novo perito o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP).

Defiro os quesitos apresentados pelo autor (Id 22420061) e pela parte Caixa Seguradora S/A na petição de Id 22692123.

Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito.

Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte requerida para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008607-62.2014.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: LEONETE APARECIDA ANDREUCCI CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **24/03/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002189-18.2017.4.03.6120/ CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: KATIA PATRICIA FERRAIOLLI MARTONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRANCO PERES NETO - SP247724

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 24/03/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006719-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NOVEL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ALINE CRISTINA MIQUILINO FERREIRA, FILIPE AUGUSTO MIQUILINO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7677

EXECUCAO FISCAL
0006920-31.2006.403.6120 (2006.61.20.006920-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MERCANTIL G S COM RCIO E REPRESENTA O LTDA X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS X VLADEMIR IGLESIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Fls. 245: Nada a deliberar, visto que já houve a expedição de mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 4.291 no 1º CRI local, conforme mandado cumprido acostado às fls. 211/212, inclusive com comprovação do cancelamento da penhora prenotada sob a sigla nº AV. 13, conforme matrícula expedida em 25/09/2015 pelo escrevente do citado CRI acostada aos autos às fls. 222/228.

Contudo, esclareço ao arrematante, caso haja restrição de outro juízo, deverá o Arrematante peticionar diretamente nos Juízos que determinaram a penhora na matrícula, sendo inviável o levantamento do gravame, que foi decretado por juízo diverso, instruindo seu pedido com cópia do termo do auto de arrematação/adjudicação e da, respectiva, carta expedida, a fim de que tais Juízos determinem o levantamento da construção.

Diante da notícia da venda judicial do imóvel matrícula n. 59.722 do 1º CRI local, na Justiça Estadual (fls. 213/218), dou por levantada a penhora do referido imóvel.

Diante do desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fls. 241
CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010732-42.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA FLORIO LTDA(SP354709 - THAIS MATHIAS FLORIO)

Diante do desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para verificação da regularidade do parcelamento.

Confirmado pela exequente, cumpra-se o final da determinação de fls. 127, retornando os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo ou rescindido o parcelamento informado (art. 922/CPC).

Caso contrário, oportunamente, voltem os autos à conclusão.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0006503-34.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON JOSE CORREA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Fls. 81/84: Manifeste-se o(a) exequente sobre o pedido de liberação da constrição do veículo BMW 320i, Placa EVC-9513, bem como acerca do destino do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud, em outubro/2013 (fls. 84), depositado em conta judicial, conforme saldo atualizado em 13/02/2020 apresentado às fls. 83.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006669-66.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRODIAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - M(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X ANDERSON APARECIDO DIAS X MILTON JOSE LEVADA(SP430741 - AIRTON MASCARO JUNIOR)

Fls. 182/183: Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20, parágrafo 1º, da Portaria nº 396/2016 da PGFN (não constitui garantia útil à presente execução), dou por levantada a penhora do veículo VW Gol Special, placas DGI-3847, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80. Providencie a Secretaria o necessário. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Fls. 184/188: Resta prejudicada a análise do pedido, em razão da retirada das restrições de circulação e licenciamento (fls. 189) com a apresentação do bem na sede do juízo e a formalização da penhora efetivada às fls. 177/180, bem como a manifestação da exequente supracitada.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002349-65.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUIZ ARMANDO GARLIPPE(SP398123 - ANA LETICIA DE ALMEIDA NEPOMUCENO)

Fls. 38/48: Pleiteia o executado o desbloqueio por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud no valor de 638,39 (seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (salário).

Vieram os autos conclusos.

Antes de qualquer coisa registre que a Advogada que subscreve a manifestação atua como dativa (fls. 40), mas tal circunstância não a desobriga de apresentar a respectiva procuração. Todavia, essa irregularidade pode ser sanada e não impede que se examine o pedido.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, juntar procuração (original e contemporânea) e apresentar o(s) extrato(s) bancário(s) com os dados da conta (agência e número) e referente ao período de incidência do bloqueio para fins de comprovação sobre verba impenhoráveis (conta salário), tendo em vista ausência desses dados no documento de fls. 42.

Outrossim, em que pese o Sr. Oficial tenha deixado de constar em sua certidão (fls. 53) a citação do executado, dou por sanada a irregularidade, em razão de seu comparecimento espontâneo (fls. 38/48).

Com a juntada dos documentos supracitados, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008426-90.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAGOBERTO ALCIR CURTI(SP391978 - ICARO RODRIGUES CURTI)

Trata-se de requerimento formulado por DAGOBERTO ALCIR CURTI, por meio do qual o(a) requerente pede a liberação do excedente indisponibilizado, via BacenJud, nas contas dos bancos DO BRASIL e SANTANDER.

Vieram os autos conclusos.

Em que pese o fato de ter constado no mandado de penhora (expedido em 11 de dezembro de 2017, fls. 32/38) o valor da dívida em R\$ 3.111,63, observo que o quantum estava desatualizado há 2 (dois) anos, conforme fls. 16/17.

Assim, preliminarmente à apreciação do pedido, intime-se o(a) exequente para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Outrossim, esclareça o(a) executado(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seu pedido de conversão do bloqueio judicial incidente sobre sua conta do BRADESCO (fls. 30/31), em favor do(a) exequente para quitação total da dívida, tendo em vista que pelos extratos apresentados às fls. 27/29 constam movimentações nos dias 15 e 31 descrita como TRANS SALP/C/C APL. INVEST FAC (fls. 28).

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005400-50.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP432503 - WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA E SP432497 - VINICIUS KAUE LIMA DE MELO)

Trata-se de requerimento formulado por ANTONIO CARLOS DE FREITAS, por meio do qual o(a) requerente pleiteia o desbloqueio do montante indisponibilizado, via BacenJud, sob o argumento de sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (proventos e salário).

Vieram os autos conclusos.

Os extratos bancários que instruem o requerimento (fls. 37), corroboram a alegação de que os bloqueios nas contas dos Bancos do Brasil e Santander do(a) executado(a) incidiram sobre verbas impenhoráveis (respectivamente proventos e salários), de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Assim, acolho o pedido do(a) executado(a) para o fim de determinar a liberação do valor bloqueado no valor de R\$ 4.057,47 (quatro mil, cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) nas contas nºs nºs. 52.702-5 da agência 0082-5 e 01-028623-0 da agência 4501, respectivamente dos bancos do Brasil e Santander (fls. 37).

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue.

Com a juntada do mandado de penhora, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000438-93.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

ATO ORDINATÓRIO

"Após (juntada das comprovante de pagamento mencionados no ID 7965150), dê-se vista a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000977-33.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: ANA CAROLINA LEITE SABA

ATO ORDINATÓRIO

"DEVOLVIDO O MANDADO PELO ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS, CONCEDER VISTA AO EXEQUENTE."

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000368-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada uma vez que referente a parte autora diversa.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.

A perícia médica será realizada no dia 04/03/2020 às 15 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000358-27.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP426504, PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Id 28545581, uma vez que no processo anterior houve superação do valor de alçada dos Juizados Especiais.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000294-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 66.880,00 para efeitos fiscais.

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em simulação de cálculo que faço anexar ao presente despacho, chegou-se ao montante de R\$ 88.737,55 (oitenta e oito mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 88.737,55 (oitenta e oito mil e setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais, procuração “ad judicium”, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência recentes, sob pena de indeferimento da inicial.

No que tange ao valor da causa, em simulação que faço anexar ao presente despacho, observa-se que o valor apurado margem o valor indicado pela parte autora na inicial, motivo pelo qual fica mantido.

Decorrido o prazo apontado, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005310-86.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LAERCIO DAVI MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998, ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 28550227, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUSCELINO MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE DOMINGOS DE CALDAS FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARMINDO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sessão realizada no dia 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 502282039.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que trata da readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003; tendo, ainda, sido determinada a “suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”.

Assim, considerando que a presente demanda trata do tema enfrentado no IRDR nº 502282039.2019.4.03.0000 e atendendo, pois, ao decidido pela 3ª Seção do TRF da 3ª Região, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO ENGRATULES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LOURENCO ROSA - SP367756

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAERTE DE FREITAS VELLOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858, MARCELO NASSER LOPES - SP315373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, ELIZANDRA PIRES BASTOS - SP344960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis informe quanto ao cumprimento do julgado.

Com a resposta e tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao *decisum*, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual cadastrada para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intímem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAFAEL CAFE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 30 dias a fim de que a parte autora junte aos autos os Avisos de Recebimento - ARs referentes às postagens descritas no Id 27820744, bem como esclareça sobre o resultado das correspondências descritas no Id 27820746, tendo em vista que foram postadas em data recente, qual seja, 30/01/2020.

Int.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005203-57.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: F.C. ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23628456: Defiro o pedido e determino que eventual crédito devido ao autor F.C. ELETRO INSTRUMENTAÇÃO LTDA - ME a ser depositado no processo físico n. 0005203-57.2001.403.6120 seja requisitado à ordem deste Juízo.

Coma vinda da informação de depósito, vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Proceda a secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos n. 0005203-57.2001.403.6120.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000015-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARMELINA PERACINI BAMBOZZI - ME

ATO ORDINATÓRIO

"DEVOLVIDO O MANDADO PELO ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS, CONCEDER VISTA AO EXEQUENTE."

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008157-85.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, DAGMAR JOSE MARTINS, LUIZ ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP888660
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP888660
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP888660
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002195-45.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: G.S SOUZA ARTGESSO LTDA - ME, JOSE CICERO DE SOUZA, GIVALDO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178

DESPACHO

Intimem-se os executados a regularizarem sua representação processual juntado instrumento de mandato, contrato social e eventual alteração.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: DENTAL MATAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP, CLEBER AUGUSTO BASTIA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 21472901, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 497,59 (quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Escoado tal prazo e não havendo pagamento, dê-se vista à União Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000366-04.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: THIAGO JOSE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO DEMARZO - SP208806
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Res Pres E, TRF 3ª Região n. 138/2017.

Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal, na condição de interessada, nos termos do art. 721 do CPC, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000098-09.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: RUBENS AZZATTI MOLIZANO PUGLISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000899-22.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000282-62.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FERNANDO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000209-22.2020.4.03.6123
AUTOR: NANCY PIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO - SP73831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum com tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.468,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000769-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 5000769-66.2017.4.03.6123, manifestem-se as executadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência de id nº 27046333, trasladando-se cópia para os referidos embargos.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância ao pedido de desistência.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000053-39.2017.4.03.6123
AUTOR: JOEL DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JONAS AMARAL GARCIA - SP277478, JAQUELINE DE CASSIA ARAUJO PEREIRA - SP287074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A requerimento da exequente (id. 27436482) e considerando o silêncio da parte contrária, considerando a Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao **Tema 692/STJ**, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, **em cumprimento à decisão proferida pelo STJ na Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.647/SP, em 14/11/2018, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença.**

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002734-11.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE MAGNO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLANETO - SP232309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001062-63.2013.4.03.6123
AUTOR: THEREZINHA FROES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o laudo pericial social (id 28467396), manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo solicitado à perita a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000219-66.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000277-74.2017.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA SALASAR SANTOS - SP163713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a aceitação do encargo, informe a Sra. Perita a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa apresentada pela perita, devendo a requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem.

A perita deverá informar o dia e o horário agendado para a realização da perícia, no prazo de 05 dias, conforme já determinado no id. 15144084.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000277-74.2017.4.03.6123
AUTOR: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA SALASAR SANTOS - SP163713
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a aceitação do encargo, informe a Sra. Perita a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem, no prazo de 05 dias, acerca da estimativa apresentada pela perita, devendo a requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem.

A perita deverá informar o dia e o horário agendado para a realização da perícia, no prazo de 05 dias, conforme já determinado no id. 15144084.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000756-33.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação trazida no Ofício nº 13/2020 (id. 28550788), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001646-72.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: ALTAMIRO FIQUEREDO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266, JOSENEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALMEIDA - BA39552
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes para manifestação acerca da informação trazida no Ofício 12/2020 (id. 28552458), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000218-81.2020.4.03.6123
AUTOR: PAULO ERNANI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL - SP403146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 5000129-29.2018.4.03.6123, tendo em vista a certidão de id nº 28554812.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000758-37.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP, ROSANA TRIFFONI AUGUSTO, UBIRATAN AUGUSTO

DESPACHO

Diante das informações prestadas, afasto a prevenção apontada nos autos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001060-59.2014.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICALTA - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 21651175, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) RR BOMB-AUT COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICAS LTDA, CNPJ. 077.386.666/0001-7, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000355-34.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: S. RODRIGUES CALDEIRA - ME, SANDRA RODRIGUES CALDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Informa a embargada a regularização administrativa do débito pelas devedoras, bem como que requereu a extinção dos autos executivos.

Determino às embargantes que, no prazo de 15 dias, informem acerca de eventual interesse de agir.

O silêncio será considerado como ausência de interesse.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000296-80.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: CTE REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - EPP, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, GILMAR PEREIRA DA SILVA, RICARDO CRISTIAN DA SILVA, IVAN DANTAS TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000233-50.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERRALHERIA TREVÓ ATIBAIA LTDA - ME, BENEDITO MARIANO DE LIMA, DONIZETI MARIANO DE LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000220-51.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: JUCELAINE SOARES HASEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELAINE SOARES HASEGAWA - SP317140
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior, já revogada, criando-se, indevidamente, um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, a autuação do processo físico no ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0001104-44.2015.4.03.6123, no sistema PJe.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000211-89.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: VANI MARQUES FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juizado Especial Federal desta Subseção de Bragança Paulista (id nº 28333349), reputando-se válidos os atos processuais, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias, tendo em vista a certidão de id nº 28336727. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil;

b) esclarecer sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 28336727, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado;

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000234-35.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VERA LUCIA TREU PERES - ME, VERA LUCIA TREU PERES

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfrute de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000221-36.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ELENA CASTILHO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos apontados na certidão de id nº 28413773, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000308-94.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: CARLOS RIGINIK JUNIOR

DESPACHO

Defiro o requerido pela União Federal, no id. 22356257, para que seja certificado nos autos o decurso do prazo para manifestação do executado nestes autos.

Após, defiro a expedição de intimação, via postal, no endereço constante nos autos, para que o mesmo seja intimado da penhora efetivada nos autos (id. 5521330).

Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000239-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECÇÕES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 21949437, determinando a expedição de mandado para citação do executado LUCIMARA LEANDRO FERRAGUTTI, nos endereços indicado (Rua 2 Nossa Senhora de Lourdes, s/nº, bloco 03, apto 148; Rua Antonio Floriano Barbosa, s/nº, Saltinho; Rua Luiza Zampoli Fruchi, 234 - Jardim Jussara e Rua Estevan Bozola, 539, apto 14, bloco 00, Vila Nova, todos na cidade de SOCORRO/SP.

Como o endereço indicado pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Defiro também o pedido de bloqueio de veículo mencionado pela (o) exequente a ser realizado por meio do sistema RENAJUD, em nome dos executados já citados FERRAGUTTI CONFECÇÕES EIRELI-ME, CNPJ. 13.871.005/0001-31 e RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI, CPF. 168.601.428-71.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001412-87.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE TOLEDO LEME - SP226168

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001811-75.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE MORAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417, JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA - SP315313
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001500-91.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 738/1742

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001081-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: J LUDWIG BENDER - EPP, MARCUS ANTONIO BENDER, JANICE LUDWIG BENDER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos mandato de procuração.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001587-50.2010.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
RÉU: ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA - ME, ANDERSON CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026

DESPACHO

Sobre a juntada do instrumento de nomeação e do ofício requisitório de pagamento (ids. 28567620 e 28567624), dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000725-06.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2020.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001001-10.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: THIAGO SEITI SCHEIBLICH TOKUO (preso),
GABRIEL VILAS BOAS TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LIMA PENHA - SP390705
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Considerando que a custódia cautelar do sentenciado **THIAGO SEITI SCHEIBLICH TOKUO** foi mantida na sentença condenatória de **id nº 24276152**, expeça-se **guia de recolhimento provisória** para a aplicação dos benefícios da execução penal, que dependerá da análise dos requisitos objetivos e subjetivos pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal e dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A **guia de recolhimento provisória** deverá ser encaminhada ao DEECRIM da 4ª RAJ - CAMPINAS, bem como à Penitenciária III de Hortolândia/SP, conforme solicitação e endereços eletrônicos informados no **id nº 28161306**.

Registre-se na **guia de recolhimento provisória** que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (id nº 24672367).

Aguarde-se a apresentação das contrarrazões pela Defesa do corréu Gabriel Vilas Boas Teixeira.

Sem prejuízo, cobre-se o cumprimento e a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Hortolândia para fins de intimação do réu Thiago Seiti Scheiblich Tokuo da sentença penal condenatória.

Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-38.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO PESSOA LTDA - ME, LEONICE FRANCO DA SILVA, CAROLINA MARIA PESSOA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação positiva sem penhora de bens, conforme certidão do oficial de justiça.

Int.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003260-45.2014.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
SUCEDIDO: GAMAR ALIMENTOS DO BRASIL LTDA - ME, MONIQUE MARQUES GABRIEL DA SILVA, NAILA MARQUES GABRIEL DA SILVA, WANDERLEI GABRIEL DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003401-06.2010.4.03.6121

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCEDIDO: NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - ME, NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001729-28.2017.4.03.6121

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: NELSON EMERSON DE FRANCA JANA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização do(s) Executado(s) restaram negativas determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

TAUBATÉ, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002453-61.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE DE SOUZA PIRES, CYNTHIA DE SOUZA PIRES

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-93.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001752-64.2014.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: VALDECIR CONDULUCCI JUNIOR, DIRCEU LOPES DA SILVA, ROBERTA CONDULUCCI TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como o cumprimento, realize a secretaria nova tentativa de citação nos endereços informados pela parte autora.

Intime-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-24.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLUCAO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP, EURIPEDES GERALDO DA PAIXAO

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como o cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-35.2014.4.03.6121

SUCESSOR: WILSON ALVES CORREA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para manifestação acerca da impugnação dos cálculos pelo INSS (ID 28552291).

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-44.2010.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE MARIA DE MORAIS, ANDREA CRUZ

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora acerca da manifestação do INSS (ID 28588916).

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001965-43.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI BRUNO CHAGAS BERALDO - SP391052

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado (ID 27766746), aduzindo se tratar de verba alimentar, em razão de utilização da mesma conta em que ocorreu o bloqueio para recebimento de benefício previdenciário.

Analisando os documentos, verifico que foi realizado bloqueio judicial pelo Sistema Bacenjud, do valor de R\$ 1.722,63 em 25.01.2020 (ID 28359627).

Sustenta o executado que o valor do benefício previdenciário representa a única fonte de renda familiar recebida por meio da conta em que ocorreu o bloqueio. Entretanto, analisando os extratos apresentados, verifico que o executado recebeu transferências eletrônicas em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos valores recebidos a título de benefício previdenciário.

Ademais, o extrato de ID 27766748 não foi apresentado em sua integralidade, de forma que a página 2 do documento está cortada, e a página seguinte se inicia com lançamentos ocorridos dias depois.

Não procede a alegação do executado de que sua conta está bloqueada para transações bancárias a partir de 28.01.20, já que o próprio extrato apresentado comprova operações realizadas após tal data, notadamente como o pagamento de cartão de crédito no valor de R\$ 4.221,28 no dia 30.01.2020.

Nesse passo, indefiro por ora, o desbloqueio de valores.

Complemento o executado, no prazo de 5 dias, a documentação mencionada e esclareça a origem do recebimento de transferência eletrônica de R\$ 10.250,00 no dia 13/12/20.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003657-27.2002.4.03.6121

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222
SUCESSOR: REGIANE CATANIA, JOSE JULIO LAURENCO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Conforme demonstrado nestes autos, o cumprimento de sentença em face do executado restou infrutífero pela ausência de bens passíveis de expropriação.
Dessa forma, determino a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente diligenciar acerca da continuidade desta execução, com vistas ao preconizado no artigo 921, §§ 4º e 5º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-03.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que condenou o INSS à proceder com a revisão do benefício previdenciário (NB 088117848-9), mediante a aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e ao pagamento dos atrasados e demais consectários.

Apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por **LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO - CPF: 272.066.456-15** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Conforme consta da inicial, o autor foi diagnosticado no final de 2012, com quadro de retinopatia diabética moderada em ambos os olhos, *apresentado baixa de acuidade visual devido à hemorragia vítrea em olho direito e retinopatia diabética moderada em olho esquerdo. Encontra-se em tratamento clínico. AC V C/C OD: 20140 OE: 20125, FO OD: hemorragia vítrea OE: micro hemorragias nos 4 quadrantes. (CID 10: H54.4-Cegueira em um olho, H36- Transtornos da retina em doenças classificadas em outra parte, H43.1-Hemorragia do humor vítreo* e não tem condições de realizar qualquer atividade laborativa.

Trouxe documentos médicos e outros pertinentes.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Houve contestação.

Foi determinada a realização de perícia médica judicial.

Foi juntado Laudo Pericial.

As partes se manifestaram quanto ao laudo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; *(c)* incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: *(a)* comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; *(b)* cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); *(c)* incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); *(d)* surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

Observo que a parte autora satisfaz os requisitos da carência e qualidade de segurado(a), conforme demonstra o documento de fls. 07, ID 8817019.

Quanto à comprovação da incapacidade do autor, tem-se que esta restou comprovada pela perícia judicial (laudo de fls. 38, ID 23447946), que foi firme em atestar que o periciando apresenta retinopatia diabética (CID H36.0), perda visual parcial (CID H 54.2) e úlcera em membro inferior (CID L98.4), apresentando perda da capacidade visual, sem possibilidade de recuperação, tendo em vista que desencadeada por *diabetes mellitus* não controlado.

Importante ressaltar que tendo o autor trabalhado na área de construção, na função de *pedreiro*, resta comprovada sua incapacidade.

Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua idade (62 anos – fls. 03, ID 8816880) e a baixa qualificação profissional, conforme mencionado na inicial e levando-se em conta a sua enfermidade em conjunto com o exercício de sua atividade profissional habitual de *pedreiro*, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se pela sua incapacidade absoluta.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. 2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com o extrato do CNIS às fls. 119/123. 3. **No tocante à incapacidade, o sr. perito constatou que a parte autora é portadora de retinopatia diabética e edema macular e "apresenta acuidade visual no olho direito de 20/40 (0,5 ou 50% de visão) e no olho esquerdo de conta-dedos a 1 metro."**, afirmando que possui capacidade laborativa para atividades que não demandem acuidade visual superior a 50% (cinquenta por cento), sendo que a atividade pedreiro exige acuidade visual, no melhor olho, igual ou superior a 70% (fls. 96/104). 4. Embora a perícia médica não tenha concluído pela incapacidade total da parte autora, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo se utilizar de outros elementos constantes dos autos para formar seu convencimento, como na hipótese. **Assim, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua idade (57 anos - fl. 13) e a baixa qualificação profissional (2 anos de mobil - quesito 10 - fl. 97) e levando-se em conta a sua enfermidade em cotejo com o exercício de sua atividade profissional habitual de pedreiro, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, conclui-se pela sua incapacidade absoluta. Assim, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez**, a partir do julgamento do presente recurso, ocasião em que foram levadas em consideração suas condições pessoais, data esta que também deve corresponder à cessação do benefício de auxílio-doença, por ora vigente. 5. O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido tal qual fixado na sentença recorrida, uma vez que somente por ocasião da perícia médica é que se constatou, de modo cabal, a incapacidade alegada na inicial. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Apelação parcialmente provida. Conectários legais fixados de ofício. APELAÇÃO CÍVEL - 2175949 (ApCiv); DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO. TRF3. Data de publicação: 19/12/2017.*

Por fim, os demais documentos médicos juntados aos autos corroboram existência de grave doença no autor, bem como a alegada incapacidade.

Com efeito, o autor apresenta retinopatia diabética (CID H36.0), moléstia essa que ainda corre o risco de se agravar devido ao problema de *diabetes* do qual o autor é portador.

Segundo o laudo judicial, a data do início da incapacidade se deu no ano de 2012.

Portanto, forçoso reconhecer, diante do conjunto probatório produzido nestes autos, ser firme a compreensão de que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio-doença desde **01.03.2013**, data da indevida cessação (fls. 07, página 10, ID 8817019).

Outrossim, também procede o pedido de **aposentadoria por invalidez**, pois foi constatada a sua **incapacidade total e permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (*pedreiro*). O mencionado benefício terá termo inicial na data da ciência do INSS sobre o laudo pericial juntado aos autos, qual seja 05.12.2019 (fls. 47, ID 25631901), posto que somente com a realização da perícia judicial é que ficou comprovada, de maneira inequívoca, a incapacidade total e permanente do autor.

No que tange às verbas vencidas, reformulo meu entendimento anterior para, alinhada à jurisprudência do e. TRF da 3ª Região e do e. STJ, reconhecer que do montante devido devem ser descontadas eventuais parcelas relativas a períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada, pois salário e benefício são **inacumuláveis**.

Vejam as ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido da possibilidade de o INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade. Precedente: REsp 1.454.163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.12.2015. 2. Agravo Interno não provido."

(AIRESp 201600919762, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2016 - DTPB.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. DESCONTAR PERÍODOS TRABALHADOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O fato de a parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. Contudo, devem ser descontadas de eventuais parcelas atrasadas os períodos em que a parte autora exerceu atividade laborativa, com registro em CTPS, bem como eventuais valores pagos administrativamente. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. (...)”

(AC 0017740420174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destaco que, como julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde^[1].

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **PROCEDENTE o pedido inicial**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condenando o INSS a restabelecer à parte autora **LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO - CPF: 272.066.456-15** o benefício de **auxílio-doença** (NB 600.122.744-0) desde **01.03.2013**, bem como para conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez**, desde **05.12.2019** a contar da data de intimação desta sentença ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, **respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação**.

Resalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, bem como devem ser descontadas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data da indevida cessação do benefício NB 600.122.744-0, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LUIZ HENRIQUE LUCAS - CPF: 121.909.538-98 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que efetuou requerimento administrativo na data de 09/05/2019, que foi concluída a instrução em 13/07/2019 e que até a propositura da presente ação o pedido ainda não havia sido concluído.

Devidamente notificada, na data de 07/10/2019, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo ora discutido se encontrava naquela ocasião aguardando exigência.

Intimado sobre a informação prestada, o impetrante alegou que a exigência a ser cumprida (juntada de certidão de tempo de serviço militar), foi devidamente cumprida em 18/11/2019.

Intimada a autoridade impetrada para se manifestar sobre a análise e/ou conclusão do processo administrativo NB 192.528.533-0, informou na data de 21/01/2020 que o referido processo foi concluído e indeferido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada, houve análise conclusiva do pleito.

Outrossim, conforme informação constante do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o processo administrativo NB 192.528.533-0 foi indeferido.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N.º 3600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004096-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO VIEIRA DE SOUZA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS) BRUNO VIEIRA DE SOUZA e ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso, por quatro vezes, no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal.Narra a peça acusatória:1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005, em Pindamonhangaba/SP, Bruno Vieira de Souza, agindo em concurso com o contador Rogério da Conceição Vasconcelos, reduziu tributo federal (Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a inserção de informações falsas em suas declarações de ajuste anual referentes aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 (anos calendário), consistentes em despesas fictícias com serviços médicos/odontológicos e com instrução.2. Segundo apurado em sede de procedimento fiscal (fs. 1/89, apenso), em 2002 os réus inseriram na declaração de ajuste de IRPF referente ao ano de 2001 deduções consistentes em supostos pagamentos de despesas médicas e odontológicas no total de R\$ 4.416,59, e de despesas com instrução no valor de R\$ 3.350,00 (fs. 51/53, apenso e fs. 73).3. Após ser intimado, o réu Bruno Vieira de Souza comprovou apenas o valor de R\$ 422,50 a título de despesas médicas e odontológicas. O restante foi glossado pela Receita Federal por ter sido considerado inverídico, de modo que a conduta descrita no item anterior ensejou a supressão de tributos no montante de R\$ 1.091,11 (um mil e noventa e um reais e onze centavos), conforme consta do demonstrativo de apuração a fs. 63/71.4. Já no ano 2003 os réus inseriram na declaração de ajuste de IRPF referente ao ano de 2002 deduções consistentes em supostos pagamentos de despesas médicas e odontológicas no total de R\$ 2.958,46, e de despesas com instrução no valor de R\$ 4.600,00 (fs. 54/56 e fs. 73, apenso).5. Após ser intimado, o réu Bruno Vieira de Souza comprovou apenas o valor de R\$ 474,66 a título de despesas médicas e odontológicas. O restante foi glossado pela Receita Federal por ter sido considerado inverídico, de modo que a conduta descrita no item anterior ensejou a supressão de tributos no montante de R\$ 1.062,75 (um mil e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme consta do demonstrativo de apuração a fs. 63/71.6. Da mesma forma, no ano de 2004 os réus inseriram na declaração de ajuste de IRPF referente ao ano de 2003 deduções consistentes em supostos pagamentos de despesas médicas e odontológicas no total de R\$ 3.919,26, e de despesas com instrução no valor de R\$ 5.748,00 (fs. 57/59 e fs. 73, apenso).7. Após ser intimado, o réu Bruno Vieira de Souza comprovou apenas o valor de R\$ 883,76 a título de despesas médicas e odontológicas. O restante foi glossado pela Receita Federal por ter sido considerado inverídico, de modo que a conduta descrita no item anterior ensejou a supressão de tributos no montante de R\$ 1.286,05 (um mil duzentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), conforme consta do demonstrativo de apuração a fs. 63/71.8. Por fim, em 2005 os réus inseriram na declaração de ajuste de IRPF referente ao ano de 2004 deduções consistentes em supostos pagamentos de despesas médicas e odontológicas no total de R\$ 11.156,70, e de despesas com instrução no valor de R\$ 5.994,00 (fs. 60/62 e fs. 73, apenso).9. Após ser intimado, o réu Bruno Vieira de Souza comprovou apenas o valor de R\$ 1.320,70 a título de despesas médicas e odontológicas. O restante foi glossado pela Receita Federal por ter sido considerado inverídico, de modo que a conduta descrita no item anterior ensejou a supressão de tributos no montante de R\$ 4.211,63 (quatro mil duzentos e onze reais e sessenta e três centavos), conforme consta do demonstrativo de apuração a fs. 63/71.10. Cumpre mencionar que diversas prestadoras de serviços relacionadas nas aludidas declarações confirmaram que as despesas infirmadas pela Receita Federal de fato não existiram. É o caso do Hospital São Lucas de Taubaté S/C Ltda, CNPJ nº 46.639.712/0001-56 (fs. 8, apenso), da Irmandade de Misericórdia de Taubaté, CNPJ nº 72.293.392/0001-35 (fs. 9, apenso) e do Hospital da Alvorada S/C Ltda., CNPJ nº 50.482.298/0001-91 (fs. 12, apenso).11. Ematenção a estes fatos, a Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP instaurou o procedimento administrativo fiscal nº 16045.000112/2007-69 para apurar as declarações referentes aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, ao final do qual foi fixado o montante de R\$ 19.067,37 (dezenove mil, sessenta e sete reais e sete centavos) como imposto devido, considerando o acréscimo de multas e juros de mora calculados na forma da lei (fs. 76, apenso).12. De acordo com as declarações de Bruno Vieira de Souza prestadas à polícia judiciária (fs. 16), ele teria entregue ao escritório do contador Rogério da Conceição Vasconcelos, por intermédio de um colega de trabalho, documentos necessários para as declarações de imposto de renda e, ao receber as cópias das declarações encaminhadas à Receita, constatou que elas continham informações falsas, no que seu colega lhe garantiu que não haveria problema. 13. Após a constituição definitiva do crédito, este foi devidamente inscrito em dívida ativa da União, a qual se encontra ativa e ajuizada, conforme informações constantes do ofício nº 038/15- arf/pmb, oriundo da agência da Receita Federal do Brasil em Pindamonhangaba/SP, não havendo que se falar em causa suspensiva de exigibilidade (fs. 38).A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2016 (fs. 59).Os réus Rogério e Bruno foram pessoalmente citados (fs. 94 e 135) e apresentaram resposta à acusação, respectivamente, às

vejam. De início, constato pelo documento de fls. 53 - Termo de Declarações, produzido na fase inquisitorial de ação trabalhista, que o acusado declarou ser administrador da empresa denominada Hamilton Teixeira França - ME, o que não foi negado em seu interrogatório judicial - mídia de fls. 140. Contudo, apesar de o réu alegar ser mero administrador da firma individual, a Excelentíssima Juíza do Trabalho concluiu que, na realidade, Hamilton Teixeira França era seu testa de ferro, sendo que o acusado David seria o empregador de fato (fls. 04/07). Ao que tudo indica, tal conclusão é acertada. Concatenando os depoimentos prestados em audiência trabalhista (fls. 79/85), bem como as declarações de David em Juízo (fl. 193 - mídia), no momento de seu interrogatório, verifico que, nos termos do artigo 966 do Código Civil, era o réu quem exercia a empresa, com pessoalidade, habitualidade e monopólio de informações atinentes ao negócio. Ainda, o funcionário Enio Gomes de Souza afirmou, na ata de audiência de fl. 79, que foi contratado pelo Sr. David que é o proprietário do Boteco do David. Sem embargo, proprietário ou não, David admite que atuava como preposto de Hamilton. É incontroverso que David era o responsável pela organização do restaurante. O réu admite o fato, bem como todas as testemunhas ouvidas no juízo trabalhista. Dessa maneira, é irrelevante se era ele o verdadeiro proprietário do estabelecimento, sendo que foi o responsável direto pela contratação e omissão do vínculo empregatício na CTPS de Enio, uma vez que era de sua competência admitir, demitir e advertir funcionários, e detinha total autonomia para tanto. Inclusive, cabia a David o pagamento dos salários dos funcionários (fl. 82). Quanto ao dolo em omitir as informações pertinentes na CTPS, resta evidente que David não pode se escusar da responsabilidade sob alegações de não ter conhecimento da ilegalidade de sua conduta, pois em seu interrogatório afirma ser dono de outras empresas na mesma cidade (fl. 193). Ou seja, tem experiência na área empresarial, e está ciente das obrigações imputadas ao empregador pela legislação pátria. No mesmo sentido, em seu depoimento, Hamilton, que esteve presente no momento da contratação, esclarece que o funcionário não fora registrado porque assim o pediu, como o intuito de não ter que pagar pensão para seu filho e sua mulher (fl. 82). Em sua contestação, o réu apresenta declarações compatíveis com essa afirmação (fl. 89). Apesar de o réu ter posteriormente desmentido tais alegações, a versão trazida pelo acusado encontra-se desprovida de qualquer elemento que a consubstancie, tomando-se ato isolado, sem qualquer respaldo probatório. Dessa forma, verifico que o dolo está satisfatoriamente evidenciado. Auxiliar o empregado Enio a omitir seus rendimentos para burlar eventual pagamento de pensão alimentícia para seu filho e ex-mulher (motivação a ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria). In casu, analisando o conjunto das provas produzidas nos autos, é possível constatar a efetivação do fato criminoso pelo réu. Com efeito, a falta de anotação na CTPS do trabalhador, ou a anotação inadequada que acaba por omitir parcialmente o vínculo de emprego, constitui, indubitavelmente, além de infração de natureza administrativa e trabalhista, infração penal, uma vez que o agente age com o intuito deliberado de camuflar a relação de emprego e prejudicar os direitos do trabalhador e/ou os interesses do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal. Nesse sentido: PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE DADOS RELATIVOS A CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. PENA DE MULTA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROPORCIONALIDADE. Tratando-se de crime cometido sob a vigência da Lei 12.234/10, que alterou o artigo 110, 1º, do Código Penal, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, não pode ser em data anterior à denúncia ou à queixa. Materialidade, autoria e dolo do réu provados pelos documentos oriundos da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e pelos demais documentos relativos à atividade fiscalizada, os quais demonstram que o réu mantinha trabalhadores sem registro do vínculo empregatício nas respectivas CTPS, incorrendo no crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal. O total de dias-multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade definitivamente aplicada, considerando o mínimo e o máximo cominados em abstrato para o crime e os limites de 10 e 360 dias-multa previstos no art. 49 do Código Penal, mantendo-se a sentença que os fixou abaixo daquele patamar, na ausência de recurso da acusação. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000984-06.2013.404.7206/SC. TRF4. Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA. Data de publicação: 31/10/2014. Em suma, os elementos do tipo indicados na denúncia restaram presentes, ao tempo em que nenhuma das alegações da defesa factualmente positou-se mostrando aptidão de merecer acolhida. De outra parte, para que se possa falar em aplicação do princípio da insignificância, necessária se faz a presença cumulativa das seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 108403, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 05/02/2013, DJe 15-03-2013). Entendo que é inaplicável no caso, considerando que o dano causado ao erário, ao arcar com parcelas indevidas de seguro-desemprego, não é de pequena monta. Como consequência da omissão, operou-se fraude efetiva perante a Previdência Social, não havendo que se falar em inexpressividade da lesão jurídica. Nestes termos, ausente qualquer circunstância que exclua a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade, é de rigor a procedência da denúncia. DAS PENAS 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP Verifico que a culpabilidade do réu, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam o comum em crimes dessa natureza. Entretanto, os motivos devem ser valorados negativamente, tendo em vista que o réu auxiliou seu funcionário a ocultar rendimentos a fim de se furtar ao pagamento de pensão alimentícia. Por isso, majoro a pena em 1/6, cuja proporção se harmoniza com a jurisprudência consolidada pelo e. STJ. Não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social do réu, bem como a sua personalidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. O réu não apresenta maus antecedentes. Assim, por estar presente uma circunstância desfavorável, acresço à pena mínima quatro meses, fixando a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. 3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento Já na terceira fase de dosimetria da pena, ausentes causas de diminuição e aumento de pena. Assim, fixo a pena concreta final em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. DA PENA DE MULTA A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que os antecedentes e a culpabilidade do réu lhe são favoráveis, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Esclareço que, diante da inexistência de informações precisas quanto à situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos. REGIME INICIAL O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, e 3º do mesmo dispositivo, ambos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (I) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, conforme definido pelo Juízo da Execução; (II) uma pena de prestação pecuniária. Fixo individualmente a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos, a ser paga em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu DAVID RAMIRO NOGUEIRA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa - sendo cada dia-multa o valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, como incurso no artigo 297, 4º, do Código Penal. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP, com redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juiz da Execução; e outra de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, a ser paga em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, e 3º do mesmo dispositivo, ambos do Código Penal. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002712-59.2010.4.03.6121
SUCESSOR: AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS
Advogado do(a) SUCESSOR: TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS - SP279416
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias solicitado pelo perito.

Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria uma pesquisa no sistema AJG a fim de encontrar cadastro de perito joalheiro/gemólogo, apto à realização da perícia.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002312-16.2008.4.03.6121
SUCESSOR: MYRIAM SOUBICHE
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP45092
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias solicitado pelo perito.

Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria uma pesquisa no sistema AJG a fim de encontrar cadastro de perito joalheiro/gemólogo, apto à realização da perícia.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000453-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FUTURA EXPRESS SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTUNES LOBATO - MG106901
RÉU: RESOLUCAO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MRAD - SP208158, RAFAEL GASPAR HOFFMANN - SP335171

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte ré (INPI), de forma fundamentada, sobre os pedidos de uso da marca "futura" pela parte autora, isto é, qual a decisão do pedido de registro n. 82778573, quando e qual o fundamento.

Outrossim, esclareça os demais registros: 817458352; 819632201; 820344540 e 821489852, se estes têm relação como o pedido realizado pela autora.

Esclareça ainda a ordem cronológica dos pedidos da marca "futura", as respectivas decisões e seus fundamentos, bem como se esta marca já é usada por outras empresas.

Regularize a corrê RESOLUÇÃO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. a peça de defesa (ID 1185227 e 1185228), tendo em vista a ausência e a inversão de páginas.

Intime-se.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002544-54.2019.4.03.6121
AUTOR: MAURICIO SOUZA DE PICOLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE BARCELOS - SP282192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350 do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002205-32.2018.4.03.6121
AUTOR: ALEXANDRE VITORINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 28351576).

Nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, a presente decisão serve como autorização para que o autor ALEXANDRE VITORINO DA SILVA obtenha junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que serviu de base para a elaboração do PPP, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos supramencionados.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002251-19.2012.4.03.6121

AUTOR: JORGE PASIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647, SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA - SP272206

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Após, prossiga-se conforme despacho ID 27061303.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000119-18.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: DIEGO GABRIEL JESUS BELLONI, BIANCA DE ALVARENGA JESUS BELLONI

Advogado do(a) SUCCESSOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700

Advogado do(a) SUCCESSOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) SUCCESSOR: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

DESPACHO

Intimem-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000019-92.2016.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIONOR SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Analisando os documentos indicados pelo autor (ID 25304014) não vislumbro prejuízo, haja vista a fase de cumprimento de sentença, dispensando a reanálise daqueles documentos.

Ademais, observo que houve um procedimento específico mencionado na intimação colacionada (ID 25305504).

Assim, manifestem-se as partes no que tange à execução do julgado, nos termos do art. 523 e 524, ambos do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-02.2020.4.03.6121
AUTOR: AILTON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR - SP276672
RÉU: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por AILTON COSTA em face da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de multas de trânsito a ele impostas.

Analisando os autos, ratifico a decisão que indeferiu a tutela de urgência proferida pelo juízo da Comarca de Taubaté (fls. 28/29), por meio da qual se postulava a suspensão dos efeitos do auto de infração nº R410595535.

Promova o autor a emenda da inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, tendo em conta que a POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL não tem personalidade jurídica própria, estando vinculada ao Ministério da Justiça.

Prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-17.2020.4.03.6121
AUTOR: CLEIDE DE FATIMA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição por meio do reconhecimento de períodos de trabalho de 01/09/1981 a 24/03/1983 e de 02/01/1984 a 21/01/1984 registrados em sua CTPS e os períodos especiais de 15/05/1985 a 03/08/1988 e de 23/01/1995 a 16/03/2012 sob influência do agente Ruído, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 66.905,06.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-24.2012.4.03.6121
SUCEDIDO: ROGERIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o habilitando a juntada da certidão de óbito do de cujus.

Após, vista ao INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-67.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEBER EDUARDO FERREIRA, VANDA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, constato que a CEF, em que pese ter juntado documentos por ocasião da contestação, não informou o determinado na parte final da decisão de fls. 12, ID 12450804.

Outrossim, embora tenha juntado a certidão de transcurso de prazo sem purgação de mora, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté (fls. 23, ID 13023487), não apresentou nos autos documento que comprove a notificação dos autores para purgar a mora.

Desse modo, providencie a CEF a juntada aos autos da cópia da notificação aos autores para a purgação da mora, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66, bem como esclareça se houve arrematação do imóvel ora em comento na concorrência pública.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001339-56.2011.4.03.6121
SUCESSOR: MARLENE CARNEIRO DO AMARAL
Advogados do(a) SUCESSOR: AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106
SUCESSOR: TREN-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: SOLEDADE TABONE - SP111344
Advogados do(a) SUCESSOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Devidamente intimadas ao pagamento ou impugnação dos valores apresentados à fl. 427, as rés ficaram-se inertes.

Desse modo, providencie a exequente novo cálculo acrescido da multa estabelecida no §1.º do artigo 523 do CPC e requeira o que de direito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE GERALDO PARESQUE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 27954468 como emenda da inicial.

No presente caso, o autor requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso I do art. 311 do CPC, para que seja reconhecido como tempo especial o período de 06.11.1978 a 11.11.1989, bem como sejam computados os períodos constantes em CTPS, mas ausentes no CNIS e, por fim, que alguns períodos do CNIS sejam considerados na contagem de tempo, bem como seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Assim dispõe o artigo 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Analisando o presente caso, constato que o pedido de tutela de evidência não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.

Não há como proceder ao enquadramento como especial do período de 06.11.1978 a 11.11.1989, tendo em conta que o PPP acostado contém várias falhas: falta de indicação do agente nocivo, ausência de identificação do responsável pelos registros ambientais, bem como não há como proceder ao enquadramento por categoria, já que há previsão legal para enquadramento da função "auxiliar medições tesouraria", descrita no PPP e nem há indicação do cargo em CTPS.

Ademais, na falta de prova documental verossímil ou quando esta é impugnada pelo INSS, necessária a realização de perícia técnica para a comprovação da especialidade do período, o que demanda dilação probatória, incompatível com a concessão antecipada do pedido.

No que concerne ao pedido de cômputo dos períodos em que o segurado recolheu como contribuinte individual, verifico que todos os comprovantes apresentados no processo administrativo foram considerados.

Destaque-se que ao réu deve ser franqueada a vista dos comprovantes apresentados apenas no presente feito, para viabilizar uma posterior inclusão na contagem dos períodos respectivos.

Por fim, embora exista comprovação de período constante em CTPS que não foi integralmente considerado na contagem de tempo, apesar de constar no CNIS (ID 25925257), o tempo acrescido, por si só, ao tempo já reconhecido pelo INSS, não atinge os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, necessários para a concessão do benefício pelas regras do 85/95.

Portanto, diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000629-41.2008.4.03.6121
SUCESSOR: VALERIA CRISTINA TIRELLI RIBEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias solicitado pelo perito.

Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a secretaria uma pesquisa no sistema AJG a fim de encontrar cadastro de perito joalheiro/gemólogo, apto à realização da perícia.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-94.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRALTA
Advogado do(a) RÉU: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2020, às 14h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora **Marisa Vasconcelos**, MM.ª Juíza Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da **Ação Regressiva n.º 5001356-94.2017.4.03.6121**, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face da **AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA**.

Apreoadas as partes, foi verificado o comparecimento nessa Subseção Judiciária do(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). João Emanuel Moreno de Lima, da representante da parte ré, Elisabete Aguiar de Souza, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). Felipe Roncon de Carvalho, OAB/SP nº 244.941, bem como das testemunhas **José Roberto Júnior Borges** e **Emygdio Maronna Júnior**. Ausente a testemunha **Jorge Alves de Matos**.

Foi determinado pela MM. Juíza Federal a utilização do sistema de gravação audiovisual na presente audiência de instrução, por analogia ao disposto no Código de Processo Penal, diante do elevado número de oitiva de testemunhas, bem como do comprometimento deste juízo no cumprimento da Meta 2, com fundamento no CPC que também prevê esta possibilidade no artigo 460, quando dispõe que os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados por qualquer método idôneo de documentação, neles compreendidos a gravação em audiovisual e, na mesma esteira, na Lei dos Juizados Especiais (n.º 9.099/95) que prevê que a gravação em fita magnética equivale ao sistema regular de documentação, ressaltando o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos que por aqui tramitam, transmitindo ao jurisdicionado, inclusive, maior credibilidade na atuação jurisdicional. Indagado às partes se concordam com a gravação audiovisual dos atos, por elas foi dito que concordam.

Na sequência, foi requerido pela parte ré prazo para a juntada de substabelecimento e carta de preposição. **Em seguida** foi colhido o depoimento pessoal do representante legal de empresa ré Elisabete Aguiar de Souza, bem como ouvidas as testemunhas **José Roberto Júnior Borges** e **Emygdio Maronna Júnior**.

Posteriormente, foi proferida a seguinte deliberação pela MM.ª Juíza: “Defiro à parte ré o prazo de 10(dez) dias para a juntada de substabelecimento. Considerando que a parte ré deseja da oitiva da testemunha Jorge Alves de Matos, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de memoriais, iniciando-se a partir do momento em que for inserida no PJE a gravação da oitiva das testemunhas. Após, venham os autos conclusos para sentença.” Nada mais. Eu, Analista Judiciária – RF 4286, certifico que o(s) depoimento(s) e a(s) oitiva(s) de testemunha(s) realizada(s) em audiência foram gravadas, bem como que as partes e as pessoas referidas acima estavam presentes, dispensando-se por determinação da MMa. Juíza as assinaturas, digitei e conféri. ¶

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000120-66.2015.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657, ALICE PALANDI - SP110402

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa.

Taubaté, **data da assinatura**.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002875-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10283.000944/2007-96.

Com fundamento no artigo 9.º, II, da Lei n.º 6.830/80, a Executada LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, ofereceu como garantia ao crédito tributário a Apólice Digital de Seguro Garantia (ID 27874386) no valor de R\$ 2.198.380,77 (dois milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), período de vigência a partir de 19/08/2019 até 19/08/2024, nos autos do Processo nº 1016364-83.2019.4.01.3400, oriundo do processo administrativo nº 10283.000944/2007-96, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Intimada, a União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se (ID 28454331) nos seguintes termos: “A garantia ofertada pelo executado já foi analisada e aceita em novembro de 2019”.

Reconhecida a idoneidade da garantia pela própria Exequente, suspendo a presente Execução Fiscal, até que sobrevenha manifestação da Exequente.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5001618-44.2017.4.03.6121

AUTOR: RAFAEL LAMIL DE OLIVEIRA, TATIANE OLIVEIRA MIRANDA PICCA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO ZANIN FERNANDES - SP208147

Advogado do(a) AUTOR: PABLO ZANIN FERNANDES - SP208147

RÉU: ORIVALDO RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor da ação.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-75.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO BARRÓS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

Despacho

Ciência ao impetrante do ofício juntado (ID 28557173).

Int.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5565

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-39.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - NAIR GOMES SOARES CHIOCA X ALICE LOPES ANDREOTTI X OSCAR CHIOCA X JOSE CARLOS CHIOKA X LUIZ MAURO CHIOCA X PAULO SERGIO CHIOCA X ISABEL CHIOCCA DA SILVA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X SUELI SOLANGE CHIOCA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X DARCY CHIOCA X CLAUDIO CHIOCA X RICARDO DOS SANTOS CHIOCA X ADRIANO DOS SANTOS CHIOCA X CRISTIANO DOS SANTOS CHIOCA X JOSE CARLOS FERREIRA X PATRICIA DA SILVA QUINANI X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHIOCA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-38.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - ORELINA DA SILVA MUSSATO X CELIA DA SILVA FERNANDES X ODETE DA SILVA PEREIRA X EURIDES DA SILVA DOS SANTOS BRAZAO X EUNICE DA SILVA BARRÓS X CICERO DA SILVA X MARLI DA SILVA X DANIEL DA SILVA X MAGALI DA SILVA X MARISA DA SILVA SOARES X DOUGLAS DA SILVA X HELEN CASSIA DA SILVA GABRIEL DE CAMPOS X DANIELA DA SILVA GABRIEL DE CAMPOS X NEIDE DA SILVA MANOEL X VERA LUCIA DA SILVA X SERGIO JOSE DA SILVA X EDSON GILES MANOEL X EDNA GILES MANOEL X CELIA MARIA ARAUJO X CLEUZA DA SILVA X NEUSA DA SILVA CARVALHO X CIRCO LOURENCO DA SILVA X JOAO LOURENCO DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CANUTO DA SILVA X CLEIDE MARCIA SILVA DE PAULA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000094-60.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - FRANCISCA MORENO DOURADO X JOSEFA ROSALLES MARTINS X IRENE APARECIDA MARTINS BONONI X IDELFONSO APARECIDO MARTINS X NAIR MORENO MARTINS X MARIA MORENA DOS SANTOS DA SILVA X LUCILENE MORENO NOVAES X SUELI MORENO DOS SANTOS X ELENA MORENO MARTINS X JOSE ANTONIO MORENO X DOLORES MORENO X ALCINDO NOVAES MORENO X LUCILENE NOVAES MORENO X IRIO APARECIDO MORENO X IVALDO MORENO MARTINS X WILSON MORENO MARTINS X ILTON MORENO X JOSE FRANCISCO MORENO X NILSON MORENO MARTINS X APARECIDA MORENA DOS SANTOS SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-79.2016.4.03.6122

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 758/1742

EXEQUENTE: HERMOGENES ADELIO TONETTI, ARLINDO TONETTI, IRACI TONETTI MELA, VALDENIR TONETTI, ANTONIO CELSO TONETTI, IRACEMA TONETTI, IZAURA TONETTI DE ALMEIDA, VALDECIR TONETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001514-42.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA CLEUSA GONCALVES CARVALHO, DIRCE GONCALVES DOS SANTOS, ANA APARECIDA GONCALVES TAVARES, HELENA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-69.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE RICARDO SANCHES, CLEUSA MARIA MARTINS ALVES, MAURO MARTINS SANCHES, JOAO CARLOS MARTINS SANCHES, SERGIO RICARDO MARTINS SANCHES, PAULO CESAR ALONSO SANCHES, SILVIO ROGERIO ALONSO SANCHES, MARCIO EDUARDO ALONSO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000429-50.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: JOEL MARQUES D'ANGELIS, CELSO MARQUES D'ANGELIS, RITA DE CASSIA MARQUES D'ANGELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000904-74.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS GOMES, MARIA CELESTE DE FREITAS POUSA, MARIA ALICE DE FREITAS MACEDO, MARIA DE LOURDES FREITAS DE SOUSA, MARIA DE FATIMA DE FREITAS, SEBASTIAO JOSE DE FREITAS, FERNANDO DE FREITAS, JOSE CARLOS DE FREITAS, JOSE ROBERTO DE FREITAS, RENATO MARCELO DE FREITAS, MARIA DE FATIMA DE FREITAS, JOSE MARCOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-05.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA LUZINETE RODRIGUES, PIERINA CANABARRA TEZOLIN, JUSCELINA CANABARRA CANAVAL, ANA PAULA CARRION, HENRIQUE CESAR CARRION, LORIEL RAFAEL DE MEDEIROS CANABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000680-73.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: MARLENI CREMONINI DUCATTI, APARECIDO CLAUDIO CREMONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-72.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: ARMINDA FERRARI MARCON, MARIA TEREZAMARCON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-45.2007.4.03.6122
EXEQUENTE: JACORTICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-69.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: SALVADOR ALCIDES LUCAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000169-70.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: DARCI PANHOZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-15.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: PEDRO BRITO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-15.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: PEDRO BRITO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-04.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: NATALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: ALCIDES JARDIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 19 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000954-32.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI - ME, FABIANA ALMEIDA GUANDALINI

DESPACHO

Ciência à parte exequente da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dar prosseguimento a esta execução.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intim-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-94.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CONFER LUCELIA ESTRUTURAS METALICAS EIRELI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS, JOSE ORESTES MAZOTI
TERCEIRO INTERESSADO: JORGE REINALDO COELHO
Advogado do terceiro: RENATO BASSANI, OAB 182.350

DESPACHO

A alienação por iniciativa particular, tal qual a arrematação, tem natureza de aquisição originária, razão porque se impõe o cancelamento dos respectivos registros perante o órgão competente; assim, proceda-se a remoção das restrições incidentes sobre o veículo de placas BLF-6640, conforme requerido no evento de ID 28527151.

O mesmo procedimento deve ser estendido aos veículos de placas MBZ-2509 e CBS3526, também alienados por iniciativa particular (ID 28527974).

No mais, diante da notícia de alienação dos bens que garantiam a Execução, vista a CEF a propósito de se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Promova a remoção das restrições realizadas por este Juízo, inclusive em outros processos.

Intim-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001014-39.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP, MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).
No mais, traslade-se cópia da sentença e decisão de fl. 192 para os autos principais.
Na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

TUPã, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-93.2020.4.03.6122
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, defiro a prioridade na tramitação.
Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).
Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.
Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.
Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS THEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DECISÃO

Trata-se de pedido urgente formulado pela parte executada AUTO POSTO BICHIM IV LTDA e outros (ID 28377922), requerendo a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (ID 28398605 e 28398607).

Os executados alegam, em síntese, que o montante bloqueado em conta de titularidade da executada superaria o total do débito, causando prejuízos financeiros à empresa.

É o breve relatório, passo a decisão.

Da análise dos autos, verifico que o débito exequendo correspondia a R\$ 58.119,06, em 11/12/2018.

O pedido de desbloqueio do montante bloqueado via Bacenjud, no valor correspondente a R\$ 75.616,85, existente em nome da parte executada deve ser indeferido por inexistir vedação legal à penhora efetivada.

Do que se contata dos autos, a execução se encontra garantida pela penhora dos veículos descritos no evento de ID 15207520, avaliados em R\$ 30.300,00, insuficiente para garantia do juízo. E, embora ofertados bens à penhora (15 mil litros de gasolina- ID 17170353), a CEF, em recusa à oferta, solicitou a realização de leilão dos bens constritos, bem assim o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, em nítido caráter de substituição dos bens.

É direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ofertada pela executada, pedindo inclusive sua substituição, se não obedecida a ordem estabelecida pela lei.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 805 do Código de Processo Civil, compete ao executado que alegar onerosidade excessiva da medida executiva indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Assim, não tendo a parte executada indicado outros meios menos gravosos e não sendo os documentos apresentados suficientes para comprovar que o valor bloqueado se encontra abrangido por alguma das hipóteses legais de impenhorabilidade, deve ser mantida a constrição efetivada.

Portanto, à míngua de comprovação de impenhorabilidade das quantias bloqueadas via Bacenjud, indefiro o pedido de desbloqueio em relação aos valores constritos, até o montante do débito.

Intime-se a exequente a providenciar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, transfira os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, bem assim suspenda-se os leilões designados, em razão da integralidade da garantia desta execução.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000473-06.2015.4.03.6122
EXECUTADO:AUTO POSTO SAO SEBASTIAO DE PACAEMBU LTDA- EPP
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Fica a parte exequente intimada:

a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

b) acerca do despacho proferido nos autos físicos cujo teor é o que segue:

"A penhora sobre o faturamento é admitida, contudo, somente se constatada a inexistência de outros bens que possam garantir a execução, como no caso sub examine. O valor da constrição, todavia, não poderá ser elevado, a fim de não agravar ainda mais a situação de inadimplência da empresa perante seus credores, comprometendo o capital de giro, ou com reflexos negativos no pagamento de funcionários. Considero razoável o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica do empreendimento comercial. Assim sendo, proceda-se a penhora que deverá recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa, nomeando o seu representante legal, como depositário dos valores penhorados, devendo apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento, conforme descrito nos artigos 862 e 863 do CPC. Intime-se o depositário para que proceda ao depósito dos valores penhorados, mensalmente, em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência da CEF neste município de Tupã. Efetuando os depósitos mensais, fica suspenso o curso da presente ação até integral quitação do débito, devendo a Secretaria, periodicamente, efetuar a conversão em pagamento definitivo da União Federal. Advirta o depositário acerca das responsabilidades do encargo assumido. Restando negativa a diligência ou não comprovando o depósito mensal, abra-se vista à exequente para que requeira as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se solicitar o arquivamento nos termos deste artigo, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se."

Cumpra-se, expedindo-se mandado de penhora.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000772-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE:MA ZANELATO & CIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a renúncia formulada pela parte embargante acompanhada de revogação ao mandato outorgado, intime-se pessoalmente a parte embargante a constituir novo advogado, no prazo de 30 dias.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Exclua-se de futuras intimações os advogados renunciantes.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000435-57.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975, RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, nos termos do requerimento da exequente (fls. 107/110), intime-se a parte executada a recolher o saldo remanescente do débito, devidamente atualizado, no prazo de até 15 dias.

Na sequência, vista à exequente.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001103-62.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, nada sendo requerido remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-97.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: LUIZ CEZAR DONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id nº. 27272736: Retifique-se a comunicação à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que apresente os cálculos para recolhimento da indenização (período de 24.02.1982 a 30.11.1991), devidamente acompanhado da GUIA DE RECOLHIMENTO SOCIAL.

Com a vinda da GPS, ciência à parte autora.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000069-51.2012.4.03.6124
AUTOR: ANTONIO RIZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000241-92.2018.4.03.6124
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: THOMAZ GARROS FREITAS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

DESPACHO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Vistos.

NOTIFIQUE-SE o(a) requerido(a) para os fins do artigo 726, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial (ID. nº. 5221460).

Realizada a notificação, concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente para realizar download integral do processo, após arquivar-se.

Afasto eventuais prevenções apontadas na aba associados tendo em vista que todos os processos indicam parte requerida diversa da deste feito.

Quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados indicados, nada a deferir. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico e não sendo o feito sigiloso, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO à parte requerida REQUERIDO: THOMAZ GARROS FREITAS, domiciliado(a) à Rua Grajaú, 1929, Bairro Roque Viola, JALES/SP, CEP 15700-764.

Faculto ao notificado manifestar-se previamente nos termos do disposto no art. 728 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, hipótese em que o mandado terá seu efeito suspenso cabendo a serventia tomar os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-63.2018.4.03.6124
AUTOR: SETUKO TAKASHE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-13.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA) Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela acusação Lídia de Souza não foi encontrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando que se trata de testemunha de acusação e, por exigência legal, deve ser ouvida antes da defesa, não havendo tempo hábil para nova intimação, cancelo a audiência que seria realizada no dia 22 de janeiro de 2020, às 14h. Vista MPF, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Intím-se. Jales, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000035-13.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: R. A. A. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINELLI TEBALDI - SP259850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GESIANE GINEZ DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO MARTINELLI TEBALDI

DESPACHO

Petição id nº. 24747177: nada a deferir. A peça apresentada pela Procuradoria-Geral Federal não se mostra adequada para atacar o ato ordinatório id nº. 24244153 nos termos da portaria 33/18 deste Juízo, sendo ainda insuficiente para afastar a aplicação da res. 142/17 pres. TRF3.

Tendo decorrido o prazo para iniciar o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-33.2018.4.03.6124

AUTOR: LEONILDA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-68.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: GENI FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 43.840,32 – ID 25906331) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Porém, nota-se que, considerando o pagamento de parcelas atrasadas desde a cessação indevida do benefício (janeiro de 2017), é possível que tenha havido algum equívoco no valor da causa, notadamente no tocante ao valor dos atrasados, haja vista que o valor da renda mensal do benefício cessado era de R\$ 1.826,68 (ID 25907454).

Caso o valor da causa seja mesmo inferior a sessenta salários mínimos, a competência será do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Porém, antes de realizar o declínio, concedo prazo de cinco dias para justificativa ao valor atribuído na inicial, ou correção, de forma fundamentada e com apresentação de planilha de cálculos, por evidente.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Ressalto que problemas como o presente geram atraso no processo sem qualquer culpa do Judiciário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-50.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SELMA MASTRANGELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO - SP119281

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

Instada a justificar o valor da causa, a autora pleiteou a alteração para R\$ 46.850,00, afirmando ser apenas o valor pretendido como danos morais, único pedido remanescente nos autos (ID 28334900).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, “caput”, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001060-29.2018.4.03.6124

EMBARGANTE: DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO, DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID. 18510172: Indefero o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, por não haver documentação hábil a demonstrar a alegada hipossuficiência. Os documentos juntados demonstram apenas que a parte embargante possui várias dívidas, sem que se possa refutar eventual receita/faturamento suficiente a saldar suas dívidas. A míngua de outros documentos contábeis que demonstrem seu balanço contábil ao menos do último triênio, não há respaldo para a concessão do benefício almejado.

Ressalto, porém, que os presentes embargos são isentos de custas, por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

No mais, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, **sem suspender** o curso da execução principal, eis que a mesma sequer encontra-se totalmente garantida.

Com efeito, a oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, do CPC).

Neste caso, o valor penhorado (bloqueio de R\$ 608,16 – v. id. 27956568 da execução principal, proc. nº 5000367-45.2018.4.03.6124) não é suficiente para garantia da execução. Ademais o artigo 903 do Código de Processo Civil assegura, para o caso de procedência dos embargos, possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Contudo, tal valor bloqueado não deve ser convertido em renda a favor da exequente. Consigne-se que, nesse ponto, há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante, pois conduziria o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Traslade cópia desta decisão para os autos da execução principal, proc. nº 5000367-45.2018.4.03.6124.

Vista ao à embargada para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-45.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO - ME, DOUGLAS ANTONIO ARQUILEU CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO FRACON VIANA ALVES - SP313992

DESPACHO

ID. 28524923: A suspensão é questão a ser abordada nos Embargos à Execução.

No mais, indefiro desbloqueio do valor construído através do sistema “Bacenjud” (id. 27956568), por ser irrisório como alega o executado, uma vez que este juízo define como irrisório o valor das custas processuais (art. 836 do CPC), ou seja, 1% (um por cento) do valor da causa. E, o valor bloqueado (R\$ 608,16) supera esse limite.

A propósito, tal informação já consta dos autos na decisão (id. 22155788), a qual reproduz: “...*Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais)*...”

A dita limitação de R\$ 1.000,00 (mil reais) quer dizer que: mesmo que seja inferior às custas, valores bloqueados que ultrapassem esse teto não devem ser liberados.

Dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000377-89.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO VENDRAMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id nº. 24605454: trata-se, na verdade, de pedido de reconsideração da decisão de id nº. 23714229 tendo em vista a determinação do exequente em promover o início da execução com a apresentação do cálculo de liquidação sob pena de arquivamento do feito.

Pois bem

Pedido de reconsideração não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a r. decisão vesgastada.

Portanto, diante da não apresentação do cálculo, cumpra-se a decisão judicial de id nº. 23714229.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001058-23.2013.4.03.6124

AUTOR: REGINA AMANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NETO CASTELO - SP99471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001327-28.2014.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE INDIAPORA, ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475, GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-90.2002.4.03.6124

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES PELICHO NETTO, VALTER MONTANARI, JOSINETE BARROS DE FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, JONAS MARTINS DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS SANTOS - SP79986, DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS - SP166979

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CASTANHEIRA - SP228594-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001002-63.2008.4.03.6124

AUTOR: ROSILEI APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292, CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068

RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SILVA VASCONCELOS - SP194767

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N°0000556-79.2016.4.03.6124

IMPETRANTE: RENATO GAMES SOLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN PITTEPAGLIARINI - SP243488

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N°0000556-79.2016.4.03.6124

IMPETRANTE: RENATO GAMES SOLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN PITTEPAGLIARINI - SP243488

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N°0000943-70.2011.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

RÉU: ORGILIO DIOGO FILHO, ORDALINA AUGUSTINHAS DORES DIOGO

Advogados do(a) RÉU: ANDREIA ALVES FERREIRA - SP378978, VALDENIR DAS DORES DIOGO - SP165406, ERICA NAGYCAMPOS - SP240116

Advogados do(a) RÉU: VALDENIR DAS DORES DIOGO - SP165406, ERICA NAGYCAMPOS - SP240116

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000095-80.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DIRCE CAMPOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em decisão interlocutória.

Baixo os autos dentre os conclusos, sem apreciar o pedido de tutela antecipada.

Pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Entretanto, observo que a petição inicial não apresentou o valor atribuído à causa.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial apontando o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000610-50.2013.4.03.6124

AUTOR: LAIS CRISTINA ANSELMO LANDIM

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0000846-12.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: VANDERLEI ERRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DIAS - SP174657

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000154-61.2017.4.03.6124

AUTOR: MARIA DE LOURDES CHIUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000424-42.2004.4.03.6124

AUTOR: GABRIEL CERVANTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP218918, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, MERCIDE MOLINA HERNANDES - SP125351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001307-81.2007.4.03.6124

AUTOR: EDSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA - SP218320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000595-52.2011.4.03.6124

AUTOR: ELVIRA PINCETO MOURA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PRADO DA SILVA JANINI - SP233231, JULIANO DA SILVA FREITAS - SP217326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-93.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: VINICIUS PAIVA GONTIJO

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU APARECIDO MATOS - GO49218

RÉU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

IDS 28374813 e 28375180: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 28138622. Alega a existência de omissões no julgado em relação à “*presença ou não dos pressupostos antecipatórios contrastados com as particularidades fáticas do processo*”.

Sustenta o autor não ser inadimplente, estando com sua situação financeira regular perante a IES, bem como ser beneficiário do FIES de forma integral, pelo que seria devedor apenas da CEF. Em relação ao aditamento do contrato, aduz que a IES seria a responsável pelo envio das informações à CEF. Afirma que “*O que a Instituição de Ensino não quer fazer é enviar estas informações para a Caixa e receber dela, motivo este o qual desconhecemos e tentamos não acusar.*”

Para que fique claro, a instituição de ensino informou que somente iria enviar as informações para a Caixa Econômica Federal – ADITAR os alunos do financiamento se eles todos pagassem a matrícula, que é paga já pelo financiamento.

O único problema é que a Faculdade quer receber duas vezes a matrícula do embargante e isso é no mínimo criminoso senão maligno.”

(...)

A promovida antes do aditamento de 2019/2 informou a todos os 187 alunos que estão na mesma condição, que o promovente, que só aditariam (enviar para a Caixa Econômica Federal as informações do aluno, do semestre, frequência, aulas, notas, aproveitamento etc) se eles pagassem a matrícula que é a obrigação da Caixa o fazer, ou seja, não enviaria informações para o banco (aditariam), receberia a matrícula e só após aditar, enviaria as informações e receberia descaradamente duas vezes a matrícula. Logicamente nenhum aluno iria fazer isso, e a partir do mês de agosto início letivo 2019/2 mesmo tendo sido normalmente aditado 2019/1 (enviado as informações e a instituição de ensino recebido todo o semestre do Banco Caixa Econômica Federal) o promovente ficou na situação, pasmem, de ABANDONO.

O autor reitera o pedido de liminar; atribui à causa o valor de R\$146.030,05, bem como reitera o pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 28374813 como emenda à inicial no tocante à retificação do valor da causa. Igualmente, em vista dos documentos acostados ao ID 28375158, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Empreendimento, verifico que o pedido antecipatório já foi apreciado e indeferido pelo Juízo, em decisão fundamentada, confira-se:

“(…)”

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O próprio autor afirmou, em sua inicial, a existência de "dívida". Conforme se verifica do ID 28107674, as pendências financeiras são relativas ao segundo semestre de 2019.

O autor afirma ser beneficiário de FIES, entretanto, o documento ID 28107676 demonstra que o "Aditamento Renovação foi simplificado, compareça a CPSA para emissão da DRM". Não há nos autos comprovação de que o aluno tenha comparecido à CPSA e dado prosseguimento ao aditamento de seu contrato de financiamento. Ao contrário, na comunicação eletrônica encaminhada pelo aluno ao Reitor da IES, foi afirmado pelo próprio autor que "Não tive este semestre aditado, portanto consta como 1 semestre em atraso." (ID 21107681).

Se o aluno está inadimplente, não há comprovação de seu direito à matrícula.

(...)"

No pedido antecipatório, o autor pleiteou a regularização da situação acadêmica, com a imediata matrícula/rematrícula no 6º semestre do Curso de Medicina da Universidade Brasil. Não há qualquer pedido relacionado ao FIES, isto é, acerca do adiantamento que, em tese, estaria causando as irregularidades em relação aos pagamentos.

Assim, entendendo que a situação posta em Juízo restou devidamente analisada pela decisão vergastada, pelo que **rejeito os presentes embargos de declaração**.

Empresseguimento, cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal.

I.C.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000141-69.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: AMAURI PIRATININGA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362

DESPACHO

ID 28384816. Acolho a manifestação do representante do MPF.

Intime-se o requerido Amauri Piratininga Silva, por meio de seu advogado constituído, a esclarecer os fatos constantes no ID acima referido, sob pena de revogação das medidas cautelares impostas nos autos nº 0000122-85.2019.403.6124 e consequente decretação de sua prisão preventiva.

JALES, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001021-93.2013.4.03.6124

AUTOR: MUNICIPIO DE INDIAPORA, ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475, GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475, GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-14.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: KAREN BARBARA DE FARIA QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CESAR MARTINS DE MIRANDA - MG120140

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CSPA - COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS FERNANDÓPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

ID 27751964: Pretende a parte impetrante "o deferimento da comprovação do direito líquido e certo por documento acostado na inicial ID 21859018 e pelas razões expostas;" bem como retifica o valor da causa para R\$ 472,820,67.

Decido.

Recebo a petição como emenda à inicial em relação ao valor da causa. Anote-se o valor corrigido.

No mais, a parte impetrante, na verdade, insiste na reiteração do pedido de deferimento da liminar. Assim, nada a decidir a respeito, tendo em vista que a decisão ID 27496063 já apreciou, fundamentadamente, a questão, ressaltando que o inconformismo da parte deverá ser manifestado por meio de recurso adequado, não reiteração por mera petição nestes autos, confira-se:

Em prosseguimento, verifíco que a parte reconhece que o provimento jurisdicional, se concedido, será irreversível, pois afirma que não continuará seus estudos se não obtiver o FIES. A decisão foi explícita nesse ponto, conforme excerto que destaco a seguir:

“Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.”

Além disso, ressalto que a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo. Não consta nos autos comprovação da negativa da Universidade em receber seus documentos.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Por fim, pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a decisão vergastada.

Em continuidade, notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Como decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0000523-80.2002.4.03.6124

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSINETE BARROS DE FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTONIO RUY, LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, JONAS MARTINS DE ARRUDA, CARLOS ROBERTO MORANDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CASTANHEIRA - SP228594-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0000521-13.2002.4.03.6124

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA, JONAS MARTINS DE ARRUDA, ETIVALDO VADAO GOMES, GENTIL ANTONIO RUY, JOSINETE BARROS DE FREITAS, MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) EXECUTADO: NARA CARINA MENDONCA - SP250794, JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF7118, RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF15101

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE - DF11543, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CASTANHEIRA - SP228594-B

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0001008-70.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES DE OLIVEIRA BOINA, MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ

REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA

SUCEDIDO: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARIANO SILVERIO - SP185258,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001145-76.2013.4.03.6124

AUTOR: MARIA HELENA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) N°0000078-79.2008.4.03.6115

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, DANIELA SEGANTINI FERNANDES - SP168272-E, FERNANDA LOPES GUERRA - SP171281-E

RÉU: EDVALDO APARECIDO MILAN

Advogados do(a) RÉU: JOSELITA IZAIAS RAMOS - SP191109, ELIANA FOLA FLORES - SP185210

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000183-19.2014.4.03.6124

AUTOR: NIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVEIRALUZ - SP286245

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000481-74.2015.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANISIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE ALMEIDA CAMIM - SP380187

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000711-24.2012.4.03.6124

AUTOR: VITOR HUGO RAMOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº000130-67.2016.4.03.6124

AUTOR: CLEUSA FERNANDES MONTORO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0001330-22.2010.4.03.6124

AUTOR: OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877, FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº000765-19.2014.4.03.6124

AUTOR: GERACINO CARNEIRO DA CUNHA NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001142-26.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: MAPFRE VIDAS/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 26174904: Os petionários CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO e JOÃO PEDRO PALHANO MELKE requereram que seja oficiado à Procuradoria da República em São Paulo para que: "1. Informe se já teve vista das provas produzidas na "Operação Vagatômia"; 2. Informe se houve a instauração de procedimento investigatório específico, relacionado aos fatos narrados na petição inicial (ID 23427790); 3. Caso tenha sido instaurado procedimento investigatório, que forneça o número de atuação, para possibilitar o exercício da ampla defesa".

ID 26598850: Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que as informações pretendidas devem ser solicitadas diretamente à PR/SP, pois foi encaminhada cópia integral do procedimento àquela procuradoria.

É o relatório. Decido.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **indeferio** o pedido dos requerentes, tendo em vista que as informações que pleiteiam devem ser solicitadas diretamente à PR/SP.

Intimem-se.

MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (311) N° 5001396-96.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTORIDADE: ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO
Advogado do(a) AUTORIDADE: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820
INVESTIGADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 27774350: Em cumprimento à determinação judicial (ID 26624457), a autoridade policial informou que o computador apreendido na posse da investigada Ana Maria Andrade de Oliveira ainda não foi periciado, devido à grande quantidade de material apreendido na deflagração da Operação Vagatômia. Todavia, acrescentou que Ana Maria pode se dirigir até a DPF/Jales, a fim de copiar os dados do computador, mediante equipamento de mídia com capacidade compatível ao conteúdo que deseja obter.

ID 27927959: Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição, até que sobrevenha notícia da análise pericial do computador. No entanto, não houve esclarecimento pelo MPF quanto ao requerido pela defesa acerca da extensão dos efeitos da medida cautelar do item "F" - "proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congêneres", conforme determinado na decisão anterior.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à restituição do computador apreendido da investigada Ana Maria, acolho a manifestação do i. *parquet* e **indeferio** o pedido, uma vez que o bem não foi objeto de análise pericial.

Tendo em vista que o MPF não esclareceu seu posicionamento em relação à extensão dos efeitos da medida cautelar do item "F", dê-se nova vista para que se manifeste a respeito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001640-62.2009.4.03.6124

AUTOR: OSWALDO CLOVIS CARBONE

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE HERREIRO ALBUQUERQUE - SP289962, JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181, ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI - SP282493, CIRIACO GONCALEZ MENDES - SP173751, ALINE MARQUES DE CENI CASSADANTE - SP311055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0001526-79.2016.4.03.6124

AUTOR: EBERT FELICIO MONTORO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PALMEIRAD'OESTE

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0002068-78.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: PAMA CONFECÇOES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERABENTO - SP215090, LUIZ SOARES LEANDRO - SP101959, RODRIGO CARLOS NOGUEIRA - SP139869, MILENA CARLA NOGUEIRA - SP198822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO., PAMA CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000140-77.2017.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU: TEREZINHA GOMES PEREIRA MARTELI

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DE PAES MACHADO - SP264934

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0000220-66.2002.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRTON ALBINO VIEIRA - SP33200

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - MS16128-A, PAULO RICARDO SANTANA - SP195656

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - MS16128-A, PAULO RICARDO SANTANA - SP195656

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000167-72.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADA: PRISCILA FERNANDA BERLANDI, CPF: 320.392.518-47

Endereços a serem diligenciados:

- 1) AV. EURIDES FRACAO, 329, COESTER, FERNANDÓPOLIS - SP;
- 2) RUA DOS CRAVOS, 366, PARAÍSO, FERNANDÓPOLIS - SP
- 3) RUA GUIOMAR MARIA DONADELLI, 614, PARQUE UNIVERSITÁRIO, FERNANDÓPOLIS - SP

Valor do Débito: R\$ 39.781,63

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **FERNANDÓPOLIS - SP**.

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8DD24881E>

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

ID. 20718851: Expeça-se Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II – CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI – PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N°0000175-37.2017.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: LIV PESCADOS S.A, AYRES DA CUNHA MARQUES, NANCIR DA CUNHA MARQUES

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0004054-37.2011.4.03.6100

AUTOR: JESUS DE SOUZA BARBEIRO, ANA MARIA ALVES CHAMON BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS PEREIRA - SP14960

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS PEREIRA - SP14960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº0001370-67.2011.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: VENTURA EDUARDO DE SOUZA BARBEIRO, VANDERLEI SOUZA BARBEIRO

Advogado do(a) RÉU: ATHEMAR DE SAMPAIO FERREZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) RÉU: ATHEMAR DE SAMPAIO FERREZ JUNIOR - SP129385

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0001687-31.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

RÉU: EURICO JOAQUIM DE SANTIAGO

Advogado do(a) RÉU: JOSE WILSON GIANOTO - SP55560

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0003089-36.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA, EXPEDITO BAUER DA SILVA, ELVIO VICENTE DA SILVA, IZABEL APARECIDA DA SILVA ZERUNIAM, AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO, IDERALDO VICENTE DA SILVA, JANIO CARUZO DA SILVA, ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA, RAGMIX VICENTE DA SILVA, MARIA RAMIRES, MARIO MARQUES RAMIRES, MARILIA CORREA LEITE RAMIRES, LUIZ MARQUES RAMIRES, JOSE MARQUES RAMIRES, APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES, ADOLFO MARQUES DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249, FABRICIO CUCOLICCHO CAVERZAN - SP198435

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000147-76.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MARCO ANTONIO TEIXEIRA MELQUIADES
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCINE MARIA QUEIROZ PONTES - MG172973, ANDRE MAGURNO FERNANDES - MG97217
REQUERIDO: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória.

Trata-se de "MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO" ajuizada por MARCO ANTONIO TEIXEIRA em face da UNIVERSIDADE BRASIL e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de pedido liminar, seja determinada a busca e apreensão dos "documentos concernentes a transferência do aluno e histórico escolar atualizado do curso".

Sustenta o autor que requereu, perante a IES ré, o fornecimento de histórico escolar completo e declaração de matrícula, nos dias 09/12/2019 e 12/11/2019, objetivando sua transferência para outra Instituição. Afirma que, da mesma forma, o patrono do requerente esteve na sede da empresa requerida, solicitando os documentos descritos no item "1", entretanto, a Universidade teria negado a entrega dos referidos documentos tanto ao aluno, quanto ao seu advogado.

Os autos tiveram início no Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP, que declinou de sua competência para processamento e julgamento da presente demanda.

Recebidos os autos neste Juízo Federal de Jales, foram distribuídos na classe processual Tutela Cautelar Antecedente e, em seguida, vieram conclusos para decisão.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo a entrega pela IES de documentos em nome do aluno já requeridos administrativamente, discussão essa que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não argumentou qualquer atitude irregular/ilegal da União, tampouco formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIBRASIL de negativa da entrega dos documentos escolares solicitados pelo aluno, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta.

Deste modo, não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua presença no polo passivo e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico para a presença da UNIÃO FEDERAL na presente ação, excludo-a do polo passivo e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, com urgência.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000996-17.2012.4.03.6124

REPRESENTANTE: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, GUSTAVO BOTRELAMANCIO - MG112509

REPRESENTANTE: ANTONIO PERES FILHO, KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO ZOLA PERES - SP175388, DANIELE RODRIGUES - SP290542

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0001426-71.2009.4.03.6124

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FERNANDA LOPES GUERRA - SP171281-E

REPRESENTANTE: JULIANA MARIA CANDIDO DE CARVALHO, BRAZ CANDIDO DE CARVALHO, ALZIRA APARECIDA FERRES DE CARVALHO, ROSALINA DA SILVA FAVA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº0003151-07.2013.4.03.6108

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749, JULIO CANO DE ANDRADE - SPI37187, AIRTON GARNICA - SPI37635

RÉU: THIAGO DE SOUZA BRITTO

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0001367-78.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, GUSTAVO BOTRELAMANCIO - MG112509

RÉU: EDMAR SANTIAGO DO NASCIMENTO, REGIMAR DIAS PEREIRA DO NASCIMENTO, DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS, MILTON ALVES DOS SANTOS, DIRCEU SANTIAGO DO NASCIMENTO, EDITH SANTIAGO DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: DIRCE SANTIAGO DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020

Advogado do(a) RÉU: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020

Advogado do(a) RÉU: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020

Advogado do(a) RÉU: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020

Advogado do(a) RÉU: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020

Advogado do(a) RÉU: SINARA PIM DE MENEZES - SP140020,

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº0001109-29.2016.4.03.6124

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMARICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SPI97141

REPRESENTANTE: CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA DO OESTE LTDA - ME, JOSELINO LISBOA FILHO, KELI SINEIA GOMES LISBOA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0001157-27.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO - DF37527, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, GUSTAVO BOTRELAMANCIO - MG112509, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

RÉU: PATRICIA FABIANA SIMONATO SARTORETO, KELEN CRISTIANE SIMONATO RAMOS DA SILVA, IODETE FERNANDES BIATA SIMONATO

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, ALDO GODOYS SARTORETO - SP174158-B

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, ALDO GODOYS SARTORETO - SP174158-B

Advogados do(a) RÉU: ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, ALDO GODOYS SARTORETO - SP174158-B

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0000897-18.2010.4.03.6124

REPRESENTANTE: NELSON THOME SERAPHIM, MARLEINE GUAGLIARDI SERAPHIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001190-17.2012.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: VALDECI RIBEIRO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001196-19.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AUTOR: JESUEL BENITTI OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 24075458: considerando que o pedido formulado pela parte autora em 16/10/2019 até o momento não foi atendido, oficie-se à SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias (Rua Álvares Cabral, 63 Cep 14501-100, Marília, (14) 3433-4787, (14) 3413-4727, sr11@sucen.sp.gov.br; joel@sucen.sp.gov.br), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, forneça ao presente Juízo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período laborado pelo demandante, Jesuel Benitti Oliveira (CPF/MF 078.920.448-76), **devidamente regularizado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.**

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, retomemos autos conclusos para apreciação da petição Id Num. 21481246.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO AUGUSTO GOZZO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 24074935: considerando que o pedido formulado pela parte autora em 16/10/2019 até o momento não foi atendido, oficie-se à SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias (Rua Álvares Cabral, 63 Cep 14501-100, Marília, (14) 3433-4787, (14) 3413-4727, sr11@sucen.sp.gov.br; joel@sucen.sp.gov.br), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, forneça ao presente Juízo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período laborado pelo demandante, Mario Augusto Gozzo (CPF/MF 061.740.018-06), **devidamente regularizado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.**

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, retomemos autos conclusos para apreciação da petição Id Num. 21483704.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDVALDO JUSTINO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id Num. 24075254; considerando que o pedido formulado pela parte autora em 16/10/2019 até o momento não foi atendido, oficie-se à SUCEN - Superintendência de Controle de Endemias (Rua Álvares Cabral,63 Cep 14501-100, Marília, (14) 3433-4787, (14) 3413-4727, sr11@sucen.sp.gov.br; joel@sucen.sp.gov.br), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, forneça ao presente Juízo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período laborado pelo demandante, Edvaldo Justino Batista (CPF/MF 137.166.598-27), devidamente regularizado, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, retomemos os autos conclusos para apreciação da petição Id Num. 21482397.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, denota-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos pela empresa USINA SÃO LUIZ não informam a intensidade do ruído suportado pelo autor entre os períodos de 07/03/1990 e 30/06/1993, 01/07/1993 e 19/06/1996, 01/07/1996 e 09/10/1996 e 12/10/1996 e 30/07/1998 (Id Num. 14160867 - Pág. 22 a 27), porquanto no referido interregno não haveria laudo.

Sendo assim, oficie-se à referida empresa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se entre 07/03/1990 e agosto de 1998 – quando elaborado o laudo por engenheiro habilitado – houve alterações no local de trabalho do demandante que impeçam a utilização retroativa das conclusões periciais. Na mesma oportunidade, deverá informar expressamente se há correlação entre as atividades de operador de produção, prestadas pelo autor, e aquelas por ele anteriormente exercidas na condição de servente, auxiliar de laboratório e serviços diversos quanto à exposição ao ruído. Por fim, deverá ser encaminhada ao presente Juízo cópia do laudo pericial que embasou os referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Cópia deste poderá servir de ofício n. ____/2020.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, ato contínuo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO JERONIMO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILANI LOPES - SP382917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19398309, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 20 de fevereiro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0002506-72.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: HENRIQUE DINANETO
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MARCHIONI - SP40088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (CERTIDÃO ID 28663714).

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JONAS SORIANO, MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por JONAS SORIANO e MARIA JOSE DA SILVA (ID 14326932), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, a parte impugnada manifestou-se.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos ID 22359212.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPRIETÁRIO

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA: 16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao Plenus demonstra que os benefícios foram concedidos aos exequentes na Agência da Previdência Social de Piraju, Estado de São Paulo (ID 10520456 e documento anexo).

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a seguradora já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da seguradora quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 22359212, consignou:

Tendo em vista as contas apresentadas pelo réu (ID 14326918 e 14326922), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação ao juros em ambos os cálculos, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (ID 10520473)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em uma das contas (Cálculo 1), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal." (ID 10520473)

Vale afirmar, que embora o INSS tenha atendido o julgado com relação à correção monetária no "Cálculo 2", divergiu nos juros de mora.

Quanto às contas apresentadas pelos Autores (IDs 10519697 e 10520461), no tocante a correção monetária, substituíram o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Exceço estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumpra-se destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

Decisum

Diante do exposto, NÃO ACOELHO a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes (R\$ 24.442,51 para Jonas Soriano – ID 10519697 e R\$ 19.591,48 para Maria José da Silva – ID 10520461), os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º a 5º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos impugnados, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANIZIO DE OLIVEIRA, NEDITE NEVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por ANIZIO DE OLIVEIRA e NEDITE NEVES DA SILVA (ID 13405352), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que apenas os legitimados para a propositura da ação civil pública podem executá-la.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, a parte impugnada manifestou-se (ID 14292103).

Deliberação ID 17520311, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos (ID 19265148).

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram (ID 20837087 e 21404912).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE O UNO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA: 16/06/2017)" (gn)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao Plenus demonstra que os benefícios foram concedidos aos exequentes na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo e de Piraju, Estado de São Paulo (documento anexo).

Legitimidade Ativa

Exsurge do título executivo, formado na ACP em questão, que a execução deste "dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários", conforme previsto nos arts. 97 e 98, da Lei nº 8.078/90.

Portanto, deve ser afirmada a legitimidade ativa da parte exequente para o cumprimento da ação civil pública em comento.

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor; porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.” (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIÉDADA ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a seguradora já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da seguradora quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE n.º 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisto na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que “as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”.

- (omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocado o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

“Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário.” (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, e 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 19265148, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 13405353), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação ao juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança, vejamos:

“Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (ID 11252614, fl. 47)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei nº 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.” (ID 11252614, fl. 47)

Quanto às contas apresentadas pelos Autores (IDs 11252612 e 11252608), no tocante a correção monetária, foi substituído o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei nº 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneram as cadernetas de poupança.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumpra-se destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91".

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e **publicado em 25.02.2019**:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que a parte exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

Conquanto o cálculo da parte exequente tenha apresentado inconsistências no tocante ao termo inicial, já que se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998, verifica-se da informação prestada pela Contadoria, que os juros foram aplicados a menor, de forma que a quantia exequenda não importará em excesso de execução se considerada em sua totalidade, inexistindo, portanto, prejuízo à autarquia previdenciária.

No que concerne à gratificação natalina, a teor do disposto no art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o abono anual será calculado tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desse modo, como a DIB é anterior a 1998, o valor da gratificação natalina, no ano de 1998, deve ser integral, e não proporcional como sustenta o INSS.

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOELHO** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes (**RS 18.006,95** para Anizio de Oliveira e **RS 63.167,00** para Nedite Neves da Silva IDs 11252612e 11252608), os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º a 5.º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega o exequente que seu benefício foi revisado, nos termos da referida decisão, contudo, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por ADAO NISTAL (ID 14328517), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que o autor não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, alegou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduziu à utilização da TR.

Juntou documentos ID 14328527.

Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se (ID 18416463).

Deliberação ID 21082529, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações e coligiu cálculos ID 22359201.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, elas se pronunciaram ID 23057156 e 23553026.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminares:

Competência do Juízo

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPRIETÁRIO

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA: 16/06/2017)" (gr)

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a Relação de Créditos demonstra que o benefício foi concedido ao exequente na Agência da Previdência Social de Piraju, Estado de São Paulo (ID 14328527, p.7).

Prescrição quinquenal

Alega o INSS que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal teria como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Ocorre que, no caso dos autos, o pedido formulado tem por objeto a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, não se tratando, portanto, de uma ação individual pelo rito comum.

Deveras, a parte autora pleiteia a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sob a alegação de que possui direito ao pagamento das prestações atrasadas, considerando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ACP.

E, a esse respeito, tem-se que a citação do INSS na ação civil pública interrompeu o curso do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação, a teor do art. 219, §1º, do CPC/73 (vigente na época) e art. 203 do CC/02, de modo que se encontram prescritas apenas as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento daquela ação (14.11.2003).

Nesse sentido, colaciono os julgados do c. STJ e do e. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º; DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) (gn)

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIIDADE ECONÔMICA.

1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.

2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.

4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.

5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.

6. Embora a seguradora já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.

7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da seguradora quando de sua morte, não havendo dívida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.

8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.

10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 14/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019) (gn)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE n.º 870.947/SE. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

- Afasta-se a alegação de decadência, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisado na competência de novembro de 2007, se limitando a presente execução à apuração dos valores devidos em período anterior à referida data, observada a prescrição quinquenal, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo n.º 0011237-82.2003.4.03.6183).

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- Dessa forma, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 02/10/2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 19/10/2018, afasta-se a alegada ocorrência de prescrição.

- Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de execução deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à execução das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Com relação à correção monetária, do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que fundamenta a execução, estabeleceu que "as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

-(omissis)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006457-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2019) (gn)

Superadas as preliminares arguidas pelo INSS, passo a análise dos cálculos apresentados.

Dos cálculos da condenação

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela impugnada nos presentes autos, uma vez que o impugnante sustenta ter havido excesso de execução, porque acredita ser equivocada o índice de correção monetária aplicado.

A sentença coletiva que se pretende executar é a proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitou perante a 3.ª Vara Previdenciária de São Paulo. Na referida ação, na sentença, foi obtido o seguinte provimento jurisdicional para atender interesse coletivo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário." (gn)

Em segundo grau de jurisdição, o acórdão correlato teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei n. 7.347/85; e 74, I, da Lei n. 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-de-contribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF-3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (APELREEX 00112378220034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/02/2009) (gn)

No que concerne aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. (ID 10766262, p. 10)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 22359201, consignou:

Tendo em vista a conta apresentada pelo réu (ID 14328527), observou-se que não atendeu o r. julgado em relação aos juros, pois utilizou a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneraram as cadernetas de poupança, vejamos:

"Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (ID 10227565)

De igual modo, a título de correção monetária, o instituto deixou de observar o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09), portanto, divergente do determinado, como se vê:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal." (ID 10227565)

Quanto à conta apresentada pelo Autor (ID 10227194), constatou-se que considerou o mês integral em 11.1998, todavia os dias anteriores a 14.11.1998 encontram-se prescritos.

No tocante a correção monetária, os Autores substituíram o INPC (previsto no Manual) pelo IPCA-E a partir da Lei n. 11.960/09, acarretando incompatibilidade com o r. julgado, que remeteu ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (prevê o INPC).

Do mesmo modo que o INSS, os exequentes, estranhos ao julgado, utilizaram a taxa de 12% ao ano até a Lei 11.960/09, e, após, pelos mesmos juros que remuneraram as cadernetas de poupança.

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJE em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 03 de outubro de 2019, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão acima.

Cumprir destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91".

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/BGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Observa-se, do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que o exequente valeu-se exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, nos termos da decisão do c. Supremo Tribunal Federal.

Conquanto o cálculo do exequente tenha apresentado inconsistências no tocante ao termo inicial, já que se encontram prescritas as prestações anteriores a 14.11.1998, verifica-se da informação prestada pela Contadoria, que os juros foram aplicados a menor, de forma que a quantia exequenda não importará em excesso de execução se considerada em sua totalidade, inexistindo, portanto, prejuízo à autarquia previdenciária.

Decisum

Diante do exposto, **NÃO ACOELHO** a impugnação, e, em consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (RS 25.378,84 - Id 10227194), os quais já foram atualizados, a partir de julho de 2009, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Condeno o impugnante, nos termos do art. 85, §2.º a 5.º, CPC/2015, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser pago ao exequente, uma vez que houve insurgência quanto à totalidade da quantia objeto dos autos.

Ante o pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se o executado, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados PAVELOSQUE &PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados acima, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO, MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (Id 26287846), requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 549, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP117976A - PEDRO VINHA E SP351595 - LEANDRO TAQUES FERREIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS E OUTROS

F. 763-773: tendo em vista a comprovação da quitação do parcelamento da arrematação (f. 771-773) e, considerando, ainda, que o arrematante não levou a registro a Carta de Arrematação expedida à f. 648, conforme comprova o documento de f. 770, expeça-se nova Carta de Arrematação em favor de A. R. Ferreira Agropecuária - Comércio e Representação Ltda. EPP, suprimindo a constituição de hipoteca em favor da União Federal. Após, dê-se vista às partes da informação prestada pela Justiça do Trabalho de Ourinhos às f. 775-779 para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003646-20.2001.403.6125 (2001.61.25.003646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE

F. 254-264: pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do (s) bem (ns), se necessário.

Fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação como lance mínimo em 2º leilão, à luz do artigo 891, parágrafo único, do CPC/2015, e levando em consideração o disposto no Comunicado CEHAS 01/2019, de 29 de novembro de 2019. Informamos para conhecimento, que a CEHAS adotará a partir dos próximos editais, o percentual de 50% do valor da avaliação como lance mínimo em 2º leilão nas alienações de bens imóveis penhorados em ações de execuções diversas ou em ações criminais com trânsito em julgado, e não mais o percentual de 60%, em consonância com o disposto no art. 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se outro valor não for estipulado pelo juízo.

Visando a efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. _____ / _____ DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001483-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO FERNANDES FILHO X FABIO MAURO FERNANDES X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ME E OUTROS

Vistos em inspeção.

F. 378-385: tendo em vista que o egrégio TRF da Terceira Região reformou a sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0000863-35.2013.403.6125 para afastar o reconhecimento de fraude à execução fiscal, determino, por cautela, a sustação das hastas designadas à f. 357 (Hastas 223ª, 227ª e 231ª).

Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo.

Fica indeferido, por ora, o levantamento da penhora, tendo em vista que não há notícia do trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos de Terceiro.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002012-08.2009.403.6125 (2009.61.25.002012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. X ALESSANDRA MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. E OUTRO

F. 486-501: mantenha a decisão agravada (f. 480-484) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Dê-se vista dos autos à exequente para que requerira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000536-22.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COM MAD E MAT. DE CONSTRUÇÃO VALE DO PARANAPANEMA LTDA, objetivando o pagamento do montante descrito nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 232, a exequente requer a extinção e arquivamento da execução, em razão da satisfação integral do débito. Ainda, renuncia ao prazo recursal e informa que dispensa a intimação da decisão que determinar a extinção deste feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas ex lege. Tendo em vista que a exequente se deu por ciente da presente sentença e renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001123-44.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO FERNANDO DELLAGNOLO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CLAUDIO FERNANDO DELLAGNOLO, CPF n. 139.942.128-04

ENDEREÇO: PRAÇA BENEDITO SILVEIRA DE CAMARGO, 417, CASA, CENTRO, PIRAJU-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 365.892,70 (MARÇO/2019)

Tendo em vista a penhora realizada por termo nos autos (f. 160), depreque-se à Comarca de Piraju-SP a CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos bens imóveis penhorados, bem como a INTIMAÇÃO DO

EXECUTADO e de seu cônjuge, se casado for, da penhora de f. 160, para, querendo, opor embargos no prazo legal, nomeando-o como DEPOSITÁRIO dos bens.

Como cumprimento da deprecata, e se decorrido o prazo de embargos ou se a diligência restar infrutífera, dê-se vista dos autos à exequente para que requerira o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. _____ / _____, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE PIRAJU-SP para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001436-05.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ICBC-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ n. 05.355.352/0001-83

ENDEREÇO: RUA GERALDO COELHO, 595, CENTRO, PALMITAL-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 911.842,26 (NOVEMBRO/2019)

F. 217-226: diante da alegada complexidade na adequação da Certidão de Dívida Ativa nos moldes do julgado nos embargos à execução, concedo à Fazenda Nacional o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente planilha de débito adequada ao julgado.

Sem prejuízo do quanto determinado, defiro a substituição do(s) bens penhorados à f. 47 pelos direitos decorrentes da arrematação dos bens imóveis indicados pela exequente. Expeça-se o competente MANDADO de SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital-SP solicitando a averbação da penhora dos direitos decorrentes da arrematação, junto às matrículas indicadas no auto de penhora.

Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2020 (CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL-SP - Rua Dr. Geraldo Coelho, 148, Centro, Palmital-SP, Cep: 19970-000)/MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001381-20.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ICBC-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ n. 05.355.352/0001-83

ENDEREÇO: RUA GERALDO COELHO, 595, CENTRO, PALMITAL-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.411.991,98 (NOVEMBRO/2019)

F. 312-321: diante da alegada complexidade na adequação da Certidão de Dívida Ativa nos moldes do julgado nos embargos à execução, concedo à Fazenda Nacional o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente planilha de débito adequada ao julgado.

Sem prejuízo do quanto determinado, defiro a substituição do bem penhorado à f. 52 pelos direitos decorrentes da arrematação dos bens imóveis indicados pela exequente. Expeça-se o competente MANDADO de SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital-SP solicitando a averbação da penhora dos direitos decorrentes da arrematação, junto às matrículas indicadas no auto de penhora.

Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2020 (CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMITAL-SP - Rua Dr. Geraldo Coelho, 148, Centro, Palmital-SP, Cep: 19970-000)/MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0003388-40.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA.

F. 126-129: aguarde-se, com os autos sobrestados, a realização de leilão nos autos n. 000156-62.2016.403.6125, como requerido pela Fazenda Nacional.

Deverá a parte exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Int. e arquivem-se, desamparando-se estes autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000216-30.2019.403.6125.

EXECUCAO FISCAL**000498-39.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICRO VAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP331490 - MARCIO DE SOUZA GARCIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: MICRO VAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ n. 02.963.762/0001-19

ENDEREÇO: RUA DONA CANDIDA BEZERRA, 78, DISTRITO INDUSTRIAL, PIRAJU-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.606.565,42 (NOVEMBRO/2019)

F. 294: diante da certidão de f. 291, verso, DEPREQUE-SE à COMARCA DE PIRAJU-SP a CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do veículo de placas EAY-9181, penhorado à f. 258 destes autos.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. ____/2020, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000920-14.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARMEN LUCIA DE FATIMA CORREIA MACHADO(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CARMEN LUCIA DE FATIMA CORREIA MACHADO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000210-57.2018.403.6125, conforme cópias trasladadas às f. 57-61, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0001270-85.2006.403.6125** (2006.61.25.001270-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X MATEUS RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CARLOS ARTUR ZANONI X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença iniciada no ano de 2011 para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença que julgou improcedentes os embargos opostos. O despacho de fl. 71 determinou a intimação do embargante devedor para pagamento da quantia no prazo legal, sob pena de acréscimo de dez por cento, fixado no art. 475-J (CPC 1973). Houve penhora de bem imóvel (fl. 119) e, posteriormente, deferimento de alienação judicial (fl. 129) quando o executado compareceu em juízo informando um depósito judicial de R\$ 13.648,29 (fl. 134) e pugnando pelo deferimento parcelado da dívida em parcelas iguais e sucessivas até a quitação (R\$ 45.494,32 - fl. 135). Foram efetuados ainda os seguintes depósitos: R\$ 5.377,36 (fl. 142); 5.434,95 (fl. 147); R\$ 5.554,83 (fl. 161); R\$ 5.615,09 (fl. 167); R\$ 5.639,68 (fl. 173) e R\$ 5.028,50 (fl. 177), cujo total soma R\$ 46.298,70. Esse valor atualizado e informado à fl. 183 para JUNHO/2017 corresponde a R\$ 52.153,99. A decisão de fls. 185/186 determinou à exequente esclarecer se houve quitação ou não da dívida, bem como apresentação dos cálculos com a evolução da dívida e com amortização para cada depósito efetuado pelo devedor. Os depósitos foram convertidos em renda em favor da UNIÃO, num total de R\$ 52.260,10 (fl. 199). Posteriormente, a FAZENDA NACIONAL compareceu em juízo informando um saldo remanescente de R\$ 28.484,71. Intimado, o devedor impugnou o cálculo, apresentando o valor de R\$ 15.563,12 que entende devido e depositou a quantia em juízo (fls. 212/213). A FAZENDA NACIONAL insistiu no remanescente de 10% (dez por cento), com base no art. 523, 1º, do Novo CPC, e pugnou pela penhora de ativos financeiros (fls. 216/217). À fl. 222, foi afastada a cobrança dos honorários prevista no art. 523, 1º, do CPC/15, e determinada a remessa dos autos à Contadoria. A Contadoria Judicial prestou suas informações às fls. 229/230, juntando cálculos às fls. 231/232. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 235), o executado manifestou-se às fls. 237/238 e a União a impugnou (fls. 240/242). As informações da Contadoria foram complementadas (fl. 246), sobre as quais as partes se manifestaram (fls. 249/251 e 255/256). Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pelo exequente nos presentes autos, uma vez que o executado sustenta ter adimplido o montante integral. A sentença transitada em julgado fixou os honorários em 10% sobre o valor do débito em execução (fl. 64). Por sua vez, ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, a Contadoria Judicial, à fl. 229, consignou: Na fase de execução, após divergências entre as partes, ficou determinado para a Fazenda Nacional apresentar o cálculo nos seguintes termos: Após, intime-se a Fazenda Nacional, inclusive para apresentar o cálculo atualizado da dívida (ou comunicar a quitação integral, se o caso), de modo a que, partindo do valor de R\$ 37.5452,13 (em janeiro/2011) e, a ele, acrescentando a multa de 10% do art. 475-J, CPC/73, e atualizando-a monetariamente até a data presente, porém, amortizando-se da dívida cada

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARIA TRENCHI LUZ VOLP em face da FEPASA (FERROVIA PAULISTA S/A).

Na sentença de fls. 133/140, o Juízo de origem (Juízo de Direito da 01ª Vara da Comarca de Pirajú) julgou procedentes os pedidos iniciais, e condenou a ré ao pagamento de pensão mensal, equivalente a um salário mínimo, além de indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento e despesas decorrentes de consultas médicas, tratamentos e medicamentos. Em sede de apelação da FEPASA (fls. 142/145), o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo manteve os termos da sentença de fls. 133/140, negando provimento ao recurso da ré (fls. 167/170). Diante do trânsito em julgado (fl. 187), a parte autora apresentou os cálculos de liquidação (fls. 199/201), em relação aos quais a ré não se opôs, indicando bem imóvel à penhora (fls. 206/209 e 230/231). Considerando a concordância da executada (fl. 241), o bem indicado foi penhorado em 09 de março de 2004 (fls. 249 e 274/278). Diante da sucessão da ré pela União, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 322/323 e 325), que, ante a notícia de falecimento da autora, concedeu prazo para a habilitação de herdeiros (fl. 329). Às fls. 341/354, houve pedido de habilitação de herdeiros, formulado por Silas Derley Luz Volpi, Venander Luz Volpi e Marcos Antônio Luz Volpi, filhos da autora falecida. Intimada, a União não e após ao pedido de habilitação. Pugnou, apenas, pela desconstituição da penhora, a fim de que o pagamento seja realizado através de precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 100 da CF/88 (fl. 357). Ato contínuo, os habilitandos, concordando com os termos da petição supra, informaram o falecimento do herdeiro Marcos Antônio Luz Volpi, pugrando pela habilitação de sua esposa Sueli Aparecida Soares Volpi e filho Thiago Antônio Soares Luz Volpi (fls. 359/367). É a síntese do necessário. Decido. De início, considerando a concordância das partes quanto à matéria, desconstituo a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 963 no 11º CRI de São Paulo (fl. 278 - R. 3), a fim de que o pagamento dos valores devidos nestes autos seja realizado através de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme determina o artigo 100 da CF/88 (fl. 357). Cópia desta poderá servir de ofício ao 11º CRI de São Paulo, para levantamento da penhora, sem pagamento de custas, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita (fl. 26-verso). Sem prejuízo, intimem-se os habilitantes a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de casamento do herdeiro Silas Derley Luz Volpi. Após, ante a informação do óbito do herdeiro Marcos Antônio Luz Volpi, e do pedido de habilitação dos herdeiros deste, dê-se nova vista à União, nos termos do artigo 690, do CPC/2015. Por fim, retomemos autos conclusos para apreciação dos dois pedidos de habilitação (fls. 341/354 e 359/367). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-36.2010.403.6125 - MARIA FATIMA LIMA DE ABREU (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriam o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X MASTER INSPECT SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP (RJ095946 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 1260/1268, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Resolução Pres n 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-56.2014.403.6125 - FREITAS ALCOOL DE CEREALIS INDUSTRIA E COMERCIO (SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FREITAS ALCOOL DE CEREALIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do ato administrativo, consubstanciando no Ato de Infração nº 006/14/UTRA-MAR e na consequente Interdição Temporária 002/14/UTRA-MAR. Afirma que atua no ramo de destilação de álcool de cereais (milho, sorgo), sendo que do álcool destilado é fabricado juntamente um subproduto, denominado vinhaça, que há mais de vinte anos é utilizado para alimentar gados de corte e vacas leiteiras na região. Apesar desta atividade contínua, a requerida autou a autora sob a alegação de que a comercialização deste subproduto era clandestina. Sustenta que o Município de São Pedro do Turvo/SP é de pequeno porte, essencialmente agrícola, contando com duas destilarias de álcool de cereais, sendo que ambas foram interditadas no mesmo dia e estão proibidas de comercializar o mencionado produto, gerando uma grave crise financeira nas empresas e na economia da cidade. Aduz que o transporte deste subproduto é realizado por caminhão-tanque, que escoa a produção pelas propriedades rurais da região, perfazendo um total de aproximadamente mais de 40 caminhões que pertencem a chefes de família, que atualmente tem como a única renda os fretes da vinhaça. Além disso, acarretará enorme declínio financeiro de vários pecuaristas, que não têm outra alternativa de trato aos seus animais, principalmente levando-se em conta a forte seca que assola o Estado de São Paulo. Alega que a comercialização do subproduto é efetuada no Município há muitos anos, à luz do dia, de forma cristalina, não se tratando de atividade clandestina, garantindo emprego de forma direta e indireta a muitas famílias. Assevera que, da forma como ocorreu, houve violação aos princípios Constitucionais da função social do trabalho, da razoabilidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público. Como inicial vieram os documentos de fls. 11/63. Pela decisão de fls. 67/70, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução das penalidades decorrentes do Ato de Infração nº 006/14/UTRA-MAR e da Interdição Temporária 002/14/UTRA-MAR, e determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa e correção do polo passivo, com a posterior citação da ré. Emenda à inicial à fl. 76. Contra preta decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/103). Citada, a União apresentou contestação (fls. 108/116), requerendo a revogação da decisão que antecipeu os efeitos da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os estabelecimentos que fabriquem produtos destinados à alimentação animal estão obrigados a realizar os registros junto à unidade organizacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, competindo, no caso, aos Fiscais Agropecuários a fiscalização do estabelecimento. Alegou que embora a parte autora afirme produzir e revender vinhaça há mais de 20 (vinte) anos não comprovou que o subproduto em questão possua registros junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Aduziu inexistir ilegalidade no ato de infração, pois este atendeu ao disposto no art. 69, inciso I, do Decreto nº 6.296, de 2007. Argumentou, ainda, que não houve nenhuma violação aos princípios constitucionais. Juntou documentos às fls. 117/314. A autora apresentou réplica às fls. 322/324, requerendo a produção de provas pericial e testemunhal. Pela decisão do E. TRF da 3ª Região foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 327/328). Por sua vez, a União afirmou não ter provas a produzir, reiterando os termos da contestação (fl. 331). Pelo despacho saneador de fls. 332/333, foi indeferido o pedido de produção de provas pericial e testemunhal. A autora requereu, às fls. 335/337, a reconsideração do predito despacho, no que tange à prova testemunhal, sob o fundamento de ser necessária uma explanação técnica sobre o tema, tendo a União se manifestado às fls. 340/343. Foi reconsiderado, em parte, o despacho de fls. 332/333, designando-se audiência de instrução (fl. 349). Realizada audiência (fls. 361/362), foi deferida a utilização, como prova emprestada, da prova oral produzida nos autos nº 0000838-85.2014.403.6125 e determinada a suspensão do processo por doze meses para aguardar o término do procedimento administrativo que visa à regularização de produção e comercialização da vinhaça pela empresa autora. Decorrido o prazo de suspensão processual, a União pronunciou-se, às fls. 374/375, com os documentos de fls. 376/394, afirmando que a empresa autora não logrou êxito em conseguir as autorizações necessárias para produção e comercialização de vinhaça. Instada (fl. 396), a postulante afirmou que todas as exigências que cabiam a ela foram realizadas, restando apenas a visitação da parte ré para formalização do registro (fls. 399/401). À fl. 397, consta a informação de que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que as partes se manifestassem quanto à inclusão da vinhaça de cereais junto ao sistema SIPE 2000, bem como se houve conclusão do registro do estabelecimento na área de alimentação animal (fl. 402). A autora aduziu que a referida matéria-prima foi aprovada pelo MAPA, aguardando apenas a visitação da ré para formalizar o registro (fl. 443). Juntou documentos fls. 444/528. Em manifestação derradeira, a União afirmou que a autora requereu a aprovação tanto da fabricação do álcool de residuo da fabricação de álcool de milho, sorgo e residuo da indústria de alimentação humana (bolacha, bala, batata palha, amido de batata) - destinada à alimentação de bovinos, clandestina, ante a ausência de registro de estabelecimento e de produto na área de Alimentação Animal no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 28). Por conseguinte, foi lavrado o termo de interdição temporária parcial 002/14/UTRA-MAR (fl. 30), impedindo a comercialização da vinhaça para alimentação animal até que a empresa autora obtivesse os registros do produto e do estabelecimento. Por sua vez, alega a autora, na petição inicial, que referida proibição da comercialização da vinhaça, realizada de forma abrupta, violou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da função social do trabalho, razoabilidade, eficiência e da indisponibilidade do interesse público. Em contestação, a União afirma que a aplicação da sanção derivou do exercício de poder de polícia, não havendo ilegalidade no ato de infração em comento, que atendeu o contido no Decreto nº 6.296/07. Argumenta que inexistindo registro do subproduto não há que se falar em direito à comercialização. Desse modo, a vexata quaestio diz respeito à existência de ilegalidade do referido ato administrativo e no consequente termo de interdição lavrado contra a empresa autora. A Lei nº 6.198/1974 dispõe acerca da obrigatoriedade de inspeção e de fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal. Por sua vez, o Decreto nº 6.296/2007 regulamenta tais procedimentos. O estabelecimento que produza alimentos destinados à alimentação animal, como a vinhaça, deve estar registrado perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 6.198/1974, e nos arts. 6º e 59 do Decreto regulamentar nº 6.296/2007. Lei nº 6.198/1974 Art 3º Somente as pessoas físicas ou jurídicas inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar distribuir ou vender matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal. (Vetado). Decreto regulamentar nº 6.296/2007 Art. 6º Todo estabelecimento que produza, fabrique, manipule, fracione, importe e comercialize produto destinado à alimentação animal deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Art. 59. Os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, acondicionem, distribuam, importem, armazenem, exportem ou comercializem produtos destinados à alimentação animal ficam obrigados a: realizar os registros dos estabelecimentos e de seus produtos, bem como a renovação desses registros, junto à unidade organizacional competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento? Ao ter ciência da ocorrência de infrações, devem os Fiscais Federais Agropecuários adotar as medidas administrativas cabíveis, estando, entre elas, a interdição temporária do estabelecimento, nos termos do art. 69, inc. I, do referido decreto regulamentar: Art. 69. A interdição, total ou parcial, de estabelecimento será aplicada de forma temporária e realizada nos seguintes casos: 1º exercício de atividade sem o devido registro ou com o registro vencido? (omissis) 1º No ato da interdição, deverá ser estabelecido o seu prazo e as exigências para a liberação do estabelecimento. 2º A interdição do estabelecimento durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas. 3º A interdição será feita mediante a lavratura do correspondente termo, observados os requisitos previstos neste Regulamento. 4º O prazo máximo de interdição temporária é de um ano e será definido de acordo com a gravidade da infração praticada, conforme disposto neste Regulamento. Já o início do processo administrativo de apuração de infração ocorre com o ato de infração, a ser lavrado pelo fiscal (art. 100, 5º, do Decreto nº 6.296/2007). In casu, foi lavrado, em 19.08.2014, o ato de infração 006/14/UTRA-MAR em face da demandante, por ter o fiscal agropecuario detectado que a empresa fabrica álcool a base de milho, sorgo e residuo da indústria de alimentação humana (bolacha, bala, batata palha, amido de milho) e comercializa o residuo (vinhaça) desta fabricação para a alimentação animal sem os devidos registros de estabelecimento e de produto junto à área de Alimentação Animal do MAPA (clandestino) (fl. 28). Esclarece o predito ato de infração que a autora, no prazo de quinze dias, poderia apresentar defesa à Superintendência Federal de Agricultura SP. Concomitantemente, por meio do termo de interdição temporária 002/14/UTRA-MAR a empresa foi impedida de comercializar a vinhaça, pelo prazo de 365 dias ou até que obtivesse o registro de fabricante de ingrediente ou produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como o registro do produto (fl. 30). Tal atuação dos fiscais agropecuários pautou-se

do Juízo promova a conversão dos metadados de número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Resolução Pres n 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

000028-42.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OURINHOS(SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich E SP335798 - LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA E SP185465 - ELIAN SANTAROSA MELLO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 264/269, tendo decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias para a parte apelante promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

PROCEDIMENTO COMUM

000633-85.2016.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA X SERGIO LUIZ MARTINI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP360981 - ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA(Proc. 3412 - ADRIANA ZILIO MAXIMIANO) X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP013772 - HELY FELIPPE)

Por ora, como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, e ante a inércia da apelante, intime-se a apelada INDUSTRIAL E COMERCIAL MARCI LTDA para que proceda à digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nesse caso, deverá a parte apelada requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a virtualização sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de atuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos físicos ao arquivo, retomando o feito virtual à conclusão, para análise da petição de fls. 605/620 e posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000506-16.2017.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG E SP167114 - RICARDO VIRANDO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 319/326, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Resolução Pres n 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

000565-04.2017.403.6125 - JACKSON WILSON SOUZA(SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 577/585, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Resolução Pres n 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO

000768-63.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-98.2017.403.6125 ()) - NEIMAR CONTABILIDADE S/S LTDA - ME X LUCELI ISABEL DE OLIVEIRA WLASIUK X ANNA LETICIA DE OLIVEIRA WLASIUK X ANTONIO CARLOS WLASIUK(SP263848 - DERCY VARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 75/79, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Resolução Pres n 142/2017).

CAUTELAR INOMINADA

000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP264228 - LUCIANO NICOLARIOS E SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação cautelar de indisponibilidade e sequestro de bens ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Miguel Francisco Saez Cáceres Filho, Maurício de Oliveira Pinterich, Paulo Pereira da Silva, João Pedro de Moura, Rubens Rogério de Oliveira, Milton Camolesi de Almeida, Anísio Silva, Joaquim Fernandes Zuniga e Afonso Fernandes Suniga, distribuída por dependência aos autos da ação de improbidade administrativa n. 0004629-82.2002.4.03.6125.

O pedido liminar foi deferido às fls. 134/142, decretando-se a indisponibilidade e sequestro de bens dos requeridos.

As fls. 325/361 e 362/383, a defesa dos requeridos interpôs agravo de instrumento.

As fls. 400/403, este Juízo manteve os termos da decisão de fls. 134/142.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado em sede de agravo de instrumento (fls. 489/496 e 498/506). Posteriormente, a Superior Instância negou provimento ao referido recurso (fls. 3.165/3.171 e 3.176/3.183).

As fls. 3.250/3.255 e 3.283/3.286, julgou-se procedente o pedido inicial, confirmando os efeitos das decisões anteriormente proferidas.

A União pugnou por seu ingresso no polo ativo da presente demanda (fls. 3.317/3.318), o que restou deferido à fl. 3.416/3.417.

Em sede recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento às apelações interpostas (fls. 3.590/3.600 e 3.727/3.732), ocorrendo o trânsito em julgado em 25 de abril de 2017 (fl. 3.769).

Como retorno dos autos da Superior Instância, a Polícia Federal solicitou cópia integral dos presentes autos.

Ato contínuo, os herdeiros do corréu Joaquim Fernandes Zuniga requereram o desmembramento do imóvel matriculado sob o n. 2.476 no CRI de Cerqueira César/SP, aduzindo que a indisponibilidade determinada por este Juízo teria sido diminuída pela Justiça Estadual nos autos do inventário n. 0101158-36.2007.8.26.0008, e que parte do bem seria indenizada, em virtude de alugamento para construção de Usina no local.

Por fim, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido formulado pela Polícia Federal, voluntariando-se a encaminhar cópia digitalizada dos autos à Autoridade Policial, caso autorizado por este Juízo. No mais, pugnou pelo indeferimento do pedido de desmembramento, salvo se precedido de depósito judicial ou caução bancária correspondente ao valor da indenização ofertada pela concessionária de energia. Ainda, requereu que o Juízo Estadual, no qual tramitou o inventário acima mencionado, seja instado a esclarecer a determinação constante às fls. 3.816 (Av 10, redução de indisponibilidade), na medida que a referida decisão teria avançado sobre matéria afeta à competência deste Juízo Federal (fls. 3.834/3.835).

É a síntese do necessário. Decido.

De início, a fim de instruir os autos do inquérito policial n. 271/2017, autorizo o Ministério Público Federal a encaminhar cópia integral digitalizada dos presentes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília, conforme requerido à fl. 3.808.

No mais, quanto ao bem imóvel matriculado sob o n. 2.476 no CRI de Cerqueira César/SP, não há que se falar em desmembramento, já que lhe recai indisponibilidade determinada no presente feito (AV. 07 - M. 2.476 - fl. 3.815), em virtude de sentença de mérito (fls. 3.250/3.255 e 3.283/3.286) confirmada pela Superior Instância (fls. 3.590/3.600 e 3.727/3.732) e com trânsito em julgado em 25 de abril de 2017 (fl. 3.769).

Fica ressalvada, contudo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 3.834/3.835, o depósito judicial ou caução bancária correspondente ao valor da indenização ofertada pela concessionária de energia.

Ainda, eventuais equívocos existentes nos autos do inventário n. 0101158-36.2007.8.26.0008 deverão ser alegados junto ao Juízo Estadual no qual tramitou o referido feito, inclusive mediante a interposição do recurso cabível, nos termos do art. 996, CPC/15, in verbis:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica. Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Intimem-se. Após, retomemos os autos ao arquivo, a fim de aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa n. 0004629-82.2002.4.03.6125.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003500-76.2001.403.6125 (2001.61.25.003500-0) - JOANA FERREIRA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 443), requerendo o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1) - CIRILO SILVA X LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 407: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 301/370, conforme o requerido, entregando-os ao respectivo procurador, mediante substituição por cópias a serem trazidas pelo requerente e recibo nos autos.

Após, nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-80.2005.403.6308 - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X TEREZINHA DE LOURDES PEREIRA X FRANCISCO PEREIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

O art. 1.784 do Código Civil (antigo art. 1.572 do CC/1916) estabelece que a posse dos bens do de cujus transmite-se aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MORTE DA SEGURADA - DIREITO À PERCEPÇÃO PRINCÍPIO DE SAISINE - ART. 1572 DO CC - ART. 5º, XXX, CF/88. 1. O artigo 1.572 do Código Civil Brasileiro consagra o princípio de saisine, que se refere ao momento da abertura da sucessão e da consequente transferência de bens para os herdeiros, estando tal princípio implicitamente assegurado no título dos direitos e garantias fundamentais da Carta Política, quando reza que é garantido o direito de herança, no inciso XXX do artigo 5º. Dessa forma, na dogmática da CF têm-se na expressão direito de herança, tudo o que nela contenha. 2. ... A Sucessão hereditária abre-se com a morte do autor da herança. Desde esse momento, opera-se a transmissão da propriedade e da posse dos bens, substituindo-se os sujeitos das relações jurídicas, no instante que precede a morte, o sujeito dessas relações jurídicas é o de cujus, no instante que se segue a morte, o sujeito é o herdeiro... (Clovis Bevilacqua in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado pelo autor). (...). (AGT - APELAÇÃO CÍVEL 0007157-61.2002.4.02.0000, MESSOD AZULAY NETO, TRF2.)

Contudo, o art. 112, da Lei nº 8213/91 estabelece norma especial segundo a qual: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, tratando-se de benefício previdenciário, os dependentes habilitados à pensão por morte terão prioridade na percepção dos valores não recebidos em vida pelo segurado, para só na falta desses, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE NO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante orientação do STJ, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei 8.213/1991. 2. No caso concreto, todavia, foi afirmado pelo Tribunal a quo que o titular do direito não o exerceu em vida, além do que não teria herdeiros ou sucessores. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1747586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

No caso em tela, verifica-se que o autor original Francisco Astrogildo Pereira faleceu em 26.01.2015 (fl. 657), tendo sido habilitados nos autos os seus pais, Francisco Pereira e Terezinha de Lourdes Pereira (fl. 673).

Expedidos os devidos ofícios precatórios em nome dos habilitados, eles foram pagos em 22.03.2018 (fls. 719/720), tendo sido, inclusive, proferida sentença de extinção (fl. 722). Ocorre que às fls. 724/726 sobreveio a notícia do falecimento da herdeira Terezinha de Lourdes Pereira em 01.06.2017.

Nesse sentido, conforme explanado acima, ante o falecimento da herdeira habilitada, a sua quota-parte será paga aos seus herdeiros, que deverão ser habilitados, meramente, nos termos da lei civil.

Contudo, a despeito dos documentos já trazidos aos autos, a fim de viabilizar a perfeita análise do pedido de habilitação de herdeiros e a correta distribuição das quotas de cada um, os habilitandos deverão, ainda, juntar a certidão de casamento de Elizabeth Maria Pereira e de José Ernesto Pereira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000575-87.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA (SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP310995 - BARBARA BERTAZO) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003071-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003071-7) - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X JORGE GONCALVES X MARIA APARECIDA ALVES X JOCELI GONCALVES ALVES X GERALDO APARECIDO GONCALVES X MARIA DA PENHA AUGUSTO X BENIZETE FERRAZ X IGOR DANIEL GONCALVES X CAROLINE FERRAZ GONCALVES X JENIFER MAIARA GONCALVES X RONALDO FERRAZ GONCALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001746-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAURO ROGERIO DOGNANI X ANTONIO JURANDI DOGNANI X NAIR LOUVISON DOGNANI (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO ROGERIO DOGNANI

Trata-se de ação monitória, na fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAURO ROGÉRIO DOGNANI, ANTÔNIO JURANDI DOGNANI e NAIR LOUVISON DOGNANI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Nos termos do acordo homologado à fl. 177, a parte executada se comprometeu a efetuar nos autos o depósito da parcela avençada.

Sendo assim, ante o pedido formulado pela exequente à fl. 188, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste juízo, a fim de que o valor existente na conta 2874 005 864005465 seja utilizado na liquidação.

Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº ____/2020 - SD, a ser encaminhado à mencionada instituição bancária, para cumprimento do ora determinado.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este juízo sobre a efetivação da transferência em nome da parte beneficiária.

Após, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado da dívida, imputando no pagamento os valores do acordo.

Comprovada a transferência, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o integral cumprimento do acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-90.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDYCLEITON LEMES DE LIMA (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYCLEITON LEMES DE LIMA (SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000259-40.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP126090 - CLYESEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) em fls. 362/416, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001742-37.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A (SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DAVIDE CIAVOLELLA (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 301/306, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001745-89.2016.403.6125 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X ARI GAVIOLI (SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de ARI GAVIOLLI, com o objetivo de que seja deferida a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 470+900 ao 471+300 do trecho ferroviário Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Palmital - Candido Mota, lados esquerdo e direito, área rural da cidade de Palmital-SP. Emsuma, alegou a requerente que, na qualidade de concessionária do trecho ferroviário referido, teria procedido à fiscalização de rotina, por meio da empresa de segurança patrimonial contratada, a qual, em consequência, teria constatado que o requerido invadira a faixa de domínio em questão e plantado milho por cerca de 900 metros de extensão, dentro da Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Rio Novo, de sua propriedade. O pedido de tutela de

evidência, o esbulho possessório necessário a embasar a reintegração de posse pleiteada. Nesse sentido, em caso semelhante, é o entendimento já firmado pelo e. TRF/3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRADO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. I. (...) 4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União, 5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público. 6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil. 7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional. 8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. 9. Agravo de instrumento não provido. (AI 00208186520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL1 DATA:14/11/2017) No mesmo sentido, o posicionamento do e. STJ registra: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. 1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES P 201200997544, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018) Nesse contexto, conforme já salientado, verifica-se que há evidente invasão de imóvel público, coincidente com a faixa de domínio do trecho ferroviário em questão, conforme apurado no curso do processo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; tem-se, portanto, a ocorrência de esbulho, a ensejar a proteção possessória. Logo, comprovada a posse da requerente e a existência de esbulho praticado pelo requerido, é de rigor a parcial procedência do pedido inicial, a fim de ser determinada a reintegração de posse da faixa de domínio no trecho ferroviário compreendido entre os postes 471/3 e 470/15, os quais estão localizados entre o km ferroviário 470+900 ao 471+300. Por fim, registra-se que, em razão de o restante da área invadida não pertencer ao requerido e de não ter sido possível a identificação do invasor, inprocede o pedido de reintegração. De igual forma, não é possível adotar qualquer medida de proteção possessória quanto à invasão da faixa de domínio no trecho ferroviário que margeia a propriedade do requerido, pois este não fora objeto do pedido inicial e qualquer decisão nesse sentido configuraria julgamento extra petitum. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o direito à reintegração de posse da faixa de domínio, de 15 metros do lado direito do eixo da ferrovia, entre os postes 471/3 e 470/15, localizados entre os km 470+900 e 471+300 metros e, consequentemente, condeno o requerido na obrigação de promover a limpeza do área a ser reintegrada, mediante a poda de toda plantação existente, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, inicialmente, de R\$ 200,00 (duzentos reais). Em face da sucumbência mínima da requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8.º, NCP, considerando ser muito baixo o valor conferido à causa. Custas na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000907-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000907-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 301-verso) do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 5010977-77.2019.403.0000, que determinou que o valor devido à parte exequente (honorários de sucumbência) é aquele apurado pelo INSS (fl. 268), dê-se ciência às partes e proceda-se, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCP, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Como o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória. Após, tomemos os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001522-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001522-9) - DIRCEU TOLEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001045-21.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO)

Fls. 319/320: trata-se de requerimento formulado por SILVANA DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA PINHEIRO, terceira interessada, aduzindo, em síntese, que arrematou o imóvel objeto da matrícula n. 2.744 do CRI de Piraju/SP e que há na matrícula a averbação n. 12 (penhora) relativa ao presente feito. Ao final, pugna pelo cancelamento da penhora. Pelos documentos acostados pela interessada (fls. 322/329) é possível verificar a existência de penhora oriunda destes autos, fator este que impede a regularização do registro imobiliário. Sendo assim, defiro o pedido formulado às fls. 319/320 para determinar o cancelamento da penhora, contudo, ficando a cargo da arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju/SP, a saber: MATRÍCULA 2744 - averbação n. AV-12. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº _____/2019 - SD a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piraju/SP, acompanhado das cópias pertinentes, devendo ser retirado pela arrematante perante a secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento. Dê-se ciência à exequente da presente decisão para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, fls. 330/331: indefiro o pedido formulado pela CEF de requisição de informações sobre bens por meio da ferramenta eletrônica INFOJUD, visto que tal diligência foi realizada recentemente por este Juízo (fls. 304/317), não havendo comprovação da alteração da situação socioeconômica dos executados. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição que possibilite a realização de leilão judicial, determino, independentemente de novo despacho, o sobreestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Cumpra-se e intimem-se.

NOTIFICAÇÃO

0000508-83.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PATRICIA VALERIO ORLANDI

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENNA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002995-88.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Ademais, diante do retro certificado (ID. 28559585), intime-se a exequente para que providencie a juntada de cópia legível da procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se INSS para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, bem como regularizado os autos digitais, cumpra-se o determinado no despacho de ID. 25385060.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000793-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO DO CANTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando que o acórdão proferido reconheceu a procedência dos embargos à execução para excluir o embargante do polo passivo da demanda executiva, manifeste-se o embargante acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019504-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ORIDES FRASSAO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontram na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANGELO ROCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.
Oportunamente, solicite-se o pagamento.
Ciência às partes.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIO DIRCEU MAZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.
Oportunamente, solicite-se o pagamento.
Ciência às partes.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MOSASI MITUZAKI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.
Oportunamente, solicite-se o pagamento.
Ciência às partes.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontram na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.
Oportunamente, solicite-se o pagamento.
Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADOLPHO MATTOS BARRETO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontram na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.
Oportunamente, solicite-se o pagamento.
Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NOEMIA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontram na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007205-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontram na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA ROSSI ZUCHINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontram na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA THEREZA JORDAO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA THERESA JORDÃO DE PAIVA**, devidamente qualificada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a revisão de contratos de crédito consignado, celebrados entre as partes, de modo a reduzir o total pago ao equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

Esclarece que recebe aposentadoria e pensão por morte da SPPREV (São Paulo Previdência) e que, diante de necessidade financeira, firmou contratos de empréstimos consignados não só com a CEF mas também com o Banco do Brasil e Banco Santander. Diz que os valores descontados consomem a totalidade de seus proventos, quando não os superam.

Argumenta, assim, que a soma do valor das parcelas ultrapassa o percentual legal permitido para tanto, de 30% dos vencimentos.

Requer, assim, seja seu pedido julgado procedente, com a revisão de todos os contratos de empréstimos, de modo a limitar as prestações a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos.

Foi deferida a tutela de urgência, determinando à CEF que proceda a revisão do valor das parcelas de seus empréstimos, consignados ou não, limitando-as a 30% da remuneração liquidada autora (ID 4916382).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa alegando observância a margem consignável, de modo que não há que se falar em recálculo de parcelas (ID 5299544).

Houve apresentação de réplica (ID 6706113) e pedido de julgamento antecipado (ID 6700664).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

A autora assinou com a CEF 09 (nove) contratos de empréstimos, sendo que 07 (sete) deles são consignados. Na época de suas assinaturas, a CEF cuidou de verificar a margem consignável em cada um dos contratos.

Todas as margens consignáveis foram respeitadas nos sete contratos com desconto em folha/conta.

Além dos contratos de empréstimos consignados, a autora ainda firmou outros tipos de empréstimos (modelo CDC) e, ainda se vendo na contingência de angariar mais fundos, cuidou de formalizar outros tantos com outras instituições financeiras.

Inobstante a decisão que concedeu a tutela de emergência, e revendo seus termos, tenho que não cabe à CEF absorver o impacto financeiro desses outros empréstimos, revisando o valor de suas prestações.

A CEF deve observar somente os contratos nos quais figura como parte. E, nesses, somente aqueles com débitos diretos (chamados consignados) se vê na contingência de observar o limite de 30%

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (*in Curso de Direito Civil*, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações, ciente do valor de seus rendimentos e dos valores extra vencimentos.

Não há qualquer mácula que venha a viciar os contratos de financiamentos em análise pois, quando firmados, estavam estribados em lei.

E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio *pacta sunt servanda*, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, cassa os efeitos da tutela de urgência.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006393-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MOISES TRIGLIONI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergeant, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25977622: Defiro o prazo adicional de dez dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-23.2020.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO DA SILVA TOLENTINI
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-46.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MANOEL BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-24.2019.4.03.6127
AUTOR: K. F. A.
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO NONIS - SP308497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foi determinado à parte autora que providenciasse a habilitação dos filhos do autor falecido (ID 8051642).

A parte autora comprova a interposição de agravo de instrumento, não constando notícia de concessão de efeito suspensivo (ID 8480778).

Posteriormente, os filhos do falecido requerem sua habilitação.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, defiro a habilitação de Clayton Bernardo da Silva (CPF 147.181.738-50), Anderson Bernardo da Silva (282.172.288-10) e Maria Aparecida da Silva (094.262.868-37), nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para retificação.

Após, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001729-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: APARECIDA ARGENTINA NICOLAU FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28016051: Ciência ao requerente.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DABOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obriga a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram (ID 27844570).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Extrai-se das informações que o processo administrativo da parte impetrante teve andamento, com concessão da aposentadoria em 16.01.2020 (fl. 03 do ID 27844570), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo em 14.03.2019, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: L. G. F., W. A. F.
REPRESENTANTE: YASMIN APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE FELIX - SP405885,
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE FELIX - SP405885,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WALTER CALICCHIO
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA DA PENHA CIPOLETTI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA SEVERO SILVA - SP424540, CRISTIANE KEMP PHILOMENO - SP223940, GESLER LEITAO - SP201023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

O pedido de gratuidade será apreciado no Juízo competente.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARMEM LUCIA TAVOLARO JESUINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de pobreza e comprovante atualizado de rendimentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LAZARA MARIA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA - SP242276, BRIGITI CONTUCCI BATTIATO - SP253200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-16.2019.4.03.6127
AUTOR: MARIA DA SILVA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, ATALANTA ZSA ZSAALVES PIMENTA - SP388285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001996-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio em relação à determinação constante no ID 25125565, intime-se a exequente para cumprimento, em cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000710-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVALDO DA SILVA CASA BRANCA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO - SP25381

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002371-54.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., JUAN JOSE CAMPOS ALONSO, JOSE PAZ VAZQUEZ, GONZALO GALLARDO DIAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A, PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003545-20.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME, JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI - SP236391

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003545-20.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema Pje.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado.) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004203-78.2013.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: CECILIA CAMILO BATTAGLINI
Advogado do(a) RÉU: NELSON GUINATO JUNIOR - SP74035

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0004203-78.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (réu) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001790-63.2011.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA, CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494
Advogados do(a) RÉU: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760, CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO - SP144062, ANTONIO PAULO BACAN - SP146046

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001790-63.2011.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (réus) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000144-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: IMP - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: THALITA SILVA GUIMARAES - SP421957
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 27480297, uma vez que a requerente não se qualifica entre aquelas elencadas no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Retifique-se a classe processual para "Procedimento Comum".

Em quinze dias, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando seus atos constitutivos

Após, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002246-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 26854590: no momento processual pertinente será apreciado, se o caso, o requerimento de emenda à inicial (pedido principal), pois ainda não houve deliberação sobre o requerimento de concessão da tutela cautelar antecedente.

No mais, a Caixa, ré, informou que orientou o estorno de valores e exclusão de débitos automáticos (justamente o objeto da ação).

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a ré comprove nos autos a efetivação das medidas (estorno de valores e exclusão de débitos automáticos).

Com a juntada de documentos pela Caixa, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias e, na sequência, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004137-06.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM, MARCIO RODRIGO BANIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SERGIO DEL PIO LUOGO - SP281937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SERGIO DEL PIO LUOGO - SP281937
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIVALDO DA SILVA FADINI, MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO - MG110558
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO - MG110558

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002090-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: THIAGO MARTI ROMANO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 36.923,00, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: VALQUIRIA DE OLIVEIRA SILVA MESSIAS

DESPACHO

ID 26643730: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA BATERIAS - ME, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 26343625: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002006-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002255-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA ZAMPIM LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da juntada do "AR" negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002233-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA SAITO & MORAES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da juntada do "AR" negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002258-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ADEMIRA. ZAMPIM-DROGARIA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da juntada do "AR" negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002270-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ZA CONSULTORIA MEDICA LTDA. - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da juntada do "AR" negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002264-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA CIRURGIMED S/S LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da juntada do "AR" negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002271-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: VCLHG - ASSISTENCIA MEDICALTDA.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da juntada do "AR" negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002273-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CEMEGO CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIALTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da juntada do "AR" negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002275-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: HOSPITAL REGIONAL DE PSIQUIATRIA DINAMICALTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da juntada do "AR" negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002283-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JULIANA CRISTINA CORDEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da juntada do "AR" negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001310-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA BENATTI E BENATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001264-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAIARA DE CARVALHO PAZZOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002378-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: OLAVO SOARES NETO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da juntada do "AR" negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002382-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: WAGNER DE PAULO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da juntada do "AR" negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002383-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: ALVARO FINAZZI

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da juntada do "AR" negativo, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000709-06.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003389-32.2014.4.03.6127
AUTOR: CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001322-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontram na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontram na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002114-77.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELIA REGINA TODERO, ELISABETH DE FATIMA TODERO, ROSAMAR APARECIDA TODERO ALMEIDA, VALDIRENE DE LOURDES TODERO, CARLOS ROBERTO TODERO, APARECIDA CONCEICAO RAMOS TODERO, JOSE AGOSTINHO TODERO, CELSO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a)AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a)AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a)AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a)AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a)AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a)AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a)AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
Advogado do(a)AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende a retificação ou cancelamento de coordenadas geodésicas.

Regularmente processada, a parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que o objetivo da ação foi atendido administrativamente.

Apesar de devidamente intimado, o réu não se manifestou.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUSAMAR COSTA LEAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 82.594,69, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001559-94.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZINHA MUNIZ BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001185-49.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MAURICIO MOTTA PACHECO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002053-56.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDER HENRIQUE DUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000800-04.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE DONIZETTI TODERO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELO - SP110468, DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2020.

IMPETRANTE: MAURO ADRIANO RIGON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25338828: Nada a prover, tendo em vista que já proferida sentença, com trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-27.2019.4.03.6127
AUTOR: SUPERMERCADO IMPERIAL DE MOGI MIRIM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-94.2019.4.03.6127
AUTOR: SUPERMERCADO PLANALTO SANTA CRUZ LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS - SP198780
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO DOS REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada aos autos de comprovante atualizado de rendimentos para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO CAMILO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO POSSEBON DE CASTRO - SP387987, MARICY DE ARRUDA FAJERSZTAJN - SP194672, MARTA BEATRICE JANIELI ANTUNES - SP300820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 (Hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRUPO ESPIRITA SAMARITANO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo ser alterada para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública"

.No mais, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JURANDIR BELARMINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante atual de rendimentos para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GALVAO DOS SANTOS - SP117423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID28310665 : manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a relação de prováveis prevenções.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001043-40.2016.4.03.6127
AUTOR: MARIA REGINA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002555-29.2014.4.03.6127
AUTOR: INES JOSE MOLGADO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-12.2020.4.03.6127
AUTOR: JORGE FERNANDO GOES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO MANTOVANI ESTORARI - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Gabriel Augusto Mantovani Estorari ME**, CNPJ 21.809.651/0001-05, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando anular multa administrativa (Auto de Infração n. 271/2016) e para que se declare a desnecessidade da mesma possuir registro junto ao réu, bem como desnecessidade de possuir em seus quadros de funcionários um médico veterinário, além de obstar, pelos fatos, novas autuações pelo requerido.

Alega que, na condição de pessoa jurídica que tem por objeto social "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de medicamentos veterinários, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping", não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário.

Não obstante a clara desnecessidade de possuir o citado registro e manter um médico veterinário foi ilegalmente autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado justamente pelas situações acima citados (Auto de Infração n. 271/2016).

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 13/14 do ID 25494118), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou o pedido, defendendo a necessidade de registro da autora em seus quadros, bem como a de se contratar um médico veterinário que responda como responsável técnico do estabelecimento, uma vez que esse exerce atividades peculiares à medicina veterinária, por comercializar animais vivos e medicamentos veterinários (fls. 21/31 do ID 25494118).

Sobreveio réplica (fls. 50/54 do ID 25494118) e foi indeferido pedido da autora de produção de outras provas (fl. 59 do ID 25494118).

O CRMV também não se manifestou sobre provas (fl. 55 do ID 25494118), sobrevindo sentença de parcial procedência do pedido, com rejeição de embargos de declaração (fls. 62/66 e 78 do ID 25494118).

O réu, CRMV, interpôs recurso inominado (fls. 70/75 e 80 do ID 25494118), a autora apresentou contrarrazões (fls. 83/88 do ID 25494118) e a E. Turma Recursal, dando provimento ao recurso, anulou a sentença, pela incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 719/721 do ID 25494118).

Com a descida dos autos, deu-se ciência às partes e determinou-se a redistribuição à Vara Federal de São João da Boa Vista (fls. 906 do ID 25494118).

O réu não se manifestou e a parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID's 16123141 e 28256650).

Decido.

Conforme relatado, a E. Turma Recursal anulou apenas a sentença, decorrente da incompetência do Juizado Especial Federal para a presente causa. A esse respeito, de fato não há necessidade de se reproduzir os atos processuais já praticados, de maneira que os ratifico e passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de ação em que a autora busca provimento jurisdicional que declare nulidade de auto de infração lavrado por Conselho Regional de Medicina Veterinária (AI n. 271/2016), ao argumento de que não tem a obrigação de possuir registro junto ao réu, nem tampouco a de possuir responsável técnico em seus quadros.

Pois bem.

No que diz respeito à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalização e autuação da autora, a questão deve ser examinada ao lume do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõem, "in verbis":

Art. 7º: A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no art. 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

Resta claro que os Conselhos de Medicina Veterinária têm por a função a fiscalização das atividades dos profissionais nela cadastrados, ou seja, a atuação dos MÉDICOS-VETERINÁRIOS.

Doutra parte, as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da mesma lei:

Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) **A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.**

(...)

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:

(...)

e) **a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;**

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 70206/72, torna-se obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que “exercam atividades peculiares à medicina veterinária”, a exemplo da assistência técnica à pecuária, e execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Em sua defesa, o Conselho Regional de Medicina Veterinária diz que a parte autora comercializa animais vivos e medicamentos veterinários.

A simples venda de animal vivo não implica o exercício de atividade ligada ao órgão de classe dos médicos veterinários.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

- No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

- Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

- No caso concreto, o documento acostado nos autos - Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (ID 80838805 - pág. 6) - apresenta como atividade principal do apelado o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Dessa forma, não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

- Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

- Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão 5000121-04.2017.4.03.6118 50001210420174036118 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 4ª Turma - Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

Assim, não vislumbro obrigação legal dos estabelecimentos que só comercializam rações animais prontas, animais vivos e medicamentos para uso em animais domésticos, de providenciarem a permanência de um profissional veterinário em seus estabelecimentos.

Da mesma forma, não haveria a necessidade de registro das mesmas no CRMV, nos termos em que coloca a lei, nos artigos retro mencionados.

Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se ainda atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário, e, em consequência, declaro a nulidade do Auto de Infração n. 271/2016.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Dada a sucumbência mínima da autora, pois improcede seu intento de não ser fiscalizada, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRINGS & FILHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419, ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada por Grings & Filhos Ltda., em face do Conselho Regional de Química – IV (CRQ), em que, no mérito, requer a declaração de nulidade da multa aplicada (registrada sob o n. 84-2018, então no valor de R\$3.600,00), bem como a declaração de “inexigibilidade de fiscalização e contratação de profissional químico”.

Sustenta a autora que tem como principal atividade a produção e comercialização de produtos alimentícios, portanto, não se enquadram nas hipóteses do art. 335 da CLT, e arts. 1º a 4º do Decreto 85.887/81, e, consequentemente, não estaria sujeita à fiscalização pelo CRQ, tampouco seria obrigada a contratar um profissional químico ou se registrar no CRQ. Juntou documentos aos autos.

O CRQ apresentou contestação (id 10097684), e requereu a total improcedência dos pedidos, eis que a multa foi aplicada em razão da oposição da ré à fiscalização (ao poder de polícia que detém), e não por ausência de contratação de profissional químico ou seu registro no CRQ. Juntou documentos.

Na petição de id 10602291 o CRQ pediu o julgamento antecipado da lide. No id 10928984 a empresa autora apresentou réplica, sustentando que sua oposição foi justificada no fato de não exercer atividades atinentes ao CRQ, e no id 10929499 informou que não tinha provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

Sem razão a parte autora.

Inicialmente, como o que pretende a autora é ver declarada nula a aplicação da multa, é necessário verificar o fundamento da aplicação da multa. Pois é este fundamento que será sindicada neste julgamento.

Nos documentos de id 9085449 e 9085752 lê-se:

“Conforme decisão tomada pelo Conselho Regional de Química da IV Região (...) essa empresa fica intimada a efetuar o pagamento da multa de R\$3.600,00 (...).

Essa sanção lhes foi imposta por oposição à fiscalização (...).” (p. 1)

“A empresa (...) por intermédio da Sra. Marília Zielinski Toledo Betito, Responsável Técnica, impediu a ação do Agente Fiscal do CRQ-IV (...) caracterizando infração ao disposto no artigo 343 do Decreto Lei n. 5.452 de 01/05/43, Consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T.)

Preliminarmente, devo esclarecer que o Agente Fiscal dirigiu-se ao estabelecimento a fim de apurar a existência de atividades profissionais ligadas à área de química, e sua atuação nesse caso seria a de transcrever fatos que apurou para posterior avaliação pelo Plenário do CRQ-IV.” (p. 2)

Pois bem, a multa foi imposta em razão da oposição da empresa à fiscalização, e não em razão de ausência de inscrição no CRQ, ou de contratação de químico. A conclusão sobre a necessidade de inscrição no CRQ, ou de contratação de químico, seria tomada em etapa posterior, depois de analisar os fatos que seriam descritos pelo Agente Fiscal, se lhe tivesse sido deferida a entrada.

Ou seja, são estranhas ao objeto deste processo as alegações da autora de que, em razão de suas atividades serem de produção e comercialização de produtos alimentícios, (a) não teria de contratar químico e (b) não precisaria estar inscrita no CRQ.

Todas as decisões trazidas pela autora em sua exordial tratam de casos em que a empresa fiscalizada permitiu a entrada do fiscal, mas que posteriormente foram autuadas por não terem em seus quadros profissional químico. Logo, nenhum dos precedentes se aplicam ao caso.

A questão central neste processo é saber se o CRQ, como autarquia, possui poder de polícia para investigar empresas sobre as quais pairam dúvidas sobre se desempenham, ou não, atividades profissionais afetas ao químico.

E a resposta é positiva. O CRQ, como autarquia federal, possui poder de polícia para investigar se, de fato (e não somente no papel), uma determinada empresa atua somente na área que declarou em seu contrato social.

Entendimento no sentido contrário seria tornar, na prática, inexistente o poder de polícia. Bastaria àquele que pretendesse se furtar à fiscalização pelo CRQ declarar em seu contrato social uma atividade que não tivesse ligação com o âmbito de atuação do CRQ, e exercer, na prática, atividades afetas à fiscalização pelo CRQ. Este raciocínio da autora resultaria em uma “blindagem contratual” à fiscalização que, por lei, foi deferida ao CRQ.

Os fatos devem prevalecer sobre o que consta do papel, e o único jeito de assim fazê-lo é se permitindo ao fiscal da autarquia federal a investigação. Caso, após a fiscalização, o CRQ concluisse que a autora deveria ter contratado químico e por isso lhe aplicasse multa, aí sim, poderia a autora arguir que sua atividade nada tem de semelhante com aquelas fiscalizadas pelo conselho.

Note-se, mais uma vez: a autora impediu ao fiscal o exame da empresa, exame que fundamentaria, ou não, a conclusão que dovesse ser fiscalizado pelo CRQ.

E, conforme bem alegado pela autarquia, a despeito de conselho não ter competência para punir atividades que fogem às suas atribuições, a CLT lhe defere o poder de examinar quaisquer empresas e seus documentos:

Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:

(...)

c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico.

O fato de a autora ter impedido a fiscalização é incontroverso, foi inclusive confessado por ela, o que, por si só, já é infração.

É nesse sentido a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR : NÃO CONHECIMENTO - CONSELHO DE QUÍMICA - CDA VÁLIDA - MULTA POR OBSTAR A REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - DISSOCIADO O DEBATE MERITÓRIO A RESPEITO DO ENQUADRAMENTO (OU NÃO) À ATIVIDADE EMPRESARIAL AO RAMO DA QUÍMICA - MULTA MORATÓRIA DE 20% LEGÍTIMA - LEGALIDADE DA SELIC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE CONHECIDA.

(...)

6. Nos termos da norma invocada, deixou a parte embargante de permitir que o Conselho de Química realizasse fiscalização em seu estabelecimento, fls. 71/72.

7. Na forma da lei, compete ao Conselho de Química fiscalizar o exercício da profissão de Químico, art. 1º, Lei 2.800/56, fls. 65, permitindo o art. 343, "c", CLT, a investigação e o acesso a documentos empresariais.

8. O art. 351, CLT, prevê a aplicação de multa para aquele que obstar o procedimento de Fiscalização.

9. Totalmente equivocado o ângulo de ataque eleito na prefacial, pois não se discute aos autos sobre se o particular deve ou não se filiar ao Conselho de Química ou sobre se sua atividade abrange ou não a Química, cuidando-se de infração formal, consistente no impedimento de checagem das atividades empresariais pela Fiscalização.

10. Os Fiscais poderiam ou não apurar que o polo apelante desempenha atividade do ramo da Química e eventualmente multá-lo por não estar filiado ao Conselho, o que faria nascer outro debate, quando então o interessado poderia incursionar sobre seu enquadramento ou não naquele ramo.

11. São temas objetivamente diversos, agindo acodadamente o polo embargante ao discutir o mérito de seu enquadramento (ou não) ao ramo químico.

12. Fugiu o polo embargante do núcleo da autuação, restando incontroverso o fato praticado e a sanção decorrente aplicada, porque inatacado o núcleo da autuação.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1773761 - 0002806-81.2011.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA. RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. A fiscalização pode ser realizada mesmo naquelas empresas que, a princípio, não exercam atividade profissional relacionada à área de atuação do respectivo conselho, pois, caso contrário, os conselhos não iriam dispor de condições para sequer aferir a necessidade de fiscalização da empresa.

3. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e desta Corte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2114245 - 0041622-88.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO. MULTA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O poder de polícia, conferido aos Conselhos Profissionais, permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro ou aferição de qual deva ser o registro predominante, conforme a respectiva atividade básica, caso já exista inscrição em outro conselho profissional.

2. Configurado o impedimento injustificado à fiscalização, legítima a lavratura do auto de infração, com imposição de multa.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1713136 - 0003126-44.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

Assim, não padece de ilegalidade a multa aplicada pelo CRQ, que poderá inspecionar a autora a qualquer momento, autora que, como qualquer empresa ou pessoa, não pode se furtar ao poder de polícia do estado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da autora, nos termos do art. 487, I, CPC, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, na razão de 10% do valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda, em favor do réu, o depósito de id 9396796.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 28238114: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PAZ VAZQUEZ, JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 260.477,70 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002000-46.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ANDRE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS - SP233455

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ANDRÉ BARBOSA DA SILVA** visando a retomada de bem alienado fiduciariamente, qual seja, VW/18310 TB 4x2 BAS 2P, RENAVAM 800262433, Cor Branca, ano/modelo 2003/2003, Chassis 9BWDR82T63R305506, Placa GV15380, Certificado de Registro de Veículo nº 6768922517.

Aduza o réu firmou com o Banco Panamericano uma cédula de crédito bancário (contrato nº 48041161), dando o automóvel descrito como garantia, em alienação fiduciária. Entretanto, encontra-se inadimplente no importe de R\$ 92.608,89 (17.12.2012), inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face da notificação para pagamento (fl. 11).

Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69.

Pela decisão de fl. 23, determinou-se a busca e apreensão do bem ofertado em garantia.

A CEF comprova pagamento das diligências do sr. Oficial de justiça e indica a empresa área Depósito e Transportes de Bens Ltda como responsável pela remoção e depósito do bem a ser apreendido.

Auto de busca e apreensão à fl. 51.

Citado, o réu apresenta sua defesa às fls. 53/59 alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da CEF e nulidade da notificação de débito. Pugna, ainda, pela a extinção da ação, dada a ausência de devolução das parcelas pagas. No mais, sustentou a improcedência da ação, pois não houve comprovação da mora apenas das parcelas em atraso. Requer, assim, a devolução do bem ou apreendido ou, caso alienado, que seja condenado no pagamento de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor financiado.

A CEF impugnou a contestação, defendendo, em síntese, sua legitimidade ativa e legalidade e regularidade da constituição em mora.

Apresenta reconvenção, objetivando a revisão das cláusulas contratuais. Alega que o banco embutiu taxas e tarifas no valor do financiamento, sem nenhuma contraprestação por parte do consumidor, bem como aplicou o anatocismo. Requer a revisão das cláusulas contratuais, com a repetição em dobro dos valores pagos a maior.

Foi deferida a gratuidade em favor de André Barbosa da Silva.

A CEF apresenta sua contestação à reconvenção, defendendo a legalidade dos índices utilizados para correção do valor emprestado.

Foi deferida a prova pericial contábil, apresentado às fls. 125/136, com manifestação da CEF à fl. 147. Sem manifestação da parte ré (autora/reconvinte).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamentado e decidido.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Alega o réu que firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, e não com a CEF, de modo que essa se apresentaria como parte ilegítima para pleitear a purgação demora ou devolução do bem.

Pela condição da legitimidade processual, o autor/réu deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico.

Em tese, tendo o contrato de financiamento sido firmado junto com o Banco Panamericano, esse seria parte legítima para ocupar o pólo ativo de relação processual na qual se busca a execução da garantia.

Entretanto, houve a cessão do crédito decorrente do contrato firmado com o réu, sendo o mesmo notificado dessa cessão (fl. 11) – cessão verificada antes do ajuizamento do feito.

Aplicam-se ao caso os termos do artigo 293 do Código Civil, segundo o qual "Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

Assim, a CEF se apresenta como parte legítima para a defesa do crédito sub-rogado.

DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO

Defende o réu, ainda, a irregularidade da sua notificação, uma vez que não pessoal e tampouco realizada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos de sua residência.

Na alienação fiduciária, a mora decorre do vencimento da dívida. Para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue ao devedor, o que ocorreu no caso. Necessária que a notificação seja entregue na casa do devedor, não havendo necessidade de que tal entrega seja pessoal.

Da mesma forma, não se exige, para a notificação efetivamente entregue no domicílio do devedor, que seja a mesma expedida por Cartório de Títulos e Documentos de sua residência – tal exigência apenas se verifica em caso de notificação editalícia, caso em que a divergência de domicílio dificultaria a ciência do ato pelo devedor.

Cite-se, sobre o tema, os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE. 1. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula 380/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial – 1292616 (201102740254) – Relator Raul Araújo – Quarta Turma do STJ – publicação em 05.09.2012)

"A notificação extrajudicial compõe elemento indispensável para a constituição em mora do devedor, configurando, por isso, pressuposto processual para o ajuizamento de ação de busca e apreensão, razão por que cumpre à parte autora municiar a inicial com a prévia notificação da parte devedora. Súmula nº 72 do Colendo STJ. 2. Para fins de caracterização da mora do devedor, mostra-se suficiente que a notificação seja efetivamente entregue no endereço residencial constante no contrato, não sendo imprescindível o recebimento pessoal pelo devedor, bastando, para tanto, que a notificação seja recebida por terceiro."

[Acórdão 1222132](#), 07243821720188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020.

No mais, a questão já foi submetida ao crivo do STJ que, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese:

Tema 530/STJ – tese firmada: "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor."

Por fim, a Lei nº 13043, de 2014, deu nova redação ao artigo 2º do DL 911/69, passando a dispor que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Afasto, pois, a alegação de irregularidades na notificação.

DA AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS

Defende o requerido, ainda, a impossibilidade da perda das prestações pagas em favor da financeira, nos termos do artigo 53 do CDC.

Não obstante seus argumentos, a lei não determina a devolução de parcelas pagas de forma automática. O artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 estabelece que somente após venda de bem apreendido e quitação do valor devido apurar-se-á a existência de saldo em favor do devedor:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

Assim, harmonizando-se o espírito consumerista com aquele estampado no DL 911/69 e suas alterações anteriores, tem-se que o crédito a ser quitado por meio da apreensão do bem refere-se somente àquele inadimplido, já se descontando o valor das parcelas pagas. A posterior venda do bem, seguida da quitação do valor adimplido implica devolução ao devedor do saldo remanescente, caso esse seja verificado.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VEÍCULO OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS AO DEVEDOR. REQUISITOS. ALIENAÇÃO DO BEM. EXISTÊNCIA DE SADO REMANESCENTE. Para que o devedor fiduciário faça jus à restituição de quantia por ele paga para aquisição de veículo objeto de apreensão é necessária a comprovação da alienação deste pela credora fiduciária e de que, abatida a quantia por ele devida sobre o valor da venda, existe saldo remanescente.

(TJ/MG – Apelação Cível AC 10479160153058001 – publicado em 14.05.2019)

NO MÉRITO

Superadas as questões preliminares, verifica-se que, no tocante ao mérito, pugna o requerido pelo reconhecimento da ilegalidade da busca e apreensão argumentando que não houve comprovação da mora das parcelas em atraso, já que estava em negociação do débito.

A simples tentativa de renegociação da mora (não comprovada) não tem o condão de suspender seus efeitos.

E, como já visto, a mora decorre do vencimento da dívida, vencimento esse não contestado pelo requerido.

DA RECONVENÇÃO

A parte ré apresenta reconvenção, objetivando questionar a legalidade de cláusulas contratuais e revisar os índices aplicados na confecção e atualização do contrato de financiamento.

A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários. Dada sua natureza executiva, não cabe a discussão sobre revisão ou anulação de cláusulas do contrato, o que envolve processo de conhecimento.

O devedor tem as vias processuais próprias, de ampla cognição, para deduzir a sua pretensão de revisão e discussão das cláusulas do contrato garantido pela alienação fiduciária.

O principal pressuposto da ação de busca e apreensão, prevista que está nos art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, em vigor quando do ajuizamento, é a configuração da mora, pela inadimplência no contrato em que os bens foram dados em garantia, como no caso. Assim, o devedor é citado para provar nos autos que não existe a mora. Se isso ocorrer, a ação é improcedente.

Entretanto, neste feito, ao invés de provar a inexistência da inadimplência, o requerido invocou a necessidade de revisão do contrato, confirmando a ocorrência da mora de sua parte.

Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue ao devedor, o que ocorreu no caso, como repetidamente dito.

Consta dos autos, que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo a partir de 17 de dezembro de 2012, foi notificada em 01 de março de 2013 e citada judicialmente, mas não comprovou o pagamento das parcelas, configurando a inadimplência, a mora e a procedência da ação de busca e apreensão, como exigem os artigos 3º, do Decreto-lei n. 911/69 (e alterações), e 839 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA CONCESSIVA. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. (...) A ação de busca e apreensão não comporta discussão acerca das condições e cláusulas do contrato de financiamento de abertura de crédito, por exigir prova do abuso praticado nos cálculos do débito. Constam dos autos a notícia do descumprimento da obrigação contratual e documento público que comprova o inadimplemento, expresso através do instrumento de notificação extrajudicial, sendo inquestionável a mora do devedor. Caracterizada a inadimplência, procede a ação de busca e apreensão. (TRF5 - AC 200381000156290 - DJ - Data: 27/03/2008 - Página: 1021 - Nº: 59)

Assim sendo, em relação à reconvenção, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, por inadequação da via, a teor do inciso IV, do artigo 485 do CPC.

Em relação ao pedido principal, **julgo procedente o pedido de busca e apreensão**, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, consolidando-se sua propriedade em favor da CEF (fl. 03).

Arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, sobrestando a execução pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000321-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILJETTI - SP169591, SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA - SP172798, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILJETTI - SP169591, SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Coma juntada dos esclarecimentos da Srª. Perita Judicial (**ID. 26915610**), intinem-se as partes para manifestação **no prazo de 15 dias**.

Após, não havendo manifestação, proceda a Secretária à expedição do necessário para que a Srª Perita levante os honorários periciais depositados nos autos (**ID's 4638393 e 4293313**).

Intím-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-45.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ALZIRA CANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790

DES PACHO

Ante o falecimento de **Alzira Cantos**, necessária sua substituição no processo.

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em **03/05/2016 (certidão de óbito à fl. 146)**, deixando cônjuge e quatro filhos, todos maiores de 21 anos.

Desse modo, defiro a habilitação de **JOSE ANTONIO DA SILVA (CPF nº 024.647.048-81)**, esposo da autora falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Defiro a habilitante os benefícios da assistência judiciária.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora.

Após, decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos valores estomados nos termos do **COMUNICADO 03/2018 - UFEP**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002765-46.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCO GARCIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSÉ LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEOFILO JOSÉ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002901-09.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000051-79.2016.4.03.6127
AUTOR: PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA - SP322341
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000051-79.2016.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002204-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MICHELE MAIARA SOARES FUSINATO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002030-47.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002030-47.2014.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001777-64.2011.4.03.6127
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: COMERCIAL SUMAIALTA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001777-64.2011.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003362-49.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CIBELE BULDRINI
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ABDALA - SP251795, RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
RÉU: NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

DESPACHO

Intimado a se manifestar a parte Ré Nam Comércio e Importação LTDA desistiu, expressamente, do recurso de apelação interposto, concordando os valores pagos pela CEF à autora (**ID. 19291493**).

Diante de tais razões, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, promovendo-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Após, intime-se a exequente para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações necessários (**nome, CPF, agência e conta bancária**) para que seja feita a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARLENE CARDINAL - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Laís Cristina Rosa Valim, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-71.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LEONEL HENRIQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.
Oportunamente, solicite-se o pagamento.
Ciência às partes.
Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GABRIEL CARDENAL LEODORO, GRAZIELLE CARDENAL LEODORO
REPRESENTANTE: SILVIA CARDENAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.
Oportunamente, solicite-se o pagamento.
Ciência às partes.
Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RODRIGO MARCUSSI LOGATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001930-63.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEJANIR PERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922, AMANDA CRISTINA PEDROSA - SP423742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002292-80.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO BACCINE
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.
Oportunamente, solicite-se o pagamento.
Ciência às partes.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-97.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSELY DA SILVA ELISEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643, JESSYCA KATTUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.
Oportunamente, solicite-se o pagamento.
Ciência às partes.
Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-66.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095, MARCIA BROGNOLI ASATO - SP196065
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALDIR DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO GALLI - SP67876
Advogados do(a) EXECUTADO: ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824, GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA - SP260381, MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP276103

DESPACHO

Os presentes autos se encontravam na Contadoria deste Juízo à espera de elaboração de cálculos e/ou esclarecimentos.
No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.
Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos conformes ao já determinado nos autos.
Dessa forma, nomeio como perito judicial o Sr. André Alessandro dos Santos, cujos honorários fixo no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o profissional acima indicado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.
Oportunamente, solicite-se o pagamento.
Ciência às partes.
Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor, em síntese, que em 06.03.2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/182.301.148-6), indeferido.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01.03.1986 a 22.04.1991; 02.05.1991 a 05.05.1992; 02.01.1995 a 15.02.1995; 01.03.1995 a 30.03.2005; 01.10.2005 a 09.04.2007; 16.10.2007 a 22.12.2008 e de 16.03.2010 a 06.03.2017, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído e que lhe daria o direito à aposentadoria especial, se somado àqueles já enquadrados administrativamente.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença ID 17736664 julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 02.05.1991 a 05.05.1992; 05.01.2004 a 30.03.2005; 01.10.2005 a 03.02.2004; 25.02.2004 a 09.04.2004; 16.10.2007 a 22.12.2008 e de 16.03.2010 a 31.05.2016, períodos esses que assim deverão ser enquadrados nos assentos da autarquia. Entendeu que, com isso, a parte autora não atinge o mínimo legal para a aposentadoria especial (25 anos), tampouco para a aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor apresenta embargos de declaração em face da sentença, alegando: a) erro material no dispositivo em relação ao período de 01.10.2005 a 09.04.2007; b) omissão acerca da prova emprestada para o período de 01.03.1986 a 22.04.1991 e de 02.01.1995 a 15.02.1995, laborados na empresa São José Industrial Artefatos de Cimento Ltda; c) omissão quanto a produção de provas referentes ao período de 01.03.1995 a 30.09.2002 e de 01.06.2016 a 06.03.2017; d) omissão quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, os embargos de declaração têm por escopo o aperfeiçoamento da decisão atacada, se essa apresentar omissão, contradição ou obscuridade em seu corpo.

Não é próprio dos Embargos de Declaração o efeito modificativo da sentença, sendo que só há de ser atribuído efeito infringente em caráter excepcional.

No caso dos autos, a parte autora, ora embargante, aponta ocorrência de erro material e omissão na sentença, de modo que passo a analisar os pontos levantados:

a) **erro material no dispositivo em relação ao período de 01.10.2005 a 09.04.2007**: Com razão o embargante. O pedido declinado nos autos se refere ao reconhecimento da especialidade do período de **01.10.2005 a 09.04.2007**, entendendo esse juízo que o pedido seria procedente com exclusão do interregno em que esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja, 04.02.2007 a 24.02.2007.

Com isso, deveria haver o enquadramento dos períodos de 01.10.2005 a 03.02.2007 e de 25.02.2007 a 09.04.2007. Não obstante, no dispositivo se fez constar o reconhecimento do período de 01.10.2005 a 03.02.2004; 25.02.2004 a 09.04.2004.

Deve ser reparado, portanto, o erro material constante no dispositivo.

b) **omissão acerca da prova emprestada para o período de 01.03.1986 a 22.04.1991 e de 02.01.1995 a 15.02.1995, laborados na empresa São José Industrial Artefatos de Cimento Ltda e c) omissão quanto a produção de provas referentes ao período de 01.03.1995 a 30.09.2002 e de 01.06.2016 a 06.03.2017**: não se verifica a alegada omissão, tendo esse juízo analisado o pedido à luz dos PPP's apresentados.

No mais, houve o indeferimento dos pedidos declinados nos autos de produção de prova, seja ela emprestada ou pericial, não se tendo notícia da interposição do competente recurso (ID5374572).

d) **omissão quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**. Inobstante os argumentos apresentados, não se verifica tal omissão no julgado.

Com efeito, considerando os períodos enquadrados, sua conversão e posterior soma àqueles considerados tempo de serviço comum, esse juízo assentou na sentença atacada que "Enquadrando-se os períodos reconhecidos em juízo e convertendo-os em tempo de serviço comum, com a soma aos demais períodos constantes em CNIS, ainda assim o autor não atinge o mínimo legal de 35 anos para sua aposentação". Não sendo atingido o tempo mínimo de 35 anos de serviço, não há que se fale em aposentadoria por tempo de contribuição.

Em relação às alegadas omissões, inexistentes, verifica-se que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais, repita-se). Entretanto, que eventual *error in iudicando* só se torna passível de alteração através do competente recurso.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS somente na parte da alegação de erro material** e, no mais, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com isso, o dispositivo da sentença passa a surtir efeitos com a seguinte redação:

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC**, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado nos períodos de 02.05.1991 a 05.05.1992; 05.01.2004 a 30.03.2005; 01.10.2005 a 03.02.2007; 25.02.2007 a 09.04.2007; 16.10.2007 a 22.12.2008 e de 16.03.2010 a 31.05.2016, períodos esses que assim deverão ser enquadrados nos assentos da autarquia.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, sendo que em relação ao autor a exigibilidade ficará suspensa pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei.

Publique-se, Retifique-se o registro e Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003965-64.2010.4.03.6127
AUTOR: MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO REMEDIO - SP141456
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório de pagamento (**ID. 28418649**), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002122-88.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora.

Int.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000867-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: GRAN VISA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NELIO RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004657-57.2004.4.03.6100
AUTOR: BANCO SAFRASA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDO BENEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 17500048: indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, haja vista que o exercício de atividade especial e o consequente enquadramento comprova-se por documentos.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à APS de São João da Boa Vista/SP para que forneça o LTCAT, PPRA, PCMSO e PCMAT, visto que cabe ao autor as diligências necessárias para produção das provas que pretende produzir.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000568-21.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLUBE MOGIANO
Advogados do(a) AUTOR: CANDIDO LOURENCO C ANDREVA - SP120342, MARCELO MARETTI DELAFINA DE OLIVEIRA - SP188291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, impugnada pela União – Fazenda Nacional (ID. 13373077 – fls. 159/172) em discordância dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 149/154 (ID. 13373077).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial que elaborou seu laudo técnico às fls. 177/181 (ID. 13373077).

A União se manifestou (ID. 13373077 – fl. 191) e a exequente no ID. 18614288.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do *quantum* uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais.

Assim, **acolho** os cálculos elaborados pela Contadoria e fixo o valor da execução em **R\$ 137.082,27**, sendo **R\$ 124.620,25 a título de principal, R\$ 12.462,02 de honorários advocatícios**, valores atualizados em 09/2016.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO AUGUSTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o requerente a juntada aos autos de comprovante atualizado de renda

No mesmo prazo, sob pena de extinção, justifique a parte autora a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.480,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000943-76.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721, MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 9.090,00 (nove mil, noventa reais).

Em quinze dias, comprove a parte autora o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-69.2017.4.03.6127
AUTOR: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE " PAULO DE TARSO"
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADILSON HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.412,80), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-93.2018.4.03.6127
AUTOR: ILSO ROBERTO DE GRAVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-97.2019.4.03.6143
AUTOR: EATON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, THIAGO CHOCHI - SP207899, GIULIANA DE CILLO CARVALHO - SP400462, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000970-20.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CECILIA ALLI NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GRES - GRUPO DE REPRESENTAÇÃO & SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL SANFLORIAN SALVADOR - SP258096, TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO - SP247280, LIVIA BACCIOTTI - SP238790, RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP267801

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001645-65.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ORDALIA SANTOS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005106-26.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE DE SOUZA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-34.2019.4.03.6127
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAQUIM SILVEIRA CINTRANETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SIGNORETTI - SP325245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de tema que a lei de regência exclua da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000124-85.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THAYNA CRISTINA PEREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 16 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001580-07.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: SUELI DA GRACA RIBEIRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309, CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA - SP272831, RICARDO PIRES DE OLIVEIRA - SP316008

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.938,78 (mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANO MANSANO, WILLIAN DELACOLETTA ZULLI, MARIA OLIVIA DASSAN CAPITELLI, JANIA HELOISA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo decisão do agravo noticiado no ID 28422463.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002515-47.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIA HELENA JACINTO, MARCIO DASSAN CAPITELLI, DANIELA DO CARMO FELTRAN, LUIZ FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28415594: Aguarde no arquivo decisão do agravo interposto.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FELICIO DASSAN CAPITELLI, LUIS CARLOS DOMINGOS, ALEXANDRE GOMES DE BRITO, DURVAL JULIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo decisão do agravo noticiado no ID 28413140.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-30.2020.4.03.6127
AUTOR: JULIANA RIBEIRO ZANCHETTA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 16 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-69.2019.4.03.6127
AUTOR: JAIRO WILLIAM FILOMENO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSEMEIRE VIEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020776-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27526725: Ciência à parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THAIS CUSTODIO BERGAAMIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do pedido de prova requerido pela autora (**ID. 17186791**), intime-se a CEF para que, no **prazo de 15(quinze) dias**, especifique as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002513-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a determinação de prosseguimento nos autos da apelação nº 5001680-32.2018.403.6127, arquivem-se estes.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002358-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IVONE CECILIA DE PADUA
Advogado do(a) RÉU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001159-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: TIAGO AUGUSTO DE ALMEIDA DROGARIA - ME, TIAGO AUGUSTO DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 21848888: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, JOSE RUBENS CESCHIN

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY FLEMING - SP48403, PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108, JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA - SP219352

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY FLEMING - SP48403, PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108, JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA - SP219352

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de executivo fiscal movido pelo INSS em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS objetivando a quitação dos valores representados pelas CDAs 35.480.606-8 e 35.480.607-6, no valor histórico de R\$ 75.875,55 (setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

A executada ofereceu em penhora os imóveis transcrição nºs 43.058 e 43.059 (fs. 24/25) – matrícula 50464 (fl. 49).

O credor concordou com os imóveis ofertados, sendo formalizada a penhora e avaliados os bens (fs. 39/43).

Não sendo oferecidos embargos, a exequente requereu a designação de hasta pública – fl. 57, o que veio a ser deferido (fl. 60).

Foram inúmeras as tentativas de venda do bem por meio de leilão, todas infrutíferas, que levaram a exequente a requerer a penhora *on line* de ativos financeiros (fs. 173/174), indeferido.

A executada requer a substituição do imóvel penhorado por aquele de registro nº 11.482 (fl. 197/199), como que não concorda a credora (fl. 238).

A União Federal reitera pedido de penhora *on line* de ativos financeiros (fl. 248), deferido à fl. 250.

Foram penhorados R\$ 218,95 (duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), R\$ 81.305,50 (oitenta e um mil, trezentos e cinco reais e cinquenta centavos) e R\$ 10,73 (dez reais e setenta e três centavos), valores transferidos para a conta judicial 2765.635.253-0 (fl. 276), requerendo a exequente a conversão em pagamento.

Pela petição de fl. 287, a exequente informa o cancelamento da CDA 35.480.607-6, sendo, em relação a esse título, julgada extinta a execução (fl. 290/291).

Assim, prossiga o feito somente em face da CDA nº 35.480.606-8.

Foi determinada a conversão em renda dos depósitos de fs. 267/270 até o montante atualizado do débito (R\$ 35.547,60 – fl. 310). Não obstante, a CEF efetivou a conversão em renda de todo valor depositado judicialmente (fs. 300/301)

Houve determinação para retificação da conversão, observando-se o valor referente somente a CDA 35.480.606-8 – fl. 305

Houve retificação por parte da CEF (fl. 309).

A UNIÃO FEDERAL alega que não consta em seus sistemas o pagamento da CDA 35.480.60-8 (fl. 313) e requer expedição de ofício à CEF, para que verifique se ocorreu algum erro de transmissão (fl. 329).

Sendo identificado o erro pela CEF, esse juízo determinou o cancelamento da ordem de conversão em renda (fl. 346).

Em resposta, a CEF informou que procedeu ao cancelamento da conversão, sendo que o valor atualizado de R\$ 148.629,63 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) encontra-se depositado na conta 2765.635.253-0 (fl. 357).

A executada apresenta petição requerendo a substituição da penhora que recai sobre o imóvel matrícula 50464 pelo imóvel matrícula 73823 – ID 23878316.

Considerando a existência de valores depositados nos autos, esse juízo determinou a exequente que apresentasse valor atualizado do débito, bem como dados para conversão.

A exequente informa que o valor atualizado do débito remonta a R\$ 42.751,92 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), bem como fornece códigos para conversão do depósito em renda – ID 27333438.

A CEF foi intimada da determinação de conversão em renda do montante de R\$ 42.751,92 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) – ID 27741913.

Pela petição ID 28558317, a executada requer o levantamento da penhora.

PASSO A DECIDIR.

Como se vê, constam nos autos valores depositados em montante suficiente para fazer frente a CDA em aberto, havendo, inclusive, determinação de conversão em renda e eventual devolução de valores em excesso.

Assim, desnecessária a manutenção da penhora que recai sobre o imóvel nº 50464 - CRI de São João da Boa Vista.

Dessa feita, **DEFIRO** o pedido da executada e determino o levantamento da penhora sobre o imóvel registrado sob o nº 50464.

Adote a secretária as providências para tanto.

Aguarde-se resposta da CEF em relação à determinação constante no ID 27741913.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001832-34.2015.4.03.6140
REPRESENTANTE: ROMILDE COLOGNESI SOARES, DORIVAL SOARES, CILMARASOLANGE SOARES, NILCEIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANIZIO FIDELIS - SP45934
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANIZIO FIDELIS - SP45934
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANIZIO FIDELIS - SP45934
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANIZIO FIDELIS - SP45934
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007578-19.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704
Nome: RESINOR RESINAS SINTETICAS S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009713-04.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: FERNANDA MARQUES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222
Nome: FERNANDA MARQUES DOS SANTOS SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005917-05.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ANA PAULA ALVES DOS SANTOS - SP247390, ALEX AMERICO SALVIANO - SP312096
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004942-80.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZAIRAO DEPOSITO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B
Advogado do(a) EXECUTADO: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA - SP123546-B
Nome: ZAIRAO DEPOSITO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001068-82.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI - SP275519, LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099, CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344, NEY STARNINI - SP312001
Nome: MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000883-10.2015.4.03.6140
REPRESENTANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, SHEILA PERRICONE - SP95834
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000939-72.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPORACAO MUSICAL LIRA DE MAUA
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES FANIS HONORIO DA SILVA - SP350171, MARIANGELA DAIUTO - SP185939
Nome: CORPORACAO MUSICAL LIRA DE MAUA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000094-40.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RVE INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
Nome: RVE INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004909-90.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA REALSAO PAULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: TRANSPORTADORA REALSAO PAULO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002044-55.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO FERREIRA VANDERLEI - SP347545
Nome: WIRE TUBE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001505-94.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344, MARIA INES GHIDINI - SP275519
Nome: MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003476-46.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO OURO NEGRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
Nome: AUTO POSTO NOVO OURO NEGRO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002276-67.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA LIPOS LTDA
Nome: INDUSTRIA METALURGICA LIPOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011922-43.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA., MANUEL QUERO CARRILLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALIPIO DA COSTA - PR17887, RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644
Nome: BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MANUEL QUERO CARRILLO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000230-37.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002189-82.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B B B INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756
Nome: B B B INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001589-56.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000063-59.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581
Nome: EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000081-70.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: CFM COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003137-58.2012.4.03.6140

REPRESENTANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LIA MARA FECCI - SP247465, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARIANA RIVAS PAIVA - SP263665

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001126-56.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO PAEZ JUNQUEIRA - SP160245

Nome: EDF - PINTURAS ESPECIAIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000236-83.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO "VINICIUS DE MORAES" LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127

Nome: COLEGIO "VINICIUS DE MORAES" LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001621-32.2014.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017

Nome: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000807-15.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: COLNAGHI INDUSTRIA MECANICA LTDA

Nome: COLNAGHI INDUSTRIA MECANICA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000601-74.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASMETELELETRODEPOSICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600
Nome: PLASMETELELETRODEPOSICAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000779-47.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010814-76.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGARIA ASEMES LTDA - ME, ADILSON ALCANTARA DA SILVA, HAMILTON CESAR DOS SANTOS, NEILTON FRANCISCO SANTOS, NILSON CORREIA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIVINO NEVES - SP227320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIVINO NEVES - SP227320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIVINO NEVES - SP227320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIVINO NEVES - SP227320
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIVINO NEVES - SP227320
Nome: DROGARIA ASEMES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ADILSON ALCANTARA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: HAMILTON CESAR DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: NEILTON FRANCISCO SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: NILSON CORREIA FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004530-52.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOLORES AVILA DE OLIVEIRA MAUA - ME, DOLORES AVILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR - SP167634
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR - SP167634
Nome: DOLORES AVILA DE OLIVEIRA MAUA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: DOLORES AVILA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001800-92.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002852-31.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000149-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, ajuizada por **BASF POLIURETANOS LTDA.** em face da **UNIÃO**, em que pleiteia, liminarmente, seja acolhido o seguro-garantia acostado nos autos, em valor suficiente para garantir o débito tributário decorrente do Processo Administrativo de Cobrança nº 10805-723.998/2019-21, obstando-se, ademais, a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, tais como CADIN ou SERASA, até que se profira julgamento final na vindoura ação anulatória a ser proposta pela requerente.

Informa, que o objeto da ação principal será a anulação do débito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10805-723.998/2019-21, referente à cobrança de Imposto de IRPJ e CSLL devidos pela empresa, acrescidos de juros e multa, referentes ao ano base de 2009. Aduz que o mencionado procedimento de cobrança advém do Processo Administrativo nº 16561-720.097/2014-69, através do desmembramento do Processo Administrativo nº 16561-720.097/2014-69, no que tange às questões não admitidas no Recurso Especial Administrativo interposto pela empresa perante o CARF.

Sustenta que o apontado débito fiscal consubstanciado no Processo Administrativo nº 10805-723.998/2019-21 impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, fato que se soma ao risco de iminente inscrição do respectivo valor em dívida ativa.

Juntou documentos, dentre os quais a apólice de seguro-garantia nº 1007500012850 no valor de R\$ 10.879.492,14 (id Num. 28019906).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide, momento à vista da possibilidade de aditamento da inicial para contemplar o pedido de tutela final (anulação do débito fiscal) prevista no § 1º do artigo 303 do Código de Processo Civil, sem a nova incidência de custas processuais (art. 303, § 3º).

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o proveito econômico da causa, complementando-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Retificado o valor da causa, intime-se a PFN, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a regularidade do seguro-garantia apresentado nos autos.

Decorridos, tornemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESERVA DAS DUNAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DELLA COLETA - SP189333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONDOMÍNIO RESERVA DO CARÁIVA, representado por seu Síndico, **FELIPE DALLANGELO**, ajuizou ação para execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando o pagamento do valor de R\$ 23.749,56, atualizado até 09.2019 (id Num. 23802990), relativo ao não pagamento das cotas condominiais do período de maio/2015 a setembro/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.922,09.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

No caso em foco, o exequente se utiliza de expediente processual consubstanciado em execução de título extrajudicial, para cobrança de crédito referente a cotas condominiais inadimplidas pela parte adversa.

Relativamente à utilização do mencionado procedimento específico, não há qualquer óbice quanto ao seu manejo perante o Juizado Especial Federal, à míngua de impeditivo legal ou de situação que atraia a competência do juízo federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000).

III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que aplicam-se aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC.

IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução.

V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000).

VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF.

VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000400-42.2017.4.03.6133, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020)

Superada a questão sobre a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante o JEF, o valor da causa define a competência absoluta do juízo e deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Sendo o objeto da ação a cobrança de dívida, o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (artigo 292, I, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, o exequente pretende a satisfação do crédito de R\$ 12.303,29, atualizado até 08.2018 (id Num. 10926440 – pág. 2), relativo ao não pagamento das cotas condominiais do período de fevereiro/2015, abril/2015, maio/2015, junho/2015, agosto/2015, abril/2016 a dezembro/2016, janeiro/2017 a julho/2018.

Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001539-35.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALCENI RODRIGUES CORDEIRO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALCINI RODRIGUES CORDEIRO**, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Pela petição id 24459940, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de advogado por parte do executado.

Custas pela exequente.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000167-56.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ISANASCIMENTO CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ISANASCIMENTO CARVALHO**, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Pela petição id 25066893, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas pela parte autora.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores Id Num 22328310 - Pág. 104/105. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mauá. d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000359-18.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WESLEY APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS**, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Pela petição id 24607967, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenações em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá. d.s

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-06.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EULALIA DA SILVA ALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EULALIA DA SILVA ALVES**, para a cobrança do valor de R\$ 53.363,83 relativo ao inadimplemento do contrato de renegociação de dívidas firmado entre as partes.

Pela petição de id. Num. 25160707, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000461-40.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDSON MIGUEL DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EDSON MIGUEL DOS SANTOS**, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Pela petição id 24458145, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001957-70.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, GILBERTO FERREIRA, ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECOÔMICA FEDERAL** em face de **ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA – ME, GILBERTO FERREIRA e ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA**, para a cobrança do valor de R\$ 339.810,94 relativo ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Pela petição de id. Num 25634879, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores Id Num 22325955 - Pág. 196/198. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000887-52.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO EMILIO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FRANCISCO EMILIO SANTOS**, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Pela petição id 24608404, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004089-71.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: HIDRAMAN BOMBAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **HIDRAMAN BOMBAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em favor da parte executada, diante do acolhimento da exceção de pré executividade atravessada pela empresa devedora e posterior extinção da execução conforme proferido na r. decisão Id. Num. 23566121 - Pág. 126/131.

Expedida a requisição de pagamento (id 23566121 - Pág. 205), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 23566121 - Pág. 206).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006951-15.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em favor da parte executada, diante do acolhimento da exceção de pré executividade atravessada pela empresa devedora e posterior extinção da execução conforme proferido na r. sentença Id. Num. 23510619 – Pág. 178/181.

Expedida a requisição de pagamento (id 23510619 - Pág. 207), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 27472811 - Pág. 1).

Instada a se manifestar, a parte credora manifestou-se pela extinção do feito (id 23510619 - p. 209).

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002850-95.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NEWTON MIRANDA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NEWTON MIRANDA FILHO**, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Pela petição id 25088570, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas pela parte autora.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Libere-se a construção apontada no bloqueio Id Num. 22313771 - Pág. 131 (transferência) e 151/152 (circulação e penhora). Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001485-69.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ FERREIRA DA SILVA NETO**, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Pela petição id 24555726, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas pela parte autora.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001413-82.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS GAMA - SP308369

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RICARDO GARCIA DA SILVA**, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Nomeada, como advogada dativa da parte executada, a Dra. Aline Santos Gama, OAB 308.639, e arbitrados os respectivos honorários (id 22330987 - Pág. 52).

Diante de sua atuação, foi expedido ofício requisitório relativo a honorários em favor da advogada dativa (id. 22330987 – pág. 107).

Pela petição id 24484398, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Libere-se a construção apontada no bloqueio de veículo Id Num 22330987 - Pág. 68. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-82.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA - SP15581, SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA - SP100086, MAURICIO DE CAMPOS VEIGA - SP39213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA**, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0008699-82.2011.403.6140 (Id. Num. 23638273 - Pág. 178).

Expedida a requisição de pagamento (id 23638228 - Pág. 123), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 23638228 - Pág. 125).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Intimada, a parte credora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011012-16.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARMANDO RIBEIRO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ARMANDO RIBEIRO SANTOS**, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Pela petição id 24457714, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas pela parte exequente.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISABELLA MARQUES MODAS EIRELI - ME, EDUARDO MARQUES FERREIRA DA GRACA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ISABELLA MARQUES MODAS EIRELI e EDUARDO MARQUES FERREIRA DA GRACA**, para a cobrança do valor de R\$ 58.086,24 relativo ao inadimplemento do Contrato Particular de Renegociação de Dívida nº 21.2978.690.0000040-01.

Pela petição de id. Num 25022354, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Intimada a exequente a esclarecer o teor do mencionado petição, concluindo-se seu silêncio como satisfação da obrigação (id Num 24882423).

Em razão da inércia da exequente (id Num 27849109), os autos vieram conclusos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011292-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: MARCOS FELIX DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCOS FELIX DOS REIS**, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Pela petição id 24458110, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, 925 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores Id Num 21591453 - Pág. 155/156. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002585-59.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BRITO, MARISLENE DE OLIVEIRA VERISSIMO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: ZILDA APARECIDA NOVAES DA SILVA, BERETTA ENGENHARIA LTDA, ARLINDO NARCISO DA SILVA, EVILASIO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA DE LAIA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Id Num. 23546958: trata-se de embargos de declaração opostos pela corrê, Caixa Econômica Federal, postulando a integração da r. Sentença id Num. 20386306.

A parte embargante sustenta que o r. julgado padece de contradição e obscuridade.

Opõe-se à condenação em pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor da causa, afirmando que não deu causa à lide, na medida em que foi incluída no polo passivo da demanda por ter a propriedade fiduciária do imóvel constante da matrícula nº 23.829 e que, por ocasião do julgado, restou comprovado que o imóvel será objeto de nova matrícula.

Desta feita, invoca o princípio da causalidade para que a condenação em honorários de sucumbência recaia sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.

Instados a se manifestarem (id Num. 26932055), os autores apresentaram a petição id Num. 27424003, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com contradição ou obscuridade.

Verifico do teor da peça contestatória (id Num. 13413516 – Pág. 11/18) que a CEF defendeu ser a real proprietária do imóvel *sub judice* em sua contestação:

a) id Num. 13413516 – Pág. 14, no qual a CEF invoca a condição de bem público do imóvel, o que impossibilitaria a usucapião:

“O imóvel é de propriedade da CAIXA, empresa pública federal, cujo capital pertence à União Federal.”;

b) id Num. 13413516 – Pág. 15, a corré argui ser a proprietária do imóvel concernente à matrícula 23.829, com o intuito de contestar o pedido de retificação da matrícula:

“Há que se notar que esta empresa pública federal foi inserida no polo passivo da presente demanda por ter a propriedade fiduciária do imóvel correspondente à matrícula 23.829, que segundo a parte autora corresponderia ao imóvel usucapiendo.”;

c) id Num. 13413516 – Pág. 16, e prossegue:

“Sendo assim, tem-se que, se a ação for julgada procedente para declarar usucapião sobre o imóvel objeto da matrícula 23.829 – o que se admite apenas por hipótese – **a parte autora acabará por usucapir imóvel diverso do que em tese ocupa!!!!!!**”.

d) id Num. 13413516 – Pág. 17, ao alegar a ausência do *animus domini*, elemento essencial à usucapião, declara a CEF:

“Porém, analisando-se as datas elencadas na inicial em questão, constata-se que não houve *posse ad usucapionem*, pois o imóvel, durante o lapso temporal invocado, estava – e ainda está – alienado fiduciariamente em favor da CAIXA.”.

Suas insurgenças se resumem à insatisfação como o teor da r. sentença embargada. O que a embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** ambos os embargos de declaração.

Condeno a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000499-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer, em síntese, alcançar a posse e a propriedade do veículo marca GM-CHEVROLET modelo: CRUZE LTZ 1.8 16V FLEX POWER 4P AUT, cor BRANCA, chassi nº 9BGPN69M0DB332921, ano de fabricação 2013, modelo 2013, placa FIP-5983, Renavam nº 547498896.

Juntou documentos.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 23030412, a parte autora não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atendê-lo.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no bloqueio Id Num. 24911490. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPERMERCADO CHAVES & CHAVES LTDA, SUELI LOURO CHAVES, JOSE GOMES CHAVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO CHAVES & CHAVES LTDA, SUELI LOURO CHAVES e JOSE GOMES CHAVES, para a cobrança do valor de R\$ 136.884,71 relativo ao inadimplemento do negócio jurídico consubstanciado no instrumento contratual firmado entre as partes.

Pela petição de id. Num 26480295, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDT S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela União Federal em face de Porcelana Schmidt S.A., na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbências, fixados nos embargos à execução 0006567-52.2011.403.6140.

Pelo despacho id Num. 27429287, identificou-se litispendência entre o presente feito e a ação nº 5003098-71.2019.4.03.6126, distribuída erroneamente na Subseção Judiciária de Santo André, no que determinou-se a vinda destes autos para extinção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001823-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECH GEN SERVICOS DE MANUTENCAO EM GERADORES LTDA - ME, FERNANDA HERNANDES VALOTTA, RENATA HERNANDES XAVIER

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECH GEN SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERADORES LTDA – ME, FERNANDA HERNANDES VALOTTA e RENATA HERNANDES XAVIER, para a cobrança do valor de R\$ 167.586,52, relativo ao inadimplemento do negócio jurídico consubstanciado no instrumento contratual firmado entre as partes.

Pela petição de id. Num 27353675, a parte exequente a regularização do débito e requer a extinção do feito diante da perda do objeto.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 485, VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002406-23.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000073-93.2019.4.03.6140
EMBARGANTE: COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO DE SOUZA - SP214867
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000166-56.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: INBRAFILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001886-34.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHAVES & CHAVES MERCADO LTDA - EPP

Nome: CHAVES & CHAVES MERCADO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000916-34.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619
Nome: G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007639-74.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SOBERANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SOTERRONI - SP274171
Nome: SUPERMERCADO SOBERANO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006904-41.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: AUGUSTO MIGUEL JORDANI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MIGUEL JORDANI - SP96721
Nome: AUGUSTO MIGUEL JORDANI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000278-30.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
Nome: BASF POLIURETANOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005989-89.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, JAMIR FRANZOI - SP207969
EXECUTADO: J.L.M. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619
Nome: J.L.M. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000730-45.2013.4.03.6140
EMBARGANTE: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006452-31.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL TELIS DA ROCHA - SP210023
EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS BETO LIMITADA, PEDRO LEIVA HERRERA, FERNANDO ABRAHAO CANDON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE KELLY SILVA - SP281679
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE KELLY SILVA - SP281679
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE KELLY SILVA - SP281679
Nome: SERVICOS AUTOMOTIVOS BETO LIMITADA
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO LEIVA HERRERA
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO ABRAHAO CANDON DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000453-24.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: J.L.M. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619
Nome: J.L.M. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001218-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: NELSON DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON DE CAMARGO** em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE MAUÁ**, em que objetiva a imediata análise e conclusão do processo administrativo protocolado em 09/04/2019 e autuado sob protocolo n. 1354523273.

Juntou documentos (id. 18834834, 18834837 e 18834839).

Deferida a gratuidade da Justiça (id.18911377).

Pela decisão id 28187203 determinou-se a intimação do impetrante para que que esclarecesse o interesse processual, à vista da informação atravessada na petição id num 2598786, em que a autoridade coatora afirma ter procedido à análise do requerimento administrativo objeto do presente mandado de segurança.

Intimada, a parte impetrante informou a efetivação da análise do processo administrativo por parte da autoridade coatora, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 28397478).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Haja vista que o objeto perseguido na presente ação se esvaiu, conforme acima exposto, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000527-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da impugnação de Id. 24754246.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO

Id. 26556395: defiro.

Tendo em vista que intimados da conversão do mandado inicial em título executivo, para que efetuassem o pagamento (Id. 24789231), os executados deixaram o prazo concedido transcorrer *in albis*, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO (CNPJ: 17.224.910/0001-50) e GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO (CPF: 377.748.378-84), até o limite do valor atualizado do débito (R\$41.160,66), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita nos dois últimos anos. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que prececiona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Id. 27623329: defiro.

Expeça-se mandado de **CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** dos veículos **RENAULT/MASTER CH CABINE, placa GCP-3265 e CHEVROLET/MONTAVA LS, placa FDT-7994**, ambos de propriedade do executado Gustavo Henrique Campolim Pagotto – ME (CNPJ 17.224.910/0001-50), bem como à **INTIMAÇÃO** do executado acima apontado acerca da penhora realizada, no endereço situado na **Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, s/n, Engenho Velho, CEP: 18400-970, Itapeva/SP.**

Cópia do presente despacho, acompanhado de cópia do documento de Id. 24376597, servirá de mandado de constatação, penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0000743-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TADEU CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000164-60.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARISTEU GOMES MOTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, considerando que o autor não foi intimado da r. Decisão de Organização e Saneamento de fs. 231/235 de Id. 26962474, **dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 10 dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000085-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SUZANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000086-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PEDRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002584-43.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROSANGELA SALES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOELMA VIEIRA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001922-16.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NOELI DE LIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: LETICIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000369-60.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARIVALDA APARECIDA SOARES DE LIMA, BERNADETE DA CUNHA LOPES, JORGE CRUZ FILHO, JOAO HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA, JOAO MARIA RIBEIRO, GILMAR DA ROCHA COUTINHO, PEDRO RODRIGUES CAMARGO, JURAMIR DOS SANTOS, EDIMA DE CAMARGO, GENI FERREIRA DA SILVA, PAULO FERREIRA DE CAMARGO, ORACI ANTONIO MEREGE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353
REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, permaneçam como autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5025533-21.2018.403.0000.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: RENAN SOUZA FAIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA - SP193697
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, permaneçam como autos suspensos em Secretaria, nos termos da r. decisão de fl. 123, de Id. 25079412.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000447-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: LUIZ SOARES DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 477, §1º, do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, da complementação do laudo pericial de Id. 26979708.

Decorrido o prazo sem impugnação, cumpra-se as demais determinações do despacho de Id. 26680428.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000875-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com o parecer da contadoria judicial (Id 16219631), que entendeu como corretos os valores apresentados pela parte ré, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 13034777.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-57.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LIMA E PAULA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, FRANCISCO EMILIO DE PAULA

DESPACHO

Id. 26087705: indefiro, por ora, visto que o motivo da devolução da deprecata foi ausência de recolhimento das custas necessárias, conforme fls. 04/05, de Id. 25917802.

Outrossim, em relação à Rita de Cássia Lima Paula, verifica-se que após pedido de exclusão apresentado pela exequente (Id. 5774603), pelo Id. 10637571 foi determinada sua retirada do polo passivo da presente demanda, visto que incluída por equívoco.

Assim sendo, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, esclareça o pedido de Id. 26087705, manifestando-se conclusivamente sobre qual endereço requer seja expedida carta precatória visando a intimação dos executados, bem como recolha as custas necessárias ao cumprimento do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001031-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDICLEIA ALVES
Advogado do(a) RÉU: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998

DESPACHO/MANDADO

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, apenas o autor manifestou-se requerendo o depoimento pessoal da ré e a oitiva de testemunhas arroladas (Id. 27280171).

Assim sendo, defiro a produção de prova oral.

DESIGNO audiência para o dia **05/08/2020, às 11h45min**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a **colheita do depoimento pessoal da ré e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas.**

Ré:

EDICLEIA ALVES – CPF 327.556.778-05, residente e domiciliada na Rua Salvador Galvão dos Santos, nº 101, Bela Vista, Itapeva/SP.

Testemunhas:

SARAH CRISTINA MORAIS – Assistente Social – CRESS 51012 – Rua José Basílio de Araújo Ferraz, nº 50, Jardim Dr. Pinheiro, Itapeva/SP;

CLEUSA APARECIDA DE ÁVILA LIMA – Rua Rubens Pereira de Souza, nº 182, Alto da Branca, Itapeva/SP;

ÂNGELO MARMO DOS SANTOS – Rua Benjamin Constant, nº 363, Centro, Itapeva/SP ou Rua Pedreiro Joaquim dos Santos, nº 166, Jd. Vitória, Itapeva/SP.

Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal da ré e das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 385, §1º, e artigo 455, §4º, IV, ambos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000867-25.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE CORONEL MACEDO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR CARDOSO - SP76776, MAXIMIANO GOMES DE OLIVEIRA BARROS - SP355880
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS TONON, JOAO APARECIDO DIAS DA VEIGA, ALLAN MAGNO CRUZ ADRIANO, EDERSON CARLOS DO COUTO, ALESSANDRO DE JESUS ROSA, ANISIO PIRES, JOAO MANOEL CLARO, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BARROS, TEREZINHA DE FATIMA TONON, TEREZINHA DE FATIMA TONON - ME, DIMAS TONON, ANA GOMES DA SILVA TONON, GOMES DA SILVA & TONON LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663, VERA LUCIA TONON - SP119963

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação das contestações apresentadas pelos réus.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000780-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIS DE ALMEIDA JORGE DUCATTI, ALMEIDA - DUCATTI MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GOMES RASMUSSEN - SP287000
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GOMES RASMUSSEN - SP287000

DESPACHO

Antes de analisar as petições da parte executada, esclareça a parte exequente quanto à petição de ID 26076280, visto que afirma, de início, que "requer a liberação dos bloqueios realizados, em especial o de fl. 76" e, ao final, solicita a manutenção das penhoras realizadas.

Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 21911888 possui poderes para tal.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000969-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ANANKO LTDA - ME, CIRIACO DORIA, CELSO DORIA FILHO
Advogado do(a) RÉU: ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA - PR20064
Advogado do(a) RÉU: ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA - PR20064

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios de Id. 27917655, visto que tempestivos.

Nos termos do artigo 239, §1º, do CPC, em que pese o cumprimento negativo do mandado de citação do réu Celso Doria Filho (Id. 27954979), ante o comparecimento espontâneo em Juízo apresentando Embargos à Execução, considero-o citado.

No mais, com fulcro no artigo 702, §5º, do CPC, dê-se vista à autora, pelo prazo de 15 dias, dos Embargos Monitórios de Id. 27917655.

No mesmo prazo, manifeste-se a requerente sobre a devolução do mandado de citação do réu Ciriaco Doria com cumprimento negativo (Id. 27476577).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000080-66.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ANAPOLIS/GO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DESPACHO

Considerando que o endereço para cumprimento da deprecata localiza-se fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo Federal (todos no Município de Apiaí/SP) e tendo em vista o caráter itinerante conferido pelo CPC às cartas precatórias, nos termos do artigo 262, *caput*, do CPC, **ENCAMINHE-SE** a presente à Comarca de Apiaí/SP.

Após, arquivem-se a presente.

Sempre juízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, pelo endereço eletrônico **01vara.sexec.ans@trf1.jus.br**, cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGASIL COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 27870729: defiro o pagamento de 50% dos honorários periciais neste momento processual.

Outrossim, nos termos do artigo 465, §4º, do CPC, deverá a parte autora depositar o valor remanescente (50% dos honorários periciais) após a entrega do laudo pericial e prestação dos esclarecimentos necessários.

Desta forma, encaminhe-se cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos da parte autora (Id. 11037814), dos quesitos da ré (Id. 27308922) e dos documentos juntados pelas partes à perita nomeada para que produza a prova pericial (karina.bermeba@gmail.com).

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo esclarecimentos, intime-se a parte autora para que comprove o depósito dos honorários remanescentes, expedindo-se, em seguida, alvará de levantamento para pagamento da perita nomeada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-90.2017.4.03.6139
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: NC MARTINS EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS - EPP, NILTON CESAR MARTINS, DIEGO ROCHA DE OLIVEIRA MARTINS

Valor da Causa: R \$87,796.25

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 61/2020

Id. 25381282: defiro.

DEPREQUE-SE à Comarca de Capão Bonito/SP a **CITAÇÃO** do(s) réu(s) **NC MARTINS EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS – EPP (CNPJ 00.416.300/0001-56), NILTON CESAR MARTINS (CPF 128.342.018-03) e DIEGO ROCHA DE OLIVEIRA MARTINS (CPF 348.327.628-93)**, nos endereços localizados na Rua General Carneiro, nº 232, Centro, Capão Bonito/SP, CEP 18.300-030; Av. Santos Dumont, nº 254, Centro, Capão Bonito/SP, CEP 18300530; Rua Frei Ponciano, nº 26, São Judas Tadeu, Capão Bonito/SP, CEP 18300-000, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$87,796.25**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Capão Bonito/SP, município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória visando a citação dos réus.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-61.2018.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL & CIA LTDA - ME, VALDECIR GONCALVES MACIEL, LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL

Valor da Causa: R \$134,018.49

DESPACHO/MANDADO

Id. 26193467: defiro.

CITE-SE os réus **LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL & CIA LTDA – ME (CNPJ 15.192.752/0001-79), VALDECIR GONCALVES MACIEL (CPF 281.025.878-30) e LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL (CPF 284.856.098-32)**, nos endereços localizados na Rua Emiliana Santiago Machado, nº 226, Bairro Jd Beija Flor, CEP 18401580, Itapeva/SP, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$134,018.49**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001392-07.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: NELSON NUNES DE BARROS, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

DESPACHO

Id. 27957434: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Saliente-se à exequente que em caso de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, deverá informar ao Juízo a esse respeito.

No mais, considerando a designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: FABRICIA MARIANA DE MOURA CAMARGO VASCONCELOS - ME, ARIADNA BIZZI DE MOURA CAMARGO, FABRICIA MARIANA DE MOURA CAMARGO VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

DESPACHO

Com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a ré FABRÍCIA MARIANA DE MOURA CAMARGO VASCONCELOS – ME para que regularize a manifestação de Id. 27813574, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome da peticionária, sob pena de ineficácia dos Embargos Monitórios apresentados e responsabilização por perdas e danos da advogada peticionante.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente requereu o cumprimento de sentença (Id 9018185) e apresentou cálculo (Id 9094416).

O INSS apresentou impugnação (Id 11025593), acompanhada de novo cálculo dos valores que entendia devidos (Id 11025594).

A parte exequente foi intimada a manifestar se concordava com os valores apresentados pelo INSS e ficou-se inerte.

Assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) correção monetária;
- c) honorários sucumbenciais na execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VANIA ROSA CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente requereu o cumprimento de sentença (Id 5266852) e apresentou cálculo (Id 5266911).

O INSS apresentou impugnação (Id 10868367), acompanhada de novo cálculo dos valores que entendia devidos (Id 10868368).

A parte exequente foi intimada a manifestar se concordava com os valores apresentados pelo INSS e ficou-se inerte.

Assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução; e
- b) correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente requereu o cumprimento de sentença (Id 3126389) e apresentou cálculo (Id 3127074).

O INSS apresentou impugnação (Id 7432656), acompanhada de novo cálculo dos valores que entendia devidos (Id 7432661).

A parte exequente foi intimada a manifestar se concordava com os valores apresentados pelo INSS e ficou-se inerte.

Assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros de mora; e
- b) termo inicial e final do cálculo.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: UNY MOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOSE RENATO SYDOW, ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW

DESPACHO

Id. 26798734: indefiro, visto que após a citação, é dever da parte requerida manter endereço atualizado nos autos.

In casu, verifica-se que, após citação (fl. 104, de Id. 9278431), as cartas de intimação endereçadas aos executados contendo propostas de acordo apresentada pela exequente retomaram sem cumprimento.

Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre o interesse em manter a proposta de acordo apresentada junto ao Id. 24675958, devendo, em caso positivo, informar novo prazo de vencimento e recolher as custas necessárias à expedição de carta precatória para intimação dos executados.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente requereu o cumprimento de sentença (Id 9903783) e apresentou cálculo (Id 9904171).

O INSS apresentou impugnação (Id 14761356), acompanhada de novo cálculo dos valores que entendia devidos (Id 14761358).

A parte exequente foi intimada a manifestar se concordava com os valores apresentados pelo INSS e apresentou sua discordância (Id 16811854).

Assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) valor da RMI;
- c) valores a serem deduzidos do cálculo em razão do pagamento já realizado pela via administrativa; e
- d) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000334-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANA LUCIA DE ARAUJO SANTOS MOREIRA - ME

DESPACHO

Id. 27017214: indefiro, por ora, vez que à petionária não foi conferido poder especial para desistir da ação, nos termos do artigo 105, *caput*, do CPC.

Verifica-se, ademais, que os substabelecimentos de Id. 22313950 e 25635911 vedam, expressamente, poder para desistir da ação.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a exequente para que regularize a manifestação de Id. 27017214, no prazo de 15 dias, apresentando procuração com poderes especiais em nome da petionária, sob pena de desentranhamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLEIDE MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inescusável ocorrência de mora na implantação do benefício em favor da parte exequente, indefiro o pedido apresentado pela parte executada para exclusão da incidência da multa diária.

Concedo, porém, ao INSS, o prazo de 30 dias para que apresente o cálculo das astreintes do período que entende serem devidas.

Com a apresentação do cálculo, dê-se vista à parte exequente para manifestação pelo prazo de 10 dias.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GEORGE MARCELO CAMARGO

DESPACHO

Id. 26467383: defiro o levantamento pela exequente, independentemente de alvará, dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e transferidos para conta judicial (Id. 25561562).

Cumpra-se, no mais a determinação de Id. 24962995.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-04.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: J. R. MARABELI - ME

Valor da Causa: R \$45,986.99

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 65/2020

Id. 27786373: defiro.

Depreque-se à Comarca de Itaporanga/SP a:

abaixo: a) **CITAÇÃO** da executada **J. R. MARABELI – ME, no endereço localizado na Rua Manaus, nº 360, Centro, Barão de Antonina/SP, CEP 18490-000**, para adotar(em) uma das três alternativas

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS45,986.99**, acrescido das **custas judiciais, mais honorários advocatícios**, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Barão de Antonina/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia da petição inicial servirá de mandado de citação da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-46.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAJORIET DESIREE CALESSO

Valor da Causa: R \$32,635.01

DESPACHO/MANDADO

Id. 26659689: defiro.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) **MAJORIET DESIREE CALESSO**, no endereço localizado na Rua Tradentes, nº 1837, AP 121 B, Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$32,635.01**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, §2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: PROJECON FLORESTAL - SERVICOS FLORESTAIS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI - ME, VINICIUS RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 26683396: indefiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo Juízo, visto que a exequente não comprovou a impossibilidade de fazê-lo.

Destaque-se que a intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

Assim, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, III e § 2º, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NODIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 66/2020

Id. 28155573: defiro.

Depreque-se à Comarca de Capão Bonito/SP a **CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO** do veículo **HONDA/BIZ 125 MAIS, placa EOY-7050**, restrita pelo sistema RENAJUD (Id. 26581044), bem como à **INTIMAÇÃO** do executado **Nodir Pereira dos Santos, CPF nº 152.201.708-99**, acerca da penhora realizada, no endereço localizado na Rua João da Silva Prestes, nº 90, Capão Bonito/SP – CEP 18307-080.

Tendo em vista que o endereço para cumprimento do ato localiza-se fora da área de abrangência dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas necessárias.

Como cumprimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 26581044, servirá de Carta Precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-92.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA

Valor da Causa: R \$67,311.01

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 67/2020

Id. 26927217: defiro a tentativa de localização da executada no endereço apontado por seus familiares.

Para tanto, **REDESIGNO audiência de autocomposição**, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 02/04/2020, às 10h15min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Gaspar/SC, visando a intimação da executada **FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA - CPF: 269.826.078-52**, no endereço localizado na Rua Oto Pawlanky, nº 22, Bairro Coloninha, Gaspar-SC, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Fica a parte executada desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos termos do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, deverá adotar uma das duas alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$67.311,01**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Cópia do presente despacho servirá de Carta Precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-55.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ZILDA CAVALCANTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Esclareça a parte autora em que a presente ação difere das de nº **0003083-54.2019.403.6332** e **0001345-31.2019.403.6332** apontadas no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-93.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SUZANA VILAS BOAS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000165-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo retificações a serem feitas, considerando que o presente processo já se encontrava concluso para sentença quando remetido para a Central de Digitalização - DIGI, conforme fl. 54, de Id. 25108905, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ALEXANDRO HIDEO INADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação do INSS de que nos cálculos apresentados pela parte autora foi contabilizado período em que esta encontrava-se laborando (15/06/2012 a 13/10/2012), determino o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos com a exclusão desses períodos.

Cumprida a determinação, intímem-se as partes (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para que se manifestem sobre os cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

ITAPEVA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006915-73.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TEREZA DA SILVA OLIVEIRA, LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000892-72.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO KACUTA, JOAO CARLOS KACUTA, SUELY HANAE KACUTA RODRIGUES, CLAUDIO MINORO KACUTA, LENITA PATRICIA KACUTA DE MORAIS, ALESSANDRO SEIITI KACUTA, ROBERTO KENJI KACUTA, HELENA MARIA KACUTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002092-85.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GUILHERMINA UBALDO DE ALMEIDA MENDES

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-16.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA TEREZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000697-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JEANA CARLA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-02.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JUVENIL THOMAZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA ACOSTA - PR20860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000988-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOREM INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MIYUKI KATO TANAKA - PR71401

DESPACHO

Dê-se vista à parte excepta para que, se quiser, manifeste-se, no prazo de 15 dias, quanto à exceção de pré-executividade constante em Id 21810546.

Expeça-se o necessário

Após, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência para o dia **13/05/2020, às 09h30min**, para oitiva da autora Neusa Oliveira Kuseliauskas e testemunhas por ela arroladas (1. Terezinha Costa Domingues, 2. Reinado Benedito Santos e 3. Claudio Roberto Vieira dos Santos), esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ECO-TETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303

DESPACHO

Id. 25147598: recebo os embargos à ação monitória, visto que tempestivos.

Com fundamento no artigo 702, §5º, do CPC, intime-se a autora/embargada para que, querendo, **no prazo de 15 dias**, apresente resposta.

No mesmo prazo, deverá a embargada se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré/embargante.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIANO PAULO SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Extrai-se dos documentos juntados pela parte autora que desde 06/09/2018, a Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006 encontra-se sobrestada "por recurso extraordinário com repercussão geral (tema 992)" (Id. 27202133).

Verifica-se, também, que em 28/06/2018 foi proferido despacho no processo nº 0000883-76.2016.403.6139, conexo, apensado a este e eleito como processo guia, determinando seu sobrestamento em razão de decisão proferida no RE 960.429/RN (tema 992).

Assim sendo, considerando que o quanto disposto na r. decisão e Id. 25067054, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS** até decisão definitiva da Ação Civil Pública nº 0000059-10.2016.5.10.0006.

Caberá à parte interessada, tão logo tenha ciência do trânsito em julgado da ação mencionada, informá-lo nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-64.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA GELSA DA SILVEIRA

DESPACHO

Id. 27205237: defiro o requerimento da exequente, de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretária deverá proceder às anotações de praxe.

Com a resposta, dê-se vista à CEF. Caso infrutífera a pesquisa, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
REPRESENTANTE: MANOEL FERREIRA DE SOUZA, OTACILIO ANDRE DE ARAUJO

DESPACHO/MANDADO

Id. 26936162: defiro.

CITE-SE a ré **TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ: 03.439.355/0001-70)**, na pessoa de seus representantes legais **MANOEL FERREIRA DE SOUZA (CPF 007.911.378-80)** e **OTACILIO ANDRE DE ARAUJO (CPF 353.759.223-04)** para que, querendo, apresente contestação **no prazo de 15 dias**.

Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de mandado de citação da ré, no endereço localizado na Rua Bento de Andrade, nº 273, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 04503-011.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-84.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Id. 28309956: defiro a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REQUERIDO: PAULO JOSE CAVANI MARTINS DE MELLO

DESPACHO

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereço da parte ré.

Como resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Id. 26952914: defiro a utilização dos sistemas colocados à disposição deste Juízo, quais sejam, BACENJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereço da ré.

Como resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000295-40.2014.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

EXECUTADO: ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME, ADRIANA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

Valor da Causa: R \$100,446.82

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 77/2019

Id. 27812390: defiro a citação das executadas nos endereços ainda não diligenciados, visto que à fl. 37, de Id. 14543294 já foi tentada suas citações no endereço localizado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 19, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP, CEP 18440000.

Assim, depreque-se à Comarca de **Itaberá/SP** a:

a) CITAÇÃO das executadas **ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES – ME e ADRIANA MARIA DE FREITAS**, nos endereços localizados na Rua Jacomo Falsarella, nº 209, Jardim Santa Inês I, Itaberá/SP, CEP 18440000; Rua Gelo Valcazara, nº 91 I, Centro, Itaberá/SP, CEP 18440000, Avenida João Simão Martinez, nº 348, Jardim Espanha, Itaberá/SP, CEP 18440000, Rua 2 a 209, Jardim Espanha, Itaberá/SP, CEP 18440000 e Rua 25 de Abril, nº 209, Jardim Espanha, Itaberá/SP, CEP 18440000, para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS168,022.57**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itaberá/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia da petição inicial e da emenda de fls. 27/30 de Id. 14543294, servirão de Carta Precatória visando a citação das executadas.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Id. 28213443: defiro.

Tendo em vista que, citada (fl. 57, de Id. 15217938), a ré não cumpriu a obrigação, nem apresentou embargos, com fulcro no §2º, do artigo 701, do CPC, o processo deve prosseguir com observância das normas sobre cumprimento de sentença.

Nesses termos, intime-se a exequente para que instrua seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524, *caput*, do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002777-58.2014.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
REÚ: ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME, ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Valor da Causa: R \$37,728.82

DESPACHO/MANDADO

Id. 27212393: defiro.

CITE-SE o réu **ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME** e **ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO** no endereço localizado na Rua Antonio Aidino Dos Santos, 353, Parque São Jorge, Itapeva/SP, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$37,728.82**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002777-58.2014.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338
REÚ: ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME, ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Valor da Causa: R \$37,728.82

DESPACHO/MANDADO

Id. 27212393: defiro.

CITE-SE o réu **ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME e ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO** no endereço localizado na Rua Antonio Aidino Dos Santos, 353, Parque São Jorge, Itapeva/SP, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$37,728.82**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000428-48.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME, THIAGO BRIENE ROSA, JOSE ALVES SILVA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO, GILSON ROSA

DESPACHO

Id. 27187641: indefiro, por ora, vez que ao peticionário não foi conferido poderes para falar nos autos em nome da exequente.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a requerente para que regularize a manifestação de Id. 27187641, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SERGIO LUIS CASSARI

DESPACHO/OFÍCIO

Id. 24175727: defiro.

Promova a Secretária à transferência dos valores restritos pelo sistema BACENJUD pelo Id. 23524779 para conta vinculada ao Juízo.

Após, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da parte exequente dos valores penhorados pelo Juízo.

Caberá à instituição bancária, **no prazo de 10 dias**, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento extraído do sistema BACENJUD referente à transferência dos valores penhorados, servirão de ofício a ser encaminhado ao gerente da agência nº 0596-7 da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP, CEP: 18400-170.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000678-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BORTOLETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Não havendo impugnação aos documentos apresentados pela embargada, defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio, para tanto, a perita judiciária Karina Bemeba Asselta Correia, com vasta experiência em matéria tributária, para que, após análise dos documentos constantes dos autos, elabore parecer contábil respondendo aos quesitos apresentados pelas partes.

Considerando a apresentação de quesitos (fl. 319, de Id. 15768499) e assistente técnico (Ciro André de Moraes - ciro@habbacus.com.br) pela parte embargante, intime-se a embargada para que, nos termos do artigo 465, §1º, do CPC, **no prazo de 15 dias** também faça.

Após, intime-se a perita contadora pelo endereço eletrônico karina.bemeba@gmail.com, com cópia dos autos, para que, **no prazo de 05 dias**, apresente proposta de honorários.

Apresentados os honorários periciais, intime-se a parte embargante para que, **no prazo de 05 dias**, apresente impugnação ou comprove o depósito do valor em Juízo.

Após, intime-se a perita nomeada com cópia da petição inicial, da contestação e dos documentos juntados pelas partes para que produza a prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes e aos assistentes técnicos para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento para pagamento da perita nomeada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000522-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Intimada, por diversas vezes, para se manifestar, juntando aos autos documentos essenciais ao julgamento da causa (fls. 367/375, fls. 403/404 e fl. 407, todas de Id. 15768496 e Id. 26901678), a embargada deixou de cumprir a determinação.

À fl. 393, de Id. 15768496, limitou-se a requerer o "prazo suplementar de 30 dias necessários ao recebimento da resposta aos requerimentos administrativos já efetuados à(s) área(s) gestora(s)/agência(s) envolvida(s), a fim de, devida e regularmente, trazer aos autos os pugnados documentos".

Mencionada manifestação, entretanto, foi realizada pela embargada em 23/02/2018.

Assim sendo, tendo em vista a imprescindibilidade dos mencionados documentos para viabilização da prova pericial e o adequado julgamento do feito, reconsidero o despacho de fl. 407, de Id. 15768496, e, com fulcro no artigo 537, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargada para que, **no prazo derradeiro de 10 dias**, **junte aos autos os extratos e documentação referentes às transações efetuadas com o emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 28.677/0310/2014; demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado; microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financiados ao emitente da cédula; e orçamento e/ou cronograma físico financeiro da execução do financiamento, assinado pelo emitente e autenticado pela embargada, conforme previsto nas cláusulas "orçamento e aplicação do crédito" e "forma de utilização" e nos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei 167/67, sob pena de condenação ao pagamento de multa diária no valor de mil reais, até o limite do valor atribuído à causa.**

Após o cumprimento, dê-se vista dos documentos juntados à parte embargante pelo prazo de 05 dias e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para designação de perícia contábil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001036-17.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA - SP303799, BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000047-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

REPRESENTANTE: CALIZA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, considerando que o processo estava concluso para sentença quando da remessa para a Central de Digitalização – DIGI, não havendo necessidade de retificações, tornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000183-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MARIA ALICE NUNES DA FONSECA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA DOMÍNGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intíme-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, considerando que o processo estava concluso para sentença quando da remessa para a Central de Digitalização – DIGI, não havendo necessidade de retificações, tomem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intíme-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-84.2019.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MINIMERCADO DOCE MELLTDA - ME, JURANDIR FERREIRA DE SAMPAIO, LUCIANA IDALINA SOUTO

Valor da Causa: R \$192.001,97

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 78/2020

Id. 28356586; defiro.

DEPREQUE-SE à Comarca de Capão Bonito/SP a **CITAÇÃO do(s) réu(s) MINIMERCADO DOCE MEL LTDA – ME, JURANDIR FERREIRA DE SAMPAIO e LUCIANA IDALINA SOUTO**

Endereço, nos endereços localizados na Rua Avelino Domingues Menk, nº 1143, Centro, Guapiara/SP, CEP 18310-000; Avenida Ademir de Barros, nº 1826, Jardim Cruzeiro, Capão Bonito/SP, CEP 18305-470; Rua Salvador Nicácio Mendes, nº 97, Vila Santa Rosa, Capão Bonito/SP, CEP 18307-180; e Avenida Plácido Batista da Silveira, nº 104 - A, Centro, Capão Bonito - SP, CEP 18305-475, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$192.001,97**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as citações dos réus deverão ser cumpridas em Capão Bonito/SP, Município localizado fora da área de atuação dos oficiais de justiça que atuam neste Juízo Federal, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia da petição inicial servirá de carta precatória visando a intimação dos réus.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001171-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUCIO ANTONIO BARBOSA

DESPACHO

Considerando o suposto óbito do réu, conforme certidão de Id. 27303643, defiro o requerimento de Id. 28377440, de suspensão do processo por 60 dias para viabilizar à autora a confirmação do óbito e tentativa de localização de bens deixados pelo falecido.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA SERRALHERIA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Após ter sido intimada para regularizar a manifestação em que requer a desistência da ação, visto que desacompanhada de procuração em nome do representante processual, a exequente manifestou-se pelo Id. 28084373 reiterando a manifestação anterior e apresentando substabelecimento em nome do peticionário.

Com efeito, dispõe o artigo 105, *caput*, do CPC, que “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica” (grifo meu).

Destaque-se, outrossim, que o substabelecimento apresentado pela exequente veda expressamente os poderes para “receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso e substabelecer” (Id. 28084374).

Assim sendo, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se o executado para que regularize a manifestação de Id. 25813441, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento e suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000497-87.2018.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MARCIA APARECIDA ORZECOWSKY

Valor da Causa: R \$73,331.37

DESPACHO/MANDADO

Recebo a emenda à petição inicial de Id. 24994908.

CITE-SE a ré MARCIA APARECIDA ORZECOWSKY, no endereço localizado na Rua Itapetininga, nº 215, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP - CEP: 18400-670, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$73,331.37**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial e da emenda à inicial de Id. 24994908, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000811-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO/MANDADO

Id. 23993873: defiro.

Primeiramente, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 dias, indique DEPOSITÁRIO, para a hipótese de penhora do imóvel do executado.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado à Central de Mandados de Sorocaba/SP, visando a:

1. **CITAÇÃO** do executado, VALDIR RODRIGUES DA CRUZ, CPF 132.521.688-71, no endereço localizado na Rua Henrique Carrara Amaral Rogick, nº 571 - Bairro Lopes de Oliveira - Sorocaba/SP - CEP 18071-307, e de seu cônjuge, se houver, para pagar o valor de R\$55.133,14, atualizado até 07/03/2016, ou depositá-lo em juízo no prazo de 24 horas, acrescido de custas e honorários de advogado, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), sob pena de penhora do imóvel hipotecado e de expedição de ordem de desocupação do bem, no prazo de 30 dias – arts. 3º e 4º da Lei nº. 5.741/1971;

2. caso decorra o prazo acima mencionado sem que ocorra o pagamento, a PENHORA do imóvel situado na Rua Gino Santini, nº. 83, Conjunto Habitacional Vale Verde – Capão Bonito/SP, matrícula 13.125; a AVALIAÇÃO do bem penhorado; e a NOMEAÇÃO de depositário, indicado pela exequente, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço e proceder à boa guarda e conservação do bem.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial e da indicação de depositário a ser feita pela exequente, servirão de mandado de citação, penhora, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000535-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: TEREZA LUCIA DA CRUZ, BENEDITO XAVIER DA CRUZ

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO - SP260829

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979, GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO - SP260829

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NILSON TADEU DA SILVA, LILIANE ROSA RIBEIRO, ROQUE AVELINO RODRIGUES, RITA PRUDENTE RODRIGUES, ANA

MARIA MENDES, LUIZ ANTONIO DO AMARAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Pela decisão de fls. 45/48, de Id. 21186519, a inicial foi recebida e determinada a citação dos confinantes do imóvel da parte autora, bem como das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, além do Ministério Público e de eventuais interessados, estes últimos por edital.

Às fls. 03/04, de Id. 21186531, foi publicado edital de citação de eventuais interessados.

À fl. 14, de Id. 21186531, foi certificada a citação da confinante Maria Carolina Vieira Soika dos Santos e de seu marido James Soika dos Santos.

À fl. 16, de Id. 21186531, foi certificada a não localização da confinante Ana Maria Mendes.

À fl. 18, de Id. 21186531, foi certificada a citação do confinante Luiz Antonio do Amaral, na pessoa de sua sucessora Creusa Cristina Freitas Oliveira.

À fl. 20, de Id. 21186531, foi certificada a citação do confinante Roque Avelino Rodrigues.

À fl. 22, de Id. 21186531, foi certificada a citação da confinante Rita Prudente Rodrigues.

À fl. 24, de Id. 21186531, foi certificada a citação do confinante Nilson Tadeu Silva.

À fl. 26, de Id. 21186531, foi certificada a citação da confinante Liliane Rosa Ribeiro.

Às fls. 29/31, de Id. 21186531, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público em discussão que justifique seu ingresso no processo.

À fl. 38, de Id. 21186531, foi certificada a citação da Caixa Econômica Federal.

Às fls. 39/40, de Id. 21186531, foram juntados aos autos os Avisos de Recebimento - AR referentes às cartas de citação entregues às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

Às fls. 42/43, de Id. 21186531, a Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo a virtualização dos autos.

Emseguida, criados convertidos os metadados de autuação pela Secretaria, a CEF promoveu a digitalização do processo.

Primeiramente, ante a digitalização dos autos pela ré, intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea "b", c.c. artigo 14-C, ambos da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, considerando a não localização da confinante Ana Maria Mendes (CPF nº 049.583.438-65), promova a Secretaria à pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Caso localizado endereço diverso do já diligenciado, expeça-se mandado de citação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

DESPACHO

Após indicar bens à penhora (Id. 25262599), apresenta o executado proposta de acordo com fundamento na Resolução nº 4.755/2019 do Banco Central, que, caso aceito pela exequente, incluirá este e outros processos em trâmite neste Juízo, quais sejam, 5000700-49.2018.4.03.6139 e 5000699-64.2018.4.03.6139 (Id. 28130828).

A exequente, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 28388117, aduzindo não ter interesse nos bens indicados à penhora pelo executado. Apresentou nova proposta de acordo para liquidação do contrato nº 00000099254741473, que inclui o pagamento à vista de R\$256.700,00, acrescidos de custas e honorários a calcular, para pagamento até dia 13/03/2020.

Requeru, ainda, o prazo de 15 dias para manifestação acerca da proposta formulada pelo executado.

Assim, defiro o requerimento de dilação de prazo para análise da proposta de acordo apresentada pelo executado.

Entretanto, considerando o exíguo prazo para cumprimento do acordo apresentado pela exequente, intime-se o executado para que, havendo interesse, se manifeste nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 26687379: indefiro, visto que a proposta de acordo apresentada pela exequente inclui o cumprimento da obrigação pelo pagamento em data pretérita.

No mais, dê-se vista à exequente da devolução da Carta Precatória nº 748/2019 (Id. 28018530) com cumprimento negativo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DESPACHO

Id. 26687061: indefiro, visto que a proposta de acordo formulada pela autora incluiu o pagamento da obrigação em data pretérita.

No mais, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre a carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado de Itararé/SP, com cumprimento negativo (Id. 27897711).

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001057-92.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE JULIO MANCEBO GAS - ME, JOSE JULIO MANCEBO

Valor da Causa: R \$68,242.74

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 43/2020SD

Depreque-se à Comarca de Apiaí/SP a:

a) **CITAÇÃO** do(s) executado(s):

Nome: JOSE JULIO MANCEBO GAS - ME

Endereço: R JOAQUIM ANTUNES SILVA JUNIOR, 53, CENTRO, APIAÍ - SP - CEP: 18320-000

Nome: JOSE JULIO MANCEBO

Endereço: R JOSE MANOEL BATISTA DIAS, 41, JD PARAISO, APIAÍ - SP - CEP: 18320-000

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) em **3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$68,242.74**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-77.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARCIA MARIA MATTOS

Valor da Causa: R \$55,716.64

DESPACHO/MANDADO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s):

Nome: MARCIA MARIA MATTOS

Endereço: SATURNINO BENEDITO DE SOUZA, 159, PQ RES ITAPEVA, ITAPEVA - SP - CEP: 18406-191

Para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$55,716.64**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guamecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guamecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-12.2020.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SOLANGE DA PENHA FELIPPE ANDRADE

Valor da Causa: R \$36,454.47

DESPACHO/MANDADO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s):

Nome: SOLANGE DA PENHA FELIPPE ANDRADE

Endereço: RUA CANDIDO RODRIGUES, 1190, JARDIM VIRGINIA, ITAPEVA - SP - CEP: 18411-250

Para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$36,454.47**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guamecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-47.2019.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ELITON NICOLETTI DE RAMOS

Valor da Causa: R \$65,468.39

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE o réu:

Nome: ELITON NICOLETTI DE RAMOS

Endereço: MATEUS SOARES SANTOS, S/N, JARDIM SANTA MARINA, ITAPEVA - SP - CEP: 18401-335

Para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS65,468,39**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-72.2020.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ALMEIDA DA SILVA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP, CHARLES DE ALMEIDA SILVA

Valor da Causa: R \$71,781.11

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 44/2019SD

DEPREQUE-SE à Comarca de Itaporanga/SP e ao Foro Distrital de São Lourenço da Serra/SP a **CITAÇÃO do(s) réu(s):**

Nome: ALMEIDA DA SILVA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 247, LAVAPES, ITAPORANGA - SP - CEP: 18480-000

Nome: CHARLES DE ALMEIDA SILVA

Endereço: RUA YOSHINORI TOYODA, 16, CASA 1, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA SERRA - SP - CEP: 06890-000

Para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **RS71,781.11**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Itaporanga/SP e São Lourenço da Serra/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-40.2020.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: OSWALDO SERGIO DUARTE

Valor da Causa: R \$39,169.33

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 45/2020SD

DEPREQUE-SE à Comarca de Apiaí/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s):

Nome: OSWALDO SERGIO DUARTE

Endereço: RUA PRIMEIRO DE MAIO, 789, CENTRO, APIAÍ - SP - CEP: 18320-000

Para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$39,169.33**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Apiaí/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-67.2020.4.03.6139
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: VIPSTORE CELULARES E ACESSORIOS LTDA - ME, CLAUDIO CAPECCI, ROBERTO BRUNO CAPECCI

Valor da Causa: R \$69,048.08

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 46/2020SD

DEPREQUE-SE à Comarca de Taquarituba/SP e à Subseção Judiciária de Avaré/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s):

Nome: VIPSTORE CELULARES E ACESSORIOS LTDA - ME

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 1293, - de 742/743 a 1500/1501, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-130

Nome: CLAUDIO CAPECCI

Endereço: PRAÇA SAO ROQUE, 59, CENTRO, TAQUARITUBA - SP - CEP: 18740-000

Nome: ROBERTO BRUNO CAPECCI

Endereço: RUA DR ATALIBA LEONEL, 257, CENTRO, TAQUARITUBA - SP - CEP: 18740-000

Para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$69,048.08**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Taquarituba/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 3 de fevereiro de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos, intime-se a executada, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: J BASILIO CHAMISSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos, intime-se a executada, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos, intime-se a executada, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, ajuizada por **Maria Luísa Sanmartín y Rodríguez** em face da **União** em que requer a homologação de opção pela nacionalidade brasileira.

Narra a interessada, em apertada síntese, que nasceu em 30/01/1974, em Bueu, na Espanha, sendo filha de mãe brasileira e pai espanhol.

Aduz que foi registrada na Espanha após o nascimento e que se mudou para o Brasil ainda criança, em 1976.

Argui que desde quando chegou a Brasil, fixou residência na cidade de Itapeva/SP, sendo, atualmente, servidora municipal desta localidade.

Requer a homologação da nacionalidade brasileira em razão do preenchimento do critério *ius sanguinis*, com fundamento no artigo 12, inciso I, "c", da Constituição Federal.

Pugna pela gratuidade judiciária.

Pelo despacho de Id. 21715353, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo Id. 23375285, asseverando "não haver interesse público ou social que reclame a sua intervenção".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Gratuidade Judiciária

Considerando a declaração de Id. 19972586, em que a autora alega não possuir condições de pagar as custas processuais, **DEFIRO** a gratuidade judiciária.

Recebimento da Petição Inicial

RECEBO a petição inicial de Id. 19972583.

CITE-SE a ré/interessada para que, querendo apresente contestação.

Não havendo impugnação ao pedido da requerente, tomemos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, após a publicação desta decisão, promova a Secretária a exclusão do Ministério Público Federal dos dados de autuação, haja vista a ausência de interesse de ingresso no processo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T.J.L. POLAK OS SUPRIMENTOS LTDA - ME, GILSON ROSA, THIAGO BRIENE ROSA, LAERCIO DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DOMINGUES - SP180115

DESPACHO

Após a conversão dos valores bloqueados a favor da exequente, independentemente de ofício ou alvará, bem como liberação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD (Id. 26606508), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, caso a parte executada também concorde com a desistência dos Embargos à Execução nº 5000713-48.2018.403.6139 e inexistência condenação nas custas e honorários (Id. 26935035).

A executada, por sua vez, manifestou-se pelo Id. 27343312, concordando com a extinção da ação, desde que inexistência condenação em custas e honorários advocatícios.

Ocorre que dispõe o artigo 90, *caput*, do CPC, que "proferida sentença com fundamento em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

Os embargos à execução, por outro lado, não se submetem ao recolhimento de custas, conforme disposição do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

E da análise dos autos, verifica-se que no momento do ajuizamento da ação a exequente recolheu somente 0,5% das custas processuais necessárias.

Inválida, assim, o acatamento do requerimento das partes.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que **no prazo de 15 dias**, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000380-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PARQUE SHOP PAPELÃO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
Advogados do(a) EXECUTADO: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036

DESPACHO

Pelo Id. 25119342, a exequente requereu a intimação da parte executada para que se manifestasse sobre o interesse em aderir à companhia "Você no Azul", com desconto do valor da obrigação se o pagamento fosse feito até 31/12/2019.

Entretanto, não houve tempo hábil para intimação da parte executada.

Assim, ante a regularização da representação processual pela exequente (Id. 26289048) e considerando que aos Embargos à Execução opostos pelos executados não foi conferido efeito suspensivo (processo nº 5000319-07;2019;403;6139), defiro o requerimento de Id. 18074900.

Proceda a Secretária à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado PARQUE SHOP PAPELÃO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP (CNPJ: 05.878.598/0001-30), LAIS CITRANGULO DE CAMPOS (CPF: 384.676.198-21) e MILTON DE CAMPOS NETO (CPF: 346.545.198-82) até o limite do valor atualizado do débito (R\$142.843,44), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a quebra Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000931-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, visto que tempestivos.

Deixo para apreciar as preliminares apresentadas, bem como o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos, após a defesa da embargada – tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório.

Prossiga-se regularmente com a ação principal (Autos nº 5000024-38.2017.4.03.6139), nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Sempre prejuízo, certifique a Secretária, na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5000024-38.2017.4.03.6139, a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SANDRO VAZ DE SOUZA, ZIZI VAZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentada por SANDRO VAZ DE SOUZA e ZIZI VAZ DE SOUZA, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT, com base em decisão transitada em julgado em 05/10/2017 no bojo da Ação Ordinária nº 0001905-77.2013.403.6139.

O autor assevera que no processo de conhecimento houve sentença de procedência parcial a condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.014,70, a título de indenização pelos danos materiais, além de 30% do valor da condenação a título de honorários contratuais e 10% referentes a honorários advocatícios.

O valor da indenização deveria ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do efetivo prejuízo, em 21.06.2013, acrescido de juros, a partir da citação, em 20.01.2015.

Aduz os autores que o valor devido, atualizado em 18/10/2018, seria de R\$ 5.593,42.

Juntou cópia da decisão em tela (Id. 11691655, fls. 01/14), procuração dos autores e da ré (Id. 11691655, fls. 15/17), cálculo que utilizaríamos os parâmetros da referida decisão e observariam o manual da Justiça Federal (Id. 11691655, fl. 20).

Requer a intimação da ré para adimplir a obrigação fixada em sentença, bem como, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os autores para que apresentem planilha atualizada do valor devido, nos termos da sentença e do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação dos cálculos pela parte autora, cite-se a ré, para pagar o débito em 15 dias, ou, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO de CITAÇÃO, instruindo-a com cópia da petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de fevereiro de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELMARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3361

PROCEDIMENTO COMUM

0009842-12.2011.403.6139 - ELISANGELA PEDRO DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000662-98.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 176/185, o sucessor da autora requer, em suma, a sua habilitação no processo.

Relata que o valor dos atrasados foi pago por crédito na conta do advogado, após o óbito da autora, e repassado a ele logo após.

O pedido não autoriza o deferimento e consequente extinção da execução (fls. 163, 166 e 168), resta esgotada a jurisdição, nada mais havendo a apreciar.

Tomemos autos ao arquivo, com as providências de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000979-67.2011.403.6139 - JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENÇA X JOAO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA DA CONCEICAO ALVES X ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA X ARI ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZA PROENÇA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO X CICERO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIANA VIEIRA X MARIA ALICE DA CONCEICAO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JOSE DA SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X IDAVINA SILVA DE CARVALHO X EDNA MARIA CARVALHO SILVA X AMAURI DA SILVA CARVALHO X ANA NERI CARVALHO SILVESTRE X ELIAS SILVA CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO X ELIANA SILVA DE CARVALHO LIMA X JUVENTINO FELIZARDO DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI E SP111950 - ROSEMARY MÜZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCEU JOSE BENEDITO DE LIMA X MARIA DE JESUS LIMA CAMARGO X RIBEIRALINA MARIA DE LIMA X SILVINO DE LIMA X EDICLEI DE OLIVEIRA PEREIRA X EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA CABRAL X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimados para tanto, os postulantes à habilitação sucessória da autora ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA se manifestaram, às fls. 990/993: no sentido da desistência da postulação, por parte da petionária MARINEUSA DE OLIVEIRA; e regularizando a representação processual, no caso do postulante ARI ANTÔNIO DE OLIVEIRA.

Dessa forma, o processo retomará seu trâmite, implicando diversos atos processuais até o cumprimento final da obrigação, pelo pagamento.

Impõe-se, assim, a virtualização do processo, nos termos do artigo 8º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo.

Feita a conversão, intimem-se os postulantes à habilitação para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos.

Promovida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, para remessa ao arquivo.

O processo virtual retomará sua tramitação com a intimação do INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação remanescente do sucessor da autora em questão (fls. 990/993).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001228-18.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MÜZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fls. 415/413 não guarda pertinência com o status de pagamento/levantamento dos requisitórios expedidos nos autos.

Ocorre que, conforme retro certificado, foram expedidos - ao todo - 4 ofícios neste processo. Destes, os ofícios de número do juízo 20180014204 e 20180014213, expedidos em favor do autor e relativos à verba sucumbencial, respectivamente, estão liberados no banco, conforme extratos de fls. 407/408.

O ofício 20180014210 foi cancelado para expedição de novo ofício, de número 20190001189 (espelho de fl. 340), do qual ainda não se tem notícia de liberação em banco. Destaque-se que este é precatório, posto que se refere à verba contratual destacada do montante devido à autora, também daquela modalidade.

No referido pedido é feita, pelos advogados, uma desnecessária vinculação para o levantamento dos recursos depositados em seu favor. Ocorre que este último ofício é o único que ainda está no aguardo da liberação em banco, a ocorrer no ano em curso, sem data prevista.

Ademais, somente o último requisitório está marcado como levantamento à ordem do Juízo, demandando expedição de alvará para o levantamento, dispensada nos demais. Isso posto, nada a apreciar, por ora, nos autos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001990-34.2011.403.6139 - LEODIR MOGIANO DA SILVA X LUIZ FABIANO RODRIGUES TENENTE X FRANCIELE RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X STEFANY VITORIA RODRIGUES DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEODIR MOGIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para tanto, o autor WILLIAM RODRIGUES DA SILVA manifestou-se, às fls. 210/212, requerendo a reinclusão de requisitórios cancelados nos termos da Lei nº 13.463/2017, acrescentando comprovantes. Diante do exposto, expeça-se novo ofício em favor do autor, nos termos do artigo 3º da supracitada Lei, conforme requerido.
Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 164 no que couber.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002646-88.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DE MARINS (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 282 - LEILA ABRÃO ATIQUE MARTINS) X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 282/287 a parte autora junta decisão e requer a transmissão de RPVs. Primeiramente, do que se observa da decisão juntada, esta versa sobre Recursos Extraordinário interposto nos autos de Agravo de Instrumento 5021274-17.2017.4.03.0000, dispondo sobre sua admissibilidade. Ademais, nenhum dos recursos faz coisa julgada, posto que ainda sem o trânsito em julgado, conforme se pode aferir no andamento do Agravo de Instrumento no sítio do TRF3 retro certificado. Diante disso, a decisão juntada não tem o condão de afastar, por ora, o sobrestamento do processo determinado nos termos do despacho de fl. 277.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003697-37.2011.403.6139 - ZELIA DOS SANTOS LOPES X IARA SANTOS LOPES X ARIANE APARECIDA SANTOS LOPES X JEOVANA DE NAZARE DOS SANTOS LOPES X ZELIA DOS SANTOS LOPES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ZELIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No pedido de fls. 398/399, as autoras manifestam ciência dos extratos juntados aos autos e requerem que os autos aguardem o pagamento dos valores devidos à coautora Zélia... bem como a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença. Primeiramente, no que concerne ao primeiro pedido, considere-se que, conforme demonstramos extratos de fls. 392/395, os valores depositados estão liberados. Cumpra-se observar, ainda, que, diferentemente dos juízos de competência delegada, os depósitos efetuados pela Justiça Federal não demandam expedição de alvará para levantamento. No caso da autora em questão, o requisitório expedido em seu favor é da modalidade precatório, com depósito a ser realizado no ano em curso, em data ignorada, e será como os valores liberados. Quanto ao pedido de expedição de requisitório para o pagamento de honorários sucumbenciais da fase do cumprimento de sentença, razão assiste às autoras: o ofício sob número do Juízo 201900003310 (fls. 388 e 395) não os inclui.
Passo a deliberar:
Em relação ao primeiro pedido, nada a apreciar: não se vislumbra razão para vincular o levantamento pelos beneficiários entre si, eis que todos os depósitos - já efetuados ou pendentes - foram, ou serão, como status liberado, dispensando a emissão de alvará.
Quanto ao pedido relativo aos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, expeça-se ofício complementar nos termos da supracitada decisão (fl. 374).
Cumpra-se a decisão de fls. 373/374 no que couber.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009592-76.2011.403.6139 - CLAUDELI CAETANO DA MOTA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDELI CAETANO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 144/148 noticia o cancelamento de requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017. Conforme retro certificado, trata-se de requisição relativa à verba sucumbencial. Diante do exposto, intime-se, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, para manifestação em 30 dias. Havendo requerimento, expeça-se novo ofício, marcando-o como reinclusão.
Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 131.
No silêncio, tomemos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001082-40.2012.403.6139 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003199-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA NUNES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 100/104 noticia o cancelamento de requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017. Conforme retro certificado, trata-se de requisição relativa à verba sucumbencial. Diante do exposto, intime-se, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, para manifestação em 30 dias. Havendo requerimento, expeça-se novo ofício, marcando-o como reinclusão.
Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 87.
No silêncio, tomemos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000425-30.2014.403.6139 - JACIRA MOREIRA DA LUZ (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JACIRA MOREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 193/197 noticia o cancelamento de requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017. Conforme retro certificado, trata-se de requisição relativa à verba sucumbencial. Diante do exposto, intime-se, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, para manifestação em 30 dias. Havendo requerimento, expeça-se novo ofício, marcando-o como reinclusão.
Cumpra-se, no que couber, o despacho/decisão de fl. 177.
No silêncio, tomemos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002875-43.2014.403.6139 - APARECIDA DIAS PRESTES (SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X APARECIDA DIAS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIAS PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 273/274 recebe o agravo interposto apenas em seu efeito devolutivo. Entretanto o mérito ainda pendente de julgamento. Assim sendo, não obstante a notícia do pagamento dos requisitórios e a manifestação do INSS pela extinção da execução (fl. 272), mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que venham notícias de decisão definitiva nos autos de agravo que demandem providências nestes autos, ou venham conclusos para extinção, conforme o caso.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000695-49.2017.403.6139 - JOSE MEDEIROS DA SILVA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O parecer da Contadoria retro demonstra cabalmente que não remanescem juros sobre os atrasados a serem pleiteados pelo autor, nos termos da legislação vigente. Esgotada a questão, servirá como paradigma para casos análogos. Diante do exposto, nada mais havendo a apreciar, intinem-se as partes e tomemos os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000585-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME, DANIEL POLITORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL RODRIGO POLITORI - SP394488
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL RODRIGO POLITORI - SP394488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DIAS BAPTISTA & FRANCA LTDA - ME, GUILHERME DIAS BAPTISTA, ALAN BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, das pesquisas feitas pelo sistema INFOJUD (Id. 28676646).

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO, HENRIQUE KNAP RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação autônoma de execução de sentença manejada por **Clari Gomes dos Santos Martins Ribeiro** e **Henrique Knap Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, tendo por objeto honorários sucumbenciais fixados em R\$1.000,00.

Ao que se depreende da documentação acostada com a petição inicial, trata-se de honorários fixados no bojo dos embargos à execução fiscal nº. 0000149-57.2018.403.6139 (Id 8405168, 8405170, 8405174, 8405178, 8405186 e 8405188).

Os embargos foram opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido na ação pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional), a qual inclusive interpôs recurso de apelação (Id 8405186).

No despacho de Id 10311742, foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou manifestação nos autos, aduzindo que a partir de 01/05/2008, todos os créditos referentes a contribuições sociais da Lei nº. 8.212/1991, inscritos ou não em dívida ativa, passaram à titularidade da União, na forma da Lei nº. 11.457/2007 (Id 11510744).

O autor requereu a retificação do polo passivo da demanda, para que passe a constar a União.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a manifestação de Id 13645295 como aditamento à petição inicial.

Com efeito, muito embora não se possa aferir seguramente da documentação dos autos qual a obrigação objeto da certidão de dívida ativa que instruiu a ação de execução embargada, resta cristalino que é a União quem figurou no polo passivo da ação de embargos, sendo ela, portanto, *in status assertionis*, a legitimada passiva desta ação, em que se pretende o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Promova a serventia a retificação do polo passivo no sistema processual.

Sem prejuízo, **DETERMINO** à parte exequente que, no prazo de 15 dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do valor da obrigação, na forma do art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de se prosseguir à execução com base nos valores indicados na petição inicial.

Decorrido o prazo para a manifestação da parte exequente, cite-se a União, na forma dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE ITARARE
Advogado do(a) AUTOR: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora da contestação de Id. 11228485 para que, em 15 dias, apresente réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE ANGATUBA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA REGINA MARTINS TOME DA COSTA - SP164771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, frente à informação de Id. 11966398 e em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora da contestação de Id. 11013342 para que, em 15 dias, apresente réplica, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Após a realização de pesquisas junto aos sistemas BacenJud e Renajud, como o bloqueio de valores da executada (Id. 10258294 e 10258297) e restrição veicular (Id. 9860675 e 9860676), exequente requereu a transferência do valor bloqueado para conta judicial, visando o pagamento de parte da dívida (Id. 11559043).

A executada juntou substabelecimento, requerendo que as intimações sejam feitas em nome do advogado substabelecido (Id. 13920616, 13920623 e 13920626).

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria promover à transferência dos valores restritos pelo sistema Bacenjud (Id. 10258297) para conta vinculada ao Juízo.

Após, promova a exequente o levantamento, independentemente de alvará.

Intime-se, também, a exequente em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, proceda-se à regularização da representação processual da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013226-10.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516, MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI - SP266520

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Assiste razão a parte autora, fica prejudicada a apresentação das contrarrazões considerando que a CEF já apresentou.

Int.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005673-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., R & S BLUMOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 24267995) contra a decisão proferida no Id 23833956 sustentando, em síntese, obscuridade.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, a Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Isto posto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005717-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, MARTIN-BROWER FOOD SERVICE COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RFG COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e RFG FOOD SERVICE LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados nos Id's 22662053 e 22662056 por se tratar de objeto distinto.

Recebo petição de Id 24579882 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006658-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITARAI METALURGIA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ITARAI METALURGICA LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006954-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACÃO LTDA**, contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id 25426661 – aba associados por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007090-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIKING RANGE CORPORATION DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
REPRESENTANTE: JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por VIKING RANGE CORPORATION DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção como aquele relacionado no Id 25788693 por se tratar de autoridade coatora distinta.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007234-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: REMATEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por REMATEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TL3 TRANSPORTES E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TL3 Transportes e Logística de Alimentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: **(i) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) terço constitucional de férias; (iv) salário maternidade; (v) 13º salário; (vi) adicionais noturno e de periculosidade (e seus reflexos); (vii) adicional de horas extras; e reflexos dessas parcelas no décimo-terceiro salário e nas férias proporcionais.** Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Junto documentos.

O pleito liminar foi deferido em parte (Id 25084308).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 25523222. Em suma, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 26019906).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 25726331).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

O **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

A demandante pretende, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença/acidente)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Em relação às horas extras (e seus reflexos) e aos adicionais noturno e de periculosidade (e reflexos), há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Emancipado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

No que tange ao **salário-maternidade** (inclusive reflexos), estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. PRECEDENTES. I - Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar, uma a uma, as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. II - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014). III - Agravo interno improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o **aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal**. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

No tocante ao **décimo terceiro salário**, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se trata de verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. 1. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 2. A **constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688**. 3. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.749/1965. **O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial**. 4. Apelação não provida.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0003956-56.2014.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2017)

Com relação aos reflexos das parcelas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de auxílio doença/acidente, não incide contribuição previdenciária sobre as **férias proporcionais indenizadas**, haja vista a natureza indenizatória dessas parcelas. No entanto, sobre o **13º salário**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional às verbas ora discutidas. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos [arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) **5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição.** (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...)14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. **2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, **FÉRIAS PROPORCIONAIS**, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO E AUXÍLIO-TRANSPORTE. RENÚNCIA AO MANDATO. INÉRCIA DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA. I - Superveniente renúncia ao mandato aliada ao fato de, após regularmente intimada, não ter a impetrante constituído novo patrono que implica na ausência de capacidade postulatória necessária ao conhecimento do recurso. Precedentes. II - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, bolsa estágio, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - **É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado,** o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. VI - Recurso da impetrante não conhecido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 354416/SP – 0008462-85.2013.403.6105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2018)

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhece-se o direito à compensação/restituição também quanto a essas contribuições.

Confiram-se:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. 1 - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - **As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.** V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cumho indenizatório, não está sujeito à II. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. **Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo.** 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - **Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** (...) VII - **Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.**

(...)”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre parte das verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a incidência das contribuições sociais sobre: *(i) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado), (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado*, bem como reflexos nas férias proporcionais;

b) declarar o direito à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 21847208).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005338-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLLEA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETCARE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Olléa Distribuidora de Produtos PetCare Ltda.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: *(i) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) terço constitucional de férias; (iv) salário maternidade; (v) 13º salário; (vi) adicionais noturno e de periculosidade (e seus reflexos); (vii) adicional de horas extras; e reflexos dessas parcelas no décimo-terceiro salário e nas férias proporcionais*. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido em parte (Id 25084303).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 25562621.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 26018335).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 26012012).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

A demandante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença/acidente)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Em relação às **horas extras (e seus reflexos)** e aos **adicionais noturno e de periculosidade (e reflexos)**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os **adicionais noturno**, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e **horas extras**, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Emendado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial. (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

No que tange ao **salário-maternidade** (inclusive reflexos), estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. PRECEDENTES. I - Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar, uma a uma, as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. II - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014). III - Agravo interno improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o **aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal**. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)"*

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

No tocante ao **décimo terceiro salário**, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se trata de verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. 1. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 2. **A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688**. 3. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 4.749/1965. **O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial**. 4. Apelação não provida."*

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0003956-56.2014.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2017)

Com relação aos **reflexos** das parcelas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de auxílio doença/acidente, não incide contribuição previdenciária sobre as **férias proporcionais indenizadas**, haja vista a natureza indenizatória dessas parcelas. No entanto, sobre o **13º salário**, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, consoante anunciado acima, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional às verbas ora discutidas. Confira-se o teor da norma (g.n):

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

*§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o **valor bruto** do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos **arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**".*

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) **5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição**. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...)14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos".*

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

*"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. 2. **É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial**. (...)"*

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, **FÉRIAS PROPORCIONAIS**, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO E AUXÍLIO-TRANSPORTE. RENÚNCIA AO MANDATO. INÉRCIA DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. I - Superveniente renúncia ao mandato aliada ao fato de, após regularmente intimada, não ter a impetrante constituído novo patrono que implica na ausência de capacidade postulatória necessária ao conhecimento do recurso. Precedentes. II - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, bolsa estágio, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - **É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. VI - Recurso da impetrante não conhecido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."*

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 354416/SP - 0008462-85.2013.403.6105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2018)

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRÁ, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhece-se o direito à compensação/restituição também quanto a essas contribuições.

Confirmam-se:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - **As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais**. V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."*

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. (...) VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

(...)”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre parte das verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior; em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexamrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a incidência das contribuições sociais sobre: **(i) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado)**, **(ii) terço constitucional de férias** e **(iii) aviso prévio indenizado**, bem como reflexos nas férias proporcionais;

b) declarar o direito à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 21845597 – pág. 22/23).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defirmo ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005340-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLLEA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: YARA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES - MG192370, HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Olléa Representação e Distribuição de Alimentos Ltda.**, contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: **(i) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado)**; **(ii) aviso prévio indenizado**; **(iii) terço constitucional de férias**; **(iv) salário maternidade**; **(v) 13º salário**; **(vi) adicionais noturno e de periculosidade (e seus reflexos)**; **(vii) adicional de horas extras**; e reflexos dessas parcelas no décimo-terceiro salário e nas férias proporcionais. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido em parte (Id 25084311).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 25767456. Em suma, sustentou a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, pugnando pela denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 26019031).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 26040417).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

A demandante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença/acidente)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Em relação às **horas extras (e seus reflexos)** e aos **adicionais noturno e de periculosidade (e reflexos)**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O adicional de horas extras possui caráter salarial, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Emenda n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

No que tange ao salário-maternidade (inclusive reflexos), estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. PRECEDENTES. I - Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar, uma a uma, as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. II - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, consolidou posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014). III - Agravo interno improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

No tocante ao décimo terceiro salário, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se trata de verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. 1. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 2. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 3. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial. 4. Apelação não provida.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0003956-56.2014.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2017)

Com relação aos reflexos das parcelas de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias de auxílio doença/acidente, não incide contribuição previdenciária sobre as férias proporcionais indenizadas, haja vista a natureza indenizatória dessas parcelas. No entanto, sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, consoante anunciado acima, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.212/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional às verbas ora discutidas. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...)14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos”.

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. 2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, **FÉRIAS PROPORCIONAIS**, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSAS ESTÁGIO E AUXÍLIO-TRANSPORTE. RENÚNCIA AO MANDATO. INÉRCIA DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA. I - Superveniente renúncia ao mandato aliada ao fato de, após regularmente intimada, não ter a impetrante constituído novo patrono que implica na ausência de capacidade postulatória necessária ao conhecimento do recurso. Precedentes. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, bolsa estágio, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. VI - Recurso da impetrante não conhecido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 354416/SP – 0008462-85.2013.403.6105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2018)

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCRÁ, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhece-se o direito à compensação/restituição também quanto a essas contribuições.

Confiram-se:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar n.º 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais. V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO-TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impetrantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. (...) VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas n.ºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei n.º 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.

(...)

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência das contribuições sobre parte das verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postulou o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.**”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.**”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a incidência das contribuições sociais sobre: **(i) auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento do empregado), (ii) terço constitucional de férias e (iii) aviso prévio indenizado**, bem como reflexos nas férias proporcionais;

b) declarar o direito à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 21848704 – pág. 22/23).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANS-FERRARI TRANSPORTE E LOGISTICALTD.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Trans-Ferrari Transporte e Logística EIRELI** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi intimada a emendar a inicial para apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito (Id 18103891), determinação efetivamente cumprida em Id's 18428795/18429821.

O pleito liminar foi deferido (Id 20245441).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 20304052). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e teceu considerações acerca do pleito de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 20684761).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20466512).

Posteriormente, a Impetrante opôs embargos de declaração (Id's 20700191/20700193), os quais foram acolhidos (Id 24834402).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diversamente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrente da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexamde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 17479534).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MADEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Madearte Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi intimada a emendar a inicial para apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito (Id 18107184), determinação efetivamente cumprida em Id's 1908852/19085946.

O pleito liminar foi deferido (Id 20245976).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 20304096). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e teceu considerações acerca do pleito de compensação.

Posteriormente, a Impetrante opôs embargos de declaração (Id's 20700885/20700887), os quais, após impugnação ofertada pela União em Id 20849924, foram acolhidos (Id 24835862).

A União manifestou interesse no feito (Id 20849913).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 20559204).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diversamente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repõe-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrente da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF. - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel./Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBÍTO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP - 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexamde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 17957574).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROBSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para ciência a respeito dos documentos acostados aos autos pela parte autora.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-34.2016.4.03.6130

AUTOR: PEDRO ANTONIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001100-54.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: FABIANO AMARANTE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pela parte autora e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a autarquia ré ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Sem prejuízo do acima decidido, teço as seguintes considerações:

A parte autora não concorda com os cálculos efetuados pela autarquia ré em execução invertida, no entanto, não junta aos autos os cálculos do que entende correto para que se proceda a citação da autarquia nos termos do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil/2015, assim, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a parte autora seus cálculos para o prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-33.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ITW Chemical Products Ltda. (matriz e filiais) opôs Embargos de Declaração (Id 14156707) contra a sentença Id 13025311, em razão de supostos vícios.

Afirma que a sentença padeceria de omissão e obscuridade, porquanto não teria reconhecido seu direito à compensação administrativa do indébito tributário.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

Instada a manifestar-se, a União pugnou pela rejeição do recurso (Id 15932378).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a omissão e a obscuridade apontadas.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, frisando-se a adoção do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR e reconhecendo-se o direito da demandante à repetição do indébito tributário, na modalidade *restituição*. Aliás, o provimento jurisdicional entregue observou exatamente a causa de pedir e o pedido inicial formulado pela parte, consoante excertos a seguir transcritos:

*"(...) Portanto, resta evidente, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, que é direito das Autoras serem ressarcidas pelos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso desta ação, em obediência à legislação de regência, devendo a Ré (União) ser condenada a **restituir em espécie** este montante, devidamente atualizado." (g.n. – Id 75236 – pág. 8);*

*"b) em decorrência da procedência do pedido constante da letra "a" supra, **requerem a condenação da Ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelas Autoras no período imprescrito, isto é, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta lide, bem como no curso desta ação**" (Id 75236 – pág. 8).*

Conforme é cediço, o juiz está adstrito aos limites indicados pelo autor na peça inicial, por força do princípio da congruência, não podendo conceder um provimento diferente ou maior do que foi pedido pela parte. A propósito, o art. 492 do Código de Processo Civil de 2015 assim disciplina:

"Art. 492. É vedado ao juiz preferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Não se desconhece, de fato, que o contribuinte pode optar pela forma de repetição do indébito tributário, escolhendo entre receber via precatório ou por compensação. No caso dos autos, contudo, a parte autora expressamente requereu a restituição em espécie dos valores indevidamente recolhidos, tendo o provimento jurisdicional observado esses termos, motivo pelo qual não há que se falar em vícios a serem sanados pela via dos declaratórios.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

OSASCO, fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000749-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: YURI DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SILVA - SP349209
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Por ora, **mantenho o indeferimento da antecipação da tutela**. Com efeito, não é possível verificar, em análise perfunctória, elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais, sobretudo diante da informação trazida pela corre Associação Educacional Nove de Julho, no sentido de que o autor não realizou o aditamento de 2018/02, o que teria motivado o óbice ao pretendido aditamento 2019/01.

Assim, para o deslinde da controvérsia existente no presente feito faz-se necessário o exame percuente de todo o acervo probatório trazido aos autos, com o cotejo das alegações das partes, o que será feito por ocasião da prolação de sentença.

Manifeste-se o autor em réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, na mesma oportunidade, as provas cuja produção eventualmente pretenda. Após, intimem-se as rés para especificação de provas, em igual prazo.

Com a juntada das peças, ou transcorrido *in albis* o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005680-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEONARDO HOSTI GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DA COSTA ANGELINO - SP403262, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Leonardo Hosti Gomes em face da União, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sua reintegração ao Exército Brasileiro, restabelecendo-se o status quo ante, a fim de suspender os efeitos do licenciamento de praça publicado em Boletim Interno após solução do DIEx Nr277, mantendo o SDEP LEONARDO HOSTI GOMES como adido para fins de tratamento de saúde com recebimento de soldo até sua recuperação, nos termos do art. 430 do RISG.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelo autor como objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade do processo administrativo.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005531-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DANILO LIMA TIROLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Danilo Lima Tirola em face da União, com pedido de tutela de urgência, objetivando a sua reintegração ao Exército Brasileiro, restabelecendo-se o status quo ante, para fins de tratamento de saúde com recebimento de soldo e auxílio creche até sua recuperação.

É o breve relato. Passo a decidir:

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelo autor como objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade do processo administrativo.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARTHA REGINA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do pedido da parte autora para oitiva de testemunhas, especifique a autarquia ré, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, venham-me os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JANAINA GONCALVES DOMINGUES e JULIANA GONÇALVES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o INSS, além de impugnar o laudo indicando necessidade de esclarecimentos, apresentou quesitos suplementares, **INTIME-SE O SR. PERITO** para que preste os esclarecimentos e responda os quesitos apresentados pelo réu (Id. 4771111). Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentada resposta pelo Sr. Perito, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomem conclusos com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**, em que se objetiva a declaração de nulidade do lançamento de IPTU.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n):

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Verifica-se, pois, que a presente causa não está abrangida pela competência da Justiça Federal, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento *ex officio*.

Sob esse aspecto, considerando-se o endereço da parte executada declinado na inicial, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Osasco, para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Intimem-se. Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-28.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURA FRANCINETE DA SILVA DANTAS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005506-55.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NCA ACESSORIA, DESENVOLVIMENTO TECNICO E EMPRESARIAL S/S LTDA - ME

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pelo pela exequente e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, requeira a parte exequente o que de direito no prazo legal.

Em decorrendo "in albis" o prazo concedido, arquivem-se os autos resguardando-se o direito creditório da parte vencedora.

Certidão Id.28197605 e documentos Id.28197620, vista às partes.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GIMMA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **GIMMA ENGENHARIA LTDA** em face da **UNIÃO**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Subsidiariamente requereu a concessão da tutela de urgência para autorizar a recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Ainda, sustenta que é certo que referidas cobranças devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A autora aduz a legitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea "a" acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em testilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pela autora, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea "a", tendo em vista que, repise-se, o rol das bases de cálculos ceitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea "a", donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

"TRIBUNATÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

"TRIBUNATÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos."

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

"TRIBUNATÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2011.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Ronulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUNATÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SENAC e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Passo a analisar o pedido subsidiário formulado pela autora.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, em relação ao pedido subsidiário, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela autora mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretária, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALA ADMINISTRACAO E MULTISERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Ala Administração e Multiserviços Ltda. em face da União.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

É o breve relato. Passo a decidir.

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.
5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.
6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo".

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Ressalto que a Lei nº 13.932/2019, publicada em 12/12/2019, em seu artigo 12 extinguiu a contribuição social instituída por meio do artigo 1º da LC nº 110/2001, mas somente a partir de 1º de janeiro de 2020.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

OSASCO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-80.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FELIPE RAIMUNDO FERRAZ, LEANDRO ALVES DA SILVA, AGATHA INGRID SOARES DOS SANTOS, EURICO DOS SANTOS E SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

A União opôs Embargos de Declaração (Id 22990959) contra a sentença Id 22799468, em razão de supostos vícios.

Sustenta que a sentença padeceria de omissão, porquanto não teria constado expressamente da parte dispositiva a improcedência da ação em relação a ela. Ademais, seria necessário esclarecer a fixação dos honorários advocatícios.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Sob esse enfoque, em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, não se verificando a omissão apontada.

Em verdade, constou expressamente da fundamentação a ausência de responsabilidade da União em relação aos danos morais, tanto que o feito foi julgado parcialmente procedente, sendo somente a corré Anhanguera condenada a arcar com a indenização arbitrada a esse título.

Portanto, no que toca à União, a improcedência do pedido inicial é decorrência lógica do quanto exposto na fundamentação da sentença, corroborada pela parte dispositiva, da qual constou, de forma inequívoca, a condenação apenas da instituição de ensino.

No que concerne aos honorários advocatícios, é pertinente esclarecer que, sendo os autores sucumbentes em relação à pretensão inicial direcionada à União, a verba honorária por eles devida terá em conta o valor do proveito econômico obtido pela referida ré, isto é, o montante total que ela deixou de desembolsar em razão da improcedência do pedido.

Destarte, o percentual dos honorários devidos pelos autores à União recairá sobre o valor total de R\$ 50.000,00, correspondente à soma das quantias relativas aos danos morais e materiais pretendidos (R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente). Esclareço, por fim, que, considerando-se o valor do proveito econômico ora identificado, o percentual de honorários é de 10% (art. 85, §3º, I, CPC/2015), distribuídos *pro rata* (art. 87 do CPC/2015).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios opostos, tão somente para aclarar os pontos suscitados, conforme fundamentação supra, que fará parte integrante da sentença, devendo constar do dispositivo o seguinte esclarecimento:

Os autores arcarão com os honorários advocatícios da União, que fixo em R\$ 5.000,00, montante esse correspondente a 10% do valor do proveito econômico identificado (R\$ 50.000,00), nos moldes do art. 85, §3º, I, do CPC/2015, devendo a verba honorária ser distribuída em partes iguais entre os sucumbentes (art. 87, CPC/2015).

No mais, mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-44.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVORADA VIDAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado, procedendo-se as anotações devidas.

Cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-29.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: IRACI SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23740805: Intime-se a parte exequente/autora para manifestação e correção das irregularidades de digitalização apontadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-30.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LIDER TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a sustação do protesto referente às Certidões de Dívida Ativa nº 8021405162332, 8061408495052, 8071401879340, 8071201280372 e 8061203275204.

Aduz, em síntese, que lhe fora deferida a recuperação judicial em outubro de 2016 e, apesar disso, foram protestadas as CDA's acima mencionadas em agosto de 2019.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pretende o impetrante a sustação do protesto referente às Certidões de Dívida Ativa nº 8021405162332, 8061408495052, 8071401879340, 8071201280372 e 8061203275204.

Pois bem. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade do protesto extrajudicial de CDA - Certidão da Dívida Ativa cujo devedor esteja em recuperação judicial.

Em princípio, no que se refere à possibilidade de se protestar uma CDA, devo tecer algumas considerações.

É certo que a CDA é considerada título executivo extrajudicial, dotada de liquidez e certeza, conferindo publicidade à inscrição da dívida ativa, nos termos dos artigos 585, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil e artigo 204 do CTN - Código Tributário Nacional.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, havia consolidado o entendimento no sentido de não ser cabível o protesto de CDA:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

(STJ, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/06/2012).

De fato, anteriormente à edição da Lei nº 12.767/2012 (publicada no DOU de 28.12.2012, em vigor desde a publicação), não era admissível o protesto de CDA, posto não se tratar de título de crédito nem tampouco haver previsão legal, na Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, ou em legislação específica, da possibilidade de protesto. Contudo, o artigo 1º do referido diploma legal passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Portanto, havendo expressa previsão legal, resta superado o entendimento jurisprudencial anterior, no sentido da desnecessidade de protesto da CDA.

Tratando-se, entretanto, de empresa em processo de recuperação judicial devemos observar algumas peculiaridades.

O protesto de títulos em geral que se submetem aos efeitos da recuperação judicial são suspensos a partir da homologação do plano. Embora a CDA seja um título exequível de forma independente, não se pode desconsiderar os efeitos deletérios do protesto sobre a possibilidade de se tomar efetiva a recuperação da empresa, uma vez que a publicidade decorrente do protesto dificulta o exercício das atividades da empresa em recuperação.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar para determinar a retirada dos protestos das CDA's nº 8021405162332, 8061408495052, 8071401879340, 8071201280372 e 8061203275204.**

Em seguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-33.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.C.E GONCALVES REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h", as custas de postagem da carta de citação/intimação a ser expedida, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por carta a ser expedida.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002381-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: IDEIA DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, MARCOS NISIYAMAMOTO

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de IDEIA DESENHOS TECNICOS LTDA – ME e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à contratação de produtos e serviços para pessoa jurídica, bem como de Cédula de Crédito Bancário – nº 21.3161.704.0000009-30.

No ID 24077215 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediato.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003152-16.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO APARECIDO E SILVA, em face do CHEFE DO SETOR DE FGTS E GERENTE DA AGÊNCIA 4075-4 do BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores referentes ao FGTS.

Determinada emenda à inicial o impetrante requereu a extinção da ação por perda de objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo impetrante de que obteve êxito no levantamento de valores provenientes do FGTS operou-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-34.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: R & R COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, ROBERTA NAVILIAT, RENATO RIBEIRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002659-39.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SILVANA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES N° 138, DE 06 DE julho DE 2017.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002851-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes à(s) carta(s) de intimação/citação a ser(em) expedida(s), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por cada endereço a ser diligenciado**, nos termos da Resolução PRES N° 138, DE 06 DE julho DE 2017.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003521-10.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Anote-se o sigilo de documentos de natureza fiscal da parte.

Indefiro o pedido de intimação da ré, diante da já noticiada suspensão de todos os feitos relativos à matéria.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002931-33.2019.4.03.6133
AUTOR: MARIA DANTAS DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-16.2020.4.03.6133
AUTOR: NELSON SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000171-77.2020.4.03.6133
EMBARGANTE: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003028-26.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DEMERVAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001854-16.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NADIR ALMEIDA DA COSTA BARRETO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA - SP302251

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001214-81.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BAQ LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PRINCIPE - SP65609, JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA - SP196799, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP182524

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000534-62.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA MILITAO DE OLIVEIRA MORANGONI - SP270022

RÉU: DIOGRACIA SIMOES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001788-36.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALOISIO DA SILVA GOMES, MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP361779

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP361779

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000567-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA - SP133788

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003997-12.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELENA LORENZETTO ARAUJO - SP190955

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-55.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEVY CLAUDIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA MONTEIRO CAPORRINO - SP137461

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-03.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu remuneração até 12/2003, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Cumpridas a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WAGNER TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação parcial da tutela, ajuizada por **WAGNER TEIXEIRA ROCHA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual objetiva a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos, inclusive leilões.

Alega a parte autora que, em 29 de junho de 2012, teria celebrado "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Cartão de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH". O valor do contrato foi de R\$ 258.227,96 (duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), a ser pago em 420 (quatrocentas e vinte) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 2.559,98 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oito centavos).

Aduz que estava cumprindo o contrato, até que, em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente. Sustenta que procurou a Ré para renegociar a dívida, o que se demonstrou infrutífero. Requer a oportunidade para purgar a mora, ainda que já tenha decorrido o prazo para tanto.

Sustenta o desrespeito aos princípios constitucionais na execução extrajudicial, bem como a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Requer a aplicação do CDC ao caso concreto, com a inversão do ônus da prova, a concessão da justiça gratuita e, com procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Em decisão no ID 3960601, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como a liminar pleiteada, nos seguintes termos: "DEFIRO o pedido liminar e determino que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Estrada Rikio Suenaga, 251, casa 40, Residencial Jardim Europa, Bairro Caputera, Mogi das Cruzes/SP, de matrícula nº 71.293 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final nestes autos".

A ré opôs Embargos Declaratórios, pretendendo sanar a omissão em determinar ao autor o depósito judicial “do valor referente às parcelas vencidas do contrato de financiamento habitacional, para fins de purgação da mora, bem como a quitação das despesas havidas com a execução extrajudicial e o pagamento da integralidade do débito vencido antecipadamente”.

Em sede de contestação (ID 15431586), a CAIXA defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e apresentou documentos.

Decisão ID 16884935 deu parcial provimento aos embargos declaratórios, determinando ao autor que efetuasse o “depósito dos valores atrasados e dos valores das despesas da execução extrajudicial, no total indicado pela Caixa de R\$ 121.985,35 (ID 15431575), no prazo de 15 (quinze) dias”.

Réplica no ID 18007115, sem comprovação do pagamento.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**”.

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: “Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”.

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: **a parte autora traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.**

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à parte Autora, senão vejamos.

Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência (a própria autora admite a inadimplência, que teria ocorrido por motivos de força maior. Observe-se, também, que a liminar, deferida em 18/12/2017, o foi apenas para fazer constar da matrícula do imóvel que este se encontra em litígio, e não eximir a parte autora de pagar o que deve), sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)

Ao revés, a certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 15432214) demonstrou ter a ré notificado a autora para purgar a mora, tendo decorrido o prazo sem providência por parte do autor (isso em 25/11/2015, mais de dois anos antes da decisão liminar de ID 3960601, supramencionada). Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, in verbis:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que o mutuário foi notificado para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 (“Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”), sem ter havido qualquer impugnação ou pedido de provas a respeito pelo autor.

Segundo Walter Ceneviva, “a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito.” (Lei dos Notários e dos Registradores – Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva).

Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Míster apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário ocorreu no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, **não bastando o pagamento das parcelas em atraso**, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, **antes da assinatura do auto de arrematação**:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...) 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1366800/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI – QUARTA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

(...) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

A consolidação da propriedade do imóvel em questão, em favor da ré, foi averbada em 11/12/2015 (ID 15432214, fls. 10/11). A propositura da referida ação deu-se em 06/11/2017 (ID 3298092). **Ocorre que, no caso dos autos, nada impede que, em sendo da vontade e conveniência do autor, purgue a mora até momento anterior ao da assinatura do auto de arrematação, uma vez que não há sequer leilão designado.**

Urge constar que o Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa, como já delineado pela Jurisprudência acima acostada aos autos.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente ao Decreto-lei nº 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante.

O Decreto-lei nº 70/66, no seu art. 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma alteração do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença emanação de inissão de posse ou emanação direta contra o credor ou agente fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Não havendo nulidades na execução extrajudicial, portanto, deve esta prosseguir, observando a Jurisprudência do STJ, que autoriza a purgação da mora com o pagamento integral do débito, e não com a parte deste que entende devido o autor, até momento anterior à assinatura do auto de arrematação.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, a tutela concedida no ID 3960601 e aclarada no ID 16884935.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDINEI BACAN

Advogado do(a) AUTOR: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLAUDINEI BACAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/551.045.292-3 desde a data da cessação (20/03/2018) até sua reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, caso constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez.

Alega que continua em tratamento médico em razão das seguintes patologias: CID-10: M05.8 – Outras artrites reumatóides soro-positivas; CID-10: M25.5 – Dor articular; CID-10: M19 – Outras artroses; CID-10: M16 – Coxartrose (artrose do quadril); CID-10: M17 – Gonartrose (artrose do joelho); CID-10: M65 – Sinovite e Tenossinovite; CID-10: M54.4 – Lumbago com ciática e CID-10: M54.2 – Cervicalgia. Razão pela qual encontra-se incapacitado para qualquer atividade laborativa.

Requer ainda, a concessão da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como, determinada a citação e a produção de prova pericial médica (ID 10761941).

Petição da parte autora ID 11559018, apresentando novos exames médicos.

Devidamente citado, o INSS permaneceu silente, tendo ocorrido o decurso de prazo.

Petição do INSS ID 12150061 alegando não incidência dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública e que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Laudo pericial médico acostado no ID 13491739, pág. 1/8.

A parte autora se manifestou sobre o laudo médico no ID 17361396 e o INSS restou silente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. I - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito, **sem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova perícia.**

2.1. Benefício por incapacidade laboral

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e **temporária** para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/91, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e **permanente** para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Passo a verificar, de acordo com o dispositivo acima transcrito, se no presente caso, há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido inicial.

Primeiramente, em relação ao requisito da incapacidade, importante analisar qual a moléstia que o autor diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão.

Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo Juízo.

Neste aspecto, examinando-o em 13/11/2018, o Perito Judicial constatou que o autor com 54 anos de idade, apresenta "O periciando(a) em questão é portadora de Coxo artrose a direita, Cervicalgia e dorsalgia crônica" (ID 13491739, pág. 4). Em conclusão o Perito afirmou "Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando(a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral" (ID 13491739, pág. 4).

Em respostas aos quesitos do Juízo, o Perito Judicial no quesito 1 asseverou que o autor possui "cervicalgia crônica, dorsalgia crônica, coxo artrose a direita, não decorre de doença do profissional ou acidente de trabalho". E no quesito 2 esclarece que "Não há incapacidade".

Já em resposta aos quesitos do réu, o Expert Judicial em resposta ao quesito 5 informou que "Não há incapacidade" e no quesito 7 esclarece que o autor "Tem condições de exercer qualquer atividade" (ID 13491739, pág. 8).

Pois bem, do contexto fático apresentado nos autos denoto que o laudo pericial – documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade – foi peremptório no sentido de que em decorrência das patologias que acometem o autor, não há incapacidade laborativa temporária/permanente para a atividade profissional.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à eventual discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e constatou incapacidade no autor.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o demandante não se encontra incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa").

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-47.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MATHEUS SIMIONI SILVA
REPRESENTANTE: ELISABETE MARIA SIMIONI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO - SP355722,

DECISÃO

Vistos em decisão.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MATHEUS SIMIONI SILVA**, representado por sua genitora **ELISABETE MARIA SIMIONI SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada ao deficiente, cessado em 22.10.2018.

Alega a parte autora ser portadora de Paralisia Cerebral Diplopica Espática, o que a incapacita de forma total e permanente e que por tal motivo recebeu o benefício de prestação continuada NB 519.741.317-0 que foi suspenso em 22.10.2018, em razão de indícios de irregularidades na renda da genitora.

Requeru a prioridade na tramitação e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Juntou aos autos documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assim, intime-se a parte autora, para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, atribuindo corretamente o valor à causa, nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e considerando a matéria trazida aos autos, passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* como o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial (social) e a melhor instrução do feito.

No caso em apreço, a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização das provas social e pericial – *se caso*, são imprescindíveis à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Ademais, considerando o benefício foi suspenso em 22.10.2018 e que a presente ação somente foi distribuída em 13.02.2020 resta afastado o perigo de dano, ante o lapso temporal transcorrido.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, que anexo a presente, verifico que a o pai do autor não recebe remuneração e a representante do autor recebe remuneração de R\$ 1.958,00 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da mesma forma resta deferida a prioridade na tramitação.

Oportunamente, designe-se somente a pericia social, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da pericia médica será sindicada posteriormente à juntada da pericia social.

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir; no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-97.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAO TAVARES VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA MARIA DA COSTA - SP190271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado **JOÃO TAVARES VILELA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir o processamento do requerimento de revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 04/06/2018 e pendente de análise até a presente data.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 19364655 deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar.

ID 20639025 o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e intimou o impetrante a apresentar a documentação faltante para conclusão.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 21675546.

ID 24558400 o impetrante informou que apesar da entrega dos documentos ainda não há data para a conclusão do processo administrativo.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o requerimento administrativo e emitiu carta de exigência para que o impetrante apresentasse os documentos faltantes para a conclusão da revisão.

Ademais o impetrante informou nos autos que não juntou os documentos.

Assim, no caso, verifico que a demora na análise e conclusão do processo administrativo não se deu por culpa do impetrado e, sim, do impetrante, que à época do requerimento não juntou a documentação necessária para a análise.

Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003004-32.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: ANISIO ANIZ, LUZIMEIRE DE SOUZA ANIZ

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS NOGUEIRA - SP110088

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS NOGUEIRA - SP110088

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A autora, por meio de advogado habilitado, ajuizou a presente ação monitória em face de **ANISIO ANIZ** e **LUZIMEIRE DE SOUZA ANIS**, na qual objetiva a cobrança da dívida no valor de R\$ 22.799,09 (vinte e dois mil setecentos e noventa e nove reais e nove centavos), requerendo a expedição do competente mandado para pagamento.

Alega, em síntese, que: a) firmou, em 17/01/2006, contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção, com a Caixa Econômica Federal, (contrato nº 7.4115.0009853-0) denominado FAT HABITAÇÃO; b) os devedores deixaram de cumprir com as obrigações avençadas; c) esgotaram-se todos os meios extrajudiciais para a liquidação da dívida, somente restando à instituição financeira a busca da tutela jurisdicional. Trouxe documentos, especialmente a cópia do contrato avençado e o demonstrativo do débito (ID 21421694, fls. 14/18 e 26/36).

Embargos monitórios (fls. 47/58, do ID 21421694), na qual requerem, em preliminar, o indeferimento da inicial, aos argumentos de ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a inexigibilidade do débito amparado por seguro. Aponta, ainda, a ocorrência de prescrição, haja vista não se tratar de financiamento habitacional e/ou de dívida ilíquida. No mérito, argumenta com a nulidade de cláusulas contratuais que caracterizariam o anatocismo, vedado expressamente pelo STF.

Requerema concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a aplicação do CDC ao caso concreto e, com a procedência, a condenação da autora nos ônus sucumbenciais.

Impugnação (fls. 112/118, do ID 21421694), na qual a CEF afirma que o contrato foi livremente pactuado, em decorrência da autonomia da vontade, não existindo ilegalidade nas cláusulas contratuais avençadas. Sustenta que a ação foi ajuizada com os documentos suficientes para o julgamento da lide, afirmando a inoccorrência de prescrição. Sustenta que o prazo prescricional, para o caso, seria de 10 anos, nos termos do artigo 205, do Código Civil, por tratar-se de dívida ilíquida.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". Neste sentido, a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de obrigação líquida e de termo determinado. 2. Desse modo, aplicável à hipótese, a partir de 11/01/2003, o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do atual Código Civil, que estabelece a prescrição quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, tudo a contar da data do inadimplemento. 3. Assim sendo, tendo em vista, da simples verificação do protocolo da petição inicial, que o feito somente fora ajuizado após o decurso do prazo de cinco anos para tanto, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão da autora, ora apelante, in casu. 4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC 00151171520094036105; Relator Des. Fed. PAULO FONTES; e-DJF3 Judicial1 DATA:18/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, "a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial". Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC 00010992620084036104; Relator Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA FAT HABITAÇÃO - RECURSOS FAT - SEM GARANTIA ACESSÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida líquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 25/35), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa FAT Habitação - Recursos FAT - Sem garantia acessória inadimplido.

2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 22/05/2006, para pagamento em 96 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em agosto de 2006. E a ação foi ajuizada em 12/08/2015, bem depois do decurso do prazo prescricional de cinco anos. Assim, teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Precedentes.

4 - Apelação improvida.

(AC 0015663-75.2015.403.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – PRIMEIRA TURMA, j. 07/02/2017, D.E. 21/02/2017)

No caso concreto, o contrato foi assinado em 17/01/2006, para pagamento em 96 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido - considerando o atraso de três encargos mensais consecutivos - em fevereiro de 2008 (fls. 14/19 e 26, do ID 21421694). Considerando o ajuizamento da presente ação monitoria apenas em 21/08/2015 (fls. 02, do ID 21421694), transcorreu, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, supramencionado.

É de ser reconhecida a prescrição, portanto. Prejudicadas as demais questões.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SALUADOS OUROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SALUADOS OUROS MURAKAMI** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial para a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho.

Alega que requereu o benefício em 07.11.2018, NB 191.396.850-0, mas o benefício fora negado em razão de: "Trata-se de Salário-Maternidade, requerido por segurada com vínculo empregatício em aberto com CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. na data do parto e indeferido, pois não é devido o pagamento de salário maternidade pelo INSS para a segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003".

Porém, aduz a impetrante que foi desligada da empresa em 19.05.2017 e recebeu o seguro-desemprego até 27.01.2018, fazendo jus ao pagamento do benefício pelo INSS.

ID 18001394 indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

O impetrado prestou informações, ID 199997608.

O Ministério Público Federal, ID 21878087, informou não ter interesse institucional e pugnou pelo regular andamento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assevera, no art. 6º, que são direitos sociais, entre outros, a proteção à maternidade.

O art. 7º, inciso XVIII, da Carta de 1988 consagra a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, como direito das trabalhadoras.

O art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura que fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

O art. 201, inciso II, da CF assegura que a Previdência Social atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Esse é o arcabouço constitucional dessa proteção.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, dispõe sobre o salário-maternidade nos termos seguintes:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Assim, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei nº 8.213/91).

De acordo com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, é do INSS - e não do empregador - a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à segurada demitida sem justa causa antes ou durante a gestação. Isso porque, ainda que o pagamento de salário-maternidade, no caso de segurada empregada, constitua atribuição do empregador, essa circunstância não afasta a natureza de benefício previdenciário da referida prestação. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VE DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

[...] 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.

4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.

5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada.

6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.

7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.

8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.” (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJE 28/05/2013) (grifei)

No presente caso, a parte autora requereu a concessão de salário-maternidade pelo nascimento de seu filho DAVI AKIO DOS OUTROS MURAKAMI, ocorrido em 04.11.2018, ID 16326433. Solicitou o benefício administrativamente com DER em 07.11.2018, ID 16326445, indeferido em 01.04.2019 por “*Trata-se de Salário-Maternidade, requerido por segurada com vínculo empregatício em aberto com CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. na data do parto e indeferido, pois não é devido o pagamento de salário maternidade pelo INSS para a segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003*”.

A impetrante comprova que foi dispensada da empresa em 19.05.2017, CTPS ID 1632437 e Comunicado de Dispensa ID 16326442, bem como que recebeu o seguro-desemprego no período de 07/2017 a 11/2017, ID 1326443.

Tendo sido dispensada em 19.05.2017, a impetrante manteve a qualidade de segurada até 19.07.2018, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Porém, nos termos das informações prestadas pelo INSS, ID 199997608, e do documento ID 19997616, verifico que a data de nascimento foi preenchida como 04.11.2016 e data da licença 04.11.2016. Assim, o indeferimento administrativo foi baseado nas informações prestadas pela própria impetrante, pois, de acordo com ela, na data do parto, ainda possuía vínculo empregatício.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002517-69.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CINTIA FERNANDES MOTTA DA COSTA JOSE, SIERRA-COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para manifestar-se a respeito dos embargos opostos (ID 22921196), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023. § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004173-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: FATIMA AMARAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: DESCONHECIDO

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000259-18.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: RICARDO ANDRE ALVES

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000261-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: RAFAEL FERNANDO RODRIGUES

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-48.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: NEIDE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000255-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000256-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: BRANDON SILVESTRE DOS SANTOS

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000207-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: DESCONHECIDO

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000249-71.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: KARINA REJANE TAVARES DA COSTA DE MELO

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001769-37.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

:

Diante da apelação interposta pelo EMBARGANTE (ID 25003126), não sendo suscitadas questões preliminares em contrarrazões de apelação (ID 25604234) ou interposição de apelação adesiva, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestar-se a respeito dos embargos opostos (ID 25414237), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023, § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ESPAÇO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, FABIO DE CAMPOS SEVERO, LUIZE FERNANDES GERALDO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração por ESPAÇO CELULARES (ID 25426855) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 25427891), defiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023. § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000366-33.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: ESPAÇO CELULARES MOGI DAS CRUZES LTDA - EPP, FABIO DE CAMPOS SEVERO, VIVIAN DE CAMPOS SEVERO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para manifestar-se a respeito dos embargos opostos (ID 25426858), no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão embargada (Art. 1.023. § 2º, CPC).

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-90.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LEANDRO BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEANDRO BEZERRA DA SILVA** na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Empréstimo Consignado”, em virtude de seu inadimplemento. Valor executado: R\$ 35.593,51 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 15 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos (ID 8375369).

Petição da exequente (ID 27622605), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000624-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: DANIELA ALEXANDRA CURY LOBATO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de "notificação judicial" proposta por **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO3** em face de **DANIELA ALEXANDRA CURY LOBATO**, na qual pleiteia interromper a prescrição de valores devidos, pela notificada, vencidos em 2013 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas).

Recebidos os autos, determinada a notificação da requerida (ID 5417601).

Não encontrada a requerida para fins de notificação, foi determinada à parte autora "que apresentasse requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré", concedendo-se o prazo de 30 dias, sob pena de extinção (ID 21477487).

O notificante deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (em 30/11/2019).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação constante do ID 21477487.

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ELIZABETH KIMIYO SASAKI RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA PASSOS GARCIA - SP122115
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE GERENTE

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **ELIZABETH KIMIYO SASAKI RAMOS** em face de ato coator do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 04.12.2018, protocolo nº 1550092374.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 20130609 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

ID 21380378 o impetrado informou que analisou o requerimento administrativo e que o benefício foi concedido.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 21675300.

O INSS, ID 21850641, requereu seu ingresso no feito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e concedeu o benefício requerido.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico, ainda que pendente a conclusão do processo administrativo, houve a movimentação do mesmo.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autorquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA RUIZ LUQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039
IMPETRADO: CHEFE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **MARIA CRISTINA RUIZ LUQUES** em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 07.11.2018, protocolo nº 15799771092.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 20132373 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, ID 21850641, requereu seu ingresso no feito.

ID 20970091 o impetrado informou que analisou o requerimento administrativo e que o benefício foi concedido.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 21685314.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e concedeu o benefício requerido.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico, ainda que pendente a conclusão do processo administrativo, houve a movimentação do mesmo.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado como o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GILBERTO JOSE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILBERTO JOSÉ MOREIRA** em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o pedido de revisão administrativa de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 07.05.2019, protocolo nº 951603755.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 20125228 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

ID 20638382 o impetrado informou que analisou o requerimento administrativo e solicitou a apresentação de documentos.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 21749411.

O INSS, ID 21850616, requereu seu ingresso no feito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o requerimento administrativo e emitiu carta de exigência para que o impetrante apresentasse documentos para análise de seu requerimento.

Assim, no caso, verifico que a demora na análise e conclusão do processo administrativo não se deu por culpa do impetrado e, sim, do impetrante, que à época do requerimento não juntou a documentação necessária para a análise.

Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001962-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **SÉRGIO AUGUSTO PINTO** em face de ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 25.09.2018, protocolo nº 1103670541.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 20129575 indeferido o pedido liminar.

ID 20970833 o impetrado informa que analisou o requerimento administrativo e encontra-se em fase de exigência, desde 01.08.2019, para que o impetrante apresente todas as CTPS e PPP.

O INSS, ID 21039336, requereu seu ingresso no feito e a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 21675516.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o requerimento administrativo e emitiu carta de exigência para que o impetrante apresentasse todas as suas CTPS com datas de alterações dos cargos para análise do PPP.

Assim, no caso, verifico que a demora na análise e conclusão do processo administrativo não se deu por culpa do impetrado e, sim, do impetrante, que à época do requerimento não juntou a documentação necessária para a análise.

Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE DE JESUS AFONSO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por JOSÉ DE JESUS AFONSO em face de ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, datado de 12/12/2018, NB 40.611.186-4, protocolo nº 406111864.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 20123196 deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

ID 20695860 o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e intimou o impetrante a apresentar a documentação faltante para conclusão.

O INSS, requereu o seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário. Alegou, em sede de preliminar a ilegitimidade passiva do Gerente da APS de Suzano para figurar como autoridade coatora, uma vez que o requerimento do benefício se encontra na Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. No mérito, requereu a denegação da ordem, ID 21457094.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 21633462.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Da ilegitimidade passiva:

A autoridade coatora para fins de Mandado de Segurança é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou ainda aquela que detém a competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009.

O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Suzano.

Compulsando os autos, verifico que o benefício do impetrante, encontrava-se em análise na: "Gerência Executiva da Guarulhos" (ID 20022446), bem como o andamento do processo administrativo foi dado pela Gerência de Guarulhos.

Assim, há que se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar o feito extinto, neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÃO. SERVIDORA MAIS BEM CLASSIFICADA. IMPETRAÇÃO. WRIT. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO. AUTORIDADES IMPETRADAS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREVISÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRERROGATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO.

1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

2. O fato de os secretários estaduais haverem supervisionado a execução do concurso público não tem absolutamente nenhuma relação com a prerrogativa constitucional assegurada exclusivamente ao Governador do Estado em prover cargos públicos, de modo que tal argumento não se ampara em nenhuma norma jurídica.

3. Quadra expressar, por oportuno, não haver invocar-se a aplicação da teoria da encampação como forma de mitigar o equívoco perpetrado pela recorrente. Isso porque tal teoria exige a concorrência de três condições das quais uma delas refere-se ao vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo.

4. Tal vínculo pressupõe que a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anulá-lo ou mantê-lo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no RMS 45.074/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000265-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO

RÉU: FABIANA ALVES VERIANO, GILMAR BALBINO DA SILVA

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, ao recolhimento do complemento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARLOS GIBILISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por **CARLOS GIBILISCO** em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o requerimento de revisão do ato de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta que, quando da análise do pedido de aposentadoria formulado em 27.07.2018, o INSS erroneamente deixou de considerar no cálculo do tempo de contribuição o período de 28.05.2010 a 30.06.2016, ao fundamento de que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, ao passo que o impetrante recebeu o benefício de auxílio-doença apenas no período de 02.10.2009 a 17.03.2010 e de 18.09.2010 a 27.05.2012, retomando ao trabalho em 30.09.2015, razão pela qual tal período deveria ter sido computado para fins de concessão do benefício requerido.

ID 20457092 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

ID 21348470 o impetrado informa que o recurso administrativo foi distribuído em 25.06.2019 à 2ª Junta de Recursos e por tal motivo a APS não é competente para proceder à análise do recurso.

ID 21482643 o impetrante requereu a reconsideração da decisão anterior, ao argumento de que o impetrado juntou aos autos informações de outro requerimento administrativo (NB 42/178.167.320-6), diverso do requerimento objeto deste mandado de segurança (NB 42/191.476.602-1).

O INSS, ID 21981866, requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 22117513.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O objeto deste mandado de segurança é a demora da APS de Suzano em analisar o requerimento de revisão do ato de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, compulsando os autos, não há como se aferir quanto tempo o recurso administrativo aguarda análise, uma vez que o impetrante se limitou a juntar o protocolo do recurso administrativo, datado de 13.06.2019, ID 21483511, junto à APS de Suzano.

Diante das informações prestadas, ID 21348470, verifica-se que o recurso foi distribuído à 2ª Junta de Recursos em 25.06.2019.

Assim diante de todo o demonstrado, não se tem como aferir neta legitimidade passiva e nemo tempo que o recurso administrativo se encontra inerte.

Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANGELA MARIA DE SOUZA** em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA APS DE MOGI DAS CRUZES - SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a processar Justificação Administrativa no bojo do processo de concessão do benefício de pensão por morte sob nº 191.396.900-0.

Alega que o processo administrativo foi concluído sem a análise de seu pedido de Justificação Administrativa. Afirma que o benefício foi concedido pelo prazo de 4 (quatro) meses e posteriormente suspenso.

ID 19298182 indeferida a liminar, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinado à impetrante que juntasse aos autos cópia da procuração, tendo em vista que a anexada aos autos encontra-se ilegível.

ID 21437060 o INSS requereu seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para a impetrante em 04.06.2019.

O Ministério Público Federal, ID 21783623 informou não ter interesse no feito.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação ID 19298182, deixando de juntar cópia legível da procuração.

3 - DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002622-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE ALVARO SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ÁLVARO SOUSA DA SILVA** em face de ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/177.826.838-0).

Narra que formulou o requerimento administrativo do benefício em 11.03.2016, o qual foi indeferido. Todavia, em sede de recurso, foi oportunizada a reafirmação da DER para reconhecimento do direito ao benefício. Alega o impetrante que cumpriu as exigências em 14/01/2019, porém, até a data da impetração, a autoridade coatora não havia tomado qualquer providência.

ID 20435802 deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido liminar.

ID 21506974 o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e o benefício foi indeferido.

ID 21979592 o INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 22081679.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o requerimento administrativo e indeferiu o benefício em razão de ausência de recolhimento de contribuições de competências como MEI.

Assim, no caso, verifico que o indeferimento do benefício se deu em razão da ausência de recolhimentos, portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança, máxime porque tais recolhimentos não foram comprovados no presente mandamus.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 19 da Lei 12016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000392-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS, VANESSA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à execução extrajudicial, com pedido de tutela de evidência, propostos por **ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, o espólio de ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS e VANESSA GOMES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para contestar a execução nº. 0001662-25.2011.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, na qual a parte embargada executa cédula de crédito bancário registrada sob o número 21.1609.555.000013-34, no valor de R\$ 150.000,00, supostamente assinada em 26/05/2010.

Os embargantes, citados por edital, representados por defensor dativo, alegam que a referida cédula bancária seria nula de pleno direito, posto que um dos avalistas (ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS) faleceu em 19/11/2009, em data anterior à assinatura da cártula.

Afirmam que a assinatura consignada na referida CCB é diferente da do RG (fls. 41 – processo físico) e do contrato social (fls. 22 – processo físico) da empresa do Embargante.

Contestam a exigibilidade da cédula de crédito, a incidência de juros capitalizados e a cobrança de tarifa de cadastro no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Requerem liminarmente a suspensão da execução (nº. 0001662-25.2011.403.6133), e, no mérito, sejam julgados procedentes os presentes embargos para declarar a nulidade do título que justifica a execução e, por fim, julgá-la extinta sem julgamento de mérito. Requerem, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Solicitam provar a falsidade da assinatura de ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS, aposta na cédula com prova pericial.

Por fim pugnam para que se oficie a CEF para a instalação de processo de apuração de responsabilidade, e caso necessário, ulterior, envio ao Ministério Público Federal.

No mais, contestam “por negativa geral”.

Recebidos os Embargos, foi determinada a suspensão da execução nº 0001662-25.2011.403.6133, bem como a citação da embargada (ID 12424515), sendo deferida, na oportunidade, a justiça gratuita pleiteada.

Impugnação da CEF (ID 17035973), na qual sustenta, em preliminar, a alegação de fraude, aos argumentos de que “(...) não se pode esquecer que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, a Embargada foi tão vítima quanto o Embargante posto que, apresentada toda a documentação requerida, não havendo nisto qualquer indício de fraude”.

No mérito, afirma, em síntese, que o contrato teria sido livremente pactuado, não havendo nulidade nas cláusulas contratuais ou no procedimento de cobrança adotado. Requer a improcedência da ação e, caso verificada a alegada fraude, requer, também, a condenação dos embargantes, por litigância de má-fé.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A jurisprudência tem entendido que, tratando-se de Embargos à Execução, a oposição ao título executivo, por “negativa geral”, não autoriza a sua rejeição liminar, mas, exceto nas situações específicas de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, devem ser julgados improcedentes, uma vez que insuficientes a infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMBARGANTE. NEGATIVA GERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- 'Boletim AASP nº 1465/11').

2. No caso em tela, o embargante não carrou os autos a documentação necessária para a análise de suas alegações, restringindo-se a argumentar a ocorrência de débitos duplicados, bem como não impugnando a documentação apresentada pela União Federal. É oportuno rememorar que a própria LEF dispõe, em seu art. 16, §2º, caber ao executado "alegar toda a matéria útil à defesa", em contraposição à negativa geral e, inclusive, considerando o já mencionado caráter subsidiário do Código de Processo Civil, vedada a incidência do art. 302 do CPC/73.

3. Apelo da União Federal improvido.

(AC 0028744-97.2016.403.9999, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA – QUARTA TURMA, j. 13/06/2019, e-DJF3 17/07/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCORPORAÇÃO DE JUROS AO SALDO DEVEDOR NA FASE DE UTILIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Observa-se que as questões apresentadas pela apelante referentes à proibição da capitalização mensal dos juros, à utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros e à incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; não foram objetos de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância.

2. Conhece-se do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação.

3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.

4. Quanto à alegação da apelante de contestação por negativa geral, observo que o presente feito cuida-se de embargos à execução em decorrência do inadimplemento da embargante ao contrato "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" firmado entre as partes. Assim, não vislumbro razão à apelante, uma vez que trata-se de contrato bancário e, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

5. Agravo retido improvido e apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida improvida.

(AC 0016489-43.2011.403.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – PRIMEIRA TURMA, j. 24/01/2017, e-DJF3 03/02/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, §§ 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS.

1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexecutibilidade do título, ainda que realizada de modo genérica, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC.

3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo.

4. Por conseguinte, inabalada, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA.

6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença.

(AC 0007547-52.2017.403.9999, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR – TERCEIRA TURMA, j. 04/10/2017, e-DJF3 09/10/2017)

Passa-se à análise da arguição de mérito formuladas pelos embargantes.

DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE

O contrato firmado entre a empresa e a Caixa Econômica Federal foi assinado em **26/05/2010** (ID 14309792, p. 06/15), tendo por avalistas Vanessa Gomes e Roberto Carlos Donato Viegas.

Os avalistas seriam, ademais, sócios da referida empresa, conforme ficha cadastral (ID 14309792, p. 16/17).

Desta forma, o contrato assinado tem validade formal, uma vez que os sócios da empresa teriam assinado enquanto representantes legais, com a apresentação de documento de identificação pessoal, inclusive (fls. 14309792, p. 18). Por fim, assinaram como avalistas, o que justificaria a inclusão no polo passivo do título executivo extrajudicial.

Ocorre que, em data anterior, qual seja **19/11/2009**, o sr. Roberto Carlos Donato Viegas veio a óbito (ID 14309793).

No momento da assinatura do contrato, seria impossível que o sr. Roberto Carlos Donato Viegas o tivesse feito, sendo despendida a produção da prova pericial para comprovar tal fato.

É de ser reconhecida a ilegitimidade do Sr. Roberto Carlos Donato Viegas, representado pelo espólio, para responder a presente execução, portanto.

A alegação de ocorrência de fraude, com a comprovação por meio da certidão de óbito supramencionada, beneficia apenas o espólio do sr. Roberto Carlos Donato Viegas.

A avalista remanescente, Sra. Vanessa Gomes, que seria também sócia da empresa, assinou o contrato.

Não é possível afirmar, com as provas dos autos, que a Sra. Vanessa cometeu fraude contra a embargada, sendo possível, neste momento processual, apenas concluir que a CEF foi vítima de fraude.

Assim, a embargante, Sra. Vanessa Gomes, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se a higidez do título executivo.

DO ANATOCISMO

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: **"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"**.

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 2010, de acordo com o ID 14309792), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento.' (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

DA TARIFA DE CADASTRO

Não há abusividade nas cláusulas que preveem Taxa de Abertura de Crédito (TAC). Sobre o tema, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CONTRATATAÇÃO.

1. Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1302236/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, j. 27/03/2012, DJe 12/04/2012)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CÉDULA DE

CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). 1. "Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto" (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

2. Conforme consta na petição inicial, o contrato sub iudice foi firmado em 30/11/2008, quando ainda estava vigente a Resolução CMN 2.303/96, que permitia a cobrança da Tarifa de Abertura de crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC).

3. No que se refere à TAC, não restou devidamente comprovado no acórdão o abuso na cobrança da referida Taxa, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado, motivo pelo qual foi determinada a reforma do acórdão nesse ponto, a fim de permitir a sua cobrança (...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1479743/SC, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, j. 24/10/2014, DJe 05/11/2017)

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO EXTINTO** o feito quanto o Sr. Roberto Carlos Donato Viegas, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** as pretensões deduzidas pelos demais embargantes, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro.

CONDENO os embargantes ao pagamento de custas, na forma da lei, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para fins de investigação de eventual ocorrência de crime, diante dos sérios indícios de falsificação da assinatura de Roberto Carlos Donato Viegas.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000508-81.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: ADEMAR STELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão (ID n. 28537203) **trasladei** a(s) cópia(s) determinadas para os autos n. 5003191-28.2019.4.03.6128.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000508-81.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: ADEMAR STELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JIMY LOPES MADEIRA - SP186946
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: ADEMAR STELLA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ADEMAR STELLA
Endereço: Avenida Doutor Pedro Soares de Camargo, 198, 112, Anhangabaú, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-080

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006001-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ANTONIO GOSMANO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA LUIZA TAFFARELLO AGOSTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, VANDERLEY FRANCISCO ALVES - SP352327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28192297 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (comunicação de trânsito em julgado de decisão proferida em Agravo de Instrumento).

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: K. V. A. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ALVES VILAREAL - SP361610
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27839636 - Ciência ao autor do documento juntado pelo INSS (comunicação de implantação de benefício).

ID 27907470 - Intime-se a APSADJ, com urgência, para as providências cabíveis, do documento juntado pela parte autora (progressão de regime prisional para aberto).

Após, permaneçam os autos sobrestados, aguardando manifestação da autora quanto aos cálculos devidos no cumprimento de sentença (art. 534, CPC/15), nos termos do informado no ID 27521420.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MISAEL TURCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo deferido no ID 25304480, cumpra o INSS, em 15 (quinze) dias, o determinado no ID 22447665 (**apresentar os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão juntados aos autos**).

Sem prejuízo, cumpra a patrona do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado quanto à habilitação de sucessores. No silêncio, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000454-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ADHEMAR FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ADHEMAR FERNANDES em face da UNIAO FEDERAL, com pedido para "*Que seja deferida, inaudita altera pars, a tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC, ou seja, que o MM. Juiz determine a suspensão e/ou cancelamento dos 4 protestos referentes às CDA'S - 80614005260 (Valor R\$ 12.868,38); 80616001437 (Valor R\$ 3.540,07); 806117024056 (Valor R\$ 3.452,80) e 80618119572 (Valor R\$ 1.088,54), todas discriminadas nos avisos de protestos anexos*".

Ao final, requer "*seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmando-se a liminar por ventura deferida para cancelar definitivamente os protestos aqui repudiado, bem como para declarar que Autor não possui qualquer débito junto à requerida e, por conseguinte, a condene-a ao pagamento de danos morais equivalente a R\$ 20.000,00 ou em quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência*".

Em apertada síntese, defende que não é mais proprietário do bem objeto dos débitos em cobro desde 22/12/2003, oportunidade em que o vendeu ao Sr. Guido Sérgio da Costa Reves, que, por sua vez, já o vendeu à Sra. Tatiana Habermann de Almeida Ometto. Assim, argumenta que não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos relativos a períodos subsequentes, como é o caso dos autos, em que se discute débitos entre 2009 e 2015.

Pugnou pela prioridade de tramitação (idoso) e pela concessão de prazo para juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Juntou procuração e demais documentos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, não entrevejo a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, a ausência de comunicação do negócio jurídico à Secretaria de Patrimônio da União tem por consequência a permanência da responsabilidade pelos débitos daquele que figura em seus registros. Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

EMENTA

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO COMUM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INVIABILIDADE. COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. OBRIGAÇÃO PESSOAL.

1. Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu, em ação de rito comum, pedido de tutela provisória de urgência.
2. O recurso não permite antever, de plano, a verossimilhança das alegações, tampouco o desacerto da decisão agravada, porquanto resta controversa a questão de eventual subsistência da obrigação de pagar a taxa de ocupação.
3. "Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a Administração Pública" (REsp 1145801/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010).
4. "O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente" (REsp 1347342/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012).
5. A ilação de eventual inexigibilidade das inúmeras CDAs que serviram de esteio para outras tantas execuções fiscais, e que se encontram nas mais diversas fases processuais e juízos distintos, demanda necessariamente dilação probatória e amplo contraditório, incompatíveis com os limites da cognição sumária em sede de liminar.
6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016313-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO, por hora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a prioridade da tramitação (idoso).

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Retifique-se o sistema do PJe para constar procedimento ordinário, conforme consta da petição inicial.

Após, cumprida a diligência supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FIDERCINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por FIDERCINA PEREIRA DOS SANTOS em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade, com o reconhecimento de tempo rural**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Verifico que o marido da autora faleceu já em 1985, aqui na cidade de Osasco, que não foram juntados documentos relativos à pensão por morte que a autora diz receber, não se sabendo nem mesmo sua natureza, não foram juntados nº de RG, CPF e CTPS do falecido marido da autora, e que constam declarações contraditórias relativas aos períodos de atividade da autora e mesmo moradia, se permaneceu aqui ou na Bahia.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Após tomem os autos conclusos para verificação de necessidade de audiência. Observe que embora alegue superprioridade nem ao menos arrolou as testemunhas inclusive para eventual emissão de carta precatória, se o caso.

Ademais, incumbe à parte autora a apresentação da documentação necessária a apreciação de seu pedido, incluindo cópia dos procedimentos administrativo de pensão por morte e da autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIO EUGENIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de majoração de aposentadoria por tempo de contribuição com concessão de adicional de 25%.

Afasto as prevenções apontadas. O processo 00273978520044036301 discute revisão de renda mensal inicial - RMI. Por outro lado, o processo 00055134920084036304 também discute revisão de sua renda mensal inicial. Por fim, o processo 00037267720114036304 enfrentou a tese referente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Deixo de apreciar o pedido de tutela, tendo em vista que a 1ª Turma do STF suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual, que tratam sobre a extensão do pagamento do adicional de 25% não relacionada às aposentadorias por invalidez. (AgRg na PET 8.002/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 1.8.2019).

E a definição do mérito dessa tese será decidida pelo STF quando julgar os RE n. 1.215.714/RS e n. 1.221.446/RJ.

Assim **sobreste-se o presente feito até decisão final a ser proferida pelo E. STF nos RE n. 1.215.714/RS e n. 1.221.446/RJ.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002803-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença sob o id. 25829133.

Argumenta que houve contradição na sentença, uma vez que, a despeito da improcedência dos embargos, os honorários advocatícios foram fixados em desfavor da parte embargada.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, houve erro material na sentença embargada, uma vez que, diante da improcedência dos embargos, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve recair sobre a parte embargante.

Dispositivo

Assim, acolho os embargos, passando o dispositivo da sentença a constar nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção da execução fiscal n.º 5001980-88.2018.4.03.6128.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 5001980-88.2018.4.03.6128, promovendo-se o desapensamento.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, traslade-se cópia da certidão de trânsito aos autos executivos e remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002374-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GIAROLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 05 dias para que o INSS esclareça e comprove de que se trata o desconto no cálculo das parcelas relativas ao período de maio a outubro de 2016.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005801-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO GOMES

DESPACHO

1 – id 23270646 - O patrono Dr. SAMUEL FERREIRA GERALDO, representou o ora Exequente na fase de conhecimento e início do cumprimento de sentença, por meio de “substabelecimento com reserva de poderes” de mandato outorgado à Dra. Waldirene Leite Matos (fs. 13 e 14 dos autos físicos). Alega que o ora Exequente, em novembro de 2018, revogou os poderes conferidos à patrona Dra. Waldirene e que o constituiu como seu único defensor (Id 15403914). Afirma que, sem sua prévia ciência, seu mandato teria sido revogado pelo autor, o qual constituiu novos procuradores em janeiro de 2019 (id 15467623). Requer, nos termos de contrato de honorários juntado aos autos, a “reserva” de 30% (trinta por cento) do proveito econômico, bem como os honorários sucumbenciais.

Entretanto, da análise dos autos verifica-se que, s.m.j., também não houve comunicação pelo autor à patrona Dra. Waldirene da revogação de seu mandato por ocasião da constituição do Dr. Samuel como seu novo patrono. Ademais, o único contrato de honorários juntado aos autos (fs. 64/66 dos autos físicos – id 12581744) é o que foi celebrado entre a patrona (que teve seus poderes revogados) e o Exequente, não tendo sido localizado contrato celebrado entre o Dr. Samuel e o Exequente. Por outro lado, o patrono Dr. Edvaldo juntou contrato de honorários celebrado como autor (id 20436094).

Há que se levar em conta, ainda, o disposto no art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, Lei nº 8.806/94, que dispõe que: “O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis”.

Assim, primeiramente, antes de apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais e do pagamento de honorários sucumbenciais, intime-se a Dra. Waldirene para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos.

2 – Para fins de intimação pela imprensa oficial do quanto ora decidido, providencie a inclusão no sistema PJE, como terceira interessada, da patrona Dra. WALDIRENE LEITE MATOS (OAB/SP 123.098).

3 – Após a manifestação da patrona, dê-se vista dos autos às partes, com prazo de manifestação de 05 (cinco) dias, e depois venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001937-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES JORDAO TETAMANTI

DESPACHO

Vistos.

Id. 23545318. Indefero o pedido de INFOJUD, tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNARDO, CICERO TERTO GOMES, CLAUDIONOR DE OLIVEIRA COSTA, EDISON CARLOS SABINO, EDUARDO BEZERRA DA COSTA, ELISEU LEME DO PRADO, ERIVALDO BERNARDINO DE SOUZA, EVERALDO APARECIDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §4º do art. 332 do CPC, **cite-se** a CEF para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int. Cite-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000601-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 19241159: Defiro. Considerando que não houve oposição de Embargos a Execução Fiscal, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 18827039) em pagamento definitivo da União conforme os seguintes parâmetros: código da operação 280, código da receita 0092 e número de referência 13.601.158-6.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002093-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXXEN TECNOLOGIA E ENGENHARIAS/C LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO DIAS

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0009777-79.2013.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

A secretária efetue o arquivamento destes autos à Execução Fiscal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009036-73.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMÃOS ALVES & CIA LTDA, JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - MG96091

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ciência às partes dos documentos juntados aos autos.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000415-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: COMERCIAL ANTONUCCI LTDA - EPP, RAFAEL ANTONUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os executados na pessoa de seu advogado para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.

No silêncio dos executados, defiro a apropriação dos valores bloqueados via BACENJUD pela exequente, que deverá informar o levantamento, bem como o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, fica deferida a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema RENAJUD, cabendo à exequente requerer o que de direito após a pesquisa.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela União no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

Processo nº. 5000645-68.2017.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Nome: MASI SUPERMERCADOS EIRELI

Endereço: AV BENEDICTO C DE ANDRADE, 805, ELOYCHAVES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-070

Nome: SILVANO APARECIDO SOUZA

Endereço:

R ARLINDO TORRES DA SILVA, 57, Jd. América, Município de Lençóis Paulista, Cep. 18685-133 - SP

VALOR DA CAUSA: R \$158,901.02

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REJURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado do representante legal (R ARLINDO TORRES DA SILVA, 57, Jd. América, Município de Lençóis Paulista, Cep. 18685-133 - SP) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim

1- Expeça-se **MANDADO** para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

5 - No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

6 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

7 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

8 - Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

09 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3A1DE33AC>

10 - Sendo negativa a citação, proceda-se a citação por Edital, nos termos do artigo 257 e seguintes do CPC, com observância do prazo de 20 dias para o edital (inciso III, art. 257, CPC).

11 - O presente despacho serve como Mandado de Citação/Carta Precatória.

12 - Expedida Carta precatória, intime-se a exequente para que comprove a distribuição no juízo deprecado no prazo de 15 dias.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANICE VIEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, TAMIREZ RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos pelo INSS (id26498510).

A parte autora não concordou (id27644871) e apresentou seus cálculos (id27644872). Sustenta que se trata de execução de acordo judicial e que no acordo o INSS não incluiu que iria efetuar desconto de seguro-desemprego, tendo transitado em julgado dessa forma.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Quanto ao desconto do período no qual o autor recebeu seguro-desemprego, o fato de não ter constado no acordo na fase de conhecimento de sentença implica, na verdade, que a questão pode e deve ser enfrentada neste momento.

Contudo, a jurisprudência do TRF3 é no sentido de que o art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213, de 1991, autoriza o desconto do período relativo ao recebimento do seguro-desemprego. Nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO. SEGURO-DESEMPREGO. AGRAVO DESPROVIDO. - Inviável o recebimento concomitante do seguro-desemprego com qualquer benefício. - No caso, a parte autora recebeu seguro-desemprego em período abrangido pelo título executivo, logo tal período deve ser excluído do cálculo de liquidação. - Registre-se, que permitir a compensação (abatimento) de valores, isto é, o pagamento das diferenças entre as rendas mensais do auxílio doença e os valores mensais que recebeu a título de seguro-desemprego, implica reconhecer o recebimento concomitante, o que é expressamente vedado pela legislação previdenciária. - Decorrencia lógica é a apuração do 13º salário proporcional referente ao interregno em que o autor não recebeu o seguro-desemprego, em 2015. - Em face da manutenção da decisão agravada, mantenho a sucumbência recíproca lá fixada. - Agravo de instrumento desprovido.” (AI 5030608-41.2018.4.03.0000, 9ª T, de 23/05/19, Rel. Juiz Federal Rodrigo Nascimento)

Desse modo, estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

Dispositivo.

Pelo exposto, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, sendo devido ao autor o montante (id26498510) de **R\$ 62.720,72**, correspondente a R\$ 59.147,44 de principal e R\$ 3.573,28 de juros de mora, (25 parcelas de anos anteriores), além de **R\$ 6.215,01** de honorários advocatícios, atualizados até 12/2019.

Como trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo a parte autora manifestar-se quanto à renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mais célere (RPV).

P.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011281-86.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o administrador judicial, Dr. Rolf Milani para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002867-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DECISÃO

A UNIÃO requereu a penhora dos imóveis de matrículas 129.905, 129.906, 155.295, 155.296, 155.297, 156.840, 156.841, 156.842, 156.843, pertencente ao executado SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, lavrando-se o respectivo termo nos autos, conforme autoriza o artigo 845, §2º do CPC. (ID24159792).

A EXECUTADA apresentou exceção de pré-executividade (id24693955) alegando nulidade das CDAs por aspectos formais e porque **teria incluído o ISS na base de cálculo do PIS, da Cofins e da Contribuição Previdenciária.**

A União se manifestou (id27774494).

Decido.

Observe que a **execução fiscal não está garantida** e a exceção de pré-executividade não possui eficácia suspensiva do crédito tributário.

Ademais, a exceção apresentada é **apenas parcial** e em relação a apenas três dos tributos exigidos.

Outrossim, as CDA's referem-se a **débitos declarados pela própria contribuinte**.

Ou seja, **eventual erro na indicação dos débitos decorre de declaração da própria contribuinte**.

Lembre-se que a **alegação de exceção de execução impõe ao embargante a apresentação do valor que entende correto (art. 917, § 3º, do CPC)**.

Pelo exposto, determino a penhora imediata dos imóveis indicados pela União (ID24159792), nomeando-se como depositário o ELIZARIO D'AMBROSIO e intimando-se da penhora por publicação (art.841,§1º, CPC).

Faculto à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os valores que entende devam ser excluídos das bases de cálculo, indicando os débitos já expurgados.

P.I.C

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003330-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA no id. 24147524, por meio da qual objetiva a extinção da execução fiscal.

Em apertada síntese, sustenta que a execução não fora instruída com as certidões de dívida ativa, requisito essencial para a propositura da ação.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou o argumento aduzido pelo excipiente.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A matéria levantada pela excipiente é cabível de análise na via estreita da exceção de pré-executividade, todavia, sua argumentação carece de respaldo fático.

A execução fiscal encontra-se adequadamente instruída pelas CDAs juntada nos autos sob os ids. 19898501, 19898502, 19898503 e 19898504.

Ademais, referidos documentos atendem aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-los incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Conclusão

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5002016-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: ANTONIO ROBERTO PASSERANI
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reformo a decisão prolatada sob o id. 23451504, uma vez que não há nenhuma concordância por parte da autarquia.

Instada a se manifestar, a executada informou que não há trânsito em julgado da decisão final do processo, sendo impossível, portanto, a requisição dos valores até que se ulsem os trâmites processuais concernentes ao processo de conhecimento.

Diante disso, abro vista dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação, abra-se vista à executada por igual prazo, observando-se o disposto no art. 183, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000534-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DANIELA VITORIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DE SOUSA - SP420901
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANIELA VITORIA DE OLIVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**. Argumenta, em síntese, que requereu, em **27/11/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 27/11/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias emende a inicial formulando requerimento de gratuidade da justiça ou promova o recolhimento das custas e traga aos autos comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ CESAR PEDROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ CESAR PEDROLI**, representada por seu pai **ORLANDO PEDROLI**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que, em outubro de 2019, teve interrompido o BCP que vinha recebendo, tendo formalizado pedido de reativação em novembro de 2019, que ainda pendente de apreciação.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais ou declaração de hipossuficiência.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: D. P. B., ANA PAULA PAULINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **D. P. B., representado por sua mãe ANA PAULA PAULINO DE LIMA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **16/10/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de BPC. Acrescenta que as perícias econômica e médica foram realizadas, respectivamente, em 28/09/2019 e 11/10/2019, mas que, até o presente momento, não foi proferida decisão conclusiva.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 16/10/2018, tendo realizado as perícias econômica e médica, respectivamente, em 28/09/2019 e 11/10/2019, sendo certo que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 2033105037 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005769-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JORGE ANTONIO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI

VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JORGE ANTONIO GOMES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando a implantação do benefício previdenciário (NB 187.338.097-3).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 28049530), a autoridade coatora informou que o benefício foi implantado.

Manifestação do MPF (id. 28391345).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício fora devidamente implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIONE JACY BERTASSI PORTRONIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENAIR APARECIDA BERTASSI PILON - SP369060
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DIONE JACY contra ato coator BERTASSI PORTRONIERI praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI.

Narra, em síntese, que, em 05/02/2019, protocolou pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), que foi expedida em 19/09/2019. Contudo, em virtude de erro na CTC, formalizou pedido de revisão de contagem, o qual se encontra pendente de decisão até a presente data.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 28273312), a autoridade coatora informou que o procedimento a revisão da CTC foi concluída (id. 28273312).

Manifestação do MPF (id. 28383946).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, tendo sido concluída a revisão da CTC concluída.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ORLANDO MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORLANDO MARIANO** contra ato coator praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que requereu em 14/06/2019 perante a Agência da Previdência Social de Jundiaí – Eloy Chaves, a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob número de requerimento 1778377963, com apresentação de todos os documentos necessários para final concessão do benefício, porém na presente data a situação atual do requerimento dá-se como “em análise”. Fato que afrontaria a duração razoável do processo.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar.

A autoridade impetrada informou (id26078552) que o procedimento foi transferido para análise da Unidade Digital 21001800 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – São Paulo.

Foi determinada por este juízo a alteração do polo passivo e deferida a liminar.

Por meio das informações prestadas (id. 28140992), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 28408138).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-88.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ARNALDO APARECIDO HESPANHOL** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a análise do seu pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição, protocolizado em 14.09.2019, sob nº 1408796699.

Distribuído originalmente junto à Subseção de Bragança Paulista, o feito foi redistribuído para este juízo em 15/01/2020.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 27916716), a autoridade coatora informou que a Certidão de Tempo de Contribuição fora concedida.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 28392030).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:EDILSON ROBERTO SCHIAVINATTO
Advogado do(a)IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDILSON ROBERTO SCHIAVINATTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 27878250), a autoridade coatora informou que a diligência foi cumprida.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 28390143).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005359-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RONALDO ANDRE MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO ANDRE MANCINI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a conclusão do processo de auditoria para cálculo e pagamento dos atrasados referentes ao benefício previdenciário (NB 177.448.423-1)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

A autoridade coatora informou nos autos o cumprimento da medida requerida (id. 27886239)

Manifestação do MPF (id. 28390142).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o processo de auditoria foi concluído.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000262-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
CONDENADO: PAULO SILAS SANTOS GOMES
Advogado do(a) CONDENADO: DAVISON JOSE DE OLIVEIRA - SP365213

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória e a resposta à acusação, intime-se a defesa, COM URGÊNCIA, para que apresente comprovação de endereço, por documento ou declaração de testemunhas, em nome do réu.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO DE ANDRADE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DE JUNDIAÍ - GUSTAVO FIGUEIREDO DE MARTINO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANSELMO APARECIDO DE ANDRADE SOUZA em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando o cumprimento de decisão proferida em Acórdão proferido pela 26ª Junta de Recursos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 27891042), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 28399959).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006027-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ODINEZ RICARDO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ODINEZ RICARDO DE MELLO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 187.320.400-8)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 27807171), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 28391344).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 500048-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INES MARILENE POSSANI MODA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INÊS MARILENE POSSANI MODA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolizado sob o nº 529284283.

Por meio das informações prestadas (id. 27720945), a autoridade coatora informou que fora solicitado ao impetrante o cumprimento de diligência.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 28391343).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi dado andamento no requerimento administrativo e o prosseguimento deste está condicionado ao cumprimento de exigências que incumbe ao próprio impetrante.

Descaracterizada, portanto, a mora administrativa.

Nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001921-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MATHEUS TERTULIANO MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDOMAR DE OLIVEIRA MACEDO - SP290284
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003668-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001301-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RODOSNACK MAIRIPORA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido em superior instância.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000054-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: SERGIO INACIO DE PAULA
Advogado do(a) INVESTIGADO: WALDIR FANTINI - SP292875

DESPACHO

Em vista do decurso do prazo para a defesa do réu SÉRGIO INÁCIO DE PAULA, intime-a novamente para apresentar alegações finais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual desde já arbitro em 10 (dez) salários mínimos.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004519-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DENILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do tempo e a ausência de informações, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos a inércia da autoridade coatora.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5002160-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: WELLINGTON JESUS AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho (id 22841218), intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 28578184), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cajamar), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: SAL & SAULACABAMENTO GRAFICOS EIRELI - EPP, ANA PAULA SALGADO DE NICHELE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA TERESA DELPRA KNEUBIL, HELIO KNEUBIL, WILSON ROBERTO DELPRA, MARIA CRISTINA DELPRA, SUELY DAS GRACAS GUIDINI DELPRA, JOYCE MARA DELPRA CACHULO, LUIS FERNANDO DELPRA, THAIS HELENA DELPRA MINGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, bem como das autenticações de procurações para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JACIRA GATTI DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, bem como das autenticações de procurações para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004440-46.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO MACHADO FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, solicitei informações acerca do cumprimento do ofício 94/2018 - EEA à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, conforme segue anexo.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CMP – Companhia Metalgraphica Paulista e sua filial** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC**, objetivando afastar o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, ao RAT e a terceiros incidentes sobre verbas não remuneratórias pagas a seus empregados, consistentes no imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária a cargo do empregado e desconto para custeio de vale transporte e vale refeição.

O Juízo da 4ª Vara Federal de Criciúma-SC proferiu decisão de declínio da competência, em razão da fiscalização do Fisco estar centralizada na matriz, sendo a autoridade coatora responsável a da sede da empresa e não da filial.

Recebidos os autos em redistribuição, foi apresentada certidão de prevenção (ID 28405622).

É o breve relato. Decido.

Conforme certidão de prevenção, a impetrante já distribuiu ação idêntica à presente, sob n. 5027095-64.2019.4.03.6100, no domicílio tributário da matriz, que está em tramitação perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP.

Caracterizada está, portanto, a **litispêndência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à preempção, à litispêndência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispêndência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002645-68.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26528688: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de esclarecimentos formulado pela perita judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-30.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUEIROZ E PERETTI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004621-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUNDIAI ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 25440878, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-23.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando a adesão de todos os seus débitos com a Receita Federal ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/02, sem as restrições de valores previstas no art. 16 da IN RFB 1.891/2019.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A pretensão da impetrante é o parcelamento de sua dívida com o Fisco, conforme direito conferido aos contribuintes pelo art. 14-C da Lei 10.522/02, com redação dada pela lei 11.941/09. O parágrafo único deste artigo expressamente afasta as vedações estabelecidas no art. 14 da mesma lei.

Não há, entretanto, qualquer limitação de valor, o que foi apenas determinada por norma infralegal, em abuso do poder regulamentar. Se entre as condições fixadas pela lei para o parcelamento não está a limitação quantitativa, não pode instrução normativa restringir neste quesito o direito do contribuinte para parcelamento de débitos de mais de cinco milhões de reais na modalidade simplificada.

Tal questão foi recentemente dirimida pelo e. STJ, conforme julgado:

EMEN: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE. 1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. 2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício. 3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. 4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1739641 2018.01.06739-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o parcelamento simplificado dos débitos da impetrante, sem limite quantitativo de valor, cumpridas as demais exigências normativas, e com sua regularidade emita a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, caso não haja outros óbices.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, da Lei n.12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 7º, II da Lei n.12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005628-42.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDSON ALEXANDRE GAVIOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSICLEIA ABREU DA SILVA - SP182023
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO FERNANDES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BRAZ DE MARQUES - SP406054, RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES - SP405600
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por **Rodrigo Fernandes Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência de débito referente a dívida que alega não ser sua, no valor de R\$ 3.013,28, além de indenização por danos morais de 10 salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 13.013,28.

Decido.

É notório que o Juizado Especial Federal possui **competência absoluta** no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-28.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002230-87.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REPRESENTANTE: ALLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA SYLVIA GERMANI GARCIA, RAFAEL GERMANI GARCIA

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, citem-se os executados, por oficial de justiça/carta precatória, nos endereços declinados pela exequente (ID 25224463).

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição das Cartas Precatórias a serem expedidas, bem como a comprovar suas distribuições junto aos Juízos deprecados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CUSTODIA SANTIAGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/167.765.964-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MULTILATINA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929, GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (ID 25765819) em face da fixação na sentença de honorários sobre o valor da causa, alegando que deveria ter como base o proveito econômico.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O valor da causa está apurado sobre o proveito econômico pretendido, devidamente demonstrado na inicial, de valor não elevado, de modo que a fixação dos honorários sobre esta base tem o mesmo efeito pretendido pela embargante.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DENISE CATOSSI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **DOMINGOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica foi apresentada.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Preende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário sustentando que o fator previdenciário deve ser afastado do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, alegando que este não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda nº 20/98. Requer o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos legais.

Diz o artigo 201, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A norma constitucional transcrita é clara ao remeter à **disciplina de lei a forma de cálculo do benefício, inclusive a atualização dos correspondentes salários de contribuição**.

Atendendo ao comando constitucional citado, foi editada a Lei nº 9.876/99 cujo art. 3º dispõe:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

[...]

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (realcei)

De fato, o fator previdenciário, coeficiente que considera a idade da pessoa, o seu tempo de serviço / contribuição e a sua expectativa de vida, de acordo com a tábua completa de mortalidade do IBGE, considerando-se a média nacional para ambos os sexos, instituído pela Lei n.º 9.876/99, previsto no artigo 29, da Lei n.º 8.213/91, que objetiva inibir aposentadorias precoces, **afigura-se obrigatório no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição** e facultativo para a definição da renda mensal inicial da aposentadoria por idade.

Ou seja, fora a aposentadoria por tempo de contribuição (**obrigatório**) e por idade (facultativo), o fator previdenciário não será utilizado **diretamente** no cálculo da renda de nenhum outro benefício previdenciário.

Assim, a forma de cálculo do benefício questionada nesta ação está de acordo com a Lei nº 9.876/99 a qual, por sua vez, retira seu fundamento de validade no art. 201, § 3º, da Constituição da República.

Ressalte-se que a exigência de idade mínima e de tempo de contribuição para concessão do benefício previdenciário proporcional descrito no §1º do artigo 9º da Emenda 20/98, não revela desconformidade em face do contexto constitucional e da finalidade do instituto do fator previdenciário, eis que a idade mínima fixada é inferior àquela definida para aposentadoria por idade, bem como que o tempo de contribuição exigido é inferior àquele mínimo definido para a espécie ordinária.

E, além disso, cumpre consignar que a partir da Emenda 20/98, que incluiu o §10 no artigo 40 da Constituição da República foi determinado que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”, albergando, ainda, regra de transição estabelecida no artigo 4º de referida Emenda, no sentido de que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para o efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, o que evidencia a mudança de enfoque pretendida pelo legislador constituinte derivado ao tema afeto ao tempo de contribuição em contraposição ao tratamento dado ao tempo de serviço, atento, pois, aos novos critérios de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, que passaram a nortear a Previdência Social, o que anpara, pois, os ônus incidentes por lei sobre a aposentadoria proporcional mencionada nos autos.

Destarte, a pretensão autoral não encontra respaldo constitucional, eis que de um lado encontra o obstáculo da atribuição privativa do Congresso Nacional para majorar benefícios previdenciários, e também de outro lado, o obstáculo da competência exclusiva do mesmo órgão para dispor sobre a legislação orçamentária, observado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de seguridade (CRFB/88, arts. 2º, 24, XII, 165, §5º, III, e 201).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal externada no RE 415454/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJe 26-10-2007, que se aplica ao caso concreto por similitude:

[...] 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. [...]

Importa destacar que o pedido deduzido implica criação de benefício híbrido, figura já rejeitada na jurisprudência do Pretório Excelso (RE 575089 / RS, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ: 10.09.2008), nos seguintes termos:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (g. n.).

Portanto, tratando-se de pleito amparado em dedução de fórmula de cálculo de benefício em desconformidade com os parâmetros legais em vigor, de acordo com a fundamentação acima, a **rejeição do pedido autoral é de rigor**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

RÉU: JOAO MIGUEL ALVES
Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608

DESPACHO

Manifêste-se o requerido sobre a proposta de acordo informada pela CEF (ID26617323).

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005188-46.2019.4.03.6128
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-70.2019.4.03.6128
AUTOR: MONICA TOZETTO DE BARRÓS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-90.2019.4.03.6128
AUTOR: DORIVALDO BATISTA NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILENE TONELLI - SP185434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005618-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDECI GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002015-75.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002015-75.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000979-34.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: FRANCISCO JORDÃO BOFFO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002807-36.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista do decidido em sede de Embargos à Execução nº 0 5000646-19.2018.4.03.6128 (ID 25523038), requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FILHO A FILHO CABELLO E ART LTDA - ME, LUIZ CARLOS CELIDONIO, OLINDA VICIOLA

DESPACHO

ID 24240357: **Indefiro** o pedido formulado pela exequente, porquanto a providência requerida incumbe à própria parte diligenciar.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c.c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da exequente, permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO BRITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) das datas designadas para realização das provas periciais ambientais (ID 26525755), no dia **05/03/2020, às 14:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa **VOITH PAPER MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA**, e no dia **06/03/2020, às 9:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa **CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA**.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004439-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 25128552) alegando contradição e omissão na sentença, submetendo-a ao duplo grau e não especificando corretamente a data de início da Selic.

Intimada, a União não se manifestou sobre os embargos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise dos pontos.

De fato, há contradição na sentença quanto à submissão ao duplo grau de jurisdição, sendo que no presente caso **não** é devido, conforme o mencionado art. 496, §4º, inc. II, do CPC, por estar a sentença fundada em julgamento de questão sob repercussão geral.

Quanto à data de início da Selic, como se tratam de créditos escriturais não aproveitados, e não de recolhimento de tributo, a atualização deve ter como marco inicial a data em que poderiam ter sido aproveitados pelo contribuinte, conforme requerido pela impetrante na inicial.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para retificar a sentença nos pontos acima declarados.

Intimem-se as partes, inclusive a Fazenda, para fins de aditamento de sua apelação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 12.230.935-9.

Regulamente processado, a Exequente se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (ID 26108692).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Com a informação de cancelamento da CDA, a presente execução perde seu objeto.

Em razão do exposto, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015) e artigo 26 da LEF.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANALUCIA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo NB 46/189.724.465-4, em 28/05/2018, com o reconhecimento dos períodos especiais de 04/12/1985 a 17/02/1993 – Andrade e Latorre S.A. e de 01/11/2007 a 23/05/2018 – Plascar Ind. Com. Plásticos Ltda, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade processual à parte autora.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

'Ruído' - Período de trabalho:

1) 01/12/1985 a 17/02/1993 – Andrade e Latorre Participações S.A.

O PPP fornecido pela empregadora (ID 13760278 pág. 10/11) informa a exposição a ruído de 85 dB, exercendo a função de maquinista pacote, que consistia em abastecer máquinas com caixas de fósforos para serem embaladas.

O fato de não haver responsável técnico para o período laborado não invalida as avaliações efetuadas extemporaneamente, sendo certo que o nível de ruído apontado está condizente com o existente em uma linha de produção.

Assim, reconheço o período como especial.

2) 01/11/2007 a 23/05/2018 – Plascar Ind. Comp. Plásticos Ltda.

Da análise do PPP (ID 13760278 pág. 14), verifica-se que o autor, no período em questão, ficou exposto a ruído de 86 a 87,6 dB, no cargo de operador de produção, apurados por metodologia da NHO 01.

A exposição a ruído em valor superior ao limite de tolerância, em atividade na área de produção da empresa, conforme metodologia da NHO 01 da Fundacentro, enseja o enquadramento como especial.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Os períodos de 04/10/1993 a 19/12/1997 e de 20/07/1998 a 13/08/2001, ambos laborados para a Plascar Ltda, já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa (ID 13760278 pág. 27).

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, e somados com os já enquadrados na esfera administrativa, conta o autor na DER, em 28/05/2018, com o tempo especial de 25 anos e 20 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade						Atividade especial		
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d			a	m
1	Andrade e Latorre	Esp	01/12/1985	17/02/1993	-	-	-	7	2	17
2	Plascar	Esp	04/10/1993	19/12/1997	-	-	-	4	2	16
3	Plascar	Esp	20/07/1998	13/08/2001	-	-	-	3	-	24
4	Plascar	Esp	01/11/2007	23/05/2018	-	-	-	10	6	23
##	Soma:				0	0	0	24	10	80
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.020		
##	Tempo total:				0	0	0	25	0	20

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor especial, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo em **28/05/2018**, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ANALUCIA MOREIRA LIMA	
ENDEREÇO: Rua Dr. Ramiro de Araújo Filho, n. 250, apt. 45, Bloco 01, Vila Formosa, Jundiaí-SP.	
CPF: 137.571.418-06	
NOME DA MÃE: Egídia de Carmo Barbieri	
Tempo ESPECIAL : 01/12/1985 a 17/02/1993 – <i>Andrade e Latorre Participações S.A.</i> e 01/11/2007 a 23/05/2018 – <i>Plascar Ind. Comp. Plásticos Ltda.</i>	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/189.724.465-4)	
DIB: 28/05/2018 (DER)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.	
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-85.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ARCALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

DECISÃO

Ante a pendência da decisão no processo 1021819-97.2015.8.26.0309, em que litigam Advogadas sobre os honorários, cumpra-se o decidido no ID 22629211, com a reserva de 50% dos honorários sucumbenciais e contratuais, que são espécies do mesmo gênero, devendo ser a reserva depositada à disposição do juízo.

Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os valores apresentados pelo INSS em sua planilha (ID 22140955 pág. 03 e ss).

Previamente à expedição dos ofícios requisitórios, apresente a parte autora o contrato de honorários, em razão do pedido de destaque da verba.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-62.2019.4.03.6128
AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - SP339225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-90.2019.4.03.6128
AUTOR: ADILSON PERUCHI, ALEXANDRE BOAVENTURA, ALEXANDRE HENRIQUE FERNANDES SILVA, ALINE MELO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE PONTES RIBEIRO, CLAUDIA VENDRAMIN, CLEYTON NASCIMENTO DA SILVA, DANIELA GALLI DE CAMPOS, EDISON ROBERTO SASSI, ELBER VICENTE DE LIMA, EVERALDO APARECIDO DE ARRUDA, FABIANA FORNER REIS FANTINI, FABIO SOARES, FABRICIO GRANITO, FERNANDO DE CAMPOS, FERNANDO DI STEFANO JUNIOR, GLAUCO ROBERTO ORTIZ DE CAMARGO, IVAN CARLOS BALDAN, JORGE UBIRATA VAZ VIEIRA, JOSE AUGUSTO PIMENTA JUNIOR, LIVIA VENDRAMIN, LUCAS DE BRITO VENDRAMIN, LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA, MARCO ANTONIO DOS REIS NONATO, MARIA LUCIA MATEUS EUZEBIO, MARIANA BOAVENTURA BALDAN DE FAVRE, MAURO LUCIO VALADAO, MERCIA MONTOVANI ALVES, MONALIZA FINATTI MANZATTO, PAULO ROGERIO GARCIA, RENATA DE ALMEIDA NEGRO DI STEFANO, ROBERTO JOSE ALVES, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA LIMA, SERGIO DE PAIVA CARPANZANO, VILMA MACHADO MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-23.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA
EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-59.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015073-48.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AILTON RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 28266790: Manifeste-se o autor sobre os documentos e informações trazidas pelo perito, sob pena de preclusão (prazo de 5 dias).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDINEI CAINE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MORAES - SP339647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo NB 46/187.672.363-4, em 14/08/2017, como reconhecimento do período especial de 11/10/2001 a 31/12/2003 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

O autor foi intimado a comprovar sua hipossuficiência para obter a gratuidade processual, tendo então recolhido as custas iniciais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

'Ruído' - Período de trabalho:

1) 11/10/2001 a 31/12/2003 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.

Da análise do PPP (ID 11793075), verifica-se que o autor, no período em questão, ficou exposto a ruído de 90,2 dB, no cargo de inspetor dimensional de sala de medição, apurados por dosimetria conforme NHT09.

O período até 18/11/2003 não exige que a apuração do ruído se dê pela NHO-01 da Fundacentro. A metodologia utilizada, seguindo normas de trabalho então vigentes, é suficiente para a comprovação da insalubridade por exposição a ruído.

No entanto, para o período de 19/11/2003 a 31/12/2003, conforme acima fundamentado, deve estar expresso que a metodologia observada foi a prevista na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15 do MTE, condições ausentes no presente caso, o que impede o enquadramento.

Dessa forma, reconheço o período de **11/10/2001 a 18/11/2003** como especial.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Conforme processo administrativo (ID 11793086), os períodos especiais enquadrados então computaramo autor 23 anos, 06 meses e 8 dias de tempo especial (contagem de fls. 52/53 do PA).

Dessa forma, considerando que o período reconhecido na presente ação é superior a 02 anos, o autor passa a contar na DER, em **14/08/2017**, com tempo especial total superior a **25 anos**, suficiente para a concessão de **aposentadoria especial**.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com filtro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação do período de labor especial, especificado no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo em **14/08/2017**, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALDINEI CAINE
ENDEREÇO: Rua Solimões, n. 55, Jd. Gianfrancesco, Várzea Paulista-SP
CPF: 150.399.128-89
NOME DA MÃE: Aparecida Nair Colombo Caine
Tempo ESPECIAL : 11/10/2001 a 18/11/2003 – <i>Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.</i>
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/187.672.363-4)
DIB: 14/08/2017 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas na forma da lei. Condeno o INSS a restituir ao autor as custas iniciais recolhidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo **NB 46/187.672.363-4**, em **14/08/2017**, como reconhecimento do período especial de **11/10/2001 a 31/12/2003 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda**, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

O autor foi intimado a comprovar sua hipossuficiência para obter a gratuidade processual, tendo então recolhido as custas iniciais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

'Ruído' - Período de trabalho:

1) 11/10/2001 a 31/12/2003 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.

Da análise do PPP (ID 11793075), verifica-se que o autor, no período em questão, ficou exposto a ruído de 90,2 dB, no cargo de inspetor dimensional de sala de medição, apurados por dosimetria conforme NHT09.

O período até 18/11/2003 não exige que a apuração do ruído se dê pela NHO-01 da Fundacentro. A metodologia utilizada, seguindo normas de trabalho então vigentes, é suficiente para a comprovação da insalubridade por exposição a ruído.

No entanto, para o período de 19/11/2003 a 31/12/2003, conforme acima fundamentado, deve estar expresso que a metodologia observada foi a prevista na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15 do MTE, condições ausentes no presente caso, o que impede o enquadramento.

Dessa forma, reconheço o período de 11/10/2001 a 18/11/2003 como especial.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Conforme processo administrativo (ID 11793086), os períodos especiais enquadrados então computaram ao autor 23 anos, 06 meses e 8 dias de tempo especial (contagem de fls. 52/53 do PA).

Dessa forma, considerando que o período reconhecido na presente ação é superior a 02 anos, o autor passa a contar na DER, em 14/08/2017, com tempo especial total superior a 25 anos, suficiente para a concessão de **aposentadoria especial**.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação do período de labor especial, especificado no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo em 14/08/2017, nos termos da presente sentença.

TÓPICOSÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALDINEI CAINE
ENDEREÇO: Rua Solimões, n. 55, Jd. Gianfrancesco, Várzea Paulista-SP
CPF: 150.399.128-89
NOME DA MÃE: Aparecida Nair Colombo Caine
Tempo ESPECIAL : 11/10/2001 a 18/11/2003 – Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/187.672.363-4)
DIB: 14/08/2017 (DER)
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas na forma da lei. Condene o INSS a restituir ao autor as custas iniciais recolhidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000599-11.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, CELSO DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 507

MONITORIA

0003426-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASSIA REGINA SIMIONATTO
Vistos em Sentença. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação monitoria em face de Cassia Regina Simionatto como o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- na modalidade Crédito Rotativo sob as liberações de nº 25.3197.107.0000482-75, e na modalidade de Crédito Direto Caixa sob as liberações de nº 25.3197.107.0000491-66; 25.3197.107.0000495-90; 25.3197.107.0000498-32; 25.3197.107.0000513-06; 25.3197.400.0001489-99 e 3197.001.0002339-42. Regularmente processado o feito, à fl. 33 a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que as partes se compuseram na via administrativa. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inc. VIII do CPC/2015. Sem honorários, diante do acordo administrativo. Custas na forma da lei (fls. 71). Sem penhora. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004555-67.2012.403.6128 - MARIO LUIZ DOS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Mario Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 240, o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-68.2013.403.6128 - ARTUR GONCALVES DE FARIAS (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Artur Gonçalves de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 163, o pagamento do devido a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-28.2014.403.6128 - DOMINGOS TADEU COELHO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Domingos Tadeu Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 467 e 468, o pagamento dos valores devidos a título de honorários contratuais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-94.2016.403.6128 - FERRAS PARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)
Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Ferraspari Indústria e Comércio de Bebidas LTDA em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 145 e 146, o pagamento do valor devido a título de honorários contratuais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001501-20.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-37.2014.403.6128 ()) - ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Ângulo Agro Industrial Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA

1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarrama Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733 - Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, 22/04/2015) Compulsando as certidões de dívida ativa, objeto da execução fiscal embargada, verifico que há indicação de que os créditos foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte. Neste contexto, cabível o entendimento consolidado na Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Esta premissa infirma a alegação da Embargante no sentido de que a cobrança é nula, por ausência de obrigação legal em relação à retenção e ao regime jurídico a que ficam submetidas as remunerações dos atletas profissionais contratados pela Embargante. Como os créditos em combrança tiveram origem em declarações apresentadas pela própria Embargante - cujos créditos tributários foram por ela apurados e declarados, alegações hipotéticas ou descaracterizadoras da obrigação tributária não prevalecem. O ônus de constituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos. Outrossim, observada pelo Fisco a disparidade de informações, o lançamento é legítimo, já que se trata de ato administrativo vinculado. Neste sentido, dispõe o artigo 149 do CTN: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o presta satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. II. Enquadramento jurídico das entidades profissionais desportivas. Conforme bem delineado pela Fazenda Nacional, o regime jurídico imposto às entidades desportivas profissionais advém dos princípios constitucionais norteadores da profissionalização das relações decorrentes dessa atividade empresarial. Neste contexto, dispõe o artigo 94 da Lei n. 9.615/98: Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e n.º 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei n.º 12.395, de 2011). Neste tocante, pontuo o artigo 27 e seus parágrafos 9º, 10º e 13: Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (Redação dada pela Lei n.º 10.672, de 2003) (...) 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 10.672, de 2003) 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. (Incluído pela Lei n.º 10.672, de 2003) 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. (Redação dada pela Lei n.º 12.395, de 2011). Assim, da documentação acostada aos autos pela própria Embargante, verifica-se que fora efetivada a devida retenção nos mesmos moldes das demais sociedades empresárias, descabendo, desta forma, qualquer digressão a respeito da existência ou não de relação empregatícia ou contratual com os atletas profissionais, relações jurídicas estas que teriam dado origem à tributação em comento. Por fim, cumpre enfatizar que a Embargante - na qualidade de substituto tributário ou de sujeito passivo das obrigações tributárias exigidas - deixou de recolher aos cofres públicos os tributos em questão, os quais, inclusive, incluiu em programa de parcelamento que não pôde adimplir. Portanto, razão não lhe assiste em sede de embargos, na medida em que busca impugnar obrigações tributárias das quais sabe ser sujeito passivo. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais imediatamente (artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Desapensem-se imediatamente. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007073-30.2012.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00003577420184036128 foram sentenciados nesta data. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004127-51.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X ADNAN ABDEL KADER SALEM

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00035088220174036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desapensem-se imediatamente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007161-34.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00016649720174036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desapensem-se imediatamente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

010614-37.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00005967820184036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes, e desapensem-se imediatamente. Cumprido, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008911-37.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00015012020174036128 foram sentenciados nesta data. Desta forma, nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso III do CPC, traslade-se cópia da sentença proferida naqueles autos, para estes e desapensem-se imediatamente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009541-93.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Os Embargos à Execução Fiscal n. 00005196920184036128 foram sentenciados nesta data. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que sobrevenha notícia sobre o julgamento do processo falimentar da Executada. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010697-53.2013.403.6128 - IVO FERREIRA DE CARVALHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IVO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Ivo Ferreira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 253, o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, às fls. 254 e 255, os valores devidos a título de honorários contratuais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0012155-71.2014.403.6128 - LAERTE ESTABILE (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LAERTE ESTABILE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Laerte Estabile em face da União Federal. Foi noticiado às fls. 126, o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-77.2019.4.03.6128

AUTOR: PEDRO RICARDO TORESIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003014-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDINEI MAGALHAES LISBOA - ME, VALDINEI MAGALHAES LISBOA, LUCIANA MAGALHAES LISBOA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RENATO RAPPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese o termo de prevenção negativo, em razão da similitude de objetos, manifeste-se, preliminarmente, o impetrante sobre a litispendência em relação aos autos n. 5003625-17.2019.403.6128, esclarecendo-se ainda, e sobretudo, em relação ao óbice lá apontado pela autoridade coatora para fins de emissão da pretendida CND (vide Despacho de ID 23404327 e informações de ID 22133593 dos referidos autos). Prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da condenação sucumbencial fixada na decisão proferida no ID 23045285, requeira o exequente (parte autora) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-77.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRAZ IZILDE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-77.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-91.2019.4.03.6128
AUTOR: MARCUS VINICIUS PRATA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DOS SANTOS CARVALHO - SP382799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003622-55.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORGHI BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 25831274) em face da sentença (24818831) que acolheu parcialmente os períodos de atividade especial e julgou improcedente a concessão de aposentadoria especial.

O embargante juntou novo PPP, sobre período posterior, requerendo sua análise e reafirmação da DER.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não é o caso deste recurso, pois não houve omissão na análise dos pedidos, sendo computado na sentença o tempo especial até a data que estava documentalmente comprovado no momento.

Assim, na data da prolação da sentença, não havia comprovação de tempo suficiente, sendo corretamente julgado improcedente a concessão de aposentadoria. Não pode o autor agora, em sede de embargos de declaração, com apresentação de novos documentos, modificar o julgado, uma vez que todos os documentos que estavam nos autos até aquele momento tinham sido considerados.

Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, **considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então.** - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (A100444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)*

O direito da reafirmação da DER pressupõe que as provas nos autos sejam suficientes para a análise do período no momento da sentença, não podendo a parte autora apresentar novos documentos após sua prolação para requerer a reanálise.

Com relação ao período que não havia prova documental, não há coisa julgada, justamente por não ter sido analisado.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCELO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS

DESPACHO

Em face das informações prestadas pela impetrada de não ser a autoridade coatora (ID 24970461), manifeste-se o impetrante para requerer o que de direito.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005024-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUCIANO DE PAULO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAIN MARCHELLI DE AZEVEDO - SP387532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Em face das informações prestadas pela impetrada de não ser a autoridade coatora (ID 24969977), manifeste-se o impetrante para requerer o que de direito.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003386-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **WL Comércio de Vedações Ltda, Erica Fernanda Lucio Souza e Wilson Lucio**.

Regulamente processado, a CEF se manifestou no ID 20688421 informando a composição administrativa da dívida em cobrança e requereu a homologação da desistência da ação.

Civil. Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo**

Sem condenação em honorários, porquanto a Requerente informou que o acordo formalizado contemplou a exigência de custas e honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito, arquivem-se os autos.

ID 20712823: Não há bloqueio de valores efetivado nos presentes autos, razão pela qual o pleito afigura-se inócuo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004932-06.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIANA CONDE ANTONIO GOUVEA, PEDRO CONDE ANTONIO GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-43.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539, ARTUR RICO ROLIM - SP346629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003420-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JONATAS DA ROCHA PACELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DARIO BICO - SP405701

DESPACHO

ID 11864001: Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

ID 11898416: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de parcelamento do crédito exequendo, bem como quanto aos depósitos judiciais já realizados pelo executado.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-15.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE DOS REIS, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-55.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE CHIARATTI, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-10.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: DAVI HONORIO CAMARA, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-92.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WELLINGTON LEANDRO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BRAZ DE MARQUES - SP406054, RUBENS FABIANO DA SILVA TORRES - SP405600

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Wellington Leandro Gonçalves Dias** em face da **União Federal**, objetivando o fornecimento do medicamento 3,4 DAP 10 mg (Ruzurgi), com valor de tratamento diário de aproximadamente R\$ 30,00.

Deu à causa o valor de **R\$ 10.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

O proveito econômico pretendido, considerando o tratamento correspondente a humano, é um pouco superior a R\$ 10.000,00, valor que foi dado à causa, o que impede o processamento em Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Encaminhem-se os autos com urgência, diante do pedido de tutela provisória.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000359-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: HYGINO BARREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID28440877, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias**”.

LINS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000550-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: APARECIDA DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID28270061, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias**”.

LINS, 19 de fevereiro de 2020.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 1037/1742

Expediente N° 1767

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005116-49.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO (SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO, objetivando, em apertada síntese, a reintegração do autor na posse do lote nº 63, Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão, em cumprimento de sentença proferida nos autos do processo (agora eletrônico) n. 009188-60.2007.4.03.6108. Coma exordial, o exequente juntou documentos (fls. 05/99). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo originário para processar o feito e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Lins (fls. 102/108). Por este Juízo foi determinado o encaminhamento de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência acerca de possível nulidade da sentença proferida nos autos do processo n. 0009188-60.2007.403.6108 (fl. 14). Em 10/12/2019, houve informação de que os autos da reintegração de posse (n. 0009188-60.2007.403.6108) foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de Lins na data de 13/11/2019, bem como foi proferido acórdão anulando a sentença por incompetência do Juízo (fl. 142). Acórdão anexado às fls. 143/144. É a síntese do necessário. DECIDO. Medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sabe-se que para postular em juízo exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento da propositura da demanda, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Faltante quaisquer das condições quando da propositura da demanda, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes, posteriormente, no curso do procedimento, dar-se-á a extinção sem exame do mérito. A carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que houve carência superveniente na hipótese. Verifica-se que, no curso da demanda, houve anulação da sentença que constituía o título executivo judicial, o que revela a impossibilidade da prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Condene a União Federal ao pagamento de honorários à executada, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma dos 3º e 4º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do 2º do mesmo preceito legal (demanda de relativa complexidade jurídica), observados os ditames do 3º do artigo 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000504-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOAO BELARMINO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID28272306, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

LINS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000574-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: SETSUO BOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA - SP331440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID28655864, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

LINS, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

IMISSÃO NA POSSE (113) N° 0000127-50.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP198573

RÉU: NICOLINO ANTUNES DE SA

Advogado do(a) RÉU: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257

ATO ORDINATÓRIO

Segue teor da sentença dos Embargos de Declaração:

"INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto aos pedidos: (i) de multa (apreciado e afastado, fls. 403), (ii) de expedição de mandado liminar (deferido ao confirmar a liminar em sentença, fls. 404) e (iii) de demolição (deferido para o autor ocupar o imóvel e dar a destinação que entender adequada, em execução provisória, sob sua responsabilidade, fls. 404).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

P. R. I. C. "

CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGROFORN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-75.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANTONIO NICARETTE, ANA SUELI PIMENTEL LEANDRO NICARETTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-61.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA LOPES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (05/2000) até data da expedição do ofício requisitório (01/2011).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o Id. 23302678 – pp.117/119.

O exequente concordou expressamente com os cálculos da Contadoria Judicial (id. 23302678)

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 25.539,76, atualizado para 02/2011, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o Id. 26381077 e 26381078.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição de Id. 28291598.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R\$ 25.539,76 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 02/2011.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz federal

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-62.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DANIEL CUSTODIO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350, NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS - SP200008-B
EXECUTADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida às fls. 408/verso do processo físico originário, aqui copiada sob o Id. Num. 23303179, pp. 204/205.

No mais, remetam-se os autos eletrônicos o arquivo, sobrestados, a fim de aguardar o depósito do precatório transmitido sob o id. 23303179, pp. 156/157.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-62.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DANIEL CUSTODIO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350, NADJANAIA RODRIGUES DE CARVALHO BARROS - SP200008-B
EXECUTADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida às fls. 408/verso do processo físico originário, aqui copiada sob o Id. Num 23303179, pp. 204/205.

No mais, remetam-se os autos eletrônicos o arquivo, sobrestados, a fim de aguardar o depósito do precatório transmitido sob o id. 23303179, pp. 156/157.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000817-23.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA FUMIS POLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 28477673 e do documento de Id. 28477678, quanto ao falecimento da exequente **MARIA FUMIS POLO**, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que como falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-12.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS THEODORO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 28450534 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, ajuizada sob procedimento comum, postulando a restituição de valores pagos pelo autor em decorrência de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária habitacional, com alienação fiduciária em garantia. Sustenta a preambular que, razão de percalços pessoais que assolaram a organização da vida financeira do autor, este não teve como honrar os compromissos assumidos perante o contrato de financiamento para aquisição imobiliário firmado junto à ora ré. Que pretende conseguir o direito de restituir, ao menos parcialmente (90%), os valores que despendeu no curso da contratação, considerando que o imóvel foi retomado pela credora fiduciária, vendido a terceiros, e que a contratação não trouxe qualquer benefício ao requerente, assistindo-lhe, portanto, o direito de repetir aquilo que pagou no curso da contratação. Junta documentos.

A decisão registrada sob o id n. 21312047 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da requerida.

A ré, devidamente citada, apresenta contestação (id. 22622029), alegando, em preliminar, a impossibilidade de cancelamento da consolidação da propriedade, bem assim de eventual purgação da mora contratual, em face da venda do imóvel a terceiro de boa-fé; quanto ao mérito, sustenta a plena legalidade do procedimento de consolidação da propriedade do bem objeto da contratação em mãos da credora fiduciária, razão pela qual não há o que restituir em favor do artigo mutuário. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id. 24109228.

As partes foram intimadas para especificar provas (id n. 23207311). A requerida postula o julgamento antecipado da lide (id. 23392183) e o autor nada requer.

O autor informa que está sendo cobrado dos valores condominiais (id. 25114884) pretendendo incluir os valores a tanto respectivos na condenação aqui em causa. A CEF apresentou manifestação (id. 26604417).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já se encontram presentes nos autos, não havendo nenhuma outra especificamente requerida pelas partes que não tenha sido atendida pelo juízo. Com estas considerações, passo à análise do litígio estabelecido nos autos.

Antes que se adentre à matéria de mérito adversada em lide, será necessário explicitar que a lide não se devota – como da inicial claramente de depreender – a postular anulação do ato administrativo que consolidou a propriedade do imóvel objeto do contrato em mãos da credora fiduciária, e nem a conseguir prazo suplementar para purgação da mora em que, confessa abertamente a inicial, incidiu o mutuário. O ponto discutido em lide é bastante diverso: assume o promitente comprador que, decerto em função de percalços pessoais que assolaram a organização de sua vida financeira, não teve como honrar os compromissos assumidos perante o contrato de financiamento para aquisição imobiliário firmado junto à ora ré. A ação não se destina a reativar a eficácia dessa pactuação entre as partes litigantes, a ou, eventualmente, emendar a mora que, nela, haja se configurado. O objeto da lide é discutir a possibilidade de, em tendo o deslize do contrato sido decorrência de um fato de interesse exclusivo do mutuário, conseguir o direito de restituir – ao menos em parte – os valores que despendeu no curso da contratação, considerando que o imóvel foi retomado pela credora fiduciária, vendido a terceiros, e que a contratação não trouxe qualquer benefício ao requerente, assistindo-lhe, portanto, o direito de repetir aquilo que pagou no curso da contratação.

Nessas circunstâncias, estão, d.m.v., mal visualizadas as preliminares articuladas pela ré em sua contestação. Isto porque, diversamente do que ali se alega, não se trata de questionar a validade do ato de consolidação da propriedade em mãos da ré, ou de apresentar emenda de mora após a venda do imóvel a terceiros. O objeto da lide é diverso, voltado a discutir, exclusivamente, a possibilidade de repetição do indébito no contrato estipulado entre os litigantes. Assim, por incompatibilidade entre o alegado pela ré e a pretensão deduzida pela parte promotora, **rejeito** ambas as preliminares.

No que se refere à postulação do autor encartada sob o id n. 25114884, em que informa estar sendo cobrado, pelo condomínio em que se acha localizada a unidade autônoma aqui em questão, de valores referentes a IPTU e taxas condominiais, mediante processo judicial em tramitação junto à **E. 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu**, não há – *nem mesmo em tese* – como deferir o pedido do requerente no sentido de agregar tais valores ao pedido de condenação dirigido em face da ora requerida, não apenas porque a exigência não foi feita pela requerente (não havendo como condenar a CEF, em repetição, por valores que ela não recebeu do postulante), mas também porque tais fatos são alheios a este processo, derivam de outras fontes, se encontram em discussão em outras sedes jurisdicionais, não comportando discussão no âmbito do feito aqui vertente, mesmo porque se mostra incabível o aditamento do pedido inicial, quando já encerrada a fase de instrução (cf. **art. 329, II do CPC**). Por tais razões, **não conheço** do que consta do requerimento registrado sob o id n. 25114884.

Com tais considerações, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar, o feito está em termos para receber julgamento. É o que se passa a fazer.

Quanto ao mérito, a pretensão deduzida pelo requerente é procedente não resta dúvida. O tema da restituição – ao mutuário – de valores despendidos por conta de contrato de financiamento para aquisição de unidade imobiliária desfeito por interesse exclusivo deste último encontra-se, atualmente, fixado por orientação jurisprudencial cristalizada em Súmula do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Nesse sentido:

Súmula 543 E. STJ:

“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento” (g.n.).

No caso, o mutuário promotora assume, abertamente, que o contrato acabou desfeito em razão de impedimento financeiro de sua parte, postulando, em razão disso, restituição parcial daquilo que despendeu na avença. A única questão a ser observada nesse ponto particular é que – em casos que tais – a jurisprudência de nossa Corte Superior entende possível a retenção de até 25% sobre o valor bruto despendido pelo promitente comprador, avaliando-se os prejuízos eventualmente suportados com as despesas administrativas de divulgação, comercialização e corretagem, bem assim o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo comprador, admitida a validade da cláusula contratual que transfere esse ônus ao mutuário da casa própria. Nesse sentido, indico precedente do **C. STJ**:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO DA AVENÇA POR INTERESSE EXCLUSIVO DO ADQUIRENTE. RESTITUIÇÃO PARCIAL E IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. SÚMULA Nº 543 DO STJ. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO STJ (ENTRE 10% E 25%). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. VALIDADE DA CLÁUSULA QUE TRANSFERE A OBRIGAÇÃO AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL (TEMA 938). CONTUDO, REFERIDA VERBA JÁ SE ACHA INCLuíDA NO PERCENTUAL DE RETENÇÃO (15%) FIXADO NA ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

“1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de ser possível a retenção do índice entre 10% e 25% dos valores pagos quando houver resolução do compromisso de compra e venda por interesse exclusivo do promitente comprador, bem como veda a revisão do valor estabelecido nesta circunstância, por implicar reexame de matéria fático-probatória. No caso concreto, o Tribunal cearense fixou o percentual em 15% dos valores pagos, com base na suficiência reparatória do montante arbitrado.

3. Esta Corte reconhece a “validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem” (REsp 1.599.511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 24/8/2016, DJe 6/9/2016, julgado sob o rito dos recursos repetitivos - Tema 938).

4. O Magistrado, ao fixar o percentual a ser retido pelas vendedoras no caso do desfazimento do contrato por iniciativa do promitente comprador, deve avaliar os prejuízos suportados, notadamente com “as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador” (REsp nº 1.224.921/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/4/2011, DJe 11/5/2011). Caso em que a pretensão de retenção dos valores pagos a título de comissão de corretagem, além do percentual já fixado na origem (15% dos valores pagos), configuraria inegável enriquecimento ilícito da parte, o que é inadmissível.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa” (g.n.).

[AIRES-AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1806095 2019.00.97461-6, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2019].

No caso concreto, entretanto, observa-se da resposta apresentada que a requerida nada articula nesse sentido, limitando o espectro de sua resposta à alegação de que as cláusulas contratuais são válidas, que o procedimento de alienação do bem seguiu à legislação, o que, como visto, não é o objeto da lide em causa. A ré não esclarece, em momento algum, em quais gastos haveria incidido no curso da rescisão contratual, e, principalmente, em qual montante, de forma que a questão a tanto atinente se mostra acobertada pela preclusão processual, porquanto não agitada pela parte em sua resposta. Mais do que isso, a CEF não controverte os próprios valores que o autor pretende devidos em repetição, de forma que, nesse particular, devem ser havidos por representativos da verdade dos fatos, uma vez que não aptamente impugnados pela requerida (art. 341 do CPC). Insta observar, apenas, nesse ponto, que a documentação encartada com a inicial (id n. 16695335, pp. 320-333) faz prova indiciária dos pagamentos parciais efetivados pelo requerente, que, à míngua de impugnação específica da requerida nesse sentido – que sequer abordou o tema em contestação – devem ser tomados para fins de estabelecimento do valor postulado em repetição.

Nesses termos, há de se homologar, para efeitos de estabelecimento do montante pretendido em restituição, o valor apresentado pelo autor na petição inicial como representativo de todos os pagamentos feitos em razão do contrato de financiamento aqui em causa, que, já atualizados para a data do ajuizamento (isto é, 04/2019), alçam à importância de **RS 118.299,11**, com a retenção mínima de 10% a que se refere a orientação jurisprudencial aqui já comentada, uma vez que ausente comprovação de prejuízo da credora fiduciária em patamar superior a este. Como o que se pretende é a restituição de 90% desse valor – uma vez que a descontinuação do contrato operou no interesse exclusivo do mutuário, nos termos da Súmula n. 543 do C. STJ – o valor devido pela ré, em restituição, é de [90% x 118.299,11=] **RS 106.469,20**, em montante já atualizado para a data do ajuizamento da demanda em 04/2019.

Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, a partir da citação, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC) até a data da efetiva liquidação do débito. Atualização monetária, observados os mesmos extremos temporais, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, com índices aplicáveis a ações dessa natureza.

É procedente, portanto, a pretensão anulatória desenhada na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONDENO a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF) a pagar ao autor (ALEX SANDRO VALENTINI DE LIMA), em restituição, o valor certo de **RS 106.469,20**, em montante atualizado para 04/2019. Sobre esse valor, incidirão juros moratórios, e atualização monetária na forma discriminada no corpo de fundamentação dessa sentença.

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELIANA PIRES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Heliana Pires de Souza, visando o recebimento do débito descrito na exordial (id. 4664302)

A executada foi citada (id. 7990684), porém deixou de opor embargos e nomear bens à penhora.

Audiência de conciliação infrutífera (id. 10221275)

Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do feito (id.12763460), a qual foi deferida (id.12779417).

Durante a suspensão processual, a exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento administrativamente.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.

Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade *necessidade*.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.**

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: EDGARD ALEXANDRE & CIA LTDA - ME, EDGARD ALEXANDRE, BARBARA SAMPAIO DE ALMEIDA ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **EDGARD ALEXANDRE E CIA LTDA ME E OUTROS**, em razão dos fatos e fundamentos contidos na inicial (Id. 9958861)

O executado foi validamente citado conforme certidão sob o Id. 10896612, e após embargos monitorios (Id. 11418026)

Resposta aos embargos pela parte autora sob o Id. 13275618.

Cálculos da Contadoria do Juízo apresentados no Id. 14546041, em cumprimento à decisão sob o Id. 13751561.

Embargos à monitoria julgados improcedentes na sentença sob o Id. 19679382, a qual transitou em julgado em 21455432.

No entanto, a exequente informou que houve o pagamento do débito mediante acordo administrativo. (Id. 27619727)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **EDGARD ALEXANDRE E CIA LTDA ME** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006265-79.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL, FRANCISCO FERRARI MARINS, SADY SCHUELER MOURA, LUIZ ANTONIO MASSA, FERNANDO BANDEIRA DE MELLO MARINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003466-63.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006964-70.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843, PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO - SP126028

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003466-63.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobretem-se.

Intim-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001355-67.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: ELIZABETH CARON ROSA, CAROLINA PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO BASQUES - SP69431
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO BASQUES - SP69431
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que este feito encontra-se aguardando sua virtualização e inserção no PJE pela parte apelante (embargante), para posterior remessa ao TRF3.

Certifico ainda que foi proferido despacho nos autos físicos, determinando a intimação da embargada para que promova a virtualização dos autos.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-23.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IRAN OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SILVIO LUIZ SALANDIM
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 286.12128 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-52.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR:JEFFERSON ALENCAR PRATT
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992, VITOR MENDES GONCALVES - SP406284
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de aposentadoria especial c/c pedido alternativo, ajuizada por **Jefferson Alencar Prati** em face ao **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.119,84.

A ação foi inicialmente distribuída perante o r. Juízo Estadual de Conchas, o qual declinou da competência nos termos da decisão registrada sob o id. 28265236.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A presente demanda foi ajuizada em 24/01/2020 perante o r. Juízo Estadual de Conchas, que declinou da competência para julgamento nos termos da Lei 13.876/2019, artigo 3º, que alterou a competência delegada.

Considerando que a presente ação foi proposta em janeiro de 2020, o caso *sub judice* não está contido no “incidente de assunção de competência no conflito de competência” em trâmite perante o STJ. (CC nº 170.051- RS-STJ).

Portanto, passo a analisar a competência deste Juízo. Foi dado à causa o valor de R\$ 32.119,84.

Cumprido ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º *caput* e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL.

Botucatu, data supra

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IJANIE RODER EGLESIO, WALDEMAR EGLESIO, DONATO RODER, VANIA MARIA TEODORO RODER, FRANCISCO MARTINS RODER, NOEMIA BERNARDES RODER, MANOELA RODER ANTUNES, JUVENTINO ANTUNES, ONDINA RODER ELYDIO, ELOIRMA BAMBIL ESCOBAR RODER, MARCOS RODER, EVADNEY RODER ELYDIO MEIRA, MARIA LIDIA CAMALIONTE, ROBERTO CAMALIONTI, JOSE JAIRO CAMALIONTI, EVADNEY RODER, REGIANE RODER VALDIERO, RAFAEL RODER, GENI CARREIRO CAMALIONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 28573170 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000523-10.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLAUDIO CARRIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 23297729, pp. 88/89 (fls. 285/verso do processo físico); da decisão de Id. 23297729, pp. 95/96 (fls. 290-verso/291 do processo físico); do precatório transmitido sob o Id. num. 23297729, pp. 100; das minutas provisórias das requisições de pequeno valor de Id. 23297729, pp. 92 e 93; e; por fim, do expediente de Id. 23297729, pp. 101/105 encaminhado pelo E TRF da 3ª Região comunicando o cancelamento do precatório anteriormente transmitido, para manifestações e requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-67.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEONICE MARIA BALDINI PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, decisão sob id n. 22014356, pp. 167/171, que deu provimento ao agravo legal, interposto pela autora/agravante e, em juízo de retratação positivo, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos limites do RE 579.431, autorizando a expedição de precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV”.

Remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresenta parecer contábil e planilha de cálculo, juntados aos autos sob o id n. 22014357 (pp. 19/21)

O exequente manifesta sua concordância com o parecer contábil (id n.19554250).

O executado apresenta sua impugnação sob Id. 27160150, com planilha sob o Id. 27169501. O exequente discordou dos cálculos apresentados pelo executado (id. 27506500).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do v. acórdão transitivo em julgado, o discussão referem-se aos cálculos dos juros de mora incidentes entre a data da realização dos cálculos (09/1996) e a data da expedição do ofício requisitório (02/2006).

Controverte o executado a forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, impugnando os parâmetros de cálculo adotados pela D. Contadoria Judicial.

O executado impugna o índice de correção monetária utilizado pela Contadoria Adjunta, ao argumento de que o índice de correção monetária utilizado pela perícia foi o IGP-DI, os quais não devem ser aceitos, pois os índices homologados são os da Tabela Prática do TJ/SP. A referida tabela disciplina o INPC, razão pela qual o executado utilizou-se deste índice.

Verifica-se que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo utilizou-se do Manual de Orientações de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, Capítulo 05 – item 5.2- requisições complementares.

Apesar da divergência, o tema aqui em discussão foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**. Nada obstante, em decisão datada de **03/10/2019**, publicada em 03/02/2020, os embargos foram julgados pelo **C. Pretório Excelso** que decidiu:

“O Tribunal, por maioria, **rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)**. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sentença anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão adotada no Extraordinário aqui mencionado, razão pela qual é de se entender que **IPCA-E** é o índice de atualização a ser aplicado a partir de **30.06.2009**, nos exatos termos do parecer contábil elaborado pela Contadoria do Juízo, que já efetuava as atualizações em consonância com o que já se havia decidido no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**, repetitivo, conforme se observa de planilha de cálculos anexada sob o **id n. 22014357** (itens [b] e [c]).

Inviável, portanto, no ponto, o acolhimento da tese desenvolvida pelo ora executado/ impugnante.

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente correto, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência de **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

“I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADIns 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido” (g.n.).

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

*1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios" (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária. De se homologar, portanto, o valor da execução informado pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 22014357, pag. 19, com planilha sob o mesmo id 20/21), que indica montante total no valor de R\$ 9.326,81 (nove mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos) atualizados até 05/2006, mesma data da conta das partes.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que os cálculos homologados foram da Contadoria Judicial, sendo vencidos tanto o exequente como o executado.

Como trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-33.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUZIA COSTA CHIARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Manifestação da parte exequente de Id. 23296782, pp. 232/233 (fls. 427/428 do processo físico): Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-87.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CICERO BEZERRA LEITE, ELTON ANTUNES LEITE, LUCIMEIRE ANTUNES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANTUNES LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação do i causídico da parte exequente, de Id. 25888786: Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre os procedimentos para reinclusão das requisições de pagamento estomadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "R – Reinclusão") das requisições estomadas nestes autos, pertencentes aos exequentes ELTON ANTUNES LEITE e LUCIMEIRE ANTUNES LEITE, conforme extratos de depósito de Id. 18784979, pp. 12/13, devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, venhamos autos eletrônicos conclusos para decisão, considerando-se o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Int.

BOTUCATU, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-55.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: JOSE BENEDITO MARIANO
EXEQUENTE: DILCE DA SILVA MARIANO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente, de id 25428204: Considerando-se os termos da certidão ID 27182217 e documentos anexados, do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estomadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "R – Reinclusão") da requisição estomada nestes autos, referente ao depósito de fl. 157 dos autos físicos (páginas digitalizadas 176 ID 23304511), efetuado originariamente em nome do autor **JOSE BENEDITO MARIANO**, requisição 260/07, página 174/175 do documento id 23304511 (fl. 155/156 dos autos físicos), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Assim, tendo ocorrido o falecimento do autor beneficiário do depósito, com pedido de **habilitação de sucessores** acolhido pela decisão de ID 25941714 – Despacho, declarando como habilitada a sra. **DILCE DA SILVA MARIANO**, nos termos do "item 7" do Comunicado 03/2018-UFEP, determino que a **reinclusão** da requisição de pagamento estomada, no valor de **RS 62.678,81**, em nome de JOSÉ BENEDITO MARIANO (id 27182226) seja feita no nome da única habilitada, sra. **DILCE DA SILVA MARIANO**, devendo OBRIGATORIAMENTE constar do campo "observação" da requisição que "a requerente é herdeira/sucessora de JOSÉ BENEDITO MARIANO";

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Coma concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001419-19.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HAROLDO BENEDITO DE PADUA BENTO, ASTROGILDA BENTO, ANTONIO DONIZETE DE PADUA BENTO, ALDA DE FATIMA BENTO, ADALTO JOSE DE PADUA BENTO, AFRANIO VICENTE DE PADUA BENTO, JANETE DE PADUA BENTO, ADILSON MANUEL DE PADUA BENTO, ADOLFO DE PADUA BENTO, ADILETA DE LOURDES PADUA BENTO
SUCEDIDO: AUREA APARECIDA DE PADUA ISAIAS, VALDEVINO ISAIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) SUCECIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) SUCECIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DE BARROS BENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Em prosseguimento, considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 22954964, pp. 84/90, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 22954964, pp. 111), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro habilitada como sucessora da exequente falecida Adileta de Lourdes Padua Bento, a sra. **LEANDRA MAIRA DE PADUA BENTO**.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessora ora homologada.

Em prosseguimento, considerando-se a comunicação de estorno de Id. 22954964, pp. 99/108, bem como, o teor do despacho de Id. 22954964, pp. 109, providencie a Secretaria a reexpedição (opção "R - Reinclusão") da requisição estornada nestes autos nos termos da Lei nº 13.463/2017, referente aos saldo residual do precatório depositado à fl. 219 do processo físico original (cópia no Id. 22955313, pp. 250), referente à quota-parte pertencente à exequente falecida ADILETA, sendo que a requisição deverá ser reincluída em nome da sucessora ora habilitada LEANDRA MAIRA DE PADUA BENTO.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Coma concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos 0000194-56.2016.4.03.6131.

A patrona do exequente apresentou os cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 11.680,39 atualizado para 01/09/2019.

A executada foi intimada e concordou com o valor apresentado (id. 23387098)

É o relatório

Decido.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação dos honorários sucumbenciais efetivada pela exequente, no valor total líquido de **RS 11.680,39 (onze mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e nove centavos)**, atualizado para 09/2019.

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: E. R. H.
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação sob o id. 28579647 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pela executada, União Federal, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: THERESA MATIAZZI DOS SANTOS, ALFREDO TROMBACCO, ORLANDO RAMOS, ARNALDO ARAGAO DE SOUSA, ERICA SANTOS FAGGIAN, VALDOMIRA MAZUR LOURENCO, SUELI LAMBERTINI DE OLIVEIRA GUIMARAES, ANTONIO RUIZ CARA, ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS, MOACIR CORNELIO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 28556578.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a decisão final dos recursos nº 5002071-64.2020.4.03.0000 e nº 5003532-71.2020.4.03.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006966-40.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843, PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO - SP126028

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intirem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003466-63.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

susp

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000172-37.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM - SP110064
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Quanto à manifestação do INSS de Id. 23295642, pp. 211/219 (fls. 414/422 do processo físico), observo que o Tema 692 do C. STJ e a matéria versada no Recurso Especial nº 1.734.685 – SP, referem-se exclusivamente aos casos de recebimento de benefício em virtude de tutela antecipada, **por beneficiários de boa-fé**.

Ante o exposto, considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada (FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO) intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela parte exequente/INSS na petição de Id. 23295642, pp. 211/219 e no cálculo de Id. 23295642, pp. 220/223 (R\$ 95.261,98 – para abril/2019), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000101-66.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: ERVAL RAFAEL DAMATTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto que tem por objeto a sustação de protesto e de seus efeitos, sustentando a requerente que foi notificada pelos 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor do ora requerido de títulos consubstanciados em CDA's lançadas pela requerida. Alega que fálce interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o crédito fiscal aqui em causa não se encontra definitivamente constituído, em razão de recursos administrativos interpostos pela parte; já que o mesmo dispõe de título executivo para a satisfação do seu crédito; que a CDA não ostenta os requisitos legais de validade; e, quanto ao mérito, que a atuação é nula, porquanto não ostenta lastro nas provas colhidas nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico totalmente descabido o ajuizamento da presente '*ação cautelar de sustação de protesto*', uma vez que manifestamente incompatível com a ordem processual atualmente vigente (CPC/2015), em que se encontra extinta, por completo, a modalidade de processo cautelar.

Entretanto, ao menos em princípio, não vislumbrando má-fé do requerente, e atento, ainda, aos princípios da economicidade e celeridade processuais, entendo cabível o recebimento da pretensão aqui alvitrada como procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (Capítulo II, Título II, do Livro I do CPC, art. 303 e ss.).

Passo a analisar os fundamentos arrolados como justificativa da pretensão desenvolvida na inicial.

Nesse diapasão, será necessário anotar que não se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

E isto porque, *em primeiro lugar*, não há como aceder ao argumento da parte postulante no sentido de que o crédito fiscal aqui em epígrafe se encontra, no momento presente, com *exigibilidade suspensa* em razão de recursos administrativos opostos pelo autuado, ainda não apreciados definitivamente. Embora o requerente apresente, a respaldar essa alegação, cópia de extrato de tramitação do procedimento administrativo de constituição do crédito junto às instâncias recursais da autarquia demandada (id n. 28569343), não há como extrair, daquilo que ali consta, que os recursos ali referidos efetivamente já não estejam definitivamente julgados. A última informação de movimentação processual constante deste documento refere andamento consubstanciado em 'Processo recebido na unidade', não discriminando qual seja essa unidade, e qual a finalidade dessa remessa, não havendo como, a partir dessa simples observação concluir, pronta e seguramente, que ainda haja algum recurso pendente de julgamento.

Mesmo porque – e essa observação se me parece mais relevante – a análise do título cambiário apontado a protesto (id n. 28569340) perante o tabelionato *ad quem* refere que se trata de Certidão de Dívida Ativa, com número de registro perante a Administração Pública (n. 249676), data de emissão (06/02/2020), valor discriminado, sacada para vencimento à vista, em que figura como portador a PROCURADORIA GERAL FEDERAL SITA EM BRASÍLIA/ DF, e, como favorecido/ endossante o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA.

Ora, em sendo assim, *ao menos aparentemente*, é mais consentâneo concluir que, se a entidade administrativa emitiu a CDA, é porque se trata de crédito *definitivamente* constituído, inclusive com a superveniência de *trânsito em julgado administrativo* reconhecendo a prevalência do crédito público discutido na demanda. Com efeito, na linha até mesmo daquilo que pondera a própria petição ora *sub* análise, o **art. 201 do CTN** somente autoriza inscrição do crédito fiscal em dívida ativa, uma vez "(...) **esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final em processo regular**", o que faz presumir, ao menos a satisfazer os rigores desse nível prefacial de cognição, que o crédito fiscal se encontra, nessa altura de acontecimentos, definitivamente constituído, com o trânsito em julgado administrativo de todos os recursos interpostos.

Qualquer interpretação em sentido diverso seria referendar a premissa de que houve um *erro* no procedimento administrativo (inscrever o crédito, sem o trânsito em julgado), o *milite* em desfavor das presunções de legitimidade/ legalidade/ veracidade dos atos administrativos em geral, o que, *em sede liminar*, e à míngua de uma prova mais concreta de que isso realmente tenha ocorrido, não pode ser feito. Com tais considerações, a análise que se faz do documento apontado a protesto só pode permitir conclusão diversa daquela em que aportou o pedido aqui deduzido pela parte interessada, na medida em que o protesto se encontra lastreado em título aparentemente expedido pela Administração de forma regular.

Já por esse motivo, se mostra inviável o acatamento do pleito de urgência articulado pela parte promovente.

Por outro lado, estou em que também não prospera a irresignação da requerente no que se insurge contra a possibilidade de protesto de títulos que possam vir a ser incorporados via *Certidão de Dívida Ativa (CDA)*. O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar – de forma correlata e colateral – os atos cambiários pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela **Lei n. 9.492/97**, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL ART. 108 DO CPC.

“1. **Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa**, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN).

2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante.

3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC.

4. Inprovido o agravo de instrumento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (g.n.).

[Processo: AI 00087466619994030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 79234; Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO; Sigla do órgão : TRF3; Órgão julgador : QUINTA TURMA; Fonte : e-DJF3 Judicial I; Data da Decisão : 17/12/2012; Data da Publicação : 07/01/2013]

Por outro lado, a vestibular também não convence de que CDA aqui apresentada incida em qualquer tipo de nulidade formal, na medida em que sequer o título foi juntado aos autos, perdendo-se a argumentação inicial a arguições retóricas e genéricas de nulidade, sem mencionar as razões que as fundamentariam. Análise da intimação expedida pelo tabelionato de protesto, por outro lado, permite concluir que o título descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos em pagamento, identificando as partes envolvidas na operação inicial de saque. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA tenha os mesmos requisitos da petição inicial da execução, ou venha acompanhada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário (juntada cujo ônus incumbe à embargante) ou de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.**

Já no que se refere ao argumento que revolve o mérito da atuação aqui objurgada, melhor sorte não ocorre ao postulante. É de observar que, em lide se devota à desconstituição de ato oficial perpetrado por entidade da administração indireta, como no caso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer – ao menos para momento – as conclusões estipuladas pela autoridade administrativa competente, uma vez que decorrem de sindicância interna, estabelecida sob o crivo de um contraditório preliminar, e que não podem ser olvidadas pelo julgador, à míngua da demonstração cabal e inconteste, *in limine litis*, da ilegalidade do ato sujeito ao *judicial review*. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indisonante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: **Processo: AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779, Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Terceira Turma, Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180, Decisão: UNÂNIME, Data da Decisão : 14/10/2010, Data da Publicação : 20/10/2010.**

É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, ao menos a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas, até porque sequer o procedimento administrativo que designou na constituição do título contra o devedor foi juntado integralmente aos autos (somente alguns excertos de decisões e manifestações da própria parte).

De tudo o que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, carecem do devido escrutínio nas searas próprias.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito que permite a antecipação de efeitos da tutela somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“**Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas**”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJ TJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do **art. 303 do CPC**, seja possível deferir a pretensão antecipatória em caráter antecedente.

Do exposto, INDEFIRO a liminar.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001396-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: FLAVIA DE CARVALHO CONFECÇÕES - ME, FLAVIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Flavia de Carvalho Confeccões – ME e outros**.

A parte executada opôs embargos à execução (Id. 13234086, os quais não foram recebidos por inobservância do procedimento correto para este ato, conforme despacho registrado no id sob o nr.13475870.

Intimada a dar andamento ao feito, a exequente informou que houve o pagamento do débito mediante acordo administrativo (Id. 27622403)

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **FLAVIA DE CARVALHO CONFECÇÕES – ME e FLAVIA DE CARVALHO** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-50.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSIAS FERNANDES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Apesar de os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTGERS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

No mais, recebo a petição de Id. 28230628 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 86.501,12. *Anote-se.*

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-59.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: SONIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SONIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE LARANJAL PAULISTA/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a analisar o direito do impetrante a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte de número 2005042037, (id nº 28378571). Aduz, que a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta. Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento imediatamente, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, **não** antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de requerimento administrativo de **04/12/2019** (protocolo nº 2005042037 – id nº 28378571 pag. 01), há cerca de 2 (dois) meses, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

P.L.

BOTUCATU, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-59.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: SONIA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado pela impetrante.

No mais, cumpra-se a decisão proferida sob id. 28405774.

Int.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001196-66.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 27300735: O artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/17, em relação às requisições de pagamento estornadas, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que *verifique o ocorrido*, bem como, *a pertinência de pedido* para expedição de nova requisição.

Assim, preliminarmente à apreciação da referida petição, fica a parte exequente intimada para esclarecer o motivo da ausência de saque da referida requisição, a fim de que este Juízo possa avaliar sobre a pertinência do pedido de reinclusão da requisição estornada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-66.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

DESPACHO

Ciente da Contestação de Id. 28593146.

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando os termos da Contestação apresentada e dos documentos a ela anexados.

Manifeste-se a parte autora/CEF em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-42.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ISMAEL DE ARAUJO, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, DANIEL DE ARAUJO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, EDUARDO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*, em razão da ausência de erro no cálculo da renda mensal inicial, da ausência de desconto dos valores recebidos administrativamente pelo executado e aplicação de juros e correção monetária em desconformidade com a Lei 11.960/09. O impugnante também informou o falecimento do exequente (fs. 388/389).

Em decisão proferida às (fs. 401 id.23302672) foi determinado a suspensão do feito, a fim de que o i. causídico comprove do falecimento, bem como providenciar a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos.

Em manifestação às (fs. 403/404) requer-se a juntada aos autos da inclusa certidão de óbito, e às (fs. 407/424), promove o pedido para habilitação dos sucessores.

Decisão de fs. 427 homologou o pedido de habilitação, diante a ausência de impugnação por parte do INSS, bem como, para o devido prosseguimento do feito, a manifestação dos sucessores sobre a impugnação expressa da autarquia executada.

A parte autora vemaos autos, conforme (fs.431/434) apresentar a sua irresignação quanto à impugnação ofertada pelo INSS aos cálculos apresentados.

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados às fs. 436/453). Manifestação do exequente impugnando o parecer contábil (cf. fs. 456/464), bem como o INSS às (fs. 466/467).

A decisão datada de 30/11/2018 determinou a suspensão do feito, até ulterior julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870947/SE referente a limitação temporal da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1 F da Lei 9.494 (id. 23302672 – fs. 468/469).

Após o requerimento do exequente, foi deferida a expedição dos ofício de pagamento dos valores incontroversos (id. 23302672 – fs. 471/472), nos termos da certidão anexada sob o id. 27344040.

Autos digitalizados e remetidos a julgamento nos termos da certidão anexada sob o id.28358084.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A decisão datada de 30/11/2018 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o **E. STF** julgou os embargos de declaração, em **03/10/2019**, fato pelo qual passo a dar regular andamento ao feito.

A impugnação apresentada pelo executado é *procedente em parte*.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, (*in verbis*):

“Em cumprimento ao r. despacho às fs. 427, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 24-06-05 a 05-12-11 (data anterior a implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fs. 282/284.

O autor recebeu benefício de auxílio-doença e aposentadoria por idade, conforme WISCREWEB anexo, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação.

Em análise à conta apresentada pelo autor às fs. 377/386 no total de R\$ 230.442,00, verificou-se que apurou a renda mensal inicial superior ao apurado por esta Seção. Consequentemente o valor dos atrasados ficou bem acima do valor apurado pela autarquia e por esta Seção.

Em relação à conta apresentada pelo INSS às fs. 396/397 no total de R\$ 138.584,01, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, durante todo o período.

O v. acórdão foi proferido em 19/10/11 e determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para estes casos, o entendimento adotado é aplicar o que foi determinado no r. julgado até a vigência da nova legislação.

Esta Seção de Cálculo apresenta o montante de R\$ 172.862,82, atualizado até 06/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09 até a vigência da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013. A partir de então foram aplicados os índices determinados na nova Resolução. Juros de mora conforme determinado no r. julgado.”

A questão suscitada pelo impugnante quanto a falta de abatimento dos valores recebidos pelo exequente referente a benefícios previdenciários no período da conta é procedente. Tal fato é reconhecido pela contadoria e também pelo próprio exequente às fs. 456 dos autos físicos (id.23302672) ao apresentar novos cálculos.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 17857557 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

“O Tribunal, por maioria, **rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente)**. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sentença anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n.).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

"(...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário" (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

"(...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária" (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**" (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

"**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório**" (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o fl. 437 dos autos físicos (ou id.23302672) (item Observações, alíneas [b] e [c]).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **R\$ 172.862,82**, em montantes atualizados para **06/2017**), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. O valor apurado pela Contadoria Judicial é muito mais próximo ao valor apresentado pelo executado, razão pela qual os ônus sucumbenciais deverão ser carreados ao exequente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação, e o faço para **homologar** o laudo pericial contábil constante destes autos (fls. 436), que estipula o montante exequendo no valor certo de **R\$ 172.862,82**, devidamente atualizado para a competência **06/2017**.

Tendo em vista a maior sucumbência do exequente, vencerá, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado. **Execução na forma do artigo 98, § 3º do CPC**.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores remanescentes.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000699-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VILA DOS MENINOS SAGRADA FAMÍLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE GASPAROTTO - SP191458, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
PROCURADOR: CELIA APARECIDA LUCHESE, SAMARA DA SILVA ARRUDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do depósito efetuado pela parte executada, conforme petição de Id. 28471272 e guia de Id. 28471273, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda informar quanto à integral satisfação da obrigação pela parte executada.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA DE FREITAS AMERICO - SP321896
RÉU: REINALDO FERNANDES DE CARVALHO, ELVIRA NOGUEIRA DE CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CORNELIO PEREIRA - SP273974
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CORNELIO PEREIRA - SP273974
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além da decretação da rescisão de contrato de compra e venda.

Afirma que adquiriu dos réus, em 2014, por contrato de compra e venda, o apartamento 23 do condomínio situado na Rua Pedro Fomer, 774, Jardim do Lago, Engenheiro Coelho/SP, por R\$ 130.000,00, pagos da seguinte forma: sinal de R\$ 16.878,00 em espécie; liberação de R\$ 9.122,00 de contas do FGTS e R\$ 104.000,00 financiados pela CEF por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Aduz que, três meses após a entrega do bem, constatou a existência de diversas avarias, como rachaduras, descolamentos de cerâmica, sendo alguns desses danos estruturais, o que indica vícios construtivos, já que o prédio era novo na época da aquisição do apartamento. Pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para inverter o ônus da prova e para que os réus sejam condenados a ressarcir-lhe todos os valores pagos, devendo ainda indenizá-lo por danos morais no valor de 40 salários mínimos.

Citados, os réus Reinaldo e Elvira arguem sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a demanda deveria ter sido proposta contra a CEF. No mérito, reconhecem sua responsabilidade "legal e moral" pelos vícios eventualmente existentes, mas dizem que não podem ser condenados a indenizar danos decorrentes de mau uso ou má conservação do imóvel, sendo necessária a realização de perícia para aferir a natureza dos vícios surgidos. Acrescentam que não conhecem o engenheiro responsável pela obra e que, a olho nu, não se verifica nas imagens a ocorrência de evicção.

Na réplica, o autor afirma que, quando assinou o recibo de entrega das chaves, ressaltou por escrito e de próprio punho, a existência de alguns vícios constatados naquele momento (ID 8732568, fls. 32/36).

Os réus requereram a produção de prova pericial (ID 8732568, fl. 39).

Intimada para se manifestar sobre eventual interesse no feito, a CEF apresentou a petição do ID 8732572 (fls. 12/16), tendo defendido sua ilegitimidade passiva porque não responde por vícios construtivos nas construções que envolvem as faixas II e III do PMCMV.

Os autores se posicionaram favoravelmente à inclusão da CEF no polo passivo (ID 8732578, fls. 16/17) e requereram a oitiva de testemunhas, a realização de perícia e a juntada de planta e do ART do imóvel (ID 8732578, fls. 21/22).

Houve declínio de competência pelo juízo estadual (ID 8732580, fls. 1/3).

Aqui chegando os autos, foi determinada a citação dos réus, indistintamente, sobrevindo nova contestação dos réus Reinaldo e Elvira (ID 11519856) e petição da CEF dizendo que sua manifestação na Justiça Estadual já era sua defesa (ID 18039278).

Na decisão do ID 23261295, deferiu-se prazo para que os autores apresentassem réplica da contestação oferecida pelos réus Reinaldo e Elvira nesta vara e para que a CEF indicasse as provas que pretendia produzir. Os demandantes reiteraram as teses deduzidas na inicial (ID 24873015), enquanto que a CEF permaneceu silente.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pelos réus Reinaldo e Elvira. Isso porque, na qualidade de vendedores, eles também podem ser acionados judicialmente pelo autor, afastando-se a responsabilidade somente na hipótese de a CEF ter alienado o imóvel diretamente ao demandante, o que não ocorreu. Assim, mesmo que a instituição financeira não continue no polo passivo, os alienantes são partes legítimas para figurarem no polo passivo.

Quanto à preliminar suscitada pela CEF, acolho-a.

A jurisprudência é pacífica quanto à irresponsabilidade civil do banco por vícios de construção em imóvel se sua atuação deu-se apenas na qualidade de agente financeiro, isto é, como conessor do empréstimo para aquisição do bem. No caso da CEF, entidade financeira que atua ainda como braço estatal na implantação da política de habitação popular, entendem os tribunais que ela pode ser civilmente responsabilizada por vícios construtivos se ela atuou como executora de algum programa habitacional, como o PMCMV. Confira-se os seguintes julgados sobre esses temas:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF. 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1646130.2016.03.34109-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/09/2018 ..DTPB:)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO DO PREÇO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. 1. A CAIXA SEGURADORA S/A não possui qualquer relação jurídica com a parte autora em razão do contrato de financiamento habitacional em questão, porquanto, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, é o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, quem assume os seguros habitacionais DFI (Dano Físico a imóvel) e MIP (Morte e invalidez permanente), além de outros riscos. Assim, a CAIXA SEGURADORA S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. 2. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, constitui um fundo de natureza privada, com o patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, conforme se depreende do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab. Consoante art. 5º, caput e §1º, II, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, o que define a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF. 3. Depreende-se do art. 19 do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab que o Fundo foi criado para assegurar as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, sendo que os riscos cobertos foram elencados no parágrafo único deste dispositivo. E o art. 21 do mesmo Estatuto excluiu, expressamente, dos riscos cobertos as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela CEF. Assim, os danos decorrentes de vícios de construção encontram-se expressamente excluídos da cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. 4. Além disso, é importante consignar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais consolidou-se, em relação aos financiamentos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, no sentido de que é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Entendo que o mesmo raciocínio aplica-se, por analogia, aos financiamentos firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 22/58, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega, tampouco assumiu obrigações quanto à elaboração do projeto, execução das obras ou na fiscalização das obras do empreendimento. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel já erigido de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, por este fundamento, também não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. 5. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

(ApCiv/0015718-31.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que as partes celebraram Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - imóvel na planta - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s). 2. Quanto ao tema, o C. STJ tem entendido que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva. 3. In casu, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 4. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 0001570-06.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.) – grifei todos.

O PMCMV é regido pela Lei nº 11.977/2009, do qual se infere que há dois graus de subvenção, cada um exigindo um tipo de atuação da CEF: a) como mero agente financeiro, concede-se subvenção econômica para facilitar a aquisição, requalificação ou produção de imóvel residencial e para manter o equilíbrio econômico-financeiro de operações regidas pelo SFH (artigo 6º, I e II); b) como promotora de política habitacional, age, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na aquisição de patrimônio segregado do seu para posterior alienação a pessoas de baixa renda por valores acessíveis (artigo 6º-A da lei mencionada c/c artigo 2º, § 2º, I, da Lei nº 10.188/2001). Quando a CEF atua de acordo com o descrito no item 'a', não há como atribuir-lhe responsabilidade civil por vícios de construção.

Pois bem. Analisando a matrícula do imóvel (ID 8732551, fls. 22/24), verifica-se que ele não foi adquirido pelo FAR, tendo a CEF como representante. Ademais, no contrato de financiamento habitacional firmado entre ela e o autor (ID 8732551, fls. 25/28 e ID 8732552, fls. 1/20), nota-se que o empréstimo concedido se destinou, realmente, a subvencionar a compra de imóvel de propriedade de terceiro, o que permite concluir que ela interveio somente para facilitar a aquisição pelo demandante, sem se insinuar em nenhuma etapa na construção do bem.

Dessa forma, deve o feito prosseguir apenas em relação às partes originárias. E por força do artigo 45, § 3º, do Código de Processo Civil, os autos devem ser devolvidos ao juízo estadual sem a suscitação de conflito de competência.

Ante o exposto, acolho a preliminar da CEF para excluí-la do polo passivo da demanda. Devolvam-se os autos à Vara Única do Foro Distrital de Artur Nogueira.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001851-65.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CECILIA DO CARMO DA SILVA LOURENCO (SP189267 - JOSE ERNESTO JARDIM JUNIOR) X EUSEBIO JOSIAS MEDI (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CECÍLIA DO CARMO DA SILVA LOURENÇO e EUSÉBIO JOSIAS MEDI pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II, c/c artigo 29, todos do Código Penal.

Foi proposta a Suspensão Condicional do Processo pelo MPF, sendo aceita pelos réus (fls. 240/240-v).

Foi encaminhada Carta Precatória para a Comarca de Leme/SP para fiscalização e acompanhamento das condições impostas em 14/12/2016 (fls. 243) sendo distribuída sob o nº 0006375-77.2016.826.0318.

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que o réu Eusébio comprovou no Juízo Deprecado o adimplemento de somente de três parcelas da prestação pecuniária (fls. 331).

Assim, intime-se o réu Eusébio, por publicação deste, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o adimplemento da última parcela da prestação pecuniária.

Comprovado o adimplemento da parcela, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000630-42.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MESQUITA BATISTA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM) X DAIANNY DA SILVA INACIO(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Consta dos presentes autos que os advogados constituídos pelos réus foram intimados, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em 11/10/2019 (disponibilizado em 10/10/2019), conforme certidão de fls. 322), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa da defesa dos réus para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000775-64.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MENEGETTI(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Informação de Secretaria para Intimação da defesa do réu Luiz Henrique Meneghetti:

(...) Após, em que pese tenha apresentado memoriais a fls. 113/116, ematenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, intime-se a defesa, por informação de secretaria, para que apresente novos memoriais ou complemente suas alegações finais escritas, em igual prazo.

Int

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-47.2018.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP305641 - THIAGO VINICIUS TREINTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AMER TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao retro despacho, certifico a expedição de Certidão de Inteiro Teor, tal como requerido.

Informo que o documento gerado apresenta 45 páginas. Desse modo, o valor total a ser recolhido a título de custas é R\$ 96,00.

Tendo em vista que o solicitante, ora autor, já comprovou o pagamento de R\$ 10,00, necessário o recolhimento da cifra faltante, a saber, 86,00, a fim de que o documento seja juntado aos autos.

Int.

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-29.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PLACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA SC AVARIELLO - SP264402, MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e *(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF I.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) – Informativo 857, STF.

De se ver que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do sobredito Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS. É este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, cuja tese sagrou-se vencedora.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RENATA CRISTINA POLETTE HABERMANN

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de validade de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (sessenta mil reais).

A parte autora narra que em 14/12/2013 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirmo ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é professora em escola pública, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceira de boa fé não pode ser responsabilizada pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma ofende ato jurídico perfeito, bem como o princípio da boa-fé.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do seu diploma, anulando-se o cancelamento do registro.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 28387544 - Pág. 6, a parte autora concluiu em 14/12/2013 o curso de licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 - tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 1766 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Cumpra esclarecer que a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Desde então a parte autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de Professora de Educação Básica II junto em escola estadual no município de Leme/SP, como se comprova pelos demonstrativos de pagamento acostados aos autos.

Ocorre que foi surpreendida com a informação de cancelamento de seu diploma em razão do disposto no **Despacho MEC nº 18, de 28 de março de 2018, que determinou o cancelamento dos diplomas irregulares expedidos pela FALC, dentre eles o seu.** Transcrevo integralmente o teor do despacho em questão:

“O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/03/2017, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 5/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

(...)

III) o **cancelamento**, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, **dos diplomas irregulares expedidos, por meio de procedimento administrativo interno que confira a eventuais estudantes afetados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, da listagem, nos moldes descritos no item I, dos diplomas cancelados.**

IV) o encaminhamento, pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, de solicitação de cancelamento, direcionada às universidades para as quais foram encaminhados diplomas irregulares para registro, dos respectivos atos de registro, bem como o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

V) a publicação pelas IES listadas no Anexo deste Despacho, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação deste instrumento, da lista de diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes no Diário Oficial da União, em jornal local de grande circulação e no sítio eletrônico da IES, devendo tal informação estar disponível na página principal da IES pelo período mínimo de 12 (doze) meses, e o encaminhamento ao MEC, no mesmo prazo, de comprovação do cumprimento desta medida.

VI) a abstenção, por parte das IES listadas no anexo desse Despacho, de emitir diplomas nas circunstâncias citadas no item II desse Despacho.

VII) Caso surjam novas evidências acerca da participação de outras IES no esquema de terceirização do ensino superior, poderão ser publicados outros atos administrativos para incluí-las no rol das instituições citadas no anexo deste Despacho.

VIII) As instituições Escola Superior de Relações Públicas - ESURP (cód. 408); Instituto Superior de Educação de Floresta - ISEF (cód. 2033); Faculdade Centro Oeste do Paraná - FACEOPAR (cód. 11007); Instituto Superior de Educação de Pesqueira-ISEP (cód. 2012); e Faculdade Santo Augusto-FAISA (cód. 5023), em que pesem integrem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, processos de supervisão específicos.

IX) Deste Despacho não cabe recurso.”

Diante de tal determinação e do disposto na Portaria nº. 782/2017, a UNIG procedeu ao cancelamento do registro dos diplomas expedidos por diversas faculdades e tido por irregulares, dentre eles o da parte autora, o que implicou na perda de sua validade nacional.

Como se vê, o cancelamento do registro de seu diploma e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Ocorre que a parte autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **vinha exercendo há anos a profissão de professora, foi aprovada em concurso público e atualmente exerce a função de Professora de Educação Básica.** Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagoga, de modo que o **cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

A determinação de cancelamento do registro do seu diploma decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai na contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que foi repis, **ao que parece**, injustamente penalizada em razão de **irregularidade à qual não deu causa.**

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que pode vir a perder o cargo público de professora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora.**

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-41.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUCIANO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PERES LEISTER - SP164675

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/SP

DECISÃO

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgrRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, Dde 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coadoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de São Paulo/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se e cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO MASQUIETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Reitere-se o despacho retro, determinando ao setor de cumprimento do INSS a averbação, *no prazo de 10 (dez) dias*.

Encaminhem-se os documentos pertinentes por e-mail.

Int. Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE:ALDAIR APARECIDO VENANCIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REINALDO VILARINO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação).

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REINALDO VILARINO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (averbação).

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001535-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE ITAPETINGA-SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: ISAAC AUGUSTO SALIM DE CARVALHO - SP313307
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DE AMERICANA - SP

PARTE AUTORA: MAURILIO JOSE SALIM
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ISAAC AUGUSTO SALIM DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

(Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito)..

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após o parecer apresentado pela Contadoria do Juízo (id. 23766842), a parte exequente se manifestou, discordando dos cálculos no que tange aos descontos dos valores recebidos a título de auxílio-doença entre 2006 e 2008 (id. 24089568).

O INSS apresentou questionamentos em relação aos critérios de correção monetária, juros e as deduções realizadas (id. 25805253).

O Contador novamente se manifestou, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.

Decido.

Sobre a irrisignação do exequente, depreendo que as parcelas recebidas a título de auxílio-doença realmente devem ser descontadas, pois os benefícios são acumuláveis.

Considerando que o Contador do Juízo verificou que os cálculos do INSS constantes no doc. id. 25805262 estão corretos, não havendo outras divergências a serem dirimidas, **homologo-os**.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo INSS (isto é, o resultado da diferença entre o valor apresentado pelo exequente e o ora homologado). Sua exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, atentando-se a Secretaria aos **pagamentos já realizados**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ MATAYOSHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB42/180.114.968-0, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 27630745.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 28288174).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB42/180.114.968-0.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, constando informação do encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (doc. 27210630 – p. 12).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria NB42/180.114.968-0, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO:5000078-14.2020.4.03.6134
AUTOR:LUIZ.MATAYOSHI – CPF 091.802.778-02
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:NB42/180.114.968-0
RMI:A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO:--

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001380-08.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DIRCE PORFIRIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525, MARIA OLIVIA GUISSO - SP262111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUCIMAR VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB46/175.147.213-0, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 27990123.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 28287850).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

O impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB46/175.147.213-0.

Emanáise aos elementos constantes nos autos, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria especial, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido em favor do impetrante (doc. 27525017 – p. 12).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso do segurado e reconheceu o direito ao benefício, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que **implante o benefício de aposentadoria especial NB46/175.147.213-0, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.**

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5000111-04.2020.4.03.6134

AUTOR: LUCIMAR VAZ - CPF 387.266.371-20

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: NB46/175.147.213-0

RFI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE ALVARENGA FACIOLI - SP153285, JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510,
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data promovo vista aos advogados supra, conforme despacho que segue.

"Tenho em vista que o substabelecimento que consta na página 1 do doc. 8360892 não comprova poderes ao advogado que se manifestou na petição retro (doc. 21778201), determino o cadastramento do patrono que consta naquele substabelecimento, a fim de que se manifeste sobre o despacho 15498451, no prazo de cinco dias

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça a RPV nos termos requeridos no doc. 21778201."

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000100-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: MAURO DIAS EVANGELISTA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Para a realização da perícia técnica indireta na empresa: BELLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (*endereço na Avenida Carioba, 2674, Salão 109A, Bairro Carioba, no município de Americana/SP, CEP: 13472-700, Tel.: 19 3406-4877*), nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intím-se as partes.

Laudos em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

AMERICANA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000365-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DELSON ARMANDO GRESSLER
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a possibilidade de efeito modificativo dos embargos declaratórios, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias.

Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000021-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CLAUDEMIR BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprindo-se a decisão id. 25925798, proferida pela Oitava Turma do TRF da 3ª Região, **determino a realização de perícia** na empresa Transportadora Contatto Ltda, para verificação das condições de trabalho do autor na função de motorista carreteiro, a partir de 06/03/1997.

Deverá o *il. Perito* aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos id. 4115498 –pág. 15/17.

Deverá o *il. Perito*, em especial, descrever detalhadamente a profissiografia do autor quanto à exposição a agentes nocivos, notadamente os produtos perigosos que eram transportados pelo mesmo enquanto dirigia o veículo tipo cavalo mecânico, precisando os períodos de exposição, o uso de EPC/EPI e a habitualidade e permanência ou não da exposição.

Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, C.JF). Providencie a Secretaria o necessário.

Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intimem-se as partes.

Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Os laudos deverão ser entregues no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a entrega, não havendo necessidade de complementação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Todavia, antes de dar cumprimento, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da empresa Transportadora Contatto Ltda, na qual deverá ser realizada a perícia judicial.

Cumpra-se. Int.

Americana, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CORTESE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNAFURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003263-24.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARUZO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra integralmente as determinações constantes no 2º parágrafo do despacho inserido no id. 14558077 – pág. 225, indicando precisamente os dados das empresas nas quais pretende que seja realizada a prova pericial, informando o endereço atualizado das mesmas, bem como se ainda permanecerem ativas. Deverá, ainda, discriminar os respectivos períodos acerca dos quais pretende a produção da prova em relação a cada vínculo.

Faculta-se que a parte autora apresente PPPs ou laudos técnicos das empresas paradigmas a fim de suprir a prova técnica, tomando mais célere a tramitação processual; nesse caso, deverá informar sobre essa possibilidade no mesmo prazo.

Prazo para o autor: 15 (quinze) dias. Int.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, conforme extratos de pagamento, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: USICOMP - FERRAMENTARIA E INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 27321310, argumentando a existência de contradição, pois, segundo alega, deveria ter constatado que a parcela do ICMS a ser excluída seria o valor destacado na nota fiscal, e não o efetivamente recolhido.

Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, observo que na petição inicial não se extrai que o requerente pretendia a exclusão especificamente do ICMS destacado na nota fiscal, de forma que este Juízo analisou o caso de acordo com o pedido e seguindo o entendimento externado pelo STF.

De todo modo, quanto à questão referente à abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, observo que a COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também chamado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

Em esse ponto, corno efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao *quantum efetivamente* devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018, esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Cosit nº 13:

[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.**

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a **parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.**

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”.

Portanto, depreende-se que a sentença retratou o entendimento deste Juízo, de modo que a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento do PIS e COFINS deve incidir sobre a parcela relativa ao ICMS **efetivamente recolhido.**

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-41.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROGERIO ANTONIO PERETI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 28524518) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: COSMETICA.IT ATACADISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI, LARISSA ZATTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

DESPACHO

Id 27595717: Aguarde-se a designação de datas para o leilão.

Cumpra a Secretaria o despacho retro.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002974-64.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR DOS SANTOS ALVES

Nome: OSCAR DOS SANTOS ALVES

Endereço: RUA ANGELO GIOVANI BREDA, 295, TRABALHADORES, SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP - CEP: 13453-526

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: OSCAR DOS SANTOS ALVES

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s), SE FOR O CASO, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:
 - a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
 - b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.
- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

CUMPRAM-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000125-49.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCELO HENRIQUE THOMANN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre o quadro indicativo de prevenção.

AMERICANA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EMERSON PEREZ GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
SUCEDIDO: ENILSON TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIZABETH CRISTINA ALATO - SP230185
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados ID 27684162.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, , nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVANIA APARECIDA PINHEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretária a requisição dos honorários periciais do perito, por meio do sistema AJG.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001378-45.2019.4.03.6134

REQUERENTE: TEXTIL RODRIGUES E RODRIGUES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO - SP183166

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, *caput*, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

Cientifique-se a parte executada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDA BOTELHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação da parte autora de que viveu em união estável com o *de cujus* até a data do óbito deste, designo audiência de instrução para o dia **27/05/2020, às 14h45min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal, ocasião em que também serão ouvidas as testemunhas Lucas Azevedo e Sílvia Vinturino dos Santos, por videoconferência com as Subseções de São Paulo e São Bernardo do Campo, respectivamente.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, para que compareçam às Subseções respectivas, na data aprazada.

Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções de São Paulo e São Bernardo do Campo, solicitando-se os bons préstimos de que haja acompanhamento na realização da videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

Cópias desse despacho poderão servir como cartas precatórias.

Semprejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS, caso queira, arrole testemunhas.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-85.2019.4.03.6134

AUTOR: WAGNER GERALDO CICOLIN

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-39.2019.4.03.6134

AUTOR: AMARILDO APARECIDO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: C. R. MARTIM TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO - MG106613, RAFAEL JOSE BERNARDI - SP381293, THIAGO LUIZ MUNIZ - SP355592

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo 5 dias, informe quais são os veículos a que se referem as cópias de "Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico" que acostou (id. 20979860), esclarecendo, em especial, se os DACTEs diriam respeito ao caminhão objeto da restrição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADELMO FRANCISCO LYRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004863-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE LUIZ MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas para as partes para manifestação, por 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-78.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS ANTONIO BIDOLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, *se em termos*, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JAIME RUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015, CESAR GRANUZZI DE MAGALHAES - SP162735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENILSON OLIVEIRA DIAS
CURADOR: VANDREIA OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a Secretaria a intimação da **APSDJ** para que envie, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do processo administrativo.

Cite-se após a apresentação dos laudos, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devernas partes se **manifestar sobre os laudos periciais** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em seguida, o **Ministério Público Federal** deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos aos peritos, **requisitem-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRE GERIN
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observo que a parte autora narra a impetração de mandado de segurança perante a Justiça Comum Estadual (processo nº 1002781-39.2014.8.26.0114 – TJSP 12ª Câmara de Direito Público) por meio do qual pretende a anulação de ato que acarretou a cassação de aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência da Prefeitura de Campinas, sem notícia do trânsito em julgado daquela demanda.

Dessa forma, tendo em vista que a anulação do ato administrativo buscado pelo demandante naquele feito restabeleceria seu benefício e vínculo com o RPPS da Prefeitura de Campinas, o que a princípio impossibilitaria a contagem do tempo recíproco de contribuição, para concessão do benefício aposentadoria por idade no RGPS, intime-se o mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o atual andamento do mandado de segurança sobredito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos à conclusão para reanálise da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA, nos termos do parágrafo único do artigo 316, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da segregação cautelar (ID 28496392). Na petição de ID 28586943, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva.

Inicialmente, verifico estar preenchido o requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, eis que a denúncia oferecida contra o acusado nos presentes autos lhe imputa a prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional de drogas), punido com reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Ressalto, ainda, existir no caso em concreto indícios suficientes da existência do crime e de sua autoria, sobretudo considerando a prisão em flagrante de THIAGO, que foi surpreendido por policiais militares transportando entorpecentes, periciados pela UTEC da Polícia Federal de Araçatuba/SP (ID 26373483).

As decisões proferidas na audiência de custódia (ID 24998893), bem como na ocasião do indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, em 28/11/2019 (ID 25748545), demonstram que a decretação da prisão preventiva de THIAGO foi exarada com estrita observância dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo sua segregação cautelar necessária para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da existência de fundado receio de perigo gerado por eventual estado de liberdade do acusado.

Com efeito, como já exposto na decisão de ID 25748545, a quantidade de drogas apreendidas no veículo conduzido por THIAGO (mais de treze quilos entre “maconha” e “crack”) e a declaração, ainda que extrajudicial, de que o transporte seria realizado até a cidade de Iturama/MG como pagamento de dívida com um traficante do Paraguai, apontam para o envolvimento com organização criminosa voltada ao patrocínio e intermédio da produção e distribuição de entorpecentes no território nacional, conferindo especial gravidade à conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Observo, outrossim, a juntada de informação de julgamento do HC nº 5033191-62.2019.4.03.0000, ocorrido em 17/02/2020, pela 5ª Turma do E. TRF 3ª Região, que por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada pela defesa.

Desta feita, remanescendo **inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, e não vislumbrando o cabimento, no caso em concreto, de outras medidas cautelares diversas da prisão, mantenho a prisão preventiva de THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRA SOUZA.**

Considerando a preliminar arguida pela defesa na petição de ID 28586929, dê-se vistas ao MPF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando-se conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **JOÃO GOMES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora requer a imediata implantação de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, pleiteia a definitiva implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.

Foi requerida, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

Em relação ao pedido de tutela provisória, no caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

No caso dos autos, a questão atinente aos agentes agressivos "ruído, pó, produtos químicos, óleos e graxas, trepidação, vírus e bactérias, intempéries, postura inadequada e estresse" é complexa e demanda necessária dilação probatória a fim de dirimir todos os pontos elencados na petição inicial. Assim, é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial contrastado com a normalidade incidente à época no caso concreto. O que, portanto, é inviável em juízo de cognição sumária. Neste sentido, é o posicionamento já adotado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588458 - 0017508-75.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017) (grifou-se)

Além disso, a concessão antecipada da tutela pretendida, em razão do seu caráter satisfativo, pode gerar uma situação irreversível, tanto ao erário da União quanto ao segurado, motivo pelo qual o exame do pleito deve ser realizado em sede de cognição exauriente.

Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015.

I – Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

II – Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, diante da complexidade dos dados a serem analisados.

III – O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.

IV – Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016463-43.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019) (grifou-se)

Cabe ressaltar, ainda, que inexistente prova concreta nos autos de que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade, já que ele mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Dracena/SP, consoante consta na CTPS e CNIS (IDs 28591282 e 28591280), não subsistindo, portanto, o *periculum in mora* invocado:

A complexidade dos dados e a necessidade de sua análise técnica impõem o exame da questão em juízo de cognição ampla, garantindo-se o contraditório e a possibilidade de dilação probatória, o que não se coaduna com o rito do agravo de instrumento.

Ausente a urgência da medida antecipatória, vez que o agravante exerce atividade remunerada e não está ao desamparo no que tange aos alimentos.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587342 - 0016080-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) (grifou-se)

Deste modo, com tais elementos, importa **indeferir**, por ora, a tutela antecipada pretendida.

O autor requer que sejam oficiadas as empresas que manteve vínculo empregatício para que sejam encaminhados aos autos os PPPs. Contudo, o autor não comprova nos autos que houve recusa das empresas em fornecer os PPPs ou que elas estão protelando para entregá-los.

Assim, por ser documento necessário para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, cabe à parte autora o ônus de colacionar aos autos os PPPs referentes aos períodos que pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados, consoante prescreve o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Logo, é de se **indeferir** o pedido de expedição de ofício pleiteado pela parte autora.

Compulsando os documentos juntados à inicial, observa-se que o autor não colacionou o indeferimento do requerimento administrativo quanto ao benefício NB 177.710.879-0. Somente foi juntado comprovante do protocolo de requerimento (ID 28591963).

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão do interesse de agir nas ações previdenciárias, decidiu o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No caso em tela, a ação foi proposta em 19/02/2020, data posterior ao julgamento do RE 631240 que ocorreu em 03/09/2014, razão pela qual mister se faz que a parte autora junte aos autos o comprovante do indeferimento administrativo, sob pena de extinção dos autos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir.

O autor, outrossim, não juntou aos autos a cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 177.710.879-0. Por ser documento necessário para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, cabe à parte autora o ônus de colacionar aos autos o processo administrativo, consoante prescreve o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Ante aos expostos:

a) **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. Intime-se.

b) **INDEFIRO** o pedido de expedições de ofícios para as empresas que o autor labora;

c) **DEFIRO** ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

d) **INTIME-SE** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos o comprovante do indeferimento administrativo referente ao benefício previdenciário NB 177.710.879-0, sob pena de extinção dos autos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir;

e) **INTIME-SE** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos os PPPs referentes aos períodos trabalhados nas empresas Coimma – Comércio, Indústria de Madeiras e Metalúrgica São Cristóvão LTDA, Construtora Sudoeste LTDA e Transportadora Transouza LTDA.

f) **INTIME-SE** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja concedido (NB: 177.710.879-0) ou indeferimento do pedido de requerimento da cópia junto ao INSS, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem conclusos os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000527-94.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE BARBOSA DA SILVA - SP365736

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro às partes novo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Em havendo requerimento de produção de prova testemunhal desde já deverá ser apresentado o rol, com a devida qualificação.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) N° 0001489-13.2016.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA REGINA DE SOUZA, PEDRO RODRIGUES NETO, EVA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Aguardem-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação da parte requerente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000833-63.2019.4.03.6137

AUTOR: MARISA MARIANI PARDO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da interposição do Agravo de Instrumento notificada nos autos (id 27272198). Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, decisão definitiva.

Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar a juntada, nestes autos e no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para fins de análise da prevenção indicada (id 26707761).

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-44.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMILTON FERREIRA DO CARMO CASTILHO - EPP, ADEMILTON FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas finais (id 28115449), deixo de apreciar o pedido formulado pelo executado (id 27171511).

Arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000359-56.2014.4.03.6137

AUTOR: MIGUEL GONCALO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA SILVA - SP358454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000031-92.2015.4.03.6137

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JOSE FERREIRA DA SILVA, ISABEL MARIA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421

Advogado do(a) RÉU: ADELINO FONZAR NETO - SP251911

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000511-36.2016.4.03.6137

AUTOR: JOSE ROBERTO SUGAYAMA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000056-37.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009060-80.1989.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA
EXECUTADO: VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, SEMI RODRIGUES DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, SEBASTIAO CASIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPÓLIO, RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000596-90.2014.4.03.6137

AUTOR: ANNA CAVALCANTE DA SILVA, ANTONIA RODRIGUES DE MELO BEZERRA, ANTONIO ALVES DE AQUINO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO, ARNALDO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000570-56.2012.4.03.6107

AUTOR: MARIA TEREZINHA ORIENTE, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA TEREZINHA ORIENTE

Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513
Advogado do(a) AUTOR: YNACIO AKIRA HIRATA - SP45513,

RÉU: SEBASTIAO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, SEMI RODRIGUES DE MORAES, MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINO DE MORAES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REPRESENTANTE: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA

Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) RÉU: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943
Advogados do(a) RÉU: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065, PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

TERCEIRO INTERESSADO: KELLY CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIADIR SARA SEIDE FECCA PIRES DE OLIVEIRA MALDONADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infomo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001434-62.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSER - SP114975

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0001062-16.2016.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI - ME, MARIA VANDA GUELFO MARTINATTI

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004617-87.2014.4.03.6112

REPRESENTANTE: SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA

AUTOR: LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO, GILBERTO ALVES CARNEIRO, CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO, MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO, SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA, LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210,

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001253-95.2015.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU MARINHO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000845-41.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMAR GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001072-94.2015.4.03.6137

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

RÉU: MANOEL MILITAO DOS SANTOS, IZAURA MONTEIRO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ROSENILDA ALVES DOURADO - SP202179

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000953-02.2016.4.03.6137

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bemassimo Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0001270-84.2012.4.03.6316

EXEQUENTE: MARIA ROSA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000424-51.2014.4.03.6137

AUTOR: ENEAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - SP239614-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

RÉU: FERNANDO DE AQUINO BORGES

Advogados do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000805-25.2015.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ROSA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001037-59.2017.4.03.6107

AUTOR: CELSO DE DEUS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL(91) Nº 0002531-03.2010.4.03.6107

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: ARY FLAVIO COSTA, YOSHIKO TAKAYAMA COSTA

Advogados do(a) RÉU: CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES - SP271871, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, CARLA DE ARANTES - SP309751

Advogados do(a) RÉU: CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES - SP271871, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, CARLA DE ARANTES - SP309751

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-70.2016.4.03.6137

AUTOR: RUBENS KAMIMURA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA - SP294097

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002741-56.2013.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, EPRA MINONDAS TIBURCIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000595-08.2014.4.03.6137

AUTOR: AILTON ROBERTO DE SOUZA, ANA FRANCISCA FILHA, CLEUSA LIMA GUEDES, GENI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-61.2014.4.03.6137

AUTOR: ANA MARIA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-72.2016.4.03.6137

AUTOR: ELINEUZA JOSEFA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000204-82.2016.4.03.6137

EMBARGANTE: S C RODRIGUES EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDIR CAMPOI - SP41322, MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142, ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA - SP205304-E

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001320-77.2011.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS, JULIA CRISTINA ALVES E MESSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000743-19.2014.4.03.6137

AUTOR: VAZEMIRO MACIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000844-56.2014.4.03.6137

AUTOR: MARIA HELENA MARQUEZ

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000117-29.2016.4.03.6137

AUTOR: WALMYR FERNANDES MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001192-40.2015.4.03.6137

AUTOR: JOSE SPONTONI, EDNICE LOPES DE LIMA SPONTONI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-40.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: SOAMPARO - SOCIEDADE AMIGOS DA VILA SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO** proposta por **SOAMPARO – SOCIEDADE AMIGOS DA VILA SÃO JOSÉ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de sua imunidade tributária a impostos e contribuições sociais, cumulado com repetição de indébito tributário dos tributos pagos nos últimos 05 anos, com pedido de Tutela Provisória de Urgência *inaudita altera pars*.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, faz jus à imunidade de Impostos e Contribuições para a Seguridade Social, nos termos do art. 150, VI, “c”, e do art. 195, §7º, ambos da Constituição Federal, todavia vem sendo compelida indevidamente ao pagamento de tais tributos.

Sustenta que preenche todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade, postulando, em contrapartida, pela inconstitucionalidade incidental da Lei nº 12.101/09.

A inicial veio instruída por documentos. (id:20029000)

A tutela de urgência foi inicialmente indeferida e determinada a citação da ré (id:21200702).

Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência e, ao final, pela improcedência de todos os pedidos, sustentando ser *legítima* a exigência de certificação filantrópica, nos termos da Lei 12.101/2009, para o gozo da imunidade de que trata o art. 195, §7º, da Constituição Federal, em consonância com o decidido pelo C. STF na ADI 2028 (id:23591652).

A autora apresentou Réplica (id:24881908).

A parte autora reiterou o pedido de concessão da tutela provisória de evidência para fins de suspensão do recolhimento das contribuições sociais. (id:27958966)

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Não vislumbro a necessidade de outras provas a produzir e julgo o feito antecipadamente, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a imunidade tributária pleiteada pela autora é aquela prevista no art. 150, VI, “c” (impostos), e do art. 195, §7º, da Constituição Federal (contribuições sociais), em favor das instituições beneficentes de assistência social, assim previstas:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

e) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195. (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

É certo que, por se tratar de limitação ao poder de tributar, tais imunidades devem ser regulamentadas por lei complementar (art. 146, II, CF).

Destaque-se ainda que, não obstante a literalidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, com a utilização do termo “isenção”, cuida-se, em verdade, de imunidade tributária, uma vez que se trata de comando constitucional de não incidência, que demanda a edição de lei complementar para sua regulamentação.

Nesse sentido, recentemente foi fixada a seguinte tese de Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no ED-RE 566.622:

“A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

Nada obstante, no mesmo julgamento do Pretório Excelso restou consignada “a **constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001**”, a permitir a exigência legal do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para fazer jus ao acesso à imunidade tributária.

Nessa conformação constitucional, o modo de ser da imunidade tributária é matéria afeta à legislação complementar, enquanto os requisitos para o reconhecimento da qualidade de entidade assistencial é assunto disponível ao legislador ordinário.

Anteriormente, quando do julgamento da ADI 2028/DF, nos termos do voto do eminente Sr. Ministro Teori Zavascki, entendeu-se que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades assistenciais continuariam passíveis de definição em lei ordinária.

A mencionada ADI nº 2028/DF restou assim emendada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (STF, Pleno, ADI 2028/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber., j. 02.03.2017)

Sob o ângulo do sistema tributário, como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária em destaque, deve ser observado, para o gozo da imunidade, o quanto previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como "status" de lei complementar (art. 34, §5º, ADCT).

De outra parte, para certificar a qualificação de entidade assistencial, a partir da qual se projeta o aludido direito de imunidade, o art. 55 da Lei 8.212/91, posteriormente revogado pela Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamentava, passaram a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão do sistema de certificação das entidades beneficiadas de assistência social.

Sendo assim, o acesso da entidade beneficente de assistência social à pretendida imunidade tributária passa necessariamente pela certificação formal dessa qualidade na forma da lei, não havendo qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida por esta prática.

In casu, a parte autora deixou de carrear aos autos o referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), o que inviabiliza o reconhecimento do seu direito de fruição da imunidade tributária, conforme estabelecido na Lei nº 12.101/2009.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CF, ART. 195 §7º. LEI 8212/91, ART. 55. ISENÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) goza de isenção de contribuição previdenciária, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e artigo 55 da Lei 8.212/91).

II - No presente caso, não consta dos autos que a autora fosse reconhecida como entidade de Utilidade Pública Federal, nem mesmo anteriormente ao Decreto-Lei nº 1572/77, nem ser possuidora do certificado de entidade filantrópica, expedido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, nos termos do Decreto nº 1117/62, que regulamentou a Lei nº 3577/59.

III - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1235457 - 0001181-93.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012)

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, §7º; CF. ART. 14, CTN. CEBAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Inicialmente, a preliminar aventada pela parte autora de pedido de concessão de antecipação da tutela não merece prosperar já que não resta evidenciado nos autos o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

2. Como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, §7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, deve ser observado o quanto previsto no art. 14, do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, o qual estabelece os requisitos a serem preenchidos pelos interessados em usufruir das hipóteses de imunidade proporcionadas pela Carta Magna.

3. De outra parte, a Lei nº 12.101/2009, bem como o Decreto nº 8.242/14 que a regulamentava, passou a nortear os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, com a previsão de todo o sistema de certificação das entidades beneficiadas de assistência social (CEBAS) para fins de concessão da referida imunidade tributária.

4. A pauta de requisitos do art. 46, do Decreto 8.242/14, contempla, inclusive, as exigências do art. 14, do CTN. Portanto, o CEBAS, concedido com base nas condições procedimentais exigidas pela legislação ordinária e sua respectiva regulamentação demonstra, reflexivamente, o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Código Tributário Nacional.

5. No caso em apreço, a apelada juntou aos autos seu estatuto social (ID nº 2879796 e 2879797), escrituração fiscal e balanços patrimoniais de 2013, 2014 e 2015 (ID nº 2879798 e 2879799).

6. A negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal deve limitar-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no §1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício nos moldes do §1º do art. 14, do CTN.

7. In casu, como bem observou o MM. Juízo "a quo", a parte autora deixou de carrear aos autos a Certificação (CEBAS), o que inviabiliza o reconhecimento da condição de entidade assistencial passível de fruição da imunidade, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

8. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3 - ApCiv 5024263-29.2017.4.03.6110 - Rel. Des. Fed. MARCELO MESQUITA SARAIVA, j. 19.12.2019, pub. 09.01.2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, §7º; CF. ART. 14, CTN. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA UNIÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO EMPARTE E PROVIDO.

(...) 3. A Certificação pela autoridade competente, em razão do efetivo preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 7.237/2010, implica no reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme decidido pelo E. STF na ADI 2028/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 02/03/2017, DJe-095 DIVULG 05/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

(...) 6. Presente a prova do direito à imunidade pela apelante, consistente na apresentação dos Certificados de que é entidade beneficente de assistência social, nos moldes do art. 195, § 7º, da CF (fls. 77/81), bem como no estatuto social com cláusulas que subordinem sua atuação às exigências previstas no art. 14, incisos I a III, do CTN (fls. 37/56).

7. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a atribuição fiscalizatória da Administração Tributária, de sorte que a negativa quanto ao gozo da imunidade das contribuições sociais por parte da autoridade fiscal limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda na hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de SUSPENSÃO do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN.

8. In casu, os fundamentos que serviram de base para a atuação da embargante NADA apontaram para o descumprimento dos requisitos dos arts. 9º, § 1º e 14 do CTN, mesmo após a análise de TODOS os livros e documentos utilizados pela fiscalização tributária, limitando-se o Sr. Auditor Fiscal a negar o direito à imunidade da COFINS por não ter o constituinte contemplado as Entidades de Educação (fls. 04). (...)

(TRF3 - AP 0013418-66.2007.4.03.6102 - Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. 24.10.2018, pub. 03.12.2018)

No caso em apreço, a autora juntou aos autos ata de assembleia geral extraordinária de alteração do seu estatuto social (ID nº 220030374), balanços patrimoniais de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 e guias de recolhimento à previdência social (ID nº 20029000), sem a devida escrituração fiscal, bem assim, conforme já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, sequer foram juntados com a inicial documentos capazes de demonstrar a cumprimento dos requisitos legais previstos no CTN.

Assim, não tendo a autora provado ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, tampouco demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, não lhe assiste razão ao pretender o reconhecimento da imunidade tributária, tampouco a restituição dos tributos já pagos, a acarretar na improcedência dos pedidos.

Não reconhecido o pleiteado direito, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de evidência ou de urgência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado na forma da Lei 6899/81.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 19 de fevereiro de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000122-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS RIBEIRO - SP173933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Providencie a Secretária a retificação da autuação invertendo-se os polos ativo/passivo da ação, haja vista que a União Federal (Fazenda Nacional) é a exequente.

2.2- Concedo a União Federal (Fazenda Nacional) o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

2.3- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

2.4- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

2.5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Registro/SP, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-82.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME, ALEX RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 25467692): **DEFIRO**. Expeça-se carta precatória para **CITAÇÃO** do executado, nos termos do r. despacho (id nº 20193249), observando-se o endereço fornecido na petição supracitada.

2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.

3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000541-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CELIA MONTEIRO DE MELLO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ PEDROSO FILHO - PR85899
EMBARGADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem documento pessoal, bem como cópia integral do feito executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

À secretaria: retifique-se o polo ativo da demanda, a fim de fazer constar todos os embargantes.

Providências necessárias.

Registro/SP, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001025-81.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
DATA: 14/02/2020

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Petição (id. nº 25960438): Vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados (evento id. nº 24426461, fls. 143/173).

Publique-se. Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002859-15.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CELINA DE ALMEIDA BARROS, ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS, MARIA DE FATIMA LIMA DE BARROS, LUCY DE ALMEIDA BARROS, MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, PAULO LEAL LANARI FILHO - SP174017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo r. despacho de id. nº 24682745 - fls. 704, **intimem-se** as partes autoras, da proposta de honorários do perito para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 465, do CPC. Concordando, deverá efetuar o depósito de imediato, em conta judicial na agência 0903 da Caixa Econômica Federal em Registro/SP, sob pena de preclusão da prova pericial deferida.

Nos termos do artigo 465, incisos II e III, do CPC, **intimem-se** as partes para, querendo, indicar assistente técnico, bem como formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro/SP, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-56.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23741051

Diante do endereço declarado pela parte autora e de seu pedido expresso de remessa, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco, que detém competência territorial para o feito.

Tendo em vista que já houve a efetivação do ato citatório, eventual apresentação de contestação pelo INSS poderá ser aproveitada pelo Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se, em seguida.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

A autora MND Participações Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença id. 26390068, em que alega a ocorrência de erro material.

Narra, em síntese, que: "(...) os presentes embargos possuem por única e exclusiva sanar erro material verificado ao final da sentença para que ao invés de fazer constar a palavra 'exige', constar 'exime'(...)" (id. 27209383).

A ré interpôs apelação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A análise dos embargos de declaração não exige maiores delongas, tampouco prévia oportunidade de manifestação da contraparte.

A hipótese dos autos versa ocorrência de mero erro material, cuja retificação está franqueada pelo disposto no artigo 1.022, III, CPC.

A rigor, o disposto no parágrafo 3.º do artigo 489 do Código de Processo Civil é bastante a precaver qualquer improvável risco de interpretação equivocada da imposição sentencial a que a União reembolse as custas processuais iniciais. O dispositivo prevê que "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé". Assim, observa-se certo preciosismo na oposição declaratória, que ao fim e ao cabo pretende obter mera retificação de manifesto e singelo erro de digitação contante da sentença embargada.

De toda sorte, porque a demanda de reanálise judicial já está posta, cabe declarar textualmente que a isenção da União quanto ao pagamento das custas processuais efetivamente não a exime, não a dispensa, da obrigação de reembolsar as custas antecipadas pela contraparte.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, sem alterar o conteúdo da sentença, retificar o mero erro de digitação constante do parágrafo sobre reembolso de custas, contante de seu dispositivo. Assim, onde se lê "A isenção... não a exige de reembolsar...", leia-se "A isenção... não a exime de reembolsar...".

No mais, a sentença permanece tal como foi proferida.

Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo à União complemento ou substitua suas razões recursais, nos exatos e estritos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença id. 26882786, por meio de que a autora alega a ocorrência de omissão e contradição.

Narra, em síntese, que:

(...) a própria Embargada anexou aos autos prova inequívoca de que o despacho decisório não homologou a PER/DCOMP em razão, tão somente, de o pagamento indevido que gerou o direito creditório da Embargante estar erroneamente vinculado à DCTF originária - e não à DCTF Retificadora.

10. O Ofício juntado pela Ré ao ID 15879732 afirma expressamente que: (i) o pagamento de CSLL estava indevidamente vinculado ao débito declarado na DCTF original; (ii) não ocorreu a vinculação da DCTF Retificadora; (iii) o crédito da Embargante não consta nos sistemas da Receita Federal do Brasil, única e exclusivamente, em razão da indevida vinculação do pagamento à DCTF original; e (iv) não houve erro na transmissão da DCTF Retificadora. (...).

(...).

17. Nada obstante as robustas provas juntadas pela Embargante, a r. sentença quedou-se absolutamente silente com relação a elas, incorrendo em omissão quanto a ponto que, em observância ao princípio da aquisição processual, estava obrigado a se pronunciar, consoante determina o art. 489, Iº, IV do CPC.

(...).

18. Veja-se que a fundamentação apresentada pela r. sentença apenas menciona de forma genérica que as provas juntadas pela Embargante seriam inidôneas e, portanto, insuficientes para demonstrar o seu direito creditório, não tecendo um parágrafo sequer quanto ao Ofício juntado de ID 15879732, em que a própria Autoridade Fiscal confirma que o despacho decisório não homologou a compensação em tela, por estar equivocadamente vinculada a DCTF original:

(...).

19. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento dos presentes Embargos de Declaração para que seja suprimida a omissão ora demonstrada, nos moldes do art. 1.022, II do CPC, manifestando-se este D. Juízo sobre o Ofício de ID 15879732 que confirma o equívoco no qual incorreu a Autoridade Fiscal que não homologou o despacho decisório que se pretende anular no presente feito, em razão única e exclusivamente da errônea vinculação do pagamento indevido que gerou o direito creditório da Embargante à DCTF originalmente transmitida - e não à DCTF Retificadora.

(...).

20. A r. sentença ainda incorre em notória contradição, uma vez que, como visto, fundamenta a improcedência dos pedidos na suposta insuficiência probatória quanto ao direito creditório da Embargante.

21. Entretanto, o art. 374, II do CPC é expresso ao determinar que **não depende de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária**:

(...).

22. Conforme destacado abaixo, a Embargante aduziu desde a sua peça inicial que **o seu direito creditório não foi reconhecido pela Autoridade Fiscal, pois o despacho decisório em questionamento não analisou a PER/DCOMP com base na DCTF Retificadora e, sim, na DCTF original**:

(...).

23. Ao se manifestar sobre o feito, a Embargada apresentou contestação em que, transcrevendo as informações constantes do Ofício tratado no item anterior, confessou que **“o pagamento de CSLL de R\$ 167.545,75 efetuado em 28/02/2013 estava vinculado indevidamente ao débito declarado na DCTF original nº 201320131870040189 transmitida em 18/03/2013 e não ocorreu a vinculação à DCTF retificadora”**, e, ainda, que **“não consta crédito nos sistemas da RFB em razão da vinculação do pagamento a débito declarado por meio da DCTF original transmitida em 18/03/2013”**:

(...).

24. É evidente, portanto, que **o fato alegado pela parte autora foi expressamente confessado pela parte contrária**, tratando-se de hipótese de **fato que independe de provas**, nos termos do art. 374, II do CPC.

25. Justamente por esse motivo, a fundamentação no sentido de que os pedidos autorais deveriam ser julgados improcedentes por insuficiência de provas, como fez a r. sentença embargada, incorre em notória **contradição**, nos termos do art. 1.022, I do CPC, diante da contrariedade entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial. (id. 27522278 – grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão e a contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração.

A **“contradição”** apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Ainda, insuficiência probatória a respeito do direito creditório alegado pela parte autora foi suficientemente fundamentada, em especial no subitem **“2.3 Compensação”**, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARIA SALETE COSTALONGA AKECHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Salete Costalonga Akechi, qualificada nos autos, em face do **“(…) Gerente Executivo do INSS, endereço pessoal desconhecido (...)”** (id. 28604066 – grifado no original). Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado análise seu requerimento administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde 16 de dezembro de 2019.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem **“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”**

Nesse sentido, inclusive, veja-se os seguintes representativos precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito de competência delgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança em que se pretende a revisão da adesão ao PÉRI, com a permissão de utilização de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. 2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Osasco. 3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que **“As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”**. 4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – como órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ. 5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que **“se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”**, devendo bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessada no feito, ao passo em que o coator é **“notificado do conteúdo da petição inicial”**, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de **“pessoa”** meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança. 6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende **“à autoridade coatora o direito de recorrer”**, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual. 7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000). 8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020540-95.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020830-13.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

Conforme documento id. 28604078, o pedido da impetrante foi protocolado perante a "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRV". Assim, a autoridade competente para analisar e dar andamento ao seu pleito é o(a) "Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRV".

Verifica-se que a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRV é vinculada à Superintendência Regional Norte e Centro-Oeste, com sede no Setor de Autarquias Sul, quadra 04, bloco L, Asa Sul, Brasília/DF, Cep nº 70.070-922, conforme Resolução nº 694/19, expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Portanto, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Diante do exposto, declarando a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito. Faça-o por economia processual e para evitar maiores atrasos, devendo a impetrante distribuí-lo de forma eletrônica diretamente perante o Juízo Federal de Brasília/DF, bem identificando a autoridade impetrada (Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRV) com sede funcional naquela Subseção Judiciária.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado ou com a renúncia ao direito recursal e ao prazo correspondente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004882-98.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE DA PAZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDINAVA DE PAIVA KOLLE - SP177191
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Deiro o pedido de levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo em favor da exequente.

Deverá a exequente, antes, apresentar, no prazo de 10 dias, procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação por ele conferidos à advogada indicada, Dra. Lindinava de Paiva Kolle.

Apresentado documento, expeça-se alvará de levantamento.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: ANA CAROLINA FATIMA SOARES
IMPETRANTE: PATRICIA DE FATIMA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS SÃO ROQUE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Atenta à circunstância de que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento.

Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a impetrante.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024551-06.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EBM CLIMATIZACAO INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Atentando-se à circunstância de que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento.

Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a impetrante.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANNY ROCHA SANTANA - SP284587
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Atentando-se para a circunstância de que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento.

Desde já a advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a impetrante.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-75.2019.4.03.6144
AUTOR: SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-92.2017.4.03.6144
AUTOR: TIAGO MARCULINO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410, TANIA APARECIDA RIBEIRO - SP173823
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004889-21.2019.4.03.6144

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, LIVIA TROGLIO STUMPF - RS73559, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MATHEUS PARCHEN DREON TOME - RS110859, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, THALES MICHEL STUCKY - RS77189B, ANNA PAULA SILVEIRA MARIANI - RS99959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de EMC Computer Systems Brasil Ltda. (matriz e filiais) em face da União (Fazenda Nacional).

Requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Essência, advoga que o aumento perpetrado pelo ato normativo referido é ilegal, desproporcional e confiscatório.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de urgência foi indeferido.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da Portaria MF nº 257/2011.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a prejudicial de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados retroativamente à data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Cinge-se a controvérsia a aferir a legalidade da cobrança da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex em valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011, sob o crivo dos princípios da isonomia e da estrita legalidade.

A análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 1.149.599/SC, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “**TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1.** ‘TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...)’ 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60 %) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.’ (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 3. **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1.** ‘TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...)’ 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60 %) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.’ (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Este Colegiado também já decidiu nesse sentido: Recursos Cíveis ns. 5000324-58.2017.4.04.7202/SC e 5006330-96.2017.4.04.7205, relator Juiz Federal Gilson Jacobsen. 3. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 4. Negado provimento ao recurso inominado.’ (5003316-95.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 26/02/2018). 4. Negado provimento ao recurso inominado da União. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I e 237, todos da CF. Sustentada, em síntese, a constitucionalidade da majoração da Base de Cálculo da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal. A pretensão recursal não merece prosperar. Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido consignou: ‘Tributo. Taxa. Valor. Reajuste acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Ato infra legal. Ilegalidade Ao dispor sobre o princípio da legalidade tributária, a CF/88 assim disciplinou a instituição e majoração de tributos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O Código Tributário Nacional não destoa: Art.9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; Nada obstante, tem-se reconhecido que a mera correção monetária de valor de tributo não configura majoração, nem ofende ao princípio da legalidade tributária. Quanto a isso, a Lei n. 9.716/98, ao dispor sob o valor da exação, assim disciplinou a possibilidade de reajuste: Art. 3º. (...) § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; (...). § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Implementando o permissivo legal, a Portaria MF n. 257/11 reajustou o valor da taxa, por declaração, para R\$ 185,00, um aumento de 516%; e por adição, para R\$ 29,50, representando elevação de 195% Ocorre que o reajuste operado suplanta em muito a variação de preços apurada pelo INPC, que no acumulado de janeiro/99 a abril/11, somou 131,60%. **Com isso, a alteração do valor deixa de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos sem previsão legal, ao arripio do princípio da legalidade tributária. Não se trata, portanto, de invalidade da previsão legal de reajuste dos valores, mas sim de desobediência ao próprio preceptivo do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, pois se admitiu apenas o reajuste, e não o aumento de tributo.** (...) Com isso, percebe-se que, também não confere suporte à majoração, o disposto no art. 237 da CF/88, pois o preceptivo limita-se a disciplinar com sede constitucional (...) Nessa trilha, não se trata de impedir a atualização do tributo pela variação da inflação, mas sim de vetar a ‘correção’ a quem desse indicador, sem lei, hipótese ensejadora de verdadeiro aumento de tributo.” **O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por ato normativo infralegal.** Confira-se os seguintes precedentes: “Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (RE 959.274-AgrR, Relator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1.095.001-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma) Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título.

Tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sempre sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A apuração do valor devido em repetição deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença e deverá considerar as provas de recolhimentos indevidos apresentadas até aquele momento processual (inclusive), com fundamento no entendimento vinculante sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1111003/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009).

Aplica-se à espécie, ainda, o disposto no súmula n.º 461 do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.”

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço o para **declarar** a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e para **condenar** a ré a restituir à parte autora o montante da taxa recolhida indevidamente após o marco prescricional acima (14/02/2014).

A apuração do valor devido se dará após o trânsito em julgado, em fase de liquidação de sentença, com base nos documentos juntados até aquele momento, inclusive. No cálculo do valor incidirá exclusivamente a Selic; sobre a forma de repetição, incidirá a súmula 461/STJ.

A União pagará honorários advocatícios à autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da condenação, escalonado nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496, I, CPC). Encaminhe-se oportunamente ao Egr. TRF3.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCONDES DOS SANTOS - SP343700
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Fernando de Almeida Junior, qualificado nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Essencialmente pretende, inclusive em sede de tutela de urgência, a prolação de provimento que declare a nulidade do auto de infração nº 9216632-E, no valor de R\$ 52.500,00, e do termo de embargo da licença nº 774761-E. Fundamenta sua pretensão na ocorrência de prescrição e, subsidiariamente, na ausência de fundamentação específica à tese da prescrição administrativa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda da inicial apresentada sob id 27379608.

Os autos vieram à conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

1 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, essencialmente pretende a prolação de provimento que declare a nulidade do auto de infração nº 9216632-E, no valor de R\$ 52.500,00, e do termo de embargo da licença nº 774761-E. Fundamenta sua pretensão na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa e, subsidiariamente, na ausência de fundamentação específica à tese da prescrição administrativa.

Sobre a tese central, da ocorrência de prescrição do direito de o Poder Público punir, em âmbito administrativo, a prática de infrações contra o meio ambiente, o *caput* do artigo 21 do Decreto nº 6514/2008 especifica que o prazo de 5 anos será contado "da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado". Já o parágrafo 3º do mesmo artigo (omitido pelo autor em sua inicial) ressalva que "quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal".

Por ora, os elementos constantes dos autos não franqueiam a prolação de decisão que pronuncie a prescrição da pretensão punitiva de natureza administrativa. Antes, é necessário sindicarmos elementos relacionados à exata data de início da contagem do prazo, ou seja, de cessação da infração, e mesmo relacionados à identificação do prazo aplicável na espécie, considerada a possibilidade, em tese, de a infração referida também constituir crime.

Passo a analisar a tese subsidiária, de ausência de fundamentação administrativa para o afastamento da tese de defesa da prescrição.

Observo que o autor apresentou impugnação tempestiva em face do auto de infração lavrado em seu desfavor, id 27200204. Arguiu, *inter alia*, a ocorrência da prescrição.

A decisão administrativa inicial (id 27200206) homologou o auto de infração e o termo de apreensão. Com relação à tese da prescrição, entretanto, cingiu-se a consignar a seguinte fundamentação: "Com relação a afirmação pela defesa da prescrição, a mesma não procede". Após, foi expedida notificação administrativa para dar ciência do indeferimento da defesa apresentada pelo autor (id 27200213).

Conforme se nota, a referida decisão administrativa, ao julgar a impugnação apresentada pelo autor, à evidência negou análise material à tese de defesa da prescrição administrativa. Não enfrentou devidamente a tese prescricional posta, limitando-se a afastá-la, sem fundamentação correspondente.

Importante dizer que, nos termos da Constituição da República, o princípio do devido processo legal também se aplica aos procedimentos administrativos. Sobre o tema, colaciono ao feito o seguinte julgado do E. STF:

O entendimento desta Corte é no sentido de que o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos.
[AI 592.340 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-11-2007, 1ª T, DJ de 14-12-2007.]

O Supremo Tribunal Federal já fixou inclusive jurisprudência sobre a necessidade de se observar o devido processo legal material, com sua expressão da ampla defesa substantiva, no processo administrativo:

“O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além disso, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. Contrárias à máxima do fair trial – como corolário do devido processo legal, e que encontra expressão positiva, por exemplo, nos arts. 14 e seguintes do CPC – são todas as condutas suspicazes praticadas por pessoas às quais a lei proíbe a participação no processo em razão de suspeição, impedimento ou incompatibilidade; ou nos casos em que esses impedimentos e incompatibilidades são forçados pelas partes com o intuito de burlar as normas processuais.”

[AI 529.733, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2006, 2ª T, DJ de 1º-12-2006.]

“A Constituição Federal de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo – substantive due process – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual – procedural due process – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.”

[ADI 1.511 MC, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 16-10-1996, P, DJ de 6-6-2003.]

Referidos julgados sobre o tema se amoldam ao presente caso. A decisão administrativa adversada não observou o devido processo legal material, uma vez que não enfrentou materialmente a tese da prescrição administrativa.

Assim, considero que a decisão administrativa, pautada em análise indeferitória da impugnação do autor, não observou princípios aplicáveis à Administração pública. Há violação aos princípios do devido processo legal material e da ampla defesa substantiva, nesta última compreendido o direito de o administrado ter suas alegações de defesa efetivamente analisadas.

Por tais fundamentos, cumpriria desde logo decretar a nulidade do procedimento administrativo a partir da decisão atacada, restabelecendo o *status quo ante* em relação ao autor. Todavia, o princípio ambiental da precaução impõe a adoção, pelo Juízo, de medida de cautela em relação à decretação de nulidade do embargo ambiental imposto ao autor. Assim, fica por ora cautelarmente mantida a proibição de retomada imediata da atividade de criador amadorista de passeiformes silvestres nativos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência. Por ora, declaro a ausência de fundamentação material na decisão administrativa atacada, no que se relaciona à tese de defesa da prescrição da pretensão punitiva administrativo-ambiental, e, por isso, suspendo a exigibilidade da cobrança aqui adversada (auto de infração n.º 9216632-E, no valor de R\$ 52.500,00), nos termos da fundamentação. Atento ao princípio ambiental da precaução e à circunstância de que o processo administrativo poderá ser retomado imediatamente, com a pronta prolação de decisão fundamentada (se não reconhecida a prescrição), mantenho cautelarmente a proibição de retomada imediata, pelo autor, da atividade de criador amadorista de passeiformes silvestres nativos.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação do Ibama (PSF-Osasco), a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Em sua defesa, o Ibama já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, *especificando* a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentadas a peça de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intimem-se, sem demora.

BARUERI, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON MARCIAL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

2 Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recorra o autor as custas processuais no mesmo prazo.

3 Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0002726-44.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF (R\$ 67.579,70). Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, ao menos por ora, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

4 Valor da causa

Retífico o valor da causa (aproximado) para R\$ 67.579,70 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

Tal quantia equivale ao somatório apurado pela contadoria oficial no âmbito do JEF.

Anote-se.

5 Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de **direitos patrimoniais disponíveis**, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sempre juízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

6 Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

7 O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferido a antecipação da tutela.

8 Demais providências

Sem prejuízo das determinações acima (itens 2 e 5), CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Di Mattos Consultoria em Modas Ltda – Epp, qualificada nos autos, em face da União.

Essencialmente pretende a concessão de tutela antecipada de urgência que determine à ré o reestabelecimento do seu CNPJ na condição de ativo, como o afastamento da instrução normativa que regulamenta o tema.

Narra que por questões mercadológicas não se encontra em atividade mercantil. Relata que por procedimento embasado na IN 1863, de 27/12/2018, foi intimada a regularizar a situação da empresa “perante o cadastro CNPJ número 00.251.337/0001-71, indicando o domicílio tributário ou contrapor as razões da Representação Fiscal”.

Sustenta que cumpriu as exigências da referida instrução normativa e encaminhou os documentos e informações exigidos, “que comprovam a existência de fato da empresa, quais sejam: certidão da junta comercial do estado de São Paulo, contrato de locação do endereço comercial e recibos de pagamento de aluguéis em petição enviada diretamente a autoridade tributária em 19 de junho de 2018 pelo correio e recebida pela RFB em 21 de junho de 2019.”.

Não obstante isso, informa que foi declarada a baixa da empresa por inexistência de fato, “com base no parágrafo 1º do artigo 31 da IN 1863/2018 da Receita Federal do Brasil, entrando em vigor o ato na data de sua publicação.”.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada no id 25328211.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Prevenção

Recebo a emenda à inicial id 25328211.

Diante dos esclarecimentos prestados e tendo em vista que o mandado de segurança nº 5004152-18.2019.403.6144 já transitou em julgado para a impetrante (prazo para eventual recurso em face da sentença extintiva do feito sem resolução do mérito expirado em 12/11/2019), afasta a prevenção inicialmente apontada.

2 Tutela antecipada de urgência

Proseguindo, passo agora ao exame da tutela antecipada de urgência requerida.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual.

Neste sentido, estabelece a Lei nº 8.437/92:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Ainda que assim não fosse, os requisitos do artigo 300 do CPC não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a autora afirma titularizar.

A sindicância judicial sobre a regularidade do ato administrativo adversado exigirá a produção de prova à desconstituição das constatações verificadas em desfavor da autora no âmbito do processo administrativo nº 13896.721400/2019-85.

Imprescindível, pois, a fase processual instrutória, pois que nela se comprovará a regularidade da autora necessária a fazer nascer o direito à reativação de seu CNPJ.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em prosseguimento, cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000002-96.2016.4.03.6144

AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000595-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: M. M. G.

REPRESENTANTE: RAFAELA SILVA DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento e reativar o benefício de auxílio-reclusão nº 181.175.309-1.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde 27/01/2020.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Justiça gratuita

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Prioridade de tramitação

Anoto-se que a parte impetrante se enquadra nas disposições do artigo 1.048, II, do Código de Processo Civil. Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000368-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TAPMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Tapmatic do Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços da base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Id. 28210121: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

2 Pedido liminar

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Emitação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgrIn no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei n.º 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp n.º 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a posterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.º 1365095/SP e n.º 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE N.º 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APOS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar n.º 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. E exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE n.º 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE n.º 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de f.º 387/393". (TRF3, ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/08/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da inirreversibilidade dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdiccional.

Diante do exposto, **deiro a liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002428-47.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594

RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que apresente aos autos a motivação do ato administrativo-fiscal de revisão conforme referida no item 8 da peça id. 22168798, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que a determinação acima é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que se encontra processualmente representada. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, desde já indefiro eventual pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito nomeado, por correio eletrônico indicado no sistema AJG, para que ofereça proposta de honorários periciais.

Após, prossiga-se nos termos já determinados no despacho sob id. 20337106.

Intimem-se sem demora, considerando o fato de que o feito já tramita há mais de dois anos perante este Juízo.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-36.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A, CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-88.2017.4.03.6144
AUTOR: SANDRA REGINA TANCREDI PASCUCCI
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se, imediatamente.

Barueri, 19 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003387-81.2018.4.03.6144
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: MARIO ARI LUFT
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885, LUIZ AMANCIO PINTO PALMEIRO - RS64112

DESPACHO

1 - Id. 27570222 - Ciência à contraparte.

2 - Id. 28559314 - Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005148-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IVAIR MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante da informação sob o id. [28568326](#), para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do despacho id. 27452047, *vedada a inovação processual nesta fase*.

Intime-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JERONIMO CORREIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

2 - Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VANDERLEI DO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 150.433.133-5.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde 27/03/2019.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Na espécie, não houve requerimentos liminares.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC. Sem prejuízo, junte a Secretaria aos autos o extrato CNIS-contribuições do impetrante, que instruirá eventual reapreciação da concessão da gratuidade, de acordo com as remunerações lá observadas.

Anote-se que a parte impetrante se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. A tanto, deverá:

(a) cumprir integralmente o disposto no art. 319, II, CPC, indicando sua profissão e sua atual ou última ocupação, bem assim seu endereço de e-mail;

(b) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a impetração (valor das parcelas vencidas desde a DER até a data da impetração, mais 12 parcelas vincendas desde a data da impetração);

(c) regularizar o polo passivo, declinado o cargo e o local da sede funcional da autoridade contra quem dirige a impetração. O mandado de segurança, diversamente do procedimento comum, se dirige inicialmente em face de certa e bem identificada autoridade pública.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005994-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 28231600).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Id. 28231600: recebo a emenda da inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre notar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu destaque meritório vinculativo naquela Exceba Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral RE 574706. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRenNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, indefiro a liminar.

3 Providências emprosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005606-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DATOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E FUNCIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MIGNELI SANTARELLI - SP184878
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Datop – Distribuidora de Produtos Naturais e Funcionais Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Emendas da inicial (ids. 25758560 e 25841325).

O pedido de liminar foi deferido e foi oportunizado à impetrante informar se possuía interesse em reunir os pedidos deste feito e do procedimento comum nº 5005614-10.2019.403.6144.

A impetrante opôs embargos de declaração e manifestou interesse em reunir os pedidos do procedimento comum nº 5005614-10.2019.403.6144 neste feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a manifestação sob id. 27693969 como emenda à inicial. Assim sendo, os pedidos veiculados no procedimento comum nº 5005614-10.2019.403.6144 agora estão contidos neste mandado de segurança.

Ressalte-se que, em sede de mandado de segurança, conforme já esclarecido na decisão id. 26214224, é descabida a repetição de indébito pela via da restituição judicial, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

2 Embargos de declaração

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, todavia, a oposição não comporta acolhimento. Por isso, ausente prejuízo à embargada, descabe colher prévia resposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDCI no AgRg no ResP 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Não há contradição, tampouco obscuridade. Ao declarar a ilegitimidade material da inclusão futura da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, a decisão se ateve ao pedido formulado pela impetrante, de que fosse determinada a:

(...) readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada; (id. 25583602).

A ilegitimidade da inclusão material futura da parcela do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS se refere àquela realizada a partir do período imediatamente posterior à prolação da decisão.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

3 Ratificação e ampliação da liminar

Em sua peça de emenda à inicial, a impetrante requereu a ratificação e a ampliação de seu pedido liminar, nos seguintes termos:

3) A manutenção da liminar já concedida, ratificando apenas o pedido inicial para a concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, ou seja, a exclusão do ICMS destacada em cada nota fiscal de saída, autorizando-se que o Impetrante proceda mensalmente, a partir da propositura da ação, os recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada; (id. 27693969).

Uma vez que não houve determinação formal de notificação da autoridade impetrada, não há óbice em apreciar o pedido de ratificação e de ampliação da liminar formulado pela impetrante.

Conforme já esclarecido na decisão id. 26214224, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele destacado das notas fiscais de saída da parte impetrante.

Assim, **ratifico e amplio** os efeitos da liminar deferida na decisão id. 26294212. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, servindo a tanto cópia desta. Deverá a autoridade observar também o teor da emenda à inicial, acima recebida.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta decisão aos autos do procedimento comum nº 5005614-10.2019.403.6144, de modo a instruir sua extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005858-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 28042715).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Id. 28042715: recebo a emenda da inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL- TRIBUTÁRIO- OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO- APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706. Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001230-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA LUCIENE DOS SANTOS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001090-26.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LIGIA REGINA BERALDO

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004428-76.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: REGINALDO LOPES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040250-29.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: SANDRO DEMARIA

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018705-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios.

Reconsidero a determinação contida na decisão Id. 26186127, de conversão em renda da ANTT do valor depositado nestes autos, diante da superveniente informação de pagamento.

Em consequência, **autorizo** o levantamento do valor depositado à ordem deste Juízo em favor da parte executada, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ela conferidos.

Diante do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registre-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033427-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de **impugnar** não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001367-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FCB BRASIL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000488-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: VVLOG LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMARA BELARMINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

A autora Amara Belarmina da Silva opôs embargos de declaração em face da sentença id. 25539637, em que alega a ocorrência de erro material.

Narra, em síntese, que a sentença mencionou como sendo tempo especial o tempo comum somado ao tempo especial convertido em tempo comum. Diz que:

Do contrário das constatações realizadas por este Juízo, temos comprovado na cópia do processo administrativo ID 17040385, as fls. 15, 18 e 19 que quando do requerimento do benefício objeto da presente demanda, a Embargante apresentara ao INSS, PPP emitido em 21/06/2006 referente ao labor junto a empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, sendo que referido documento fora elaborado compreendendo todo o período laborado até a sua emissão, qual seja, 21/06/2006.

(...).

Todavia, a Embargada reconheceu como tempo especial por enquadramento pela profissão exercida pela Embargante, tão somente, o período de 16/01/1985 a 28/04/1995, quando é o entendimento majoritário jurisprudencial o reconhecimento do tempo especial por enquadramento pela profissão até 10/12/1997, sem a necessidade de apresentar documentos que comprovem o contato com agente nocivo, posto que presumidamente inerente a profissão, e que não é aplicado pela Embargada.

Veja-se inclusive que constara informação referente ao período de 18/09/1979 a 15/01/1985, que não fora considerado como tempo especial pela Embargada.

Ora, Excelência, é de se ter em mente que a empresa tem o dever de emitir o PPP, contendo todo o período laborado pelo empregado, com todas as informações verídicas transcritas fielmente do que consta no LTCAT, sob pena de incorrer em crime passível das penalidades descritas na Lei.

Assim, conclui-se que o PPP emitido em 13/11/2011 fora preenchido com as mesmas informações contidas no PPP emitido em 21/06/2006, e demais informações para o período posterior que se quer é objeto da presente demanda, por se tratar de período laborado após o requerimento do benefício.

Repisa-se que houve o extravio do processo administrativo pela própria autarquia, que confirma o recebimento do PPP, entretanto, não colacionou referidos documentos nestes autos.

Logo, uma vez que compreendia todo o período objeto da presente demanda, temos que a Embargada estava ciente da especialidade de todo período laborado pela Embargante e do direito ao gozo do benefício de aposentadoria especial, e que o INSS deixara de reconhecer os períodos pleiteados como tempo especial, e de conceder o melhor benefício a Embargante.

Portanto, não há em que se falar em delimitação da data dos efeitos financeiros para a data da regularização do documento – DRD, para quando restara ciente a Autarquia do documento acostado aos autos, ou seja, da data da citação em 03/06/2019.

Não se pode ter prejudicado o direito da Embargante ao gozo do benefício em sua integralidade desde a DER em 04/12/2006, diante da prática abusiva da Embargada em deixar de conceder o melhor benefício a Embargante, vez que a inércia da Autarquia em concluir o requerimento de revisão do benefício **por mais de 10 anos**, resultara no extravio do processo administrativo e dos documentos acostados junto ao requerimento pela Embargada, que comprovariam o direito da Embargante.

Sendo que, buscara a Embargante um meio de resguardar e objetivar a comprovação de seu direito através da reemissão do PPP apresentado na oportunidade do requerimento administrativo, conforme comprovado no processo administrativo acostado aos autos, e não em prejudicá-la mais uma vez devido a impossibilidade de comprovação do seu direito ocasionada pela Embargada.

Ademais, quando do julgamento da lide caberia a este Douto Juízo fazê-lo em observância ao princípio "in dubio pro misero", em havendo dúvida, a demanda deve ser julgada em favor do miserável, vez que se afigura desarrazoável o sacrifício de um direito fundamental mínimo diante de uma prova legítima do direito de quem o pleiteia.

Portanto, requer a reforma da r. sentença, no que tange a data dos efeitos financeiros da presente revisão, para que conste como sendo a data de entrada do requerimento em 04/12/2006, por ser medida que se impõe.

Oportunizado o exercício do contraditório, o réu não se manifestou sobre os embargos de declaração, mas sim apresentou recurso inominado (id. 26799010) e apelação (id. 26849239).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, exclui-se o recurso inominado sob o id. 26799010, vez que se trata de peça exclusiva do sistema dos Juizados Especiais.

Em prosseguimento, conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, a oposição merece parcial acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, quando, no subitem "2.5.2 Conclusão", a sentença mencionou que a autora, até a DER, contava com 32 anos, 7 meses e 27 dias de tempo especial, fez referência, em verdade, ao tempo comum somado ao tempo especial convertido em tempo comum.

Por sua vez, a pretensão declaratória formulada tendente à modificação quanto à data de regularização da documentação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com as hipóteses que autorizam a oposição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração para, sem alterar o conteúdo da sentença, retificar o erro material constante de seu subitem "2.5.2 Conclusão". Com efeito, onde se lê "Assim, até a DER, a autora contava com 32 anos, 7 meses, 27 dias de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial", leia-se "Assim, até a DER, a autora contava com 27 anos, 2 meses, 17 dias de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial".

No mais, a sentença permanece tal como foi proferida.

Civil. Restam reabertos os prazos recursais. Oportunizo ao réu complementar ou substituir suas razões recursais, nos exatos limites da modificação da sentença, conforme o artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo

Publique-se. Intime-se. Exclua-se a petição id. 26799010.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002734-60.2015.4.03.6342 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA CRISTINA ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823, DEMETRIO MUSCIANO - SP135285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ODILA ALEIXO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMETRIO MUSCIANO

DESPACHO

Os autos foram baixados em diligência pelo Egr. TRF3.

A parte autora foi intimada nos termos da determinação imposta pela instância superior.

Seu advogado, contudo, apresentou informação e comprovação de óbito da parte autora (id 28141777).

O il. representante processual não indicou sucessores nem apresentou contrarrazões ao recurso do INSS; antes, requereu a extinção do feito.

Analisado.

Esclareça o ilustre advogado da autora, ora apelada, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de extinção do feito. Deverá aclarar se a parte autora deixou sucessores civis que poderão sucedê-la processualmente neste feito, indicando-os e os habilitando neste processo.

Isso porque, na espécie, há patrimônio (ainda sob formação neste processo judicial) a ser sucedido por terceiros legitimados, nos termos do entendimento expressado, por exemplo, no seguinte julgado: TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020581-33.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolva-se o feito ao Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe e com as deferências deste Juízo.

Intime-se o advogado da parte autora, ora falecida.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-29.2019.4.03.6144

AUTOR: ELIANA MARIANO, G. M. D. O.

CURADOR: ELIANA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-50.2019.4.03.6144

AUTOR: ELIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de tempo rural e especial urbano.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (*65 anos - nascimento em 30-03-1955*).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER -- 21/06/19 -- com as 13 vencidas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória -- especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante -- deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1 Residência da parte autora

A autora declarou residir no município de **São Paulo/SP**, localidade pertencente à Subseção Judiciária da capital do Estado.

Assim, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos àquela Subseção.

2 Demais emendas à inicial

No mesmo prazo:

2.1 apresente comprovante de endereço atualizado, com menos de 60 dias de emissão;

2.2 retifique o valor da causa -- o qual deverá corresponder ao somatório das parcelas mensais vencidas desde a DER até a data de ajuizamento da inicial, com o valor de 12 prestações vincendas a partir da data de ajuizamento da inicial.

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005790-86.2019.4.03.6144
AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifique o autor outras provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

2 - Remetam-se os autos à **Contadoria** deste Juízo, para que identifique contabilmente se na espécie de fato há repercussão financeira decorrente da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais referidas.

3 - Com a vinda do parecer contábil, abra-se vista dos autos partes.

4 - Após, conclusos -- *se o caso, para o julgamento*.

Intime-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005662-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE ALVES SIMOES - SP217411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito recebido por redistribuição, após remessa determinada pelo MM. Juízo Federal de Osasco.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 01/09/11), mediante o reconhecimento dos períodos anteriores a julho de 1994.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analisou.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do

Emenda da inicial

Valor da causa

No prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora.

A esse fim deverá **justificar** o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

III - somar a diferença das parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

IV - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

.A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observe, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de pronta intimação do INSS para esse fim.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIOVANCIR BRATFISCH
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA - SP170632-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26317215

Prejudicada a análise do inconformismo tecido pelo autor em sua última manifestação (item "5º", vez que o laudo complementar foi encartado ao feito em momento anterior (id 26280147).

As partes foram devidamente intimadas da complementação do parecer médico, juntada aos autos. A parte autora, todavia, ainda que o sistema tenha registrado sua ciência em 21/01/2020, não se manifestou nos autos acerca da complementação.

Declaro encerrada a instrução processual, portanto.

Abra-se a conclusão para julgamento prioritário.

Intime-se apenas o autor.

Cumpra-se, sem demora.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0000524-94.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Todavia, caso lhe interesse, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, e diante de que o sistema do Juizado conta com rito processual simplificado, poderá o autor expressar seu interesse em renunciar ao valor que supera o teto de competência do Juizado, de modo a instruir a imediata remessa dos autos para aquele órgão. Deverá fazê-lo, todavia, de pronto, mediante declaração assinada pela própria parte nesse sentido ou por meio de petição assinada pelo procurador com poder especial de renúncia.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003740-41.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DANILO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORGADO RUIZ - SP199296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

DANILO PEREIRA DE LIMA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença; ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.

Alega o autor que está acometido de transtorno depressivo decorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, razão pela qual encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, em 03/12/2015 (Num. 21824289 - Pág. 30).

Foi juntada aos autos contestação padrão (Num. 21824289 - Pág. 26/29).

Pela decisão Num. 21824289 - Pág. 32, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica.

Laudo médico juntado (Num. 21824289 - Pág. 39/42).

Pela sentença Num. 21824289 - Pág. 58/59 foi extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na incompetência absoluta do JEF.

Opostos embargos de declaração pelo autor (Num. 21824289 - Pág. 64), foram acolhidos para tornar sem efeito a sentença que extinguiu o processo, proferindo decisão interlocutória que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, bem como determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (Num. 21824289 - Pág. 69/70).

Redistribuído o feito a este Juízo, foi determinada a realização de audiência de conciliação (Num. 21824289 - Pág. 79), a qual restou infrutífera, divergindo as partes apenas quanto à data inicial do benefício, uma vez que a proposta da autarquia estipula data inicial da concessão do benefício em 02/07/2015, e o autor pleiteia pelo início da concessão a partir de 2014 (Num. 21824289 - Pág. 117).

Foi juntada documentação pelo autor (Num. 21824289 - Pág. 121/122).

O INSS manifestou-se pela manutenção da proposta (Num. 21824289 - Pág. 123).

Manifestação do autor Num. 21824289 - Pág. 127/128.

Pela decisão Num. 21824289 - Pág. 139/140, foi determinada a realização de nova audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

A Secretária do Juízo informou que o autor é cadastrado no sistema AJG (Assistência Judiciária gratuita) desde 26/11/2015, na qualidade de engenheiro na especialidade segurança do trabalho (fls. 127 dos autos físicos).

Pelo despacho Num. 21824289 - Pág. 163, este Juízo solicitou solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a relação a respeito e eventuais pagamentos recebidos na qualidade de perito pelo autor.

Foram juntadas as informações da 1ª Vara Federal desta Subseção (Num. 21824289 - Pág. 165/168).

Manifestação do autor requerendo a intimação do réu para se manifestar se mantém a proposta de acordo oferecida anteriormente, com a qual manifesta concordância (Num. 21824289 - Pág. 171/172).

Os autos foram encaminhados para digitalização nos termos da Resolução PRES 275 de 07/06/2019.

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto à delimitação do pedido, reitero as observações já feitas na decisão de fls. 111/112 dos autos físico, no sentido de que em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...

(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, verifico que na petição inicial, o autor requer: “ 1) A condenação do INSS a) Conceder ao autor do benefício de auxílio-doença; b) Ou, converter em aposentadoria por invalidez, a partir da data efetiva da constatação da total e permanente incapacidade ” (fls.05).

Denota-se, portanto, que não consta da petição inicial pedido expresso com relação ao termo inicial do benefício pretendido, não obstante seja mencionado que “vem sofrendo com episódios depressivos desde agosto de 2014”.

Conforme se depreende da documentação trazida aos autos, o processo administrativo foi requerido em 02/07/2015 (fls.08).

Considerando que o ajuizamento da ação se deu posteriormente ao mencionado julgado do Supremo Tribunal Federal, é de rigor a sua aplicação ao caso concreto, e portanto eventual concessão do benefício teria como termo inicial a data do requerimento administrativo, momento em que restou caracterizado o interesse de agir do autor.

Não procedem as alegações do autor feitas por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, no sentido de que consta do pedido inicial a informação de que o benefício em discussão seria o de número 608.894.891-8 que foi requerido em 12/02/2014.

É certo que o pedido atestado no JEF desta Subseção faz referência a este número de benefício, mas o documento de indeferimento juntado na ocasião refere-se a outro benefício, requerido em 02/07/2015, não sendo crível a alegação de que o servidor recusou-se a juntar aos autos a prova do respectivo indeferimento.

E como não há no pedido qualquer referência à data pretendida para a sua concessão, forçoso é concluir-se que este se refere à data do benefício cuja prova documental acompanhou o pedido inicial.

Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias.

Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/1991).

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/1991).

Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez: a aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insuscetível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a aposentadoria especial é fixada no valor de um salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor.

Realizada a perícia médica em 13/01/2016, no laudo pericial Num. 21824289 - Pág. 39/42 afirmou o perito do Juízo que “em vista dos fatos supracitados, informo que Danilo Pereira de Lima apresenta-se atualmente incapacitado para trabalhar e prover sua subsistência, sendo sua incapacidade atualmente total, ou seja, tanto para suas atividades laborais prévias como para outras que pudessem lhe propiciar a subsistência, porém não se trata de incapacidade permanente, e sim temporária, uma vez que com o tratamento médico e psicológico poderá sim voltar a reunir condições para trabalhar e prover sua subsistência. Danilo apresenta, em vista dos fatos supracitados, incapacidade laboral total e temporária”.

Não obstante a indicação do perito do Juízo do Perito pela incapacidade total e temporária do autor, no caso dos autos há outros elementos que permitem concluir em sentido diverso.

Em primeiro lugar, observo que consta do próprio laudo que uma das razões que levam o perito à conclusão pela incapacidade é a declaração do autor de que “... não sente-se em condições atuais para retomar a suas atividades laborais...” e que “informa que seu desejo é conseguir melhora plena dos sintomas e voltar a ter condições para trabalhar, porém atualmente não está suficientemente bem para conseguir trabalhar normalmente”.

Em segundo lugar, observo que a perícia foi realizada em 13/01/2016 (fls.28), e embora o autor tenha declarado que não se sentia em condições de trabalhar – fato relevante e levado em consideração pelo perito para concluir pela incapacidade – a informação da Secretária do Juízo da conta que o autor inscreveu-se no sistema AJG em 26/11/2015 (fls.127).

Em terceiro lugar, a informação obtida da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté dá conta que já em 13/06/2016 o autor tinha expedida em seu favor solicitação de pagamento de honorários no processo 00016163320154036121.

Consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo dá conta que o autor, no referido processo, **foi intimado de sua designação como perito por e-mail em 04/11/2015.**

Em suma, o autor foi examinado pelo perito do Juízo e declarou que não se sentia em condições de trabalhar, fato esse considerado pelo perito como relevante para a conclusão pela incapacidade em decorrência de depressão, tanto que constou do laudo.

Contudo, antes mesmo da realização da perícia neste processo o autor já tinha efetuado inscrição para atuar como engenheiro de segurança do trabalho no sistema AJG desta Justiça Federal de São Paulo, bem como já tinha sido intimado de sua designação como perito em processo em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Tais fatos certamente retiram completamente a credibilidade das declarações do autor sobre a sintomatologia depressiva, fato relevante para conduzir o médico psiquiatra perito do Juízo a concluir pela incapacidade total e temporária.

Por outro lado, ao menos a partir do ano de 2016 não há qualquer dúvida sobre a capacidade laborativa do autor, tanto que foi nomeado, entregou laudos e recebeu os respectivos pagamentos em nada menos que 25 processos em tramitação na 1ª Vara Federal desta Subseção.

Só não recebeu mais porque nesta 2ª Vara foi destituído do encargo de perito para o qual havia sido nomeado justamente em razão de estar litigando contra o INSS nesta ação, conforme consta das cópias dos despachos acostadas às fls. 104/109 dos autos físicos.

Dessa forma, não obstante a conclusão do laudo pericial, diante de outros elementos existentes nos autos, forçoso é reconhecer a capacidade laborativa do autor.

No sentido da possibilidade do juiz agir como *peritum peritorum* e concluir de forma diversa do laudo pericial aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.027 - SP (2017/0089731-9)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL...

A questão de mérito gira em torno do reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o INSS não ser possível a concessão do benefício, uma vez que o laudo pericial apenas constatou a existência de incapacidade parcial.

Compulsando os autos verifica-se que o Tribunal de origem, especado no conjunto fático probatório contido nos autos, concluiu pela concessão da aposentadoria por invalidez, in verbis (e-STJ, fls. 208/209):

Por fim concluiu que O PERICLIANDO POSSUI CAPACIDADE LABORATIVA, proporcional as atividades laborativas que realizava. (fls.100).

Note-se que a afirmativa pericial da existência de capacidade laborativa não é absoluta mas relativa, ou seja, proporcional às atividades laborativas, de forma a que, abstraídas tais atividades, infere-se exista incapacidade física, parcial, decorrente da lesão oriunda do acidente laboral.

Porém, é de se frisar que o magistrado não está adstrito apenas ao laudo para estabelecer sua convicção, pois este é o peritum peritorum, e bem pode e deve, com as devidas cautelas, colher critérios além da esfera meramente técnica para subsumir a espécie à norma aplicável. Esta é a inteligência do 436 do CPC...

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

Pelo exposto, **julgo improcedente a ação.** Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001940-75.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TAIZAALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEIA ALVES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

TAIZAALVES GOMES ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Argumenta que é portadora de deficiências físicas e mentais irreversíveis (sequelas de poliomielite, esquizofrenia e retardo mental leve) e que, por esse motivo, não pode trabalhar.

Requer a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial (art. 203, V, CF/88), com as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, desde a data do **primeiro requerimento administrativo indeferido, NB 114.384.709-9.**

Sustenta que requereu o benefício administrativamente em duas oportunidades, NB 114.384.709-9 e NB 701.407.126-3, mas em ambas o pedido foi indeferido.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, em 27/06/2015 (Num. 21696434 - Pág. 35).

Juntada aos autos a contestação padrão do INSS (Num. 21696434 - Pág. 36/44).

Pela decisão Num. 21696434 - Pág. 46 foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a realização de perícia socioeconômica e perícia médica.

Foram juntados os laudos médico (Num. 21696434 - Pág. 53) e socioeconômico (Num. 21696434 - Pág. 157/160).

Juntado aos autos o processo administrativo referente ao benefício assistencial NB nº 114.384.709-9, com DER: 13/12/1999 (Num. 21696434 - Pág. 54).

A parte autora manifestou-se acerca dos laudos (Num. 21696434 - Pág. 163).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (Num. 21696434 - Pág. 169).

Pela decisão (Num. 21696434 - Pág. 188), foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Instados a se manifestarem (Num. 21696434 - Pág. 196), a autora requereu o julgamento do feito (Num. 21696434 - Pág. 199), enquanto o INSS pugnou pela improcedência da ação tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício (Num. 21696434 - Pág. 202/203 e Num. 21696435 - Pág. 1/11).

O Ministério Público ratificou o parecer anteriormente exarado (Num. 21696435 - Pág. 13).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o prazo legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos e dos documentos juntados, verifico que a autora requer expressamente a concessão do benefício assistencial desde a data do "primeiro requerimento administrativo indeferido, NB 114.384.709-9" (Num. 21696434 - Pág. 9).

Verifico também que o benefício NB 114.384.709-9 foi requerido em 13/12/1999 e indeferido em 04/01/2000 (Num. 21696434 - Pág. 78), em razão do INSS ter constatado que a renda per capita da família da autora é superior a 1/4 do salário mínimo.

Decorridos mais de quinze anos da data do primeiro indeferimento administrativo, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data da entrada do primeiro requerimento.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo realizado há mais de quinze anos.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de uma década demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R. EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade deferida nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 10 de janeiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-67.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NIVANDO JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NIVALDO JOÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **01/03/1996 a 19/05/2015**, laborado como tempo de serviço especial exposto ao agente físico ruído; o reconhecimento dos períodos de **01/04/1987 a 16/06/1987**, de **01/07/1989 a 25/09/1989** e de **28/09/1989 a 28/04/1995** laborados como tempo de serviço especial na função de “motorista” pela categoria profissional, conforme consta da CTPS, e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (19/05/2015).

Sucessivamente, caso não haja o reconhecimento das condições especiais referente a “motorista”, requer o reconhecimento dos períodos de 21/11/1985 a 30/12/1985, 03/02/1986 a 30/01/1987, 01/04/1987 a 16/06/1987, 23/06/1987 a 10/11/1988, 22/02/1989 a 05/05/1989, 01/07/1989 a 25/09/1989, 28/09/1989 a 26/02/1996.

Sucessivamente, em caso de não reconhecimento dos períodos acima, que seja reconhecido o período constante nos registros de sua CTPS para o período de 05/01/1982 a 21/11/1985 e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/05/2015.

Aduz o autor, em síntese, que em 19/05/2015 apresentou requerimento de aposentadoria (NB 170.688.343-6), o qual foi indeferido pelo INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que o autor, no período em que laborou como motorista, não estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo com intensidade superior ao limite legal, e que não constam medições ambientais para o período anterior a 01/07/1997 (PPP constante do processo administrativo apenso). Pugnou pela improcedência da ação (fls. 83/85 - Num. 21704765 - Pág. 90/92).

Réplica (fls. 97/105 - Num. 21704765 - Pág. 113/121).

Convertido o julgamento em diligência para as partes especificarem provas a produzir (fls. 107 - Num. 21704765 - Pág. 123).

O autor requereu realização de audiência de instrução para comprovação da atividade de motorista (fls. 110/111 - Num. 21704765 - Pág. 127/128). O INSS reiterou os termos da contestação e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 112 - Num. 21704765 - Pág. 129).

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 113 - Num. 21704765 - Pág. 130).

O INSS, pela petição de fls. 125/128 - Num. 21704766 - Pág. 11/17, sustenta que do período entre 01/03/1987 a 28/04/1995 em que o autor trabalhou como motorista faz-se necessário que o autor comprove que trabalhou como motorista de caminhão de carga, não tendo juntado nenhum formulário, mas somente CTPS; do período de 05/01/1982 a 21/11/1985 trata-se de anotação extemporânea em CTPS.

Realizada audiência de instrução.

As partes apresentaram alegações finais (fls. 142/144 – autor - Num. 21704766 - Pág. 33/35, e o INSS às fls. 145/148 - Num. 21704766 - Pág. 36/40).

Relatei.

Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de prova pericial nas dependências das empresas REISCONTROL SISTEMAS AMBIENTAIS, conforme requerido pelo autor (fls. 110/111 - Num. 21704765 - Pág. 127/128), tendo em vista que o PPP apresentado nos autos e no processo administrativo é suficiente para dirimir as questões ventiladas quanto à exposição do autor aos agentes agressivos que pretende ver reconhecidos.

Seria o caso de deferimento de produção de prova pericial caso ausente o PPP, ou que referido documento apresentasse dúvidas objetivas no que tange às informações nele lançadas, o que não é o caso dos presentes autos.

Portanto, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

A **prescrição quinquenal** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (19/05/2015) e a data da propositura da presente demanda (19/10/2015).

Do ponto controvertido da demanda: como se infere dos autos, pretende o autor o reconhecimento do período de **01/03/1996 a 19/05/2015**, laborado como tempo de serviço especial exposto ao agente físico ruído; o reconhecimento do período de **01/04/1987 a 16/06/1987**, de **01/07/1989 a 25/09/1989** e de **28/09/1989 a 28/04/1995** laborado como tempo de serviço especial na função de “motorista” pela categoria profissional, e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (19/05/2015).

Sucessivamente, caso não haja o reconhecimento das condições especiais referente a “motorista”, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 21/11/1985 a 30/12/1985, 03/02/1986 a 30/01/1987, 01/04/1987 a 16/06/1987, 23/06/1987 a 10/11/1988, 22/02/1989 a 05/05/1989, 01/07/1989 a 25/09/1989, 28/09/1989 a 26/02/1996.

Sucessivamente, em caso de não reconhecimento dos períodos acima, pretende o autor seja reconhecido o período constante nos registros de sua CTPS para o período de **05/01/1982 a 21/11/1985** e concessão da aposentadoria.

Do agente físico ruído: Período de **01/03/1996 a 19/05/2015**, laborado para a empresa RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.: conforme consta do processo administrativo, não foi reconhecido referido período como tempo de serviço especial, sob o fundamento de que “*IN27 conforme PPP de 01/06/2015 com função e descrição de atividades não compatível com exposição habitual e permanente ao agente nocivo*” (fls. 183)

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Do período de 01/03/1996 a 19/05/2015, laborado para a empresa RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.: conforme consta do processo administrativo, o PPP apresentado pelo autor consta que esteve exposto ao agente físico ruído (97 dBA).

Muito embora consta a exposição do autor ao agente ruído em 97 dBA, não consta do PPP que as atividades laborativas do autor foram realizadas com habitualidade e permanência.

De fato, da descrição das atividades do autor denota-se que não houve habitualidade e permanência à exposição ao ruído, conforme transcrevo:

"Descrição das atividades:

Executa o transporte na movimentação interna de resíduos e externos de materiais diversos com utilização de caminhões ou veículos automotivos. Motorista de caminhões basculantes, traçados, pipa. Operador de máquinas pesadas e empilhadeira conforme treinamento adquirido em equipamentos específicos, quando necessário. Participação manutenção do Sistema de Gestão Ambiental (SGA). O funcionário fica exposto ao nível de ruído (97 dBA) conforme dosimetria, agentes químicos (poeira), agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos) durante toda a jornada de trabalho" (fls. 159).

Ademais, conforme consta da Análise e decisão técnica de atividade especial, o INSS não reconheceu referido período como tempo de serviço especial, sob o fundamento de que "IN27 conforme PPP de 01/06/2015 com função e descrição de atividades não compatível com exposição habitual e permanente ao agente nocivo" (fls. 183)

Dessa forma, o pedido do autor para reconhecimento de trabalho em exposição ao agente físico ruído é improcedente.

Da mesma forma, com relação aos agentes constantes do PPP – químico, biológico, ergonômico (fls. 159): como poeira, vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas, bacilos, postura inadequada, conforme informações lançadas no PPP, as atividades do autor não ocorreram de forma habitual e permanente, razão pela qual resta improcedente a pretensão de reconhecimento de atividade especial.

Da atividade exercida na função de motorista: dos períodos de 01/04/1987 a 16/06/1987, de 01/07/1989 a 25/09/1989 e de 28/09/1989 a 28/04/1995, laborados para a empresa RESICONTROL SOLUÇÕES AMBIENTAIS S.A.:

A comprovação da exposição aos agentes nocivos até 28.04.1995 é admissível por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor). Contudo, a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. (TRF4, APELREEX 0018162-16.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 27/05/2015)

No caso concreto, dos períodos de 01/04/1987 a 16/06/1987, de 01/07/1989 a 25/09/1989 e de 28/09/1989 a 28/04/1995, não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Senão vejamos.

A condição de motorista de caminhão enseja o reconhecimento da atividade especial por enquadramento de categoria até o advento da Lei nº 9.032/95, pois o Decreto 53.831 considera como penosa a atividade de motorista de caminhão (2.4.4). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. **A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu como advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 176)**

No presente caso, não está demonstrado nos autos que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão de carga ou motorista de ônibus, em caráter permanente, não sendo qualquer atividade de motorista que gera o direito ao reconhecimento da atividade especial.

De fato, não consta dos autos e do processo administrativo a comprovação a respeito do tipo de veículo dirigido pelo autor. Caberia ao autor apresentar os formulários expedidos pela empresa empregadora contendo a descrição das atividades desenvolvidas, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Frise-se que, muito embora a empresa esteja na condição de ativa junto à Receita Federal, conforme se denota do documento de fls. 147 dos autos físicos, o autor não apresentou os formulários pertinentes tampouco demonstrou a impossibilidade (justa causa) de obtenção desses documentos.

Em audiência de instrução, em seu depoimento pessoal o autor disse que foi para o quartel em 1986 e ficou como motorista no período de 1987 por 2 meses, e em 1989, por 2 meses. Disse que também trabalhou como motorista em 1989 até 1996, quando a empresa foi vendida e o autor continuou como motorista. Que trabalhou como motorista de caminhão na empresa Otavio e Materiais para construção, por 2 meses, com carga horária das 8h às 17h de segunda a sexta-feira, fazendo carregamento de materiais na loja e fazendo entrega. Disse que em 1995 também trabalhou como motorista na empresa Irmãos Borlenghi como motorista de caminhão.

A testemunha Carmelino de Andrade disse ser motorista e que trabalhou com o autor em 1987 e em 1989 na empresa Otavio's Material de construção. Disse que o autor era motorista de caminhão F4000 de carga de 4.500, e que trabalhava na loja todos os dias fazendo entrega de materiais em várias cidades. Que havia mais um motorista de caminhão na loja e que Nívando revezava como o outro motorista. Que quando o autor não estava entregando carga, ele trabalhava na loja com pintura de telha, preparo de coberturas, o que era raro, pois na época havia muita entrega. Que o horário do trabalho do autor era das 7h às 17h.

A testemunha Antonio Augusto de Andrade disse que trabalhou com o autor entre 1989 a 1996 na empresa Irmãos Borlenghi. Disse que também era motorista de caminhão basculante de produto químico, e que o autor fazia a mesma coisa, que era motorista. Que trabalhava das 7h às 17h, pegava o caminhão na firma e descarregava material (areia de fundição) no aterro ou dentro da firma e entregava o caminhão a tarde na empresa.

A testemunha Mário dos Santos disse que trabalhou com o autor entre 1982 a 1985 para Darci Forte, o depoente trabalhava de tratorista e o autor tirava leite. Que era uma fazenda e que o autor morava lá com o pai. Disse que o autor trabalhava das 4h até 4:30h, que tinha férias e que o pagamento era em dinheiro e mensal, que eram trabalhadores registrados que assinavam recibo pelo pagamento recebido. Que ao sair da fazenda o autor foi trabalhar num depósito.

As testemunhas não ilidiram alegações do INSS de ausência de comprovação de atividade de motorista de caminhão de carga, de forma permanente, havendo inclusive relato que o autor, quando não fazia entrega de mercadorias, realizava outros tipos de serviços, a exemplo de pintura de telha, preparo de coberturas.

Outrossim, não consta dos autos qualquer outra prova documental contendo indícios de que o autor de fato laborou de forma permanente como motorista de carga, como por exemplo cópias de recibos de fretes, contratos de transportes, etc.

Pelo exposto, não reconheço, no ponto, a atividade especial, pois não ficou demonstrado que o autor se enquadra na categoria profissional motorista de carga de forma permanente.

Do pedido de reconhecimento do período de 05/01/1982 a 21/11/1985 constante na CTPS do autor: verifica-se do processo administrativo constante dos autos que, consoante análise administrativa, a anotação foi extemporânea do referido período laborativa (fls. 168 dos autos físicos).

Por outro lado, o autor não trouxe aos autos qualquer outro elemento indiciário do labor no referido período, a exemplo de termo de rescisão de contrato de trabalho, ficha de empregado, holerites, a fim de demonstrar o vínculo que pretende ver reconhecido, tampouco houve produção de prova testemunhal nesse sentido, razão pela qual também não merece acolhimento o pedido de reconhecimento de labor urbano no período em comento.

Dessa forma, não faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos indicados na petição inicial como laborados como tempo de serviço especial ou como atividade comum urbana e, por conseguinte, não faz jus à percepção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes lançados na petição inicial, inexistindo ato administrativo a ser revisto pelo juízo, posto que o INSS, no presente caso, agiu em conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º a 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, § 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Taubaté, 17 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Acolho o requerimento do exequente de Num. 22796010 e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do § 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 30 de outubro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003565-63.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEVERINO TEIXEIRA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002547-09.2019.4.03.6121
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001661-10.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO CESAR ABREU COUTO RAPOZO
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072, JOAO GASCH NETO - SP99598, GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO - SP360238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001598-82.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALTER ROBERTO SCABIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000628-46.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L P R EQUIPAMENTOS - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000429-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRA CLEAN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000827-63.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELOSMAR FERNANDES DA ROCHA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 06 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001521-57.2002.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 22324157, página 157, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Taubaté, 07 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000564-90.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO AZEVEDO IMOVEIS S C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22323070, página 73: requeira o exequente, especificamente, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000580-44.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO AZEVEDO IMOVEIS S C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22323159, página 26: requeira o exequente, especificamente, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003477-45.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO AZEVEDO IMOVEIS S C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22322485, página 27: requeira o exequente, especificamente, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004430-09.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTUVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ALFREDO DIAZ DE JESUS, JOSE ALBERTO DIAZ DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do CPC.

Taubaté, 07 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SUPERMERCADO QUIRIRIM LTDA - ME, JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA, MARLI MAIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 921, §1º do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000579-10.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U.S.A. ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas do despacho Num. 22412710, página 117.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-77.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: C. DE S. FRANCA DOS SANTOS TAUBATE - ME, CLAUDETE DE SOUZA FRANCA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 921, §1º do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001798-82.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L P R EQUIPAMENTOS - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001876-76.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POUR LA VIE ECO SOCIEDADE INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002903-94.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASIN-MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001428-11.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECIO HENRIQUE ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE PAULA ROSA - SP18611, JANDYRA OLIVETTI PEREIRA - SP58123, VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA - SP102046

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000737-60.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. M. DOS PASSOS MARQUES - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntado o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002964-57.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W MARTINS INCORPORADORA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 21886690, página 58: requeira o exequente, especificamente, o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000470-20.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO JUSTINIANO - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002282-97.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDINEI MENEZES PINTO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002847-32.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LADEIRA EMPREITEIRA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22054921, página 71: defiro o pedido de vista formulado pelo exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANABILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO COMUM

0001546-65.2005.403.6121 (2005.61.21.001546-8) - AURELIO GOMES JARDIM X CECILIA SANTOS GOMES X CHRISTOVAM OCANI FILHO X EDEM DE SANTI X EROS GONCALVES DIAS X FRANCISCO LUCAS DURVAL X GENTIL DAVID PIGOZZI X JEANNE MONIQUE ANDREE GIEULLES X JOAO MORAES CLARO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X LUIZ DIRCEU CEMBRANELLI X MESSIAS CESAR SALGADO X NADIR DE MORAES SILVA X PEDRO BERTI X SEBASTIAO CARLI X THEREZINHA MARIA DOS SANTOS X THEREZINHA PEREIRA MARQUES X ZOLTAN NERL(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002166-33.2012.403.6121 - HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HILDEBRANDO JOSE MARQUES GUIMARAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do exequente de fl. 135, demonstrando interesse na quantia estomada, proceda a Secretaria a reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) estomados pela Lei n. 13.463/2017, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, com base nos valores constantes à fl. 130, observando-se as formalidades legais.

Após, encaminhe-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes, tendo em vista que tal quantia se refere a saldo residual não levantado pela parte autora quando do pagamento.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intime-se a parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002649-78.2003.403.6121 (2003.61.21.002649-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIA REGINA VELOSO ZAKKA(SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001746-09.2004.403.6121 (2004.61.21.001746-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X B O DE SOUZA DROG ME(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA)

A execução fiscal foi ajuizada contra B.O. DE SOUZA DOG ME, CNPJ 00.741.857/0001-62, nome fantasia DROGARIA IMACULADA, ramo de atividade Drograria. Conforme documentos apresentados pela exequente (fls. 37/41), bem como diante do teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 33, atualmente está estabelecida nesse endereço a empresa DROGARIA IMACULADA TAUBATÉ LTDA., CNPJ 02.876.370/0001-12, nome fantasia DROGARIA IMACULADA, ramo de atividade Drograria. Consta ainda, às fls. 39 que a pessoa de Dimitrius Cesar Ferrari, CRF 1.196.971 era o responsável técnico da empresa B.O. DE SOUZA DOG ME, passando, posteriormente, a sócio administrador da empresa DROGARIA IMACULADA DE TAUBATÉ LTDA. É o relatório. Fundamento e decidido. A responsabilidade tributária por sucessão encontra-se prevista no art. 133, do CTN que dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: O artigo 4º, inciso VI, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, prevê ainda que: A execução fiscal poderá ser promovida contra: VI - os sucessores a qualquer título. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a indicar a figura da sucessão de atividade empresarial. Na hipótese dos autos, se faz presente fortes indícios da ocorrência da sucessão empresarial, tais como identidade de ponto comercial, de nome fantasia, de endereço da sede e de ramo de atividades, a ponto de justificar a inclusão da empresa sucessora no polo passivo da execução. Ainda, há relação de pessoas, sendo o responsável técnico da primeira empresa o sócio-administrador da segunda. Com efeito, há elementos suficientes a demonstrar a ocorrência da sucessão empresarial, atraindo a responsabilidade tributária sucessória. Assim, defiro a inclusão de DROGARIA IMACULADA DE TAUBATE LTDA, CNPJ n. 02.876.370/0001-12 no polo passivo da ação. Ao SEDI para anotação. Após, cite-se a executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003434-35.2006.403.6121 (2006.61.21.003434-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CHAFARIZ TAUBATE LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003614-17.2007.403.6121 (2007.61.21.003614-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004025-89.2009.403.6121 (2009.61.21.004025-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X AIR SHIELD DO BRASIL LTDA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001891-16.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X PRISCILA NOGUEIRA DE TOLEDO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004478-40.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIO ALVES DA COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000978-29.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA MONTEIRO ALVES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000066-95.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO SILVA ZIMMERMANN

Manifeste-se o exequente sobre o efetivo cumprimento do acordo pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000430-67.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSIMARA SAVI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002908-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002908-7) - VERONESE INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos.

Recolha a Impetrante o valor das custas referente à certidão de inteiro teor.

Efetivado o recolhimento, expeça-se a certidão.

Após certificada a expedição nestes autos, o advogado deverá comparecer em Secretaria para providenciar sua retirada mediante recibo nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem retirada, descarte-se a certidão, independentemente de nova publicação.

Por fim, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004140-81.2007.403.6121 (2007.61.21.004140-3) - CONFAB INDUSTRIALS/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos.

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001539-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERALUCIA BOMBEIRO (SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERALUCIA BOMBEIRO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido e nada sendo requerido, com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000712-52.2011.403.6121 - ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos.

Fs. 97/103: Ciência ao exequente da efetivação do depósito em seu favor.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-38.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: DAVID DONIZETE PEIXOTO
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Informação Num. 24980882: solicite-se ao juízo deprecado informações acerca do cumprimento do ato deprecado.

Cumpra-se e intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 3054

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003892-42.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RÜBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à execução contra a Fazenda Pública da r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor para reformar a sentença no que toca à data do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fixando-a em 01/07/2013, e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Intimado a apresentar cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou planilha indicando ausência de créditos devidos ao exequente (306/329). Instado a se manifestar, o exequente apontou equívocos nos cálculos da autarquia previdenciária e apontou a existência de crédito no montante de R\$ 4.665,37, sendo R\$ 217,39 pertinentes a honorários advocatícios e R\$ 4.447,98 como crédito do autor (fls. 339/343). Diante das divergências dos cálculos, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 350/365, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados à manifestação, as partes demonstraram concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 374/v e 376). É o relatório. Fundamento e decido. No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 350/365, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 277,72 (duzentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) em 03/2016, enquanto que os cálculos do exequente totalizaram R\$ 4.665,37 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado para a mesma data de 03/2016, e o INSS não encontrou diferenças. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelas partes, nos seguintes termos: Cálculo do Réu, às fls. 306/329: o Efeituou a evolução das diferenças, considerando a renda devida no valor de R\$ 864,73 (renda do benefício restabelecido), a partir de 01/07/2013; o 01/2014: inseriu como 1 reajuste o percentual de 2,19%, quando deveria aplicar o percentual de 3,44% (DIB Original: 30/04/2013), tendo em vista que houve continuidade do benefício restabelecido n 31/601.756167-9 (DIB: 30/04/2013 e DCB: 30/06/2013); o 01/2014: considerou como devida o valor de R\$ 883,66, quando deveria utilizar o valor de R\$ 894,47, ou seja, a evolução das diferenças ficou prejudicada, pois a renda reajustada ficou inferior à devida a partir de 01/2014; o Abono (08/2014): inseriu como recebido o valor de R\$ 469,89, quando o correto seria de R\$ 313,26; o Abono (12/2014): considerou como recebido o valor de R\$ 469,89, quando o correto seria de R\$ 626,53 (R\$ 939,79 - R\$ 313,26); o Efeituou atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos do r. julgado. Cálculo do Autor, às fls. 339/343: o Efeituou a evolução das diferenças, considerando a renda devida no valor de R\$ 918,49 (31/160.469.044-2 -> DIP: 16/08/2013 -> benefício implantado por força da r. Decisão de Tutela Antecipada à fl. 219-V), quando deveria utilizar a renda no valor de R\$ 864,73 (benefício restabelecido n 31/601.756.767-9 -> DCB: 30/06/2013), a partir de 01/07/2013, conforme o v. Acórdão à fl. 299-V; o Não deduziu os abonos recebidos no período de 12/2013 a 12/2015; o Efeituou atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos do r. julgado. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, as partes concordaram com referidos cálculos. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUÍDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alvirados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRADO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2015) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRADO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 09/12/2014) Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, 1º, 3º e 7º, do CPC/2015. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo pela contadoria judicial às fls. 350/365 (R\$ 277,72 em 03/2016). Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor ora acolhido, a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004132-94.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LILIAN FAMELLI RAMOS, MARCOS AURELIO RAMOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 212 dos autos físicos (Num. 21886943 - Pág. 33): defiro.

Determino à ré Caixa Econômica Federal que traga aos autos, no prazo de trinta dias, toda a documentação relativa à consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação (contrato 132720000205, matrícula 105898 do CRI de Taubaté), bem como do subsequente leilão.

Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes.

Intimem-se, inclusive dando-se ciência às partes da digitalização.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000021-53.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARY ABRAHAO MONTEIRO

BASTOS - SP96564, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte credora acerca da informação encaminhada pelo Juízo deprecado e juntada no ID 28620635, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-40.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO INOCENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 18/2/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.646,80.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAO JUAREZ DURAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 28550198, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 57.305,62.

Anote-se.

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 23/7/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.305,62.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-92.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILZA PEREIRA CORAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ABNER DA SILVA - SP355673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída originalmente em 23/8/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.988,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca das alegações e documentos apresentados pela Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo ou apresentada réplica, tomem cl. para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-70.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/193.537.553-6, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Resendil Eletro Diesel Ltda de 1/8/1989 a 2/8/1991 e de 1/3/2002 a 26/10/2018 e na Comercial Resendiesel Ltda ME, de 2/1/1992 a 28/4/1995, sob ação de hidrocarbonetos, como prestados em condições especiais, desde a DER em 21/11/2018, sem incidência do fator previdenciário, eis que alcançou 95 pontos, conforme dispõe o art. 29 – C, da Lei 13.183/2015.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de emergência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº **4.882, de 18 de novembro de 2003**:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 - apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico referente ao período de 2003 a 26/10/2018, laborado na empresa Resendil Eletro Diesel Ltda, com indicação do tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora e

2 - apresente LTCAT e declaração das empresas Resendil Eletro Diesel Ltda de 1/8/1989 a 2/8/1991 e da Comercial Resendiesel Ltda ME, de 2/1/1992 a 28/4/1995, acerca da existência de eventual alteração de layout, maquinário e instalações dessas épocas até a primeira coleta dos dados ambientais de trabalho.

Int.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DE LUCA & DE LUCA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

DESPACHO

Em face do acordado pelas partes na audiência de mediação, suspendo a tramitação do processo pelo prazo avençado de 30 dias após o qual correrá o prazo para defesa da ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005362-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DE LUCA & DE LUCA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

DESPACHO

Em face do acordado pelas partes na audiência de mediação, suspendo a tramitação do processo pelo prazo avençado de 30 dias após o qual correrá o prazo para defesa da ré.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-62.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANISIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA - SP

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANISIO ALVES DA SILVA, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional em face do INSS, objetivando obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no indeferimento do PA 184.210.149-5 requerido em 21.09.2017, mediante o enquadramento dos períodos de 1.9.1986 a 31.1.1987, laborado na Dedini S/A Siderúrgica, de 25.9.1991 a 24.7.1997, na Santa Luzia Indústria de Embalagens (SALUSA), de 3.9.1997 a 11.10.2001, na Comapa Indústria de Papel Ltda e de 2.5.2008 a 13.2.2014 na Setha Ind. Com. de Embalagens – Impressor.

O processo apresentou prevenção em relação ao feito nº 0002120-35.2017.4.03.6326, rechaçada pelo autor sob o argumento de que se refere ao benefício nº 42/ 177.178.527-3 requerido administrativamente em 16.3.2016.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente concedo a gratuidade judiciária.

Foi apontado como preventa a ação nº. 0002120-35.2017.4.03.6326, que contém o seguinte pedido:

“A concessão da tutela antecipada, conforme artigos 303 e seguintes do Novo Código Processual Civil, a fim de que o Instituto Nacional da Seguridade Social dê imediata solução ao processo do autor, qual seja, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, procedendo conversão dos períodos insalubres dos períodos de: 25.09.1991 a 24.07.1997 (Santa Luzia Indústria de Embalagens (SALUSA)), 03.09.1997 a 11.10.2001 (Comapa Indústria de Papel Ltda), 01.03.2004 a 22.01.2007 (LEF Pisos e Revestimentos) e 02.05.2008 a 13.02.2014 (Setha Ind. Com. De Embalagens – Impressor) e caso necessário reafirme a DER para quando implementou os requisitos para deferimento do benefício, tendo em vista que continuo, após a DER, contribuindo para RGPS.”. (sic).

Na presente ação foi deduzido o seguinte pedido:

“A concessão da tutela antecipada, conforme artigos 300 e seguintes do Novo Código Processual Civil, a fim de que o Instituto Nacional da Seguridade Social dê imediata solução ao processo do autor, qual seja, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, devendo proceder o computo de todos os períodos e enquadramento das atividades especiais dos períodos insalubres: 01.09.1986 a 31.01.1987 - Dedini S/A Siderúrgica; 25.09.1991 a 24.07.1997 - Santa Luzia Indústria de Embalagens (SALUSA); 03.09.1997 a 11.10.2001 (Comapa Indústria de Papel Ltda) e, 02.05.2008 a 13.02.2014 (Setha Ind. Com. de Embalagens – Impressor)”. (sic).

Constata-se a ocorrência de litispendência parcial, sendo de rigor a extinção da presente ação.

A conduta do autor, de ajuizar duas demandas com coincidência das partes, pedido e causa de pedir, evidencia o intuito de ampliação indevida de possibilidade de obtenção de provimento antecipatória da tutela jurisdicional, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça e ao princípio do Juiz Natural, além de asseverar ainda mais o já sobrearregado mecanismo judiciário.

Já se decidiu que age com temeridade a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos, conforme STJ, 2ª Turma, REsp 74.218/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 04.10.1995, DJ 11.03.1996, p. 6.608; TRF300503538, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1679075, Processo 0022361-73.2010.4.03.6100, data do julgamento 10/2/2015, Primeira Turma, -DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1429710 e AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460031, Processos nºs. 0020850-17.2009.4.03.9999 e 0035095-33.2009.4.03.9999, Nona Turma, data do julgamento 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015, Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da existência de litispendência de parte do pedido contido nesta ação com aquela que tramitou no Juizado Especial Federal Cível sob nº. 0002120-35.2017.4.03.6326, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, especificamente em relação aos pedidos de *“concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento das atividades supostamente exercidas sob condições especiais durante os períodos de 25.09.1991 a 24.07.1997 - Santa Luzia Indústria de Embalagens (SALUSA); 03.09.1997 a 11.10.2001 (Comapa Indústria de Papel Ltda) e, 02.05.2008 a 13.02.2014 (Setha Ind. Com. de Embalagens – Impressor)”*.

Remanesce o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento das atividades supostamente exercidas em condições especiais de 1.9.1986 a 31.1.1987 - Dedini S/A Siderúrgica.

Condeno o autor por litigância de má fé ao pagamento de multa que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme dispõe o inciso V, do art. 80, do Cód. Processo Civil.

Ressalto que *“A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide”*. Precedente do E. STJ no AgInt no AREsp 821337 SP 2015/0302621-7, p. 13/3/2017.

Sem custas e honorários eis que a relação processual não se completou com a citação do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Passo a apreciar o pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela sob o argumento de existência de verossimilhança em suas alegações e no "fumus boni juris" e no "periculum in mora".

O tempo de serviço prestado sob condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Chama observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se e intime-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000557-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA, CAMATTARI PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, LUCIANO CAMATTARI, SONIA MARIA DE MELO CAMATTARI,

ANTÔNIO ROBERTO CAMATTARI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de ID 11691748, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desbloqueio dos valores e remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-70.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: SANDRA MARIA BELLATO - ME, SANDRA MARIA BELLATO

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por Edital formulado pela CEF.

A Instituição Bancária não comprovou nos autos que empreendeu buscas para localizar o paradeiro do réu.

Promova a CEF o EFETIVO andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000984-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, MARIA ESTHER VIEIRA DE MORAES GERDES, REINALDO GERDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Intime-se o executado para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos os comprovantes de propriedade dos veículos indicados, para que a CEF possa se manifestar quanto a indicação destes.

Com a vinda dos documentos, vista à CEF para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-13.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIO RODOLFO NOVELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, que ora se aprecia, impetrado por ISTOBALDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ n.º 17.622.782/0001-01) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, para que a Impetrada se abstenha de exigir a cobrança do valor da majoração da taxa Siscomex, conforme estabelecido pela Portaria 257/2011, bem como seja reconhecido o direito de a Impetrante proceder com a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

Sustenta a impetrante que no exercício de suas atividades está obrigada a registrar as declarações de importação no sistema eletrônico aduaneiro da Receita Federal do Brasil, denominado Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, sendo que para cada declaração de importação registrada está sujeita ao pagamento da taxa Siscomex, decorrente do registro, instituída pela Lei nº 9.716/1998, no artigo 3º. Relata que referida taxa foi instituída com valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação registrada no sistema, e R\$ 10,00 (dez reais) em relação às adições de mercadoria, totalizando o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). No entanto, em 23/05/2011, foi publicada a Portaria MF nº 257/2011, majorando de forma repentina e totalmente excessiva o valor da taxa Siscomex, impondo ao contribuinte o pagamento do valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por declaração de importação registrada no sistema, e R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) no tocante às adições de mercadorias, totalizando o valor de R\$ 214,50 (duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Relata que o próprio Supremo Tribunal Federal - STF decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, requerendo, então, o afastamento da cobrança

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 15191137), tendo a impetrante, em cumprimento, apresentado documentos (ID 15384557).

Decisão de ID 16434237 deferindo o pedido liminar.

Manifestação da União (ID 17117945), requerendo seu ingresso no feito e defendendo a legalidade da cobrança da taxa Siscomex nos moldes da Portaria MF n.º 257/2011.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 17158502, alegando, inicialmente, sua ilegitimidade passiva e no mérito a constitucionalidade da cobrança da taxa conforme a portaria 257/2011.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 18181015), entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*.

É o breve relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.

De fato, falta ao impetrado em questão poderes para afastar o reajuste promovida pela portaria 257/2011. É assente na jurisprudência que legitimado para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Neste sentido precedente do e. TRF3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, faltando poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para afastar o reajuste trazido pela Portaria MF nº 157/2011 e IN RFB nº 1.158/2011. 3. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR). 4. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.” 5. Remessa Oficial e Apelações da União Federal e da impetrante desprovidas.

(TRF 3 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) 5000568-18.2019.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI - Data da publicação 31/07/2019).”

Por ocasião da apreciação do pedido liminar assim se manifestou este Juízo:

Com relação à questão posta nos autos, há que se considerar que a jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex. É certo que na Lei nº 9.716/1998 haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Nesse sentido, confira-se:

“Agravamento em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento. 7. Devida majoração da verba honorária procedida pela decisão agravada. Nova majoração em 20% do valor da verba honorária fixada na origem.

(STF - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1130979 - Sessão Virtual de 15.3.2019 a 21.3.2019).”

Apresentadas as informações, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos com relação à ilegalidade da majoração da taxa de utilização dos Siscomex conforme fixado na Portaria MF nº 257/2011.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex.

Nesse sentido o v. acórdão do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR - AG.REG. 1122085 Sessão Virtual de 23.11.2018 a 29.11.2018):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (CNPJ 17.622.782/0001-01) ao recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX com a majoração determinada pela Portaria MF nº 257/2011, garantindo seu direito de recolhimento da referida taxa nos moldes dos valores originalmente fixados pela Lei nº 9.716/98, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 16434237), rejeitando os demais pedidos.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO IVANEZ VITTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003584-18.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o despacho de id 21335082 - fl. 99, no tocante à expedição de ofício à autoridade coatora.

Intimem-se, ainda, as partes do aludido despacho, bem como intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do pedido da impetrante contido nas petições de ids. 19447505, 24194264 e 27231252, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001908-61.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: FABIO LUIS PEDERSEN - ME, FABIO LUIS PEDERSEN
Advogado do(a) REQUERIDO: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624
Advogado do(a) REQUERIDO: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios interpostos, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARIO ANTONIO STURION

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios interpostos restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-33.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JORGE LUIZ BOSQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JORGE LUIZ BOSQUE** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob nº 42/181.950.254-3.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 24386495 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 27674207.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, haja vista os recolhimentos como contribuinte individual.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

ANAMARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3239

ACAO CIVIL PUBLICA

0012380-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA) INFORMACAO DE SECRETARIA CIENCIA às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004119-15.2005.403.6109 (2005.61.09.004119-6) - AGRO CERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA. X AGRO CERES PIC SUINOS LTDA X AGRO CERES MULTIMIX NUTRICAO ANIMAL LTDA X ATTA KILL INDUSTRIA E COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRO CERES PIC GENÉTICA DE SUÍNOS LTDA. e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, em que houve prolação de acórdão favorável à impetrante, conforme fls. 517v/518, 737, 851 e 916. Como o trânsito em julgado (fl. 923), a parte autora, à fl. 966, requereu a homologação da desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário decorrente da decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. (...) Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 904 confere ao subscritor da petição de fl. 966 poder expresso para desistir, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

002381-21.2007.403.6109 (2007.61.09.002381-6) - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Providencie a Secretaria a regularização da numeração do presente feito, haja vista a juntada ocorrida após o encerramento do terceiro volume.

Fls. 493/494: a declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo. Assim, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante, obedecido o Provimento CORE 64/2005, após o recolhimento das custas devidas.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 470, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004425-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004425-0) - TETRA PAK LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício expedido nos autos, conforme fls. 1151 e 1152.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012130-57.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO NOVELLO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a homologação de acordo realizado na Superior Instância, intime-se o INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculos de execução do acordo entabulado nos autos.

Apresentados o cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Havendo discordância, deverá o exequente promover o cumprimento do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018 com os valores que entende devidos, solicitando a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta DIGITALIZADOR PJE.

Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0005036-92.2009.403.6109 (2009.61.09.005036-1) - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada às fls. 555/556, a qual homologou a desistência à execução do título judicial. Requer a supressão da indicação do artigo legal citado na sentença (art. 485, inc. VIII, do CPC), ao argumento de que o dispositivo legal não se aplica à fase de cumprimento do julgado. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração, previsto artigo 1.022 do Código de Processo Civil, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso dos autos verifico que assiste parcial razão ao Embargante. Dispõe o art. 771 do Código de Processo Civil que o Livro II, que trata do Processo de Execução, regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. De outro giro, o art. 775 do diploma processual trata do direito do exequente de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Assim, a fim de se evitar ocasional contradição, nos termos em que tendido pelo Embargante, com a finalidade de aclarar a sentença embargada, e podendo o acima citado artigo ser aplicado à fase de cumprimento de sentença, sendo dispositivo legal mais específico ao caso concreto, acolho os presentes embargos de declaração a fim de alterar a fundamentação legal da sentença. Assim, onde se lê: HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo. Leia-se: HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 775, combinado como art. 771, todos do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo. Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, a fim de substituir o parágrafo acima citado. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 555/556. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002772-92.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: TEREZINHA ZANINI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Intemem-se as partes acerca da sentença prolatada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO MARIO OLIVEIRA FRANCA

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002640-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
EXECUTADO: VIKINGS - EVENTOS, CURSOS E AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, JOSE CARLOS NAITZKE, JOSE RICARDO NAITZKE

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELIETE GOMES DE AMORIM PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe da ação para a de Cumprimento de Sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODELLA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias acerca do requerido pela parte autora na petição de ID 24565996.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002795-58.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, THAMIRES THAIS STRAPASSON - SP389375, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Esclareço às Centrais Elétricas Brasileiras S/A que a digitalização fora realizada por setor técnico responsável pelo PJE no E.TRF3, não cabendo a parte autora promover a virtualização na forma requerida.

Concedo portanto o prazo de 30(trinta) dias para conferência bem como cumprimento da determinação contida na ID 21464927 fls.1919.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007686-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Acolho em parte os embargos de declaração interpostos, tendo em vista que constou texto diverso do que deveria constar.

Acerca da liquidação de sentença proferida nos casos de empréstimo compulsório incidente sobre a energia elétrica, já decidiu o C. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.191 - RS (2009/0126112-0):

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor; tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam a sentença em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e préstimo, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real.

2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido.

3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não líquida ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa.

4. No contexto das obrigações ilíquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontroversa ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial.

5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp. 333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp. 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível tirar a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia.

6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos.

7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese:

No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.

8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

Com fundamento nesse julgado assentou o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RECURSO REPETITIVO - NÃO APLICAÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - ART. 509, I, CPC - COMPLEXIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Não fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.147.191/RS), que nas ações condenatórias de correção monetária de empréstimo compulsório a liquidação da sentença será feita - obrigatoriamente - por arbitramento, sendo tão somente deliberado que em caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa do art. 475-J, CPC/73 necessária a prévia liquidação da obrigação e a intimação do devedor para pagar o quantum definido, ou seja, enquanto não liquidada a sentença, não tem cabimento a mencionada multa.

2. O entendimento firmado (quanto à multa) no REsp 1.147.191 não se aplica ao caso concreto. 3. O título executivo judicial em comento é ilíquido, embora a sentença tenha fixado todos os critérios de atualização.

4. Em princípio, o caso concreto ensejaria a aplicação do disposto no art. 509, § 2º, CPC, dispensando a liquidação, uma vez que dependeria o valor a ser apurado somente de cálculos aritméticos. Entretanto, como acentuou até mesmo o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS (mas não para efeito do art. 534-C, CPC/73), a questão discutida nos autos, qual seja, a correção monetária de empréstimo compulsório, envolve período de várias alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis, impondo certa complexidade ao caso, o que, por si só, afasta a apuração do quantum de debeat através de simples cálculos aritméticos.

5. A liquidação de sentença deverá ser feita nos moldes do art. 509, I, CPC.

6. Agravo de instrumento provido.

(AI 586559, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3: 28/09/2017).

Ante o exposto, fica a ELETROBRÁS intimada para que no prazo de 30 dias, apresente as informações requeridas pelo exequente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000796-37.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, MARIEL POZZI OLMO, RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO LOY FERNANDES - SP265958, ANDREZA NICOLINI CORAZZA - SP175241
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, ELINA PEDRAZZI - SP306766
TERCEIRO INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA

DECISÃO

A respeito da petição de embargos de terceiro (ID 24970300), com razão o exequente: fosse o caso de embargos de terceiros genuínos, a oposição é feita em apartado, com associação a esta execução. Contudo, a petição inserida nesta execução e referenciando autos estranhos se revela como impertinente ao objeto processual. Ela e os documentos que a acompanham devem ser excluídos.

A respeito do despacho-ofício da Justiça do Trabalho (ID 25035360 e 25037783), em que se noticiou a alienação judicial dos veículos placas BWO0394, BWO0073, CZB7269, CZB8457, CZB8606, CZB8462, CZB8611, BWO0070, CZB8381, BWO0084, BWO0106, BSF8161, BWO0382, BWO0098, BWO0083, BWO0072, CZB8397, CZB8404, BWO0396 e BTM6672, interessamos feito apenas aqueles que foram aqui penhorados, por força da alienação fraudulenta reconhecida à p. 171 do ID 24525986, a saber, CZB8457, CZB8611, CZB8381 e CZB8397. A penhora destes deve ser levantada.

A respeito dos veículos, cuja constituição da garantia fiduciária em favor do Banco Itaú foi considerada fraudulenta, há já 6 alienados e há 4 alocados em pátio do leiloeiro, não alienados. Quanto aos alienados, o banco não trouxe o valor bruto da alienação, para que possa recompor o prejuízo do exequente. Quanto aos alocados em pátio, devem ser removidos em favor do exequente, por meio do leiloeiro que indicou (ID 24525223, p. 88), independentemente do pagamento de despesas de custódia, uma vez que não foram causadas pelo exequente. Era responsabilidade do banco zelar pelas obrigações decorrentes da decisão que reconheceu a alienação fraudulenta, especialmente quando seu agravo não teve efeito suspensivo.

A respeito do ID 25979231, é preciso esclarecer que o ora executado não tem créditos a receber.

1. Levanto a penhora dos veículos de placas CZB8457, CZB8611, CZB8381 e CZB8397. Expeça-se o necessário para baixa das construções.
2. Intime-se o Banco Itaú a informar o valor bruto da venda dos veículos de placas CZB8745, CZB8747, CZB8750, CZB8751, CZB8758 e CZB8754, bem como para depositar o valor correspondente, atualizado pela SELIC, nos autos. Prazo: 5 dias.
3. Expeça-se mandado de remoção dos veículos de placas CZB8387, CZB8398, CZB8395 e CZB8401, para que o leiloeiro (ID 24525223, p. 88) os retire em favor do exequente e permaneça como depositário. A remoção ocorrerá independentemente do pagamento das despesas de custódia (ID 25386829), pois a cargo do banco.
4. Efetivada a remoção, expeça-se mandado de avaliação.
5. Feito o depósito determinado no item 2, intime-se o exequente para se manifestar em 5 dias.
6. Após a avaliação, intem-se as partes para se manifestarem, vindo conclusos para deliberar sobre o valor e leilão.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001749-25.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: HENFEL CLINICA MEDICAL LTDA

DESPACHO

Cota retro: Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Independente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002032-05.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RAMIRO SALVAGNI JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUMERCINDO SILVERIO FILHO - SP43549, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567, JOSE ANTONIO CAZELLA - SP39947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cite-se o INSS para se manifestar sobre a habilitação em 05 dias (ID 24424571, fls. 632-643 dos autos físicos).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002017-75.2000.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUIZ DANIEL PRADO, DIVINO ABARCA, HELCIO APARECIDO MECCA SAMPAIO, ANTONIO BENEDICTO MAIOTTO, ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO, ADOLFO AUGUSTO, ANGELO TEIXEIRA PENTEADO, FLORIANO RODRIGUES VIANA, LAURIBERTO ANTONIO REIMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, considerando o último despacho proferido quando os autos eram físicos, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001138-43.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.C MANIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MANIERI - SP117051

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente (PFN) acerca do laudo de avaliação e eventual adjudicação (fs. 608-611 dos autos físicos; id 24423881), bem como sobre o pedido de fs. 615-622 daqueles autos, mesmo id. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0075601-07.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768, IVANISE APARECIDA DE PARI ESTELLES - SP58719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IMPLMAC IMPLEMENTOS E MAQUINAS IND COM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFFONSO APPARECIDO MORAES - SP46665

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sempre prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, considerando o último despacho proferido quando os autos eram físicos, sobreste-se o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101639-70.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COPIVEL COMERCIAL PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071, OSMAR CERCHI FUSARI - SP32207, ELIZETH SENA FUSARI - SP35187, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COPIVEL COMERCIAL PIRASSUNUNGA DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sempre prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, considerando o último despacho proferido quando os autos eram físicos (fs. 315 daqueles), sobreste-se o feito no aguardo da efetivação de eventual transferência de valores para os presentes.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA D'PORTO LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO RIOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 26897420), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Oficie-se à CEF, **com urgência**, para que promova o estomo do valor apropriado nos autos, no prazo de 5 dias, conforme extrato de ID 23892142, sob pena de multa.

Com a confirmação do estomo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte executada.

Inaproveitado o prazo pela CEF, venham conclusos para deliberar sobre o sequestro da verba e a fixação da multa.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000252-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: A. W. FABER CASTELL S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para cumprimento da tutela deferida (Id 28641415).

O e-mail indicado pela parte, conforme informação interna, serve à comunicação de decisões em mandados de segurança, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, expeça-se mandado para intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, para que cumpra a tutela de urgência deferida nos autos. Cumpra-se **com urgência**.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZAMAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

SENTENÇA

Empetição de Id 24718708, a CEF já havia informado a quitação da dívida, sendo que a informação, equivocadamente, não foi considerada no despacho de Id 24899052. A informação de pagamento foi reiterada pela exequente, em Id 28113142.

Assim, em razão da liquidação da dívida, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do valor depositado nos autos (Id 14784233).

Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa nomeada nos autos (Id 13883674), no valor mínimo da tabela prevista da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO GRANDIN DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

A parte autora opôs embargos de declaração, objetivando sanar contradição e omissão na sentença de Id 226672345, no tocante ao conflito do julgado com decisões de Superior Instância e Instruções Normativas, em relação a dois pontos: (a) ao pedido de reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo (DER) e (b) uso de EPI eficaz para ruído nocivo.

Em que pese a invocação da parte autora de contradição e omissão, nada há a ser corrigido no título judicial.

A sentença foi clara ao apreciar e negar reconhecimento a período pleiteado por especial de 01/08/1998 e 18/11/2003, submetido o autor a ruído nocivo, neutralizado por uso de EPI eficaz. Também foi devidamente analisado o pedido de reafirmação da DER. No título se encontram fundamentadas todas as razões para o convencimento do Juízo, não ensejando omissão.

Quanto à alegada contradição do julgado, resta inviável levar em consideração a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à reafirmação da DER (tema nº 995), conforme julgamento da sua primeira seção. A seção, órgão menor do que o plenário, decidiu por descaracterizar a função constitucional do Judiciário, ao erigi-lo instância recursal do INSS.

O processo judicial não é continuação do administrativo, cabendo ao Judiciário, segundo os ditames constitucionais, controlar o ato administrativo, pois administrativa, não judicial, é a concessão dos benefícios previdenciários. Afinal, a seguridade social é organizada sob reserva legal (Constituição, art. 194, parágrafo único). O ramo previdenciário da seguridade social também é regido sob reserva de lei, de competência da União, no que se refere ao RGPS, de caráter nacional. Ainda segundo a legislação de regência, o funcionamento do RGPS foi cometido ao INSS, sob a descentralização autárquica. Assim, o INSS detém a atribuição jurídica de decidir administrativamente a respeito dos benefícios previdenciário, cabendo ao Judiciário, desde que provocado, apreciar o acerto ou desacerto da decisão administrativa.

A tese da reafirmação da DER durante o processo judicial nega a cognição sobre contraditório, por permitir alteração da causa de pedir após o término da fase postulatória. Promove a litigiosidade, por viabilizar demandas precipitadas, sem que os requisitos previdenciários estejam preenchidos quando do ajuizamento. Inscui o Judiciário na função do INSS. Enfim, a tese firmada pelo órgão fracionário deturpa, a um só tempo, a dualidade da Jurisdição, a separação dos poderes da República e as regras de cognição processual. A reafirmação da DER, tal como prevista, no art. 690 da IN nº 77/15/INSS, é possibilidade interna ao procedimento administrativo. Para o caso de fazê-la prevalecer em juízo, é necessário que a parte demonstre ter havido a concordância por escrito e desatendimento administrativo. Sem isso, não se perfaz o interesse processual, da mesma forma como nenhum benefício previdenciário pode ser pedido em juízo, ao arripio de requerimento administrativo.

Em suma, a tese, além de subverter a sistemática legal, desdiz regramento legal sem submeter a questão ao órgão especial, como demanda o art. 97 da Constituição e a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 10.

Resta evidente que a parte pretende modificar a decisão de mérito, a fim de que suas razões prevaleçam, o que deve ser feito pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Do exposto:

1. Conheço dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los e manter a sentença de Id 26672345, acrescida das explicações supra, tal como proferida.
2. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000798-12.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANTONIO BIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte ré acerca do ofício (id 28638884, p. 2).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001611-78.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUNICIPIO DE TAMBÁU

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0003391-67.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGNALDO MEDRADO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora acerca da informação (id 26451884), requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001523-84.2012.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROBERTO ZANARDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga a parte autora se o benefício foi implantado, assim como averbado o período reconhecido como especial, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014839-96.2014.4.03.6312 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILBERTO CARLOS ALAMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a fase processual dos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", bem como diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no que tange à execução dos valores atrasados, diante da notícia de implantação do benefício (id 27575133).

Nada requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003238-68.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVARO PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre *prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, digam as partes sobre o prosseguimento do feito.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001347-85.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre *prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, especialmente à vista da resposta do Banco do Brasil (id 28603171), no prazo de 10 (dez) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001034-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE FRANCISCO - ME, LUIZ FELIPE DE FRANCISCO

SENTENÇA

O exequente opôs embargos de declaração para apontar suposto erro in procedendo, consistente na falta de intimação pessoal antecedente à sentença de extinção por abandono, como exige o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem razão, por evidente.

A intimação pessoal da CEF ocorreu por mandado (ID 26190706). Para o caso do § 1º do art. 485, *intime-se* a parte, não o advogado, para suprir a falta, por ser exceção à regra geral do art. 274 do Código de Processo Civil. Além disso, a petição de inclusão do advogado subscritor dos embargos é de 02/12/2019, posterior ao despacho de intimação nos termos do § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil. Por serem eletrônicos os autos, o advogado tinha pleno acesso ao feito quando peticionou, de modo que pode ser considerado intimado. Com efeito, o despacho que determinou a parte suprir a falta é de 19/11/2019 (ID 24887799). O histórico de acesso ao processo ("acesso de terceiros") indica que o advogado subscritor dos embargos consultou os autos eletrônicos em 29/11/2019, às 15:14, de forma a atrair para si o § 6º do art. 272 do Código de Processo Civil, tomando-se ciente do despacho.

No mais, as atitudes feitas a respeito da busca da celeridade e economicidade não tem o condão de afastar norma cogente, como é o art. 485, III, do Código de Processo Civil. A inobservância da celeridade e economicidade não foram causadas pelo juízo.

1. Rejeito os embargos.
2. *Intime-se*.
3. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5017547-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Trata-se de carta precatória, oriunda da 1ª Vara da Comarca de Tatuí, expedida nos autos de Procedimento Comum nº 1000173-17.2019.8.26.0624, ajuizada por Wilson Cesario Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. O requerimento de perícia foi realizado pela parte autora, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória.
3. Nomeio como perito o Sr. Leandro Binatti Rosa, Engenheiro do trabalho.
4. Nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especificidade do caso concreto) e considerando a natureza da perícia a ser realizada, fixo seus honorários em R\$ 500,00, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, data e horário para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
7. As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado da autora e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária.
8. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como do aqui decidido.
9. Publique-se o presente despacho.
10. Cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5017871-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINÓPOLIS/SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Trata-se de carta precatória, oriunda da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis-SP, expedida nos autos de Procedimento Comum nº 1000520-91.2015.8.26.0300, ajuizada por Dorvalino Luiz Bergoncini em face do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. O requerimento de perícia foi realizado pela parte autora, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória.
3. Nomeio como perito a Sra. Aline Antoniassi Garcia, Assistente Social.
4. Nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especificidade do caso concreto) e considerando a natureza da perícia a ser realizada, fixo seus honorários em R\$ 500,00, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, data e horário para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
7. As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado da autora e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária.
8. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como do aqui decidido.
9. Publique-se o presente despacho.
10. Cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11561

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0011228-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011228-0) - CHT BRASIL QUIMICA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (fs. 685/686), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. É o

relatório.DECIDO. Consoante relatado trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculares por meio da IN RFB nº 1.717/2017. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º, III que: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Ainda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-07.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: YASMIN GAGLIOTTI SCRIPNIC
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE OLIVEIRA GAGLIOTTI MUNHOZ - SP339786
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS/SP - PUC CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, para o fim de determinar que o impetrado valide o estágio não-obrigatório almejado pela impetrante, afastando-se o óbice de não estar cursando ainda o 5º período do Curso de Psicologia.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para a apresentação de informações, por considerar o Juízo essa medida crucial para a análise do pedido de liminar.

Na sequência, a impetrante reitera pedido de análise da liminar, sob o argumento de que presentes os requisitos para tanto.

Foi proferido pelo Juízo o despacho Id 28553667, com a determinação de apresentação de informações quanto às atividades a serem desenvolvidas pela impetrante na empresa concedente, como também do termo de compromisso a ser formalizado, com a descrição das atividades a serem desenvolvidas durante o estágio.

A impetrante peticionou, juntando aos autos “Formulário de Abertura de Vaga” (Id 28579372).

Decido.

A despeito da presença do *periculum in mora*, não vislumbro na hipótese relevância nos fundamentos apresentados.

A impetrante se apega na tese de que ausente na legislação restrição quanto ao acesso ao estágio não-obrigatório pelo estudante que esteja cursando período anterior ao 5º, como exigido pelo impetrado.

No entanto, antes mesmo de avaliar a legitimidade dessa restrição, é necessário perquirir se a impetrante atende aos demais pressupostos para a obtenção do aceite pela instituição de ensino.

A Lei nº 11.788/2008 assim dispõe sobre o tema:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Dos dispositivos acima é possível extrair os seguintes comandos: “Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho (...)”; “O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando”; “O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular (...)”.

O estágio é gênero do qual decorrem as espécies estágio obrigatório e estágio não-obrigatório.

E esses comandos se aplicam às duas espécies de estágios, inclusive os requisitos previstos no art. 3º, acima transcrito, notadamente quanto à exigência de compatibilidade entre as atividades exercidas pelo estudante e aquelas descritas no termo de compromisso.

No caso, intimada a comprovar essa exigência prevista no art. 3º retro, a impetrante juntou aos autos “Formulário de Abertura de Vaga” (Id 28579372), ao que parece emitido por empresa responsável pelo recrutamento e seleção de estagiários.

Nessa análise liminar, sem a oitiva da parte adversa, não é possível reconhecer que esse documento atende ao comando legal, de modo a autorizar a concessão da liminar. E ainda que superada essa formalidade, observa-se que as diversas atividades descritas no documento não possuem qualquer relação com o curso de formação profissional frequentado pela impetrante, situação que coloca em dúvida a legitimidade da formalização pretendida.

Assim, nessa análise perfunctória, característica do ato, não vislumbro relevância nos fundamentos invocados, pelo que **indevido o pedido de liminar**.

Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-19.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RGO - FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por RGO - Ferramentaria Ltda. - EPP, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, com a concessão de oportunidade para a purgação da mora relativa ao contrato nº 155552046250 ou para o parcelamento da dívida dele proveniente, e, ao final, a declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia do contrato nº 155552046250 desde a notificação para a purgação da mora ou, subsidiariamente, desde a notificação das datas do leilão, cumulada com a declaração da inexistência da obrigação de reembolso do ITBI recolhido pela ré.

A parte autora narra que, em decorrência de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento das prestações do contrato nº 155552046250, de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 17.812 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 29/02/2012. Relata que, em razão do referido atraso, a CEF consolidou sua propriedade sobre o bem e incluiu em leilão designado para 17/02/2020.

Feito esse breve relato, a autora alega que a concessão de oportunidade para um acordo é medida de justiça, seja porque a CEF adota mesmo como prática depois de frustradas duas tentativas de venda do imóvel em leilão, seja porque o acordo se mostra financeiramente mais vantajoso do que a alienação do bem em hasta pública. Sustenta, outrossim, que, até a alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, a Lei nº 9.514/1997 não contemplava uma data limite para a purgação da mora, pelo que essa era possível, então, até a data da assinatura do auto de arrematação, na forma do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. Afirma que, em razão do princípio da irretroatividade das leis, seria possível, na espécie, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Assevera que a CEF não a notificou corretamente para purgar a mora antes da consolidação, nem para o fazer antes da arrematação, e que, quando questionada sobre o valor devido, informou o saldo devedor total, com a inclusão do ITBI recolhido indevidamente, tornando impossível a purgação. Defende que tanto a notificação anterior à consolidação, quanto aquela destinada a dar ciência das datas do leilão foram nulas, a primeira porque enviada pelos Correios, quando deveria ter sido feita pelo oficial do competente Registro de Imóveis, na forma da Lei nº 9.514/1997, e a segunda por não ter apresentado o valor da dívida para a purgação da mora até a data da arrematação. Refere que a consolidação da propriedade não constitui fato gerador do ITBI e que, portanto, esse tributo não deveria ter sido recolhido pela CEF nem, com maior razão, incluído no valor exigido da devedora para a purgação da mora. Aduz que a alienação fiduciária viola os princípios que regem as relações de consumo, por gerar desequilíbrio entre as partes. Sustenta que o contrato em questão tem natureza consumerista e que, portanto, se imporia, na espécie, a inversão do ônus da prova. Requer a concessão da gratuidade judiciária. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

De fato, a própria autora reconhece a inadimplência que, nos termos do contrato por ela celebrado de forma livre e consciente, enseja a execução extrajudicial da alienação fiduciária.

E esse procedimento executório não viola o equilíbrio na relação contratual, mas apenas confere à credora um meio adequado à satisfação de seu crédito, em face da inadimplência da parte contrária.

Não bastasse, verifico que o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997, que autorizava a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, entre os quais o atinente à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, às operações de crédito nela tratadas, foi alterado pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017, que restringiu tal aplicação aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Essa alteração atendeu à natureza e finalidade próprias da alienação fiduciária.

Com efeito, para a alienação fiduciária o ordenamento nacional já prevê o direito de preferência, que origina um novo contrato. E a celebração de novo negócio jurídico melhor se adequa à alienação fiduciária do que a mera purgação da mora, porque na referida forma de garantia o inadimplemento contratual acarreta a válida e eficaz consolidação da propriedade no credor fiduciário, que não encontra no pagamento *a posteriori* causa bastante para o seu completo desfazimento.

Entendo, a propósito, que a alteração legislativa mencionada pode sim ser aplicada aos contratos celebrados antes de sua promulgação, em razão da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Como a purgação, à luz do entendimento acima deduzido, só pode ocorrer até a consolidação da propriedade, não há falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia por inoportunidade de inclusão do valor para a purgação da mora na notificação para a ciência das datas do leilão.

Em continuidade, destaco que, ao impor que a notificação para a purgação da mora seja feita pelo Cartório de Imóveis, a Lei nº 9.514/1997 não impede que este a promova pela via postal que, a propósito, configura forma pessoal de comunicação. Assim, não vislumbro nulidade na entrega da notificação pelos Correios.

Por fim, rejeito a alegação atinente ao ITBI, visto que, nos termos do artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997, a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário é sim fato gerador do referido tributo.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento:

(1) Defiro a gratuidade processual requerida pela autora, tendo em vista que, conforme documento fiscal colacionado aos autos, ela de fato não dispõe de capacidade financeira para suportar as despesas processuais.

(2) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, bem assim se manifestar sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010677-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INGEVITY QUIMICA LTDA, INGEVITY QUIMICA LTDA., INGEVITY QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ingevity Química Ltda.**, matriz e filiais qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias, cumulada com a declaração do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração. Em sede de provimento provisório, a parte impetrante pugna, essencialmente, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado.

Allega a impetrante, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza remuneratória e, portanto, não devem compor a base de cálculo da contribuição em questão. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, observo que, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Feitas essas considerações, verifico que, no exame do Recurso Especial 1230957/RS (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

O mesmo raciocínio referente aos valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença se estende, por analogia, à hipótese de afastamento decorrente de acidente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, no que incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017709-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1911/2019 às suas declarações de compensação do indébito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A impetrante relata haver obtido a declaração de seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS, nos autos do mandado de segurança nº 5001143-39.2017.4.03.6105, inclusive com trânsito em julgado. Refere que a Instrução Normativa RFB nº 1911/2019 dispôs que o montante a ser excluído seria o do ICMS a recolher. Alega, no entanto, que o ICMS a ser excluído deve ser o destacado na nota fiscal de saída. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presente o *fumus boni iuris*.

Com efeito, na ausência de restrição, na decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 5001143-39.2017.4.03.6105, ao ICMS a recolher, impõe-se concluir que ela tenha se referido ao ICMS destacado nas notas de venda de bens ou serviços.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da própria vigência do artigo 27, parágrafo único, da IN/RFB nº 1911/2019, que impõe à autoridade impetrada aplicar aos pedidos de compensação da impetrante a interpretação restritiva nele prevista.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o disposto no artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1911/2019 às declarações de compensação apresentadas pela impetrante com base na decisão transitada em julgado nos autos nº 5001143-39.2017.4.03.6105.

Em prosseguimento determino:

- (1) Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 200.000,00).
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009004-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS DELFINO DE SOUZA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RUBENS DELFINO DE SOUZA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização dos contratos nºs 25436440000018408 e 254364400000021204 na via administrativa e formulou pedido de desistência em relação aos mesmos. Informou, ainda, que o feito prosseguirá em relação aos contratos nºs 0000000045520602 e 4001000200696.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação aos contratos nºs 25436440000018408 e 254364400000021204, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Intime-se a Caixa a apresentar o valor atualizado do débito em relação aos contratos nºs 0000000045520602 e 4001000200696. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011957-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE GUADALUPE FIGUEIRA MAMEDE SANTAROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência** formulada pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007100-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA ARMELINDA CASSANELLI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANA ARMELINDA CASSANELLI, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência da ação.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que promova a baixa na restrição lançada no Sistema Renajud em relação ao veículo indicado na inicial.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-63.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MIX VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ADESIVOS LTDA - ME, EDILEUZA SOUZA, EUZEBIO WILSON ROSA JUNIOR

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos pelo executado, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001996-75.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

DESPACHO

1. Conversão da ação de depósito em execução de título extrajudicial.

Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Proceda-se às retificações necessárias na autuação do feito no sistema PJe.

2. Aproveitem-se os atos já praticados, mormente a citação por edital válida.

3. Intime-se o executado, através da Defensoria Pública da União, para pagamento no prazo de 3(três) dias (artigo 829/CPC), bem como para sua intimação do prazo para embargos (artigo 915/CPC).

4. Da pesquisa e penhora de bens:

Não ocorrendo o pagamento no prazo legal, defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretaria através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade do executado.

5. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

6. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustrada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

7. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de antemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo. 921, III/CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução requerendo providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento para a retomada do curso da ação, deverá a exequente apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de construção.

8. Concedo ao executado a gratuidade judiciária, a teor do determinado no artigo 98, CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008465-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: QUALIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP, WALTER OLIVEIRA JUNIOR, DANIELA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

DESPACHO

1- Id 19239425: preliminarmente, intime-se a CEF a que informe o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Dentro do mesmo prazo, requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao coexecutado WALTER OLIVEIRA JUNIOR, ainda não citado, consoante se depreende da certidão Id 12530282.

3- Retifico a parte final do despacho Id 18535658 para que conste:

"Nesses termos, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial", em vez de como constou.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008222-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: F S A S INFORMÁTICA LTDA - ME, FABIANO SANTOS DA SILVA, ADRICEIA CUDIK DA SILVA

DESPACHO

1- Id 19662028: são sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.

Ademais, pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, nCC).

Indefiro o pedido, considerando tratar-se de providência necessária ao prosseguimento do feito, de incumbência da credora.

Providencie a credora a citação de todos os sucessores do devedor.

Para tanto, deverá, nos termos do art. 121 do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, fornecer seus dados cadastrais, inclusive os números de seus CPFs.

Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.

Prazo de 30(trinta) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007900-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ART+MAIS MOBILI & DESIGN LTDA - ME, ROSELENE SOARES DA SILVA, LUIZ CLAUDIO LEMES DE MELO

DESPACHO

1. Considerando que não foi localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007139-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODISA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, JOAO APARECIDO TARDIM, ISZABEL PIRES DE CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217

DESPACHO

1- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intim-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009333-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Id 23450787: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pela União, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intim-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Id 23439525: por ora, tomemos autos ao arquivo sobrestados, até o trânsito em julgado do RE 870.947.
- 2- Intimem-se e se cumpra.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013451-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: L.S. DE CARVALHO MODAS - ME

DESPACHO

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008917-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0610573-52.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASS DOS MAG DA JUSTICADO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 21081813: intime-se a União para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Decorridos, tomemos autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos apresentados (fls. 119/122), nos termos do determinado no julgado (fl. 644).

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO SOARES LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 23440404: por ora, tomemos o arquivo, sobrestados até o trânsito em julgado do RE 870.947.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: MLASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VANESSA FURLAN FERREIRA, MARCELO DIOGO RUIZ FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 254 do CPC.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007947-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIELD COATINGS INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ALCIDIRA CESAR RODRIGUES, LUCKEN DOMINGUES SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Id 27653459: defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados nos novos endereços indicados.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009600-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 27839474: por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado do RE 870.947.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012887-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ANTONIO EDUARDO PIO DE MAGALHAES

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0615825-36.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- (dez) dias.
- 1- Id 22199946: nos termos do determinado no despacho de fl. 204, intime-se a parte exequente a que comprove nos autos a regularidade de cadastro da pessoa jurídica perante a Receita Federal. Prazo: 10 dias.
 - 2- Estando em termos, expeça-se nova requisição, nos termos do ali determinado.
 - 3- Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5006968-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE AUTORA: R. MARTINEZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA FERNANDES FRAGA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELIAS KALLAS FILHO

PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 27764862.

2. O perito judicial apresenta proposta de honorários ID 23003999, a parte autora manifestou concordância (ID 21136455). Não houve intimação da Caixa Econômica Federal. Desta feita determino:

- 2.1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se quanto a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2.2 Em caso de ausência de manifestação ou concordância, os honorários periciais restam desde já fixados em R\$ 2.500,00.
 - 2.3 Deverá a secretaria providenciar a intimação da parte autora para que esta comprove o depósito dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2.4 Cumprido o item 2.3, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.
 - 2.5 Após, expeça-se alvará de levantamento e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.
3. Em caso de discordância com o valor dos honorários periciais, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 11562

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005355-28.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X DENILSON ENEIAS DA SILVA X NEUSA ALVES DA SILVA

Em face da transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, intime-se pessoalmente a executada da formalização da penhora, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do CPC, para fins de oposição dos Embargos do Devedor.

Decorrido o prazo para apresentação dos Embargos, intime-se a União para que indique o código de receita para fins de conversão em renda do valor depositado.

Após, oficie-se à CEF para conversão em renda da União.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004691-04.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROCHA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005220-23.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALMERINDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 5 dias.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 11563

PROCEDIMENTO COMUM

0606032-78.1994.403.6105 (94.0606032-9) - CERAMICA ARTBEL IND/ E COM/ LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0004520-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004520-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003199-5)) - PASTIFICIO SELMI S/A (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014964-89.2003.403.6105 (2003.61.05.014964-9) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003283-44.2011.403.6105 - ASSOCIACAO DO CONDOMINIO FOREST HILL VILLAGE (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016614-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OSMAR DIAZ GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, **OSMAR DIAZ GOMES**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 27691108, ao fundamento da existência de omissão.

Nesse aspecto, aduziu que não foi apreciado o seu pedido de assistência judiciária gratuita requerido em aditamento da inicial, sendo a sentença embargada omissa nesse sentido, pelo que requer seja sanada a omissão.

Verifica-se, de fato, que não restou decidido o pedido da parte impetrante quanto ao deferimento ou não da justiça gratuita.

Analisando a documentação apresentada defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando **PROCEDENTES**, para o fim de retificar o dispositivo do julgado, de forma a constar que não há custas a serem ressarcidas, tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Id 21921980 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora impugnado, **CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO**, objetivando efeitos modificativos na decisão de Id 20966446, que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução interposta pelo INSS, que acolheu o cálculo do contador, alegando a existência de omissão na mesma, bem como requerendo sobrestamento do feito até a decisão definitiva do RE 870.947.

Não obstante já ter julgamento definitivo em sede do RE 870.947, entendo que pretende o Embargante, na verdade, a modificação do julgado, portando de caráter infringente o presente recurso.

Ora, entende este Juízo não haver qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer obscuridade na decisão embargada, tendo em vista o acolhimento da parcial procedência da impugnação, que ressaltou de forma clara a sua apreciação de acordo com a coisa julgada.

Nesse sentido, ressalto que nos termos do artigo 509, § 4º do Código de Processo Civil, é vedado em sede de liquidação qualquer discussão novamente sobre o mérito da lide cognitiva ou a modificação da sentença que a julgou.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010132-08.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROSILEIA VICTORIA DA SILVA, SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO, ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, ADILSON DA SILVA, JOSE PEREIRA DA SILVA, ORCELIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA - SP306419, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

DESPACHO

Indefero o requerido (ID 18918522), pois compete a CEF a esgotar todas as possibilidades de diligências para o regular andamento do feito.

Informe ainda que a partir do trânsito em julgado em 02/2008 (fls.246- ID 12132713) já ultrapassou 5 anos de pesquisas e único imóvel que foi averbada a penhora foi a quota parte de 14,28% - fls. 551 – ID 12132735 o qual na reavaliação a parte co-Ré (Arlete Cristina P Silva) não foi encontrada – fls. 583/584 – ID 12132737.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001195-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA, JOAO DJAIR CATELANO, OSWALDO JOSE DEGELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008028-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SETTOR TRANSPORTES LTDA, OSWALDO JOSE DEGELO, JOAO DJAIR CATELANO

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e competindo ao Juiz tentar, a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **14 de abril de 2020, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008030-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARTUR CAMARGO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).
Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO BRUNETO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSEN MESQUINI - SP190073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de Anulação de Protesto, compedido de tutela, proposta por EDUARDO BRUNETO DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 53.953,24 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos)** à presente demanda, bem como endereçou o feito ao Juizado Especial Federal.

Assim, diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se pelo prazo de 05(cinco) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, A. P. OLIVEIRA & CIA. INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526, ALAN SILVA FARIA - MG114007

SENTENÇA

Vistos.

Id 26321834: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 25616491), ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, bem como a ocorrência de fato novo, qual seja, a instituição do Decreto nº 9.759/2019, requerendo a intimação das Embargadas.

Dada vista às Embargadas (Id 27529061), manifestaram-se (Id 28041255 – A.P. OLIVEIRA & CIA INFORMATICA LTDA e Id 28320889 – ANATEL, ANEEL e ANP).

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Ademais, ao contrário do alegado pela Embargante, ainda que sejam extintos os órgãos colegiados do Poder Público Federal, por meio do citado Decreto nº 9.759/19, referida extinção não implica em anulação dos processos e demais atos praticados pelos mesmos.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 25616491) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606671-62.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: H.L. MAGALHAES & CIA LTDA - ME, HUGO LUIS MAGALHAES, MARIA HORTENCIA VALIM

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

Em face da consulta exarada (Id 28601233), determino o desarquivamento dos autos físicos e a realização da conferência da digitalização pela Secretária da Vara, com certificação nos autos.

Sem prejuízo, e em face do pedido de antecipação de tutela requerida pelo executado em sede de Exceção de Pré-Executividade, esclareça a Exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se a inscrição no CADIN efetuada no CPF de um dos executados (Id 20024018) se refere ao presente feito, tendo em vista a data de inscrição de 04/02/2019 e o ajuizamento da presente demanda (25/08/1995).

Após, como cumprimento das determinações ora exaradas, volvamos os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011291-73.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HIGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado no ID 22386637 – fls. 234/235 e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006278-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tudo que dos autos consta, prossiga-se com intimação às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRINA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a documentação acostada nos autos a parte autora deverá regularizar o pólo ativo da presente ação observando o disposto no artigo 16, **inciso I** da Lei 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008235-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TEREZA CLEMENTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de manifestação do INSS e da concordância da exequente com os cálculos da contadoria (ID 14676985, pag 01), defiro a expedição de ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Em face da petição e contrato de honorários (ID 10096989, pag 03) e considerando o cálculo ID 14676985, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Ato contínuo, expeça-se o ofício requisitório/precatório e dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006341-55.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUS LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente (ID 18739038), onde noticia a concordância expressa aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 13277632 – fls.396/403), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Antes, porém, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, ID 18742341, para os honorários contratuais, nos termos da Resolução vigente, sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução vigente, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 15 dias para parte exequente e 30 dias para INSS.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV, ou baixa provisória em se tratando de precatório (PRC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005952-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MANOEL CLAUDIO MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MANOEL CLAUDIO MARTINS, qualificado nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado.

Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte Ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que o arrendatário deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O Juízo determinou a intimação da parte Ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação (ID 17354011).

Regularmente citado (ID 21375946), o Réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de defesa pelo Réu, **decreto a revelia** do mesmo e aplico a pena de confissão com relação à matéria de fato deduzida, na forma do art. 344 do novo CPC, razão pela qual deve ser reputada como correta a documentação acostada aos autos, bem como toda a situação de fato narrada.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial (ID 17251557) e os demonstrativos de débito (ID 17251559), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, objeto de contestação da parte ré.

O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001.

Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento:

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte Ré foi devidamente citada e cientificada acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal – CEF.

A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO.

I - Inscusável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio.

II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação.

III - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

(AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória.

- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

- Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor.

- A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º).

- A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias**, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em sendo o caso, à tomada de providências, a cargo da parte Autora, para depósito de objetos de propriedade do Requerido, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELI ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARA DA SILVA - SP346494
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerido por **ROSELI ALVES DE SOUZA**, objetivando anular o ato praticado pela Ré que cancelou o registro do diploma da Autora, declarar a sua validade e alterar o cadastro no site da ré a fim de constar a regularidade do seu registro para todos os fins.

Assevera que cursou pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), com conclusão no ano de 2014, tendo o diploma sido registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), em 23.02.2015

Esclarece que diante do cancelamento arbitrário de seu diploma está impedida de pleitear os cargos de direção no plano de sua carreira profissional.

Afirma que seu diploma está sem validade em decorrência da Portaria 738/2016, expedida pelo MEC, que aplicou à Universidade Iguazu – UNIG, medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Assevera que, posteriormente, o MEC publicou no DOU, sob a portaria nº 910, de 26.12.2018, a revogação da Portaria SERES 738 de 22.11.2016 e determinou a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, não havendo, no entanto, até a presente data nenhum posicionamento das duas instituições de ensino Rés.

Alega, por fim, fazer jus a validação de seu diploma visto que até o advento da Portaria 738/2016 a Ré UNIG mantinha plenamente a condição de universidade e sua autonomia, necessitando do mesmo para evolução na sua carreira.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária vislumbro como relevantes as alegações trazidas pela parte autora na inicial.

Isto porque decorridos mais de 5 (cinco) anos da colação de grau no Curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso devidamente reconhecido (Id 28439536) e estando o diploma devidamente registrado, sob o nº 2773, houve o cancelamento do registro do seu diploma, em decorrência da Portaria 738/2016 expedida pelo MEC.

Entretanto, desde a data da conclusão do curso de pedagogia, a autora vem exercendo regularmente sua profissão, ocupando, atualmente, o cargo de professora de educação básica II, que exige a formação de pedagogia (Id 28439536).

É fato que o cancelamento do registro do seu diploma neste momento, certamente irá trazer à Autora sérios prejuízos podendo culminar com a perda do cargo público que ocupa, cuja investidura exige ser o candidato portador de diploma de curso superior em pedagogia, comprometendo o seu sustento e subsistência, razão pela qual vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* a ensejar a concessão do pedido de tutela de urgência em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora no curso de pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC) até o julgamento final da demanda.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da **UNIÃO FEDERAL** no polo passivo da ação.

Providencie a parte Autora a regularização do recolhimento das custas visto que utilizado o código errado, devendo ser informado o Código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Após, como cumprimento da providência, citem-se e Intimem-se com urgência.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001357-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MAPEL MANUTENÇÃO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SOARES JUNIOR - SP216540
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - PFN**, objetivando impedir que a Fazenda Pública da União proceda a divulgação do nome da autora na lista de devedores da PGFN e remeta a CDA nº 72619005988-35 a um dos cartórios de protestos da comarca da sede da Autora, até o trânsito em julgado da presente ação anulatória.

Alega a Autora, no presente caso, que adquiriu mercadorias apenas quando já estavam nacionalizadas, que se encontra habilitada no SISCOMEX conforme Declarações de Importação, e que não cometeu qualquer infração aduaneira, mas que está respondendo indevidamente por solidariedade a uma multa, que não deu causa.

Aduz que a Importadora **PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** foi autuada e condenada administrativamente à pena de perdimento das mercadorias, assim a penalidade foi convertida em multa no valor aduaneiro das mercadorias, e a empresa adquirente está respondendo por solidariedade à essa multa.

Informa a Autora que apresentou defesa administrativa sustentando a impossibilidade de ser admitida a corresponsabilidade em razão de não ter concorrido com as condutas da importadora, contudo a Fazenda Nacional decidiu pela improcedência da impugnação.

Requer a improcedência da ação fiscal e anulação da solidariedade passiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Autora, obtenção de tutela antecipada, no âmbito de ação de conhecimento de rito ordinário, impedir a inclusão em lista de devedores e a remessa da CDA para protesto.

O ajuizamento da presente ação é possível, porém, não se ma prestação de garantia para a Fazenda Nacional a fim de viabilizar a suspensão pretendida.

Assim, objetiva a Autora, em sede antecipatória, que não seja incluída em cadastro de devedores e que não seja levada a protesto, ao fundamento da total improcedência da ação do fisco, e que no presente caso não deu causa ao débito cobrado, fatos que somente poderão ser examinados à luz do contraditório, exigindo o exame integral do procedimento administrativo de lançamento.

Tendo em vista a inexistência de garantia oferecida, a pretensão não pode ser deferida tal como requerida, porquanto tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição ou suspensão liminar mediante o oferecimento de garantia, neste feito ou perante o Juízo da Execução, se já ajuizada a ação correspondente, na forma como preconizado pela Lei nº 6.830/80.

Advirto que este Juízo, em vista do que disciplina a Súmula nº 112, do E. STJ, só admite o oferecimento de garantia em depósito integral e em dinheiro.

Diante do exposto, e considerando que não há oferecimento de garantia, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a parte Autora a regularização do recolhimento das custas efetuada perante instituição bancária e código errado, devendo a mesma ser recolhida sob o Código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011194-39.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
SUCEDIDO: SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA - ME, SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, CESAR AUGUSTO MELIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25813462) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica deferido desde já o levantamento de eventual constrição realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015721-05.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 21177554), considerando o cálculo ID 20555597, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 20% do valor do crédito, sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivado até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, em face da decisão (Id 27565956), alegando que a mesma foi omissa quanto ao pedido liminar formulado na inicial.

Sustenta que requer a suspensão dos efeitos de dois protestos, quais sejam, títulos nº 4724412015 e 4724412016, porém a decisão analisou e indeferiu o pedido tão-somente em relação ao primeiro.

Verifico no pedido inicial que consta os dois pedidos, conforme relata o autor, muito embora pela documentação acostada aos autos, foi juntado apenas o protocolo 0059-20/09/2019-16, referente ao número do título 4724412015.

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para afastar a omissão alegada e indeferir o pedido de tutela antecipada quanto ao pedido de sustação do protesto do título 4724412016.

Ressalte-se que tem o Autor, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito e do protesto ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado.

No ~~mas~~ mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006387-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIANO JUNHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do INSS, face ao Id 28069895, bem como ante à informação prestada pela AADJ/Campinas, conforme Id 28552605, dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCY MARA LESSI ONCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de tutela antecipada, proposta por LUCY MARA LESSI ONCA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde janeiro de 2014 e conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (Id 9682422), que apresentou a informação de Id 9768462 acerca do valor dado à causa.

A autora foi intimada para informar se protocolou novo requerimento administrativo (id 10613524) sendo negativa a resposta (id 11042555)

Pelo despacho de Id 11706760 foram concedidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de coisa julgada em razão da propositura anterior do processo nº 0000021-40.2012.403.6303, julgado improcedente pois a autora retomou ao trabalho em 31/10/2011 até o mês de setembro de 2012; que tramitou perante o Juizado Especial Federal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 11925840).

Arguiu, ainda, como preliminar a prescrição da pretensão de impugnar ato administrativo que indeferiu o pedido da autora posto que os demais benefícios foram indeferidos há mais de 05 (cinco) anos.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 12756132).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 2447131), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id 25996021), bem como o INSS (26811904) reiterando a preliminar de coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente afasto a alegação de coisa julgada em relação ao processo nº 0000021-40.2012.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, visto que naquele feito a Autora pretendia pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo NB nº 553474625-0, ou seja, realizado em **31/10/2011**; bem como o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente naquele feito. No presente feito, no entanto, pretende a manutenção de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez a **partir de janeiro 2014**.

Afasto, ainda, a preliminar de prescrição de ato administrativo, posto não ser cabível quanto à matéria de direito.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos pelo laudo pericial (id 24447131) que a autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho e para suas atividades habituais desde

05/09/2012.

Pela perícia realizada (Id 2447131), concluiu a Sra. Perita que a Autora "melhor se encaixaria nos seguintes diagnósticos: Transtorno depressivo recorrente grave sem sintomas psicóticos, F 33.2; Transtornos da personalidade, F 60. Periciada em acompanhamento psiquiátrico regular apresenta alterações no exame do estado mental que não remittiram com o tratamento instituído e geram incapacidade laborativa total e temporária para sua atividade habitual"

Desta forma, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial (Id 2447131) e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, conforme laudos, bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, sendo suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da **incapacidade laborativa da Autora, total e temporária a partir de 07/06/2014**, data em que deveria ter sido mantida no recebimento do auxílio -doença, até **07.04.2020**, data limite proposta pela perícia para reavaliação do benefício de incapacidade temporária (id 12447031, pag. 06).

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica, a segurada foi beneficiária de auxílio-doença no período de 20/09/2012 a 06/06/2014 (NB nº 55347462503), de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia a partir de 05/09/2012.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que a Autora se encontrava total e temporariamente incapacitada, faz jus a Requerente à concessão desse benefício de auxílio-doença, a partir de **período de 07/06/2014 a 07/04/2020**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **LUCY MARA LESSI** o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de **07/06/2014 a 07/04/2020**, devendo proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como a **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, posto que a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, relativo à fatos novos, supervenientes a presente demanda.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado, devendo ainda ser observada a data limite indicada pela perícia para reavaliação da incapacidade temporária, qual seja, de 06 (seis) meses contados a partir da data da perícia judicial.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011815-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO EVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011912-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANA MERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR MACAN - SP91396
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANA MERINO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao seu pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, ao fundamento de excesso de prazo, considerando que, protocolado o recurso administrativo em 10.05.2019, o mesmo se encontra pendente de apreciação desde então.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 21537297 foi deferido em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo da Impetrante.

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 21949946).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24321033).

A Impetrante se manifestou requerendo o cumprimento da liminar (Id 27895142).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de julgamento de recurso administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 21949946), o processo administrativo teve seguimento com a remessa do recurso em 13.09.2019 ao órgão julgador (Conselho de Recursos da Previdência Social), encontrando-se atualmente aguardando encaminhamento a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Assim, considerando que a providência concernente à conclusão definitiva da análise do requerimento administrativo não se encontra mais dentro das atribuições da autoridade inicialmente indicada, porquanto adstrita ao órgão julgador competente para apreciação do recurso interposto, entendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogados do(a)AUTOR: JOAO HAMILTON BRAGA MIRANDA - SP388673, HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência (Id 28265460), com o qual a Ré concordou (Id 28415951), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, VIII, § 4º do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011700-78.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado (fls. 436/439 dos autos físicos e Id 24642643), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010411-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARLENE ALLEIN DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a notícia de cumprimento do acordo administrativo (Id 28594922), julgo **EXTINTA** a presente ação **sem resolução de mérito**, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nos honorários advocatícios em vista do disposto no art. 90, §2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P. I.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008507-65.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERA LUCIA GOBIRE, DOUGLAS GOBIRE BARBOSA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA GOBIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS

D E S P A C H O

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o extrato de pagamento informado nos autos (fls. 448), a determinação do Juízo (fls. 451), a Informação da Contadoria acostada aos autos, enquanto processo físico, bem como a manifestação de Id 24840830, prossiga-se com a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, conforme cálculos da Contadoria e requerimento da parte interessada (Id 24840830).

Ainda, deverá a advogada subscritora do pedido de fls. 433, Dra. Ivanise Elias Moises Cyrin, informar ao Juízo o número do seu RG, para fins de expedição ao Alvará em seu favor.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se a determinação.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BTLATAM BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

DESPACHO

Diante do comprovante de depósito dos honorários periciais (ID 26112614) intime-se o Sr. Perito Perito, Dr. Luiz Carlos, através do e-mail luiz.lemos@cathedragestao.com.br (ID 23264583) a dar início ao trabalho pericial.

Concedo o prazo de 40 dias para entrega do laudo pericial.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetrante discute questões de cunho aduaneiro, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial nesta Subseção Judiciária é o **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)**, razão pela qual, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação devendo constar como autoridade impetrada apenas o **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA**, objetivando seja afastada a cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da COFINS-Importação incidente sobre os produtos importados pela Impetrante, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da referida cobrança.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da cobrança por violar dispositivos constitucionais, como o artigo 146-A, o artigo 150, I e o artigo 170, IV do referido diploma legal; a ilegalidade por afronta ao artigo 110 do CTN; a violação às disposições contidas no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), bem como à sistemática legal da não-cumulatividade.

É o relatório

DECIDO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, a **cobrança questionada encontra-se**, ao que tudo indica, **de acordo com a legislação de regência**.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da cobrança do adicional de 1% incidente sobre as alíquotas da COFINS-Importação na ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas.

Ora, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência:

Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos(...) (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante a juntada do comprovante do pagamento de custas, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013748-44.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARAKEN POSSATO SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SERRA - SP90649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAVID POSSATO SERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA GONCALVES SERRA

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 651 (autos físicos), aguarde-se a decisão a ser proferida junto ao E. STJ, com a respectiva juntada aos autos, para apreciação do requerido pelo autor, em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado, aguardando-se notícia de decisão do E. STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014605-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA REGINA PINHEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIQUEIRA FERREIRA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição de inteiro teor como requerida (ID 26348657).

Com a expedição, deverá o(a) advogado(a) responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para que os autos sejam encaminhados ao arquivo.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007301-69.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: 3Z REALTY DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B, JOSE RICARDO HADDAD - SP126241
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

DESPACHO

Diante do alegado pelo MPF, manifeste-se a parte Ré no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ORLANDO PACHECO SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27842434: Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da liminar deferida (ID 27241627).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007435-40.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: M & R CABELEIREIROS E ESTETICA LTDA - ME, RICARDO ASBAHR BARRETA, MARCIO TREVIZAN DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Vista a CEF do resultado da pesquisa de endereço para que requeira o que de direito a teor do despacho ID 28035624.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000772-07.2019.4.03.6105

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006795-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MURILO MARQUES TARANHA - EPP, MURILO MARQUES TARANHA

DESPACHO

ID 17215273:

Indefiro a citação no novo endereço indicado, haja vista que este já foi diligenciado pelos Correios e retornou com a informação “mudou-se”.

Concedo prazo de 15 dias para manifestar-se quanto ao prosseguimento.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601469-75.1993.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMERCIAL ARAGUAÍAS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO ZERATI - SP30841, NELSON PRIMO - SP37583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS JACI VIEIRA - SP29321

DESPACHO

Defiro o pedido de conversão em renda da União, ID 17186212, dos valores dos depósitos nas contas 2554.635.505-2 e 2554.635.504-4, nos termos da solicitação da Receita Federal ID 17186213.

Antes de cumprimento da ordem acima, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001043-16.2019.4.03.6105

AUTOR: RODRIGO LAMEIRAO RONCOLATTO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009814-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

DESPACHO

Vistos.

Determinado o arresto dos frutos da negociação realizada entre a executada COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PAULISTA DE MONTE MOR LTDA e o adquirente do ponto Supermercado Vichesse Sgariboldi Supermercados Ltda pela decisão de fls. 224/228, o adquirente foi intimado da referida ordem em 17/08/2016, como consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 236.

Às fls. 632/633 foi juntado aos autos físicos o pedido do Juízo da Vara Trabalhista de Capivari de transferência de valores disponíveis e a reserva de crédito até o montante estimado dos créditos trabalhistas no importe de R\$2.000.000,00.

Às fls. 648/653 consta a informação da Vichesse Sgariboldi Supermercados Ltda, de que em cumprimento ao determinado pelo Juízo Trabalhista de Capivari nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011974-50.2015.515.0039, os depósitos relacionados ao contrato de compra e venda do ponto no valor de R\$2.160.000,00 com a ré destes autos seriam depositados diretamente a favor do Juízo Trabalhista de Capivari. Tanto que junta cópia de depósito no valor de R\$30.000,00 com data de 01/09/2016 a favor daquele Juízo.

Diante do que foi decidido à fl. 630 e do acima exposto, resta prejudicado o pedido da Vara Trabalhista de Capivari (fls. 632/633), uma vez que os créditos do referido contrato não chegaram a ser depositados a favor deste Juízo. Pela mesma razão, resta prejudicado o pedido da Vara do Trabalho de Indaíatuba (fls. 666/667).

Fls. 672/674:

Quanto ao inconformismo da Exequente-CEF de que a adquirente do ponto não poderia livremente optar a qual decisão judicial obedecer, se a proferida nestes autos ou pelo Juízo Trabalhista de Capivari, não merece prosperar, haja vista que intimado das duas construções, ao requerido não coube outra alternativa a não ser o depósito judicial em uma das contas, o que o fez e comprovou. Não pode ser imputada a ele a obrigação de fazer dois depósitos ou de se socorrer ao Judiciário para consignar os depósitos por conflitos de decisões de Juízos distintos.

Quanto a indagação acerca de a quem competiria a dívida trabalhista, se ao executado ou ao adquirente do ponto, essa matéria é estranha ao presente feito.

Quanto a alegação de que o pagamento desta dívida deve prevalecer sobre as dívidas trabalhistas, pelo simples fato de que a penhora foi primeiramente determinada nestes autos, não deve prevalecer pelo privilégio que detém os créditos trabalhistas sobre quaisquer outros, inclusive tributários.

Pelas razões acima, indefiro os pedidos de fls. 672/674.

Encaminhem-se cópia desta decisão às Varas do Trabalho acima.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008079-12.2019.4.03.6105

AUTOR: MIRIAM NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora da juntada do LAUDO PERICIAL MÉDICO."

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Cédula de Crédito Bancário – CCB - sob o número 25.1160.691.0000035-07, pactuado em 28/12/15.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária 01 (um) veículo marca/modelo Renault/MAST Marticar 19, ano fabr/mod 2014/2015, Placa FZE 0640, cor prata, nº chassi 93YMAF4LEFJ725651, cód Renavam 01041768670, valor R\$120.000,00, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 28/03/16, em montante que perfaz a quantia de R\$300.247,42, em 23/05/19.

DECIDO

Observo que consta o seguinte do contrato de renegociação da dívida firmado entre as partes – ID 18663424:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS GARANTIAS - Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR(A) o(s) AVALISTA(S) OU FIADORES já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO – Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação do débito proveniente de financiamento de veículos e utilidades e no caso de inadimplemento desse contrato, a CAIXA venderá os bens alienados fiduciariamente/empenhado (com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas), aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, entregando o saldo, se houver, ao DEVEDOR(A).

(...)

DO VENCIMENTO ANTECIPADO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei;

- a) Infringência de qualquer obrigação contratual;
- b) O ingresso do DEVEDOR(A) em regime de concordata, de falência, de insolvência civil ou de liquidação extrajudicial;
- c) Se, a qual tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários ou perante o FGTS, em nome do DEVEDOR(A);
- d) Falsidade em qualquer declaração por parte do DEVEDOR(A);
- e) Se for verificada em relação ao DEVEDOR(A) qualquer restrição cadastral que o impeça de operar ou se estiver inadimplente com a CAIXA;
- f) Se o DEVEDOR(A), no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que exigido pela CAIXA, não apresentar aval(is) adicional(is) para reforço da garantia, caso o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) Avenham a se encontrar nas situações previstas nas alíneas b, c e e desta Cláusula.

O bem, por sua vez, encontra-se descrito no ID 18663434, dispondo a cláusula primeira do contrato sobre os termos da alienação fiduciária de veículos.

No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que se iniciou em 28/03/16, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo ID 18663426.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do D.L. n. 911/69 que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no artigo 3º do D.L. n. 911/69, **DEFIRO o pedido de busca e apreensão** do veículo marca/modelo Renault/MAST Marticar 19, ano fabr/mod 2014/2015, Placa FZE 0640, cor prata, nº chassi 93YMAF4LEFJ725651, cód Renavam 01041768670, diligência a ser realizada no endereço da parte requerida, declinados na exordial, depositando em mãos do Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados na inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendido o bem, cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018570-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 28135411: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Após, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005380-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RAIDA NICOLINI HUDOROVICH - ME, RAIDA NICOLINI HUDOROVICH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado da pesquisa de endereço para manifestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018282-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013956-62.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18185282: Requeira a parte impetrante, objetivamente, o que de direito em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a manifestação da União ID 18321383, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000208-62.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018138-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando se tratar de financiamento de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa Minha Vida", defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será apreciado após a vinda da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES STELA - SP401655

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante auferiu renda, conforme CNIS, em 01/2020, de R\$ 1.787,70, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006445-48.2000.4.03.6100

AUTOR: ANDRE GUILHERME MARINI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO DE SOUSA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CAMEJO FILHO - RS17751

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a promover sua reinserção no Concurso de Admissão 2019 para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército, permitindo-lhe prosseguir nas demais etapas e fases do certame.

Aduz que se inscreveu no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército (inscrição n. 4657) e que este é regido pelo Edital n. 02/SCONC, de 23/04/2019, o qual prevê a realização de 02 (duas) etapas, a primeira consistente no Exame Intelectual – EI, e a segunda composta de 04 (quatro) fases, a saber: Inspeção de Saúde – IS, Exame de Aptidão Física – EAF, Avaliação Psicológica – Avl Psc e comprovação dos requisitos para a matrícula.

Salienta que foi aprovado na 1ª Etapa (EI), obtendo a classificação n. 789. E, ante o fato de ter se autodeclarado negro/pardo, foi convocado para submeter-se à avaliação da Comissão de Heteroidentificação Complementar – CHC, a qual não confirmou a autodeclaração, conforme ATA n. 070, de 22/01/2020.

Sustenta que a “não confirmação” da CHC veio desacompanhada de motivos/fundamentos, o que o levou a recorrer à Comissão Recursal, a qual indeferiu o recurso por maioria de votos, conforme Ata n. 430, de 04/02/2020, também sem descrever os fundamentos pelos quais sua autodeclaração fora infirmada.

Alega que o Edital não previu os critérios fênótipos orientadores da autodeclaração e do procedimento de heteroidentificação da CHC, limitando-se a dispor que a opção deveria se dar “de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (artigo 125).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, relativamente ao tratamento direcionado aos candidatos autodeclarados negros para o fim de concorrência às vagas reservadas, o Edital n. 02/SCONC, de 23/04/2019, dispõe:

Art. 6º A ficha de inscrição e o Edital de abertura do CA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico da EsPCEX.

Parágrafo único. Constarão da ficha de inscrição:

(...)

IV - a opção de autodeclaração quanto à condição de candidato negro (preto ou pardo), de acordo com a Lei nº 12.990/2014 e os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em que o candidato que se considerar negro indicará na ficha de inscrição, em campo específico, se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Art. 24. O CA compõe-se das seguintes etapas e fases:

(...)

II - Segunda etapa, composta das seguintes fases:

Parágrafo único. O candidato convocado para a 2ª Etapa do CA, que se autodeclarou negro (preto ou pardo), conforme o previsto na Lei nº 12.990/2014, será submetido a uma Comissão, denominada Comissão de Heteroidentificação Complementar (CHC), para verificação da veracidade da declaração supracitada, independente de ter sido convocado para as vagas reservadas ou para as vagas da ampla concorrência.

Especificamente quanto ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração do candidato negro, o Edital prevê:

Seção II

Do Procedimento para Heteroidentificação

Art. 127. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação da condição autodeclarada realizado por Comissão, criada para este fim, denominada de Comissão de Heteroidentificação Complementar (CHC), conforme a Portaria Normativa nº 38/GM-MD, de 25 de junho de 2018.

§ 1º A CHC será composta por cinco membros e seus suplentes, devendo sua composição, sempre que possível, observar a diversidade de raça, de gênero e, preferencialmente, de nacionalidade.

§ 2º O procedimento de heteroidentificação ocorrerá nas datas previstas no Calendário Anual do CA.

Art. 128. Deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação todo candidato convocado pela EsPCEx que, no ato da inscrição, se autodeclarou negro, independentemente de ter obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência.

Art. 129. A CHC utilizará exclusivamente o critério fênótico para aferição da condição declarada pelo candidato no CA.

§ 1º Serão consideradas as características fênicas do candidato ao momento da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em processos seletivos e concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 130. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Art. 131. A CHC deliberará pela maioria dos seus membros, com registro em ata.

§ 1º As deliberações da Comissão terão validade apenas para o CA para o qual foi convocada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º É vedado à Comissão deliberar na presença do candidato.

§ 3º As deliberações da Comissão serão de acesso restrito e consideradas como informações pessoais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado no endereço eletrônico da EsPCEx.

Art. 132. Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 133. O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza, representando, tão somente, que o candidato não se enquadrou nos quesitos de cor ou raça utilizados pelo IBGE.

No caso em tela, a principal insurgência do impetrante refere-se à ausência de prévia definição dos critérios utilizados pelas comissões especial e recursal na análise do fênótipo e, conseqüentemente, falta de fundamentação dos resultados obtidos nos procedimentos de heteroidentificação consubstanciados nas Atas n. 70, da Comissão Principal (ID 28060356), e n. 430, da Comissão Recursal (ID 28060357).

Como efeito, na Ata n. 430 (ID 28060357), a Comissão Recursal enfrentou os argumentos relativos ao genótipo do impetrante, aduzindo que a ancestralidade não faz parte do escopo de avaliação e que o "conjunto das características do candidato" não confirmou a sua autodeclaração.

Não se especificou, contudo, quais características do impetrante impedem seu enquadramento na classificação racial "pardo"; ou melhor, quais "características passíveis de atrair atitudes sociais discriminatórias" o impetrante não possui.

Desta verificação, decorre o *fumus boni iuris*.

As decisões da Comissão Principal e da Comissão Recursal são atos administrativos vinculados, não discricionários. No caso, carecem de especificação clara de quais fênótipos foram ou não encontrados no demandante, para excluir sua autodeclaração inicial. Simplesmente decidir que a afirmação do autor "não se confirma" e dispor de forma genérica sobre as regras contidas no edital não configuram motivação suficiente. Tomadas decisões praticamente discricionárias, o que atenta contra o princípio constitucional da impessoalidade.

O risco da ineficácia do provimento judicial, por seu turno, resta patente, tendo em vista que as demais fases da 2ª Etapa estão em andamento.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias no sentido de reinserir o impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, permitindo-lhe prosseguir nas demais etapas e fases do certame, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se com urgência.

Campinas,

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum para a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença c/c pedido de tutela de urgência proposta por PAULO NOELI LANGUER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$22.990,00 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais).

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CATARINA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de cópia do PA referente ao NB 300.052.740-2.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – IDs 28456161 e 28456162, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral do procedimento administrativo da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001205-79.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: COPPI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte impetrante da certidão de inteiro teor requerida, a qual poderá ser acessada pelo link abaixo, cuja validade é de 180 dias."

Link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H265499202>

Campinas, 19/02/2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004685-31.2018.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO LEME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017405-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28239487: reconsidero em parte o determinado na decisão ID 26744824, penúltimo parágrafo, e, nos termos da Ordem de Serviço DFOR nº 028566/2013, defiro a ordem de crédito em favor de Susana P R Fernandes, CPF nº 022.379.638-78, dados bancários 1934 / 001 / 00020910-3, no valor da guia recolhida (ID 25497640).

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho ID 28086052, encaminhado os dados da credora ao Setor de Arrecadação.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013452-13.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: NAISA SOUSA RODRIGUES - GO38959

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

TERCEIRO INTERESSADO: GUIOMAR NUNES DE OLIVEIRA, ALCIDES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO CAMARA MARCONDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARINHO MENDES

DESPACHO

ID 13307677: Diga a EMGEA.

ID 13615644: Quanto ao pedido de apresentação do laudo de avaliação, diga a EMGEA as razões para rever o valor do imóvel anteriormente fixado em R\$180.000,00, no início de 2018, a pedido da Associação de Moradores.

Além disso, como a avaliação juntada pela CAIXA (ID 22100993), com preço de R\$127.000,00, corresponde a uma única unidade, esclareça se os imóveis, quando foram entregues pela construtora, eram de projeto padrão para todos. Isto porque, pelas fotos, aparentemente os imóveis não se assemelham, no que resultaria em valores distintos para cada um.

Quanto ao pedido de fixação de valor de aluguel a ser cobrado dos ocupantes/depositários, reiterado na ID 25440110, indefiro, por não competir a este Juízo e neste procedimento a sua apreciação. Para tanto, deverá se socorrer nas vias próprias para este fim.

ID 13801613 a 13801861: São os mesmos documentos juntados anteriormente pela ID 13470730. Por essa razão, diante da duplicidade, promova a Secretaria a sua exclusão.

ID 14927026 (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE):

DANULIDADE DA PENHORA

A executada Blocoplan foi regularmente citada em 27/11/2014, pela carta precatória nº 253/2014, juntada aos autos em 16/01/2015.

Em 20/03/2015, foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, haja vista que todos os executados foram regularmente citados. Em decorrência desta certidão, foi proferido despacho de fl. 1387, determinando o prosseguimento do feito.

A EMGEA requereu a penhora de 86 unidades do empreendimento São Sebastião I.

Somente com a juntada de todas as matrículas dos imóveis, em 04/04/2016, foi determinada a penhora dos referidos bens.

A penhora de fls. 1655/1669 foi concretizada em 18/01/2017.

Assim, não resta dúvida da citação válida de fls. 1383 e das penhoras realizadas posteriormente à citação de todos os executados.

Portanto, a alegação de que a sua citação ocorreu somente em 19/12/2018, com o seu comparecimento aos autos, é totalmente descabida e atentatória à dignidade da justiça. Tanto que o próprio endereço fornecido em sua peça de exceção de pré-executividade não corresponde ao seu atual endereço, como consta do Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios (ID 23894318).

Pelas razões acima, deixo de acolher a alegação de nulidade de penhora.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Saltam aos olhos os números de atos praticados pela exequente, assim como os atos judiciais e diligências na tentativa de localização dos representantes legais da executada. A própria exequente apresenta um resumo, nas páginas 5 a 9 da ID 22102635, de todos os principais atos praticados. Além disso, a demora decorrente do próprio órgão judicial também não pode ser usada como causa para acolhimento de prescrição. Por fim, conforme o entendimento do STJ, a prescrição intercorrente somente poderá ser acolhida com a inércia da exequente após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, o que não ocorreu até o presente momento.

Isto posto, deixo de acolher a prescrição intercorrente alegada.

DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO

Quanto à iliquidez do título, esta matéria deve ser discutida em sede de embargos à execução (art. 917 do C.P.C.) e não em exceção de pré-executividade. Quanto à esta matéria, inadmito a exceção de pré-executividade por falta de amparo legal.

ID 17204909: Indefiro o pedido de intervenção de terceiros neste processo de execução de título extrajudicial por falta de amparo legal.

ID 22766363 (intervenção de terceiros - Cláudia Regina Cunha): Requer Cláudia Regina Cunha a sua nomeação como fiel depositária do imóvel objeto da matrícula nº 58.769, haja vista que a pessoa nomeada (Eva Maria Ferreira Maia) é somente inquilina do imóvel. Para tanto, junta cópia de decisão judicial transitada em julgado, acolhendo o pedido de despejo da referida inquilina por falta de pagamento de aluguéis. Ante a documentação juntada, defiro o pedido de substituição. Intime-a desta decisão por carta, via Correios.

ID 24224500: Diga a EMGEA, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação, tomem conclusos para verificação da necessidade de dar prosseguimento à avaliação judicial, haja vista a nomeação de perito às fls. 1672 (autos físicos).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013452-13.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: NAISA SOUSA RODRIGUES - GO38959
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
TERCEIRO INTERESSADO: GUIOMAR NUNES DE OLIVEIRA, ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURO CAMARA MARCONDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARINHO MENDES

DESPACHO

ID 13307677: Diga a EMGEA.

ID 13615644: Quanto ao pedido de apresentação do laudo de avaliação, diga a EMGEA as razões para rever o valor do imóvel anteriormente fixado em R\$180.000,00, no início de 2018, a pedido da Associação de Moradores.

Além disso, como a avaliação juntada pela CAIXA (ID 22100993), com preço de R\$127.000,00, corresponde a uma única unidade, esclareça se os imóveis, quando foram entregues pela construtora, eram de projeto padrão para todos. Isto porque, pelas fotos, aparentemente os imóveis não se assemelham, no que resultaria em valores distintos para cada um.

Quanto ao pedido de fixação de valor de aluguel a ser cobrado dos ocupantes/depositários, reiterado na ID 25440110, indefiro, por não competir a este Juízo e neste procedimento a sua apreciação. Para tanto, deverá se socorrer nas vias próprias para este fim.

ID 13801613 a 13801861: São os mesmos documentos juntados anteriormente pela ID 13470730. Por essa razão, diante da duplicidade, promova a Secretaria a sua exclusão.

ID 14927026 (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE):

DANULIDADE DA PENHORA

A executada Blocoplan foi regularmente citada em 27/11/2014, pela carta precatória nº 253/2014, juntada aos autos em 16/01/2015.

Em 20/03/2015, foi certificado o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução, haja vista que todos os executados foram regularmente citados. Em decorrência desta certidão, foi proferido despacho de fl. 1387, determinando o prosseguimento do feito.

A EMGEA requereu a penhora de 86 unidades do empreendimento São Sebastião I.

Somente com a juntada de todas as matrículas dos imóveis, em 04/04/2016, foi determinada a penhora dos referidos bens.

A penhora de fls. 1655/1669 foi concretizada em 18/01/2017.

Assim, não resta dúvida da citação válida de fls. 1383 e das penhoras realizadas posteriormente à citação de todos os executados.

Portanto, a alegação de que a sua citação ocorreu somente em 19/12/2018, como o seu comparecimento aos autos, é totalmente descabida e atentatória à dignidade da justiça. Tanto que o próprio endereço fornecido em sua peça de exceção de pré-executividade não corresponde ao seu atual endereço, como consta do Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios (ID 23894318).

Pelas razões acima, deixo de acolher a alegação de nulidade de penhora.

DAPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Saltam aos olhos os números de atos praticados pela exequente, assim como os atos judiciais e diligências na tentativa de localização dos representantes legais da executada. A própria exequente apresenta um resumo, nas páginas 5 a 9 da ID 22102635, de todos os principais atos praticados. Além disso, a demora decorrente do próprio órgão judicial também não pode ser usada como causa para acolhimento de prescrição. Por fim, conforme o entendimento do STJ, a prescrição intercorrente somente poderá ser acolhida com a inércia da exequente após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, o que não ocorreu até o presente momento.

Isto posto, deixo de acolher a prescrição intercorrente alegada.

DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO

Quanto à iliquidez do título, esta matéria deve ser discutida em sede de embargos à execução (art. 917 do C.P.C.) e não em exceção de pré-executividade. Quanto à esta matéria, inadmito a exceção de pré-executividade por falta de amparo legal.

ID 17204909: Indefero o pedido de intervenção de terceiros neste processo de execução de título extrajudicial por falta de amparo legal.

ID 22766363 (intervenção de terceiros - Cláudia Regina Cunha): Requer Cláudia Regina Cunha a sua nomeação como fiel depositária do imóvel objeto da matrícula nº 58.769, haja vista que a pessoa nomeada (Eva Maria Ferreira Maia) é somente inquilina do imóvel. Para tanto, junta cópia de decisão judicial transitada em julgado, acolhendo o pedido de despejo da referida inquilina por falta de pagamento de alugueres. Ante a documentação juntada, defiro o pedido de substituição. Intime-a desta decisão por carta, via Correios.

ID 24224500: Diga a EMGEA, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação, tomem conclusos para verificação da necessidade de dar prosseguimento à avaliação judicial, haja vista a nomeação de perito às fls. 1672 (autos físicos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-61.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do perito nomeado Dr. Alexandre Augusto Ferreira acerca de seu impedimento para a realização da perícia, em razão de ter sido a parte autora sua paciente, nomeio, em seu lugar, a perita Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez, Especialidade Ortopedia, com consultório na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas/SP, Telefone (19) 3231-3288, e-mail: patystrazza1@gmail.com

Fica agendada a perícia para o **dia 05/03/2020 às 07:00 horas**, devendo a Secretária notificá-la via e-mail e encaminhar os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes.

No mais, permanecem inalteradas as disposições do despacho retro (ID 15757075).

Intimem-se com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008743-41.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: HELIO CHAVES SANCHES, LUZIA SALVETTI SANCHES

Advogado do(a) RÉU: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

Advogado do(a) RÉU: DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO - SP300660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes do LAUDO PERICIAL juntado."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-09.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO VANDERLEI DE MORAES

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados no ID 22235887.

Se possível, proceda a secretaria à juntada do CD mencionado às fls. 130, que contém o procedimento administrativo em nome do autor.

Na impossibilidade, deverá a secretaria certificar a impossibilidade nos autos, oportunidade em que o autor deverá ser intimado a fazê-lo no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao Juízo Deprecado de Cruzeiro do Oeste/PR (fl. 147 dos autos físicos - ID 22235887) solicitando o encaminhamento da mídia da audiência realizada para oitiva das testemunhas Elias Nunes de Souza e Luiz Carlos Pinto (fls. 164/165).

Com as duas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005000-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 dias, nos termos do despacho de ID 27782651. Nada mais.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a recolher o valor devido à título de custas processuais, indicando, para tanto, o código de recolhimento correto (18710-0).

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão requerida.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA JOSE HONORIO BACHEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 26636024).

Havendo a concordância da exequente e tendo em vista a informação do setor de contabilidade (ID 28036549), expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinado no ID 26683650, devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido a requisição dos honorários sucumbenciais.

Após a transmissão, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010911-45.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ADEGAR PEREIRA SANTOS, DENISE CRISTINA TERTO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 28454440 (10 dias).

Int.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006777-16.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIAN E CARVALHO BAR E RESTAURANTES LTDA - ME, RAQUEL DE CARVALHO, LUIS JULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda como pedido de desistência formulado pela exequente, na forma do art. 485, §4º do CPC.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013355-24.2019.4.03.6105
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito, o Dr. Gustavo Bernal da Costa Mortiz.

A perícia será realizada em 26 de março de 2020, às 13 horas, no endereço Av. Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 5 dias.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Especifique-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se ao Sr. Perito, nos termos da Resolução CJF nº 575, de 22/08/2019, sobre a imposição de limite para pagamento mensal de honorários em 150 (cento e cinquenta) vezes o máximo estipulado na tabela 5 do anexo da Resolução 305 de 07/20/2014, do C.J.F. O limite deve ser observado, mensalmente, para cada perito (por CPF) não importando a localidade onde a perícia tenha sido realizada.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo pedidos de esclarecimentos, intime-se o perito para resposta em 10 dias, caso contrário conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105

AUTOR: VALTER CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Intime-se a executada para que pague o débito, no prazo de 15 dias, conforme o disposto no artigo 523 do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por centos).

Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de sentença.

Int.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014916-83.2019.4.03.6105

AUTOR: M. M. H., M. M. H., M. C. M. H.

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela parte autora na petição ID 28518231.

Int.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004638-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017465-66.2019.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO CHIEREMONTO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000301-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERAPHIM RICCI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001323-50.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **JOAO BATISTA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB nº 189.823.840-2), mediante o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 04/01/1989 a 19/06/1995 e 01/09/1995 a 08/12/2015 como exercidos em atividade especial.

Menciona que já ajuizou ação nº 0001590-42.2013.4.03.6303 e que após os recursos apresentados restou improcedente.

Explicita que *“procurou a empresa TODA S/A e obteve NOVO PPP junta a empresa, contendo o nome do responsável pelo registro ambiental, bem como, esclarecendo que na função exercida pelo autor de apontador, MATINHA CONTATO COM OS AGENTES AGRESSIVOS, (CIMENTO, TINTA, DIESEL, GASOLINA), EXISTENTES NO AMBIENTE DE TRABALHO, CONSIDERANDO QUE O MESMO LABORAVA NO PATIO DE CONSTRUÇÃO E NÃO EM AMBIENTE FECHADO ISOLADO DA AREA FABRIL E PRODUTIVA”*.

Relata que *“diante de novo PPP reformulado e com as correções quanto a constar o nome do responsável pelos registros ambientais, e quanto a atividade exercida no pátio de construção, com exposição do autor a agentes agressivos, na data de 02/04/2019, requereu junto ao Instituto previdenciário, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço protocolado sob nº 42/189.823.840-2”*.

Menciona que o *“Instituto Previdenciário, posteriormente, INDEFERIU o pedido do autor, sob alegação de falta de tempo de contribuição uma vez que apurou somente o computo de 42 anos, 06 meses e 05 dias já que o Instituto deixou de proceder a CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL dos períodos 04/01/1989 a 19/06/1995 e 01/09/1995 a 08/12/2015 elencado no PPP da empresa CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A que não foram considerados prejudiciais a saúde, tendo em vista a conclusão de perícia médica do INSS”*.

Defende que *“se considerando a soma do tempo de trabalho em atividades consideradas especiais, nos períodos 04/01/1989 a 19/06/1995 e 01/09/1995 a 08/12/2015 constata-se a soma de 42 anos, 06 meses e 05 dias em atividade comum e especial e ainda, mais de 25 anos em atividades consideradas especiais”*.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Afasto, por ora, a possível prevenção indicada na aba “associados” em virtude deste feito indicar a juntada de documento novo. Eventual ocorrência de coisa julgada deverá ser informada pelo Réu.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ademais, há que consignar que os períodos já analisados na ação anteriormente ajuizada e que não se relacionam com o documento novo explicitado, por certo, restam acobertados pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o PPP referente ao período apontado na inicial instruiu o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra (nº 189.823.840-2).

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOVATRADE IMPORTACAO, EXPORTACAO, DISTRIBUICAO, REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada entre esta ação com a ação indicada na aba "associados" por tratarem de Declaração de Importação e Processo Fiscal de número distinto.

Intime-se a impetrante a justificar o pleito definitivo de anulação do Auto de Infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento e a liberação definitiva das mercadorias relacionadas à DI nº 17/1250601-5 (processo fiscal nº 19482-720.055/2017-49), uma vez que a ação mandamental exige a comprovação de violação de direito líquido e certo e não admite dilação probatória.

A alegação de inexistência de interposição fraudulenta, de fraude ou simulação, ao menos que comprovada de imediato, exige um aprofundamento da cognição, o que não é compatível com a ação proposta.

Feitas essas considerações, com a juntada da manifestação da impetrante, venham os autos conclusos, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-13.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST - PR11939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem a comprovação, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis no que se refere à inscrição do débito das custas processuais em dívida ativa.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005198-33.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS na petição ID 28483728(30 dias), para juntada da informação de implantação do benefício e apresentação do cálculo de liquidação dos valores devidos ao autor.

Int.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010718-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N & D - LAVANDERIA E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **N&D – LAVANDERIA E SERVIÇOS LTDA. - ME**, para a cobrança da dívida oriunda dos contratos nº 25.0961.650.0000004-56 e 25.0961.690.0000167-26, no valor de R\$50.882,92 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Com a inicial vieram documentos.

A autora informou a regularização de um dos contratos, requerendo o prosseguimento do feito quanto ao outro (ID nº 22011000).

Pelo despacho de ID nº 25484759 foi determinada a citação da ré e designada audiência de conciliação.

Posteriormente, a autora informou o prosseguimento da cobrança do contrato remanescente pela via administrativa, requerendo a desistência da ação (ID nº 25844620).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante da manifestação da parte autora e dada a ausência de apresentação de contestação pela ré, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Promova a autora o recolhimento da complementação das custas processuais.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000076-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum proposta por **EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIALS/A – em recuperação judicial**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que lhe seja restituído o valor indevidamente pago, correspondente à exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cita os julgados do RE 574.706 e do RE n. 240.785-2/MG.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 13453312).

O despacho ID 14882560 determinou ao autor que emendasse a inicial, o que se deu no ID 15809862.

A ré apresentou contestação (ID 18936909), onde, no mérito, questiona os conceitos de “receita” e “faturamento” em matéria tributária e pugna pela improcedência da ação, por entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/e art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

É de se ressaltar também que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à **inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo**.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl no EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ – SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante e filiais, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos art. 85, § 3º, II do CPC, assim como no reembolso das custas já despendidas pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERLEI ANTONIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Erlei Antônio Bernardo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos nos anexos do ID 14683392.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do INSS (ID 16771213).

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 18467047).

Pela decisão ID 18670717 foi rejeitada a preliminar de decadência e acolhida a de prescrição quinquenal de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. Foi determinada, ainda, a juntada de cópia do Procedimento Administrativo para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor.

Manifestação do autor no ID 19286489.

P.A. no ID 22272080.

Parecer da Contadoria no ID 24226747 e anexos, sobre o qual somente o autor se manifestou.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.** 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata **sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.**

Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:

"Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição – 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)

Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas.

Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, § 3.º e 202, *caput*, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. – Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE – DJU de 15/02/2011). – **O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido.** Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. – Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. – Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R – Data 02/05/2013)

No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria NB n.º 088.290.217-2, desde Março de 1991, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto (conforme demonstrativo de cálculo ID 24227251).

Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$ 1.200,00, correspondia a **RS 808,68**. Todavia, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivale a valor superior ao teto à época, correspondendo à **RS 1.460,90**.

Quanto à EC nº 41/2003, verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (01/2004), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de **RS 1.259,73**, inferior ao teto previsto, que era R\$ 2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluído aponta o valor de R\$ 2.275,74 para o mesmo período.

Portanto, sendo o valor do salário de benefício inferior ao teto, deveria ser esse o valor a ser recebido à época pelo autor, no entanto, o valor do benefício pago correspondia a quantia inferior.

Neste contexto, verifica-se que a autora faz jus ao reajustamento do valor do seu benefício ao teto estabelecido pela EC nº 12/1998, considerando que contava com salário de benefício a ele superior e, embora tenha sido apurado que o seu salário de benefício estava abaixo do teto estabelecido pela EC nº 41/2003, conforme já demonstrado, à autora deve ser reconhecido o direito de ter a renda mensal do seu benefício ajustada ao valor do seu salário de benefício com a aplicação do coeficiente de 100%, posto que, conforme se infere dos documentos trazidos aos autos, a renda revisada da sua pensão deveria corresponder a 100% do salário de benefício.

Desta feita, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face das majorações do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor da Emenda nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00, e a partir do advento da EC nº 41/2003, ao valor correspondente ao salário de benefício do autor já com aplicação do coeficiente, no valor de R\$ 2.275,74.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de **RS 1.200,00**, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como a fixar sua renda, em 01/2004, no valor de **RS 2.275,74**, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então.

Condeno ainda o réu a pagar as diferenças desde 21/02/2014, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor:

Nome do segurado:	Erlei Antônio Bernardo
Benefício com a renda revisada:	Aposentadoria Por tempo de contribuição
Revisão Renda Mensal:	Observação e adequação da prestação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	21/02/2014 (parcelas não prescritas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000434-96.2020.4.03.6105
AUTOR: ROSELI CRISTINA FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016480-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA DA SILVA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA SANTANA - SP427806
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por **ADRIANA DA SILVA CALIXTO**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE CAMPINAS** para determinar aos réus o fornecimento do medicamento NUCALA (Mepolizumabe) 100 – uso subcutâneo - uso contínuo. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com “a condenação dos requeridos, em responsabilidade solidária, na obrigação de fornecer à autora o medicamento NUCALA (Mepolizumabe) 100 – uso subcutâneo - uso contínuo, tão só mediante apresentação do receituário médico, fixando pena diária de R\$10.000,00 (dez mil Reais) em favor da autora em caso de descumprimento injustificado”.

Pela decisão ID 24878556 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido até a realização da perícia.

O Município de Campinas esclareceu que o medicamento requerido pela autora (Mepolizumabe) teve sua aprovação na AN VISA em 05/08/2019, e não é fornecido pelo SUS. Apresentou quesitos (ID 25125666).

Quesitos da União (ID 25454976) e da Fazenda do Estado de São Paulo (ID 25178385).

Em contestação (ID 25715212) a Fazenda do Estado de São Paulo pugnou pela improcedência.

O Município de Campinas, em contestação (ID 26561021) requereu a improcedência.

A autora requereu designação de nova audiência de conciliação. Apresentou novos exames de espirometria (ID 27654591 e anexo).

A União contestou (ID 28232687) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em face do fornecimento de tratamento pelo Poder Público para a doença que acomete a autora, embora não seja como medicamento pleiteado. Apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O Laudo pericial foi juntado no ID 28387216.

Decido.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União se confunde com o mérito e comele será analisada.

Com relação à impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora, presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art. 5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.^{III}

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferiu renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferiu, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$ 54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, conforme extrato do CNIS (ID 28483524) e Relação de Créditos referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/619.146.545-2 (ID 28575414), a autora recebeu na competência 01/2020 o valor de R\$ 1.470,00, valor que se encontra abaixo do limite de isenção do Imposto de Renda.

Assim, **mantenho os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no ID 24878556.**

Com relação ao pedido de fornecimento do medicamento Mepolizumabe, verifico presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória.

Partindo das premissas apontadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 17.03.2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada 175, entendo que, no caso concreto, nesse momento processual, ficou constatada(o): a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença; b) adequação e necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete a paciente; c) a aprovação do medicamento pela ANVISA; e d) a não configuração de tratamento experimental.

Imperioso registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese no acórdão dos embargos de declaração nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, publicado no DJe de 21/09/2018:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".*

De acordo com o laudo pericial, "o quadro clínico da autora denominado de asma grave de padrão eosinofílico tem indicação do tratamento com o medicamento pleiteado, Mepolizumabe (Nucala®)" e "é a opção disponível, pois o quadro clínico da autora é refratário a tratamento já instituído".

Conforme relatório médico (ID 24820899, Págs. 13/14) e laudo pericial (ID 28387216), o tratamento disponível não tem se mostrado suficiente para o controle do quadro de asma grave de difícil controle.

Não é razoável deixar o quadro da parte autora hipossuficiente se agravar ainda mais, uma vez que já se encontra correndo sérios riscos, por não ter acesso à medicação indicada para o tratamento da patologia que lhe acomete.

Ressalte-se que se trata de medicamento de alto custo, com valor que ultrapassa R\$ 6.655,00 por frasco de 100 Mg/ml e, diante do rendimento auferido pela autora, resta evidente que é incapaz financeiramente de arcar com os custos do medicamento prescrito.

Portanto, neste momento processual, entendo que estão reunidos os requisitos definidos pelo STF e pelo STJ, razão pela qual a tutela de urgência deve ser deferida.

Assim, a fim de se evitar maiores delongas e agravamento da saúde da autora **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às rés que forneçam o medicamento Mepolizumabe (Nucala), consoante refeitório de ID 24820899 - Pág. 15, pelo período que se fizer necessário ao tratamento, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 reais, em favor da autora, devendo esta providenciar a renovação da receita médica para continuidade do tratamento a cada dois meses e comunicar a desnecessidade de manutenção, se for o caso.

Intimem-se com urgência.

Deixo de designar nova audiência de tentativa de conciliação, uma vez que os réus manifestaram a impossibilidade de composição.

Dê-se vista às partes do laudo pericial no prazo de dez dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005786-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA, ANTONIO LUIZ PEREIRA VIZEU, IRENE PEREIRA VIZEU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a carta precatória de citação negativa da ré Irene Pereira Vizeu, requerendo o que de direito em relação a essa ré, para continuidade da execução.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO FERREIRA DE MELO - SP440045, JOAO RICARDO RODRIGUES DA SILVA - SP440106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Devido à urgência explicitada pelo autor, encaminhem-se os autos, independentemente do decurso do prazo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002467-30.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: INDUSTRIAL BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao embargante acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013001-96.2019.4.03.6105
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008584-03.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO CEZAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0612031-70.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do extrato da conta vinculada a este feito (fl. 106 dos autos físicos – ID 19708528).
2. Em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados necessários à conversão dos referidos valores em renda da União, devendo também se manifestar acerca do documento ID 24544846.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA I RODRIGUES MOVEIS - ME, ANGELA ISABEL RODRIGUES

DESPACHO

Prejudicado o pedido da exequente (ID 28521143), em razão do despacho ID 23520608.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017842-37.2019.4.03.6105

AUTOR: GILVAN SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

DECISÃO

Manifistem-se os expropriantes com relação à alegação dos expropriados (ID 23171114) de que se faz imprescindível a complementação do depósito, conforme o entendimento explicitado.

Sem prejuízo, requir-se à CEF informações acerca dos valores depositados vinculados a esta ação para que este Juízo possa verificar se estes estão de acordo com os termos da sentença (ID 18635097).

Esclareço, desde já que o levantamento do valor depositado deve cingir-se, neste momento, a 80% do valor depositado, nos termos dos arts. 33, § 2º e após cumpridas as exigências do artigo 34 do Decreto n. 3.365/1941.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM VITOR CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOAQUIM VITOR CARDOSO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja lhe assegurado o direito de permanência no processo seletivo de ingresso à Escola Preparatória de Cadetes do Exército – EsPCEx (edital nº 02 / SCONC, de 08/05/2018), do qual participa como cotista ou, que seja determinada a reserva de sua vaga até o trânsito em julgado. Ao final, requer a confirmação dos efeitos da tutela, com o reconhecimento da ilegalidade do ato que não lhe considerou como cotista, bem como para que seja mantido no processo seletivo, realizando todas as etapas seguintes previstas ou, sucessivamente, que seja determinado seu retorno ao processo seletivo nas vagas destinadas a ampla concorrência; declarado nulo o ato que não lhe considerou como cotista e declarada ilegal a não divulgação dos integrantes da Comissão que avaliou a sua condição de cotista.

O autor ratificou a urgência do pedido de antecipação de tutela (ID Num. 14776482 - Pág. 1/2 – fls. 711/712).

Pela decisão de ID Num. 14772693 - Pág. 1/4 – fls. 713/716) foi indeferida a tutela de urgência e deferida a exibição dos documentos relativos ao processo seletivo em questão.

O autor interpôs agravo de instrumento (ID Num. 15460304 - Pág. 1/2 e Num. 15460305 - Pág. 1/15 - fls. 718/734) da decisão que indeferiu a medida antecipatória.

Em contestação (ID Num. 16060008 - Pág. 1/28 – fls. 735/762) a União defende a legalidade do edital e dos critérios utilizados pelo certame quanto à avaliação das autodeclarações dos candidatos. Pugna pela improcedência.

Pelo despacho de ID Num. 16975542 - Pág. 1 (fl. 785) foi dado vista à parte autora da contestação.

Em face da data de início do curso (16/02/2019) e considerando a determinação, em sede recursal (10/05/2019), de “*reinscrição, na mesma posição ocupada pelo ora agravante, na lista dos cotistas*”, o autor requereu a intimação da ré para manifestar-se sobre a viabilidade ou não de sua inserção tardia, “*a fim de assegurar se o mesmo terá condições de assimilar o conteúdo já ministrado e, assim, concorrer para a conclusão exitosa do curso, enquanto, obviamente, aguarda-se a prolação da sentença*” (ID Num. 17856925 - Pág. 1/3 – fls. 787/789).

A União foi intimada a se manifestar acerca da petição de ID Num. 17856925 e as partes instadas a especificar provas (ID Num. 17876713 - Pág. 1 – fl. 790).

A União informou que “*assentou a reinscrição, na mesma posição ocupada pelo candidato, na lista dos cotistas, até a prolação da sentença*” e que “*a Escola Preparatória de Cadetes do Exército está aguardando a manifestação do autor, para a sua efetiva apresentação, especialmente para que a Escola organize a segunda etapa do concurso de admissão, inclusive com a nomeação de uma junta médica para a inspeção de saúde*”. Caso, se presente, seja aprovado na segunda fase e matriculado, será necessário o trancamento da matrícula, “*tendo em vista a falta de condições que a Escola Preparatória de Cadetes do Exército possui de oferecer ao candidato as condições mínimas de recuperação de todas as disciplinas*” (ID Num. 18220266 - Pág. 1 – fls. 791/792). Juntou documentos (IDs Num. 18220267 - Pág. 1/3 – fls. 794/796 e Num. 18384352 - Pág. 1/3 – fls. 799/801).

O autor noticiou que, em consenso com a ré, foi fixada a data de 24/06/2019 para sua apresentação e cumprimento da medida liminar, bem como prosseguimento das demais fases do processo seletivo. Reiterou os termos da inicial (ID Num. 18417116 - Pág. 1/9 – fls. 804/812).

A decisão proferida no agravo de instrumento n. 5006049-83.2019.4.03.0000 está encartada no ID Num. 21351931 (Pág. 1/7 – fls. 813/820 e ID Num. 24128916 - Pág. 1/9 – fls. 827/835).

Diante da possibilidade de trancamento da matrícula, o autor optou em reiniciá-lo com nova turma correspondente no ano de 2020 (ID Num. 21584373 - Pág. 1/2 – fls. 822/825).

É o relatório. Decido.

Pretende o autor a nulidade do ato administrativo proferido pela Comissão de Heteroidentificação que não confirmou sua autodeclaração no processo seletivo para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército – EsPCEx (edital nº 02 / SCONC, de 08/05/2018), como candidato pardo.

Em síntese, o autor relata que sua autodeclaração como cotista no processo seletivo para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército – ESPCEX, Concurso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino não foi confirmada pela Comissão de Heteroidentificação Complementar e consigna que em sua certidão de reservista, emitida pelo Exército, consta qualificado como “*cúctis parda*”. Além disso, “*o reconhecimento do Autor como pessoa da cor parda, não advém da mera vontade, mas sim, da herança genética que possui*”.

Expõe que “*auto declarou-se COTISTA, por inexistência da opção sobre a escolha de sua cor, no entanto, no resultado proferido na Ata nº 086 (doc. nº 09) colocada acima, consta expressamente que a respectiva comissão não o reconheceu como sendo CANDIDATO NEGRO, o que realmente não é, como iguais também não são as pessoas pardas e negras*”.

Insurge-se em face de ter recorrido administrativamente, por entender estar “*dentro do parâmetro fixado no edital, item V, do § 2º do art. 24*” e ter sido mantida sua eliminação faltando motivo válido e sem disponibilização do resultado.

Ressalta que, após mais de sete meses da publicação do edital originário, houve uma retificação no edital, em 28/12/2018, alterando o item V, § 2º, art. 24, com a inclusão de um capítulo denominado Anexo H, com o intuito de regulamentar, de forma inovadora, os critérios adotados pela Comissão de Heteroidentificação Complementar, com a utilização de critério fenotípico para a aferição da condição declarada pelo candidato no processo seletivo. No entanto, “*o edital não definiu de forma prévia, expressa e objetiva, em nenhuma de suas cláusulas, quais os critérios fenotípicos que seriam considerados na avaliação*”.

Aduz que o Edital do Certame é omissivo, por não dispor sobre “*quais seriam os modus e os critérios a serem adotados*”; que fora excluído do Certame por motivos inexistentes no Edital, sem motivação, além de não ter havido a divulgação dos nomes e das especificações dos componentes da Banca Avaliadora, ferindo os princípios da Publicidade e da Transparência na Administração Pública.

Sustenta a ausência de comprovação de falsidade em sua declaração e de fraude no ato de se auto declarar cotista de cor parda; ofensa ao artigo 2º da Lei nº 12.990/2014 e a subjetividade dos critérios de seleção dos cotistas, já que a lei não define critérios objetivos e razoáveis para análise da condição fenotípica dos candidatos que se autodeclararem como de cor preta ou parda.

Requer a exibição das cópias do processo seletivo, em especial no tocante ao procedimento de heteroidentificação.

Em contestação (ID Num. 16060008 - Pág. 1/28 - fls. 735/762) a União menciona que a Portaria Normativa nº 04, de 06/04/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão regulamenta a lei nº 12.990, de 09/06/2014, inclusive no que se refere ao procedimento de heteroidentificação complementar de autodeclaração dos candidatos negros para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais. De acordo com referida norma, “*a autodeclaração do candidato está sujeita a confirmação de uma comissão de heteroidentificação, que tal comissão utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público, que serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação e que não serão considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos*”. Sustenta que “*o Edital adotou o fenótipo (conforme determinado pela Portaria Normativa nº 04/2018) e não genótipo, para análise do grupo racial, de tal sorte que muito embora o autor alegue que é pardo, este fato não se mostrou suficiente para lhe garantir a disputa pelas vagas na condição de cotista*”. Entende que “*O critério estaria justificado porque, normalmente, é a aparência do indivíduo que atrai para si atitudes sociais discriminatórias, o que resulta que a avaliação das suas características físicas seria o critério mais adequado para autorizar a concorrência às vagas reservadas*”. Cita a tese fixada no julgamento da ADC n. 41 quanto à legitimidade da utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, além da autodeclaração na reserva de vagas a cotistas, bem como ressalta que a “*avaliação fenotípica já foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186*”. Para o STF “*a finalidade legal das leis de cotas raciais não é proteger as pessoas que se sentem negras (pretas ou pardas), porém sim aquelas pessoas possuidoras de vulnerabilidade racial e que estão sujeitas a preconceito no mercado de trabalho. É por isso que o procedimento de verificação da condição autodeclarada de negro (preto ou pardo) tem como critério a avaliação fenotípica que consiste na manifestação visível ou detectável da condição genética de um determinado indivíduo. Neste ponto, são considerados negros aqueles candidatos pretos ou pardos que possuem traços fenotípicos que induzam a uma vulnerabilidade racial consoante avaliado pela banca verificadora composta por especialistas na matéria*”. Aduz que “*o procedimento de verificação, previsto na Lei nº 12.990/14, não pode estar sujeito a critérios objetivos de avaliação da condição autodeclarada*”, vez que “*a verificação racial decorre da subjetividade própria da avaliação fenotípica, em razão da característica da atividade de apreciação, não havendo como serem estabelecidos critérios objetivos*”. Defende que a “*previsão em edital de critérios objetivos para caracterizar a raça negra – apontando objetivamente quais características constituem uma pessoa preta ou parda – importa em verdadeiro ato de discriminação e racismo que seria praticado pela União acaso constasse características específicas em edital*”. Argui também que o Poder Judiciário não pode adentrar o mérito administrativo das decisões da banca examinadora. Quanto à alegação de alteração do edital ao estabelecer a eliminação do candidato cuja declaração não foi confirmada, sustenta que o organizador pretendeu apenas esclarecer as regras do concurso atinentes à autodeclaração, “*especialmente porque a utilização do critério fenotípico e da subsidiariedade da heteroidentificação não decorreram da retificação do Edital, mas do mandamento da própria ação afirmativa da Lei nº 12.990/2014*”. Além disso, o art. 84, § 5º já previa a obrigatoriedade de submissão à comissão para verificação da veracidade da autodeclaração. Sobre a inexistência de opção sobre a escolha da cor, afirma que a “*expressão “NEGRO” deve ser lida no sentido de estar se autodeclarando: PRETO ou PARDO*”. Em relação aos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, argumenta que o sigilo objetiva a independência, a segurança e a integridade das ações e que os nomes podem ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos, em conformidade com o disposto na Portaria n. 04/2018. Além disso, “*as Comissões de Heteroidentificação foram constituídas com pessoas de reputação ilibada, entre os residentes no Brasil, após terem participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica*”. Juntou documentos (IDs Num. 16060022 - Pág. 1/9 - fls. 764/772, ID Num. 16060023 - Pág. 1 - fls. 773, Num. 16060025 - Pág. 1/6 - fls. 774/779, ID Num. 16060028 - Pág. 1/5 - fls. 780/784).

No presente caso, a controvérsia se restringe ao preenchimento dos requisitos previstos no edital em relação às vagas reservadas, especialmente no que se refere à autodeclaração feita pelo candidato.

É certo que a constitucionalidade do regime de cotas e da adoção de mecanismos de avaliação da autodeclaração, pela instituição interessada, nos termos da lei nº. 12.711/12, já foram reconhecidas pelo STF:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. **1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.** 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. **É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.** 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Ressalte-se também que, consoante jurisprudência pacífica do STJ, “*o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital*” (AgRg no REsp 1124254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)

No presente caso, no edital nº 02 / SCONC, de 08/05/2018 para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, por meio de processo seletivo, foram reservadas vagas para candidatos pretos e pardos e, dentre as etapas do concurso, os convocados seriam submetidos a uma comissão específica para verificação da veracidade da autodeclaração, sendo eliminados em caso de constatação de autodeclaração falsa.

Por oportuno, cito os arts. 6º, parágrafo único, IV e 24, §2º, V e 84, § 5º do edital (ID Num. 14289767 - Pág. 4 - fl. 641):

Art. 6º A ficha de inscrição e o edital de abertura do PS encontram-se disponíveis no endereço eletrônico da EsPCEx na *internet*.

Parágrafo único. Constarão da ficha de inscrição:

(...)

IV - a autodeclaração quanto a condição de candidato preto ou pardo.

Art. 24. O PS compõe-se das seguintes etapas e fases:

(...)

§ 2º Segunda etapa, composta das seguintes fases:

(...)

V - Os candidatos convocados para as vagas reservadas, que se autodeclararam pretos ou pardos, conforme o previsto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, serão submetidos a uma comissão específica para verificação da veracidade da declaração supracitada.

Art. 84. Caso haja eliminações, desistências ou reprovações na 2ª etapa do PS, os candidatos da lista de majoração poderão ser convocados por meio de chamadas realizadas pela internet na página da EsPCEx para a realização das fases da 2ª etapa do PS, conforme, o Calendário Anual do PS.

(...)

§ 5º Os candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos serão submetidos a uma comissão específica para verificação da veracidade da declaração supracitada, na 2ª etapa do PS. Na hipótese de constatação de declaração falsa o candidato será eliminado do PS, além de estar sujeito a outras sanções cabíveis, conforme o previsto no parágrafo único do Art. 2º da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014.

O cronograma do processo seletivo está elencado no ID Num. 14289767 (Pág. 21/23 - fls. 658/660).

Em 28/12/2018, houve uma retificação do edital nº 02/SCONC (ID Num. 14289770 - Pág. 1/2 - fls. 697/698) com alteração do item V, do § 2º, do Art. 24 e inclusão do anexo H, o qual passou a tratar do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, bem como a utilização do critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no processo seletivo:

V - Os candidatos convocados para a segunda etapa, que se autodeclararam pretos ou pardos, conforme o previsto na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, serão submetidos a uma comissão específica para verificação da veracidade da declaração supracitada, conforme o Anexo H.

- Inclusão do Anexo H.

(...)

i. A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no processo seletivo.

Analisando os documentos juntados, extrai-se que a inclusão do critério fenotípico, para aferição da condição declarada pelo candidato, no edital de retificação do certame inovou nas regras originais do processo seletivo, em dissonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, decidiu o TRF/3R, em agravo de instrumento, acerca da impossibilidade de modificação das regras de concurso público com certame emandamento:

“O Edital n. 2/SCONC de 8 de maio de 2018, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército previa originalmente: a autodeclaração quanto a condição de candidato preto ou pardo, no momento da inscrição (art. 6º, parágrafo único, IV); a etapa de submissão a uma comissão específica para verificação da veracidade da autodeclaração dos convocados para as vagas reservadas a pretos ou pardos (art. 24, § 2º, V); e a eliminação do processo seletivo na hipótese de constatação de autodeclaração falsa (art. 84 § 5º (ID 40797439)). Não havia, portanto, especificação quanto ao critério a ser utilizado, se genótipo ou fenótipo.

Em 28/12/2018 houve retificação do Edital, para inclusão do Anexo H, trazendo o “Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração dos Candidatos Negros no Processo Seletivo da ESPCEX/2018”, no qual constou que a comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no processo seletivo (ID 40797447). A Orientação Normativa n. 3/2016 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelece que o critério a ser considerado deve ser tão-somente os aspectos fenotípicos (art. 2º, §1º). Essa mesma orientação aponta também que o edital deve prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, com a indicação de comissão designada para tal fim.

No caso em análise, tais previsões foram incluídas somente no momento da retificação do Edital, com o concurso já emandamento, como destacado. A propósito, o STJ já decidiu sobre a impossibilidade de modificação de regras do concurso público com o certame emandamento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no respectivo processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já emandamento. 3. O Edital nº 01/2015 - TJDF, que tomou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015. 4. Embora o item 6.2.4 do edital originário previesse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e ao momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e como o certame já emandamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato. 5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a “entrevista” por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. À conta dessa conduta, restou afrontado pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Precedente desta Corte em caso assemelhado: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54907.2017.01.90530-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INTERPRETAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL NO DECORRER DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. Recurso ordinário no qual se discute as regras de edital de concurso para o cargo de Promotor de Justiça do Estado de Rondônia. 2. No caso, o Edital n. 40, de 19 de agosto 2010 procedeu a alteração na fórmula de cálculo da nota de corte prevista, inicialmente, no Edital n. 39, de 21 de julho de 2010, na medida em que passou a exigir que a nota mínima de 6 pontos para a aprovação na fase discursiva fosse apurada por meio de média aritmética, e não mais por simples somatório das notas, como previsto no edital inaugural. 3. Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir norma do Conselho Superior do MP/RO, alterar as regras que estabeleceu para a classificação e aprovação dos candidatos, sob pena de ofensa aos princípios da boa fé e da segurança jurídica. 4. Recurso ordinário provido. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37699.2012.00.82935-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/04/2013)

(...)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS AOS NEGROS E PARDOS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A questão em debate cinge-se à verificação da suposta ilegalidade do ato administrativo estadual gaúcho que determinou a nulidade da inscrição do recorrente no concurso público para o cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme Edital 002/2013, em face da ausência de comprovação da sua afrodescendência declarada para fins de concorrência nas vagas específicas para negros e pardos. 2. In casu, o recorrente teve a inscrição no concurso cancelada ao fundamento de que não preenchia os requisitos necessários a concorrer às vagas destinadas aos negros e pardos, uma vez que, apesar de ser pardo, não teria comprovado ser filho de pai ou mãe negra, não podendo sua cor de pele ter advindo de seus avós ou outro parente ancestral.

3. Os requisitos analisados pela Comissão não guardam relação com o previsto no edital e sequer com a Lei Gaúcha 14.147/2012, uma vez que foram estabelecidos de forma aberta e irrestrita por seus integrantes que, inclusive, destacaram que para os efeitos aqui pretendidos, há que ser considerado pardo o filho de mãe negra e pai branco (ou vice-versa), condição que não possui o candidato (fls. 97).

4. O próprio critério adotado por IBGE para classificação da cor é subjetivo, baseado na autodeclaração do entrevistado, não abrangendo apenas o binômio branco/negro, mas também os encontros interraciais entre brancos e indígenas, brancos e negros e negros e indígenas. Isto demonstra a complexidade que envolve a realização do Censo no Brasil, em razão das variáveis decorrentes do processo miscigenatório, do qual, aliás, resulta a raça brasileira dos mulatos claros, a que aludiu o sociólogo Gilberto Freyre.

5. A classificação de cor na sociedade brasileira, por força da miscigenação, torna-se difícil, mesmo para o etnólogo ou antropólogo. A exata classificação dependeria de exames morfológicos que o leigo não poderia proceder. Até mesmo correlação aos amarelos, é difícil caracterizar o indivíduo como amarelo apenas em função de certos traços morfológicos, os quais permaneceram a 3a. e 4a. gerações, mesmo quando há cruzamentos. Com relação ao branco, preto e pardo a dificuldade é ainda maior, pois o julgamento do pesquisador está relacionado com a cultura regional. Possivelmente o indivíduo considerado como pardo no Rio Grande do Sul, seria considerado branco na Bahia, na segura observação da Professora Aparecida Regueira (As Fontes Estatísticas em Relações Raciais e a Natureza da Investigação do Questão Cor nas Pesquisas Sobre a População no Brasil: Contribuição para o Estudo das Desigualdades Raciais na Educação. Site IBGE).

6. Nesse contexto, importa salientar que se o Edital estabelece que a simples declaração habilita o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos, e não fixa os critérios para aferição desta condição, não pode a Administração, posteriormente, sem respaldo legal ou no Edital do Certame, estabelecer novos critérios ou exigências adicionais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, além de se tratar de criteriologia arbitrária, preconcebida e tendente a produzir o resultado previamente escolhido.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de se seguir fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordenamento positivistas.

8. Dessa forma, mostra-se líquido e certo o direito do recorrente em ter anulado o ato que determinou o cancelamento de sua inscrição na lista específica para negros e pardos, bem como para restabelecer os efeitos de sua nomeação, para que, preenchidos os demais requisitos legais, tome posse no cargo de Oficial de Controle Externo, Classe II, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

9. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 31/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O Conselho Nacional de Justiça tem legitimidade para fiscalizar, inclusive de ofício, os atos administrativos praticados por órgãos do Poder Judiciário (MS 26.163, rel. min. Carmem Lúcia, DJe 04.09.2008).
2. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. (RE 318.106, rel. min. Ellen Gracie, DJ 18.11.2005).
3. No caso, a alteração das regras do concurso teria sido motivada por suposta ambigüidade de norma do edital acerca de critérios de classificação para a prova oral. Ficou evidenciado, contudo, que o critério de escolha dos candidatos que deveriam ser convocados para as provas orais do concurso para a magistratura do Estado do Piauí já estava claramente delimitado quando da publicação do Edital nº 1/2007.
4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados às provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos.
5. Ordem denegada.
(MS 27160, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351- 02 PP-00285 RSJADV maio, 2009, p. 41-46)''

Ainda que o edital originário tenha previsto a submissão da autodeclaração dos candidatos a uma comissão específica, não havia qualquer dispositivo indicando a utilização do critério fenotípico para aferição da condição étnico-racial, tampouco menção à Portaria n. 04/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, portanto sua posterior regulação como critério a ser utilizado viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo de rigor o reconhecimento da ilegalidade na inovação trazida no edital de retificação.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, I do CPC e resolvo o mérito para assegurar seu direito de permanência no processo seletivo de ingresso à Escola Preparatória de Cadetes do Exército – EsPCEX (edital nº 02 / SCONC, de 08/05/2018), na condição de cotista, prosseguindo nas demais etapas do concurso, bem como para declarar a ilegalidade da ata n. 086 emitida pela comissão de heteroidentificação (ID Num. 14289772 - Pág. 1).

Condeno a União em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do valor da causa.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004202-35.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

DESPACHO

1. Dê-se ciência à CEF acerca dos embargos de declaração opostos pela embargante.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023198-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO VILELA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da certidão ID 28537389, deverá o procurador informar o endereço atualizado do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 270, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Não havendo indicação de novo endereço do autor, tomem os autos conclusos para nova deliberação.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-41.2020.4.03.6105
RECONVINTE: VALDIMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RECONVINTE: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010630-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.705.073-0) desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/08/2017), bem como o reconhecimento de atividade especial no período de 12/12/1989 a 01/10/2009 e opção de permanecer exercendo atividades sujeitas a agentes nocivos. Alternativamente, requer o cômputo de períodos posteriores (reafirmção da DER) para a data em que preenchidos os requisitos.

O autor elencou na inicial seu tempo de contribuição e para a atividade de vigilante, ressalta estar comprovado o uso de arma de fogo.

Pelo despacho de ID Num. 11759895 - Pág. 1 (fl. 53) a parte autora foi intimada a emendar a inicial para juntar declaração de hipossuficiência, cópia dos processos administrativos em seu nome e indicar seu endereço eletrônico.

O autor informou que não possui endereço eletrônico e indicou o de seus advogados (ID Num. 12454315 - Pág. 1/2 - fl. 54/55). Juntou declaração de hipossuficiência (ID Num. 12454318 - Pág. 1 - fl. 56) e cópia do processo administrativo (NB 183.705.073-0 - ID Num. 12454323 - Pág. 1/41 - fls. 57/97).

Pelo despacho de ID foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.

Em contestação (ID Num. 13964997 - Pág. 1/20 - fls. 99/118) o INSS alega falta de interesse de agir em relação ao período de 12/12/1989 a 28/04/1995 por já ter sido enquadrado como especial administrativamente. Quanto à reafirmação da DER, noticiou determinação de suspensão (tema 995 STJ). No mérito, alega que "a caracterização de atividade especial por categoria profissional somente pode ser feita em relação a períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95" e que não houve a comprovação das atividades especiais, vez que o PPP de ID 11759493 é extemporâneo e não consta exposição a agente nocivo, nem permanência e habitualidade. Juntou documentos (ID Num. 13964998 - Pág. 1 e Num. 13964998 - Pág. 2/3 - fls. 119/121).

Em réplica (ID Num. 15232198 - Pág. 1/8 - fls. 123/130), o demandante reiterou os termos da inicial.

Pelo despacho de ID Num. 16332928 - Pág. 1 (fl. 131) o autor foi intimado a regularizar a representação processual e especificar os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.

O autor informou que pretende o reconhecimento da atividade especial no período de 12/12/1989 a 01/10/2009 e juntou procuração assinada (ID Num. 16475735 - Pág. 1/2 e Num. 16476001 - Pág. 1 - fls. 132/134).

Pelo despacho de ID Num. 19762804 - Pág. 1 (fl. 136) foi fixado o ponto controvertido, qual seja, o exercício de atividade especial no período de 12/12/1989 a 01/10/2009. Já tendo o autor apresentado os documentos referentes a seu pedido, o INSS foi intimado a produzir elementos de prova que o infirmem, todavia não houve manifestação.

Decido.

Baixo os autos em diligência.

No presente caso, pretende o autor o reconhecimento da atividade especial no período de 12/12/1989 a 01/10/2009 laborado na função de vigilante, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a contagem administrativa realizada pela autarquia, foi apurado o tempo de 29 anos, 3 meses e 19 dias (ID Num. 12454323 - Pág. 34/35 – fls. 90/91), consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Mil Flores Transportes Rodovia Rios			01/04/1986	23/05/1986		53,00	-				
Jose Antonio Muniz Barreto			03/02/1987	08/05/1987		96,00	-				
Casa de Saúde Vale da Alvorada			07/07/1987	19/01/1988		193,00	-				
Wagner Transportes e Comércio			02/03/1988	09/11/1988		248,00	-				
Rota Recursos Humanos			10/11/1988	23/12/1988		44,00	-				
Carrefour Comércio e Indústria			17/01/1989	18/10/1989		272,00	-				
Estrela Azul Serviços de Vigilância	1,4	Esp	12/12/1989	31/01/1991		-	573,00				
Estrela Azul Serviços de Vigilância	1,4	Esp	01/02/1991	28/04/1995		-	2.139,20				
Estrela Azul Serviços de Vigilância			29/04/1995	30/09/2006		4.112,00	-				
União Central Brasileira Igreja Adventista			01/11/2009	20/03/2013		1.219,00	-				
tempo embenefício			21/03/2013	16/03/2014		356,00	-				
União Central Brasileira Igreja Adventista			17/03/2014	31/08/2017		1.244,00	-				
Correspondente ao número de dias:						7.837,00	2.712,20				
Tempo comum / Especial:						21	9	7	7	6	12
Tempo total (ano / mês / dia):						29 ANOS		3 mês		19 dias	

Considerando que a questão acerca da “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo” está afetado em recurso repetitivo (REsp 1831371/SP, tema 1031) e que há “determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)”, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do recurso afetado, devendo as partes requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008738-82.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G V S DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Intime-se a autora, ora exequente, a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Apresentados os cálculos do valor da execução, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe processual da ação, devendo constar execução contra a fazenda pública.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-24.2019.4.03.6105
AUTOR: MANOEL JAIME DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007412-87.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SUELI DASILVAMORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, em vista do contrato juntado no ID 17211895, defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais).

Assim, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

No mais, considerando os esclarecimentos prestados pelo INSS, com a informação da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente e a implantação do benefício judicial (ID 21069556), bem como a necessidade do desconto dos benefícios inacumuláveis (ID 20782312), intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 15495141).

Havendo concordância do autor, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestado a contabilidade pela correção dos valores, expeçam-se as requisições de pagamento, atentando-se ao destaque de honorários e sucumbenciais, em nome do Dr. Lucas Ramos Tubino, OAB/SP 202.142.

Discordando do valor apresentado pelo INSS, deverá, no mesmo prazo, juntar a planilha de cálculos que entende como devido, com o desconto dos valores pagos administrativamente.

Com os cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **LUIZ JOSÉ DA COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 13/04/1978 a 26/04/1979 (Serrana S/A Papel e Celulose), 01/06/1984 a 02/07/1984 (Raimundo Joaquim de Souza), 16/08/1984 a 27/10/1984 (Abeli Miguel), 16/04/1985 a 02/12/1987 (Constroeste - Indústria e Comércio Ltda.), 22/01/1988 a 30/05/1988 (Encalco Construções Ltda.), 16/06/1988 a 31/05/1989 (Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A), 08/08/1989 a 06/09/1989 (Construtora OAS Ltda.), 11/09/1989 a 01/08/1990 (Transtécnica), 18/02/1991 a 18/01/1998 (Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Ltda.), 17/01/2006 a 09/01/2008 (Terram Terraplanagem Mecanizada Ltda.), 03/09/1990 a 07/12/1990 (Constroeste), 01/06/1993 a 05/08/1993 (Construmarco), 03/09/1993 a 21/11/1996 (Constroeste), 26/02/1998 a 27/11/2001 (Multipav Pavimentadora e Construtora Ltda.), 08/10/2001 a 27/11/2001 (Talude Comercial e Construtora Ltda.), 09/10/1999 a 23/02/2000 (Construtora Andrade), 02/03/2000 a 21/06/2001 (Equipav S/A), 10/12/2001 a 21/05/2003 (Equipav S/A), 02/05/2005 a 15/10/2005 (Massoco Construções e Terraplanagem Ltda.), 01/08/2008 a 15/05/2010 (Orsatti - Terraplanagem e Pavimentação Ltda.), 11/10/2010 a 04/09/2012 (Orsatti), 03/12/2012 a 16/09/2015 (Orsatti), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (07/01/2016 - NB 42/176.823.627-6), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Sobreveio despacho determinando a regularização da inicial (ID nº 13854442).

O autor se manifestou, juntando documentos, conforme determinação do Juízo, e requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 13854449 e 13854755).

Pelo despacho de ID nº 13854759 foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se expressamente quanto à renúncia ao valor excedente ao valor de alçada do JEF.

A parte autora se manifestou, informando não renunciar ao valor excedente (ID nº 13854761).

Pela decisão de ID nº 13854762, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, e aqui recebidos cientificando-se as partes (ID nº 14984951).

A parte autora juntou declaração de hipossuficiência (ID nº 14366713).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 16670582).

Pelo despacho de ID nº 20086516 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a conclusão dos autos para sentença, face ao pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador"¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DSES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 13/04/1978 a 26/04/1979 (Serrana S/A Papel e Celulose), 01/06/1984 a 02/07/1984 (Raimundo Joaquim de Souza), 16/08/1984 a 27/10/1984 (Abeli Miguel), 16/04/1985 a 02/12/1987 (Constroeste – Indústria e Comércio Ltda.), 22/01/1988 a 30/05/1988 (Encalco Construções Ltda.), 16/06/1988 a 31/05/1989 (Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A), 08/08/1989 a 06/09/1989 (Construtora OAS Ltda.), 11/09/1989 a 01/08/1990 (Transtécnica), 18/02/1991 a 18/01/1998 (Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Ltda.), 17/01/2006 a 09/01/2008 (Terram Terraplanagem Mecanizada Ltda.), 03/09/1990 a 07/12/1990 (Constroeste), 01/06/1993 a 05/08/1993 (Construmarco), 03/09/1993 a 21/11/1996 (Constroeste), 26/02/1998 a 27/11/2001 (Multipav Pavimentadora e Construtora Ltda.), 08/10/2001 a 27/11/2001 (Talude Comercial e Construtora Ltda.), 09/10/1999 a 23/02/2000 (Construtora Andrade), 02/03/2000 a 21/06/2001 (Equipav S/A), 10/12/2001 a 21/05/2003 (Equipav S/A), 02/05/2005 a 15/10/2005 (Massoco Construções e Terraplanagem Ltda.), 01/08/2008 a 15/05/2010 (Orsatti – Terraplanagem e Pavimentação Ltda.), 11/10/2010 a 04/09/2012 (Orsatti), 03/12/2012 a 16/09/2015 (Orsatti), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (07/01/2016).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **24 anos, 03 meses e 16 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef	Esp	Tempo de Atividade				
				Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
	Serrana			13/04/1978	26/04/1979		374,00	-
	Raimundo			25/06/1984	02/07/1984		8,00	-
	Abeli			16/08/1984	27/10/1984		72,00	-
	Atria			16/04/1985	02/12/1987		947,00	-

Encalço			22/01/1988	30/05/1988		129,00	-
Construcap			16/06/1988	31/05/1989		346,00	-
OAS			08/08/1989	06/09/1989		29,00	-
Transtecnica			11/09/1989	01/08/1990		321,00	-
Atria			03/09/1990	07/12/1990		95,00	-
Transmarangão			18/02/1991	18/01/1992		331,00	-
Construmarco			01/06/1993	05/08/1993		65,00	-
Atria			03/09/1993	15/09/1994		373,00	-
Concretoeste			16/09/1994	21/11/1996		786,00	-
Multipav			26/02/1998	14/07/1999		499,00	-
Gelre			25/08/1999	08/10/1999		44,00	-
Andrade			09/10/1999	31/01/2000		113,00	-
Equipav			02/03/2000	21/06/2001		470,00	-
Italude			08/10/2001	27/11/2001		50,00	-
Equipav			10/12/2001	21/05/2003		522,00	-
Massoco			02/05/2005	15/10/2005		164,00	-
Terram			17/01/2006	09/01/2008		713,00	-
Orsatti			01/08/2008	15/05/2010		645,00	-
Orsatti			11/10/2010	04/09/2012		684,00	-
Orsatti			03/12/2012	11/08/2015		969,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						8.746,00	-
Tempo comum / Especial:						24	3 16 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						24 ANOS	3 mês 16 dias

De início, quanto ao lapso de 13/04/1978 a 26/04/1979 (Serrana S/A Papel e Celulose), consta registrado na CTPS de ID nº 13854433, fl. 92, a função de auxiliar de produção.

O autor não comprova a exposição a agentes nocivos, tampouco pode ser a função por ele exercida enquadrada em categoria profissional, porquanto demasiado genérica.

Destarte, não reconheço a especialidade das atividades exercidas no período de 13/04/1978 a 26/04/1979.

Quanto aos lapsos de 01/06/1984 a 02/07/1984 (Raimundo Joaquim de Souza) e 16/08/1984 a 27/10/1984 (Abeli Miguel), a CTPS de ID nº 13854433, fls. 92 e 93, aponta que o autor exerceu a função de trabalhador rural.

Muito embora a parte autora pretenda o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento na categoria profissional de "trabalhadores da agropecuária", constante do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964, vigente à época da prestação do serviço, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o trabalhador rural que não demonstrar o exercício do labor na agropecuária não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Nesse sentido, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do exercício conjugado na agricultura e pecuária. Veja-se o teor das ementas dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RÚIDO. LABOR RURAL. INTEMPÉRIAS DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONECTÁRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- À parte autora interessada cabe a devida *comprovação* da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.

(...)

- Por outro lado, é descabida a pretensão de contagem excepcional do labor rural nos interregnos de 8/1/1975 a 21/3/1975 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), de 18/11/1976 a 25/9/1977 ("Fischer S/A - Comércio e Indústria Agricultura"), 2/4/1980 a 13/6/1984 ("Cambuly Empreendimentos Agropecuários Ltda."), de 13/10/1986 a 16/10/1987 ("Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda."), de 23/10/1988 a 28/2/1990 ("Agropecuária Bambozzi S/A") e de 10/7/1994 a 26/2/1997 ("Dalmiro Trevisan"), na função de trabalhador rural.

- Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço.

- Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de *comprovação* da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes).

- No que tange aos períodos de 12/6/1969 a 28/9/1969, de 28/9/1970 a 2/12/1970, de 17/5/1971 a 11/10/1971, de 12/8/1985 a 13/9/1985, de 2/4/1980 a 13/6/1984 e de 10/7/1994 a 26/2/1997 depreende-se dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados que a parte autora desenvolvia as atividades de operário e trabalhador rural, sendo que o relato genérico de exposição a ruído e produtos químicos, os quais não tem o condão de promover o enquadramento requerido.

- Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escoreita, subscrita por profissional legalmente habilitado, circunstância não verificada (Precedentes).

- Em relação aos interstícios de 19/5/1998 a 18/3/1999 e de 13/7/1999 a 13/11/2001, também não é viável o reconhecimento da especialidade. Isso porque os perfis profissiográficos atestam, em relação a esses interregnos, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei.

- Aplica-se a mesma circunstância aos lapsos de 1º/11/1971 a 28/2/1972 (auxiliar de serviços gerais), de 27/9/1973 a 12/2/1974 (operário), de 2/1/1976 a 15/7/1976 (lavador), de 20/9/1990 a 5/6/1991 (ajudante serviços gerais) e de 2/8/2010 a 30/1/2013 (ajudante geral), pois o requerente não juntou formulário, laudo ou PPP que demonstrasse a sujeição a agentes insalubres. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados.

(...)

- Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270385 / SP - 0031849-48.2017.4.03.9999; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data da Publicação:19/07/2018). (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO.

(...)

Não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rúrico em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries – tais como, calor, frio, sol e chuva – certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964.

(...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 / SP - 0001599-65.2013.4.03.6121; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data da Publicação:10/07/2018.). (Grifou-se).

Embora a CTPS apresentada comprove a existência do vínculo, não é hábil a comprovar a especialidade do labor, dada a generalidade das funções exercidas pelo autor.

Diante disso, à míngua da comprovação da especialidade do labor, deixo de reconhecê-la quanto aos lapsos de 01/06/1984 a 02/07/1984 e 16/08/1984 a 27/10/1984.

Relativamente ao lapso de 16/04/1985 a 02/12/1987 (Constroeste – Indústria e Comércio Ltda.), a CTPS de ID nº 13854433, fl. 93, aponta que o autor exerceu a função de servente de obras.

Nada obstante, unicamente com base nas cópias das CTPS e nos formulários apresentados não é possível o reconhecimento da especialidade do período, uma vez que a atividade não se encontra prevista nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Cumprе ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RÚIDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

[...]

4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

[...]

10. O tempo de serviço prestado nas funções de "servente de pedreiro", "1/2 oficial pedreiro" e "pedreiro", durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na "Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa", não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens".

[...]

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 - 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

[...]

- Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. **Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência.**

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Nesse contexto, não é passível de reconhecimento como atividade especial, aquela desempenhada no período de 16/04/1985 a 02/12/1987.

No lapso de 22/01/1988 a 30/05/1988 (Encaiso Construções Ltda.), a CTPS de ID nº 13854433, fl. 94, aponta o exercício da função de operador de máquina pelo autor.

Quanto ao período de 16/06/1988 a 31/05/1989 (Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A), está registrado na CTPS de ID nº 13854433, fl. 94, que o autor exerceu a função de operador de máquina.

No que tange ao lapso de 08/08/1989 a 06/09/1989 (Construtora OAS Ltda.), a CTPS de ID nº 13854433, fl. 95, indica que o autor exerceu a função de operador de motoscraeper.

No período de 18/02/1991 a 18/01/1998 (Transmarangão Construtora e Conservadora de Estradas Ltda.), o Formulário DIRBEN-8030 (ID nº 13854433, fl. 20), aponta que o autor exerceu a função de operador de trator de lâmina, sem informação de exposição a agentes nocivos. Consta anotado naquele documento o período de 18/02/1991 a 18/01/1992.

Quanto ao período de 03/09/1990 a 07/12/1990 (Controeste), consta da CTPS de ID nº 13854433, fl. 113, o exercício da função de operador de trator de lâmina.

No que tange ao interregno de 01/06/1993 a 05/08/1993 (Construmarco), consta da CTPS de ID nº 13854433, fl. 113, que o autor exerceu a função de operador de trator de lâmina.

Relativamente ao lapso de 03/09/1993 a 21/11/1996 (Concretoeste), a CTPS de ID nº 13854433, fl. 114, aponta que o autor exerceu a função de operador de pá carregadeira.

Note-se que, em todos os períodos acima expostos, o autor trabalhou no ramo da construção civil, laborando na operação de máquinas pesadas, tais como tratores, pás carregadeiras e motoscraeper, que também é um tipo de trator.

Neste contexto, impõe reconhecer que a atividade de tratorista deve ser reconhecida como especial por equiparação à função de motorista de caminhão, nos moldes dos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.0890/79, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

É esse o entendimento expresso da TNU, na Súmula nº 70: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional".

O TRF da 3ª Região vem adotando esse mesmo entendimento. A esse respeito, veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA/OPERADOR LAMINISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

(...)

7. No período de 01/06/1987 a 03/02/1995, o autor exerceu a atividade de operador laminista da Construtora Andrade Gutierrez, e neste mister, executava a atividade de tratorista, pois lhe competia "operar uma máquina a motor de grande porte, acima de 20 toneladas, provida de lâmina frontal, dirigindo-a e manipulando os comandos de movimentação da lâmina para empurrar, repartir e nivelar terra e outros materiais ou desmatamento para remoção de vegetais do terreno, ou ainda pode trabalhar no transporte de materiais puxando 'scraeper'. Conduz a máquina, aciona o motor, manipula os comandos de marcha para posicioná-lo segundo as necessidades do trabalho".

8. A atividade de tratorista é admitida como especial por equiparação à de motorista de caminhão de carga, nos termos da jurisprudência desta Corte e Súmula nº 70 do TNU, motivo pelo qual o período de 01/06/1987 a 03/02/1995 deve ser enquadrado como especial nos termos dos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.0890/79.

(...)

21. Recurso de apelação autárquico não provido.

22. Honorários recursais estabelecidos de ofício.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2263194 - 0005476-54.2015.4.03.6311, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDAMENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO PROCEDENTE.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, no período de 01.03.1976 a 01.03.1977, a parte autora, na atividade de tratorista, esteve exposta a insalubridades (ID 8168261, pág. 42), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da pleiteada transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, com os novos períodos especiais reconhecidos, a parte autora alcança 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 09.03.2009), o que necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada, observada a fórmula de cálculo do fator previdenciário

9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/149.397.326-3), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 09.03.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001194-50.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020)

Em face da fundamentação supra, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/01/1988 a 30/05/1988, 16/06/1988 a 31/05/1989, 08/08/1989 a 06/09/1989, 18/02/1991 a 18/01/1992, 03/09/1990 a 07/12/1990, 01/06/1993 a 05/08/1993 e 03/09/1993 a 21/11/1996.

Em relação ao período de 26/02/1998 a 27/11/2001 (Multipav Pavimentadora e Construtora Ltda.), a CTPS de ID nº 13854433, fl. 115, indica o exercício da função de operador de trator. Consta anotado o período de 26/02/1998 a 14/07/1999.

Em relação ao lapso de 09/10/1999 a 23/02/2000 (Construtora Andrade), a CTPS de ID nº 13854433, fl. 37, aponta que o autor exerceu a função de operador laminista.

Quanto ao período de 08/10/2001 a 27/11/2001 (Talude Comercial e Construtora Ltda.), está registrado na CTPS de ID nº 13854433, fl. 115, que o autor exerceu a função de operador de máquina I.

Quanto ao período de 02/05/2005 a 15/10/2005 (Massoco Construções e Terraplanagem Ltda.), a CTPS de ID nº 13854433, fl. 38, aponta que o autor exerceu a função de operador.

No que se refere ao lapso de 17/01/2006 a 09/01/2008 (Terram Terraplanagem Mecanizada Ltda.), a CTPS de ID nº 13854433, fl. 96, aponta que o autor exerceu a função de operador de máquina.

Em relação a todos os períodos acima descritos, posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, inaplicável o enquadramento em categoria profissional. Não tendo o autor apresentado nenhum documento que comprove a exposição a agentes nocivos, não há como reconhecer a especialidade aventada.

Quanto ao período de 11/09/1989 a 01/08/1990 (Transtécnica), consta da CTPS de ID nº 13854433, fl. 106, que o autor firmou contrato de experiência, mas não consta a função exercida, nem a data final do vínculo. O registro de ID nº 13854433, fl. 95, (operador de motocraper), consta como cancelado. Destarte, a ausência de informações inviabiliza a análise e, consequentemente, o reconhecimento do caráter especial do labor.

No que tange ao interregno de 02/03/2000 a 21/06/2001 e 10/12/2001 a 21/05/2003 (Equipav S/A), os PPP's de ID nº 13854433, fs. 25/26 e 27/28, apontam que o autor exerceu a função de operador de trator lâmina/operador de máquinas, com exposição a ruído de 88 decibéis, poeira total de 0,2 mg/m³ e poeira respirável de 0,050 mg/m³.

Quanto ao ruído, não há como reconhecer a especialidade do labor, uma vez que o limite de tolerância vigente à época (90 decibéis), era inferior à intensidade do ruído a que esteve exposto o autor.

No que tange à poeira, o anexo XII da NR-15 apresenta as fórmulas para calcular o limite de tolerância da exposição, mas não o limite de tolerância em si, razão pela qual resta inviabilizada a análise da especialidade quanto a este agente nocivo.

Destarte, não reconheço a especialidade do labor exercido no lapso de 02/03/2000 a 21/06/2001.

Por fim, quanto aos interregnos de 01/08/2008 a 15/05/2010, 11/10/2010 a 04/09/2012 e 03/12/2012 a 16/09/2015 (Orsatti - Terraplanagem e Pavimentação Ltda.), o PPP de ID nº 13854433, fs. 21/23, aponta que o autor exerceu a função de operador de trator de lâmina, com exposição a ruído na intensidade de 85 decibéis, e poeira (sem indicação da intensidade/concentração). O aludido documento foi emitido em 11/08/2015.

Considerando o limite de tolerância vigente para o ruído à época da prestação do serviço não há como reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor, já que a exposição ao mencionado agente nocivo não superou 85 decibéis.

Em face dos períodos de labor especial reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza **26 anos, 08 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição até a DER, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade												
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período						Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
							admissão									saída
				Serrana			13/04/1978	26/04/1979		374,00	-					
				Raimundo			25/06/1984	02/07/1984		8,00	-					
				Abeli			16/08/1984	27/10/1984		72,00	-					
				Atria			16/04/1985	02/12/1987		947,00	-					
			1,4	Encalco	esp		22/01/1988	30/05/1988		-	180,60					
			1,4	Construcap	esp		16/06/1988	31/05/1989		-	484,40					
			1,4	OAS	esp		08/08/1989	06/09/1989		-	40,60					
				Transtecnica			11/09/1989	01/08/1990		321,00	-					

Atria		1,4	esp	03/09/1990	07/12/1990		-	133,00				
Transmarangão		1,4	esp	18/02/1991	18/01/1992		-	463,40				
Construmarco		1,4	esp	01/06/1993	05/08/1993		-	91,00				
Atria		1,4	esp	03/09/1993	15/09/1994		-	522,20				
Concretoeste		1,4	esp	16/09/1994	21/11/1996		-	1.100,40				
Multipav				26/02/1998	14/07/1999		499,00	-				
Gelre				25/08/1999	08/10/1999		44,00	-				
Andrade				09/10/1999	31/01/2000		113,00	-				
Equipav				02/03/2000	21/06/2001		470,00	-				
Talude				08/10/2001	27/11/2001		50,00	-				
Equipav				10/12/2001	21/05/2003		522,00	-				
Massoco				02/05/2005	15/10/2005		164,00	-				
Terram				17/01/2006	09/01/2008		713,00	-				
Orsatti				01/08/2008	15/05/2010		645,00	-				
Orsatti				11/10/2010	04/09/2012		684,00	-				
Orsatti				03/12/2012	11/08/2015		969,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.595,00	3.015,60				
Tempo comum / Especial:							18	3	25	8	4	16
Tempo total (ano / mês / dia):							26	8	11			
							ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar as especialidade das atividades exercidas nos períodos de 22/01/1988 a 30/05/1988, 16/06/1988 a 31/05/1989, 08/08/1989 a 06/09/1989, 18/02/1991 a 18/01/1992, 03/09/1990 a 07/12/1990, 01/06/1993 a 05/08/1993 e 03/09/1993 a 21/11/1996;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **26 anos, 08 meses e 11 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (07/01/2016);

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **REINALDO CARVALHO DO NASCIMENTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de **01/08/1996 a 04/07/1997, 26/11/1998 a 01/07/2005 e 30/04/2006 a 09/07/2013** e sua conversão em atividade comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo realizado em 22/07/2016 (NB 179.584.611-6), como pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária.

A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos, IDS 13469820 e 13469821.

Originalmente distribuído perante o JEF desta subseção, por conta do valor atribuído à causa o feito foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal.

Aqui recebido, pelo despacho ID 14958183 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a apresentação de cópia integral do pedido administrativo antes da citação do réu.

Cópia integral do Procedimento Administrativo em seu nome no ID 16513977.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16747035).

Pelo despacho ID 19666842 foram fixados os pontos controvertidos e deferido prazo às partes para que especificassem outras provas que pretendessem produzir.

Não havendo manifestação qualquer, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Consigno seremas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹¹ têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprido ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recorrendo às mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva vão afastar a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo 1 do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando portes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redundou no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

· **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**

· **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**

· **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** nos períodos de **01/08/1996 a 04/07/1997, 26/11/1998 a 01/07/2005 e 30/04/2006 a 09/07/2013.**

1) **01/08/1996 a 04/07/1997 (Expresso Brasileiro Viação Ltda.):** consoante se extrai do PPP, ID 13469821, laborou como “Motorista Rodoviário”. Consta que conduzia ônibus de transporte rodoviário e controlava o embarque e o desembarque de passageiros, em trajetos intermunicipais e interestaduais, e não há indicação de quaisquer fatores de risco.

Este período é posterior às alterações introduzidas pela lei nº 9.032/95, de modo que para que o período de trabalho fosse caracterizado como especial já era exigida a comprovação da exposição a agentes nocivos ou a condições insalubres. Assim, não cabia mais o mero enquadramento da profissão exercida em algum (ns) do (s) código (s) relacionados nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Ocorre que não há qualquer outro documento que ateste as condições de trabalho do autor, e tomando o PPP como base o autor não se expôs a quaisquer condições adversas que justifiquem o reconhecimento do período como especial, pelo que **não reconheço como especial o período de trabalho em questão.**

2) **26/11/1998 a 01/07/2005 (Viação Cometa S/A):** do PPP que instruiu o pedido administrativo e do ID 13469821 consta que o autor laborou como “Motorista Rodoviário”. Sua atribuição era de conduzir o ônibus em rodovias, transportando passageiros, e o único fator de risco indicado é o **ruído de 77,2 dB(A).**

Ocorre que neste lapso vigoram os limites de tolerância para este agente nocivo de 90 dB(A), do Dec. n.º 2.172/97, até 18/11/2003, e 85 dB(A), do Dec. n.º 4.882/03, vigente até os dias atuais, e é fácil observar que nenhum destes foi ultrapassado no interim em questão.

O autor também não questiona os dados informados no referido formulário, pelo que reputo-os como corretos e, deste modo, **não reconheço, igualmente, este lapso como especial**.

3) 30/04/2006 a 09/07/2013 (Expresso Campus): sobre este interim o autor apresentou, como documento técnico probante, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Dele consta que trabalhou como motorista de ônibus urbano de passageiros e, semelhante ao período anterior, o único fator de risco indicado foi o ruído, que variou entre 78 e 82 dB(A).

Conforme já estudado em tópico próprio, neste lapso já vigia o atual limite tolerância para o ruído de 85 decibéis. Logo, não sendo ultrapassado este limite e não havendo outros fatores de risco, **não é o caso de reconhecimento da especialidade deste lapso final**.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTES o pedido formulado pela autora** de reconhecimento da especialidade dos períodos indicados, de conversão destes em tempo comum e de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6893

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0014650-36.2009.403.6105(2009.61.05.014650-0) - PASTIFICIO SELMI SA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face da decisão de fls. 353/354vº, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, via passagem de autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012601-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GEISA GONCALVES SPINELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006016-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ARNALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais no período de 24/08/1998 a 31/03/2010 (SANASA), para o fim de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da DIB na segunda DER (06/02/2017 – NB 42/182.699.515-0), como pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Como inicial vieramprocuração e documentos, inclusive a guia de recolhimento das custas.

Pelo despacho de ID nº 17340613 foi determinada a intimação do autor para informar o seu endereço eletrônico.

Manifestação do autor (ID nº 17548752).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 18824711).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor, o reconhecimento do labor exercido em condições especiais no período de 24/08/1998 a 31/03/2010 (SANASA), para o fim de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com retroação da DIB na segunda DER (06/02/2017).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **33 anos, 02 meses e 05 dias**, até a segunda DER (06/02/2017), conforme reproduzido na planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Comum	Especial	
			Período		Fls. autos	DIAS			DIAS
			admissão	saída					
Casas Buri			03/12/1975	08/09/1976		276,00	-		
Mouran			18/01/1977	06/02/1978		379,00	-		
Soberana			13/03/1978	07/06/1978		85,00	-		
			08/06/1978	14/11/1978		157,00	-		
Bauruense			11/01/1979	27/06/1980		527,00	-		
Hidroservice			21/01/1981	15/11/1982		655,00	-		

Andrade				16/11/1982	10/01/1983		55,00	-				
Camargo Correa				02/09/1983	02/05/1984		241,00	-				
Itamon				02/01/1985	05/03/1986		424,00	-				
RR				09/05/1986	06/08/1986		88,00	-				
RR				07/08/1986	19/06/1987		313,00	-				
Enesa				08/09/1987	23/11/1987		76,00	-				
Montcalm				21/01/1988	06/06/1988		136,00	-				
Ceralit				23/10/1989	15/07/1991		623,00	-				
Kleber				23/11/1992	31/12/1992		39,00	-				
Montcalm				09/05/1994	29/07/1994		81,00	-				
Boccard				05/09/1994	19/12/1996		825,00	-				
Geire				01/09/1997	12/09/1997		12,00	-				
Nortec				24/09/1997	14/01/1998		111,00	-				
Nortec				02/02/1998	02/03/1998		31,00	-				
Calnitec				09/04/1998	13/08/1998		125,00	-				
Sanasa		1,4	esp	24/08/1998	13/12/1998		-	154,00				
Sanasa				14/12/1998	30/05/2001		887,00	-				
Tempo em beneficio				31/05/2001	25/06/2001		26,00	-				
Sanasa				26/06/2001	06/02/2017		5.621,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							11.791,00	154,00				
Tempo comum / Especial:							32	9	1	0	5	4
Tempo total (ano / mês / dia):							33 ANOS	2 mês	5 dias			

Para comprovar a especialidade do labor exercido no período de 24/08/1998 a 31/03/2010 (SANASA), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 17326203. Trata-se do mesmo documento juntado aos autos do processo administrativo referente ao NB 42/188.958.095-0, que indica que o autor esteve em contato com unidade e esgoto "in natura" durante o lapso acima apontado.

Observo, entretanto, que o documento em tela não foi juntado aos autos do processo administrativo em relação ao qual o autor pretende a retroação da DER (NB 42/182.699.515-0). Assim, a autoridade administrativa não pôde examinar o pedido de reconhecimento da especialidade naquela ocasião com base do aludido documento. Neste contexto, imperioso reconhecer que a decisão administrativa foi proferida naqueles autos com base nos documentos apresentados pela parte autora, consistentes nas cópias da CTPS.

Impõe ressaltar que as cópias da CTPS não se reputam hábeis a comprovar a especialidade do labor, porquanto durante a prestação do serviço não mais vigoravam disposições atinentes ao enquadramento em categoria profissional para o fim de reconhecer o caráter especial da atividade. Deveria a parte autora ter demonstrado a efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos elencados na legislação, o que, como visto, não ocorreu, à míngua da juntada do PPP naqueles autos administrativos.

Por outro lado, extrai-se da descrição das atividades descritas no PPP, que o autor manteve contato constante com unidade e microorganismos patogênicos provenientes do esgoto. Dentre as funções exercidas destacam-se as seguintes: "Faz consertos para restabelecer o abastecimento de água; faz reparos na rede coletora de esgoto, desentupindo canalizações com varetas e equipamentos tipo roter-roter (...)".

O Decreto nº 3.048/1999, em seu Código 3.0.1 dispõe quanto aos “*Microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas (...) e trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto.*”.

A título ilustrativo, veja-se o teor da seguinte ementa de julgado do TRF da 3ª Região, em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ART. 496, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RÚIDO. UMIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. PREENCHIMENTO REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA

- Na hipótese dos autos, embora a sentença seja líqüida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, art. 496 da atual lei processual, razão pela qual impõe-se o afastamento do reexame necessário.

- Demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, a exposição a ruído superior aos limites legais, deve ser reconhecida a especialidade do labor.

- **Registrada, ainda, a sujeição do autor, "durante toda a jornada de trabalho", a "agentes biológicos provenientes de contato com bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais" e ao "agente físico unidade proveniente de vazamentos de água das redes e ramais durante a abertura das valas".**

- Somados os períodos de labor especial reconhecidos neste feito, verifica-se que, afastados os lapsos concomitantes, possui o autor tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo

- Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Apelação do INSS desprovida, explicitados os critérios de incidência de correção monetária.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5283390-80.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020)

Note-se que não há informação, no PPP, de utilização de EPI eficaz, razão porque, inequivocamente resta caracterizada a especialidade do labor.

No entanto, a especialidade em tela não pode servir ao escopo pretendido pelo autor nesta ação, de retroação da DIB na segunda DER, como já exposto anteriormente.

Deverá, isto sim, servir para **majorar o tempo de contribuição do autor na última DER, e ensinar a revisão da renda mensal do benefício ora recebido.**

Ponto que, em parte do lapso reconhecido, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 31/05/2001 a 25/06/2001 e 19/06/2009 a 24/10/2009) (ID nº 17325993, fls. 103/106).

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A ausência de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que os lapsos de **31/05/2001 a 25/06/2001** e **19/06/2009 a 24/10/2009** devem ser computados na contagem do tempo especial do autor.

Como reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 24/08/1998 a 31/03/2010, ele passa a contabilizar **40 anos, 09 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição até a terceira DER (21/06/2018), nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			Período				
Casas Buri			03/12/1975	08/09/1976		276,00	-
Mouran			18/01/1977	06/02/1978		379,00	-
Soberana			13/03/1978	07/06/1978		85,00	-
			08/06/1978	14/11/1978		157,00	-
Bauruense			11/01/1979	27/06/1980		527,00	-
Hidroservice			21/01/1981	15/11/1982		655,00	-
Andrade			16/11/1982	10/01/1983		55,00	-

Camargo Correa				02/09/1983	02/05/1984		241,00	-				
Itamon				02/01/1985	05/03/1986		424,00	-				
RR				09/05/1986	06/08/1986		88,00	-				
RR				07/08/1986	19/06/1987		313,00	-				
Enesa				08/09/1987	23/11/1987		76,00	-				
Montcalm				21/01/1988	06/06/1988		136,00	-				
Ceralit				23/10/1989	15/07/1991		623,00	-				
Andes				01/02/1992	28/07/1992		178,00	-				
Kleber				23/11/1992	31/12/1992		39,00	-				
Ibex				12/01/1993	11/04/1994		450,00	-				
Montcalm				09/05/1994	29/07/1994		81,00	-				
Boccard				05/09/1994	19/12/1996		825,00	-				
Gelre				01/09/1997	12/09/1997		12,00	-				
Nortec				24/09/1997	14/01/1998		111,00	-				
Nortec				02/02/1998	02/03/1998		31,00	-				
Calnitec				09/04/1998	13/08/1998		125,00	-				
Sanasa		1,4	esp	24/08/1998	30/05/2001		-	1.395,80				
Tempo em beneficio		1,4	esp	31/05/2001	25/06/2001		-	36,40				
Sanasa		1,4	esp	26/06/2001	18/06/2009		-	4.022,20				
Tempo em beneficio		1,4	esp	19/06/2009	24/10/2009		-	176,40				
Sanasa		1,4	esp	25/10/2009	31/03/2010		-	219,80				
Sanasa				01/04/2010	21/06/2018		2.961,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.848,00	5.850,60				
Tempo comum / Especial:							24	6	28	16	3	1
Tempo total (ano / mês / dia):							40	9	29	ANOS	mês	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar como especial o labor exercido no período de **24/08/1998 a 31/03/2010**, bem como a sua conversão em tempo de atividade comum;
- b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **40 anos, 9 meses e 29 dias** até a DER (21/06/2018);
- c) condenar o réu à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER (21/06/2018 – NB 42/188.958.095-0), considerando o período especial reconhecido, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Promova o autor o recolhimento da complementação das custas processuais (ID nº 17325397).

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Arnaldo Domingues de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
Data de Início do Benefício (DIB):	21/06/2018
Período especial reconhecido:	24/08/1998 a 31/03/2010
Data início do pagamento das diferenças:	21/06/2018
Tempo de trabalho total reconhecido	40 anos, 9 meses e 29 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004651-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIA ITAMARIA VIEIRA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842, LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de manutenção na posse, com pedido liminar, proposta por **Antônia Itamaria Vieira Oliveira**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** a fim de que seja determinada a manutenção na posse do imóvel situado à Rua Armando Lopes, 290, Residencial Porto Seguro, Campinas, que fora dado em alienação fiduciária para Ré, quando da formalização de contrato de financiamento. Ao final requer a confirmação da liminar e que lhe seja o direito de exercer a preferência na compra do imóvel.

Relata a autora que adquiriu com seu ex-marido o imóvel supra explicitado e que este fora dado em garantia (alienação fiduciária) no contrato de financiamento.

Menciona que se separou de seu marido, que por dificuldades financeiras deixaram de pagar as parcelas do financiamento e que só “teve consciência desde fato há duas semanas quando um suposto comprador entrou em sua casa sem sua autorização e trocou as tranças das portas”.

Sustenta que por estar na posse do imóvel desde 2015 tem direito de preferência para adquirir o imóvel.

Explicita que a “*turbação da posse ocorreu, de forma clara e inequívoca por volta do dia 15/03/2019 quando um desconhecido foi até a casa da Requerente e trocou as fechaduras sem a autorização dela, inclusive, o cadeado do portão*”.

Procuração, declaração de pobreza e cópia da Matrícula do imóvel foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 16134751 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferido o pedido liminar de manutenção na posse.

Citada, a ré contestou o feito, juntando documentos (ID nº 16973324).

A autora manifestou-se em réplica, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID nº 18712033).

Pela decisão de ID nº 19715786 foi mantido indeferimento da liminar e determinada a intimação da autora quanto aos documentos juntados na contestação.

A autora manifestou-se novamente, reiterando os mesmos argumentos (ID nº 20394683).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Prete a autora, com a presente ação, a manutenção da posse no imóvel situado à Rua Armando Lopes, 290, Residencial Porto Seguro, Campinas, objeto da matrícula nº 176.949 (3º Registro de Imóveis de Campinas).

Narra a autora, em síntese, que adquiriu o imóvel em tela, juntamente com seu ex-cônjuge, mediante financiamento contraído junto à ré, em que foi dado em garantia o próprio imóvel, em alienação fiduciária.

Aduz que, em face de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir com as prestações do contrato, e que *“teve consciência desde fato há duas semanas quando um suposto comprador entrou em sua casa sem sua autorização e trocou as tranças das portas.”*

Sustenta que esse fato configura turbacão da posse que detém sobre o imóvel desde o ano de 2015, a ensejar a propositura da presente ação de manutenção de posse.

O réu, por sua vez, esclarece em contestação, que em face do inadimplemento do contrato procedeu à intimação do mutuários para purgacão da mora, tendo decorrido o prazo para a regularizacão do contrato, o que ensejou a averbacão da consolidacão da propriedade na matrícula do imóvel. Argumenta quanto à regularidade do procedimento de execucão extrajudicial. Notícia que, após duas tentativas de venda do imóvel em licitacão pública, declarou quitada a dívida e extinta a obrigacão, e que, posteriormente, na data de 16/01/2019, o bem foi adquirido por Rodrigo da Silva Buranello, após ser colocado em venda direta.

Feitas essas consideracões, verifico, de início, que a própria autora admite o inadimplemento contratual sendo, portanto, incontroverso este fato.

Nenhuma razão assiste à autora na propositura da presente açã.

Isso porque, com a consolidacão da propriedade em favor da CEF, ocorreu a perda da posse direta que a autora detinha sobre o imóvel, posto que resolvido o contrato que atribuía o direito possessório à autora. Após aquele evento, a permanência da autora no imóvel reputa-se ilegítima, sendo certo que só ocorreu por mera liberalidade da então proprietária ré.

Aquele fato – consolidacão da propriedade – foi averbado na data de 05/04/2017, e, portanto, muito tempo antes da propositura da presente açã possessória.

Neste contexto, ausente a comprovacão da posse da requerente sobre o imóvel, necessária ao sucesso da presente açã (art. 561, inciso I do Código de Processo Civil).

Ademais, não apresenta a autora, na inicial, nenhuma argumentacão no sentido de irregularidade no procedimento de execucão extrajudicial. Só o faz posteriormente, após a apresentacão da contestacão, quanto sustenta a ausência de intimação para a purgacão da mora, pretendendo, desse modo, alterar os fundamentos do pedido/causa de pedir em momento inadequado (art. 329, inciso I do CPC).

Ainda que fosse o caso de se analisar tal argumento, há de se notar que na averbacão da consolidacão da propriedade na matrícula do imóvel consta o decurso do prazo para a purgacão da mora, e menciona a certidão correspondente. Aquele ato cartorário goza de fé pública, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.935/1994, que não pode ser elidida por mera alegacão da parte autora.

Tendo sido esclarecida a atual situacão do imóvel é de se questionar, até mesmo, a legitimidade da CEF para responder à presente açã, considerando que não praticou o suposto ato de turbacão em face da autora, tampouco figura como atual proprietária do imóvel.

Dados os sucessivos equívocos da parte autora na propositura da presente demanda, não há outra solucão senão o julgamento de improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-60.2020.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI DE MORAES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011395-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO MAMONI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 20(vinte) dias a informação acerca da implantação do benefício noticiada na petição ID 28505263

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes intimadas acerca da informação da AADJ (ID 28121386). Nada mais.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA - SP249318
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face das alegações do impetrante de que já teria comprovado o cumprimento das exigências, intem-se os impetrados para manifestação, conforme requerido no ID 28455008.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006790-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **SOL INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para “assegurar/declarar à Impetrante o direito de deixar de recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice inflacionário do período”. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, declarando o direito à compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Relata a impetrante que por ser legalmente permitido e para evitar perdas decorrentes da desvalorização da moeda, possui diversas aplicações financeiras, que geram ganhos a título de correção monetária e juros. Sobre tais ganhos é obrigada a efetuar o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o IRPJ e a CSLL.

Expõe que tais valores – **juros e correção monetária** – não representam acréscimo patrimonial e, portanto, não poderiam sofrer tributação do IRPJ e da CSLL, em contrariedade ao Fisco, que entende tratar-se de receita financeira.

Argumenta, ainda, que estes dois valores não correspondem ao sentido técnico de “receita” ou “lucro”, de modo que a tributação destes pelo IRPJ e pela CSLL tem caráter confiscatório e de ingerência não propriedade do contribuinte, além de extrapolar a capacidade econômica dos contribuintes.

Defende que “o retorno das aplicações financeiras relativo à inflação jamais representará um lucro à Impetrante, muito menos integrará um resultado líquido ou positivo, o que implica a não incidência de IRPJ e CSLL sobre tal parcela”.

Cita os RE 1.143.677 e 208.526 e invoca os termos do recurso repetitivo (RE 1.270.439) quanto ao fato de ser o IPCA o índice que reflete a inflação, que subsidiariamente deveria ser aquele aplicado aos juros e correção monetária em questão.

A urgência decorre do risco de ser atuada ou, ainda, de sofrer as multas de ofício.

Pela decisão de ID 19523532 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 19768545).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 20209440).

Os autos vieram conclusos

É o relatório. **Decido.**

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão de não incidência de IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros e correção monetária, incidentes e decorrentes de aplicações financeiras.

A matéria controvertida sob análise encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, com repercussão geral reconhecida.

O STJ, porém, em sede de recurso repetitivo, REsp 1138695/SC já se posicionou em sentido contrário à pretensão da impetrante, reconhecendo que incidente a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos juros remuneratórios recebidos sobre devolução de valores.

Transcrevo, assim, o julgado explicitado.

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 – RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 – PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 – RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 – RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 – RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Consigne-se que o fato de o julgado supratranscrito, ressalte-se, em sede de recurso repetitivo, tratar da devolução de depósitos judiciais, não afasta a equiparação a ser adotada à hipótese destes autos, que se refere a juros e correção monetária decorrentes de aplicação financeira, dada a sua natureza similar, pois ambos referem-se à **acréscimo patrimonial**.

Veja-se que o próprio CTN define, quanto ao Imposto de Renda, que sua incidência independe da denominação do rendimento:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).”

Nesta esteira de posicionamento, adoto o entendimento predominante do STJ, inclusive firmado em sede de recurso repetitivo, conforme acima explicitado, como razão de decidir.

Neste sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Há diversos julgados de Tribunais Regionais Federais acompanhando este entendimento:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.
(AI 5019019-18.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE CRÉDITO RECEBIDO COM ATRASO, DEPÓSITOS JUDICIAIS E INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. CONCEITO DE RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS: FUNDAMENTO INATACADO. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 1. É irrelevante aguardar o julgamento de recurso afetado ao rito dos repetitivos ou da repercussão geral quando, por deficiência específica no caso concreto, o recurso não ultrapassar o juízo de admissibilidade. Precedentes do STJ. 2. A controvérsia tem por objeto a pretensão do recorrente, deduzida em Mandado de Segurança, que consiste em excluir da tributação pelo IRPJ e CSLL os valores relativos à correção monetária e juros de mora incidentes sobre os valores pagos com atraso pelos seus devedores; o montante dos depósitos judiciais, levantados ou a levantar; e os indêbitos tributários, recuperados ou a recuperar. 3. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, denegando a Segurança, com base nos seguintes fundamentos (fls. 344-345, e-STJ): a) ao definir os conceitos de lucro real e lucro líquido, os arts. 247 e 248 do RIR/1999, assim como a Solução de Consulta 49/2013, da Receita Federal, incluíram tais encargos no conceito de "resultados não operacionais", razão pela qual estariam submetidos à incidência de IRPJ e CSLL; b) a correção monetária não é um plus, mas mero ajuste para preservação do valor da moeda, razão pela qual "agregá-la não eleva ou altera a carga tributária, apenas fielmente a preserva"; c) relativamente aos juros de mora, a solução da lide comporta aplicação do entendimento fixado no REsp 1.089.720/RS, isto é, aqueles devem incidir se o principal consistir em item que integra o lucro real; d) por fim, quanto aos depósitos judiciais, é aplicável o entendimento adotado no julgamento do REsp 1.168.038/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, de que o valor a esse título realizado não é dedutível da base de cálculo do IRPJ. 4. O recorrente não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão hostilizado, notadamente aquele relacionado ao conceito de resultados não operacionais. Ao proceder dessa forma, deixou de observar o princípio da dialeticidade recursal, sendo insuficiente a singela reprodução das razões apresentadas nos Embargos de Declaração opostos na Corte regional. Aplicação das Súmulas 283 e 284/STF. 5. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRESPP – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1729464 2018.00.56042-7, HERMAN BENJAMIN, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/10/2019 ..DTPB:)

Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de valores da atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre aplicações financeiras, assim como os tribunais superiores têm entendido sobre matérias como levantamento de depósitos judiciais, indêbitos tributários de qualquer natureza e inadimplemento contratual dos seus devedores.

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo, a denegação da segurança postulada é medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao MPF.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0017504-90.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: ANGELA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) CONFINANTE: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

CONFINANTE: MANOEL MAURILO TORRES, ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ANTONIO SOARES

Advogados do(a) CONFINANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

Advogado do(a) CONFINANTE: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano, proposta por **Ângela Aparecida Soares**, qualificadas na inicial em face de **Manoel Murilo Torres, Rosa Maria da Conceição Torres e Caixa Econômica Federal (CEF)**, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóvel identificado como prédio residencial no lote 38 da quadra C4, da Rua 77, nº 306, do Parque Residencial Vila União, com 246 m², onde reside a autora e registrado sob matrícula n.º 128.661, no 3º CRI desta cidade.

Afirma que ocupa a área desde 2009 por conta do abandono dos proprietários, que inclusive causou sua deterioração, com mato alto e sem muros. Passou, então, a ter a posse direta, mansa e pacífica do referido bem, fazendo dele sua residência e promovendo benfeitorias úteis e necessárias.

Aduz que cumpre com os requisitos da usucapião especial urbana, prevista no art. 183 da Constituição Federal, visto que o imóvel tem menos de 250 m², a posse é mansa, pacífica, e superior a 5 anos, o bem é utilizado para sua moradia e não possui outro imóvel.

Com a exordial vieram documentos, fls. 10/226.

O despacho inicial determinou a pesquisa de endereços dos réus pelos sistemas disponíveis para tentativa de citação por Oficial de Justiça, postergando a apreciação da liminar (fl. 229).

A CEF contestou às fls. 243/269 alegando, no mérito, que na verdade o imóvel objeto do feito foi por ela arrematado em 12/06/2001, devido à inadimplência dos mutuários mas, por conta das ações judiciais propostas por estes, a carta de arrematação somente foi registrada em 2014. Informam que mesmo após a arrematação foi pactuado acordo com os devedores, que todavia foi descumprido.

Afirmam, também, que o imóvel em questão foi vendido via concorrência pública, pelo que entende ser parte ilegítima do feito. Pugnam, ainda em caráter preliminar, pela inclusão do atual proprietário do imóvel, sr. Luiz Antônio Soares, no polo passivo do feito.

No mérito, aduzem inexistir a alegada posse justa do imóvel pela autora, descaracterizando a possibilidade da usucapião pretendida, posto que não preenchidos os requisitos para tanto, inclusive porque o imóvel tinha caráter de garantia hipotecária, e nesses anos todos foi objeto de disputa judicial e posterior alienação ao atual proprietário.

A tentativa de citação da corré Rosa Maria da Conceição, via Carta Precatória, restou infrutífera conforme certificado à fl. 282, pelo que a autora requereu a citação dela e de seu marido por Edital.

Réplica às fls. 289/295.

Deferida a citação por edital e a inclusão do atual proprietário do imóvel, sr. Luiz Antônio Soares, no polo passivo (fl. 296).

O Edital de Citação de fl. 302 foi publicado em jornais de grande circulação, fs. 308/310.

Matrícula atualizada do imóvel, fs. 315/316. Escritura pública de venda e compra do imóvel entre a CEF e o atual proprietário, fs. 317/318-v.

Contestação do sr. Luiz Antônio Soares às fs. 325/338, em que confirma ser o atual proprietário do imóvel, tendo inclusive ajuizado ação de inibição de posse, com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, junto à Justiça Estadual, que deferiu este pedido e determinou à autora deste feito que desocupasse o referido bem no prazo de 15 (quinze) dias.

No mérito, refuta a alegação da autora de que esta possui *animus domini*, visto que sabia ser mera possuidora, e não proprietária do imóvel, diante dos inbróglis jurídicos que sobre ele recaíam e ainda recaem logo a posse nunca foi pacífica. Comprova documentalmente a transferência de titularidade do imóvel para seu nome e a notificação extrajudicial dos ocupantes do imóvel para que o deixassem em 30 dias, datada de março de 2016.

A autora reiterou seu pedido de apreciação da liminar, fs. 340/344, todavia, por conta do já decidido no processo de inibição na posse em caráter liminar, o pedido deste feito foi indeferido e determinada a remessa do feito ao Ministério Público Federal à fl. 347.

O *parquet* deixou de opinar sobre o mérito (fs. 351/354).

Pelo despacho de fl. 354 foi determinada a juntada de planta do imóvel objeto do feito e a indicação dos proprietários dos imóveis confinantes para comporem a lide, bem como a intimação das Fazendas Nacional e Estadual e do Município para manifestação sobre interesse no feito.

Indicação dos confrontantes às fs. 363/366. Manifestações da PFN (fs. 367/373), da AGU (fs. 376/377-v) e do Município de Campinas (fs. 381/382).

A Defensoria Pública da União, representando os corréus Manoel e Rosa Maria Torres, contestou o feito por negativa geral, fl. 390.

Réplica à contestação, fs. 263/271.

Originalmente distribuído pela via física, o processo foi convertido em PJe – processo judicial eletrônico.

Pelo ID 20019259 o corréu Luís Antônio Soares informou estar sofrendo protesto extrajudicial da Prefeitura de Campinas diante do inadimplemento da autora quanto ao IPTU.

É o relatório.

A usucapião especial de imóvel urbano, caso do presente feito, está definida no art. 9º da Lei.º 10.257, *in verbis*:

Art. 9º Aquele que possuir como suu área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (grifo nosso)

No decorrer do período em que a autora passou a residir no imóvel corriam ações judiciais entre a CEF e o outrora mutuário, discutindo a existência do débito, a ponto de formularem acordo no bojo de um destes processos judiciais, que todavia não foi cumprido pelos réus. Assim, a qualquer momento poderia haver o retorno dos mutuários ao imóvel, para uso como residência, ou sua utilização para locação, por exemplo.

Por sua vez, até o registro da arrematação do imóvel pela CEF, em 2014, pendia sobre o imóvel o ônus de garantia hipotecária da dívida então discutida. Esta garantia é classificada como real, pois que o bem “acompanha”, se vincula à dívida, até que esta seja adimplida. Assim prescreve o Código Civil/2002:

“Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.”

Tal garantia foi cancelada somente com a arrematação, conforme se extrai da averbação n.º 05, da matrícula do imóvel (fs. 332/334), datada de 2014. Assim, somente depois desta data poderia, em tese, começar a fluir o prazo de 5 anos de posse, que de todo modo não seria sem oposição, visto o interesse tanto do mutuário quanto da CEF na propriedade do imóvel, cada qual por suas razões.

Neste sentido:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL OBJETO DO SFH. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF/EMGEA. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE "ANIMUS DOMINI". IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR BENS PÚBLICOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pátria tem entendido que a afetação de imóvel à implementação de política pública de habitação com o uso de recursos públicos atrai sobre ele o regime de direito público, o que impede a aquisição da propriedade por usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º da Constituição Federal. 2. A constituição de hipoteca para garantia do mútuo impede a caracterização de posse mansa e pacífica capaz de conferir justo título à aquisição do bem. 3. Precedentes deste Tribunal e do C. STJ. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 5020951-75.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 – 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPILHO. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ARTIGO 9º, "CAPUT", DA LEI 5.741/71. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Francisco Ricardo Bernardinho e outra ajuizaram Ação de Usucapião Especial perante o MM. Juízo de Direito de Americana/SP, com fundamento no artigo 183 da CF e na Lei n. 10.257/2001, artigo 1.240 do CC/2002, contra Fortunato Ferragut e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel situado à Rua Arioldo Cecchino, n. 291, Loteamento Catharina Zanaga, Americana/SP, inscrito na matrícula n. 60.973, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana, cadastrado na Prefeitura local sob o nº 19.0078.0137-000. O MM. Juiz de Direito declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da intervenção da CEF, na condição de denunciada. 2. Sentença pelo MM. Juízo Federal de sentença de improcedência da Ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973, prejudicada à denunciação à lide, condenando a condenação da Parte Autora ao pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a sua exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. 3. O acervo probatório é insuficiente à comprovação das alegações dos Apelantes. A Certidão da matrícula do imóvel expedida pelo do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, atestou que o imóvel objeto desta demanda foi constituída hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal em 24/01/1997. A presente Ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual em 11/01/2012 e na exordial os Autores afirmam que firmaram em 24/01/1997 com a CEF Contrato de Financiamento do Imóvel, fls. 03 e 12/26, mas em razão da falta de pagamento das prestações o imóvel foi arrematado pela CEF. Esse fato, por si só, revela que os Autores, ora Apelantes, não honraram o pagamento das prestações e permaneceram no imóvel de má-fé, portanto, não se trata de posse mansa e pacífica. A CEF vendeu o imóvel ao Sr. Fortunato Ferragut, pela quantia de R\$ 65.150,00 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta reais), conforme revela a averbação na Certidão de matrícula do imóvel (fl. 11); inclusive, o Sr. Fortunato ajuizou Ação de Imissão na Posse n. 019.021.2011.019571-3 contra os ex-mutuários (fls. 122/129), cuja antecipação da tutela foi deferida para autorizar a imissão na posse. A posse não foi exercida com aninus domini, porque os Apelantes sabiam que o imóvel foi financiado para o Sr. Fortunato e hipotecado em favor da CEF, ou seja, possuíam ciência do potencial direito dominial de outrem, na medida em que tinham pleno conhecimento quanto a existência de dívida, conforme se extrai da cópia da petição inicial da Ação Revisional n. 1999.61.09.007311-0 ajuizada pelos Autores contra a CEF. 4. Da Inexistência dos requisitos da Usucapião. Para que haja a declaração de Usucapião, não basta a posse do imóvel pelo prazo estabelecido em lei. É necessário que tal posse seja "ad usucapionem", isto é, que preencha determinados requisitos: que seja "aninus domini", contínua, ininterrupta, pacífica e pública, cujos requisitos não ocorreram. Conseqüente, a pretensão dos Apelantes de usucapir o imóvel em questão não prospera. O artigo 1.240 do Código Civil, por sua vez, estabelece a usucapião como modo de aquisição da propriedade imóvel. Como é cediço, para a configuração da usucapião especial urbana é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.240 do Código Civil, especialmente o aninus domini, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono. 5. No caso dos autos, os Apelantes pretendem a declaração de propriedade na forma originária - usucapião especial -, a qual vem prevista no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil. No caso, a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens, em tese, natureza privada. Contudo, o caso dos autos apresenta peculiaridade que determina o tratamento do bem como se público fosse. É que os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo. 6. O artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Em face do preceito insculpido no artigo 9º da Lei nº 5.741/1971, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela impossibilidade de usucapir imóvel do SFH, na linha do seguinte julgado: STF, 2ª Turma, RE 191.603-6/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 28/08/1998. 7. Nesse contexto, impende reconhecer que o imóvel objeto desta ação é bem público e, como tal, insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. 8. Nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817573 - 0011446-49.2007.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792314 0015549-53.2008.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018, ..FONTE REPUBLICACAO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731622 - 0010129-22.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995304 - 0005504-06.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096786 - 0010153-03.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. 9. Apelação improvida. (ApCiv0015656-49.2013.4.03.6134, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019.)

Aposse também não mais seria mansa nem pacífica a partir do momento em que a autora foi notificada extrajudicialmente para desocupação do referido imóvel, já em 2016, pelo novo proprietário do imóvel, que o comprou da CEF.

Logo, por toda a documentação carreada aos autos, nítido que a autora sabia não ser possuidora do imóvel de modo a exercer o *animus domini*, posto que ciente da existência de débitos do mutuário perante a CEF e posterior venda do bem a terceiro de boa-fé.

Do mesmo modo, sabiam que havia oposição tanto da instituição financeira quanto dos antigos mutuários, assim como dos novos proprietários, que procuravam, cada qual por suas razões e seus meios, obter a propriedade do bem livre de ônus.

Feitas todas estas considerações, por se tratar de ação de **usucapião**, não sendo preenchidos os requisitos desta modalidade específica de aquisição de propriedade, o caso é de improcedência do feito.

Assim, julgo **IMPROCEDENTES** o pedido do autor e extingo o processo **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010132-63.2019.4.03.6105
AUTOR: DAVI MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27193226.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011521-83.2019.4.03.6105
AUTOR: JACOB ELIAS LEMES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27190721.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011589-33.2019.4.03.6105
AUTOR: WAGNER BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27179160.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011529-60.2019.4.03.6105
AUTOR: KEILA CRISTINA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27191522.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010798-64.2019.4.03.6105
AUTOR: JULIANA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27194767.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010046-92.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE JESUS CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27197502.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010808-11.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA ANGELA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27195338.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 14 de fevereiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008373-28.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA E SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI) X FABIO ALVES PEREIRA(PR017655 - ROBERVANI PIERIN DO PRADO) X MARCELO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Intime-se a defesa do réu MARCELO ASSUMPCÃO DOS SANTOS a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 6374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012152-20.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DALUZ) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO) X ALEXANDRE LEARDINI(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MAURA FURTADO CARDOSO LOUREIRO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X FABIO ROGERIO DRUDI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO)

Defiro os pedidos ministeriais, alíneas a e b, de fls. 773.

Intime-se a defesa de IVAN CALIL CECCHI MOYSES a apresentar resposta escrita à acusação relativa ao segundo aditamento de denúncia de fls. 684, complementar ou ratificar a já apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso seja apresentada nova resposta à acusação ou complementação da anteriormente apresentada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com relação ao prosseguimento do feito, aguarde-se as manifestações acima para posterior análise.

Expediente N° 6375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003833-34.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA X SIMONE HAERBE FRANCESCINI(SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI E SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI E SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP339420 - HEITOR VINICIUS LENZI E SP343752 - GRAZIELLE LENZI E SP161946 - ANDRE VANDERLEI VICENTINI E SP180302 - MARCOS ALEXANDRE BELLOLI) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1417 da defesa da ré SIMONE HAERBE FRANCESCINI.

Às razões e contrarrazões.

Intime-se também a defesa da ré KARINA VALERIA RODRIGUES a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1408/1413.

Expediente N° 6376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000485-32.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CÍCERO KAIO DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DA ROCHA(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa constituída do corréu VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA a justificar, no prazo de 03 (três) dias, a não apresentação de alegações finais e a apresentá-las no mesmo prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000622-69.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014487-29.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, VALERIA PAVESI - SP150712

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014587-81.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, VALERIA PAVESI - SP150712

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007171-47.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004698-10.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: COSMOPOLITAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013170-10.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORK PECAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011179-62.2012.4.03.6119
SUCEDIDO: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000276-94.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR TIGER DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001403-67.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KASAKAMOTO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE ACO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000683-32.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTARTE RENTAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003159-43.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL POWDER E METAIS EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005022-34.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL POWDER E METAIS EIRELI

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006432-30.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G9 - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008825-25.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSATO ALIMENTOS S/A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012410-85.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MV LIGHTING LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012747-74.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS UBATUBA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003164-31.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000234-11.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

ID 24127397.

Devidamente intimado para conferência dos documentos digitalizados, requer o patrono da parte executada a regularização da digitalização, indicando total ilegibilidade das páginas 53/59 do ID 21994192, bem como, abertura de vista às partes para conferência dos documentos retificados.

Tendo em vista o certificado pela secretaria sob ID 28672848, verifico que as páginas indicadas tratam-se de cópias reprográficas ilegíveis, o que inviabiliza nova digitalização pela secretaria do juízo.

Ainda, tais documentos acompanham petição protocolizada em 22/02/2017, por parte do executado, sendo certo que é responsabilidade do advogado a juntada aos autos de documento em cópia legível.

Sendo assim, concedo, ao ilustre advogado, **prazo de 05 (cinco) dias** para que regularize a digitalização dos autos, trazendo cópias legíveis dos documentos supramencionados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, entendo por superada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003795-83.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFREI TADEU PENTEADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - SP261101

DECISÃO

Verifico que a parte autora, ora executada, é beneficiária da assistência judiciária gratuita concedida às fls. 42 e confirmada na sentença de fls. 61/62, a qual foi expressa em determinar que o pagamento dos honorários advocatícios "condiciona-se ao art. 12 da Lei nº 1.060/50".

Todavia, a PFN, ora exequente, apesar de devidamente intimada, deixou de comprovar a modificação econômica do executado, quanto à sua condição legal de necessitado, razão pela qual **DECLARO NULO** todos os atos de execução praticados no presente feito e determino o cancelamento da penhora realizada.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Piracicaba, 13 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005185-51.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUXFACTA SOLUCOES DE TI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MARIOTTO SANCHES DIAS DA SILVA - SP287966
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUXFACTA SOLUCOES DE TI LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISSQN sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o lapso prescricional quinquenal.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Como fato, os valores do ICMS e do ISSQN não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISSQN são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo (...)

Dessa forma, os valores correspondentes aos ICMS e ISSQN não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISSQN na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer atuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008830-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: LORIVAL APARECIDO CUSTODIO

DESPACHO

Petição ID 21256962 – Defiro.

1. Diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s).
2. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para o novo endereço informado.
3. Em caso negativo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
4. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
5. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006053-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006902-28.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO AVELINO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A, LIA MARA DE OLIVEIRA - SP100579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea “b”, inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. O presente feito retomou do TRF e o INSS foi intimado a para dar cumprimento à r. decisão definitiva, o que foi feito, conforme documento ID 27247828.
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 68, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. No silêncio, ao arquivo, com baixa.

Int.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002776-47.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO CORREA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BONFIGLIO - SP76502

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intinem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 17 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004434-64.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURICIO APARECIDO CAMILLI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDECIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO MAURICIO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-13.2019.4.03.6109

AUTOR: NANCIALVES BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DUTRA REIS - SP222908, ANDREA BUELLONI CRUZ NEMR - SP151203

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 25597026), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 38.330,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003346-86.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SIDNEY JORGE SCHINAIDER, OSVALDO MISSIATO, LUIZ BATISTA CASTANHEIRA, EDYR JESUS BUENO, OSWALDO FELIX, MARIA DE LOURDES PIMENTEL PIZARRO, EUCLIDES APARECIDO DE MELO, ASSIS BRASIL FAVARETTO, ROSANGELA DE OLIVEIRA COLABONE, THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO
Advogados do(a) RÉU: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo constar a União Federal como exequente.
3. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000370-74.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM FEDERAL DE PIRACICABA

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL

TESTEMUNHA do(a) PARTE RÉ: WAGNER PERILLO BASSINELLO

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado, intimando-se a testemunha WAGNER PERILLO BASSINELLO para comparecer à sede desse juízo no dia 04 de MARÇO de 2020, às 14:00 horas (Horário de Brasília), ocasião em que será ouvida pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.

Comunique-se o teor desta decisão ao deprecante.

Providencie-se o quanto necessário para a realização nesse juízo da videoconferência deprecada, nos termos da Portaria nº 45, de 01/08/2017.

Se a testemunha residir atualmente em cidade diversa, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao juízo competente, comunicando-se ao deprecante.

Cumprido o ato, ou não sendo a testemunha localizada, devolva-se a precatória ao deprecante, dando-se baixa na distribuição.

PIRACICABA, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1101189-30.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 1272/1742

EXEQUENTE: SIDNEY JORGE SCHINAIDER, OSVALDO MISSIATO, LUIZ BATISTA CASTANHEIRA, EDYR JESUS BUENO, OSWALDO FELIX, MARIA DE LOURDES PIMENTEL PIZARRO, EUCLIDES APARECIDO DE MELO, ASSIS BRASIL FAVARETTO, ROSANGELA DE OLIVEIRA COLABONE, THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 27611494 -

De fato, como já havia sido verificado no despacho ID 25672292, a AGU promoveu, equivocadamente nestes autos, a execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos Embargos à Execução nº 0003346-86.2013.403.6109.

Lado outro, verifico que de fato o despacho de fls. 256, intimando os executados para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC, não chegou a ser publicado, logo o bloqueio de ativos financeiros se deu de forma indevida.

Sendo assim, tomo **NULO** todos os atos de execução praticados neste feito, reconsidero em parte o despacho ID 25672292 e determino a imediata liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD.

Ressalto que a União Federal deverá promover a execução da referida verba honorária nos autos próprios.

Cumpra-se e intímem-se.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTENOR CARIAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

verto o julgamento em diligência.

lo em vista a decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre sibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 003?. Suspenda-se o presente feito com fulcro no art. 313, IV, do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 17 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALTER PEREIRA CANDIDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341, ALLINE PELAES DALMASO - SP352962
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-91.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARI FIDELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011)."

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **190.496.089-5**, protocolizado em **03/12/2018** perante a **Agência do INSS em Piracicaba/SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-16.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BERSANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA DE SOUSA MARQUES - PI9371

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anterior ID 2832581.

Defiro a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-20.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-98.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao direito de propriedade e do não-confisco.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das qual insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Destarte, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, transação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceituou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-59.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI DYMO S FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada nos autos (ID [27095524](#))

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da certidão de objeto e pé para download, no prazo de 15 dias.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000504-04.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: FRANCISCO DUARTE PEREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUACYRA RIBEIRO, LUCIANA RIBEIRO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 28525568), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-32.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAO NUNES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SIDNEY CELSO DO AMARAL GURGEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-23.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO RE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-72.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UMBERTO SPOLIDORO NETO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011539-95.2010.4.03.6109
AUTOR: AVELINO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007938-08.2015.4.03.6109
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027, GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007188-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AURO CORDEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AURO CORDEIRO DE MELO, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os intervalos compreendidos entre **14.01.1980 a 12.09.1980, 19.04.1982 a 11.02.1983, 01.11.1984 a 30.09.1987 e de 01.08.1989 a 08.06.1993**, implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde que preenchidos os requisitos legais e desde a DER em 06.06.2017 e ao pagamento das parcelas atrasadas.

Alega omissão, eis que não implantou benefício ante ausência de tempo de vinte e cinco anos de atividade insalubre e não analisou período de 01.10.1987 a 16.06.1989 em que trabalhou para TEC DE CARDANS LTDA., exercendo atividade de torneiro mecânico, nos termos da CTPS.

Vista nos termos do artigo 1023, §2º do CPC o ao embargado não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste parcial razão ao embargante, deverá ser acrescentado o parágrafo final na fundamentação:

"Igualmente especial o intervalo de labor de 01.10.1987 a 16.06.1989 para ETCAREMP TEC DE CARDANS LTDA., exercendo atividade de torneiro mecânico, nos termos da CTPS, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (ID 10760057)."

E no dispositivo, para acrescentar período ora reconhecido:

"Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **14.01.1980 a 12.09.1980, 19.04.1982 a 11.02.1983, 01.11.1984 a 30.09.1987, 01.10.1987 a 16.06.1989 e de 01.08.1989 a 08.06.1993** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **AURO CORDEIRO DE MELO** (NB 42/180.584.657-1) desde que preenchidos os requisitos legais e desde a DER em 06.06.2017 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal."

No mais permanece a sentença inalterada.

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000489-35.2020.4.03.6109
AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES - SP391445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pelo procedimento comum proposta em face INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000108-27.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petições e documentos de IDs 2846621, 2846622, 2846623, 28538803: mantenho a decisão proferida no ID 272284572.

Intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Após voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006695-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: L. J. B. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal – MPE.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000485-95.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CLAUDIO SABADIN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 28450562), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DORIVAL CELSO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-16.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PEDRO LUIS REGAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITA ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-17.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIO GOMES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-32.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANEZIO APARECIDO SARTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002916-71.2012.4.03.6109
AUTOR: MIRIAM ANTONIO DIAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte autora para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a digitalização de todas as páginas dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, cancele-se a distribuição.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1103105-36.1995.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI YOKO TAIRA - SP121938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005136-42.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DEDINI REFRAIÓRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-05.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IZARCEU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo dos recursos interpostos e a digitalização dos autos, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0006675-24.2004.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: MARLENE VIDAL POLLONI

Advogado do(a) RÉU: LENITA DAVANZO - SP183886

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **RÉU: MARLENE VIDAL POLLON**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003734-52.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIS OSMAR TOBALDINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-33.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A, SUZANO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº **0005611-71.2007.403.6109** em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5000515-33.2020.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo **0005611-71.2007.403.6109**.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5000515-33.2020.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-67.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARDEN AIMOLA DE FEIRIA - SP322830

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FRANCISCO PEDRO DA SILVA, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio doença.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-25.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BERALDO PADULLA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem a Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), suspendo a tramitação deste feito.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SOBRESTADO em IRDR), cometiqueta "IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000" e etiqueta para pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido IRDR.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-61.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LAERCIO ANSANELLO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando decisão de ID 25445025, bem como petição intercorrente de ID 27234584, mantenho a decisão proferida.

Tão logo resolvida a questão acerca do tema 1005 do Superior Tribunal de Justiça, será analisada petição mencionada, de "desistência da interrupção da prescrição".

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão mencionada.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-92.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

DECISÃO

JOSÉ DA COSTA NETO, com qualificação nos autos opõe os presentes embargos de declaração à decisão de ID 28263934 que rejeitou a exceção de pré-executividade alegando omissão quanto à ausência de condenação em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos.**

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-03.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMARILDO ALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.
Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-27.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO CARLOS BERTOLO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009843-53.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO - SP250160

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face **LUIZ FERNANDO MARQUES** em razão de descumprimento de contrato *Crédito Auto Caixa*, firmado entre as partes, no importe atualizado em 01.12.2011, de R\$ 80.685,00.

Executado apresentou exceção de pré-executividade, sustentando em suma, defeito na citação editalícia, eis que não logrou a exequente procurar o endereço do executado na Junta Comercial (ID 23076526 página 124/127).

Intimada, CEF insurgiu-se contra o pleito (ID 19788052).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. **Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução.**

No presente caso deve ser afastada a alegação de nulidade da citação editalícia.

A citação do executado, por edital, com consonância com o disposto no artigo 246, inciso IV, CPC justifica-se após comprovada diligência infrutífera no intuito de localizar a parte devedora.

No caso dos autos, tendo a exequente (ora exepnte) diligenciado de forma a esgotar os meios disponíveis para localizar o executado (ora exepiente), não há que se falar em nulidade de citação por edital (ID 23076526 páginas 36, 41, 45, 46, 47, 49, 54/55, 57, 58/60, 62, 64/72, 76, 77, 91, 101, 104).

Destarte, ao revés do alegado, não havendo qualquer vício aferível de plano que macule a presente execução, o prosseguimento do feito é de rigor.

Posto isso, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Prossiga-se a execução, devendo ser cumprida a pesquisa deferida no despacho de ID 27329012.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-28.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ROBERTO ROMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005320-63.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROBERTO MESCOLLO TI CELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RENATO SPIRONELLO - SP363720, FELIPE SIVIERO - SP345761

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **41/188.652.191-0**, protocolizado em **12/04/2019** perante a **Gerência Executiva do INSS sediada em Piracicaba/SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006001-33.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA BENEDITA CANSIAN - SP90781
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfêcho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **183.603.573-7**, protocolizado em **07/02/2018** perante a **Agência do INSS em Rio Claro/SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-38.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADILSON COSTA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011)."

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/186.442.033-0**, protocolizado em **05/07/2018** perante a **Agência do INSS em Piracicaba/SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005352-68.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE NATALINO CORREA PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011)."

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/181.290.557-0**, protocolizado em **27/01/2017** perante a **Agência do INSS em Piracicaba/SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005041-77.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA TERESANARDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao andamento do pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5006425-75.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
POLO PASSIVO: EXECUTADO: F & R CONSTRUCOES E ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, NELSON BENEDITO CORDIOLI PIRES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 28328007, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e conseqüente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005433-17.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA GLORIA ROSALIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao andamento do pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUDALCIDA APARECIDA MESQUITA POSSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005692-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CELSO DAGOBERTO FLORIO FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FLEURY COVOLAM - SP401553
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-82.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AMATOOLS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SPI31015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-96.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO CARLOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-81.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: RUDIVAL REIS MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-59.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON BORGES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WILSON BORGES DE PAULA, com qualificação nos autos, RG nº 15.778.746-1 SSP/SP, filho de Florentino Borges de Paula e Leopoldina Maria de Paula, nascido em 27.04.1963, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, assim como reafirmação Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do benefício.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.04.2014 (NB 167.766.885-4) que lhe foi concedido e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos **22.01.1987 a 07.03.1988, 06.06.1992 a 28.01.1994, 14.06.1996 a 06.09.1996, 17.06.1997 a 31.08.1998, 18.09.1998 a 26.09.2003, 02.10.2003 a 11.11.2004 e de 26.12.2005 a atual** e seja a concedido, desde a data do pedido administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Distribuídos inicialmente perante o Juízo Especial Federal de Piracicaba-SP, foram os autos redistribuída os este Juízo em razão do valor da causa.

Houve contestação do INSS (por duas vezes ID 257415 páginas 1/10 e ID 257428 páginas 1/7, datada de 27.03.2015) e a gratuidade foi deferida (docs. ID 257411 - Pág. 11, IDs 257415, 257428, 257432).

Intimadas as partes para ciência da redistribuição, para manifestação em termos de prosseguimento e especificação de provas, autora protestou por expedição de ofício, que restou deferida.

As respostas aos ofícios foram juntadas aos autos e as partes intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Na hipótese dos autos, não procede a pretensão no que se refere ao intervalo de trabalho de **22.01.1987 a 07.03.1988** em que o autor laborou para Mause S/A Equipamentos Industriais, exercendo atividade de electricista de manutenção, eis que conquanto tenha o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP indicado a função de electricista de manutenção, e resposta de ofício da empresa mencionado responsável técnico, não menciona especialidade ou exposição a agente agressivos (CTPS ID 257411 página 24, PPP datado de 03.10.2012, ID 257411 páginas 62 e 63, e ofício de ID 1090611 em que consta responsável pelo registro ambiental), não tendo, pois, o autor, se desincumbido do ônus que lhe pesava, embora intimado para tanto.

Por outro lado, depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópias da - CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs e respostas de Ofícios às empresas, que o autor trabalhou para Galvão Bueno Engenharia de Manuf. Ltda., no intervalo de **06.06.1992 a 28.01.1994**, exercendo atividade de electricista exposto a agente agressivo ruído de 91,2 dB (PPP de ID 257411 páginas 71 e 72, datado de 26.09.2012, PPP de ID 293780 páginas 3 e 4 datado de 26.09.2012 e resposta de Ofício de ID 11853326 página 1).

Igualmente especiais os períodos de **14.06.1996 a 06.09.1996, 17.06.1997 a 31.08.1998 e de 18.09.1998 a 26.09.2003** em que exerceu atividade de electricista para Eletro Soft Máquinas e Serviços Ltda., com exposição a ruído de 91,1 dB, nos termos da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP (PPP de ID 257411 página 76/79, PPP De ID 293780 página 5 e 6, Ofício de ID 11883606 página 1)

Da mesma forma, trabalhou e, ambiente insalubre para MAX Eletromecânica Indústria e Comércio Ltda. EPP no intervalo de **02.10.2003 a 11.11.2004**, na função de electricista, conforme noticiam a CTPS e o PPP, em ambiente insalubre, eis que estava exposto a ruído de 88,7 a 94,4 dB (ruído médio de 90,9 dB (ID 257411 página 84/85).

Relativamente ao intervalo de **26.12.2005 a “atual” (03.04.2014 data do PPP)** é possível reconhecer a especialidade, pois laborou para MI Service Ltda., exposto a ruído de 100 dB, nos termos da CTPS e PPP do processo (ID 257411 página 35 e PPP de ID 257411 páginas 86 e 87).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial (ID 9816342 páginas 33/36).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.06.1992 a 28.01.1994, 14.06.1996 a 06.09.1996, 17.06.1997 a 31.08.1998 e de 18.09.1998 a 26.09.2003, 02.10.2003 a 11.11.2004, 26.12.2005 a 03.04.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **WILSON BORGES DE PAULA** (NB 167.766.885-4), desde a data do requerimento administrativo (25.04.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de como preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005201-05.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LIVANDIR SALERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se quanto ao pleito.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 2ª CRPS e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do impetrante (NB 177.575.985-4), **no prazo de 5 (e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006010-92.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SILVIA REGINA BENATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ZANARDO - SP359964

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: DRª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BEª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 9484

PROCEDIMENTO COMUM

0205239-23.1988.403.6104 (88.0205239-5) - FIORI POIANAS X ARTHUR FERREIRA DA SILVA X JOAO DE ABREU X JOAQUIM GONCALVES X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO ROJAS RODRIGUES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência a Dra. TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA (OAB 229307) do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após retomem ao arquivo-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-47.2000.403.6104 (2000.61.04.001161-7) - POSTO MOTORISTAS LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-74.2003.403.6104 (2003.61.04.006274-2) - MAURILIO OPITATO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAURILIO OPITATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011394-98.2003.403.6104 (2003.61.04.011394-4) - DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015955-68.2003.403.6104 (2003.61.04.015955-5) - NATALIA VALENTIM VIRGILIO - MENOR (ELENI ANDRADE VALENTIM) (SP118652 - JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005795-47.2004.403.6104 (2004.61.04.005795-7) - IDALICE SEGISMUNDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MOREIRA X NOEMIA CARVALHO RICARDO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito e julgado da r. decisão proferidas nos autos do Recurso Extraordinário e Especial, remetam-se ao arquivo-fimdo, em face da suspensão da execução em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008227-05.2005.403.6104 (2005.61.04.008227-0) - UNIAO FEDERAL (SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012647-53.2005.403.6104 (2005.61.04.012647-9) - ASSOCIACAO EM DEFESA DA SAUDE E DA FAMILIA ADESAF (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Verifico haver aparente equívoco da parte autora ao juntar a petição protocolo n. 2019.61040009287-1, de 06/12/2019, nestes autos, uma vez que o processo se encontra aguardando a decisão a ser proferida no Recurso Extraordinário interposto pela autora, conforme despacho de fls. 376.

Diante do exposto, retomem ao arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-75.2007.403.6104 (2007.61.04.001001-2) - PAULO ROBERTO COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001413-69.2008.403.6104 (2008.61.04.001413-7) - DANIEL DE SOUZA CABRAL X RAQUEL CARVALHO CABRAL (SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO E SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007573-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007573-4) - LUIZ ALBERTO BARRETO X CHRISTINA ELIZABETH FARAH BARRETO (SP147561 - PEDRO LENZA E SP242075 - LISANDRA FARAH BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012914-20.2008.403.6104 (2008.61.04.012914-7) - MARIA BARGA RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHALE SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo-sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-24.2009.403.6104 (2009.61.04.001750-7) - CARLOS MAGNO DIAS (SP299712 - PAULO HENRIQUE DE AGUIAR BERTOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se Ciência às partes da descida do autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011570-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011570-0) - ELIZABETH NEVES MATIAS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se Ciência às partes da descida do autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007685-06.2009.403.6311 - LC S B ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da certidão de fs. 281/282 a qual informa que os presentes autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Santos em 08/10/2019, retomem ao arquivo-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP237005 - WALDIR APARECIDO GRILLO E SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS (SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X GENI DO NASCIMENTO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001450-8) - ANTONIA ALBINA DE ALMEIDA GONCALVES - ESPOLIO X GEORGE JOSE DE ALMEIDA GONCALVES (SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-04.2010.403.6104 - ALIANCA SOCIEDADE COML/DE PESCA LTDA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006631-10.2010.403.6104 - JAIR DE OLIVEIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se Ciência às partes da descida do autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007138-68.2010.403.6104 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravointerposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007726-75.2010.403.6104 - JAIR DOS SANTOS (SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR E SP295768 - ADRIANA SA NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-39.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravointerposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008160-30.2011.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA (SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO D'ANTONA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Considerando o trânsito e julgado da r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial, bem como a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010442-41.2011.403.6104 - GERALDO ORLANDO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista da descida destes autos do E. TRF3.

Considerando a homologação de acordo entre as partes, bem como a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004709-55.2011.403.6311 - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003592-34.2012.403.6104 - JOSE RAULINO PEREIRA X ELIZABETE MAURICIO DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, aguardemos autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004877-62.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007189-11.2012.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO - SINDIBLOCO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, aguardemos autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-66.2012.403.6104 - LUISA ONOFRE FEITOSA DE LIMA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.

Dê-se Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011141-95.2012.403.6104 - JOSE EDUARDO RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo n.º. 1.509.201-SP (2019/0146919-3) no qual ratificou a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar suspenso o trâmite destes autos até a definição do TEMA 1011 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 827.996/PR).

Após, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011571-47.2012.403.6104 - FABLANA TRENTO(SP185255 - JANA DANTE LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011636-42.2012.403.6104 - JOSE GIMERO LUCENA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-90.2013.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, aguardemos autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-56.2013.403.6104 - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Considerando que os autos dos Agravos números 0015491-71.2013.4.03.0000 e 0007897-06.2013.4.03.0000 continuam na mesma situação, ou seja, suspensos por decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme extratos juntados às fls. 870/875, indefiro o pedido da parte autora (fls. 868) e mantenho a decisão de fls. 863.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-66.2013.403.6104 - FRANCISCO SOUZA LOPES(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito e julgado da r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial, bem como a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007343-92.2013.403.6104 - RENE CAETANO PAULELLA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007564-75.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO ALVES X ELIDA ALVES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito e julgado da r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial, bem como a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007729-25.2013.403.6104 - CLAUDIO RAMOS DE BARROS(SP308690 - CEZAR HYPOLITO DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008659-43.2013.403.6104 - RENATO BIZERRA(SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008827-45.2013.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o trânsito e julgado das r. decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinário e Especial, remetam-se ao arquivo-fimdo, em face da suspensão da execução uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011104-34.2013.403.6104 - TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011973-94.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012813-07.2013.403.6104 - UNIMARAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004681-24.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS

Considerando que até o presente momento não houve manifestação do réu Município de Santos, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006065-22.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito e julgado da r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial, bem como a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a UNIÃO de que eventual

interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008097-97.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-21.2015.403.6104 - GILMAR NUNES MOREIRA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-71.2015.403.6104 - GILMAR PONTES SILVEIRA(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006019-96.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito e julgado da r. decisão proferida nos autos do Recurso Especial, bem como a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a UNIÃO de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006287-53.2015.403.6104 - ALBANO DOS SANTOS FILHO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido da parte autora de desentranhamento dos documentos encartados pelo autor nos autos, exceto o instrumento de Procuração, devendo apresentar cópia das peças que serão desentranhadas no balcão da Secretaria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente ou retiradas as peças, retornem ao arquivo-digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-32.2016.403.6104 - TARCIZO GERALDO CAMPOS X MARIA DE LOURDES SANTOS CAMPOS(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a r. decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário e Especial, bem como a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 que alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução.

Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à vara, no endereço eletrônico santos-se04-vara04@trf3.jus.br, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente.

Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005814-33.2016.403.6104 - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011563-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011563-3) - JOSE DA SILVA SILVEIRA(SP407861 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após retornem ao arquivo-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0209227-08.1995.403.6104 (95.0209227-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206319-17.1991.403.6104 (91.0206319-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X IMERA URSOLINA CAMPOS X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X CIRA PEREIRA DE ABREU X ODAIR SOARES GONCALVES X GUILHERME FERNANDES X BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS X DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICARDINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.

Após, aguardem os autos no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003343-69.2001.403.6104 (2001.61.04.003343-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203765-17.1988.403.6104 (88.0203765-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE AGUIAR DE AMORIM(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Considerando que até o presente momento não houve manifestação do embargado, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006181-28.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-77.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO LOPES DA SILVA FILHO(SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE)

Considerando que a parte autora/embargada deixou de manifestar-se nos autos, remetam-se ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0203334-31.1998.403.6104 (98.0203334-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207722-89.1989.403.6104 (89.0207722-5)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ZELIA MONCORVO TONET) X VICTORIO COGO X WALDEMAR MIGUEL X MARIA MERCES MARTINS X MOACIR DEODATO DOS SANTOS X MOACYR ARRUDA CAMARGO X NELSON BATISTA X NELSON FERREIRA X NELSON RODRIGUES X NELSON SOARES MERINO X NILTON DEBS X NIVALDO ZETTEL X OCTAVIO RODRIGUES DE CARVALHO X ODAIR ROLDAO PEREIRA RODRIGUES X ORESTES FRANCISCO X ORLANDO RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF3.
Traslade-se cópias de fls. 30/33, 199/200, 207/210, 226/229 e 232/234 para os autos principais n.º. 89.0207722-5.
Após, remetam-se ao arquivo-fimdo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010272-35.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até o presente momento não houve manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo-sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208568-67.1993.403.6104(93.0208568-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X GUILHERME BICINERI GALLOTTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME BICINERI GALLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICANOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os presentes autos estiveram aguardando manifestação da parte autora, em face do seu pedido de suspensão do processo, e não houve o prosseguimento do feito até a presente data, determino que aguarde-se no arquivo-sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Diante do lapso de tempo decorrido sem a manifestação da parte autora.
Retornem ao arquivo-sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007982-33.2014.403.6183 - ELIZABETH DOS SANTOS FREITAS X MIGUEL DOS SANTOS FREITAS X VALERIA FREITAS NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fl. 323, objeto do ofício precatório n. 2019013623.
Uma vez liquidado e nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007375-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ERADIO GABRIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta do autos o recurso de fls. 437/438 mencionado no ID 24474146.

Muito embora tenha transitado em julgado o v.acórdão, deverá o autor juntar aos autos o documento mencionado, para o fim, se o caso, do retorno dos autos ao TRF3.

Intime-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001498-81.2019.4.03.6104

AUTOR: ADELOR MURARO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 9489

MONITORIA

0006984-21.2008.403.6104(2008.61.04.006984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS)

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de JOSE ALBERTO LOPES FRANCO. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de perhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

MONITORIA

0007033-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RENE ALEJANDRO ZELADA PRADO. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

MONITORIA

0002707-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X ALEXANDRE NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NOGUEIRA SILVA

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE NOGUEIRA SILVA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

MONITORIA

0009870-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLOS MANUEL LOPES VARELAS. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

MONITORIA

0002940-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010057-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X LUCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIANO SILVA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003691-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X HELIO MIZAE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MIZAE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de HELIO MIZAE DE OLIVEIRA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002941-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007809-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL RODRIGUES DE MOURA

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ISRAEL RODRIGUES DE MOURA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011265-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME X DANIEL DOS SANTOS CABRAL X CARLOS EDUARDO LOUREIRO COUTO (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRACO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X HEROI JOAO PAULO VICENTE X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de BUTIQUIM SAO VICENTE LTDA - ME. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003140-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004333-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X RICARDO DUARTE DE MATTOS (SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DUARTE DE MATTOS

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RICARDO DUARTE DE MATTOS. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009468-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X RODOLFO MARTINHO (SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARTINHO

Trata-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODOLFO MARTINHO. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011420-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X LEANDRO JAIME RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JAIME RAMIRO

Trata-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO JAIME RAMIRO. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011628-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X MARCELO JAIME RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JAIME RAMIRO

Trata-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO JAIME RAMIRO. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012716-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X DANILO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILO FERREIRA DA SILVA. Com a inicial vieram documentos. Após resultarem infrutíferas as diligências para fins de penhora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, e lá permaneceram aguardando provocação da parte autora. Desarquivados a pedido da requerente, manifestou-se a parte nos seguintes termos: ... considerando o lapso de tempo que a presente execução tramita, bem como a impossibilidade de encontrar bens suficientes para garantir a satisfação do débito, a exequente pugna pela extinção do feito. DECIDO. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência manifestada pela requerente, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-72.2018.4.03.6104

AUTOR: EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o lapso temporal decorrido sem que o INSS procedesse à execução invertida, fica intimado o Exequente a providenciar os cálculos dos valores para satisfação de seu crédito.

Intime-se

Santos, 18 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855, CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002807-77.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDA URBANO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28136910: Anote-se a exclusão, como requerido.

Após, aguarde-se o decurso do prazo legal para interposição de eventual manifestação da coexecutada, a teor do que dispõe o art. 854, par. 3º do CPC.

Decorrido, sem manifestação, converta-se a indisponibilidade (id 22402372) em penhora, nos termos do disposto no par. 5º do artigo supra referido.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como hidrocarbonetos, no período de 09/12/1985 a 20/08/2012, período em que laborou na PETROBRAS.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para contestação.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng.º Antonio Andrade Neto** (peritoneto@ig.com.br / netoperitojudicial@gmail.com), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 7) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 6, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007990-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JUVANETE DE JESUS CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE JESUS CUNHA - SP431827
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada, a Impetrante esclareceu que o pedido liminar é a expedição de Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte e Carta de Concessão de Benefício por parte do INSS (id. 25999046). Contudo, a causa de pedir exposta na petição inicial refere-se à mora administrativa quanto ao atendimento no contido no protocolo juntado (id. 187701394), o qual, de seu turno, diz respeito ao requerimento de "cópia de processo".

Portanto, para ser aferida a mora, há necessidade de ser anexado o requerimento que corresponda àquela finalidade. Tratando-se de documento essencial à propositura da ação, sob pena de indeferimento, traga a Impetrante respectivo protocolo.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-26.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUIZA SALES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCIO SANTOS BEZERRA

REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA MACEDO BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

MÁRCIO SANTOS BEZERRA, representado por sua curadora Maria Cristina Macedo, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 163141336) relativo ao pagamento de benefício não recebido.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 18/11/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 18/11/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 163141336**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-68.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRANI BENEDITO DO AMPARO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZINHA DE LACERDA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALVES DE LIMA - SP320500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-22.2017.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO SIRQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-29.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000454-90.2020.4.03.6104

EMBARGANTE: VILLA'S INDUSTRIAL FOODS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MITRI CONSTRUCAO E JATEAMENTO LTDA. - ME

Despacho:

Verifico que os presentes Embargos de Terceiros foram opostos por dependência aos autos da Execução Diversa nº 5006321-35.2018.403.61.04.

Assim, encaminhem-se, com urgência, os autos ao setor de Distribuição, para que redistribua o feito ao D. Juízo da 7a. Vara Cível desta Subseção.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante sobre o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (id. 28235859).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000940-75.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGIMAR TRAJANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007610-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos químicos, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como para tais agentes mais ruído excessivo, para o interm de 14/04/2007 a 08/10/2012, período em que laborou na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº **Antonio Andrade Neto** (peritoneto@ig.com.br / netoperitojudicial@gmail.com), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 7) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 6, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na USIMINAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005715-05.2012.4.03.6104

AUTOR: JOSEFA SANTOS DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408, THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419-E

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Despacho:

Fica intimada Companhia Excelsior de Seguros, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada (R\$ 69.394,57 - 10/2019), conforme requerido pela autora (id 24283529), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ROGERIO LOPES VIANA

REPRESENTANTE: IARA VARGAS XAVIER VIANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto a agentes agressivos como ruído e hidrocarbonetos, no período de 19/12/1985 a 07/11/2014, período em que laborou na PETROBRAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº Antonio Andrade Neto (peritoneto@ig.com.br / netoperitojudicial@gmail.com), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?

- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 6, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006939-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos biológicos e físicos, no período de 20/12/1993 a 09/06/2016, período em que laborou na SABESP.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), no período acima.

Nomcio para o encargo o Engº Marco Antonio Basile (mabasile@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na SABEPS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003397-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor o pedido de produção de prova pericial técnica à vista dos elementos de cognição já existentes, em especial dos documentos juntados (id 17067429 - fls. 5/6)

Int.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006441-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO ZEFERINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que na condição de trabalhador avulso - OGMO, esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 01/10/1996 até a presente data.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Marco Antonio Basile (mabasile@uol.com.br)**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, antes que se proceda a intimação do Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia, oficie-se ao OGMO para que providencie esclareça a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 01/10/1996 até a presente data.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO LIMIA RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído, eletricidade e químicos, no período de 18/03/2002 a 22/02/2017, período em que laborou na VALE FERTILIZANTES S/A

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o Engº **Marco Antonio Basile** (mabasile@uol.com.br), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 6, informe, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na VALE FERTILIZANTES.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO MARTINS DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como hidrocarbonetos, no período de 21/01/1985 a 15/07/1992; 01/10/1997 a 31/08/2004 e 14/12/2010 a 16/09/2016, não enquadrados, períodos em que laborou na PETROBRAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Antonio Andrade Neto** (peritoneto@ig.com.br / netoperitojudicial@gmail.com), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 6, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na PETROBRAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008504-50.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação e noticiado o falecimento do coexecutado José Augusto da Silva, suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do disposto no art. 313, I, do CPC, devendo a CEF providenciar o que de interesse à citação do respectivos sucessores/herdeiros.

Int.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-10.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 28619130: defiro. Expeça-se ofício, com urgência, ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste prédio para que seja regularizada a situação do depósito realizado pela autora, encaminhando-o a uma conta judicial de operação 635, com código de receita 0216 (depósito judicial - outros - aduaneiros). Instrua-se tal ofício com a guia do depósito (id. 25330479) e a petição id. 28619135.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-24.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELISANDRA FARIAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTOS

S E N T E N Ç A

ELISANDRA FARIAS RODRIGUES DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, em face do Sr. **SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE GUARUJÁ**, objetivando o reconhecimento do direito à percepção do seguro-desemprego.

Sustenta que ao dar início ao processo para recebimento do benefício, obteve resposta de indeferimento.

No despacho (id 27971231), foi determinada a emenda da petição inicial, para que a impetrante apresentasse a existência do ato coator.

Em cumprimento, a impetrante protocolizou petição (id 28454329), informando que o ato coator se deu no momento do preenchimento da guia.

Relatado. Decido.

Em sede de cognição sumária antevejo não ser o caso de mandado de segurança, a vista de inexistir ato coator cuja prática seja atribuída ao Impetrado.

Com efeito, o mandamus consiste em ação de rito especial, que pressupõe a comprovação, ao menos, de ameaça de lesão a direito líquido e certo praticada por autoridade pública. É o remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade.

Para o exame da pretensão deduzida seria imprescindível viessem aos autos **prova do ato coator**, qual seja, cópia do indeferimento do pedido de seguro desemprego, documento hábil a demonstrar eventual ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NETO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO NETO COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.472.426-9), desde a data do requerimento administrativo (12/11/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 11/07/77 a 31/12/89, 01/01/90 a 06/04/92, 03/12/93 a 13/09/95, 01/04/96 a 15/08/97, 20/02/99 a 14/06/99 e 07/11/05 a 07/11/11, convertidos em tempo comum com o acréscimo legal.

Aduz, em suma, que laborou exposto a ruído e agentes químicos prejudiciais à sua integridade física, devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras, porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária deixou de fazer o enquadramento especial.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do feito (id 14865970).

Sobreveio cópia do processo administrativo relativo ao benefício do autor (id 14865999).

Declina a competência para uma das varas federais em razão do valor da causa (id 14866219), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara.

Intimadas as partes não se interessaram pela produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (12/11/2012). Tendo ingressado com a ação em 23/05/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a maio de 2013.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

A questão de mérito diz respeito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assestou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete.

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferido o benefício, sendo enquadrado como especial o período de 01/10/75 à 05/06/76 (id 14866000 - Pág. 14).

Aduz, contudo, que poderia aposentar-se com melhor benefício caso reconhecida a especialidade dos intervalos de 11/07/77 a 31/12/89, 01/01/90 a 06/04/92, 03/12/93 a 13/09/95, 01/04/96 a 15/08/97, 20/02/99 a 14/06/99 e 07/11/2005 a 07/11/2011.

Pois bem. Relativamente aos intervalos de **11/07/77 a 31/12/89 e 01/01/90 a 06/04/92**, trouxe o autor Laudos emitidos pela empregadora Santo André Montagem e Terraplanagem S/A (id 14865968 - Pág. 8 e 11) demonstrando que na função de Ajudante de Mecânico esteve exposto de maneira habitual a **ruído de 88dB e 87dB**, respectivamente, portanto, acima do limite de tolerância. Devem, assim, ser reconhecidos como especiais, nos termos da fundamentação supra.

Quanto aos períodos de **03/12/93 a 13/09/95, 01/04/96 a 15/08/97 e 20/02/99 a 14/06/99** juntou o segurado Formulários DSS 8030 e Laudos (id 14865968 - Pág. 9, 12/15 e 19) emitidos pelas empregadoras comprovando exposição a **ruído inferior a 85dB**.

Tal circunstância não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 85 dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que “abaixo de 95 dB” seja efetivamente considerado 85db ou superior a 80dB, e não algo como 79 dB. Desse modo não há como computar como tempos especiais pelo agente agressivo ruído.

Todavia, verifico também dos aludidos documentos que nos mesmos intervalos de tempo o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos e compostos de carbono (óleos minerais, graxa e óleo diesel). Tratam-se de agentes agressivos enquadrados no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Além disso, tais substâncias constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável.”

(TRF4 - APELREEX 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Rel. PAULO PAIM DA SILVA, SEXTA TURMA, Data de Publicação D.E. 10/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENZENO. SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. I - Tem razão, em parte, o embargante. II - Da análise do v. acórdão observa-se que foi enfrentado detalhadamente o agente nocivo ruído no acórdão porque, em que pese o embargante laborar junto à Petroquímica União S.A desde de 1981 (PPP's, fs. 164/178 e 66/77), somente há registro de exposição aos agentes químicos a partir do ano de 1995. III - Não há ponto que mereça ser aclarado até 1995, eis que a r. sentença tratou de reconhecer o intervalo sujeito aos derivados de hidrocarbonetos. Observa-se que o magistrado de primeiro grau afastou a especialidade dos interins referentes ao agente agressivo ruído, não reconhecendo como especial o período de 01/12/1985 a 30/12/1995. IV - A contar de 01/01/1995, reconheceu que a parte laborou exposta aos agentes químicos "benzeno", "tolueno" e "xileno" até a data de 07/10/2005, data da emissão do perfil fisiográfico previdenciário de fs. 66/78 desconsiderando, todavia, os períodos que gozou de auxílio-doença previdenciário. Tanto é assim que em suas razões recursais a parte pleiteia o enquadramento do período não reconhecido, somando-se àqueles outrora reconhecidos: 19/01/1981 a 30/11/1985 (período incontroverso) e 01/01/1995 a 07/10/2005 (relativo aos agentes químicos supracitados). V - Deveras, deixou de se manifestar acerca do intervalo de 08/10/2005 a 08/06/2006. VI - Para a caracterização da natureza especial da atividade sujeita ao ruído, deve restar comprovada a exposição do segurado ao referido agente nocivo de forma permanente, e não ocasional nem intermitente, em patamares superiores aos definidos pelo REsp nº 1.398.260/PR. VII - De acordo com o PPP (fs. 166/178), a parte autora ficou exposta no período de 31/10/2005 a 30/12/2006 a ruído que oscilou entre 80,80 dB a 109,4dB, restando inviabilizado o acolhimento do período como de natureza especial, vez que o nível de ruído apto a caracterizar a especialidade teria que ser superior a 85 dB, de forma permanente. VIII - Da leitura do PPP de fs. 166/178, observa-se que no período de 31/12/2006 a 27/02/2006 (fl. 175) o embargante esteve exposto a níveis variáveis de benzeno, vale dizer, de 0,35ppm, 0,73ppm, e 017ppm. IX - Não obstante a aferição particular, o benzeno é substância cancerígena, cuja exposição nunca é segura. O texto do ANEXO Nº 13-A (Incluído pela Portaria SSST nº 14, de 20 de dezembro de 1995), da NR 15 é esclarecedor. X - É de ser reconhecida a especialidade do período pleiteado em virtude da exposição ao hidrocarboneto benzeno, de 07/10/2005 a 08/06/2006 (data do requerimento administrativo). XI - Somando-se o labor especial reconhecido nesta demanda aos períodos reconhecidos em juízo, verifica-se que o autor contava com 24 anos 08 meses e 22 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (08/06/2006), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial. XII - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento integral das verbas de sucumbência, nos termos em que fixadas na sentença (custas, despesas processuais - respeitadas as isenções legais - e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação). XIII - Considerando período de tempo enquadrado neste feito, tem-se que a parte autora comprovou o labor em condições especiais por período superior a 25 anos, de sorte que ele faz jus à aposentadoria especial, a qual é devida desde a data do requerimento administrativo, em função do quanto estabelecido no artigo 57, §2º c.c. o artigo 49, I, b, ambos da Lei 8.213/91. XIV - Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). XV - Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. XVI - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. XVII - De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros monetários serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, como redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. XVIII - Embargos de declaração da parte autora, acolhidos em parte, reconhecendo como especial o período de 07/10/2005 a 08/06/2006, concedendo-se a aposentadoria especial desde a DER, fixando-se a sucumbência, juros e correção monetária nos termos do exposto.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL - 2030519 (ApCiv), Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019)

Portanto, merecem ser reconhecidos como laborados em condições especiais os intervalos de 03/12/93 a 13/09/95, 01/04/96 a 15/08/97 e 20/02/99 a 14/06/99.

No que se refere ao período de 07/11/2005 a 07/11/2011, trouxe o autor PPP (id 14865968 - Pág. 23/24), o mesmo acostado ao processo administrativo. Demonstra o referido documento que o autor esteve exposto a ruído de 86,70dB.

Mister destacar nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feita de média ponderada, a técnica utilizada na medição – dosímetro ou decibelímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 14866000 - Pág. 5) não foi possível reconhecer a especialidade em relação ao agente ruído sob o seguinte argumento: "PPP com registros ambientais insuficientes - técnica utilizada não aceitável para o período".

Com efeito, no caso concreto, a metodologia apresentada no PPP (dosimetria) está em desacordo com a legislação de regência vigente ao momento de sua realização, pois indica "medição pontual de ruído", motivo pelo qual deve o intervalo em análise ser considerado tempo comum.

Por fim, observo do processo administrativo concessório da aposentadoria, que não foram apresentados pelo segurado documentos comprobatórios do labor especial ora reclamados, exceto o PPP relativo ao interregno de 07/11/05 a 07/11/11. Sendo assim, tendo em vista que as atividades reconhecidas especiais nesta sentença só foi possível a partir de prova produzida na presente ação, a revisão do benefício se dará apenas a partir da data citação, com efeitos financeiros retroativos à data da propositura (23/05/2018 - id 14865969).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que não foi reconhecido especial parte do período reclamado, tampouco concedida a revisão a partir da DER como pretendido. Entendo, destarte, que partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 11/07/77 a 31/12/89, 01/01/90 a 06/04/92, 03/12/93 a 13/09/95, 01/04/96 a 15/08/97, 20/02/99 a 14/06/99 e 07/11/05 a 07/11/11, convertendo-o em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento) e determinar a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** do autor (NB 42/159.472.426-9).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do C.J.F, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas *ex lege*. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P.I.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008969-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO VIEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SERGIO EDUARDO VIEIRA DE CAMPOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1472631742) relativo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 15/10/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 26244199).

Notificado, o Impetrado prestou informações sobre a análise do requerimento (id 28135644).

O INSS alegou a perda do objeto (id. 28263565).

É o relatório. Decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-47.2018.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO CARON

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007132-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,

FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

PIL (UK) LIMITED, pessoa jurídica estrangeira, com sede em Londres, representada por **UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas acobertadas pelo B/L Master NGOC80548900 e a devolução do contêiner **PCIU8310830**.

A firma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à sua atividade fim, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 22961959).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 22987756).

Liminar deferida (id. 26620072).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 28035216).

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **PCIU8310830**.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos "(...) foi registrada a Declaração de Importação nº 18/1712099-0 para nacionalização da carga de LÂMPADA de diversas marcas e modelos que estão abrigadas no contêiner guareado. No curso do despacho, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO durante vistoria emitiu o Relatório de Verificação de Produto – Área Alfandegada nº 1001120000034 determinando a destruição de parte da carga de lâmpada (Doc. 1). No contexto, não obstante a Impetrante ter apresentado pedido para destruir as mercadorias, cuja importação foi negada pelo INMETRO, não adotou as medidas cabíveis. Desta forma, o Grupo de Destruição de Mercadorias está adotando os procedimentos visando à destruição das lâmpadas, no entanto, devido à restrição orçamentária, ainda não foram concluídos. Ademais, não é possível, no momento, asseverar quando ocorrerá a destruição das lâmpadas(...)".

Não obstante os termos das informações, por meio das quais a autoridade coatora afirma que as mercadorias serão destruídas, mas não há previsão para serem ultimadas as providências tendentes à desunitização do bem ora perseguido, tenho por incontroversa a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida postulada.

Isso porque, torna-se inquestionável que as mercadorias sairão da esfera de disponibilidade do importador.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada, confirmando a liminar concedida.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

Santos, 17 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAMARIS SONNESSO IZIDORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ANDRADE CHIAVEGATTI - SP316855, CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO WALDEMIR AIROLDI

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição do executado manifestando pela impenhorabilidade do imóvel objeto de restrição judicial via Arisp.

Após, venhamos os autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001552-12.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSELI CRISTINA ZINI BRIGOLLATO, CARLOS AMARILDO ZINI BRIGOLLATO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI - SP307730
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI - SP307730
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Petição ID nº 28577736: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho anterior, manifestando quanto à digitalização dos autos físicos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000035-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA ELAINE FACHETTI
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA DE LUCENA SANTANA - SP317123

SENTENÇA

36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

SENTENÇA TIPO D

I - RELATÓRIO

Resumidamente, a denúncia datada de **21 de fevereiro de 2019** imputa à Sra. **MÁRCIA ELAINE FACHETTI DA SILVA** a prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 171, § 3º do Código Penal.

Argumenta que o Sr. Alberto Fachetti, genitor da acusada, era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/076.513.033-5**, sendo certo que quando este veio a óbito em **17/01/2013**, a Sra. MÁRCIA continuou a realizar saques da conta corrente nº 0067253 da agência do Banco do Brasil do município de Santa Adélia/SP e de titularidade do "de cujus" no período de **JAN/2013 a FEV/2015**.

Adverte que em sede policial a ré confessou as vinte e seis (26) retiradas como o uso do cartão magnético em nome do pai, pois quando ainda vivo, ela era quem o auxiliava a fazer os saques nos últimos doze (12) anos.

A peça acusatória informa que o desfalque aos cofres públicos atingiu a cifra de **RS 22.102,00** (Vinte e dois mil, cento e dois Reais), atualizada até a competência **JUN/2018**.

Na ocasião, o Presentante do "Parquet" Federal, após a análise do histórico dos antecedentes criminais da Sra. MÁRCIA, propôs a suspensão condicional do processo e discriminou as condições.

A denúncia foi recebida aos **28/02/2019** e a Sra. MÁRCIA ELAINE FACHETTI DA SILVA foi formalmente citada em **09/04/2019**.

A resposta à acusação de fls. 179/185 primeiramente se contrapõe quanto ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo; tampouco oportunidade de manifestação quanto a ela.

No mérito, fia-se na tese de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que cuidada de sua família e de seu enfermo pai, o que dispensava grandes gastos mensais. Com o passamento do arrimo de família, as dívidas aumentaram e os recursos do benefício previdenciário auxiliaram na manutenção do lar. Ato contínuo, fundamenta a defesa na ausência de dolo, pois desconhecidora que praticava fato típico, na medida em que age de boa-fé; tanto que passou a ressarcir o INSS desde então e em todos os meses.

Deu-se cumprimento à determinação de digitalização deste feito e sua respectiva inserção no PJE.

Manifestação do MPF de fls. 201/202 refuta a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que com a incidência da causa de aumento prevista na parte especial do Código Penal localizada no § 3º, do Art. 171, o limite mínimo de (01) ano de pena é extrapolado.

Refuta os demais argumentos e requer o prosseguimento da ação penal.

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária e concorde com a perspectiva apresentada pelo R. Órgão Acusador quanto a falta de cumprimento dos requisitos para a suspensão do processo, determinei seguimento à persecução criminal (fls. 203).

Foi materializada audiência de instrução e julgamento no dia 04/12/2019, ocasião em que somente foi colhido o interrogatório da Sra. MÁRCIA (fls. 211/213).

Nas alegações finais da lavra do Procurador da República (fls. 214/217), há insistência para prolação de édito condenatório, pois injustificável a alegada ignorância da acusada, ao tempo em que se locupletou com recursos públicos do INSS.

A seu turno, em peça equivalente (fls. 221/226), a defesa reforça os argumentos iniciais por atipicidade da conduta, já que não há crime de estelionato quando ausente o dolo. No mais, destaca que a dívida está sendo paga com juros e correção monetária, face o cumprimento de parcelamento administrativo concedido pela Autarquia Previdenciária.

Requer a absolvição por não existir prova da ré ter concorrido para a prática delituosa. Subsidiariamente, pretende a apenação no mínimo legal e a substituição por restritivas de direitos.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A cabeça do artigo 171 do Código Penal prevê para a consumação do crime de estelionato a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, dês que praticado com algumato escuso que engane a percepção real da vítima quanto aos fatos que orbitam a seu redor.

A materialidade delitiva restou bem delineada.

As peças de fls. 13/27 e 36/38 confirmam que o Sr. Alberto Facheti, genitor da Sra. MÁRCIA ELAINE FACHETTI DA SILVA era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/08/1983.

Como o ofício expedido pela agência do INSS deste município de Catanduva/SP para o Cartório de Registro Civil de Santa Adélia/SP em 30/04/2015, se obteve cópia da certidão de óbito daquele, ocorrido aos 17/01/2013. Os extratos de fls. 30 e 39 contatam que desde a data do passamento os valores a título de benefício continuaram a ser sacados.

Em atendimento a diligências empreendidas pelo INSS, o Banco do Brasil informou em 25/06/2015 que a conta nº 6725-3, da agência 6927, de titularidade de Alberto Facheti não dispunha de saldo disponível para pagamento dos creditamentos a título de benefício previdenciário. Acresceu que os saques foram realizados mediante uso de cartão magnético e respectiva senha em caixas eletrônicos; bem como que até aquele momento a instituição bancária não havia recebido qualquer comunicação sobre o falecimento do cliente em comento.

Os elementos materiais acostados são o bastante a demonstrar que após o óbito do Sr. Alberto Facheti, o INSS continuou a creditar na conta de sua titularidade na agência do Banco do Brasil de Santa Adélia/SP, valores correspondentes a benefício previdenciário de que era titular.

As peças comprovam que sem sinais de fraude, as quantias eram retiradas em caixas eletrônicos com o uso do cartão e senha de titularidade daquele, mensalmente; o que provocou o prejuízo para a Autarquia Previdenciária do montante de R\$ 19.697,22 (Dezenove mil, seiscentos e noventa e sete Reais e, vinte e dois centavos) (fls. 52).

Quanto a autoria, a Sra. MÁRCIA ELAINE FACHETTI ao ser ouvida ainda na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP em 17/05/2018, acompanhada de advogada constituída por si (fls. 92/93), confessou que foi a responsável por cada um dos saques.

Relatou que devido a idade avançada do pai, era a ré quem manuseava o cartão magnético da conta bancária daquele, enquanto ele permanecia no carro a aguardando.

Asseverou que por necessidade financeira, continuou a realizar as retiradas, por acreditar que tinha direito, uma vez que sempre cuidou de seu pai. Acrescentou que por desconhecer a ilegalidade, providenciou parcelamento no INSS e está em dia com as parcelas, de acordo com as fls. 113 e 186/197 dos autos.

Consta ainda que o Sr. Milton Donizeti Facheti, outro filho do Sr. Alberto, também veio a óbito em 21/04/2014. Com tal notícia, é possível afastar a autoria quanto sua pessoa, pois os saques continuaram após este marco temporal (fls. 83).

Em sede judicial, a Sra. MÁRCIA confirmou, "in totum" seu interrogatório policial. Asseverou que se mantém quiete como o parcelamento.

Não cabe o acolhimento da tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa; porquanto a ré é servidora pública da Prefeitura Municipal de Santa Adélia/SP, fonte de obtenção de recursos idôneos e próprios para sua manutenção. Seu marido, comerciante, também era detentor de recursos próprios. Assim, a tese de que a renda do benefício previdenciário era essencial para a manutenção do lar depõe contra a experiência.

Ora, pessoas na melhor idade necessitam da integralidade da aposentadoria para suportarem gastos com higiene pessoal, alimentação adequada mínima e medicamentos; o que por vezes não é suficiente, socorrendo-se da caridade e benevolência de filhos e irmãos. Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, o convívio com os pais torna o gasto familiar maior.

Ademais, o benefício é pessoal e exclusivo, tanto que em nome de seu genitor. A Sra. MÁRCIA, ao sacar em caixas eletrônicos, de um modo ou de outro, fazia-se passar por quem não era, mantendo em erro o banco.

No mais, era prescindível o conhecimento de qualquer passagem da ciência do Direito por parte da Sra. MÁRCIA para ter certeza de que sua atitude era repreensível, para tanto, bastava ter lembrado dos ensinamentos paternos de "não pegar o que não é seu".

Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria do crime tipificado no Art. 171, § 3º do Código Penal, procede a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

Afiro as circunstâncias judiciais isoladamente.

A ré agiu com culpabilidade normal à espécie. Não é detentora de maus antecedentes e ausentes elementos que afirmam sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão penal. As circunstâncias discriminadas nos autos não extrapolam a finalidade da norma. A consequência direta do crime foi o prejuízo de R\$ 19.697,22 (Dezenove mil, seiscentos e noventa e sete Reais e, vinte e dois centavos), nada que exorbite a "mens legis". A vítima é autarquia federal, a qual em nada cooperou para a consumação da infração.

Fixo, portanto, a pena-base no mínimo legal de um (01) ano de reclusão e a dez (10) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; conforme redação do artigo 60, "caput", em razão da profissão e rendimento mensal do acusado.

Entendo que estão presentes as atenuantes da confissão (Art. 65, Inciso III, alínea "d" do Código Penal); bem como a prevista no Art. 66 do Código Penal, face a espontaneidade em procurar ressarcir os cofres públicos. Não se caracteriza, todavia, o arrependimento posterior (Art. 16 do Código Penal), por até então não ter sido integral, tampouco antes dos marcos legais indicados. Contudo, face a súmula nº 231 que espelha a jurisprudência dominante do Tribunal da Cidadania, mantenho a pena no mínimo legal, inclusive por não existir agravante a ser aferida.

Ausente causa de diminuição de pena, concorre a causa de aumento prevista na Parte Especial do Código Penal (§ 3º do artigo 171); porquanto, notória a natureza de autarquia federal do Instituto Nacional do Seguro Social; razão pela qual, como acréscimo de um terço (1/3), tomo definitiva a pena privativa de liberdade em **um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão, e a treze (13) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

O valor da multa será atualizado desde a data do fato.

Com base nos artigos 33, §§ 2º, "e", e 4º; e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 44, I e III; c/c com o § 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim-de-semana, que deverão ser estabelecidas, com inidências, pelo juízo da execução; porquanto entendo que a substituição é suficiente e adequada à reprovação e prevenção do delito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE DENÚNCIA** para:

CONDENAR LUIS MÁRCIA ELAINE FACHETTI DA SILVA, filha de Alberto Facheti e Armelinda Cypriano Facheti, natural de Catanduva/SP aos 30/01/1969, portadora da Cédula de Identidade nº 20.963.627-0/SSP/SP e CPF nº 102.804.918-83 a **um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão, e a treze (13) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

O valor da multa será atualizado desde a data do fato.

Com base nos artigos 33, §§ 2º, "e", e 4º; e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 44, I e III; c/c com o § 3º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim-de-semana, que deverão ser estabelecidas, com inidências, pelo juízo da execução; porquanto entendo que a substituição é suficiente e adequada à reprovação e prevenção do delito.

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Não foi pleiteada a reparação dos danos, conforme Inciso IV, do Art. 387, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, lance o nome da ré no rol dos culpados; proceda o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, de acordo com o artigo 686, do Código de Processo Penal. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de comunicar sua condenação, acompanhada de cópias desta decisão para cumprimento do disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, combinado com artigo 15, inciso III, da Constituição Republicana.

O pagamento das custas é devido pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 18 de fevereiro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, LUCINEI BATISTA COSTA, IRIS JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, intime-se a **exequente CEF** para manifestar em prosseguimento diante da transferência do numerário via Bacenjud, bem como quanto aos demais bloqueios realizados..

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000244-33.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EGM - ATIVIDADE MEDICA LTDA, CIRO DOUGLAS MESTRINELLI, EDIMEIA GARRIDO MESTRINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, intime-se a exequente CEF para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CANDIDO CARDOSO DE MATOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Cândido Cardoso de Matos Neto**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, os períodos em que trabalhou, como soldador, discriminados na petição inicial, devem ser considerados especiais, assegurando-lhe, desta forma, o reconhecimento do direito ao pagamento da aposentadoria especial, ou mesmo da aposentadoria por tempo de contribuição. Defende que as atividades desempenhadas nos intervalos estão previstas normativamente como especiais. Discorda do entendimento do INSS no sentido de que apenas somaria, até a DER, em 30 de junho de 2015, tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 27 dias. Junta documentos.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Em cumprimento ao despacho inicial, o autor atribuiu novo valor à causa, devidamente embasado em planilha de cálculo.

Determinei a citação do INSS, assinalando que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a concessão ao autor da gratuidade da justiça, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido.

O autor foi ouvido sobre a resposta oferecida pelo INSS.

Por se tratar de demanda subsumida ao disposto no art. 355, inciso I, do CPC, determinei a remessa dos autos à conclusão, indeferindo a dilação probatória, para fins de prolação de sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Nada obstante se presuma verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida na petição inicial por pessoa física, a gratuidade da justiça eventualmente concedida pode ser impugnada pela parte contrária, fundamentada em fato concreto capaz de desautorizar o entendimento que justificou a concessão.

No presente caso, demonstrou o INSS por meios idôneos (extratos do CNIS) que o autor é titular de rendimentos mensais superiores à média do trabalhador brasileiro, e ao patamar de isenção estabelecido para o imposto de renda da pessoa física.

Por sua vez, ao contrário do que fora mencionado quando ouvido sobre a resposta oferecida pelo INSS, não está desempregado, na medida em que continua vinculado, como empregado, à empresa AL – Montagens Industriais Ltda.

Desta forma, *revogo a gratuidade da justiça*.

Superada a preliminar acima, e, ademais, não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, os períodos em que trabalhou, como soldador, discriminados na petição inicial, devem ser considerados especiais, assegurando-lhe, desta forma, o reconhecimento do direito ao pagamento da aposentadoria especial, ou mesmo da aposentadoria por tempo de contribuição. Defende que as atividades desempenhadas nos intervalos estão previstas normativamente como especiais. Discorda do entendimento do INSS no sentido de que apenas somaria, até a DER, em 30 de junho de 2015, tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 27 dias. O INSS, em sentido oposto, alega que ele não teria direito ao enquadramento especial pretendido, decorrendo daí a improcedência do pedido de aposentadoria.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.

Foram assim por ele discriminados:

“02/04/1974 a 29/07/1975; 21/08/1975 a 04/05/1976; 18/05/1976 a 09/01/1978; 13/02/1978 a 23/10/1978; 04/12/1978 a 29/07/1979; 02/08/1979 a 12/10/1979; 05/01/1981 a 30/09/1984; 01/10/1984 a 30/07/1986; 01/09/1986 a 30/11/1987; 01/12/1988 a 11/06/1988; 28/06/1988 a 29/08/1988; 01/12/1989 a 05/09/1990; 29/04/1995 a 20/11/1995; 02/01/1996 a 04/11/1996; 29/01/1997 a 05/02/1997; 17/02/1997 a 15/07/1999; 01/10/2000 a 14/10/2002; 08/12/2003 a 21/09/2004; 20/12/2004 a 21/07/2006; 01/11/2006 a 22/05/2009; 01/12/2009 a 15/01/2010; 01/02/2010 a 29/03/2010; 01/06/2010 a 06/10/2010; 01/12/2010 a 14/07/2011/12/03/2012 a 27/06/2012; 21/07/2012 a 21/08/2012; 29/01/2013 a 24/05/2013; 22/07/2013 a 30/06/2015(DER)”.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram realmente considerados especiais pelo INSS quando da análise do requerimento indeferido.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se *permanente* o trabalho que é “*exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço*” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “*A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997*” (“*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de *formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*”) (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), **exceto para o ruído** (v. *Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”* (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o **decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidência de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas como o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zammitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). **Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite** (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (Resp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zammitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zammitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, **acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.**

Como visto anteriormente, pede o autor, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou mesmo aposentadoria por tempo de contribuição, que os períodos de “02/04/1974 a 29/07/1975; 21/08/1975 a 04/05/1976; 18/05/1976 a 09/01/1978; 13/02/1978 a 23/10/1978; 04/12/1978 a 29/07/1979; 02/08/1979 a 12/10/1979; 05/01/1981 a 30/09/1984; 01/10/1984 a 30/07/1986; 01/09/1986 a 30/11/1987; 01/12/1988 a 11/06/1988; 28/06/1988 a 29/08/1988; 01/12/1989 a 05/09/1990; 29/04/1995 a 20/11/1995; 02/01/1996 a 04/11/1996; 29/01/1997 a 05/02/1997; 17/02/1997 a 15/07/1999; 01/10/2000 a 14/10/2002; 08/12/2003 a 21/09/2004; 20/12/2004 a 21/07/2006; 01/11/2006 a 22/05/2009; 01/12/2009 a 15/01/2010; 01/02/2010 a 29/03/2010; 01/06/2010 a 06/10/2010; 01/12/2010 a 14/07/2011/ 12/03/2012 a 27/06/2012; 21/07/2012 a 21/08/2012; 29/01/2013 a 24/05/2013; 22/07/2013 a 30/06/2015(DER)” sejam considerados especiais.

Dão conta as informações lançadas na CTPS do segurado de que, de “02/04/1974 a 29/07/1975; 21/08/1975 a 04/05/1976; 18/05/1976 a 09/01/1978; 13/02/1978 a 23/10/1978; 04/12/1978 a 29/07/1979; 02/08/1979 a 12/10/1979; 05/01/1981 a 30/09/1984; 01/10/1984 a 30/07/1986; 01/09/1986 a 30/11/1987; 01/02/1988 a 11/06/1988” teria trabalhado como ajudante, ajudante solda, e soldador.

Assinalo, nesse passo, que, de acordo como Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, mais precisamente o item 2.5.3 do normativo, são consideradas especiais as operações diversas dos soldadores (soldas elétrica e a oxiacetileno).

Isso significa que as atividades como ajudante e também como ajudante de solda não podem ser aceitas como especiais.

Da mesma forma, a simples menção ao cargo ocupado pelo trabalhador na CTPS não permite a tomada de conclusão segura quanto à subsunção de suas atividades àquelas que foram apontadas acima, detalhadas no decreto regulamentador.

Dai imprescindibilidade de apresentação dos formulários sobre as condições especiais emitidos pelas empresas empregadoras.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo segurado que, de “28/06/1988 a 29/08/1988; 01/12/1989 a 05/09/1990”, esteve a serviço da Construmonts Mont Industriais Ltda.

Pela leitura da profiografia estampada no documento, lembrando-se aqui de que o segurado ocupou, nos períodos, o cargo de soldador, que as operações com solda elétrica eram apenas algumas das atividades desempenhadas.

Como realizava diversas outras, penso que não pode se valer do enquadramento por categoria, na medida em que não foi apenas soldador.

Ademais, quanto aos fatores de risco apontados no documento, não foram mensurados por laudo técnico.

Por outro lado, entendo que o autor faz jus ao enquadramento especial do intervalo de “29/04/1995 a 20/11/1995”.

Neste caso, prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela MDA Montagens Industriais e Comércio Ltda, que ficou sujeito a ruídos superiores à tolerância normativa.

Não custa assinalar que, até 3 de março de 1997, o patamar considerado prejudicial deveria ser superior a 80 dB.

De “02/01/1996 a 04/11/1996” o segurado trabalhou como soldador, “*utilizando solda elétrica e Mig em tubulações de chaparia e etc*”.

Cabe ressaltar que a referida informação consta de formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora.

Tem direito ao enquadramento especial por categoria profissional.

Esse mesmo entendimento se aplica para o intervalo de **17 de fevereiro a 5 de março de 1997**, na medida em que a partir daí não mais se pode admitir a caracterização por subsubunção à categoria profissional.

Aliás, no período subsequente, até 15 de julho de 1999, o autor apenas se sujeitou, durante suas atividades, a ruídos mensurados em patamar inferior à tolerância normativa prevista (v. 82 dB).

Não houve a apresentação, pelo autor, de documentação relativa ao período de **29/01/1997 a 05/02/1997**.

Por sua vez, no que se refere aos intervalos de “01/10/2000 a 14/10/2002; 08/12/2003 a 21/09/2004”, considero especial apenas o período de **19 de novembro de 2003 a 21 de setembro de 2004**, sendo certo que, neste interregno, há prova de que se sujeitou a ruídos superiores aos tolerados (v. 89 a 96 dB).

Não há prova, consignada em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, de que tenha o autor se submetido a agentes nocivos no período de “20/12/2004 a 21/07/2006”.

Ficam sujeitos ao mesmo entendimento os períodos de “01/11/2006 a 22/05/2009, 01/02/2010 a 29/03/2010, 01/06/2010 a 06/10/2010; 01/12/2010 a 14/07/2011” (v. formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos).

Por fim, vejo que, nos intervalos de “12/03/2012 a 27/06/2012; 21/07/2012 a 21/08/2012; 29/01/2013 a 24/05/2013; 22/07/2013 a 30/06/2015(DER)” o autor não se submeteu a fatores de risco que pudessem justificar o enquadramento pretendido.

De um lado, *porque os ruídos, ou ficaram abaixo da tolerância normativa, ou variaram a ponto de autorizar entendimento de que, neste caso, a possível sujeição nociva se mostrou intermitente, ou porque os demais agentes nocivos encontrados no ambiente de trabalho acabaram controlados por medidas protetivas devidamente indicadas nos formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.*

Assim, *podem ser aceitos como especiais os períodos de 29 de abril a 20 de novembro de 1995, de 2 de janeiro a 4 de novembro de 1996, de 17 de fevereiro a 5 de março de 1997, e de 19 de novembro de 2003 a 21 de setembro de 2004.*

Convertidos em tempo comum, apura-se acréscimo de 10 meses e 29 dias.

Com isso, na DER, **em 30 de junho de 2015**, passa a somar o segurado o total de 33 anos, 4 meses e 26 dias.

Não há direito à aposentadoria especial, tampouco à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Vejo, contudo, que o autor, em 23 de maio de 2017, voltou a requerer, ao INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até o momento do ingresso administrativo, teria 34 anos, e 13 dias.

Assim, ainda que computado o acréscimo reconhecido na sentença não atingiria 35 anos de contribuição.

Optou, expressamente, o segurado, pela aposentadoria integral, recusando a proporcional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, como especiais, e desde já autoriza a conversão em tempo comum acrescido, os períodos de 29 de abril a 20 de novembro de 1995, de 2 de janeiro a 4 de novembro de 1996, de 17 de fevereiro a 5 de março de 1997, e de 19 de novembro de 2003 a 21 de setembro de 2004 (v. como conversão, apura-se acréscimo de 10 meses e 29 dias). Por outro lado, nego ao autor a concessão da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição. Se vista a pretensão como um todo, percebe-se que o autor dela decaiu em sua quase integralidade, implicando, desta forma, a necessidade de se responsabilizar, por inteiro, pelas despesas processuais e por honorários advocatícios aqui arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 86, parágrafo único, do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAPUCIO
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/
MANDADO**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06 (SEIS) DE MAIO DE 2.020 às 14:00 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, intímem-se as partes através de seus advogados para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso positivo, qualificá-las (art. 450 do CPC). Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá a parte juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO AUTOR Francisco Antonio Capucio, R. ANTONIO COSTA MAGUETAS, 1050, JD. MARIANA, PINDORAMA – SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-29.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ISABEL PERPETUA SUZIGAN FONSECA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO/
MANDADO**

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06 (SEIS) DE MAIO DE 2.020 às 14:30 horas**.

Intime-se a requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

No mais, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se a requerente através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Caso mantiver o rol ou apresentar outro, além de *indicar o número dos documentos pessoais das testemunhas* (RG e CPF), deverá a parte juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À AUTORA Isabel Perpétua Suzigan Fonseca Alves, R. SERRAZUL, 460, GLÓRIA IV, TEL. 3523-3906, CATANDUVA – SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-08.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO PRIMO PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por **Benedito Primo Piovesan**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, tem direito de ver caracterizados, como especiais, os períodos em que trabalhou como auxiliar de análise, ajudante de produção, operador de produção, oficial de serviços gerais, e operador de evaporação, de “11/05/1988 à 22/10/1988; 08/05/1989 à 09/02/1991; 01/07/1992 à 30/09/1993; 01/10/1993 à 30/09/1999; 01/10/1999 à 30/05/2003; 31/05/2003 à 05/02/2011; 16/06/2011 à 20/06/2012; 21/06/2012 à 29/06/2012; 16/07/2012 à 15/04/2015; 22/04/2015 à 13/08/2015; 15/08/2015 à 04/04/2017 (DER)”. Menciona que, durante o exercício de suas atividades laborais, ficou exposto a agentes agressivos que autorizam o reconhecimento do caráter especial dos intervalos apontados. Diz, também, que, com a conversão em tempo comum do tempo trabalhado nestas condições, passará a somar tempo suficiente para se aposentar. Junta documentos.

Concedi ao autor a gratuidade da justiça.

Em cumprimento ao despacho inicial, o autor emendou a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico. Na mesma oportunidade, explicou que os agentes encontrados no ambiente de trabalho eram de natureza física e química.

Determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar praticamente impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça que havia sido concedida ao autor, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência, já que as atividades por ele apontadas na inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.

Peticionou o autor, juntando aos autos cópia do requerimento administrativo de benefício.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Nada obstante se presuma verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida na petição inicial por pessoa física, a gratuidade da justiça eventualmente concedida pode ser impugnada pela parte contrária, fundamentada em fato concreto capaz de desautorizar o entendimento que justificou a concessão.

No presente caso, demonstrou o INSS por meios idôneos (extratos do CNIS) que o autor é titular de rendimentos mensais superiores ao patamar de isenção estabelecido para o imposto de renda da pessoa física.

Contudo, observe que sua remuneração mensal gira em torno de dois salários mínimos, e, o que se mostra importante, sendo ele casado com mulher que não trabalha, e ainda genitor de filha menor, o montante apontado não indica, necessariamente, que não esteja desprovido de recursos financeiros.

Desta forma, mantenho a gratuidade da justiça.

Superada a preliminar, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, *por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido administrativamente pelo INSS, tem direito de ver caracterizados, como especiais, os períodos em que trabalhou como auxiliar de análise, ajudante de produção, operador de produção, oficial de serviços gerais, e operador de evaporação, de “11/05/1988 à 22/10/1988; 08/05/1989 à 09/02/1991; 01/07/1992 à 30/09/1993; 01/10/1993 à 30/09/1999; 01/10/1999 à 30/05/2003; 31/05/2003 à 05/02/2011; 16/06/2011 à 20/06/2012; 21/06/2012 à 29/06/2012; 16/07/2012 à 15/04/2015; 22/04/2015 à 13/08/2015; 15/08/2015 à 04/04/2017 (DER)”. Menciona que, durante o exercício de suas atividades laborais, ficou exposto a agentes agressivos que autorizam o reconhecimento do caráter especial dos intervalos apontados. Diz, também, que, com a conversão em tempo comum do tempo trabalhado nestas condições, passará a somar tempo suficiente para se aposentar. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, já que as atividades indicadas pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento especial.*

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos mencionados na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do autor (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, *observe que os intervalos ali apontados não foram mesmo considerados especiais pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.*

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).*

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “**A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997**” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“**A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa**”) (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fáblio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído**”) (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que este submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97”) (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensinava a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fáblio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “**O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz, de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial**” (v. Informativo STF n.º 770 - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como assinalado anteriormente, pede o autor a caracterização especial dos intervalos de “11/05/1988 à 22/10/1988; 08/05/1989 à 09/02/1991; 01/07/1992 à 30/09/1993; 01/10/1993 à 30/09/1999; 01/10/1999 à 30/05/2003; 31/05/2003 à 05/02/2011; 16/06/2011 à 20/06/2012; 21/06/2012 à 29/06/2012; 16/07/2012 à 15/04/2015; 22/04/2015 à 13/08/2015; 15/08/2015 à 04/04/2017 (DER)”.

Prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Usina Catanduva S/A – Açúcar e Álcool, que o autor, nos períodos de “11/05/1988 à 22/10/1988; 08/05/1989 à 09/02/1991”, trabalhou, no setor de indústria da empresa, havendo ocupado o cargo de auxiliar de análise.

No que se refere à exposição do trabalhador a fatores de risco, indica o documento que esteve sujeito a ruídos, medidos em 86,5 dB(A).

Portanto, ao menos em tese, tomando-se em consideração o patamar relativo à exposição, haveria, no caso, direito ao enquadramento especial.

Contudo, justamente em razão da profiografia estampada no formulário, ou seja, pela descrição de suas atividades, percebo que seguramente houve intermitência, decorrendo daí a descaracterização do viés prejudicial do trabalho.

O autor, além de trabalhar no setor de indústria, mais precisamente na manutenção mecânica, elétrica, instrumentação preventiva e corretiva, também desempenhava atividades no laboratório da empresa, local este, evidentemente, afastado das fontes produtoras dos ruídos prejudiciais.

Por outro lado, constato que, de “01/07/1992 à 30/09/1993; 01/10/1993 à 30/09/1999; 01/10/1999 à 30/05/2003; 31/05/2003 à 05/02/2011”, o autor esteve a serviço da Citrovita Agro Industrial Ltda.

Trabalhou, respectivamente, nos setores de entamboramento, filtragem de suco primário, evaporadores de suco, e evaporadores de suco concentrado, havendo ocupado os cargos de ajudante de produção e operador de produção.

Tais informações estão devidamente consignadas em formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa.

Em todos os mencionados setores, os ruídos medidos estiveram acima do patamar de tolerância.

Vale aqui ressaltar que o campo 13.7 do formulário prova a inexistência de direito à aposentadoria especial.

Isto quer dizer, na minha visão, que, como corretamente decidiu o INSS ao analisar o enquadramento, que a sujeição aos ruídos nocivos não ocorreu de forma permanente.

De “16/06/2011 à 20/06/2012; 21/06/2012 à 29/06/2012” o autor trabalhou na empresa Laticínios Matinal Ltda.

Ocupou o cargo de auxiliar de produção, na usina de leite, e, ainda, no setor de fabricação de refrigerados.

Contudo, segundo o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa, não ficou sujeito o trabalhador a ruídos superiores à tolerância normativa, e, no que diz respeito ao frio, o fator de risco foi devidamente controlado por medidas de proteção.

Consequentemente, não há direito ao enquadramento especial dos dois intervalos.

Por sua vez, de “16/07/2012 à 15/04/2015”, o autor esteve a serviço da Fertibom Indústrias Ltda.

Trabalhou, no setor de indústria, como oficial de serviços gerais.

Assim como já referido para o caso da Laticínios Matinal, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Fertibom dá conta da inexistência, no ambiente de trabalho, de ruídos nocivos, caracterizados por serem superiores à tolerância normativa.

Além disso, os agentes químicos encontrados foram neutralizados por medidas de proteção individual consideradas eficazes.

Tanto isso é verdade que, no campo GFIP, há menção à ausência de direito à aposentadoria especial.

Por outro lado, o autor também trabalhou no setor de produção da CJ Alimentos Ltda, isto de “22/04/2015 à 13/08/2015”.

Ocupou o cargo de operador.

Atesta, neste caso, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que não houve a sujeição do empregado a agentes nocivos que pudessem levar à caracterização especial do período.

Note-se, no ponto, que os ruídos ficaram abaixo da tolerância, e o desconforto térmico não está previsto como hábil à caracterização especial.

Por fim, quanto ao período de “15/08/2015 à 04/04/2017 (DER)”, prova o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor esteve a serviço da Frucanp Comércio Indústria Ltda.

Trabalhou no setor de evaporador, como operador de evaporador.

Neste caso, os ruídos encontrados no ambiente ficaram abaixo do limite de tolerância.

Além disso, os demais agentes nocivos apontados no formulário restaram devidamente controlados por medidas protetivas eficazes.

Isso é o bastante para impedir a caracterização especial do período.

Diante desse quadro, o pedido improcede em sua integralidade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O autor, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALDENIR APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03 (TRÊS) DE JUNHO DE 2.020 às 14:00 horas**.

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se ainda o requerente se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com a manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Caso mantiver o rol ou apresentar outro, além de indicar o número dos documentos pessoais das testemunhas (RG e CPF), qualificando-as conforme art. 450 do CPC, deverá a parte juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Ainda, intime-se o INSS nos termos do artigo 385 do CPC, bem como para que, querendo, apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, **requisite-se do INSS a apresentação de cópia integral do P.A. nº 181.862.803-9/42**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período urbano, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **06 (SEIS) DE MAIO DE 2.020 às 15:00 horas**.

Nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, intuem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso positivo, qualificá-las (art. 450 do CPC). Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC. Deverá a parte juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (artigo 455 do CPC).

Outrossim, reitere-se os termos do despacho anterior, **requisitando-se do INSS a apresentação de cópia integral do P.A. nº 151.741.963-5/42**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Petição ID nº 17920470, item 2: defiro a prova requerida, devendo o requerente, como ônus probatório a embasar seu pedido, juntar aos autos cópia do feito trabalhista referido, no mesmo prazo supra.

Ainda, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/ SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho, devendo o demandante apresentá-los em Juízo até o término da instrução processual.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-72.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELIA REGINA MESSIAS PIOVESAN
Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, ANDRE LUIZ BECK - SP156288, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Célia Regina Messias Piovesan**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo indeferido. Salaria a autora, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido, pelo INSS, quando da análise do requerimento de benefício formulado em 6 de setembro de 2016 (DER), tem direito ao enquadramento especial das atividades desempenhadas de 6 de março de 1997 a 6 de setembro de 2016 (DER). Explica que, no apontado intervalo, ficou exposta a fatores de risco que autorizava caracterização especial pretendida, devidamente demonstrados por formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, e CTPS. Junta documentos.

Concedi à autora a gratuidade da justiça, e determinei a citação do INSS, assinalando, no despacho, que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, mostrou-se contrário à pretensão, haja vista que teria ficado provada a intermitência quanto à exposição supostamente nociva.

Indeferi a dilação probatória.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Inteiramente desnecessária a produção de perícia técnica no caso em questão.

Digo isso porque, de um lado, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, e apresentado pela autora, indica que se sujeitou, durante as atividades, a agentes nocivos de viés biológico, e, de outro, porque a conclusão acerca da intermitência ou não da exposição está ligada apenas às atividades desempenhadas.

Aliás, há menção, no formulário, de que sua produção se baseou em laudos técnicos emitidos por profissionais devidamente habilitados.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca a autora, *por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que, ao contrário do decidido, pelo INSS, quando da análise do requerimento de benefício formulado em 6 de setembro de 2016 (DER), tem direito ao enquadramento especial das atividades desempenhadas de 6 de março de 1997 a 6 de setembro de 2016 (DER). Explica que, no apontado intervalo, ficou exposta a fatores de risco que autorizam a caracterização especial pretendida, devidamente demonstrados por formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, e CTPS. O INSS, por sua vez, em sentido contrário, alega que a autora não teria direito à caracterização especial do período, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado.*

Desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se a autora tem ou não direito à caracterização especial do intervalo indicado acima.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da segurada (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo, pelas informações constantes dos autos administrativos, que o período não foi considerado especial pelo INSS.

Concluiu o setor técnico do INSS que a exposição supostamente nociva teria ocorrido de maneira intermitente.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... *uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, passando, a contar daí, a ser concedida “... *ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é *“exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”* (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de *lei específica* (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – *“A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997”* (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de *formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho* (“*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa*”) (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidência de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas como o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC. Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como visto acima, a controvérsia existente no processo diz respeito ao alegado direito à caracterização especial do período de 6 de março de 1997 a 6 de setembro de 2016 (DER).

Dá conta o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela Fundação Padre Albino – Hospital Emílio Carlos, de que a autora, no intervalo, trabalhou, no setor de enfermagem do nosocômio, como auxiliar de enfermagem, e técnica de enfermagem.

As atividades estão assim descritas no documento em questão:

“Prestar serviços de atendimento de enfermagem aos pacientes, através da aplicação de metodologias e técnicas específicas, zelando pela eficácia dos procedimentos adotados. Lê relatórios de ocorrência do plantão anterior, atendendo-se dos procedimentos adotados com cada paciente. O PROFISSIONAL EXERCE SUA ATIVIDADE NAS MESMAS CONDIÇÕES E AMBIENTE DO ENFERMEIRO”.

Cabe aqui mencionar que, nada obstante indique o formulário previdenciário a existência, no ambiente de trabalho, de agentes nocivos com vírus e bactérias, isto não se mostra suficiente para a caracterização especial pretendida.

Em primeiro lugar, o item 13.7, relativo ao código GFIP, prova que a exposição não autoriza a caracterização especial.

Por sua vez, o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes em questão.

Isto quer dizer que não basta que tenha se sujeito, como no caso concreto, a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados.

Não se pode esquecer que, a partir de 5 de março de 1997, a comprovação, necessariamente técnica, da ocorrência de efetiva exposição permanente aos agentes prejudiciais de caráter biológico, apenas autorizam o reconhecimento do caráter especial se exercidas as atividades previstas no regulamento.

Mas, como visto acima, de acordo com a descrição constante da profissiografia do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não foram elas exercidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou mesmo com o manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, item 3.0.0, do Regulamento da Previdência Social).

Coube-lhe, tão somente, prestar serviços diversos compreendidos nas atribuições dos dois cargos, mas sem as características peculiares previstas no normativo que possibilitariam o reconhecimento do vício prejudicial dos intervalos.

Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao enquadramento especial do período indicado na petição inicial, o que, em vista disso, não permite a concessão da aposentadoria.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-03.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALMIR FERNANDES FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Valmir Fernandes Fidalgo**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 13 de junho de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a concessão restou indeferida por supostamente não somar tempo suficiente. Contudo, ao contrário do entendimento do INSS, julga que os períodos em que trabalhou, como trabalhador rural, no setores agrícolas das empregadoras Neide Sanches Fernandes, e Usina São Domingos – Açúcar e Etanol S.A., e como tratorista de reboque de carreta, no setor de mecanização agrícola desta mesma empregadora, devem ser considerados especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Defende que as atividades desempenhadas nos intervalos estão previstas normativamente como especiais. Junta documentos.

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Peticionou o autor, em cumprimento ao despacho inicial, atribuindo novo valor à causa, a partir de planilha de cálculo.

Acolhi a emenda procedida, e, no mesmo despacho, determinei a citação do INSS, assinalando que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, ainda, tese no sentido da improcedência do pedido. Em linhas gerais, não haveria embasamento normativo que amparasse a caracterização especial pretendida pelo segurado.

O autor foi ouvido sobre a resposta oferecida pelo INSS.

Por se tratar de demanda subsumida ao disposto no art. 355, inciso I, do CPC, determinei a remessa dos autos à conclusão para fins de prolação de sentença.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não foram alegadas preliminares.

Não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 13 de junho de 2016, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, depois de analisado o pedido de benefício, a concessão restou indeferida por supostamente não somar tempo suficiente. Contudo, ao contrário do entendimento do INSS, julga que os períodos em que trabalhou, como trabalhador rural, nos setores agrícolas das empregadoras Neide Sanches Fernandes, e Usina São Domingos – Açúcar e Etanol S.A., e como tratorista de roloboque de curreta, no setor de mecanização agrícola desta mesma empregadora, devem ser considerados especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Defende que as atividades desempenhadas nos intervalos estão previstas normativamente como especiais. O INSS, em sentido oposto, discorda da pretensão, isto porque não teria o autor direito ao enquadramento especial pretendido, decorrendo daí a improcedência do pedido de aposentadoria.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.

Vejo que, da data em que requerida administrativamente a aposentadoria, até aquela em que proposta a presente demanda, não houve a superação de prazo que pudesse levar à extinção de eventuais parcelas devidas do benefício.

Por outro lado, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se o autor tem ou não direito à caracterização especial dos períodos indicados na petição inicial.

Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é do segurado (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Além disso, observo que os períodos não foram realmente considerados especiais pelo INSS quando da análise do requerimento indeferido.

Assinalo, posto importante, que o intervalo que teve início em 27 de janeiro de 1992, terminou no mesmo ano, em 10 de junho, e não em 10 de junho de 1994.

Inteiramente correta a observação procedida pelo INSS em sua resposta.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: *deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”* (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser *permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado* (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DES 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa”) (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior: 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior; em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 20090087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011)). Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

De acordo como autor, os períodos de 10 de agosto de 1983 a 30 de maio de 1986, de 3 de junho a 1.º de outubro de 1986, de 1.º de fevereiro a 19 de maio de 1988, de 22 de maio a 31 de julho de 1989, de 27 de janeiro a 10 de junho de 1992, de 21 de janeiro a 15 de maio de 1993, de 10 de janeiro a 12 de março de 1994, e de 29 de abril a 11 de dezembro de 1995, devem ser considerados especiais.

Colho dos autos, mais precisamente das informações lançadas em formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, e das próprias anotações em CTPS, que, nos intervalos de 10 de agosto de 1983 a 30 de maio de 1986, de 3 de junho a 1.º de outubro de 1986, de 1.º de fevereiro a 19 de maio de 1988, de 22 de maio a 31 de julho de 1989, de 27 de janeiro a 10 de junho de 1992, de 21 de janeiro a 15 de maio de 1993, e de 10 de janeiro a 12 de março de 1994, o autor ocupou os cargos de **trabalhador rural e rurícola**.

Contudo, discordo do entendimento defendido por ele no sentido da possibilidade de caracterização especial desses intervalos.

Explico.

Em primeiro lugar, até julho de 1991, os trabalhadores rurais não estavam sujeitos ao regime previdenciário, tão somente afetos a programa de cunho assistencial que, por sua vez, apenas lhes assegurava, sem que se fizesse necessária quaisquer contribuições, a concessão de benefícios diversos dos da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição.

Lembre-se de que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do exercício da atividade pelo segurado.

Além disso, devo mencionar que

“Não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Com efeito, para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visualizada. Nessa esteira, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.), ou a mera alegação de utilização de veneno (agrotóxicos), não possui o condão para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa” (TRF/3, apelação cível 2066888 - 0019529-34.2015.4.03.9999, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1, 25.10.2018).

Da mesma forma, posteriormente a julho de 1991, a documentação apresentada não demonstra que ficou sujeito de forma permanente a fatores de risco que pudessem justificar adequadamente a pretensão.

Por exemplo, de 27 de janeiro a 10 de junho de 1992, de 21 de janeiro a 15 de maio de 1993, e de 10 de janeiro a 12 de março de 1994, tão somente se sujeitou a ruídos inferiores ao limite de tolerância (v. formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário constantes dos autos).

Por fim, constato que, de 29 de abril a 11 de dezembro de 1995, o autor trabalhou como tratorista de reboque de carreta.

Neste caso, faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período.

Como assinalado anteriormente, a possibilidade de enquadramento especial por categoria pode ser realizado até 5 de março de 1997.

Anoto que “(...) 4. A atividade exercida na função de tratorista é considerada especial, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (...)” – TRF/3, Apelação/Remessa Necessária - 2112791 - 0000049-15.2012.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 12.2.2019”.

Convertido em tempo comum o intervalo, apura-se acréscimo de 2 meses e 29 dias.

Com isso, passa a somar o segurado, na DER, 32 anos, 8 meses e 13 dias.

Montante, por sua vez, insuficiente para justificar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, como especial, o período trabalhado, pelo autor, de 29 de abril a 11 de dezembro de 1995, autorizando, desde já, a conversão do intervalo em tempo comum acrescido (v. acréscimo, no caso, de 2 meses e 29 dias). Nego ao autor a concessão da aposentadoria, na medida em que, na DER, não soma tempo de contribuição suficiente. Se vista a pretensão como um todo, percebe-se que o autor dela sucumbiu em sua quase integralidade. Assim, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e ainda pagará, aos procuradores vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 28486452: expeça-se ofício nos termos do anteriormente despachado.

Petição ID nº 27843465: diante do interesse da parte autora em acompanhar a perícia, ressalto que, conforme já constou do despacho ID nº 27668853, o seu patrono deverá contatar previamente o perito através do número de telefone indicado na decisão, como medida de celeridade.

Assim, tendo em vista que não foram indicados assistentes técnicos, constará do ofício supra referido que seja franqueada a entrada nas instalações da empresa analisada, além do expert, do Dr. Dênis Peeter Quinelato, subscritor do peticionado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000109-21.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ricardo Alessandro Teixeira Gonsaga**, em face da sentença (ID 18347842), que julgou improcedentes os pedidos veiculados na inicial e condenou o autor às penas por litigância de má-fé e determinou a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Ética da OAB, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias em relação ao advogado constituído pelo autor.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão e contradição na decisão, à medida que, preliminarmente, haveria cerceamento de defesa, vez que não houve produção de prova pericial e oral. Alega ainda que embora tenha demonstrado capacidade financeira para arcar com eventual pagamento da renegociação da dívida, *"nunca lhe foi permitido tentar ao menos uma renegociação da dívida"*. Afirma ainda que não seria o caso de condenação em litigância de má-fé e nem caso de expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB, vez que não tinha conhecimento da existência do processo 5000063-10.2018.4.03.6136, no qual o autor constituiu patrono diverso, sendo que apenas teve conhecimento do outro processo, por ocasião da realização da audiência de conciliação. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referidas omissões e contradições, bem como seja acolhido o pedido de produção de provas.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infrigente. **Não é o caso dos autos.**

No caso concreto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação, reputando-se, portanto, totalmente desnecessárias outras provas, comportando o julgamento antecipado da lide.

Da mesma forma, a afirmação do autor de que não lhe fora dada oportunidade para renegociação da dívida não merece prosperar, à medida que houve realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Por fim, em relação à indevida condenação em litigância de má-fé e expedição de ofício ao Tribunal de Ética da OAB, a sentença, de forma clara e fundamentada, minuciosamente detalhou as práticas que configuraram ausência de lealdade e tentativa de burlar as regras processuais que justificaram a adoção de tais medidas.

Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissão e contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, inalterada. P. R. I. Catanduva, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000738-36.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: VAGNER CASEMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA MENEGOLI CARLESSI - SP249576
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **VAGNER CASEMIRO DOS SANTOS**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio dos quais objetiva levantar indisponibilidade incidente sobre o imóvel "localizado na Rua Vicente Ruiz, nº25, Bairro Durigan em Ibirá/SP, antiga RUA DOIS, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob matrícula nº 31.217, adquirido de 05/10/2004" (sic), do qual diz ser legítimo proprietário e possuidor, indisponibilidade essa levada a efeito a partir de ordem deste juízo exarada no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000454-89.2014.4.03.6136.

Pois bem. Visando me acautelar de conceder qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, **por não entrever, de plano, elementos evidenciadores bastantes da probabilidade do direito do embargante**, este o requisito imposto pelo Código de Processo de Civil a ser preenchido para o deferimento da tutela pleiteada em sede de embargos de terceiro (v. art. 677, caput, c/c art. 678, também caput), como medida de prudência, com vistas à previa formação do contraditório, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada para depois da vinda da contestação, em sede de sentença**.

Cite-se, **com urgência**, o embargado.

Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000088-86.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO HONORIO

DESPACHO

1. Junte-se aos autos o resultado da aplicação do sistema BacenJud;
 2. Após, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento, bem como sobre o pedido de desbloqueio de valores (IDs 28532735 e 28533372);
 3. Juntada a manifestação do exequente ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.
- Cumpra-se.

CATANDUVA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-40.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e ARISP, constatando-se que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do(s) executado(s).

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaco:

– “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução” (Tema 566);

– “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável” (Tema 567);

– “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tema 568).

Tendo essas teses em vista e considerando a não localização de bens em nome do(s) executado(s), **DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980**. A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada da exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.

Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Intímese. Cumpra-se.

CATANDUVA, 18 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000812-90.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: GUEBARA E BORGONOVI ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES - SP186994
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos do processo executivo principal.

2. Abra-se às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, archive-se o feito, com as cautelas devidas.

Intímese. Cumpra-se.

CATANDUVA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-50.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J. MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MARTINS BUCH STUCHI - SP303364, JOSE CARLOS BUCH - SP111567

DESPACHO

1. Considerando a manifestação do exequente, na qual informa que de fato a dívida foi parcelada em momento anterior às constrições patrimoniais efetuadas neste feito, determino o imediato **desbloqueio** de todos os bens constritos por meio dos sistemas Bacejud, Renajud e ARISP/CNIB.

2. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intímese. Cumpra-se.

CATANDUVA, 18 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 59.890,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 26/01/2015.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Ainda, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, **trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência** atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de outubro de 2015.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, **deverá a parte autora especificar sob quais condições especiais/agentes agressivos** esteve submetido durante o período pleiteado, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO
Advogado do(a) RÉU: IGOR MENDES EHRENBERG - SP371953

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em face de **SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO**, em que objetiva provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos ímprobos.

Com supedâneo no Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000159/2017-88 instaurado pelo Ministério Público Federal instalado em São José do Rio Preto/SP, narra a exordial que a ré, na condição de gerente de atendimento pessoa física da agência Catanduva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste município de Catanduva/SP teria, no período delimitado entre **NOV/2013 a DEZ/2016**, autorizado ao menos **sessenta e uma (61)** operações de crédito com inobservância das normas internas relacionadas às concessões, cujo resultado seria seu enriquecimento ilícito ao tempo em que causou prejuízo à empresa pública federal da ordem de **R\$ 4.714.388,77** (Quatro milhões, setecentos e catorze mil, trezentos e oitenta e oito Reais e, setenta e sete centavos), já atualizado.

Relata a peça acusatória que a Sra. SÍLVIA, valendo-se das facilidades que detinha em razão do exercício do cargo de gerente de atendimento de pessoa física da CEF, materializou operações de crédito consistentes em liberações de contratos de empréstimos em favor de uma série de correntistas sem que estes tivessem conhecimento ou dessem anuência. Dentre os clientes, todos eles mantêm ou mantiveram relações de parentesco ou familiaridade, a saber: NICANOR ALONSO DEARO (pai), DIEGO HENRIQUE ALONSO CARDOSO (filho), MARCOS ROBERTO DA CUNHA ALONSO (irmão), ALESSANDRA CROSARIOL CINTRADOS SANTOS (cunhada) e, TAÍSA MARA FERRAZ (ex-cunhada).

Como intuito de burlar o SIRIC, sistema interno da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que gere as autorizações de empréstimos, e homiziar as transações dos Comitês de Avaliação e Negócios e Renegociação da agência e superintendência respectivas, concedia renegociações de dívidas em relação a contratos de empréstimos inexistentes, pois a análise/avaliação de risco de crédito é realizada quando da concessão do contrato original. Portanto, não haveria necessidade de renegociação, porquanto ausente qualquer inadimplência prévia.

Ainda segundo a peça vestibular, a Sra. SÍLVIA ALONSO, mesmo que tenha utilizado documentos pessoais do seu ciclo familiar para abertura de contas bancárias e concretização das avenças, não teria contado com a participação de nenhum deles, tendo em vista que ao falsificar as assinaturas de cada um daqueles, teria se apropriado de todo o numerário em proveito próprio.

Pesa ainda em seu desfavor a concessão de **nove (09)** operações de crédito, todas deferidas por si que, apesar de não ostentarem indícios de falsificação de assinaturas dos tomadores, estão em desacordo com as normativas internas da instituição financeira, sendo certo que em algumas delas o montante despendido era superior aos débitos até então existentes, o que veio a consolidar a lesão ao erário público federal.

Acrescenta a petição inicial que a ré confessou no curso do procedimento administrativo disciplinar CEF nº SP.0299.2017.000007, bem como no bojo do inquérito policial nº 0156/2017 da Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, a responsabilidade exclusiva por cada uma das transações discriminadas que a um só tempo causaram dilapidação do patrimônio público da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por um lado e seu próprio enriquecimento ilícito por outro, em franca lesão dolosa ao menos ao princípio constitucional/administrativo da moralidade.

Diante deste quadro, requereu a decretação liminar da indisponibilidade dos bens em nome da ré até o limite de **RS 17.968.956,83** (Dezessete milhões, novecentos e sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis Reais e oitenta e três centavos); a notificação da Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO para apresentação de defesa prévia; sua posterior e respectiva citação para oferecimento de contestação; a notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência da ação e possibilidade de integração da relação jurídica; a condenação por atos de improbidade caracterizados nos Incisos I, II e III do Art. 12, da Lei nº 8.429/92 em ressarcimento integral da quantia de **RS 4.714.388,77** (Quatro milhões, setecentos e catorze mil, trezentos e oitenta e oito Reais e, setenta e sete centavos); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por dez (10) anos; pagamento de multa civil equivalente a três (03) vezes o acréscimo patrimonial ilícito no importe de **RS 12.840.614,41** (Doze milhões, oitocentos e quarenta mil, seiscentos e catorze Reais e, quarenta e um centavos) e; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário também no intervalo de dez (10) anos.

Nos termos da decisão de fls. 1158 (ID 4982121), foi deferida a decretação da indisponibilidade “*inaudita altera pars*” dos bens da Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO. Na mesma oportunidade foi determinada a notificação da ré para oferecimento de manifestações escritas.

As peças de fls. 1162/1164, 1168 e 3650 demonstram o parcial êxito de medidas de busca e constrição do patrimônio da Sra. SÍLVIA.

No que chamou de contestação (fls. 1174/1179 – ID 5543383), a defesa, em preliminar, aduz pela incompetência absoluta da Justiça Federal, já que entende que a rescisão do contrato de trabalho de funcionário celetista não é considerada ato administrativo e só poderia ser interrompido por decisão da Justiça do Trabalho.

No mérito, invoca a absoluta nulidade do procedimento administrativo que culminou com sua demissão; porquanto já naquela época estava acometida de grave depressão, situação médica que inclusive deu ensejo a seu afastamento das atividades laborais pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Assim, além de não possuir condições clínicas de explicar seus atos perante a comissão processante, também estava desacompanhada de profissional do Direito, o que por certo impediu o exercício pleno da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.

Pontua que seu ambiente laboral era insalubre dada as constantes determinações de cumprimentos de metas, a dedicação ao seu mister em horário superior à jornada regulamentar e a pressão psicológica decorrente do próprio cargo de gerente. Aponta para a avaliação psicológica do nosocômio Albert Einstein datado de 03/06/2017, além do próprio atestado de saúde ocupacional que confirmam a inaptidão à época da dispensa.

Acresce que os valores almejados a título de ressarcimento estão equivocados, uma vez que não descontados créditos de contratos contraídos por terceiros e outros já adimplidos.

Esclarece que com relação aos negócios envolvendo os clientes Marcos Roberto Mercinha, Sérgio Bertucci, Oleans Monteiro de Oliveira Rosa e Andréa Helena Lopes Rosa, a falta de exigência do recebimento de entrada para a renegociação de dívida foi em decorrência de campanhas promocionais patrocinadas pela CEF em momentos pontuais, períodos em que foram firmados os acordos questionados. Já em face de Patrícia Geovana Morelli Galvez da Silva, Antônio Aparecido Lucilio e Andréa de Souza, as irregularidades foram em razão do excesso de serviço e; aquele referente a Evandro Antônio Franco, como o cliente não possuía numerário suficiente para arcar com os custos do Imposto sobre Operações Financeiras, o valor foi embutido em cada uma das prestações da renegociação. Não abordou quanto a pessoa de Luiz Benedito de Freitas.

Junta documentos, dentre eles cópia integral da ação de cunho trabalhista nº 0011336-79.2017.15.0028, distribuída junto a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP (1181/1680).

Em decisão de fls. 1682/1683 (ID 5777666) a preliminar de incompetência da Justiça Federal foi apreciada e afastada. No mais, a inicial foi recebida e determinada a citação da ré.

Na contestação propriamente dita (ID 9395169 – fls. 3611/3630), reitera o argumento da nulidade do procedimento administrativo. Inova ao combater sua demissão, por entender que a medida constituiu-se em excesso face o histórico de competência e confiança em seu labor. Em guinada de cento e oitenta graus (180°), passa a defender a tese de que não agiu com dolo; que respeitou as normas internas; que procurou solucionar pendências de clientes; que não se ocupou de qualquer valor e que tentava quitar os débitos familiares, conforme correio eletrônico endereçado à administração da instituição financeira. Assevera que não há motivo para ressarcimento, uma vez que não ocorreu dano material, pois pretendia adimplir com todos os compromissos. No mais, repete a exclusão da exação dos nove contratos de renegociação, nos termos em que externou quando da resposta escrita. Imputa à própria CEF a responsabilidade objetiva pela ocorrência do dano material causado por um de seus funcionários, daí porque deveria figurar no polo passivo da demanda indenizatória dos clientes. Aponta para a eventual ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da empresa pública federal, na medida em que ao cobrar os valores de sua pessoa, os titulares dos contratos de renegociações continuam devedores e passíveis de medidas executivas, o que tem o condão de provocar o recebimento em duplicidade.

Por fim, requereu o julgamento de improcedência; a declaração de nulidade do procedimento administrativo; a comunicação deste juízo ao INSS para que altere a natureza do benefício de auxílio-doença de que foi titular, pois sua enfermidade é de origem laboral; requereu a realização de perícia médica; o reconhecimento de ausência de dolo ou, constatada a culpa, que seja descontado do valor integral, os contratos que não se refrimam seus familiares; que a CEF apresente cópias de correios eletrônicos que discrimina e; a concessão do benefício da justiça gratuita.

Deferido os benefícios da justiça gratuita; concedido prazo para manifestação do MPF; determinada a intimação da CEF para que declarasse sobre seu interesse em integrar a lide e; oportunizada abertura de prazo para especificação de provas (fls. 3631 – ID 9854394).

O Parquet Federal, às fls. 3632/3635 (ID 10319853), entendeu que a preliminar levantada é na verdade questão de mérito mas, ainda assim, lembrou da independência das instâncias jurídicas. A seu turno, logo em seguida, a defesa pugna pela produção do depoimento pessoal, inquirição de testemunhas, apresentação de documentos e realização de perícia médica, a qual foi deferida, assim como as demais diligências.

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal requer a oitiva de todo o núcleo familiar beneficiado com os contratos, além do Sr. Edson Nishiyama, pessoa que conduziu o procedimento administrativo; ao passo que a ré acresceu a testemunha Thairá Trazzi Santos; pleiteou a desconsideração quanto a oitiva de seu pai, Sr. Nicanor Alonso Dearo, face suas condições físicas e; pretendeu o desbloqueio do valor constrito quando da utilização da ferramenta BACENJUD, por considerar o valor ínfimo ao se comparar com a exação, mas também para garantir o sustento de sua família.

Aos 17/12/2018 (fls. 3652 – ID 13174698), deferi a oitiva de todas as testemunhas arroladas e indeferi a dispensa do depoimento do Sr. Nicanor Alonso Dearo, além do desbloqueio do numerário em conta. Mantido o indeferimento da dispensa, em razão de novo pedido da parte ré (fls. 3671/3675).

Às fls. 3685/3686 (ID 1403780) é apresentado o laudo psicológico da lavra de médico de confiança deste Juízo.

Somente em 05/02/2019 a CEF manifesta seu interesse em integrar o polo ativo desta demanda (fls. 3687).

Após a realização de audiência de instrução e julgamento materializada aos 06/02/2019 (fls. 3706/3713 – ID 14218746), o MPF concorda com a conclusão do trabalho pericial (fls. 3735/3736 – ID 14722524) e; em sentido inverso, a defesa às fls. 3737/3740 (ID 14752488) discorda ao se socorrer do laudo realizado na Justiça do Trabalho. Em alegações finais, reitera as teses trazidas no corpo da contestação de maneira resumida. Idêntica atitude do MPF (fls. 3756).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DANULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O principal argumento para que se reconheça a nulidade do procedimento administrativo nº SP.0299.2017.000007 que resultou no ato de demissão da Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO, concentra-se na ausência de condições psicológicas para o regular exercício do seu direito a ampla defesa e contraditório.

Tal procedimento teve início aos **13/01/2017** (fls. 76). Em **01/02/2017** (fls. 1029) foi notificada pela comissão disciplinar dos fatos em apuração e de que lhe era permitido acompanhar os trabalhos que seriam desenvolvidos no endereço que declinava, inclusive por advogado por si constituído, ocasião em que poderia “... juntar documentos e pareceres, solicitar diligências e perícias, formular quesitos, bem como, aduzir alegações relativas à matéria da investigação, ter vistas do processo, enfim, praticar todos os atos legais necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.”.

Interessante que antes mesmo de começarem os trabalhos, a Sra. SÍLVIA ALONSO redigiu declaração de próprio punho (fls. 1027/1028), datada de **02/01/2017**, em que confessa os atos praticados desde **JUL/2014**, os quais ocorreram a partir de sua percepção de que o sistema (SIRIC) era frágil.

Em **09/02/2017** (fls. 1059/1060), a ré presta declarações perante a comissão, oportunidade em que detalha qual o procedimento que adotou em cada um dos contratos questionados, reitera os termos de sua declaração e pede prazo para apresentação de documentos que comprovem a regularidade referente aos contratos 191.00001728-30, 191.00001933-22, 191.00002163-90, 191.00002075-67, 191.00001994-44, 191.00002170-19 e 191.00002182-52. Peculiar que nenhum deles faz parte da apuração destes autos.

Pois bem

Ocorre que o documento médico expedido pelo hospital Albert Einstein (fls. 2018), datado de **03/06/2016**, informa que não se trata de um diagnóstico, mas de uma avaliação de risco para a saúde; o que por si só afasta o argumento de eventual incapacidade de defender-se no curso do procedimento administrativo ou de determinar-se de acordo com seu entendimento, pois não há prova de que sua faculdade mental estava afetada. Nele, inclusive, há registro de que a Sra. SÍLVIA não fazia uso de medicamentos específicos à época.

Por outro lado, a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/618.882.775-6 só se deu em **07/06/2017** (fls. 2017), sendo certo que atestados médicos da lavra de psiquiatra local que receitam fármacos são datados de **18/09/2017**; tudo posterior à marcha procedimental e da sua própria conclusão aos **09/03/2017** (fls. 1078/1132).

Assim sendo, os próprios elementos materiais e técnicos demonstram, à saciedade, de que a Sra. SÍLVIA ALONSO estava em pleno gozo de suas faculdades mentais e se pautava voluntariamente de acordo com sua consciência no iter procedimental.

Tanto é assim que, ao final e ao cabo, de uma maneira ou de outra, desde seu manuscrito suso mencionado, passando por suas manifestações no procedimento administrativo, interrogatório judicial e alegações finais confessou, ao menos, a autoria exclusiva dos contratos de renegociação em favor do seu núcleo familiar.

Portanto, o exercício da ampla defesa e do contraditório foi efetivamente materializado no bojo do procedimento disciplinar; inclusive quanto a opção de não acompanhamento de advogado de sua livre escolha. Aliás, a matéria sobre a imprescindibilidade ou não da presença de profissional do Direito no procedimento administrativo disciplinar foi sedimentada em 07/05/2008 com o teor da Súmula Vinculante nº 05, do Egrégio Supremo Tribunal Federal que diz: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”.

Diante deste quadro, não adiro a tese preliminar de nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

MÉRITO

Reconheço a presença dos pressupostos processuais, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve no § 4º do seu artigo 37:

“§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sempre prejudicial à ação penal cabível”.

Nota-se que a norma constitucional em apreço remete à complementação da sua eficácia à lei. Com base no aludido preceito constitucional foi editada a Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que passou a regular as hipóteses que caracterizam atos de improbidade administrativa. Referido Diploma Legal seccionou a tipificação de tais atos ímprobos em três modalidades: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário (artigo 10); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

O rol de condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992 é meramente exemplificativo, porquanto no *caput* de cada um deles constou a expressão “notadamente”, que exprime a intenção de apenas explicitar os comportamentos que comumente vulneraram a Administração Pública, principalmente os cinco princípios catalogados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna: 1) legalidade; 2) impessoalidade; 3) moralidade; 4) publicidade e 5) eficiência.

Assim, basta que o comportamento se amolde a quaisquer das hipóteses legais para que se caracterize o ato de improbidade administrativa.

Deveras, a responsabilidade por atos de improbidade administrativa é de natureza subjetiva, razão pela qual importa verificar o dolo (artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992) ou a culpa (artigo 10 do mesmo Diploma Legal) do agente público. Especificamente quanto ao artigo 10, trago excerto da lavra do e. Professor José dos Santos Carvalho Filho (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 24ª edição, 2011, Ed. Lumen Juris, pág. 996):

“O elemento subjetivo é o dolo ou culpa, como consta do *caput* do dispositivo. Neste ponto o legislador adotou critério diverso em relação ao enriquecimento ilícito. É verdade que há autores que excluem a culpa, chegando mesmo a considerar inconstitucional tal referência no mandamento legal. Não lhes assiste razão, entretanto. O legislador teve realmente do desiderato de punir condutas culposas de agentes, que causem danos ao erário. Aliás, para não deixar dúvida, referiu-se ao dolo e à culpa também no art. 5º, que, da mesma forma, dispõe sobre prejuízos ao erário. Em nosso entender, não colhe o argumento de que a conduta culposa não tem gravidade suficiente para propiciar a aplicação de penalidade. Com toda certeza, há comportamentos culposos que, pela repercussão que acarretam, têm maior densidade que algumas condutas dolosas.”

Passemos à análise do caso propriamente dito.

DO PRIMEIRO FATO

Consta que a Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO ingressou para os quadros da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em **06/04/2009**, sendo certo que desde então laborou apenas na agência Praça da República, nº 0299, neste município de Catanduva/SP. Segundo seu interrogatório judicial, em meados do ano de **2012** assumiu o cargo/função de gerente de atendimento pessoa física por concurso interno e, nos períodos regulamentares de ausência do gerente geral, assumia seu posto.

Pesa contra si a acusação de que no intervalo entre **NOV/2013 a DEZ/2016** teria materializado voluntária, consciente e dolosamente diversos contratos de renegociações de dívidas sem que existissem sequer negócios jurídicos anteriores que dessemazou a qualquer tipo de exação, quiza inadimplidas.

Locupletando-se de uma brecha/falha do sistema interno da CEF denominado SIRIC, o qual é responsável pela análise de risco e potencial de adimplência do cliente, exclusivamente utilizado em contratos de empréstimos originais, elaborava contratos de renegociações, os quais não precisavam passar por tal crivo, já que se aproveitava a aferição dos dados do contrato base/raiz/primeiro/anterior e; como fito de garantir o sucesso da empreitada escusa, omitia dos comitês de avaliação e negócios e renegociação da agência e superintendência, conforme o valor da avença, a celebração destes negócios jurídicos simulados.

Com tais atitudes, burlava os mecanismos de controle, aferição e segurança da instituição bancária, isto graças ao alto grau de confiança que seu cargo de gerente de atendimento de pessoa física ostentava. Referido “*modus operandi*” beneficiou as seguintes pessoas do núcleo familiar da ré (ordem cronológica).

Nicanor Alonso Dearo, pai, **14/07/2014**, 0299.107.0007722-45, **R\$ 1.500,00**; **31/07/2014**, 0299.400.0005656-08, **R\$ 6.000,00**; **01/08/2014**, 0299.400.0005660-94, **R\$ 9.000,00**; **13/08/2014**, 0299.107.0007764-02, **R\$ 1.600,00**; **08/09/2014**, 0299.400.0005777-03, **R\$ 14.483,29**; **09/09/2014**, 0299.107.0007798-43, **R\$ 1.140,00**; **09/10/2014**, 24.0299.191.0001676-74, **R\$ 175.000,00**; **03/12/2014**, 24.0299.191.0000219-57, **R\$ 94.618,81**; **12/03/2015**, 0299.2017.0007996-07, **R\$ 36.183,68**; **16/03/2015**, 0299.400.0006316-86, **R\$ 29.990,56**; **30/04/2015**, 24.0299.191.0001853-03, **R\$ 138.000,38**; **23/05/2015**, 24.0299.191.0001826-30, **R\$ 97.099,58**; **29/06/2015**, 24.0299.191.0001903-07, **R\$ 137.814,72**; **24/07/2015**, 24.0299.191.0001930-80, **R\$ 98.175,00**; **21/08/2015**, 24.0299.190.0000223-33, **R\$ 110.000,00**; **20/11/2015**, 24.0299.191.0002030-69, **R\$ 65.414,00**; **21/12/2015**, 24.0299.191.000207307, **R\$ 62.509,00**; **17/02/2016**, 24.0299.191.0002073-07, **R\$ 97.373,00**; **04/03/2016**, 24.0299.191.0002083-70, **R\$ 71.433,00**; **14/02/2016**, 24.0299.191.0002097-76, **R\$ 65.432,00**; **20/04/2016**, 24.0299.191.0002100-06, **R\$ 69.480,00**; **13/06/2016**, 24.0299.191.0002122-11, **R\$ 67.832,00**; **21/06/2016**, 24.0299.191.0002065-99, **R\$ 82.418,05**; **03/10/2016**, 24.0299.191.0002172-80, **R\$ 50.640,00**; e; **24/10/2016**, 24.0299.191.0002186-86, **R\$ 57.000,00**.

Diego Henrique Alonso Cardoso, filho, **08/11/2013**, 0299.160.0001155-14, **R\$ 40.000,00**; **22/04/2014**, 0299.107.0007592-22, **R\$ 12.000,00**; **04/06/2014**, 24.0299.191.0001565-54, **R\$ 25.213,85**; **16/01/2015**, 24.0299.190.0000221-71, **R\$ 123.800,00**; **25/03/2015**, 24.0299.191.0001827-11, **R\$ 94.961,64**; **16/05/2016**, 24.0299.191.0002108-63, **R\$ 60.250,00**; e; **13/07/2016**, 24.0299.191.0002139-60, **R\$ 55.750,00**.

Marcos Roberto da Cunha Alonso, irmão, **13/06/2016**, 24.0299.191.0002123-00, **R\$ 69.331,00**; **05/08/2016**, 24.0299.191.0002154-07, **R\$ 52.045,00**; e; **13/08/2016**, 24.0299.191.0002140-01, **R\$ 56.150,00**.

Alessandra Crosariol Cintra dos Santos, cunhada, **10/11/2014**, 0299.191.0005953-53, **R\$ 14.000,00**; **14/11/2014**, 0299.400.0005972-16, **R\$ 12.000,00**; **06/10/2016**, 24.0299.191.0002173-61, **R\$ 65.000,00** LIQUIDADO e; **08/12/2016**, 24.0299.191.0002206-64, **R\$ 66.524,00** LIQUIDADO.

Táisa Mara Ferraz, ex-cunhada, **23/04/2014**, 0299.195.00040172-8, **R\$ 18.000,00**; **24/11/2014**, 0299.160.0001346-59, **R\$ 27.500,00**; **05/12/2014**, 0299.160.0001358-92, **R\$ 60.000,00**; **22/12/2014**, 0299.400.0006052-51, **R\$ 13.200,00**; **16/01/2015**, 24.0299.190.0000220-90, **R\$ 122.150,00**; **12/02/2015**, 24.0299.190.0000222-52, **R\$ 97.395,78**; **22/09/2015**, 24.0299.191.0001998-78, **R\$ 99.851,95**; **07/10/2015**, 24.0299.191.0002015-20, **R\$ 98.739,96**; **20/11/2015**, 24.0299.191.0002031-40, **R\$ 69.434,00**; **21/12/2015**, 24.0299.191.0002054-35, **R\$ 64.550,40**; **21/01/2016**, 24.0299.191.0002066-70, **R\$ 79.150,11**; **04/03/2016**, 24.0299.191.0002084-51, **R\$ 70.500,94**; **20/04/2016**, 24.0299.191.0002101-97, **R\$ 65.450,00**; **16/05/2016**, 24.0299.191.0002109-44, **R\$ 76.220,00**; **13/07/2016**, 24.0299.191.0002138-89, **R\$ 58.750,00**; **05/08/2016**, 24.0299.191.0002155-80, **R\$ 56.840,56**; **08/09/2016**, 24.0299.191.0002167-13, **R\$ 75.490,00**; **19/09/2016**, 24.0299.191.0002169-85, **R\$ 69.175,00**; **06/10/2016**, 24.0299.191.0002174-42, **R\$ 68.800,00**; **24/10/2016**, 24.0299.191.0002187-67, **R\$ 60.000,00**; **09/11/2016**, 24.0299.191.0002194-96, **R\$ 67.200,00**; e; **08/12/2016**, 24.0299.191.0002205-83, **R\$ 68.135,00**.

A delimitação deste material partiu da solicitação de documentos que a comissão disciplinar remeteu à agência Catanduva/SP, conforme se vê as fls. 82/83, cujas cópias foram anexadas das fls. 205/1022.

Com o fito de evitar ou ao menos atenuar a falibilidade humana, por reiteradas vezes debruçei-me sobre cada uma das 3769 páginas deste processo a fim de encontrar elementos materiais que dessem supedâneo à principal tese defensiva da Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO.

Segundo a ré, em razão do acometimento de grave enfermidade porque passava seu genitor, Sr. Nicanor Alonso Dearo, se viu estimulada a salvar sua vida, motivo pelo qual teria começado a promover contratos de renegociações de dívidas sem que houvesse imprescindíveis negócios jurídicos de concessão de crédito anteriores para obter numerário suficiente para o tratamento.

Ocorre que não logrei êxito em localizar nenhuma prova material que indicasse: i)- qual a doença enfrentada pelo Sr. Nicanor; ii)- quando, onde e por quem foi diagnosticada e tratada; iii)- quando, onde e por quanto tempo ficou internado em nosocômico e respectiva unidade de terapia intensiva; iv)- qual o custo do tratamento e da internação; v)- quando, por quem e de que forma foram pagos os procedimentos médicos.

As ilações retóricas inauguradas pela Sra. SÍLVIA ALONSO desde o curso do procedimento disciplinar, reiteradas por seus interrogatórios policial e judicial, e repetidas de forma lacônica por seu círculo familiar, sequer foram acompanhadas de pormenores que tendessem a emprestar qualquer credibilidade para a versão.

Tampouco que estivesse sob premente pressão e sobrecarga de trabalho capazes de alterar seu comportamento; porquanto a testemunha Thainá, arrolada por si, com quem laborou entre 2012 a 2014, assegurou que nunca percebeu qualquer alteração na conduta social/relacionamento da Sra. SÍLVIA, nem que houvesse exigências desproporcionais para cumprimento de metas. Confirmou que SÍLVIAALONSO não passou por depressão, nem alterou seu comportamento, o depoimento judicial de sua cunhada, Sra. Alessandra Crosariol.

O laudo médico de fls. 3685/3686 (ID 14063780), produzido por profissional especialista na área e de confiança deste juízo, concluiu que "a ré Sílvia Renata da Cunha Alonso era ao tempo das ações delituosas, portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo, condição essa que **não comprometeria sua capacidade de entendimento e determinação**, considerando os delitos cometidos." (SIC).

E nem poderia ser diferente, senão como justificar a engenhosidade em identificar a brecha no sistema de controle interno do banco; criar diferentes fontes de sangria de recursos públicos; arquitetar premente ciclo de proteção contra posteriores fiscalizações e; prever a fuga de futura responsabilização, como adiante será pormenorizado.

Em que pese o julgamento do feito se restringir ao intervalo delimitado entre **NOV/2013 a DEZ/2016**, da análise do extrato bancário da conta poupança nº 0299.013.13819-2 de fls 751/753 de titularidade do Sr. Nicanor Alonso Dearo, é possível constatar que em **ABR e DEZ/2012** há várias contratações de Cédulas de Crédito Bancário (automático, turismo, salário e sênior) de valores consideráveis, a exemplo de RS 19.400,00; RS 28.600,00; RS 26.000,00; RS 35.200,00; RS 35.700,00, dentre tantos outros.

Idêntico modo de proceder com relação a conta corrente nº 0299.001.00034265-9, de seu filho Diego Henrique Alonso Cardoso, no período de **JAN a OUT/2013**, a saber: RS 11.800,00; RS 30.000,00; RS 50.000,00, RS 10.000,00; RS 18.000,00, RS 30.000,00, por amostragem (fls. 439).

Com isto quero dizer que desde há muito que a Sra. SÍLVIA já utilizava contas bancárias de parentes para obtenção de numerário para fins particulares, sem que os tomadores tivessem lastro financeiro mínimo para tanto. Ou seja, nem mesmo se fosse verdade que o Sr. Nicanor estivesse enfermo, esta circunstância não teria sido o móvel para que a ré iniciasse os atos escusos de dilapidação do patrimônio da empresa pública federal; porquanto ainda no começo do ano de **2012** e recém ingressa na nova função/cargo de confiança de gerente de atendimento de pessoa física - anterior inclusive a avaliação psicológica do hospital Albert Einstein (fls. 2018) -, já se aproveitava da imperfeição do sistema de controle da Caixa Econômica Federal em benefício próprio.

Do cotejo das datas das renegociações em nome de cada uma das pessoas que compõe o círculo íntimo da ré, não é difícil de perceber que com o passar do tempo houve uma evolução da engenharia inidônea, com o nítido propósito de por um lado proteger o filho e a si própria das consequências de eventual descortinamento da empreitada e, por outro, garantir a irresponsabilidade patrimonial de posterior exação.

Explico.

As primeiras transações irregulares, de acordo com o que foi colacionado a estes autos, tiveram como plataforma a conta bancária do filho Diego e a do pai, Nicanor. Contudo, a partir da abertura da conta corrente nº 0299.001.00040933 em **25/08/2014** (fls. 205) em favor deste último, as renegociações concentraram-se principalmente nesta válvula de escape.

Há que se notar que as assinaturas que teriam partido do punho do Sr. Nicanor no cartão de autógrafos são essencialmente diferentes daquelas existentes em seus documentos pessoais e bem assim dos contratos acostados às fls. 478/736, além de entre elas próprias também.

Por conseguinte, ao seguir o curso natural, haveria maior probabilidade do encerramento do ciclo de vida de uma pessoa na melhor idade do que a de um jovem adulto, mormente se o primeiro estivesse com seu estado de saúde precário. Sendo assim, em caso de óbito, potencializaria a dificuldade de recuperação do crédito face o processo de inventário e partilha, por exemplo; ao passo que o mancebo tenderia a principiar a conquista de patrimônio próprio.

Técnica similar foi empreendida pela Sra. SÍLVIAALONSO com relação a Sra. Taisa Mara Ferraz.

O documento de fls. 272 comprova a abertura de conta corrente nº 0299.001.00040172 em **23/04/2014** (fls. 991/996), a qual foi utilizada para a materialização de um contrato de financiamento de aquisição de veículo automotor, confirmado, inclusive, pelo depoimento de Taisa em sede judicial.

Ocorre que ao se comparar tais assinaturas com aquelas apostas nos contratos de fls. 754/990 e 997/1022, fica claro que partiram de punhos diversos. Nota-se, sem dificuldade, que os empréstimos, substancialmente elevados e também em grande número, tem como marco inicial o mês de **NOV/2014**; o que comprova que a Sra. SÍLVIAALONSO, ao gozar das prerrogativas e confiança de seu cargo de gerente de atendimento de pessoa física da CEF, alcançou os dados e documentos de sua ex-cunhada sem sua ciência e anuência para obter crédito para si em detrimento do erário público que tinha o ônus de vejar e administrar profissionalmente.

Especificamente quanto a pessoa da Sra. Taisa Mara Ferraz, ficou esclarecido que ela encerrou seu vínculo matrimonial com o irmão da ré, Marcos Roberto da Cunha Alonso, ainda no ano de 2004/2005.

Portanto, aproveitando-se do natural distanciamento de convívio e afinidade, conforme trechos do depoimento daquela e do interrogatório de SÍLVIA, esta passou a gerir a conta bancária em comento como se a titular fosse; tanto que uma vez questionada pela Sra. Taisa do motivo desta estar recebendo correspondências de emissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que lhe cobravam empréstimos desconhecidos, a ré asseverou que era um problema interno da instituição bancária e que ela mesma resolveria.

E resolvido foi, pois não consta que a exação tenha perdurado, provavelmente por alteração do endereço de destino das demais correspondências ou de suspensão/quitação do empréstimo junto aos sistemas internos do banco.

Mas não é só.

Como o decorrer do tempo, serena de que seu modo de agir estava imune a descobertas e no afã de saciar a desenvoltura de sua ganância, a Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHAALONSO, em uma espiral ascendente de atos ilícitos, passou a firmar contratos de renegociação em contas diversas no mesmo dia, expandindo a lesão em patamares vultosos.

Nos dias **20/11/2015, 21/12/2015, 04/03/2016 e 24/10/2016**, a ré materializou os créditos nas contas de Nicanor e Taisa nos seguintes valores, respectivamente: RS 65.414,00 e RS 69.434,00; RS 62.509,00 e RS 64.550,40; RS 71.433,00 e RS 70.500,94 e RS 60.000,00 e RS 60.000,00.

Em **16/01/2015, 16/05/2016 e 13/07/2016** as avencas partiram das contas de Diego e Taisa nos montantes de RS 123.800,00 e RS 122.150,00; RS 60.250,00 e RS 76.220,00 e RS 55.750,00 e RS 58.750,00.

Aos **06/10/2016 e 08/12/2016** a partir de Alessandra e Taisa as quantias de RS 65.000,00 e RS 68.800,00 e; RS 66.524,00 e RS 68.135,00.

13/06/2016 (Marcos e Nicanor), referente a RS 69.331,00 e RS 67.832,00 e; 05/08/2016 (Marcos e Taisa), RS 52.045,00 e RS 56.840,56.

Justamente a Sra. Taisa, de forma cirúrgica e oportunista, foi a pessoa que mais teve seu nome utilizado, seguido do Sr. Nicanor. A primeira porque ao não mais fazer parte do círculo de convívio da ré, a qual, no exercício do cargo/função de gerente de pessoa física, tinha condições de mantê-la alienada dos empréstimos; o segundo pela possibilidade do advento de um infortúnio que poderia dar ensejo à desistência da exação por parte da instituição bancária.

Todavia, em **08/12/2016**, ao liquidar o contrato 24.0299.191.0002206-64 no valor de RS 66.524,00 em favor de sua cunhada Alessandra Crosariol Cintra dos Santos, a Sra. SÍLVIAALONSO incorreu erro fatal, ao creditar a quantia de RS 2.000,00 a mais do que o débito devido, circunstância que não passou despercebida na malha de controle do sistema bancário e deu ensejo ao início do procedimento disciplinar, conforme fls. 1026 e trecho do depoimento da testemunha Edson Nishiyama.

Tenho que este fato individualizado escancara que apesar do círculo familiar não ter assinado os contratos de renegociações e de empréstimos a exemplo do denominado "Construcard", é certo que estavam cientes, com exceção de Taisa, das manobras da ré e se locupletaram dos desfalques sofridos pela CEF.

Pormenorizo.

Consta às fls. 290 que a Sra. Alessandra, ao lado de seu marido Cláudio Carlos dos Santos, abriu a conta corrente nº 0299.001.00015683-9 em **22/09/1995**, mais de uma década antes da Sra. SÍLVIA ter ingressado na CEF (fls. 290). Ocorre que em **18/06/2013**, o casal firmou contrato de cesta de serviços, já com carimbo e assinatura da ré (297/298).

Em versão completamente descompassada com a realidade, a Sra. Alessandra disse que quem controlava o fluxo de sua conta bancária era SÍLVIA, sendo certo que preferia ligar para o terminal 0800 da CEF para ter conhecimento se havia saldo na conta, ao invés de obter a informação pelo extrato de movimentação; ainda que seu consorte fosse representante comercial e apesar da cunhada ser gerente da instituição bancária.

Alessandra disse ainda que passou por dificuldades financeiras e que SÍLVIA lhe ajudou, quando pediu a esta que cobrisse as contas pessoais físicas e jurídicas do seu marido em transações recíprocas. Relatou que contratou dois financiamentos de veículos e um “construcard” diretamente com a cunhada, cujos débitos eram automáticos em conta.

Interessante notar que justamente os contratos de **06/10/2016**, nº 24.0299.191.0002173-61, no valor de **RS 65.000,00**; e de **08/12/2016**, nº 24.0299.191.0002206-64 de **RS 66.524,00** foram os únicos liquidados e em tempo exíguo; sendo o último o que deu ensejo a descoberta da fraude (fls. 308/325).

Ora, não há justificativa aceitável para que a Sra. Alessandra, correntista de longa data, após assinar contrato de cesta básica com a cunhada em **18/06/2013** passasse, coincidentemente, a esta a administração de conta pessoal e; em momento de contenção de despesas, contratasse dois financiamentos de automóveis e outro de reforma de imóvel mas que, ato contínuo, liquidasse avenças que somadas alcançavam o montante de **RS 131.524,00**, sem que tenha conhecimento destes pactos se estava em dificuldades financeiras.

A seu turno, Marcos Roberto da Cunha Alonso, também usando do mesmo subterfúgio de que não verificava a movimentação de sua conta bancária, em que pese exercer a profissão de contabilista, foi beneficiado com a contratação de ao menos dois “construcards” de valores expressivos – **RS 40.000,00** e **RS 50.000,00** -, ambos com débito em aberto, como não poderia deixar de ser, face ter declarado que auferia o salário de **RS 4.000,00**. Tais prejuízos não estão dentre aqueles três contratos de renegociação de dívida acima discriminados.

Quanto a Diego, é fato notório que estudar em faculdade particular na capital do Estado de São Paulo demanda considerável aporte financeiro. Chama a atenção que os créditos de significativas quantias em sua conta pessoal começaram justamente em **JAN/2013**, ano em que a testemunha disse ter mudado para São Paulo. Assim como os demais da parentela, também se socorreu da ilação de que não acompanhava as movimentações bancárias de sua conta e tampouco de seu cartão de crédito; todavia, caindo em contradição, em certa passagem disse que sua mãe apenas arcava com o dinheiro do aluguel do apartamento, pois se sustentava com seu salário no montante de **RS 2.000,00**; ao passo que a seguir, disse que a Sra. SÍLVIA assumia outras despesas também.

Em relação ao Sr. Nicanor, este repetiu a linha de defesa da ignorância do cuidado com suas contas bancárias pessoais, ainda que tenha administrado vários empreendimentos de sua titularidade desde sua aposentadoria no ano de **1985**, a exemplo de restaurante, pousada e revendedora (depósitos de Marcos e Diego). Asseverou que encerrou suas atividades laborais apenas após o acometimento de sua doença no ano de **2016**, mas não quis esclarecer quanto auferia com seus empreendimentos. Assim como as demais pessoas do núcleo familiar, disse desconhecer qual o destino de todo o dinheiro desviado e que não se ocupou de nenhuma porcentagem dele. Desconhece se sua filha SÍLVIA passou por dificuldade financeira no período de **2014/2016**, mas que ela pagou seu tratamento médico com cartão de crédito dela.

Diante deste quadro, é patente que há elementos indiciários mínimos que dariam ensejo à averiguação da responsabilidade por improbidade administrativa de todos eles com fulcro na expressa disposição do Art. 3º da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo do aprofundamento de imprescindíveis diligências investigatórias, como a quebra de sigilos bancário e fiscal de cada um deles. Todavia, não é o caso tratado nestes autos.

Especificamente com relação a SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO, não bastasse sua confissão, são abundantes as provas materiais e orais que desmontam, inclusive, sua linha de defesa.

Há que se perceber que a insistência na tese de que seus desvios de conduta tiveram início com o intuito de angariar recursos para o tratamento de doença perigosa em seu pai não se sustenta por tudo o que já abordado em passagem própria desta sentença, mas também pelo depoimento do Sr. Nicanor, quando afirmou que sua enfermidade é do ano de **2016**; ou seja, já à época do descortinamento por parte da Administração Pública, de no mínimo três anos de condutas ilícitas de SÍLVIA.

Acresce-se a circunstância que se torna eminentemente desproporcional o desfalque rotineiro de relevante soma de valor, algumas vezes em duplicidade por dia, a maioria delas o bastante, per se, a suportar a verberada despesa médica no montante de **RS 50.000,00**.

Ausente de arrimo também a linha de raciocínio da Sra. SÍLVIA ALONSO quando disse que “... à época estava em dificuldade financeira ...”; face os depósitos do pai “... Desconhece se sua filha SÍLVIA passou por dificuldade financeira no período de **2014/2016**, ...”; do filho “... não notou sinais externos de riqueza, a não ser a casa ...”; do irmão “... tinha um Honda Civic e depois um Dodge, além de ajudar o filho em São Paulo ...”; e da cunhada “... recentemente ela passou a ter casa melhor, carro melhor, viajavam...”.

Sem qualquer resguardo lógico e crível, ainda, a tese de que tentava quitar a integralidade dos empréstimos e renegociações. Digo isto porque o correio eletrônico de fls. 1066 e os comprovantes de pagamentos de apenas catorze (14) parcelas (fls. 1067/1068 e 1072/1077), cada uma de contrato diferente, são circunstâncias ínfimas perto da quantidade de negócios jurídicos e do volume de crédito movimentado. Ademais, não acompanhou, à época, o comprovante da venda de qualquer veículo como então alegado e nem esclareceu a omissão do documento em audiência.

Outrossim, apesar de ter redigido que venderia sua casa para liquidação dos contratos, na produção da prova oral ficou constatado que o imóvel localizado à rua Santa Rita do Passa Quatro, nº 722, Jardim do Bosque, neste município de Catanduba/SP, foi construído entre **FEV a DEZ/2014** com recursos de financiamento obtido na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da ordem de **RS 465.000,00**; sendo certo que o bem está locado a terceiros desde **DEZ/2018**, ao menos, sem que se tenha notícia da reversão de qualquer valor para o banco.

Há que se levar em consideração também que em verdadeira técnica de lavagem de dinheiro/branqueamento de capitais, a Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO teve o cuidado de não aumentar seu patrimônio lícito e conhecido a partir da origem inidônea dos valores, pelo menos de acordo com as provas que o “Parquet” Federal produziu durante o iter processual.

É certo que a quebra de seu sigilo bancário e fiscal tenderia a facilitar o rastreamento do destino do erário público – transações entre contas do núcleo familiar e de terceiros pessoas (laranjas); compra de bens sem formalização em registros públicos (Cartórios/DETRAN) e posterior investimento em negócio lícito, a exemplo do labor em São Paulo em empresa de entrega de comida/lanche, conforme depoimento do Sr. Nicanor -; todavia, a falta de informações tão essenciais prejudica, e muito, a recuperação dos ativos; mas não impede a sua imputação pela responsabilidade do desfalque que de fato aconteceu.

DO SEGUNDO FATO

Às fls. 1110/1113, 1119/1121 e 1123/1124, o procedimento disciplinar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL traz o resumo dos atos praticados por SÍLVIA, transcrições das normas não observadas e conclusões para sua punição.

Como o contrato de renegociação nº 24.0299.191.0001728-30 em nome de Luiz Benedito de Freitas no valor de **RS 50.628,03**, foram abarcadas dívidas de “Crédito Rotativo” e “Crédito Direto Caixa” que juntas somavam **RS 47.284,14**. O remanescente de **RS 3.343,90** foi apropriado como crédito em favor do cliente. O contrato foi posteriormente liquidado (26/08/2015), em razão de amortização de saldo devedor. As naturezas das dívidas não poderiam ser objeto de renegociação. Houve dolo, segundo a apuração administrativa, na medida em que liberou valor maior que a dívida do cliente.

Em nome de Evandro Antônio Franco foi firmado o contrato nº 24.0299.191.0001933-22 no valor de **RS 32.450,00**. Foram renegociados “Crédito Direto Caixa” e “Crédito Rotativo” e o valor remanescente foi creditado na conta nº 0299.001.2406-1, destinado a quitar indevidamente débito de Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF referente a própria renegociação. O IOF deveria ter sido adimplido à vista. A comissão disciplinar apontou conduta dolosa da SÍLVIA ALONSO por ter liberado valor maior que a dívida, sem que tenha cobrado quantia relativa a IOF.

Para Andréia de Souza, o contrato nº 24.0299.191.0001994-44 foi no valor de **RS 3.845,73**. Para a renegociação de “Crédito Direto Caixa”, foi incluído indevidamente juros, IOF e cesta de serviços para débito na conta nº 0299.001.33844-9. A inclusão dos penduricalhos extravazam o objeto do negócio jurídico, o qual deve se limitar às operações renegociadas. O procedimento administrativo chegou à conclusão de que com dolo, a ré incluiu/acresceu na renegociação, débitos que existiam na conta corrente da cliente, o que era vedado.

Marcos Roberto Mencinha manteve o contrato nº 24.0299.191.0002075-60 no montante de **RS 54.701,48**. Sem a cobrança de entrada, foram renegociados “Construcard”, “Crédito Direto Caixa” e “Crédito Rotativo”. A exação, como sinal, do equivalente a dez por cento (10%) do valor da renegociação ou de uma parcela é norma expressa da CEF. Assim, concluíram que a ré agiu com culpa por negligência, pois não houve como comprovar que a acusada tinha autorização para proceder como o fez.

Também sem cobrança de entrada foi a renegociação em favor de Sérgio Bertucci, o qual manteve o contrato de operação de consignado que não estava averbado pela CEF. Como o intuito de sanar a ausência da averbação, nova operação de consignado foi realizada, mas com valor menor, sendo a diferença objeto da renegociação. Na data da contratação aos **31/05/2016**, foi debitado da conta pessoal de SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO quantia afeta a produto “Caixa Seguros” negociados e incluídos na transação. Ocorre que no dia imediatamente seguinte, **01/06/2016**, do numerário da negociação, houve crédito na mesma conta pessoal de SÍLVIA em retorno. Outrossim, o crédito absoluto da renegociação foi superior à própria dívida, remanescendo quantia da ordem de **RS 4.989,97**, em favor do cliente. Diz a regra da instituição bancária que tão somente “... em caráter excepcional, é autorizada a possibilidade de concessão simultânea de uma operação de crédito consignado (OP 110) utilizando-se toda a margem consignável disponível para o cliente e uma operação de renegociação (OP 191 – modalidade 048), cujos valores líquidos, somados, liquidarão a operação 110 inadimplente.”. Para a comissão, restou caracterizado o dolo, pois sem autorização do cliente, a Sra. SÍLVIA ALONSO utilizou sua conta pessoal para débito de produtos da “Caixa Seguros” e no dia da liberação da operação, restituiu-se da aquisição daqueles.

Novamente ante a ausência de cobrança de entrada na renegociação de “Crédito Rotativo” e “Crédito Direto Caixa” do contrato nº 24.0299.191.0002133-74 de Oleans Monteiro de Oliveira Rosa estaria irregular, porque é permitida a exação inferior (**RS 65.221,11**) à própria dívida (**RS 69.017,05**), somente quando há pagamento integral e à vista, o que não se deu no caso. O tema é retratado no item 3.2.2.3, *in verbis*: “O recebimento de dívida abaixo do Valor Base sem definição em Campanha/Ação Especial deve ser realizado em parcela única e à vista.” Não encontrei a conclusão da comissão disciplinar sobre este acordo.

Sobre o contrato nº 24.0299.191.0002163-90 em nome de Antônio Aparecido Lucilio no valor de **RS 7.232,41**, referente a renegociação de “Crédito Rotativo” nº 0299.191.00024285-9, além da falta de entrada, tampouco o limite foi liquidado. A exação do equivalente a dez por cento (10%) do valor da renegociação ou de uma parcela ao fimar o negócio jurídico é norma expressa da CEF. Entenderam que SÍLVIA pautou-se com culpa por não liquidar, após renegociar, o limite de crédito rotativo.

Repete-se em face de Andréia Helena Lopes Rosa, contrato nº 24.0299.191.2170-19, renegociação de “Crédito Rotativo” nº 0299.195.00039441-1, sementrada, novamente. O fundamento exposto para Marcos Mencilha e Antônio Lucilio queda-se inalterado. A comissão disciplinar apurou que a funcionária também agiu com culpa por negligência, pois não houve como comprovar que tinha autorização para negociar sem o recebimento de entrada.

Idêntica irregularidade em razão do contrato nº 24.0299.191.0002182-54, no valor de R\$ 8.550,00 de Patrícia Giovana Moelli Galves da Silva, cujo contrato de renegociação de “Crédito Rotativo” nº 0299.195.00042998-3 foi firmado sem entrada; além do fato de que a diferença entre o saldo devedor e o aporte, ter sido utilizado para aquisição de produtos “Caixa Seguros”, a exemplo de três “Vida Mulher”, um “Vida da Gente”, três “Vida Multipremiado” e um “Seguro Odontológico”. A exigência de pronto pagamento do equivalente a dez por cento (10%) do valor da renegociação ou de uma parcela é norma expressa da CEF. Apuraram, ao fim, conduta dolosa da ré, ao renegociar venda de produtos “Caixa Seguros”.

Pois bem

Em relação a todas estas renegociações não ficou demonstrado tanto na seara administrativa, quanto na improba, de que houve participação e/ou conluio dos clientes/tomadores de créditos com as atitudes irregulares da ré; em que pese terem ciência e participação efetiva na conclusão de cada uma delas.

Também não há resquício de que a Sra. SÍLVIA ALONSO tenha se locupletado economicamente em benefício próprio em face do fechamento de cada negócio jurídico por si conduzido quando no exercício do cargo/função de gerente de pessoa física da agência Catanduva (0299) da CEF.

Por outro lado, é certo que tais clientes obtiveram acordos favoráveis e a par dos normativos internos da instituição bancária apenas e exclusivamente porque a ré não se pautou com a técnica, eficiência, responsabilidade, experiência e retidão no trato de recursos públicos. Com suas atitudes causou, no mínimo, prejuízo ao erário.

Não constatei, no corpo dos contratos em comento de fls. 86/203, qualquer cláusula que afastasse a exigência de recolhimento de entrada no montante equivalente a dez por cento (10%) ou da dívida ou do valor de uma prestação; nem ao menos orientação expressa de cunho interno, ou propaganda/folder direcionados aos clientes, que exigisse o sinal; atitudes que seriam mínimas para a empresa do porte da CEF, caso existisse campanha promocional à época da conclusão de cada renegociação.

Injustificáveis as concessões de créditos em valores nominais acima das dívidas; a inclusão de débitos estranhos à natureza das inadimplências originais; o uso de conta bancária individual da servidora em triangulação transacional com o cliente e; a renegociação em montante inferior ao passivo, senão quanto o recebimento é imediato e absoluto.

Ao contrário do entendimento da comissão disciplinar, não percebo resquício de labor com culpa; porquanto a importância do cargo que ocupava a Sra. SÍLVIA àquele tempo, inclusive assumindo a gerência geral na ausência do titular, impõe o mister com excelência, o domínio das regras intra e extra muros e o cuidado com a coisa pública.

Eventual excesso de serviço, como alega a ré, se assim ocorreu, tem como contrapartida expressivo aumento de verba salarial, conforme se vê às fls. 2527/2584. Ademais, a assunção de ambicionado posto não é obrigatório, sequer vitalício e, neste sentido, poderia ou declinar da oportunidade que lhe apareceu ou recusá-lo, após ponderar que o salário não compensaria o trabalho.

Sem nexo lógico a tese defensiva de que a CEF deve responder de maneira objetiva em demanda de ressarcimento material movida por clientes, face atos de um de seus prepostos. Digo isto porque a autora da lesão é a própria ré nestes autos; bem como seria impensável que os agentes que se beneficiaram, intentassem ação com fito de potencializarem suas vantagens indevidas (parentes).

Tampouco há guarida para o argumento de que o pedido de ressarcimento nestes autos caracterizaria enriquecimento sem causa em favor da CEF, já que teria instrumentos para executar os tomadores dos créditos; porquanto não se tem notícia de que tais meios foram manejados e, mesmo que o fossem, na medida em que a dilapidação do patrimônio público foi de grande monta, a solidariedade na recuperação dos ativos não tem o risco de ultrapassar a exação.

Concluo que a materialidade e autoria do enriquecimento ilícito da Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO se amolda à perfeição à redação do “caput” do Art. 9º da Lei de Improbidade, na medida em que de forma livre, espontânea, consciente e dolosamente em diversos dias do período delimitado entre NOV/2013 a DEZ/2016, promoveu sessenta e um (61) contratos de renegociações de dívidas em favor e nas contas de seus familiares e do círculo de convívio sem que houvesse, como supedâneo para tanto, a existência de acordos de concessão de créditos anteriores e inadimplidos.

Acresce-se, ainda que a ré, em total desconformidade com as normas internas da instituição bancária, assentiu com nove (09) contratos de renegociações de dívidas que deram ensejo a prejuízo ao erário público da ordem de **R\$ 313.736,67** (Trezentos e treze mil, setecentos e trinta e seis Reais e, sessenta e sete centavos); daí porque há tipicidade como que previsto no “caput” e Inciso VI, do Art. 10, da Lei nº 8.429/1992.

Firme no conjunto probatório do presente processo, reconheço que o decreto condenatório é de rigor para a ré.

Dosimetria das sanções

Superada a análise do mérito, passo à dosimetria das sanções de acordo com o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, combinados com o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.

É que apesar de estar comprovado que a ré concorreu em práticas ímprobas, é certo que as mesmas condutas ofenderam em simultaneidade os dispositivos dos Arts. 9º “caput”; 10, cabeça e Inciso VI e; Art. 11, “caput” e IV, todos da Lei em comento.

Assim, valho-me do Princípio da Subsunção por entender que a sanção mais grave absorve a menos lesiva. Por conseguinte, ater-me-ei apenas à disciplina do **Inciso I, do Art. 12, da lei nº 8.429/92**.

Em estrita atenção ao Princípio da Proporcionalidade, mormente em razão da Lei de Improbidade apresentar tipologia aberta, é que se sobrelevará o que prescreve o Parágrafo Único do mesmo Art. 12, quando menciona que: “Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”.

A Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO traiu a confiança depositada pela instituição bancária em sua pessoa, quando esta honrou-lhe com a função de gerência, ao tempo em que se aproveitando do status do cargo/função, homiziou de instâncias de controles internos diversos atos fraudulentos que propiciaram prejuízo a empresa pública federal e enriquecimento ilícito próprio.

A fim de afastar qualquer celeuma, informo que farei uso da técnica denominada pelo Mestre José dos Santos Carvalho Filho de “princípio da adequação punitiva”; ou seja, “... a sanção só comporta aplicabilidade se houver adequação com a natureza do autor do fato” Filho (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 31ª edição, 2017, Gen Atlas, pág. 1167). Registro ainda que também sou adepto de que as sanções a serem observadas são decorrência da procedência do pedido condenatório, e não necessariamente devem ater-se àquelas postuladas pelo R. Órgão Acusatório. Por fim, é notório que o réu se defende dos fatos trazidos à apreciação, sendo certo que o Poder Judiciário não queda-se adstrito à tipificação apontada pelo MPF.

Assim, condeno-a ao ressarcimento integral, no montante de **R\$ 5.128.342,42** (Cinco milhões, cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e dois Reais e, quarenta e dois centavos), face as setenta (70) operações avaliadas nestes autos, valor atualizado até **05/03/2018**.

Condeno-o, também ao pagamento de multa civil correspondente à mesma quantia de **R\$ 15.385.027,26** (Quinze milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e vinte e sete Reais e, vinte e seis centavos) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o *quantum* da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **23/03/2018** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno, inclusive, à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado; suspensão dos direitos políticos por dez (10) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, também pelo idêntico lapso temporal de dez (10) anos.

Tendo em vista a condenação da Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO ao ressarcimento integral, bem como ao pagamento de multa civil, **DETERMINO** nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação.

Nada obstante, mantenha-se a constrição no imóvel de matrícula nº 9.618 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, devendo os atos expropriatórios ser iniciados apenas após o trânsito em julgado, em razão do entendimento da Primeira Turma Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dos seguintes acórdãos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família. Precedentes: AgInt no REsp 1633282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 26/06/2017; AgRg no REsp 1483040/SC, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 21/09/2015; REsp 1461882/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/03/2015. 2. Agravo interno não provido. AIREsp nº 1670672. Rel. Min. Benedito Gonçalves. STJ. Primeira Turma. DJe 19/12/2017.

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDISPONIBILIDADE DE BENS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA QUE NÃO FIZERAM PARTE DA DECISÃO AGRAVADA QUESTÕES ALHEIAS AO DECISUM QUE NÃO COMPORTAM CONHECIMENTO - DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL BLOQUEIO CAPAZ DE GARANTIR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E O PAGAMENTO DE MULTA CIVIL POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE BEM DE FAMÍLIA. I A decisão agravada decidiu unicamente a questão da indisponibilidade dos bens do agravante e demais requeridos da demanda, sem nenhuma incursão sobre os graves fatos improbos apontados pelo INSS. Cabe, portanto, conhecer do agravo tão somente no que se refere à indisponibilidade dos bens. II A atuação culposa que provoque prejuízos ao erário é tipificada como ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92) e admite o decreto de indisponibilidade de bens (artigo 7º). III Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, firmado sob a égide do artigo 543-C do CPC/73, de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92 (RESp nº 1366721/BA, 1ª Seção, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, j. 26.02.2014, DJe 19.09.2014). V Carece de razoabilidade e de plausibilidade o pleito de redução do valor do bloqueio, seja porque o agravante não considerou o possível valor da multa civil, seja porque neste momento não está cabalmente demonstrado o montante do prejuízo causado ao erário pela conduta do agravante. VI A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família. VII Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo de Instrumento nº 50240808820184030000. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. TRF3. Terceira Turma. DJF3 08/05/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito nos termos do Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos articulados na petição inicial da lavra do Ministério Público Federal para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa materializados pela ré SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO na forma tipificada no artigo 9º “caput”, 10, cabeça e Inciso VI e; Art. 11, “caput” e IV, todos da Lei federal nº 8.429/1992, razão pela qual aplico as seguintes sanções aferidas de forma individual, de acordo com a fundamentação supra.

Assim, condeno-a ao ressarcimento integral, no montante de **RS 5.128.342,42** (Cinco milhões, cento e oito mil, trezentos e quarenta e dois Reais e, quarenta e dois centavos), face as setenta (70) operações avaliadas nestes autos, valor atualizado até **05/03/2018**.

Condeno-o, também ao pagamento de multa civil correspondente à mesma quantia de **RS 15.385.027,26** (Quinze milhões, trezentos e oitenta e cinco mil e vinte e sete Reais e, vinte e seis centavos) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o *quantum* da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **23/03/2018** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno, inclusive, à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado; suspensão dos direitos políticos por dez (10) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, também pelo idêntico lapso temporal de dez (10) anos.

Tendo em vista a condenação da Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO ao ressarcimento integral e pagamento de multa civil, **DETERMINO** nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação.

Outrossim, proceda-se ao registro da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos a Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por força da previsão do artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 19 de fevereiro de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000374-23.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESQUINA DA CONSTRUCAO CATANDUVA MATERIAIS LTDA - EPP, LUCIANE DOS SANTOS TAQUETE, CLAUDENIR TAQUETE

DESPACHO

Certidão 28658988: ciência à autora quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverá conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se vindo conclusos para sentença de extinção, diante da petição ID nº 28658745.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000853-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR GUAREZI

DESPACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o réu por não localizá-lo no endereço indicado e em vários outros diligenciados.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-95.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROJAS & ROJAS COMERCIO DE APARELHOS NAUTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS MARIOTTI - SP215527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela ré, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAQUIM LAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-59.2020.4.03.6141
AUTOR: ODETE DE JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 0.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003079-95.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JESSIKA DE MELO GUEDES, DARLEY VITORIO, FLARES UCHOA BARBOSA, HABACUC GOMES DE MOURA, JOSE TARCISO FERREIRA FILHO, LURDIANE ALVES CANUTO
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra **JADSON ARAÚJO LOPES, FLARES UCHOA BARBOSA, JOSÉ TARCÍSIO FERREIRA FILHO, HABACUC GOMES DE MOURA, JÉSSICA DE MELO GUEDES, LURDIANE ALVES CANUTO, DARLEY VITÓRIO e FRANCISCO TIAGO NEVES BALTAZAR**, dando-os como incurso nas penas dos artigos 288, 297, 299 e 171, § 3º, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, quadrilha de estelionatários fugindo de Belo Horizonte em direção a Teófilo Otoni-MG no dia 02/08/2013 foram surpreendidos por equipe policial, a qual localizou no interior de veículo documentos falsificados, dentre CTPS com fotos idênticas e nomes diferentes evidenciando a associação dos indivíduos para o cometimento de crimes. Foram abordados no interior do Hotel Capital das Pedras outros elementos da quadrilha com outros materiais como impressoras e papéis de impressão específicos além de documentos falsificados.

Pelo cenário da operação, os denunciados possuíam dados de inúmeros trabalhadores e requeriam o benefício do seguro-desemprego. HABACUC requereu na cidade de Santos, em nome de Daniel Nascimento Simões, no dia 28/02/2013 o benefício, sendo que os pagamentos se deram na agência Praça Barão em São Vicente-SP, sendo apenas as duas últimas parcelas na cidade de Belo Horizonte.

A denúncia foi recebida em 25/08/2015.

Mandado de prisão preventiva de JADSON, FRANCISCO e FLARES

Antecedentes (id. 21381017, pag. 25 e seguintes, 21381022, pag. 56 e seguintes, 21381027, pag. 37 e seguintes, fl. 801).

Defesas preliminares de Francisco (Id. 21381027), Habacuc (id. 21381035, pag. 12 e seguintes), Flares (id. 21381035, pag. 25 e seguintes), Darley (id. 21381035, pag. 41 e seguintes), Jéssika (id. 21381041, pag. 35 e seguintes), Lurdiane (Id. 21381050) e José Tarcísio (Id. 21381050).

Rejeitada hipótese de absolvição sumária (id. 21381050, fs. 1071 e seguintes).

Desmembramento do feito em relação aos réus presos Francisco e Jadson (Id. 21381035, fl. 826 e seguintes).

Bens apreendidos Id. 21383886.

Audiência de instrução e julgamento (id. 2135212, 21793948 e 21417647).

Alegações finais pelo MPF Id. 22041470.

Alegações finais de Flares, Jessica, José Tarcísio e Lurdiane (id. 22943452), de Habacuc (id. 23244086) e de Darley (id. 26938521)

É o relato do necessário. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de inviolabilidade do domicílio

A defesa alega a nulidade do processo uma vez que ao ingressarem no quarto de hotel a polícia não comprovou o consentimento dos acusados sem a expedição de mandado de busca e apreensão.

Não merece ser acolhida a preliminar de inviolabilidade do domicílio, pois consoante artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal a casa e lugar a ela equiparado é asilo inviolável, salvo em flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Assim, é admitida a violação ao domicílio no caso de flagrante delito, porquanto não é plausível se utilizar de direito fundamental para o cometimento de crimes.

Ademais, há notícia de que a operação policial que ensejou a prisão em flagrante somente ocorreu após informações da Polícia Civil de Belo Horizonte de que havia quadrilha de estelionatários em fuga e que esta se hospedaria em Teófilo Otoni. Durante a flagrância foram apreendidos diversos documentos que falsificados, tratando-se, portanto, de delito de natureza permanente, o qual autoriza o flagrante durante toda sua execução, o que inclusive já constou na decisão que afastou as hipóteses de absolvição sumária.

Preliminar de incompetência

A defesa de Darley aduz que o juízo de São Vicente é incompetente para o feito, uma vez que a solicitação do benefício na cidade de Santos, bem como os saques efetuados em São Vicente foram realizados pelo próprio beneficiário Daniel Nascimento Simões (id. 2138002, fls. 320/321) e o único saque fraudulento foi efetivado na cidade de Belo Horizonte por HABACUC.

A preliminar de incompetência merece ser rejeitada uma vez que o seu reconhecimento implica na absolvição de crimes imputados na denúncia e de competência deste juízo. Assim, por se tratar de matéria de mérito, deixo para analisa-lo no momento oportuno.

Inépcia da inicial

Em alegações finais, Darley alega que foram imputados a todos os acusados os mesmos delitos, sem individualização dos fatos praticados, prejudicando o exercício da ampla defesa.

Rejeito a preliminar arguida uma vez que a denúncia individualizou as condutas dos acusados e não prejudicou o exercício do direito de defesa, o qual foi plenamente exercido não só nas defesas prévias, durante a instrução probatória e, ainda, nas alegações finais.

Mérito

Imputou-se aos acusados a prática dos seguintes delitos, assim previstos no Código Penal:

“Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

(...)

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

(...)

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Falsidade Ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar; ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.”

Passo a narrar as provas orais produzidas em audiência:

A testemunha Alberto Tadeu Cardoso Oliveira, ouvido por carta precatória, afirmou que a tem conhecimento dessa operação porque era chefe do departamento na época de sua deflagração e por isso não esteve a frente do caso, acredita que o dr. Rodrigo Collen teria mais conhecimento sobre o fato.

A testemunha Rodrigo Marques Colen, em que afirma que participou do flagrante no hotel, que foi encontrado material com vasta quantidade de documentos que indicava a prática de fraude, tinha impressora e até senha de infoseg o que comprovou que existia a intenção de recebimento de benefício ilegal.

O acusado Darley Vítório em seu interrogatório disse que estava em Fortaleza e foi a Belo Horizonte para realizar uns saques mas que não deu certo e foram pegos no meio do caminho, conhecia melhor o Jadson e o Tiago, que foi de carro, que foram todos em dois carros, saindo de Belo Horizonte, que conheceu os demais no dia, que só um conseguiu realizar um saque, o Habacuc, que ficaram só um dia, saque de seguro desemprego, que nenhum documento foi apreendido com sua fotografia ou seu nome, que os saques não deram certo porque o próprio banco dificultou, que decidiram voltar, que pararam para dormir na volta, que a polícia chegou quando estava na frente do hotel, trabalha com locação de patins e bicicleta na Arena Pantanal, que terminou direito e passou na OAB, responde a outro processo do art. 171 do CP, se disse arrependido, que na época não era casado e não tinha filho, nem empresa com funcionários, sabia antes da viagem do envolvimento de Jadson com crimes, dividiu quarto com Jadson, que o único saque foi feito em Belo Horizonte, nem em Santos nem São Vicente

A acusada JÉSSICA nada declarou, HABACUC exerceu seu direito ao silêncio e JOSÉ TARCÍSIO E LURDIANE declaram desconhecer os fatos imputados.

Assim, passo a análise dos crimes imputados.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Para o crime do artigo 288 do Código Penal é indispensável que se demonstre a constituição, organização, integração ou manutenção do grupo com o intuito de prática de crimes, com certa estabilidade e permanência.

No caso em exame, não foi demonstrada qual era a relação entre os acusados, a denúncia limitou-se a apontar que o grupo se reunia para alterar documentos públicos verdadeiros e que estavam hospedados em um mesmo hotel, sem apontar nenhum outro indicio de qual era o liame subjetivo entre os acusados, se eles se conheciam, se se comunicaram antes da prática dos crimes nem qual era a atividade desenvolvida por cada um.

Corroborar esse entendimento o interrogatório de Darley quando narra que os acusados mal se conheciam, tendo se reunido apenas para irem juntos de Fortaleza a Belo Horizonte para a realização de saques, o que não implica na tipificação do delito do artigo 288 do Código Penal, mas em mera suposta coparticipação, não punida em crime específico.

Assim, **absolvo** todos os acusados FLARES UCHOA BARBOSA, JOSÉ TARCÍSIO FERREIRA FILHO, HABACUC GOMES DE MOURA, JÉSSICA DE MELO GUEDES, LURDIANE ALVES CANUTO E DARLEY VITÓRIO do crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO

A **materialidade** do delito encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 15/35 ID 21383884, Laudo Pericial de fls. 61/65 ID, 21383884, Auto de Preensão fls. 85 e seguintes dos autos físicos, Documentos de fls. 66/67 ID 21383884, 151/156 ID 21380340 e 315/329 ID 21381002, depoimento em sede policial da Testemunha Charles Miranda Nunes Ferreira de fls. 86/87 ID 21383884, das informações da DEOESP de fls. 92/93 ID 21383886, Auto de Apreensão de fls. 95/99 ID 21383886, oitiva da testemunha RODRIGO MARQUES COLEN fl. 63 ID 21793948.

Foi encontrado com Habacuc, no momento do flagrante, Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de pagamento de seguro desemprego em nome de Daniel Nascimento Simões, em Teófilo Otoni na data de 02/08/2013 (Id. 21383886, pág 13 e fl. 84 dos autos físicos), com foto do próprio Habacuc e os dados pessoais de Daniel, o que demonstra a prática do crime de estelionato previdenciário. Ademais, contrapondo-se ao documento original (Id. 21381002, pág. 38) é possível perceber que o acusado utilizou-se de documento falso para obter vantagem indevida.

Contudo, não restou comprovado o envolvimento dos demais acusados. Não é possível identificar a prática de nenhum dos núcleos do crime de estelionato previdenciário, nem o domínio do fato, nem ao menos qualquer ato de participação de qualquer um dos demais denunciados. A mera preparação não caracteriza crime não cabendo a condenação de atos que estão apenas na fase da cogitação.

Também não restou comprovado que os primeiros saques foram feitos fraudulentamente. Pelo contrário, pelos ofícios encaminhados é possível verificar que o documento apresentado para os saques efetuados na baixada santista é diverso daquele encontrado com Habacuc em nome de Daniel no dia do flagrante. Assim, somente restou comprovada a prática de um estelionato previdenciário na cidade de Belo Horizonte praticado por Habacuc.

Condeno, portanto HABACUC GOMES MOURA pelo crime de estelionato previdenciário uma única vez. **Absolvo** os demais FLARES UCHOA BARBOSA, FRANCISCO, JESSIKA DE MELO GUEDES, JOSE TARCISIO FERREIRA FILHO, LURDIANE ALVES CANUTO, por ausência de elementos de contribuíram com a ação delitosa.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E FALSIDADE IDEOLÓGICA

De início, esclareço que diante da condenação apenas de Habacuc quanto ao crime de estelionato, somente com relação a este aplico o princípio da consunção com o crime de falso, uma vez que somente quanto a este a falsificação foi meio para a prática de outro crime.

Assim, passo a análise do delito de falsificação com relação aos demais acusados FLARES UCHOA BARBOSA, FRANCISCO, JESSIKA DE MELO GUEDES, JOSE TARCISIO FERREIRA FILHO, LURDIANE ALVES CANUTO e DARLEY VITÓRIO.

A **materialidade** do delito encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, depoimentos que se relatamos materiais apreendidos na hora do flagrante, o próprio auto de apreensão e, especialmente o Laudo Pericial.

Contudo, a autoria não restou plenamente demonstrada.

Destaca-se que inobstante os acusados tenham sido abordados em suposto flagrante delito, hospedados em quarto de hotel em que foram encontrados os apetrechos que poderiam ser utilizados para a prática de falsificação de documentos, não há nenhum outro elemento, apontado pelo órgão de acusação que lhes impute a prática do tipo penal. Não foi trazida nenhuma conduta praticada por nenhum dos denunciados. A denúncia traz de forma genérica que FLARES, JÉSSICA, JOSÉ, LURDIANE E DARLEY se encontravam no momento do flagrante hospedados no hotel em que encontrados documentos falsificados.

Não é possível condenar alguém quando esta demonstrada apenas a materialidade do crime. É de suma importância que seja colocado individualmente as ações e os tipos penais praticados por cada um dos supostos envolvidos.

O depoimento de Darley em nada altera o entendimento anterior, uma vez que o fato de dizer que cogitavam cometer crime, por si só não caracteriza um crime, por não extrapolar a esfera de atos preparatórios não criminalizados no caso pelo direito penal do fato.

Assim, **absolvo** os acusados FLARES UCHOA BARBOSA, FRANCISCO, JESSIKA DE MELO GUEDES, JOSE TARCISIO FERREIRA FILHO, LURDIANE ALVES CANUTO do crime de falsificação de documento público e do crime de falsidade ideológica, por inexistirem provas suficientes para a condenação. Aplico o princípio da consunção ao acusado HABACUC GOMES DE MOURA.

Dosimetria

HABACUC GOMES DE MOURA

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, "caput", do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade não possui grau de reprovabilidade majorado; b) o acusado não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do acusado e sua personalidade; d) os motivos do crime foram normais à espécie; e) as circunstâncias do crime também são normais ao tipo penal; f) as consequências do crime não são desfavoráveis eis que o fim almejado de abertura da conta não foi alcançado; g) não há falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena, nesta fase da dosimetria, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes. Mantenho a pena no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.

Já na terceira fase, incide o aumento de 1/3 do parágrafo terceiro do artigo 171. Por tudo isso, fixo a pena definitiva no patamar de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa.

Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal Brasileiro.

Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade.

Consoante o art. 45, § 1.º, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo juízo da execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do § 2.º, do mesmo artigo supra.

Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções.

Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade, bem como a fixação de regime aberto para cumprimento da pena, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

3 – DISPOSITIVO

Em face do explicitado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA** para:

1. **ABSOLVER** os réus **FLARES UCHOA BARBOSA, JOSÉ TARCÍSIO FERREIRA FILHO, HABACUC GOMES DE MOURA, JÉSSICA DE MELO GUEDES, LURDIANE ALVES CANUTO, DARLEY VITÓRIO** do delito do artigo 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não ter restado comprovado que o fato caracteriza infração penal;
2. **CONDENAR HABACUC GOMES DE MOURA** pelo delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias multa a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade e
3. **ABSOLVER** os réus **FLARES UCHOA BARBOSA, JOSÉ TARCÍSIO FERREIRA FILHO, JÉSSICA DE MELO GUEDES, LURDIANE ALVES CANUTO, DARLEY VITÓRIO** do delito do artigo 171, § 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por não ter restado comprovado que os acusados concorreram com a infração penal;
4. **ABSOLVER** os réus **FLARES UCHOA BARBOSA, JOSÉ TARCÍSIO FERREIRA FILHO, JÉSSICA DE MELO GUEDES, LURDIANE ALVES CANUTO, DARLEY VITÓRIO** dos delitos dos artigos 297 e 299, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação e aplicar o princípio da consunção com relação ao réu **HABACUC GOMES DE MOURA**.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, ante a ausência de elementos para tanto.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado:

- **HABACUC GOMES DE MOURA**: 1) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88) e

- **FLARES UCHOA BARBOSA, JOSÉ TARCÍSIO FERREIRA FILHO, JÉSSICA DE MELO GUEDES, LURDIANE ALVES CANUTO, DARLEY VITÓRIO** : 1) Altere-se a situação de denunciado para 'absolvido'. 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal. 3) Demais anotações e comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-59.2020.4.03.6141
AUTOR: ODETE DE JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003079-95.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JESSIKA DE MELO GUEDES, DARLEY VITORIO, FLARES UCHOA BARBOSA, HABACUC GOMES DE MOURA, JOSE TARCISO FERREIRA FILHO, LURDIANE ALVES CANUTO
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950
Advogado do(a) RÉU: EMERSON LEANDRO DE CAMPOS - MT6950

DECISÃO

Vistos.

Ainda que em curso prazo para manifestação do MPF acerca da sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, considerando que o réu FLARES encontra-se preso preventivamente, cumpre tecer as seguintes considerações.

FLARES teve a prisão preventiva decretada conforme decisão de fls. 1233/1234, por ter descumprido as medidas cautelares impostas.

Ocorre que, após a devida instrução processual, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, restando FLARES por ser absolvido pelos três delitos imputados.

Assim, não mais subsistem os fundamentos que levaram à decretação de sua prisão, a qual fica revogada.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, bem como carta precatória para a Justiça Federal de Fortaleza, para cumprimento do alvará.

Sem prejuízo, encaminhe-se o alvará à Polícia Federal do Ceará e à Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas de Fortaleza (fls. 1307).

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, revogo as medidas cautelares impostas a JÉSSICA, LURDIANE, DARLEY e JOSÉ TARCÍSIO.

Solicite-se ao Juízo deprecado do MT a devolução da carta precatória expedida para fiscalização das medidas cautelares impostas a DARLEY.

Comunique-se ao Juízo deprecado do Ceará que fica mantida apenas a fiscalização das medidas impostas a HABACUC.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Comunique-se

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA REGINA GOMES THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, de firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois a autora é titular de benefício previdenciário (documento id 28535702) que lhe permite custear as suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000044-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GUERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguardar-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-37.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguardar-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,
Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, e determino a intimação do INSS para apresentação de novos cálculos do valor devido, considerando a decisão proferida pelo E. TRF - que afastou a utilização da TR como índice de correção monetária.
Int.

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Nada há para ser aclarado no despacho retro.
A concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento retirou o efeito imediato da decisão agravada, mas não de forma definitiva, razão pela qual, até ulterior julgamento definitivo do recurso supramencionado não há de se cogitar emprolação de nova decisão.
Assim, aguardar-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento, conforme determinado no despacho retro.
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL, RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-69.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008608-13.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: SAULO FERNANDES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-22.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON DARIO BILESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-04.2014.4.03.6141
REPRESENTANTE: LEONIRA DOS SANTOS MORGADO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSAMARIA D'ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005708-91.2015.4.03.6141
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: LUIS CARLOS BONINI
EXEQUENTE: LEANDRO MIGLIATTI BONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAILTON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000275-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO PAULO MENDONCA ROBERTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JANAINA IGNACIO DOURADO - SP415304

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de JOÃO PAULO MENDONÇA ROBERTO pela prática, em tese, dos delitos de contrabando e posse ilegal de arma de fogo.

Segundo consta, no dia 28/01/2020, JOÃO foi preso em flagrante na posse de 750 maços de cigarros aparentemente paraguaios, desacompanhados de documentação legal, além de 1 revólver calibre 32 e munições.

Em audiência de custódia realizada pela Justiça Estadual, a prisão foi convertida em preventiva.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que de início, ratificou a decisão que converteu a prisão preventiva.

Decorrido o prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial ainda não apresentou relatório final, tampouco os laudos periciais referentes a análise dos materiais apreendidos.

A defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo: que a decisão que converteu o flagrante não apresentou fundamentos com base no Código de Processo Penal; que não foi observado o prazo de 24 horas para realização da audiência de custódia; e que não estão preenchidos os requisitos para prisão preventiva, uma vez que o investigado é tecnicamente primário, possui residência fixa e trabalho lícito.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O pleito deve ser deferido.

Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, com as alterações trazidas pela Lei nº. 13.964/2019, nos seguintes termos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§1º. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§1º. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por outro lado, a Lei nº. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.

Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira^[1]:

“É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decrete a preventiva, desde logo e autonomamente.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal”.

A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora coligidos.

No caso em comento, de início, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, eis que presentes os requisitos para tanto, conforme constou na decisão ID 27853660.

Contudo, considerando as alegações ventiladas pela defesa, os documentos anexados, e o lapso temporal decorrido desde a prisão, a hipótese é de conversão da prisão nas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em que pese tratar-se o contrabando de delito que prevê pena máxima superior a quatro anos, não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça. Já o delito de posse ilegal de arma de fogo, sequer tem pena superior a quatro anos.

Cumpre destacar que se trata da apreensão de apenas 750 (setecentos e cinquenta) maços de cigarros, cuja origem ainda não foi comprovada, e que seriam expostos à venda em pequeno comércio, o que indica que JOÃO, em tese, ocupa posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, não realizando contrabando em larga escala.

Outrossim, conforme consta nos autos, o investigado possui residência fixa e ocupação lícita, já que é proprietário de um bar onde comercializa diversos produtos, o que está demonstrado pelas notas fiscais de ID 28439083 a ID 28439096.

Quanto aos seus antecedentes, embora existam diversos apontamentos, é de se destacar que JOÃO consta como egresso do sistema penitenciário (fl. 23 do ID 27835536), vale dizer, não se encontra foragido, estando, ao que consta, quite com suas obrigações com a Justiça.

Não bastasse, dispõe o art. 66 da Lei 5.010/66 que o prazo para conclusão de inquérito em que o indiciado se encontra preso é de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, por decisão fundamentada.

No presente feito, o indiciado foi preso em 28/01/2020 pela suposta prática do delito de contrabando de cigarros e posse ilegal de arma de fogo e, até o momento, a investigação não foi concluída, não tendo sido juntado aos autos os laudos periciais, em que pese as reiteradas solicitações à autoridade policial.

Daí se extrai que já restou configurado excesso de prazo da prisão, sem que tenha sido concluído inquérito e oferecida denúncia.

Destarte, considerando os fundamentos acima lançados, e ainda o fato de que a prisão cautelar deve ser medida excepcional, **CONVERTO a prisão de JOÃO PAULO MENDONCA ROBERTO nas seguintes medidas cautelares**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:

- Comparecimento **BIMESTRAL** em Juízo, a fim de justificar suas atividades e **apresentar comprovante de residência atualizado**;
- Comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado;
- Obrigação de comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço;
- Proibição de se ausentar da Comarca de sua residência por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial.

Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo investigado em Secretaria, no prazo de 24 horas a partir de sua soltura, cientificando-o de que o descumprimento de qualquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva.

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes.

Solicite-se mais uma vez à autoridade policial que encaminhe o relatório final e laudos periciais a este Juízo.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

[1] Atualização do Processo Penal. Lei 12.403 de 05 de maio de 2011, adendo ao Curso de Processo Penal, pp. 13/14.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-18.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GENESIO CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em apresentar os cálculos diferenciais, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003543-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: OTAVIANO DOS SANTOS BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em apresentar os cálculos, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005123-05.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-57.2019.4.03.6141
AUTOR: APPARECIDA CONCEICAO DE GODOY
REPRESENTANTE: APARECIDO FERREIRA DE GODOY

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PERUIBE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-86.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO GUGLIELMETTI, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS, DOMINGOS DE ABREU, ESMERALDO GOMES, FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE CAMPOS, JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS, JOSE LINO MATHIAS FERREIRA, JUVENAL DOS SANTOS, RUBENS ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do INSS, nada obstante intimado em mais de uma ocasião, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-85.2020.4.03.6141
AUTOR: VANDERLEI SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOAO LUIZ SPERANDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do não cumprimento do determinado no ID 24654071, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-95.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000271-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-66.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AGNALDO SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.
Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001275-44.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: NAPULIAO AURELIANO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.
Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008713-72.2010.4.03.6311
EXEQUENTE: JUAREZ FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-63.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que houve o destaque de honorários contratuais e que o valor foi colocado à disposição do juízo para posterior liberação, determinei a transmissão das requisições expedidas.

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BEZERRA DA SILVA - SP340080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FLAVIO MACEGOSA GUIRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do INSS, nada obstante intimado em mais de uma ocasião, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-18.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das contas apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

A decisão transitada em julgado nestes autos reconheceu o direito do autor à conversão de períodos em especial, com a revisão de seu benefício.

Intimado, o autor apura nova RMI considerando que os períodos reconhecidos devem crescer 40% do tempo.

Entretanto, ao recalculá-lo seu tempo de serviço dessa forma, o autor **não considerou que vários dos períodos especiais já haviam sido considerados especiais em sede administrativa**. A apuração, portanto, não deve ser feita somando os períodos convertidos, já que alguns já foram considerados multiplicados por 1,4 na época da concessão – e não devem, por óbvio, ser novamente multiplicados.

Correto, portanto, o tempo de serviço e a RMI apurada pelo INSS, a qual já havia sido apurada quando da implantação da tutela, em grau recursal (posteriormente cancelada).

Indo ainda, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser observado o quanto consta do acordo oferecido pelo INSS e expressamente aceito pelo autor.

Por fim, o autor não considera, em seu cálculo, que os juros da poupança são de 0,5% ao mês somente quando a taxa Selic é igual ou superior a 8,5% ao mês. Quando inferior a 8,5% ao mês, a taxa de juros da poupança é de 70% da taxa Selic.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos - R\$ 8.745,72, atualizado até 31/10/2019.

Int.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-08.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o recolhimento da segunda parcela.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-13.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: RUTH DE LIMA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo sem informação do julgamento, proceda a Secretaria a nova consulta.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SOLANGE PALOMARES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Solange Palmares Ramos em face do INSS, por intermédio da qual pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, sr. Branco Yslim Canela Camo, ocorrido em 19/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica, anexando documentos.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A autora requereu a produção de prova testemunhal.

Designada audiência, a parte autora não compareceu, tampouco suas testemunhas, por problemas de saúde.

As partes foram instadas à conciliação, que restou infrutífera.

Diante das provas já anexadas aos autos, e considerando a controvérsia do feito, foi reconsiderada a decisão que deferiu a oitiva de testemunhas, e vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Branco, ao contrário do que aduz o INSS, tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, em 19/09/2015, em razão de seu período de graça de 36 meses.

O período de graça inicial, de 12 meses, não enseja comentários ou explicações. Até 15/09/2014 a qualidade de segurado não é controvertida.

Entretanto, ao contrário do que aduz o INSS, o falecido sr. Branco se encontrava comprovadamente desempregado quando de sua morte, estando inscrito no Ministério do Trabalho e Emprego (SINE) e em programas sociais. Aplica-se a ele, assim, o disposto no § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91.

Da mesma forma, aplica-se a ele a extensão do “período de graça” por mais 12 meses em razão da aplicação do disposto no § 1º do supracitado artigo 15, eis que o falecido tinha recolhido “mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado”, conforme documentos anexados aos autos.

Assim, verifico que o falecido tinha qualidade de segurado em 19 de setembro de 2015.

Por sua vez, o segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a autora Solange efetivamente era companheira do sr. Branco, quando do óbito dele.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Solange, mantinha, de fato, união estável com Branco, quando de sua morte, em setembro de 2015.

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela “*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que “*a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso ‘dar um tempo’, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)*”. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, “*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*”.

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, “*as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável*”.

Pelos documentos acostados aos presentes autos, verifico que, de fato, a autora sra. Nanci viveu em união estável com o sr. Branco, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em setembro de 2015.

A autora foi declarante do óbito do falecido, e assinou os documentos de sua intimação. Tinham residência comum, e também cartões de lojas.

Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Solange e o sr. Branco, quando do óbito dele

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Branco, o qual lhe deve ser pago desde a data do óbito, em 19/09/2015, eis que a DER é de 06/10/2015.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Branco Y slim Canela Carmo, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DO, em 19/09/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DER – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-06.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GERONCIO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e **sim a diferença de juros entre a data da conta e a data da expedição da requisição.**

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

No que se refere à correção monetária, esta deve se iniciar em fevereiro de 2008 – fato com que as partes concordam. Entretanto, deve ser aplicada a Lei 11.960/2009 até 12/2013, e somente após o IPCA-e – e não o IPCA-e em todo o período, como pretende o autor.

Por sua vez, no que se refere aos juros, **sua incidência é limitada ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição da requisição, conforme expressa determinação constante da decisão proferida pelo E. TRF.**

A pretensão do autor de rever tal determinação não pode ser acolhida – eis que deveria ter sido objeto de impugnação do momento oportuno.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos.

Int.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EGLAIR REQUEJO PEREIRA, PEDRO CORUMBA DE CAMPOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das contas apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

Foram computados juros de 98,00%, quando o correto seriam juros de 97% - já que entre a conta homologada (09/1999) e a expedição do ofício (06/2009) transcorreram-se 117 meses. Com relação à correção monetária, e na esteira do que definiu o E. STF, deve ser aplicada a Lei 11.960/2009 até 12/2013, e somente após o IPCA-e.

Em relação à Aurea Cardoso de Campos, ainda, a aplicação dos juros deve ser feita de forma decomposta, conforme consta da planilha do INSS.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS – aos quais, porém, devem ser acrescidos os valores devidos à Aurea, em razão das prestações de 10/1999 a 01/2013 - R\$ 23.436,39, que não foram objeto de impugnação.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos, acrescidos do montante de R\$ 23.436,39 (diferenças de benefício) para a exequente Aurea.

Int.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003478-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO - SP158132

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO – CROSP em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e da FUNDAÇÃO PARA VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA 'JÚLIO DE MESQUITA FILHO' (VUNESP), por intermédio da qual pretende que as rés retifiquem o edital do concurso público para provimento de cargos de cirurgião dentista, com observância da Lei nº 3.999/1961, suspendendo a execução do certame.

Segundo consta, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE expediu o Edital nº 001/2019 – cuja execução se dará pela VUNESP -, referente aos cargos de dentista e médico, com remunerações de R\$ 6.307,76 e R\$ 11.035,97, respectivamente, para cumprimento da mesma carga horária.

Sustenta o conselho autor que tal previsão desrespeita a Lei nº 3.999/1961, que, no artigo 22, estende as suas disposições aos cirurgiões dentistas.

O edital também padeceria de ilegalidade por não dispor do regime jurídico de trabalho, se celetista ou estatutário.

Com a inicial vieram documentos.

Notificadas, as rés prestaram informações.

Intimado, o Conselho autor reiterou seu interesse no feito.

O MPF apresentou seu parecer.

Foi indeferido o pedido de tutela, ocasião em que determinada a citação das rés.

Citado, o Município de Peruibe apresentou contestação.

Citada, a VUNESP não apresentou contestação.

Intimado, o conselho autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nenhuma prova foi especificada pelas partes. O Município de Peruibe requereu “a apreciação da prejudicial de mérito, ou, eventualmente, a delimitação das questões de fato para distribuir o ônus probatório e as questões de direito relevantes para organização do processo que deverá ser enfrentada antes do prosseguimento nos termos do artigo 357, do CPC.”

Dada vista ao MPF, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido na verdade confunde-se com o mérito da demanda, e, como tal, será adiantada analisada. Vale mencionar, neste ponto, que o novo CPC inclusive deixou de estabelecer a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial não tem como ser acolhido.

Conforme já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de tutela, **pacífica nossa jurisprudência no sentido de que a Lei nº 3.999/1961 não se aplica a servidores concursados, mas apenas a relações de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.

1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancimento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, decai a tese de nulidade do despacho agravado.

2. DENTISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. A previsão de salário mínimo para médicos e cirurgiões dentistas, estabelecida pela Lei nº 3.999/61, é específica para relação de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Para o caso dos autos, tratando de servidor concursado, admitido por Autarquia Municipal, é inaplicável a referida legislação. Precedente.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.”

PROCESSO Nº TST-AIRR-1997-79.2013.5.09.0133 (Ac. 3ª Turma)

No mais, no que se refere à alegação de que o edital não dispõe do regime jurídico de trabalho, se celetista ou estatutário, **não se fazem necessários maiores comentários, diante da nítida previsão de regime, no item 1.3:**

“Os candidatos aprovados, dentro do número de vagas estabelecidas neste Edital, serão investidos sob o regime jurídico da Lei Complementar Municipal n.º 175, de 19 de dezembro de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e suas alterações, e submetidos ao Regime próprio de Previdência Social.”

Assim, de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS GAIVOTAS
REPRESENTANTE: TATIANA PASCHOAL NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita e da não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor **extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

USUCAPLÃO (49) Nº 0009789-44.2008.4.03.6104
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COMITRE RIGO - SP133636
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, EDIFÍCIO GAIVOTA, ARONACH VIEIRA BARROS, WILSON GASPARETE, NADIA SOARES GASPARETE, HELIO JOSÉ DA SILVA, VERA LUCIA QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Para fins de realização de perícia, nomeio o Perito Judicial José Gaspar.

Proceda a secretaria a adoção das medidas necessárias a fim de intimar o Sr. Perito sobre a nomeação, bem como para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Anoto que os quesitos deverão abster-se ao objeto da perícia.

Cumpra-se. Após, intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000210-55.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o noticiado através do Ofício da CET, defiro o levantamento da restrição.

Intime-se a CEF para que manifeste-se acerca de algum óbice sobre a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, tome a secretária as providências junto ao Renajud.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003562-50.2019.4.03.6141

AUTOR: NELICE RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JESSE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP409521

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se pelo prazo de 60 dias eventual notícia de concessão de efeito suspensivo.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000656-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o noticiado através do Ofício da CET, defiro o levantamento da restrição.

Intime-se a CEF para que manifeste-se acerca de algum óbice sobre a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, tome a secretária as providências junto ao Renajud.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000956-20.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI II LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELIPE DE PAULA OLIVEIRA ALVES - SP380115, KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS - SP357288
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-33.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI - ME, RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI

DESPACHO

VISTOS

De início, anoto que determinei a realização de consulta no sistema RENAJUD, cujo resultado foi negativo.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004611-29.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA RADUAN CRIZOL - SP371919

DESPACHO

Vistos,

Dou a ré por citada na data da juntada de sua procuração.

Aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-67.2019.4.03.6141
AUTOR: ROSELI GUIMARAES PAPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS - SP88982

DESPACHO

Vistos,

Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão proferida nestes autos, remetendo-se os autos à Justiça Estadual de São Vicente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005901-43.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: IOLANDA CORREA - VESTUÁRIO - ME, IOLANDA CORREA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003939-21.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ESCRITÓRIO BORGES LTDA., JUSMAR XAVIER SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HADID ROSA - SP201747
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HADID ROSA - SP201747

DESPACHO

Vistos,

Diante do contido na certidão retro, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-24.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROBERTO REQUEJO ROCHA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-72.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-21.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO TOLEDO

DESPACHO

VISTOS

De início, determinei a realização de consulta no sistema RENAJUD, cuja pesquisa não retornou resultado, conforme impresso.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006106-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA APARECIDA ALVES - ME, VIRGINIA APARECIDA ALVES PINHEIRO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006362-15.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, ROSELI FERREIRA SANTOS, WILLIAM FERNANDES

Advogado do(a) ESPOLIO: GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-95.2019.4.03.6141
AUTOR: SANTOS E ROCHA FARMACIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar a petição retro, determino a intimação das partes a fim de que informe sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002292-81.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. PINTO CARDOSO - ME, ADRIANO PINTO CARDOSO

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-48.2019.4.03.6141
AUTOR: ROSELAIN FERREIRABOTTARO, RICARDO BOTTARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a parte autora, para integral cumprimento do determinado no ID 26143707.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSME E DAMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documento juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **José Nilson de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)** e de **Marcelo Teixeira Pinto** por meio da qual pretende, em apertada síntese, a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento imobiliário firmado com as partes, a devolução das quantias pagas pelo financiamento e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de vícios do imóvel adquirido, cuja construção e venda é da responsabilidade do último réu. Requer ainda a restituição de todas as despesas como financiamento.

Alega, em suma, haver adquirido um imóvel residencial em Mongaguá, financiado com a CEF, que, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas decorrentes de má construção. Acrescenta que o segundo réu, instado a efetuar os reparos necessários ou a rescindir amigavelmente o contrato, quedou-se inerte.

Afirma que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria fiscalizá-lo, mas, ao requerer administrativamente a cobertura do seguro, imotivadamente a negou.

Assim, pretende a rescisão do contrato de compra, venda e financiamento, a condenação dos réus ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos e a devolução das parcelas do financiamento já pagas.

Pela decisão de 21/01/2015 foi indeferida a tutela de urgência.

Citada, a **Caixa Econômica Federal** sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 12548743, páginas 128/146).

Marcelo Teixeira Pinto contestou os pedidos iniciais, oportunidade em que suscitou a decadência (documento id 12548743, páginas 214/245).

Houve réplicas.

Concedido prazo para especificação de provas, o corréu Marcelo T. Pinto pugnou pela documental e pericial, a parte autora requereu a prova pericial e testemunhal e a CEF manifestou expresso desinteresse.

A tentativa de conciliação entre o corréu pessoa física e o autor restou infrutífera.

É o breve relatório. DECIDO.

A impugnação à gratuidade de justiça requerida pelo corréu Marcelo T. Pinto, apresentada pelo autor, merece acolhida.

Conquanto nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) apresentadas pelo requerido não constem quaisquer tipos de rendimentos, o patrimônio constante na DIRPF do ano-base 2015 (que “zerou” na DIRPF seguinte sem qualquer explicação) sugere a existência de capacidade financeira para suportar as custas e despesas processuais. No mesmo sentido, aliás, entendeu o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo nos autos nº 1028902-15.2014.8.26.0564 em que também é parte o réu Marcelo T. Pinto.

Destarte, **indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade judiciária ao corréu Marcelo T. Pinto**. No entanto, nos termos do que prevê o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, concedo ao interessado o prazo de 10 dias para que apresente cópias de suas últimas duas DIRPF's.

Analisando, no mais, os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas.

Não pode ser acolhida, por ora, a invocação de decadência, já que, como se trata de vício redibitório em imóvel e sendo controversa a data em que foram descobertos os defeitos, não haveria como determinar o marco de início da contagem decadencial, sem embargo de, posteriormente, tal questão ser reapreciada à vista de novas provas.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**, para o que ressalvo ter havido requerimento de provas e haver outras questões pendentes.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação)**, os quais, se comprovada a origem na construção, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais e materiais àqueles relacionados. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, sendo incontroverso que a sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, **não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.**

Nesse sentido, em que pese a existência de entendimentos divergentes, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciassem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro “os prejuízos decorrentes de vícios de construção”. Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vitórias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida.” (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Ademais, **o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção (documento id 12548743, páginas 59/88, cláusulas 6ª, item 6.2, e 9ª, item 9.1, “f”, “h” e “k”)**. Assim, em que pese a ausência do e-mail que acompanharia o documento id 12548743, página 101, não há que se acolher a alegação de “imotivada” negativa de cobertura pela seguradora.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual fazem parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável ao vendedor ou ao construtor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 487, I, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 5% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC e em razão da existência de outro réu), devidamente atualizado.

Indefiro a gratuidade judiciária postulada pelo corréu Marcelo T. Pinto, na forma da fundamentação.

No prazo de 15 (quinze) dias:

- a) **providencie a parte autora a inclusão de Fabíola Rodrigues Teixeira Pinto no polo passivo da ação**, eis que também foi alienante do imóvel em discussão, **devendo o corréu Marcelo T. Pinto acostar aos autos procuração em nome de sua esposa ou indicar endereço para sua citação**;
- b) **junte o autor cópia atualizada da matrícula do imóvel**;
- c) **esclareça o autor** quando foram percebidos inicialmente os primeiros vícios no imóvel e comprove as tentativas de resolução extrajudicial dos problemas, em razão da arguição de decadência; e
- d) **providencie a CEF cópia do laudo de vistoria do imóvel** feito por ocasião da contratação do financiamento, tal como requerido pelo corréu Marcelo T. Pinto para sua defesa;

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos para apreciação das demais provas requeridas (pericial e oral).

Para fins de registro e do disposto no artigo 447, § 3º, do Código de Processo Civil, observo que a testemunha apontada no id 12548740, página 14, acionou judicialmente o réu Marcelo T. Pinto na ação que tramita sob o nº 0006057-18.2014.8.26.0366 na 2ª Vara da Comarca de Mongaguá – SP.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205421-38.1990.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA TERRITORIAL PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTANETO - SP306300

RÉU: MUNICÍPIO DE MONGAGUA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DURVAL DELGADO DE CAMPOS - SP89420, OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI - SP118688, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes se concordam com os honorários apresentados pelo Sr. Perito Judicial ID 24797083.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-97.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) RÉU: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-14.2019.4.03.6141

AUTOR: DAVI DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANALIZANDRA BEVILLAQUAAALVES DE ARAUJO - SP185155

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-35.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCELO DE FRANCA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-03.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AURELINO JOSE DOS SANTOS, ELIANE NOVAIS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATA DA SILVA ROSARIO

DESPACHO

Vistos,

Diante dos documentos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do julgado, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-44.2019.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DA SILVEIRA, MARIA DA PRECE SIMAO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalte que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documento de 11/02/2020: cumpra o autor integralmente a decisão de 14/11/2019 ("Observo que o valor atribuído não converge com a soma das planilhas apresentadas") no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-08.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTENZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO ALVES MARQUES, MICHELI POTENZA BUCARDI

DECISÃO

Vistos.

Comprova a executada que os bloqueios realizados atingiram valores impenhoráveis - eis que os documentos ora anexados nada demonstram.

Esclareço, por oportuno, que documentos anexados anteriormente somente podem comprovar a natureza de valores bloqueados à época - até mesmo porque não são impenhoráveis as contas, e sim os valores.

Após, apreciarei o pedido de desbloqueio, bem como a possibilidade de desbloqueio por serem valores irrisórios em relação ao débito executado.

Int.

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001433-65.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA, WALDEMAR DE ABREU FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP219756-E, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002467-75.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA PEDROSO PIZZARIA LTDA - ME, SANDRA MARIA PEDROSO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SUZANA COSTA DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela parte executada, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005063-32.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO SIMOES DE MELO - ME, LEANDRO SIMOES DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003478-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO - SP158132

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO – CROSP em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e da FUNDAÇÃO PARA VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA ‘JÚLIO DE MESQUITA FILHO’ (VUNESP), por intermédio da qual pretende que as rés retifiquem edital do concurso público para provimento de cargos de cirurgião dentista, com observância da Lei nº 3.999/1961, suspendendo a execução do certame.

Segundo consta, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE expediu o Edital nº 001/2019 – cuja execução se dará pela VUNESP -, referente aos cargos de dentista e médico, com remunerações de R\$ 6.307,76 e R\$ 11.035,97, respectivamente, para cumprimento da mesma carga horária.

Sustenta o conselho autor que tal previsão desrespeita a Lei nº 3.999/1961, que, no artigo 22, estende as suas disposições aos cirurgiões dentistas.

O edital também padeceria de ilegalidade por não dispor do regime jurídico de trabalho, se celetista ou estatutário.

Com a inicial vieram documentos.

Notificadas, as rés prestaram informações.

Intimado, o Conselho autor reiterou seu interesse no feito.

O MPF apresentou seu parecer.

Foi indeferido o pedido de tutela, ocasião em que determinada a citação das rés.

Citado, o Município de Peruibe apresentou contestação.

Citada, a VUNESP não apresentou contestação.

Intimado, o conselho autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nenhuma prova foi especificada pelas partes. O Município de Peruibe requereu “a apreciação da prejudicial de mérito, ou, eventualmente, a delimitação das questões de fato para distribuir o ônus probatório e as questões de direito relevantes para organização do processo que deverá ser enfrentada antes do prosseguimento nos termos do artigo 357, do CPC.”

Dada vista ao MPF, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido na verdade confunde-se com o mérito da demanda, e, como tal, será adianta analisada. Vale mencionar, neste ponto, que o novo CPC inclusive deixou de estabelecer a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial não tem como ser acolhido.

Conforme já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de tutela, **pacífica nossa jurisprudência no sentido de que a Lei nº 3.999/1961 não se aplica a servidores concursados, mas apenas a relações de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.

1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, decai a tese de nulidade do despacho agravado.

2. DENTISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. A previsão de salário mínimo para médicos e cirurgiões dentistas, estabelecida pela Lei nº 3.999/61, é específica para relação de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Para o caso dos autos, tratando de servidor concursado, admitido por Autarquia Municipal, é inaplicável a referida legislação. Precedente.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.”

PROCESSO Nº TST-AIRR-1997-79.2013.5.09.0133 (Ac. 3ª Turma)

No mais, no que se refere à alegação de que o edital não dispõe do regime jurídico de trabalho, se celetista ou estatutário, **não se fazem necessários maiores comentários, diante da nítida previsão de regime, no item 1.3.:**

“Os candidatos aprovados, dentro do número de vagas estabelecidas neste Edital, serão investidos sob o regime jurídico da Lei Complementar Municipal n.º 175, de 19 de dezembro de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e suas alterações, e submetidos ao Regime próprio de Previdência Social.”

Assim, de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho id 28675095, em parte, eis que o INSS não é parte nos autos.

Intime-se a CEF e o IPRESV, mediante intimação pela imprensa oficial, para que pague o montante indicado pela parte exequente ou, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001312-89.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDA MARIA FERNANDES SILVA

DESPACHO

ID 25632971: DEFIRO.

Promova-se a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a) executado(a), Sr(a). FERNANDA MARIA FERNANDES SILVA, inscrita no CPF sob nº 226.371.998-90, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada das declarações, se houverem, este Processo Judicial eletrônico – PJe deverá tramitar em segredo de justiça / sigilo de documentos.

Se infrutífera a pesquisa, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000661-11.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA - SP363069
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido na execução fiscal nº 0008640-97.2014.403.6105 - documento ID 22721529.

Com o retorno, deverá o Embargante ser novamente intimado para que proceda à emenda da inicial, consoante já determinado, colacionando a estes embargos cópias da penhora, do ato de intimação da penhora e da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). **Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0008640-97.2014.403.6105.**

Sem prejuízo, esclareça o Embargante a divergência existente no elemento parte da presente ação, uma vez que a execução fiscal nº 0008640-97.2014.403.6105 tem como executados EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN, CPF nº 072.600.648-38 e ELITE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 12.933.181/0001-98 e no sistema processual e na petição inicial destes embargos consta somente como embargante EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN, CPF: 072.600.648-38, contudo, nas suas petições ID 20001628 e 21738112, o embargante é a empresa ELITE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, inclusive constando Procuração neste feito somente da empresa e não de EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: HMAISO CAMISETAS LTDA - ME, LUIZ CESAR SEMBENELLI CARMASSI, SAMUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

DECISÃO

Vistos

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (Id Num. 22025311 - Pág. 79/84), interposta por **SAMUEL ANTONIO DA SILVA e LUIZ CESAR SEMBENELLI CARMASSI**, em face da presente execução fiscal movida pela União - Fazenda Nacional.

Alegam os excipientes que são exigidos no presente processo débitos do Simples Nacional, tendo como executada principal a pessoa jurídica HMAISO CAMISETAS, da qual os Excipientes são os proprietários, mas que foi indevida a decisão de fls. 64/64v (Id Num. 22025311 - Pág. 71), que atendeu ao pedido da Fazenda considerando ter havido a dissolução irregular da pessoa jurídica, redirecionando a responsabilidade tributária para os sócios.

Aduzem que a certidão do oficial de justiça que declarou não ter localizado a empresa (Id Num. 22025311 - Pág. 60) não condiz com a verdade dos fatos, eis que a empresa está em pleno funcionamento.

Após a interposição da exceção de pré-executividade, a Fazenda requereu que fosse atestado novamente pelo oficial de justiça o funcionamento da Executada no endereço constante dos documentos juntados por ela e que fosse feita a penhora de seus bens. (Id Num. 22025311 - Pág. 127)

Deferido o pedido (Id 22025311 - Pág. 129), foram realizadas diligências pelo Sr. Oficial de Justiça (Id Num. 22025311 - Pág. 132 e Num. 22025311 - Pág. 145). Na segunda diligência foi constatado que a empresa estava em atividade. Não se procedeu à penhora por não terem sido encontrados bens no local.

Após, a Fazenda se manifestou, requerendo "a reconsideração da decisão de fls. 64/65 que deferiu a inclusão dos sócios Sr. LUIZ CESAR SEMBENELLI CARMASSI e Sr. SAMUEL ANTONIO DA SILVA no polo passivo da execução, tendo em vista o teor da certidão, de fls. 118 que constatou o funcionamento da empresa executada (Id Num. 22025311 - Pág. 149)". Requereu, ainda, seja oficiado à instituição financeira determinando o levantamento dos valores bloqueados de fls. 112.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Realmente, em adição às provas juntadas pelos excipientes, dando conta de que a empresa está ativa, com a segunda diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça verificou-se que ela está em atividade.

Assim, a decisão de fls. 64/64v (Id Num. 22025311 - Pág. 71), que atendeu ao pedido da Fazenda considerando ter havido a dissolução irregular da pessoa jurídica, não deve subsistir, razão pela qual fica revogada.

Os valores bloqueados (Id Num. 22025311 - Pág. 135) devem ser devolvidos aos excipientes.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta por **SAMUEL ANTONIO DA SILVA e LUIZ CESAR SEMBENELLI CARMASSI** e determino a exclusão de ambos do polo passivo da presente execução.

Proceda-se ao desbloqueio de valores, como referido.

A despeito da procedência da presente exceção, não é o caso de condenação da União em honorários advocatícios, por ausência de causalidade, vez que o pedido de redirecionamento da execução aos sócios teve por base uma certidão de constatação no imóvel (Id Num. 22025311 - Pág. 60) feita por oficial de justiça deste juízo que tem fé pública.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, inclusive quanto à aplicação da Portaria PGFN nº. 396/2016.

Oportunamente ao SEDI.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012882-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004620-92.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA, SERGIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar fiscal proposta pela **União Federal/Fazenda Nacional**, inicialmente, em face de **Vautec Equipamentos Ltda., Sérgio Pereira de Souza, Vanessa Aparecida Gil, Caroline Sciota de Souza e S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda.**, visando à decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos Vautec Equipamentos Ltda. e Sérgio Pereira de Souza, bem como a indisponibilidade dos seguintes imóveis:

- a) Matrícula nº 1295, do CRI/Valinhos, de propriedade de **Vanessa Aparecida Gil**;
- b) Matrícula nº 227, do CRI/Valinhos, de propriedade de **Caroline Sciota de Souza**;
- c) Matrículas 56.385, 53.915 e 53.927, do CRI/Sumaré, de propriedade da **S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda.**;
- d) Matrículas 6.073 e 7.391, do CRI/Valinhos, de propriedade da **S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda.**

Aduz, em síntese, que foi instaurado o Procedimento Fiscal nº 08.1.25.00-2013-01239, em face da requerida Vautec Equipamentos Ltda., tendo em vista a existência de indícios de omissão de receitas por parte da aludida empresa, porque apresentou DCTF com valores zerados.

No decorrer da fiscalização, constatou-se a existência de atos contrários a Lei, na medida em que houve a abertura de outra empresa no mesmo local, denominada Vautec Montagens e Equipamentos Industriais Ltda. - EPP, cujos sócios são mãe e irmão de Sérgio Pereira de Souza, representante legal da requerida.

Acrescenta que, com a abertura da nova empresa, houve a imediata transferência, para esta, de parte significativa da folha de pagamentos da requerida, com a finalidade de livrar a empresa requerida do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, o que ensejou a lavratura de Autos de Infração, consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 13888.723545/2014-13, 13888.720943/2014-70, 13888.723806/2014-97 e 13888.720658/2015-30, nos quais se apurou um crédito tributário que alcança o montante de R\$ 9.178.224,10 (nove milhões cento e setenta e oito mil duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos).

Assevera que não foram encontrados bens em nome da empresa Vautec Equipamentos Ltda. e que, posteriormente ao início da fiscalização, o representante legal da empresa requerida, Sérgio Pereira de Souza, ciente de que seria responsabilizado solidariamente pelos tributos devidos, passou a alienar bens de seu patrimônio, restando, apenas, em seu nome, um automóvel, objeto de arrolamento no Processo Administrativo 10830.720219/2015-02, demonstrando a existência de dilapidação patrimonial.

Argui que a medida cautelar é dirigida contra a devedora e seu sócio administrador, além de estendida aos terceiros que adquiriram bens deste último, em nítida fraude contra credores, e que estes fatos são suficientes para a concessão da cautelar.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 14557035 - fls. 16/21 foi deferida a liminar requerida para decretar a indisponibilidade dos bens, presentes e futuros, de Vautec Equipamentos Ltda. e de Sérgio Pereira de Souza, até a satisfação dos créditos tributários materializados nos processos administrativos nºs 13888.723545/2014-13, 13888.720943/2014-70, 13888.723806/2014-97 e 13888.720658/2015-30, bem como para declarar indisponíveis os seguintes imóveis:

- a) Matrícula nº 1295, do CRI/Valinhos, de propriedade de Vanessa Aparecida Gil;
- b) Matrícula nº 227, do CRI/Valinhos, de propriedade de Caroline Sciota de Souza;
- c) Matrículas 56.385, 53.915 e 53.927, do CRI/Sumaré, de propriedade de S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda.;
- d) Matrículas 6.073 e 7.391, do CRI/Valinhos, de propriedade de S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda.

Citados, os requeridos Vautec Equipamentos Ltda. e Sérgio Pereira de Souza informaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 20274964).

Sérgio Pereira de Souza ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos previstos no artigo 2º da Lei 8.394/92; a inexistência de impedimento legal para a alienação dos imóveis; o não esgotamento das diligências para localização de bens em nome da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária; a suspensão da exigibilidade e ausência de liquidez e certeza do crédito tributário; a impossibilidade de se atribuir a responsabilidade solidária ao requerido, ante a inadequação aos requisitos legais, bem como que a autoridade fiscal reviu os lançamentos e reduziu os débitos e multa qualificada, excluindo o requerido do polo passivo solidário dos PA's 13888.723806/2014-97 e 13888.720658/2015-30. (ID 14559068 – fl.46 e ID 14559074 – fl. 5).

S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda. ofereceu contestação alegando a impossibilidade de sua responsabilização, uma vez que ausente a má-fé na aquisição dos imóveis ou participação em atividade ilícita.

Vanessa Aparecida Gil ofereceu contestação alegando a impossibilidade de responsabilização de terceiro de boa-fé por suposta participação em atividade voltada para blindagem patrimonial. Aduziu, ainda, que o imóvel em questão constitui sua residência, pelo que se trata de bem de família (ID 14559074 – fls. 42/57).

Caroline Sciota de Souza ofereceu contestação, alegando a impossibilidade de responsabilização de terceiro de boa-fé, por suposta participação em atividade voltada para blindagem patrimonial, ressaltando os direitos de propriedade e livre iniciativa que amparam doação do imóvel por seu pai. Aduziu, ainda, que o imóvel em questão constitui bem de família (ID 14559074 – fls. 58/63).

Vautec Equipamentos Ltda. ofereceu contestação alegando que a garantia prévia configura efeito confiscatório e fere o direito à propriedade e livre iniciativa; que a situação não se enquadra ao artigo 2º da Lei 8.397/92; que a suspensão do crédito tributário desautoriza a concessão da medida cautelar fiscal; a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário (ID 14559074 – fl. 64 / ID 14559080 – fl. 23).

A requerente manifestou-se em réplica, reiterando as alegações da inicial (ID 14559080 – fls. 27/37).

Vanessa Aparecida Gil reiterou o argumento de que o único imóvel de sua propriedade, indisponibilizado nos autos, constitui bem de família (ID 14559080 – fls. 43/44).

S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda. informou não haver mais provas a produzir (ID 14559080 – fl. 48).

Sérgio Pereira de Souza, Caroline Sciota de Souza e Vautec Equipamentos Ltda. manifestaram-se reiterando os argumentos da contestação e informando não haver mais provas a produzir (ID 14559085 – fls. 1/4).

Pela decisão de ID 14559085 – fls. 12/18, restou acolhida a alegação de ilegitimidade passiva de **S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda., Caroline Sciota de Souza e Vanessa Aparecida Gil**, bem como determinada a sua exclusão do polo passivo da cautelar.

A requerente acostou ao ID 14778329 cópia dos procedimentos administrativos.

Instada a se manifestar sobre o valor atualizado do débito lançado e mantido, por pessoa e por processo, bem como acerca da ocorrência de fraude praticada por Sérgio Pereira de Souza, quando da negociação dos imóveis indisponibilizados, além da existência de eventual Ação Pauliana, a Fazenda Nacional manifestou-se, pelos ID's 19755985 e 20753602, esclarecendo que não constam débitos em nome do requerido Sérgio, mas que este é solidário no auto de infração da requerida Vautec. Outrossim, informou o montante mantido para a dívida, bem como esclareceu não haver localizado Ação Pauliana em face de Sérgio.

O requerido Sérgio Pereira de Souza, arguindo que a própria requerente confirmou a inexistência de fraude e que esta não cumpriu informar adequadamente o montante do débito, reiterou as manifestações anteriores (ID 21695796).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

Como toda medida cautelar, a fiscal também possui natureza instrumental e tempor escopo a garantia da efetividade da execução fiscal, resguardando o direito do ente político ao recebimento de seus créditos.

Observo, ainda, que, com a exclusão de **S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda., Caroline Sciota de Souza e Vanessa Aparecida** do polo passivo, restam prejudicadas todas as demais alegações por eles trazidas.

Para a concessão da medida exige-se, tão somente, a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que, no caso, encontram-se positivados nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.397/1992.

O artigo 3º da mencionada lei estabelece o *fumus boni iuris*:

“Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I – prova literal da constituição do crédito fiscal;

II – prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.”

Por seu turno, as hipóteses de *periculum in mora* vemprevistas no artigo 2º:

“Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I – sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar obrigação no prazo fixado;

II – tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando elidir o adimplemento da obrigação;

- III – caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;
- IV – contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;
- V – notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:
- a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;
- b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;
- VI – possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;
- VII – aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;
- VIII – tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;
- IX – pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.”

Vê-se, portanto, que o próprio legislador estabeleceu as hipóteses de concessão de medida cautelar fiscal. Presentes as situações previstas na lei é de rigor a concessão da medida. Ausentes, impõe-se seu indeferimento.

A primeira questão que se coloca para o exame é se há a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para a concessão. Ou seja, se na pendência de apreciação de impugnação, de manifestação de inconformidade, de recursos na esfera administrativa, situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, é possível a concessão de cautelar fiscal.

Não desconheço a jurisprudência do E. STJ no sentido de não ser admissível a concessão da medida nessa situação. Todavia, com a devida vênia, não comungo do mesmo entendimento, acompanhando neste ponto consolidada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

O artigo 1º da Lei nº 8.397/92 não fala em constituição definitiva do crédito tributário, mas somente em constituição do crédito:

“**Art. 1º.** O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução fiscal da dívida ativa, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, nas hipóteses dos incisos V, alínea ‘b’ e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário.”

Por sua vez, o acima transcrito artigo 2º, V, alínea ‘a’, da mesma lei, ao vedar a concessão da medida na hipótese de suspensão da exigibilidade, refere-se tão somente àquela hipótese. Não me parece razoável, novamente com a devida vênia, estender a vedação estabelecida em uma alínea para todos os incisos do artigo.

Finalmente, há que se considerar o parágrafo único do artigo 12 da Lei que estabelece que “*Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará a eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário*”.

Com efeito, ante a possibilidade de imediato ajuizamento da execução, onde poderão ser requeridas as medidas antecipatórias necessárias à garantia do débito, não vislumbro sentido em se exigir a constituição definitiva do crédito tributário para que se admita a propositura de cautelar fiscal. A exigência esvaziaria completamente a utilização eficaz da medida.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do E. TRF da 3ª Região, consoante jurisprudência que se pede vênia para trazer à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. 1. No caso em apreço, a agravada ajuizou medida cautelar fiscal em face de Geral Expresso Transporte Rodoviário Ltda. e Manoel Gomes da Rosa, ora agravante, objetivando a decretação da indisponibilidade de seus bens, a fim de viabilizar a satisfação do crédito, vez que já houve a constituição dos créditos tributários mediante lavratura do auto de infração, sendo constatado que o débito supera em 100% (cem por cento) o valor do patrimônio conhecido do contribuinte. 2. A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, diante da possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida. 3. Uma vez lavrado o auto de infração (AI n.º 16095.720.017/2013-38) e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário, o que afasta a afirmação do recorrente de que deveria se aguardar a constituição do crédito. 4. A alegada suspensão da exigibilidade dos créditos não é óbice à concessão da cautelar fiscal quando o juiz verifica que está presente uma das hipóteses autorizadas pela lei, no caso, o art. 2º, VI, da Lei n.º 8397/92. 5. Quanto ao redirecionamento, no caso, vislumbra-se a responsabilidade do ora agravante, eis que sócio com poderes de gerência e existência de indícios de fraude na administração da empresa, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 8397/92 e art. 135, III, do CTN, consoante relatado pela autoridade fiscal. 6. Dessa forma, ao menos neste juízo de cognição sumária, deve ser mantida a eficácia da decisão agravada. 7. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

(AI 00315778320144030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DÍVIDA TRIBUTÁRIA DE GRANDE MONTA. PROFUNDOS VESTÍGIOS DE GRUPO ECONÔMICO E DE FRAUDES PARA BLINDAGEM DE PATRIMÔNIO A FIM DE EVITAR A COBRANÇA DE TRIBUTOS FEDERAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. PERFEITA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.397/1992. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. 1. (...) 3. Pretensão da União que tem por fundamento o art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/1992 que em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. Aliás, o parágrafo único do artigo 1º expressamente prevê hipóteses em que se dispensa até mesmo a constituição do crédito tributário. 4. Irrelevância da existência de recursos contra os autos de infração: a Lei nº 8.397/1992 em nenhum momento exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição necessária para o ajuizamento da medida cautelar fiscal. 5. Nenhuma forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por si só, obsta a concessão de liminar em medida cautelar fiscal (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001930-67.2010.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 – TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001993-85.2011.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 – TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AG 200703000109178/SP, rel. CECILIA MARCONDES, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007, p. 260 – TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 200704000086041/SC, j. 20.06.2007, D.E. 17.07.2007 – TRF 4ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200071000093900/RS, rel. VILSON DARÓS, j. 07.02.2007, D.E. 28.02.2007 – STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). 6. (...) 8. É firme o entendimento no STJ, de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.9.2014. 9. (...) 10. Agravo de instrumento denegado.

(AI 00179703220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEI Nº 8.397/92. PODER GERAL DE CAUTELA. DÉBITOS DISCUTIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. (...) 2. Decretada a indisponibilidade dos bens, diante da existência de débito superior a 30% do patrimônio conhecido do ora agravante, bem como da existência de indícios da prática de atos tendentes a dificultar a satisfação do crédito tributário. 3. A decretação de indisponibilidade de bens está albergada pelo poder geral de cautela do magistrado, tendo como objetivo precípuo garantir a liquidez patrimonial, e encontra respaldo na legislação de regência outrora citada. 4. A decretação de indisponibilidade de bens pode ocorrer ainda que os débitos discutidos estejam com sua exigibilidade suspensa pela discussão administrativa o. Precedentes jurisprudenciais. 5. O e. STJ já declarou que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, para fins de acolhimento da medida cautelar fiscal. 6. (...) 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00194409820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEVANTAMENTO DO GRAVAME SOBRE VEÍCULO FURTADO. MATÉRIA JÁ APECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. CIRCUNSTÂNCIA AFETA APENAS À HIPÓTESE DO ARTIGO 2º, V, A, DA LEI 8.397/1992. PREEXISTÊNCIA DE ARROLAMENTO DE BENS. IRRELEVÂNCIA. COMUNICAÇÃO ÀS INTITUIÇÕES PERTINENTES A RESPEITO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 4º, §3º, DA LEI 8.397/1992. RESPONSABILIDADE DO JUÍZO. 1. (...) 2. A exceção ao cabimento de cautelar fiscal em razão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário restringe-se tão somente à hipótese do inciso V, alínea a (devedor que, notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal, deixa de pagá-lo no prazo legal), não se comunicando às demais. É por essa razão que tal previsão consta de uma alínea a um inciso, que prevê uma dentre várias hipóteses de cabimento de cautelar fiscal, e não de um parágrafo ao artigo, de modo a abranger todo o rol de situações em que a medida deve ser deferida. Irrelevante, portanto, a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar, como no caso dos autos. 3. O arrolamento é medida de monitoramento, alcançando os limites da competência da autoridade administrativa, que não poderia, por si, tornar indisponíveis os bens do devedor. Serve, portanto, apenas para que o Fisco tenha ciência da movimentação patrimonial do sujeito passivo, enquanto desnecessária ou não deferida medida cautelar fiscal, em relação à qual não possui identidade eficaz. Deriva-se, assim, que o instituto não garante a dívida - vez que não impede a dissipação patrimonial - de modo que em nada obsta o ajuizamento da cautelar: pelo contrário, os dados do controle patrimonial exercido poderão servir inclusive de fundamento para o acatamento (a hipótese do artigo 2º, VII, da Lei 8.397/1992 inclusive pressupõe a existência de arrolamento). 4. A jurisprudência preconiza que cabe ao Juízo a comunicação de decisão pela indisponibilidade de bens do devedor às instituições competentes. 5. Apelo do contribuinte desprovido. Apelação fazendária provida.

(AC 00054668720134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR CONTRA A QUAL NÃO SE RECORREU NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. LEI 8.397/1992. ARTIGO 2º, VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR PARCELAMENTO QUE NÃO AFASTA A CONSTRIÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. NÃO DEMONSTRADA A SOLVÊNCIA DA RÉ FRAUDE CONFIGURADA. RENOVAÇÃO DA FROTA MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS INDISPONIBILIZADOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. (...) 2. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Para as ações que tem como finalidade o acatamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Embora o parcelamento tributário importe em suspensão da exigibilidade do crédito, não possui o condão de desconstituir a indisponibilidade antes decretada, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la. 4. (...) 7. Agravo provido em parte.

(AI 00026290520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Note-se que, mesmo na hipótese de apresentação de impugnação ao auto de infração, não é caso de se afastar a medida cautelar fiscal já deferida, conforme se observa do retro transcrito parágrafo único do artigo 12 da Lei, bem como da jurisprudência acima explicitada.

Quanto ao alegado não enquadramento da situação em questão, ao artigo 2º da Lei 8.397/92, não assiste razão aos requeridos.

Com efeito, apurou o Fisco Federal que, já no curso do Procedimento Fiscal nº 08.1.25.00.2013.01239, desencadeada por indícios de omissão de receita por parte da requerida Vautec Equipamentos Ltda., ficou constatado que houve a abertura de outra empresa no mesmo local, denominada Vautec Montagens e Equipamentos Industriais Ltda. - EPP, cujos sócios são mãe e irmão do requerido Sérgio Pereira de Souza, ocasião em que houve a imediata transferência de parte significativa da folha de pagamentos da requerida Vautec Equipamentos Industriais Ltda., com a finalidade de livrar a empresa do recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

Em decorrência da constatação de atos contrários à lei, houve a lavratura dos autos de infração para constituição dos tributos, além da responsabilização do representante legal da requerida, Sérgio Pereira de Souza, de forma solidária com a pessoa jurídica, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Não obstante o fato de que a notificação acerca dos autos de infração somente foi efetivada após alguns meses das transações dos imóveis em questão, mostra-se evidente que, com o início da fiscalização da empresa requerida e na iminência de sofrer a constrição de seus próprios bens, em razão de sua condição de representante legal da empresa fiscalizada, o requerido passou promover a transferência dos imóveis, como nítido intento de impedir ou dificultar a satisfação do crédito tributário arguido pela União.

Tal ato indica sua intenção de impedir que os bens transferidos fossem alcançados pelo Fisco, restando incontestado que, mediante tal conduta, o requerido buscou impedir a satisfação dos créditos tributários.

No que toca aos argumentos de defesa, referentes à impossibilidade de atribuição de responsabilidade solidária ao requerido Sérgio Pereira de Souza, ao mérito dos lançamentos tributários, ou mesmo quanto aos demais fatos arguidos pelas partes que desbordem os limites traçados pela natureza da medida ora buscada, cumpre destacar que tais questionamentos não cabem nesta seara cautelar, uma vez que desbordam os limites traçados pela natureza da medida buscada.

Cumpre esclarecer que, conforme documentação acostada pela requerente (ID 19756541 – fls. 5/6), que discrimina o valor do débito em relação a cada um dos 4 procedimentos administrativos que compõem o crédito tributário, o montante consolidado é de R\$ 5.813.477,75 (cinco milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Lado outro, verifica-se que o requerido Sérgio Pereira de Souza foi excluído tão-somente dos procedimentos administrativos nºs 13888.723.806/2014-97 e 13.888.720.658/2015-30, cujo débito somado atinge a cifra de R\$ 220.789,98, expressivamente inferior ao montante que compõe os demais procedimentos.

Subsiste, portanto, a solidariedade de Sérgio Pereira de Souza em relação aos débitos relativos aos procedimentos administrativos nºs 13888.720.943/2014-70 e 13.888.723.545/2014-13, com base no art. 135, III, do CTN.

8.397/92: Ressalte-se que, para se avaliar a extensão da medida cautelar fiscal aos bens dos sócios da empresa devedora e de terceiros, deve-se observar a regra estabelecida pelo artigo 4º, da Lei nº.

“Art. 4. A decretação da medida cautelar fiscal produzirá de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º. Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;*
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.*

§ 2º. A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º. Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e as demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.”

Outrossim, a medida cautelar é instrumento aplicável à decretação da indisponibilidade de bens de terceiros, uma vez que verificados indícios de fraude praticada com o intuito de frustrar o crédito da União.

Na verdade, a Representação Fiscal, acostada às ID 14557023 - fls. 77/85, mostra-se, em princípio, suficiente para a responsabilização dos requeridos na vertente cautelar fiscal, na medida em que os coloca como sujeito passivo solidário do crédito tributário do processo administrativo fiscal.

Com efeito, o exame do mérito neste processo deverá se restringir à existência dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.397/92, que traduzem o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, e cuja presença determina a concessão da medida requerida.

Ademais, oportunamente, as partes poderão apresentar seus argumentos seja em embargos de devedor ou mesmo em procedimento comum.

Passo ao exame dos requisitos para a concessão da medida requerida.

Na hipótese dos autos, a necessária prova literal da constituição do crédito tributário (art. 3º, I, Lei 8.397/92) encontra-se documentada com a juntada dos PA's 13888.723545/2014-13, 13888.720943/2014-70, 13888.723806/2014-97 e 13888.720658/2015-30.

Por outro lado, conforme dispõe o artigo 2º, VI, da Lei nº. 8.397/92, é suficiente para a concessão de medida cautelar fiscal que o requerido possua “*débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido*”, o que restou evidenciado.

Constata-se que o valor do crédito tributário lançado e mantido importa em R\$ 5.813.477,75 (cinco milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), montante que supera em muito o percentual previsto pelo aludido dispositivo em relação ao patrimônio conhecido dos requeridos, haja visto os bens bloqueados nos presentes autos.

Aplicável, ainda, ao caso presente, o inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 8.397/92, que remete à *prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito*, tendo em vista que os fatos alegados como caracterizadores destes atos foram praticados após o início da fiscalização e como o inegável intuito de frustrar a satisfação dos créditos tributários em questão.

Destarte, verifico a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da medida cautelar fiscal postulada pela Fazenda Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 4º, da Lei nº. 8.397/92, considerando o *quantum* para a satisfação do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos descritos nos presentes autos.

Para além, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o requerido Sérgio Pereira de Souza realizou a transferência de diversos imóveis de sua propriedade, após o início da fiscalização em 07/11/2013.

Em 21/02/2014, transferiu à filha, Caroline Sciota de Souza, por doação com cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, o imóvel de matrícula nº 227, do CRI/Valinhos.

Nessa toada, a doação levada a efeito, na iminência de cobrança judicial em face do doador, como no caso em questão, revela inegavelmente o objetivo específico de frustrar o crédito tributário.

Ademais, ao se analisar a transferência gratuita de bens aos descendentes, apenas com intuito de ocultá-los de credores, há firme evidência de simulação de negócio jurídico, ou seja, filhos e netos são beneficiados com transferência de bens, com a nitida intenção de blindá-los contra débitos dos ascendentes.

Nessas circunstâncias, tais transferências não passam de simulação, uma vez que a titularidade dos bens é mantida, na realidade, como o suposto doador, o que enseja a nulidade do negócio jurídico com caráter absoluto.

Outrossim, 02/04/2014, Sérgio Pereira de Souza transferiu a Vanessa Aparecida Gil, a título oneroso, o imóvel de matrícula nº 1295, do CRI/Valinhos. Entretanto, as informações fiscais relativas à adquirente demonstram que esta não possuía rendimentos suficientes à aquisição do imóvel.

Da mesma forma, o requerido transferiu à empresa S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda., que iniciou suas atividades em 08/10/2014 e cujo capital social é de R\$ 10.000,00, os imóveis de matrículas 56.385, 53.915 e 53.927, do CRI/Sumaré e de matrículas 6.073 e 7.391, do CRI/Valinhos.

Nesse passo, os elementos dos autos evidenciam que as supostas sócias da empresa S.G.S. Empreendimentos e Participações Ltda. não possuíam nem possuem capacidade econômico/financeira para constituir a empresa, o que revela o intuito de utilização da aludida empresa para a “blindagem” do patrimônio do devedor solidário Sérgio Pereira de Souza.

Portanto, no caso dos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que não se trata de fraude contra credores, a exigir a propositura de Ação Pauliana, mas sim de simulação, causa de nulidade prevista no art. 167, do Código Civil.

Para além, tendo em vista que o negócio jurídico nulo não convalesce como decurso do tempo (art. 169, CC), não há que se falar em decadência para o reconhecimento da nulidade.

Dessa forma, é perfeitamente aplicável ao caso a indisponibilidade dos bens, conforme pleiteado pela União, tendo em vista a existência de indícios de simulação, quando da transferência dos bens imóveis pelo requerido às pessoas acima mencionadas, após o início do procedimento de fiscalização.

Por fim, cumpre ressaltar que, se os supostos adquirentes dos bens transferidos por meio do negócio jurídico nulo quiserem refutar a tese levantada pelo credor, poderão defender seus interesses por intermédio de embargos de terceiro.

Assim, o decreto de indisponibilidade deverá se nantido nos termos em que deferido na decisão que concedeu a liminar, apenas com a correção dos valores, conforme dispositivo abaixo.

Posto isto, com fundamento nos artigos 2º, VI e IX, 3º, I e II e *caput* e §2º do 4º, da Lei nº. 8.397/92, **mantenho** a liminar anteriormente concedida e **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para DECRETAR a indisponibilidade de bens de VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA, até o limite do crédito tributário lançado nos PA's 13888.723545/2014-13, 13888.720943/2014-70, 13888.723806/2014-97 e 13888.720658/2015-30, a saber, R\$ 5.813.477,75 (cinco milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), e de SERGIO PEREIRA DE SOUZA até o limite do crédito tributário lançado nos PA's 13888.723545/2014-13 e 13888.720943/2014-70, a saber, R\$ 5.593.687,71 (cinco milhões, quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), bem como para declarar indisponíveis os seguintes imóveis:

- a) Matrícula nº 1295, do CRI/Valinhos, de propriedade de VANESSA APARECIDA GIL;
- b) Matrícula nº 227, do CRI/Valinhos, de propriedade de CAROLINE SCIOTA DE SOUZA;
- c) Matrículas 56.385, 53.915 e 53.927, do CRI/Sumaré, de propriedade de S.G.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA;
- d) Matrículas 6.073 e 7.391, do CRI/Valinhos, de propriedade de S.G.S. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Custas *ex lege*.

Inegavelmente, o conteúdo econômico desta cautelar não é o valor da dívida que se pretende garantir, ou mesmo da própria garantia. Na verdade o conteúdo econômico é de difícil estimativa cabendo, para fins de honorários sucumbenciais, a aplicação do artigo 85, § 8º, CPC/2015.

Assim, com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, condeno os requeridos em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o grau de zelo do i. Patrono da requerente, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

P. I.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020317-56.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EXPRESSO GARDENIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A

DESPACHO

ID 22211034: Não obstante este Juízo entenda que a manutenção de bloqueios de ativos financeiros da(o) executada(o), pelo sistema Bacenjud, enquanto aguarda o pagamento de parcelamento do débito em cobrança, onera a parte executada e coloca em risco o próprio cumprimento do parcelamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à "possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional.

Além disso, tem-se que, ao parcelar o débito a parte executada reconheceu a dívida exequenda e abriu mão da possibilidade de questioná-la através da oposição de embargos.

Isso posto, determino a intimação da parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o interesse na conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es), para abatimento/pagamento da execução e de que, silente ou na hipótese contrária, o feito será suspenso até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, no recurso especial acima referido.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007848-82.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **SAÚDE SANTA TEREZA LTDA**, à execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, nos autos processo nº. 5003622-68.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 39.700,80 (atualizada até 30/04/2018) a título de multa administrativa e acréscimos, inscrita da Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob nº 4.002.000775/18.

Aduz a embargante a inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida; a prescrição quinquenal; a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; a ilegalidade da incidência da taxa SELIC; bem como que não praticou a conduta que lhe é imputada.

Assevera, ainda, que o auto de infração foi lavrado em razão do não envio de informações ao SIP, Serviço de Informação de Produtos, referentes ao 1º e 2º trimestres de 2013.

Alega, entretanto, que enviou tais informações em 30/08/2013, mas que estas não foram consideradas quando da elaboração do parecer constante do processo administrativo, restando patente que não há ilícito ou infração, de qualquer natureza ou ordem, que possa ser imputada a operadora embargante.

Afirma que o tipo infracional é "deixar de enviar ou enviar fora do prazo documento ou informação periódica" e que, ainda que se entenda pela aplicação da penalidade, a aplicação de multa se mostra medida inapropriada e configura excesso de punição, sendo cabível, ao caso, a aplicação da sanção de advertência (art. 5º, II, III e IV, da RN 124/2006).

Requer, alternativamente, a redução de 20% do valor da multa imposta, à luz do que dispõe o art. 8º, II, III e parágrafo único da RN 124/2006.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante (ID 22722062).

Afirma que a embargante interpsu recurso administrativo, interrompendo o prazo prescricional, que só se inicia após o encerramento do processo administrativo.

Quanto à obrigatoriedade de envio de informações ao SIP, alega que tal previsão encontra-se prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 e que seu descumprimento implica penalização.

Alega que, no âmbito do processo administrativo, restou constatada a ausência do envio das informações ao SIP.

Afirma a substituição da multa por advertência encontra óbice na RN 124/2006.

Aduz que é inaplicável a redução da multa em 20%, uma vez que o processo administrativo não entendeu pela reparação voluntária e eficaz da conduta.

A embargada juntou o processo administrativo (ID 22722065).

A embargante manifestou-se sobre a impugnação, reiterando os argumentos da inicial (ID 24048362).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Rejeito a alegação de inexistência de requisitos formais essenciais no termo de inscrição em dívida ativa.

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Pois bem

Aduz a embargante que a CDA não observa os requisitos formais, tais como a indicação dos índices de juros de mora incidentes sobre o valor da dívida, seu percentual, forma de incidência e seu percentual, valendo-se, apenas da citação de inúmeros dispositivos legais, o enseja prejuízo à embargante, ante a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório pela embargante.

Sem razão, no entanto.

A CDA que acompanha a petição inicial da execução fiscal nº 5003622-68.2018.403.6105, acostada ao ID 6922124 daqueles autos, traz os elementos suficientes para que a embargante se desincumba de sua defesa. Esclarece os valores cobrados, a forma de cálculo dos juros, da multa e dos encargos legais, sua captação legal, bem como aponta a origem da dívida, referente ao PA 33902.233155/2014-20.

Ademais, o embargante teve acesso a todas as informações no âmbito administrativo, onde teve a oportunidade de exercer amplamente seu direito de defesa, conforme PA juntado ao ID 22722065.

Assim, considerando que o débito em cobrança ostenta natureza não-tributária e que a CDA nº 4.002.000775/18-09 cumpre preencher todos os requisitos do artigo 2º e §§ da LEF, não há nulidade a ser reconhecida.

Rejeito a alegação de prescrição

Na esteira de entendimento pacificado, a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932. Nesse passo:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)

Lado outro, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após o encerramento do processo administrativo. Enquanto não finalizado o processo administrativo não corre prescrição.

Da documentação colacionada aos autos, em especial o processo administrativo nº 33902.233.155/2014-20 (ID 22722065), tem-se que a decisão que julgou procedente a representação nº 192 e aplicou a multa pecuniária à ora embargante foi proferida em 06/11/2014, com notificação realizada em 24/11/2014.

Outrossim, verifica-se que a embargante interpsu recurso administrativo em 04/12/2014, do qual sobreveio decisão de não provimento, proferida em 18/03/2016, cuja notificação se deu por AR em 10/08/2016 (ID 22722065 – fls. 41/44 e 66).

Assim, considerando que o vencimento do débito ocorreu em 30/09/2016 (ID 22722065 – fl. 70), a inscrição se deu em 22/12/2016 (ID 6922124 dos autos principais) e o ajuizamento em 02/05/2018, não há que falar em prescrição.

Rejeito a alegação de inaplicabilidade do DL 1.025/69 e de ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.

De início, anoto que as cobranças tem fundamento no artigo 37-A, § 1º, da Lei nº. 10.522, com redação da Lei nº. 1.941/2009, que determina na cobrança dos créditos das autarquias e fundações públicas federais a aplicação dos mesmos acréscimos utilizados na cobrança de tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Por outro lado, é constitucional o Decreto-lei nº 1.025/69.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, atende às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios e corresponde, ainda, à remuneração por outras despesas suportadas pela União, sendo, desta forma, constitucional.

Nesse passo, está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009).

Quanto a aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência, como: STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: "(...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco").

De fato, a cobrança da taxa SELIC a título de juros, mostra-se constitucional e legal. A respeito do tema, anoto:

"2. *Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário.*" (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013)

Do voto condutor extrai-se:

"Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: '2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico.' (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011).

Acolho a alegação de inexistência da infração que ensejou a aplicação da penalidade.

A dívida ora exigida é decorrente de multa pecuniária, aplicada por descumprimento da obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/1998, que estabelece:

"Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)".

Para o cumprimento de tal obrigação, a ANS instituiu o Sistema de Informações de Produtos – SIP (Resolução 85/2001), que estabelece, em seu artigo 4º, que as informações devem ser enviadas até o último dia útil do segundo mês subsequente ao período informado.

Segundo se constata dos autos administrativos colacionados aos presentes embargos (ID 22722065), a multa foi aplicada em razão da ausência de envio, pela embargante, das SIP's relativas ao 1º e 2º trimestres de 2013.

Conforme entendimento da ANS, referida conduta seria passível de punição de acordo com a própria Lei 9.646/98 e da Resolução Normativa 124/06.

Dispõe o artigo 25 da Lei nº. 9.646/98:

"Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. [\(Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)"](#)

Por seu turno, estabelecemos artigos 35 e 10, da Resolução Normativa – RN nº. 124/2006:

"Art. 35. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, as informações periódicas exigidas pela ANS: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00." "Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos); II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos) III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); (...)"

Segundo a embargante, as SIP's relativas aos 1º e 2º trimestres de 2013 foram devidamente enviadas em 30/08/2013, mas não foram consideradas pela embargada no âmbito do processo administrativo.

Da análise do aludido procedimento, constata-se que, no Relatório de Situação da Operadora (ID 22722065 – fls. 5/7), constata-se que, de fato, a embargante enviou dois arquivos na data de 30/08/2013, mas estes foram recebidos com erro.

Para além, os recibos de envio de arquivos do SIP, acostados àqueles autos (ID 22722065 – fls. 13/14), confirmam o envio dos arquivos pela embargante em 30/08/2013 e informam o sucesso na sua recepção pelo sistema da ANS.

Cumprе ressaltar que a mensagem exibida nos referidos documentos solicita à operadora o aguardo dos respectivos processamentos e informações para posterior consulta ou confirmação.

Lado outro, verifica-se que a embargante somente tomou ciência dos erros ocorridos nos envios quando do recebimento da intimação da ANS em 10/06/2014, data em que, prontamente, reencaminhou os arquivos do SIP (ID 22722065 – fls. 08/12).

Assim, tendo em vista que a embargante cumpriu enviar os arquivos com as informações ao SIP, dentro do prazo estabelecido pela legislação, bem como que a embargada não se desincumbiu de informá-la sobre a ocorrência dos erros de envio, a tempo de permitir o tempestivo reenvio pela operadora, é inviável a penalização imposta pela ANS, uma vez que não se configura a infração tipificada no art. 35 da RN 124/2006.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos e **DECLARO EXTINTA** a correspondente execução fiscal.

Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §, 3º, I do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargante, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo nº 5003622-68.2018.403.6105).

Sem reexame (art. 496, §1º, I, CPC).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **INFRAERO** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 5013211-84.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 842,96 (atualizado até 22/10/2018), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos e sua ilegitimidade passiva. Insurge-se contra a cobrança sob a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação, bem como a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo no local onde o imóvel está localizado.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante, bem como aduzindo que o recebimento da notificação de lançamento é presumido.

As partes não se manifestaram sobre provas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Primeiramente, indefiro a impugnação ao valor da causa apresentada pelo embargado, uma vez que, na hipótese dos autos, deve corresponder ao valor do débito questionado constante na CDA que embasa a execução fiscal.

Ressalto que não há prejuízo para as partes quanto à eventual condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que incidindo sobre o valor da dívida, considerará o montante devidamente atualizado.

Por fim, não altera competência para julgamento de possível recurso, considerando o disposto no artigo 34, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Passo à análise das questões postas pela embargante.

Rejeito a alegação de ausência de prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo.

Com efeito, o documento de ID 23253378, dotado de fé pública e atestando a existência dos serviços no bairro em que situado o imóvel, no período entre 2014 e 2017, é suficiente para demonstrar a regularidade do serviço e da cobrança da taxa.

Outrossim, improcede a alegação de ilegitimidade passiva da embargante.

Verifico que o imóvel em questão foi objeto da ação de desapropriação autos nº 0006267-30.2013.403.6105, que, em decisão publicada em 06/12/2013, iniciou a Infraero na posse do referido bem, conforme consta do extrato de andamento do processo obtido pelo sistema processual da justiça federal, que ora determino a juntada.

A inissão na posse é instituto inerente à desapropriação e resulta na perda da posse do titular do bem desapropriado, que, na prática, perde também o objeto material sobre o qual exercia poderes inerentes ao domínio – usar, gozar, dispor ou proteger a coisa de terceiros.

Nesse passo, considerando que a responsabilidade dos expropriados pela quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel se encerra na data de inissão na posse, resta afastada a alegação de ilegitimidade concerne à cobrança da taxa nos anos de 2014 e posteriores.

Para além, acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe:

Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, rem

O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes.

A fim de afastar sua legitimidade, informa a embargante que os poderes estabelecidos por força da Portaria nº 534/GMS, de 1977, expedida pelo então Ministério da Aeronáutica, de jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, foram revogados em 11/07/2012, quando deixou de exercer tal atribuição em razão da concessão do encargo à empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A, a quem competia, a partir da referida data, a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens imóveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União.

Ocorre que, conforme consta do contrato de concessão celebrado com a Aeroportos Brasil Viracopos S/A (ID 20899295), em seu item 2.4., “as áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos”.

Dessa forma, não há comprovação nos autos de quando efetivamente o imóvel foi transferido para responsabilidade e administração da Aeroportos Brasil Viracopos S/A. Isso porque não foi apresentado aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos previsto no item 2.4. assinado pelas partes competentes – ANAC e Aeroportos Brasil Viracopos S/A.

Para além, consta dos registros imobiliários a inissão definitiva na posse da embargante, afastando a alegação de ser mera detentora do bem (R3. da matrícula nº 136.659 – ID 20899267), uma vez que tem a posse em nome próprio, decorrente de sentença com trânsito em julgado em processo de desapropriação, não em nome de outrem.

Afastado, assim, o disposto no artigo 1.198 do Código Civil: “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”.

Ademais, não há prova de que em algum momento entre a concessão da administração do aeroporto para iniciativa privada – empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A – e a sentença proferida no processo de desapropriação, a embargante tenha informado naqueles autos sua ilegitimidade para figurar como parte na desapropriação do imóvel para ampliação do sítio aeroportuário. Assumiu, assim, a responsabilidade sobre o bem, do qual recebeu a posse e operacionalizou a transferência de titularidade para União.

Por outro lado, causa estranheza que em um processo assumia a figura ativa de direitos (desapropriação) e, em outro processo (execução fiscal), queira o reconhecimento judicial de ilegitimidade, como evidente fim de afastar os deveres decorrentes da mesma relação jurídica.

O prosseguimento na titularidade das ações de desapropriação evidencia um investimento de confiança da conduta da Infraero, que continuou como autora em tais processos, assumindo compromissos e defendendo direitos relacionados aos imóveis destinados à ampliação do sítio aeroportuário para, nestes autos, alegar que um contrato assinado em 2012 a isenta de capacidade para responder pelo imóvel recebido em sentença transitada em julgado e pelo tributo sobre ele incidente e ora executado.

De tal sorte que, a alegação de ilegitimidade sob esse fundamento não se sustenta, uma vez que seu comportamento atual contradiz postura assumida anteriormente, não podendo se aproveitar de tal situação como causa de isenção de responsabilidade, sob pena de condescendência ao *venire contra factum proprium*.

Para concluir, não bastasse a ausência de alegação de ilegitimidade em processos desapropriatórios em andamento, verifica-se do sistema processual desta Justiça Federal que novas ações da mesma natureza foram propostas com a embargante figurando no polo ativo do feito, exatamente na mesma época que aqui quer ver reconhecida sua incapacidade de representação dos mesmos interesses.

Dessa forma, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da embargante.

Lado outro, no tange à alegada nulidade da CDA, de fato, com razão a embargante.

Nos termos da Súmula nº. 397 do E. STJ "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço".

Assim, em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, como no caso em questão, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário.

No entanto, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, embora a notificação seja presumida a partir da remessa do carnê, mostra-se necessária para aperfeiçoar esta presunção, a comprovação do envio.

Há que se demonstrar de forma inequívoca que o carnê foi encaminhado ao endereço do contribuinte ou ao menos remetido com essa finalidade aos Correios.

Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada.

Apenas com a comprovação do envio/da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ.

Ressalte que nada obstante a alegação da embargante de ausência de notificação, regularmente intimada sobre a produção de provas, a embargada não se manifestou acerca de provas, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o envio do carnê.

No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Emertas do E. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS ARS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. "Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011)

A embargante demonstrou documentalmente que o endereço de sua sede se localiza na Estrada Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5 – Edifício Sede, 1º andar, Brasília/DF (ID 20898675), que não corresponde àquele indicado CDA.

Resta clara, portanto, a inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento.

Ademais, nota-se na CDA a existência de pessoa física identificada como "sócio", no campo "quadro societário" que nenhuma relação guarda com os executados ou mesmo com o débito exequendo.

Nesse passo, tendo em vista a existência dos referidos vícios no título executivo, sobretudo a inexistência de regular notificação, é de rigor o cancelamento da CDA que aparelha o processo de execução nº. 5013211-84.2018.4.03.6105.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar a CDA nº 64905. Em decorrência, EXTINGO a execução.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º, do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5013211-84.2018.4.03.6105 e para os embargos à execução nº 5004938-82.2019.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sem reexame (art. 496, § 3º, III, CPC)

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003688-36.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIBRAMAX COMPACTADORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Em cumprimento ao antepenúltimo parágrafo do despacho ID 22493697, promova a secretária a juntada de cópia integral da execução fiscal nº 0603672-73.1994.403.6105 a estes embargos.

Cumprido, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimado, tome concluso para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011146-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SIRLENE MARIA GAMBARO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641

DESPACHO

ID 25869349: a executada traz aos autos documentos referentes a parcelamento do débito, a fim de comprovar a data do acordo, bem como requer o levantamento do valor bloqueado (ID 21013259) e a extinção da execução.

O documento trazido no ID 25871452 trata-se de termo de conciliação de reclamação pré-processual datada de 14/09/2017, anterior ao ajuizamento desta execução.

Ademais, consta nos ID 25871453, 25871454 e 25871455 mensagens eletrônicas e boletos, acerca de um novo parcelamento, com datas posteriores (outubro, novembro de dezembro/2019) ao bloqueio de valores formalizado nos autos (06/08/2019 – ID 21013252).

Assim, na data do bloqueio não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Além disso, o parcelamento do débito não é causa extintiva do crédito, e sim causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Não obstante, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Destarte, como o valor bloqueado não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o seu DESBLOQUEIO. Providencie a secretaria o necessário.

Após o cumprimento do determinado, considerando que já suspenso o andamento do feito em razão do parcelamento, conforme despacho ID 21313175, sobreste-se o processo até que sobrevenha manifestação da(s) parte(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011700-44.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C.M.L.G. SYSTEM - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, VAGNER SENA THOMAZ, ARTUR ALEXANDRE MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados no feito para uma conta judicial perante a CEF, bem como certifique o decurso de prazo para o executado ARTUR ALEXANDRE MARTINS opor embargos à execução fiscal.

ID 26834888: dê-se vista ao exequente para que informe expressamente, *no corpo da petição*, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, considerando que já há valor penhorado nesta execução, consoante ID 25516070, e da juntada da carta precatória sob o ID 28481908.

Cumprido, tomem conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a Executada C.M.L.G. SYSTEM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP para que regularize sua representação processual, colacionando ao feito Procução, bem como seu ato constitutivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003952-87.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SILVANA CRISTINA DOS REIS COSTA

DESPACHO

Primeiramente, dê-se nova vista ao exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tome concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 23387687.

Intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007330-51.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZETTLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Primeiramente, diante da decisão da página 123 e da manifestação das páginas 124/125, ambas do documento ID 22058805, tomo nula a certidão da página 128 de mencionado documento.

Destarte, por ora, indefiro o pedido da Exequente de transformação em pagamento definitivo do valor construído no feito, bem como para expedição de mandado de livre penhora e constatação das atividades da empresa executada e determino que a executada comprove **documentalmente** a impossibilidade da garantia integral desta execução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004952-11.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MODESTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

DESPACHO

ID 27400642: DEFIRO.

SUSPENDA-SE o andamento desta execução fiscal por mais 02 (dois) anos, devendo o feito permanecer sobrestado até final decisão na ação nº 0004659-94.2013.403.6105, originária da 2ª Vara Federal de Campinas – SP ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000302-95.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, conforme páginas 28/32 do ID 22225378, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012179-71.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879

DESPACHO

Página 54, do documento ID 22434853: anote-se.

Outrossim, diante do trânsito em julgado dos embargos opostos a esta execução - ID 28615777 - defiro o pedido das páginas 57/58, do documento ID 22434853.

Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos - ID 28615500 e página 03, do documento ID 28615755, em favor do Exequente, nos termos requeridos na petição das páginas 57/58, do documento ID 22434853.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001256-59.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA, ROBERTO GORAYB CORREA, RONALDO GORAYB CORREA, RICARDO GORAYB CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

DESPACHO

ID 27508539: DEFIRO.

Cumpra a secretária o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de páginas 53/54 do ID 22820781.

Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que no prazo de 30 (trinta) dias junte a este Processo Judicial eletrônico - PJe a matrícula atualizada do imóvel nº 12.924 do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de João Pinheiro - MG.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003994-39.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003381-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

DECISÃO

Cuida-se **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (Id Num. 20183128 - Pág. 1/8), interposta por **KRATON POLYMERS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS LTDA**, em face da presente execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)**.

Alega a excipiente que existe nulidade na CDA, nada sendo devido, uma vez que as suas atividades não estão no âmbito do CREA.

Não houve impugnação por parte do Conselho, a despeito da intimação feita pelo PJe, em 11/10/2019, às 14:36:43.

É o relatório. **Decido**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Afirma a excipiente que conforme pode se verificar em seus atos constitutivos, mais precisamente na cláusula 3ª, o seu objeto social é o seguinte:

"(a). Industrialização, Comercialização, Armazenagem, Exportação, Importação e Comércio de produtos petroquímicos".

"(b). Prestação de Serviços técnicos e assistência dentro do escopo de suas atividades".

(03). Mais precisamente a executada, ora embargante trabalha com industrialização e comercialização borracha termoplástica, e látex.

(04). Essas são as atividades e os produtos industrializados e comercializados pela embargante, conforme demonstramos inclusos documentos.

Diz ainda a excipiente que em decorrência de tais características, desde sua constituição até os tempos atuais, a embargante é inscrita e paga anualmente anuidades perante o Conselho Regional de Química, nos termos dos artigos 26, 27, e 28 da Lei Federal nº. 2.800/56 e Resolução Normativa nº. 122 de 09/11/1990.

Realmente, com base nos documentos juntados pela excipiente, não há correlação entre a sua atividade empresarial e a fiscalizada pelo Conselho-excepto.

A competência do CREA se restringe em fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, conforme disposto na lei nº 5194/66, o que se não tem a ver como caso dos autos.

Ressalte-se que o Conselho, a despeito de intimado, não se dignou a oferecer resposta ao incidente processual em análise.

Destarte, de rigor, reconhecer a nulidade da CDA e extinguir a exceção.

Posto isto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade interposta pelo executado/excipiente e, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Custas *ex lege*. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da execução, com base no art. 85, § 3º, I, do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sem reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016907-87.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GASPARINI

DECISÃO

Trata-se de Exceção de pré-executividade (Id Num. 22779426 - Pág. 26/33) por parte de Espólio de João Casparini. Informa que o falecido não deixou bens a inventariar. Afirma ainda que a cobrança é indevida, visto que não há espólio existente em nome de JOÃO GASPARINI, e conforme a legislação o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Afirma, ainda, que ante a inexistência de patrimônio, não há o que se falar em herdeiros responsáveis pelo pagamento e tampouco alguém que possa ser responsabilizado pelos tributos devidos pelo falecido.

Manifestação da Fazenda (Id Num. 22779426 - Pág. 45/46). Afirma que em atenção à manifestação de fls. 21/28, cumpre notar que é claramente improcedente, uma vez que o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, conforme previsão expressa no art. 131, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, que a exequente não formulou, até o momento, pedido de redirecionamento aos sucessores do de cujus.

É o relatório. **Decido**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Nos termos do artigo 1.784, do Código Civil, "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

Espólio é a universalidade de bens, direitos e obrigações deixada por uma pessoa falecida.

Conforme o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Assim, com o falecimento do contribuinte, passa a incidir a sujeição passiva tributária do espólio ou dos herdeiros/legatários.

No caso de não haver bens transmitidos com a morte e não ter havido inventário ou arrolamento de bens, não há responsabilidade por parte dos sucessores do falecido.

Mas a mera informação de ausência de bens a inventariar não justifica imediatamente a extinção da ação executiva, já que não se esgotaram as diligências necessárias ao rastreamento do patrimônio remanescente.

A ausência de localização imediata de bens penhoráveis provocaria, no máximo, a suspensão da execução fiscal, a fim de que a Fazenda Nacional prosseguisse nas pesquisas (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980).

Tem razão a Fazenda quando alega que não houve redirecionamento da dívida aos herdeiros do falecido. Com efeito, a cobrança da dívida está direcionada ao espólio do falecido, de modo que não faz sentido o pedido feito na exceção de pré-executividade para que o Excipiente seja excluído do polo passivo da lide.

O deferimento de citação na pessoa do administrador provisório do espólio (Num. 22779426 - Pág. 23), não significa o redirecionamento da dívida a ele, mas apenas a inclusão no processo para efeito de contraditório e informações sobre o espólio, tal com consta no pedido da Fazenda (Num. 22779426 - Pág. 20).

É de se salientar que frente à inexistência da abertura de inventário, os herdeiros que estejam na posse dos bens (e não apenas o administrador do espólio) são os responsáveis pela administração da herança, gozando de legitimidade para integrar o polo passivo da demanda.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004070-97.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO ROMEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** em face de **Roberto Ribeiro Romeiro**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente manifestou-se, em ID 22830904, informando o falecimento do executado.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 01/03/2016 (ID 14528064 - fls. 5/6) posterior, portanto, ao falecimento do executado, que ocorreu em 23/10/1998 (ID 22830904).

Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ÔBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

Ante o exposto, tendo em vista a carência da ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001812-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **UNIÃO FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** nos autos nº 0001366-77.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 711,44 (atualizada até 04/07/2011), a título **tarifa de água e esgoto**, do exercício 2008.

Alega a embargante a nulidade da certidão de dívida ativa por não conter a prova da notificação do lançamento, assim como erro na identificação do sujeito passivo.

Em impugnação aos embargos (ID 22413354 - Pág. 48), a exequente refuta os argumentos da embargante.

Réplica em ID 23995591.

Sem mais provas os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a alegação de nulidade por falta de comprovação da notificação.

O STJ, quando do julgamento do REsp nº 1117903/RS, no regime de representativo de controvérsia, fundado em precedentes do STF, assentou entendimento, no sentido de que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, não há que se falar em incidência do CTN e consequentemente em lançamento, na espécie, o qual é puramente instituto de Direito Tributário.

Para além, a tarifa de prestação de serviços de água e esgoto é ordinariamente cobrada por intermédio de fatura enviada mensalmente ao usuário, por meio dos Correios, sem aviso de recebimento. Há que se presumir que houve a efetiva prestação dos serviços e envio da fatura antes do prazo de vencimento ao usuário, a quem incumbe o ônus de provar eventual não prestação dos serviços nos períodos relativos aos débitos em execução.

Portanto, a questão de nulidade do lançamento por ausência de notificação não merece ser acolhida por falta de supedâneo legal.

Nada obstante, **acolho** a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo e, como consequência, a de nulidade do processo de execução fiscal.

Da análise dos autos da execução fiscal, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual em 28/11/2011, verifica-se que a CDA (ID 22413354 - Pág. 22) aponta a Fepasa Ferrovia Paulista S/A como devedora das tarifas de água e esgoto, referentes ao exercício de 2008.

Outrossim, verifica-se que, mesmo instada a se manifestar, não houve por parte da embargante a intenção de substituição da CDA.

Pois bem

É certo que a Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou a FEPASA, por força do Decreto nº 2.502/1998, foi sucedida pela União Federal em razão da Lei 11.483/2007.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região temafastado a aplicação da Súmula 392 do C. STJ, mormente quando o fato gerador ocorreu antes da sucessão, quando a sucessão decorre de lei e quando não há prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da sucessora, como é o caso dos autos. Tem entendido, ainda, que não há qualquer irregularidade no tocante à substituição da CDA.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. LEGITIMIDADE. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - (...) - Afasto a alegação da União Federal de nulidade da certidão de dívida ativa por indevida substituição da certidão de dívida ativa ante a alteração do sujeito passivo. O Decreto n.º 2.502, de 18.02.1998, autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A., que por sua vez, por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, foi sucedida pela União, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa. - (...) - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1897624 0003855-97.2011.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. SUJEITO PASSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. RE 943.885. 1. (...) 2. A FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., por força do Decreto 2.502/98, foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. que, por meio da edição da Lei n.º 11.483/07, veio a ser sucedida pela União Federal; tratando-se de sucessão por força de lei, inequívoco o sucessor - no caso, a União Federal, que integrou a relação processual sem sofrer quaisquer prejuízos ao exercício da ampla defesa. 3. Conforme apontado em sentença, a CDA (fls. 3 e 3 - verso da Execução apensada) conta com todos os elementos essenciais, conforme previsto pelo art. 2º, §5º da LEF e art. 202 do CTN, não sendo infirmada sua presunção de liquidez e certeza. (...) 21. Apelo provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator), com quem votaram a Des. Fed. Marli Ferreira, Des. Fed. Mônica Nobre, e, na forma dos artigos 53 e 260, §1.º do RITRF3, a Desembargadora Federal Diva Malerbi. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete, que dava provimento à apelação, a fim de afastar a declaração de prescrição, porém, nos termos do artigo 515, § 2º, do CPC/73, julgar procedentes os embargos da União e extinguir a execução fiscal.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1568235 0012130-59.2007.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

No entanto, no presente caso, a situação é diversa, uma vez que a tarifa cobrada refere-se ao ano de 2008 e o serviço prestado que originou o débito da FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A, conforme consta da CDA, ocorreu quando esta já estava extinta.

Como já mencionado, a FEPASA já havia sido incorporada pela RFFSA quando da ocorrência do fato gerador da tarifa, razão pela qual padece de vício insanável a CDA executada, de maneira que evidente sua inexistibilidade.

Importante destacar que, não se pode cogitar da substituição da CDA com a inclusão da União Federal como sucessora da RFFSA, que incorporou a FEPASA, primeiro porque não foi providenciado pela exequente, mas ainda que assim não fosse, importaria em modificação do lançamento como alteração do sujeito passivo, atraindo a aplicação da Súmula nº. 392 do C. STJ.

Confira-se, sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO, NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL NA CDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2013 em face da Rede Ferroviária Federal S.A., sendo que o fato gerador que ocasionou a imposição da multa, objeto da execução fiscal, ocorreu em 20/04/2010 (cópias às f. 08/09). Verifica-se, destarte, que o ajuizamento da execução foi feito equivocadamente, pois à época do fato gerador, a Rede Ferroviária Federal S.A. já tinha sido extinta. Logo, a exequente deveria ter sido diligente no sentido de assegurar a constituição válida e regular do processo executivo, notadamente pelo fato de que o mesmo é de seu exclusivo interesse; o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.045.472/BA, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou orientação no sentido de que se admite a substituição do título executivo em casos de erro material ou formal, afastada a hipótese de alteração do sujeito passivo. Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula de n.º 392 do STJ, in verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo"; não se aplica a hipótese de autorização prevista no § 8º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que a identificação do sujeito passivo da relação tributária constitui elemento essencial do lançamento, e este só pode ser corrigido mediante sua revisão formal (precedente: TRF-3ª Região, Terceira Turma, AI 442705, Proc. n. 0017336-12.2011.4.03.0000, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/08/12, e-DJF3 Judicial 10.08.12). 3. Por outro lado, a questão relacionada à nulidade da CDA, por ilegitimidade passiva, é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0003500-11.2015.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018.)

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade da CDA executada.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas *ex lege*. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, **CONDENO** Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (autos nº 0001366-77.2017.403.6105).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013014-32.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030122/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO**.

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emilio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis."

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030122/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5013123-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030414/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.*"

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030414/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0011659-39.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCARPA PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o executado INTIMADO do despacho pag. 22, ID [22670914](#).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004099-41.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C I P CENTRAL DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBERLEI BELUCCI BONATO - SP19137

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA(art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o executado INTIMADO do despacho pa. 123, ID [22664434](#).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0007049-66.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno e digitalização dos autos.

Traslade-se cópia da sentença de páginas 55/57, bem como do acórdão de páginas 93/99 e da certidão de trânsito de página 111, relativas ao ID 22230423, para a execução fiscal nº 0014051-24.2014.403.6105.

Por fim, desassocie-se os autos, devendo ser os presentes embargos arquivados, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012633-24.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026
EXECUTADO: FABIANA PIOVESAN ALVES

DESPACHO

ID 20104268: indefiro novas pesquisas em busca de endereços da parte executada, nos termos já explicitados no despacho ID 18287635.

Ademais, considerando que as pesquisas necessárias para tentativa de localização da executada já foram feitas (ID 19730122), DEFIRO a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de manifestação do(s) executado(s) "in albis", dê-se vista a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007277-70.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a petição e documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006092-41.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMPLM. AGRICOLAS LTDA., JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente(m) a garantia de páginas 39/40 do ID 22605100 ou comprove(m) documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o requerido na petição ID 22992065.

Último, tome concluso para análise, inclusive do pedido de páginas 03/35 do ID 22605100.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006092-41.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASPER-VAC IND. E COM. DE EQUIPAM. PARA SANEAMENTO E IMPLM. AGRICOLAS LTDA., JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente(m) a garantia de páginas 39/40 do ID 22605100 ou comprove(m) documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o requerido na petição ID 22992065.

Último, tome concluso para análise, inclusive do pedido de páginas 03/35 do ID 22605100.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0022911-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23158861. Trata-se de apresentação de estimativa de honorários pelo perito, o qual também requer o levantamento de 50% dos honorários.

A embargante reiterou às páginas 89/93 do ID 16774520 o pedido para produção de prova pericial, o que foi deferido no despacho de página 97/98 do mesmo ID, bem como a sua concordância em relação à estimativa apresentada pelo perito judicial no ID 23158861, conforme petição ID 24753488. Entretanto, a Embargada manifestou impugnação em relação aos valores apresentados sob a legenda "Custos Indiretos" que perfaz o valor de R\$ 10.920,00.

Com razão a Embargada em relação ao referido título, motivo pelo qual recebo a impugnação e arbitro os honorários periciais em R\$ 22.680,00 (Vinte e dois mil, seiscentos e oitenta reais). Providencie a embargante a comprovação do depósito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o depósito, intime-se o senhor perito para início dos trabalhos devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo inclusive aos quesitos de páginas 100/105 do ID 16774520 e ID 24242327, conforme antepenúltimo parágrafo do despacho acima mencionado. Fica deferida a liberação de 20% do valor arbitrado (R\$ 4.536,00) em favor do perito judicial, facultando que informe os dados bancários para transferência por meio de ofício.

ID 26448694: anote-se a substituição do assistente técnico da embargante.

Sem prejuízo, cumpra a secretaria o já determinado no item 1 do despacho ID 23834401.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007288-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKM SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos (ID 23353917) que julgou improcedente a exceção de pré-executividade.

Aduz a embargante omissão em relação à análise da nulidade das CDA's, uma vez que a matéria arguida é exclusivamente de direito e passível de ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade.

A Fazenda apresentou contrariedade à pretensão e requereu a designação de data para leilão do bem penhorado.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, em que pese a alegação da embargante, não se verifica nenhuma destas hipóteses.

Com efeito, a matéria questionada foi exaustivamente abordada, justificando-se de forma clara e objetiva, que **no caso do IRPJ e da CSLL apurados com base no Lucro Presumido não é admissível a exclusão do PIS e da COFINS**, e que, **mesmo ante o reconhecimento da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, como reconhecido pelo E. STF, não há nulidade a ser declarada em relação à correspondentes CDA's.**

Não há iliquidez nas CDA's em tais casos, uma vez que se trata de mero cálculo aritmético. E isso ficou bem esclarecido na decisão, conforme o trecho que ora se transcreve:

“Neste ponto observo que “Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.”

Afastada a iliquidez das CDA's, a demonstração da concreta ocorrência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, bem como a apuração do valor efetivamente devido após sua exclusão demanda instrução probatória, inadmissível nesta sede.

Ora, dos argumentos expendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, sua substituição por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

No mais, **rejeito** o pedido de designação de leilão, uma vez que não há veículo penhorado nos autos.

Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados pelo executado, bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015873-97.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: JULIA BURSTEINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006371-90.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: RÉGIS AUGUSTO LOURENÇÃO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, a secretária deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, Execução Fiscal n. 0003726-92.2011.4.03.6105, das seguintes peças: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado (**ID n. 27184054 e seguintes**). Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000357-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAMP - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Id24962630: Ciência ao embargante da juntada de cópia de fl. 27 dos autos físicos, conforme id28607792.

Sem prejuízo, vista à parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013059-10.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMP - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., ROBERTO GORAYB CORREA, RICARDO GORAYB CORREA, RONALDO GORAYB CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Inicialmente, proceda-se à associação, no sistema PJE, dos embargos à execução de nº0000357-12.2019.403.6105 ao presente processo.

Id24965317: Ciência à parte executada da juntada de cópia fs. 90/93, não constantes dos autos digitalizados (id28616763).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado por motivos diversos até julgamento da apelação interposta em face da sentença proferida nos embargos à execução.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000407-77.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ FABIANO, ANGELA CRISTINA MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos embargantes.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008115-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos infringentes opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença (ID 25059986).

Insiste a embargante na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que não havia juntado aos autos o termo aditivo ao contrato de concessão que transferiu a posse do imóvel, por entender que o contrato de concessão demonstraria que não administra mais o aeroporto.

Requer, ao final, *in verbis*: “*requer que a r. sentença seja reformada para, reconhecendo que a INFRAERO não se insere na condição de possuidora descrita no art. 3º da Lei Municipal n.º 6.355/90, visto que o poder concedente transferiu a posse do imóvel para a concessionária Aeroportos Brasil, motivo pelo qual deve ser declarada inexigível a taxa de coleta de lixo objeto desta ação*”. Requer, também, a redução dos honorários advocatícios arbitrados.

Instado a se manifestar, o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** requer o não provimento do recurso interposto.

DECIDO.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

O entendimento, ora corroborado, foi no sentido de que o embargado não comprovou o alegado na petição inicial pois não carrou aos autos termo aditivo previsto no item 2.4 do Contrato de Concessão do Aeroporto coma ANAC.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018697-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IBACLEAN CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA - SP75533
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IBACLEAN CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 5009602-59.2019.4.03.6105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 1.047.181,12, em 25/07/2019.

Intimado a emendar a inicial, o embargante permaneceu inerte.

É o necessário a relatar. Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava a juntada de documentos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005098-44.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária à **FÁTIMA PACHECO HAIDAR**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAILTON DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **JAILTON DOS SANTOS DIAS**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que a parte exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data de registro da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária à **MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009591-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I M F METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARTINS NELLI - SP273494

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento de mandato devidamente subscrito e o contrato social consolidado da empresa executada.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013581-03.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR - SP98844, GIGLIOLA PATRÍCIA CIRILO - SP269374
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, a secretária deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, Execução Fiscal n. 0001402-08.2006.4.03.6105, das seguintes peças: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006995-32.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação deduzido pela parte embargante.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013581-03.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR - SP98844, GIGLIOLA PATRÍCIA CIRILO - SP269374
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Preliminarmente, a secretária deverá trasladar cópia, **em arquivo PDF**, para os autos principais, Execução Fiscal n. 0001402-08.2006.4.03.6105, das seguintes peças: sentença, acórdão(s) e trânsito em julgado. Certifique-se.

Concretizada a determinação supra, dê-se ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021438-22.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BOCOAN E.P.I.S PRODUTOS DE SEGURANÇA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675, INALDO DA SILVA SANTANA - SP325401
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0012939-59.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FORMÓVEIS S A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086, ALBERTO ABUD - SP12957
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010864-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, CELSO DE FREITAS GONCALVES - SP262596
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **SUPER COPIAS GRAFICA E EDITORALTA**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA**.
Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.
É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005832-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PINHAO E KOIFFMAN ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, VICTOR BRANCO BELLINI - SP427836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **PINHAO E KOIFFMAN ADVOGADOS**.
Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.
É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010593-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TECBRAS ASSESSORIA EM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária à **TECBRAS ASSESSORIA EM EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**.

Intimado da disponibilização dos valores por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente manifestou ciência (ID 28274372).

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013340-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: POSTO GARCIA DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária ao **POSTO GARCIA DE CAMPINAS LTDA**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária ao **RENATO SIMIONI BERNARDO**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-06.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que a parte exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001787-11.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS** ao pagamento da verba honorária a **EDUARDO RAMOS DEZENA**.

Os valores depositados foram levantados pela exequente (ID 28369150).

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011215-83.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao pagamento da verba honorária a **ADRIANO NOGAROLI**.

Os valores depositados foram levantados pela parte exequente (ID 28369150).

É o relatório. Decido.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017473-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionado aos autos o contrato social da empresa executada.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008289-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

A teor do contido no § 1º, do art. 1.010, do CPC, oportunizo manifestação da parte embargante, para eventual contrariedade ao apelo deduzido pela embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional da 3ª Região.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)Nº 0000837-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCOS PAULO MARTINS AFANASIEV
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRO LUIZ DE SOUZA - SP360808
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013470-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade oposta e extinguiu a execução fiscal.

Em apertado resumo, alega a existência de omissão e obscuridade na sentença. Aduz que foi acolhida exceção de pré-executividade manejada pela EMGEA, a qual não é parte na presente execução fiscal. Diz que a sentença é obscura ao afirmar que a CDA não se encontra devidamente formalizada nos autos.

Sem oferecimento de contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante se infere da certidão de matrícula de ID18247977, referente ao imóvel matriculado sob nº 144.141 do 3º C.R.I. de Campinas, SP, em 04.01.2012, houve cancelamento da antiga hipoteca que havia em favor da Caixa Econômica Federal com cessão de direitos à EMGEA. Na mesma data, foi constituída alienação fiduciária em relação ao imóvel em favor da EMGEA, mediante instrumento particular de venda e compra assinado por Alexandre Ignez da Silva e Karina Otero da Silva, que adquiriram o imóvel mediante financiamento habitacional.

De efeito, tanto a EMGEA como a CEF não ostentam sujeição passiva tributária na espécie dos autos, o que, por si só, já inviabiliza a cobrança. Considerando a existência da certidão de matrícula nos autos, rescai inevitável reconhecer-se também a ilegitimidade passiva de ambas.

No que tange à nulidade da CDA, observa-se que foi utilizada uma petição inicial como formulário, a qual contém em seu bojo informações sobre a CDA. Tal forma é admitida pelo §2º do art. 6º da LEF, razão pela qual assiste razão ao embargante quanto à regularidade do título. Afasta-se, assim, da sentença, o capítulo referente à nulidade da CDA por sua não formalização.

Assim sendo, acolho parcialmente os embargos para o fim de acrescentar a fundamentação supra, sem efeito modificativo do julgado.

P.R.I.

Retifique-se o registro de sentenças.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014609-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Consoante definido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/04/2010, tratando-se de infração administrativa cometida sob a égide da Lei nº 9.873/99, incide o prazo quinquenal (decadencial) para a apuração e constituição do crédito, o qual é contado a partir da data da infração. Após a constituição do crédito, tem-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, observada a vigência da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

Infere-se do documento de fl. 99 do processo administrativo que a infração foi praticada no dia 08.04.05 e o Auto de Infração foi lavrado no dia 24.09.08, afastando-se, assim, a ocorrência da decadência.

Depreende-se do procedimento administrativo juntado aos autos que a embargante ofereceu defesa administrativa em 15.10.2008 (fls. 101/111 – PA), a qual foi considerada intempestiva em 23.10.2008 (fls. 122/123-PA). Em 18.11.2008 foram solicitadas novas diligências para instrução do PA (fls. 124/126), sendo a embargante notificada para apresentação de documentos em 03.12.2008 (fl. 128-PA). Houve reiteração da solicitação de documentos em 06.01.2009, recebida em 13.01.2009 (fl. 130-PA). A fls. 131/132 do PA consta relatório de diligência no qual se destaca a necessidade de autorização da Justiça do Trabalho para obtenção dos documentos requisitados. Mantida a autuação e aplicada multa de R\$ 50.000,00 em **28.08.2009** (fls. 135/140 e fls. 141/142).

Em que pese alegado, não foi juntado pela embargante parte do processo administrativo na qual supostamente seria demonstrada a notificação da embargante da decisão final do procedimento administrativo em 04.09.2015.

Desse modo, impõe a intimação da embargada para que junte aos autos as peças faltantes e se manifeste sobre a ocorrência da prescrição, eis que, “prima facie”, o processo ficou paralisado por mais de cinco anos antes do ajuizamento da execução fiscal.

Assim sendo, intime-se a ANS a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, notadamente de fls. 142 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição no período compreendido entre a decisão definitiva (28.08.2009) e o ajuizamento da execução.

Após, abra-se vista à embargante para manifestação no mesmo prazo.

Empasso seguinte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002220-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GUILHERME VALLAND JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo, manifestem-se sobre a petição da interessada de ID25802724.

ID28579452: Defiro a expedição da Certidão.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010407-05.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOHN MATARANGAS

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNA GABRIELI VIEIRA SOUZA GARIOLI - ES17907

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0613064-95.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA - SP213326, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 1418/1742

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009856-98.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVANDERIA QUALITY LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684, DANIEL QUINTINO MOREIRA - SP131076

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015143-08.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NADIR FARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

Por meio da petição de ID 28308494 credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

É o relatório. DECIDO.

Enunciada pela exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010162-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em aberto para contestação, determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 27/04/2020, às 16:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2020 (27.04.2020), às 16h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO ARRUDA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011608-24.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a **verossimilhança do direito alegado** ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável**.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRINEU PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Intime-se. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004317-12.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS TRIGO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral das empresas empregadoras Emerson Pece, Metalúrgica Pecelex Ltda e Oesve Segurança e Vigilância S/A.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JESSE ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada pela Secretaria, intime-se a parte autora para manifestar interesse na renúncia ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos para manutenção da modalidade do ofício requisitório como Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No silêncio, ou no caso de desinteresse, será efetuada a devida alteração para ofício precatório.

Por fim, proceda a Secretaria as devidas alterações para envio, junto ao sistema PrecWeb.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - SP317448
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO VALBERTO MAGALHAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE PAULA - SP377265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001325-34.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS (SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS

PROCESSO N° 00013253420184036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, I da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de Guarulhos/SP - Execução Penal nº 0009931-40.2019.8.26.0041, INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00013253420184036119, informando que a réu JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/04/1993, filho de Gerônimo Silva Bastos e Dalva Irene de Oliveira, portador do passaporte PPTFV 142799, CPF nº 425.990.698-40, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 22/08/2018 (fs. 209/220), conforme dispositivo que segue: ...1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. 2. O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, considerando os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP). Descontando-se o tempo de prisão provisória (art. 387, 2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO. 3. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover a substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena. 4. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o réu deverá ser MANTIDO PRESO, pela fundamentação acima exposta...; sendo certo que, por v. acórdão datado de 11/11/2019 (fs. 513/523), decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa apenas para, mantida a dosimetria conforme a sentença, conceder ao acusado os benefícios da justiça gratuita.

O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 13/12/2019 (fs. 526).

Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda ao encaminhamento do aparelho celular apreendido com o réu diretamente ao SENAD, face o decreto de perdimento em favor da União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0250, a fim de que disponibilize ao SENAD os valores estrangeiros apreendidos com o réu, que se encontram devidamente acautelados neste estabelecimento bancário, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhem-se cópias de fs. 112/113.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 4042, a fim de que proceda a transferência em favor do SENAD do valor da passagem aérea apreendida com o réu, que se encontra devidamente acautelado neste estabelecimento bancário, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhe-se cópia de fl. 111.

Oficie-se ao SENAD, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

Expediente N° 7652

INQUERITO POLICIAL
0001323-30.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YASMIN SOBRINHO COSTA (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

Aos 14 (catorze) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove (2019), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal na Titularidade desta Vara, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da ré YASMIN SOBRINHO COSTA. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi determinado que se procedesse à leitura da sentença proferida em audiência. A ré ficou bem ciente do inteiro teor da sentença, tendo sido lhe perguntado se desejava da sentença apelar, ao que respondeu afirmativamente. Pelo MM. Juiz foi dito: Dê-se vista dos autos à defesa constituída para a apresentação de razões de apelação e, após, ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões. Na sequência, subamos autos ao e. TRF3, com as nossas homenagens. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ YMG, Analista Judiciário, RF 8174, digitei. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027623-19.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526
EXECUTADO: SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca das informações prestadas pelo Banco Itaú.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001292-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARLINDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009832-86.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DERMEVALDO BARBOSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao r. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 168/171), determino a produção da prova pericial técnica por similaridade no ambiente laboral das empresas empregadoras CHURRASCARIA NOVILHOS DE OURO e LEMOS PASSOS RESTAURANTES INDUSTRIAIS

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009202-98.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARTUR NETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o INSS para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 7653

INQUERITO POLICIAL

0012912-24.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MATEUS GUERRERO PIRES(RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X THIAGO CAVALCANTE DA SILVA X LEANDRO LAKTIM DE ALMEIDA(RJ109276 - LETICIA HABIB VIANNA E SP248716 - DANIELA PEREIRA SERAFIN)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 111.

Defiro o pedido formulado pela l. defesa constituída do réu THIAGO CAVALCANTE DA SILVA.

Intime-se a l. defesa constituída a fim de que proceda a retirada do passaporte original do réu diretamente na polícia federal.

Comunique-se a autoridade policial.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-91.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 27981220, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-79.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILSON DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28565659: por ora, aguarde-se por 15 (quinze) dias notícia pelo autor do envio dos documentos solicitados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAQUIM PONTOLIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id's 28568239 e 28568804: manifestem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001926-69.2015.4.03.6111
AUTOR: APARECIDO MANSANO MAGO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado (autor), com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003339-59.2011.4.03.6111
AUTOR: JORGEMAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado (parte autora), com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES MONTOURO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Res. 142 PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a promover, no prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso encontrados.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA KEIKO SHISHIDO - ME, PATRICIA KEIKO SHISHIDO

DESPACHO

Vistos.

Diante da transferência de valores realizada nestes autos, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000425-12.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: J. V. D. F.
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELAIDE FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSVALDO SOARES PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante o certificado no ID 28636317, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos concernentes ao feito nº 0000425-12.2017.403.6111 (J.V.D.F. x INSS), uma vez que os anexados ao ID 28408919 e seguintes referem-se aos autos nº 0004149-29.2014.403.6111, os quais tramitam pela 1ª Vara Federal local.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCIO VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28598271: defiro. Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 28122770.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002229-20.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 25946635, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002427-52.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE MARINHO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21590604, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4706

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-38.2008.403.6111 (2008.61.11.005520-2) - PRIMO CODONHO X NILVA MARIA CODONHO MACIEL X MARIA REGINA CODONHO RODA X PLINIO CODONHO (SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por PRIMO CODONHO em face da Caixa Econômica Federal. Em fase de início de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia acerca do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros (fls. 130/131). Citada, a CEF manifestou-se favoravelmente nos autos (fl. 146). Assim sintetizada a matéria, DECIDO: Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (fl. 142) que o falecido autor deixou 03 (três) filhos, a saber, a Senhora Nilva Maria Codonho Maciel, a Senhora Maria Regina Codonho Roda e o Senhor Plínio Codonho. Pontua, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar NILVA MARIA CODONHO MACIEL, MARIA REGINA CODONHO RODA e PLÍNIO CODONHO. Regularizado o polo ativo da ação, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que a bem de seus interesses. Publique-se oportunamente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004023-47.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS GARDIN X CLEUSA DE SOUZA GARDIN X DANIELE DE SOUZA GARDIN X LUIZ FERNANDO GARDIN X LUIZ HENRIQUE GARDIN (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIZ CARLOS GARDIN em face da UNIÃO FEDERAL. Em fase de cumprimento do julgado, veio aos autos notícia acerca do falecimento do autor e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros (fls. 201/202). Citada, a União Federal manifestou-se favoravelmente nos autos (fl. 214). Assim sintetizada a matéria, DECIDO: Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Com efeito, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (fl. 204) que o falecido autor deixou esposa, a Senhora Cleusa de Souza Gardin, e 03 (três) filhos, a saber, a Senhora Daniele de Souza Gardin, o Senhor Luiz Fernando Gardin e o Senhor Luiz Henrique Gardin. Pontua, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar CLEUSA DE SOUZA GARDIN, DANIELE DE SOUZA GARDIN, LUIZ FERNANDO GARDIN e LUIZ HENRIQUE GARDIN. Regularizado o polo ativo da ação, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que a bem de seus interesses. Publique-se oportunamente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OPOSIÇÃO (236) N° 0004043-65.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 OPOENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

OPOSTO: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA, FRANCISCO CARLOS MARQUES, HILDEBRANDO FRANCISCO DA SILVA
 Advogado do(a) OPOSTO: CELSO PEDROSO FILHO - SP106078
 Advogado do(a) OPOSTO: JULIANO JOSÉ FIGUEIREDO MATOS - SP251428
 Advogado do(a) OPOSTO: JULIANO JOSÉ FIGUEIREDO MATOS - SP251428

ATO ORDINATÓRIO

ORDINATÓRIO DE FOLHA 325 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20629881 - página 55): "Ciência às partes da baixa dos autos do E. STJ, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo."

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006503-93.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDIN
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre o informativo de id 28523837, devendo, se o caso, promover a regularização do nome na Receita Federal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004049-33.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCEDIDO: AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA, VANDA FERREIRA DINIZ, VITORIA DALLOSSO DINIZ, DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Vista a CEF da penhora Renajud pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001204-96.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VOLNEI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ORDINATÓRIO DE FOLHA 497 DOS AUTOS FÍSICOS (PJe id 20567124 - página 63): "Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo."

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006588-89.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA PEDRO DE FARIA
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA - SP193129
SUCESSOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439, MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO D'ANDREA - SP207309

DESPACHO

Ofício nº 107/2020 - ma

ID 20148233: Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que se proceda à conversão dos valores depositados nas contas de fls. 513 e 519 para a conta de titularidade da autora, conforme indicado às fls. 523, bem como do depósito de fls. 450 para a conta de titularidade da patrona da autora, conforme indicado às fls. 516. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como o necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Com a resposta, retomemos autos à conclusão para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006267-05.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DORA MIRANDA ESPINOSA - SP192306-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ORDINATÓRIO DE FOLHA 270 DOS AUTOS FÍSICOS (Pje id 20375695 - página 93): "Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo."

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000156-39.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CARDOSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MOREIRA CASTRO - SP109300, RODRIGO MOREIRA AMARAL CASTRO - SP306956
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

DESPACHO

Comigo na data infra.

1 - ID 28307114: Compulsando os autos verifico que não há comprovação de atendimento do ofício 874/2014, encaminhado ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro – SP solicitando a transferência do depósito em questão (ID 21094847).

Assim, oficie-se COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro – SP, para transferência dos valores vinculados aos autos 0004513-43.2010.8.26.0072 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, do PAB nesta Justiça Federal, frisando no pòrtico do mesmo, em destaque, tratar-se de reiteração e anexando-se a solicitação anterior.

Inerte o juízo, tomemos autos conclusos para que seja solicitada a intervenção da Egr. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

2 - Semprejuízo das determinações supra, e considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo ao ilustre advogado o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de titularidade da autora para que se proceda à transferência do depósito referido.

3 - Adimplida a providência solicitada no item 01, expeça-se ofício à CEF (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores a serem disponibilizados a este Juízo para a conta indicada pela autora.

4 - Noticiada a transferência, informe a parte autora se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009904-08.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522, PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
EXECUTADO: RAFAEL APARECIDO ALVES REIS, ANTONIO JOSE PEREIRA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NAVARRO - SP353353

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeite-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre petição id 25062818 e 27205277 e documentos de id 27205506, 25062826 e 25062830.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

lperreira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012714-19.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MANI CORREA NAVARRO, DIRCENE DE LAZZARI CORREA, JOSE CARLOS NORTE FENERICH
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA GOMES - SP18238, SANDRA MARIA DA SILVA - SP168441
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEUSA GOMES - SP18238, SANDRA MARIA DA SILVA - SP168441

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o firme propósito manifestado pela parte executada, designo o dia 11/03/2020, às 16h00 para realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-89.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA DE JESUS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valéria de Jesus Batista, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 08.06.2016, ou da data em que completados os requisitos.

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.06.1989 a 01.03.1990 para Alto Contraste Confecções Ltda, de 17.04.1990 a 30.04.1993 para Santa Clara Ind. de Prod. Alim. Ltda ME, de 13.07.1993 a 12.02.2004 e de 13.05.2004 a 08.06.2016 para Ind. de Prod. Alim. Cory Ltda, como auxiliar de embalagem.

O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/179.035.336-7, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pela autora.

Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requeru, ainda, a produção de prova pericial por similaridade e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 94/95 (ID 2183833).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 107/117 (ID 2874703), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pela autora, discordando acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Aduziu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98, bem como o valor probatório das anotações da CTPS não é absoluto.

Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 136/177 (ID 3152482) e fls. 199/245 (ID 4136263).

Réplica às fls. 179/197 (ID 3532285).

Manifestação da autora às fls. 247/248 (ID 5031899).

O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade à autora para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 249/250 (ID 9457417)).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01.06.1989 a 01.03.1990 para Alto Contraste Confecções Ltda, de 17.04.1990 a 30.04.1993 para Santa Clara Ind. de Prod. Alim. Ltda ME, de 13.07.1993 a 12.02.2004 e de 13.05.2004 a 08.06.2016 para Ind. de Prod. Alim. Cory Ltda, como auxiliar de embalagem.

Consigne-se como incontroversos os períodos laborados de 18.11.2003 a 12.02.2004, de 01.01.2008 a 31.12.2011 e de 01.01.2014 a 31.05.2016 como auxiliar de embalagem para Ind. de Prod. Alim. Cory Ltda, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 67 (ID 1084055).

Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assimferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, nenhuma das funções exercidas pela autora se encontra relacionada nos referidos Decretos, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade, o que demanda análise individualizada.

II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

III Com relação aos períodos pleiteados, apontou-se a presença do agente “ruído” descrito nos PPP’s da autora.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI’s (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI’s fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

V Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.
2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (*Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*).
4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. *Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).*
5. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.
6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida.

VI Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pela autora na época do labor.

VI.a) Nos períodos de 13.07.1993 a 05.03.1997, 13.05.2004 a 31.12.2007, de 01.01.2012 a 31.12.2013 e de 01.06.2016 a 08.06.2016: o PPP de fls. 34 (ID 1084051) descreve as atividades desempenhadas pela autora quando exerceu a função de auxiliar de embalagem, suas tarefas cingiam-se em "selecionar/embalar biscoitos nas embalagens de acordo com a quantidade correta. Verificar se os pacotes estão abertos ou com defeitos (solda fria, data de validade etc); embalar os biscoitos em caixas; passar as caixas na seladora e colocá-las em paletes quando necessário; cortar os pacotes não conformes utilizando estilete de corte", exposta a níveis de ruído no patamar de 86,2 dBA e entre 80,4 a 85,8 dBA, superior ao previsto na legislação.

VI.b) Em relação ao período de 06.03.1997 a 17.11.2003, o PPP de fls. 34 (ID 1084051) traz que a autora esteve exposta ao agente físico ruído no patamar de 86,2 dB(A), inferior ao limite previsto na legislação.

Entretanto, apesar de constar patamar abaixo do previsto, a autora laborava no mesmo setor, na mesma empresa e exercia a mesma função, ou seja, *auxiliar de embalagem para a empresa Ind. de Prod. Alim. Cory Ltda, no setor "Embalagens"*.

Dessa forma, torna-se difícil supor que em período anterior (de 13.07.1993 a 05.03.1997) e posterior (de 18.11.2003 a 12.02.2004) estava em contato com agentes nocivos e em um período intercalado (de 06.03.1997 a 17.11.2003) não estava, tendo em vista que não se verifica nenhuma alteração pontual ocorrida na empresa ou no setor suscetível de alterar significativamente as condições existentes nesse específico período. Eliminando, assim, a noividade. Para após retornar. O que seria totalmente incoerente.

De outro tanto, não se atina por que haveria o trabalhador exposto entre 1997 e 2003 suportar um nível maior de ruído laborando sob as mesmas condições.

Ademais, quando se fala sobre os efeitos da exposição ao ruído no corpo humano o primeiro dano que se pensa é na perda auditiva (doença mais comum, também chamada de PAIR - perda auditiva induzida por ruído), no entanto, segundo dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), os danos causados pela exposição ao ruído vão muito além do que se possa imaginar.

Haja vista que o impacto causado pela vibração do ruído no corpo humano age diretamente sobre o sistema nervoso, ocasionando fadiga nervosa, alterações mentais tais como perda de memória, irritabilidade, dificuldade em coordenar ideias, hipertensão, modificação do ritmo cardíaco, modificação do calibre dos vasos sanguíneos, modificação do ritmo respiratório, perturbações gastrointestinais, diminuição da visão noturna, dificuldade na percepção de cores.

Enfim, conquanto a natureza especial demande previsão legal e constatação pericial, tem-se que em casos da espécie, onde o obreiro permanece ininterruptamente no seu labor, em uma mesma empresa, no mesmo setor e desempenhando as mesmas atividades, nada muda, a não ser a legislação, obra humana, sujeita a falhas máxime quando não vier lastreada em inovação tecnológica ou científica. Cabendo ao julgador neste estado de coisas colimatar as lacunas legais para não incorrer na prática de verdadeira heresia judicante, em detrimento da Justiça, primado maior a ser alcançado mediante a interpretação da lei e não o inverso.

Não se está preconizando a *divinização* do julgador humano, que deve, é certo, obediência à lei, e sim o *bom senso* para analisar as questões postas a julgamento sob o pálio da lógica.

Daí porque, não haver justificativa para tomar-se um período hipotético de trabalho, no qual o ser humano ficasse submetido a um mesmo nível de exposição danosa a sua higidez física e mental, de saúde, enfim, sendo que no primeiro e último quinquênio a norma legal estabelecesse determinado patamar mínimo de exposição a partir do qual a mesma tivesse o condão de qualificar a natureza do serviço prestado.

E no quinquênio intermediário, elevasse esse patamar, sem qualquer evolução tecnológica que embasasse o atuar legislativo (ou mesmo regulamentar, caso dos autos), para novamente reduzi-lo ao parâmetro anterior.

Aliás, o volver do patamar ao vigente antes daquela elevação (90 dBA) à intensidade anteaça (80 dBA) sequer demanda altas elucubrações ou engendramentos complexos, devendo ser fixado que operados pela via dos decretos, sede administrativa, portanto. Daí porque nem mesmo se cogita de afastar o vigor de norma legal originária do Parlamento.

O ser humano é sujeito de direitos e o Estado há de se conduzir, tratando os cidadãos como tal e não como um juguete na mão dos tecnocratas. Apregoar o contrário seria aniquilar a convivência social nos tempos em que se vão para retomarmos aos caprichos do imperador da vez. Ou até mesmo do caudilho de plantão, como se verifica, infelizmente no mundo atual, através das infundáveis multidões dos desvalidos da África e Ásia rumando para o continente europeu para fugir das doenças e da fome. No afã de conseguirem uma colocação profissional que lhes proporcione o retorno a uma vida digna. Entretanto, deparam com a crueldade imposta por ditos "governantes do terceiro milênio" que fariam corar seus antepassados da idade média, a longa noite da humanidade, a desaguar em naufrágios no mar territorial da Itália, levando crianças e idosos à morte. Nem a presença de Francisco foi capaz de arrefecer o egoísmo dos dirigentes.

Já em solo europeu, registros dão conta dessas multidões padecendo de fome e ao relento em pleno inverno amparadas por cidadãos que divergem dos governantes, convictos de que aqueles seres não constituem ameaça aos seus empregos. Um deles, em solo francês, durante incêndio em prédio, contemplado pelos bombeiros que para lá se dirigiram, escalou as sacadas dos apartamentos para resgatar criança que lá estava assossada pelas chamas, que retornou ao solo em seus braços.

Completo olvido ao esquecido princípio da fraternidade, acerca do qual, abrimos um parêntesis para destacar o lema proclamado na revolução francesa, do qual restou aliado, restringindo-se a sua aplicação aos lindes religiosos ou no âmbito do socorismo formal aos desvalidos da vida, quando em verdade, haveria de funcionar como o regulador dos outros dois.

De fato, a **igualdade** levada a extremos implicou em desigualdade de muitos e a **liberdade**, em idêntica latitude, da mesma forma, resultaria na violação de sagradas conquistas da humanidade.

Entretanto quando a dilatação destes dois princípios, tomados como que faces de uma mesma moeda, vem dosada e sopesada ante o calibre da fraternidade, o resultado é a contenção de ambas nos estritos limites deste arquiprincípio, cujo ultrapasse resultou no desvirtuamento do Estado.

Primeiro a liberdade extremada, de início implicou no fracasso do objetivo almejado naquele momento, de vez que, em nome da liberdade, o morticínio na guilhotina imperou, como se para tanto a solução fosse a decaptação tanto dos soberanos, como da própria nobreza como um todo.

E como passar dos séculos a distorção alcançou resultados opostos ao inicialmente proclamado, privilégio de castas em detrimento dos desvalidos.

Depois, veio a era da igualdade, que da mesma forma, não aquinhoa os extratos mais desfavorecidos da população.

Daí a existência de pensadores da atualidade, voltados ao resgate da **fraternidade** como princípio a ser aplicado, no mesmo patamar e como viés calibrador dos outros dois erigida em instrumento destinado a volver a realidade das leis ao equilíbrio indispensável, registrando-se até mesmo trabalhos de pós-graduação voltados a esta temática além de diversas obras, dentre as quais podemos citar "**Fraternidade em Debate** - Percursos de estudos na América Latina", sob a coordenação de Paulo Muniz Lopes, 2012, Editora Cidade Nova; "**DIREITO E FRATERNIDADE** em busca de concretização", 2018, EDUNIT, tendo como organizadores Carlos Augusto Alcântara Machado, Clara Cardoso Machado Jaborandy e Luciane Cardoso Barzotto, destacando-se abordagens nela intituladas **ENSINO JURÍDICO E FRATERNIDADE**, de Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira (pág. 31); **A CONCRETIZAÇÃO DA FRATERNIDADE COMO OBJETO DE ESTUDO, MÉTODO E PRINCÍPIO PEDAGÓGICO NO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ASCES-AUNITA**, de Paulo Muniz Lopes (pág. 57); **A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS TRANSINDIVIDUAIS E O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE**, de Clara Cardoso Machado Jaborandy (fs. 63), **DA CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE FRATERNIDADE**, de Geraldo Magella de Faria Rossetto e Josiane Rose Petry Veronese (pag. 129) e por fim **O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ** (pág. 159), da lavra do ministro Reynaldo Soares da Fonseca;

Do qual reproduzimos a epígrafe da ementa e o seu item 4 (HC 389.348-SP, de relatoria do insigne articulista, perante a 5ª Turma do C. STJ, j. 23/05/2007 - DJe 31/05/2017):

"Prisão domiciliar - mulheres grávidas ou com filhos menores de até 12 anos:

(...)

4. O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade enquanto valor vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade. O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º). Multicitado princípio é possível de ser concretizado também no âmbito penal por meio da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos Direitos Humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Lei nº 13.257/2006 decorre, portanto, desse resgate constitucional." (Opus cit: págs. 190 e 191).

Em jogo, portanto a dignidade da pessoa, um dos fundamentos de nossa República, cuja aplicação também prestigia a solidariedade, igualmente de assento magno, valores decorrentes do arquiprincípio da fraternidade, que tem merecido reiteradas aplicações em nossos tribunais, inclusive no Augusto Pretório e no Tribunal da Cidadania.

E, até mesmo objeto de tese de doutoramento, do Eminentíssimo Procurador de Justiça CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO, defendida na PUC/SP e publicada pela Apris editora, Curitiba, em 2017, com prefácio do Ministro AYRES BRITTO, outro entusiasta desta temática (A FRATERNIDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA Fundamentos e Alcance. Expressão do Constitucionalismo Fraternal).

Retomando a abordagem inicial, é certo que não se chegou a tais ignomínias, do dia para a noite e sim através do passinho de cada dia, para, ao longo de uma era, atingir tais extremos.

Daí porque o cuidado do julgador, deve sempre atentar-se para aquele estado de coisas e o balizamento resultante destes pronunciamentos, e de muitos outros, e da sua aplicação que vem gradativamente se espraiando, desde a Suprema Corte até o primeiro grau da Justiça brasileira, em ressonância com a América Latina e os demais continentes de nosso planeta.

No momento em que se preconiza, e mesmo positiva-se no ordenamento jurídico a tão falada reforma trabalhista, a questão em debate nos autos, demanda reflexão de todos nós.

Em nome de qual princípio (ou avanço) científico se embasaria tal mudança no caráter especial das aposentadorias, senão de um capricho do acaso decorrente da aplicação rasa da legislação (decretos) vigente, sem atentar-se para a real natureza das coisas?

E ainda que se buscasse um embasamento na evolução dos maquinários e dos equipamentos de proteção ambiental ou mesmo individual, teríamos de considerar que a imediata substituição da parafernália industrial e/ou protetiva leva tempo. Não basta o aperfeiçoamento em laboratório ou quicá a produção de maquinário mais silencioso a preços exorbitantes seguidos, de pronto, pela adequação do panorama legal. Pois, o que se verifica é a manutenção do quadro anteato por longos anos a frente, no *chão de fábricas*.

No caso dos autos o trabalho pericial aponta a persistência do mesmo nível de exposição a ruídos durante todo o período laborativo da autoria, seccionado por obra dos burocratas de plantão, nos três interregnos legalmente estabelecidos, sem que no interstício médio, nada, absolutamente nada, ocorresse no ambiente de trabalho que resultasse no afastamento da insalubridade a que submetido o segurado.

E, para finalizar todo esse quadro, no terceiro período, as coisas prosseguem sem qualquer alteração e a norma é modificada para que as coisas retomem ao mesmo patamar de antanho, sem qualquer atenção para os tempos em que exigida exposição a ruídos superiores. Assente princípio de direito preconiza a vigência prospectiva da norma, coibindo sua aplicação retroativa, dado que então os poderosos legislariam em causa própria, mas quando esta se der a benefício do mais fraco, diversa há de ser a conclusão, de vez que se implementa o reparo de uma omissão estatal.

Assim, reconheço também a especialidade do período de 06.03.1997 a 17.11.2003.

VI.e) Em relação aos períodos de 01.06.1989 a 01.03.1990 e de 17.04.1990 a 30.04.1993 exercidos como auxiliar de embalagem, não há nos autos quaisquer documentos que descrevam as atividades desenvolvidas pela autora, tampouco que demonstrem possível exposição a agentes nocivos à saúde de forma permanente.

Dessa forma, a autora *faz jus* ao reconhecimento da especialidade (em relação ao agente ruído) nos períodos de 13.07.1993 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 17.11.2003, de 13.05.2004 a 31.12.2007, de 01.01.2012 a 31.12.2013 e de 01.06.2016 a 08.06.2016, conforme registros disponíveis nas empresas e relacionados no PPP.

VII Neste diapasão, considerando-se os períodos já reconhecidos administrativamente de 18.11.2003 a 12.02.2004, de 01.01.2008 a 31.12.2011 e de 01.01.2014 a 31.05.2016 (fs. 67 - ID 1084055) acrescidos aos lapsos de 13.07.1993 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 17.11.2003, de 13.05.2004 a 31.12.2007, de 01.01.2012 a 31.12.2013 e de 01.06.2016 a 08.06.2016, comprovados como especiais à luz dos documentos carreados aos autos, convertidos e somados aos períodos comuns de 01.06.1989 a 01.03.1990 e de 17.04.1990 a 30.04.1993, tem-se que a autora totaliza 31 (trinta e um) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (08.06.2016), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Por último, consigna-se que nos termos do § 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo.

Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fs. 23 - ID 1084039) a autora continua trabalhando na mesma empresa, exercendo a função de auxiliar de embalagem, donde que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos nos termos do § 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

VIII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido reconheça os períodos de 13.07.1993 a 05.03.1997, de 06.03.1997 a 17.11.2003, de 13.05.2004 a 31.12.2007, de 01.01.2012 a 31.12.2013 e de 01.06.2016 a 08.06.2016, como auxiliar de embalagem, para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda, como laborados em condições especiais, porque subsumidos ao item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (de 18.11.2003 a 12.02.2004, de 01.01.2008 a 31.12.2011 e de 01.01.2014 a 31.05.2016), convertidos em comum e acrescidos dos períodos comuns (de 01.06.1989 a 01.03.1990 e de 17.04.1990 a 30.04.1993), totaliza 31 (trinta e um) anos e 10 (dez) dias de tempo de serviço, consoante art. 52 da Lei nº 8.213/91, e **DETERMINO** que o INSS promova a implantação do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** em nome da autora com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a **partir da data do desligamento do emprego**, nos moldes do art. 57, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15:art. 487, inciso I).

Sobre os valores devidos entre a data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou se posterior a data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se toma de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono da autora, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15:art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-64.2019.4.03.6113 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DES PACHO

Ante a decisão proferida nos autos do conflito de competência n. 5000220-87.2020.403.0000 firmando a competência do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP (ID 28505335), remetam-se os autos ao aludido Juízo, juntamente com a mídia a que alude a certidão de ID 27458501.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

njacob

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-26.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO RAMOS DE AGUIAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS - SP360969, JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR - SP308515
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a parte impetrante em 5 (cinco) dias sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 27851423 e dos documentos que o acompanham.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005948-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELSO LUIZ ROSSIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Considerando que, *in casu*, o julgado estabeleceu a incidência de juros moratórios no percentual de 1%, determino que proceda a Secretaria de acordo com os parâmetros dados pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, inclusive reportada - após consulta realizada por este juízo - por meio da INFORMAÇÃO Nº 4718914/2019 - UFEP e DESPACHO Nº 5029266/2019 - PRESI/GABPRES (Processo SEI nº 0017171-40.2019.4.03.8000), de 20/08/2019, fazendo-se a inserção do percentual de 0,5%.

Frise-se que, a despeito do entendimento exarado no RE 579.431, a Corte Suprema não autoriza a emissão de precatório complementar/suplementar, salvo nos casos referentes à correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, não sendo esta a hipótese dos autos, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado, circunstância não verificada, neste caso.

Cumpra-se a decisão de id 14091448, atentando-se para a expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome da sociedade de advogados, conforme requerido e a teor da procuração de id 10570039 e contrato de id 10571021.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001711-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA VIANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Observe a Secretaria os termos da deliberação de id 22974581, atentando-se para a expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome da sociedade de advogados, conforme requerido e a teor da procuração de id 5383588 - pág. 14 (fls. 13 dos autos físicos).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006604-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 178/180 (ID 23407166).

Após, conclusos.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Compulsando os autos, verifico que a procuração, conferida à nobre causídica – pessoa física, foi protocolizada em março/2015, sendo o contrato de honorários, outorgando poderes à Sociedade, firmado somente em julho/2018, há mais de 03 anos do pacto original, o que tangencia burla à Administração Fazendária, na medida em que a isenção ou a retenção do imposto de renda na fonte decorre da relação jurídica subjacente existente entre a Fazenda e o beneficiário originário.

Portanto, a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, razão pela qual indefiro a expedição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome da pessoa física, nos termos da decisão de id 22431602.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 18372070: indefiro o pedido para expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que tal providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados nos eventos de id 5672305 e 5672342.

Assim, cumpra-se a decisão de id 17858770.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE URBINATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante os termos do informativo da Contadoria Judicial de id 27346510 e da manifestação do INSS de id 28165974, proceda a Secretaria à expedição de novo ofício, em substituição àquele cancelado de nº 20190093842, devendo ser lançada a ressalva de que os valores executados nos presentes autos referem-se a período diverso daqueles recebidos no processo de nº 2008.63.02.010640-7.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERENA LISE DE MELO GATTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007589-94.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

ID 27865584: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES EXATO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor Centro de Formação de Condutores Exato Ltda na petição de fls. 55 (ID 17396932), na presente ação movida em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN e da União e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito nos termos dos art's. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003488-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: NOVA RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, ANA PAULA FERREIRA CALIL, LUIS HENRIQUE PERES CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de NOVA RIBEIRÃO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP e outros, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015, com relação ao débito consubstanciado no contrato nº 241942606000130031, ante o quanto informado nas fl. 45 (id 27622558).

Requeira a exequente o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito com relação ao débito relativo aos contratos nºs 241942557000006169 e 241942558000015093, tendo em vista que, conforme informado à fl. 45 (id 27622558), os mesmos não foram liquidados.

Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000731-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LEILA MARTA ALVES DE MELO JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos se encontram em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

Ipereira

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003507-64.2006.403.6102 (2006.61.02.003507-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JAIR DA SILVA PAULINO JUNIOR X ROBERTO

BENEDITO LEITE X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA ANDRADE(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

DESPACHO FL. 821: FL 814: Tendo em vista a comunicação de extinção da punibilidade do sentenciado ROBERTO BENEDITO LEITE pela concessão do indulto, nos termos do artigo 1º, XV, do Decreto nº

8.380/2014, com fundamento no artigo 107, II do Código Penal, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Fl. 817: Ante a manifestação ministerial de fl. 819, defiro a destinação dos bens apreendidos (bolsa e revólver) conforme requerido pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, ficando autorizada a reciclagem ou destruição da bolsa, nos termos dos artigos 274 e 278, 4º do Provimento COGE 64/05, bem como a remessa do revólver marca Rossi, com numeração raspada, ao Comando do Exército Brasileiro, nos termos da Resolução nº 134 do CNJ, do caput do art. 62 da Lei 11.343/2006 e do art. 25 de Lei 10.826/03. Comunique-se à DPF. Sobrevida a respectiva comprovação, dê-se ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. DESPACHO FL. 829: Solicite-se ao NUAR, por email, a reciclagem ou destruição dos bens que lá se encontram acatrelados (fls. 108/109), nos termos requeridos pelo MPF à fl. 827, de tudo certificando, conforme artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao MPF. Após, remetam os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014865-75.2009.403.6181 (2009.61.81.014865-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LENILDO FERREIRA BAIÁ X GIULLIANO DIAS DA SILVA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X HENRIQUE CUBERO SILVA (SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X SILVIO ROGERIO DE SOUZA Cuida-se de denúncia oferecida contra LENILDO FERREIRA BAIÁ, GIULLIANO DIAS DA SILVA, HENRIQUE CUBERO SILVA e SILVIO ROGÉRIO DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo código, sendo o primeiro por 02 (duas) vezes, o segundo por 23 (vinte e três) vezes, o terceiro por 34 (trinta e quatro) vezes e o último por 14 (quatorze) vezes. Segundo a denúncia, LEONILDO teria concorrido para a consumação do furto qualificado na medida em que supostamente disponibilizara sua conta poupança junto à CEF para depósito de R\$3.000,00 subtraídos de conta-corrente previamente fraudada, também mantida junto à referida empresa pública federal GIULLIANO (na condição de gestor da empresa MANIA SOUND), HENRIQUE (na condição de gestor da ÓTICA GADU) e SILVIO ROGÉRIO DE SOUZA (na condição de gestor da RCAR ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS) supostamente teriam concorrido para a subtração de R\$ 58.399,00 (valores históricos), mediante fraude (cartões clonados), em prejuízo mediato da CEF. Recebimento da peça acusatória nas fls. 819/819-v. Os acusados LENILDO e SILVIO ROGÉRIO, por meio da Defensoria Pública da União, apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente, nas fls. 887/877-v e 893/893-v, reservando-se o direito de apresentar as teses defensivas só após o desenrolar da instrução. Não arrolaram testemunhas. Por sua vez, o acusado GIULLIANO, por meio de defesa constituída, apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 871/874, alegando, em síntese, falta de justa causa para o exercício da ação penal. Não arrolou testemunhas. Já o acusado HENRIQUE, por meio de defesa constituída, apresentou resposta escrita à acusação na fl. 909. Reservou-se o direito de apresentar as teses defensivas só após o desenrolar da instrução. Quanto à prova testemunhal, informou que arrola como testemunhas as mesmas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente cumpre observar que o MPF não arrolou testemunhas. Não obstante, em sua resposta à acusação, a Defesa do corréu HENRIQUE aponta as mesmas testemunhas supostamente indicados na denúncia. Assim sendo, não há prova oral a colher-se, senão apenas o interrogatório dos acusados. À Defesa não se poderá conceder nova oportunidade para a indicação de testemunhas, pois o momento oportuno para tanto já ocorreu (CPP, art. 396-A, in fine), razão por que está preclusa a aludida faculdade. No mais, não verifico a alegada falta de justa causa para a ação penal aduzida pela Defesa do corréu GIULLIANO. O dolo e a potencialidade lesiva da conduta foram descritos na peça acusatória de forma satisfatória, tanto que recebida. A materialidade e os indícios de autoria também são suficientes para embasar a acusação, amparada em suporte mínimo de provas hábeis a atribuir ao acusado o fato criminoso a ele imputado (plausibilidade), conforme já decidido nas fls 819/819-v, de modo que a ação penal deve prosperar, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Não vislumbro, pois, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Feitas tais considerações, DESIGNO para o dia 21 de maio de 2020, às 15:30, audiência visando ao interrogatório dos acusados, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça gratuita em favor do corréu GIULLIANO, conforme petição de fl. 865. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-04.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-05.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA MIRANDA BAUNGART (SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada na fl. 194, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à Defesa para oferecimento das razões recursais (CPP, art. 600, caput). Coma juntada, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Após, considerando a obrigatoriedade de tramitação de processos criminais no PJe desde 05/08/2019 (Anexo IV da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 265/2019), intime-se a Defesa (réu/apelante) a fim de promover a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, bem como da Resolução nº 258/2019, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretária. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o MPF (autor/apelado) para adotar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária observar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma Resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILLIAN JOSE TABARI (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETTI) X FLORIMUNDO TABARY DE OLIVEIRA Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 263/254, certificado na fl. 266, cumpra-se as determinações contidas nos itens I a IV da sentença de fls. 182/185, à luz do aludido decisum. Proceda a Serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002600-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO VALETIM LOPES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para, após incluir nos cálculos a verba honorária arbitrada em sede de cumprimento de sentença, proceder ao detalhamento dos valores na forma determinada na decisão de id 16382946.

Após, cumpra-se referido decisório, atentando-se para a expedição do requisitório relativo à verba honorária em nome da sociedade de advogados, a teor do contrato juntado no evento de id 7972202 (fls. 99 dos autos físicos).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO CORREA SOFFIATI MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI - SP251060, MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK - SP103342
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

ID 11314995: Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO HENRIQUE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 27375129: ante os termos da decisão de id 24217785, nomeio como *expert* o Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES – CPF 059.190.958-81, com endereço na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira, 1206, bairro Santo Agostinho, Franca – SP, telefones: (16) 9-9159-9823, 9-9286-2971 e 3403-1886, o qual deverá ser intimado desta decisão.

Intimem-se as partes para os termos inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil.

À luz do inciso III do parágrafo 1º do CPC, os quesitos do autor foram apresentados na petição inicial e do INSS na contestação.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Decorrido o prazo acima assinalado no 2º parágrafo acima, intime-se o Sr. Perito para proceder à elaboração do laudo na empresa indicada pela parte autora em sua petição de fls. 27375129. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006103-16.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDMEA DE SOUZA GOMES BRUSTELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 28680623 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300003-60.1995.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: EXCELLENTE AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO - SP91239, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença lastreada em ação demandada para repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas a trabalhadores autônomos e administradores de que trata o artigo 3º da Lei 7.787, de 03.07.89, reproduzida no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24.07.91.

Julgada procedente a demanda, a parte autora deu início à execução com a juntada dos cálculos que entendia devidos.

O INSS opôs embargos à execução, nos quais foi proferida sentença que, acolhendo os valores apurados pela Contadoria Judicial, conforme planilha de id 20159785 – pág. 96 (fl. 169 dos autos físicos), no patamar de R\$ 16.456,22, posicionados para outubro/1997, julgou improcedente a pretensão do INSS.

Após determinação para expedição dos requisitórios nos valores acolhidos nos embargos à execução, a parte autora-exequente pugnou pela atualização dos cálculos, o que foi deferido na decisão de id 20159785 – pág. 139/142 (fs. 209/210 dos autos físicos).

Travou-se a partir dali uma discussão acerca da correta aplicação dos juros de mora e atualização monetária, insurgindo-se o INSS contra a atualização realizada pela Contadoria.

De fato, não se desconhece que o entendimento formado nas cortes superiores é no sentido de que são devidos os juros desde a data da conta até a sua inscrição, cuja atualização/imputação de juros ficarão por conta do Tribunal Regional Federal – 3ª Região, a teor do art. 58 da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, não cabendo a este juízo deliberar quanto ao ponto.

Assim, tomo sem efeito a decisão de id 20159785 – pág. 139/142 (fs. 209/210 dos autos físicos), para determinar que a expedição dos ofícios requisitórios seja feita com base na quantia acolhida em sede dos embargos à execução, ou seja, R\$ 16.456,22, posicionada para outubro/1997, cujo destaque já foi promovido pela Contadoria no evento de id 20159785 – pág. 124 (fl. 194 dos autos físicos).

Cancelam-se os ofícios expedidos nos eventos de id 20159785 – pág. 149/150 (fs. 215/216 dos autos físicos), expedindo-se outros em substituição.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-04.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ROCHA LARA JUNIOR X LAURO MARTINS DE LARANETO(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 19/20, para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, nos termos do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que JOÃO CARLOS ROCHA LARA JÚNIOR e LAURO MARTINS DE LARANETO, em Itu/SP, na condição de sócios e administradores da empresa TRANSPORTES RODOWAY LTDA, deixaram de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a empregados e contribuintes, de forma livre e consciente. Revela a exordial que em procedimentos administrativos foi apurado que a empresa deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas referentes às competências de 11/2013, 01/2014 a 08/2014 e 12/2014 a 04/2016, totalizando o valor ilíquido de R\$ 54.950,72 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos). Arremata a peça acusatória que, tendo em vista que os réus agiriam com vontade livre e consciente, praticaram conduta prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP. A denúncia foi recebida em 22/09/2017 (fl. 21). Citados (fs. 43-verso e 59-verso), JOÃO CARLOS ROCHA LARA JÚNIOR e LAURO MARTINS DE LARANETO informaram que o débito se encontra parcelado (fl. 50) e requereram suspensão do feito, o que foi indeferido, já que o parcelamento foi formalizado após o recebimento da denúncia (fl. 75). Resposta à acusação às fls. 106/114, acompanhada de documentos. Ausente hipótese autorizadora de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 191). As testemunhas Jonas Monteiro de Arruda (fl. 210), Claudemir Tropolde e Israel Francisco Ferreira do Nascimento (fl. 228) foram ouvidas pelos juízes deprecados. Interrogados de modo presencial JOÃO CARLOS ROCHA LARA JÚNIOR e LAURO MARTINS DE LARANETO à fl. 260. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Em memoriais escritos (fs. 287/292), o Ministério Público Federal postula a condenação de JOÃO CARLOS ROCHA LARA JÚNIOR nos termos da denúncia, com a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos e a absolvição de LAURO MARTINS DE LARANETO. Alegações finais da defesa em que postula a improcedência da ação, com aplicação da excludente da ilicitude da inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal, considerando as atenuantes das alíneas a, b e d do inciso III do artigo 65 do Código Penal, regime aberto, substituição da pena por restritiva de direitos, direito a recorrer em liberdade e a não fixação de indenização cível (fs. 300/316). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da materialidade. A presente ação penal tem como objeto a apuração da responsabilidade criminal imputada a JOÃO CARLOS ROCHA LARA JÚNIOR e LAURO MARTINS DE LARANETO pela prática do delito tipificado no art. 168-A, 1º, I, nos termos do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A materialidade vem perfeitamente consubstanciada na vasta prova documental que instrui os autos: representação fiscal para fins penais (fl. 2), petição inicial dos autos da Execução Fiscal n. 0003102-18.2017.403.6110 (fl. 3); CDAs 12.817.372-6 (fl. 4), 45.620.124-6 (fl. 7) e 47.622.967-7 (essa em mídia digital), processos administrativos em mídia digital n. 19805.720447/2017-18, 19805.720448/2017-62 e 19805.720449/2017-15 (fl. 12). Extra-se dos referidos documentos que a pessoa jurídica contribuinte TRANSPORTES RODOWAY LTDA, CNPJ n. 02.682.263/0001-53, deixou de repassar, no prazo legal, as contribuições devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados a seus segurados empregados nas competências de 11/2013, 01/2014 a 08/2014 e 12/2014 a 04/2016. Apurou-se que com a prática delitiva foi apropriado indevidamente R\$ 54.950,72, R\$ 2.554,69 e R\$ 8.498,79 (CDAs 12.817.372-6, 45.620.124-6 e 47.622.967-7), dos quais respectivamente R\$ 40.015,59, R\$ 1.614,54 e R\$ 6.933,81 referem-se ao principal e o restante a multa e juros. Ao contrário do que alega a defesa, os fatos narrados na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a apropriação das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, nos períodos indicados, causando prejuízo ao erário. A acusação encontra suporte probatório nos procedimentos administrativo fiscal da autarquia previdenciária, de modo que a materialidade delitiva é questão plenamente comprovada nos autos. A alegação de inexistência de apropriação das contribuições previdenciárias, já que não foram efetivamente recolhidas dos funcionários/segurados, não comporta acolhida. Na verdade, as remunerações já eram pagas aos empregados com os respectivos descontos. Para que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, de natureza omissiva formal, se aperfeiçoe, basta que os agentes tenham deixado de recolher as contribuições previdenciárias. Descabe falar-se, ainda, em ausência de inversão da posse, pois não constitui elemento do crime o ato de assenhorar-se do montante descontado dos empregados e não recolhido a contento. Da autoria. A testemunha Jonas Monteiro de Arruda (fl. 210) confirmou trabalhar na empresa há quase 15 anos como auxiliar administrativo, fazendo de tudo, desde contratação de caminhão, de motorista, tudo o que move a empresa. A Rodoway passou por dificuldades por causa da Mabe, uma indústria de eletrodomésticos, linha branca, para quem a transportadora trabalhava especificamente. Em 2013 começou a passar por dificuldades, em 2016 veio a falir. Tinha alguns poucos clientes menores, mas 90% do faturamento era a Mabe. Tiveram vários atrasados. A Mabe acumulou quase dois milhões de dívidas com a Rodoway. Tinha uns 20 funcionários, hoje só uns 8. Hoje tens umas 10 a 15 carretas, mas teve muito mais. Ao que sabe ambos os sócios constam da razão social da empresa, mas apenas João Carlos Rocha Lara Júnior toca a empresa. Nunca viu Lauro envolvido com a empresa nesses quase 15 anos. Quando entrava um pouco de dinheiro davam preferência a pagar os funcionários. Chegava a atrasar 20 dias o salário. Claudemir Tropolde (fl. 228) contou que, ao que sabe, foi na época da Mabe. Trabalhavam 90% com a Mabe, que entrou em recuperação judicial e foi à falência. Trabalha na transportadora há 21 anos. Tiveram que se desfazer de bens para manter os funcionários. Trabalha no setor administrativo-operacional. Antes da recuperação da Mabe ia tudo bem, existia uma média de 25 funcionários, 7 cavalos mecânicos e umas 70 carretas, fora os agregados. Hoje estão praticamente com 10 funcionários. Tiveram que vender carretas, cavalos mecânicos. O salário atrasou por vários meses, às vezes quando pagavam era uma faixa do salário. Fomecedores também ficaram sem receber e fretados agregados. Na verdade, é João Carlos que administra a empresa, Lauro não tem participação. Poucas vezes ele apareceu na empresa. Seu superior imediato é João Carlos Rocha Lara Júnior. Houve um movimento para buscar outros parceiros em lugar da Mabe, mas havia também a crise no país. Hoje a empresa está equilibrada. Não sabe se os valores apropriados foram recolhidos. Israel Francisco Ferreira do Nascimento (fl. 228) trabalhou quase 16 anos na empresa, saiu no final de 2016 por causa da crise da empresa. Tinha várias carretas e cavalos, foram vendendo, o dinheiro que entrava dividiam com os funcionários, o pagamento atrasava. Transportavam para a Mabe, o Júnior alegou que a Mabe não pagou e fechou, então começou a atrasar os pagamentos. Antes dele 7 ou 8 funcionários já haviam saído. 95% do trabalho transportavam para a Mabe. Chegou a levar 4 carretas em São Paulo, na ocasião estavam há 45 dias sem pagar nenhum dinheiro. Fazia serviços gerais com conferente, carregamento, motorista. Teve motorista que vendeu seu pneu na estrada porque não tinha dinheiro para comer. Interrogado JOÃO CARLOS ROCHA LARA JÚNIOR (fl. 260), contou que a empresa Rodoway foi fundada por sua família, que veio de Santa Catarina em 1998 exclusivamente para trabalhar em um projeto da CCE que estava com um projeto de produzir linha branca na cidade de Itu. Tornou-se sócio da empresa em 2006. Com o tempo a CCE foi vendida para a Mabe de Campinas, ao final de um processo de fusão. Foram mantendo o nível de crescimento até 2010, chegaram ao máximo em 2012. A partir de então começaram a sentir a dificuldade de pagamento da Mabe. Faturavam e recebiam um pouquinho do devido; os gestores da Mabe diziam que as coisas iam melhorar, então ficavam na expectativa de que realmente o panorama ia se reverter. Em 2012 já começaram a se desfazer de patrimônio. Em 2013 já não recebiam mais. Em maio de 2013 ocorreu a recuperação judicial da Mabe. Ficaram com um bom valor a receber, uns R\$ 800.000,00. A própria marca já estava com descrédito no mercado. A queda continuou. Tinha até dificuldade de vender porque seus equipamentos eram específicos para aquele tipo de transporte. A escolha foi manter o pagamento de funcionários. No auge, em 2010, tinham próximo de 30 funcionários. Não teve ações trabalhistas. Tributos foram parcelados. A empresa continua funcionando. Em dezembro de 2015 houve a falência da Mabe. No auge chegaram a ter 80 carretas e bastante agregados. No final, na falência da Mabe, ficaram com umas 15 a 20, já depreciadas. As últimas vendidas foram por 5 a 10 mil reais, pois além de serem específicas, estavam paradas há um tempo. Os impostos foram parcelados. A questão previdenciária também, e está sendo paga em dia. Lauro, seu irmão, é sócio mas não participava do dia-a-dia. Ele mora em São Paulo. LAURO MARTINS DE LARANETO confirmou ser sócio da empresa, mas não trabalha na administração. É construtor de imóveis. Sua relação com a empresa é formal, não chegou a trabalhar na Rodoway. Reside em São Paulo desde 2006, não comparecia à empresa. Não recebia pro labore. Não acompanhava a contratação de pessoal ou a compra de equipamentos. Sabia que o patrimônio estava sendo vendido, estava diminuindo o tamanho da empresa. Seu irmão lhe falava sobre a situação macro da empresa, não especificava o que deveria pagar. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fs. 13/14), em 28/11/2006 houve a redistribuição do capital social para JOÃO CARLOS ROCHA LARA JÚNIOR e LAURO MARTINS DE LARANETO, que passaram a ser os únicos sócios e administradores, assinando pela empresa. No entanto, foi comprovado nos autos através de

depoimento de várias testemunhas e interrogatório judicial que apenas JOÃO CARLOS ROCHALARA JÚNIOR era, de fato, o gestor da empresa, conforme confessou em Juízo, sendo o corréu LAURO MARTINS DE LARANETO apenas um sócio no sentido formal, não responsável pela administração, que apenas emprestou o nome para a constituição da pessoa jurídica. Por sua vez, JOÃO CARLOS confessou que optou por priorizar o pagamento de funcionários e não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, por conta de dificuldades financeiras decorrentes da quebra da principal contratante da transportadora, a empresa Mabe. A atuação de LAURO pode ser traduzida como de sócio aparente ao fornecer o nome para figurar no contrato social, situação corroborada pela prova testemunhal que, de igual sorte, confirma a administração de fato por JOÃO CARLOS. Da inexigibilidade de conduta diversa nos delitos de apropriação indébita previdenciária tomou-se com uma alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas ao INSS em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Muito embora os acusados tenham mencionado que a decisão de não efetuar o repasse do montante descontado das folhas de pagamento à Previdência Social foi tomada a fim de resguardar a continuidade da empresa e manter os empregos e o pagamento dos salários, certo é que não foi apresentada nos autos qualquer prova documental de tais fatos. Limitou-se a defesa a colacionar aos autos, à fl. 53, indicativo de que o débito previdenciário foi parcelado pela Rodoway, acerca do que, à fl. 63, informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que a empresa Transportes Rodoway Ltda. encontra-se adimplente (em 19/02/2018). Foram trazidos aos autos extrato de contribuições diversas (fl. 118), convolção em 10/02/03 da recuperação judicial da empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. em falência, conforme sentença prolatada nos autos n. 0005814-34.2013.8.26.0229, da 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia (fls. 119/124), relação de credores habilitados, dentre os quais a Rodoway (fls. 125/177), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 178), instrumento particular de confissão de dívida e acordo da transportadora com seguradora (fls. 179/181), e algumas notificações extrajudiciais de credores (fls. 182/187). Ressalte-se que sequer foram apresentados balancete contábil ou declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e dos sócios, que demonstrassem que as vicissitudes enfrentadas não foram fruto de má gestão do empreendimento. A tese defensiva segundo a qual a transportadora teria sido criada para prestar serviços quase que exclusivamente para a Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., e que a recuperação judicial e posterior falência desta acarretou a ruína da transportadora Rodoway, em que pese tenha sido reiteradamente sustentada pela defesa, conforme interrogatório dos réus e depoimentos testemunhais, não foi demonstrada, pois sequer há nos autos contrato social que indique tamanha vinculação. Além disso, consta da ficha cadastral (fl. 13) que a empresa tem por objeto social o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, o que em nada contribui para corroborar a afirmação do réu de que não puderam se adequar a outros tipos de transportes e assim ampliar a clientela no momento de crise. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o denunciado LAURO MARTINS DE LARANETO, qualificado nos autos, por não haver prova de que concorreu para a infração penal, com base no artigo 386, V do CPP, e CONDENAR JOÃO CARLOS ROCHALARA JÚNIOR, qualificado nos autos, nas penas do art. 168-A, 1º, I, combinado como artigo 71, ambos do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo genérico para a espécie de delito. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Destarte, as circunstâncias judiciais indicam que a pena-base deve ser fixada no piso legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, o crime não foi cometido por motivo de relevante valor social ou moral, pois na verdade os segurados, cujos empregos o réu alega que pretendesse manter, estavam sendo lesados, bem como a Previdência Social. Não se comprovou que o denunciado tenha procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar ou minorar as consequências, já que a adesão ao parcelamento ocorreu bem depois, em 03/11/2017 (fl. 69). Tampouco se demonstrou que tenha, antes do julgamento, reparado o dano, pois não consta dos autos que o débito tenha sido integralmente quitado. Por fim, inaplicável no caso sob apreciação a atenuante genérica da confissão, eis que, conforme sumulado, a pena não pode ficar aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria. Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de 14 meses, entre 11/2013, 01/2014 a 08/2014 e 12/2014 a 04/2016, em detrimento da seguridade social, razão pela qual fixo o aumento em 1/3 (um terço). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo cada dia-multa em 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, conforme o art. 49, do CP, já que o réu informou ao ser interrogado que a transportadora permanece atuante, tendo renda mensal aproximada de R\$6.000,00. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substitua a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de R\$3.000,00 (três mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída. PENA FINAL: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de R\$3.000,00 (três mil reais) a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída; e 13 (treze) dias-multa como valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: D. C. V.
REPRESENTANTE: NATALY MORAES CONRADO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, acolho o aditamento à petição inicial (ID [27417069](#)).

Proceda a Secretária às anotações quanto ao valor da causa.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSELENE DE MORAES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA DOS SANTOS GODINHO - SP421600, MARIANGELA CARVALHO BORGES DE CAMARGO - SP195582
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito fora ajuizado perante a Comarca de Ibiúna. Todavia, em virtude da incompetência declarada nos autos, remeteu o feito para este Juízo.

A parte autora ajuizou a presente demanda contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, bem como contra a Faculdade Corporativa CESPI – FACESPI.

Citadas, por meio de AR, para contestar o feito, somente a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG contestou o feito.

Em contestação a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, dentre outros pedidos, requereu a denunciação à lide da União e da UNICESPI - União de Ensino Superior de Pirajú, mantenedora da Faculdade Corporativa CESPI – FACESPI, bem como alegou ilegitimidade passiva.

Na réplica a parte autora afirma que não se opõe ao pedido de denunciação à lide a UNICESPI - União de Ensino Superior de Pirajú, rechaça os demais pedidos e pugna pela procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

RATIFICO os atos praticados por aquele Juízo.

Sem prejuízo, inobstante haver nos autos certidão de ausência de contestação por parte da Faculdade Corporativa CESPI – FACESPI, verifica-se que esta não fora citada por meio de oficial de justiça, conforme determina o artigo 249, do CPC.

Assim sendo, a fim de evitar nulidade processual, **determino a citação**, a ser realizada por meio de oficial de Justiça, **da Faculdade Corporativa CESPI – FACESPI**.

Acolho pedido de denunciação à lide formulado nos autos.

Proceda a Secretaria à inclusão da União e da UNICESPI - União de Ensino Superior de Pirajú no polo passivo da demanda.

Com a vinda do comprovante de pagamento das custas, expeçam-se os mandados de citação.

Outrossim, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), na medida em que o ato administrativo que suspendeu os diplomas, por determinação do MEC, envolve diretamente a referida instituição, na medida em que o registro dos referidos diplomas fora por ela realizado.

Assim sendo, resta configurada a legitimidade passiva da referida instituição para figurar no polo passivo do presente feito, na medida em que se discute a legalidade do ato que determinou a suspensão dos diplomas, por supostas irregularidades.

Por fim, proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal nos autos, como terceiro interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-38.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISABEL FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DES PACHO

Compulsando os autos verifica-se que o presente feito fora ajuizado perante a Comarca de Porto Feliz. Todavia, em virtude da incompetência declarada nos autos, remeteu o feito para este Juízo.

A parte autora ajuizou a presente demanda contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, bem como contra a UNICESPI - União de Ensino Superior de Pirajú Ltda.

A tutela de urgência fora indeferida.

Citadas, por meio de AR, para contestar o feito, somente a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG contestou o feito.

Em contestação a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, dentre outros pedidos, requereu a denunciação à lide da União, alegou ilegitimidade passiva e se insurge contra a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Em virtude da decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento da tutela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal.

É o relatório.

Decido.

RATIFICO os atos praticados por aquele Juízo.

Sem prejuízo, inobstante a UNICESPI - União de Ensino Superior de Pirajú Ltda, não ter apresentado contestação, verifica-se que esta não fora citada por meio de oficial de justiça, conforme determina o artigo 249, do CPC.

Assim sendo, a fim de evitar nulidade processual, **determino a citação**, a ser realizada por meio de oficial de Justiça, **UNICESPI - União de Ensino Superior de Pirajú Ltda**.

Acolho pedido de denunciação à lide formulado nos autos.

Proceda a Secretaria à inclusão da União no polo passivo da demanda.

Citem-se os corréus.

Com a vinda das contestações ou como decurso do prazo, abra-se vista à parte autora para apresentar réplica das contestações apresentadas.

Por fim, proceda a Secretaria à inclusão do Ministério Público Federal nos autos, como terceiro interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007650-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [27992627](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007291-80.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAERCIO GONCALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [27231136](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007304-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o aditamento à petição inicial (ID [28145294](#)).

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001423-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEXTILITAJA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos constantes na petição de [28391945](#).

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [25077371](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007356-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JEFFERSON VIEIRA MIRANDA, ANA CAROLINA CORREA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA - SP65196, ISAMARA COLLODETTI CAVALLINI - SP421360
Advogados do(a) AUTOR: JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA - SP65196, ISAMARA COLLODETTI CAVALLINI - SP421360

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANA CAROLINA CORREA MIRANDA e JEFFERSON VIEIRA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, da C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, INCORPORADORA ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais, como também que as requeridas se abstenham de negativar o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até o final julgamento da ação.

A parte autora alega, em síntese, que adquiriu junto às requeridas uma unidade residencial no empreendimento "RESIDENCIAL OURO VERDE", por meio do programa "Minha Casa, Minha Vida".

Afirma o prazo máximo para a conclusão e entrega da obra se daria em dezembro/2018, com prorrogação máxima de 180 (cento e oitenta) dias, encerrando-se o prazo em junho/2019.

Todavia, até a presente data a obra não foi entregue, posto que esta encontra-se paralisada desde novembro de 2017.

Afirma, ainda, que a CEF já ingressou com Execução do Contrato contra a Construtora e Incorporadora pela inexecução dos serviços perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, processo autuado sob n. 5005261-09.2018.403.6110.

Em virtude do atraso na entrega da obra requer a rescisão do contrato, com a restituição integral dos valores pagos e a condenação das requeridas em danos materiais e morais.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente verifica-se que o valor da causa atribuído pela parte autora não pode ser aceito em virtude de não retratar o proveito econômico da ação, motivo pelo qual o retifico de ofício, nos termos do art. 292, §3º do CPC.

Assim sendo, somando os pedidos da parte autora (danos materiais - R\$ 18.443,25, lucros cessantes - R\$ 6.000,00 e danos morais - R\$ 100.000,00) o valor da causa corresponde à quantia de R\$ 124.443,25 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Proceda a Secretária à alteração do valor da causa.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência disciplinada no artigo 300 do CPC autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, por estarem as obras paralisadas e a CEF ter ingressado com a Execução do Contrato contra a Construtora e Incorporadora pela inexecução dos serviços perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Neste momento de cognição sumária, não é possível verificar os motivos pelos quais a obra não foi entregue. Necessário verificar as razões pelas quais houve o atraso.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Ante o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANGELO JORGE GALON
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ANGELO JORGE GALON em face do INSS, em que pleiteia a concessão da tutela de evidência para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 16/03/2018, afirma o autor que protocolou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido de tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de evidência pleiteada.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-64.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR DE CAMPOS - SP271808
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **LUIZ CARLOS DE CAMPOS FILHO** em face da **UNIÃO** objetivando que o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do 14º Circunscrição de Serviço Militar (SFPC/14CSM), seja obrigado a realizar o atendimento do requerente perante o serviço de protocolo daquele setor por ordem de chegada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem restrição de vagas e de requerimentos ou ao menos condizente com os padrões de razoabilidade do serviço público; e que o atendimento seja realizado em dias úteis da semana, respeitadas as prioridades legais e horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral.

A parte alega, em síntese, que atua no setor denominado Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) há quase 10 (dez) anos, na qualidade de procurador, devidamente habilitado perante o Exército Brasileiro, prestando serviços para pessoas físicas e jurídicas que necessitam obter as autorizações concedidas pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) para exercer atividades que envolvam os denominados Produtos Controlados pelo Exército.

Aduz que, rotineiramente os usuários, denominados colecionadores, atiradores e caçadores (CAC) necessitam ter acesso ao referido serviço público federal (o SFPC), a fim de formalizarem requerimentos, o qual se restringe a mera entrega dos documentos exigidos pela legislação, para concessão e renovação de Certificados de Registros (CR).

Relata que para poder fazer a entrega de documentos junto ao referido setor, obrigatoriamente, precisa conseguir agendamento via internet, por meio do sistema "SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico", o que é praticamente impossível de ser feito, posto que as vagas são escassas e o agendamento da semana é feito apenas em um dia da semana anterior (sexta-feira), estando limitadas ao total de 08 (oito) vagas por dia.

Afirma que os documentos somente são protocolizados se o usuário realizar o prévio agendamento por meio do Sistema SAE e que, referido sistema é ineficiente para atender a demanda dos usuários, posto que possui documentos prontos desde o ano passado, mas não consegue protocolizar por falta de vagas disponíveis.

Destaca, ainda, que a pretensão ora requerida não é que o judiciário interfira no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, mas que apenas e tão somente possibilite o acesso ao Serviço Público em questão, por meio da disponibilização do atendimento ao usuário de forma plena e condizente com o atual regramento legal em vigor, determinando o recebimento de requerimentos, sem a necessidade de prévio agendamento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço a parte autora relata, em síntese, que o sistema "SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico" é ineficiente para os usuários comuns, posto que não consegue fazer o agendamento eletrônico diante da escassez de vagas disponíveis.

A fim de comprovar suas alegações acostou aos autos telas do referido sistema sem disponibilidade de vaga para agendamento em todas as unidades, bem como documentações de seus clientes.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Não obstante a dificuldade em agendar horário para protocolizar os documentos, não há nos autos provas suficientes que demonstrem a ineficácia do sistema a ponto de justificar a tutela neste momento.

Com efeito, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela pretendida pela parte autora.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CIELIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [27283559](#)).

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007363-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VANDERLEI REIS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **VANDERLEI REIS VIEIRA**, em face do **INSS**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.856.535-4) perante o INSS, que não reconheceu os períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [27406969](#)).

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA - SP300627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [25504803](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Acolho a emenda à petição inicial (ID [28306071](#)).

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Semprejuízo, CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006595-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES, MARIA ANGELICA ZACHARIAS THIBES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial (ID 26319645).

Proceda a Secretaria à alteração do assunto da presente demanda a fim de fazer constar “ Sistema Financeiro de Habitação (4839), Revisão do Saldo Devedor (4854)” e do valor da causa.

Antes da análise do pedido de tutela de urgência, importante o relato das alterações processuais para fins de esclarecimentos.

Com efeito, a presente ação fora, primeiramente, distribuída como ação de obrigação de fazer c.c. declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUIZANTÔNIO GALHEGO THIBES e MARIAANGÉLICA ZACHARIAS THIBES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e diversos entes**.

Por meio da decisão de ID 25052472, o pedido da presente demanda fora delimitado para a apreciação das pretensões formuladas em face da CEF atreladas ao contrato de mútuo habitacional e mútuos comerciais (dívida de cartão de crédito Visa Infinite – nº 4219.XXXX.XXXX.2871 e dívida com cheque especial no valor de R\$ 23.926,92), indicados no item 1.1.6 da inicial, bem como determinou-se a correção do polo passivo do feito e a correção do valor da causa.

Diante do determinado, **a parte autora por meio da emenda à inicial (ID 26319645) solicita a alteração do assunto da ação para “Ação revisional do contrato de financiamento imobiliário com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela”.**

Em sede de tutela pretende a suspensão do procedimento administrativo de retomada do imóvel pela requerida CEF e os valores cobrados a títulos de juros, multa e encargos mensais relacionados ao financiamento imobiliário, OU, a concessão do benefício da “Pausa Estendida”, para suspender o pagamento dos encargos mensais do financiamento imobiliário, por 12 (doze) meses, e reverter os encargos em atraso para saldo devedor da dívida, com a suspensão do procedimento extrajudicial de retomada do imóvel; bem como a suspensão das negativas dos nomes dos autores realizadas pela requerida, até o julgamento definitivo do mérito da presente ação.

Por fim, requer os benefícios da gratuidade da justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

No caso dos autos verifica-se que, em virtude do descumprimento do contrato de financiamento de imóvel, a CEF instaurou processo administrativo de retomada do imóvel.

Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do contrato de Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno, Mútuo para obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação firmado com a Caixa Econômica Federal e cópia do Ofício de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP que o notificou para purgar a mora do débito do imóvel posicionado para 08/10/2019.

Não obstante os argumentos da parte autora de que enfrenta sérias dificuldades financeiras e que não conseguiu honrar o contrato, posto que atualmente seu salário está com mais de 80% (oitenta por cento) comprometido com dívidas de outros empréstimos, forçoso concluir que tal alegação não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Outrossim, verifica-se que não há nos autos provas acerca de suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel a fim de justificar a suspensão do procedimento.

Na verdade, pelo que se observa dos autos, até o presente momento, o procedimento administrativo é legítimo diante de sua inadimplência.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine aos pedidos de suspensão do processo administrativo e/ou ao benefício da “pausa estendida” e, ainda, de suspensão da negativação dos nomes da parte autora, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Na verdade, temos que o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausente os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Considerando que a parte autora silencia acerca da realização da audiência de conciliação intime-se a corréis para que, no prazo da contestação, se manifestem de forma expressa se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Fica também a parte autora intimada para se manifestar se tem interesse na referida audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLGA MARIA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Cite-se o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDISON DONIZETE MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELOI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003232-20.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CLAUDIO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002694-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON SALINAS VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000792-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE PIRES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEMENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-54.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO FIRMINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO BOM PASTOR
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivemos os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001156-45.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: ALEXANDRE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado (ID 27918118), intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a determinação constante na r. sentença de ID 27918112.

Coma vinda do referido documento vista à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, em virtude da ausência de valores a serem executados no presente feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANK LEME
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição de ID [27583525](#).

Nada sendo requerido, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [26613956](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA INES SIEDLER RODRIGUES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de ID [28266667](#), pois de objeto distinto do presente feito.

No termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) trazer cópia do processo administrativo do benefício nº 177.265.872-0.

Considerando a manifestação da parte autora pela não realização de audiência de conciliação e a natureza do direito material ora em análise, que não admite pronta autocomposição, referida audiência, se realizada, fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento nos art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) regularizar a procuração acostada aos autos, vez que ela deve ser contemporânea à data do ajuizamento da ação;

c) anexar declaração de hipossuficiência atual.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO LUIZ DAL CIN CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

c) juntar cópia integral e legível do procedimento administrativo do benefício requerido.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AUTO POSTO GALERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [28132232](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar a certidão de regularidade da empresa.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TPR INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar aos autos certidão de regularidade fiscal da empresa.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência/evidência.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE PORTO

Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de ID 28277605, sob pena de cancelamento da perícia agendada para o dia 02/03/2020, às 11hrs.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-89.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALTER LUIS DE CAMARGO

DESPACHO

Diante da certidão de ID [28321878](#), nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) anexar a petição inicial que corresponde a este feito e aos documentos anexados, vez que o cadastro dos autos e os documentos juntados estão em nome de Valter Luis de Camargo, mas na petição inicial consta o nome de José Roberto de Lima;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR DOMINGUES
Advogados do(a)AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) anexar declaração de hipossuficiência atualizada;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-32.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TATIANA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA SOARES DA SILVA - SP311464
RÉU: REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência e restituição de valor, ajuizada em face do REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do DIRETOR GERAL DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES.

A parte autora objetiva, em síntese, a renovação do contrato do FIES para que possa dar continuidade ao curso de Psicologia.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) indicar corretamente o polo passivo da ação, visto que se trata de ação ajuizada sob o procedimento comum e não mandado de segurança, em que se indica como sujeito passivo a autoridade coatora;

b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000267-64.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora ao cumprimento integral do determinado no despacho de ID [27157350](#), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, haja vista que, na petição de ID [27352576](#), a parte autora anexou procuração, quando o que foi determinado foi a juntada de comprovante de residência.

Intime-se.

SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000509-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO DE SOUZA CAMOES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [27976745](#)).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias quanto ao valor da causa.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000664-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO DONIZETE MARCHIONI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

c) trazer cópia do processo administrativo do benefício pretendido.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007316-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [27846840](#)).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a parte autora anexe cópia do processo administrativo.

Após, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001818-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SERGIO PAULO HONORATO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por SERGIO PAULO HONORATO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, relativamente à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, mediante a correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O título judicial determinou, em suma, “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo” e “a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo”.

No presente caso, pretende o requerente a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de auxílio-doença NB 025.292.696-0, com DIB 21/10/1994.

Foi deferida a justiça gratuita.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, suscitando, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente; a decadência do direito de revisão; a prescrição da pretensão executória; a suspensão do feito quanto ao debate envolvendo a aplicação da Lei n. 11.960/09; e excesso de execução.

Após a manifestação da parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Apresentados parecer e cálculos, as partes foram intimadas.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à informação e aos cálculos da contadoria, pugnando pela aplicação da Lei n. 11.960/09; a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947; e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

A exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o julgamento de Ação Coletiva não enseja a distribuição por prevenção do feito executivo individual, podendo ser ajuizada no foro em que a ação coletiva foi processada e julgada ou no foro do domicílio do beneficiário, evitando-se, desta forma, a inviabilização das execuções individuais e da própria efetividade da ação coletiva (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

Quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, tenho que se aplica nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, como no caso dos autos (STJ, Resp 1645983, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:20/04/2017).

De outra parte, no que se refere à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação coletiva.

Por outro lado, patente a legitimidade ativa do requerente, mormente considerando que o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporam-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, conforme disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva.

No caso em tela, trata-se de revisão do benefício de auxílio-doença sob n. 025.292.696-0, com DIB 21/10/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício.

Como se vê, o requerente possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Quanto à suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947, tenho que, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

De seu turno, é sabido que o sistema processual brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme disposto no artigo 509, §4º, do CPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (STJ, AGARESP 598.544, DJE 22/04/2015).

Nesse passo, tenho que os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi precisamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 20693211, no valor de R\$ 39.453,99, para a competência de 04/2017, e o estabeleço como o valor a ser executado nestes autos.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

Destaque-se, por oportuno, ser desnecessária a prévia intimação da executada quanto à eventual compensação de créditos, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RP-V protocolado no Tribunal acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANDOVAL BENEDITO HESSEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LOURENCO SOBRINHO - SP102243

IMPETRADO: PRESIDENTE DO IX TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANDOVAL BENEDITO HESSEL em face do PRESIDENTE DA NONA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB EM SOROCABA/SP e DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure "a imediata SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PUNITIVA DO IMPETRANTE, VEICULADA nas redes da internet – Google, UOL e outros sítios de buscas, ante o ilegal constrangimento, humilhação, vexame público a desfavor do Impetrante, tudo decorrente da inserção da publicação editalícia, afrontando o disposto nos arts. 72, § 2º do EOAB e art. 155 do CPC", bem como a "suspensão dos efeitos da pena imposta em processo disciplinar a partir da ausência de intimação válida, tomando sem efeito as comunicações expedidas pela Autoridade Coatora e obrigando-os a expedição de ofícios a restabelecer os direitos profissionais; após procedam a regular INTIMAÇÃO PESSOAL DO IMPETRANTE, a ensejar o devido processo legal, especialmente anotando prazo hábil a ampla defesa e os recursos a ela inerentes, não excluindo a apreciação do Poder Judiciário a omissão e ofensa do direito".

Sustenta, em síntese, abuso de autoridade da parte impetrada, fazendo publicar matéria que deveria anteceder de regular intimação pessoal, violando o devido processo legal e o sigilo da matéria, bem como o conhecimento das provas documentais ofertadas tempestivamente em relação ao cumprimento da obrigação de prestação de contas pelo Impetrante em 2016 e a prescrição operada.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 28436742 e anexos como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o impetrante contra ato da parte impetrada por suposto abuso de autoridade, que teria publicado matéria que deveria anteceder regular intimação pessoal, violando o devido processo legal e o sigilo da matéria, bem como o conhecimento das provas documentais ofertadas tempestivamente em relação ao cumprimento da obrigação de prestação de contas pelo Impetrante e a prescrição operada.

De seu turno, da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que não são suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo nesta via processual.

Ademais, diante do objeto da presente ação, é mister que se afaste qualquer dúvida a respeito da existência de ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar. Enquanto houver controvérsia não resolvida, não deve ser permitida a concessão da medida requerida.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000589-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por MARIA APARECIDA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, relativamente à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, mediante a correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

O título judicial determinou, em suma, “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo” e “a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo”.

No presente caso, pretende a requerente a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 136.450.488-7, com DIB 31/10/2004.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, suscitando, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa da requerente; a prescrição da pretensão executória; a aplicação da Lei n. 11.960/09.

Após a manifestação da parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

Apresentados parecer e cálculos, as partes foram intimadas.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à informação e aos cálculos da contadoria, pugnano pela aplicação da Lei n. 11.960/09; a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947; e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

A exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o julgamento de Ação Coletiva não enseja a distribuição por prevenção do feito executivo individual, podendo ser ajuizada no foro em que a ação coletiva foi processada e julgada ou no foro do domicílio do beneficiário, evitando-se, desta forma, a inviabilização das execuções individuais e da própria efetividade da ação coletiva (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

De outra parte, no que se refere à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação coletiva.

Por outro lado, patente a legitimidade ativa do requerente, mormente considerando que o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporam-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido, conforme disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva.

No caso em tela, trata-se de revisão do benefício de pensão por morte NB 136.450.488-7, com DIB 31/10/2004, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício.

Como se vê, a requerente possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Quanto à suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947, tenho que, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

De seu turno, é sabido que o sistema processual brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título, conforme disposto no artigo 509, §4º, do CPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (STJ, AGARESP 598.544, DJE 22/04/2015).

Nesse passo, tenho que os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi precisamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 20688009, no valor de R\$ 118.379,25, para a competência de 02/2018, e o estabelecimento do valor a ser executado nestes autos.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF da parte autora com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

Destaque-se, por oportuno, ser desnecessária a prévia intimação da executada quanto à eventual compensação de créditos, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO.

Para monitoramento e acompanhamento da situação do precatório/RPV protocolado no Tribunal acessar o link de consulta: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000659-43.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: ISABEL APARECIDA SOARES SILVA
Advogado do(a) RÉU: SILVÂNIO CIRINEU DA SILVA JUNIOR - SP344601

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000668-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: TABITA FRANCINE PEREIRA

DESPACHO

Nada sendo requerido na petição de ID n. 21772567, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

Expediente N° 1668

PROCEDIMENTO COMUM

0003914-31.2015.403.6110 - NOVA EASYTEX TEXTIL EIRELI - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 224, tendo em vista que nos termos do v. acórdão de fls. 150 a sucumbência fora recíproca.

Diante da ausência de valores a serem executados nos autos e diante da certidão do trânsito em julgado exarada às fls. 222, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0900295-06.1994.403.6110 (94.0900295-8) - MARIA LUIZA DA SILVA PEDROSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X MARIA LUIZA DA SILVA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 417, intime-se novamente a EXEQUENTE para cumprir o despacho de fls. 416, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o final do despacho de fls. 416 (remessa ao arquivo).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009517-32.2008.403.6110 (2008.61.10.009517-3) - IRIS KEILER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIS KEILER X UNIAO FEDERAL
Trata-se de repetição de indébito, proposta em 01/08/2008. Regularmente processado, o feito teve o mérito apreciado, sendo julgado parcialmente procedente às fls. 199/213. Provida a apelação da União e parcialmente provida a remessa oficial nos termos consignados, por unanimidade (fl. 245), nos termos do Voto de fls. 246/249. Negado seguimento ao Recurso Especial do autor (fl. 335). Como retorno dos autos o autor apresentou seu scáculos às fls. 355/357, os quais foram impugnados pela União às fls. 361/364. Remetidos os autos à Contadoria, à fl. 523 foi homologado o parecer contábil de fls. 517/518, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, cuja execução fica suspensa por conta da gratuidade judiciária. Certificado o decurso de prazo para oposição de recurso (fls. 524/e 526), do que foram intimados os interessados (fls. 545/548). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003030-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: LUIZ FERNANDO DA SILVA TARGA

DESPACHO

Considerando a petição da CEF de ID n. 27357823 noticiando a expedição de novo mandado no juízo deprecado, proceda a Secretaria pesquisa do andamento da deprecata junto ao sítio virtual do TJ-SP, para devida comprovação.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005806-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDEGAR YOSHIO HIRAI

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição de ID [27470302](#) será apreciada em momento oportuno.

Cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [27253156](#).

Intime-se.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIA CAETANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [28375245](#) Com razão a parte autora.

Trata-se de benefício concedido após a CF/88, não se amoldando à hipótese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), autos n. 5022820-39.2019.4.03.0000, razão pela qual revogo a decisão de ID [27682038](#).

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO LINO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARIA GONCALVES - SP99267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 25/11/2019, em que a autora pretende obter, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário de sua titularidade.

Com a inicial, vieram documentos entre o ID 25120723 a 25120735.

Sob o ID 26936378, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, bem como apresentar comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência. Foi determinado, ainda, que a autora que colacionasse aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo. Nesta mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Trata-se de ação revisional.

A cópia do Processo Administrativo de concessão pe documento que deveria instruir a prefacial.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

O autor ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ISABEL CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 21/10/2019, em que a autora pretende obter o restabelecimento de pensão por morte a partir da sua data de cessação ou nova concessão a partir da data do segundo requerimento administrativo realizado por si.

Narra na prefacial que viveu em união estável com o segurado Domingos Galhardo Filho, desde 01/03/2008, com quem contraiu matrimônio em 29/09/2013.

Prossegue narrando que o segurado veio a óbito em 24/01/2015.

Realizou pedido de concessão do benefício de pensão por morte na esfera administrativa, indeferido pelo INSS.

Ingressou com ação judicial, autos n. 0009431-81.2015.403.6315, que alega ter causa de pedir e pedido diverso da presente demanda, eis que a considerou como dependente legal para fins de análise da concessão do benefício.

Assevera que a sentença analisou a concessão do benefício em razão do casamento ocorrido em 29/09/2013, não apreciando a união estável prévia ao matrimônio por cerca de 05 anos, que enseja caráter vitalício ao benefício.

Defende que não houve coisa julgada material.

Alega que o Acórdão proferido em razão da oposição de embargos de declaração naquela ação consignou ser possível nova discussão acerca da união estável.

Pugna pela concessão do benefício, NB 21/176.668.330-1, desde sua cessação ocorrida em 31/03/2018 ou a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo realizado em 19/03/2019 (2ª DER).

Requeru, por fim, a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 23545364.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ao contrário do que alega a parte autora, resta configurada a coisa julgada.

Há que se consignar que na esfera federal é feita uma análise incidental da existência de união estável para fins de concessão de benefícios previdenciários.

Analisando a inicial da ação anteriormente intentada pela autora, autos n. 0009431-81.2015.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, cuja cópia está acostada às fls. 17/19 do ID 23545364, verifica-se que naquela ação, na qual a autora esteve assistida por advogado desde o início, a autora já alegava a existência de união estável entre si e o falecido desde o ano de 2008 e que posteriormente contrairam matrimônio.

Ocorre que na indigitada ação, o Juízo limitou-se a analisar a concessão do benefício sob a ótica do matrimônio, concluindo pela concessão da benesse.

Houve interposição de recurso unicamente por parte da Autorquia Previdenciária.

A autora, por sua vez, em que pese tenha alegado na prefacial a existência de união estável, estando devidamente assistida por advogado, conformou-se com o julgado, deixando de interpor recurso neste sentido.

Não há que se falar em inexistência de conhecimento técnico, eis que consoante já mencionado a autora esteve assistida por advogado desde a propositura daquela demanda.

Em sede recursal, a concessão foi reformada, limitando o prazo de pagamento do benefício nos termos consignados, o que se denota do Acórdão acostado às fls. 40/43 do ID 23545364.

Somente após a decisão recursal, a autora pronuncia-se sobre a união estável, embargando a mencionada decisão.

Tais embargos foram rechaçados, eis que não houve interposição de recurso por parte da autora, mas tão somente por parte do INSS (ID fls. 44/47 do ID 23545364).

Ao contrário do que alega a autora na presente demanda, a decisão que rechaçou os embargos não admitiu a possibilidade de rediscussão da questão por meio de ação autônoma.

Com efeito, a decisão somente elucida o não cabimento dos embargos eis que a questão sequer tinha sido ventilada pela autora por meio do recurso cabível.

Entendo que a possibilidade de análise incidental acerca da união estável da autora com o falecido para fins de concessão de benefício previdenciário encontra-se preclusa, posto que foi devidamente alegada na ação anterior e em que pese não tenha sido efetivamente apreciada a autora conformou-se com a situação e não interpôs o recurso cabível para tanto.

A indigitada ação transitou em julgado (fls. 48 do ID 23545364).

Assim, restou sedimentada a questão.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir o objeto dos autos em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, vez que verificada a ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000148-06.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILUCI BENVENUTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/01/2020, em que a autora pretende obter, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 26/04/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento dos valores desde a data do requerimento administrativo mencionado ou pelo menos da data de indeferimento deste pedido administrativo, qual seja, 02/12/2017.

Com a inicial, vieram documentos entre o ID 26808190 a 26809315.

Sob o ID 27023655, sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, bem como colacionar aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência. Nesta mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

A autora ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pela autora nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a autora deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000422-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SUCEDIDO: TRANSPORTADORA J & R LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em 10/03/2017 sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, requerida em caráter antecedente (artigo 303, do novo Código de Processo Civil), proposta pela **TRANSPORTADORA J & R LTDA** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando a sustação do protesto relativo à CDA n. 126064 no valor de R\$ 18.261,29.

Indeferida a tutela de urgência (ID 803118).

Contestação no ID1243231.

Convertido o feito em diligência para possibilitar a emenda da inicial em até 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 330, § 6º, do novo Código de Processo Civil.

Deferidos mais 5 dias no ID 18282247, que decorreu sem manifestação.

Por sentença de ID 19418233 foi indeferida a inicial e julgado extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 303, §6º do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

Julgado prejudicado o Agravo de Instrumento (ID 22256223).

A executada comprova no ID 27881836 o pagamento da quantia apontada como devida pelo exequente no ID 21402866.

Requer o IBAMA a extinção da execução (ID 28028541).

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007781-05.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO MARIA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 29/12/2019, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a revisão de benefício previdenciário de sua titularidade.

Com a inicial, vieram documentos entre o ID 26495844 a 26495847.

Sob o ID 26841717, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, bem como regularizar sua representação processual mediante a juntada de instrumento de mandato e apresentar declaração de hipossuficiência. Foi determinado, ainda, ao autor que colacionasse aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo. Nesta mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

A regularização da representação processual é primordial para o processamento de qualquer pedido formulado na esfera judicial.

Outrossim, trata-se de ação revisional.

A cópia do Processo Administrativo de concessão é documento que deveria instruir a prefacial.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

O autor quedou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004289-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de cumprimento de sentença, ajuizado em 18/09/2018, objetivando a execução da condenação sucumbencial transitada nos autos n. 0011012-48.2007.403.6110.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 10943787.

A executada sucumbencial manifesta-se sob o ID 11811496, anuindo ao valor vindicado, pugnano pela dedução deste valor da nos autos do processo n. 0901974-07.1995.403.6110.

Sob o ID 15914109 foi elucidada a prejudicialidade do pedido de dedução diante da manifestação da exequente sucumbencial nos autos n. 0901974-07.1995.403.6110 comunicando a execução da verba honorária no presente feito. Ainda, diante da anuência da executada sucumbencial ao valor vindicado, foi determinado o pagamento nos termos consignados.

Determinada a republicação da decisão supramencionada sob o ID 21328988.

Manifestação da executada sucumbencial apresentando o comprovantes de recolhimento da quantia exequendasob o ID 22068757, instruída com o ID 22068288.

A exequente sucumbencial foi instada a se manifestar acerca de sua satisfatividade (ID 22078475), exarando sua anuência sob o ID 22419001.

Determinada a remessa fô feito à conclusão (ID 27667411).

Ciência da exequente sucumbencial exarara sob o ID 28163585.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O débito exequendo restou solvido, consoante expressamente manifestado pela exequente sucumbencial sob o ID 22419001.

Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-84.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALY FRANCIS DE ALMEIDA - SP311144, RAFAELAMSTALDEN MORA PAGANO - SP308535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/01/2020, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 27009936 a 27010767.

Sob o ID 27158913, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente, bem como apresentar declaração de hipossuficiência vez que a que instruiu os autos não está datada. Nesta mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Decorrido o prazo, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

O autor ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006983-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MENDES, VILLEGAS - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA VILARDI BATISTA - SP232676
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a autora pretende, em apertada síntese, a declaração de inexistência de débito. Vindicou a concessão de tutela de urgência buscando a abstenção do conselho de classe réu de inscrevê-la em dívida ativa e em cadastros de proteção ao crédito.

A inicial e os documentos que a instruíram estão acostados às fls. 2/30 do ID 24872765.

A ação foi inicialmente proposta na 2ª Vara da Comarca de Salto/SP, que às fls. 31/32 apreciou o pedido de tutela de urgência, deferindo-o para determinar que o conselho de classe réu se abstivesse de inscrever a autora em dívida ativa e em cadastros de proteção ao crédito relativamente ao débito objeto do feito.

Contestação às fls. 44/53, instruída com os documentos de fls. 54/110, do ID 24872765.

Declínio de competência por meio de sentença acostada às fls. 119/120 e transitada às fls. 154 do ID 24872765.

Recepção do feito na Justiça Federal, foi certificado o não recolhimento de custas judiciais sob o ID 25071202.

Sob o ID 27216318, sob pena de indeferimento da exordial, a autora foi instada a promover a comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Decorrido o prazo, a autora ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que não foi demonstrado nos autos o recolhimento das custas judiciais.

Outrossim, não foi formulado qualquer tipo de requerimento acerca da gratuidade de Justiça.

Devidamente intimada via imprensa oficial a regularizar os autos, a autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Identificada a necessidade de regularização, à parte cabe cumprir a determinação judicial ou arcar como ônus do descumprimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005686-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIRNA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MONTEIRO - RS89983
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em 23/09/2019 por **MIRNA CARLOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja condenada a indenizar a autora por danos morais em decorrência da separação compulsória da genitora, portadora de hanseníase, logo que nasceu no interior do Sanatório Aimorés, em valor sugerido de R\$ 300.000,00. Requer também a condenação ao pagamento das custas e honorários em 20% sobre o valor da condenação.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos a prioridade na tramitação e o segredo de justiça (ID 23189953).

Contestação sob ID 26174836. Em preliminar sustenta ter havido prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência. Diz estar ausente o dever de indenizar, pois não se comprovou a conduta estatal, estando os atos da Administração pautados na legislação, nem o nexo causal, tampouco o dano de natureza moral. A Constituição Federal não adota a teoria do risco integral, mas do risco administrativo. Subsidiariamente, aponta a exorbitância do valor pretendido.

Réplica sob ID 26697157.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Decido.

A prejudicial de mérito de prescrição deve ser rejeitada.

Não prospera a arguição da União, eis que pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça entendimento de imprescritibilidade da ação que versa sobre a indenização por ofensa aos direitos fundamentais, pois onde se discute ato que atenta direta e profundamente contra o direito inalienável à dignidade da pessoa humana, consistente em um dos fundamentos basilares da República, não há que falar em prescrição da ação.

De igual sorte, tratando-se de ação com vistas a obter indenização por danos morais decorrentes de atos praticados pela Administração Pública como política sanitária de controle e prevenção da Hanseníase, mas que acabaram por violar a dignidade da pessoa humana, deve ser afastada a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido veja-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – FILHO DE PORTADORES DE HANSENÍASE – DANOS MORAIS – IMPRESCRITIBILIDADE – ISOLAMENTO EM EDUCANDÁRIO – DANOS MORAIS PRESENTES - PENSÃO ESPECIAL DA LEI 11.520/07 – TRATO SUCESSIVO – REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO – NÃO PREENCHIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Imprescritibilidade da pretensão de compensação dos danos morais decorrentes da segregação compulsória dos genitores para tratamento de Hanseníase (Lei n.º 610/1949), considerada a natureza fundamental do direito violado. Precedentes da E. Terceira Turma. Vencido o relator no ponto.

2. Conforme deflui dos autos, o requerente esteve em regime de internato no Educandário Eunice Weaver de Araguari (Preventório de Araguari-MG) entre 27/08/1959 e 05/01/1966, período em que seus pais foram submetidos a internação compulsória em razão do acometimento de hanseníase.

3. A privação do convívio dos genitores, em tenra idade e por mais de 6 (seis) anos, traduz, por si só, situação apta a engendrar dissabores para além da normalidade, a superar, em muito, aqueles enfrentados no dia a dia. Nexo causal e danos morais demonstrados.

4. Compensação arbitrada em R\$ 200.000,00, em atenção aos parâmetros estabelecidos pelo C. STJ e às circunstâncias do caso concreto. Correção monetária, a partir desta decisão, e juros de mora, a conta da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. O pedido de pensionamento, nos termos da Lei nº 11.520/07, traduz relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O art. 1º, caput, da Lei 11.520/07 restringe o recebimento da pensão especial àquelas pessoas que, comprovadamente atingidas pela hanseníase, tenham sido submetidas a isolamento e internação compulsórios. Requisitos cumulativos não preenchidos na espécie.

7. Inaplicabilidade da analogia na espécie, haja vista que aludido instituto, consoante estabelece o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pressupõe lacuna da lei, o que não ocorre no caso vertente. Como visto, a Lei 11.520/07 elenca, de forma clara e inequívoca, os requisitos indispensáveis à fruição da pensão especial.

8. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários devidos ao patrono da parte adversa, com base na metade do valor atribuído à causa e no mínimo legal, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004940-78.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 28/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)."

O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que imputa ao Estado a responsabilidade de indenizar os danos causados a terceiros por seus agentes, independentemente de comprovação de dolo ou culpa.

Dispõe o texto constitucional:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Na discussão entabulada nos autos não há controvérsia acerca da separação da recém-nascida de sua mãe, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a comprovar suas alegações.

O que se discute é o dever da ré de indenizá-la.

A prova documental é convergente e conclusiva no sentido de elucidar o cenário da época.

A documentação acostada aos autos dá conta de que a autora MIRNA CARLOS é filha de Maria de Lourdes Carlos ou Maria de Lourdes Ferreira - ou, ainda, Ferrara -, a qual fora portadora de hanseníase, conforme atestado de fl. 18 do ID 22301968 e ficha clínica e epidemiológica de fl. 04 e seguintes do mesmo ID, e internada de forma compulsória no Hospital A.C. Pirapitingui.

A autora nasceu em 07/06/1953 (certidão de nascimento à fl. 25 do ID 22301968), no Sanatório Aimorés, em Bauru, onde sua mãe estava internada, sendo de imediato retirada dos braços maternos.

Foi levada na mesma data para o Educandário Jacaréi, na cidade de mesmo nome, conforme ofício n. 138/53 do Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra que a encaminhou (fl. 7 do ID 22301970) e do Diretor Geral do Educandário de fl. 02, que a recebeu.

Em 10/07/1953 foi transferida para a Creche Carolina da Mota e Silva (fl. 06 do mesmo ID).

Infere-se que os atos narrados na prefacial, que culminaram na separação da recém-nascida de sua genitora, ocorreram por determinação do diretor da instituição pública de saúde. Evidente que a União deve responder por tais atos.

Conforme se verifica do relato da autora, sob o título "Martírio Psicológico", morou no educandário até aproximadamente os seis anos de idade. Sofreu maus-tratos físicos e psicológicos. Conta que as crianças eram chamadas de "morfêticas" pelas freiras por serem filhas de pais leprosos. Além de apanhar, sofria castigos físicos, como ficar por horas exposta a um chuveiro com água fria, saindo de lá com febre. Não havia chupeta para todas as crianças. Davam-lhe remédio para dormir, que acabava fazendo efeito durante o dia, ficava muito lenta. Levantava à noite à procura do que comer e voltava apanhando. Por ocasião das refeições era colocada no chão, como prato de comida entre as pernas, enquanto as demais podiam se assentar à mesa. Descreve ainda abuso sexual por parte de um médico.

A autora recebia visitas do genitor, que residia em São Paulo. Aos seis anos seu pai a levou conhecer a mãe, que residia no Hospital Pirapitingui. Até então achava que não tinha mãe. O pai não residia com a mãe e veio a falecer meses depois de haver retirado a filha do educandário.

Ocorre que a mãe não a reconheceu como filha e a desprezou. Passou a residir com Maria de Lourdes e mais quatro irmãos, mas a mãe lhe impingia mais maus-tratos dos que os vivenciados no Educandário, pois os demais filhos eram loiros de olhos verdes, diferentes dela, então achava que Mirna não era sua filha, mas do pai com outra mulher.

Ainda de acordo com os relatos da autora, morou um ano e meio com a mãe e como exemplo dos maus-tratos maternos cita queimaduras com ferro de passar, batia sua cabeça na parede chapiscada de cimento até desmaiar de dor, ficava ajoelhada no milho, fazia com que bebesse leite fervendo, etc., sendo retirada pelo Juizado de Menores.

Por fim, aos 7 anos a menina MIRNA CARLOS passou a residir com um casal que não tinha filhos, a mulher era sua tia paterna, irmã de seu pai José Carlos. Além do relato de próprio punho da autora, consta à fl. 20 do ID 22301968 autorização de sua genitora para que a menina fosse desinternada do Educandário Santa Terezinha e entregue aos cuidados do casal.

Os sofrimentos vivenciados pela autora em sua primeira infância foram decorrência lógica do desligamento da criança do convívio materno.

Diante de todo o arcabouço documental trazido aos autos, patente o abalo psicológico advindo da privação de convivência familiar.

Ressalte-se, por oportuno, que foi opção do poder público retirar as crianças de seus genitores, em vez de procurar cumprir a legislação então vigente, que indicava a necessidade de construir hospitais e creches para tratar de forma digna o fenômeno criado em decorrência da doença.

O reconhecimento de que o Estado causou danos aos portadores de hanseníase já foi feito até mesmo por meio da Lei 11.520/2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela doença e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Destarte, restou configurado nos autos o nexo de causalidade, porquanto comprovado o dano em virtude da atuação de agentes públicos. Os agentes públicos agiram de acordo com a estrutura política governamental que representavam, devendo a União arcar com as consequências desses atos.

O quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento, servindo de compensação à vítima. De fato, tratando-se de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção.

Desse modo, considero que se encontram presentes os elementos da responsabilidade civil em decorrência da violação de inúmeros direitos da personalidade da autora.

Comprovado o dano e o nexo causal, resta configurado o dever de indenizar da ré, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva de que trata o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição da República.

Os critérios para fixação de indenização a título de dano moral tem sido objeto de diversos debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.

Entretanto, frente à dificuldade em estabelecer com exatidão a equivalência entre o dano e o ressarcimento, o Superior Tribunal de Justiça tem procurado estabelecer determinados parâmetros, a fim de se estabelecer um valor equivalente entre o dano e o ressarcimento, sob a ótica de atender uma dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não reincida.

Dentro dessa ótica, dispõe o Juiz de liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes, devendo-se levar em conta, para se fixar o seu quantum: o tipo de dano, o grau de culpa com que agiu o ofensor, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, que tem por fim potencializar o desencorajamento da reiteração de condutas lesivas de igual conteúdo, e a situação econômica e social de ambas as partes, a vítima e o autor do fato.

Nesse contexto, entendo que o valor de R\$200.000,00 a título de danos morais bematende aos critérios acima mencionados.

Diante do exposto, **ACOLHO** parcialmente o pedido formulado por MIRNA CARLOS, **resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil**, para tanto **condeno a UNIÃO a indenizá-la na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, acrescido de juros de mora desde a data da citação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: USINA SANTA ROSA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

A preliminar de falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo se confunde como mérito e comele será analisado.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003463-46.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PORTO DE AREIA SAO CARLOS EIRELI - EPP, DANIEL MUNHOZ GARCIA PEREZ JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435
Advogado do(a) RÉU: CAIO HENRIQUE KONISHI - SP311435

ATO ORDINATÓRIO

"intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000357-42.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEANA TELES DE FARIA - SP137800
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DES PACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RENATO RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FILLIPI MARQUES BORGES - SP335053

DECISÃO

Os documentos que acompanham a manifestação do executado (Id. 28628687) comprovam que o bloqueio do BacenJud no Banco Itaú incidiu sobre salário. Com efeito, o extrato do Banco Itaú mostra que todos os créditos da conta provêm de conta poupança que por sua vez é abastecida unicamente por repasses da empresa Sispag Montagem Construção Eirele, para quem o executado presta serviços — a bem da verdade não há prova cabal desse vínculo, mas levando em consideração que o executado é engenheiro, por certo haverá de prestar serviços para alguma empresa do ramo, o que torna crível que os depósitos correspondam a remunerações pelo trabalho.

Cabe registrar que nesta tarde recebi o advogado do executado. Nessa oportunidade, o Dr. Filipe Marques Borges reforçou os argumentos de sua manifestação e acrescentou um dado inquietante, que embora não esteja provado, não há por que dele duvidar: o executado foi surpreendido pelo bloqueio em viagem de trabalho no Paraná, e no momento está sem dinheiro até para voltar para casa.

Por conseguinte, tendo em vista a impenhorabilidade do salário, é o caso de liberar os recursos. Anoto que assim que assinar esta decisão cadastrarei a ordem de desbloqueio no BacenJud, que abrangerá também outro bloqueio de R\$ 90,65, cifra insuficiente sequer para cobrir as custas.

Dei ciência do desbloqueio ao advogado do executado. Intime-se a CAIXA.

Encaminhe-se o feito à CECON para audiência de conciliação, a ser realizada em 12/05/2020, às 13h20. O executado tomou ciência da designação da audiência na pessoa de seu advogado.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006509-85.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004234-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTICI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: VERA CURTI

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar de reintegração de posse proposta pela RUMO MALHA PAULISTAS.A. em face de VERA CURTI (ou outro detentor que venha a ser encontrado no local).

Intimado, o DNIT manifestou interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial da parte autora (27324302/27324303).

Já a União e a ANTT disseram não ter interesse em integrar a lide (27307428 e 27448121)

DECIDO:

Na ação de reintegração de posse, cabe ao autor provar a sua posse, o esbulho e a perda da posse (art. 561, CPC). Por sua vez, "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada" (art. 562, CPC).

Ademais, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300).

No caso, a autora alega que detém a posse dos bens por força de contrato de concessão de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga e que terceiros estão invadindo seu domínio.

Com efeito, a parte autora comprovou sua posse, consistente na relação de patrimônio da Malha Paulista e Edital PND nº 02/98/RFFSA e contrato de concessão entre a União/RFFSA e a Ferrobán (25999520 a 25999528), o esbulho praticado pela ré conforme relatório de ocorrência URB-7.4.336-MP-DAR-8049/2019 (25999532 - Pág. 1/7), notificação extrajudicial para desocupação da área de 11/04/2019 (25999532 - Pág. 8) e Boletim de Ocorrência de 28/11/2019 (25999532 - Pág. 9/10)

Quanto à ocupação pela ré da área contida entre o Km inicial 091+645 ao Km final 091+665 do trecho Araraquara – Marco Inicial, no Município de Cândido Rodrigues/SP, está comprovada através do relatório de ocorrência e do Boletim de Ocorrência.

Nesse quadro, presente a probabilidade do direito invocado.

Não reputo, porém, presente o perigo de dano.

Embora a autora alegue que o bem imóvel está afetado à segurança do transporte ferroviário e que sua desocupação é imprescindível para a continuidade na prestação dos serviços e operação ferroviária, o relatório de ocorrência informa que na área invadida há uma construção de cerca de arames compalanques de madeira com 20 metros de extensão.

Vale dizer, não se pode dizer que exista risco para qualquer pessoa ou para a continuidade das atividades da autora, embora não seja correto imputar-lhe o custo de destruição do que ali foi construído irregularmente, questão que será objeto de apreciação no momento oportuno.

De toda forma, o argumento não é suficiente para a concessão do pedido liminarmente, sem prévia oitiva da parte contrária.

Por tais razões, INDEFIRO, até oitiva do réu, o pedido de liminar.

Cite-se o réu.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004234-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935
RÉU: VERA CURTI

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da ré.

Após, intime-se a autora para distribuir a referida carta precatória na Comarca de Taquaritinga e comprovar a distribuição nestes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-77.2017.4.03.6120
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: NATALY MARIA GUISSONI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobre vindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará empenhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-los. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-os. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maras Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao fi pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002014-87.2018.4.03.6120/2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: FABIANO ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretária, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(A)O EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHABARIBERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..." id 19037242

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-25.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANO HENRIQUE MARTINS PEREIRA (SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X ROGERIO BENEDITO DE MELO (SP296001 - ROGERIO BENEDITO DE MELO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FAIS (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X DOUGLAS EDUARDO FAIS X CASSIO RODRIGUES DOS REIS (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X MARCELO RICARDO FAIS (SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação de absolvição da ré Angela. No mais, dê-se vista ao MPF para, no prazo de oito dias, apresentar contrarrazões às apelações dos réus Cristiano, Marcelo e Rogério. Após, intimem-se as defesas dos réus Cristiano e Marcelo para apresentação de contrarrazões à apelação do MPF. Concluídas as determinações, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Araraquara, 10 de janeiro de 2020. VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAA DEFESA DO RÉU MARCELO INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DO MPF, CONFORME DESPACHO SUPRA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-74.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CLEITON APARECIDO INOCENCIO (SP402821 - YURI LOPASSO MENDES SANTOS)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 26/11/2019 (fl. 273):

Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 275/277, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-37.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DASILVA) X HUGO ARTHUR LOPES DIAN(SP241749 - CASSIO KENJI OGATA)
Fl. 280/281 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa alegando contradição no fundamento da absolvição. O MPF se manifestou pelo não acolhimento dos embargos (fl. 287). Recebo os embargos eis que tempestivos, mas não os acolho uma vez que o fundamento da absolvição foi a ausência de prova suficiente sobre o dolo em se apossar da coisa alheia, ou seja, não há certeza sobre o dolo o que é diferente de se dizer que há prova de que não tinha tal intenção. Por tais razões, REJEITO os embargos por não vislumbrar a apontada contradição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000650-89.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOMAP TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO PEQUENO DA SILVA - SP292711

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse na manutenção dos valores constritos nos presentes autos.

Intime-se o executado acerca da petição de ID 25046090 da exequente, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais providências adotadas.

Após, tomemos autos conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5000017-44.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: HELIO DOS SANTOS

DECISÃO

5000017-44.2020.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

RÉU: HELIO DOS SANTOS

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado como garantia em alienação fiduciária pela parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

HELIO DOS SANTOS emitiu cédula de crédito bancário nº 080694035, em favor do banco PAN, no valor de R\$25.458,90. A garantia está formalizada pelo contrato anexado no ID 26712866 e o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, conforme notificação anexada no ID 26712868 e termo de cessão de créditos anexado no ID 26712858.

A inadimplência restou comprovada pela constituição em mora registrada pelo aviso de recebimento da notificação extrajudicial e pelos documentos bancários carreados pela requerente.

Portanto, cumpridos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, descrito no contrato anexado no ID 26712866. (HYUNDAI, modelo TUCSON, GL 4X2, 2.0 16v, Ano/modelo 2011, placa NWO 5950)**

Expeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 536, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, funcionará como depositário fiel o Srs. CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81 e ANNA LUIZA RACHEL NOGUEIRA LEITE, inscrita na OAB/SP sob o número: 412.104, Tel. (11) 9.9942.9383, (11) 98799-0383, conforme requerimento na inicial.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-86.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: L. W. D., JULIANA NARCISA MARTINELLI DIONISIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000098-90.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: HELIO CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (requerimento 1567227799).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa em 26/11/2019 pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, remetam-se à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade coatora indicada pelo impetrante.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001149-73.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: VALDINEI SOLERA

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: VALDINEI SOLERA

Endereço: RUA 28, 2551, - de 1805/1806 ao fim, FORTALEZA, BARRETOS - SP - CEP: 14783-218

Valor da dívida (na data da distribuição):

R\$35.039,87

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

O oferecimento de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U724EFC2B>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000898-55.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: CENTRO ACADEMICO SCYLLA DUARTE PRATA (CASDP)
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA STRINGHETTA PARDINHO - SP251235
IMPETRADO: SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A., SÉRGIO VICENTE SERRANO
Advogados do(a) IMPETRADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, BRUNO LOURENCO DE LIMA - SP321008

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000898-55.2019.4.03.6138

CENTRO ACADEMICO SCYLLA DUARTE PRATA (CASDP)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja a parte impetrada compelida a realizar até 12/11/2019 a colação de grau dos alunos do curso de medicina sem a realização do ENADE ou, subsidiariamente, seja compelida a realizar a colação de grau até 25/11/2019, após os alunos comparecerem ao ENADE.

Indeferida tutela liminar (ID 23675645).

Comunicação da interposição de agravo de instrumento (ID 24175164).

A autoridade coatora apresentou informações, em que alega ser o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) o responsável pela realização do ENADE, não possuindo ingerência sobre a obrigatoriedade do referido exame. Alega, ainda, que o ENADE é componente curricular obrigatório (ID 24505230).

Deferida tutela antecipada recursal para permitir a colação de grau dos alunos do curso de medicina (ID 24844436)

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 25227715).

Assinalado prazo para as partes manifestarem interesse no prosseguimento do feito, visto que ultrapassada a data prevista para divulgação dos alunos considerados em situação regular e habilitados a realizar a colação de grau (ID 27256062).

Agravo de instrumento provido para assegurar a colação de grau dos alunos representados pela parte impetrante (ID 27567114).

A autoridade coatora informou com documentos que os alunos em situação regular colaram grau (ID 27651203). Por sua vez, a parte impetrante afirmou que, em 24/11/2019, todos os alunos da IV Turma do Curso de Medicina da FASCISB realizaram o ENADE, tendo sido emitido atestado pelo INEP de regularidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede seja a parte impetrada compelida a realizar a colação de grau dos alunos do curso de medicina sem a realização do ENADE ou, subsidiariamente, seja compelida a realizar a colação de grau após os alunos comparecerem ao ENADE.

A colação de grau já foi realizada, tendo todos os alunos comparecidos ao ENADE e estando em situação regular.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

Ressalto que a questão da regularidade de certidões e expedição de diplomas não é objeto desta ação, a qual limitou-se a assegurar aos alunos representados pela impetrante o direito à colação de grau. Logo, descabe o requerimento da impetrante, formulado na petição de (ID 28183309), para que se exclua informação relativa a agravo de instrumento.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96), em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-28.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: KONTHABIL SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ROGERIO MENDONCA DE OLIVEIRA, GLAUCIA ROBERTI

Advogados do(a) RÉU: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513, LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

DECISÃO

PROCESSO 5000570-28.2019.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: KONTHABIL SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME

ROGERIO MENDONCA DE OLIVEIRA

GLAUCIA ROBERTI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora pede pagamento de R\$40.608,53 decorrente de inadimplemento da parte ré com contrato de relacionamento (cheque especial nº 0288.003.00002789-0) e cédula de crédito bancário (Girocaixa nº 24.0288.734.0001656-03).

A CEF, em sua impugnação aos embargos monitorios (ID 25146290), sustenta que o valor de R\$21.300,00 referente ao Girocaixa, foi parcialmente utilizado para quitação de outro produto e que apenas R\$3.988,48 foi creditado à conta corrente da parte ré.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF anexe aos autos prova documental do alegado produto que foi objeto de quitação como o crédito Girocaixa concedido, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Atendida a determinação, vista à parte ré para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000403-11.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: KATIANE ALENCAR TASSO LEITE

DESPACHO

Petição ID 23631791: Vistos.

Ante a certidão do oficial de justiça (ID 21700360), defiro o requerimento de conversão em execução.

Fixo inicialmente os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução.

Cite-se a executada no endereço indicado na petição do ID 23631791.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009527-32.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO SANTANA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP291120 - MARCIO ANTONIO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, procedendo-se na forma da Resolução PRES 287/2019.

Oficiem-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais, lançando o nome do réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, no importe de R\$ 297,95, mediante recolhimento de GRU exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal e preenchida com Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Arbitro os honorários da defensora dativa no mínimo da tabela ora vigente, uma vez que praticado apenas um ato.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000482-17.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO COSTA PEREIRA X EMERSON GONCALVES RODRIGUES(MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO E MG156138 - DANILLO RAMOS LEMOS)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Ante o agendamento realizado pela serventia, designo audiência para o dia 12 de março de 2020, às 16:30 horas, na qual terá lugar o interrogatório dos réus por videoconferência, alegações finais e julgamento. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Patos de Minas/MG e Sete Lagoas/MG as providências necessárias à realização do ato, com a intimação/requisição dos acusados e acompanhamento por servidor. Depreque-se à Comarca de Três Marias/MG a intimação do réu Emerson Gonçalves Rodrigues para comparecimento na Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 04/2020 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG para que providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 12 de março de 2020, às 16h30min, com a intimação/requisição do acusado abaixo qualificado para comparecimento e acompanhamento por

servidor.Acusado:- REGINALDO COSTA PEREIRA, brasileiro, casado, pescador profissional, nascido em 05/03/1975, filho de Adelaide da Costa, natural de São Gonçalo do Abaete/MG, portador do RG nº MG-7.637.560 SSP/MG e CPF nº 005.228.416-60, residente na Rua dos Pescadores, nº 73, Beira Rio, São Gonçalo do Abaete/MG.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 05/2020 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS/MG para que providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 12 de março de 2020, às 16h30min, com acompanhamento por servidor. Informe que o acusado será intimado por carta precatória expedida para a Comarca de Três Marias/MG. Acusado:- EMERSON GONÇALVES RODRIGUES, brasileiro, casado, pescador profissional, nascido em 16/12/1985, filho de Pedro Gonçalves Rodrigues e Maria Vera Lúcia R. dos Santos, natural de Três Marias/MG, portador do RG nº 12.473.453 SSP/MG e CPF nº 080.057.406-03, residente na Rua Arapongas, nº 11, Progresso, Três Marias/MG.3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 06/2020 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE TRÊS MARIAS/MG para que INTIME o acusado abaixo qualificado a comparecer na sede da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG, endereço Rua Santos Dumont, nº 140, bairro Canaã, Sete Lagoas/MG, no dia 12 de março de 2020, às 16h30min, para participar de audiência por videoconferência, na qual será interrogado. Acusado:- EMERSON GONÇALVES RODRIGUES, brasileiro, casado, pescador profissional, nascido em 16/12/1985, filho de Pedro Gonçalves Rodrigues e Maria Vera Lúcia R. dos Santos, natural de Três Marias/MG, portador do RG nº 12.473.453 SSP/MG e CPF nº 080.057.406-03, residente na Rua Arapongas, nº 11, Progresso, Três Marias/MG.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-30.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME HENRIQUE GOMES (SP317966 - LUCAS FERNANDES) X JESSICA CRISTINA ALVES SIMONATO (SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Intimem-se as partes, em especial para que se manifestem sobre as fianças prestadas, bem como eventual quebra de fiança por ambos os réus.

Espeçam-se guias de recolhimento em nome dos réus. Antes da remessa à distribuição, diligencie a serventia no sentido de localizar eventual execução de pena em nome dos réus, ante as informações de prática de novos crimes por ambos. Sendo localizado processo de execução, remeta-se a respectiva guia ao Juízo competente. Caso contrário, à distribuição, e após à Contadoria do Juízo para atualização da pena de multa e pena pecuniária. Sem prejuízo, oficiem-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais, lançando o nome dos réus no rol dos culpados.

Intimem-se os réus para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa no importe de R\$ 297,95, mediante recolhimento de GRU exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal e preenchida com Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Arbitro os honorários da defensoria dativa no máximo da tabela ora vigente, tendo em vista o trabalho realizado pela profissional.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Findas as providências supra, e decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-22.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) Fica o acusado intimado a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme determinação proferida em audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001286-48.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHAEL DOS SANTOS MELO X CRISTIANO ANTONIO BASSO X BRUNO FERNANDO DE SOUZA (SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Citado, o réu Cristiano Antonio Basso declarou possuir defensor constituído, declinando seu nome.

Providencia a serventia a inclusão do advogado no sistema processual, anotando-se também na capa dos autos.

Após, intime-se a defesa de Cristiano Antônio Basso para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000269-40.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MURTA X JERONIMO LUIZ MUZETI X ALBINO LUZ ANDRE (SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY)

Requer a defesa a suspensão do curso do processo, ao argumento de que há questão de prejudicialidade externa, pois os fatos apurados no inquérito policial nº 0000173-88.2018.4.03.6138, cujo desarquivamento foi requerido pelo Ministério Público Federal em virtude do interrogatório de Marcos Murta, seriam semelhantes aos desta ação penal e guardariam vínculo probatório.

Requer, ainda, a decretação de sigilo de justiça nos autos, ao argumento de que a publicidade dos autos pode prejudicar a imagem dos acusados, além da imagem da associação da qual fazem parte.

Às fls. 1383/1386, o MPF manifestou-se contrário aos pedidos.

É a síntese do necessário.

Os requerimentos da defesa não merecem acolhida.

Os fatos apurados nestes autos e nos de nº 0000173-88.2018.4.03.6138 são convênios firmados entre a associação Os Independentes e o Ministério do Turismo, referentes a períodos distintos e assinados por diferentes dirigentes da entidade. Ainda que possa haver similaridade no método adotado, tratam-se condutas autônomas para as quais não é possível nem o reconhecimento de conexão probatória, uma vez que praticadas por agentes distintos, em períodos distintos, cada uma com prestação de contas distinta.

Quanto ao sigilo de justiça, não há previsão legal para sua decretação por conveniência das partes.

Assim, indefiro os pedidos formulados pela defesa.

Apresentemos réus as alegações finais, no prazo legal.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-56.2018.4.03.6138

AUTOR: VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HELENA APARECIDA RITA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELENA APARECIDA RITA DE SOUZA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.4.03.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **04 (quatro) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003480-13.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO BATISTA DE SOUZA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.4.03.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **07 (sete) meses** da data de protocolo da juntada de documentos na Agência local, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GERALDO GANASSIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERALDO GANASSIN** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não cumpriu o acórdão 3245/2019 da 3ª CAJ/CRPS desde 26/09/2019, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **04 (quatro) meses** da data do envio do acórdão para a Agência local, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002858-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FABIO AMAURI MIRANDA, JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FABIO AMAURI MIRANDA** e **JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduzem os impetrantes: Fábio e José Aparecido, que o INSS não se pronunciou sobre os recursos administrativos, desde 29/05/2019 e 12/06/2019, respectivamente, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **07 (sete) meses** da data do protocolo do recurso administrativo, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-91.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DIRCEU APARECIDO BRUNGNARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIRCEU APARECIDO BRUNGNARO** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **08 meses** da data de encaminhamento do recurso para a APS local, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTA SANTOS

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003081-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FANEGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE LOURDES FANEGAS** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não cumpriu o acórdão 1006/2019 da 2ª C AJ/CRPS desde 30/08/2019, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **05 (cinco) meses** da data do envio do acórdão para a Agência local, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo a uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-90.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ORCINIO FERREIRA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORCINIO FERREIRA SANTOS** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **06 meses** da data de protocolo do recurso na APS local, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO PACHECO TULCIN, JOSE ALVES SOTERO IRMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO CLAUDIO PACHECO TULCIN e JOSÉ ALVES SOTERO IRMÃO** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduzem os impetrantes: Antônio Claudio e José Alves, que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos nº 5002955-31.2019.4.03.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **08 meses** da data dos protocolos do recurso na APS local, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO ANDRE DE SIQUEIRA MELO** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos nº 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **13 (treze) meses** da data do protocolo na APS local (11/01/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GENOIR JOSÉ DE CARVALHO e LUIZ ALVES** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduzem os impetrantes: Genoír José e Luiz Alves, que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos nº 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **08 meses** da data dos protocolos do recurso na APS local, reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002903-35.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADEMIR SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADEMIR SILVESTRE DA SILVA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **06 (seis) meses** da data do encaminhamento do processo administrativo para a Agência local (23/07/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO QUEIROZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO RIBEIRO QUEIROZ em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA:24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **08 (oito) meses** da data do encaminhamento do processo administrativo para a Agência local (23/05/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FERNANDO MARTINS, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O Impetrante alega que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nº 42/184.400.889-1, em 26/03/2018, perante a agência do INSS da cidade Limeira/SP e que em 05/04/2018, foi proferida decisão denegatória do pedido.

Inconformado, o Impetrante protocolou Recurso Administrativo direcionado à Junta de Recursos do INSS em 06/04/2018 e que, no julgamento realizado em 01/07/2019, a 14ª Junta de Recursos CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o INSS se manifestasse sobre a possibilidade de validação dos períodos que desconsiderou na análise do requerimento (02/08/2006 a 30/06/2006 e 01/03/2009 a 31/03/2009), justificando o motivo caso entendesse não ser possível validá-los.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento à determinação exarada pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, ao argumento de que o feito está parado desde 02/07/2019 (mais de 100 dias), sem que a agência proceda à análise de validação que a 14ª Junta de Recursos determinou.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte no prazo concedido, o que foi certificado nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, **não há qualquer vício** na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se parado desde **01/07/2019** (evento 23206420), sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito com o cumprimento da **diligência** determinada pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos. Ademais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que a paralisação na análise do processo do impetrante já completa, na data desta decisão, **mais de 05 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Corrobora a falta de prestação de informações pela autoridade impetrada, impossibilitando a este Juízo ter maiores esclarecimentos acerca do benefício objeto desta ação mandamental.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 05 meses da data do **julgamento pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos**, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora dê prosseguimento ao feito, **cumprindo a determinação exarada pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos**, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa oficial, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 11 de fevereiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-34.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RENATO TALPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **RENATO TALPO**, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso administrativo não foi enviado à JRPS, tendo se passado mais de 6 (seis) meses.

Pretende, assim, medida que determine a remessa do recurso ou a concessão do benefício.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora na remessa do recurso administrativo à JRPS, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que o recurso administrativo, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava parado há mais de **06 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei nº 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida." Grifei (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não envio do recurso administrativo à instância superior já completa, na data desta decisão, **mais de 08 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 08 meses da data do protocolo do recurso na Agência local, entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada envie o recurso do impetrante à instância superior administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002674-75.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DEVANIR LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **DEVANIR LEMOS**, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu recurso administrativo não foi enviado à JRPS, tendo se passado mais de 6 (seis) meses.

Pretende, assim, medida que determine a remessa do recurso ou a concessão do benefício.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora na remessa do recurso administrativo à JRPS, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que o recurso administrativo, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava parado há mais de **06 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade.4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não envio do recurso administrativo à instância superior já completa, na data desta decisão, mais de **08 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 08 meses da data do protocolo do recurso na Agência local, entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada envie o recurso do impetrante à instância superior administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROGERIO LIMA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROGÉRIO LIMA DE FREITAS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que seu processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria (NB 42/182.883.809-5), que foi deferido em fase de recurso. Contudo, sustenta que desde a decisão em 14/11/2018 o processo encontra-se parado sem a implantação do benefício.

Deferida a gratuidade (evento 25341715).

Notificada a prestar informações (evento 25709387), a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no andamento de processo administrativo por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retromencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se que o processo encontra-se na Agência local pelo menos desde 23/04/2019 sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito (fl. 01 do evento 25180608). No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, está previsto o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o procedimento já completa, na data desta decisão, mais de **08 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso do lapso temporal retrocitado, entendo que tal atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que no prazo de 30 dias a autoridade coatora efetive a **implantação do benefício** objeto no processo administrativo (NB 42/182.883.809-5), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. **Oficie-se.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Após a remessa necessária, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 11 de fevereiro de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003168-37.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DENNYS GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **DENNYS GABRIEL DA SILVA**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que a decisão proferida na 10ª JRPS não foi cumprida pela APS de Limeira, tendo se passado 1 (um) mês.

Pretende, assim, medida que determine o imediato cumprimento da decisão proferida na superior instância administrativa.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no cumprimento da decisão proferida na superior instância administrativa, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que a decisão proferida pela SRD, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava sem cumprimento há mais de **06 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento da decisão proferida na instância superior já completa, na data desta decisão, mais de **08 meses**, espaço de tempo que fôge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 8 meses da data da decisão proferida na SRD (evento 25162064), entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida na instância superior administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-82.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: OSVALDIR MAURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **OSVALDIR MAURO**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que a decisão proferida na 2ª JRPS não foi cumprida pela APS de Limeira, tendo se passado 1 (um) mês.

Pretende, assim, medida que determine o imediato cumprimento da decisão proferida na superior instância administrativa.

A autoridade impetrada não apresentou informações, mesmo notificada para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De início, esclareço que a matéria versada no presente mandado de segurança é unicamente de direito, amplamente consolidada na legislação e na jurisprudência, bem como o pedido foi formulado por pessoa maior e plenamente capaz.

Desse modo, na esteira do recente entendimento da 2ª Turma do STF, reputo ser dispensável a oitiva do MPF nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

No julgado em questão, o assentou-se a premissa de que a oitiva do Ministério Público é desnecessária quando se tratar de controvérsia acerca da qual o tribunal já tenha firmado jurisprudência. Assim, não há qualquer vício na ausência de remessa dos autos ao *Parquet* que enseje nulidade processual se já houver posicionamento sólido do Tribunal. (STF - 2ª Turma - RMS 32.482/DF, rel. orig. Min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 21/8/2018 - Info 912).

É o caso dos autos. Com efeito, o objeto do presente *writ* veicula questão atinente à demora no cumprimento da decisão proferida na superior instância administrativa, por entidade federal, matéria com amplo respaldo na legislação e jurisprudência dos Tribunais, não havendo fundada controvérsia sobre o tema.

Ademais, a demanda versa sobre interesses individuais disponíveis e a ação mandamental foi intentada por pessoa maior e capaz, hipóteses em que o MPF, historicamente, jamais apresentou manifestação de mérito em todos os feitos em que fora notificado, invocando justamente as razões retro mencionadas.

Do mérito

No caso em questão, verifica-se pela análise dos documentos acostados que a decisão proferida pela JRPS, na data da propositura do *mandamus*, se encontrava sem cumprimento há mais de **07 meses** na APS local sem que tenha sido evidenciado o respectivo andamento do feito. No mais, a autoridade impetrada, devidamente notificada, sequer prestou as informações a respeito nestes autos.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade.4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento da decisão proferida na instância superior já completa, na data desta decisão, mais de **08 meses**, espaço de tempo que foge do razoável.

Portanto, considerando o transcurso de cerca de 9 meses da data da decisão proferida na JRPS (evento 24761072), entendo que o atraso injustificado, a que o impetrante não deu causa, ultrapassa em muito o prazo legal retro citado e configura ato coator que justifica o deferimento do *writ*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida na instância superior administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1292

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-16.2013.403.6143 - JOSE ROMILDO RIZARDI(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: Nos termos do artigo 8º da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado sentença proferida pelo Juízo Federal, é necessária a virtualização do processo em curso. Tendo em vista seu cumprimento, o processo se encontra tramitando no sistema PJe, sob o número 5001733-62.2018.403.6143, conforme informado pela parte autora, pelos quais serão expedidos os competentes ofícios requisitórios.

Posto isso, arquivem-se os presentes autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000150-71.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VALDEMAR LOPES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes do laudo médico juntado aos autos.

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000618-32.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: JOAO VICTOR CAMPOS FERREIRA MENEGUASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SACOMAN MENEGUASSO - SP421671
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - CAMPUS BAIXADA SANTISTA

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Santos-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-55.2019.4.03.6144
AUTOR: HERICA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526, DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP380265
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Do quadro fático exposto na exordial, bem como dos documentos que a acompanham, verifico que a parte autora postula pela obtenção de provimento liminar que desconstitua o ato de cancelamento do registro do diploma da requerente, promovido pela **Universidade Iguazu – UNIG**.

À vista disso e considerando o disposto no artigo 48, §1º, da Lei 9.394/1996, determino à PARTE AUTORA que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, a **fim de incluir a Universidade Iguazu – UNIG no polo passivo da ação**, sob a consequência de indeferimento da peça de ingresso, com extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Determino à parte autora que, no mesmo prazo, **junte cópia do ato de convocação da Autora, pelo Município de São Paulo-SP**, para a apresentação do diploma, conforme alegado em petição **ID 28437413**, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará a apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Após, tomem conclusos, **para análise do pedido de medida liminar**.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-24.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLAVIO ALVES, FLAVIO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) /mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004530-71.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: APORE HOLDINGS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca da manifestação da União (Fazenda Nacional) juntada sob o **Id. 2509156**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000693-76.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: POPCORN PLUS COMERCIO DE PIPOCA - EIRELI - EPP, DEMETRIO MAGNANI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-46.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NATALIANE PAIVA PARANHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CIELO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por CIELO S.A. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto o reconhecimento do direito à dedução do dobro das despesas incorridas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do lucro tributável, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.321/76, respeitado o limite de 4% (quatro por cento), afastadas as limitações impostas pelos Decretos n. 78.676/1976, 5/1991 e 3.000/1999 e pela Instrução Normativa n. 267/2002. Pugnou, ainda, pela compensação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pago a maior a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração deste *mandamus*.

Em síntese, a impetrante sustentou que os Decretos mencionados, bem como a Instrução Normativa n. 267/02, ofendem os princípios da legalidade e da hierarquia das leis ao gerar uma modificação indevida na forma de cálculo do incentivo fiscal, o que gerou um aumento indireto do valor a ser pago a título de IRPJ.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão **ID 4266695** deferiu o pedido de medida liminar, fim de determinar que a autoridade impetrada se absterha de impor as restrições contidas nos Decretos n. 78.676/1976, 5/1991 e 3.000/1999, bem como na IN 267/2002, quanto ao limite e forma de dedução do benefício fiscal de que trata o art. 1º, da Lei n. 6.321/1976.

O impetrado prestou informações no **ID 4430269**.

A UNIÃO ingressou informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5001756-07.2018.4.03.0000**, conforme petição **ID 4478846**. Postulou, também, pela reconsideração da decisão impugnada.

A decisão agravada foi mantida, conforme **ID 5215560**.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 5453538**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o artigo 1º da Lei n. 6.321/76, acerca das despesas passíveis de dedução, dispõe que:

Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

Em complemento, prevê a Lei n. 9.532/97, em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.

Da análise do contido nas referidas normas legais, não se extrai a conclusão acerca de valores limitados impostos ao contribuinte nas deduções legais em razão de participação nos programas de alimentação do trabalhador.

Na realidade, o que se verifica é o estabelecimento de percentual em relação ao lucro tributável gerado pela pessoa jurídica. Logo, incabível uma interpretação restritiva por meio de instrução normativa sem lastro constitucional ou legal.

É sabido que tanto a Portaria Interministerial n. 326/77 quanto a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 143/86, que fixam custos máximos para as refeições oferecidas pelo programa, são normas hierarquicamente inferiores às leis ordinárias supracitadas.

Ainda, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça acerca da reconhecida ofensa, ora questionada. Colaciono os seguintes precedentes.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 - 2018.01.81093-1, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 11/03/2019) GRIFEI

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(Resp 99013/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 19.02.2008).

Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento no sentido de que as normas infralegis que alteram a base de cálculo da dedução em questão, determinando sua incidência no IRPJ resultante em vez do "lucro tributável", como é o caso dos Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999, também ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, extrapolando seu caráter regulamentar quanto às disposições da Lei n. 6.321/76. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91 e 349/91, à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76. 2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas pelos Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91, que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76. 3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegis que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes. 4. São aplicáveis as restrições previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 à dedução do imposto de renda pessoa jurídica relativa às despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76). 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 6. Conforme a jurisprudência acima invocada e, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 7. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 8. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 9. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 10. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas.

(ApCiv/0023220-16.2015.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00021473020164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/08/2017)

Logo, incabível a imposição de regulamentações normativas para o fim de se obstaculizar a implementação de incentivos fiscais, impondo uma tributação a maior, em confronto com o disposto em lei.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Portanto, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante de calcular o benefício fiscal de que trata o art. 1º, da Lei n. 6.321/1976, afastando-se, quanto seu limite e à forma de dedução, as restrições contidas nos Decretos n. 78.676/1976, n. 5/1991 e n. 3.000/1999, assim como na IN 267/2002, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o E. Relator do agravo de instrumento n. 5001756-07.2018.4.03.0000.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000248-24.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005225-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIONOR CASTELHANO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MENEZES GARCIA - SP425387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 27416301: Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Retifique-se a autuação para constar como valor da causa R\$ 29.303,05.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 29.303,05**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARIA EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de inscrição perante ao Cadastro de Pessoas Físicas- CPF de Ana Paula Ferreira de Oliveira.

Com a documentação, vistas ao executado para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para deliberar acerca da inclusão dos requerentes no feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-63.2019.4.03.6144
AUTOR: JOAO SIROTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para esclarecer o requerimento sob Id 25913754, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que, nos documentos acostados ao feito, consta que o benefício concedido é aposentadoria por tempo de contribuição.

Ato contínuo, reitere-se a intimação do setor administrativo do requerido para que acoste aos autos cópia integral do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão proferida, Id 23317383.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004881-44.2019.4.03.6144
REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAM MOREIRA FARINA - SP419368, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE O AUTOR para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer as "novas provas do direito alegado" constantes dos autos, nos termos de sua manifestação.

Após, retomem conclusos para apreciação da alegação de coisa julgada suscitada pela requerida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-42.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO ARAUJO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das cópias referentes à demanda trabalhista, para fins de instrução deste feito.

Postergo a apreciação do requerimento de prova testemunhal para o momento após a juntada da documentação supra.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-34.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovação de atividade especial nas empresas IBRATEC ARTES GRÁFICAS e REBIZZI S/A GRÁFICA E EDITORA., em virtude da negativa do requerido.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, até a publicação da Lei 9.032 que se deu em 29/04/1995, ocorria por enquadramento da categoria profissional ou do agente nocivo, sendo, após, somente por agente nocivo com apresentação de formulário padrão determinado pelo Instituto requerido.

A empresa Rebizzi S/A Gráfica e Editora, conforme consta do processo administrativo acostado, faliu, sendo o formulário de atividades especiais preenchido por seu síndico, Id 21560071. Isso demonstra ser inócua a realização de perícia técnica.

Quanto à empresa Ibratec Artes Gráficas, há nos autos formulário profissional acompanhado de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais-PPRA,

Pelo exposto, **indeferido o pedido**, porquanto não demonstrada a utilidade da prova requerida.

No que se refere à prova testemunhal para comprovar o período de labor rural, tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, logo, **deferido** o requerimento.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e efetuada a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

No que se refere à alegação de inexistência de deficiência, referida pelo requerido em sua peça de defesa, verifico que consta nos autos documento do setor administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social que reconhece a deficiência em grau leve, Id 21560072 - Pág. 11. Sendo assim, **indeferido** o requerimento de prova pericial médica.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-62.2019.4.03.6144

AUTOR: BENEDITO RESENDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA IDOLENE DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA da diligência negativa de Id 24378392, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003948-08.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: ANA LUCIA ZAVAM NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No feito fora proferida decisão de homologação dos cálculos, atacada por agravo de instrumento.

A decisão foi mantida em seus fundamentos.

Considerando que a matéria versada pode alterar os valores a serem recebidos pelo autor, determino o sobrestamento do feito até comunicação da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Com a decisão transitada em julgado do agravo de instrumento, proceda-se a expedição da requisição de pequeno valor/precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-36.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA PAULINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-96.2019.4.03.6144
AUTOR: V. H. R. R.
REPRESENTANTE: NEUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e efetuada a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Cópia deste *decisum*, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha do Juízo, o representante legal da pessoa jurídica - CNB ENGENHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 55.139.125/0001-99 com endereço na Pça Das Flores, 54, 2º Andar - Sala 07, Alphaville - Centro Industrial E Empresarial, Barueri, São Paulo, CEP 06453-011, e, para COMPARECER na sede deste Juízo, na data designada para a audiência, quando será ouvido como testemunha deste Juízo, devendo comparecer munido de seu documento de identificação pessoal (RG), e de cópia dos documentos relativos ao vínculo empregatício do senhor VALDEMIR OLIVEIRA ROCHA, RG. nº 21.387.308-4, inscrito no CPF/MF sob nº 113.810.178-86, NIT nº 1.220.365.395-9, como ficha de empregado, comprovantes de pagamentos, etc.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-43.2019.4.03.6183
AUTOR: TULIO BOSCHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Observe que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da decisão proferida em **12.12.2019**, pela Terceira Seção, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de autos n. **5022820-39.2019.4.03.0000**, com base no art. 982, I, do Código de Processo Civil (CPC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, quando versarem sobre a questão assim delimitada:

Readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003. (GRIFEI)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), enquanto medida processual que visa promover a isonomia e a segurança jurídica, nas situações de multiplicação de ações, consiste numa inovação contemplada pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro – Lei n. 13.105/2015, que entrou em vigor na data de 18.03.2016, estando regulado nos seus artigos 976 a 987. Referido incidente implica em interdição ao julgador de, com fundamento no livre convencimento, ainda que motivado, decidir casos idênticos com recurso a premissas legais distintas.

Uma vez que ao menos um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão retromencionada. **Anoto que o benefício originário foi concedido antes do advento da Constituição da República de 1988.**

Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até que sobrevenha tese jurídica firmada no julgamento do referido incidente, na forma do art. 985, I, do CPC.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004736-85.2019.4.03.6144
AUTOR: MARIA SANTINA BUIOQUI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e efetuada a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-11.2019.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Observe que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da decisão proferida em **12.12.2019**, pela Terceira Seção, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de autos n. **5022820-39.2019.4.03.0000**, com base no art. 982, I, do Código de Processo Civil (CPC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, quando versarem sobre a questão assim delimitada:

Readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003. (GRIFEI)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), enquanto medida processual que visa promover a isonomia e a segurança jurídica, nas situações de multiplicação de ações, consiste numa inovação contemplada pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro – Lei n. 13.105/2015, que entrou em vigor na data de 18.03.2016, estando regulado nos seus artigos 976 a 987. Referido incidente implica em interdição ao julgador de, com fundamento no livre convencimento, ainda que motivado, decidir casos idênticos com recurso a premissas legais distintas.

Uma vez que ao menos um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão retromencionada. **Anoto que o benefício originário foi concedido antes do advento da Constituição da República de 1988.**

Diante do exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO até que sobrevenha tese jurídica firmada no julgamento do referido incidente, na forma do art. 985, I, do CPC.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005552-67.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: NOVAQUEST TELESSERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo como emenda à petição inicial a peça de **Id. 26108227**, com os seus anexos. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Concedo o **prazo suplementar de 10 (dez) dias** para que a parte impetrante regularize a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada.

Ultimada tal providência, NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-76.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RONALDO OSEAS FALCONI

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO SANCHES - SP312421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000362-89.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALVINA PEREIRA MAGALHAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILEA OLIVEIRA PEREIRA - SP428916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, e a prioridade de tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004823-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 58.875,00**.

Remetidos os autos a Seção de Cálculos, esta apurou o valor da causa, em atenção ao proveito econômico da demanda, na época do ajuizamento, no valor de R\$ 57.190,01.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004816-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JENEFFER APARECIDA MENDES DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: DECIO CABRAL ROSENTHAL - SP101955

RÉU: LAURENZANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DRIVE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP, RM REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, METACONS ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESARIO DE OLIVEIRA - SP385324, BRUNO MARTINS PESSOA - SP303048, ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049, ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS - SP147159, GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, AMANDA ORSATTI REIS - SP391467, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

Advogados do(a) RÉU: AMANDA ORSATTI REIS - SP391467, ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESARIO DE OLIVEIRA - SP385324, BRUNO MARTINS PESSOA - SP303048, ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049, ROSELY CRISTINA MARTINS BASTOS - SP147159, GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO - SP128708

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 13.067,60 em 21 de fevereiro de 2017**.

Intimada a esclarecer o valor da causa, a parte autora quedou-se.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003582-66.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: HELENA YOSHICO MATSUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, observo que esta ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública se fundamenta na decisão proferida, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na ação coletiva n. 0000423-33.2007.4.01.3400 (Recurso Especial n. 1.585.353-DF), em 05/04/2017. Referido *decisum* reconheceu devido o pagamento da Gratificação da Atividade de Trabalho-GAT desde sua criação pela Lei n. 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n. 11.890/2008, estendendo o direito para inativos e pensionistas, que tramitou perante a 17ª Vara Federal de Brasília-DF.

Embora transitado em julgado o v. acórdão, a União requer a suspensão desta demanda tendo em vista a decisão prolatada, pela Corte Superior, na Ação Rescisória 6436/DF (2019/0093684-0), a qual deferiu a tutela de urgência suspendendo o levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, até a apreciação colegiada da tutela provisória.

Assim, diante da determinação de suspensão dos pagamentos sobredita, a tramitação deste processo encontra-se afetada pela decisão proferida nos autos da ação rescisória em comento.

Diante do exposto, determino a suspensão do feito até o julgamento da AR 6436-DF pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-78.2019.4.03.6144
AUTOR: PATRICIA MOLINA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
REPRESENTANTE: ADIB ABDOUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

A parte requerida, Instituto Educacional do Estado de São Paulo, alega não ter acesso ao documento sob Id 25331233. Tal fato ocorre por se tratar de documento sob sigilo fiscal.

Diante da regularização processual e da retificação da atuação, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, Instituto Educacional do Estado de São Paulo, para, querendo, manifestar-se sobre o documento sob Id 25331233, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005076-29.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A EXEQUENTE para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a interposição desta ação autônoma, ematenação aos artigos 516 e 518, do Código de Processo Civil, que determinam que o cumprimento de sentença é processado nos próprios autos da ação que originou o título executivo.

Após, retomem para análise do prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-91.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: HELIEIDE PATRICIA DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de acostar aos autos o contrato bancário que se fundamenta a ação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o Id 27050637, ID 27050638, a saber: BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES, FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C, PROTEC BANK SEG. ESTAB. CRED. LTDA, HABIL E SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, SABRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, W.A.P. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e FOCUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-31.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005513-70.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NETO CASSEMUNHA - SP162850
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001519-06.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE (SP351877 - GUSTAVO HENRIQUE BICUDO) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE (SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X ALESSANDRA RIBEIRO DE SANTANA (SP375331 - MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA)
Vistos etc. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de alegações finais em relação ao coacusado Julio Cesar da Silva Trindade, intime-se o(a) advogado(a) Dr(a) Gustavo Henrique Bicudo, OAB/SP 351.877, para que apresente memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob consequência de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO GRACIETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido (indeferimento administrativo);

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID27638216, referente às contratualidades: 13/12/95 a 06/01/97, 21/01/97 a 30/10/01, 23/01/02 a 20/10/08, 18/01/05 a 17/11/10, 09/10/10 a 05/01/11, 18/08/11 a 23/01/14, e 04/07/15 a data atual.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-68.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCINALDO APARECIDO CIRINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido e-ou do indeferimento administrativo.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOUZANE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 27457547 - Pág. 11.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002371-29.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: LAZARO FALCIROLI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada (**Id. 18196558, fl. 21**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando certificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005912-02.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLAVIANA VASCONCELOS DE SOUSA BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-57.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 27179954..

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MOISES VAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física: Empresa IGS Serviços de Segurança Ltda.;

3) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 27586734, da empresa Fundesp Fundações Especiais Ltda..

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-06.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MILTON CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 27459444..

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, da empresa viação Santa Brígida Ltda, não há assinatura nos PPPs empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Mesbla S.A.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 26686132 - Pág. 11.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 27607390 - Pág. 3.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-52.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 28079856, referente à contratualidade de 06/03/1997 a 28/05/2018..

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PEDRO AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 28010689 - p.3.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-80.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GICELIA MARIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA PIRES - SP272250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

- 2) Esclarecer se intenta ação previdenciária com pedido de concessão de benefício ou ação rescisória, com a reforma da decisão proferida anteriormente em outra demanda judicial

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017204-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA SANTOS, ROBERTO FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das alegações da EXECUTADA.

Após, retomem conclusos para decisão para fins de apreciar o requerimento de extinção da execução por prescrição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-49.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 28250468 - Têxtil J. Serrano LTDA.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-04.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MARAIZA BATISTA DA SILVA GALAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNABO AVENTURA NIEVES - SP317486
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque/SP**, tendo por objeto a análise de requerimento de aposentadoria por idade.

Requeru a concessão de medida liminar, a fim de que seja proferida decisão quanto ao requerimento de Certidão por Tempo de Contribuição (CTC).

Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou informações, no **ID 21731297**, complementadas no **ID 23496901**

No **ID 24974576**, a parte impetrante reiterou o pedido de concessão da medida liminar.

RELATADOS.

Do quadro fático exposto na exordial, bem como dos documentos que a acompanham, verifico que a parte autora postulou pela concessão de provimento liminar que determine à indigitada autoridade coatora a imediata análise de pedido de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Notificada, a autoridade impetrada informou que tal requerimento administrativo foi indeferido, conforme documento no **ID 23496911** - **pág. 17**.

Diante disso, verifico a perda do objeto da medida liminar requerida.

Consigno que a discussão quanto ao mérito da decisão administrativa desborda o pedido inicial.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005078-77.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ALEXANDRA APARECIDA DE SOUSA, LIDIANE DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a executada Alexandra Aparecida de Sousa intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008018-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KARLA CAROLINA VIANA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012945-61.2008.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAIME TRAJANO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928, IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ARRUDA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que **Carlos Alexandre de Arruda Mendonça** objetiva, em sede de tutela de urgência, a sua imediata reintegração ao Exército, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Quanto ao mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada, com a condenação da ré ao pagamento das parcelas devidas desde a data do seu licenciamento. Subsidiariamente, no caso de restar provada a sua incapacidade total, pugna pela decretação da sua reforma em grau hierárquico superior ao que ocupava na ativa, com o pagamento de todos os valores devidos desde o seu licenciamento; e, para o caso de constatação de invalidez temporária, pugna pela sua reintegração, na condição de adido ou agregado, recebendo toda a remuneração correspondente ao período de invalidez. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais.

Aduz que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2011, em pleno vigor físico e sem qualquer restrição médica, sendo licenciado em 31/07/2019.

Porém, a partir de 2013 começou a sentir dores intensas em membro inferior direito, devido a esforços físicos repetitivos (Treinamento Físico Militar – TFM), necessitando de atendimento médico especializado e que mesmo com o tratamento, “*persistiram sequelas geradoras de incapacidade*”. Narra ainda que em 2015 sofreu acidente doméstico com fratura na mão direita, e mesmo após cirurgia e tratamento (medicamentoso e fisioterápico), não obteve a melhora esperada. Em 2018, foi encaminhado para tratamento psicológico e passou a fazer uso de medicação controlada, além de encaminhamento para o Hospital Militar de Área de Campo Grande, após duas tentativas de suicídio.

Aduz que, apesar do tratamento, “*não retornou ao seu estado quo ante*” e mesmo inválido foi licenciado das fileiras do Exército, o que reputa ilegal.

Nos tópicos denominados “DO DIREITO” e “DA TUTELA ANTECIPADA”, o autor relata problemas de saúde relacionados à surdez, coluna, quadril e “*membros superiores direito e esquerdo*”.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental que acompanha a inicial, não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento das enfermidades que o aflige, e, bem assim, se essas enfermidades são incapacitantes ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive o de incorporação no plano de saúde FUSEX (formulado durante a fundamentação).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Por fim, diante da divergência havida na inicial, quanto a todas as moléstias que acometem o autor, intime-se-o para que, no prazo de quinze dias, traga esclarecimentos a respeito.

Atendida essa providência, **intime-se** e **cite-se** a ré.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004463-53.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELLEN RIBEIRO LACERDA ALVES

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. “Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente” (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 10 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002651-73.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004236-03.2009.4.03.6000
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: EUDES FERNANDO LEITE, LUCRECIA STRINGHETTA MELLO, JUSSARA PEIXOTO ENNES, PAULO ZARATE PEREIRA, ELIEZER JOSE MARQUES, CELSO CORREIA DE SOUZA, MICHELENI MARCIA DE SOUZA MORAES, DANIELLE SERRA DE LIMA, RICHARD PERASSI LUIZ DE SOUSA, ALDAMARIA DO NASCIMENTO OSORIO
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 762.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006509-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: HENRIQUE MASSAHARU HIGA KUBOTA, ELISANGELA MITIKO HIGA KUBOTA MAEKAWA, LISANDRAYOSHIE HIGA KUBOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012969-55.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO, SEBASTIAO DIAS XERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento do precatório expedido.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001116-75.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANA KLICIA DA SILVA WRONSKI

DESPACHO

(Carta de Citação ID 28129711)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5001116-75.2020.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S683B07CEC>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005016-37.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO MALTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GREZZI URT DITTMAR - MS13419, TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM - MS12072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012966-03.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, JOAO MESSIAS SILVA, JOAO SUIQUITSI TAIRA, JORGE FUJIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos, conforme determinado à f. 373 (ID 27266103).

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005185-46.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS, MARCIA HELENA SILVA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, CESAR GONCALVES LUJAN, ERNESTO CORREA, JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 165.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015165-95.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, BARBARA IZABEL DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o pagamento do precatório expedido.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005032-91.2009.4.03.6000

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ALMIR JOAQUIM DE SOUSA, ANA MARIA GOMES, SILVANE CALLISTE RIBEIRO, JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DA GLORIA SA ROSA, JOAO BAPTISTA DE MESQUITA, DELMAR RIBEIRO FRANCELINO, ROBERTO AQUINO LOPES, ALMIR NADIM RASLAN, ARLETE SADDI CHAVES

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 586.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010507-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA - MS12041

"DESPACHO ID 28145930: Considerando os termos do art. 914, § 1º, intime-se a Executada para regularizar a distribuição dos embargos à execução ID 28135356. Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020. a) Renato Toniasso - Juiz Federal Titular"

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001010-87.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: JOSE ZACARIAS DE BARRÓS, LUIZ CESAR ANZOATEGUI, EURICO KIYOMITSU UYEHARA, VALMIR NANTES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BERETTA, ROMEU GAMADO CARMO, ALVINA GONCALVES ISHIKAWA, TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA, NOILSON LEITE LARANGEIRA, ANA MARIA VIEIRA RIZZO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 296.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009746-36.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉ: CONMEX@ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211, JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, considerando o extenso lapso temporal decorrido da protocolização da peça de f. 192/197 (ID 27286637), intime-se a exequente (União Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito e, sendo necessário, atualizar o valor da dívida.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006349-61.2008.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DULCE MARIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME - MS6936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, observe-se o despacho de fl. 176.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000324-90.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: JOSE VALDIR BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
EMBARGADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

Traslade-se para os autos da execução nº 0009276-92.2011.403.6000, cópia da sentença de f. 136/138 (ID 27286295), da decisão de f. 178/182-verso (ID 27286194) e da certidão de f. 186 (ID 27286194).

Desassocie-se estes autos dos da mencionada execução.

Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009743-66.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLAIR FATIMADOS SANTOS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de Levantamento expedido em seu favor em 05 dias.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001754-45.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILDES FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ALEXANDRE ZUIEWSKIY DE OLIVEIRA 71229027149
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a empresa autora busca declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se o seu direito de não promover o registro e manter anotação técnica de responsabilidade junto ao requerido, bem como a decretação de nulidade dos Autos de Infração decorrentes desse fato, em especial os Autos nºs 9438/2016 e 9914/2017 (ID 4172163).

Sustenta ser empresa que desenvolve como atividade principal a higiene e embelezamento de animais domésticos, pelo que considera ser indevida e arbitrária a exigência de inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a imposição do auto de infração nº 9438/2016 e 9914/2017, sob o fundamento de que estaria com a anotação de responsabilidade técnica vencida.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 4172201 a 4172231.

O Feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual reconheceu a ocorrência de prevenção em relação aos autos nº 5001001-59.2017.403.6000 e determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo – ID 4211788.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para "determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou de dar prosseguimento às atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito" (ID 5060801).

O réu apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade de a empresa autora contratar médico veterinário na qualidade de responsável técnico, em razão das atividades por ela desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a Medicina Veterinária. Por fim, rechaçou não haver que se falar em nulidade dos Autos de Multa gerados sob nºs 18/2017 e 222/2017 (ID 7863633). Juntou documentos (ID 7863643 a 7860664).

Apesar de intimada, a autora deixou de apresentar réplica (ID 7905607 – decorrido prazo em 21/06/2018).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relato do necessário. Decido.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, da obrigatoriedade de a mesma contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico.

Apesar de o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se as atividades por elas desempenhadas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao CRMV é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do referido registro.

No caso dos CRMV's, essas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.*

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 4172222), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados não se caracterizam como de competência exclusiva de médico veterinário, e que, por isso, prescindem da participação técnica e especializada desse profissional. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS; tampouco há o dever de pagar anuidades e de contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infragregais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito.

Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange à repetição do indébito.

Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco a pagar anuidades ou a contratar médico veterinário para responder por suas atividades. Por isso, não pode o réu exigir-lhe a manutenção do registro, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou a tutela e **julgo procedente** o pedido material desta ação para anular os Autos de Infração nºs 9438/2016 e 9914/2017 (Autos de Multa nºs 18/2017 e 222/2017), e declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando que o réu se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5002551-55.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

AUTORES: EVERTON DA SILVA BARROS, JAQUELINE SEMLER ANDRE
Advogados: SAMUEL DOS SANTOS TRINDADE - MS21294, JULIANNA ROLIM LEITE - MS17007

RÉUS: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização de reparação de danos materiais, cumulada com danos morais, por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação dos réus aos seguintes pagamentos: R\$-18.265,00, em relação ao dano emergente (danos em relação ao automóvel, avaliação pela tabela FIPE), R\$-36.572,84, em relação ao tratamento médico, e R\$-200.000,00, em relação aos danos morais (em vista dos diversos riscos e traumas sofridos pelos requerentes e família). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Trafegavam pela BR 163 – em Toledo, Km 251, seguindo na direção de Marechal Cândido Rondon – como o veículo FIAT/PALIO, de placas HSY5871, RENAVAN 0094152751, de cor azul, ano 2008, no dia 15/06/2014, quando, por volta das 21h, ao tentar fazer uma ultrapassagem, se chocou contra o canteiro central do trevo, o que fez o veículo capotar.

Foram socorridos por pessoas que por lá passavam.

Segundo o registro do boletim de ocorrência, o requerente Everton informou ao policial que não havia placas de sinalização indicando o trevo naquela localidade, sendo isso o que ocasionou o acidente. E, conforme a Resolução nº 362/2010 do CONTRAN, o veículo foi bloqueado por resultar em dano de grande monta – processo nº 8320 7222.

A requerente Jaqueline ficou com diversas lesões de extrema gravidade, tendo de se submeter a uma cirurgia em razão de fratura na coluna cervical, permanecendo com redução de movimentos durante vários meses. Um período tormentoso para os requerentes e familiares.

Até o presente momento, a requerente vem realizando diversas sessões de fisioterapia e outros tratamentos médicos, com alta despesa financeira. E, recentemente, descobriu uma lesão no olho em razão do acidente, o que vem prejudicando sua visão.

Argumento que compete ao DNIT a manutenção da rodovia, bem como a exposição de placas indicando e advertindo os condutores. Assim, em caso de acidente, em razão de omissão do ente federativo, deve ser responsabilizado, a fim de ressarcir os prejuízos sofridos.

Pleiteou a gratuidade judiciária.

Juntou documentos às fls. 21-186.

Inicialmente, este Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, bem assim determinou outras providências, fls. 189.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 191-204, com documentos às fls. 205-211. Inicialmente, alegou preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO. Na sequência, prescrição do direito de ação dos autores conforme o art. 206, § 3º, V, do CC.

No mérito, pugnou pela inaplicabilidade da responsabilidade objetiva do Estado, a suposta omissão no dever de sinalização de existência de trevo em rodovia, a responsabilidade subjetiva e a culpa exclusiva da vítima.

Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 213-225, com documentos às fls. 226-237. De início, como prejudicial de mérito, alegou prescrição.

Aduziu, ainda, a inexistência de nexo causal e de culpa da autarquia. Sobre os danos, a ilegitimidade ativa da requerente Jaqueline Semler André em relação à indenização quanto ao veículo. Igualmente, não restaram demonstrados que os danos chegariam ao montante apontado no pedido.

Não se comprovou, ainda, os gastos com tratamento da requerente Jaqueline. Acrescentou, também, que causa estranheza o tamanho do dano físico relatada, mesmo porque no boletim de acidente de trânsito consta que as lesões foram leves.

Defendeu não se pode reconhecer a existência das alegadas lesões, muito menos o nexo das sequelas anunciadas, sem que se tenha prova pericial demonstrando isso. Nesse sentido, acrescentou não constar informações médicas anteriores ao fato, a fim de afastar a preexistência das lesões.

Sobre o dano moral, argumentou não ser justo que o suplicado venha a arcar com o pagamento de um dano a que efetivamente não deu causa.

Por fim, pugnou pelo acolhimento da prejudicial de mérito, pela improcedência total dos pedidos.

Em réplica, a parte autora apresentou impugnação às fls. 240-252, com documentos às fls. 253-286 e 287-393, rebatendo a preliminar de ilegitimidade e a prejudicial de prescrição, defendendo a responsabilidade objetiva dos requeridos, bem assim ratificando os pedidos iniciais, pela procedência da ação.

Instada a manifestar-se, a UNIÃO informou não ter provas a produzir, fls. 395.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base no formato PDF.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, principia-se pela preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO para integrar o feito.

Com razão a UNIÃO, porquanto, desde há muito, esse é o entendimento prevalecente. Como se disse, mesmo na época do extinto DNER, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, já se admitia a plena e irrestrita legitimidade daquele para figurar no polo passivo das demandas em que se discutia o cabimento de indenização por danos morais e materiais em face da ocorrência de acidentes automobilísticos. E assim era, exatamente, porque aquela autarquia federal era responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má preservação. Esse entendimento restou consagrado no RESP 549.812/CE.

Deveras, o DNER tinha natureza de uma autarquia federal, possuindo personalidade jurídica própria e, portanto, capacidade suficiente para responder pelas demandas decorrentes de possíveis acidentes de trânsito ocorridos em rodovias federais, que, por óbvio, estavam sob a sua responsabilidade. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA A CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

Na espécie, não foi malferido o artigo 515 do Estatuto Processual Civil, pois a Corte de origem, ao julgar a apelação contra a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, julgou desde logo a lide, nos termos do § 3º do aludido artigo, que já vigia à época do julgamento da apelação.

Neste Superior Tribunal de Justiça, predomina o entendimento segundo o qual o **Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda** em que se discute o cabimento de **indenização por danos morais e materiais** ao cônjuge ou parente de vítima falecida em decorrência de acidente de trânsito em rodovia federal.

Com efeito, “referida autarquia federal é responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má preservação” (REsp 549.812/CE, da relatoria deste Magistrado, DJ 31.05.2004). Nesse diapasão, sustenta o d. Ministério Público Federal, em parecer acostado aos autos, que “o **DNER**, (...), é uma **autarquia federal que possui personalidade jurídica própria, dispo de capacidade suficiente para responder pelas demandas decorrentes de possíveis acidentes de trânsito ocorridos nas rodovias federais que estão sob a sua responsabilidade**” (fl. 270). Conquanto o DNER tenha sido extinto pelo artigo 102-A da Lei n. 10.233/2001, a presente ação foi ajuizada no ano de 1997, razão pela qual **deveria ter sido proposta contra mencionada autarquia, e não contra a União**. Ainda que assim não fosse, caso se concluisse que a União teria legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, tampouco mereceria prosperar o recurso. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, “se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo” (“Curso de direito administrativo”, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855).

Adotar entendimento diverso do esposado pela Corte de origem, para concluir que foi demonstrada a culpa da Administração em relação ao acidente ocorrido, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Eliana Calmon votaram como o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sustentou oralmente o Dr. Gilberto Garcia, pela recorrente.

STJ. RECURSO ESPECIAL 639908. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCIULLI NETTO. DJ de 25/04/2005, p. 30.

Ora, não há como nem por que não reconhecer a **legitimidade passiva do DNIT** e, conseqüentemente, a **ilegitimidade passiva da UNIÃO** para integrar a lide, já que o DNIT, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, criado pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, é pessoa jurídica de direito público, com plena capacidade gerencial e financeira e capacidade jurídica para estar em Juízo.

Para comprovar o que se vem de expor, vale repassar os comandos normativos que evidenciam essa realidade:

O objeto da indigitada norma:

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

[...]

Sobre a instituição, seus objetivos e atribuições:

Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da **infra-estrutura do Sistema Federal de Viação**, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

[...]

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, **sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias**, terminais e instalações;

[...]

Representação jurídica do DNIT:

Art. 85-B. À Procuradoria-Geral do DNIT compete exercer a representação judicial da autarquia. [Excertos propositadamente destacados.]

Para ilidir qualquer entendimento em sentido oposto, se é que ainda possa existir algum, quadra evidenciar recente julgado do C. STJ em que esse ponto não apenas foi tratado, mas reiterado o entendimento já existente, confirmando-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO para demandas como a que aqui se aprecia. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

VII - Em relação à questão sobre a legitimidade passiva da União, o juízo de origem consignou (fl. 1842): “[...] Alegou a União sua **ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, considerando que somente o DNIT é que seria legitimado para responder aos pedidos formulados nesta ação**, tendo em vista, ainda, **suas atribuições previstas em Lei** [...].”

VIII - O entendimento a quo encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ. Conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.627.869/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017).

[...]

STJ. AIRES 1600016. SEGUNDA TURMA. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 12/12/2018.

De tal arte, a demanda deveria ter sido proposta unicamente contra a autarquia federal, jamais em face da UNIÃO. Nesse sentido, o RESP 639908, de 25/04/2005. Portanto, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO.

Entretantes, no que toca à prejudicial de mérito, qual seja, a alegação de prescrição, não há plausibilidade jurídica para a sua sustentação. Aliás, muito pelo contrário.

É sabido que, no contexto em exame, se aplica o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula o instituto da prescrição em relação às dívidas passivas da UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS ou de qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja federal, estadual ou municipal, dívida de qualquer natureza. Ora, o referido Decreto fixou o prazo prescricional no lapso quinquenal, veja-se:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [Excertos destacados de propósito.]

Ora, essa é a **regra específica para a Fazenda Pública**, ao passo que o Código Civil constitui **regra geral para as relações privadas**. Assim, não há como pretender estender o comando do art. 10 do Decreto nº 20.910/1932 para a situação do caso em tela, porque são, sabidamente, dois planos distintos de regimento. Por conseguinte, não se há de cogitar de ofensa ao primado da isonomia, porque são situações completamente distintas – não se trata de iguais ou desiguais que estejam no mesmo plano –, cuja distinção se fundamenta em regramento específico para cada regime, até porque, na esfera privada, se pode fazer tudo o que a lei não proíbe, ao passo que, no âmbito público, só o que ela prescreve. E a norma de regência prescreve o prazo prescricional de cinco anos.

Sem mais delongas, veja-se a orientação passada por nossa E. Corte Regional:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. “A prescrição em face da União e de suas autarquias federais, inclusive, **no que tange à indenização decorrente de responsabilidade civil é quinquenal, a teor do Decreto nº 20.910/32, sendo inaplicável, na espécie, disposição contrária que regulamenta direito privado** – *in casu*, o prazo prescricional previsto no Código Civil”. (ApCiv0013647-22.2013.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 18/07/2019).

2. O DNIT é o órgão responsável pela administração das rodovias federais e possui o dever jurídico de garantir a segurança e trafegabilidade das respectivas vias, razão pela qual a responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a **existência de relação do dano com a prestação do serviço público**.

3. À Polícia Rodoviária Federal compete apenas o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como a atuação no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, e não a retirada de animais e obstáculos que se colocam nas pistas de rolamento de estradas federais.

4. Segundo o Boletim de Acidente de Trânsito, o acidente ocorreu durante a noite e não havia defesa ou cerca na rodovia. Além disso, os pneus do veículo estavam em boas condições e o condutor não estava embriagado.

5. Conquanto a rodovia estivesse em boas condições de trafegabilidade, dificilmente o condutor teria tempo de desviar de um animal morto na pista, mesmo que trafegando dentro do limite de velocidade, justamente porque a visibilidade diminui no período noturno. Não há dúvidas, assim, de que o fator surpresa interfere na atitude do motorista e exigir-lhe conduta diversa não se mostra razoável.

6. A questão da velocidade empreendida pelo motorista, por sua vez, não pode ser presumida pelas condições de visibilidade da via, sendo impossível afirmar excesso de velocidade sem a realização de perícia técnica.

7. Inequívoca, portanto, a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos.

8. O DNIT tem a obrigação de ressarcir o prejuízo à autora, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que de direito, em ação própria.

9. A indenização por dano material há de ser fixada em R\$ 18.461,00 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e um reais), montante este relativo à diferença entre o valor do prêmio pago ao segurado em decorrência dos danos causados ao veículo, no importe de R\$ 32.661,00 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais), e aquele obtido com a venda dos salvados (sucata) de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais).

10. Precedentes.

11. Apelação da autora provida.

12. Apelação do réu e remessa necessária desprovidas.

TRF3. ACÓRDÃO 0020982-92.2013.4.03.6100. TERCEIRA TURMA. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS. e-DJF3, Judicial 1, de 26/12/2019. [Excertos destacados de propósito.]

Ipso facto, se, conforme alegado nas peças contestatórias, o acidente ocorreu em 15/06/2014, e a propositura da ação, no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, se fez em 14/09/2017, não há, em hipótese alguma, de se cogitar de prescrição. Portanto, rechaça-se essa tese veiculada como prejudicial de mérito, de forma peremptória.

Para tangenciar o mérito da causa, a Carta Magna estabelece – CRFB/1988, art. 37, § 6º – que as pessoas jurídicas de direito público, bem como as de direito privado que prestem serviços públicos, ambas respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a causar a terceiros.

Essa é a chamada responsabilidade objetiva. Sobre esse tema, estabeleceu-se, na doutrina e na jurisprudência, no que diz respeito às referidas pessoas jurídicas, que a culpa, em regra, não será pressuposto do suporte fático necessário à averiguação da responsabilidade civil do Estado, cabendo ao lesado apresentar, para fins de indenização, a prova do fato, do nexo causal e do dano.

Entretanto, nos termos da interpretação dada a esse dispositivo pelo Pretório Excelso, tal teoria não incidirá quando o dano for causado por ato omissivo do Poder Público, situação em que a responsabilidade é subjetiva, a exigir, portanto, a demonstração do dolo ou da culpa. Nesse sentido, veja-se breve excerto de julgado de nossa Corte Suprema: RE 369.820, da lavra do Ministro Carlos Velloso, de 04/11/2003:

“Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço – *faute du service* dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro”. [Excertos destacados de propósito.]

Ora, no presente caso, a causa de pedir é justamente a alegada omissão do Poder Público – inexistência de sinalização –, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Nesse passo, é preciso esclarecer que, em circunstâncias tais, para que o Estado possa ser responsabilizado, torna-se indispensável a presença do elemento subjetivo da culpa, além da prova do ato omissivo, do dano e do nexo causal.

Por essa perspectiva, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 179.147-1/SP, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma (DJU, de 27/02/1998), ficou estabelecido que a responsabilidade civil por omissão do Estado é subjetiva, sendo necessária a ocorrência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na conduta da pessoa jurídica. Nesse passo, foi assentado, todavia, que essa culpa não é a civilista (correlação objetiva e direta com o dano), mas, sim, a culpa chamada **publicista** (ou seja, potencialmente direcionada a todos, sem necessidade de individualização), com base na falta de serviço.

Essa responsabilidade subjetiva encontra substrato normativo nos artigos do Código Civil abaixo transcritos:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

[...]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [Excertos destacados de propósito.]

Nos termos da legislação de regência, a manutenção das rodovias federais é atribuição do réu, nos termos dos artigos 80 e 81, II, da Lei nº 10.233/2001, *in verbis*:

Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de:

[...]

II – ferrovias e rodovias federais; [Excertos destacados de propósito.]

Nesse contexto, compulsando os documentos juntados pela parte autora, ao que importa ao deslinde da lide, no seu ponto fundamental, que constitui a omissão do Estado, de que decorreria, por desdobração, o direito à pretensão indigitada na exordial, tem-se apenas e tão-somente o BAT, Boletim de Acidente de Trânsito, de fs. 28-33.

Note-se que o documento apontado é o único que trata da causa, todos os demais que foram juntados para instruir o feito tratam apenas dos efeitos. Ora, compete à parte autora comprovar que a causa do acidente de trânsito foi a omissão do Estado, que não teria promovido as condições indispensáveis para a segurança de todos aqueles que transitam ou transitavam pela via em que ocorreu o referido acidente.

Efetivamente, a parte autora não logrou ultrapassar o plano das meras alegações da peça vestibular, ou seja, não há qualquer foto do local do acidente em que se possa constatar as alegações feitas, muito menos perícia. Aliás, muito pelo contrário, o BAT, Boletim de Acidente de Trânsito, evidencia uma realidade diametralmente oposta à narrativa fática.

Veja-se: o acidente ocorrerá no dia 15/06/2014, às 21h, na BR 163, Km251, pista seca, céu claro e inexistência de qualquer restrição de visibilidade. Não houve solicitação de perícia, mas houve dano ao patrimônio da UNIÃO, com a destruição de placa de sinalização.

Conquanto a parte autora alegue, na inicial, a inexistência de placas de sinalização, não há como nem por que obliterar da realidade fática a sobre dita destruição de uma placa, bem assim porque o próprio BAT evidencia a existência de sinalização vertical e horizontal, como também que a conservação da rodovia era regular, com acostamento, sem desnível, canteiro central plano, faixa de domínio em bom estado de conservação e pista de rolamento em estado de conservação regular.

Ademais, conforme se pode desunir do BAT, no local, zona urbana, não havia obras ou qualquer outra situação atípica, o veículo acidentado seguia fluxo normal e não houve marcas de frenagem. Não se pode olvidar, também, que, conforme alegado pela própria parte autora, o condutor estaria fazendo uma ultrapassagem, o que é sabidamente proibido naquele local, cuja velocidade é reduzida, inclusive.

Como quer que seja, pelos danos causados no veículo – FIAT/PALIO, placas HSY5871/MS, o que se pode constatar pelas fotos –, pelas circunstâncias locais (terreno plano e pista em regulares condições) e ambientais (plena visibilidade) e pela própria narrativa da ocorrência constante do BAT, força é concluir, ao contrário do alegado, que o condutor trafegava em velocidade superior àquela permitida para o trecho, principalmente em se tratando de uma interseção, ou que tenha havido imperícia, imprudência ou negligência na condução do veículo acidentado.

Nesse ponto, vale repassar aqui a Transcrição da Declaração constante do BAT, fls. 30:

ESTAVA VINDO DE PASSO FUNDO-RS. ÍAMOS PARA CAMPO GRANDE. FUI ULTRAPASSAR E ENTREI NO CANTEIRO. NÃO TINHA SINALIZAÇÃO E CAPOTEI O CARRO.

Vale acrescentar, ainda, que do BAT constam lesões leves, sem necessidade de socorro por parte da PRF, Polícia Rodoviária Federal. Igualmente, do croqui do BAT, fls. 29, só se confirma a conclusão que se vem de fazer: a existência de sinalização, porque, além das faixas duplas contínuas na rodovia – sinalização horizontal –, havia também a placa de interseção, que foi abalroada e projetada para dentro do canteiro central. Isso consta perfeitamente do croqui.

Frise-se, por oportuno, que à parte autora cabe provar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373 do CPC, do que, reconhecidamente, não se desincumbiu.

Consoante já exposto, para haver a responsabilização subjetiva do Estado, não basta a ocorrência da omissão, ou seja, a prova de que Administração se omitiu dolosa ou culposamente, é preciso demonstrar a efetiva existência do **nexo de causalidade** entre o ato omissivo estatal – a inexistência de sinalização, ou seja, a falta desse serviço – e o evento danoso. Ora, os documentos juntados pela parte autora corroboram o contrário de suas alegações, restando comprovado não a omissão do Estado na prestação de um serviço, mas exatamente a efetividade dessa prestação do serviço.

Dessa forma, não há a pretensa omissão – a alegada inexistência de sinalização –, até porque o veículo acidentado terminou por atingir a própria placa de sinalização vertical. Portanto, não há de se cogitar de nexo causal para imputar a responsabilidade subjetiva ao DNIT. Com efeito, não adianta a parte comprovar a existência de **efeitos** decorrentes do acidente – despesas havidas a partir daquele –, se não logrou comprovar a **causa** daquele, ou seja, a suposta omissão do DNIT em garantir o trânsito regular pela rodovia.

Como quer que seja, o acidente ocorreu em perímetro urbano, acesso para a cidade de Toledo (PR) e, ao contrário do que fora alegado na inicial, e isso resta comprovado pelos próprios documentos juntados pela parte autora para instruir a ação, o acidente ocorreu não pela falta de sinalização, mas pela sua não observação. Quiçá por falta de atenção, negligência ou cansaço, motivos esses que escapam ao juízo humano na busca da verdade real. Contudo, em hipótese alguma se pode cogitar da inexistência de sinalização, como pretendido.

Em arremate, as provas carreadas aos autos demonstram, à luz de solar evidência, que não houve a alegada omissão por parte do DNIT, na manutenção da rodovia federal em que ocorreu o acidente de que se trata aqui.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo**, sem julgamento do mérito, em relação à UNIÃO, bem como, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação, em relação ao DNIT, condenando a parte autora ao ônus da sucumbência, em relação à parte requerida, *pro rata*, no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações dos beneficiários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5000322-54.2020.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

EXECUTADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA, RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO, SIDNEY BICHOFE, LUCIANO

SILVA MARTINS, LENY O URIVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) onde se objetiva o recebimento de crédito relativo à verba sucumbencial.

Intimada a pagar, a parte executada postulou pela juntada do comprovante de depósito ID 28203167.

Instado a se manifestar, o Exequente confirmou o depósito e manifestou-se pela extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0012876-48.2016.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (documento ID 27558752) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000042-83.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JEFERSON DE CAMPOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005212-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FRANS HOOGERHEIDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERTILIZANTES CENTRO OESTE LTDA - EPP, COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEUIR FREITAS RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANISIO ZIEMANN

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 21080874).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser cumprido o item “4” do despacho ID 15797880, com a ressalva de destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de atuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GUNTER WALDO W
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA AGRÍCOLA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO, NELY RATIER PLACENCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELY RATIER PLACENCIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 21080874).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser cumprido o item “4” do despacho ID 19059123, com a ressalva de destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de atuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003147-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ANTONIO PERACCHIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, EUGENIO PIECZUR MENCHIK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ALONSO RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 17352158).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo neste caso ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de atuação do Feito, bem como ser cumprido o item “4” do despacho ID 17314123, com ressalva de destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Considerando o acima exposto, não conheço dos embargos de declaração ID 19557683.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010356-25.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JANAINA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CARMEM BORGES ORTEGA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Janaina dos Santos Ferreira**, em face de ato imputado à Pró-Reitora de Gestão de Pessoas – PROGEP da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, em que a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine “*que se exclua no EDITAL PROGEP/UFMS Nº 145, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, a vaga [407] Engenharias / Engenharia Química / Processos Industriais de Engenharia Química, no campus de Nova Andradina – MS, a luz do princípio de vinculação do edital, e havendo esta vaga, requer a nomeação dos candidatos classificados no EDITAL UFMS/PROGEP Nº 62, DE 15 DE JUNHO DE 2018;*”

Alega que “*prestou concurso público para ingresso na carreira do magistério superior da UFMS, conforme edital UFMS/PROGEP Nº 84, de 29 de dezembro de 2017 (doc.4), para vaga de Engenharias II/Engenharia Química Engenharia Química (4000) – INQUI, classificando em 3º Lugar para o campus de Campo Grande - MS (doc.5), ficando assim no cadastro de reserva.*”

Aduz que no Edital do certame havia previsão expressa de que as vagas seriam preenchidas em ordem rigorosa de classificação, de acordo com a unidade de lotação da vaga, podendo haver exercício das atividades em outro campus da UFMS, quando requisitado, no interesse da administração; e de que, havendo interesse institucional, e não sendo preenchidas as vagas, poderiam ser aproveitados, para nomeação, candidatos aprovados em outros concursos na UFMS, na mesma cidade de lotação, ou de outras instituições Federais de Ensino Superior, bem como que a UFMS poderia disponibilizar para outras IFES candidatos habilitados neste Concurso, observada sempre a ordem de classificação do candidato (item 1.11. e 11.10 - Edital UFMS/PROGEP Nº 62, de 15 de junho de 2018).

Entretanto, por meio de edital posterior (Edital PROGEP/UFMS Nº 145, de 14 de novembro de 2019), a UFMS abriu novo concurso para o mesmo cargo para o qual a impetrante se encontra classificada, em concurso vigente: *vaga [407] Engenharias / Engenharia Química / Processos Industriais de Engenharia Química, no campus de Nova Andradina – MS.*

Assevera que impugnou o edital de abertura do novo certame, porquanto havia candidatos aprovados em concurso vigente, aptos à posse, mas a impugnação foi rejeitada, ao fundamento de que o acórdão n. 9066/2012 do TCU veda à UFMS a nomeação de servidores para localidades diversas daquelas em que aprovados. Argumenta que tal fundamento é contrariado pelo fato de ter a UFMS nomeado candidata aprovada em concurso de outra instituição (UFGD) e, ainda, ante a posse, na UFGD, do 2º classificado no certame do qual participou a impetrante.

Coma inicial vieram documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26225693).

A FUFMS manifestou interesse em integrar a lide (ID 26435808).

Informações da autoridade impetrada juntadas no ID 27450374, aduzindo que, diversamente do sustentado pela impetrante, os certames em questão possuem objetivos distintos. Aquele para o qual concorreu buscava a contratação de profissional com atuação temática mais ampla e com perfil absolutamente diferente do que o buscado no novo edital (neste a área de atuação é mais específica). Além disso, tais concursos são divergentes quanto à origem das vagas e à lotação, uma vez que os cargos de professor foram disponibilizados para exercício em locais específicos e distintos e os programas e a bibliografia básica exigida para a ocupação das vagas também são diversos.

É o relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico, ao menos por ora, a plausibilidade do direito invocado, na medida suficiente a justificar a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Segundo narrado, a impetrante, aprovada em 3º lugar para ingresso no cargo de magistério superior da UFMS, vaga de Engenharias II/Engenharia Química Engenharia Química (4000) – INQUI, campus Campo Grande, cujo Edital (UFMS/PROGEP Nº 84, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017), previa apenas 01 vaga, defende, em síntese, que a abertura de novo concurso para o mesmo cargo e instituição de ensino, levada a efeito por meio do Edital UFMS/PROGEP 145/2019, durante o prazo de validade do primeiro certame, configurou sua indevida preterição.

É entendimento doutrinário e jurisprudencial que a aprovação em concurso público, fora do número de vagas já definidas no edital de abertura, como no presente caso, gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, em seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

A mera expectativa somente se converte em direito subjetivo à nomeação se, dentro do prazo de validade do concurso, ocorre flagrante preterição aos aprovados no certame, como, por exemplo, na hipótese de contratação, de forma precária, para o preenchimento de vaga existente, ou mediante disponibilização de vaga(s) por intermédio de novo certame, ou, ainda, por meio de chamamento de candidato com classificação inferior no certame.

Registre-se, entretanto, que a preterição que faz surgir o direito subjetivo do candidato à nomeação somente resta caracterizada quando há identidade de atribuições, de requisitos para ingresso e, sobretudo, de características entre o cargo público/vaga a ser provida e aquele para o qual o candidato prestou o concurso público.

Por decorrência lógica, é evidente que candidato aprovado em determinado certame **não** terá direito subjetivo à nomeação acaso a vaga que surgiu para ser provida seja, por exemplo, atinente a uma outra área de conhecimento, ou exija o preenchimento de requisito não atendido ou cobrado na seleção anterior, ou, ainda, seja destinada a entidade ou local distinto.

Na hipótese destes autos, a prova documental demonstra que, no bojo do certame regido pelo Edital UFMS/PROGEP nº 84/2017, a demandante foi aprovada em terceiro lugar para o cargo de professor – magistério superior – da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, área de conhecimento Engenharias II/Engenharia Química – Engenharia Química, para atuar no *campus* de Campo Grande/MS.

E, no ano de 2019, foi publicado o Edital UFMS/PROGEP nº 145/2019, que também tinha como objetivo o preenchimento de vaga de professor – magistério superior – da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mas na área de conhecimento Engenharias/Engenharia Química/Processos Industriais de Engenharia Química, para atuar no *campus* de Nova Andradina/MS.

Anota-se, ademais, no que se refere ao aproveitamento de candidatos aprovados em outros concursos da UFMS, que o item 11.10 do Edital UFMS/PROGEP nº 84/2017 é expresso quanto aos critérios a serem observados para tal modalidade de nomeação, sendo que dentre eles está prevista a mesma cidade de lotação. Mais, a previsão de aproveitamento não tinha como destinatários os candidatos aprovados no próprio certame; estes poderiam ser aproveitados por outras IFES.

Assim, verifica-se que o edital do concurso público realizado pela impetrante não encerrava qualquer previsão expressa acerca do aproveitamento dos candidatos aprovados em localidade diversa daquela para a qual concorreram, não se caracterizando, ao menos nessa fase de cognição sumária, a alegada preterição da impetrante pela abertura de novo certame para provimento de vaga em outra cidade de lotação, distinta daquela para a qual se inscreveu a demandante.

Tais circunstâncias, por serem suficientes para, por si sós, evidenciarem a ausência de *fumus boni iuris*, torna desnecessário o exame do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Ao MPF e, após, conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010590-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: IACO AGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNIJNIK - RS34445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE

DECISÃO

Ante o teor das informações trazidas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para se manifestar, no prazo de 15 dias, em especial, acerca da provável ilegitimidade passiva.

Int-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010060-03.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOANNA D'ARC DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008328-84.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AFONSO ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: IVONE SILVA AVELINO - MS16110, ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA - MS16085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002227-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PINESO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PINESSO AGROPASTORIL LTDA**, contra a sentença de fls. 99-101v, com fulcro no art. 1.022, I e II do CPC (ID 18859910).

Pede o provimento do presente recurso para “*analisar o fato novo superveniente indicado (SCI nº 13/2018) e adequar ou complementar o dispositivo da sentença concessiva da segurança, de modo a esclarecer que o ICMS destacado na nota fiscal/incidente na operação é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS*” – fls. 104-109 (ID 18859910).

Contraminuta às fls. 110-115v (ID 18859912).

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

A embargante afirma que “*o motivo da oposição dos presentes embargos de declaração decorre de fato novo superveniente que afeta o julgamento da presente causa e que deve ser apreciado por este Juízo*” - qual seja, a publicação da **Solução de Consulta Interna nº 13/2018**, que impacta diretamente no valor do indébito a ser apurado (ICMS a recolher e não ICMS destacado na nota fiscal/fatura).

Todavia, nos termos do **art. 494 do CPC**, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. Não havendo erro material ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Após a proclamação da sentença, o juiz só pode alterar a decisão nos casos previstos pelo art. 494 do referido diploma legal, não sendo possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração por força de alegado fato novo trazido aos autos somente após o julgamento, pois incidente, na hipótese, a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA IMPLANTADO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.

I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.

IV - Considerando não caber ao juízo de primeiro grau decidir sobre a possibilidade da manutenção do benefício após a prolação da sentença, de rigor reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

V - Agravo de instrumento do INSS provido.

(AI 5005120-50.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Salienta-se, ainda, que a sentença embargada foi proferida em 16/05/2019 e a alegada Solução de Consulta Interna nº 13, data de 18/10/2018, com publicação em 23/10/2018, ou seja, muito tempo antes da sentença. Dessa forma, para a sua apreciação por este juízo, bastava à ora embargante ter peticionado nos autos, trazendo a informação somente aqui alegada.

Por fim, ressalto que o citado fato novo não tem o condão de influenciar no resultado da presente lide, tratando-se, pois, de matéria cabível em eventual cumprimento do julgado.

A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002227-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PINESSO AGROPASTORIL LTDA**, contra a sentença de fls. 99-101v, com fulcro no art. 1.022, I e II do CPC (ID 18859910).

Pede o provimento do presente recurso para “*analisar o fato novo superveniente indicado (SCI nº 13/2018) e adequar ou complementar o dispositivo da sentença concessiva da segurança, de modo a esclarecer que o ICMS destacado na nota fiscal/incidente na operação é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS*” – fls. 104-109 (ID 18859910).

Contraminuta às fls. 110-115v (ID 18859912).

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

A embargante afirma que “*o motivo da oposição dos presentes embargos de declaração decorre de fato novo superveniente que afeta o julgamento da presente causa e que deve ser apreciado por este Juízo*” - qual seja, a publicação da **Solução de Consulta Interna nº 13/2018**, que impacta diretamente no valor do indébito a ser apurado (ICMS a recolher e não ICMS destacado na nota fiscal/fatura).

Todavia, nos termos do art. 494 do CPC, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. Não havendo erro material ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Após a proclamação da sentença, o juiz só pode alterar a decisão nos casos previstos pelo art. 494 do referido diploma legal, não sendo possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração por força de alegado fato novo trazido aos autos somente após o julgamento, pois incidente, na hipótese, a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA IMPLANTADO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.

I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.

IV - Considerando não caber ao juízo de primeiro grau decidir sobre a possibilidade da manutenção do benefício após a prolação da sentença, de rigor reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

V - Agravo de instrumento do INSS provido.

(AI 5005120-50.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Salienta-se, ainda, que a sentença embargada foi proferida em 16/05/2019 e a alegada Solução de Consulta Interna nº 13, data de 18/10/2018, com publicação em 23/10/2018, ou seja, muito tempo antes da sentença. Dessa forma, para a sua apreciação por este juízo, bastava à ora embargante ter peticionado nos autos, trazendo a informação somente aqui alegada.

Por fim, ressalto que o citado fato novo não tem o condão de influenciar no resultado da presente lide, tratando-se, pois, de matéria cabível em eventual cumprimento do julgado.

A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002431-75.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELIO VIEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028, MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES - MS22476

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002431-75.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELIO VIEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028, MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES - MS22476

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002431-75.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELIO VIEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028, MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES - MS22476

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002431-75.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CELIO VIEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CAMPOS - MS24028, MARIANA MARQUES GUTIERRES - MS22445, JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES - MS22476
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES COUTO - MS16259

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012439-07.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA - MS14182

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-64.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELA MIYADI MATSUDA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012382-86.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO - MS12317

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES PERES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação da r. sentença ID 28155605, para constar, conforme acima, o nome do i. Causídico da parte autora.

*"EMBARGANTE: UNIÃO
EMBARGADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL - CAMPO GRANDE (MS)*

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela UNIÃO, em face da sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido material da ação, condenou-a ao pagamento de R\$-2.000,00 à parte autora, a título de indenização por dano moral, assinalando que o "montante deverá ser corrigido nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ)".

A embargante alega omissão quanto à aplicação do art. 407 do CC, com juros a partir do arbitramento, a fim de ser definido o termo a quo dos juros de mora na indenização que lhe foi imputada e que deve se dar a partir do arbitramento.

Instado a manifestar-se, o autor o fez às fls. 97-100, sustentando não haver qualquer contradição ou omissão apontada, devendo ser mantida a r. sentença, porque o questionamento feito não é pertinente para a via utilizada. Nesse sentido, pleiteou a imposição de multa por litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

De pronto, reconheça-se a inexistência de qualquer plausibilidade jurídica no recurso da UNIÃO, porquanto todas as considerações apresentadas, a título de embargos de declaração, são descabidas e despropositadas.

*Com efeito, a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se torne, efetivamente, imprescindível esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito; ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir **erro material**, uma vez que se cuida de apelo de integração, e não de substituição.*

No presente caso, não vislumbro qualquer dessas imperfeições, notadamente da omissão apontada pela embargante.

No contexto da presente relação jurídica, a decisão aqui atacada examinou devidamente a controvérsia posta em debate, concluindo de modo contrário ao entendimento sustentado pela ora embargante. Nesse passo, força é reconhecer que a aludida sentença apreciou as teses relevantes para o deslinde da causa, restando cabalmente fundamentada a sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a desconcórdia da embargante quanto aos fundamentos da sentença; que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos da lei de regência.

Então, a pretexto da suposta omissão, o que a embargante pretende é o reexame da questão, com a alteração da sentença nesse aspecto, mas isso, evidentemente, não se mostra possível em sede de embargos declaratórios.

De qualquer forma, deve-se salientar que, em relação à suposta omissão, já se fez repassar, no início desta, fragmento do dispositivo da sentença em relação ao qual não pode haver qualquer dúvida, muito menos qualquer cogitação de omissão, uma vez que o ponto questionado restou devidamente contemplado.

Com efeito, a embargante pretende ver omissão em relação ao “termo a quo dos juros de mora na indenização imputada à UNIÃO”; contudo, a decisão aqui verberada foi expressa quanto a esse ponto: “com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ)”. Assim, não há como nem por que admitir a inusitada tese de omissão.

Ademais, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar o recurso aqui manejado. No caso, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser utilizado.

Em circunstâncias tais, importa evidenciar que cabe a todos os operadores do Direito, sempre, avaliar a relação custo-benefício de suas pretensões, em relação ao sistema judiciário, porquanto, sem exceções, todos, de alguma forma, direta ou indiretamente, poderemos ter de bater às portas do Judiciário para pleitear socorro a direito ou justa pretensão de que dependam nossos interesses. Por essa perspectiva, muitos têm no Judiciário a última esperança, e muitos – jurisdicionados e patronos das respectivas causas – aguardam ansiosamente provimento jurisdicional que lhes faça justiça.

A carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e o número de embargos de declaração, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, infelizmente, é expressivamente relevante, o que impõe aos órgãos jurisdicionais tomar medidas para combater a má utilização de recursos desnecessários ou manifestamente protelatórios.

Como sabido, é dever de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores – não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de providimentos jurisdicionais. Ora, no presente caso não há como não se reconhecer a total desnecessidade do presente recurso declaratório.

Em arremate, além de possuir caráter puramente infringente – afronta ao princípio da especificidade dos recursos –, o que não se admite, resta, ainda, caracterizada a condição de litigante de má-fé, já que a pretensão deduzida se revela como recurso manifestamente infundado e protelatório.

*Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, condenando a embargante por litigância de má-fé e, por consequência, impondo-lhe multa de dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 81 do CPC.*

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2020.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INTERFINANCE PARTNERS PARTICIPAÇÕES EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PERON DE OLIVEIRA GASPAROTTO - SP287815, JULIANA DE ARRUDA CACERES - MS15087
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para informar o valor atualizado da dívida (despacho id 19294633).

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002227-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PINESSE AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: PINESSE AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PINESSE AGROPASTORIL LTDA**, contra a sentença de fls. 99-101v, com filcro no art. 1.022, I e II do CPC (ID 18859910).

Pede o provimento do presente recurso para “*analisar o fato novo superveniente indicado (SCI nº 13/2018) e adequar ou complementar o dispositivo da sentença concessiva da segurança, de modo a esclarecer que o ICMS destacado na nota fiscal/incidente na operação é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS*” – fls. 104-109 (ID 18859910).

Contraminuta às fls. 110-115v (ID 18859912).

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

A embargante afirma que “o motivo da oposição dos presentes embargos de declaração decorre de fato novo superveniente que afeta o julgamento da presente causa e que deve ser apreciado por este Juízo” - qual seja, a publicação da **Solução de Consulta Interna nº 13/2018**, que impacta diretamente no valor do indébito a ser apurado (ICMS a recolher e não ICMS destacado na nota fiscal/fatura).

Todavia, nos termos do **art. 494 do CPC**, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. Não havendo erro material ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Após a proclamação da sentença, o juiz só pode alterar a decisão nos casos previstos pelo art. 494 do referido diploma legal, não sendo possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração por força de alegado fato novo trazido aos autos somente após o julgamento, pois incidente, na hipótese, a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA IMPLANTADO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.

I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.

IV - Considerando não caber ao juízo de primeiro grau decidir sobre a possibilidade da manutenção do benefício após a prolação da sentença, de rigor reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

V - Agravo de instrumento do INSS provido.

(AI 5005120-50.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Salienta-se, ainda, que a sentença embargada foi proferida em 16/05/2019 e a alegada Solução de Consulta Interna nº 13, data de 18/10/2018, com publicação em 23/10/2018, ou seja, muito tempo antes da sentença. Dessa forma, para a sua apreciação por este juízo, bastava à ora embargante ter peticionado nos autos, trazendo a informação somente aqui alegada.

Por fim, ressalto que o citado fato novo não tem o condão de influenciar no resultado da presente lide, tratando-se, pois, de matéria cabível em eventual cumprimento do julgado.

A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002227-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PINESSO AGROPASTORIL LTDA**, contra a sentença de fls. 99-101v, com fulcro no art. 1.022, I e II do CPC (ID 18859910).

Pede o provimento do presente recurso para “*analisar o fato novo superveniente indicado (SCI nº 13/2018) e adequar ou complementar o dispositivo da sentença concessiva da segurança, de modo a esclarecer que o ICMS destacado na nota fiscal/incidente na operação é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS*” – fls. 104-109 (ID 18859910).

Contraminuta às fls. 110-115v (ID 18859912).

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

A embargante afirma que “o motivo da oposição dos presentes embargos de declaração decorre de fato novo superveniente que afeta o julgamento da presente causa e que deve ser apreciado por este Juízo” - qual seja, a publicação da **Solução de Consulta Interna nº 13/2018**, que impacta diretamente no valor do indébito a ser apurado (ICMS a recolher e não ICMS destacado na nota fiscal/fatura).

Todavia, nos termos do **art. 494 do CPC**, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. Não havendo erro material ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Após a proclamação da sentença, o juiz só pode alterar a decisão nos casos previstos pelo art. 494 do referido diploma legal, não sendo possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração por força de alegado fato novo trazido aos autos somente após o julgamento, pois incidente, na hipótese, a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA IMPLANTADO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.

I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.

IV - Considerando não caber ao juízo de primeiro grau decidir sobre a possibilidade da manutenção do benefício após a prolação da sentença, de rigor reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

V - Agravo de instrumento do INSS provido.

(AI 5005120-50.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Salienta-se, ainda, que a sentença embargada foi proferida em 16/05/2019 e a alegada Solução de Consulta Interna nº 13, data de 18/10/2018, com publicação em 23/10/2018, ou seja, muito tempo antes da sentença. Dessa forma, para a sua apreciação por este juízo, bastava à ora embargante ter peticionado nos autos, trazendo a informação somente aqui alegada.

Por fim, ressalto que o citado fato novo não tem o condão de influenciar no resultado da presente lide, tratando-se, pois, de matéria cabível em eventual cumprimento do julgado.

A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO DE LIMA DEL VALLE SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CARLOS GUSTAVO DE LIMA DEL VALLE SAMPAIO impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo **COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE**, objetivando a imediata reserva de vaga e efetivação da matrícula no Colégio Militar de sua filha menor Gabriela Santos Del Valle Sampaio.

Narra que em 09/2001 sofreu acidente de serviço enquanto participava de uma operação militar, sendo apurado em processo de sindicância que não houve por sua parte transgressão disciplinar, imprudência, imperícia ou desídia. Aduz que os médicos militares atestaram, por meio de ata de inspeção de saúde, que o impetrante é definitivamente incapaz para o serviço militar, nos termos do art. 108, III, da Lei n. 6.880/80, razão pela qual foi reformado em 09/2006, por meio da Portaria n. 1183-DCIP.

Afirma que no intuito de matricular sua filha Gabriela Santos Del Valle Sampaio no Colégio Militar, requereu administrativamente a reserva de vaga para dependentes, o que lhe foi indeferido sob o argumento de que o ora impetrante não se enquadra no art. 52, III, do Regulamento de Colégios Militares (R-69), que prevê a concessão de vaga ao dependente de militar da reserva remunerada do Exército somente se for reformado por invalidez.

Defende que a Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não faz distinção de direitos entre o militar reformado por invalidez e o militar reformado por incapacidade, sendo a única diferenciação referente aos proventos; de modo que não há fundamento legal para restringir o direito à educação dos filhos do militar reformado por incapacidade. Juntou documentos de f. 12-56.

Determinada a prévia oitiva do impetrado (f. 61-62), a União peticionou nos autos (f. 68-72), juntando as informações prestadas pela autoridade impetrada e documentos (f. 75-190), bem como requerendo o ingresso no feito como assistente litisconsorcial. Alega que o processo deve ser extinto por ilegitimidade ativa *ad causam*, considerando que a habilitação de matrícula tem como titular o dependente do militar, competindo ao próprio beneficiário, no caso a filha, demandar o bem da vida em juízo, e não o seu pai, militar da reserva. Ademais, impugnou o pedido de justiça gratuita, argumentando que o impetrante recebe proventos de mais de R\$ 13.000,00.

No mérito, afirma que o pedido de efetivação da matrícula não pode ser acolhido, pois não encontra amparo no art. 52, III, do R-69; e o critério de desempate do art. 39, §5º, RICM (I - o responsável que tiver maior tempo de guarnição; II - o responsável que tiver maior número de filhos; e III - sorteio) aplica-se no caso de o número de candidatos à matrícula ser superior ao número de vagas em qualquer ano escolar no CM, devido à limitação física ou de seus recursos humanos.

Às f. 192-193, o impetrante reiterou o pedido liminar, justificando a urgência porque as aulas no Colégio Militar começaram no dia 07/02/2020. Afirma que a autoridade impetrada fundamentou seus argumentos na Lei n. 13.954/2019, o que entende não ser possível, pois à época dos fatos, quando o impetrado negou a reserva de vaga, ainda não vigorava referida norma. Juntou documentos de f. 194-211.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico ser o caso de concessão da liminar.

O impetrante, militar reformado por incapacidade para o serviço militar (f. 49-57), teve seu requerimento administrativo de matrícula para sua filha menor (f. 18) negado pela autoridade impetrada (f. 47), o argumento de que o ingresso no Colégio Militar de Campo Grande só é garantido aos dependentes de militares que tenham sido reformados por invalidez e não por incapacidade, nos termos do Regulamento dos Colégios Militares (R-69), que assim dispõe (f. 115; 130-131):

Art. 52. Independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas às demais condições deste Regulamento:

[...] III - o dependente de militar de carreira ou da reserva remunerada do Exército, se o responsável for reformado por invalidez, nos termos do Estatuto dos Militares.

Nos presentes autos, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que (f. 75-84):

[...] há a necessidade de interpretação sistemática do que está estabelecido na Lei nº 6.880/80. Após a revogação dos artigos incisos do Art. 104, todas as reformas se dão de ofício, desta feita, não é mais possível prender-se a ideia de que a redação de tal dispositivo estabelecia os tipos de reforma, e que, portanto, não seria possível ao R-69, por tratar-se de Portaria, definir a reforma por invalidez como aquela que permitia o amparo (específico e excepcional) para acesso ao Sistema Colégio Militar do Brasil [...]

Por outro lado, toma-se imprescindível apreciar que, apesar da argumentação contrária, simplória e, com a devida vênia, equivocada, a Lei diferencia os reformados entre inválidos e não-inválidos. Assim, também como fruto das inovações trazidas pela Lei 13.954/19 ao Estatuto dos Militares [...]

A distinção é a mesma nos Artigos 110 e 111 do E/1, e ocorre desta maneira, pois, entendeu o legislador que o indivíduo considerado inválido não possui condição para realizar nenhum trabalho, portanto, não pode prover a si ou aos seus.

Na mesma ideia, o indivíduo considerado incapaz definitivamente para a atividade militar, mas não inválido, somente se apresenta incapacitado para as atividades típicas da caserna, podendo, neste juízo, exercer outros labores e, via de consequência, prover a si e seus dependentes. Portanto, óbvia e lógica é a conclusão de que maior ou menor será assistência, o amparo e a tutela dispensados pelo Estado ao Reformado, quanto maior ou menor se apresentar a incapacidade que o acomete. [...]

A Portaria nº 1183-DCIP.21, de 6 de setembro de 2006, já constante dos autos, informa que o **Capitão CARLOS GUSTAVO DE LIMA DEL VALLE SAMPAIO** passou a condição de **REFORMADO** [...] que julgou a condição do militar como **"Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido"**. Não caracterizando assim a condição de **INVÁLIDO**, ou seja, **mais uma vez, fugindo às regras do R-69, Art. 52, inciso III, que só considera habilitado à matrícula o dependente de militar de carreira, e ainda, reformado por INVALIDEZ. Qualidades exigidas que não assistem ao pedido do Autor.**

[...] o único candidato à matrícula que não sofre nenhum tipo de restrição é o órfão de militar de carreira ou da reserva remunerada do Exército (Inciso I do Art. 52). Todos os demais pretendentes se submetem a regras restritivas, previstas nos Incisos II e III do artigo 52 do R-69 e seguintes.

Como consequência direta do previsto no R-69, verifica-se que mesmo o filho de um Oficial General da ativa pode ter negado o direito à matrícula por falta de vaga, diante da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do Colégio, fato esse que ocorre no CMCG na atualidade, diante do aumento de Unidades militares nos últimos anos na Guarnição de Campo Grande. Assim, a alegação de direito líquido e certo não pode prosperar, uma vez que tal afirmação é falsa diante do Regulamento. [...]

De uma prévia análise dos autos, verifico que o Regulamento dos Colégios Militares (R-69) inovou na ordem jurídica e promoveu diferenciação entre as espécies de reformas que não possui previsão na lei em sentido estrito, qual seja, o Estatuto dos Militares – Lei n. 6.880/80, que apenas faz distinção entre reforma de militar por invalidez ou reforma por incapacidade para fins de proventos de inatividade (art. 110, §1º). Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. INGRESSO NO COLÉGIO MILITAR. DEPENDENTE DE MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ. INTERPRETAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR. DIREITO À MATRÍCULA PARA DEPENDENTES DE MILITARES REFORMADOS POR INCAPACIDADE.

1. O art. 52, III, do Regulamento dos Colégios Militares, dispõe que é considerado habilitado a matrícula, independente de processo seletivo, "o dependente de militar de carreira ou da reserva remunerada do Exército, se o responsável for reformado por invalidez, nos termos do Estatuto dos Militares".

2. A interpretação desse dispositivo regulamentar que mais se harmoniza com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade é a que possibilita o direito à matrícula para os dependentes de militares reformados por incapacidade, notadamente em um contexto em que a norma legal disciplinadora da reforma dos servidores militares tem provocado decisões administrativas díspares para hipóteses semelhantes.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF1 - QUINTA TURMA, AC 0010738-13.2013.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, e-DJF1 15/08/2018)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO. FILHA DE MILITAR REFORMADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SAM. MATRÍCULA EM COLÉGIO MILITAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pela União e pela autora contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o ente da federação a efetuar a matrícula da demandante no Colégio Militar do Rio de Janeiro. Na ocasião, foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

2. O artigo 52, inciso III, do Regulamento do Colégio Militar, aprovado pela Portaria nº 42/2008, expressamente dispõe ser considerado habilitado à matrícula, independentemente de processo seletivo, o dependente de militar de carreira ou reserva remunerada do Exército, se o responsável for reformado por invalidez, nos termos do Estatuto dos Militares.

3. Os dispositivos da Lei nº 6.880/80 não estabelecem qualquer distinção entre reforma de militar por invalidez ou reforma por incapacidade somente para o serviço ativo, exceto para fins de cálculo dos proventos de inatividade, razão pela qual não há como um ato infra-legal (como o Regulamento do Colégio Militar) restringir o direito à educação dos filhos de militar reformado apenas para o SAM. (TRF4 - AC 5001218-82.2017.4.04.7000. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. Órgão Julgador: 4ª Turma. Juntado aos autos em 25/08/2017; TRF4 - APELREEX 5001532-33.2014.4.04.7000. Relatora: Desembargadora Federal Margá Inge Barth Tessler. Órgão Julgador: 3ª Turma. Juntado aos autos em 11/07/2014; TRF4 - APELREEX 5069142-14.2011.4.04.7100. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle. Órgão Julgador: 4ª Turma. Juntado aos autos em 30/04/2013).

4. In casu, considerando que a autora é filha de Segundo-Sargento do Exército Brasileiro que foi reformado por incapacidade total e permanente para o serviço ativo, revela-se escorreita a r. sentença que assegurou a sua matrícula no Colégio Militar.

[...] 6. Negado provimento à remessa necessária e às apelações interpostas pela União e pela autora.

(TRF2 - 5ª Turma Especializada, Apelação Cível/Reexame Necessário 0122026-69.2016.4.02.5101, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, e-DJF2R 16/07/2018)

Presente, *a priori*, a plausibilidade do direito invocado.

O *periculum in mora* é patente, na medida em que as aulas já tiveram início e a filha do impetrante não está matriculada, perdendo, assim, as aulas em prejuízo aos seus estudos.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada para garantir à dependente do impetrante, Gabriela Santos Del Valle Sampaio, o direito previsto no art. 52, III, do R-69, determinando à autoridade impetrada que promova a matrícula da menor no Colégio Militar de Campo Grande.**

Intime-se o impetrado para cumprir a presente decisão no prazo de 48 horas, contados da intimação. Dê-se também ciência da decisão à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

2. Com relação ao requerimento da União de extinção do feito por ilegitimidade ativa *ad causam*, entendo que é o caso de se afastar o formalismo extremo, prevalecendo o princípio da proteção integral ao menor (art. 227 da CF) e prestigiando a economia processual, de modo a evitar o ajuizamento de outra ação praticamente idêntica.

Isso porque o requerimento administrativo foi formulado pelo ora impetrante (f. 96-98) e de qualquer forma iria figurar no mandado de segurança como representante da menor Gabriela, que é sua filha (f. 18).

Por outro lado, a impugnação ao pedido de justiça gratuita merece prosperar, porquanto o impetrante é Capitão Reformado (f. 99) e auferiu provento bruto de R\$ 13.000,00 (f. 22), e apesar dos empréstimos realizados e gastos comprovados (f. 26-45), não são suficientes para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, **fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da liminar ora deferida e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.**

3. Comprovado o recolhimento das custas, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WAGNER GIMENEZ

Nome: WAGNER GIMENEZ

Endereço: Rua Maracaju, 1225, - de 824 ao fim - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-212

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002842-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIGHI

Nome: CARLOS ALBERTO RIGHI

Endereço: Rua Saudade, 242, - de 183/184 a 461/462, Bairro das Bandeiras, ARAÇATUBA - SP - CEP: 16025-140

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCAS GONÇALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AO ENSINO E À CULTURA, DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE

APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973

Advogado do(a) IMPETRADO: MORGANA BORDIGNON KREIN - MS19973

DECISÃO

Defiro o pedido constante na petição ID 28450049.

Intime-se a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec para juntar aos autos cópia da correção da prova de redação, bem como do indeferimento do recurso administrativo do impetrante, ambos assinados pelos integrantes da banca examinadora.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005586-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEANNE SALDANHA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANEZIA GUEDES GREGORIO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA - SP290027
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-68.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDSON EMANOEL CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela, para que o INSS proceda à revisão de seu benefício previdenciário, desde a data da entrega do requerimento, considerando, no cálculo do salário-de-benefício, todo período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, desprezando as 20% menores contribuições.

Narrou, em suma, que ingressou com o pedido de aposentadoria por idade, no dia 10/02/2015. Afirmou, assim, que ao efetuar o cálculo tendo como base a regra de transmissão, verificou que o valor concedido pelo INSS não era adequado ao seu benefício, sendo desrespeitada a regra de transmissão, além do direito ao melhor benefício, não sendo considerados os períodos de contribuição anteriores a julho de 1994.

Alegou que o benefício concedido na data da D.E.R. considerou apenas as contribuições após o mês 07/94, chegando ao valor R\$ 788,00, quando, na opinião do autor, deveria ter sido estipulado o valor de R\$ 3.964,18.

Por fim, colocou que, com o benefício inicial de R\$ 3964,18, o valor da causa seria de R\$ 265.032,64 referente aos cinco anos recebendo o benefício com o valor errado.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que a parte autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a revisão do valor inicial de seu benefício previdenciário, que coincide, em parte, com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001167-86.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA FILHO

Requerido: RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Uma vez que o Código de Processo Civil somente estabelece pedido certo (art 322) e determinado (art. 324), não admitindo pedidos implícitos, ressalvadas as exceções legais, emende o autor a inicial para esclarecer que vínculo pretende ter com o exercício para percepção remuneratória - (reintegração, reserva) - ou se apenas quer receber a compensação pecuniária.

Intime-se.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GEORGGIO STEPHAN SGORLA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MATHEUS SCHERER - MS15235
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Georgio Stephan Sgorla ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada de urgência e com declaração incidental de inconstitucionalidade de ato regulamentar em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aduzindo, em síntese, que se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e obteve a pontuação de 751,62, o que levou a sua aprovação e classificação para o ingresso no curso de Medicina na Universidade Católica de Pelotas, e por se tratar de universidade particular, não possui condições de arcar com a mensalidade no valor de R\$ 6005,59 (seis mil e cinco reais e cinquenta e nove centavos), e por isso requereu junto ao programa FIES o subsídio necessário para cobrir as despesas do curso de graduação, e este foi indeferido sob o argumento de que já possui curso superior.

Ao final requereu a) a concessão da justiça gratuita, b) o deferimento da tutela antecipada de urgência, c) a declaração da inconstitucionalidade do art 1º, § 6º da Lei 10.260/2001, bem como do art. 9º da Portaria 638, de 5 de julho de 2018 do Ministério da Educação, d) o julgamento procedente do pedido, desconsiderando o critério utilizado na Portaria Ministerial.

Foi determinado a emenda a inicial (fls. 71), restando emendada a inicial (fls. 72).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu o pedido de Justiça Gratuita. (fls. 72/75).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito alegando, em preliminar, a incorreção do valor da causa e ilegitimidade passiva “ad causam”, e, no mérito, em apertada síntese, aduz que o autor permaneceu em lista de espera no processo seletivo do Fies no segundo semestre de 2018, marcando a opção de possuir graduação, e, que conforme registro na base de dados o estudante está classificado na posição 501º. Ainda, que as regras acerca do processo seletivo do Fies no segundo semestre de 2018 foram tornadas públicas por meio da Portaria Normativa MEC n. 638, de 5 de julho de 2018, em observância à determinações legais constantes da Lei n. 10.260 de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.530 de 2017, sendo que a classificação dos candidatos observa tanto as suas opções feitas em sua inscrição, quanto suas notas obtidas no ENEM. Ao final requereu o acolhimento das preliminares arguidas, ou, caso superadas sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor (fls. 77/84).

Da mesma forma, devidamente citado, O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contestou o feito aduzindo, em síntese, que o autor foi autorizado a preencher os requisitos de uma pré-seleção para disputa de eventual vaga. Pela prioridade legal estabelecida pelo FIES, o critério de seleção foi estabelecido pelos gestores políticos através de decisões de cunho administrativo, estabelecendo as preferências no curso e turno para o qual se inscreveu, sendo que a pré-seleção garante apenas uma expectativa de direito à vaga para qual se inscreveu no processo, estando a contratação do financiamento condicionada ao cumprimento das demais regras (fls. 123/129).

A parte autora impugnou as contestações (fls. 142/146).

Instados os requeridos a se manifestarem sobre a produção de provas, disseram que não há mais provas a produzirem além da prova documental (148/150).

É o relatório.

Decido.

O feito não mais requer a produção de outras provas além da documental carreada nos autos, comportando o julgamento antecipado do mérito, nas formas previstas no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a análise da preliminar arguida pela União Federal de incorreção do valor atribuído à causa.

O valor da causa é o valor econômico a ela atribuído, o potencial proveito econômico para as partes que demandem a tutela jurisdicional.

Atribui-se ao valor da causa como sendo um dos requisitos da petição inicial, devendo ser atribuído mesmo às causas que não tenham proveitos econômicos.

No caso, em apreço, discute-se o pagamento de financiamento pelo FIES do curso de medicina na faculdade de Pelotas no importe mensal de R\$ 6005,59 (seis mil e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 292, inciso VIII, § 2º, que o valor das prestações vincendas, será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano.

Assim, resta demonstrado que a obrigação trazida à cognição do juízo, trata-se de financiamento de prestações vincendas, sendo a prestação anual das mensalidades, o valor correto a ser atribuído à presente causa.

Desta forma, assiste razão à União Federal, cumprindo-me, com fundamento no artigo 293 do CPC, majorar o valor da causa para R\$ 72.067,08 (setenta e dois mil e sessenta e sete reais e oito centavos), deixando de impor a complementação das custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em continuidade ao julgamento, passo a análise da preliminar arguida pela União Federal, de ilegitimidade passiva “ad causam”.

Como é cediço, o Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação – FNDE é o responsável passivo no feito por deter a referida responsabilidade na operacionalização do sistema do FIES, sendo que os pedidos constantes não podem ser solucionados somente pela União Federal, o que em tese colaboraria com a desnecessidade da sua participação na lide.

Observe-se, no entanto, por outra vertente, que há pedido de controle de constitucionalidade do Art 9º da portaria 638, de 05 de julho de 2018, do Ministério da Educação, e, assim por ser tal órgão desconcentração do ente federal, impõe-se a participação da União Federal da lide, como litisconsorte passivo.

Vejam os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, § 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplimento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 934735.2007.00.59870-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2008).

Acrescente-se a isso que, ao se discutir contrato de financiamento pelo FIES, estabelece-se que a gestão do fundo é do Ministério da Educação, sendo os depósitos mantidos em conta única do Tesouro Nacional, o que demonstra interesse direto do ente federal na lide, não podendo o feito estar adstrito somente aos interesses da autarquia federal (FNDE).

A par disso, afasto a preliminar arguida pela União Federal de ilegitimidade “ad causam”.

Passo a analisar a preliminar de mérito: o controle difuso de constitucionalidade dos dispositivos legais mencionados.

Cumprindo-me transcrever os dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais cognoscíveis de controle abstrato por esta autoridade judicial, senão vejamos:

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Dispõe a Lei nº 10260 de 12 de julho de 2001:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. *(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)*”.

Dispõe a PORTARIANO 638, DE 5 DE JULHO DE 2018 :

“Art. 9º Encerrado o período de inscrição, observada a modalidade de financiamento, Fies ou PFies, o disposto no art. 1º, § 6º da Lei nº 10.260, de 2001, e os limites de vagas por grupo de preferência e por curso/turno/local de oferta/instituição de educação superior; os candidatos serão classificados no grupo de preferência para o qual se inscreveram, atendida a prioridade indicada dentre as três opções de curso/turno/local de oferta/instituição de educação superior escolhidas, em ordem decrescente, de acordo com as notas obtidas no Enem, observada a seguinte sequência:

- I - candidatos que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil;
- II - candidatos que não tenham concluído o ensino superior; já tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil e o tenham quitado;
- III - candidatos que já tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil;
- IV - candidatos que já tenham concluído o ensino superior e tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil e o tenham quitado.”

Em regra, cumpre-me salientar que as portarias administrativas não são atos que veiculam normas gerais e abstratas que se destinam à execução de leis ou atos normativos superiores, e por isso na maioria das vezes não são passíveis de controle de constitucionalidade, porém quando são portarias normativas não se enquadram na hipótese mencionada.

Desta maneira, discorrendo sobre o tema percebe-se que os artigos constitucionais referendados não se constituem normas constitucionais de eficácia plena, que podem ser aplicadas sem regulamentação por normas infraconstitucionais, que não contrariam a constituição, mas somente regulamentam a sua aplicação de forma geral e abstrata.

Assim verifica-se, pelos mesmos fundamentos, que os dispositivos constitucionais prequestionados não têm auto aplicabilidade e que regulamentam dispositivos constitucionais, através de legislação infraconstitucional e portarias normativas, para que se tomem aplicáveis. Trata-se de exercício regular do legislador e do gestor público, o que não culmina o ato infraconstitucional normativo regulamentador pela eiva da inconstitucionalidade.

O fato de o requerente ter seus interesses contrariados por uma norma infraconstitucional e por uma portaria normativa, e que tenha causados prejuízos a sua graduação, não constitui por si só motivos suficientes para taxar de inconstitucionalidade o ato regulamentar, que foi realizado dentro dos limites legais e pelas autoridades administrativas competentes.

Por certo, o Poder Judiciário não pode adentrar na seara discricionária do ato normativo que regulamenta dispositivos constitucionais, mormente levando-se em consideração que foram executados por autoridades administrativas competentes, de forma geral e abstrata, não apresentando, sob o aspecto legal, nenhuma irregularidade.

Por todo o exposto, afastado a alegação de inconstitucionalidade do artº 1º, § 6º da Lei n. 10260/2001 (com redação da pela Lei n. 13.530 de 2017) e do artigo 9º da Portaria n. 638 de 05 de Julho de 2018 (Ministério da Educação).

Passo a análise do mérito.

Depreende-se dos autos que, de conformidade com a Portaria Normativa MEC 638 de 05 de julho de 2018, em observância às determinações legais constantes da Lei n. 10.260 de 2001, com as alterações introduzidas com a Lei n. 13.530 de 2017, os candidatos que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil têm preferências para obter o financiamento estudantil, sendo que a classificação observa tanto as opções feitas na inscrição quanto suas notas obtidas no ENEM.

Inferre-se que tais critérios de seleção para disputa de eventual vaga, foram estabelecidos por gestores políticos através de decisões de cunho administrativo, sendo que os recursos destinados ao FIES, atendendo o princípio da razoabilidade, devem ser destinados aos que mais necessitam do financiamento, sendo bastante plausível que os candidatos que não tenham se graduado no ensino superior tenham preferências sobre os demais.

Portanto, a restrição de candidatos que já tenham concluído o ensino superior em favor dos que ainda não concluíram não se caracteriza inconstitucionalidade e nem ilegalidade, mas somente uma política pública de remanejamento de recursos destinados ao financiamento estudantil, para que este benefício atinja efetivamente os que mais necessitam de conformidade com as políticas públicas.

Vejamos o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELO PROGRAMA. PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 - FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação. Defende a ilegalidade da previsão que veda a inscrição no FIES a estudante que já tenha obtido esse mesmo financiamento anteriormente (art. 9º, II, da Portaria Normativa 10/2010). 2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1º da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira. 3. Os limites estabelecidos pela Portaria Normativa 10/2010 regulamentam a disponibilidade orçamentária e financeira do FIES, motivo pelo qual não destoam da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1º, § 5º); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5º, I); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5º, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5º, VI). 4. A Primeira Seção do STJ já enfrentou essa discussão, tendo assentado que “O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo” (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/7/2013). 5. A restrição à obtenção de novo financiamento por aquele que já tenha sido beneficiado pelo FIES anteriormente é decorrência natural dos próprios limites orçamentários dos recursos destinados a essa política pública, além de configurar previsão razoável e alinhada aos ditames da justiça distributiva. 6. Como não existe verba suficiente para a concessão ilimitada de financiamento estudantil, seria injusto alguém ser beneficiado pelo programa, por mais de uma vez, enquanto outros não pudessem eventualmente ter oportunidade alguma no ensino superior privado. 7. A concessão de financiamento estudantil em instituição de ensino superior não constitui direito absoluto - porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária -, razão pela qual não existe direito líquido e certo a afastar o ato apontado como coator. 8. Segurança denegada” (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20169 2013.01.47383-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/09/2014).

Observe-se, por oportuno, que a destinação dos recursos do financiamento estudantil cumpre aos gestores políticos, através de atos normativos regulamentadores, valendo-se da oportunidade e conveniência da administração, sendo vedado ao Poder Judiciário a ingerência no mérito do ato administrativo regulamentar, até porque seria injusto que alguém que já possui graduação superior fosse beneficiado pelo FIES em prejuízo de quem ainda não possui.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito.** Conseqüentemente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, a ser dividido em partes iguais entre os requeridos, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Suspendo a execução dos honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem custas face à condição do autor.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-80.2020.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA, TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807, FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411, ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de Benefício Assistencial LOAS sob o Protocolo nº.881289980.

Alega ter requerido o referido benefício na data de 09/04/2019, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado.

Afirma que em consulta ao sítio da Previdência Social, verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 90 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial LOAS na data de 09/04/2019 (f. 21). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo nº. 881289980 (f. 21), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005900-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANIO HERTER SERRA - MS6758
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A União requer a realização de nova perícia, uma vez que a prova foi produzida sem qualquer participação do assistente técnico.

Decido.

Conforme preceitua o art. 474, do CPC, necessária se faz a intimação das partes quanto à data, horário e local em que se dará início da perícia. Ademais, o Código prevê em seu art. 466, § 2º, que o perito deve assegurar aos assistentes técnicos o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com antecedência mínima de cinco dias.

Na decisão saneadora de fls. 86-87 (ID 26434138), foi deferida a produção de prova pericial, concedendo às partes o prazo de cinco dias para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Contudo, devidamente intimada, a União deixou de apresentar seus quesitos, bem como de indicar os assistentes técnicos.

Ademais, no perpassar do trâmite, o perito designou o dia 07 de outubro de 2019, às 09h, para a realização da perícia (f. 93 dos autos físicos), com a regular intimação da União, mediante carga, no dia 20 de setembro de 2019.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa da perícia realizada, uma vez que as partes foram devidamente intimadas, em especial, a União, acerca da decisão (saneadora) proferida, bem como da data e horário para realização da prova pericial.

Destarte, **indefiro** o pedido da União de ID 27768955.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, a fim de que seja designada audiência de instrução.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FONSECA E TELLES PINTURAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: D JENIFFER FRANCISCO DA PENHA - RJ204583
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DESPACHO

Intime-se o(a) advogado(a) renunciante a comprovar a comunicação ao mandante, nos termos do art. 112, do CPC. Vale ressaltar que enquanto o mandante não for notificado, incumbe a(o) advogado(a) o acompanhamento do processo.

Após, coma comprovação, venham-me conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003732-84.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SIDDHARTA ORTEGA SANTOS

Nome: SIDDHARTA ORTEGA SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-97.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA LOBO SOARES - MS19354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela, para que o INSS proceda à revisão do valor inicial de seu benefício por tempo de contribuição.

Narrou, em suma, que o autor recebe o benefício supracitado desde 01/04/2013, com renda mensal inicial de R\$ 1687,83, explicando que ocorreu um erro por parte da Autarquia no método de cálculo utilizada.

Informou que, ao calcular o benefício de aposentadoria, o INSS apenas considerou os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicou o divisor mínimo. Afirmou, por se tratar de regra de transição, devendo ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo mais favorável, que no caso seria a forma de cálculo permanente.

Por fim, deu o valor à causa de R\$ 225.746,10, discriminado em parte pela soma das parcelas vencidas, sendo o restante correspondente as parcelas vincendas.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que a parte autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a revisão do benefício e ressarcimento dos valores devidos anteriormente, que coincide, em parte, como o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Assim, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007845-43.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ALVANI GOMES DA SILVA, MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS, SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

DESPACHO

Diante da atuação do Dr. Paulo Roberto Massetti como defensor dativo da parte executada, fixo-lhe os honorários no valor máximo previsto na tabela destinada a esse fim, seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria desse Juízo proceder à solicitação do pagamento.

Do mesmo modo, levante-se a(s) penhora(s) realizada(s).

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALMIR VIEIRA FERRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONAM RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS - RJ198688, PHELIPE FARIAS AUER DE SOUZA - RJ213998
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005348-60.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELISEU CARNEIRO PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035, ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI - MS12195

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BANCO BMG S.A., BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) RÉU: LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA - GO31352

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 20 de fevereiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012353-75.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, uma vez que já foi dada ciência à Advocacia Geral da União quanto às falhas na prestação de contas, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste.

Ainda, por oportuno, considerando que os presentes autos de administração de imóvel tem relação com o processo principal nº 0010749-94.2003.403.6000, promova-se sua inclusão como processo associado.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5003670-17.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES - CE14119, ALEXANDRE ANTUNES ABUD - MS9984

DESPACHO

Ante o exaurimento das medidas determinadas nestes autos, intimem-se as partes para ciência das providências adotadas no presente feito.

Não obstante, aguarde-se, SOBRESTADO, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 0001188-21.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: ANDRE PUCCINELLI JUNIOR, JOAO PAULO CALVES, ANDRE PUCCINELLI, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, HELIO YUDI KOMIYAMA, EDMIR FONSECA RODRIGUES, LUIZ CANDIDO ESCOBAR, FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, ROMULO TADEU MENOSSE, MARCOS TADEU ENCISO PUGA
Advogados do(a) ACUSADO: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, RENE SIUFI - MS786
Advogado do(a) ACUSADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
Advogados do(a) ACUSADO: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, RENE SIUFI - MS786, HONORIO SUGUITA - MS4898

DESPACHO

Ante o exaurimento das medidas determinadas nestes autos, intimem-se as partes para ciência das providências adotadas no presente feito.

Não obstante, aguarde-se, SOBRESTADO, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0003514-85.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR
Advogados do(a) ACUSADO: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513, ROBERTO TADEU TELHADA - SP146232, TIAGO BUNNING MENDES - MS18802, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, BENO FRAGA BRANDAO - PR20920, RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637, CLAUDIA YU WATANABE - SP152046, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR64295, EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR35212, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125, CAMILA BISSOLI ZOCCANTE - MS17852, ROSSANA BRUM LEQUES - SP314433, MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, ANDREA FLORES - MS6369, REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, MURILO MEDEIROS MARQUES - MS19500

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o exaurimento das medidas determinadas nestes autos, aguarde-se, SOBRESTADO, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5008326-17.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: DARIO CANTEIRO DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO NICARETTA - MS13106
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Ante a manifestação ministerial de ID 25961878, intime-se a parte para que apresente a documentação comprobatória do pagamento do veículo, ainda que somente de parte do valor, sob pena de indeferimento do pleito.

Com a resposta, abra-se nova vista do processo ao MPF e, por fim, retomemos autos conclusivos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007043-56.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: VALDERLI OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ALVES CAMPOS - MT14762/O
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Ante a manifestação ministerial de ID 26122014, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos que entender pertinentes para prova do seu direito de propriedade, especialmente das prestações recebidas pela venda do veículo.

Com a resposta, abra-se nova vista do processo ao MPF e, por fim, retorne os autos concluso.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001484-43.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, JOSE ANTONIO MIZAEAL ALVES, ELAYNNE CRISTINA DANTAS DE FARIA, FERNANDO DA SILVA, PAULO HENRIQUE XAVIER, IRISMAR GADELHA SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIANO, RIDAG DE ALMEIDA DANTAS, CARLOS MAGNO PINTO RAMOS, GABRIEL FERREIRA BRITTO, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES

Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735, KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793

Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BEATRIZ SALINA MARTINEZ - MS22840, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929

Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

Advogados do(a) RÉU: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS22539, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) RÉU: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

Advogados do(a) RÉU: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELLY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

TERCEIRO INTERESSADO: SHEYLIA LINHARES FORTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1. Diante do certificado pelo oficial de justiça (ID 28577064) e da audiência designada para o dia **13/04/2020, às 09:00 horas (10:00 horário de Brasília)**, onde será realizado o interrogatório de Gabriel Ferreira Brito e José Antônio Mizael Alves; intime-se a defesa técnica para que informe o seu endereço atualizado e para que diga se o acusado comparecerá neste Juízo, independente de intimação.

2. Em relação a informação de alteração de endereço de Elayne Cristina Dantas de Faria (ID 27640537), comunique-se, com urgência, a alteração à Central de Monitoramento.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como.

OFÍCIO PARA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO:

Finalidade: Comunicar a alteração de endereço de Elayne Cristina Dantas de Faria que passou a residir na Rua Dr. Werneck nº 104, Apto 1603, Torre 01, Residencial Piazza Boulevard, Vila Albuquerque, Campo Grande/MS, em resposta ao Ofício n. 1101/2020/Jurídico/UMMVE/AGPEN/MS-ICO.

Endereço: unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002741-06.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EVERALDO DUARTE
Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO - MS11417

DESPACHO

Intimem-se as partes da redesignação da audiência para o dia 10/07/2020, às 14:00 horas.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) Nº 0008015-82.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE, KARINA PEDRINI MORALES CAVALCANTE, EMANUELA CARDOSO FREIRE FIGUEIREDO, DIEGO SILVEIRA DA COSTA, JORGE DA COSTA CARRAMANHO JUNIOR, JOAO LUPATO, JOSE MARIA MARQUES FREIRE JUNIOR, AMPLIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - EPP, QL MED - MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
TESTEMUNHA: PABLO AUGUSTO DE SOUZA E FIGUEIREDO
Advogados do(a) ACUSADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) ACUSADO: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO - MS7132
Advogado do(a) ACUSADO: HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
Advogado do(a) ACUSADO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) ACUSADO: SILVIO FERNANDO DEGASPARI - MS5569, MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI - MS6182
Advogado do(a) ACUSADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181

DESPACHO

Diante da manifestação da defesa de José Maria Marques Freire Junior (ID 28592906) e do decidido por este Juízo (pág. 12/17 do ID 19153881), autorizo a restituição do aparelho celular apreendido. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal para que efetue a devolução ao requerente do aparelho celular apreendido em poder do requerente, no interesse do IPL 0137-2017-4-SR/PF/MS, atual ação penal n. 5006000-84.2019.403.6000 (Operação Again), mediante auto de entrega.

CUMPRASE.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como:

OFÍCIO para Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul

Finalidade: Solicitar a devolução do aparelho telefônico celular iphone 8, de cor branca, com chip vivo 4G 89550 68043 90035 54089 39, acatulado no Depósito da Polícia Federal - envelope de segurança 2015-0010283A, conforme Memorando 466/2018-IPL 0137-2017-4-SR/PF/MS, à José Maria Marques Freire Junior, portador do CPF 909.3154.053-72, e-mail: jmmfjr83@gmail.com, telefone: 99912-0565.

Anexo: Documento de ID 28592926.

Endereço: R. Fernando Luís Fernandes, 322 - Vila Sobrinho, Campo Grande - MS, 79110-500

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-15.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001458-91.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012921-52.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAMIAO COSME DUARTE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001361-23.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIO MALUF DE CARVALHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014811-60.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CAPELETTI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014558-72.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FAUSTO TORRES MURANAKA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-63.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: LUCIANA DA SILVA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS - MS24945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-32.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROMES MARQUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS21342

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
 2. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de dez dias.
 3. Cite-se. Intimem-se.
- Cumpra-se com urgência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003488-97.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GREISON FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR - MT12061
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-96.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 319, II, c/c art. 321, ambos do CPC, esclareça o autor seu domicílio, uma vez que na petição inicial afirma residir na Rua Rua Quinheira, nº 238, Bairro Santo Amaro, Campo Grande, e juntou contrato de locação de imóvel residencial localizado na Rua Goiás, Lote 12, Jardim Aeroporto, Corumbá, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: ALDA GLAGAU FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ALDA GLAGAU FERREIRA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FAZENDA NACIONAL**.

Afirma ser servidora aposentada e pensionista de ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Entende possuir direito à isenção do imposto de renda e à redução da contribuição previdenciária por ser portadora de neoplasia maligna, moléstia profissional e paralisia irreversível e incapacitante.

Pede o reconhecimento do direito à isenção do imposto e à redução da contribuição com relação a seus proventos de aposentadoria e de pensão e a devolução dos valores recolhidos após a constatação da doença.

Juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e a autora foi intimada a esclarecer se já havia formulado requerimento administrativo (doc. 22840198).

A autora recolheu as custas processuais e afirmou não ter formulado requerimento administrativo por entender não ser necessário. Citou julgados nesse sentido (doc. 23872481).

É o relatório.

Decido.

Os julgados citados pela autora em sua manifestação não se amoldam ao caso dos autos.

Com efeito, todos os julgados reconhecem não ser necessário o esgotamento da via administrativa para propor a ação judicial. Logo, não dispensam que seja demonstrada a resistência da ré à pretensão do contribuinte.

No caso dos autos, a autora reconhece não ter formulado requerimento administrativo. Portanto, não há resistência da ré, uma vez que ela sequer tem ciência das enfermidades que justificariam a isenção e a redução pretendidas.

Logo, não há lide no presente caso, pois, para que se comprove a resistência da ré em deferir o pedido, é imprescindível a juntada da negativa ao requerimento administrativo ou, ao menos, o decurso de prazo razoável para responder ao pedido, o que não ocorreu.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 330, III, CPC e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, conforme art. 485, I, CPC. Custas pela autora. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006341-84.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON MOURA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER HIGA DE FREITAS - MS10541
Nome: GILSON MOURA CASTRO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005984-26.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AMANDA EMILY DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BERNARDA ZARATE - MS4396
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Nome: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE
Endereço: Rua Treze de Maio, 3214, - de 1422 a 1938 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-421
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-80.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO LONGO FILHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-80.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SERGIO FRANCISCO LONGO FILHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-04.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARISVANDER DE CARVALHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-04.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARISVANDER DE CARVALHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008401-54.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DALVA MOLINA RODRIGUES FERRARI, VALDIR FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MAGELA FILHO - MS13097
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MAGELA FILHO - MS13097
RÉU: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, API SPE39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogados do(a) RÉU: ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140, FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
Nome: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A
Endereço: desconhecido
Nome: API SPE39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000525-19.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARISTEA MARIA MIRANDA, HEITOR MIRANDA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS MASSARANDUBA - MS13968, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, GERSON CLARO DINO - MS9993, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000525-19.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARISTEA MARIA MIRANDA, HEITOR MIRANDA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS MASSARANDUBA - MS13968, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, GERSON CLARO DINO - MS9993, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000525-19.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARISTEA MARIA MIRANDA, HEITOR MIRANDA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS MASSARANDUBA - MS13968, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, GERSON CLARO DINO - MS9993, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000525-19.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARISTEA MARIA MIRANDA, HEITOR MIRANDA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS MASSARANDUBA - MS13968, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492, GERSON CLARO DINO - MS9993, JOAO PAULO ALVES DA CUNHA - MS13398, KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA - MS10217, HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008241-92.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO BARBOSA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA - MS11790, MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTADORA JACUI LTDA
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: TRANSPORTADORA JACUI LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0012602-84.2016.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ALEXANDRE VALINO MELO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0012602-84.2016.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ALEXANDRE VALINO MELO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004661-55.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL TELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Nome: CENTRAL TELHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-43.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-43.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELSON WILLIAM RODRIGUES QUEIROZ

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0004588-49.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE:UNIÃO FEDERAL, ROLINDO ROQUE

REQUERIDO:JOSE ANTONIO DO CARMO, ROLINDO ROQUE

Advogados do(a) REQUERIDO: CLEBERSON WAINNER POLI SILVA - MS5688, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

Nome: JOSE ANTONIO DO CARMO

Endereço: desconhecido

Nome: ROLINDO ROQUE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006542-05.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006542-05.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011037-92.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES MORENO ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Considerando que a ação foi proposta em 26.12.2019 e o pedido administrativo é de 02.06.2014, manifeste-se a autora sobre a ocorrência da prescrição, comprovando a data do indeferimento do pedido.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001872-89.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONEI ROSA DA CRUZ

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.20458648, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem honorários. Sem custas.
P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001872-89.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONEI ROSA DA CRUZ

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.20458648, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem honorários. Sem custas.
P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-91.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELIO DAGOSTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
 - 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Int. Cumpra-se com urgência.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-52.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-52.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-60.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IURY ALENCAR LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-60.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IURY ALENCAR LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013315-30.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE BENJAMIM GLIENKE

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013385-76.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013385-76.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012702-39.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO MEDEIROS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012702-39.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO MEDEIROS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001715-19.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILTON FERREIRA LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001715-19.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004395-06.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004395-06.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004395-06.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004395-06.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO SIRUGI DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIVIR RODRIGUES DA SILVA, ELY PEREIRA MONTEIRO, ELZA BERCHO DE LIMA, EMERSON BAPTISTA DA SILVA, EMÍDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA, ENILDE MACENA E SILVA, ERONDY DE ALMEIDA FELIX, EUCLYDES JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, EUGENIA DOMINGUES MACHADO, EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA, EUNICE FREIRE, FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLDAN, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, FRANCISCO FERREIRA COSTA, GERALDO BARBOSA FOSCACHES, GERSON ARRUDA VIGABRIEL, GERSON QUENTINO SILVA, GETULIO VARGAS FERREIRA, GEZA TEREZA DE MATOS, GILMAR ELIAS VIEGAS, GIVANILDO FLOR DA SILVA, GLAUCIA MOREIRA ESPINDOLA LIMA, ELZA ROCHA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da norma do art. 145, I, do CPC, dou-me por suspeito para atuar no presente processo.

Oficie-se ao TRF da 3ª Região solicitando a indicação de Juiz Federal para atuar no processo, dado que a Vara não conta com Juiz Federal Substituto, no momento.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005608-92.2011.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA - MS13417, ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS - MS14333
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido
Nome: EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010985-60.2014.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, arquite-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010985-60.2014.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS, CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONE CARINA SCHIMMING VILVERT - SC26091, EDINEI ANTONIO DAL PIVA - SC4338, VICENTE CECATO - SC5242

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONE CARINA SCHIMMING VILVERT - SC26091, EDINEI ANTONIO DAL PIVA - SC4338, VICENTE CECATO - SC5242

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CRF/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-71.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENILSON GOMES DE LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006902-71.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ENILSON GOMES DE LIMA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001085-63.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON CARLOS DE GODOY

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001085-63.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WILSON CARLOS DE GODOY

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010765-62.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO LEMOS MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LEMOS MENDES - MS5912

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010765-62.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO LEMOS MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LEMOS MENDES - MS5912

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009358-84.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME, TOMAS ARTHUR GOMES BINN, AUREA CELIA CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

Nome: COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: TOMAS ARTHUR GOMES BINN

Endereço: desconhecido

Nome: AUREA CELIA CARVALHO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-83.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA SILVA MOLINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN FABIO LOUREIRO VENANCIO - MS23512

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000638-31.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PATRICK ALEXANDRE VIEIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005118-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEEMIAS SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006068-66.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO DOS SANTOS FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ERILDO DA SILVA - MS8456
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005697-05.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LOIR BARCELOS COSTA, LODIR BARCELOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERMANA CAMURCA MORAES - PB11844
Advogado do(a) EXECUTADO: GERMANA CAMURCA MORAES - PB11844

Nome: LOIR BARCELOS COSTA
Endereço: desconhecido
Nome: LODIR BARCELOS PEREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012693-48.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VRA COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ROSA MARQUES - MS10907, VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO - MS17325, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007727-62.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINGA-CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES - MS4613
Nome: MARINGA-CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009291-90.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MADEFOR COM. E DIST. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MADEIRAS EM GERAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA CAROLINE RODRIGUES - MS14216, JOISI TERESINHA PAULO DOS SANTOS - MS12093
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001444-05.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PIO LOPEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

PIO LOPEZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido revisão de benefício previdenciário em 27.11.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 27.11.2019 e, conforme documento expedido em 18.02.2020, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 28572059, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinando o prazo de 20 (vinte) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004057-59.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULINO GAUNA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA MULLER - MS13362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011203-54.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PATRICK DA SILVA MIROWSKI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR POTRICH - MS13031

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001457-65.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DMM LOPES & FILHOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014051-77.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANIELE DA SILVA MUNIZ - MS10765
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0007403-82.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUREMA LORENZINI
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522, MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO - MS6635
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002231-32.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO MARTINS COELHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002231-32.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO MARTINS COELHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003628-34.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NAIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, ALEXANDRE DA CUNHA PRADO - MS5240

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005388-42.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS DIONISIO TOMAZELA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007598-66.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ACACIO RENAN WERNER ROSSANE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002368-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELLE APARECIDA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA - MS11205
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001138-74.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005521-50.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GABRIEL JOSE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005768-70.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS DE AMORIM, NILTON DOS SANTOS AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659
Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO DIAS DINIZ - MS3962
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0009420-27.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: RICARDO SALLES PACHECO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467
Nome: RICARDO SALLES PACHECO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO (241) Nº 0009421-12.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Nome: ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004178-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO ALBERTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-84.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ADRIANO SILVA DOS SANTOS propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Diz ter ingressado no Exército Brasileiro em 01.01.2011 e foi licenciado em 01.03.2017.

Relata que em 2.6.2016, quando estava em serviço, teve “crises de convulsão” e que este teria sido o motivo do desligamento, embora fundamentado no “inciso I do Art. 9º das instruções Gerais para a Prorrogação do Tempo de Serviço Militar – IG”.

Alega estar incapaz para o trabalho, por doença com relação de causa e efeito com a atividade militar.

Pede em tutela antecipada de urgência sua reintegração ao 9º Batalhão de Engenharia de Combate, “a fim de que prossiga seu tratamento médico, auferindo seus vencimentos” e, caso não restabeleça a condição de saúde, para que seja reformado.

Juntou documentos.

A ré apresentou contestação (ID 11561027), alegando que o valor da causa, pois o valor de R\$ 100.000,00 não estaria acompanhado de cálculo, impossibilitando que se precise o proveito econômico. No mérito, diz que o autor foi considerado apto em inspeção de saúde e licenciado por conclusão do tempo de serviço. Aduz que por se tratar de militar temporário, cabe a autoridade aquilatar a conveniência e oportunidade em prorrogar o tempo de serviço.

Decido.

Os documentos apresentados pelo autor indicam que ele teve um episódio de convulsão no ano de 2016, passando por acompanhamento com médico militar até 17.02.2017 (ID 9603496 - Pág. 9).

No entanto, em inspeção de saúde ocorrida em 18.02.2017 (ID 11561651) o autor foi considerado “APTO A”, ato que goza de presunção de legitimidade e legalidade, que, para ser afastada, demanda dilação probatória.

Registre-se que diante da condição de saúde atestada pela junta médica não havia óbice para o indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço, tendo como fundamento a ausência de interesse da Organização Militar (art. 9, I, do IG 10-06).

Logo, não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

Intimem-se, inclusive a parte autora para se manifeste sobre a contestação, inclusive quanto à **impugnação ao valor da causa**, devendo justificar o valor apontado, inclusive com demonstrativo de cálculo.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001692-73.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012295-09.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012612-31.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: VALDIRENE GAETANI FARIA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012612-31.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006592-31.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUCIANA DA CUNHA ARAUJO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012572-49.2016.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: SANDRA CORDULINA DE SOUZA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015222-06.2015.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: SONIA MARIA CORRADI ASTOLFI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-28.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001292-59.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-02.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente. Sem honorários.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-50.2017.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO - MS19513

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-50.2017.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO - MS19513

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013315-59.2016.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: WALERIA FRANCO CAMPOSANO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-39.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: ELITONIA POLETTI

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009005-51.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF 3.

Analisando o processo, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins dos arts. 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de dez dias.

Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142, se o caso.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltem os autos conclusos.

Int.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRO VENANCIO, LUCENIO JOSE VIEIRA MARQUES, ITAMAR MACHADO DE OLIVEIRA, JEFERSON DE JESUS, LEONIR FERREIRA DE SOUSA, CLAUDIO DE JESUS FRANCO, CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR, DALCIR NUNES LEAL, JUSCELINO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-88.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVIANA OMI DE OLIVEIRA UEHARA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA CURY - SP326576

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Doc. n. 9630775. Dê-se ciência à parte autora.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Postergo a reapreciação do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Doc. n. 11485144. Anote-se a renúncia ao mandato. Permanece como advogada da parte autora a Dra. Ana Paula de Souza Cury.

Int.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000012-95.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EZEQUIEL PAULO DA CONCEIÇÃO, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, EDUARDO BATISTA MENDES FILHO, TADEU RABELO NANTES, ALISSON DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000648-41.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LEANDRO SANTANA DE PAULA, EMERSON SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: INIS MOREIRA DAMACENO - GO10863

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009139-71.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ORTON RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: GENIVAL SILVA DE MORAES - GO29244

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008822-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WILLIAN ACOSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

DESPACHO

O acusado, em sua defesa (ID 26966158), alegou inépcia da denúncia e falta de justa causa, bem como requereu a revogação da prisão preventiva e a realização de exame complementar de corpo de delito na possível vítima.

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito como indeferimento dos pleitos da defesa do réu (ID 27488076).

DECIDO.

Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes conforme já analisado quando do recebimento da denúncia. No mais, as alegações do acusado confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas por ocasião da prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado.

O requerimento de revogação da prisão cautelar não merece prosperar. Entendo que estão mantidas as mesmas razões já expostas nos autos em apartado 5008827-68.2019.403.6000, bem como na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus nº 5028547-76.2019.403.0000.

Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Willian Acosta da Silva.

Outrossim, em consonância com o *parquet*, indefiro o pedido de realização de exame complementar de corpo de delito na vítima, haja vista que a defesa não justificou fundamentadamente.

Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, determino o regular prosseguimento do feito.

Designo o dia 11/03/2020, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório do réu.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005794-63.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JUSCINEZ DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749
Advogados do(a) RÉU: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, PATRICIA SANCHES FERREIRA - MS17323

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimação também da audiência designada para o dia 22/04/2020, às 13:30 horas.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0002389-48.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MARCELO LEITE TEIXEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004730-23.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0002594-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GRAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO - MS22483
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001090-12.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: ANTONINA PENNER

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002594-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ANGELA PEREIRA MOREIRA MARAGNO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004073-13.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014845-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CEZAR QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA DE OLIVEIRA PEREIRA - MT15158

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001465-08.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: URUO YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002288-89.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URUO YAMAMOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS13555, LUIZ EPELBAUM - MS6703

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003647-45.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENECA VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007005-18.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEMS CELULAR S.A., VIVO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RADAELLI DA SILVA - MS6641, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012161-06.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: GRAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTI - MS22483

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006191-89.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIDIO JOSE DEL PINO, MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO, ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
EXECUTADO: ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: ELIDIO JOSE DEL PINO, MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002977-17.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005553-96.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: BARBOSA ALVES & PEREIRA LTDA - EPP

SENTENÇA - TIPO "C"

A parte exequente requereu a desistência da ação.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013844-54.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NILZA ROCHA BARROS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002556-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADAVILTO M. JOARILDO DE SOUZA BRANDAO

DES PACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, fundamentar o seu pedido de extinção (pagamento, cancelamento, desistência), informando, expressamente, o motivo de sua pretensão.

Após, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014444-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JEFERSON FARMA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019 e constatei a ausência da fl. 23 dos autos físicos na digitalização, razão pela qual anexo-a nesse momento.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001141-13.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014823-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MONICA CRISTINA TOFFOLI KADRI
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MEDEIROS POSSI - MS23423, JAMILE DE ALBUQUERQUE EL KADRI - MS23638

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001081-40.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MONICA CRISTINA TOFFOLI KADRI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEDEIROS POSSI - MS23423, JAMILE DE ALBUQUERQUE EL KADRI - MS23638
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005385-44.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELIO DOMINGOS GOMES & CIA LTDA - ME
REPRESENTANTE: HELIO DOMINGOS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA BRANDAO VILELA - MS11161, DELCINDO AFONSO VILELA - MS2216,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico, ainda, que **retifiquei a autuação, e em cumprimento ao despacho de fl. 180 (Id 27903864).**

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0001150-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIANA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE GODOY LOPES - MS23055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001542-51.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: CLEITON SOBRINHO AVILA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001153-27.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: WILSON DOS SANTOS VERISSIMO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - MS21442-A, JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004602-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: THAYS NECKEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000635-91.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UOMMO COMERCIO DE CONFECOES LTDA, SANDRA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019, sendo que constatei a ausência da folha 141, tanto nos autos físicos como após a digitalização para o PJ-e.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006862-29.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CANDIDO DE PAULA
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS9028, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008981-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: MARIZA DA MOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000718-58.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUCIMARA IFRAN SOARES

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003277-22.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGINA FATIMA MARTINS TERRA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006717-26.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014440-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: IRACI BEZERRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004768-35.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Certifico, ainda, que nesta data juntei aos autos ofício encaminhado pelo Detran/MS em meio físico, **não incluído entre as peças acima mencionadas, a fim de que o Conselho exequente também se manifeste sobre seu teor.**

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008780-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RENATA PARABOLI DA SILVA, MAURO NATEL DE OLIVEIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000126-77.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACO E ACO VERGALHOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CHELOTTI GONCALVES - MS5817-E, LAERCIO VENDRUSCOLO - MS6550

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002424-76.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000582-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ACO E ACO VERGALHOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CHELOTTI GONCALVES - MS5817-E, LAERCIO VENDRUSCOLO - MS6550
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004522-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALCIDES CANDIDO DE PAIVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLLON ALVES BORGES - MS17865, JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007636-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: KELLEN GIULIANA RIBEIRO LEPRI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trfb.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006013-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ALESSANDRA BARBOSA PERACCHIA

DESPACHO

Considerando tratar-se de autos virtuais e tendo em vista que os sistemas processuais entre o TRF da 3ª Região e do Tribunal de destino não se comunicam, o que impede seu encaminhamento, deverá o exequente promover a distribuição da execução diretamente no juízo competente.

Remetam-se os autos à SUIs para cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014698-43.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ROSANGELA C. DIONISIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000760-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAO FIRMINO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraía a competência. Nessa linha de raciocínio, declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA NEUCI TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Realize-se nova perícia, agora indireta, tendo como base a filha da autora e conforme o laudo já apresentado para a mãe. Nomeie-se o Dr Raul Grigoletti, o qual consultará os documentos constante dos autos e responderá aos seguintes quesitos.

- 1- a menina está acometida de doença que exija a remoção da genitora?
- 2- A cidade de Dourados, onde reside a servidora é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação da menina?
- 3- Em Dourados, há tratamento adequado para o autismo?
- 4- Houve evolução do quadro de autismo que justifique o pedido?
5. Quais os benefícios do ponto de vista médico que advirão dessa remoção, com justificativas detalhadas?

6. Quais as características das localidades recomendadas?
7. A mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário? Qual o prazo para nova avaliação médica?
8. Qual o prejuízo ou agravo para a saúde da servidora caso resida em localidades distintas de Dourados?
9. O tratamento para a menina pode ser realizado na localidade de lotação da servidora?
10. O pedido de remoção justifica-se sob o ponto de vista clínico?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 15 quinze dias (art. 465 do CPC).

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se às partes em 15 dias.

Arbitram-se os honorários do perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001146-54.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: JONAS DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Estão ausentes as digitalizações de diversas folhas, e ainda que houve inserção em duplicidade.

Dessa forma, promova o exequente, **em 30 dias**, nova digitalização **integral** dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005343-47.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE AZAMBUJA MARTINS

DESPACHO

Estão ausentes as digitalizações de diversas folhas, e ainda que houve inserção em duplicidade.

Dessa forma, promova o exequente, **em 30 dias**, nova digitalização **integral** dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004337-10.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ASSEA CONTABILIDADE LTDA

DESPACHO

Estão ausentes as digitalizações de diversas folhas, e ainda que houve inserção em duplicidade.

Dessa forma, promova o exequente, **em 30 dias**, nova digitalização **integral** dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001701-08.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: MARCO AURELIO RODRIGUES MARTON

DESPACHO

Estão ausentes as digitalizações de diversas folhas, e ainda que houve inserção em duplicidade.

Dessa forma, promova o exequente, **em 30 dias**, nova digitalização **integral** dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005343-47.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE AZAMBUJA MARTINS

DESPACHO

Estão ausentes as digitalizações de diversas folhas, e ainda que houve inserção em duplicidade.

Dessa forma, promova o exequente, **em 30 dias**, nova digitalização **integral** dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001146-54.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JONAS DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

Estão ausentes as digitalizações de diversas folhas, e ainda que houve inserção em duplicidade.

Dessa forma, promova o exequente, **em 30 dias**, nova digitalização **integral** dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001351-20.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: VALDIRENE ALVES DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN BIGATAO VALERIO - MS13835

DESPACHO

Estão ausentes as digitalizações de diversas folhas, e ainda que houve inserção em duplicidade.

Dessa forma, promova o exequente, **em 30 dias**, nova digitalização **integral** dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004050-03.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RODRIGO GARCIA BARBOSA

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que estão ausentes as digitalizações de diversas folhas, e ainda que houve inserção em duplicidade.

Dessa forma, promova o exequente, **em 30 dias**, nova digitalização **integral** dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005343-47.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE AZAMBUJA MARTINS

DESPACHO

Estão ausentes as digitalizações de diversas folhas, e ainda que houve inserção em duplicidade.

Dessa forma, promova o exequente, **em 30 dias**, nova digitalização **integral** dos autos, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000511-26.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: WAGNER RODRIGO DOBLER WESSELING

Advogado do(a) FLAGRADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

DECISÃO

Formalmente perfeito, recebo e homologo o presente flagrante.

Não há qualquer ilegalidade no flagrante a ensejar o seu relaxamento.

Fixada e recolhida a fiança arbitrada pela autoridade policial, nos moldes dos artigos 319, VIII c/c 325, I do CPP, está prejudicada a análise da liberdade provisória.

Comprovado o recolhimento do valor da fiança (R\$ 5.000,00), expeça-se o competente Avarás de Soltura.

Está prejudicada a audiência de custódia, sem prejuízo de sua realização caso WAGNER RODRIGO DOBLER WESSELING se manifeste para relatar quaisquer ilegalidades em sua prisão, ou violação a seus direitos fundamentais, devendo o ato ser realizado imediatamente, por meio de comparecimento ao Fórum local.

Vista ao Ministério Público Federal.

COMUNIQUE-SE à autoridade policial encaminhando cópia desta decisão por email.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Cópia desta decisão servirá como:

Mandado de Intimação nº _____/2020, para ciência de WAGNER RODRIGO DOBLER WESSELING, filho de Enio Váldir Wesseling e Veroni Teresa Mendes Dobler, nascido aos 16/03/1990, natural de São Jorge d'Oeste/PR, portador do RG nº 19880553/MT, CPF nº 025.871.511-12, CNH 04589485896, atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Federal ou na Penitenciária Estadual da cidade.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002306-65.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AUTARAMONA FRANCO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SANDRA REGINA DIAS SENA

Advogados do(a) RÉU: DJALMA CESAR DUARTE - MS16874, WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990, MAYKE FERNANDES GUEDES SENA - MS20906

DESPACHO

ID 25954702: Indefere-se o pedido formulado pela ré SANDRA REGINA DIAS SENA, pois os documentos originários mencionados (constantes dos autos físicos) também se apresentam ilegíveis, tal como foram digitalizados.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 25486606, vindo os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000819-89.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VOLMAR MEIA CASA
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

ID 26407738: Manifeste-se o réu, em 5 dias (CPC, art. 485, § 4º).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478, CERINO LORENZETTI - PR39974, LUANA LORA BLAZIUS - PR70740, FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN - PR69752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 24951924, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, no prazo de **15 dias**, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-a, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANISIO FERREIRA AMORIM, DAMARIS CAROLINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 21744338, fica a parte autora intimada para manifestação, em réplica, em **15 dias**.

DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: OSVALDIR RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES - MS19485
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS - MS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Justifique o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse processual e utilidade do provimento jurisdicional buscado com o presente *mandamus*, considerando-se que já possui sentença proferida na ação que tramitou sob o nº 08002867-57.2018.8.12.0012, na qual já foi expedido Ofício a fim de intimar a autoridade apontada como coatora para cumprimento da sentença.

Com a manifestação ou após seu decurso do prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO LUIZ VON HOLLEBEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813, FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e determino a intimação dos patronos do exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, tragam os autos ou contrato de honorários eventualmente firmado com JOÃO LUIZ VON HOLLEBEN, uma vez que os contratos acostados às fls. 81-83, 99-100 e 102-103 dizem respeito a pessoas diversas (Lourival Stange Junior - ME e Francisco de Assis Gonçalves dos Santos).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação dos advogados do exequente, voltemos os autos conclusos.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2020.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8376

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002657-6) - OTONI ALVES OSTEMBERG (MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X OTONI ALVES OSTEMBERG X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Diante da informação de fls. 241/244, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos e do estorno dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-16.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ABDIMAR MORENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABDIMAR MORENO em face de alegado ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS, objetivando concessão de segurança para cancelar as restrições de suas atribuições de planejamento e desempenho de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia em alta tensão, ou seja, potência acima de 1.000 volts.

Aduz que é Engenheiro de Energia formado pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD e inscrito no CREA/MS sob o n.º 20.908, como Engenheiro Eletricista. Contudo, sofreu restrição de suas atribuições profissionais, estando impedido de exercer suas atividades em projetos e obras que envolvam distribuição de energia elétrica em alta tensão, ou seja, tensão acima de 1.000 volts, estando limitado ao exercício de atividades profissionais em projetos e obras de baixa tensão.

O pedido liminar foi concedido.

A autoridade coatora prestou informações.

O INSS pugnou pelo ingresso na lide.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, não verifico a inadequação da via eleita, pois o ato impugnado não se trata propriamente de questão fática, mas sim de matéria de direito, que prescinde de dilação probatória.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

Como se sabe, o provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Entendo que se encontram preenchidos os requisitos para concessão da liminar pleiteada.

No que tange ao fundamento relevante do direito, inicialmente, note-se que no histórico escolar do impetrante constam várias disciplinas sobre conteúdo em debate, por exemplo, circuitos elétricos, eletrônica, máquinas elétricas, instalações elétricas, sistemas elétricos de potência.

O projeto pedagógico do curso de graduação em engenharia de energia da UFGD preconiza:

O campo de atuação profissional do Engenheiro de Energia é uma necessidade emergente, tendo em vista o histórico do curso (item 1.3). Dentre eles: formulação de políticas públicas para o setor de energia; planejamento e desenvolvimento de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia; projetos de uso eficiente da energia nos setores primário, secundário e terciário (nestes incluídas usinas sucroalcooleiras); empresas de desenvolvimento de equipamentos para aproveitamento de energias alternativas; e no segmento de educação profissional. E também o atendimento da demanda de energia, a capacidade de compreensão dos diferentes sistemas de transformação de energia e as melhores formas de exploração de recursos energéticos para aplicações industriais, comerciais e residenciais.

O CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, na Resolução, 1.076/2016, reconhece aos engenheiros de energia as atribuições inerentes aos planejamento e desenvolvimento de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia em alta tensão, observe:

Resolução n.º 1.076/2016

Art. 3º O engenheiro de energia poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a transmissão, distribuição, conservação e armazenamento de energia, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.

Os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Observa-se que as atribuições do art. 8º e 9º, da Resolução 218/73, do CONFEA se referem de forma genérica a tal profissão. Assim, sendo o impetrante Engenheiro de Energia e inscrito no CREA/MS como Engenheiro Eletricista, imperioso reconhecer sua habilitação para o desempenho das funções típicas da profissão.

"Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Por fim, cumpre destacar que a Constituição Federal leciona ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre.

Destarte, considerando que o Decreto 23.569/33 regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional.

No sentido de toda a fundamentação supra, veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/MS. UNIDERP. ENGENHARIA ELÉTRICA. REGISTRO PELO CONSELHO PROFISSIONAL COM RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. RECONHECIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Caso em que o impetrante objetiva a concessão da ordem para cancelar a restrição existente em registro profissional junto ao CREA/MS. 2. Inobstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. 3. O impetrante demonstrou ser formado em Engenharia Elétrica em curso devidamente autorizado e reconhecido pelo MEC. Ademais, consta de seu histórico escolar que a disciplina "geração, transmissão e distribuição de energia", fora cursada no primeiro período do 9º semestre, com carga horária de 40 horas. Paralelamente a isso, as atividades previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. 4. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 5. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-3 - ApReeNec: 00003830520174036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/04/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender as restrições de suas atribuições de planejamento e desempenho de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia em alta tensão - potência acima de 1.000 volts. (...)"

Seguindo essa linha, em decisão monocrática, a Rel. Des. Fed. Monica Nobre indeferiu o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (jd. 23083777).

Assim, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 5017466-33.2019.4.03.0000) informando o julgamento do presente *mandamus*.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000564-10.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JONAS SANTI BREGOCHE, DORIVAL MAGIERO
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000171-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.187.264 (Tema 1.048), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62D483EA8>.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000163-08.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096 (Tema 1.067), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5BFFBAC7C>.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000164-90.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.187.264 (Tema 1.048), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2DF4D0F6E>.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000161-38.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096 (Tema 1.067), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2D18EE7BB>.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000166-60.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.049.811 (Tema 1.024), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, suspendo o processo até a conclusão do julgamento do referido recurso, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12F3EE5A52>.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001675-58.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NORMANIEL GONÇALVES DA SILVA, CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BOLOGNINI JUNIOR - SP193853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002900-50.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELIFAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA ALICE LEAL FATTORI - MS1778

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GERONIMO MARTINS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Disponibilizado o pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 27641650), intime-se o beneficiário acerca da disponibilização para ciência e eventual manifestação, em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003904-54.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EVELYN PATRICIA DE ABREU RAMOS
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GODOY DAVILA - SP229177

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca dos pedidos de desbloqueio da parte executada (ID 28535672) e documentos vinculados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-31.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**, por meio do qual objetiva o reconhecimento do seu direito de não incluir os valores relativos a crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Assevera, em síntese, que o crédito presumido de ICMS constitui-se instrumento de política de desenvolvimento econômico do Estado e, por ser subvenção de investimento, a sua inclusão é ilegítima e impacta no cálculo da apuração do IRPJ e da CSLL da empresa.

A União manifestou seu interesse na demanda e ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal em Dourados/MS prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

A matéria ora em discussão foi objeto dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492-PR pelo Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que o crédito presumido do ICMS não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A propósito, confira-se o teor da ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIAIBILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N.

574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

Oportuno trazer à colação julgados do E. TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE PELO FISCO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. TAXA SELIC.

1. Em um primeiro momento, cumpre esclarecer, que não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, porquanto, o caso em questão, inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, não se confunde com aquele. Mesmo que assim o fosse, o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS configura incentivo fiscal concedido pelo Estado Membro e, portanto, não apresenta natureza de lucro, receita ou faturamento, razão pela qual, não compõe a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins (1ª Seção, Min. Rel. p/ acórdão Regina Helena Costa, Eresp 1.517.492/PR, j. 08/11/17, DJe 01/02/18; 2ª Turma, AgRg no AREsp 626124/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJe 06/04/2015; 1ª Turma, AgRg no AREsp 596212/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

3. Reconhecido o direito de não incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins, necessária a análise do pedido de compensação formulado.

4. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

5. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, alcançando as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da impetração, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

6. Deve ser observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito.

7. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do crédito presumido de ICMS incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e das contribuições ao PIS e à COFINS, e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670 de 30 de maio de 2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias nele mencionadas.

8. Em relação à correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroida pelos efeitos nocivos da inflação, de forma que os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001910-35.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019)

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.
- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação improvidas.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5027353-45.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)

Assim, considerando que o mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública (art. 5º, LXIX, CF/88), a concessão da segurança é medida que se impõe.

Consequentemente, deve a autoridade impetrada assegurar o direito da impetrante de excluir o crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores indevidamente pagos, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN.

Ressalto que o art.170-A do CTN veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-83.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DEVANIL MARQUES ROSA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto, extraído da decisão ID 23099307, considerando que foi promovida a juntada do Laudo Pericial (ID 28654226):

“Após sua juntada aos autos, CITEM-SE os réus para oferecer resposta no prazo legal, bem como manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

CÓPIA DESTE ATO ORDINATÓRIO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL.

CÓPIA DESTE ATO ORDINATÓRIO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

CÓPIA DESTE ATO ORDINATÓRIO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS.

DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0003480-72.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

RÉU: ALINE NASCIMENTO FLORIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000439-63.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CARNAIBA BEBIDAS EIRELI - EPP, ANTONIO FATIMO DOS SANTOS, MARIA LUCIA ROCHADOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000721-04.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: BAYUKA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ROBSON SILVA RODRIGUES DO NASCIMENTO, IRENE DASILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000687-29.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: RMJ COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - EPP, ROBINSON RODRIGO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000550-47.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LEVI CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000737-55.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DORO EIRELI - ME, MARCIO ANTONIO DORO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000368-61.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: J. B. MENDES TRANSPORTES - ME, JULIANA BARBOSA MENDES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000116-58.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, CARLAIVO PELIZARO - MS14330, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: NASCIMENTO SERVICE CONTRUCAO CIVIL, ESTRUTURAS METALICAS, SERVICOS E SINALIZACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000724-56.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA., HELIO SORIGOTTI, HELIO SORIGOTTI FILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0000846-69.2016.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: CYRANDA BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME, HUGO CEZAR PONTES DE MORAIS, LAURA VASCONCELOS BATISTA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001178-36.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000718-49.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AVANI VENANCIO BENTO - ME, AVANI VENANCIO BENTO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001015-56.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: SANDERLYROSADIAS GARCIA - ME, SANDERLYROSADIAS GARCIA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0001598-75.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001155-90.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LA GOMES LIMA CONSULTORIA LTDA - ME, LUCIANE APARECIDA GOMES LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000824-45.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DA SILVA - SP263846-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0004234-48.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA BERMAL RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000012-03.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REPRESENTANTE: MJ USINAGEM LTDA - ME, MAGNADOS SANTOS COUTO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001986-41.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO LOPES FERREIRA - ME, LUCIANO LOPES FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000020-43.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA BUZINARO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003353-03.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RINALDO DELMONDES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000060-25.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO CRUVINEL CARDOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000437-93.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LAURA NUNES MENEGUIM

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003358-25.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SIDNEY MOREIRA DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003355-70.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROMANO VOLTOLINI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003417-13.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: AMERICO BORDINI DO AMARAL NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003377-31.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: HENRIQUE DALLAGNOL POLETTI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003354-85.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000039-49.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANAINA DE ALMEIDA MOTA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003391-15.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE FRANCISCO MAXIMO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000014-36.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001724-57.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: LA GOMES LIMA CONSULTORIA LTDA - ME, LUCIANE APARECIDA GOMES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0000011-18.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO EIRELI - EPP, SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO, ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003411-06.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: PETERSON LAZARO LEAL PAES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000009-48.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO EIRELI - EPP, SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO, ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000663-35.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TARAUJO SANTOS CESTAS - ME, AMAURILIO TAFARELARA UJO SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003644-71.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI - ME, OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000445-70.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: DIEGO DA CONCEICAO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000567-20.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDIM DO EDEN EIRELI - ME, WYLTON APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000813-16.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: ERMESON DASILVA NUNES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001258-34.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA GRANIERO DE FARIA - ME, MARCIA CRISTINA GRANIERO DE FARIA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0004357-46.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA CAMARGO DASILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000550-81.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA - ME, VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002346-10.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON SILVA PEREIRA - ME, ELTON SILVA PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004355-76.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003609-14.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIRGINIA RAMOS CASTILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000013-51.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA BULGAKOV KLOCK

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002368-68.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON RODRIGUES PAIVA, CLAYTON RODRIGUES PAIVA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000562-95.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP, REGINALDO ALVES DE PAULA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003323-65.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: ILVO CABRAL DASILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001098-09.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS & OLIVEIRA LTDA - EPP, JULIANA APARECIDA DE JESUS, JUNIOR CESAR CAPELA OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000722-86.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASCAROS COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, LUCAS MASCAROS BORIS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003437-04.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS CAMARGO OTTONI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002782-32.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALVES BRAGA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001064-34.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SANTOS LOIOLA & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS FELIX MARTINS, SUELY MARIASACO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001256-64.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO PEREIRA TRANSPORTE - ME, APARECIDO PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001920-61.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON NUNES COUTINHO - ME, GILSON NUNES COUTINHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003449-18.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003255-18.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELEIRO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE GOMES DA CUNHA, NATHAN MACHADO PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003362-62.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA BEZERRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003592-75.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000822-75.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003435-34.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: RUVONEY DA SILVA OTERO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000821-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002128-45.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

Autos n. 0003406-81.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0003872-46.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRYSCILLA CAMILO LEGAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0000004-55.2017.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS APORE S.A., HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003325-35.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-33.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (ID 22241953), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0004138-33.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: RICARDO HAIK

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003550-26.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: NATALINA LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000009-14.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: RUVONEY DASILVA OTERO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0002157-95.2016.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENIS ANTONIO GOUVEIA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003457-92.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIO MENDES MACEDO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0002263-91.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS RODRIGO DASILVA LEBREIRO - ME, RUBENS RODRIGO DASILVA LEBREIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003839-56.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: TANCREDO J. V. DE ARAUJO DA GUARDADIAS EIRELI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001069-22.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOA IMAGEM MECANICA E AUTO PECAS LTDA - ME, JOSE DOMINGUES DA SILVA, VALDEIR RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000015-55.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENAN DE SOUZA CAMPOS SOBRAL - ME, VALTER JOSIAS DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003725-20.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000852-13.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: RUBENS RODRIGO DASILVALEBREIRO - ME, RUBENS RODRIGO DA SILVALEBREIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000165-65.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: ANE CAROLINE DE SOUZA FRANCO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003429-27.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL PATRICK FRANCISCO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003421-50.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA ROZALEM BORB

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003423-20.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO ESQUEDA JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA ROCHA - ME, JOSE ANTONIO DA ROCHA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000037-79.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HENRIQUE DALLAGNOL POLETTI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000817-53.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA ROZALEM BORB

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000054-18.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000911-64.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEDINHO & EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ADILSON JOSE MARCHI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003607-44.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WASHINGTON PRADO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000167-35.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILMA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003582-31.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0002679-25.2016.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000023-95.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELE DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001453-48.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM-TE-VI, WILSON PASSOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIVANE DE JESUS LUIS - MS19505
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIVANE DE JESUS LUIS - MS19505

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004236-18.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICAL TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ, NAIAME MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003381-68.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000045-56.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GONCALVES DASILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0002169-12.2016.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004151-32.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILNEI SOARES RIBEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003334-94.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DEBORAALVES FARIADINIZ

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003329-72.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONILDO GONCALVES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003413-73.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MILAID ARANTES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003425-87.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003444-93.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCELIA CORSSATTO DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003395-52.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000442-18.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON GIRABEL- ME, NILSON GIRABEL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003597-97.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO ESQUEDA JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003405-96.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA BULGAKOV KLOCK

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0000005-40.2017.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO AREIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000014-70.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA BUENO DE MORAES, SILVANA BUENO DE MORAES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000004-89.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA ROZALEM BORB

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000055-03.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NILSON DONIZETE AMANTE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001101-61.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: OLIVEIRA & STUQUE LTDA, RAFAEL REZENDE FRANCISCO DE OLIVEIRA, GENILDASTUQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003606-59.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001376-73.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO YUKIO TERAOKA - ME, TATSUYA TERAOKA, RICARDO YUKIO TERAOKA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000050-78.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000820-08.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003343-56.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003445-78.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003348-78.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MUNIR YUSEF JABBAR

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0002088-63.2016.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA CLAUDIA PAGANELLI SILVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003438-86.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WASHINGTON PRADO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000004-26.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP, REGINALDO ALVES DE PAULA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-77.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: VILMANOGUEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(republicado tendo em vista ausência do n. da OAB do causídico na publicação anterior)

Tendo em vista que a parte autora não regularizou a virtualização dos autos, venham conclusos para extinção ante a falta de pressuposta válido e regular do processo.

TRÊS LAGOAS, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-40.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CRISTIANO JESUS DA COSTA - ME, CRISTIANO JESUS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada informação lançada pela ECT "não existe o número indicado/desconhecido", cite-se a parte executada por mandado/carta precatória, intimando-se a CEF para, se necessário, recolher as custas processuais devidas, se o caso.

TRÊS LAGOAS, 19 de fevereiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000404-13.2019.4.03.6003

AUTOR: LUIZ TENORIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Embora citada o UNIÃO não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revela, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Todavia deixo de aplicar os seus efeitos, visto que se trata de ação versando sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015).

Nos termos do artigo 348 e 349 do mesmo diploma legal, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, após retomem os autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001378-48.2013.4.03.6003

AUTOR: GERSON DOS SANTOS VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Autos 0002073-31.2015.4.03.6003

IMPETRANTE: PLAZA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, NASSER MOREIRA JAROUCHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Autos n. 0001784-98.2015.4.03.6003

IMPETRANTE: TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA., CLAUDIO COELHO ADAMUCHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODOV. FED. EM MATO G. SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-65.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: APARECIDA LIRA DO VALLE

DESPACHO

Considerando o requerimento formulado pelo(a) exequente, defiro a suspensão do curso da execução consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003426-72.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: NILSON DONIZETE AMANTE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000018-73.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO PEDROZO DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003366-02.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO POLETTI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004073-38.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SCARANSI NETTO - SP109385

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003420-65.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RICARDO CRUVINEL CARDOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0002709-60.2016.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001097-53.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA, LUIZ HENRIQUE LOPES, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003422-35.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARTINHO LUTERO MENDES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003393-82.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDUARDO SAMUEL FAUSTINI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003414-58.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO DIAS RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003378-16.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANAINA FERNANDES MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003428-42.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000028-20.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003456-10.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRACE LARA APARECIDA MOREIRA DE QUEIROZ DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001274-17.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVAO TRES IRMAOS EIRELI - ME, ELIR MARIA SANTI SCHULTZ

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003566-77.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003370-39.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000058-55.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000883-33.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON BARBOSA DE JESUS & CIA LTDA - EPP, AILTON BARBOSA DE JESUS, SELMAR MENEZES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001099-91.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRATICA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME, HERTZ PEREIRA DIAS GARCIA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003331-42.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MAIRA CRISTINA DA SILVA NUNES BRANDAO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000022-13.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLEIDIMAR GARCIA FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003341-86.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDERSON JESUS SANTOS E SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003453-55.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIELEN DA SILVA RUELA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000061-10.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NORTHON BORGES REZENDE

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003349-63.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003398-07.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EMILIO FRANCISCO CHIESA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003415-43.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VIRGINIA RAMOS CASTILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0000422-90.2017.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR DE OLIVEIRA PREVIATO, KEYLE APARECIDA MUNIZ LOPES PREVIATO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003399-89.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003399-89.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0004235-33.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLICIO AMAD DASILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000666-19.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILSON CORREIA MOREIRA - ME, NILSON CORREIA MOREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003787-60.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO & GUARDA PETSHOP LTDA - ME, PETULA DA GUARDA DIAS, TANCREDO JOSE VENTANIA DE ARAUJO DA GUARDA DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000632-44.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENTURINO COLLET, ALMERIA ANTONIA COLLET

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000441-67.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA DIOGO MS EIRELI - ME, HERMINIO DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001188-17.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUCIANO DA SILVA - ME, JOSE LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004279-52.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO LATTES DE ENSINO LTDA - ME, JOAO ADOLFO GUIMARAES DA SILVA, RICARDO GUIMARAES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002656-16.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI - ME, OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0000161-62.2016.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GLALBER CHRISTIANO DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000008-63.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMETA AUTO PECAS LTDA - EPP, AILTON BARBOSA DE JESUS, LUCYLENA SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ - MS11390

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004368-75.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO LATTES DE ENSINO LTDA - ME, JOAO ADOLFO GUIMARAES DA SILVA, RICARDO GUIMARAES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corriji-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003613-54.2014.4.03.6002

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO EIRELI - EPP, ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI, SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001394-31.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIEL DE LIMA MELO 97815080197, MARCIEL DE LIMA MELO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001291-53.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEZZAROBBA & MEZZAROBBA LTDA - EPP, RICARDO LUIZ MEZZAROBBA, IDELCE TEREZINHA GASPARETTO MEZZAROBBA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003392-97.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE LUIZ MELLO DIAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001290-68.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO MENDES COUTO - ME, FABIO MENDES COUTO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003337-49.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FELIPE DE FREITAS E SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003342-71.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003447-48.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZAURELIO VALENTIM DE PAULA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003442-26.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEANDRA CRISTINA GOMES PRADO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003452-70.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANAINA DE ALMEIDA MOTA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003328-87.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAIZA MARTINS DE SOUZA MODESTO DE FREITAS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001217-67.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO FABIANO CHIERICE - ME, FERNANDO FABIANO CHIERICE

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA RAMOS QUEIROZ - MS8003

Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA RAMOS QUEIROZ - MS8003

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003346-11.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS GARCIA RODRIGUES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000849-58.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMAR MODESTO DA SILVA - ME, VILMAR MODESTO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002767-97.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA DIAS DA COSTA - ME, ROSANGELA DIAS DA COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003786-75.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DHANIELLA DE LINO E BRITO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003376-46.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLAUCIA PAULA NOLASCO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001273-32.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE SOUSA - EPP, FABIO ROBERTO DE SOUSA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0001100-76.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: PAMELLA DE FREITAS FERREIRA PEDROSO, PAMELLA DE FREITAS FERREIRA PEDROSO - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003188-87.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE OLIVEIRA SILVA - ME, SOLANGE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000187-94.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEHDI TALAYEH

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003364-32.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE PINHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000019-58.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE PINHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000049-93.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0004195-51.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JESUE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000029-05.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000904-72.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DONIZETE DE SOUZA - ME, SERGIO DONIZETI DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003369-54.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERMESON DASILVANUNES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003388-60.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSIMEIRE GONCALVES BONIN

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000936-43.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJR PNEUS E ACESSORIOS LTDA- EPP, ALTAIR ISMAEL DASILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000343-82.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FARICON CONSTRUTORA EIRELI - ME, HERMINIO DIOGO DE FARIA JUNIOR, THALITA LIMA VASCONCELOS DE FARIA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003723-50.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDEIR MUNIZ PEREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003326-20.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITTO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0001001-09.2015.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: J J S PIMENTEL EIRELI - ME, JULIANO JOVINO SANTOS PIMENTEL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR, CHRISTIANE BENDINI MELLO PIRES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003387-75.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003390-30.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JORGE APARECIDO QUEIROZ JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003365-17.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003448-33.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003322-80.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ILMAR RENATO GRANJA FONSECA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003347-93.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHAEL PATRICK DE MORAES ASSIS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003327-05.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANO LUIZ POZETI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000034-27.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLAUCIA PAULA NOLASCO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003332-27.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000025-65.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERMESON DA SILVA NUNES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001309-11.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUSTAQUIO AUGUSTO SEXTO JUNIOR - ME, EUSTAQUIO AUGUSTO SEXTO JUNIOR, CAMILA AUGUSTA ROCHA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002734-73.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEANEA DARLEM MORAES DE PAULA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003841-26.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI - ME, OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0002666-60.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON MARTINS DOS SANTOS, NIWTON DREYDONAIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO BARBOSA DE LIMA - SP46473

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000851-28.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUCOES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0003561-84.2016.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO NAVARRO CAMESCHI

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003408-51.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE LOPES MIRANDA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0003410-21.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELE DOS SANTOS ARAUJO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000487-85.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: JOAO CARLOS KRUG

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOGNOL - RS78184

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

MONITÓRIA (40)

Autos n. 0003871-61.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001987-26.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: GENI MARINO DA SILVA - ME, GENI MARINO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000038-64.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000673-11.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: E. A. SANCHEZAGUARDENTE DE CANA-DE-ACUCAR - ME, EDUARDO ANTONIO SANCHEZ

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000046-41.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000809-76.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO DE SOUZA PAES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-32.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOANA MATIAS PROVENZANO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Joana Matias Provenzano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

A autora alega que é extremamente pobre, não alfabetizada, e que seu patrimônio é composto por apenas um imóvel simples. Argumenta que possui idade avançada e que sempre se dedicou às atividades domésticas, pois não tinha condições de trabalhar fora, devido à deficiência de uma das filhas que lhe exige cuidados. Informa que vive com o esposo, o qual recebe benefício de prestação continuada por idade, com duas filhas, sendo uma portadora de deficiência, beneficiária de amparo social ao deficiente físico, e a outra desempregada, além de uma neta, absolutamente incapaz à época da propositura da ação. Afirma que o rendimento familiar seria insuficiente para suprir os gastos, tendo em vista gastos significativos com medicamentos que nem sempre são fornecidos pela rede pública de saúde. Por fim, aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de que a renda familiar per capita é superior ao limite previsto em lei. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 19/47 dos autos físicos.

Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de estudo socioeconômico (fl. 50/50v).

O relatório social foi juntado às fls. 56/62.

Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 64/81), argumentando que o requerimento administrativo de amparo social foi indeferido porque a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo, sendo que esse critério é legal e constitucional. Aponta que a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento probatório de sua alegada condição de miserabilidade e, tampouco, demonstrou a incapacidade de seus familiares em lhe proverem subsistência. Nessa oportunidade, apontou que, através do estudo social realizado por assistente social, pode-se confirmar que a autora não está em situação de miserabilidade material ou formal. Ainda na mesma ocasião, colacionou os documentos de fls. 82/94.

Às fls. 97/109, a autora sustentou que existe miserabilidade a ser atendida pela concessão do benefício assistencial, destacando que não constam no estudo socioeconômico despesas pessoais e gastos com lazer, vestuário, calçados, dentre outros necessários à uma sobrevivência mais digna.

É o relatório.

2. Fundamentação.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07.

Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão.

De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção** da pessoa com deficiência ou idosa a **família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF.

Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a **inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93**.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que “O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/4 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a 1/4 (**um quarto**) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a **meio salário mínimo**, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)

Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla – por analogia – ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Nascida em 02/03/1950 (fl. 22), a requerente completou 65 anos em 2015, de sorte que preenche o **requisito etário** (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93).

Quanto às **condições socioeconômicas**, a assistente social se refere, no relatório de fls. 56/62, que encontrou a autora no endereço informado na petição inicial. Consta que ela reside há cerca de 20 anos em um imóvel próprio, cujas condições foram assim descritas:

O imóvel é de alvenaria, pintado, telha francesa, piso de cerâmica, com 6 (seis) cômodos, em excelente estado de higiene e conservação. As janelas são do tipo vidro – na cozinha, não tem forro.

A mobília e utensílios que guarnecem o imóvel estão em ótimo estado de conservação, não sendo de valores expressivos.

Os eletrodomésticos resumem-se a 1 ventilador de pé, 1 TV Led 14 polegadas, 1 DVD, 1 TV tubo 14 polegadas, 1 fogão 4 bocas (antigo), e 1 geladeira Eletrolux Super Freezer DC 34 (duplex). Tem ainda, 1 TV de 14 polegadas e 1 geladeira antiga (ambos estragados).

Ainda, segundo o estudo social, a requerente afirma não possuir automóvel, TV por assinatura, telefone fixo ou outro imóvel, mas possui 3 telefones celulares.

Ressalta-se que a **autora asseverou que não está enfrentando dificuldades financeiras e não contraiu nenhum empréstimo, bem como que não está sofrendo de privações de nenhuma ordem** (fl. 62).

Desse modo, embora a renda familiar se limite aos benefícios de amparo social percebidos pelo seu esposo e sua filha portadora de necessidades especiais, pode-se confirmar por meio do estudo social que a autora não se encontra em situação de miserabilidade. Reitere-se, pois, que ela vive em casa própria, de sorte que não possui despesa com aluguel, e tem o imóvel guarnecido por móveis e utensílios “em ótimo estado de conservação”.

Ademais, cabe mencionar que as despesas fixas e variáveis do grupo familiar não sobrepõem a renda mensal familiar de R\$ 1.880,00. Deveras, os gastos totalizam R\$ 1.317,33, incluindo as prestações do IPTU.

Consigne-se, por fim, que o fato de a requerente afirmar que não está enfrentando dificuldades financeiras e nem sofrendo privações de nenhuma ordem, corrobora a ausência de miserabilidade. Essa também é a conclusão da assistente social, conforme consta no final do estudo socioeconômico (fl. 56/62).

Por tais razões, resta claro que a autora não preenche o requisito da miserabilidade, motivo pelo qual não faz jus ao amparo social pleiteado. Consequentemente, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0001568-69.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA VERGINIA FREITAS LATTI - SP289268, ROSIVANE DE JESUS LUIS - MS19505

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000468-21.2013.4.03.6003

AUTOR: ARYANGELA THAIS SANCHEZ MAGRO CORACA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001641-75.2016.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598, CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884, JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003160-56.2014.4.03.6003

AUTOR: FLORISMAR APARECIDO PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - MS11594

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001653-26.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE PAULO RIMOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM - MS11630

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003165-78.2014.4.03.6003

AUTOR: DENER FACINA BATISTA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS - MS16401

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002049-03.2015.4.03.6003

AUTOR: MARCELO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MS13947

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002892-65.2015.4.03.6003

AUTOR: WALTER ALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000730-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807

DESPACHO

Verifico que a acusada **RAQUELAPARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA** apresentou defesa prévia.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **12/03/2020, às 16h (horário local)**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Campo Grande, nº 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes.

Requisite-se e intime-se o acusado e as testemunhas do *parquet*.

As testemunhas exclusivas de Defesa deverão comparecer independentemente de intimação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- Mandado 40/2020-SC para a intimação da acusada **RAQUELAPARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA**, atualmente presa no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá/MS, acerca da audiência ora designada;
- Ofício 147-CORU-01V ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá para requisição da acusada **RAQUELAPARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA** à audiência designada;
- Ofício 148-CORU-01V à Delegacia da Receita Federal de Corumbá/MS, para a requisição de **MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA**, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 20388, lotado e em exercício na DPF/CRA/MS, e **MARIANA ALMEIDA VELOSO OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 20517, lotada e em exercício na DPF/CRA/MS; bem como para solicitar a realização de escola da presa **RAQUELAPARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA** para a referida audiência.

CORUMBÁ, 19 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5000687-33.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: WASHINGTON RUBEN TIRADO VARGAS
Advogado: CLAUDIO MULLER CARDOSO - MS24139

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o acusado **WASHINGTON RUBEN TIRADO VARGAS** apresentou defesa prévia.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **12/03/2020, às 15h00min (horário local)**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requisite-se/intime-se o acusado e as testemunhas comuns.

Ciência ao advogado dativo, via correio eletrônico.

Requisite-se intérprete de Língua Espanhola para o ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- Mandado 25/2020 para a intimação do acusado **WASHINGTON RUBEN TIRADO VARGAS**, peruano, atualmente preso no Estabelecimento Penal Masculino, desta cidade, acerca da audiência ora designada;
- Ofício 112/2020-CORU-01V a Delegacia de Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, para a requisição de **FÁBIO LEMOS TEIXEIRA**, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 1293028, o qual será ouvido na qualidade de testemunha comum na audiência ora designada.
- Ofício 113/2020-CORU-01V ao Batalhão da Polícia Militar de Corumbá, para a requisição de **RICARDO RIBEIRO FERNANDES**, Policial Militar, matrícula 434101021, lotado em Campo Grande/MS e em exercício nesta cidade o qual será ouvido na qualidade de testemunha comum na audiência ora designada.

CORUMBA, 12 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

A Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual informou que desde o dia 09/01/2020 o equipamento de monitoração eletrônica utilizado por DINALVA DA SILVA estava sem comunicação com aquela unidade, o que culminou na desativação do aparelho por ineficácia da medida (fs. 300-304).

A acusada Dinalva da Silva apresentou petição informando que comparecera na Unidade de Monitoramento e que lá providenciaram a retirada a tomazeleira e pediram que ela informasse sua situação ao Juízo (fs. 309).

O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva da acusada (fs. 312).

Foi proferida decisão determinando a solicitação de informações à Unidade Mista de Monitoramento e nova intimação do Ministério Público Federal (fs. 315).

A Unidade Mista de Monitoramento manifestou-se às fs. 318-322.

O Ministério Público Federal, novamente, requereu a decretação da prisão preventiva de Dinalva da Silva (fs. 324).

Os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

De início, saliento que a prisão provisória configura medida de exceção, só justificada em casos extremos, nos quais a segregação do acusado seja indispensável.

Em outros termos, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra; a prisão, exceção.

Aliás, a reforma processual penal introduzida pela Lei nº 12.403/2011 tomou cristalina essa asserção ao estabelecer longo rol de medidas cautelares (art. 319 do CPP) e prescrever que a decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente de descumprimento das demais cautelares, só deve ocorrer em último caso (art. 282, § 4º, do CPP), no que se tem que a prisão provisória é medida extrema e de última razão.

Ademais, as prisões cautelares, notadamente a prisão preventiva, subordinam-se a pressupostos básicos, especificamente: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Vale dizer, devem restar configuradas a aparência jurídica do êxito contra o acusado, manifesta na evidência probatória, e a necessidade de sua manutenção no cárcere, tudo na forma do art. 312 do CPP, que estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

À luz do dispositivo se verifica que a prisão preventiva só deve ser decretada se houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, além da premente comprovação do risco da manutenção em liberdade, e desde que inadequadas as demais medidas cautelares. É possível, ainda, presentes esses pressupostos, a decretação da prisão preventiva em decorrência de descumprimento de medidas cautelares.

Além desses requisitos, a prisão preventiva só pode ser decretada se presentes as hipóteses do art. 313 do CPP, quais sejam: a) em crimes dolosos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos; b) em casos de reincidência, ressalvado o art. 64 do CP; c) caso o crime envolva violência doméstica e familiar; e) nas hipóteses de dúvida sobre a identidade civil.

No caso dos autos, para melhor compreensão do estado atual do processo, mostra-se importante uma retrospectiva sobre os principais pontos relacionados à concessão da liberdade com inposição do uso de monitoramento eletrônico a Dinalva da Silva.

Dinalva da Silva foi presa em flagrante delito no dia 31/08/2013, pela prática do crime da Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, por ter sido flagrada transportando 46.500g (quarenta e seis mil e quinhentos gramas) de cocaína no fundo falso do tanque de combustíveis da camionete S10, placas HTI 9133.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia 01/09/2013.

A acusada foi denunciada e a denúncia recebida em 18/11/2013 (fs. 62-64); permaneceu presa até o dia 07/08/2014, data em que foi proferida decisão de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo (fs. 159 e 176).

Em audiência de instrução realizada em 09/04/2019, a acusada não compareceu; no ato, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, foi proferida decisão decretando nova prisão preventiva de Dinalva da Silva (fs. 213).

Em 01/08/2019, foi revogada a prisão preventiva de Dinalva da Silva, mediante a inposição de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em monitoração eletrônica, proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem autorização judicial e comparecimento quadrimestral na Subseção Judiciária em que reside para informar suas atividades, telefone e residência (fs. 247).

Em audiência de instrução realizada no dia 12/11/2019, foi colhido o depoimento da acusada e declarada encerrada a instrução, abrindo-se às partes prazo para alegações finais (fs. 269-270).

Veio então a informação da Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da Agepen/MS, noticiando a desativação da tomazeleira eletrônica após ter ficado sem sinal desde o dia 09/01/2020 e a acusada não ter atendido as ligações daquela central de monitoramento (fs. 300-304).

Dinalva da Silva apresentou petição em que justifica que estava trabalhando no Restaurante Casarão, localizado na área rural de Nova Alvorada do Sul/MS, e que compareceu à Central de Monitoramento assim que entraram em contato com ela, ocasião em que retiraram o monitoramento eletrônico. Por fim, afirma que pretende recolocar a tomazeleira eletrônica (fs. 309).

Solicitadas informações, a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual reiterou as informações sobre a desativação da tomazeleira por ausência de sinal (fs. 318-322).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação de prisão preventiva da acusada (fs. 324).

Pois bem. Na hipótese em comento *o fumus comissi delicti* resta, para os fins da prisão preventiva, devidamente caracterizado, mormente em razão dos documentos relativos à prisão em flagrante. Os depoimentos colhidos na ocasião dão conta de que DINALVA DA SILVA transportava grande quantidade de cocaína escondida no tanque de combustível do veículo GM S10, placas HTI-9133, 2008/2009, que conduzia. Os fatos ocorreram no dia 31/08/2013.

O Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Apresentação e Apreensão demonstram que houve a apreensão de 46.500g (quarenta e seis mil e quinhentos gramas) da substância entorpecente cocaína em poder da acusada (fs. 08).

O Laudo de Perícia Criminal (Química Forense) identificou que o material apreendido era cocaína, na forma de base livre (fs. 45-47); o Laudo de Perícia Criminal (Veículos) 1487/2013 – SETEC/DPF/MS constatou a existência de um compartimento preparado no interior do tanque de combustível do veículo para acondicionar o entorpecente (fs. 57-61).

Todos esses elementos demonstram prova da materialidade e indícios suficientes de autoria quanto à prática dos crimes de tráfico de drogas, no que se tem a presença do *fumus comissi delicti*.

Todavia, não verifico a presença do *periculum libertatis* necessário à decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, sendo suficiente, a meu juízo, a inposição de novas medidas cautelares à acusada.

No ponto, a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública tem ligação com a ideia de evitar-se a prática de novos crimes. Antônio Scarance Fernandes ("In" Processo Penal Constitucional, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 302) adverte que "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva". A jurisprudência do STF e do STJ também caminham no sentido de que, por garantia da ordem pública, deve-se compreender a necessidade de que, em casos de risco de reiteração delitiva, a prisão preventiva pode ser a alternativa mais adequada. Nesse sentido: AgRg no RHC nº 177.649/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e RHC nº 101.408/RS, Rel. Min. Laurita Vaz.

In casu, a despeito de após a concessão da liberdade provisória, ter sido noticiado ao juízo a desativação do monitoramento eletrônico por perda do sinal do equipamento utilizado pela acusada, ela prontamente apresentou justificativa e requereu a reativação do monitoramento.

Tal conduta é indicativo de que a acusada não busca se furtar da aplicação da lei penal.

Quanto às demais medidas cautelares impostas, na decisão que concedeu a liberdade provisória constou a proibição da acusada se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem autorização judicial e de comparecimento quadrimestral na Subseção Judiciária em que reside para informar suas atividades, telefone e residência, e não há informações de que ela tenha descumprido tais medidas.

De se ver que na decisão não ficou expresso se a autorização judicial para se ausentar da Subseção Judiciária em que reside caberia ao Juízo de origem ou ao Juízo daquela Subseção de Campo Grande/MS, sendo que não consta qualquer informação da Subseção Judiciária de Campo Grande sobre eventual descumprimento das medidas que foram deprecadas para aquele juízo.

Assim, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, de concreto nos autos, só há a demonstração do descumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica, à qual a acusada apresentou justificativa pertinente.

Diante desse quadro, por ora, não vislumbro grave descomprometimento da acusada com as determinações impostas na decisão que concedeu a liberdade provisória.

Soma-se que se trata de fato ocorrido no ano de 2013 e que a acusada respondeu grande parte da ação penal em liberdade, tendo comparecido à audiência de instrução, ocasião em que colhido seu interrogatório, estando o feito em vias de ser sentenciado; portanto, inexistindo necessidade de prisão cautelar para assegurar a instrução penal.

Verifico que é possível, sem a decretação da medida extrema, fixar-se outras medidas cautelares, mais adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do caso, na forma do art. 282, inciso II, do CPP.

Na ocasião da revogação da prisão preventiva de Dinalva da Silva, houve a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em monitoração eletrônica, proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária em que reside sem autorização judicial e comparecimento quadrimestral na Subseção Judiciária em que reside para informar suas atividades, telefone e residência.

No caso, é patente a necessidade de reativação do monitoramento eletrônico

Também o comparecimento em Juízo deve ser reduzido, devendo passar a ser prestado mensalmente, para que a acusada tenha mais senso de responsabilidade quanto aos deveres processuais que possui, passando a ser expresso que eventuais pedidos de ausência à Comarca de Campo Grande devem ser feitas mediante autorização judicial do juízo de origem (Corumbá/MS).

Essas medidas, caso cumpridas com exatidão, serão suficientes para prevenir a prática de novos crimes, ressaltando, sempre, que qualquer alteração de cenário ou demonstração cabal da insuficiência das medidas aqui determinadas pode resultar, oportunamente, na decretação da prisão preventiva.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

a) INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA;

b) DECRETO, EM ACRÉSCIMO, AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES:

b.1) reativação imediata da monitoração eletrônica;

b.2) proibição de ausentar-se de Campo Grande/MS sem autorização judicial da Subseção de origem (Corumbá/MS); e,

b.3) comparecimento mensal na Subseção Judiciária em que reside para informar suas atividades, telefone e residência.

Advertir-se a acusada de que o descumprimento das medidas cautelares impostas por este Juízo importará na decretação da prisão preventiva.

Oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, acostando-se cópia da presente decisão, informando a determinação de reativação imediata da monitoração eletrônica de DINALVA DA SILVA.

Oficie-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, informando a redução do intervalo de comparecimento de Dinalva da Silva àquele Juízo, bem como para que implemente e fiscalize as medidas cautelares fixadas. Na ocasião, deverão ser solicitadas informações sobre o cumprimento das medidas outrora impostas à acusada.

Diligencie a Secretaria para a intimação do MPF e da defesa acerca da presente decisão, bem como sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe.

Após, inexistindo outros requerimentos, venham conclusos para sentença.

Corumbá, MS, 18 de fevereiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-06.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DENILSON ARGUELHO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar registro que custas judiciais devem ser pagas por meio de GRU Judicial (Caixa Econômica Federal) emitida no site da JFMS e não por GRU Simples (Banco do Brasil) como fez o requerente.

Em continuidade, considerando o requerimento de id. 28352874, **INDEFIRO** o pedido de que a serventia do Juízo providencie a juntada de documentos já existentes no feito, a fim de evitar tumulto processual.

Certifique-se a autenticidade e correspondência dos mencionados documentos digitalizados em relação aos originais físicos e, após, dê-se ciência ao patrono peticionante.

Após, remeta-se ao arquivo sobrestado, para aguardar a notícia do pagamento.

Informado o pagamento, intime-se o exequente para levantar o valor na instituição financeira e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquite-se, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 14 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-06.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DENILSON ARGUELHO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000390-60.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar registre que custas judiciais devem ser pagas por meio de GRU Judicial (Caixa Econômica Federal) emitida no site da JFMS e não por GRU Simples (Banco do Brasil) como fez o requerente.

Em continuidade, considerando o requerimento de id. 28352874, **INDEFIRO** o pedido de que a serventia do Juízo providencie a juntada de documentos já existentes no feito, a fim de evitar tumulto processual.

Certifique-se a autenticidade e correspondência dos mencionados documentos digitalizados em relação aos originais físicos e, após, dê-se ciência ao patrono peticionante.

Após, remeta-se ao arquivo sobrestado, para aguardar a notícia do pagamento.

Informado o pagamento, intime-se o exequente para levantar o valor na instituição financeira e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquite-se, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 14 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

DECISÃO

A defesa de RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA formula pedido de revogação de prisão preventiva, almejando o deferimento de prisão domiciliar (id 28425986).

Aduz que ele fora preso em flagrante na data de 06/02/2020, ao ter sido flagrado tentando transportar uma caixa contendo cocaína em um caminhão da empresa terceirizada para que trabalha e que estava a serviço dos Correios.

Sustenta que é primário, possui residência fixa na Rua Pedro Canci, 95, Jardim São Conrado, Campo Grande/MS, e trabalho lícito como motorista de caminhão; sustenta, ainda, que confessou o cometimento do crime e é pai de família, possuindo 5 (cinco) filhos menores, dos quais é o principal responsável pelo sustento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, argumentando ser altamente reprovável o *modus operandi* do crime, tendo em vista que o requerente era motorista de uma empresa terceirizada que presta serviço à empresa pública federal (Correios), e, nessa condição, buscou despistar a fiscalização para o transporte da droga ao seu destino final, fato já ocorrido outras vezes conforme as versões apresentadas em sede policial; além de que não há prova de que o requerente seja imprescindível aos cuidados dos filhos menores a justificar a prisão domiciliar (id 28588551).

Os autos vieram conclusos. **DECIDO.**

De início, saliento que a prisão provisória configura medida de exceção, só justificada em casos extremos, nos quais a segregação do acusado seja indispensável.

Em outros termos, no Estado Democrático de Direito a **liberdade é a regra; a prisão, exceção.**

Aliás, a reforma processual penal introduzida pela Lei nº 12.403/2011 tomou cristalina essa asserção ao estabelecer longo rol de medidas cautelares (art. 319 do CPP) e prescrever que a decretação da prisão preventiva, ainda que decorrente de descumprimento das demais cautelares, só deve ocorrer em último caso (art. 282, § 4º, do CPP), no que se tem que a prisão provisória é medida extrema e de última razão.

Ademais, as prisões cautelares, notadamente a prisão preventiva, subordinam-se a pressupostos básicos, especificamente: *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Vale dizer, devem restar configuradas a aparência jurídica do êxito contra o acusado, manifesta na evidência probatória, e a necessidade de sua manutenção no cárcere, tudo na forma do art. 312 do CPP, que estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

À luz do dispositivo se verifica que a prisão preventiva só deve ser decretada se houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, além da premente comprovação do risco da manutenção do investigado em liberdade, e desde que inadequadas as demais medidas cautelares. É possível, ainda, presentes esses pressupostos, a decretação da prisão preventiva em decorrência de descumprimento de medidas cautelares.

Além desses requisitos, a prisão preventiva só pode ser decretada se presentes as hipóteses do art. 313 do CPP, quais sejam: a) em crimes dolosos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos; b) em casos de reincidência, ressalvado o art. 64 do CP; c) caso o crime envolva violência doméstica e familiar; e) nas hipóteses de dúvida sobre a identidade civil.

No caso dos autos, segundo consta no IPL 5000071-24.2020.4.03.6004, Raphael Guilherme dos Santos Barboza foi preso em flagrante delito no dia 05/02/2020, após denúncia de uma movimentação estranha envolvendo um caminhão com caracteres dos "Correios" estacionado na Rua Cuabá, próximo a agência da Caixa Econômica Federal; uma equipe de Policiais Federais se dirigiu ao local, localizou o caminhão de placas (BDH3D12) e manteve vigilância; passado algum tempo, Elysson dos Santos Cristaldo desceu de um veículo Gol Vermelho e se deslocou ao caminhão com uma caixa de papelão; aparentemente preocupado com o conteúdo presente na caixa, abriu o caminhão e colocou a caixa em seu interior; em seguida, fora abordado pelos Policiais Federais; em vistoria, foi encontrado dentro da caixa grande quantidade de substância análoga a de cocaína; identificado, Elysson disse que o motorista do caminhão era outra pessoa e que só estava entregando o referido entorpecente; com isso, os Policiais foram até a agência dos Correios, próximo ao local, e indagaram sobre o responsável pelo caminhão; que nos Correios Raphael Guilherme dos Santos Barboza foi identificado como responsável pelo caminhão e como contratante dos serviços por Elysson; Raphael admitiu estar realizando tráfico de drogas, bem como já ter cometido o mesmo ilícito da mesma forma outras vezes; que o caminhão, apesar de estar plotado com os caracteres dos Correios, é de empresa particular que presta serviço a agência dos Correios.

Diante de tais acontecimentos, Elysson dos Santos Cristaldo e Raphael Guilherme dos Santos Barboza foram presos em flagrante pela prática dos crimes da Lei 11.343/2006, artigos 33, *caput*, c/c 40, inciso I.

No presente caso, **verifico que restaram preenchidos os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva.**

O *fumus comissi delicti* resta, para os fins da prisão preventiva, devidamente caracterizado, momento em razão dos documentos relativos à prisão em flagrante. Os depoimentos colhidos na ocasião dão conta de que Raphael Guilherme dos Santos Barboza pretendia transportar grande quantidade de cocaína no interior do caminhão a serviço dos Correios de que era motorista.

O Auto de Prisão em Flagrante e o Auto de Apresentação e Apreensão demonstram que se tratava de 59kg (cinquenta e nove quilos) da substância entorpecente cocaína em poder do acusado (id 27963683).

O Laudo Preliminar de Constatação identificou que o material apreendido era cocaína (id 27963683 – pág. 12).

Some-se a isso o fato de que Raphael Guilherme dos Santos Barboza, durante interrogatório em sede policial, confessou a prática do crime e afirmou não ser a primeira que realizou o transporte de drogas em tais circunstâncias.

Todos esses elementos demonstram prova da materialidade e indícios suficientes de autoria quanto à prática dos crimes de tráfico de drogas, no que se tem a presença do *fumus comissi delicti*.

Assim, uma vez demonstrada a prova da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria, também verifico presente a hipótese de *periculum libertatis*, sobretudo em razão da garantia da ordem pública, à luz do art. 312 do CPP.

Com efeito, embora haja controvérsias jurídicas sobre o conceito de ordem pública, é firme o entendimento da jurisprudência do STJ no sentido de que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública pode ser decretada quando houver elementos concretos que evidenciem risco de reiteração delitiva, além das circunstâncias concretas das condutas evidenciarem gravidade específica a ensejar a custódia cautelar.

Vale salientar, ainda, que o STJ possui o entendimento de que "A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de "que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública" (RHC 101.262/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

Partindo dessas premissas verifico que, no caso dos autos, as circunstâncias em que cometido o crime de tráfico de drogas revelam, por si só, a necessidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Além das circunstâncias típicas do crime de tráfico de drogas, houve, concretamente, *modus operandi* específico, inclusive com a utilização de um caminhão de empresa terceirizada que presta serviço à empresa pública federal (Correios), certamente com o intuito de se furtar da fiscalização, o que demonstra elevado índice de gravidade da conduta praticada.

Deve ser dado destaque à quantidade expressiva da droga apreendida e a afirmação do requerente em sede policial de que não teria sido a primeira vez que transportava drogas naquelas circunstâncias, o que revela que ele, ao menos, possui posição de destaque em organização criminosa voltada para o tráfico internacional de cocaína, pois não se confiaria o transporte de 59kg (cinquenta e nove quilos) de cocaína a um simples "mula" do tráfico.

Ademais, pela forma em que realizado o delito, ao menos neste juízo preliminar, há demonstração de planejamento prévio da empreitada criminosa, o que evidencia não apenas a gravidade concreta da conduta, mas, também, a possibilidade de reiteração, situações passíveis de enquadramento no conceito de garantia da ordem pública incerta no art. 312 do CPP.

Tais elementos também evidenciam a necessidade de decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, eis que demonstrada hipótese clara de reiteração criminosa, nos termos da fundamentação acima indica.

Também não verifico hipótese de concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta do delito impõe a necessária segregação cautelar, sendo as demais medidas previstas no art. 319 do CPP incompatíveis com a natureza do crime praticado.

Por fim, quanto ao pedido de deferimento de prisão domiciliar, tenho que descabido para o caso.

O art. 318, incisos V e VI do CPP aduz que é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em caso de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou, no caso de homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Por sua vez, o art. 318-A do CPP aduz que "a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido o crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".

Trata-se de louvável medida que visa a garantir a crianças, notadamente àquelas de tenra idade, o convívio com os pais, a possibilitar o regular desenvolvimento em núcleo familiar. A legislação não visa a proteger o preso, que não pode utilizar-se dos filhos como escudo para o cometimento de ilícitos, mas, sim, a garantir às crianças o direito de convivência familiar.

A regra, portanto, é o deferimento da prisão domiciliar em lugar da preventiva no caso de homens caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, sendo a hipótese de denegação do benefício excepcional, devendo o juiz, neste caso, fundamentar detidamente a negativa do benefício.

Embora o crime de tráfico de drogas não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, vislumbro hipótese excepcional que impõe a denegação do benefício.

O requerente comprovou que tem 2 filhos (nascidos em 27/11/2018 e 29/12/2007), porém, não demonstrou que é o único responsável pelo cuidado deles. Assim, não há motivo para substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar por ausentes provas do preenchimento dos requisitos legais.

Por todas essas razões, nos termos do art. 312 do CPP, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA**, como medida de garantia da ordem pública.

Diligencie a Secretaria para a intimação do MPF e da defesa acerca da presente decisão.

Cópia desta decisão para os autos do IPL.5000071-24.2020.4.03.6004.

Após, inexistindo outros requerimentos, arquivem-se.

Corumbá, MS, 19 de fevereiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000261-21.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
TESTEMUNHA: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: CLEUCY CUELLAR PARRAGA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

DESPACHO

Verifico que decorreu *in albis* o prazo a defesa de CLEUCY CUELLAR PARRAGA, através do seu defensor constituído, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior - MS10283, apresentar contrarrazões.

Desta forma, intime-se CLEUCY CUELLAR PARRAGA para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Constituído, este deverá apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias.

Não havendo a devida manifestação, fica nomeada como advogada dativa a Dr.ª Olga Almeida da Silva Alves, OAB/MS 22.557, devendo ser intimada para que se manifeste nos autos.

Constato que não foram arbitrados os honorários do Dr. Dayver Magnun Vilava Fernandes da Costa – OAB/MS 24.012, que teve sua atuação restrita a audiência de custódia.

Desta forma, em conformidade com a RESOLUÇÃO CJF-RES-2014/00305, arbitro os seus honorários, como defensor *ad hoc*, em 1/3 do valor mínimo dos honorários advocatícios previstos nesta resolução.

Com a juntada das contrarrazões e efetuado o pagamento do defensor *ad hoc*, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

CORUMBÁ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000607-04.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA, REINALDO NUNES DE LARA AMORIM
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284, LUIZ CARLOS DOBES - MS5664
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000607-04.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: MARIA DE LOURDES NUNES DE LARA, REINALDO NUNES DE LARA AMORIM
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284, LUIZ CARLOS DOBES - MS5664
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000892-41.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: EURICO PEREIRA MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284, CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528, LUIZ CARLOS DOBES - MS5664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000006-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS, LUCAS VALEJO RIBEIRO RUIZ
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face de LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS e LUCAS VALEJO RIBEIRO RUIZ, para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos na Lei 11.343/2006, artigos 33, *caput*, e 40, inciso I, na forma do artigo 29 do Código Penal, por terem sido flagrados, no dia 10/01/2019, transportando 2.705kg (dois quilos e setecentos e cinco gramas) de cocaína, acondicionados em dois invólucros de plástico, escondidos na mochila de um dos acusados.

Em decisão proferida na audiência de custódia, foram convertidas as prisões em flagrantes dos acusados em preventivas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 22/02/2019 (f. 58/60), a qual foi recebida por este Juízo em decisão de f. 69/70.

O Inquérito Policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, foi instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados. Consta Auto de Prisão em Flagrante (02/14); Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo Preliminar de Constatação; Laudo Pericial Definitivo (f. 72/77); e Informação Policial 0002/19 – UIP/CRA/MS (f. 41/44).

Citados, os acusados apresentaram Defesas Prévias (f. 66/68 e 86/99), rejeitada na fase do CPP, 397 (f. 138/140v).

Em audiência realizada (f. 205/205v e 225/225v), procedeu-se às oitivas das testemunhas e interrogatórios dos acusados, tudo gravado pelo sistema audiovisual.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela condenação dos acusados nos termos da denúncia; ressaltando a incidência da majorante da transnacionalidade do delito; e a incidência da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, ao acusado LUCAS (f. 228/233).

A defesa de LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS manejou suas alegações finais requerendo a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal; e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (f. 248/253).

A defesa de LUCAS VALEJO RIBEIRO RUIZ manejou suas alegações finais arguindo preliminarmente a incompetência do Juízo Federal. Requeru ainda a absolvição ou a fixação da pena em patamar abaixo do mínimo legal, com incidência da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º; e aplicação do artigo 29, do Código Penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARMENTE – da competência.

Quanto à majorante do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) não restou comprovada nos autos em relação aos acusados.

Em que pese a matéria já tenha sido enfrentada por ocasião do recebimento da inicial, reconhecendo a competência deste Juízo, o fundamento cingiu-se às declarações do acusado LUIZ ADRIANO em sede policial, elementos até então suficientes para aqui legitimar a competência.

Todavia, durante seu interrogatório em Juízo, no exercício de sua autodefesa, o referido acusado apresentou versão diferente da apresentada em sede extrajudicial. Afirmou que a droga lhe teria sido efetivamente entregue em frente à sua casa, em Corumbá-MS, desde onde se manteve na posse da droga até sua prisão em flagrante, também em território nacional. Ainda, depreende-se da Informação Policial 0002/19 – UIP/CRA/MS (f. 41/44), que não há informações de que os acusados teriam saído do país para buscar o entorpecente, ou qualquer elemento substancial para que se afirme a origem da droga apreendida.

Muito embora seja fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um dos países com maior produção mundial de “cocaína” em termos absolutos e que o acesso entre o referido país e Corumbá-MS é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros dos centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano, tenho que não se pode reconhecer a transnacionalidade do delito com base em conjecturas.

Frise-se que, o simples fato de a cocaína não ser entorpecente produzido no Brasil, mas comumente produzido na Bolívia, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, senão todo e qualquer delito de tráfico de tal entorpecente seria automaticamente de competência federal. Nesse sentido:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Hipótese em que o acusado, membro de quadrilha especializada no tráfico de entorpecentes, por residir em Cáceres, próximo à fronteira com a Bolívia, seria o responsável pela compra da droga e pelo seu repasse para o comparsa responsável pelo transporte desta para Cuiabá, de onde seria distribuída para o Estado de São Paulo. II. Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Bolívia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. III. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Bolívia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. IV. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual. V. Evidenciado que o Tribunal de origem não apreciou o pleito de expedição de salvo-conduto em favor do paciente, limitando-se a analisar a apontada incompetência da Justiça Estadual, a matéria não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. .EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 66292/2006.02.00564-9, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/03/2007 PG: 00374) Grifos nossos

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 70 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, não restando caracterizado, de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. II. In casu, não restaram sólidas evidências, neste feito, até o presente momento, de que os investigados tenham participado, efetivamente, de tráfico transnacional de drogas, revelando-se precipitado - consoante enfatizou o Juízo suscitante -, diante do adiantado das investigações, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "a origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal" (STJ, CC 116.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 11/11/2011). Em igual sentido: "Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Colômbia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2011). IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 107624/RJ, Relatora - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/05/2014) Grifos nossos

Ora, para a ação penal tramitar na esfera federal, deve estar presente prova consistente da transnacionalidade do delito, ausente no caso em apreço.

A Lei 11.343/2006, em seu artigo 40, I, prevê uma causa de aumento do delito de tráfico de drogas se a natureza, a procedência da substância ou as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Todavia, a configuração dessa majorante deve ser **concretamente** demonstrada no processo, conforme sedimentado no STJ: CC, 86.021/SP, 102.552/SP, 157.816/SP, 136.975/MT; AgRg no CC 137.240/MS.

Ainda de acordo com o preconizado na Súmula 607/STJ, a incidência da causa de aumento do inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas não exige a efetiva transposição da fronteira, **mas é preciso comprovar a destinação internacional da substância entorpecente, isto é, ao menos indícios mínimos de transnacionalidade, incorrentes na espécie.**

Nesse contexto, apesar da versão contraditória apresentada pelo acusado LUIZ ADRIANO, finda a instrução processual, não verifico elementos concretos da transnacionalidade do delito, pelo que afasto a majorante do art. 40, I, da Lei 11.313/2006 e, por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das varas criminais da Justiça Estadual da comarca de Corumbá.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dá-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência por se tratar de processo com tramitação de pessoa presa.

Corumbá, MS, 19 de fevereiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000006-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: LUIZADRIANO RONDON MARTINS, LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face de LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS e LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ, para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos na Lei 11.343/2006, artigos 33, *caput*, e 40, inciso I, na forma do artigo 29 do Código Penal, por terem sido flagrados, no dia 10/01/2019, transportando 2.705kg (dois quilos e setecentos e cinco gramas) de cocaína, acondicionados em dois invólucros de plástico, escondidos na mochila de um dos acusados.

Em decisão proferida na audiência de custódia, foram convertidas as prisões em flagrantes dos acusados em preventivas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 22/02/2019 (f. 58/60), a qual foi recebida por este Juízo em decisão de f. 69/70.

O Inquérito Policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, foi instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados. Constam Auto de Prisão em Flagrante (02/14); Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo Preliminar de Constatação; Laudo Pericial Definitivo (f. 72/77); e Informação Policial 0002/19 – UIP/CRA/MS (f. 41/44).

Citados, os acusados apresentaram Defesas Prévias (f. 66/68 e 86/99), rejeitada na fase do CPP, 397 (f. 138/140v).

Emaudiência realizada (f. 205/205v e 225/225v), procedeu-se às oitivas das testemunhas e interrogatórios dos acusados, tudo gravado pelo sistema audiovisual.

Encerrada a instrução processual, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia; ressaltando a incidência da majorante da transnacionalidade do delito; e a incidência da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, ao acusado LUCAS (f. 228/233).

A defesa de LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS manejou suas alegações finais requerendo a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal; e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (f. 248/253).

A defesa de LUCAS VALEJO RIBEIRO RUIZ manejou suas alegações finais arguindo preliminarmente a incompetência do Juízo Federal. Requereu ainda a absolvição ou a fixação da pena em patamar abaixo do mínimo legal, com incidência da minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º; e aplicação do artigo 29, do Código Penal.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINARMENTE – da competência.

Quanto à majorante do artigo 40 da Lei 11.343/2006, tenho que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) não restou comprovada nos autos em relação aos acusados.

Em que pese a matéria já tenha sido enfrentada por ocasião do recebimento da inicial, reconhecendo a competência deste Juízo, o fundamento cingiu-se às declarações do acusado LUIZ ADRIANO em sede policial, elementos até então suficientes para aqui legitimar a competência.

Todavia, durante seu interrogatório em Juízo, no exercício de sua autodefesa, o referido acusado apresentou versão diferente da apresentada em sede extrajudicial. Afirmou que a droga lhe teria sido efetivamente entregue em frente à sua casa, em Corumbá-MS, desde onde se manteve na posse da droga até sua prisão em flagrante, também em território nacional. Ainda, depreende-se da Informação Policial 0002/19 – UIP/CRA/MS (f. 41/44), que não há informações de que os acusados teriam saído do país para buscar o entorpecente, ou qualquer elemento substancial para que se afirme a origem da droga apreendida.

Muito embora seja fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um dos países com maior produção mundial de "cocaína" em termos absolutos e que o acesso entre o referido país e Corumbá-MS é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano, tenho que não se pode reconhecer a transnacionalidade do delito com base em conjecturas.

Frise-se que, o simples fato de a cocaína não ser entorpecente produzido no Brasil, mas comumente produzido na Bolívia, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, senão todo e qualquer delito de tráfico de tal entorpecente seria automaticamente de competência federal. Nesse sentido:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Hipótese em que o acusado, membro de quadrilha especializada no tráfico de entorpecentes, por residir em Cáceres, próximo à fronteira com a Bolívia, seria o responsável pela compra da droga e pelo seu repasse para o comparsa responsável pelo transporte desta para Cuiabá, de onde seria distribuída para o Estado de São Paulo. II. Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Bolívia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. III. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Bolívia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. IV. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual. V. Evidenciado que o Tribunal de origem não apreciou o pleito de expedição de salvo-conduto em favor do paciente, limitando-se a analisar a apontada incompetência da Justiça Estadual, a matéria não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. .EMEN: (HC - HABEAS CORPUS - 66292/2006,02.00564-9, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2007 PG:00374) Grifos nossos

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 70 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, não restando caracterizado, de forma concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. II. In casu, não restaram sólidas evidências, neste feito, até o presente momento, de que os investigados tenham participado, efetivamente, de tráfico transnacional de drogas, revelando-se precipitado - consoante enfatizou o Juízo suscitante -, diante do adiantado das investigações, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "a origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal" (STJ, CC 116.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 11/11/2011). Em igual sentido: "Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Colômbia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2011). IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 107624/RJ, Relatora - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/05/2014) Grifos nossos

Ora, para a ação penal tramitar na esfera federal, deve estar presente prova consistente da transnacionalidade do delito, ausente no caso em apreço.

A Lei 11.343/2006, em seu artigo 40, I, prevê uma causa de aumento ao delito de tráfico de drogas se a natureza, a procedência da substância ou as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Todavia, a configuração dessa majorante deve ser **concretamente** demonstrada no processo, conforme sedimentado no STJ: CC, 86.021/SP, 102.552/SP, 157.816/SP, 136.975/MT; AgRg no CC 137.240/MS.

Ainda de acordo com o preconizado na Súmula 607/STJ, a incidência da causa de aumento do inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas não exige a efetiva transposição da fronteira, **mas é preciso comprovar a destinação internacional da substância entorpecente, isto é, ao menos indícios mínimos de transnacionalidade, inocerrentes na espécie.**

Nesse contexto, apesar da versão contraditória apresentada pelo acusado LUIZ ADRIANO, finda a instrução processual, não verifico elementos concretos da transnacionalidade do delito, pelo que afasto a majorante do art. 40, I, da Lei 11.313/2006 e, por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das varas criminais da Justiça Estadual da comarca de Corumbá.

Isto posto, preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos em epígrafe para a livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta comarca de Corumbá/MS, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência por se tratar de processo com tramitação de pessoa presa.

Corumbá, MS, 19 de fevereiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000864-28.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ - MS

DESPACHO

1. Considerando as datas disponibilizadas pela leiloeira [25066495 - Informação](#), designo o dia **14 de abril de 2020, às 13:30 horas**, para a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e **24 de abril de 2020, às 13:30 horas**, para a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s) fls. 32/33. Expeça-se mandado de reavaliação.
2. Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis penhorados.
3. Após, oficie-se ao juízo deprecado para que este intime a parte exequente para ciência da reavaliação acima aludida, bem como apresente memória de cálculo atualizada.
4. Com as informações acima, intime-se a parte executada (e seu cônjuge, se for o caso), bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Publique-se. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão.
5. Considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU.
6. Oficie-se ao CRI local para que apresente cópia atualizada das matrículas 6.064, 29.899 e 15.475.
7. Por fim, expeça-se o edital de leilão na forma da Lei e intime-se as partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento:

- a) REAVALIE os imóveis de matrículas 6.064, 29.899 e 15.475, do CRI local.
- b) INTIME a executada ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ sob nº 46.435.228/0001-05) na pessoa do seus representantes legais ALFREDO LEMOS ABDALA (CPF nº 139.872.671-00) e MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA (CPF nº 325.279.771-20), com endereço na Rua Sergio Martins, nº 446, em Ponta Porã/MS. Segue Mandado de avaliação [10219827 - Outros Documentos \(CP 450 2018\)](#).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP ref. aos autos 0002618-56.2001.403.6112. Para os fins do item 3.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EXMO. SR. PREFEITO HÉLIO PELUFFO FILHO OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS para os fins do item 5. Segue [10219827 - Outros Documentos \(CP 450 2018\)](#).

Deprecante: Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP

Executado: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e outros.

Sede do Juízo: Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema – Ponta Porã – MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

PONTA PORã, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-81.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MADELINE CRISTALDO DA ROSA LIMA

DESPACHO

Aguarde-se a resposta da pesquisa realizada junto ao sistema CNIB.

Coma juntada do extrato de pesquisa acima, vistas à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, como já determinado.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 15 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000915-66.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: JOSIANE APARECIDA DA SILVA, JOAO DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que, no derradeiro prazo de 10 dias, informem se a proposta de acordo foi aceita ou não, conforme o despacho.

PONTA PORÃ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000758-75.1995.4.03.6000/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

REPRESENTANTE: JOANA MARIA IFRAN, LEONARDO SANABRIA, RICARDO CANDIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como decorrido o prazo de suspensão dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002024-52.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AIRTON ANIBAL LOCATELLI e outros (56)

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias.

23518360. Não havendo requerimento, intime-se a autora FATIMA ROSEMERE DOS SANTOS GONÇALVES, para apresentar cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 10 dias, conforme requerido à petição

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001059-69.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: UBIRATAN AMANCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos.

Havendo trânsito em julgado [07997733 - Certidão](#), arquivem-se.

PONTA PORÃ, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000297-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos às partes. Após, nada sendo requerido e considerando a [27872368 - Certidão Trânsito em Julgado](#), arquivem-se.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Segue cópia do [27872365 - Acórdão](#) e [27872368 - Certidão Trânsito em Julgado](#).

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-13.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ANGELA CONCEICAO PEREIRA MOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: MARCELO RODRIGUES DE BRITO
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial e documentos ([27759002 - Emenda à Inicial](#)).

A gratuidade de justiça pode ser indeferida quando o magistrado constatar que nos autos existem elementos que infirmem a declaração de pobreza apresentada pelo requerente.

Neste ponto, as declarações de imposto de renda apresentadas pela impetrante, referentes aos anos de 2017 e 2018, demonstram que a impetrante auferiu rendimentos e possui bens suficientes ao pagamento das custas.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010998-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JURACI ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante, por seus procuradores constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, instruindo o pedido de justiça gratuita com a cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos últimos 2 (dois) anos, a fim de demonstrar a insuficiência econômica alegada ou para, no mesmo prazo, recolher as custas devidas.

Publique-se.

PONTA PORÃ, 18 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal consubstanciada nas certidões de inscrição em Dívida Ativa nºs 13 7 17 001087-89, 13 6 17 005448-67, 13 2 17 001876-23 e 13 6 17 005449-48, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - PGFN) em desfavor de VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (Num. 21650076).

Sustentou, em suma, que: **a)** houve erro no preenchimento da declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF; **b)** é empresa que atua na comercialização de produtos pecuários, sendo inexistente o crédito tributário de PIS/Pasep e COFINS, pois conta com suspensão do pagamento dessas contribuições; **c)** as certidões de dívida ativa são nulas, visto que carecem de liquidez e certeza.

Em impugnação (Num. 22638119), a excipiente defendeu a regularidade da constituição do crédito exequendo, sendo que a excipiente não trouxe aos autos prova inequívoca da nulidade arguida e a via eleita se limita às matérias conhecíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A excipiente fundamenta seu pedido na nulidade da certidão de dívida ativa objeto da presente ação de execução fiscal ante a ausência de liquidez e certeza.

Pois bem. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado, nos termos da Lei nº 6.830/1980:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

É cediço que as Certidões de Dívida Ativa nº 13717001087-89, nº13617 005448-67, nº13217001876-23 e nº13617005449-48 gozam de presunção de liquidez e certeza, e, analisando os autos, não vislumbro a possibilidade do acolhimento do pedido da excipiente.

Consoante prescrevem os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, a certidão da dívida ativa apta a embasar a execução fiscal deve indicar todos os elementos necessários à identificação do débito, quais sejam:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição (Código Tributário Nacional).

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente (Lei nº 6.830/1980).

No especial caso em exame, não evidencio nas CDAs mácula que pudesse justificar a suspensão da ação executiva, já que apresentam o nome e o endereço do devedor, o valor originário da dívida, o valor atualizado com juros e correção monetária discriminados, a origem da dívida, a fundamentação legal, a data de inscrição, ou seja, todos os elementos indispensáveis à produção de defesa pelo executado (Num. 998836, Num. 9988369, Num. 998837, Num. 9988371).

Certo é que a nulidade alegada pela excipiente se fundamenta em erro no preenchimento da declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF, havendo a necessidade de produção de provas que amparem tal afirmação.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.** II - Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. III - **A d. magistrada a quo bem justificou que o reconhecimento do erro no preenchimento da DCTF que originou o crédito executado não seria possível sem que houvesse dilação probatória. Com efeito, não vislumbro nos autos a existência de prova inequívoca de pagamento ou da compensação efetuada pelo contribuinte, a qual teria ensejado o erro no lançamento tributário.** IV - Além disso, cumpre ressaltar que a impugnação administrativa mencionada pela agravante (fls. 34/35) somente foi apresentada após a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução, não gerando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora em cobrança. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 – AI: 42266 SP 0042266-02.2008.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 08/11/2012, TERCEIRA TURMA) – grifo atual

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – TRIBUTOS SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – ENTREGA DA DCTF – DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – ERRO DE PREENCHIMENTO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO IMPROVIDO. 1 – Exceção de pré-executividade é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2 – O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário, que para os tributos sujeitos à homologação se dá com a entrega da DCTF, como o caso dos autos, no qual se cobra a contribuição social sobre o lucro (execução fiscal 1004/2002) e Imposto de Renda Pessoa Jurídica (execução fiscal 61/2003), com vencimento em 30/6/1997, 28/8/97 e 29/8/97. 3 - Consta dos autos a cópia da DCTF (fl. 111), cuja entrega se deu em 23/4/1998. Também se verifica que as execuções 1004/2002 e 61/2003 foram propostas em 17/12/2002 e 12/3/2003, respectivamente. 4 - **No que tange ao erro de preenchimento, a alegação não pode ser admitida em sede de execução de pré-executividade, na medida em que demanda dilação probatória.** 5 - Agravo de instrumento não provido. (TRF-3 – AG: 2559 SP 2008.03.00.002559-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 31/07/2008, TERCEIRA TURMA). – grifo atual

Sendo assim, ainda que a eventual nulidade da certidão de dívida ativa não demande dilação probatória para o seu deslinde, podendo, por isso, ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, o conjunto probatório existente é insuficiente a demonstrar as alegações da excipiente.

Em sede de exceção de pré-executividade inexistente a possibilidade de produção de provas, sendo que o caso está a merecer uma melhor análise, a ensejar, por isso, a necessidade de dilação probatória, uma vez que não provado de plano o alegado erro no preenchimento da DCTF.

Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 393 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*”.

Pelo exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 04 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-73.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDER WILSON DIAS DEDE

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”¹⁴¹

Feita esta observação, verifico que no dia 23/10/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [21813790 - Despacho](#) e, em 30/09/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [27872121 - Certidão](#).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001436-47.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: AUTO POSTO NO VAES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAISSA GONCALVES ANDRADE - MS16633
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que foi proferida sentença nos autos de Execução Fiscal nº 5000116-93.2018.403.6005, tendo sido extinto pelo pagamento da dívida nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: “*Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)*”

(*Código de Processo Civil Comentado*, 4.ª ed., p. 729)

Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.

Posto isso, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários arbitrados nos termos do artigo 25, §1º da Resolução CJF/305/2014.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-28.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ARIIVALDO FERREIRA ANTUNES

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, verifico que no dia 18/11/2019 foi expedida intimação eletrônica à parte autora para ciência e manifestação a respeito da [22629972 - Certidão](#) e, em 28/11/2019, o sistema registrou ciência, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo [28089152 - Certidão](#).

Comefeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito.

Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011

PONTA PORÃ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002268-15.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS RAMIREZ LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA** visando a cobrança de R\$ 1.756,44 (hum mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Como se vê [23806648 - Petição Intercorrente](#) o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Não houve penhora.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000056-84.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: EDGARD ALBERTO FROES SENRA

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÁ, 12 de fevereiro de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal

DESPACHO

I. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de concessão de tutela provisória.

III. Determine, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, para a qual serão as partes intimadas a comparecer.

IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **27/03/2020, às 09h40min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo ou Dr(a) **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

VII. Cite-se e intime-se o INSS acerca da data e horário antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

VIII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

IX. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. A pericianda é ou foi portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?

4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portadora?

4.2. Qual a data provável do início da doença?

4.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.5. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.6. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?

4.7 Caso a pericianda não esteja incapacitada no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

4.8 Se positiva a resposta ao item anterior, é possível determinar a partir de que data iniciou-se sua incapacidade para o trabalho?

5. **Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?**

7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Há possibilidade de **reabilitação** da pericianda para o trabalho?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

XII. O perito médico nomeado deverá apresentar seu lado, no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial.

Nome: ELIZA CARVALHO GARCETE Endereço: Assentamento Itamarati I Grupo 10 MST, Lote 281, Zona Rural, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002334-53.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANTONINHO TADEU SIMIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo a perícia médica para o dia **27/03/2020, às 09h20min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade.
2. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a) **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.
3. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.
4. Intime-se o INSS acerca da data e horário antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.
5. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.
6. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:
 - 6.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 6.2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
 - 6.3. A pericianda é ou foi portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
 - 6.4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 6.4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portadora?
 - 6.4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 6.4.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 6.4.5. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 6.4.6. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 6.4.7 Caso a pericianda não esteja incapacitada no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
 - 6.4.8 Se positiva a resposta ao item anterior, é possível determinar a partir de que data iniciou-se sua incapacidade para o trabalho?
 - 6.5. **Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?**
 - 6.6. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
 - 6.7. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 6.7.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 - 6.8. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
 - 6.9. Há possibilidade de **reabilitação** da pericianda para o trabalho?
 - 6.10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
7. O perito médico nomeado deverá apresentar seu laudo, no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial.

Nome: ANTONINHO TADEU SIMIONI
Endereço: Rua Guanabara, 221, Jd. Coimbra, em Ponta Porã/MS.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÃ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-96.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

UNIDAS S.A ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do ato administrativo e a restituição do veículo marca FIAT, modelo UNO Vivance 1.0, cor vermelha, placa PUW 7905, de sua propriedade.

Aduziu, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento pela parte autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) o veículo havia sido locado, em 11.05.2016, ao Sr. Paulo Roberto Zolini, tendo como condutor adicional o Sr. Maurício de Andrade Cardoso e previsão para devolução em 09.06.2016; c) no momento da apreensão, o veículo estava sendo conduzido pelo Sr. Gerson Matias da Rosa; d) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da parte autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; e) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a requerente não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé; f) atuou com cautela ao firmar o contrato de locação em questão. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (Num. 17971189).

Citada, a União apresentou contestação com documentos (Num. 21771653), alegando, em suma, que a legislação aduaneira também atribui responsabilidade ao proprietário do veículo; de forma que o dono do veículo possui o dever de vigilância na utilização de seu bem, pesa contra a proprietária o fato de não ter adotado medidas reativas contra o locatário, em razão do prejuízo sofrido.

Não foram especificadas provas pela União.

A parte autora apresentou réplica (Num. 22811016) e juntou documentos (Num. 23123069 e 23123071).

Os autos vieram conclusos para sentença e baixaram em diligência para intimação da União acerca dos documentos apresentados (Num. 24946800).

A União reiterou os termos da contestação (Num. 26974606).

Os autos vieram novamente conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da autora: **ser terceira de boa-fé**.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da parte autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (Num. 17957983 - Pág. 8-25), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com Paulo Roberto Zolini, constando como data de saída em 11/05/2016 e de retorno 09/06/2016, bem como a pessoa de Andrade Cardoso como motorista adicional (Num. 17957997 - Pág. 2). No entanto, o veículo não foi devolvido à autora, tendo sido registrado boletim de ocorrência, conforme documento juntados aos autos (Num. 23123071).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 21/04/2017, quando conduzido por Gerson Matias da Rosa (Num. 17957994 - Pág. 1).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte. 8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo que não há indícios de participação da parte autora no ilícito.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo FIAT, modelo UNO VIVACE 1.0, placas PUW7905, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 12 de fevereiro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002017-89.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: CLAUDIONOR APARECIDO PIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: GILMAR ALVES RIBEIRO DA PAIXAO - MS21710, MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXAO LOPES - MS19982, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213, JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id. 25224343.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.4.03.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que até a presente data não há notícias sobre a realização dessa vistoria no presente processo, bem como em respeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-74.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALICIA RICARDI

Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão juntada pelo sr. oficial de justiça, manifestem-se as partes e o MPF requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-83.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MENDES & BEZ BATTI LTDA, SILVINO MENDES, ANA MARIA BEZ BATTI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão juntada pelo Sr. oficial de justiça, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PONTA PORã, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000499-69.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461
REPRESENTANTE: JURANDI CAMARGO, ILOIRE RUSSI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Retifico o despacho id.25530549.

Em 2015 foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, a suspensão de várias ações possessórias para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações.

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls.156-160, doc. Id. 23923843), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

PONTA PORã, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002879-26.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela OAB à petição 28087780.

Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 meses, a contar da data de 07/02/2020.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a OAB para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se

PONTA PORã, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002247-78.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/02/2020 1727/1742

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 17 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-30.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DIEGO DE ANDRADE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DIEGO DE ANDRADE FERNANDES** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo-se a sua reintegração com reforma, licenciamento e/ou readaptação, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Alega, em síntese, que ingressou no Exército em 02/02/2015, e que, no curso da prestação militar, foi diagnosticado com dorsalgia e lumbago comiático, além de neoplasia maligna do tecido conjuntivo. Destaca que, apesar de seu estado de incapacidade, foi arbitrariamente licenciado do Exército em setembro de 2018.

Aduz que tem direito à reforma compulsória, por ter permanecido mais de 02 (dois) anos em tratamento médico contínuo, desde o momento em que deveria ter sido agregado por ato da Administração Militar, em 01.06.2016.

Juntou procuração e documentos.

A antecipação de tutela foi deferida para determinar a reintegração do autor ao Exército, na condição de adido.

A União foi citada e apresentou contestação, na qual sustenta a regularidade do licenciamento. Defende que o autor já estava com a doença 'incubada' ao ser incorporado ao Exército. Relata que foi proporcionada a continuidade de assistência médica-hospitalar, farmacêutica e odontológica ao autor, de modo que não houve desamparo a sua saúde. Pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação.

Em sede de agravo de instrumento, foi proferida determinação para que o autor fosse afastado, inclusive, das atividades de natureza administrativa.

Foi realizada prova pericial, da qual se oportunizou manifestação às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou *ex officio* (art. 104 da Lei 6.880/80), sendo que esta última se dará nos termos do artigo 106, II:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

[...]

*II - for julgado incapaz, **definitivamente**, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (sem grifo no original)

A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de *acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este* (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra *causa sem relação com a atividade militar* (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilointrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço." (g.n.)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu § 1º da Lei n.º 6.880/80.

Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que “os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares” (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os “incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos” (art. 3º, § 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar.

Vê-se, pois, que a Lei em comento assegura aos militares temporários — aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório — o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a anparar a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deveria ser para todo e qualquer trabalho [1].

Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério.

Nesta diáspora, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1165736 – STJ – SEXTA TURMA – DJE DATA: 21/11/2011)

No caso dos autos, segundo o laudo médico, o autor “a) É portador de hérnia de disco em coluna lombar relacionada com o peso corporal. Ainda não esgotou todos os recursos terapêuticos. Também tem o diagnóstico de dermatofibrosarcoma, ainda em tratamento – CID M51.1, C44. b) Não restou comprovado o nexo de causalidade da patologia da coluna lombar com as atividades laborativas. c) Apresenta incapacidade temporária para atividade de campanha. Está apto para atividades administrativas. Poderá ser reavaliado dentro de 180 dias. d) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não incapaz para a vida independente. e) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. f) Data do início da doença (DID): não foi possível apresentar uma data exata. g) Data do início da incapacidade parcial (DII): não foi possível apresentar uma data exata, por isso, apresenta-se a data da pericia”.

Desta forma, conforme aduz o perito, o autor estava incapaz temporariamente para o exercício de atividade militar ao tempo em que foi licenciado do Exército. A conclusão, aliás, é consentânea com o próprio parecer emitido pelo médico da caserna, que apontou, ao tempo do desligamento do autor, para a permanência da patologia e a respectiva necessidade de acompanhamento médico.

Logo, havendo prova de que o autor estava incapaz temporariamente para o exercício da prestação militar, revela-se ilegal o ato de desincorporação proferido pelo Comando do Exército, sendo inviável a mera garantia de continuidade do tratamento médico.

Neste sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “em se tratando de militar, temporário ou de carreira, acometido de infortúnio durante o exercício de atividades castrenses, o ato de licenciamento é ilegal, fazendo jus o servidor à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária” (REsp 1803145/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/07/2019). Em igual teor:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. MILITAR. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. PERCEPÇÃO DO SOLDADO ATÉ A RECUPERAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que inadmitte o recurso especial, não podendo ser conhecido o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. Esta Corte possui o entendimento de que “o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação” (AgRg no REsp 1545331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

4. Hipótese em que o Regional garantiu ao militar apenas o direito “à reintegração na condição de adido, para recebimento de tratamento médico-hospitalar adequado à sua recuperação, nos termos da legislação que rege a matéria, sem que lhe seja assegurado qualquer direito à percepção de prestação pecuniária”, o que justifica a reforma do julgado.

(STJ, AgInt no REsp 1540930/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 14/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local, nem comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e de demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ, REsp 1593931/RS, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 11/06/2019).

O pressuposto para tal entendimento é evitar que o licenciado seja colocado em situação de desamparo, enquanto portador de patologia causadora de incapacidade temporária, evitando-se uma situação de verdadeiro enriquecimento sem causa, mesmo porque, ao ingressar às fileiras do Exército, houve prévio atestado de plena capacidade física do militar.

Portanto, ao determinar o licenciamento do autor mesmo diante de sua reconhecida situação de incapacidade temporária, incorreu o Exército em ato ilícito, pois, embora garantido o respectivo tratamento médico, foi-lhe cessado indevidamente o pagamento do soldo, em desacordo com o entendimento dos Tribunais pátrios.

De outro lado, não pode o argumento de que a doença é pré-existente impedir o ato de reincorporação, uma vez que o autor foi devidamente submetido a exame médico pelo Exército, e este fato não foi considerado impeditivo para o seu ingresso.

Além disso, tal arguição é controversa, tendo em vista que, ao menos desde abril de 2017, todos os pareceres emitidos pelos médicos do Exército apontam para o fato de que “a doença ou defeito físico não pré-existia a data da incorporação” (ID 13475903).

Seja como for, nos termos da fundamentação anterior, este argumento não é apto a desconsiderar o direito do autor a ser reincorporado às fileiras do Exército, visto que foi considerado apto ao exercício das atividades militares e, ao tempo de sua desincorporação, estava acometido de doença incapacitante temporária, sendo de rigor que seja mantido o seu vínculo até a recuperação plena ou a sua reforma.

Registre-se que, nos termos da legislação em vigor, a análise da incapacidade deve se fazer em relação à prestação do serviço militar, sendo indiferente o fato de que, ao tempo da dispensa, o autor estava apto ao exercício de labor civil.

Necessário apontar também que, malgrado o perito tenha concluído pela viabilidade do exercício de atividades administrativas, pela análise da documentação juntada aos autos, entendendo que o afastamento total do autor é medida necessária para a garantia do seu adequado tratamento médico, como, aliás, concluiu o E. TRF-3 em julgamento de agravo de instrumento interposto quanto a esta questão específica.

Sobre a reforma, não restam preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida, seja porque, conforme concluiu a perícia judicial, a incapacidade do autor é temporária, seja porque o autor não esteve agregado por mais de 02 (dois) anos.

Posto isto, há de se reconhecer a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, determinando à sua reintegração, na condição de adido, às fileiras do Exército, até que ocorra a sua recuperação plena.

Passo à análise do dano moral.

Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato.

O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano (artigo 37, §6º, da CF/88).

Na hipótese dos autos, apesar do inegável prejuízo causado ao autor, não verifico a ocorrência de lesão ao direito de personalidade a justificar a fixação do dano moral.

Ressalte-se que não é qualquer prática lesiva passível de reparação aos danos morais, sendo, para tanto, imprescindível à prova de que o ato ofendeu aos direitos fundamentais do indivíduo em condição tal a provocar dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, o que se denota do caso dos autos.

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** para, confirmando a tutela de urgência, declarar a nulidade do ato que licenciou o autor, determinando a sua reintegração na condição de adido, no posto e local em que atuava, desde a dispensa indevida até o seu restabelecimento integral ou reforma, caso se torne definitivamente incapaz.

Deverá o autor permanecer integralmente afastado de suas funções, inclusive administrativas, ao menos até que novo parecer médico emitido pelo Exército conclua pela possibilidade de seu retorno sem prejuízo à própria saúde e ao tratamento médico respectivo, respeitado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta sentença, fixado pelo perito do juízo como parâmetro para reavaliação das condições clínicas.

Os valores decorrentes da presente ação deverão ser atualizados, observada a prescrição quinquenal, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Os juros de mora incidirão desde a citação, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A União é isenta de custas.

Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor do proveito econômico obtido nesta causa.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, archive-se.

Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2020

[1] "Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-76.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FRIGORIFICO DO NORTE DO PARANALTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVERBEEF FRIGORÍFICO LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ – MS**, pleiteando a devolução dos bens relacionados no Termo de Retenção de Mercadorias SADAD nº 003/2019.

Em sua peça inaugural, descreve que:

"1. A autora é empresa idônea, constituída há quase de uma década, tendo sua fundação em agosto de 2011 e como principal atividade econômica a importação, exportação e comércio atacadista de carnes bovina, suína, caprina, ovina, aves, peixes, pequenos animais e derivados frescos, frigoríficos e congelados. Preparação de subprodutos do abate de embutidos, farinhas de carne e de ossos. Comércio atacadista de produtos alimentícios tais como legumes, vinhos, sucos, batatas congeladas e resfriadas e derivados, frigoríficas. Transporte Rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional, conforme cláusula 4ª do Contrato Social (doc.02).

Pois bem.

2. Em operação de importação de farinha de osso, no Termo de Constatação nº 21/2019 (doc.06), identificou-se inconsistência nos documentos que embasam as importações das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação de números 19/1977186-9 (doc.07) e 19/1977425-6 (doc.08), registradas em 24/10/2019, pela Importadora SILVERBEEF FRIGORÍFICO LTDA, ora impetrante.

3. Em apertada síntese, teriam, supostamente, sido apuradas infrações quanto ao destinatário final da mercadoria e, portanto, antes de elaboradas as Declarações de Importação em comento, já existiria um destinatário final predeterminado, o que é perfeitamente lícito dentro do espectro de gestão empresarial, quando uma empresa importadora realiza suas importações mediante prévia encomenda ou expectativa de demanda, com o consequente repasse direto ou imediato das mercadorias por ocasião de sua nacionalização, sem que tal prática lhe descaracterize a realização das importações por conta própria, como no caso que ora nos ocupa.

4. Alegou o Fisco, que a descrição dos fatos assemelha-se a operação de importação por encomenda, de acordo com a Instrução Normativa nº 1861/2018 (Doc.14), art. 3º, vejamos:

Art. 3º Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

5. Aduziu naquele documento, que o fato das mercadorias importadas não serem armazenadas na importadora, caracterizaria a operação como uma importação por encomenda com ocultação do real comprador, informando ainda que o real adquirente teria, supostamente, sido ocultado sendo citado como destinatário final.

6. Por estas razões, o Ilustre Auditor da Receita Federal do Brasil, lavrou Termo de Constatação nº 21/2019 (doc. 06) e Termo de Retenção de Mercadorias SADAD nº 003/2019 (doc. 09), ao depósito da ALF/PPA.

7. Por derradeiro, não podemos deixar passar "in albis" que a Instrução Normativa nº 1861/2018, no §2º do art.3º, deixa claro que para que haja a importação por encomenda, é necessário a existência de contrato previamente firmado entre importador por encomenda e o encomendante predeterminado, sem o qual não há como caracterizar a operação em cheque como tenta fazer, equivocadamente, a autoridade coatora.

8. Não é demais destacar que o próprio Termo de Constatação, reconhece a não existência de tal contrato, não havendo como presumir que a operação seria por encomenda, ao revés, a operação é e sempre foi por conta própria, como se pode verificar das outras operações de importação, parametrizadas no canal verde, nos mesmo moldes operacionais descritos, informando apenas e tão somente à aduana que a mercadoria tem como destino final um promitente comprador, nada mais.

9. Destacamos que o fato de seguir direto para o endereço do promitente-comprador, não transmuda a operação de própria para encomenda, além de a venda ocorrer para diversos outros destinatários, não sendo única e exclusivamente para o mencionado no Termo de Constatação.

10. No caso dos autos, toda a negociação para a aquisição das mercadorias foi feita pela impetrante, Silverbeef, sem qualquer participação da adquirente das mercadorias que, frise-se, apenas as adquirirá, em transação no mercado interno, o que pode ser comprovado em outras operações similares que já foram efetuadas pela impetrante (doc.10), em total consonância com a legislação regente sobre a matéria.

11. Outrossim o ônus da prova é de quem acusa e em nenhum momento a fiscalização apresentou prova no sentido de comprovar que as mercadorias teriam sido adquiridas por encomendante já determinado, a questão é de ordem interpretativa da norma legal, presunções e ilações pessoais do agente fiscal.

12. Conclui-se, portanto, que os fundamentos fáticos para o cabimento do presente Mandado de Segurança, estão calcados nas conclusões pessoais e genéricas a que chegou a autoridade coatora, que toma para efeito demonstrativo de suas conclusões apenas algumas importações selecionadas, inexistindo qualquer prova inequívoca que demonstre que a operação, que deu azo ao Termo de Constatação e Termo de Retenção das Mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação de números 19/1977186-9 (doc.07) e 19/1977425-6 (doc.08), tratava-se de importação por encomenda com ocultação do real comprador, o que jamais existiu!

13. Sendo esta a síntese do necessário, prossiga-se no seguinte sentido:

14. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão julgador do Ministério da Fazenda de assuntos relativos a Normas de Administração Tributária, tem entendimento pacificado da necessidade de farta instrução probatória e inequívoca, com vistas a dissimular os atos ou negócios jurídicos constitutivos da operação e, ainda, o não atendimento dos requisitos e condições estabelecidos para intermediação de despacho aduaneiro, para que se configure o ilícito de ocultação e, hialmente, no caso em testilha, o que se observa é a boa-fé da impetrante, que informa onde será entregue a mercadoria.

15. Nessa toada, concluiu, com base em sua manifesta presunção pessoal pela constatação de que, tratar-se-ia de operação de importação por encomenda com ocultação do real comprador; O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO, conforme mais adiante será demonstrado.”

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou interesse em integrar a lide.

O MPF optou por não intervir na causa.

Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela impetrada, a parte impetrante reiterou o pedido pela procedência da demanda.

É o relato do necessário. Decido.

Consta dos autos que, durante fiscalização aduaneira, a autoridade impetrada averiguou irregularidades nas Declarações de Importação nº 19/1977186-9 e 19/1977425-6, consistentes na ocultação do real importador da importação, o que culminou na apreensão dos bens reclamados nesta causa.

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, “constatou-se que anteriormente à confecção das declarações de importação já se tinha um destinatário final predeterminado, situação típica de uma operação de importação por encomenda. Esta operação não foi mencionada nas respectivas declarações de importação no Sistema Siscomex – Importação” (ID 25696317).

No artigo 3º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.861/18, há a definição do que se considera importação por encomenda e a regulamentação aplicável a tal transação, in verbis:

Art. 3º Considera-se operação de importação por encomenda aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira por ela adquirida no exterior para revenda a encomendante predeterminado.

§ 1º Considera-se encomendante predeterminado a pessoa jurídica que contrata o importador por encomenda referido no caput para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado.

§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a transação comercial de compra e venda de mercadoria nacionalizada, mediante contrato previamente firmado entre o importador por encomenda e o encomendante predeterminado, podendo este participar ou não das operações comerciais relativas à aquisição da mercadoria no exterior.

§ 3º Considera-se recurso próprio do importador por encomenda o pagamento da obrigação, ainda que anterior à realização da operação de importação ou da efetivação da transação comercial de compra e venda.

§ 4º O importador por encomenda poderá solicitar prestação de garantia, inclusive mediante arras, sem descaracterizar a operação referida no caput.

§ 5º O pagamento ao fornecedor estrangeiro pela aquisição da mercadoria importada deve ser realizado exclusivamente pelo importador por encomenda.

§ 6º As operações de montagem, acondicionamento ou reacondicionamento que tenham por objeto a mercadoria importada pelo importador por encomenda em território nacional não modificam a natureza da transação comercial de revenda de que trata este artigo.

Outrossim, segundo o artigo 5º da mesma instrução normativa, o importador deverá, além de mencionar a qualificação do adquirente da mercadoria importada, anexar cópia do contrato previamente firmado entre os pactuantes (importador e adquirente), o que, segundo a autoridade impetrada, não foi observado.

A situação, ao que defende a parte impetrada, enquadra-se na hipótese do artigo 23, V e §1º do Decreto-lei 1.455/76, que impõe a sanção de perdimento, por dano ao erário, das mercadorias importadas com ocultação do sujeito vendedor, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive por interposição fraudulenta de terceiros.

Ao que se observa da legislação destacada, o conceito de importação por encomenda é bem amplo, de modo a abarcar qualquer transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira, com revenda a encomendante predeterminado.

Há, assim, uma linha tênue para se determinar o que, de fato, é uma transação realizada por conta própria, mas com compradores pré-definidos, o que se vincularia a uma questão de gestão empresarial, de uma importação feita por encomenda, em que entidade específica procura a importadora para que esta (a importadora) promova a introdução de mercadoria estrangeira ao território nacional, por sua conta e risco (da própria importadora), sendo a mercadoria, ao final, destinada ao encomendante.

Tal definição deverá se fazer, pois, à luz do caso concreto, sendo certo que a autoridade administrativa está autorizada a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com finalidade dissimulatória ou mediante fraude, como se pode extrair, inclusive, do disposto no art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Não me parece, entretanto, que a atuação da autoridade administrativa deve ser dissociada da apresentação, no caso concreto, de provas quanto à fraude ou simulação. Caso contrário, restaria autorizada a intervenção estatal na própria emissão de vontade do particular, de modo a definir transação comercial conforme os interesses da Administração Pública, o que, sem dúvida, ofende a liberdade empresarial e a razoabilidade.

Este parece, inclusive, ser o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), segundo o qual “para que se configure o ilícito de ocultação previsto no art. 23, V, do DI nº 1.455, de 1976, há que se caracterizar, de forma inequívoca e por farta instrução probatória, a fraude ou simulação com vistas a dissimular, alterar ou excluir os atos ou negócios jurídicos constitutivos da sujeição passiva ou da posição de responsável pela importação, não se prestando a tal fim a simples caracterização do não atendimento dos requisitos e condições estabelecidos para a intermediação do despacho aduaneiro, quer por conta e ordem de terceiro ou por encomenda predeterminada, e sua consequente inexistência ou incorreção nas informações prestadas ao Fisco por ocasião do registro de importação” (Acórdão nº 3301-003.630, Relator Marcelo Costa Marques de Oliveira, julgado em 23/05/2017).

No mesmo acórdão, o CARF também esclarece que, conforme o entendimento do colegiado, “a pessoa jurídica ao praticar todos os atos de comércio internacional com independência e seus próprios recursos, sendo o único responsável pela fase comercial, logística de transporte, desembaraço, pagamento de tributos, arcando com a contabilização e revenda das mercadorias nacionalizadas a distribuidor interno ou consumidor final, assumindo todos os ônus e riscos à operação de importação, está praticando ato de comércio de compra e venda, independentemente do repasse direto e imediato das mercadorias por ocasião de sua nacionalização, não se configurando a encomenda prevista na Instrução Normativa SRF nº 634, de 2006”. (Acórdão nº 3301-003.630, Relator Marcelo Costa Marques de Oliveira, julgado em 23/05/2017).

O entendimento adotado pelo CARF é relevante, portanto, por se configurar em um importante parâmetro para análise da razoabilidade na atuação da autoridade administrativa, como propósito de readequar a transação comercial realizada por particular, impondo-lhe as sanções cabíveis por conta do reajustamento.

Embora o acórdão tenha sido proferido anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 1.861/18, coadunado da tese arguida pelo órgão de recursos e entendo que a questão posta, ainda, bem serve ao julgamento desta causa, por bem delimitar parâmetros que devem ser utilizados na averiguação e definição da importação por encomenda, de modo a cercear a atuação irrestrita da Administração Pública sobre a vontade do particular.

Desta forma, a demonstração de que a importação, dolosamente, foi feita de forma fraudulenta ou simulada é condição imprescindível à configuração de irregularidade do ato, a sujeitar a aplicabilidade da sanção de perdimento.

O que se observa dos autos é que a autoridade impetrada se limita a apontar a infração aduaneira ao argumento de que já havia um destinatário final pré-determinado para as mercadorias; e que os produtos não ficariam armazenados na importadora, seguindo diretamente ao seu adquirente.

Apesar de importantes indícios, estes elementos, por si sós, não indicam a ocorrência de fraude ou simulação do negócio jurídico. Com efeito, a mera pré-determinação da destinação das mercadorias, isoladamente, não induz a conclusão de que a operação se fazia "por encomenda", conforme anteriormente ressaltado e bem disposto pelo próprio CARF.

Nem se pode dizer, aliás, que houve atuação dolosa da parte impetrante com o propósito de iludir a Administração Aduaneira, uma vez que todos os documentos apresentados à Receita Federal (Certificados de Origem, Conhecimento de Carga - CRT, Manifesto Internacional de Carga - MIC e nos Certificados Fitossanitários Paraguaios) possuíam indicação e qualificação do destinatário final das mercadorias, como admitido pelo próprio órgão fiscalizatório (ID 25075045).

Portanto, não há falar em intento fraudulento ou dissimulatório. Não logrou a autoridade impetrada, de outro lado, demonstrar que havia, de fato, um pré-ajuste firmado entre o destinatário final e a importadora para a importação das mercadorias. O só fato de que o bem já tenha destino específico não demonstra tal circunstância, uma vez que não há limitações para que a importadora introduza produtos estrangeiros ao território brasileiro para posterior revenda.

Ressalta-se que, embora a autoridade impetrada indique que o fato de o destinatário final das mercadorias possuir habilitação para operar no comércio exterior é um dos elementos de prova de fraude, tal circunstância novamente recai na liberdade do exercício empresarial, pois nada obsta a aquisição por pessoa jurídica de produtos importados por entidades especializadas, sem que, necessariamente, haja pré-determinação do ato entre os pactantes.

Logo, não comprovada a fraude ou simulação, resta inviável a apreensão e o decreto de perdimento das mercadorias, com base no disposto no artigo 23, V e §1º do Decreto-lei 1.455/76. Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA E ADUANEIRO. COMÉRCIO EXTERIOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA CARACTERIZADA. 1. A autoridade fiscal deflagrou com fundamento no artigo 1º da IN SRF nº 225/2002 procedimento de controle aduaneiro para verificação da atuação da pessoa jurídica importadora das mercadorias constantes na DI 05/1005923-0, registrada em 19/09/2005, após parametrização no canal cinza do SISCOMEX, nos termos dos artigos 20, IV, e 67, I, da IN SRF nº 206/2002. 2. Malgrado toda fundamentação da União (fls. 120/133) no sentido de que a importadora atuou na prestação de serviço por conta e ordem de terceiro, descumprindo as regras previstas na IN SRF Nº 225, de 18 de outubro de 2002, a apelação comporta provimento porque as provas dos autos indicam tratar-se de importação por encomenda. 3. In casu, na tentativa de alterar a natureza da importação para conta e ordem de terceiro, e caracterizar irregularidade do procedimento, presumiu o fisco, sem motivação convincente, a existência de fraude por não constar o nome da encomendante na fatura de fls. 49. 4. Apelação provida. Ordem concedida. (TRF3, ApCiv 295286, Rel. Des. Federal Maril Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 26/03/2018).

Dado os limites estreitos deste *mandamus*, a atacar ato certo e determinado proferido por autoridade administrativa, resta inviável a extensão da ilegalidade ora decretada para outros procedimentos em que atua a parte impetrante.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **CONCEDO a segurança** para determinar a devolução à parte impetrante dos bens relacionados Termo de Retenção de Mercadorias SADAD nº 003/2019.

Dada o convencimento deste juízo em sede de cognição sumária, e havendo risco útil do processo (seja em razão da natureza dos bens apreendidos, seja por configurar em óbice indevido ao exercício da atividade empresarial da impetrada), **de ofício a liminar** para determinar a restituição imediata dos bens apreendidos à parte impetrante. Registro, neste ponto, que a parte impetrante apresentou garantia ao juízo, pelo qual poderá ser a União indenizada em caso de reforma desta sentença, não mais havendo óbice ao deferimento da medida. Comunique-se à Receita Federal para cumprimento, servindo o presente como cópia de ofício.

Sem custas ou condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

PRI.

Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003048-13.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando as requisições na página correspondente do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-36.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELENITA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando as requisições na página correspondente do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 19 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-14.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TANIA APARECIDA DA SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando as requisições na página correspondente do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-45.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOAO ANGELO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando as requisições na página correspondente do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: FERNANDO MARTINE MAGALHAES

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intíme-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Anote-se que o prazo para eventual impugnação é de 15 (quinze) dias, contado do término do período para pagamento voluntário, e se iniciará independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, CPC)

Ponta Porã, 4 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta pelo rito comum por JOSE HENRIQUE NUNES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada no dia 18/02/2019, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 20.780,00 (vinte mil, setecentos e oitenta reais centavos).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, quando do ajuizamento da ação, equivalia a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE:08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 0001726320124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifici).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – **procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000787-09.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PAULINA GARCETE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam partes intimadas da sentença.**”

NAVIRAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000310-83.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSALIA DA COSTA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAÍ, 19 de fevereiro de 2020.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3951

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000125-06.2019.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP298205 - DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO E MS020803 - RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA E MS012328 - EDSON MARTINS E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA E MS019375 - GABRIELA CENTENARO FORONI E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS004714 - SIDNEY FORONI E MS024374 - ANDRESSA CAROLYNE CORREIA E MS020895 - RAFAELA TEMPORIM E MS022621 - TANIA ARNECKE PEREIRA)

Tratamos presentes autos de Representação Criminal pela decretação de medidas cautelares relativamente aos investigados da denominada Operação Teçá, deflagrada na data de 08.08.2019. Em razão da decisão proferida nestes autos foram expedidos Mandados de Prisão Preventiva de Ângelo Guimarães Ballerini (preso), Valdenir Pereira dos Santos (preso), Cleberson José Dias (preso), Fábio Garcete (preso), Sidnei Lobo de Souza (preso), Érico Pereira dos Santos (preso), Deividly Fernando Panício dos Santos (preso), Dirceu Martins (preso), Maico Andrei Bruch (preso), Florivaldo de Almeida (preso), Elvis Cleiton Gussi Coronato (preso), Antonio Mercês Albuquerque Junior (preso), João Batista Fernandes (preso), José de Brito Júnior (preso), Rodrigo Barros Araújo (preso), Reginaldo Perin de Moraes (preso), Jhonatan Allan dos Santos Damaceno (preso), Wilson Luiz de Brito (preso), Carlos Alexandre Goveia (foragido), Fabio Costa (foragido), Hemerson Lopes da Costa (foragido), Fabiano Signori (foragido), Sidney dos Santos (foragido), Valdeir Teixeira de Souza (foragido), Cristiano Cícero dos Santos (foragido), Renato Daniel Gomes Moyses Neto (foragido), Jhonatan Rafael da Silva Porto (foragido) e Anderson Carlos Miranda (foragido). Vieram os autos conclusos em virtude da inirradiância da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (ratificação das prisões preventivas), assim como para análise do pedido de levantamento do sigilo que recai sobre o mandado de prisão expedido em desfavor de Renato Daniel Gomes Moyses Neto (f. 1625). O Ministério Público Federal se manifestou favorável ao levantamento do sigilo (f. 1639). É o relatório. Fundamento e Decido. A novel legislação processual penal, diante dos termos constantes da Lei 13.964/2019, publicada em 24.12.2019 e cujo prazo de vacatio legis permanece em curso, traz à lume novo procedimento a ser adotado pelos juízos criminais com réus presos preventivamente, aduzindo em seu artigo 316, parágrafo único, a necessidade de se revisitar a decisão que decretou a prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, com vistas a aferir a real necessidade de manutenção da medida constritiva da liberdade. Senão vejamos: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Pois bem. A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos inerentes à sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão que autorizou a construção de liberdade dos investigados acima epigrafados, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto, nomeadamente por integrarem organização criminosa voltada para a internalização de cigarros paraguaios em território nacional ao arripio da Lei, e cujos fundamentos deixam de transcrever para evitar desnecessária repetição. Com efeito, naquela oportunidade verificou-se que os investigados presos desenvolviam atividade de relevância nas diversas organizações criminosas investigadas, ocupando cargos de Coordenação, Garantia (agentes públicos) e Liderança em sua grande maioria, dentre outros Operacionais com atuação de maior destaque e responsabilidades, de modo que se entendeu por bem a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. As circunstâncias que deram ensejo à decretação da medida cautelar se mantêm (não houve alteração da realidade fática capaz de modificar o entendimento anteriormente adotado no sentido de aplicação da prisão preventiva). Decorridos aproximadamente 4 meses da deflagração da denominada Operação Teçá (08.08.2019), até o momento não foram colacionados nos autos quaisquer elementos que demonstrem prescindíveis as medidas constritivas da liberdade dos réus ou mesmo que alterem o contexto fático-delitivo em razão do qual se fundamentou a prisão preventiva dos investigados, ao contrário, mesmo diante de inúmeros pedidos de concessão de revogação da medida preventiva, de concessão de liberdade provisória, além de habeas corpus impetrados contra as decisões proferidas por este Juízo, a clausura dos investigados ora destacados foi mantida. Não se omito, ademais, da existência de indícios da perpetuação da prática criminosa por outros integrantes das ORCRIMs investigadas, a teor do exemplo visto em razão da prisão de Jhonatan Allan dos Santos Damaceno, não localizado para o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em seu desfavor quando da deflagração da Operação Teçá, mas preso em flagrante aproximadamente dois meses após, em razão da suposta prática do crime de contrabando de cigarros. Destarte, mantém-se a necessidade de garantia da ordem pública. Outrossim, mister registrar já haver sentença condenatória proferida por este Juízo Federal de Naviraí/MS, nos autos de n. 5000673-43.2019.4.03.6006, derivado dos fatos averiguados no âmbito da Operação Teçá, em desfavor de Deividly Fernando Panício dos Santos e Rodrigo Barros de Araújo, pela prática do crime previsto no art. 2º, 4º, inciso V, da Lei 12.850/13, que atualmente se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por sua vez, mesmo com a deflagração da Operação Teçá há aproximadamente 04 (quatro) meses, diversos dos investigados encontram-se foragidos, como é o caso, por exemplo, de dois dos supostos líderes da ORCRIM denominada Máfia do Cigarro, quais sejam Fábio Costa, vulgo Pingo, e Carlos Alexandre Goveia, vulgo Kandu, possivelmente localizados no país vizinho, Paraguai. Por fim, rememore-se a situação relativa a Renato Daniel Gomes Moyses Neto, cujo mandado de prisão expedido no âmbito da Operação Teçá foi devidamente cumprido. No entanto, em virtude de decisão proferida em processo criminal diverso, em razão do qual igualmente se encontrava recluso, veio a ser posto em liberdade indevidamente e, mesmo tendo conhecimento da existência da medida cautelar decorrente destes autos, colocou-se em situação furtiva. Destarte, há risco concreto de fuga dos investigados caso venham a ser postos em liberdade, sendo necessário, portanto, a manutenção da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal. Por tais razões, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra os investigados aplicada, de modo que deve ser então MANTIDA a decisão que decretou a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, CLEBERSON JOSÉ DIAS, FÁBIO GARCETE, SIDNEI LOBO DE SOUZA, ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, DEIVIDLY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS, DIRCEU MARTINS, MAICO ANDREI BRUCH, FLORISVALDO DE ALMEIDA, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, REGINALDO PERIN DE MORAIS, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, WILSON LUIZ DE BRITO, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, FABIO COSTA, HEMERSON LOPES DA COSTA, FABIANO SIGNORI, SIDNEY DOS SANTOS, VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO E ANDERSON CARLOS MIRANDA. Relativamente ao pedido de levantamento do sigilo, não tendo havido óbice pelo Ministério Público Federal e diante da não localização do investigado para cumprimento da medida constritiva de liberdade, cabível o deferimento do pedido para que se dê publicidade à medida, visando o êxito em seu cumprimento. Façam-se as anotações devidas no Banco Nacional de Mandados de Prisão para fins de captura do investigado que se encontra foragido. Por fim, considerando a existência de processos com numerações distintas em razão do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal em desfavor dos investigados presos, determino o traslado de cópia desta decisão para os feitos originados a partir da apresentação de exordial acusatória. Dê-se prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000614-24.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ROGERIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS CATINI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, considerando o disposto na certidão ID 20134900, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do réu ROGERIO DE SOUZA da r. sentença, no endereço informado na mencionada certidão e no endereço constante nos autos.

Cumprido o ato, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos, conforme despacho ID 23407337 (p. 06).

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **Carta Precatória 645/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS** com a finalidade de **INTIMAÇÃO** do réu **ROGÉRIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, nascido em 10.10.1977, natural de Santa Isabel do Ivaí/PR, filho de Manoel Marques de Souza e Maria Luiza Gorato de Souza, RG 6.002.755-5 SSP/PR, CPF 022.747.439-24, com endereço residencial na **Rua Fazenda Laguna ou Fazenda Santa Gema, Zona Rural**, ou **Rua Florianópolis, nº 725**, ou **Rua Benedito da Silva, nº 111, Centro**, todos em **Eldorado/MS**, acerca de todo o teor da sentença proferida nos autos, cuja cópia segue anexa (ID 23407466 – p. 01/15).

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002659-93.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EVA MARIA HONORATO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146, MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

NAVIRAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-93.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: EDSON EVANGELISTA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 17275913), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000403-14.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente (CEF) para que se manifeste sobre a petição de ID 28564278, no prazo de 5 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000052-09.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000213-46.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LEANDRA OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pela exequente.
2. **EXPEÇAM-SE** as minutas das requisições de pequeno valor, observando-se a renúncia expressa aos valores que excederem o teto e a determinação em sentença de reembolso dos honorários periciais.
3. Em seguida, **INTIMEM-SE** as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, **VOLTEM** os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. Disponibilizado o pagamento, **INTIMEM-SE** os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, **VENHAM-ME** os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000213-46.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LEANDRA OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (item 3 do despacho ID 28580543), ficam as partes intimadas para se manifestar, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CIRILO JOAQUIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CIRILO JOAQUIM DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural bem como o pagamento de atrasados.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 3336883, 3336934, 3336971, 3336986, 3336995, 3337011)

Após a decisão de ID 3551755, o autor juntou aos autos comprovante de residência e nova procuração e declaração de hipossuficiência (ID 3874471, 3874493, 3874581, 3874597).

Em decisão (ID 4210759), foi concedida a justiça gratuita e determinada a juntada pelo autor do requerimento administrativo indeferido, o que foi cumprido em 22/03/2018 (ID 5216346).

Em 28/05/2018 foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 8445701).

A contestação foi juntada aos autos em 28/06/2018 (ID 9084614 e 9084621), alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência

Em 25/07/2018 (ID 9594010) o autor apresentou impugnação à contestação.

Após decisão que designou audiência de instrução e julgamento (ID 16258473), foi noticiado pelo autor que a autarquia previdenciária concedeu administrativamente o benefício, bem como requerendo o cancelamento da audiência e prosseguimento do processo apenas para apuração de eventuais valores atrasados (ID 17960636).

O pedido de cancelamento de audiência foi indeferido em 19/06/2019 (ID 18629170), sendo que esta ocorreu em 25/06/2019 às 14:30, ocasião em que foi realizado o depoimento pessoal do demandante (ID 18751594).

É o relatório do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

2. Mérito

Mister analisar, em um primeiro momento, o pedido de implantação de aposentadoria rural.

Como se sabe, o novo Código de Processo Civil consagrou como condições para a propositura da ação a “legitimidade” e o “interesse”.

A legitimidade pressupõe que a parte é titular do direito material que quer reconhecido e protegido na ação.

O interesse, por sua vez, impõe a verificação da necessidade da atuação jurisdicional para solucionar o conflito de interesses (trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação”).

Portanto, “para que não haja o desenvolvimento de uma atividade estatal em vão, é preciso que se façam presentes uma causa de pedir e um pedido aptos a provocar uma atuação potencialmente útil da jurisdição, tanto em relação ao autor quanto ao Estado (Rodrigo da Cunha Lima Freire, *Condições da ação*, cit., 3. ed., p. 173.)”.

Nesse sentido, deve o interesse persistir durante toda a tramitação do processo, até a prolação da sentença, o que significa dizer que deve ser atual. Se existir no momento da formação do processo, desaparecendo durante o seu curso, há perda superveniente do interesse, acarretando a extinção do processo sem a resolução do mérito.

Quanto ao caso em tela, não há grandes dificuldades em se enxergar o preenchimento requisito “legitimidade”, haja vista que o autor se encontra na condição de segurado da previdência social, e teve inicialmente seu benefício concedido e posteriormente cessado pela autarquia previdenciária.

Já quanto ao “interesse processual”, se faz uma análise mais aprofundada do caso em comento.

Inicialmente, foi requerido administrativamente em 01/06/2017 (DER) o benefício aposentadoria por idade rural (NB 164.510.231-6), indeferido por falta de labor rural equivalente ao período de carência (ID 9084619 - Pág. 7).

Entretanto, conforme noticiado pelo autor (ID 17960636 e 17960637) foi requerido novamente o benefício (NB 164.188.413-1), sendo que o INSS o concedeu administrativamente em 26/01/2018, no curso da ação em comento, razão pela qual resta prejudicado o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Nesse situação, esclarece o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. 1 - Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. 2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença. 3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato do autor - sentença condenatória - desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor". 4 - Desaparecendo a utilidade / necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. 5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (STJ REsp 264.676/SE 2000/0063025-0, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02.08.2004, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2004 p. 470)

Assim, considerando-se que o autor obteve administrativamente o a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, quanto a este pedido impõe-se a extinção do feito por ausência de interesse, como determina a norma processual em vigor.

Resta a discussão acerca do pagamento dos atrasados.

Conforme exposição supra, em que pese ter requerido o benefício aposentadoria por idade rural em 01/06/2017, apenas em 26/01/2018 obteve a concessão, razão pela qual requer o autor o pagamento de atrasados.

Assim, deve-se apurar se na época da DER (01/06/2017), atendia o autor as condições estabelecidas em lei para a concessão do benefício, para fins de recebimento dos atrasados entre 01/06/2017 e 25/01/2018.

Nos termos do art. 201, § 7º, incisos I e II da CF/88, com as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, assegura-se a aposentadoria por idade nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Assim, para os trabalhadores urbanos é preciso comprovar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos, se mulher. Em relação aos trabalhadores rurais, inclusive os que exercem atividades em regime de economia familiar, a idade mínima é de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

Por sua vez, o art. 3º da EC nº 103/2019 assegura àqueles que preencheram os requisitos antes de sua vigência a percepção de benefícios conforme regras anteriores.

No tocante à aposentadoria na qualidade de segurado empregado rural ou segurado especial não houve alteração na idade mínima, de modo que são desinfluente as alterações da EC nº 103/2019, no particular.

Pois bem

O artigo 48 da Lei nº 8.213/91, disciplina o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I do inciso I, na alínea do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Deve-se, pois, para o caso de segurados empregados rurais e segurados especiais, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: a) carência; b) idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres; c) qualidade de segurado.

Vale salientar que, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, vale salientar, por fim, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, que é possível, mesmo após a perda da qualidade de segurado, a concessão de aposentadoria por idade, desde que, neste caso, todos os requisitos estejam preenchidos à data de entrada do requerimento:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Por sua vez, o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios, estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, à exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo art. 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos.

Especificamente no tocante aos segurados especiais do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de carência para gozo de benefícios não ocorre mediante contribuições mensais, mas, sim, mediante comprovação de "exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da TNU prescreve que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91".

No caso, para fazer jus a aposentadoria por idade na qualidade de empregado rural e segurado especial no período em discussão, deve comprovar, portanto, além da idade de 60 (sessenta) anos, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento estampado na Súmula nº 54 da TNU, *in verbis*:

"Súmula 54 – Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima"

Tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN **10/05/1956**) em 2016 (ID 3336986), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por **180 meses**.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Esse, inclusive, é o entendimento exposto na Súmula nº 14 da TNU, pelo qual "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

No mesmo sentido foi a tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.348.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 638), no qual foi assentada a tese de que "mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório".

Assim, no caso concreto, deverá haver a comprovação do labor rural (180 contribuições – 15 anos) no período imediatamente anterior ao do preenchimento da idade ou da data de entrada do requerimento administrativo – DER (01/06/2017).

O demandante, para comprovar a sua condição de trabalhador rural apresentou PPP quanto ao período e 08/10/2010 a 31/08/2015, período no qual trabalhou como empregado na função de seringueiro (ID 3337011 - Pág. 1-4)

No CNIS e na CTPS constam os seguintes registros como empregado: Plantações e Michelin LTDA (04/09/1991 a 12/07/1999); Elvair Ferreira Marques (08/10/2010 a 31/08/2015) e Sonora Estancia (23/03/2016 a 01/01/2020).

Como se vê, em que pese a argumentação de que possuía a qualidade de segurado especial, trabalhando em regime de economia familiar, verifica-se dos autos que a parte autora não conseguiu demonstrar o exercício do labor rural no período em discussão (01/06/2017 a 25/01/2018).

Isto porque não há nenhum documento nos autos que sirva como início de prova material que possa confirmar o alegado.

No caso, encontram-se demonstrados nos autos apenas os vínculos de emprego rural do autor, já devidamente reconhecidos pelo INSS e insuficientes para suprir a carência exigida para o benefício pleiteado a época da DER.

Posta a questão nestes termos, percebe-se a completa ausência de início de prova material, de modo que mesmo que o autor tivesse trazido testemunhas a fim de corroborar o alegado (o que não é o caso), a lei não admite a prova exclusivamente testemunhal para casos como o presente (Lei 8.213/91, art. 55, §3º e STJ/Súmula 149).

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso retira novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e julgo **EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI e IV, do CPC, quanto ao pedido de aposentadoria por idade rural e, quanto ao pagamento dos valores do benefício previdenciário entre 01/06/2017 a 26/01/2018 respectivamente.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a fim de que, no prazo de 15 dias, informe o número de residência do réu a fim de efetivar a citação.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000174-56.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: ALCEU ZANCHIN
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ALCEU ZANCHIN** em face da em **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, que se pretende a antecipação dos efeitos de penhora, referente à execução fiscal a ser promovida pela ré, acerca dos processos administrativos nº 10140.722364/2015-98 e 10140.722365/2015-32 e, conseqüentemente, seja emitida certidão positiva com efeito de negativa em favor do autor, excluindo-o do CADIN, bem como levantando a averbação de arrolamento fiscal do imóvel de matrícula 765 do CRI de Sonora/MS.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em decisão foi recebida a inicial como tutela cautelar em caráter antecedente e negada a antecipação de tutela (ID 19615205).

A União apresentou contestação (ID 19856206), pugnano pela improcedência, condicionando a anuência com a garantia oferecida a apresentação de cópia atualizada matrícula imobiliária do bem ofertado em garantia, bem como apresente a outorga uxória e a autorização dos demais proprietários. Juntou documentos (ID 19857931, 19857933).

Tais determinações foram cumpridas pelo Autor em 08/08/2019 (ID 20480754).

Intimada (ID 20480893), a União requereu a apresentação da outorga uxória e a anuência, ambas autorizadas pelas procurações de IDs 20480756 e 20480757, bem como a lavratura do termo de caução.

O autor manifestou, pela procedência dos pedidos e informando que os requerimentos formulados pela ré, já foram cumpridos na manifestação ID 21459155.

É o relatório necessário, decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que o contribuinte pode ajuizar ação com o fim de garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, quando não ajuizada a execução fiscal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – Resp: 1123669 RS 2009/0027989-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1- PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010)

Isto porque, não ajuizada a Execução Fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco.

Nesse sentido, não se mostra razoável que a parte autora fique impedida de obter qualquer tipo de relacionamento negocial com terceiros, ante a pendência da ação cuja titularidade da propositura é da ré.

Sem embargo, a ratio decidendi justifica a aceitação de garantia antecipada do juízo para obstar a inscrição do autor no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, cumpre observar que a caução oferecida pela autora é idônea e expressamente prevista no art. 9º, III c/c art. 11, IV, da Lei nº 6.830/80, como uma das possíveis garantias a serem oferecidas em execução fiscal.

No caso concreto, imóvel rural de Matrícula 612, R\$ 5.374.341,05, conforme ITR 2018 (ID 17557980 - Pág. 1) é suficiente para a garantia do débito objeto dos Processos Administrativos nº 10140722364/2015-98 e 10140722365/2015-32 (ID 19857931 - Pág. 1).

Conforme mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

Por fim, ressalta-se que a União Federal aceitou a garantia ofertada, informando que desde que presente a outorga uxória e a autorização dos demais proprietários, o bem oferecido é suficiente à garantia do débito.

Portanto, o bem imóvel apresentado é suficiente à garantia da dívida e consequentemente para atingir o escopo de salvaguardar a autora.

Ressalta-se que não se está suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurando a garantia do débito para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal e abstenção dos efeitos da inadimplência.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para aceitar o imóvel rural de Matrícula 612, em garantia do débito oriundo dos processos administrativos nºs 10140722364/2015-98 e 10140722365/2015-32, vez que apta à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que deverá ser expedida pela ré, se não houver outros débitos, assim como, para impedir a inscrição da razão social/CNPJ da parte autora em órgãos de restrição ao crédito, em razão dos débitos decorrentes do processo administrativo objeto desta ação.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sonora para lavratura do termo de garantia, referente aos Processos Administrativos nº 10140722364/2015-98 e 10140722365/2015-32, do bem imóvel matrícula n. 612.

Afasto a obrigação do disposto no art. 308 do Código de Processo Civil pois incompatível com o rito previsto na Lei 6.830/80.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II do CPC).

Cópia da presente sentença poderá servir como mandado/ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000765-45.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARIA LUIZA NERI OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV (s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 14338421.